



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 26/2019 – São Paulo, quinta-feira, 07 de fevereiro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: GOL COMBUSTIVEIS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARCIANO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Araçatuba, 05/02/2019.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0800072-54.1994.403.6107** (94.0800072-2) - ALTIMIRA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA X ALZIRA ROSA DOS SANTOS SOUZA X AURELIO AMADEU X BENEDITO DE MORAIS X CIRSA MARIA FEITOSA X DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA X FELIPA RODRIGUES GONCALVES X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X IRENE APARECIDA ANTONIO - PROCURADORA DE APARECIDA SOARES MOREIRA X IRMA BISCARO MARTINS RAMOS X ISAURA FERREIRA DE SOUSA X JOSEPH CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES ANTONELI - ESPOLIO X ROSA FERREIRA ANTONELI(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X JOVINA ROSA DE ALMEIDA X JUVENAL DOS SANTOS X LOURDES MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE MARCHI X MARIA FELICIANO DE SOUZA X MARIA DE PAULA SOUSA X OLGA QUALIZA X PACIFICA MADALENA DA SILVA X ROSALINA MOREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003032-30.2005.403.6107** (2005.61.07.003032-6) - THEREZA FERREIRA DA CUNHA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X THEREZA FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000123-68.2012.403.6107** - APARECIDA SANTOS VICENTE - ESPOLIO X EUGENIO VICENTE(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SANTOS VICENTE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000816-52.2012.403.6107** - QUIRINO ROCHA LUIZ(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002146-84.2012.403.6107** - DIRCEU JOSE DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004268-07.2011.403.6107** - ANDRESSA GIORDANA POI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000276-87.2001.403.6107** (2001.61.07.000276-3) - LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA FRANCISCO DOS SANTOS(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA T. FREIXO) X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO X LEONARDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003024-43.2011.403.6107** - ADALTO DA SILVA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000717-48.2013.403.6107** - PERCIVAL DE ALMEIDA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001925-67.2013.403.6107** - RUBENS ALVES DE CARVALHO X MARIA GILDETE BARBOSA DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004876-44.2007.403.6107** (2007.61.07.004876-5) - AUREA DE ALMEIDA CASTRO - ESPOLIO X JOSE SANTO DE CASTRO - ESPOLIO X AUDINEIA JOSELI DE CASTRO GOMES X VALDINEI GOMES X ANA BEATRIZ DE CASTRO X LUIS AFONSO DE CASTRO X FABIANA AYAKO YONEKAWA DE CASTRO X MARCIA REGINA DE CASTRO COSTA X CICERO DA SILVA COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTRO BRAGATTO X JESUS APARECIDO BRAGATTO X MARCIO JOSE DE CASTRO X CARINA CORREA DA SILVA X MARIA DO CARMO DE CASTRO X RONALDO FRANCISCO DELBONI X MARCO ANTONIO DE CASTRO X TANIA CRISTINA FERREIRA FUZETI(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DE ALMEIDA CASTRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006232-55.1999.403.6107** (1999.61.07.006232-5) - MARIA DOLORES MASSARO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X MARIA DOLORES MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006323-48.1999.403.6107** (1999.61.07.006323-8) - LOURDES MIHARU KOGA IMAI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X SUELY EUGENIO DE SOUZA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LOURDES MIHARU KOGA IMAI X LOURDES MIHARU KOGA IMAI X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000800-21.2000.403.6107** (2000.61.07.000800-1) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X IRENE LOPES MACHADO PINTO X VERA LUCIA LOPES MACHADO PINTO X MARIA DAS DORES PINTO GENARO(Proc. TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011391-61.2008.403.6107** (2008.61.07.011391-9) - VIRGINIA COSTA MENDES(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000929-29.2010.403.6316 - ADAZIR LOURENÇO PEREIRA(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAZIR LOURENÇO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001429-09.2011.403.6107 - EUCLIDES SECANHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES SECANHO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 7167****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002974-75.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-23.2011.403.6107 ()) - AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SPI13112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Verifico que o(a) credor(a) requereu o cumprimento de sentença nestes autos físicos, todavia, deverá promover a execução de seu crédito nos termos da PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Deverá a parte embargada/exequente se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa redistribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003241-13.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-69.2013.403.6107 ()) - AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargada/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

000315-88.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800074-53.1996.403.6107 (96.0800074-2)) - IRMAOS TRIVELLATO CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução.

Nesse sentido:

Processo AC 00268584520134025101 RJ 0026858-45.2013.4.02.5101

Órgão Julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA; Julgamento 14 de Janeiro de 2016; Relator: SALETE MACCALÓZ

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GARANTIA. DESNECESSIDADE.

1. O cerne da lide repousa no cabimento da extinção dos embargos à execução fiscal ajuizados pela massa falida ante a ausência de oferecimento de garantia à execução.
2. A exigência da garantia do juízo prevista no art. 16, 1º da Lei 6.830/80, pode ser flexibilizada em hipóteses excepcionais, como a penhora parcial e a insuficiência comprovada de patrimônio, eis que o princípio do livre acesso ao Judiciário previsto no art. 5º, XXX da Constituição da República deve ser interpretado de forma ampliativa, permitindo a proteção dos interesses legitimamente ameaçados de lesão pela ação executiva.
3. Em se tratando de execução fiscal proposta contra massa falida, os bens da parte executada estão sujeitos à arrecadação no juízo falimentar, sendo, portanto, desarrazoada a exigência de oferecimento de garantia à execução para o ajuizamento de embargos à execução.
4. Interpretação em sentido oposto militaria contra o princípio da ampla defesa, pois a penhora no rosto dos autos do processo falimentar somente é cabível quando requerida pelo exequente.
5. Tal exegese encontra respaldo em nossos Tribunais, tendo o STJ conferido legitimidade ao Ministério Público para embargar a execução fiscal em defesa dos interesses da massa falida, em proteção aos interesses socioeconômicos envolvidos e o TRF da 1ª Região decidiu que em se cuidando de massa falida, é admissível oferecer embargos à execução sem a garantia do juízo, porque seus bens estão sujeitos à arrecadação (AC 2001.38.00.012714-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 19/12/2006).
6. O desentranhamento da inicial e o seu traslado aos autos da execução fiscal para a apreciação como objeção de pré-executividade, como determinado na sentença, não se afigura como solução processual adequada, eis que tal meio de defesa não possui a amplitude de cognição permitida nos embargos.
7. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o regular prosseguimento dos embargos à execução.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL FLS. 33/49 AG/A MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE CONFORME DETERMINAÇÃO DO DESPACHO SUPRA - PARTE FINAL.

**EXECUCAO FISCAL**

0004625-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X PEDRO VIANA MARTINEZ X EUCLIDES TORINI FALCONI X MARCO ANTONIO PANDINI X JOSE ROBERTO SARTORI(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FL. 427 E SEQUINTE - JUNTADA DE MINUTA DE BLOQUEIO E INFORMAÇÃO SOBRE O RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD - PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DA CEF CONFORME DESPACHO DE FLS. 421/423.

**EXECUCAO FISCAL**

0001552-07.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA)

Fl. 63. DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s) BELA SENHORA MODA FEMININA LTDA EPP CNPJ 04.764.594/0001-68. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Sabendo, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício

financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos. Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000286-77.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COML/ YUZO MAKINODAN LTDA X EDSON HIROAKI MAKINODAN X HELENA HIROMI TANAKA MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Tendo em vista a manifestação da exequente e indicação de bens (fl. 71) intimem-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel n.º 72.860. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002752-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO MELINO DA COSTA, BENEDITO MELINO DA COSTA

#### DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002063-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ASSISTENTE: VALE DO RIO SERENO AGRÔ INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Aguarde-se o resultado do agravo interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO EDILBERTO CASTRO LISBOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.  
Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001094-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: AUTO POSTO IBIRAPUERA ARACATUBA LTDA, LUIZ DA CUNHA, APARECIDA DE FATIMA BORTOLUCCI CUNHA  
Advogado do(a) RÉU: EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653  
Advogado do(a) RÉU: EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653  
Advogado do(a) RÉU: EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias.  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias.  
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.  
Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002755-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CLAUDIO JOSE AUGUSTINHO

#### DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Recebo a inicial.  
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.  
Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.  
Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).  
Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.  
Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: M. MARINELLI MARCONDES TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.  
Após, voltem conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, ADILSON DE BRITO - SP285999, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP258053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002750-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CONSTRUCENTER APORE LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MELIN JUNIOR

#### DESPACHO

DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s) MARCOS ANTONIO MELIN JUNIOR CPF 300.433.628-69.

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: REGINA ABUJAMRA GORGONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 04 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001237-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTENARIUS BAR PETISCARIA EIRELI - ME, CLEBER SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON VOLPE - SP73732  
Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON VOLPE - SP73732

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada em 15 dias, no sentido de quitar totalmente a dívida, sob pena de prosseguimento da ação, com a penhora de bens.

Int.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ALAN VARGAS DOS SANTOS

#### DESPACHO

DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s) ALAN VARGAS DOS SANTOS CPF 274.944.258-37.

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-16.2018.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: NEWDROP QUIMICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDNEI SECHIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001928-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se o(a) Impetrado(Fazenda Nacional) para responder ao recurso da parte impetrante.

Quando em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Araçatuba, 04 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: REGINA MARIA MAZZARIOLI PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

49. DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s) REGINA MARIA MAZZARIOLI PEREIRA DA SILVA CPF 803.446.908-

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JACIRA PIRES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

Defiro o pedido do autor para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESCOLA CRIATIVA MIRANDOPOLIS LTDA. - ME

#### DESPACHO

DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito.

Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(a) executado(a) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada.

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALECTO ANTONIO POLATTI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### DESPACHO

Defiro o pedido do autor para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDNILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Defiro o pedido do autor para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001227-34.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO, JESSICA MONIQUE DE FREITAS  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA BARBOSA ANTUNES DA SILVA - SP402955

**DESPACHO**

Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMIR PEREIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

**DESPACHO**

Defiro o pedido do autor para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA DE LURDES DE ATHAIDE, MARIA SEBASTIANA DOS REIS, MARLI MARGARIDA DA SILVA, MONALISA GABRIELA LISBOA, NELSON LUIZ PINTO, NICOLAU BRESSANE, NIVALDO PIRES, NORMA APARECIDA LEITE,  
OZELIA DE SOUZA CORTE, PASCHOA DOURADO DOS SANTOS TEIXEIRA, PAULO MESSIAS DA SILVA, PAULO SERGIO BORBUEÑA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

Defiro o pedido do autor para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002799-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ANDRE FAGUNDES - ME, ANDRE FAGUNDES, MARIA JOSE FAGUNDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista aos embargantes acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RAGUIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RACOES LTDA - ME

## DESPACHO

Em face dos documentos que instruem a PETIÇÃO INICIAL conterem informações protegidas por sigilo fiscal, determino o SIGILO DOCUMENTAL, a fim de salvaguardar as informações fiscais da parte Impetrante.

Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Concedo à parte Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual juntando aos autos eletrônicos cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

No mesmo prazo supra, junte cópia da petição inicial do feito n. 5000237-72.2019.403.6107, para verificar eventual prevenção.

Int.

Araçatuba, 04 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-78.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VANDER MOURE SIMOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDER MOURE SIMOES - SP57174  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 05 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002770-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVALDO JOSE BERNARDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS - SP262371

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0002823-85.2010.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002831-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALEXANDRE DE CASTRO MARCONDES

### DESPACHO

Ante o manifesto interesse da exequente, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 12 de março de 2019, ÀS 15:00 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES - SP189361  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0008759-33.2006.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alteração da Resolução PRES 200/2018, vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade..

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cujo a numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se.

Araçatuba, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002834-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLANCO SERVICOS MEDICOS LTDA, MAURICIO BLANCO

### DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002836-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POSTO PANTERA EIRELI

### DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: IZABEL MARTINS FATTORI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002847-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO MONTEIRO

#### **DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDILSON MONTEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002851-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: BIO ANALISE - ANALISES, PESQUISAS E ASSESSORIA DE AGUAS, VETERINARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, ELIAS GIMAIEL, ELIANE LIBERATORI GIMAIEL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, para providenciar o seguinte:

- a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado;
- b) juntar cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo;
- c) juntar o competente instrumento de mandato
- d) cumprir o § 3º do artigo 917, do CPC.

Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002887-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MATHEUS CASTALDELLI NEGRINI

#### DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

## DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002895-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREA DE CAMARGO ALVES CORREA

### DESPACHO

Ante o manifesto interesse da exequente, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 12 de março de 2019, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DUILIO MOACIR MANOEL  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pelo réu, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-92.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES DA SILVA DEFFENDI  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 1 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 7172

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000287-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA FRANCISCA RIBEIRO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA RIBEIRO ROSA

Fl. 130: Defiro. Diligência a secretária a juntada do extrato/guia dos valores transferidos à agência da CEF, expedindo-se, após, alvará de levantamento em favor da exequente CEF.

Em seguida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Int.

R T I D ã O\*Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 4470241 em favor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - DRA. LEILA LIZ MENANI - OAB/SP 171.477, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 05/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004024-10.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MATEUS DE BARROS COQUI  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002898-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

## DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VIVIANE GONZALEZ GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com fundamento no art. 370, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso *sub judice*.

Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a se realizar em data a ser agendada pela secretária, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Araçatuba.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico em de 15 dias.

Com a vinda do laudo, cite-se o réu.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, bem como, atualizar a procuração e a declaração de hipossuficiência (esta última, se o caso), uma vez que se encontram datadas de 27/junho/2017, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002946-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: MARTINEZ PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, ADRIANA CARLA GUZZO MARTINEZ, BRUNO GABRIEL GUZZO MARTINEZ, GILSON BATISTA MARTINEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, para cumprir o § 3º do artigo 917, do CPC.

Cumprida a determinação acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ADEMIR MARQUES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.335,88 – 12/2018 – Simulação de Cálculo de RMI), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-05.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRE GUSTAVO FELISCINO - ME, ANDRE GUSTAVO FELISCINO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARAÇATUBA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Informe a exequente a data de atualização dos cálculos apresentados.

Após, prossiga-se o feito requisitando-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VIVIANE DE CASSIA SGOB PANINI  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DE CASSIA SGOB PANINI - SP400806

**DESPACHO**

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de \$ 500,00 (quinhentos reais), a serem depositados pela embargante no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001386-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA HELENA SILVA SAKAMOTO - SP333769  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001045-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: PEREZ & PEREZ COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ANDERSON TOMAZ PEREZ, LEANDRO TOMAZ PEREZ  
Advogado do(a) RÉU: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263  
Advogado do(a) RÉU: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263  
Advogado do(a) RÉU: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

**DESPACHO**

INDEFIRO à parte ré os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a condição de hipossuficiência.

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SONIA FIGUEIROA ESPINOSA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução de verba honorária, promovida pelo causídico LUIZ ROGÉRIO FREDDI LOMBA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

A parte exequente elaborou os cálculos de liquidação, na exordial, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 35.255,19. Intimada a se manifestar, a parte executada discordou da quantia e apresentou impugnação à execução, aduzindo a ocorrência de excesso de execução e asseverando que o valor correto a ser pago, na verdade, é de R\$ 33.092,86. Requereu, assim, a procedência de sua impugnação, a fim de excluir o excesso apontado.

Intimado a se manifestar, o exequente concordou integralmente com os valores apontados pela executada, requerendo a sua homologação, seguida da imediata requisição do pagamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

De início, tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, considerando-se que o exequente concordou expressamente com os valores apontados pela executada, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL e homologo a sua conta de liquidação. Deste modo, a presente execução deverá seguir pelo valor de R\$ 33.092,86.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, eis que o exequente é beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Expeça a serventia o necessário, a fim de requisitar o pagamento. Ocorrido o pagamento, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

Araçatuba, 5 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **JOSÉ CARLOS QUESSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, na qual se intenta o reconhecimento de três períodos diferentes de labor urbano, em relação aos quais o autor não possui as devidas anotações em CTPS e/ou no CNIS, a saber: a) de 01/12/1976 a 31/12/1978, laborado como auxiliar de serviços gerais junto ao empregador Zumiro San Martino e Filho Ltda; b) de 18/09/1986 a 14/08/1987, laborado como escriturário para a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo (vínculo estatutário) e, por fim, c) de 20/04/1991 a 13/08/1991, laborado como assistente de locação para a empresa Correta Imóveis Ltda. Assevera que, se tais vínculos foram reconhecidos pela autarquia federal e somados aos demais períodos, já reconhecidos na via administrativa, possui tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição.

Assevera o autor, ainda, que efetuou requerimento na via administrativa para a concessão do benefício almejado, em 23/03/2017, mas recebeu resposta negativa do INSS, que reconheceu apenas 31 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, anexou procuração e documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 03/60).

À fl. 63, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 67/83), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Compulsando a inicial, verifico que o INSS reconheceu 31 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, porém a exordial encontra-se desacompanhada da respectiva contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuada pelo INSS na via administrativa, um dos documentos mais importantes para o deslinde deste feito.

Ademais, em relação ao vínculo estatutário que o autor refere ter desempenhado, foi anexada aos autos somente uma declaração, sendo que referido período de trabalho pode ser comprovado também de diversos outros modos, inclusive, por exemplo, pela respectiva Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Por fim, tenho que é necessária também a realização de prova oral em audiência, a fim de que o autor possa comprovar, mediante depoimento de testemunhas, os períodos de labor comum prestados na iniciativa privada.

Desse modo, ante tudo que já foi exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino:

a) que a parte autora seja intimada para, no prazo de trinta dias, trazer aos autos cópia integral e legível da contagem administrativa de tempo de serviço efetuada pelo INSS, bem como da respectiva CTC referente ao período de labor para do Estado de SP, tudo sob pena de extinção do feito e/ou julgamento do feito no estado em que se encontra;

b) sem prejuízo, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal, **no dia 07 de março de 2019, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas que possam comprovar a efetiva prestação de labor nos dois períodos de trabalho perante a iniciativa privada, ficando a parte autora desde já cientificada de que poderá trazer até o limite máximo de duas testemunhas para cada período.** Fica o senhor advogado desde já advertido que, para maior celeridade do feito, ele deverá providenciar por seus próprios meios que as testemunhas compareçam ao ato, independentemente de qualquer tipo de intimação e/ou notificação, sob pena de preclusão da prova.

Cumpridas todas as diligências supra, dê-se vista dos autos às partes, para oferecimento de alegações finais.

Após, tornem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRINEU LOPES

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA, ANDREA FERREIRA, JOAO VITOR DA SILVA FERREIRA, ANA CAROLINA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUSTAVO BABA

### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ACÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pelas pessoas naturais ALEXANDRE FERREIRA, ANDREA FERREIRA, JOÃO VITOR DA SILVA FERREIRA e ANA CAROLINA SILVA FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a (i) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, após purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97.

Consta da inicial que MARIA JOSÉ BIGELI FERREIRA e JOÃO CARLOS FERREIRA celebraram com a ré, em 20/11/2009, um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Dr. Clarindo Antônio e Lima, n. 166, no Condomínio San Marino, na cidade de Birigui/SP, objeto da matrícula n. 52.021 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP.

Ocorre, no entanto, que MARIA JOSÉ faleceu em 16/04/2017 e JOÃO CARLOS, em 08/01/2018, passando os seus herdeiros a titularizarem as posições jurídicas dantes por eles ocupadas.

Nessa condição, os autores ALEXANDRE FERREIRA e ANDREA FERREIRA, filhos do casal falecido, e JOÃO VITOR DA SILVA FERREIRA e ANA CAROLINA SILVA FERREIRA, netos do casal falecido, aduzem que a ré, sem notificá-los previamente dos leilões, promoveu, com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97, a alienação extrajudicial daquele imóvel.

Alegam que o 1º leilão extrajudicial ocorreu em 17/01/2018 e o segundo, em 31/01/2018, surgindo como arrematante do bem a pessoa de GUSTAVO BABA, que os notificou, em 16/03/2018, a desocupá-lo.

Ponderam que os dois leilões ocorreram após o falecimento de MARIA JOSÉ e JOÃO CARLOS, mas que, não obstante, a ré não os notificou, enquanto herdeiros interessados, para que pudessem purgar a mora contratual e, assim, evitar a alienação do imóvel.

Pleiteiam, com base em tais alegações, o reconhecimento da nulidade da alienação extrajudicial, por inobservância daquilo que contido na Lei Federal n. 9.514/97, e o cancelamento das Averbações n. 20 e 21 da Certidão da Matrícula do imóvel. A título de tutela provisória de urgência, requerem a suspensão dos efeitos dos atos expropriatórios até decisão final.

A inicial (fls. 03/07 — ID 5167787), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 295.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos.

Por meio da decisão de fls. 74/75 (vide arquivo do processo, baixado em PDF), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regulamente citada, a CEF ofertou contestação, conforme ID 8309653 e demais documentos que a acompanham. Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir por parte dos autores; narrou, em síntese, que os mutuários originais foram regularmente notificados, pelo Cartório de Imóveis de Birigui/SP, para purgar a mora, em 22/07/2015, mas não o fizeram, conforme documentos acostados ao processo – vide fl. 142, arquivo do processo baixado em PDF. Assim, o imóvel foi, inicialmente, consolidado em favor da CEF e posteriormente levado a leilões públicos, sendo certo que, em hasta pública realizada no dia 31/01/2018, o imóvel foi adquirido por terceiro de boa fé, a saber, a pessoa de GUSTAVO BABA, pelo valor de duzentos e noventa e cinco mil reais. Assim, assevera a CEF que o contrato já se encontra liquidado, sendo o caso, portanto, de se declarar a extinção do processo. No mérito, requereu a total improcedência do pedido.

A serventia certificou o decurso de prazo para o oferecimento de contestação por parte do corréu GUSTAVO BABA, conforme documento de fl. 417.

Réplica à contestação às fls. 419/423.

Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu e os autores requereram prazo para trazer aos autos cópia das diligências efetuadas pelo CRI de Birigui, anexando tais documentos às fls. 430/438.

Por fim, juntou-se aos autos cópia de decisão proferida pelo TRF3, em Agravo de Instrumento interposto pelos autos contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida, por meio da qual negou-se o pedido de antecipação da tutela recursal.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Passo a analisar de início a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela CEF, em sua contestação.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De fato, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, especialmente a cópia da matrícula do imóvel (fls. 40/47), a propriedade do imóvel objeto desta ação foi consolidada pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme averbação 15 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP em 03 de dezembro de 2015, ou seja, cerca de três anos antes do ajuizamento desta ação.

No caso em apreço, vale lembrar, mais uma vez, que a propriedade do imóvel em questão foi consolidada no nome da ré em 03/12/2015, ou seja, quando ainda estavam vivos MARIA JOSÉ, falecida em 16/04/2017 (fl. 33), e JOSÉ CARLOS FERREIRA, falecido em 08/01/2018 (fl. 35).

Vale observar, ainda, que, conforme consta da referida Averbação n. 15, a consolidação da propriedade só foi Averbada depois que os devedores (MARIA JOSÉ e JOSÉ CARLOS) não atenderam as intimações para pagamento da dívida, o que indica, a princípio, a realização, pela ré, das intimações determinadas pelo artigo 26, § 1º, da Lei Federal n. 9.514/97.

Ademais, há que se destacar, também, que o imóvel em questão já foi, inclusive, adquirido por terceiro de boa-fé, no caso, a pessoa de GUSTAVO BABA., em hasta pública realizada no dia 31/01/2018, pelo valor de duzentos e noventa e cinco mil reais – tudo conforme consta da averbação n. 21 da mesma matrícula, registrada em 12 de março de 2018.

Assim, comprovada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF antes da propositura da presente ação e, além disso, a regular aquisição do imóvel por terceiro, em procedimento público, a conclusão lógica é a de que já foi, há tempos, resolvido e liquidado o contrato de financiamento original, de modo que não mais subsiste o interesse processual das partes requerentes em pleitear a retomada do pagamento de suas parcelas.

Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. **III. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda.** VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00030388120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. **III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato.** IV - Recurso improvido. (AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEI Nº 9.514/97. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Agravo retido não conhecido. Descumprimento do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil 2. Cabe o ajuizamento da ação de consignação quando o autor não pretende discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento do SFH, mas tão-somente liberar-se da obrigação, pelo pagamento. 3. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. **4. Comprovado que a propriedade do imóvel foi consolidada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da propositura da presente ação, não subsiste o interesse de agir do autor na ação.** 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC nº 2007.61.20.006774-2, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 19/05/2009).

Apenas para afastar, de uma vez por todas, eventual alegação de nulidade, quanto à questão da comunicação por correspondência dos devedores sobre as datas, horários e locais dos leilões (art. 27, § 2º-A), nada consta dos autos que faça presumir o seu desconhecimento pelos herdeiros. Além disso, o curto espaço de tempo havido entre o falecimento do último devedor fiduciante (em 08/01/2018) e as datas dos 1º e 2º leilões (em 17/01/2018 e 31/01/2018) torna desarrazada qualquer pretensão de considerar que a ré tivesse o dever de comunicar todos os possíveis herdeiros acerca dos leilões, mesmo porque considera-se válida a simples comunicação remetida via postal ao endereço constante do contrato.

Nesse mesmo sentido, repise-se, está a decisão do TRF3, cuja cópia foi anexada a estes autos (vide certidão e documentos encartados pela serventia, referentes ao AI 5006214-67.2018.403.0000).

Assim, por qualquer ângulo que se analise o feito, a extinção do presente processo, por ausência de interesse de agir, é medida que se impõe.

Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, **acato a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual por parte dos autores (artigo 485, inciso VI, do novo CPC).**

Em razão da extinção do feito, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 5 de fevereiro de 2019.

RÉU: SARA AUGUSTA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JOEL GOMES LARANJEIRA - SP149491

**Vistos, em sentença.**

Trata-se de **Ação Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **pessoa física SARA AUGUSTA NASCIMENTO DOS SANTOS**, objetivando a cobrança da importância de R\$ 74.177,01, decorrente da utilização de crédito que foi disponibilizado pela CEF à requerida, por meio da celebração de quatro contratos de empréstimo consignado, nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 e cujas cópias foram anexadas com a exordial, sem que tenha havido os pagamentos avençados. Com a inicial, a CEF anexou procuração e documentos (fls. 03/52, arquivo do processo baixado em PDF).

No despacho inicial, a ação foi recebida e designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 61/63.

Regularmente citada, a ré requereu a nomeação de advogado dativo, o que foi deferido por este Juízo. Ela ofereceu, então, Embargos Monitórios (fls. 67/70), nos quais alegou apenas e tão-somente excesso de execução, sustentando que o valor correto da dívida não é de R\$ 74.177,01 e sim de R\$ 58.310,80. Requereu, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitoria.

A CEF impugnou os embargos às fls. 82/90. Não alegou preliminares e, no mérito, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do *pacta sunt servanda*. Requer, desta forma, que a presente monitoria seja julgada procedente.

As partes não requereram produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, **passo imediatamente ao mérito.**

Em decorrência dos quatro contratos de abertura de crédito celebrado entre as partes, a ré obteve da CEF a liberação de crédito, conforme previsto nos instrumentos contratuais que se encontram acostados a estes autos eletrônicos.

A quantia total liberada pela CEF foi efetivamente utilizada pela ré, conforme confessado nos embargos monitoriais. Ocorre que ela sustenta, de modo absolutamente vago e genérico, haver excesso de execução e pugna pela improcedência dos pedidos da CEF.

A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, nos contratos em questão.

Observe, por considerar oportuno, que a jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:

DO STF. "CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596

É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria.

É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros.

Apelo improvido"

(TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002).

Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o banco autor se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

Neste caso concreto, todavia, nos embargos monitoriais, **a parte ré, em nenhum momento, questiona a existência da dívida; limita-se, somente, a alegar a ocorrência de excesso de execução, sem apontar, todavia, quais teriam sido as supostas abusividades e/ou nulidades praticadas pelo banco autor, que estaria com sua conduta a tornar o débito impagável.**

Ocorre que as alegações da parte ré foram lançadas de maneira genérica, vaga e sem qualquer fundamentação; em outras palavras, ela apenas sustenta que a dívida está sendo cobrada em patamar maior do que o devido, sem nada requerer ou demonstrar concretamente. Desse modo, não se desincumbiu do ônus processual que lhes cabia, de demonstrar de modo concreto as suas alegações.

Verifico, ainda, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara, em fonte de tamanho adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, ao celebrar a avença com a CEF, manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo.

Vale lembrar, mais uma vez, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa nestes autos.

Ademais, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas apresentadas pela CEF.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostram abusivas, irregulares ou nulas de pleno direito. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais.

**DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC.**

Condeno as partes réas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão de ser a ré beneficiária da Justiça Gratuita e de estar representada por patrono dativo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO MATOS - ME, LUIZ FERNANDO MATOS

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica LUIZ FERNANDO MATOS ME e da pessoa física LUIZ FERNANDO MATOS, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 103.236,60, valor esse posicionado para o ajuizamento da ação.

Consta da exordial que, em razão de necessidade pessoal, as partes réas firmaram com a CEF dois contratos de liberação de crédito, um no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e outro em valor originário que não foi especificado pela CEF, valores esses que deveriam ser pagos em prestações mensais e iguais. Todavia, a parte autora assevera que pouco depois a parte ré entrou em situação de inadimplência e o saldo devedor do contrato, atualizado para o ajuizamento da ação, atingiu a cifra de R\$ 103.236,60.

Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de receber o valor de forma amigável e na via administrativa, assevera que não lhe restou outra alternativa, a não ser interpor a presente ação de cobrança, com o intuito de receber a quantia que lhe é devida. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, porém esta restou infrutífera, diante do não comparecimento da parte ré, conforme termo acostado às fls. 69/70.

A serventia certificou, então, o decurso de prazo para oferecimento de contestação (fl. 71) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Em decisão anterior proferida por este Juízo, o julgamento foi convertido em diligência. Isso porque pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia certa, relativa a dois supostos empréstimos que teriam sido concedidos em favor da pessoa jurídica LUIZ FERNANDO MATOS ME e da pessoa física LUIZ FERNANDO MATOS, a saber:

- a) Contrato n. 0329.003.0000.3353-0, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), celebrado em 17/04/2017, conforme documentos de fls. 42/52 (cópia do contrato) e cujas notificações extrajudiciais para pagamento encontram-se acostadas às fls. 33/41.
- b) Contrato n. 0329.734.0001.334-95, referente ao qual a CEF não anexou aos autos nenhum documento.

Assim, o julgamento foi convertido em diligência para que, em referência à avença indicada no item "b", a CEF juntasse aos autos documentos aptos a comprovar a existência, bem como a efetiva liberação de recursos, referente ao contrato n. 0329.734.0001.334-95, em favor da parte ré (por exemplo, extratos e/ou outros documentos bancários, comprovando que a quantia foi efetivamente colocada à disposição da ré, bem como as competentes notificações extrajudiciais para pagamento da dívida).

A CEF encartou ao processo os documentos de fls. 76/117 e os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

É o resumo do necessário.

**DECIDO.**

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de resposta, sem que tenha havido qualquer manifestação, **decreto a revelia das rés, nos termos do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.**

Não havendo preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

Pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia de R\$ 103.236,60, relativa a dois contratos de empréstimo que foram celebrados pela pessoa jurídica LUIZ FERNANDO MATOS ME e da pessoa física LUIZ FERNANDO MATOS, no dia 17/04/2017. Segundo a parte autora, após a celebração dos dois contratos, as rés deixaram de honrar como pagamento das prestações, entrando em situação de inadimplência.

Os documentos anexados pela CEF, respectivamente, às fls. 42/52 e 77/86 (os números referem-se ao arquivo do processo, baixado em PDF), deixam claro, de fato, que as rés celebraram com a CEF os contratos identificados pelos números 0329.003.0000.3353-0 e 0329.734.0001.334-95, ambos no dia 17/04/2017 e por meio de tais pactuações receberam do banco autor a quantia total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo de cinquenta mil reais o valor de cada um dos contratos.

De outro giro, os documentos de fls. 52 e 112, respectivamente, comprovam que houve a efetiva liberação dos recursos em favor das rés, mediante crédito em suas contas correntes.

Desse modo, considerando que o banco autor se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, eis que juntou documentos aptos a comprovar a existência dos empréstimos, bem como a efetiva liberação dos valores em favor das rés; e considerando, de outro lado, a total ausência de manifestação/resposta da ré, no sentido de desconstituir e/ou afastar as alegações da autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a restituir à CEF a quantia de R\$ 103.236,60, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Condeno as rés em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais já regularizadas pela CEF.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

**Araçatuba, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ADRIANA DOS SANTOS FINANCIAMENTOS - ME, ADRIANA DOS SANTOS

#### **Vistos, em sentença.**

Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da pessoa jurídica **ADRIANA DOS SANTOS FINANCIAMENTOS ME** e da pessoa física **ADRIANA DOS SANTOS**, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 40.098,03, posicionada o ajuizamento da ação, em julho de 2018.

Consta da exordial que, em razão de necessidade pessoal, as partes rés firmaram com a CEF, aos 10/02/2017, um contrato de empréstimo, no valor total de R\$ 32.331,79, para pagamento em 48 prestações mensais e iguais. Aduz, todavia, que a partir do mês de setembro de 2017 as rés deixaram de cumprir a averça, dando origem, dessa forma, à cobrança materializada neste processo.

Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de receber o valor de forma amigável e na via administrativa, assevera que não lhe restou outra alternativa, a não ser interpor a presente ação de cobrança, com o intuito de receber a quantia que lhe é devida. Com a inicial, a CEF juntou procuração e documentos.

A demanda foi recebida e as rés foram regularmente citadas a contestar o feito, fazendo-o às fls. 26/35 (arquivo do processo, baixado em PDF). Aduziram, em preliminar, a inépcia da petição inicial da CEF, bem como apontaram incorreção no valor da causa. No mérito, aduziram a existência de excesso de execução, pleitearam a apresentação de proposta de transação por parte do banco autor e requereram a total improcedência dos pedidos.

A CEF manifestou-se em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, tendo em vista a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada na contestação, **DEFIRO ÀS RÉS os benefícios da Justiça Gratuita**, anotando-se.

Aprecio, agora, as preliminares aventadas pelas rés, em sua contestação.

Não há que se falar nem em inépcia da inicial, nem tampouco em incorreção do valor atribuído à causa.

Ora, a exordial foi instruída com todos os documentos necessários à propositura da ação, estando identificadas as partes, o pedido e a causa de pedir; ademais, a inicial foi acompanhada de demonstrativo discriminado do débito – ID 9645757, o qual por sua vez indica com precisão como a CEF chegou ao valor em cobro, estando assim devidamente justificado e adequado o valor da causa.

Não havendo outras preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

Pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia de R\$ 40.098,03, relativa a empréstimo que teria sido colocado à disposição da pessoa jurídica ADRIANA DOS SANTOS FINANCIAMENTOS ME.

De início, observo que foi acostada aos autos cópia do contrato, por meio do qual as rés obtiveram da CEF a quantia total de R\$ 32.331,79, em 10/02/2017, para pagamento em 48 prestações mensais e iguais, conforme documento ID 9645756. De outro giro, o documento encartado à fl. 10 comprova a efetiva liberação do valor, no dia 10/02/2017. E por fim, o documento de fls. 11/12 comprova que houve notificação extrajudicial enviada pela CEF às rés, solicitando o pagamento das prestações em atraso, o que se deu a partir do mês de setembro de 2017.

Assevera a CEF que tentou receber o que lhe é devido na via administrativa e amigavelmente, porém sem sucesso, de modo que a alternativa que restou foi ajuizar a presente demanda.

Já empresa ré refuta todas as alegações da CEF, dizendo que na verdade o empréstimo está sendo cobrado em patamar superior ao devido e pleiteando a renegociação da dívida. Ocorre que a ré simplesmente alegou por alegar, sem nada comprovar, o que equivale na verdade a nada dizer.

De outro giro, a prova documental anexada aos autos demonstra, de maneira bastante convincente, que a CEF realmente colocou recursos financeiros à sua disposição e que a empresa ré os utilizou, deixando posteriormente de pagar as prestações mensais devidas.

Desse modo, ante tudo quanto foi acima exposto e considerando que o banco autor se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, eis que juntou documentos aptos a comprovar a efetiva liberação do empréstimo em favor da ré; e considerando, de outro lado, que a defesa apresentada pela parte ré não é apta a desconstituir as alegações da autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar as rés a restituírem à CEF a quantia de R\$ 40.098,03 (valor posicionado para julho de 2018), devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Condeno as partes rés em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais já regularizadas pela CEF.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**Araçatuba, 5 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME

**DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do CPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 5 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002149-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: TOSHIO FUJII  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por TOSHIO FUJII em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente não se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício de aposentadoria por idade (NB 063.457.404-3) teve início a partir de 18/10/1994 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato IRSM NB (id. 10832742), o autor teve seu benefício revisto pela autarquia previdenciária em 06/11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 315,46 para R\$ 414,33. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo o autor neste município de Araçatuba/SP (doc. id. 10832737), a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, o autor faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertadas pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 01/2005 (extrato IRSMNB id. 10832742) e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/12/2004.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo procedente a impugnação**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/12/2004**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARLY APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788

#### DESPACHO/OFÍCIO

**Fica sem efeito o despacho ID 14066629.**

Proceda a Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP à transferência do depósito conforme requerimento da parte exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

Após, vista à exequente para manifestação em termos de extinção do feito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

CUMPRA-SE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001649-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: DANIELA DA SILVA MAQUINAS - ME  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125

#### DESPACHO

Nada a deliberar sobre a petição de ID 1293529, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado da sentença.

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001649-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: DANIELA DA SILVA MAQUINAS - ME  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ - SP373125

#### DESPACHO

Nada a deliberar sobre a petição de ID 1293529, uma vez que ocorreu o trânsito em julgado da sentença.

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JORGE LUIZ BOTINE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895

**DESPACHO**

Deixo de apreciar os embargos à execução interpostos, uma vez que os mesmos devem se distribuídos em autos em apartado, nos termos do que dispõe o § 1º, do artigo 914, do CPC.

Prossiga-se o feito nos demais termos do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: REINALDO POÇO  
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387

**DESPACHO**

Manifêste-se a autora CEF quanto aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000856-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: RF TELEMARKEETING BIRIGUI LTDA - ME, FRANCIELI FERNANDA MARTINS NEGRETTI, ROSANA BERNARDES PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA - SP371879  
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA - SP371879  
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELI FERNANDA MARTINS HASSEGAWA - SP371879

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: VALDINEIA MARIA DA SILVA BARBOSA - ME, VALDINEIA MARIA DA SILVA BARBOSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348

**DESPACHO**

Deixo de apreciar os embargos à execução interpostos, uma vez que os mesmos devem se distribuídos em autos em apartado, nos termos do que dispõe o § 1º, do artigo 914, do CPC.

Prossiga-se o feito nos demais termos do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MARCIO CESAR THOME SIMAO - ME, MARCIO CESAR THOME SIMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME BIANCHI DOS SANTOS - SP227116  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME BIANCHI DOS SANTOS - SP227116

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: HUGO RIBEIRO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RONDON RECAPAGENS E COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP, WILLIAM GENARO, PETER HEDER GENARO

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: RONALDO BEZERRA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARTINEZ PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, GILSON BATISTA MARTINEZ, ADRIANA CARLA GUZZO MARTINEZ, BRUNO GABRIEL GUZZO MARTINEZ, BEATRIZ GUZZO MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001066-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: ROBERTA GOMES

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001033-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: C.A. CONTEL CALCADOS - EPP, CELSO AMAURI CONTEL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-30.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOLIDEIA MARIA CARVALHO MOREIRA - ME, SOLIDEIA MARIA CARVALHO MOREIRA

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ELIS REGINA CA TELANI FERRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, juntando aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CONSTRUCENTER APORE LTDA - ME, ALBERTO FRANCISCO ARRUDA MARCONDES, ALEXANDRE AUGUSTO MARCONDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ITAMAR DE ALCANTARA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos da decisão ID 9272714, os autos encontram-se com prazo de 15 dias para a parte autora manifestar-se acerca da contestação.

Araçatuba, 06/02/2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8973

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001187-81.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-58.2015.403.6116 ( ) - OAU EIRELI - ME X DENIS MARCIO DA SILVA X JONATHAN DE CAMARGO(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, havendo interesse na execução da verba honorária arbitrada à fl. 314, devere promover eventual cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001327-72.2015.403.6116** (2002.61.16.001327-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-56.2001.403.6116 (2001.61.16.000910-2) - JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP165015 - LEILA DINIZ E SP171730 - MARCIA NOGUEIRA PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000629-46.2014.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-76.2013.403.6116 ( ) - ARGEU ARTUR HANYSZ(RJ166692 - JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (embargante) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001075-44.2017.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-85.2017.403.6116 ( ) - RAIZEN PARAGUACU LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Vistos.

Intime-se a embargante para manifestar-se acerca da apelação apresentada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 1405/1417, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se a apelada (embargante) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante (Fazenda Nacional) para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Sem prejuízo, considerando o disposto no artigo 1012 do CPC, adote a secretaria as seguintes providências:

a) Trasladem-se as cópias da sentença prolatada às fls. 1337/1342 e do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 0001027-85.2017.403.6116.

b) Desapensem-se estes embargos do processo de execução a que se referem.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000167-50.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-07.2016.403.6116 ()) - XEXEU COMPRESSORES E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP309410 - IVAN DECIO SERRA E SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA E SP405094 - REINALDO RAMOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH)

Vistos.

Diante da apelação interposta pelo Conselho embargado, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se a apelada suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se a apelada interpuser apelação adesiva, intimando-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000269-97.2003.403.6116** (2003.61.16.000269-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-82.2000.403.6116 (2000.61.16.000917-1)) - CELSO BERNARDI X MARIA ANGELICA DE NOVAES BERNARDI(SPI07202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 126/128) e considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000925-97.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-97.2010.403.6116 ()) - LUIZ FELIPE MASTELARO MARIN(PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001878-23.2000.403.6116** (2000.61.16.001878-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MAEDO & UEHARA LTDA X ROBERTO MIYASHIRO MAEDO X MARIO MINORO UEHARA(SPI83963 - SYDIA CRISTINA MORAES)

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos e daquele em apenso, conforme pleito e documentos da exequente de fls. 277/279, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o saldo remanescente depositado nos autos foi imputado no Debecad nº 316060356, conforme petição e documentos da exequente de fls. 277/279. Proceda-se ao levantamento das penhoras formalizadas às fls. 123, 141 e 206, expedindo-se o necessário. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos executivo nº 0001877-38.2000.403.6116 (em apenso). Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000740-79.2004.403.6116** (2004.61.16.000740-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC CARIDADE STA CASA DE MIS DE ASSIS(SPI96744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR E SP230953 - PASCHOAL PORTO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia em face de Assoc Caridade Santa Casa de Misericórdia de Assis, objetivando o recebimento do débito representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Em seguida, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente (fls. 94), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, sem ônus para as partes. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos à fl. 38, independente de qualquer providência. Custas recolhidas (fl. 07). Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000959-24.2006.403.6116** (2006.61.16.000959-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO AUGUSTO FERNANDES X ROSA MARIA DORE FERNANDES(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA) S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da KEKO PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA., ANTONIO AUGUSTO FERNANDES e ROSA MARIA DORE FERNANDES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Após adiantado trâmite a exequente apresentou manifestação à fl. 103 sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo o seu reconhecimento, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, VII e 775 do CPC, sem condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção da execução da prescrição intercorrente. A prescrição, como é cediço, pode ser declarada ex officio pelo Magistrado, consoante se depreende da interpretação sistemática do disposto no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil (O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.), combinado com o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato). A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestação essa que ocorreu à fl. 103. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. A determinação para o arquivamento da execução decorreu da r. determinação da fl. 82, datada de 12/11/2012, e o desarquivamento ocorreu somente em 06/11/2017 (certidão de fl. 83 verso), sendo que até a presente data já decorreu período superior ao lustro prescricional. Ressalte-se que a exequente foi cientificada pessoalmente da determinação de arquivamento, consoante se verifica da fl. 82. Portanto, tendo em vista a incoerência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, conforme pleito da exequente, haja vista que entre o sobrestamento do feito até a presente data, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Proceda a Secretaria ao levantamento das penhoras formalizadas às fls. 13 e 71 (com exceção do veículo Fiat Fiorino, placas BJM-5376, que já foi levantada à fl. 101). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem condenação em custas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001822-77.2006.403.6116** (2006.61.16.001822-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AMANCIO ANTONIO ZIMERMANN(SPI68629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Amâncio Antônio Zimmermann, objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Por meio da petição de fl. 125 o exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF. Manifestou a desistência de qualquer prazo recursal e renunciou à ciência da decisão que deferir o pleito. Em seguida, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante requerimento do exequente de fl. 125, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem penhora a levantar. Custas já recolhidas (fl. 07). Considerando que a parte exequente desistiu expressamente ao prazo recursal e renunciou à sua intimação da presente sentença, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001431-83.2010.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos.

Diante do requerimento de fls. 151/152, intime-se a parte interessada na execução da verba honorária fixada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001261-77.2011.403.6116** - UNIAO FEDERAL(SPI30284B - ANA PAULA RIBAS CAPUANO) X OLIMPIO & SILVA LTDA(SPI30284B - ANA PAULA RIBAS CAPUANO)

Fl. 191: Dê-se ciência à exequente (Dra. Ana Paula Ribas Capuano, OAB/SP 130284) acerca da disponibilização junto ao banco 104 (Caixa Econômica Federal), conta nº 1181.005.132676515, dos valores requisitados

em seu favor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da determinação de fl. 170.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001175-38.2013.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito do exequente de fls. 112-113, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Determino o levantamento dos valores penhorados através do Bacerjud (guia de fl. 38). Intime-se o executado para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante em favor do devedor.Custas recolhidas às fls. 20 e 114.Comprovada a transação e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001465-53.2013.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

DESPACHO / OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/201\_\_\_\_\_.

Reitere-se a intimação da executada Unimed de Assis - Cooperativa de Trabalho Médico, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que informe os dados necessários (Banco, Agência e número da conta) para a restituição do saldo remanescente da conta indicada à fl. 11, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito e indicada à fl. 11, conforme as informações prestadas pela executada.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Comprovada a transação bancária, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000494-34.2014.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUIS AUGUSTO DE PADUA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito do exequente de fl. 55, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custa já recolhidas (fl. 07).Honorários advocatícios já fixados (fl.09). Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000177-02.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO DA SILVA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000445-56.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JUSÉLIA MOREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000231-94.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JUSÉLIA MOREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000958-53.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS FERNANDO GARMS(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme pleito do exequente de fl. 22, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custa já recolhidas (fl. 05).Honorários advocatícios já fixados (fl.07). Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000735-08.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO DE SIQUEIRA ALFREDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Vistos,

Diante da apelação interposta pelo executado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se a apelada suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se a apelada interpusse apelação adesiva, intimando-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001319-41.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

Vistos,

DEFIRO, em termos, o pleito da exequente formulado na petição retro.

Inicialmente, dado ao tempo em que distribuída a presente execução, intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra, fica desde já deferida a penhora online e determinado o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

Sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios da razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora (art. 854, 5º CPC).

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos/impugnação da penhora, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte

executada, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Em caso positivo, expeça-se o necessário para a formalização da penhora. Acaso insuficiente ou insuficiente a restrição do veículo, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto, no entanto, que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. Nesse aspecto, indefiro a pesquisa de imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que tal consulta pode ser obtida diretamente pela exequente. Na hipótese de serem indicados bens imóveis, expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação. Ressalte-se que o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado ou de quem estiver na posse do bem. Formalizada a penhora, proceda-se ao registro da penhora, através do sistema ARISP. Por fim, para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem insuficientes ou insuficientes, e não indicados outros bens passíveis de constrição, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 921, III, do CPC. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000263-36.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA COSTA E COSTA PARAGUACU PAULISTA LTDA - ME X CLAUDIONOR DA SILVA COSTA X MARLI GONCALVES COSTA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Fl. 133: INDEFIRO a diligência requerida junto ao ARISP, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse passo, convém ressaltar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. Assim sendo, antes de apreciar o pedido de pesquisa de bens através do INFOJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente comprove a pesquisa de bens imóveis em nome da executada. Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000205-96.2017.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS ACO FORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X CATARINA MEDEIROS DA SILVA X JOSIANE APARECIDA MACIEL

Defiro o pedido retro. Tente-se a citação da parte executada, nos termos do artigo 829 do CPC, nos endereços informados à fl. 64. Contudo, considerando que tais endereços são situados no município de Santo Antônio da Platina/PR, logo, não pertencem a esta jurisdição, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento das custas relativas à distribuição e diligências do oficial de justiça a fim de acompanhar a carta precatória a ser expedida. Atendida a determinação supra, depreque-se. De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

#### Expediente Nº 8979

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000556-40.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ALMIR ALVES DA SILVA JUNIOR(PRO53276 - PEDRO CESAR PEREIRA)

Fica a defesa intimada para apresentação dos seus memoriais finais, no prazo legal.

#### Expediente Nº 8975

##### MONITORIA

**0000049-55.2010.403.6116** (2010.61.16.000049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ ROUMANOS ARANTES(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X ROUMANOS GEORGES DIB X HONEIDE DIB

FF. 92/95: O requerido LUIZ ROUMANOS ARANTES comparece espontaneamente para requerer o desarquivamento dos autos, a juntada de procuração ad judicium, a designação de audiência de conciliação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junta declaração de pobreza sem, contudo, apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica.

FF. 98/108: Intimado, na pessoa dos advogados constituídos, acerca do desarquivamento, o requerido LUIZ ROUMANOS ARANTES opôs embargos monitorios tempestivamente, pois antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da carga dos autos (vide ff. 97/98).

De início, intime-se o requerido LUIZ ROUMANOS ARANTES, na pessoa dos advogados constituídos, para juntar cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, INDEFIRO a designação de audiência de conciliação, facultando à PARTE RÉ a apresentação de proposta de acordo escrita, no mesmo prazo supra assinalado.

Decorrido o prazo assinalado ao requerido LUIZ ROUMANOS ARANTES, com ou sem manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- querendo, impugnar os embargos monitorios opostos que, desde já, recebo;
  - se o caso, manifestar-se acerca de eventual proposta de acordo ofertada pela parte ré;
  - manifestar-se conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito em relação aos requeridos ROUMANOS GEORGES DIB e HONEIDE DIB, respectivamente, incapaz e falecida segundo a certidão de f. 42.
- Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

##### MONITORIA

**0004237-42.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LUANA FRANCINI LIMA DE ALMEIDA - ME

De início, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo assinalado, nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, faculto à PARTE AUTORA:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
  - solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
- Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, ficando as PARTES, desde já, advertidas a não mais direcionar petições para os autos físicos.

Todavia, se a parte autora não promover a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, CITE-SE a requerida, na forma determinada na decisão de f. 26, atentando-se para o endereço informado à f. 40 e, se apresentado, instruindo o mandado com cópia do demonstrativo de débito atualizado.

Int. e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000105-98.2004.403.6116** (2004.61.16.000105-0) - PAULO ROBERTO MATIAZZI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao r. despacho de f. 337, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca das informações e documentos apresentados pela APSDJ do INSS em Marília, às ff. 345/350, no prazo de 15 (quinze) dias.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001973-67.2011.403.6116** - CARLO DIEGO GOGAGNOLI - INCAPAZ X RITA MARIA BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001248-10.2013.403.6116** - ZILDA CRUZ DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Virte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Procedimento Comum - classe 29

Autora: ZILDA CRUZ DA SILVA, RG 14.332.121-3/SSP/SP e CPF/MF 006.357.788-74

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destinatário do Ofício: Ilustríssimo(a) Senhor(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ do INSS em Marília, SP.

F. 238: Intimada a dizer se pretende a averbação do tempo especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a PARTE AUTORA requer a intimação do INSS para apresentação do valor da renda mensal inicial (RMI) e das parcelas vencidas, nos termos do v. acórdão.

DEFIRO parcialmente o pedido da autora para determinar a simulação da renda mensal inicial (RMI).

Oficie-se ao Chefe da APSDJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que SIMULE a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a que faz a autora, nos termos do v. acórdão de ff. 222/229, a fim de subsidiar a opção da parte pela aposentadoria proporcional ou pela averbação do tempo especial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício. Instrua-se com cópia das folhas 61, 67, 173/177, 185/187, 205/206, 222/229, 232, 233 e 238.

Outrossim, INDEFIRO a simulação de cálculos de liquidação pelo INSS, pois, informada a renda mensal inicial (RMI), a parte terá subsídios para apurar o valor das parcelas vencidas e, conseqüentemente, exercer seu direito de opção.

Assim sendo, juntado aos autos o comprovante de simulação da renda mensal inicial (RMI), remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para dizer expressamente, através de petição firmada conjuntamente com sua patrona, se pretende a averbação do tempo de serviço especial OU a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 233.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000971-57.2014.403.6116** - IGOR HENRIQUE FAVATO BREGOLATO X IGOR HENRIQUE FAVATO BREGOLATO(PR055533 - LEONARDO MELO MATOS E PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FF. 391/395: Suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença até o vencimento da última prestação do parcelamento noticiado pelo réu/exequente (10/05/2019).

Fim do prazo de suspensão, fica, desde já, o RÉU/EXEQUENTE intimado para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado ao réu/exequente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001011-39.2014.403.6116** - JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Cuida-se de ação por meio de que o autor pretendia revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos meramente anotados em CTPS, sem lastro em outras provas documentais ou decisões judiciais proferidas em sede de reclamação trabalhista.

O pedido foi julgado improcedente, os benefícios da justiça gratuita revogados e o autor condenado ao pagamento das custas judiciais e multa por litigância de má-fé.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença e intimado, na pessoa dos advogados constituídos, para recolher as custas judiciais, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento, fato noticiado à Fazenda Nacional para as devidas providências (vide ff. 291/295 e 298).

No tocante à multa de litigância de má-fé, o INSS promoveu o cumprimento de sentença e o autor foi novamente intimado, na pessoa dos advogados constituídos, para pagar o débito exequendo, nos termos do artigo 523 do CPC (ff. 299/301 e 303).

No entanto, as advogadas do autor/executado limitaram-se a requerer a intimação pessoal da parte, alegando que estão sem contato com o Executado (f. 305).

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que diversamente da fase de conhecimento, em que o réu é citado para responder aos termos da ação, na fase de cumprimento de sentença, o executado é intimado para pagar o débito exequendo (art. 523, CPC).

Nos termos do artigo 105, do CPC, a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto aqueles para os quais se exigem poderes especiais como, por exemplo, receber citação. Logo, considerando que o ato de receber intimação não está inserido no rol de exceções do artigo 105, do CPC, a procuração ad judicium outorgada para o foro em geral habilita o advogado para tanto.

Isso posto, reputo válida a intimação do autor/executado para pagamento da multa de litigância de má-fé, nos termos do artigo 523, do CPC, levada a efeito na pessoa dos advogados constituídos (f. 303), razão pela qual INDEFIRO o pedido de intimação pessoal.

Destaco, outrossim, que é dever da parte manter atualizado seu endereço nos autos (art. 77, V, CPC). Ora, se os próprios patronos não logram êxito em localizar a parte que representa, não seria razoável presumir que a intimação pessoal, se hipoteticamente admitida, surtisse algum efeito.

Diante do tempo decorrido desde a intimação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19/06/2018 (f. 303), certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento voluntário (art. 523, CPC) e apresentação de impugnação (art. 525, CPC).

Após, providencie a carga dos autos ao ilustre Procurador do INSS para manifestar-se em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Se nada requerido pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do exequente.

Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 8962

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001618-23.2012.403.6116** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001182-59.2015.403.6116** - IRACI SOARES ALVES X VERA LUCIA SOARES ALVES X ANTONIO PEREIRA ALVES X CLEUZA FERNANDES DA COSTA ALVES X CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA X ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA ALVES X ROSIMAR ALVES X EVERSON PEREIRA ALVES X CLEVERSON PEREIRA ALVES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000302-33.2016.403.6116** - AFG DO BRASIL LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000852-28.2016.403.6116** - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP124377 - ROBLAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001096-54.2016.403.6116** - ALIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA PEDROSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001519-14.2016.403.6116** - SEBASTIAO VEREDIANO FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001523-51.2016.403.6116** - MILTON BAPTISTA DA ROCHA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001590-16.2016.403.6116** - HAMILTON DOS SANTOS ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGOLO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000068-17.2017.403.6116** - MARIA DONIZETI FLORES(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000101-07.2017.403.6116** - ADRIANA ANGELICA SARTI VASQUES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001503-94.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-11.2011.403.6116 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO)

Intime-se o(a) EMBARGADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000955-11.2011.403.6116** - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o cumprimento das providências determinadas nos autos dos Embargos à Execução nº 0001503-94.2015.403.6116.

Após, desansem-se os referidos Embargos e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo daqueles.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001416-80.2011.403.6116** - CICERO FERNANDES DA COSTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 8959

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001595-48.2010.403.6116** - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob o procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva o reconhecimento e conversão do trabalho exercido sob condições especiais, não reconhecido pelo INSS e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter exercido atividades prejudiciais à sua saúde na função de borracheiro e chefe de produção, ocasiões em que estava exposto ao agente agressivo RUIDO. Afirma ter requerido o benefício na esfera administrativa, no entanto, este fora indeferido ao argumento de falta de tempo mínimo de contribuição, tendo deixado a autarquia previdenciária de reconhecer como especiais os períodos laborados em condições agressivas. Aduz que, mediante o reconhecimento de tais atividades como insalubres ou perigosas, faz jus ao benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais nos termos da atual legislação previdenciária. Todavia, acaso seja firmado o entendimento pelo não cumprimento de todo o período necessário à aposentadoria pleiteada, requer, além do reconhecimento do tempo de trabalho especial e a sua conversão em comum, seja concedida a Aposentadoria Proporcional ou, ainda, que seja expedida certidão de tempo de serviço. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 39-228. À fl. 231 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regulamente citado, o INSS ofertou contestação sem preliminares às fls. 237-250. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a novidade das atividades exercidas, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, a neutralização do agente agressor pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a temporaneidade das informações exercidas em condições especiais, o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Requeru, por fim, a improcedência do pedido. Em decisão saneadora de fls. 252-253, foi indeferida a produção de prova pericial técnica, oportunidade em que foi facultada ao demandante a juntada dos documentos hábeis a comprovar a especialidade das atividades por ele exercidas nos termos exigidos pela legislação vigente, esclarecendo que compete a parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que a falta dos aludidos documentos poderia ser prejudicial ao julgamento do seu pedido. O demandante se manifestou às fls. 255-256 e o INSS teve vista dos autos (fl. 257), deixando de se pronunciar acerca da decisão saneadora. Foi proferida a sentença de fls. 258-265, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor. Interposta apelação, o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 325-327, entendeu por bem anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução, com a realização de prova pericial requerida pelo autor. Com o retorno dos autos foi determinada a realização da prova e nomeado perito (fl. 331). Realizada a prova, o laudo pericial foi apresentado às fls. 357-388. À fl. 389 o perito requereu o arbitramento dos honorários na importância de R\$1.118,40, nos termos do artigo 28, parágrafo único, Tabela II, da Resolução nº 305/2014. O INSS tomou ciência do laudo à fl. 390. O autor se manifestou acerca do laudo às fls. 394-398. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Igualmente, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta pronto julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao julgamento do mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e não reconhecidos como tais pelo INSS e, também, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional ou Tempo de Contribuição com proventos integrais. Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que o INSS, administrativamente, indeferiu o cômputo dos períodos tidos como especiais por não enquadramento como atividades insalubres. 2.1. Aposentadoria por tempo de contribuição. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato. 2.2. - Aposentação e o trabalho em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares

condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.3. - Aposentadoria Especial - Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. 2.4 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.827/03.2.5 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação já exige tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera submissão da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e restrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. No que tange ao trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arroul a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nele indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissões na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. 2.6 - Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previu o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 db o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, a fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser - á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezarza) 2.7 - Caso dos autos: 2.7.1 - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 15/05/1981 a 10/02/1983, 13/01/1986 a 11/07/1987, 01/08/1987 a 17/12/1990, 02/07/1991 a 08/12/1993, 01/06/1994 a 10/07/1998 e 03/11/1998 a 06/06/2002 - na empresa Rodoste Pneus Ltda., nas funções de borracheiro e chefe de produção. Juntou cópias da CTPS de fls. 68 e 78-79 e PPPs de fls. 45-48 relativamente aos períodos de 15/05/1981 a 10/02/1983 e 13/01/1986 a 11/07/1987. Porém, nos referidos PPPs não constam informações mais detalhadas acerca da efetiva exposição do trabalhador a quaisquer agentes nocivos. b) 01/03/1983 a 28/02/1984, 01/05/1984 a 31/08/1984, 01/12/1984 a 31/12/1985 e 01/08/2002 a 31/12/2009 - como autônomo, na função de borracheiro. Juntou as guias de recolhimento previdenciários de fls. 90-98 e 166-228. Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais nos referidos períodos, o autor juntou cópia de sua CTPS, na qual consta que exercia as atividades de borracheiro e chefe de produção; cópia dos PPPs de fls. 45-48 e CNIS de fls. 270-271. A corroborar a prova documental acima aludida foi realizada a prova pericial judicial, cujo Laudo foi acostado às fls. 357-388, e no qual o expert concluiu que: (...) 5.1. De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais do Requerente nos períodos laborados na empresa Rodoste, com índices de pressão sonora encontrados no ambiente de trabalho acima do permitido na legislação pertinente, indica uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. No período laborado como Borracheiro Autônomo ficou exposto ao agente físico Ruído, de modo habitual e intermitente. Com relação ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes na função de Chefe de Produção analisada, de modo habitual e permanente, por ocasião da manipulação permanente de produtos à base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleos minerais novos e usados, solventes, negro de fumo, etc., utilizados na recapagem, recauchutagem e remodelagem de pneus, bem como, na fabricação da borracha e banda de rolagem, indicando assim, uma condição de insalubridade. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas funções, por exposição ao agente físico ruído, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, nem Laudo Técnico Pericial relativo ao período laborado na empresa Rodoste Pneus Ltda. ME e considerando os valores apontados no item IV.1.1. - Agente Físico Ruído, condição esta classificada como insalubre. Do mesmo modo, consideram-se como condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas na função e períodos analisados como Chefe de Produção, por ocasião da exposição aos agentes químicos - Hidrocarbonetos e seus Compostos de Carbono, Benzeno e seus Compostos Tóxicos, Carvão Mineral e seus Derivados, presentes na fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, bem como, fabricação e recauchutagem de pneus, indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo permanente, não ocasional nem intermitente (...). Desse modo, considerando que além das hipóteses de enquadramento previstas na legislação, sempre é possível, também, a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica - nos termos da Súmula nº. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRSP Nº 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Cavallinho, 6ª Turma, DJU de 30/06/2003) -, reputo que há prova segura da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente, razão pela qual devem ser reconhecidas as especialidades das atividades exercidas pelo autor para todos os fins legais. O objeto principal da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos a saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, artigo 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, artigo 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. No que toca aos períodos indicados nos itens a e b acima, para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou cópias de sua CTPS, PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 45-48 relativamente aos períodos de 15/05/1981 a 10/02/1983 e 13/01/1986 a 11/07/1987, CNIS (fls. 270-271) e foi produzida perícia judicial (laudo de fls. 357-388). Assim, havendo prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos físico (ruído) e químico (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, forçoso reconhecer a especialidade dos períodos especificados para fins de concessão do benefício pretendido. 2.7.2 - Aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à fl. 36. Para tanto, computo, na tabela abaixo, os vínculos urbanos comuns e especiais constantes do CNIS e dos carnês de recolhimentos do autor até a data do requerimento administrativo em 19/02/2010 (fl. 42). Assim, verifico da contagem acima que, na data da DER (19/02/2010), o autor computava 40 anos, 6 meses e 6 dias, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, razão pela qual a procedência desse pedido específico é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Arnaldo Francisco de Souza, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, condeno o INSS a: a) averbar a especialidade dos períodos de 15/05/1981 a 10/02/1983, 01/03/1983 a 28/02/1984, 01/05/1984 a 31/08/1984, 01/12/1984 a 31/12/1985, 13/01/1986 a 11/07/1987, 01/08/1987 a 17/12/1990, 02/07/1991 a 08/12/1993, 01/06/1994 a 10/07/1998, 03/11/1998 a 06/06/2002 e 01/08/2002 a 31/12/2009; b) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; c) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde 19/02/2010 (data do requerimento administrativo); e d) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente a título de outro benefício incompatível. As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo

com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, 2º, inciso III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, 4º, inciso II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, 2º, inciso II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, momento porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da execução invertida. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Defiro o pedido do perito judicial, formulado na petição de fl. 389, e fixo os honorários periciais, excepcionalmente e com fundamento no artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014, em três vezes o valor máximo vigente, atualmente estabelecido em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), totalizando R\$1.118,40 (um mil, cento e deztoito reais e quarenta centavos). E isso em razão da natureza e complexidade da prova, do tempo e custos dispendidos na sua produção, bem como da qualidade do trabalho desenvolvido pelo expert. Requite-se o pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 496 do CPC. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Arnaldo Francisco de Souza /924.369.008-68 Nome da mãe Maria Anízia dos Santos Tempo especial reconhecido - 15/05/1981 a 10/02/1983 - 01/03/1983 a 28/02/1984 - 01/05/1984 a 31/08/1984 - 01/12/1984 a 31/12/1985 - 13/01/1986 a 11/07/1987 - 01/08/1987 a 17/12/1990 - 02/07/1991 a 08/12/1993 - 01/06/1994 a 10/07/1998 - 03/11/1998 a 06/06/2002 e - 01/08/2002 a 31/12/2009 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data de início do benefício (DIB) 19/02/2010 Data de início do pagamento (DIP) Data da sentença Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001360-71.2016.403.6116** - RUMO MALHA SUL S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NELSI HELENA VASQUES(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREGO)

1. RELATÓRIO ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, nos termos dos arts. 555 e seguintes do CPC, em face de NELSI HELENA VASQUES, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no Km 525+600 ao 527+500 lado esquerdo e do Km 527+600 a 628+500 lado esquerdo e direito, da área rural da cidade de Cândido Mota/SP, trecho Presidente Epitácio-Rubião Júnior, sentido Cândido Mota-Assis, lado esquerdo e direito da linha. Alega a autora, em síntese, que com a edição do art. 8º da Lei nº. 11.483/2007, a área objeto da reintegração foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), porém a posse direta lhe foi atribuída por força de Contrato de Concessão de Serviço Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas, em 27 de fevereiro de 1997, com a União Federal, por meio do Ministério dos Transportes, bem como Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, na mesma data, com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), consoante Edital de Desestatização nº. PND/A-08/96/RFFSA. Aduz que o referido contrato de arrendamento lhe atribuiu a posse direta dos bens operacionais, móveis e imóveis, essenciais à prestação do serviço contratado, com a autorização do poder público, dentre outros, para: a) utilizar todos os bens objeto do arrendamento na exploração do serviço público de transporte ferroviário a que se refere a concessão; e, b) promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra a ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA. Argui que, no entanto, a área foi invadida pela ré, onde se verifica plantação de milho da Fazenda Márcia Vasques e Filhos de propriedade da ré, sem autorização, constituindo perigo real, com risco de causar um desastre ferroviário, informando, ainda, que os fatos foram relatados à autoridade policial competente, a qual lavrou o Boletim de Ocorrência nº. 580/2016. Sustenta, destarte, que não só tem o direito de defender a posse do bem público arrendado, mas também a obrigação contratual de fazê-lo, a teor do item X, da cláusula 4ª, do Contrato de Arrendamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/176. Intimado, o DNIT manifestou seu interesse em integrar a lide, pugnano pela procedência da lide (fls. 185/186). A decisão de fls. 187/v deferiu o ingresso do DNIT com assistente simples da parte autora e designou audiência de tentativa de conciliação. Na audiência realizada neste Juízo, em 14/03/2017, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Fernando Vasques Fontana e determinada a inclusão de Nelsi Helena Vasques no polo passivo da demanda e a sua citação (fls. 198/200). Citada (fls. 215), a ré Nelsi Helena Vasques ofereceu contestação às fls. 216/245, alegando, em preliminar, ausência de informações e documentos indispensáveis à propositura da ação e inépcia da inicial, ante a ausência de causa de pedir/pedido indeteminado. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda diante da ausência de prejuízos e riscos por parte da requerente e requereu, alternativamente, seja respeitada a ulitimação da colheita da cultura implantada no local. Réplica às fls. 249/260. Após, vieram os autos conclusos para sentença, e convertidos em diligência, com designação de audiência de conciliação (fl. 263). Na audiência realizada neste Juízo, a parte ré propôs desocupar a área invadida, tendo sido deferido prazo para manifestação da parte autora (fls. 267). A autora manifestou-se nos autos concordando com o pedido de prazo para o réu desfazer a invasão com a colheita da soja plantada no imóvel fls. (268/269, 271/272 e 279). O juízo determinou à parte autora que comprovasse o resultado das diligências no sentido de desocupação da área invadida (fl. 287), que se manifestou no sentido de que a ré deixou o local, não persistindo atualmente esbulho possessório sobre a faixa de domínio da RUMO (fls. 296/311). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O imóvel objeto da reintegração de posse integra o acervo patrimonial da União, tendo sido repassado à empresa requerente por meio de Contrato de Concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na denominada Malha Paulista. Designada audiência de tentativa de conciliação, a ré, espontaneamente, se comprometeu a desocupar a área no prazo de 120 (cento e vinte) dias, fato que contou com a anuência da representante da requerente. Então, foi concedido ao réu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a desocupação. Decorrido o prazo, intimada a se manifestar, a autora noticiou nos autos a desocupação da área com a colheita da plantação de soja lá existente, não persistindo o esbulho possessório. Logo, tendo a autora obtido a reintegração da posse da área descrita na inicial, resta evidente a carência superveniente, haja vista a ausência do interesse processual na sua vertente necessidade, pois a tutela jurisdicional almejada não é mais necessária. Destarte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. No que toca aos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito decorrente de perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do feito é que deverá suportar o pagamento da referida verba honorária (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 23/03/2010). 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do interesse de agir e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação supra, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos) reais, nos termos do artigo 85, 4º do Código de Processo Civil. Ao advogado dativo nomeado para a defesa do requerido, Dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP 186.277 (fl. 198), arbitro os honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requite-se o pagamento. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001361-56.2016.403.6116** - RUMO MALHA SUL S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE FLAVIO URBANETE(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

SENTENÇA. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de reintegração de posse, movida por RUMO MALHA SUL (sucessora de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.) em face de JOSÉ FLÁVIO URBANETE com pedido de ordem liminar de reintegração de posse, na forma dos artigos 799 e seguinte do Código de Processo Civil. Relata a autora ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas da Malha Paulista e, dessa forma, a faixa de domínio da malha ferroviária é de sua posse legítima e exclusiva. Assevera que, em virtude de recente inspeção realizada na zona rural do Município de Cândido Mota/SP, identificou a invasão, sem autorização, pelo requerido, nas imediações do trecho localizado no Km 534+300m ao 535+300m da linha férrea, consistente em uma plantação de milho do Sítio São Marcos, de propriedade de José Flávio Urbanete e está há quatro metros do eixo principal da linha férrea e tem aproximadamente 1.000 metros de extensão dos lados esquerdos e direitos sentido crescente. Juntou aos autos os documentos de fls. 22-176. Requereu a concessão de ordem liminar para assegurar a reintegração de posse, além do julgamento procedente do pedido, ao final a União Federal explicitou o seu desinteresse em integrar o pólo ativo da demanda (fl. 192), enquanto que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT manifestou interesse em intervir como assistente simples (fls. 184-185). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 191 e verso), foi concedido o prazo de 120 (cento e vinte dias) para a desocupação voluntária da área, providência que as partes concordaram (fls. 196-197). Expedido o mandado de constatação, a analista judiciária executante de mandados verificou a desocupação da área por parte do requerido (fls. 213-215). A autora se manifestou às fls. 223-224, informando que embora o réu tenha retirado a plantação de milho, a invasão permanecia, na medida em que deixou a cerca de tela de alambrado dentro da faixa de domínio, juntando as imagens de fls. 226-228. Instado a se manifestar, o réu informou que procedeu à desocupação da área e que as imagens de fls. 226-228 não correspondem à sua propriedade. Expedido novo mandado, foi constatada a inexistência da cerca de alambrado mencionada pela autora na petição de fls. 223-228. Pela petição de fls. 258-259, a autora informou que o requerido retirou integralmente a plantação de milho da faixa de domínio da ferrovia, juntando as imagens de fls. 262-265. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O imóvel objeto da reintegração de posse integra o acervo patrimonial da União, tendo sido repassado à empresa requerente por meio de Contrato de Concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na denominada Malha Paulista. Designada audiência de tentativa de conciliação, o réu, espontaneamente, se comprometeu a desocupar a área no prazo máximo de quatro meses, fato que contou com a anuência da representante da União. Então, foi concedido ao réu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a desocupação. Decorrido o prazo e expedido mandado de constatação, verificou-se a desocupação da área com a colheita da plantação de milho lá existente, fato que restou corroborado com a manifestação da requerente na petição de fls. 262-265. Logo, tendo a autora obtido a reintegração da posse da área descrita na inicial, resta evidente a carência superveniente, haja vista a ausência do interesse processual na sua vertente necessidade, pois a tutela jurisdicional almejada não é mais necessária. Destarte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. No que toca aos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito decorrente de perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do feito é que deverá suportar o pagamento da referida verba honorária (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 23/03/2010). 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do interesse de agir e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação supra, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos) reais, nos termos do artigo 85, 4º do Código de Processo Civil. Ao advogado dativo nomeado para a defesa do requerido, Dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP 186.277 (fl. 196), arbitro os honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requite-se o pagamento. Custas já recolhidas à fl. 22. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001393-61.2016.403.6116** - CARLOS EDUARDO MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA X ANA LUISA MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA X NATALIA MONTE VERDE X VIVIANE FERREIRA(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MALA)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento comum inicialmente proposta por CARLOS EDUARDO MONTE VERDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e LOMY ENGENHARIA EIRELI. Objetivava, a título de produção antecipada de prova, em razão do iminente risco à integridade física dos requerentes, a realização de perícia visando constatar o real estado do imóvel e a existência de vícios/defeitos decorrentes de sua construção. Aduziu ter adquirido, em 05 de maio de 2011, através do Programa Minha Casa Minha Vida, por meio de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo (contrato nº 85551112789), um terreno situado na Rua Grisanto Barchi, nº 503, loteamento denominado Park Residencial Colinas, na cidade de Assis/SP, objeto da matrícula nº 49.566 do CRI, através de financiamento junto à CEF. afirmou que o imóvel apresenta diversas rachaduras e infiltrações e, por diversas vezes, tentou resolver o problema junto à corré Lomy Engenharia Ltda., mas não obteve êxito. Postula a realização de perícia e, ao final, a condenação das requeridas ao ressarcimento pelos danos causados em decorrência dos vícios de construção, bem como uma indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15-95). Pela r. decisão de fls. 98-99, o pleito de antecipação de tutela foi postergado para após a audiência de tentativa de conciliação, a qual foi designada para o dia 26/01/2017. Em audiência, as corré informaram não possuir proposta de acordo. Na mesma ocasião foi noticiado o óbito do autor Carlos Eduardo Monte Verde e determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para a habilitação dos sucessores. Após, a intimação das rés para apresentarem contestação (fls. 114-115). A habilitação dos sucessores do autor falecido foi postulada às fls. 128-137. As rés apresentaram contestação às fls. 139-159 e 161-191, respectivamente, CEF e LOMY ENGENHARIA EIRELI. A CEF não arguiu preliminares. No mérito, sustentou a improcedência da demanda, alegando que o sinistro que atingiu o imóvel não está coberto pelo FAR, uma vez que oriundos de vício de construção não previstos no contrato. Aduziu, ainda, que os problemas no imóvel decorreram do mau uso, aliado ao desgaste natural e pela falta de reparos necessários por parte dos autores.

Argumenta que não houve qualquer dano de ordem moral imputável à CEF. A corrê Lomy Engenharia Ltda., por sua vez, suscitou preliminar de decadência do direito dos autores e, no mérito, sustentou que a construção do empreendimento se deu em conformidade com todo o projeto aprovado pela Caixa Econômica Federal e pela Prefeitura Municipal. Alegou a inexistência de vício ou defeito no imóvel, argumentando que os alegados problemas decorreram do mau uso do imóvel. Em relação ao pedido de danos morais, sustenta a inexistência de demonstração do suposto dano, requerendo, ao final, a improcedência da demanda. À fl. 192 foi determinada a manifestação das partes acerca do pleito de habilitação dos sucessores de Carlos Eduardo Monte Verde. As partes não se opuseram ao pleito (fls. 194 e 195), e o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de habilitação (fl. 197). O feito foi saneado pela decisão de fls. 198-200, a qual deferiu a habilitação das sucessoras do autor, rejeitou a preliminar de decadência, deferiu a realização de prova pericial de engenharia e determinou a inversão do ônus da prova. A corrê Lomy Engenharia Eireli apresentou os documentos de fls. 2419-266. O perito judicial apresentou proposta de honorários às fls. 220-225. O valor foi rateado entre as corrês e depositado em Juízo (fls. 227-229 e 231-232). O Laudo pericial foi apresentado às fls. 285-321. As autoras se manifestaram às fls. 324-326, concordando com as conclusões do perito e requerendo o julgamento do feito. O parecer do assistente técnico da CEF foi encartado à fl. 328. Concluiu que a CEF é parte legítima para figurar na presente ação, pois sua responsabilidade estaria restrita à cobertura de desmoronamento total ou parcial de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causados por forças ou agentes externos. A corrê Lomy se manifestou sobre o laudo e apresentou o parecer elaborado por seu assistente técnico às fls. 330-338. Discordou das conclusões do perito judicial, argumentando que houve negligência na manutenção preventiva do imóvel por parte dos requerentes e as obras de ampliação corroboraram para o surgimento de alguns dos problemas. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 340-343 opinando pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Os honorários periciais foram levantados (fls. 348-351). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Considerando que a prova pericial produzida é suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A prejudicial de decadência foi rejeitada pela decisão saneadora de fls. 198-200, a qual restou preclusa. Logo, passo ao julgamento do mérito. 2.1 - Mérito. 1.1. Da responsabilidade de reparação dos danos pelas rés A questão consiste em examinar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da Construtora Lomy Engenharia Eireli por danos materiais e morais decorrentes de diversos problemas advindos à residência adquirida pelo autor originário (sucedido pelas requerentes) através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em casos em que se vinda indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe no artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Como consequência, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que: Art. 927. Aquela que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Portanto, as instituições bancárias e a construtora, com a obrigação contratual de executar serviços, respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida preveem a obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado algum vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos. Assim, passo, a análise das provas dos autos. 2.1.2. Dos Defeitos Estruturais e Danos Materiais O autor originário Carlos Eduardo Monte Verde adquiriu um imóvel descrito na matrícula nº 49.566, do CRI de Assis/SP, financiado com recursos provenientes do FGHAAB - Fundo Garantidor da Habitação e através do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, situado na Rua Grisanto Barchi, nº 503, no Loteamento denominado Park Residencial Colinas, nesta cidade de Assis/SP, com a expectativa de residir com tranquilidade e segurança. Contudo, alega que após a ocupação do imóvel iniciaram inúmeros problemas que o tornaram impróprio para o uso normal a que se destina tais como infiltrações, vazamentos, rachaduras e demais problemas que implicam na falta de segurança à residência e aos seus moradores. Com efeito, das informações constantes nos autos e do laudo elaborado pelo perito do juízo revelou-se inquestionável a existência de vícios de construção no imóvel financiado. A conclusão do laudo pericial revelou a presença das anomalias detectadas no imóvel em questão, conforme se verifica das respostas ao questionário nº 2 do Juízo, em seus itens 3.4.2.1, 3.4.2.3, 3.4.3.1, 3.4.3.2 (fls. 311-312), provenientes da má técnica utilizada na construção do imóvel. Da mesma forma, na resposta ao questionário nº 5, formulado pelos requerentes (fls. 313-314), ficou evidenciada a necessidade de realização de reparos como: colocação de nova calha, repintura da casa, troca do piso do banheiro, impermeabilização das paredes atingidas, instalação de roda-forno e reparos nos trincos externos. Por outro lado, muito embora as corrês tenham alegado, não há comprovação de má utilização, má conservação ou mau uso do imóvel por parte das requerentes (resposta ao questionário nº 07, fl. 315), o que corrobora a conclusão de que os danos são fruto da má execução da obra. Apontou, ainda, nas suas respostas, que "...Para a calha, não se trata de material de má qualidade, mas de não de obra pouco qualificada, que permitiu acontecer este erro primário na execução do item, conforme apresentado no laudo em 5.3.1. Quanto à impermeabilização das sapatas corridas não é possível visualizar nem identificar quais materiais foram utilizados na impermeabilização. Logo não tenho como dizer nada sobre a qualidade destes. Posso afirmar apenas que existe falha na técnica empregada para impermeabilizar, fato que permite a umidade nos pés de paredes, a chamada umidade ascendente. A qualidade dos materiais de modo geral, está condizente com o memorial descritivo proposto, bem como se alinha com os valores que padronizam e classificam o empreendimento. (resposta ao questionário 3 da requerida Lomy - fl. 315). Em linhas gerais, citou problemas de infiltração, falhas na execução da obra, mau acabamento (falhas de rejunte), má qualidade técnica da mão de obra empregada, entre outros. Estimou o custo do valor da obra para recuperação das anomalias relacionadas às falhas de projeto e/ou de execução no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 314, resposta ao questionário 7 das requerentes. Vê-se, assim, que o contexto fático-probatório foi capaz de demonstrar que os vícios e defeitos construtivos havidos no imóvel das requerentes surgiram em razão de vazamentos, infiltrações, má qualidade da mão de obra empregada, ocasionando rachaduras, trincas e fissuras nas paredes e manchas nos pisos devido à deficiência ou ausência da impermeabilização na alvenaria o imóvel, mau acabamento e deficiências técnicas na execução da obra, estando tudo devidamente comprovado pela prova pericial e documental produzidas. Portanto, das provas coligidas aos autos, é fácil verificar que os danos encontrados no imóvel decorrem basicamente de defeitos provenientes da má técnica utilizada na construção do imóvel e do baixo padrão não de obra empregada. Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, a reparação é medida imperiosa. 2.3. Dos Danos Morais O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. No mesmo sentido, corrobora o disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo como direito básico do consumidor a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais sofridos. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Embora as suas consequências sejam subjetivas, tais como a dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, sua aferição é objetiva e requer provas da efetiva violação de um direito da personalidade. Assim, o mero dissabor, as vicissitudes, os percalços da vida não chegam a configurar dano moral, caso não sejam demonstradas as provas de violação a direito da personalidade. No entanto, sua valoração depende exclusivamente de avaliação pelo magistrado, por meio da equidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados em questão não têm preço. Ademais, a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. No caso, a extensão das consequências causadas pelo dano transpôs a barreira do mero aborrecimento, decorrente do próprio ato ilícito praticado pelas rés, sendo presumida a angústia, apreensão e sentimento de impotência da parte autora que sonha com a casa própria e, em razão dos vícios da construção, que acarretaram infiltrações, fissuras, trincas, rachaduras, e outros defeitos que comprometem o uso normal do imóvel para o fim a que se destina, tornando precárias as condições de uso. No caso em apreço, em especial, é indispensável que se invoque ainda, o caráter pedagógico do dano moral, a induzir postura mais eficiente da instituição financeira e da Construtora responsável pelo empreendimento. Destarte, dadas as circunstâncias do caso concreto, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender razoável, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelas autoras em razão dos vícios de construção que atingiram seu imóvel, provocando fissuras, rachaduras, trincas e infiltrações, etc. Com relação aos danos morais e materiais, entendendo a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da ré Lomy Engenharia Ltda., portanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos das autoras para: a) Condenar as rés, em solidariedade, a pagarem à autora a indenização pelos danos materiais estimados pelo perito judicial, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); b) Condenar as rés, em solidariedade, a pagarem às autoras uma indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e a Lomy Engenharia Ltda. a pagarem à advogada da autora, honorários sucumbenciais que fixo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (que abrange a indenização pelos danos materiais e morais), a ser rateado entre as rés em partes iguais (50% cinquenta por cento para cada uma). Os valores das indenizações por danos materiais e morais deverão sofrer a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da presente data, e correção monetária, a partir da citação, na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelos sucumbentes. Como foram depositados pelas requeridas e levantados pelo perito, nada há a deliberar a respeito. Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais, também em partes iguais. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretária, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, 1º do CPC/2015). Se os apelos suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intimem-se os apelantes para manifestarem-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se os apelos intepuserem apelação própria ou adesiva, intimando-se os apelantes para apresentarem contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, 1º e 2º). Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000067-32.2017.403.6116 - VILMA PAULA DE ANDRADE/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, instaurado por ação de Vilma Paula de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB nº 536.777.267-2), ocorrida em 10/08/2009. Alega ser portadora de síndrome do pânico, transtornos mentais, fibromialgia, além de outras patologias psiquiátricas e distúrbios físicos. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$68.404,05 juntando planilha atualizada dos cálculos (fls. 19-20). Apresentou documentos às fls. 18-217. A decisão de fls. 200-222 diferiu a análise do pleito de tutela provisória de urgência para a ocasião da prolação de sentença e deferiu a antecipação da prova pericial médica, nomeou peritos e designou as datas para a realização da prova. Os laudos médicos periciais foram acostados às fls. 240-247 e 281-285. Citada (fl. 249), a Autora que ofertou contestação com documentos às fls. 250-272. Não suscitou preliminares. No mérito, argumentou que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, por não se encontrar incapacitada, conforme conclusão do laudo pericial. Para a hipótese de procedência do pedido, requer que seja observada a prescrição quinquenal; que os honorários sejam fixados em percentual incidindo sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença e que seja determinada a incidência da Lei nº 11.960/09 no cálculo dos juros e da correção monetária. A autora manifestou-se às fls. 277-280, discordando das conclusões do laudo pericial apresentado pela perícia psiquiátrica (fls. 240-247), argumentando que ela não teria respondido aos questionários por ela formulados. Às fls. 281-285 foi apresentado o laudo elaborado pela perícia clínica geral, acerca do qual, regularmente intimadas a se manifestar, as partes quedaram-se silentes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A prejudicial de prescrição quinquenal seria analisada na hipótese de procedência, o que não é o caso. Também não é o caso de determinar a realização de nova prova pericial como requerido pela autora em sua petição de fls. 277-280, eis que a perícia subscreitora do laudo de fls. 240-247 firmou seu diagnóstico de forma fundamentada, conforme se verifica do item V do Laudo. Sendo assim, não havendo necessidade da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, aptas o suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento antecipado do pedido, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial de fls. 240-247, apresentado pela médica especialista em psiquiatria, em resposta ao questionário de número 4, formulado pelo Juízo, a perícia concluiu que: Após avaliar cuidadosamente a história clínica, exame psiquiátrico, atestados médicos e leitura cuidadosa dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Vilma de Paula de Andrade, encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os autos da vida civil. O Transtorno de Personalidade Dissociativo Conversivo é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos interpessoais, mas não interfere na capacidade laborativa. Já no laudo de fls. 281-283, subscreto pela médica clínica geral, no item 44 a perícia concluiu que: "...não há incapacidade laboral. Ainda, nos itens 37 e 38, esclareceu que: No caso em tela, observa-se a presença de diversas patologias de ordem crônica, mas que são passíveis de controle por meio de tratamento clínico, com preservação da capacidade laborativa. (...) Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador

submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a lidar as conclusões das perícias médicas realizadas. Desse modo, não colho como desarrasadas as conclusões das Perícias do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nova complementação dos laudos e/ou nomeação de novo médico perito. Nesse sentido, cito como exemplo o recente precedente do Egr. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 473 DO CPC/1973. ART. 480 DO CPC/2015. DESTINATÁRIO DA PROVA: JUIZ. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE 1 - A discussão na presente esfera deve-se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto, o qual versou apenas sobre suposta ocorrência de cerceamento de defesa. 2 - Desnecessária nova prova técnica ou a realização de qualquer outra providência, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo. 3 - A perícia médica foi efetuada por profissional inscrita no órgão competente, a qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. 4 - A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.5 - Destaca-se, ainda, que também não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de ofícios a outros órgãos públicos, para junção de receitas, atestados, e demais documentos médicos, não só porque a conclusão médica foi desfavorável. 6 - Em síntese, o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. 7 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2184113 - 0028467-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018). Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fútil da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud 1 de 25/09/2013]. DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Vilma Paula de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000069-41.2013.403.6116** - IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL LOPES PIMENTEL (SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL (SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA E SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) S E N T E N Ç A 1. RELATORIO: Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, GABRIEL LOPES PIMENTEL e MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu avô David Pimentel. Sustenta o requerente que é neto de David Pimentel, falecido em 05.11.2007, o qual era devedor de pensão alimentícia, consistente em 53% do salário-mínimo, em favor do autor. Argumenta que faz jus ao benefício de pensão pleiteado, em razão de sua dependência econômica do segurado falecido, eis que a pensão vem sendo recebida integralmente pelo filho e viúva do de cujus. Juntou procuração e documentos às fls. 08/37. Pela r. decisão de fls. 40 e verso foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita; designada audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento; determinada a citação dos réus e a intimação do Ministério Público Federal. Regularmente citados (fls. 45 e 46), o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, e o réu Gabriel Pimentel (à época menor) representado por Maria Aparecida Lopes Pimentel às fls. 57/62. Em audiência realizada neste juízo em 22 de outubro de 2013, estiveram presentes a representante da parte autora, a representante do réu, bem como o Ministério Público Federal. O INSS não compareceu. Foram ouvidas as representantes das partes, cujos depoimentos foram gravados em mídia áudio-visual (fls. 63-66). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da pretensão inicial às fls. 71-76. O feito foi julgado pela r. sentença de fls. 78-80 e verso, na qual o pedido foi julgado improcedente. Interposto recurso de apelação pelo requerente, o Egr. TRF 3ª Região anulou a sentença, em virtude da ausência de citação da litisconsorte Maria Aparecida Lopes Pimentel (fls. 143-144). Devolvido os autos, foi determinada a citação da corré Maria Aparecida Lopes Pimentel (fl. 157v), a qual apresentou contestação com documentos às fls. 159-164. Sustenta a improcedência do pedido, argumentando que o autor não se enquadra nas hipóteses previstas em lei para a concessão do benefício, especialmente diante da não comprovação de sua dependência econômica em relação ao falecido. Regularizadas as representações processuais das partes (fls. 173-179 e 182-186) e regularmente intimadas a especificarem outras provas, o autor informou não ter interesse na produção de outras provas enquanto os réus não se manifestaram. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Sanado o vício que levou o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a decretar a nulidade da r. sentença proferida às fls. 78-80 e não havendo preliminares a enfrentar, o feito encontra-se apto para o julgamento do mérito. Todavia, o fato é que a contestação apresentada por Maria Aparecida Lopes Pimentel às fls. 159-162 não trouxe nenhuma mudança na situação fático-jurídica analisada por ocasião da prolação da r. sentença de fls. 78-80, razão pela qual adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos nela utilizados, os quais merecem transcrição integral. O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. No caso concreto, o autor alega que dependia do de cujus, o qual era seu avô paterno. Aduz que através de processo tramitado na Justiça estadual foi homologado acordo entre as partes, sendo entabulado o pagamento de 53% de pensão alimentícia em favor do menor, haja vista não ter sido encontrado o pai do requerente para arcar com os alimentos. Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº 8.213/1991 são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - o pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (...) O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e a comprovação de dependência econômica do requerente em relação ao segurado falecido. De início, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido na data do óbito (05.07.2007), eis que conforme as fls. 30 e 53v, o filho menor do falecido, Gabriel Pimentel, bem como a viúva, Maria Aparecida L. Pimentel estão recebendo o benefício de pensão por morte. Portanto, resta analisar se no caso concreto existe alguma das hipóteses estabelecidas na legislação previdenciária. Bem por isso, em análise as provas acostadas aos autos, verifico que o autor não se enquadra no rol de dependentes do segurado, expostos nos incisos I a III ou 2º do art. 16, da Lei nº 8.213/91, sendo evidente que não existe condição de dependente do autor em relação ao falecido. Destarte, imprescindível diferenciaríamos a interpretação da legislação civil e previdenciária, ressaltando que existem especificidades em ambas, pois, regulamentam de modo diverso os institutos de pensão alimentícia e pensão por morte. Isto é, não há possibilidade de graduação entre os institutos, vez que a pensão civil decorre, sobretudo, da necessidade de quem os pleiteia, conforme estabelece o art. 1694, caput, do Código Civil, e por outro lado, a pensão por morte possui característica de seguro de direito público ostentado pela previdência social, sendo que aos dependentes de primeira classe sequer há necessidade de comprovação de dependência financeira, cabendo, no máximo a aqueles equiparados comprovarem a dependência do falecido. Desse modo, não se pode confundir, nem estender o sentido do instituto da pensão civil a um instituto de direito previdenciário, equiparando-os de forma a construir uma continuidade que não foi estabelecida pelo legislador, vez que, um não produz efeitos em relação ao outro. No caso concreto, o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses expressas no artigo 16, da Lei 8.213/91, sendo que a única hipótese capaz de gerar o direito de pensão por morte ao autor seria se ele possuísse vínculo como menor tutelado (art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91), hipótese esta afastada, pois a própria genitora do autor afirmou em audiência que o avô apenas arcaria com 53% da pensão alimentícia. A corroborar o entendimento, a jurisprudência também tem se posicionado negativamente quanto à possibilidade de concessão de pensão por morte ao neto que auferia pensão alimentícia de avô segurado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. NETA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Exsurge nesta apelação questionamento acerca do direito da requerente ao restabelecimento de pensão alimentícia, decorrente do desconto em benefício de aposentadoria do avô falecido, SR. OTÁVIO ANACLETO CRISTO, que teria sido suspenso pela Autarquia Previdenciária após a morte do segurado. 2. Assim, a questão a ser tratada nos presentes autos versa sobre a possibilidade ou não de concessão, por parte do INSS, do benefício de Pensão por Morte à neta de beneficiário da Previdência Social, uma vez que, com o evento morte, não seria mais possível o desconto no benefício de aposentadoria do ex-segurado. 3. A teor do que dispõe o art. 16, I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, (vigente à época do falecimento do segurado) é considerado beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, cuja dependência econômica em relação ao segurado é presumida. 4. Para fazer jus à Pensão por Morte, o neto do segurado falecido após o advento da Lei 9.032/95 (que extinguiu a figura da pessoa designada), deve comprovar que se encontrava sob a guarda do avô, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, e do art. 33, parágrafo 3º, da Lei nº 8.069/90, que confere todos os efeitos e direitos de dependente ao menor que, por determinação judicial, esteja sob guarda, equiparando-o a filho. 5. A guarda pressupõe o dever de prestar total assistência material, moral e educacional ao menor. Assim, o fato de o ex-segurado haver autorizado, quando em vida, o desconto em sua aposentadoria em favor da autora, a título de pensão alimentícia, por si só, não tem o condão de comprovar que a demandante se encontrava sob sua guarda, bem como não demonstra a efetiva dependência econômica da autora em relação ao avô falecido, pelo que o INSS não pode ser compelido a manter o pagamento desta parcela, após a cessação do benefício. 6. Apelação improvida. (AC 20068000023720-AC - Apelação Cível - 406220, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, TRF5, DJ - DATA: 16/05/2008 - PÁG. 817) grifos nossos. Assim, ausentes os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, conforme estabelece a Lei Previdenciária, forçosamente reconheço a improcedência da pretensão inicial. Destarte, adoto os fundamentos supra transcritos como razões de decidir, para concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por Igor Henrique Vieira dos Santos Pimentel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa em favor dos réus (em rateio), nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade (fl. 40), nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intimem-se as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não cobertas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nosas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000405-26.2005.403.6116** (2005.61.16.000405-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CAVINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA (SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X CAVINA INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - ME (SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000788-28.2010.403.6116** - VINCENZO PALOMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA PALOMBO (SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VINCENZO PALOMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, intimada para pagamento, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito dos valores devidos em relação aos honorários advocatícios (fls. 305/306), sendo o respectivo montante levantado pelos exequentes, através de Alvará de Levantamento, devidamente cumprido às fls. 314/316. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000586-56.2007.403.6116** (2007.61.16.000586-0) - JOSE DE GOES X MARIA BERNADETE DO CARMO DE GOES (SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO) X MARIA BERNADETE DO CARMO GOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Diante da notícia de falecimento do autor José de Goes, houve, na fase de conhecimento, pedido de habilitação da sucessora Maria Bernadete do Carmo Goes, deferido pelo juízo à fl. 152. Expedido ofício requisitório, os valores foram depositados nos autos (fls. 266/267). Determinada a expedição de Alvarás de levantamento dos valores à exequente e seu advogado, devidamente cumpridos às fls. 278/287. Vieram os autos conclusos para sentença de extinção. Fundamento e Decido. 2. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao ofício requisitório expedido em relação ao valor principal e aos honorários advocatícios, com o depósito da importância devida. Os respectivos valores foram disponibilizados à parte exequente e seu advogado através de Alvarás de Levantamento, devidamente cumprido (fls. 278/287). 3. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-38.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520, ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SANDRO APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA - SP243869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 5 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-57.2019.4.03.6108**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAZASOLA

SENTENÇA

Tendo o exequente noticiado o integral cumprimento do crédito tributário, **DECLARO EXTINTA** a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas integralmente recolhidas, conforme certidão (id. 13487334).

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (e)s ou veículo(s), constante(s) da demanda. Promova-se, **imediatamente**, o expediente necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**BAURU/SP, 4 de fevereiro de 2019.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 5608**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001759-13.2005.403.6108** (2005.61.08.001759-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA PAULA VIOTTO - ME X ANA PAULA VIOTTO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Mantenho, por ora, a conciliação agendada. Intime-se a parte executada para falar sobre a avertada impossibilidade do INMETRO em transacionar em audiência. Prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, tomem imediatamente conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002976-52.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO GALDINO FRAGA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

#### **D E S P A C H O**

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo de físico de mesma numeração.

Intime-se o parte Executado/autor CELSO GALDINO FRAGA FILHO para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica o executado intimado, na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (RS 742,81) atualizado até novembro/2018, conforme requerido pelo(a) exequente (parte final ID 14002751), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

**BAURU, 4 de fevereiro de 2019.**

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002426-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico n. 0005706-36.2009.403.6108, intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo de conferência, fica a ré intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos apresentados com a emenda à inicial do feito executivo (IDs 14065328 e 14065330).

Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos em referência.

Observe, entretanto, que para o pagamento dos honorários a favor da pessoa jurídica ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS - CNPJ: 06.078.758/0001-29 é necessário apresentar cópia do contrato social da sociedade de advogados, a fim de regularizar a representação processual desta execução, em atenção aos documentos já anexados nos IDs 10443739, 10443744 e 10443746.

Regularizada a documentação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo impugnação pela União, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

BAURU, 4 de fevereiro de 2019.

### DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-71.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: WILSON MIYASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO FREITAS PINHEIRO LEMES - GO21903  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

### DESPACHO

Por meio do documento ID 14067187 o Autor busca comprovar o pagamento das custas processuais, tendo em vista o certificado no ID 12441987. Entretanto, verifico que a digitalização da guia de recolhimento das custas não foi efetuada de forma adequada, deixando a parte Autora de demonstrar o recolhimento.

Ainda, observo que à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017), cabendo àquele Juízo determinar as providências cabíveis.

Dê-se ciência.

BAURU, 4 de fevereiro de 2019.

### DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

### Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005470-74.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PEDRO VALDECI BACOCINA  
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAELA ORSI - SP251354, PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

### ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, "c" e inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciária - RF 4670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico n. **0007657-41.2004.403.6108**, intime-se a União Federal - AGU para, após o decurso do prazo de conferência da digitalização, informar acerca da possibilidade de apresentar, **no prazo de 60 (SESSENTA) dias**, o cálculo das diferenças a serem pagas à exequente, atendendo-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos da UNIÃO, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru, 03 de dezembro de 2018

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR MONARI - ME, PAULO CESAR MONARI

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 6670848, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do MANDADO e, se o caso, da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se."

BAURU, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGICOS - COMERCIO DE MUDAS FLORESTAIS E ORNAMENTAIS LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8830308, PARTE FINAL:

"... intime-se o réu também para especificação de provas."

BAURU, 06 de fevereiro de 2019.

BAURU, 6 de fevereiro de 2019.

**2ª VARA DE BAURU**

PODER JUDICIÁRIO

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005691-04.2008.4.03.6108**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: MARISA PEDRASSA INHETA BAGGIO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587**

### **DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-72.2004.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARISA PEDRASSA INHETA BAGGIO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação oposto nos Embargos à Execução de nº 0005691-04.2008.403.6108 no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000394-50.2007.4.03.6108**

**AUTOR: EVALDO MATEUS LUZIA CALICE**

**Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, ROMANO GONCALVES - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME**

### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Seguradora e Romano Gonçalves Engenharia e Comércio.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002890-78.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PATRICIA FORTUNATO**

### **DESPACHO**

Vistos.

ID 14099535: ante o requerido pela CEF, o bem deverá ser depositado em mãos de DOUGLAS ION MACIEIRA (CPF 269.985.928-17), servindo via desta deliberação como aditamento ao mandado ID 14006006.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007017-91.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663**

**EXECUTADO: PERFORMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MORAIS DE ALMEIDA - SP282973, ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA - SP292013**

### **DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000272-61.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOSE CARLOS ZANCHETTA, JOSE CARLOS ZANCHETTA E OUTROS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**

### **DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004735-07.2016.4.03.6108**

**EMBARGANTE: ANTONIO DE AGUILHAR FILHO, ANIK DO CARMO MATOS DE AGUILHAR**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA MONDILLO - SP169588**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA MONDILLO - SP169588**

**EMBARGADO: COHAB**

**Advogados do(a) EMBARGADO: PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES - SP250518, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-49.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JESUS APARECIDO CORREA LEITE**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA**

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a certidão ID 14129079, não tendo sido apresentada a proposta detalhada de conciliação pela HRF, aguarde-se o decurso do prazo de contestação.

Int. e cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-49.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JESUS APARECIDO CORREA LEITE**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA**

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a certidão ID 14129079, não tendo sido apresentada a proposta detalhada de conciliação pela HRF, aguarde-se o decurso do prazo de contestação.

Int. e cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002961-39.2016.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE ARRABAL**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000020-58.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787**

**EXECUTADO: S.R.M DE MATTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS FERNANDO TORELLI - SP119951**

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte ré da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverá direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Petição ID 11851080: Defiro e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, intime-se a exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-50.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: LUISA CERVATI DIDONI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682**

**IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, CAMPUS DE BAURU, SÃO PAULO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**

**DECISÃO**

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações ora apresentadas pela autoridade impetrada, notadamente, sobre o não cumprimento dos itens 5.2 e 5.3, do Edital.

Após, à imediata conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-33.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: E. B. CERBASI - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672**

**IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Embora o depósito noticiado no documento de ID n.º 14091178 possa ser tomado como indicio da boa-fé da impetrante, há que se aguardar o pronunciamento da autoridade fiscal, respeitando-se o contraditório, até porque somente com sua intervenção estará o juízo habilitado a reconhecer a certeza dos fatos narrados na inicial.

Cumpra-se, com urgência, o despacho de ID 14052472.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-56.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ST - B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em face de D.L. Crepaldi - ME e Daniel Luiz Crepaldi.

A exequente requereu a extinção diante da satisfação integral do crédito.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Em virtude do adimplemento integral do crédito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas adimplidos na esfera administrativa.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-29.2017.4.03.6108**

**AUTOR: MAURICIO DOMINGUES DE LIMA**

**Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Nos termos da Portaria 1/19, art. 1º, XI, F, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Int.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001999-79.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE LEANDRO DA COSTA FILHO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 07/02/2019 58/1343**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Nos termos da Portaria 1/2019, art. 1º, XI, F, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Int.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8474

### PROCEDIMENTO COMUM

**1300531-93.1994.403.6108** (94.1300531-1) - CONCEICAO MODESTO CANIATI X MARCIA CRISTINA CANIATI X MARGARETH APARECIDA CANIATI ESCALIANTE X GILBERTO CANIATI X ELIZABETH CANIATI X BELMIRO CANIATI(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008713-12.2004.403.6108** (2004.61.08.008713-4) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP225070 - RENATA FALCO SOTTANO HUEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA EM LENCOIS PAULISTA/SP(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Face à informação supra, expeça-se uma nova requisição na forma art. 3º, da Lei 13.463/2017.

Com o pagamento, intime-se a beneficiária pelo meio mais célere.

Após, volvamos autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002073-22.2006.403.6108** (2006.61.08.002073-5) - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Mongeral Aegon Seguros Previdência S/A, por meio dos quais visa suprir contradição e omissão na sentença.

Afirma que a contradição consiste na sua condenação solidária a reparar os danos morais causados apenas pela corrê Caixa Econômica Federal quando da negatificação do nome da autora na Serasa. A omissão decorre da ausência de fixação do termo inicial de incidência de juros de mora sobre o montante fixado a título de danos morais.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença não apresenta contradição, nem omissão.

A condenação das corrês à reparação do dano moral decorre da cobrança levada a efeito com esteio em contrato fraudado, descumprindo os deveres de guarda e confiança necessários para a segurança dos valores que a autora mantinha perante a CEF (fl. 446 verso da sentença). A negatificação do nome da autora é apenas consequência da cobrança indevida advinda do contrato celebrado com a Mongeral.

Desse modo, é evidente a responsabilidade solidária das corrês.

Quanto ao termo inicial de incidência de juros de mora, quanto à reparação do dano material, foi determinado que o montante deverá ser corrigido pela SELIC desde a data de cada pagamento indevido e, em relação à reparação do dano moral, corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data da sentença.

Os embargantes buscam rediscutir seus termos, para o que, todavia, devem manejar o recurso adequado de apelação.

Por fim, suficiente a fundamentação posta na sentença, e inexistindo a necessidade de prequestionamento, para a interposição da apelação.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

À míngua de omissão e contradição na sentença, caracterizam-se como protelatórios os Embargos de Declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e claramente decidida, de modo que condeno a embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da parte autora, nos termos do disposto no art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,NOTA DE RODAPE Art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009465-71.2010.403.6108** - EDSON APARECIDO PETUCOSKI(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 140: Remetam-se os autos ao arquivo - baixa/findo, até nova provocação, advertindo-se que só lhe será dada nova vista se houver novo pedido.

Não havendo provocação, deverá o feito permanecer no arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007183-89.2012.403.6108** - FATIMA APARECIDA MARINS SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

(FLS. 306-308 DECISÃO DO STJ E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO): intimem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007334-55.2012.403.6108** - TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA - ME X MARIO LUIZ AMERICO(SP154134 - RODRIGO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.  
Tendo em vista que a parte autora fora condenada a honorários sucumbenciais (fls. 223, verso) diga a União/FNA, em prosseguimento.  
O silêncio da União será entendido como renúncia tácita aos honorários que lhe cabe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007701-79.2012.403.6108** - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.  
Tendo em vista que a parte autora fora condenada a honorários sucumbenciais (fls. 306) diga o INMETRO, em prosseguimento.  
O silêncio do INMETRO será entendido como renúncia tácita aos honorários a seu favor arbitrado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002378-25.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-96.2013.403.6108 ()) - ESTRUTEL CONSTRUÇOES METALICAS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fl. 249: Homologo a desistência da execução do título judicial somente em relação ao crédito principal, considerando que subsiste interesse na execução dos honorários sucumbenciais, nos termos de fl. 249, parágrafo terceiro.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se a parte autora, se for o caso, a complementar o valor das custas recolhidas à fl. 250.

Em relação aos honorários de sucumbência, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 dias, o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003326-30.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE AREALVA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP332605 - ENRIQUE SANTOS PANDOLFELLI E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 290/293 está sujeita a reexame necessário, bem como, que já foi promovida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, em 02/10/2018, fl. 303, intime-se a parte autora para que, em dez (10) dias cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJE, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002508-10.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-50.2017.403.6108 ()) - NAPOLIANA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Vistos.

De fato, conquanto designada audiência de instrução, não foram apreciadas as questões preliminares suscitadas na contestação.

Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ECT. O crédito cuja declaração de inexistência se busca nestes autos é titularizado pela empresa pública, o que, or si só, enseja a sua legitimidade para figurar no polo passivo. Da mesma forma, o pedido indenizatório é voltado à ECT, não se vislumbrando ausência de pertinência subjetiva. A efetiva existência da responsabilidade apontada não diz com condições da ação; é questão de mérito que será deslindada no momento oportuno.

Nesses termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Diante do disposto nas cláusulas 4ª, item 4.14.4, e 9ª, item 9.1.23 do Contrato de Franquia Postal 9912253997, firmado com a empresa Redentor Amarinhos Ltda. EPP (arquivo 22 - Contrato AGF Jardim Redentor.pdf, da mídia de fl. 201), e considerando a conveniência da realização conjunta da instrução processual, em homenagem ao princípio da economia processual, defiro a denunciação da lide requerida pela ECT.

Cite-se a empresa Redentor Amarinhos Ltda. EPP para, querendo, apresentar contestação como reconvinida e denunciada, observada a emenda à reconvenção de fls. 229/230, a qual fica recebida, bem como a apresentar eventual rol de testemunhas que pretenda serem ouvidas.

Por ora, face a proximidade da data e a fluência de prazo para a reconvinida e denunciada apresentar defesa e ofertar o rol de testemunhas, cancelo a audiência designada à fl.228.

O pretendido envio de notícia crimínis à autoridade policial pode ser promovida diretamente pela ECT, caso repute haver elementos para tanto, sendo desnecessária a concorrência deste juízo.

Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005328-07.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Yoshimitsu Yanaba, aduzindo que a sentença está fundamentada em informações equivocadas prestadas pela contadoria judicial, embasadas em documentos insuficientes apresentados pela CTEEP. Trouxe, com a petição dos embargos, documentos que comprovam a aposentadoria pela Fundação CESP em 11/07/2007, após ter aderido ao programa de demissão voluntária proposto pela CTEEP, e a retenção do IR sobre o saque da reserva matemática no período imprescrito (fls. 88/93).

Manifestou-se a União pelo desprovemento do recurso (fls. 96/97).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A sentença não contém omissão, obscuridade ou contradição.

O embargante Yoshimitsu foi regularmente intimado para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Na ocasião, foi consignado que o silêncio seria interpretado como concordância (fl. 76).

Mesmo ciente dos efeitos decorrentes de sua inércia, não se manifestou.

Somente após a prolação de sentença é que vem aduzir inconsistências nas informações e cálculo elaborados pela contadoria judicial que serviram de subsídio à sentença.

Durante toda a tramitação do feito, a parte teve a oportunidade de trazer os documentos necessários à confecção dos cálculos (os quais já existiam e deveriam ter instruído a execução proposta).

O que pretende a parte é abrir discussão já preclusa por sua própria inércia.

Por fim, suficiente a fundamentação posta na sentença, com esteio na informação e cálculo elaborados pela contadoria judicial não impugnados por nenhuma das partes.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri,

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002333-84.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-54.2014.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOAO CARLOS PIGNATTI(SP251354 - RAFAELA ORSI)

Cumpra a parte o comando de fl. 169, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007128-46.2009.403.6108** (2009.61.08.007128-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-31.2007.403.6108 (2007.61.08.009953-8)) - PAULO CEZAR SANCHES(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Face à informação supra, expeça-se uma nova requisição na forma do art. 3º, da Lei 13.463/2017.

Com o pagamento, intime-se o beneficiário pelo meio mais célere.

Após, volvem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1302481-69.1996.403.6108** (96.1302481-6) - LUIZ FOSCHI X JOSE SELLIS X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X LUIZ FOSCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE SELLIS X UNIAO FEDERAL X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES X UNIAO FEDERAL X MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA X UNIAO FEDERAL

Informe a Vossa Excelência que de acordo com o cadastro do sistema WebServic a coautora Anita Moura Andrade Robles encontra-se com a situação cadastral cancelada por encerramento de espólio e que a empresa individual Luiz Foschi encontra-se baixada e que a advogada Marta Araci Correia Perez Souza, informou, por telefone (011-99933-0321) o óbito de Luiz. Face à informação supra, intimem-se os procuradores da parte autora, por publicação no DJE, para que providenciem a habilitação de possíveis sucessores, requerendo, se o caso, a expedição de novas requisições na forma do art. 3º, da Lei 13.463/2017, referentes aos quatro RPVs estornados (Luiz Foschi, Anita, José Sellis e da advogada Marta A. c. P. Souza).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004715-02.2005.403.6108** (2005.61.08.004715-3) - MARIA SABINO RODRIGUES(SPI00804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIA SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001185-82.2008.403.6108** (2008.61.08.001185-8) - ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA(SPI39538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007100-15.2008.403.6108** (2008.61.08.007100-4) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SPO27441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários sucumbenciais (fls. 183/185) DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007057-10.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307564-32.1997.403.6108 (97.1307564-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA X MARIA ANGELICA PASTI FLORENCIO X MARIA HELENA QUINALHA RIBEIRO X SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de honorários de sucumbência arbitrados na sentença transitada em julgado proferida nos autos dos embargos à execução.

À fl. 209, o exequente requereu a extinção da execução, diante da satisfação integral do crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do adimplemento integral do crédito, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ SD02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ SD02.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Cumpram os embargados, em 5 dias, a determinação de fl. 210, para efetivação do levantamento da constrição judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001805-16.2016.403.6108** - CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA X THAIS GOMES ZENTIL DE SOUZA(SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 248/249, 254/261), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300112-73.1994.403.6108** (94.1300112-0) - ANA LUCIA DE SOUZA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E Proc. ELAINE CRISTINA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X ANA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 624, último parágrafo: Defiro o efeito suspensivo, nos termos do art. 525, 6º, CPC.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Havendo discordância, encaminhe-se o feito a Contadoria do Juízo para que confira os cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado transitado em julgado, elaborando novo cálculo, caso o valor apurado seja inferior ao apresentado pela parte autora e superior ao apresentado pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300632-33.1994.403.6108** (94.1300632-6) - ALCIDES BONORA X ALCIDES SIQUEIRA X MARIA TEREZINHA SIQUEIRA BOMBONATO X WILSON FERNANDO SIQUEIRA X LUIZ ANTONIO

SIQUEIRA X MITSUE OYAMA SIQUEIRA X KARINA OYAMA SIQUEIRA X JOANNE OYAMA SIQUEIRA X WILIAN OYAMA SIQUEIRA X ALICE BATISTA X EDNEA MONTEIRO X ELSON ROGERIO MONTEIRO X EDER REGINALDO MONTEIRO X EDNA MONTEIRO RAMOS X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X LUIZ MONTEIRO X ALMERINDA PAVANI MARCHI X MARIA IVONE MARCHI COSTA X MARLENE MARCHI DE SOUSA X NORMA SUELI MARCHI X JOSE SILVIO MARCHI X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARLINDO BOSCOLO X AUREA GARCIA BOSCOLO X DOMINGOS BALDO X APARECIDA DE JESUS BALDO POLIONI X DORACI BALDO PIRES X JOSE LOURENCO PIRES X ELISANGELA APARECIDA PIRES X ROSEMEIRE APARECIDA PIRES X ADENIR APARECIDO PIRES X JOSE APARECIDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA PIRES X MARIO APARECIDO BALDO X JAIR BALDO X JACIR BALDO X GENTIL BALDO X DOMINGOS SOARES FORTUNATO FILHO X ERASMO MARTINEZ X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X FLAVIO BICUDO X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X ISMAEL DA SILVA GICA X JOAO MAIA DE CAMPOS X FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI X LUIZ GONFIANTINI X NILTON FERREIRA GARCIA X OPHELIA DE ANDRADE ROCHA X ROSA INES LEITE DE PAULA X SALUSTIANO TAVARES DE SOUZA X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X SERGIO DOMINGOS TAVARES X SILVIO DOMINGOS TAVARES X SALVADOR LOURENCO X SALVADOR REINA GOMES X LOURDES IACHEL REINA X VALDIR MIRAS LIRIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA GARCIA BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE MARCHI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVIO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA INES LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao informado às fls. 1171/1172, solicite-se, pelo meio mais célere (e-mail ou fone) ao gerente da Caixa Econômica Federal em Penápolis para que esclareça o acontecido, bem como, havendo o levantamento, que seja comunicado a este Juízo pelo ficando, desde já, autorizada a resposta via e-mail, bauri-se02-vara02@trf3.jus.br.

Ao SEDI para que cadastre o inventariante Carlos Bonora como sucessor de Alcides Bonora.

Após, expeça-se um RPV, a disposição do Juízo, em favor do inventariante no valor de R\$ 13.360,05, fls. 807 e 814, atualizados em 30/06/2015.

Com o pagamento, proceda a transferência para o processo de inventário nº 1006294-08.2018.8.26.0071, em tramite na 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauri.

Encaminhando-se àquele Juízo cópia do presente despacho para as providências cabíveis.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300396-47.1995.403.6108** (95.1300396-5) - ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS RODRIGUES X BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO X MARIA LUCIA BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES X EDUARDO CORTEZ X FLAVIO ORNELLAS X ASSOCIACAO DOS ORQUIDOFILOS DE AVARE X IRMAOS WATANABE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Considerando que já foi efetuada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, em 13/11/2018, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora a digitalização e inserção dos documentos no PJE, nos termos do previsto nos artigos 9º e 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1307564-32.1997.403.6108** (97.1307564-1) - ADELIA MARIA BARNEZE COSTA X MARIA ANGELICA PASTI FLORENCIO X MARIA HELENA QUINALHA RIBEIRO X SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Diante do reconhecimento, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos embargos à execução, da prescrição da pretensão executória (fls. 138/149), declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003571-22.2007.403.6108** (2007.61.08.003571-8) - MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X MIRNA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000805-54.2011.403.6108** - DORACI GOMES FERREIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA E SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IVANILDA GENEROSO X DORACI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004643-05.2011.403.6108** - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O acórdão de fls. 201/205 transitou em julgado em 31/07/2015, fl. 215.

Apresentados cálculos de liquidação pelo INSS, fls. 255/262, no montante de R\$ 48.235,21, a título de principal e R\$ 7.281,42, a título de honorários advocatícios, atualizado até 30/04/2016.

A parte autora/executor, fls. 264/269, discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentou novos cálculos no valor de R\$ 118.554,98, a título de principal e R\$ 16.674,57, referente a honorários advocatícios, atualizado até 30/04/2016.

À fl. 270, considerando a discordância da autora e o valor apresentado, foi determinada a requisição dos valores incontroversos apontados pelo INSS, mediante precatório e requisição de pequeno valor, do crédito principal e dos honorários de sucumbência, respectivamente.

Impugnação à execução apresentada pelo INSS, reiterando os cálculos anteriormente apresentados, fls. 275/289.

Extratos de pagamentos às fls. 290 e 295.

Decisão às fls. 294/298, determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial, em conformidade com a sentença transitada em julgado e a apresentação dos cálculos das parcelas atrasadas devidas a este título, atentando-se para os dois critérios de correção monetária, descontados os valores pagos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notícia de interposição de agravo de instrumento pelo INSS, fls. 301/307.

Cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e certidão de trânsito em julgado, fls. 314/325.

Em consonância com decisão proferida, apresentados novos cálculos pelo INSS, fls. 326/333, no montante remanescente de R\$ 61.655,13, a título de principal e R\$ 5.787,16, a título de honorários advocatícios, atualizado até 31/12/2018.

Fls. 334/337: Manifestação da parte autora/executor concordando com os cálculos apresentados, requerendo a renúncia ao valor excedente para possibilitar o recebimento dos valores através de requisição de pequeno

valor e o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30%.

Éis o relato do necessário.

Indefiro o pedido de renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos, para fins de possibilitar o pagamento do crédito remanescente através de requisição de pequeno valor, tendo em vista que a execução fica vinculada ao valor total inicial.

E ainda, conforme orientação do Setor de Precatório do E. TRF3, recebida parte da execução por precatório, sua complementação ou suplementação deverá ser por precatório.

Assim, considerando que o valor apresentado pela exequente às fls. 264/269, era superior a 60 salários mínimos, o valor incontroverso foi requisitado como precatório, justamente para não impedir o recebimento do valor remanescente por requisição semelhante suplementar, pois consoante previsão contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal, é vedada a expedição de Precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no artigo 100, 3º, da Constituição Federal (Requisição de Pequeno Valor) e, em parte, mediante expedição de Precatório, e ainda, conforme preceitua o artigo 17, 3º, da Lei nº 10259/2001, são vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º daquele artigo (Requisição de Pequeno Valor), e, em parte, mediante expedição do Precatório.

Em consonância com os dispositivos, o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, preceitua que o pagamento de valores superiores ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos (considerando-se o valor total da execução) será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente àquele limite junto ao juízo da execução (o que poderia ter sido feito à época da expedição do incontroverso, não agora que já houve recebimento por precatório), bem assim que serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30%, considerando que a cobrança de quaisquer valores além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte a título de atrasados mostra-se abusiva, esclareça a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o pagamento de algum valor, nos termos do previsto no item 02 de fl. 336.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

Decorrido o prazo, sem os esclarecimentos, requisitem-se os valores suplementares, sem destaque dos honorários contratuais, nos seguintes termos:

a) Em favor de Maria José Oliveira da Silva, precatório, no valor de R\$ 61.655,13, com a ressalva de que deverá ficar à disposição do Juízo, sujeito a posterior expedição de alvará de levantamento;

b) Em favor da advogada constituída, requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 5.787,16.

Cálculos atualizados até 31/12/2018.

Advertir-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

#### Expediente Nº 12120

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003041-66.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL BRUNO FERREIRA LIMA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTTI)

Fl.153, segundo parágrafo: em conjunto com a Justiça Federal em Marília/SP designo a data 22/04/2019, às 10hs00min para oitiva da testemunha Olavo Foloni Farinelli, Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia de Polícia Federal de Marília, pelo sistema de Videoconferência.

Providencie-se o agendamento pelo sistema SAV.

Cópias deste despacho servirão como carta precatória nº 5/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Marília/SP pelo correio eletrônico institucional para urgente intimação da testemunha deste Juízo, Olavo Foloni Farinelli, acima mencionado, para que compareça ao Fórum da Justiça Federal de Marília/SP, na data e horário acima mencionados, a fim de ser ouvido por este Juízo pelo sistema de videoconferência.

Na mesa data e horário, serão também ouvidas como testemunhas do Juízo, Maria Aparecida Lima da Silva, Rua Vicente Alessi, nº 5-29, Jardim Gerson França, Bauri, fone 14-99713-5690 e Jeniffer Thais Liporas Santos, Rua Armando Lapa, nº 3-10, Bairro Bauri 22, Bauri e caso necessário reinterrogado o réu Jamil Bruno Ferreira Lima, Rua Vicente Alessio, nº 5-29, fone 99881-3338, servindo-se cópias deste despacho como mandado nº 6/2019-SC02 para urgentes intimações das testemunhas e do réu, para que compareçam à audiência que será realizada no Fórum Federal de Bauri, à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar, Bauri. As testemunhas deverão comparecer perante este Juízo a fim de serem ouvidas, ficando advertidas de que o não-comparecimento na data designada sem motivo justificado, poderá resultar em condução coercitiva, de acordo com o disposto no artigo 218, do CPP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

#### Expediente Nº 12112

##### MONITORIA

0004420-13.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DATT A IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Folhas 54/55: Reexpeça-se a Carta Precatória de folha 150, encaminhando-a à exequente para distribuição e comprovação neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

##### MONITORIA

0004213-77.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARA NICOLAU - EPP X MARA NICOLAU

Ante a decisão em Mandado de Segurança juntada às fls. 41/42 determinando a manutenção dos autos em trâmite perante este Juízo da 2ª Vara Federal em Bauri, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC.

Sirva-se cópia deste como CARTA PRECATÓRIA (nº 008/2019-SM02) para a JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO CARLOS/SP para CITAÇÃO de MARA NICOLAU, empresária individual, CNPJ 02.918.663/0001-15 e CPF n. 167.481.248-59, na Rua Cons Moreira de Barros, 740, Centro, São Carlos/SP e/ou Rua Santa Rita, n. 755, Bairro Santa Terezinha, IBATÉ/SP, PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial (cuja cópia segue anexa) acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da Carta Precatória, abra-se vista aos Correios.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003150-57.2006.403.6111 (2006.61.11.003150-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE VALOR ESTORNADO DE RPV Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea r, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de estorno do valor depositado para pagamento de ofício requisitório expedido no seu interesse, nos termos da Lei nº 13.463/2017.(RPV nº 20120027027 (20110000355), extrato à fl. 284, estornado em 28/08/2017 - R\$ 1.831,67).

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004308-69.2000.403.6108 (2000.61.08.004308-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o pedido do MPF de fl. 1681, homologo o aditamento firmado em 11/12/2018 (fls. 1682/1685) ao Termo de Ajustamento de Conduta de 13/11/2008, homologado em 02/04/2009, bem como o novo cronograma apresentado, com prazo final previsto para março de 2020.

Sobresteja-se em Secretária o presente feito até o decurso do prazo final ou até nova manifestação das partes.

Decorrido o prazo final, intime-se a CEF para manifestação a respeito do cumprimento do TAC. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos.

Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011620-91.2003.403.6108 (2003.61.08.011620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO LIMEIRA DE ARRUDA X IRACEMA LEONARDI(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA LEONARDI

Expeça-se carta precatória a fim de intimar o depositário do bem penhorado à folha 84, acerca da sentença de folhas 129/130 e da certidão de folha 131, bem como de intimar o DETRAN para levantamento da restrição de folha 85.

Encaminhe-se a carta precatória à exequente para que promova sua distribuição e comprovação neste feito, no prazo de 30 dias.

Ainda, ante o trânsito em julgado, certificado à folha 131, verso, e tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 34,00 atualizado em 12/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Com o cumprimento da carta precatória, bem como do pagamento das custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000027-94.2005.403.6108 (2005.61.08.000027-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X IRMAOS

Folha 178: expeça a Secretária carta precatória para constatação e reavaliação dos bens de folhas 155/158.

Caberá à exequente distribuir a carta precatória e efetuar sua comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista o lapso temporal, desde os lançamentos de bloqueio realizados (folhas 135, 137 e 167), determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, IRMÃOS DEVASTO S/C LTDA, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, bem como em nome do depositário, WAGNER DEVASTO, conforme decisão de folha 166, NO IMPORTE DE R\$ 2.800,00.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD (OBSERVANDO-SE OS VALORES DETERMINADOS NO TERCEIRO PARÁGRAFO DESTA DESPACHO), e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

Com o retorno da carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados, venham conclusos para deliberação acerca do requerimento de leilão (folha 178).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009029-49.2009.403.6108** (2009.61.08.009029-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-91.2003.403.6108 (2003.61.08.011620-8)) - IRACEMA LEONARDI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA LEONARDI

Ante todo o processado, archive-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000741-78.2010.403.6108** (2010.61.08.000741-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X COMERCIAL VITAL BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X LUIZ PAULO PIZZOLATO X LUIZ PAULO PEZOLATO X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS AMERICANA LTDA - ME(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X COMERCIAL VITAL BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor a ser recolhido: R\$ 36,39 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)Bauru/SP, 4 de fevereiro de 2019. Analista Judiciário - RF 7152

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003767-89.2007.403.6108** (2007.61.08.003767-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PAR CURSOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PESQUISA DE ENDEREÇO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, par. 2º, do CPC, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da pesquisa no sistema de informações - SIEL, juntado à fl. 119. Bauru/SP, 31 de janeiro de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004576-79.2007.403.6108** (2007.61.08.004576-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Valor a ser recolhido: R\$ 134,73 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008185-02.2009.403.6108** (2009.61.08.008185-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BARBANTI & AMENDOLA LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos.

O protesto cambial (fls. 09/10) configura causa interruptiva da prescrição (artigo 202, III, do Código Civil), a qual recomeça a correr do ato que a interrompeu (parágrafo único do mencionado dispositivo legal).

Dentro do prazo prescricional quinquenal a contar do marco interruptivo, a exequente promoveu o ajuizamento desta execução de título executivo extrajudicial, para exercício da pretensão de cobrança, com o que permanece suspensa a fluência do prazo prescricional salvo a hipótese de prescrição intercorrente.

Afasto, portanto, a prescrição da pretensão executória.

À época em que deferida a citação por edital, em 22 de julho de 2015 (fl. 74), vigia o Código de Processo Civil de 1973, que dispunha no artigo 232 do CPC:

Art. 232. São requisitos da citação por edital: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - a afiação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, contando da data da primeira publicação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973 e parágrafo único renumerado pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985)

2o A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. (Incluído pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985)

Colhe-se do dispositivo mencionado que a validade da citação por edital dependia da publicação em órgão oficial e também em jornal local.

A ressalva feita no 2º do artigo 232 não se aplica à autora, pois não é beneficiária da gratuidade judiciária.

De qualquer modo, ainda que por equiparação, goze os mesmos privilégios da Fazenda Pública, a esta também não se aplica a ressalva mencionada.

É o que se extrai das decisões proferidas pelos E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ECT. CITAÇÃO EDITALÍCIA. OBEDENCIA AO ART. 232 DO CPC. PUBLICAÇÃO DO EDITAL NA IMPRENSA LOCAL. NECESSIDADE. 1. A ECT, com base no disposto no art.

12 do Decreto-Lei nº 509/69, pretende que seja determinado que a citação por edital dos coexecutados seja realizada apenas com a publicação na imprensa oficial, dada a condição da recorrente de empresa pública

federal equiparada à Fazenda Pública. 2. O art. 232, III, do CPC, impõe expressamente que a publicação do edital de citação deverá ocorrer uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.

Por outro lado, como se pode depreender do parágrafo 2º, do artigo anteriormente referido, a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária, não sendo esta a

hipótese em apreço. 3. Na realidade, embora o decreto-lei em referência, recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE220906/DF, garanta à ECT,

em relação às custas processuais, os privilégios concedidos à Fazenda Pública (dispensa de custas e emolumentos), tal situação não exime a agravante do dispêndio decorrente da publicação do ato de citação na imprensa

local, uma vez que este representa pagamento de serviços prestados por terceiros. 4. Precedentes do STJ, do TRF da 1ª Região e desta Corte: REsp 599970/SC; AC199837000050016; AGA200901000036693 e

AG113191. 5. Agravo de instrumento improvido.

(AG0032602120144050000, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, Segunda Turma, DJE 29/08/2014, grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROPOSTA PELO MP E REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DO RÉU EM JORNAL LOCAL.

Na hipótese em que o Ministério Público Estadual tenha proposto ação de investigação de paternidade como substituto processual de criança, a citação editalícia do réu não poderá ser realizada apenas em órgão oficial.

Isso porque não se aplica o art. 232, 2º, do CPC, o qual prevê que a publicação do edital de citação, no caso de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, deve se restringir ao órgão oficial. Assim, por versar disposição

restritiva e, portanto, aplicável exclusivamente apenas à previsão específica, é vedada a sua aplicação analógica do referido dispositivo ao Ministério Público, cuja atuação não se confunde com as funções próprias da

Defensoria Pública, e com essa instituição não pode ser equiparado. Ademais, restringir a publicação de editais de citação ao órgão oficial resultaria, evidentemente, na limitação das chances da citação por edital lograr êxito.

REsp 1.377.675-SC, Rel. Min. Ricardo Villos Boas Cueva, julgado em 10/3/2015, DJE 16/3/2015.

(Informativo nº 0557, período: 5 a 18 de março de 2015, TERCEIRA TURMA)

Ante o exposto, reconheço a nulidade da citação por edital.

Promova a exequente corretamente a citação da executada, em 15 dias.

O silêncio implicará a extinção desta execução por falta superveniente de interesse de agir.

Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberação sobre os embargos opostos pelo curador especial.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0010251-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010251-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

FL. 152 - Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 147/148, solicite a Secretária ao SEDI por e-mail para que exclua os nomes das pessoas físicas do polo passivo do feito.

FL. 151 - Não se tratando de execução de título judicial e dispondo a exequente de documentação bastante, é desnecessária a intervenção do Juízo para a negatificação pretendida, cabendo à própria parte, caso seja de seu interesse, promover a inclusão do débito nos cadastros de inadimplentes. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa/bloqueio (folha 75), determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência. Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado; c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0006039-51.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO) X CARLA CRISTINE CORREA VALDES - ME

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2.º, do CPC, independentemente de nova intimação, acerca do resultado das pesquisas nos sistemas de informações - Webservice, CNIS e Infojud, juntados às folhas 173/177 e 182/186.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001840-10.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MIRIAN CRISTINA ZAFALON - ME X MIRIAN CRISTINA ZAFALON

Não se tratando de execução de título judicial e dispondo a exequente de documentação bastante, é desnecessária a intervenção do Juízo para a negatificação pretendida, cabendo à própria parte, caso seja de seu interesse, promover a inclusão do débito nos cadastros de inadimplentes.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa/bloqueio (folha 71), determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002097-98.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ELISANGELA PEREIRA CARDOSO**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO ACERCA DA VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA**

Trata-se de virtualização dos autos físicos de mesmo número, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017.

Doravante os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002097-98.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO ACERCA DA VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA

Trata-se de virtualização dos autos físicos de mesmo número, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017.

Doravante os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

### Expediente Nº 8456

#### CARTA PRECATORIA

**0002652-81.2017.403.6108** - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGÁ - PR X FAZENDA NACIONAL X MASTER VET REPRESENTACOES COMERCIAIS S C LTDA - ME(PR036424 - FABIO BERTOGLIO) X ADELINO PINTO DOS SANTOS - ESPOLIO(PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR061606 - DANIELE MILENA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se a expedição de alvará determinada no último parágrafo de fl. 245, no importe de R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais).

Após a expedição do alvará, intime-se o perito para retirada, pelo meio mais expedito, tendo em vista sua validade.

Com o retorno do alvará cumprido, ante o parcelamento do débito confirmado pela Fazenda Nacional (fls. 276/281), devolva-se a presente deprecata ao juízo de origem, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Desnecessária nova intimação da Fazenda neste sentido.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001882-93.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301780-79.1994.403.6108 (94.1301780-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005212-30.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305056-16.1997.403.6108 (97.1305056-8)) - ANA CRISTINA SECCO FIOROTTO RODRIGUES(SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada.

Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002357-44.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-25.2011.403.6108 ()) - COMUTEL COMUNICACOES URGENTES S.C. LTDA - ME(SP369307 - MARIA CLARA DE ALVARENGA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

(...) intemem-se as partes, para apresentarem os quesitos, em 15 (quinze) dias, começando pelo embargante.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003853-11.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-15.2002.403.6108 (2002.61.08.001604-0)) - PAULO ROBERTO RETZ(SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela embargante às fls. 163/166. Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guzelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCP). Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a pericia (art. 465, 1.º, do NCP). Apresentada a proposta de honorários periciais (estimado honorários provisorios em R\$ 2.800,00 - fls. 173/174), intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da pericia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000651-89.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-32.2016.403.6108 ()) - PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 45/verso: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001610-60.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-04.2016.403.6108 ()) - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP366817 - CARINA GONCALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por Mega-Química Indústria e Comércio Eireli à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, postulando, preliminarmente, a liberação da penhora on line, por se encontrar em processo de recuperação judicial. No mérito pugna pela declaração de inexigibilidade do título, diante da: (i) ilegalidade da taxa Selic; (II) utilização indevida da UFIR; (iii) ilegalidade da capitalização de juros e (iv) multa de caráter confiscatório.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/59).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Na dicção do art. 332 do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Quanto ao pedido formulado visando à liberação da penhora on line, a embargante não tem interesse de agir, pois pode ser analisado no próprio feito executivo e não demanda dilação probatória. Desse modo, a reapreciação desse pedido será feita na execução, com base nos documentos trazidos pela embargante.

Também, não subsiste interesse de agir na alegação de utilização indevida da UFIR, pois teve validade como padrão de atualização monetária dos tributos federais somente até 31 de dezembro de 1995, porque esse foi,

pelo que se depreende da Lei 9.250/95, o termo final de vigência desse fator de correção monetária, incidindo, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC. Os débitos exigidos nestes autos são posteriores a 2008, quando já tem aplicabilidade a taxa SELIC.

No que toca à arguição de inconstitucionalidade da SELIC, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade de sua: Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Sobre a arguida capitalização de juros, ainda que estivesse configurada, ela não é proibida no âmbito tributário (cobrança judicial da dívida ativa), sendo vedada apenas no âmbito civil (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal) e na restituição do indébito (art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

No que toca à arguição de caráter confiscatório da multa, o Supremo Tribunal Federal afirmou que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento) (RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.05.2011, Repercussão Geral, DJe 18.08.2011).

Exatamente esse é o percentual de multa moratória exigido nas Certidões de Dívida Ativa.

Desse modo, nenhum dos argumentos trazidos pela parte merece acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto:

Em relação ao pedido de levantamento do bloqueio judicial pelo Bacenjud e de arguição de ilegalidade da UFIR, diante da falta de interesse de agir, indefiro a petição inicial e rejeito liminarmente os embargos, declarando extinto o processo por falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, III c.c. 918, II e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos pedidos remanescentes, julgo-os liminarmente improcedentes, rejeitando estes embargos, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 332, 918, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

O encargo fixado no Decreto-Lei 1025/69 é suficiente a adimplir os honorários advocatícios.

Feito isento de custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Trasladem-se, mediante certidão nos autos e no sistema processual, para o feito executivo n.º 0002155-04.2016.403.6108: (i) a petição inicial destes embargos e os documentos de fls. 24/59, para que lá seja reapreciado o pedido de levantamento do bloqueio judicial, após vista da União e (ii) a sentença.

Na hipótese de a embargante interpor recurso, deverá trazer aos autos cópias dos documentos indispensáveis à propositura (Certidões de Dívida Ativa, prova da tempestividade da oposição destes embargos e da garantia do juízo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004020-43.2008.403.6108** (2008.61.08.004020-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-94.1999.403.6108 (1999.61.08.000448-6) - HILDA CALCIOLARI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1301239-46.1994.403.6108** (94.1301239-3) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(XSP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

(...) Com a vinda do laudo (fls. 289/322), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias (...).

#### EXECUCAO FISCAL

**1300821-74.1995.403.6108** (95.1300821-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ACUMULADORES AJAX LTDA. - MASSA FALIDA X FACCIO ADMINISTRACOES JUDICIAIS(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO)

Fls. 456/185 e 491/500: razão assiste à exequente, posto que a parte executada não combateu a decisão de fl. 454 pela via adequada.

Ademais, a penhora do imóvel (matrícula nº 16.644 - 2º CRI de Bauru/SP) é anterior à decretação da falência da empresa executada, devendo ser mantida (R. 25 e Av. 57).

Intime-se a parte executada deste, bem como do valor da reavaliação do aludido imóvel, no importe de R\$ 37.300.000,00 (trinta e sete milhões e trezentos mil reais), em 05/06/2018 (fl. 488), por publicação na imprensa oficial.

Sem prejuízo, face a expressa concordância da exequente à folha 491, promova-se o levantamento da penhora sobre os bens móveis penhorados às fls. 198/201, descritos de 1 a 53, decorrente destes autos.

Intimem-se as partes, devendo a parte executada ser intimada do aludido levantamento e desoneração do encargo de depositário, igualmente por publicação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, designe a secretaria datas para leilão.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011822-73.2000.403.6108** (2000.61.08.011822-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CIRUFARM PRODS CIRURGICOS LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Face a decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 108/111), determino a expedição de mandado de penhora de bens da executada, quantos bastem para garantir a presente execução.

Primeiramente, intime-se o exequente para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito, bem como o endereço a ser realizado a diligência, visto que nos endereços constantes no feito e já diligenciados existe certidão do Oficial de Justiça de que a empresa executada é desconhecida (fls. 79).

Atendidas as providências supra, expeça-se o necessário.

Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007505-61.2002.403.6108** (2002.61.08.007505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NEPA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. X EDMUNDO NELLI FILHO X JAMIL PATRINHANI(SP285368 - ADRIANA AQUILANTE PREGNOLATO E SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de NEPA Comércio de Recicláveis - LTDA, Edmundo Nelli Filho e Jamil Patrinhani.

À fl. 160, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 160, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame.

Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 165:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 96,94 (noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [gru.consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://gru.consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011077-88.2003.403.6108** (2003.61.08.011077-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIAO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CELINA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 37/38, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fls. 37/38). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007023-45.2004.403.6108** (2004.61.08.007023-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA)

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Amauri Carlos Guadanhim Roma.

À fl. 65, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 65, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012193-27.2006.403.6108** (2006.61.08.012193-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO CARLOS DE QUADROS

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Antonio Carlos de Quadros.

À fl. 60, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 60, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001075-20.2007.403.6108** (2007.61.08.001075-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Amauri Carlos Guadanhim Roma.

À fl. 71, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 71, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011241-14.2007.403.6108** (2007.61.08.011241-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL RODRIGUES FILHO

Determino a expedição de ofício à CEF (PAB da Justiça Federal de Bauri) para que proceda a conversão em renda dos valores mantidos em conta judicial aberta no presente feito, através do sistema BacenJud (fls. 40), nos termos requerido pela exequente às fls. 67.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à transferência para a conta informada.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2019-SF02/TCD.

Sem prejuízo, ante o saldo devedor remanescente, proceda-se à pesquisa de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.

Se positiva a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, e tratando-se de veículo com interesse comercial, determino que a secretaria promova o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD.

A seguir, a parte Exequente deverá, se necessário, ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de que ficará como depositário do respectivo veículo penhorado;

c) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Realizadas as pesquisas, dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001674-85.2009.403.6108** (2009.61.08.001674-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ CARLOS FAUSTINO

Fls. 53: ...Cumprida a providência supra (conversão em renda - R\$ 186,74 - 04/12/2018), dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001717-22.2009.403.6108** (2009.61.08.001717-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADILSON JOSINO CHAVES

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Adilson Josino Chaves.

À fl. 40, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 40, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001724-14.2009.403.6108** (2009.61.08.001724-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALINE CLARO DE AVELAR

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Aline Claro de Avelar.

À fl. 49, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 49, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009216-57.2009.403.6108** (2009.61.08.009216-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ARNALDO MARTINS

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Arnaldo Martins.

À fl. 67, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 67, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003353-86.2010.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAIDIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)

Reconheço, de ofício, erro material na sentença proferida à fl. 122, quanto ao fundamento extintivo da execução (pagamento).

Em sede de embargos à execução fiscal n.º 0006058-86.2012.403.6108, foi reconhecida incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 15, 5º, da Lei n.º 8.036/1990, no ponto em que determina a efetivação dos recolhimentos das contribuições sociais devidas ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço sobre os montantes recebidos pelo empregado nos períodos em que se encontrar licenciado por motivo de acidente de trabalho e, por conseguinte, julgado procedente o pedido para reconhecer ser indevida a cobrança das contribuições ao FGTS atreladas aos valores que foram pagos ao antigo empregado da empresa autora, Eduardo Cicerto da Costa, a título de auxílio-doença por acidente de trabalho (benefício n.º 122.117.515-4), nas competências de janeiro de 2002 a fevereiro de 2008. A sentença transitou em julgado.

A União informou que as dívidas foram extintas (fls. 118/120), em cumprimento à decisão judicial.

Ante o exposto, diante da procedência dos embargos, julgo extinta esta execução fiscal, por falta de pressuposto processual, com fundamento no artigo 487, IV, do CPC.

Honorários advocatícios já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença.

Bauru.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005585-71.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

(...) intime-se a executada para que também se manifeste sobre a possibilidade de reunião das execuções fiscais e tomem conclusos os autos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006088-92.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANGELA APARECIDA DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Ângela Aparecida de Jesus.

À fl. 45, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 45, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 50:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 16,74 (dezesseis reais e setenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretária da 2ª Vara Federal em Bauri/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006391-72.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STAR MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008870-38.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X JULIANA DURIGHETTO QUATRINA

Face o ofício da 2ª Vara da Comarca de Pederneras/SP (fls. 82), intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que providencie, com a maior brevidade possível, o depósito de diligências do Sr. Oficial de Justiça, encaminhando-o diretamente àquela vara, para celeridade processual, no processo digital nº 0000126-57.2019.8.26.0431, alertando-o de que o não recolhimento ensejará a devolução da deprecata sem cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000359-17.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANA CRISTINA CARDOSO BETTENCOURT

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Ana Cristina Cardoso Bettencourt.

À fl. 72, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 72, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri,

#### EXECUCAO FISCAL

**0004422-85.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALCEMIR DA SILVA LETRA - ME X ALCEMIR DA SILVA LETRA(SP290294 - MARCELO SEIJI TABA KANASHIRO) X BRUNO NIEWERTH X FERNANDA BERTONI NIEWERTH(SP275805 - TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Alcemir da Silva Letra-ME, aduzindo a nulidade de citação e prescrição (fls. 158/162).A exequente não se manifestou (fl. 163 e seguintes).É o relatório.

Decido.A citação da pessoa jurídica, por correio, se perfectibiliza, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.O aviso de correspondência foi entregue no endereço da empresa, recebido por Silvana (fl. 50), em 03/07/2012. No mesmo local, o executado foi encontrado, posteriormente, pelo Oficial de Justiça, no momento da formalização da penhora (fl. 90/91).Tem-se, portanto, que o aviso de recebimento foi encaminhado e recebido no endereço correto, independente de quem o tenha assinado.O comparecimento espontâneo do executado a estes autos supre eventual ausência de citação. O que importa é que tomou adequado conhecimento da cobrança em questão.No que toca à arguição de prescrição, os fatos geradores referem-se aos períodos de janeiro a outubro de 2010.A execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2012. O despacho que determinou a citação foi proferido em 20 de junho de 2012 (fl. 49), quando se deu a interrupção do prazo prescricional. A citação se efetivou em 03/07/2012 (fl. 50). Ainda que não fosse considerada válida, o executado compareceu aos autos em 13/07/2016, suprimindo eventual ausência de citação.Portanto, a citação ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal, de modo que rejeito a alegação.Quanto à análise de possível fraude à execução (fls. 112/113), determino a intimação: (i) dos adquirentes do imóvel para que, no prazo de 15 dias, comprovem o modo de pagamento e a origem dos recursos, bem como eventual contrato de compromisso e venda celebrado anteriormente à lavratura da escritura de compra e venda e (ii) do alienante, para que, no mesmo prazo, comprove o destino do pagamento. Após, dê-se vista à exequente e tomem os autos conclusos para decisão, inclusive quanto ao registro da penhora não efetivado (Nota de Devolução de fl. 87).Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Bruno Niewerth e Fernanda Bertoni Niewerth qualificados à fl. 92 como terceiros interessados, bem como de seu advogado Dr. Toni Vitor Silva de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob n.º 275.805 (fl. 119). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004656-33.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X MARQUART E CIA LTDA X ALPHADENT S/A X WALTER EDSON MARQUART

Por ora, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração/subestabelecimento constando a advogada que requereu a extinção do feito à fl. 37, Dª Bianca Rosa de Mesquita Mucci (OAB/SP nº 387.421).

#### EXECUCAO FISCAL

**0000700-72.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE ROBERTO LAISTNER JUNIOR

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002448-42.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para a indicada conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000288-10.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LILIAN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que até o presente momento não foi citada, tampouco intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 41). Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005003-95.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Determino, servindo-se cópia deste como mandado de constatação da atividade da empresa (nº \_\_\_\_\_/2019 - SF02/CVV):

Certifique o Oficial de Justiça, se a empresa executada, SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, permanece em atividade, nos endereços que seguem, obtidos em consulta ao sistema Webservice.

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judiciais, nos termos do artigo 212, 2.º do CPC.

Às folhas 149/151 e 152/155 a parte executada informa o recolhimento das custas finais (GRU anexa), bem como que o valor foi inscrito em dívida ativa, sob a CDA nº 80.6.19.001674-46. No tocante ao requerido pela exequente no último parágrafo de fl. 80, intime-se a parte executada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial. Com o retorno, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente, ou em nada sendo requerido pela exequente que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000039-25.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Verifico que no presente executivo já foi prolatada sentença, transitada em julgado.

Intimada, a parte executada não promoveu o recolhimento das custas finais (fls. 133/134).

Às folhas 149/151 e 152/155 a parte executada informa o recolhimento das custas finais (GRU anexa), bem como que o valor foi inscrito em dívida ativa, sob a CDA nº 80.6.19.001674-46.

Dê-se ciência à exequente, ficando intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias e, em igual prazo, deverá restituir os autos em secretaria.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001219-76.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEIDE BRIGIDA RAMOS

Intime-se o exequente para que recolha, COM URGÊNCIA, o quanto requerido pelo Juízo Deprecado, qual seja, diligência do Oficial de Justiça, processo número 0002289-44.2018.8.26.0431, encaminhando-lhe diretamente os comprovantes, para efetiva otimização e celeridade processual.

Os dados do processo podem ser consultados na Internet, no site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), clicando em Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e Consultas de processos do 1 grau, Comarca de Pedreiras.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001233-60.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que até o presente momento não foi citada, tampouco intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 29).

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001416-31.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ALINE SANCHES BOZZO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001561-87.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CYNTHIA ESCRITOR DIETRICH

Face o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 34) e, ante o certificado à fl. 27, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002155-04.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Certifique a secretaria do juízo a oposição de Embargos à Execução pela parte executada.

Por ora, cumpram-se as deliberações que constam da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003649-98.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X FERNANDO CESAR VALE PEREIRA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 26, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 26). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri,

#### EXECUCAO FISCAL

**0003739-09.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X

Verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que até o presente momento não foi citada, tampouco intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 45). Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003751-23.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X ANA CAROLINA PRADO RUIZ

Por ora, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração/substabelecimento constando a advogada que requereu a extinção do feito à fl. 34, Drª Bianca Rosa de Mesquita Mucci (OAB/SP nº 387.421).

**EXECUCAO FISCAL**

**0003760-82.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X JOANA D ARC ALVES GALZOTTO

Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse em manter o valor infimo bloqueado pelo sistema Bacenjud (RS 9,46 - fl. 37), uma vez que o endereço da executada é em Presidente Alves/SP, o que demandaria expedição de carta precatória para sua intimação e, as diligências do oficial de justiça superariam em muito o valor bloqueado. Após, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003766-89.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X NILVA APARECIDA PINTO MAXIMIANO

Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse em manter o valor infimo bloqueado pelo sistema Bacenjud (RS 4,40 - fl. 40), uma vez que a diligência do oficial de justiça, bem como o processamento do feito superariam em muito o valor bloqueado. Após, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003848-23.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X JORGE DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP em face de Jorge dos Santos.

À fl. 39, tendo em vista o falecimento do executado antes do ajuizamento da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, sem ônus para as partes, diante do cancelamento administrativo do débito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o cancelamento administrativo do débito noticiado à fl. 39, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003901-04.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X SIDNEY CARLOS CESCHINI

Por ora, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração/substabelecimento constando a advogada que requereu a extinção do feito à fl. 34, Drª Bianca Rosa de Mesquita Mucci (OAB/SP nº 387.421).

**EXECUCAO FISCAL**

**0005199-31.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005430-58.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROLINE COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRE(SP294398 - PATRICIA GALLO CUNHA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000202-68.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARTE TUBOS MONTAGEM E INSTALACAO LTDA - ME(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

(...) defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000514-44.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JM2 INFRAESTRUTURA E CONSTRUcoes LTDA(SP290294 - MARCELO SELJI TABA KANASHIRO)

Ante a alteração do nome empresarial informada, ao SEDI para que passe a constar no polo passivo JM2 INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME.

Após, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo

andamento ao feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001235-93.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 42, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 42). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

#### EXECUCAO FISCAL

**0001339-85.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CYBELE CRISTINA PIERIM

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de CYBELE CRISTINA PIERIM.

À fl. 41, o exequente requereu a extinção diante da satisfação integral do crédito e renunciou ao prazo recursal.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 41, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 41). Certifique-se o trânsito em julgado.

Nesta data, procedi à liberação do valor pelo sistema Bacenjud.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 47:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 12,91 (doze reais e noventa e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001641-17.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A. DE FATIMA CHIARI - ME(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001746-91.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Verifico que a procuração de fl. 43 encontra-se irregular, posto que não se refere ao presente feito (parte final), bem como data de 2014.

Intime-se a parte executada, por oficial de justiça, para que regularize sua representação processual, colacionando novo instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, pessoalmente, no endereço de fl. 37, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do presente servirá de mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/2019 - SF02/CVV.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001975-51.2017.403.6108** - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP271592 - NATALIA JORDÃO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X FABIANA NASCIMENTO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001976-36.2017.403.6108** - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP271592 - NATALIA JORDÃO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X MONICA KLEINER BETETTO LEOPOLDO E SILVA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002446-67.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAULO DE TARSO BARBOSA SILVEIRA - ME X PAULO DE TARSO BARBOSA SILVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP405220 - ANDRESSA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)

Diante do comparecimento espontâneo do executado aos autos e a constituição de advogado (fl. 42), está suprida a ausência de citação.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Exceção de Pré-executividade ofertada (fls. 45/46).

Sem prejuízo, ante ao bloqueio de valores de fl. 44, do qual o executado declarou-se ciente na petição de fls. 45/46, reputo-o intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do substabelecimento.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0001618-71.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO FUMIS EDUARDO - SP330926

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO ACERCA DA VIRTUALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA**

Trata-se de virtualização dos autos físicos de mesmo número, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017.

Doravante os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Bauru/SP, 6 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 12122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009727-70.2000.403.6108 (2000.61.08.009727-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X IRNO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

Fl.373: defiro a retirada dos autos para extração de cópias conforme requerido pela advogada subscritora.

Nada mais requerido, rearquívem-se.

Publique-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11308

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007910-24.2007.403.6108 (2007.61.08.007910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HEBER YUKIO KAMADA GUARANTA EPP X HEBER YUKIO KAMADA(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de três dias, sobre o Ofício de fls. 126, oriundo da E. 2ª Vara do Trabalho de Marília, ficando alertada de que o seu silêncio implicará em concordância com o pedido formulado, de LEVANTAMENTO da restrição incidente sobre o veículo especificado (fls. 93).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GILZOMAR JACOBINA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

**D E S P A C H O**

ID 8859064: ante a manifestação da União informando não possuir interesse nesta demanda, determino sua exclusão do polo passivo.

Determino, ainda, que o MPF não seja mais intimado, ante o seu manifesto desinteresse, fls. 981.

Cumprido o acima exposto, retomem os autos conclusos para a prolação de sentença (perícia já realizada).

Intimem-se.

BAURU, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-42.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para apresentar comprovação atualizada de sua renda mensal total auferida (art. 99, par. 2º, do CPC).

De outra parte, tendo-se vista a aparente contradição acerca do momento desejado para apreciação do seu pedido de antecipação de tutela, conforme verifica-se às fls. 02 e 24, em sentença ou liminarmente, esclareça a parte autora a respeito.

Cumprido o acima exposto, à pronta conclusão. Int.

BAURU, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FABIO AIRTON MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para apresentar comprovação atualizada de sua renda mensal total auferida (art. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ELIZANDRA RALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUI CARVALHO GOULART - SP76845  
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum movido em relação à Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, visando à resolução contratual, com pedido de antecipação de tutela.

Considerando que a ré não se encontrava no rol descrito no art. 109, I, da Constituição Federal, foi reconhecida a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determinada a remessa destes autos à Justiça Estadual em Bauru/SP.

Para tanto, foi intimada a parte autora para que apresentasse mídia digital em Secretaria (CD-ROM), no prazo de 15 dias (acaso não preferisse desistir deste processo), para ser encaminhada ao E. Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (doc. ID 9690606).

Pela petição doc. 9757759, a parte autora preferiu manifestar interesse pela desistência da ação, porquanto estaria distribuindo semelhante demanda na seara competente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ainda que este Juízo seja incompetente para apreciação do mérito, por economia processual e falta de pressuposto processual, cabe a extinção desta demanda, sem análise do mérito, considerando que a parte autora deixou de apresentar mídia digital para gravação dos autos, preferindo desistir desta ação (*poderes doc. 9650769*) e promover outra perante o Juízo competente.

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (docs. 9651133 e 9651135).

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Bauru, 30 de janeiro de 2019.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCELLO SCARDINE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para apresentar comprovação atualizada de sua renda mensal total auferida (art. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA COSTA, ROSANE DE LOURDES CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES - SP171238

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES - SP171238

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença tipo "B"

Vistos etc.

Os autores BENEDITO CARLOS DA COSTA e ROSANE DE LOURDES CARLOS DA COSTA ajuizaram ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando o deferimento para que fosse depositado em juízo o valor de R\$ 1.484,00 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), correspondente às parcelas dos meses de setembro a março de 2018, assim como das parcelas vincendas, a partir de abril de 2018, com efeito liberatório da obrigação contratual (CPC art. 890), impedindo que o imóvel, objeto do contrato entabulado entre as partes, fosse levado a leilão.

Como medida final, objetivavam a declaração judicial da suficiência do depósito, para o fim de liberar os consignantes da referida obrigação contratual, como também, ilidir eventual mora.

Requereram a Gratuidade.

Juntaram documentos.

Determinou este juízo, doc. ID 5249844 que fosse emendada a inicial para:

a) adequarem o seu pedido/ ação ao que efetivamente buscam por meio do Judiciário;

b) trazerem elementos documentais acerca do contrato entabulado (cópia integral) e da situação imobiliária atual (matrícula atualizada do imóvel matriculado sob o n.º 7.651, no Cartório de Registro de Imóveis de agudos/SP);

c) esclarecerem se foram, ou não, intimados pessoalmente para purgarem a mora.

Desde então, consignou, este Juízo, que poderiam, independentemente de autorização específica, efetuarem o depósito do que entendiam devido para purgação da mora com todos os seus acréscimos legais e contratuais.

Deferiram-se os benefícios da gratuidade, face à comprovação de renda estampada em contrato (R\$ 1.424,00, doc. 5170450).

Emendaram os autores a inicial, doc. ID 5684623, tendo requerido a reversão da consolidação da propriedade.

Juntaram novos documentos.

Entendeu este juízo tratar-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, doc. ID 8080164.

Citada, doc. ID 8370336, a CEF compareceu à audiência de tentativa de conciliação, doc. ID 9721708, na qual restaram suspensos o curso do prazo processual e o procedimento administrativo para a alienação do imóvel pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, doc. ID 12570932.

Nessa nova audiência, restou deliberado o seguinte (doc. ID 12794784):

“Superiores o acesso à habitação mee natca l J u s d e i c r e á , w é a o s a p i n o p p a r o i n o m a d u n t t o e r d x  
e x c e p c i o n a l í s s i m o e l e v m n n é g a d o q F G I T E , S i m a n t i c i á é r i s i c , o a d ( o R a s o a n e ) t o s , a q u a n t i a  
p r e s t a ç ã o d e j a n e i r o p . f . ( a i n d a d e q u e n p d o r a e s r t e i s n p a o s i t a e c p o a b e n n i c á i r a i l a m S e a n t r e e n  
r e a l i z a ç ã o d a o p e r a ç ã o a q u i d e t e r m i n a d a , d e s d e j á a u t o r i z a d o e n t ã o o  
r e t o m a d o e m s e u c u m p r i m e n t o , e n t ã o o f i c i a r á e s t e J u í z o a o C R I , p a r a o  
f u n d a m e n t a l , d e s i g n a d a s e s s ã o e m S e o e m v t i i n á a a ç ã p o r e p s a e r a t e t i á a n b o é 7 m 0 c i o / m 0 l M , a n d e

Informou a CEF que promovera o cumprimento integral do acordo firmado nos autos, reativando plenamente o contrato de financiamento habitacional em discussão, conforme comprovam o demonstrativo atualizado de débito e a planilha de evolução de financiamento acostados ao doc. ID13121621.

Determinou este juízo a ciência da autora acerca do teor da petição, onde informa a CEF, também, que a prestação do mês de janeiro/2019 deveria ser retirada por ela (autora) em uma das agências da CEF ou canais alternativos, acaso não recebesse em seu endereço, doc. ID 13178921.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O pedido contido na emenda à inicial, de reversão da consolidação da propriedade, deve ser **jugado procedente**, pois, em nosso entender, mostra-se aplicável, no caso, o disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66.

Primeiramente, importa salientar não ter sido demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade a favor da credora.

Com efeito, por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n.º 9.517/97, é dispensável qualquer notificação ao devedor fiduciante quanto à sua realização, porque o imóvel não mais lhe pertence desde a consolidação da propriedade em favor da credora. Logo, sua eventual falta não gera nulidade.

Poderia, sim, haver nulidade caso não tivesse ocorrido a notificação dos devedores para purgação da mora, nos termos do §1º do art. 27 da Lei n.º 9.517/97, o que não é o caso.

Logo, não há irregularidade a macular o procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF.

Por outro lado, reputo cabível o pagamento de todas as prestações vencidas, e mesmo as vincendas, e de ressarcimento de todas as despesas contraídas pela credora, para execução do contrato, mesmo depois de consolidada a propriedade, mas antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público, por interpretação do disposto no artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66.

Nesse sentido, já se pronunciou o egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.462.210-RS, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em 18/11/2014. Conforme fundamentado pelo douto Relator, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue totalmente por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do imóvel, a partir da lavratura do auto de arrematação, razão pela qual não há qualquer entrave procedimental para purgação da mora ou liquidação do contrato até a arrematação, até porque a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor.

No caso, a parte autora efetuou depósito nos autos, bem como utilizou verba oriunda do FGTS, em quantia necessária para adimplemento de todas as parcelas vencidas e demais despesas contraídas pela CEF, e, assim, para reativação do contrato.

Logo, sendo atendidas todas as expectativas da credora, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e das despesas contraídas para execução, não se mostra razoável a manutenção da consolidação da propriedade a seu favor, devendo o registro oriundo de tal fato ser cancelado para possibilitar a retomada do contrato em favor dos autores.

#### Dispositivo:

Ante todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, e ratificando as medidas anteriores lavradas nos autos, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial para declarar sem efeito o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, revertendo-o.

Oficie-se ao CRI, em Agudos, para o desfazimento do ato consolidador, consoante determinado no doc. ID 12794784.

Considerando o julgamento de procedência desta ação, mas que a parte autora deu causa ao procedimento anulado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita, antes deferida à parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 29 de janeiro de 2019.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500050-32.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: SILONE APARECIDA DA SILVA PEREIRA

#### **DESPACHO**

Ciência à CEF do certificado pelo Oficial de Justiça (Docs. Nums. 9887046 e 9887503) para manifestação, em até dez dias.

Após, conclusos.

nt.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500929-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FATOR LACRE NEGOCIOS MERCANTIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NA GAI - SP176403

## S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo “C”

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada perante a e. 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru/SP, por FATOR LACRE NEGOCIOS MERCANTIS LTDA, com pedido declaratório de inexistência de relação jurídica, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO.

Em contestação, o réu arguiu preliminar de incompetência absoluta, por se tratar de autarquia federal.

Instada, a parte autora não se manifestou em réplica (doc. 5989725, p. 42).

O Juízo Estadual acolheu a preliminar e declinou da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru (doc. 5989727, p. 43).

Vieram os autos redistribuídos em 19/04/2018.

Este juízo, no doc. 6035107, determinou, em 25/04/2018, a intimação da parte autora para recolher as custas processuais, bem como para esclarecer a diferença entre este e os demais feitos apontados na aba associados (pesquisa de prevenção). Ratificou a decisão proferida na Justiça Estadual, que havia deferido a suspensão da exação referente ao auto de infração combatido (doc. 5989725, p. 37), ante o depósito integral do seu valor efetuado no Banco do Brasil (doc. 5989725, p. 34). Sem prejuízo, determinou a intimação das partes para especificarem provas que desejassem produzir, justificadamente.

Houve inércia do patrono da causa, porquanto certificado o decurso *in albis* do prazo em 25/05/2018, data em que proferido novo despacho determinando que a parte autora atendesse a ordem contida no doc. ID 6035107, no prazo de dez dias, sob pena de, na sua inércia, os autos voltassem conclusos (doc. 8432329).

Mesmo após a segunda intimação, o polo autor manteve-se silente, tendo decorrido seu prazo em 28/06/2018, e deixando de apresentar qualquer manifestação perante esta Justiça Federal até este momento.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Apesar de não efetivada a intimação pessoal do representante legal da pessoa jurídica autora, houve regulares intimações de seu patrono, através do Diário Eletrônico da Justiça, contudo, houve inércia.

Com efeito, não houve o cumprimento das determinações judiciais contidas no despacho de doc. ID 6035107, ou seja, não foram esclarecidas as informações relativas à prevenção apontada e, principalmente, não foram recolhidas as custas referentes à redistribuição do feito a esta Justiça Federal, não tendo a demandante se manifestado nestes autos em nenhuma oportunidade, o que configura, a nosso ver, abandono processual apto à extinção do feito sem análise do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais.

Arbitro honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% do valor atribuído à causa (R\$ 3.181,00), doc. 5989720, p. 15.

Por fim, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do montante depositado no doc. 598972, p. 34, ensejador da suspensão da exação, para a o PAB da CEF, agência 3965, em conta judicial vinculada a este feito, para que, oportunamente, seja decidido sobre a destinação de tal recurso.

Como o feito foi extinto sem análise do mérito, manifeste-se a parte autora sobre a destinação do referido valor por ela depositado. Se novamente silente, intime-se pessoalmente por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 29 de janeiro de 2019.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA LUIZA SALGUEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## D E S P A C H O

Antes de qualquer deliberação, digam as partes, sobre a pertinência, ou não, ao caso presente, aos termos da Lei 13.000/2014.

Int.

BAURU, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA ALEIXO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### DESPACHO

ID 9084152 (petição da parte autora): a competência da Justiça Federal já foi firmada em relação a parte autora MARIA ALEIXO RAMOS (autos desmembrados), cujo contrato originário foi assinado em 12/1990, apólice pública, fls. 1232, segundo o decidido no Agravo de Instrumento de nº 0009972-18.2013.4.03.0000/SP, fls. 1196 a 1208.

Assim, intimem-se as partes para especificarem provas que deseja produzir, justificadamente.

BAURU, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-67.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JAYME PICCOLI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

Registre-se que somente permaneceu no polo ativo destes autos Jayme Piccoli, ante o desmembramento efetuado.

Int.

BAURU, 11 de janeiro de 2019.

#### Expediente Nº 11297

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002608-19.2004.403.6108 (2004.61.08.002608-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-14.2003.403.6108 (2003.61.08.010487-5) ) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia de fls. 390/399, 458/463, 483/490 e 493 aos autos principais.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009487-08.2005.403.6108 (2005.61.08.009487-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009792-9) ) - COPICAL COMERCIAL DE PINTURAS CAIO LTDA(SP213225 - JULIANA CROCE MEGNA DE OLIVEIRA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Extrato: Embargos à execução fiscal - adesão a parcelamento de débito - ausente interesse processual - extinção sem julgamento de mérito - extinção dos embargos Sentença C, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos nº 0009487-08.2005.403.6108 Embargante: Copical Comercial de Pinturas Caio Ltda. Embargada: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal (esta de nº 0009792-26.2004.403.6108), fls. 02/24, deduzidos por Copical Comercial de Pinturas Caio Ltda. em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual sustentava seu direito à compensação, ante a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL excedentes a 0,5% sobre a base de cálculo do tributo e a inconstitucionalidade dos recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos - Lei nº 2.445 e 2.449/88, a título de contribuição ao PIS. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da multa e dos juros de mora, aplicados acima do limite legal permitido. Juntos documentos às fls. 25/63. Recebidos os embargos, fls. 64, apresentou a embargada sua impugnação, fls. 66/85. Réplica às fls. 88/94. Às fls. 97/101, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC de então. Apresentado recurso de apelação pela parte embargante (fls. 104/129), bem como as contrarrazões pela União (fls. 135/136). Às fls. 142/145, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu Acórdão, dando provimento à apelação e anulando a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja dado oportunidade às partes para a produção das provas que entenderem necessárias à resolução da lide. Com o retorno dos autos, a parte embargante requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 153/154 e 172/176), a qual restou deferida, sendo determinado a remessa dos autos à r. Contadoria (fls. 179). A r. Contadoria apresentou seu cálculos (fls. 185/187), com ciência as partes (fls. 193/197 e 207). Às fls. 208/209, foi determinado que a parte contribuinte juntasse aos autos outros documentos ali descritos, e, em seguida, fossem os autos remetidos novamente à r. Contadoria. Apresentados alguns documentos pela parte embargante (fls. 211/220), e os novos cálculos pela r. Contadoria (fls. 222/224), as partes se manifestaram às fls. 226/231 e 237/241). Às fls. 243/244, restou indeferido o pedido de correção dos cálculos de fls. 224, vez que já contemplam o desejado pela embargante e o determinado por este Juízo, bem como foi determinado à parte embargante a juntada aos autos, por derradeiro, de todos os documentos solicitados às fls. 208, verso. A parte embargante manifestou-se arguindo que os documentos são antigos e estão em arquivos mortos, reiterando a realização de prova pericial contábil (fls. 246/248). Às fls. 252/260, a União informou que a parte embargante optou por parcelar os débitos em exação no respectivo processo executivo fiscal, configurando confissão irrevogável e irretirável dos débitos, requerendo o reconhecimento da falta superveniente de interesse processual, com a consequente extinção dos embargos. Instada a parte embargante a se manifestar (fls. 261/262), permaneceu inerte (fls. 263/264). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme informado pela União aos autos (fls. 252/260), aderiu a parte embargante ao parcelamento de seus débitos aqui em cobrança. Ademais, instada a mesma a se manifestar sobre a referida informação fazendária, quedou-se inerte (fls. 261/264). Ora, a significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento. Com efeito, percebe-se a antagonista postura do polo embargante, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente. Em outras palavras, genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento privado, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou. Portanto, configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio da presente demanda, contra o débito espontaneamente parcelado. Logo, de rigor a extinção da demanda, com fulcro no artigo 485, IV, Lei Processual Civil PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. A controvérsia cinge-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1149472/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) Prejudicados, pois, demais temas suscitados. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTOS os embargos deduzidos, com

fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, ante a superveniente perda do interesse de agir, fixado, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 0009792-26.2004.403.6108. Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004935-53.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-77.2002.403.6108 (2002.61.08.000507-8) ) - CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA X PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelante para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017.

Na sequência, observe a Secretaria as providências previstas no artigo 4º de referida Resolução, intimando a parte contrária para conferência da digitalização, remetendo os autos físicos ao arquivo, tramitando o recurso pelo Sistema PJe.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003339-63.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-21.2004.403.6108 (2004.61.08.007723-2) ) - BRAGA & SANTOS - LANCHONETE LTDA - ME X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAGA MARCANO X LUIZ HENRIQUE BRAGA MARCANO X JOSE CARLOS OLIVEIRA MARCANO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia de fls. 142/147 aos autos principais.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004267-14.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3) ) - MAURICIO ABREU DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Trasladem-se cópias de fls. 84/88, 101/103 e 106 aos autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003790-54.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-34.2015.403.6108 ( ) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência ao Embargante quanto à mídia trazida aos autos às fls. 127, manifestando-se, em o desejando, em até 5 (cinco) dias. Int. Após, imediata conclusão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005726-80.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-15.2015.403.6108 ( ) - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 72: Defiro. Intime-se a embargante, conforme requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005729-35.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-69.2016.403.6108 ( ) - OSVALDO CONEGLIAN JUNIOR(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor do peticionado pela Fazenda Nacional na Execução principal (cópias às fls. 61/63), manifeste-se o embargante se insiste no processamento de seu recurso (fls. 49/58), seu silêncio significando o prosseguimento da apelação.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003713-74.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-18.2007.403.6108 (2007.61.08.005951-6) ) - TOTAL IMOVEIS LTDA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FAZENDA NACIONAL

Até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, em réplica, bem como especificar provas.

Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011003-97.2004.403.6108** (2004.61.08.011003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAJES TCM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157310 - DALCIMARY APARECIDA PAVANI)

Execução Fiscal n.º 0011003-97.2004.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Lajes TCM Indústria e Comércio Ltda S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União às fls. 91, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 49/51. Custas não recolhidas, conforme fls. 94/97. No entanto, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido, de R\$ 314,30, consoante fls. 94. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 30 de janeiro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002487-20.2006.403.6108** (2006.61.08.002487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMERCIO DE TINTAS ODRIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais e às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 449,47) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004848-73.2007.403.6108** (2007.61.08.004848-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PLASTLOUCA COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais e às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 2.070,44) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000984-56.2009.403.6108** (2009.61.08.000984-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARDOBRAZ-INSTALADORA E COMERCIAL LTDA.(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001044-24.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000417-15.2015.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 57: Defiro. Intime-se a executada, conforme requerido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000887-46.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NILTON SANETI(SP395251 - GUSTAVO DE FREITAS GUARRESCHI)

Execução Fiscal n.º 0000887-46.2015.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Nilton Saneti Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 65, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 72/74. Proceda a Secretaria o levantamento da penhora realizada às fls. 28/29 e 40/40-verso. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 30 de janeiro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

**0001043-34.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BALANCAS AMERICANA BAURU LTDA - ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Em face da desistência do excipiente, deixo de julgar a exceção de pré-executividade oposta.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004959-76.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DENRICK CABRAL JOSE JORGE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Execução Fiscal n.º 00004959-76.2015.4.03.6108, Exequente: Fazenda Nacional Executado: Denrick Cabral Jose Jorge S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 65, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente (fl. 69/71). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 30 de janeiro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

**0001302-92.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 80: Juntem, então, os mandatários da executada procuração outorgando poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação.

Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001989-69.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002280-69.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OSVALDO CONEGLIAN JUNIOR(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI)

Promova a Secretaria o traslado de cópia de fls. 25/27 aos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0005729-35.2016.403.6108.

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 24,81) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002789-97.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MATOS & MATOS PECAS E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)

D E C I S Ã O Extrato : Exceção de pré-executividade - parcelamento : causa suspensiva do executivo, não extintiva - improcedência da exceção Autos n.º 0002789-97.2016.403.6108 Excipientes : Matos & Matos Peças e Representações Ltda - ME Excepto : Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Matos & Matos Peças e Representações Ltda - ME (fls. 176/188), aduzindo, em síntese, o cabimento da exceção, a ausência de interesse processual, pois a parte excipiente propôs, perante o E. Juizado Especial Federal, uma ação, de n. 0000456-06.2016.403.6325, objetivando sustar os protestos indevidos da CDA n. 80714005462-40, 80614027824-91, 80614027825-72 e 80214014313-86, uma vez que a União a havia excluído do parcelamento indevidamente, tendo obtido medida liminar favorável a seu intento. Em relação às demais CDA em cobrança nestes autos, aduz que igualmente não constituem títulos válidos, porquanto foram objeto de parcelamento, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 23/12/2016. Deste modo, requer a extinção da execução fiscal. Juntou documentos, fls. 189/213. Manifestou-se a Fazenda Nacional acerca da exceção, fls. 215/218, sustentando, em síntese, a validade da CDA e a regularidade do ajuizamento da ação, ocorrido em 15/06/2016 (fls. 02), pois a decisão liminar, exarada nos autos de n. 0000456-06.2016.403.6325, não determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos, mas somente a sustação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa envolvidas. Quando da prolação da sentença em referido feito, em 19/12/2016, é que fora determinada a reinclusão da executada no parcelamento. De outro lado, em relação às demais Certidões, a parte devedora, em 23/12/2016, aderiu a novo parcelamento dos débitos, que se mantêm em vigor (fls. 219/221). Assim, a formalização de parcelamento ou sua reinclusão, após o ajuizamento da execução fiscal, não tem o condão de extingui-la, mas apenas de suspender o seu andamento, o que torna flagrante de ilegitimidade o pedido formulado. Réplica, fls. 225/231. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, a significar o parcelamento causa suspensiva - não nulificadora/extintiva de qualquer cobrança - enquanto em curso seu cumprimento, extrai-se dos autos que, após o ajuizamento da causa, ocorreu em 15/06/2016 (fls. 02), é que a parte contribuinte obteve judicial ordem de reinclusão de seus débitos contestados na ação de n. 0000456-06.2016.403.6325 (fls. 205/211), em 19/12/2016, bem como tendo aderido a novo parcelamento em 23/12/2016 (fls. 219/221). Realmente, consoante tais elementos, desautorizada se põe a marcha do executivo em foco, vez que comprovado restou estava àquele tempo o parcelamento em curso regular de cumprimento. Portanto, embora não possa o exequente prosseguir com a execução, descabida se põe a extinção da cobrança, pois, na espécie, cabível tão-somente sua suspensão, art. 792, CPC vigente ao tempo dos fatos, porque, se descumprido o acordo, evidente a possibilidade de prosseguimento da exigência, matéria já apreciada sob o rito do art. 543-C, CPC/73, REsp 1331965/DF, aplicável por símile ao caso concreto: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da Execução Fiscal, ostenta somente o condão de obstar o curso do feito executivo, e não o de extingui-lo. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1331965/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, determinando-se a suspensão da execução fiscal, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos ao aguardo por provocação das partes. Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, nesta hipótese para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Ausente reflexo sucumbencial, ante o presente momento processual. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001591-30.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-36.2013.403.6108 ()) - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA S E N T E N Ç A Autos nº 0001591-30.2013.403.6108 Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Executada: Jad Zogheib & Cia Ltda. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em fase de cumprimento de sentença. Às fls. 199/207 os Embargos à Execução Fiscal foram declarados extintos sem julgamento de mérito. Por conseguinte, foram arbitrados honorários em favor do advogado da parte embargada. Certidão de trânsito em julgado à fl. 217. Iniciada a execução dos honorários, fls. 220/222, houve intimação da parte adversa e o recolhimento dos valores indicados. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito pela parte sucumbente, noticiado às fls. 225/227, DECLARO EXTINTA a execução dos honorários, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 30 de janeiro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VICENTE DE PAULO COELHO, NAVARRO MARQUES DA SILVA, JOSE GERALDO DA SILVA, EDINALDO JUSTINO, JOSIANE DE SOUZA, AMADO CARLOS DA SILVA, EDILSON FERREIRA DE SOUZA, SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA, ISAQUE BATISTA ATTES, DERMIRO DE PAULA, JUVELINA CORREIA SIMOES, SILVANA DE CARVALHO, PAULO FAGA, ROBERTO BARILLI, MARIA CLARICE NUNES MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

A CEF alegou interesse em participar desta demanda, especificamente, em relação a apenas dois autores: Navarro Marques da Silva e Izaque Batista Attes, uma vez que Sebastião Aparecido Pereira, fl. 633, e Benedito Antonio Generoso, fl. 637, não participam desta relação processual.

Por sua vez, Navarro Marques da Silva anexou documentação acostada à petição inicial, referente ao imóvel situado na Rua Mário Alegre, 0-868, Pedreiras/SP, adquirido por contrato entre particulares, sem qualquer participação/anuência das rés, fls. 64/69, e não em relação aos dois imóveis apontados como possuidores de apólices públicas pela CEF, um situado na Av. Catarina dos Santos, nº 1429, Pedreiras, fls. 636 e 639, e outro localizado na Rua Hum, nº 343, em Clementina/SP, fls. 639.

O mesmo ocorreu com o autor Izaque Batista Attes que apresentou documentação, acostada a petição inicial, referente ao imóvel situado na Rua Marcelo Travain, nº 3577, em Pedreiras, fls. 154/174, e a CEF apontou como possuidor de apólice pública, outro imóvel, localizado na Rua Berlin, nº 25, em Agudos/SP, fls. 632 e 641.

De outra parte, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

Assim, não havendo comprovação da existência de contratos de mútuo habitacional com cobertura securitária de apólices públicas no referido período, **ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos, pelo que determino a sua exclusão do polo passivo do feito, com a consequente devolução destes autos ao E. Juízo Estadual de origem**, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC.

Int.

BAURU, 9 de janeiro de 2019.

## Expediente Nº 11302

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006090-52.2016.403.6108** - RAFAEL MORON MARTINS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Rafael Moron Martins em face da União, aduzindo trabalho para a Companhia Energética de São Paulo - CESP, contribuindo para o plano de Previdência Suplementar e, por força de lei, no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, houve tributação no momento da contribuição, existindo, contudo, nova incidência de tributo ao tempo do recebimento do benefício, assim caracterizada tributação, postulando pela repetição do indébito, bem assim pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária do IR em relação ao benefício recebido. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a fls. 71. Custas parcialmente recolhidas, fls. 76. Tutela indeferida, fls. 22/23. Documentos juntados, fls. 28/56. Contestou a União, fls. 58/70, alegando, em síntese, ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, deixando o particular de provar o efetivo recolhimento, além de estar prescrita a pretensão. Quanto ao mérito, firmou estar dispensada de se manifestar, conforme Parecer PGFN 2139/2006. Destacou, contudo, a necessidade de fixação de critérios para apuração do montante eventualmente restituível. Réplica a fls. 73/74. As partes não requereram provas, fls. 74 e 78. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, presentes ao feito elementos a servirem de demonstração de legitimidade do contribuinte para o pleito repetitório, sendo que os detalhamentos se darão, se assim necessário, na fase de cumprimento, este o v. entendimento do C. STJ, AgInt no AREsp 879.835/SP: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATOU QUE NÃO FORAM COLACIONADOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados no art. 283 do CPC/73 são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação, sendo desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial (REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).).... (AgInt no AREsp 879.835/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) Neste passo, conforme aponta o próprio polo autor, este participou do Plano Fundação CESP - PASP/CESP, de 01/11/1977 a 31/08/1999 e, posteriormente, devido à cisão da CESP, o plano da Fundação CESP passou a se chamar PSAP/CTEEP, do qual o requerente participou de 01/09/1999 até 28/01/2007, tendo se aposentado a partir de então (2007), fls. 82/83, sobrejulgado ajuizamento da presente somente no ano 2016, fls. 02. Por sua vez, o C. STJ, no julgamento do REsp 1001779/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou o seguinte entendimento: portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. Assim, em tese, possui o contribuinte direito à repetição de valores correspondentes à parcela vertida ao Fundo de Previdência no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, tributadas àquele tempo e que, ao tempo do resgate mensal, após a aposentadoria, novamente sofreram tributação. Todavia, no tocante à decadência, há outorga para que o direito possa ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de restituição diante da Administração. Assim, em sede de decadência restitutória - esta a genuína natureza do prazo a tanto - a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, limpa a redação do caput do art. 168, CTN. Para as ações ajuizadas após 09.06.2005, aplica-se a regra do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/05, portanto quinzenal o prazo repetitório. É dizer, o ajuizamento da presente, no ano 2016, fls. 02, quase uma década após a aposentação, faz revelar já restarem consumidos os valores implicados. Em outro sentir, incontroverso o indébito nos termos da pacificação pretoriana e da defesa fazendária, desfrutou a parte contribuinte de longo período para debater a matéria, após a sua aposentação. Desta forma, como a qualquer indébito, desfruta o credor do alternativo caminho compensatório ou restitutivo, sendo que, no vertente caso, o único pleito aos autos provado deu-se com a presente ação, ajuizada contudo no ano 2016, mui posterior portanto ao prazo hábil ao gesto repetitório, ambicionado assim tardiamente. De conseguinte, não ocorrendo o Direito (nem o Judiciário) a quem dorme, vênias todas, incontornável a consumação caducária repetitória. Logo, ocorrida a decadência repetitória, a assim afetar recolhimentos de Imposto de Renda. Por fim, quanto ao propósito por uma perene não-sujeição ao Imposto de Renda, que recaído tenha e assim prosseja a incidir a partir de 1996, tal objetivamente não se sustenta, ex vi legis. Realmente, a partir do advento do art. 33, Lei 9.250/95, legítima se revelou a tributação do IR - Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições pelo beneficiário de Previdência Complementar, pois sem o tom indenizatório, mas, sim, de renda, fruto do labor do contribuinte. Assim, traduzindo-se a cifra implicada em acréscimo patrimonial, amolda-se a mesma ao figurino do art. 43, CTN. De fato, a depender de lei o fenômeno excludente, isenção, esta existiu, na espécie, quanto às contribuições pagas pelos segurados de 01/01/1989 até 31/12/1995, como aqui antes destacado. Em suma, legítima a tributação do IR sobre os valores resgatados de Previdência Complementar, alíeis incluindo-se quando por evento do desligamento do trabalhador. Por igual, firme-se em recordação o ditame do art. 2º, LC 109/01, a reconhecer o curso de benefício previdenciário ao valor em questão, não de natureza indenizatória. Em tudo e por tudo, pois, de insuscesso a postulação prefacial. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 2º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem como ao complemento das custas processuais, parcialmente recolhidas, fls. 71, 73/75 e 76. P.R.I.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003357-31.2007.403.6108** (2007.61.08.003357-6) - GABRIEL PIRES DE MORAES X GABRIELE PIRES DE MORAES X GUSTAVO PIRES DE MORAES X FABIANA KETI CUSTODIO PIRES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GABRIEL PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 280 e 283/285, bem como certidão e extratos que comprovam o efetivo levantamento dos valores às fls. 288-verso/291, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11309

## RENOVATORIA DE LOCACAO

**0000007-20.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DIVANIR APARECIDO AUGUSTINHO X MARIA LUCELIA DE AQUINO CARVALHO AUGUSTINHO/SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP270071 - DANILO SILVEIRA CAFFALON) X PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR X MARCIO ANTONIO AGOSTINHO X LIGIA PRADO LEITE AGOSTINHO/SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP126308 - MIRIAN PALMEIRA PRETO CARDOSO E SP178748 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

3ª Vara Federal de Bauru - SP Autos n.º 0000007-20.2016.4.03.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg Sp Interior Réu: Divanir Aparecido Augustinho e Outros SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação renovatória de locação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR em face de DIVANIR APARECIDO AUGUSTINHO, MARIA LUCELIA DE AQUINO CARVALHO AUGUSTINHO, PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR, MARCIO ANTONIO AGOSTINHO e LIGIA PRADO LEITE AGOSTINHO objetivando a renovação de contrato de locação não residencial (fls.02/12). Procuração e documentos às fls. 13/112. Às fls. 289/294, as partes rés informaram composição amigável entre as partes. À fl. 295 a parte autora manifestou desistência da ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decisão. A EBCT ajuizou a presente demanda, objetivando a renovação de contrato de aluguel. Administrativamente, conquistou seu intento, conforme cópia do contrato acostado às fls. 297/306. Assim, desnecessária a atuação do Judiciário, em razão da perda superveniente do objeto desta demanda, o que implica a extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, a parte autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 13. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Novo Código de Processo Civil. Ante o acordo entabulado, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por outro lado, nos termos do art. 90, 2º, do CPC, como a transação nada dispõe sobre as custas processuais, cabe o rateio, em partes iguais, entre as partes. Assim, considerando que a ECT goza de isenção no seu pagamento, bem como o valor atribuído à causa (R\$ 250.764,24, fl. 12), condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 1.253,82 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), a título de 50% (cinquenta por cento) das custas devidas, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Com o trânsito em julgado da presente e o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Não havendo pagamento das custas, se o necessário, oficie-se à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, certificando-se nos autos eventual dispensa ou o encaminhamento do ofício, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 30 de janeiro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004845-45.2012.403.6108** - MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA/SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0004845-45.2012.403.6108 Fls. 215 e seguintes: Vistos etc. A impetrante ingressou com cumprimento de sentença com relação às custas e multa processual devidas/ arbitradas na fase de conhecimento desta demanda. Intimada, a executada União impugnou a execução, alegando ter havido renúncia em relação às custas processuais em reembolso e pugnando, assim, pela continuidade da execução apenas quanto à multa processual. Decido. Com razão a exequente, pois a renúncia ao direito à execução do título judicial, homologada à fl. 211, contempla, a nosso ver, apenas os valores referentes ao processo ou à fase de execução, o que significa que os encargos relativos ao processo ou à fase de conhecimento, arbitrados na decisão judicial transitada em julgado, não são objeto de renúncia. Com efeito, a desistência/ renúncia homologada se deu com base no art. 82, 1º, III, da IN RFB 1.300/2013, o qual prescreve, expressamente, que a desistência da execução do título judicial, para fins de habilitação de créditos com vistas à compensação, implica a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Logo, tratando-se de norma que regulamenta renúncia ou desistência ao exercício de direitos, deve ser interpretada restritiva ou literalmente de modo a abarcar tão-somente, como explicitado, as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, e não, também, aqueles encargos da sucumbência próprios da fase de conhecimento. Nesse sentido, trago firme jurisprudência, que cita instruções normativas de igual teor daquela aqui examinada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 17/97 estão em compasso com o que determinam as leis que disciplinam o exercício da compensação administrativa, como a exigência da juntada do título executivo que declarem a inexigibilidade do crédito a ser compensado, o que não desvirtua o exercício da compensação feita por declaração do próprio contribuinte, pois com esta não se confunde. 2. Quanto à homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou comprovação da renúncia à sua execução, tal requisito é perfeitamente compreensível e pertinente ante a consolidada jurisprudência do Eg. STJ, no sentido de que o contribuinte pode optar entre a compensação ou a restituição de indébito via precatório, mesmo quando a sentença se limita a reconhecer apenas uma dessas modalidades de ressarcimento. 3. A opção do contribuinte em receber o crédito executado por meio de compensação reclama expressa desistência da ação executória, não podendo ser realizada quando já ultimada a restituição mediante expedição de precatório (Precedentes do STJ: REsp 828262/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 25.05.2006; REsp 742768/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 20.02.2006; e EDL no REsp 223351/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 08.05.2000). 4. No que pertine à assunção dos honorários advocatícios e custas judiciais, prevista em tal norma, convém esclarecer que se cuida apenas dos referentes ao processo de execução, o que significa que os honorários relativos ao processo de conhecimento arbitrados na decisão judicial transitada em julgado, não poderão ser objeto de assunção ou renúncia. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF1, AC 0004172-29.2001.4.01.3801, Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, j. 22/05/2012, e-DJF1 01/06/2012 PAG 521). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO PRÉVIA DOS CRÉDITOS JUDICIAIS A SEREM VERTIDOS NO PROCEDIMENTO. IN SRFB 600/2005: ART. 51, 2º, INCISO V. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA À REPETIÇÃO NA VIA JUDICIAL. 1. A Instrução Normativa SRF nº 600/2005, em seu art. 51, traça balizamentos à compensação de débitos judicialmente reconhecidos na esfera administrativa a iniciar-se com a habilitação dos créditos correlatos daí advindos, e cujas decisões já tenham transitado em julgado, arrolando dentre as providências a desistência ou renúncia à execução judicial do título, inclusive no tocante a honorária desta fase. 2. Trata-se de mais uma opção posta ao alvedrão do contribuinte, sendo natural que a Receita Federal venha a cercar-se de cuidados em ordem a aferir a autenticidade da decisão judicial e a não existência de execução judicial dos créditos, via precatório ou mesmo compensação, que poderá estar submetida a limites ausentes no procedimento administrativo. Em se tratando de uma via a mais para o contribuinte encaminhar seus interesses, não se revela abusiva também que, a par destes cuidados exista condicionamento a renúncia da verba honorária, como assinalado naquela instrução. 3. Caso em que a pendência apontada pela administração foi devidamente cumprida pela impetrante, que carreu certidão comprovando a homologação da renúncia à execução do julgado, não havendo que se falar em custas e honorários relativos à execução, que sequer teve início. Certo que a execução dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento não foi arrolada naquele ato, não impedindo assim a habilitação em causa. 4. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 311414 - 0000617-75.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 18/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 288). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 460/2004. ATO QUE CONDICIONA O EXAME ADMINISTRATIVO DOS PROCESSOS DE COMPENSAÇÃO À DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL OU À RENÚNCIA À SUA EXECUÇÃO, ASSIM COMO A ASSUNÇÃO DE TODAS AS CUSTAS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os documentos anexados aos autos demonstram que a autora propôs ação de procedimento ordinário, julgada procedente para declarar seu direito à compensação de valores indevidamente pagos a título da contribuição ao FINSOCIAL, com trânsito em julgado. 2. A Instrução Normativa SRF nº 460/2004, em seu artigo 50, 2º, prescreveu que, na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios. 3. Esse dispositivo poderia até ser considerado válido, em princípio, se estivessemos diante de uma ação de repetição de indébito transitada em julgado. Hipótese em que seria legítima a preocupação do Administrador Público de condicionar o prosseguimento dos pedidos administrativos à desistência ou à renúncia à via judicial. Trata-se de cautela destinada a evitar que o mesmo crédito seja pago duas vezes. 4. Quanto às custas e honorários, verifica-se que o dispositivo em questão faz referência a esses valores que seriam devidos no processo de execução. Ao pretender condicionar a análise administrativa à renúncia aos honorários fixados no processo de conhecimento, a autoridade administrativa acaba por descumprir a própria Instrução Normativa em questão. 5. Tais honorários, todavia, subsistem independentemente da posterior escolha da via administrativa. Não há como admitir que um ato da parte possa acarretar a renúncia ao direito de executar os honorários fixados em Juízo, já que estes pertencem ao advogado. 6. Essa impossibilidade é ainda mais evidente no caso em questão, em que se trata de simples ação declaratória. O título judicial em questão limitou-se a declarar o direito à compensação, que fica sujeito a posterior homologação, expressa ou tácita, da autoridade administrativa. A condenação transitada em julgado, no que diz respeito aos ônus da sucumbência, permanece ainda que a compensação seja inteiramente glosada no âmbito administrativo. 7. Inconsistências do ato normativo em questão que resultaram na sua alteração, implementada pela Instrução Normativa nº 563/2005. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233485 - 0023217-77.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, julgado em 17/01/2008, DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 378). Portanto, a desistência, nos termos que requerida à fl. 209 e homologada à fl. 211, não abrangeu a execução do título judicial quanto ao reembolso das custas pendidas na fase de conhecimento (fls. 30 e 123/124), ônus sucumbencial, nem a multa processual por embargos de declaração prolatórios (fl. 195). Por conseguinte, não tendo sido impugnado o valor devido a título de custas em reembolso e de multa processual, cabe a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 6.778,69, apontado à fl. 217. Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada pela União e fixo o valor devido em R\$ 6.778,69, apontado para 01/04/2017 (fls. 217/218). Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença impugnada (R\$ 2.641,60). Não havendo interposição de recurso, expeça-se RPV para pagamento do valor total do débito (R\$ 6.778,69). Caso contrário, considere-se o valor incontroverso (R\$ 4.137,09) para a expedição da RPV. Expedida e transmitida RPV a favor da impetrante, bem como noticiado seu pagamento, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Bauru, 30 de novembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002681-73.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDELAINE NASSAR BAPTISTA/SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELAINE NASSAR BAPTISTA

3ª Vara Federal de Bauru - SP Autos n.º 0002681-73.2013.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Edelaine Nassar Baptista SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Edelaine Nassar Baptista, objetivando o recebimento de R\$ 24.021,00 (fl. 03). Às fls. 143 a CEF pleiteou a extinção da ação, informando que houve o pagamento da dívida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente conforme certidão de fls. 35. Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme manifestação de fls. 143. Ante a atuação do Advogado Dativo após a sentença de fls. 85/94, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela em vigor do e. CJF, em substituição ao arbitrado anteriormente. Requisite-se o pagamento. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 30 de janeiro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

## ALVARA JUDICIAL

**0002294-19.2017.403.6108** - LUCAS PALMARIM/SP364542 - LUCIENE CRISTINA CARMINATO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Extrato : FGTS - jurisdição voluntária - levantamento de saldo - impossibilidade de pessoal comparecimento à agência bancária - requerente preso - dignidade da pessoa humana - Ratificação da antecipação da tutela antes deferida - Procedência ao pedido Autos n.º 0002294-19.2017.4.03.6108 Requerente: Lucas Palmarim Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo A - Resolução 535/06, CJF. Vistos etc. Trata-se de Alvará Judicial, fls. 02/05, deduzido por Lucas Palmarim, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se busca autorização para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS. Afirmo, na vestibular, o requerente está desempregado e se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória em Bauru/SP, não tendo efetuado os saques que afirma serem de direito. Requerer Gratuidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.096,09. Juntou procuração e documentos a fls. 06/16. O feito, inicialmente, proposto foi perante a E. Quarta Vara Cível da Comarca, em Bauru/SP, em 29/03/2017, fls. 02. Instado a se posicionar, o Ministério Público do Estado de São Paulo afirmou entender inexistirem quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, CPC, pelo que deixou de se manifestar, fls. 19. Determinou aquele E. Juízo Comum Estadual a remessa dos autos à Justiça Federal, para redistribuição, fls. 24. Vieram os autos redistribuídos, fls. 28, em 25/05/2017. Determinou este Juízo juntasse o requerente atestado de permanência carcerária, fls. 29, o que cumprido foi a fls. 30/31. Apresentou contestação a CEF, fls. 37/38, em 01/08/2017, sem arguição de preliminares, propugnando pelo indeferimento do petição. Aduziu o prazo para saque de contas inativas findara-se no dia anterior, em 31/07/2017, conforme MP 763/2017. Trouxe o polo econômico do extrato de três contas vinculadas, fls. 41/42-verso, com saldos respectivos de R\$ 1.506,50, R\$ 250,67 e R\$ 350,47. Réplica ofertada a fls. 46/55. Propugnou o MPF, a fls. 59, apenas pelo regular prosseguimento do feito. Antecipação dos efeitos da tutela, a fls. 60/64, para que a Secretária expedisse Alvará de Levantamento, em favor do requerente, nas pessoas da Advogada constituída, subscritora da inicial, Dra. Luciene Cristina Carminato Quintiliano, OAB/SP 364.542, procuração a fls. 06, e do genitor do requerente, Jeovam Palmarim, procuração a fls. 15, das importâncias de fls. 41/42-verso, a título de FGTS. Alvará de levantamento expedido a fls. 67. Noticiou a parte autora o levantamento dos valores, fls. 74. Tomou ciência o MPF, a fls. 75. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não se opôs a CEF ao pedido do requerente, no que tange ao levantamento da quantia existente em F.G.T.S., desde que houvesse pessoal comparecimento à agência bancária. Ocorre, porém, que o requerente encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória em Bauru/SP, em regime fechado, desde 17/10/2016, fls. 32. Como comando

imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), artigo 5º, deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Ainda no âmbito das positivamente presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo limpo, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193.O Código de Processo Civil, por sua vez, assim estabelece, em seu art. 140:Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Na situação trazida a lume, demonstrou o requerente estar preso e ter conferido instrumento procuratório à sua Defensora, fls. 06, inclusive com poderes para receber e dar quitação. Na mesma senda, outorgou procuração a seu genitor, esta com reconhecimento de firma em Cartório, fls. 15, com poder expresso para sacar dinheiro. É dizer, encontra-se o requerente privado de sua liberdade, estando impossibilitado de, pessoalmente, dirigir-se a agência bancária para o saque ao qual tem direito, em prol do qual a jurisprudência nacional autoriza o levantamento a tanto, in verbis (logo imprecisando a extensão do prazo, na espécie) :AC 201351010026580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 614927 - Relator(a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data :18/02/2014ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA FUNDIÁRIA POR PROCURADOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os saldos da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Por sua vez, o 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim. 2 - No caso, não se trata de hipótese de saque não enquadrada na Lei nº 9.036/90, mas, sim, de levantamento de valores da conta vinculada ao FGTS por procurador devidamente constituído por instrumento público, em decorrência da impossibilidade do titular da conta comparecer pessoalmente à Caixa Econômica Federal em virtude de se encontrar recolhido à prisão. 3 - No presente caso, deve ser dada interpretação extensiva ao referido 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a fim de se permitir o levantamento do saldo de FGTS depositado em conta vinculada de titular que se encontra preso, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4 - É certo que a jurisprudência vem ampliando a interpretação do art. 20, 18 da Lei nº 8.036/90, concluindo que não apenas o portador de grave moléstia comprovada por perícia médica pode sacar, mediante procurador, o saldo de conta vinculada ao FGTS. 5 - Precedentes: STJ - REsp nº 872.594/RJ - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe 04-11-2009; TRF2 - AC nº 2012.51.01.042455-6 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 11-06-2013; TRF2 - AG nº 2008.02.01.001353-8 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 02-07-2008; TRF3 - AC nº 00090603620094036119 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 29-03-2012. 6 - Ante a finalidade essencialmente social do FGTS deve-se observar, ao se aplicar a lei, também os princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e os fins sociais a que a lei se destina, com vistas a garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. 7 - Assim, a possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 8 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador. Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. por procurador constituído a tanto, em decorrência de sua privação de liberdade. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do art. 487, I, CPC - para a liberação, em favor do requerente, na pessoa da Advogada constituída, subscritora da inicial, Dra. Luciene Cristina Caminato Quintiliano, OAB/SP 364.542, procuração a fls. 06, e do genitor do requerente, Jeovam Palmirini, procuração a fls. 15, das importâncias de fls. 41/42-verso, a título de FGTS, atualizadas ao momento do saque, o que, atendido, exauriu o objeto - inócidente sujeição, ante as peculiaridades do caso vertente, a custas processuais nem a honorários advocatícios por parte da CEF, que (reitere-se) prestou obediência à Lei 8.036/90, esta não contempladora do pleito de resgate, promovido pelo Patrono do interessado. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### ALVARA JUDICIAL

0002661-43.2017.403.6108 - MARIA DE FATIMA DE ANDRADE(AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Extrato : FGTS - Jurisdição voluntária - Levantamento de saldo por herdeiro - Dignidade da pessoa humana - Procedência ao pedido S E N T E N Ç A Autos n.º 0002661-43.2017.4.03.6108 Requerente: Maria de Fátima de Andrade/Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF/Sentença tipo A , Resolução 535/06, CJF.Vistos etc. Trata-se de alvará judicial, em jurisdição voluntária, fls. 02/04, deduzido por Maria de Fátima de Andrade, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o levantamento da quantia existente em conta vinculada ao FGTS de trabalhador falecido. Alegou ser irmã e única herdeira de José de Andrade, falecido em 16/10/2009. Salientou que deixou de proceder a abertura de Inventário/Arrolamento por inexistência de bens deixados pelo de cujus. Juntou procuração e documentos a fls. 05/11. Concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 13. Citada, fls. 17, a CEF apresentou sua contestação, a fls. 18/28, alegando que não se opõe ao levantamento dos valores depositados no FGTS (total de R\$ 1.387,58), desde que comprovada a condição da parte autora de única sucessora do titular da conta. Réplica a fls. 29, manifestando-se a requerente em concordância com os valores apresentados pela CEF e requerendo a expedição do Alvará de levantamento. Manifestação do MPF, a fls. 31. As fls. 32/37, foi concedida antecipação de tutela, determinado a expedição de Alvará de Levantamento, em favor da requerente. Foi expedido o Alvará às fls. 40. Em seguida, a CEF informou nos autos o cumprimento do Alvará, ausente manifestação do polo requerente (certidão de fls. 48) e ciência do Ministério Público Federal às fls. 49. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consustancia o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, direito inalienável dos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, inciso III, CF, cuja disciplina de utilização, então, vem prevista pela Lei 8.036/90. A seu turno, fixa o artigo 20 , desta Lei, as hipóteses de saque do referido Fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador, inciso IV. Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º, que deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Por fim, ainda no âmbito das positivamente presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo limpo, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193. Na situação trazida a lume, demonstrou a requerente ser irmã de José de Andrade, falecido em 16/10/2009 (fl. 10), titular de conta inativa de FGTS. A certidão de óbito de fls. 10 apresenta a requerente como declarante e aponta que o falecido não deixou filhos. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 18/19, localizou as contas vinculadas ao FGTS com saldos em nome do de cujus e informou que a requerente já realizou o saque dos valores referentes ao PIS do falecido em 04/02/2010. O Ministério Público Federal, em sua intervenção de fls. 31, deixou de proferir pronunciamento de mérito por tratar-se de direitos individuais e a autora estar devidamente representada por procurador apto ao patrocínio da defesa de seus interesses. Nesse passo, insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao F.G.T.S., as quais buscam, por notório, possar o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, como na aquisição de casa própria, no seu falecimento, em acometimento de doenças graves, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em lei. Logo, embora patente caiba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao F.G.T.S., incumbe ao Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam à procura por um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplicios ou vicissitudes. Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador. Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento da requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. em nome do irmão falecido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificando a antecipação dos efeitos da tutela, antes deferida (fls. 32/37), JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do art. 487, I, CPC, expedindo a Secretaria Alvará de Levantamento, em favor da requerente, da importância de fls. 28 (R\$ 1.387,58), a título de FGTS, atualizada aos dias de hoje, que, atendido, exauriu o objeto, atendendo-o, precisamente, para que o saque fosse a tanto oportunizado, como, efetivamente, realizado. Sem custas, ante a gratuidade, deferida a fls. 13. Inócidente sujeição a honorários advocatícios por parte da CEF, diante da inexistência de contencioso, REsp 1524634/RS. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002886-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

#### DESPACHO

Fundamental a Embargante, em até 5 dias, posicione-se em especial quanto à garantia da instância, seu silêncio traduzindo concordância com a tese postal datada de 18/12/2018 a respeito.

Imediata conclusão, então.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 5 de fevereiro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

### Expediente Nº 12473

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008616-64.2017.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Trata-se de ação penal, instaurada para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária, perpetrado, em tese, por MARCOS JOSÉ DA SILVA. Diante das informações de pagamento integral dos débitos consubstanciados no AI nº 10830.723161/2013-89, prestadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 170, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade às fls. 172. Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). No presente caso, uma vez que os débitos encontram-se integralmente liquidados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS JOSÉ DA SILVA, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

### Expediente Nº 12474

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008671-64.2007.403.6105** (2007.61.05.008671-2) - JUSTICA PUBLICA X MICHELE CRISTINA CRUZ(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES E SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO)

Vistos, etc. MICHELE CRISTINA CRUZ, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do artigo 183, caput, da Lei nº 9472/97, em razão de, na qualidade de administrador da NET INDAIA, ter desenvolvido clandestinamente, no município de Indaiatuba, atividade de telecomunicações ao menos entre o ano de 2006 e o dia 11 de fevereiro de 2010. A denúncia foi recebida em 4 de novembro de 2010, conforme decisão proferida a fls. 256. A ré não foi encontrada para a citação a qual foi feita por edital (fls. 314). Decorrido o prazo do edital, a presente ação penal foi suspensa, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 345), momento em que também foi determinada a quebra de fiança (fls. 342/343) e expedido o Mandado de Prisão Preventiva. A ré apresentou resposta à acusação (fls. 361/387). Este Juízo, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito (fls. 395). Também foram fixadas as condições alternativas à medida de prisão. No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas Marcio Rodrigues Maciel e Marcelo Martins Juliani. A ré foi interrogada (fls. 547 em mídia). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 567/570 e os da defesa às fls. 573/605. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal da acusada como incurso nas sanções do artigo 183, caput, da Lei nº 9472/97. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não acolho a preliminar de prescrição em perspectiva alegada pela defesa, argumento rechaçado pela jurisprudência há tempos. Segundo consta da denúncia MICHELE, por meio da empresa de nome fantasia NET INDAIA, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicações por meio de estação de transmissão de internet, via rádio, empresa que estava instalada em imóvel situado na Rua Peru, 25, Jardim Moacyr Arruda, Indaiatuba/SP. A ré retransmitia aos seus clientes, sinal de internet obtido regulamentamente obtida de fornecedoras de serviço, mediante pagamento. A materialidade delitiva não se encontra perfeitamente demonstrada. Segundo o Relatório de Missão Policial de 20/08/2008 os agentes da ANATEL estiveram no local onde funcionava a NET INDAIA nada encontraram de irregular. Segundo os agentes da ANATEL a empresa instalada no apto 03 seria uma Retransmissora de Serviço de Comunicação Multimídia. E, conforme o proprietário da mesma, Sr. Alison Marcelo Candiani Furtado, RG 32369526-7, que também acompanhou a busca e que apresentou documentação ora analisada pelos Agentes da ANATEL, sua empresa estaria em situação regular, o que foi confirmado pelos Técnicos que compõem a equipe. Vale ressaltar que em conversa com a testemunha Ailton Ribeiro Bastos, este informou que trabalhou na rádio que ali funcionava no ano de 2003, chamada RADIO FESTA FM, e que, segundo ele, foi desativada e nunca voltou a operar. Quando questionado sobre informações adicionais referente a suposta rádio, o mesmo informou não recordar de mais dados sobre a radiodifusora. Nenhum equipamento irregular foi encontrado, portanto nada foi arrecadado. Segue em anexo, a certidão do referido mandado. (fls. 147) Em missão policial anterior, em 27 de setembro de 2007 não foi constatada nenhuma atividade de telecomunicação ou radiodifusão clandestina no citado endereço. No local foram encontradas somente antenas que serviriam para recepção e transmissão de Internet via rádio. (fls. 122). Embora a nota técnica expedida pela ANATEL 118/2009-ER01FV de 16/09/2009 conclua pela licitude dos serviços prestados pela NET INDAIA pertencentes à acusada, é fato que somente foram verificadas a condições contratuais do instrumento celebrado entre a LOCAL INT Acesso à Internet LTDA e a NET INDAIA. Segundo a referida nota, o contrato celebrado está em desacordo com o regulamento de SCM nº 272/2001. Pois bem, no processo penal impera a busca pela verdade real. Se por um lado o contrato firmado entre a ré a LOCAL INT, viola o regulamento vigente à época dos fatos, as duas vitórias efetuadas in loco por agentes da ANATEL concluíram que, com o equipamento e antenas existentes, não haveria qualquer irregularidade, subsistindo dúvidas acerca da real atuação da empresa administrada pela acusada. Em face de todo o exposto, concluo pela ausência de materialidade. Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER MICHELE CRISTINA CRUZ, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os bens apreendidos às fls. 24/25 à acusada, bem como metade da fiança depositada (fls. 42 do apenso 0003268-12.2010.403.6105, uma vez que a ré descumpriu as condições referentes à mesma (fls. 342/343). Revogo imediatamente as medidas cautelares alternativas à prisão. P.R.I.C.

### Expediente Nº 12475

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006238-09.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEIRE KELLY LOURENCO LAVELI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X JOSE HUGO PEDRO(SP313165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA) X BEATRIS DE OLIVEIRA ROCHA

Ante a informação supra, intimem-se os Drs. José Eduardo Zanandre e Thiago Paschoal Leite Scopacasa para que, no prazo de 02 (dois) dias, digam se continuam atuando na defesa do acusado José Fernando e, em caso positivo, apresentem os memoriais no mesmo prazo assinalado. Sem prejuízo, intime-se a Defesa dos acusados Leire Kelly e Fabiano a apresentar os memoriais também no prazo de 02 (dois) dias. Saliento que o prazo acima correrá em cartório, devendo os Defensores justificar a não apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

### Expediente Nº 12476

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005816-63.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SOARES DOS SANTOS(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO)

DESPACHO DE FLS. 178 - Ante a ausência sem motivo justificado do acusado na audiência designada no Juízo Deprecado às fls. 175/176, prosseguirá o feito nos termos do artigo 367 do CPP. Designo o dia 11 de Julho de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, pelo sistema de videoconferência. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. Int..

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-46.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TEODORA LEMOS COSTA BITTAR MUSSALEM  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**FRANCA, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ORLANDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Na petição de ID n.º 8690877 apresentada pela parte ré, o Procurador Federal requer a nulidade do despacho que declarou a revelia do INSS e a devolução do prazo para que o Instituto Previdenciário possa apresentar sua defesa.

Fundamentou o requerimento na alegação de que os atos judiciais do presente feito migraram na plataforma jurídica da AGU - Sapiens somente em 22/05/2018. Para comprovar o alegado, juntou print das telas do sistema eletrônico deles com as datas dos eventos ocorridos no processo.

Verificando detalhadamente as telas apresentadas pelo INSS, constato a real possibilidade dos dados processuais terem migrado ao sistema da Procuradoria somente em 22/05/2018. Observando-se as sequências entre 28 e 33 das telas apresentadas é possível perceber que o despacho que determinou a citação e sua comunicação ao INSS estão registradas na data de 22/05/2018 às 8:38h.

Dessa forma, considero verossímil os argumentos demonstrados pelo instituto réu e determino a devolução do prazo processual para apresentação da sua contestação. No mesmo prazo, deverá o INSS, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001390-93.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA FARCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Tendo em vista a revelia da parte ré declarada no despacho de ID n.º 8322679, recebo a petição de ID n.º 8924024 como mera peça processual de especificação de provas e requerimento de decadência e prescrição para ajuizamento da causa.

Uma vez que a decadência e a prescrição se tratam de matérias de ordem pública e, portanto, podem ser alegadas a qualquer momento no processo, recebo tais requerimentos e determino a intimação da parte autora para a devida manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 487, § único do CPC.

Tendo em vista que tais ocorrências se tratam matérias de mérito, elas serão apreciadas por ocasião da sentença.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora na exordial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inatividade das empresas que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### **Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 4 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001390-93.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA FARCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO SANEADOR**

Tendo em vista a revelia da parte ré declarada no despacho de ID n.º 8322679, recebo a petição de ID n.º 8924024 como mera peça processual de especificação de provas e requerimento de decadência e prescrição para ajuizamento da causa.

Uma vez que a decadência e a prescrição se tratam de matérias de ordem pública e, portanto, podem ser alegadas a qualquer momento no processo, recebo tais requerimentos e determino a intimação da parte autora para a devida manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 487, § único do CPC.

Tendo em vista que tais ocorrências se tratam matérias de mérito, elas serão apreciadas por ocasião da sentença.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que inporta nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora na exordial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### Quesitos do juiz:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 4 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001148-37.2017.4.03.6113

AUTOR: JOAO FARIA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de prova pericial para comprovar que esteve exposto a agentes nocivos a saúde nos períodos que exerceu atividades rurais como rural e atividades urbanas nas indústrias calçadistas.

**Indefiro** a produção de prova pericial para comprovar que o autor exerceu atividades especiais como **rurícola**, tendo em vista que não informou na exordial a quais agentes nocivos o autor esteve exposto no exercício desta atividade. Sabe-se que a atividade de rural é muito ampla, isto é, a simples alegação do exercício dessas atividades não é suficiente para enquadrar a atividade como especial.

Dessa forma, torna-se impraticável determinar a realização de perícia técnica judicial para comprovar o exercício de uma atividade nociva que não foi especificada nos autos, tampouco comprovada por meio de formulários ou outros documentos encartados aos autos.

**Defiro** a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora para comprovar o exercício de atividades especiais nas **indústrias calçadistas**, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O visor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 4 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FLY WALK INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

7º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 12470806:

"...dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e após remetam-se os autos à instância superior."

**FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DA R. DECISÃO DE ID Nº 12824584:

"...abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante sobre as informações prestadas e documentos eventualmente juntados pela autoridade coatora, e relação aos quais poderá se manifestar, também no prazo de 10 dias."

**FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3152

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002681-63.2010.403.6113 - VALCIR BINATTI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM QUATRO DO DESPACHO DE FL. 452/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003192-61.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO PAZETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contramandações de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003560-70.2010.403.6113 - REGINALDA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 421.

Dê-se ciência às partes do quesito suplementar respondido, pelo prazo de 5 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003774-61.2010.403.6113 - ELDICEU GIL DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da perita judicial, de fls. 349/380, de que não foi possível a realização da prova técnica em decorrência da ausência do autor à perícia, determino a remessa dos autos novamente à perita para realização do laudo pericial, ficando consignado que uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003860-32.2010.403.6113** - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO OITAVO DO DESPACHO DE FL. 338.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000307-40.2011.403.6113** - FRANCISCO CARLOS ARANTES MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 517.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002637-10.2011.403.6113** - VICENTE GERALDO GOMES(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias. PA 1,10 Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002822-48.2011.403.6113** - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO OITAVO DO DESPACHO DE FL. 310.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003557-81.2011.403.6113** - PEDRO NEVES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 526.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001953-17.2013.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-40.2011.403.6113 ()) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (réu) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002131-63.2013.403.6113** - REINALDO ALVES BRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo de Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002605-34.2013.403.6113 - JAIR LOPES PONTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias. .PA 1,10 Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (autor) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001589-11.2014.403.6113 - DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003179-23.2014.403.6113 - JOSE DONIZETE DE MORAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 449.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de cinco dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000745-27.2015.403.6113 - APARECIDO VIVAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por APARECIDO VIVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 13/02/2014, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. A decisão de fl. 160 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 162/174). A parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (fl. 182). A decisão de fls. 185/186 determinou a realização da perícia, cujo laudo e sua complementação foram apresentados às fls. 215/256 e 355/360, com manifestações das partes às fls. 342/343 e 345. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 275/339. O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 347). Instada, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda (fl. 362). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 92/153), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto laudate desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudence do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA

ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balancete e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tóxico, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estofista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudicam a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JCom relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispõe que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Cintra & Coelho Ltda. Sapateiro 01/10/1972 14/05/1974 Calçados Terra S.A Sapateiro 15/05/1974 08/11/1976 Calçados Flausino S.A Sapateiro 04/11/1976 01/02/1977 Calçados Terra S.A Sapateiro 27/06/1978 01/09/1978 Decolores Calçados Ltda. Sapateiro 12/09/1978 21/09/1979 Decolores Calçados Ltda. Sapateiro 11/06/1980 18/04/1983 Decolores Calçados Ltda. Sapateiro 21/01/1985 10/07/1986 Indústria de Calçados Boot Pop Ltda. Montador 01/06/1988 28/02/1989 Pespointe Negépe S/C Ltda. Montador 18/04/1989 15/09/1989 Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Costurador 24/10/1989 05/04/1990 Calçados Guaraldo Ltda. Costurador 16/05/1990 29/06/1991 Fundação Educandário Pestalozzi Costurador 18/11/1991 16/01/1992 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Costurador 10/03/1992 14/08/1992 Indústria de Calçados Tropicália Ltda. Costurador 15/08/1992 12/09/1994 Denise Marques Vivian Franca - ME Montador 03/02/1997 15/01/1999 Denise Marques Vivian Franca - ME Montador 01/07/1999 19/12/2002 R Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME Montador 01/04/2005 23/12/2007 Miss Bella Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME Gerente de produção 01/07/2008 26/09/2012 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora, conforme fls. 91 e 355/360, inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) a características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. Não obstante o laudo pericial produzido constar que o perito utilizou entrevistas e diligências nos locais de trabalho para enquadrar a função desempenhada pelo autor na perícia por similaridade (fl. 231), assim como seu vasto conhecimento na indústria de calçados (questão nº 2 de fl. 251), entendo que estes parâmetros utilizados para aferir a exposição a agentes nocivos na atividade de sapateiro e de gerente de produção são imprecisos. Com efeito, a única prova referente à função de sapateiro e de gerente de produção é aquela descrita na anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. São funções genéricas e não permite dizer em qual seção ou setor o autor desenvolvia sua função, uma vez que nem todos os trabalhadores lotados em seções ou setores de trabalhos na indústria calçadista estão expostos a agentes nocivos como, por exemplo, setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se a atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o pretendido princípio, pois não constitui meio idóneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: Indústria de Calçados Kissol Ltda. Período: 10/03/1992 a 14/08/1992, laborado na função de costurador. Agentes nocivos: o laudo pericial produzido constatou que a atividade de costurador está exposta a uma pressão sonora de 90,6 dB(A), bem como exposta a agentes químicos (hidrocarbonetos e componentes de carbono). Conclusão: a atividade desempenhada no período acima possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao limite previsto na Instrução Normativa do 4.882/03 (superior a 90 dBa). O agente nocivo químico está previsto na Instrução Normativa do Decreto 3.048/99, item 1.0.3, Anexo IV. Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, devem ser considerados especiais o período compreendido entre 10/03/1992 a 14/08/1992, laborado na Indústria de Calçados Kissol Ltda. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 05 meses e 05 dias de exercício de atividade especial, e 28 anos e 06 meses de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cintra & Coelho Ltda. 01/10/1972 14/05/1974 1 7 14 - - - Calçados Terra S.A 15/05/1974 08/11/1976 2 5 24 - - - Calçados Flausino S.A 04/11/1976 01/02/1977 2 28 - - - Calçados Terra S.A 27/06/1978 01/09/1978 2 5 - - - Decolores Calçados Ltda. 12/09/1978 21/09/1979 1 10 - - - Decolores Calçados Ltda. 11/06/1980 18/04/1983 2 10 8 - - - Decolores Calçados Ltda. 21/01/1985 10/07/1986 1 5 20 - - - Autônomo 01/03/1988 30/04/1988 - 1 30 - - - Indústria de Calçados Boot Pop Ltda. 01/06/1988 28/02/1989 8 28 - - - Pespointe Negépe S/C Ltda. 18/04/1989 15/09/1989 4 28 - - - Indústria de Calçados Tropicália Ltda. 24/10/1989 05/04/1990 5 12 - - - Calçados Guaraldo Ltda. 16/05/1990 29/06/1991 1 14 - - - Fundação Educandário Pestalozzi 18/11/1991 16/01/1992 1 29 - - - Indústria de Calçados Kissol Ltda. Esp 10/03/1992 14/08/1992 - - - 5 Indústria de Calçados Tropicália Ltda. 15/08/1992 12/09/1994 2 28 - - - Denise Marques Vivian Franca - ME 03/02/1997 15/01/1999 1 11 13 - - - Denise Marques Vivian Franca - ME 01/07/1999 19/12/2002 3 5 19 - - - 2R Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME 01/04/2005 23/12/2007 2 8 23 - - - Miss Bella Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME 01/07/2008 26/09/2012 4 2 26 - - - Soma: 20 77 359 0 5 5 Correspondente ao número de dias: 9.869 155 Tempo total : 27 4 29 0 5 5 Conversão: 1.40 0 7 7 217,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0 6 Analisando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até o ajuizamento da demanda (item IX - fl. 32), constata-se que o autor também não alcançaria seu pleito com a soma do período registrado no CNIS de fls. 348, compreendido entre 01/04/2012 a 18/03/2015, uma vez contabiliza um de tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 24 dias. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação de junto a parte ré do período especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre 10/03/1992 a 14/08/1992, laborado na Indústria de Calçados Kissol Ltda. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 160). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 4 empresas. Deverá a Secretária providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000747-94.2015.403.6113 - LENICE MARIA DA SILVA ABREU(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 315/VERSO.

Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001099-52.2015.403.6113 - GILMAR TEODORO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por GILMAR TEODORO D SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 28/03/2014, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a reparar danos morais. A decisão de fl. 406 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 408/423). Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir, a parte autora não apresentou réplica e o INSS declarou-se ciente do despacho proferido (fls. 461/462). A decisão de fls. 463/464 declarou saneado o processo e deferiu o pedido do autor para demonstrar o labor de frente no período de 01/06/1977 a 19/07/1977, bem como a realização de prova pericial. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 05/05/2016, foi colhido o depoimento do autor e de duas testemunhas (fls. 479/483). Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 540/933. Laudo pericial e sua complementação foram apresentados às fls. 961/988 e 1015/1017, com manifestações das partes às fls. 991/1008, 1010/1011 e 1022. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO); PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO); PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO); PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO); Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Delta Pneus e Petróleo Ltda. Aux. serviços gerais 01/06/1977 19/07/1979 Exinria Engenharia e Comércio Ltda. Servente 03/07/1981 09/02/1982 Calçados Samello S.A. Sapateiro 05/04/1982 31/05/1983 Calçados Terra S.A. Vigilante 01/12/1983 20/08/1986 Calçados Samello S.A. Vigilante 05/09/1986 07/04/1989 Calçados Samello S.A. Guarda 10/04/1989 30/09/1991 Calçados Samello S.A. Porteiro 01/10/1991 10/04/1994 Fundação de Assist. Social Sinhá Junqueira Vigilante 11/07/1994 14/11/1994 Indústria de Produtos Alimentícios Imperador Ltda. Porteiro 05/01/1995 28/04/1995 Posto Integração Franca Ltda. Frenteista PPP de fls. 79/82 01/11/2013 28/03/2014 As atividades de vigilante e de guarda, exercidas nos períodos de 01/12/1983 a 20/08/1986, 05/09/1986 a 07/04/1989, 10/04/1989 a 30/09/1991 e de 11/07/1994 a 14/11/1994, devidamente retratadas na CTPS do autor (fls. 41/43), possuem natureza especial, pois estavam previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Relevante destacar que as funções de vigilante e guarda até 28/04/1995, eram especiais, uma vez que tais atividades se enquadravam como especial pela sua simples atividade no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Acrescente-se que apesar do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 consignar somente a função de guarda, o próprio INSS, através da Ordem de Serviço INSS/DSS 600/98, permite o enquadramento das funções de vigia e vigilante como especiais, equiparando-as à função de guarda, até a data da edição da Lei 9032/95. Noutro vértice, registro que a atividade de porteiro não se enquadra como trabalho especial pela simples atividade ou ocupação, uma vez que existem nos autos prova de que o autor exercia a função de segurança patrimonial ou que tinha sido aprovado em curso de aptidão profissional, recebendo treinamento específico sobre manuseio e tiro com armas de fogo, durante toda a sua jornada de trabalho, sendo tais atividades regidas pela Lei 7.102/83, alterada pela Lei 8.863/94, o que não restou comprovado nos autos. As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa parâmetro e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora, conforme fls. 91 e 355/360, inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial

produziu permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatório princípio, pois não constitui meio idóneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise da prova oral e do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta: DELTA PNEUS E PETRÓLEO LTDA. A cópia da CTPS de fl. 40, vínculo 10, consta que o autor trabalhou na função de auxiliar de serviços gerais no período compreendido entre 01/06/1977 a 19/07/1979. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 05/05/2016, as testemunhas informaram que moravam em sítios próximos a Usina de Estreito, onde o posto Delta está localizado, e que frequentavam o posto para abastecer veículos. Afiraram que o autor trabalhava no posto abastecendo veículos com combustíveis. Assim, considerando a firmeza dos depoimentos prestados, bem como a primazia da realidade dos fatos apurados, restou demonstrado que o autor exerceu a atividade de frentista no período em que laborou para Delta Pneu e Petróleo S.A. Não obstante a prova pericial ter sido feita por similaridade, a exposição habitual e permanente aos vapores de hidrocarbonetos, em virtude de contato com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, no desempenho de seu ofício, permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada de frentista do período 01/06/1977 a 19/07/1979, por enquadramento aos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.0.11 e 1.0.12 do Decreto nº 3.048/99. Relevante destacar que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, que é considerado cancerígeno, previsto no Anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, e que o contato permanente com estas substâncias químicas no desempenho do labor do frentista permite reconhecer a natureza especial da jornada de trabalho, independentemente de sua concentração. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADE ESPECIAL, FRENTISTA, EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, HIDROCARBONETOS, EPI, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 02.06.1980 a 30.09.1980, 29.10.1980 a 19.01.1981, 01.07.1981 a 11.06.1985, 01.04.1986 a 03.11.1987, 01.01.1988 a 28.03.1988 e de 06.06.1988 a 10.12.1997, nos quais o autor trabalhou como frentista, conforme anotações em CTPS, ante a presunção de que, com as atividades de abastecimento de veículos com combustíveis, manteve contato com líquidos inflamáveis (gasolina comum, gasolina aditivada e etanol), considerada operação perigosa. V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 01.01.1982 a 31.01.1986, 18.02.1986 a 20.02.1986, 01.08.1986 a 25.05.1989, 01.12.1989 a 31.05.1994, 01.07.1995 a 26.02.1996, 01.08.1996 a 11.11.2002, 01.09.2003 a 29.02.2008 e de 01.10.2011 até 22.09.2016, nos quais o autor trabalhou como frentista, uma vez que, com as atividades de abastecimento de veículos com combustíveis, manteve contato com líquidos inflamáveis (gasolina comum, gasolina aditivada e etanol), considerada operação perigosa, havendo exposição a hidrocarbonetos aromáticos, como benzeno, conforme laudo pericial judicial, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). VI - Nos termos do 4º do art.68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (...) X - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2304386 - 0013907-66.2018.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 14/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018) (destaque) - POSTO INTEGRAÇÃO FRANCA LTDA.O PPP apresentado (fls. 79/82) informa que o autor laborou no período de 01/11/2013 a 28/03/2014 (DER) na atividade de frentista, abastecendo veículos junto às bombas de combustíveis. Por sua vez, o perito judicial acostou aos autos o LTCAT emitido pelo empregador (fls. 976/981) informando que o risco químico é inerente à atividade de frentista em razão de abastecimento de combustíveis derivados de petróleo e álcool etanol. Em que pese o laudo técnico pericial ter aferido que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído no desempenho de sua atividade de frentista (fls. 968 e fls. 1015/1017), a exposição aos vapores de hidrocarbonetos aromáticos, nos termos da fundamentação supra, permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada no período laborado de 01/11/2013 a 28/03/2014 (DER). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de pericia direta no local de trabalho. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Delta Pneu e Petróleo Ltda. 01/06/1977 19/07/1979 Caçados Terra S.A. 01/12/1983 20/08/1986 Caçados Samello S.A. 05/09/1986 07/04/1989 Caçados Samello S.A. 10/04/1989 30/09/1991 Fundação Assistencial Sinhô Junqueira 11/07/1994 14/11/1994 Posto Integração Franca - Ltda. 01/11/2013 28/03/2014 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 10 anos, 08 meses e 05 dias de exercício de atividade especial, e 33 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissível saída a md a md Delta Pneu e Petróleo Ltda. Esp 01/06/1977 19/07/1979 - - - 2 19 Eximia Engenharia e Comércio Ltda. 03/06/1981 09/02/1982 - 8 7 - - - Caçados Samello S.A. 05/04/1982 31/05/1983 1 27 - - - Caçados Terra S.A. Esp 01/12/1983 20/08/1986 - - - 2 8 20 Caçados Samello S.A. Esp 05/09/1986 07/04/1989 - - - 2 7 3 Caçados Samello S.A. Esp 10/04/1989 30/09/1991 - - - 2 5 21 Caçados Samello S.A. 01/10/1991 10/04/1994 2 6 10 - - - Fundação Assistencial Sinhô Junqueira Esp 11/07/1994 14/11/1994 - - - 4 4 Produtos Alimentícios Marbon Ltda. 05/01/1995 16/05/1996 1 4 12 - - - Freemar Agropecuária Ltda. 17/07/1996 18/06/1997 - 11 2 - - - Casa Verre Comercio e Distribuição Eireli 24/06/1997 10/12/1999 2 5 17 - - - Casa Verre Comercio e Distribuição Eireli 03/06/2002 17/03/2006 3 9 15 - - - Cordeiro Lopes & Cia Ltda. 02/05/2006 22/02/2010 3 9 21 - - - Centersystem Indústria e Comércio Ltda. 01/10/2010 27/02/2011 - 4 27 - - - Placasi Indústria e Comércio Ltda. 01/03/2011 02/05/2012 1 2 2 - - - C.I. 01/05/2013 31/08/2013 - 4 1 - - - Posto Integração Franca - Ltda. Esp 01/11/2013 28/03/2014 - - - 4 28 Soma: 13 63 141 8 29 95 Correspondente ao número de dias: 6.711 3.845 Tempo total: 18 7 21 10 8 5 Conversão: 1.40 11 13 5.383,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 4 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial VALORES DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRABALHISTA Também merece provimento, na forma declaratória, o pedido da parte autora para o reconhecimento da veracidade a respeito dos valores de salário de contribuição no vínculo de trabalho entre 03/06/2002 a 22/02/2010, conforme apuração realizada nos autos da ação trabalhista cujas cópias foram trazidas a estes autos. Como o INSS não integrou a relação jurídica naquele feito trabalhista como parte, a coisa julgada ali produzida não estende seus efeitos à autarquia previdenciária antes da oportunização do contraditório e ampla defesa ao instituto. Ocorre que no presente feito o INSS limitou-se a infirmar a credibilidade do quanto decidido naquele processo, sem trazer provas claras a respeito de possível equívoco daquele julgamento, feito pelo juízo natural das questões empregatícias. O simples fato de ter sido declarada pela parte autora a profissão de prestista em sua certidão de casamento, contraído logo no início do vínculo ora em apreço, não implica necessariamente que a prestação do trabalho era remunerada de forma escondeita por seu empregador. Este raciocínio em abstrato caminha em sentido contrário à primazia da verdade real, princípio que tangencia os julgados na esfera trabalhista e que este juízo também não pode desprezar por ocasião da reanálise incidental do caso para fins de extensão dos efeitos da coisa julgada. A existência de desvio de função e da chamada remuneração por fora são práticas, infelizmente, comuns na realidade empregatícia brasileira e quando reconhecidas pelo juízo trabalhista exigem a apresentação de elementos específicos desacreditando os elementos de convicção colhidos naquele processo. Para tal finalidade é que se oportuniza ao INSS a apresentação de provas que possam demonstrar a existência de vícios, tais como lide simulada. Todavia, mesmo dada a oportunidade para tanto ao INSS nestes autos, este nada apresentou de concreto para afastar os depoimentos orais utilizados como elementos de convicção na esfera trabalhista. E os depoimentos possuem validade plena como prova em relação ao valor da remuneração, tendo em vista que a exigência de início de prova material é específica para demonstração da existência do vínculo de trabalho (3º do art. 55 da Lei 8.213/91) e não pode ser ampliada hermeneuticamente por se tratar de regra restritiva ao direito probatório. Além disso, também não se pode desprezar que a condenação trabalhista sujeita o empregador ao recolhimento das respectivas contribuições sociais não paga à época da prestação do serviço na forma reconhecida no julgado, inclusive por meio de execução forçada, o que evidencia mais uma vez não haver qualquer razão para a recalculação em aceitar a efetividade daquela decisão também na esfera previdenciária. Em conclusão, tenho que deve ser confirmada a decisão prolatada na Justiça do Trabalho, determinando-se a extensão de seus efeitos em face do INSS, com a declaração desde já de que eventual benefício a ser concedido à parte autora deverá levar em consideração os valores admitidos naquele juízo como corretos salários de contribuição da parte autora no período de 03/06/2002 a 22/02/2010. DANOS MORAIS Considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertado por faltar tempo de contribuição suficiente ao pedido, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais ante a ausência de violação direta a um direito da parte autora, o que torna desnecessário até mesmo discutir os demais elementos da responsabilidade civil no caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação no sistema CNIS como salário de contribuição entre 03/06/2002 a 22/02/2010 o valor de R\$5.000,00 mensais reconhecido na sentença de fls. 226/233 e, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Delta Pneu e Petróleo Ltda. 01/06/1977 19/07/1979 Caçados Terra S.A. 01/12/1983 20/08/1986 Caçados Samello S.A. 05/09/1986 07/04/1989 Caçados Samello S.A. 10/04/1989 30/09/1991 Fundação Assistencial Sinhô Junqueira 11/07/1994 14/11/1994 Posto Integração Franca - Ltda. 01/11/2013 28/03/2014 Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 406). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 2 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comuniqua-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004228-65.2015.403.6113 - JURANDIR SALVINO(SP209394 - TAMARA RITA SERRILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 130/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000531-02.2016.403.6113 - ROMILDO WELLINGTON DE MOURA X KARINE SANTANA FALEIROS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEGUINTES DO DESPACHO DE FL. 510.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante MRV ENGENHARIA) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001524-45.2016.403.6113** - ELISETE MARIA DE SOUSA X SONIA REGINA DE PAULA MARQUES X ROSANA ROCHA SILVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X DIVINO CESARIO DE FARIA X ELIVANIA GONCALVES CRUZ FALCAO X DANIEL DA SILVA PEREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5011479-84.2017.403.0000 (fl. 1200) não concedeu efeito suspensivo à decisão que declarou este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, indefiro o requerimento formulado pela Companhia Excelsior de Seguros, às fls. 1208/1209 e determino o cumprimento do despacho de fl. 1201 com a imediata remessa dos autos ao Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001740-06.2016.403.6113** - CLOVIS HENRIQUE DE CARVALHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL. 284.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002178-32.2016.403.6113** - JULIANO CESAR MONTEIRO(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTES DO DESPACHO DE FL. 108.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (autor) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002904-06.2016.403.6113** - DANIEL FERNANDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL. 216.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003522-48.2016.403.6113** - JOSE HERNANDES NETO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias. .PA 1,10 Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005027-74.2016.403.6113** - JOAO CARLOS VAZ FERREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005842-71.2016.403.6113** - GENES BORGES MAURICIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GENES BORGES MAURÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, auxílio acidente, desde a data da cessação administrativa dos benefícios NB 553.925.599-78 ou NB 613.682.736-4, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de sua atividade profissional. Com a inicial acostou procuração e documentos (fls. 09/51). A decisão de fl. 53 deferiu a gratuidade da justiça e determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia dos procedimentos administrativos que denegaram o benefício pretendido. Cumprida a determinação (fls. 54/79), foi ordenada a citação do réu (fl. 80). Citado, o réu apresentou contestação rebatendo as alegações do autor e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/84). A parte autora apresentou réplica e requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a implantação do benefício de auxílio-doença sob alegação de que está impedido e impossibilitado de retornar ao trabalho, bem como está sem receber qualquer valor a título de benefício previdenciário (fls. 91/93 e 95). O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na oportunidade, determinou a realização de prova pericial médica, cujo laudo pericial foi apresentado às fls. 113/124. Instada a se manifestar sobre o laudo, a demandante apresentou quesitos complementares que foram respondidos pelo perito judicial à fl. 131. A parte autora manifestou sobre o laudo e pugnou pela concessão do benefício a partir da cessação do benefício NB 553.925.599-78 (fls. 133/135), enquanto que o INSS, devidamente intimado, não se manifestou (fl. 136). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, é devido a título de indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada em 21/05/2018 por profissional

da confiança deste Juízo (fls. 113/124), cuja conclusão consta no exerto a seguir colacionado. O autor apresenta lombociatalgia esquerda causada por hérnias de discos lombo-sacra e espondilose leve. O autor encontra-se com incapacidade total e temporária para a realização da sua atividade laboral de preenseiro. Em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, afirmou o perito que a partir da análise dos exames médicos anexados ao processo, é possível vislumbrar que a incapacidade se iniciou em 04/03/2016. Esclareceu, ainda, em resposta ao quesito nº 12 do Juízo, que a autora necessita de 01 (um) ano de tratamento a partir da data da perícia para recuperar adequadamente a sua capacidade para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual. A partir das informações prestadas pelo vistor judicial, analisadas em cotejo com os demais elementos de convicção constantes nos autos, concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. Quanto aos demais requisitos, a parte autora comprovou que implementou a carência necessária e mantém a qualidade de segurada da Previdência Social no momento em que elodiu a incapacidade laboral, vez que possui anotações de vínculos previdenciários no Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado à fl. 139. Ademais, extrai-se dos referidos assentos, que a parte autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 613.682.736-4) quando ocorreu a cessação administrativa impugnada por ela nesta demanda. Assim, restando comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurada e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa (26/07/2016), tendo em vista que naquele momento estavam presentes todos os requisitos para a sua manutenção. Não há, porém, com deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que a incapacidade aférida possui natureza temporária, afigurando-se possível a recuperação de capacidade laboral. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à restabelecer o benefício de auxílio doença - NB 613.682.736-4, a partir do dia seguinte à cessação administrativa (26/07/2016). Atento ao disposto no artigo 60, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91 (com redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.457/07), que preconiza que sempre que possível deverá a decisão judicial fixar o prazo de duração do auxílio-doença, determino que o benefício ora concedido seja mantido por 01 ano, a contar da realização da perícia médica, em 21/05/2018, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laboral da parte autora. Após esse período, caso a segurada repute que subsiste a incapacidade laboral, deverá providenciar administrativamente o pedido de prorrogação do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde 26/07/2016 acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Fica autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor da condenação, na qual estão compreendidas as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, tendo em vista que foi desalinhado o pedido principal, de restabelecimento do benefício desde a primeira vez que ele foi cessado, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor das prestações compreendidas desde a primeira cessação administrativa e a data do início do benefício ora fixada, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 41). Provido o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS. Fixo em R\$ 210,00 (duzentos e dez) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condene o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que é possível aferir com segurança, a partir da análise da projeção da renda mensal constante no pedido inicial, que o valor do proveito econômico obtido pelo autor não supera 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000605-22.2017.403.6113** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA HIPOLITO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 168/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001649-76.2017.403.6113** - SONIA REGINA RAMOS PEREIRA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 90/VERSO.

Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002580-89.2011.403.6113** - EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a certidão de fl. 1.094, que informa a digitalização dos autos, com a inserção dos documentos ao processo virtual em data posterior à manifestação da Fazenda Nacional ocorrida em 17/12/2018 (fl. 1.093), remetam-se os autos ao arquivo (fl. 1.089).

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003664-86.2015.403.6113** - MARCELA SUARES DE SOUZA(SP212907 - CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO) X ACEF S/A. X DIRETOR DA ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Observe que a decisão de fls. 36/37 condicionou a requisição dos honorários advocatícios do defensor da impetrante ao seu cadastramento no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) do TRF 3.ª Região, o que foi demonstrado às fls. 253/257.

Assim, tendo em vista que a atuação nos autos em defesa da impetrante ocorreu por meio da petição inicial e da manifestação de fls. 95/98, bem como o tempo de tramitação do processo, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor do Dr. Carlos de Oliveira Ribeiro, OAB/SP 212.907, devendo ser solicitado o pagamento pelo Sistema AJG.

Após, ao arquivo, com baixa (fl. 249).

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000656-92.2001.403.6113** (2001.61.13.000656-1) - SEBASTIAO SOARES DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Fl. 250: Defiro o pedido de devolução dos valores depositados na conta 3995.005.3486-0, da Caixa Econômica Federal, em favor do autor SEBASTIÃO SOARES DE FREITAS, CPF 982.677.368-91, através de transferência bancária para conta abaixo indicada. Dessa forma, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de cinco dias, a transferência do valor depositado na conta 3995.005.3486-0 para a conta de titularidade de SEBASTIÃO SOARES DE FREITAS, CPF 982.677.368-91, do Banco Santander, agência 0465, conta corrente 92010126-0. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000944-06.2002.403.6113** (2002.61.13.000944-0) - ANA CARVALHO SILVA X MARLI SILVA X MARCIA SILVA X VALERIA MARIA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado e das informações do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (fls. 346/408 e 409/412), pelo prazo sucessivo de dez dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000086-96.2007.403.6113** (2007.61.13.000086-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-14.2007.403.6113 (2007.61.13.000085-8)) - ALFREDO BITTAR X ALFREDO BITTAR(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALFREDO BITTAR X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a prolação da sentença de extinção da execução do julgado, à fl. 178, a comunicação de estorno do montante depositado nos autos aos cofres da União, às fls. 225/227 e a inércia da parte autora quanto ao cumprimento do determinado no despacho de fl. 228, julgo exauridas as medidas processuais necessárias neste feito e determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003563-69.2003.403.6113** (2003.61.13.003563-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400293-62.1997.403.6113 (197.1400293-1)) - ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMULO FERRO

Defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pela exequente.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000906-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000906-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-07.2007.403.6113 (2007.61.13.002698-7)) - TOINZINHO IND/ E COM/ DE COURO E PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA X WASHINGTON ANTONIO DE SOUZA X LUCIA HELENA LIMA DE SOUZA(SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MONICA LIMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 202.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, primeiro para a exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002350-81.2010.403.6113 - RENATO CALEIRO FILHO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP151409 - CRISTIANA ROSA ALVES ARRUDA JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO CALEIRO FILHO

Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias, acerca do extrato de fl. 740, observando-se que a conta judicial está em nome da Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002448-66.2010.403.6113 - ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X ISOLA TESTA ANGHINONI X FAZENDA NACIONAL X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X FAZENDA NACIONAL X VALDIR INVERNIZZI X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO BRIOTTO MARCHI

Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Dê-se vista à parte contrária e após tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003345-94.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9)) - IND/ DE CALÇADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE CARLO DE MELO(SP175997 - ESDRAS LOVO) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALÇADOS KISSOL LTDA

O julgado fixou a condenação de R\$ 3.000,00 relativos a honorários advocatícios a ser pago pela parte embargante aos embargados. Ressalte-se que os embargados são: União e José Carlos de Mello, conforme definido pela r. Sentença de fl. 242-verso.

A União requer o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme apresentado à fl. 302, pugnano pela penhora no rosto dos autos do processo n. 0002246-60.2008.403.6113 em trâmite nesta 1ª Vara Federal.

A parte embargante anuiu ao pedido e não se opôs ao pedido de penhora no rosto dos autos e requereu a transferência dos valores respectivos e posterior conversão em renda para a União.

O embargado José Carlos de Mello não requereu a execução dos honorários sucumbenciais correspondentes.

Decido.

Destaco que o valor apresentado pela União não considerou a metade dos honorários, pois há que se dividir o valor arbitrado entre as duas partes embargadas, muito embora a outra parte não o tenha reclamado até o momento.

Considerando que a parte devedora possui crédito nos autos do processo n. 0002246-60.2008.403.6113, desta 1ª Vara Federal de Franca, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos, solicitando-se a transferência de R\$ 2.198,25 (atualizado para 06/2018) para estes autos, pois representa a metade dos honorários devidos.

Ressalto que a metade dos honorários sucumbenciais pertence ao outro embargado.

Com a vinda dos valores para estes autos, tomem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001032-58.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 362.

Abra-se vistas dos autos à exequente para que se manifeste e requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte, no interesse de quem a execução de processo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001981-14.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

Indefiro o pedido de fl. 117, alusivo à pesquisa de imóveis em nome da parte executada, por meio do Sistema ARISP, tendo em vista que compete à exequente diligenciar junto aos cartórios de registro de imóveis para a obtenção de informações quanto aos imóveis de propriedade das executadas.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000064-23.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-73.2012.403.6113 ()) - BANCO FINASA S/A.(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO FINASA S/A.

Fl. 54. Anote-se.

Considerando que não houve oposição da parte executada quanto aos valores bloqueados (fl. 53), bem assim que já houve a transferência do respectivo valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, ID 072019000000256970 (fl. 76), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de trinta dias, requiera o que for de seu interesse, devendo, nesse mesmo prazo, apropriar-se do valor informado no ID supramencionado (fl. 76), mediante comprovação nos autos.

Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000582-13.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-24.2010.403.6113 ()) - RANIERI DE LIMA TASSO(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X RANIERI DE LIMA TASSO

1. Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

2. Determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 43, último parágrafo.

Int. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0000593-42.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X LIDIA PARANHOS MARTINS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. contra LÍDIA PARANHOS MARTINS. Em suma, discorre a autora na petição inicial que é concessionária de serviço público federal e, mediante inspeção realizada por equipe de fiscalização, constatou que a parte ré erigiu piscina de alvenaria e realizou pavimentação dentro de área desapropriada para construção e manutenção do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará. A área esbulhada localiza-se às margens da represa da hidrelétrica e é contígua a propriedade da ré denominada Chácara Santo Antonio. Quanto ao direito, assentou a parte autora que a área objeto de esbulho é pública por força do regime jurídico de concessão e, desta feita, não poderia ser objeto de intervenção antrópica por particulares; por conseguinte, é dever da concessionária zelar pela correta destinação da área desapropriada, donde reside sua legitimidade ativa para a causa. Ao final, requereu a parte autora a reintegração de posse, com a culminação de multa diária em desfavor da parte ré em caso de descumprimento da ordem de desocupação. Com a inicial, foram juntados procuração e outros documentos. Após determinação para que a petição inicial fosse emendada (fl. 104), a parte autora

atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fl. 116), sobre o qual foram recolhidas as custas judiciais de ingresso (fls. 87 e 117). Intimados a dizerem se têm interesse no processo, a União respondeu negativamente (fls. 111/115) e o IBAMA, no agudo de manifestação de seu setor técnico, requereu a suspensão do feito por trinta dias (fl. 118). Em despacho de fl. 119, dispensou-se a manifestação do IBAMA, determinando-se a realização de audiência conciliatória e, bem assim, a intimação do MPF para se manifestar sobre a causa. O Ministério Público Federal reconheceu a natureza real da ação, mas entendeu que deveria intervir no processo na condição de custos legis, em virtude de a lide envolver bem público da União e cuidar de questões ambientais (fls. 124/125). Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 139/140), após conversações, a CEMIG e a parte ré resolveram pôr termo à lide pela via consensual: a parte ré aceitou remover a piscina infantil com ladrilho de alvenaria no prazo de trinta dias. Na mesma audiência, MPF e parte ré conciliaram sobre questões ambientais diversas da pretensão possessória inicialmente proposta. Eis os termos do que convergiu entre o MPF e a parte ré (...). Pelo Ministério Público Federal foi proposto a parte ré que providencie um plano de recuperação de área degradada, a ser submetido à homologação do órgão ambiental competente, que preveja as medidas de compensação ambiental, relativamente à parcial invasão da área de preservação permanente (Resolução 302/2002 CONAMA - 30 metros). Em no máximo 90 (noventa) dias, a parte ré se compromete a comprovar nos autos a aprovação do plano e o início de sua implementação. Pelo advogado da requerida foi dito que está de pleno acordo com a demolição da piscina que é objeto desta ação, com a remoção dos entulhos, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto a manifestação do digno representante do Ministério Público Federal, a requerida também se compromete a tomar as providências adequadas mediante a contratação de especialista em problemas ambientais como engenheiro ambiental, para que seja efetuado um levantamento da área que estaria degradada ao ver do Ministério Público Federal, a fim de que este material seja levado ao exame do IBAMA para as considerações que forem necessárias e sobre a situação ambiental a ser reposta e também levando em consideração o que já existe no local em termos de vegetação útil, para a devida compensação aos proprietários do imóvel ali construído. O advogado da parte requerida considera-se também que o prazo de 90 (noventa) dias é suficiente para o levantamento da área. A requerida requer a extinção parcial do processo, mantendo-se o feito relativamente ao objeto proposto pelo MPF. O MPF requer a sua inclusão no polo ativo da ação (...). O acordo entre a CEMIG e a parte ré para solucionar o pedido inicial de reintegração de posse foi homologado e o processo foi parcialmente extinto, com fulcro no art. 487, III, do CPC (decisão de fl. 154). A CEMIG informou que a parte ré, após a conciliação, desocupou a área objeto do pedido de reintegração. Pediu a fixação de multa em caso de novo esbulho (fl. 159/160). A partir de então, o processo desenrolou-se apenas no que tange ao acompanhamento das medidas ambientais tratadas entre o MPF e a parte ré na audiência de conciliação. A parte ré apresentou laudo técnico ambiental (fls. 161/189) e, logo na sequência, fez considerações sobre o acordo entabulado com o MPF e prestou informações sobre alterações realizadas na área de plantio (fls. 190/194), medidas que o MPF entendeu que não cumpririam a contento aquilo que foi entre eles inicialmente ajustado na audiência de conciliação (fls. 200/202). A parte ré, instada a respeito das últimas considerações do MPF, requereu o prazo de 30 dias para que o laudo ambiental apresentado fosse vistoriado pela CETESB (fls. 204/205), pedido que, atendido por este juízo (fl. 207), redundou na apresentação do parecer técnico de fls. 216/217. O MPF informou que o Processo Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a recuperação ambiental da área de preservação permanente objeto da conciliação foi arquivado, uma vez que o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) reduziu a zero a área de preservação permanente no local em que houve a ocupação pela ré; já o referido comando normativo foi declarado constitucional pelo STF na ADI 4903 (fls. 218/225). A parte ré manifestou-se sobre parecer técnico da CETESB (fls. 226/233). O MPF, em cotejo do art. 62 da Lei 12.651/2012 e da decisão proferida pelo STF na ADI 4903, entendeu que não mais remanesce interesse processual nesta ação (fl. 235), pedido ao qual não se contrapôs a parte ré, que aproveitou o ensejo para requerer que este Juízo colha manifestação da CEMIG e, na sequência, seja extinto o processo, com a liberação do plantio de árvores e autorizando-a, caso queira, reconstruir a pequena piscina, dentro da área do seu imóvel. É o breve relato. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. A lide inicial - de índole eminentemente possessória, travada entre a CEMIG e Lídia Paranhos Martins - já foi resolvida pela via conciliatória. Por conseguinte, o processo por meio do qual o Judiciário foi provocado a prestar a jurisdição no caso concreto já foi extinto com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil. A decisão homologatória do acordo que resolveu a lide possessória, porque acobertada pela preclusão, neste momento processual exsurge intangível. Neste passo, o pedido da CEMIG para que seja aplicada multa na hipótese de novo esbulho (fl. 160) não merece conhecimento nesta ação, uma vez que a hipótese aventada, porque não tratada no acordo entabulado, se ocorreria, constituiria nova demanda. Por sua vez, o acordo entabulado entre o MPF e a parte ré na audiência de conciliação, conforme já anotado pelo Juiz Coordenador do Setor de Conciliação desta Subseção Judiciária (fl. 145), ampliou o objeto da ação para questões ambientais de direito coletivo. Essas questões, pela natureza, se controvertidas na origem, deveriam ser encaminhadas ao Judiciário pelo MPF pela via da ação civil pública. De toda forma, independentemente da natureza jurídica que se queira emprestar ao acordo firmado entre o MPF e a parte ré nesta ação para solucionar questões de direito ambiental, o fato é que os atos processuais que se prosseguiram depois da extinção do processo de reintegração de posse deveriam ser realizados em sede adequada, seja no âmbito administrativo (acompanhamento do acordo) ou judicial (na hipótese de descumprimento do acordo), mas não no bojo de um processo de reintegração de posse já resolvido. No âmbito administrativo - a teor da manifestação de fls. 218, que informou o arquivamento do PA que acompanhava e fiscalizava a recuperação da área degradada - a questão ambiental já teve solução. De toda sorte, se ainda restar ponto que careça pronunciamento do Judiciário, o veículo de manifestação formal de qualquer demanda seria a petição inicial da ação pertinente, por meio da qual a parte autora revelaria a lide e exporia o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa. Assim, impõe-se reconhecer que é inadequada a via eleita pelo Ministério Público Federal e pela parte ré para o trato das questões ambientais cuidadas no acordo entre eles ajustado, o que redundou na extinção deste processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...). VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (...). Por tais motivos, prejudicada também a apreciação dos pedidos da parte ré (fls. 238/239, in fine), deduzido no sentido de colher manifestação da CEMIG com intuito de obter declaração judicial liberatória para o plantio de árvores e para reconstrução da piscina dentro da área do seu imóvel. III - DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, consoante ajustado pelas partes em audiência de conciliação. Custas judiciais finais a cargo da parte ré, conforme também ajustado na audiência de conciliação. O recolhimento das custas remanescentes deve ocorrer no prazo de quinze dias, a partir da publicação desta sentença, sob pena de o valor ser inscrito em dívida ativa da União (art. 15 da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002555-52.2006.403.6113** (2006.61.13.002555-3) - LUIS DONIZETE MONTEIRO X MARIA DOS REIS MOREIRA MONTEIRO X JOAO LUIS MOREIRA MONTEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DOS REIS MOREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS MOREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002852-49.2012.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PAULO ROBERTO FALAIROS - ESPOLIO X ANA MARIA TEODORO FALAIROS X CONSTRUTORA FALAIROS LTDA - ME X AIRTON LUIZ MONTANHER (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X DENILSON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002581-06.2013.403.6113** - CESAR VINICIUS CINTRA DE SOUZA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fl. 373: Determino a transferência dos valores depositados na conta 86400540-7, operação 005, da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, em favor do exequente JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, através de transferência bancária para conta abaixo indicada. Dessa forma, proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de cinco dias) a transferência do valor depositado na conta 3995.005.86400540-7 para a conta de titularidade de JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, da Caixa Econômica Federal, agência 3995, operação 001, conta corrente 203.05-7. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EURIPEDES DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E C I S Ã O

Diante da manifestação do INSS ID 87606207, homologo o os valores apresentados pela parte exequente a título de honorários sucumbenciais, conforme petição inicial ID 4362263, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 2.261,39 (dois mil duzentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisições de pagamento, mediante RPV, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-35.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDIR PORFIRIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Diante da manifestação do INSS ID 10849622, homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. ID 9852428, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 39.521,94 (trina e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2018.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
JUIZA FEDERAL  
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3710

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0015255-59.2007.403.6102** (2007.61.02.015255-0) - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença e dos acórdãos/decisões de fls. 338/348, 390/392, 527, 529/530, 532/534, 661/663, 707, 715 verso/717, 725 verso/726, 729, 734; 741 verso/743, 751 verso/752, 755/757, 780/783 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 787.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0000249-76.2007.403.6113** (2007.61.13.000249-1) - USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da sentença e dos acórdãos/decisões de fls. 350/358, 425/428, 444, 446/447, 449/451, 495/496, 518/521 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 525.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARLENE VENUTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para trazer cópia da petição inicial do feito nº 0002945-52.2007.403.6318, que tramitou no JEF de Franca, indispensável para este Juízo verificar a existência de eventual coisa julgada, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 4º, do art. 337, do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

RÉU: MUNICIPIO DE FRANCA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618, GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964

## DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Caixa Econômica Federal acerca da manifestação do Município de Franca (id. 14076138/43), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no tempo e modo dos artigos 351 e 437, do CPC, especificando eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE VITOR DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA DE PAULA SILVA - SP321948  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a manutenção na posse do imóvel financiado, até decisão final do presente feito. Pede autorização para promover o pagamento mensal das parcelas vencidas no importe de R\$ 200,00 e vincendas através de depósito judicial totalizando o valor de R\$ 853,83. No mérito, pretende obter a revisão do contrato para refinanciamento da dívida relativa às prestações vencidas e não pagas.

Alega o autor ter adquirido um imóvel residencial da construtora MRV Engenharia e Participações S/A, consistente em um apartamento localizado no Parque Franca Garden, Bloco 34, apartamento 103, em Franca, transposto na matrícula nº 103.613 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Franca/SP. O contrato foi firmado com a Caixa Econômica Federal através de contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, através do programa minha casa, minha vida – PMCMV, com utilização dos recursos provenientes da conta vinculada ao FGTS.

Cita ter ficado impossibilitado de tomar posse do imóvel em questão por culpa exclusiva da construtora MRV, que foi objeto da ação nº 1024009-13.2017.8.26.0196, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, sendo obrigado a permanecer pagando aluguel da casa em que morava, fato que o teria impedido de se mudar e de adimplir o pagamento das parcelas em atraso. Alega ter tentado renegociar a dívida junto à CEF, sem sucesso.

Afirma que recebeu as chaves do imóvel somente em 28.06.2018, se mudou em 11.07.2018 e que pretende retomar o pagamento das prestações vincendas e parte das parcelas vencidas através da consignação em juízo dos valores indicados na inicial, impedindo a ré de promover a retomada do imóvel. Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e o desequilíbrio de sua situação financeira, postulando a concessão da assistência judiciária gratuita e a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (Id 11760983) em duas oportunidades, que resultaram infrutíferas (Id 12537826 e 14024904).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 13143835) alegando, preliminarmente, a impossibilidade de desfazimento de ato jurídico perfeito, em razão do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade em favor da ré; falta de interesse de agir pela impossibilidade de discussão de dívida satisfeita, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustentou a impossibilidade de restabelecimento do contrato habitacional firmado, que os negócios jurídicos aqui questionados estão em conformidade com a legislação em vigor. Discorreu sobre o *pacta sunt servanda*, aduzindo que o contrato não pode ser modificado, a não ser pela vontade das partes ou pela incidência de normas de ordem pública. Defendeu a desnecessidade de nova notificação pessoal do devedor por ocasião do leilão, porque diante do inadimplemento e da ausência de purgação da mora a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário e sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Sustentou a legalidade da consolidação da propriedade em seu favor, o vencimento antecipado da dívida e caber ao autor o ônus de provar qualquer irregularidade quanto ao procedimento de consolidação da propriedade em razão da presunção de veracidade dos atos dotados de fé pública. Defendeu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a improcedência do pedido de anulação de ato jurídico. Pugnou, ao final, pela extinção do processo sem apreciação do mérito ou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de (Id 13143838, 13143841, 13143844, 13143849, 13144403 e 13144405).

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a probabilidade do direito alegado.

Constatado, pelos documentos acostados aos autos, que firmaram as partes contrato de alienação fiduciária de imóvel, nos termos da Lei nº 4.380/64, bem ainda, que o autor reconhece estar em mora em razão do inadimplemento das prestações.

Assim, não entrevejo elementos nos autos aptos a autorizar o deferimento da medida pretendida pelo requerente, como, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo.

3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(AI 507358, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

Ademais, há notícia nos autos de que não houve purgação da mora e que a CEF consolidou em seu nome a propriedade do imóvel. Nessas hipóteses, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela inviabilidade da discussão judicial do contrato de empréstimo originário, pela extinção da obrigação nele estipulada, como se destaca do julgado abaixo transcrito:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo.

2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.

3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.

**4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.**

5. Recurso de apelação desprovido.

(AC 1807047, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

De outro giro, há de se considerar que o requerente tem conhecimento do inadimplemento e da possibilidade de consolidação da propriedade do imóvel ofertado em garantia desde agosto de 2017 (Id 13143844 – pág. 01), fatos que se mostram incompatíveis com a alegada urgência na medida pleiteada.

Ademais, foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, restando todas infrutíferas face à impossibilidade de composição da partes.

Neste momento processual, não encontro elementos mínimos para acolher a pretensão da parte autora quanto ao restabelecimento do contrato, a princípio, extinto através da consolidação da propriedade em favor da ré.

Ademais, não alega a parte autora qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado com a requerida, haja vista que pretende apenas que seja imposto à CEF o aceite de pagamento das parcelas vencidas em valor estabelecido pelo próprio requerente, após o vencimento antecipado da dívida e consequente consolidação da propriedade. Note-se, outrossim, que o autor atribui o inadimplemento exclusivamente a terceiro, estranho à lide, que o teria impedido de se possar do bem no momento oportuno. Não há, portanto, elementos a autorizar a pretendida modificação do contrato entabulado com a CEF.

Insta consignar que o contrato é lei entre as partes, devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*, autorizando intervenção judicial em caso excepcional. Não sendo esse o caso dos autos, o magistrado limitar-se à observância das regularidades e ilegalidades do acordo celebrado entre as partes.

Ausentes, portanto, à míngua de comprovação nos autos, os requisitos, para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência formulados na inicial.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre as preliminares arguidas na contestação (art. 350 do CPC).

Intimem-se.

**FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VITOR DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA DE PAULA SILVA - SP321948

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a manutenção na posse do imóvel financiado, até decisão final do presente feito. Pede autorização para promover o pagamento mensal das parcelas vencidas no importe de R\$ 200,00 e vincendas através de depósito judicial totalizando o valor de R\$ 853,83. No mérito, pretende obter a revisão do contrato para refinanciamento da dívida relativa às prestações vencidas e não pagas.

Alega o autor ter adquirido um imóvel residencial da construtora MRV Engenharia e Participações S/A, consistente em um apartamento localizado no Parque Franca Garden, Bloco 34, apartamento 103, em Franca, transposto na matrícula nº 103.613 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Franca/SP. O contrato foi firmado com a Caixa Econômica Federal através de contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, através do programa minha casa, minha vida – PMCMV, com utilização dos recursos provenientes da conta vinculada ao FGTS.

Cita ter ficado impossibilitado de tomar posse do imóvel em questão por culpa exclusiva da construtora MRV que foi objeto da ação nº 1024009-13.2017.8.26.0196, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, sendo obrigado a permanecer pagando aluguel da casa em que morava, fato que o teria impedido de se mudar e de adimplir o pagamento das parcelas em atraso. Alega ter tentado renegociar a dívida junto à CEF, sem sucesso.

Afirma que recebeu as chaves do imóvel somente em 28.06.2018, se mudou em 11.07.2018 e que pretende retomar o pagamento das prestações vincendas e parte das parcelas vencidas através da consignação em juízo dos valores indicados na inicial, impedindo a ré de promover a retomada do imóvel. Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e o desequilíbrio de sua situação financeira, postulando a concessão da assistência judiciária gratuita e a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência, sendo designada audiência de tentativa de conciliação (Id 11760983) em duas oportunidades, que resultaram infrutíferas (Id 12537826 e 14024904).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 13143835) alegando, preliminarmente, a impossibilidade de desfazimento de ato jurídico perfeito, em razão do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade em favor da ré; falta de interesse de agir pela impossibilidade de discussão de dívida satisfeita, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustentou a impossibilidade de restabelecimento do contrato habitacional firmado, que os negócios jurídicos aqui questionados estão em conformidade com a legislação em vigor. Discorreu sobre o *pacta sunt servanda*, aduzindo que o contrato não pode ser modificado, a não ser pela vontade das partes ou pela incidência de normas de ordem pública. Defendeu a desnecessidade de nova notificação pessoal do devedor por ocasião do leilão, porque diante do inadimplemento e da ausência de purgação da mora a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário e sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Sustentou a legalidade da consolidação da propriedade em seu favor, o vencimento antecipado da dívida e caber ao autor o ônus de provar qualquer irregularidade quanto ao procedimento de consolidação da propriedade em razão da presunção de veracidade dos atos dotados de fé pública. Defendeu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a improcedência do pedido de anulação de ato jurídico. Pugnou, ao final, pela extinção do processo sem apreciação do mérito ou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de (Id 13143838, 13143841, 13143844, 13143849, 13144403 e 13144405).

**É o relatório. Decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a probabilidade do direito alegado.

Constatado, pelos documentos acostados aos autos, que firmaram as partes contrato de alienação fiduciária de imóvel, nos termos da Lei nº 4.380/64, bem ainda, que o autor reconhece estar em mora em razão do inadimplemento das prestações.

Assim, não entrevejo elementos nos autos aptos a autorizar o deferimento da medida pretendida pelo requerente, como, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo.

3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

Ademais, há notícia nos autos de que não houve purgação da mora e que a CEF consolidou em seu nome a propriedade do imóvel. Nessas hipóteses, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela inviabilidade da discussão judicial do contrato de empréstimo originário, pela extinção da obrigação nele estipulada, como se destaca do julgado abaixo transcrito:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo.

2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.

3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.

4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.

5. Recurso de apelação desprovido.

(AC 1807047, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

De outro giro, há de se considerar que o requerente tem conhecimento do inadimplemento e da possibilidade de consolidação da propriedade do imóvel ofertado em garantia desde agosto de 2017 (Id 13143844 – pág. 01), fatos que se mostram incompatíveis com a alegada urgência na medida pleiteada.

Ademais, foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, restando todas infrutíferas face à impossibilidade de composição da partes.

Neste momento processual, não encontro elementos mínimos para acolher a pretensão da parte autora quanto ao restabelecimento do contrato, a princípio, extinto através da consolidação da propriedade em favor da ré.

Ademais, não alega a parte autora qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado com a requerida, haja vista que pretende apenas que seja imposto à CEF o aceite de pagamento das parcelas vencidas em valor estabelecido pelo próprio requerente, após o vencimento antecipado da dívida e consequente consolidação da propriedade. Note-se, outrossim, que o autor atribui o inadimplemento exclusivamente a terceiro, estranho à lide, que o teria impedido de se apossar do bem no momento oportuno. Não há, portanto, elementos a autorizar a pretendida modificação do contrato entabulado com a CEF.

Insta consignar que o contrato é lei entre as partes, devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*, autorizando intervenção judicial em caso excepcional. Não sendo esse o caso dos autos, o magistrado limitar-se à observância das regularidades e ilegalidades do acordo celebrado entre as partes.

Ausentes, portanto, à ninguém de comprovação nos autos, os requisitos, para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência formulados na inicial.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre as preliminares arguidas na contestação (art. 350 do CPC).

Intimem-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

## Expediente Nº 3711

### EXECUCAO FISCAL

0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMEL COUROS LTDA EPP X MARIO LUIS DE LIMA X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA (SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X PAULO CESAR GOMES (SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Famel Couros Ltda., Mário Luís de Lima, Terezinha Bibiana Guaraldo de Lima e Paulo Cesar Gomes, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.060639-69. A citação da empresa não foi efetuada, em razão de não informar o Fisco sobre a modificação do seu domicílio fiscal (fl. 22). Posteriormente, a empresa executada foi citada na pessoa do representante legal, Sr. Paulo César Gomes (fl. 66), não sendo encontrados bens passíveis de penhora para garantia da dívida (fl. 29-62). A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução (fl. 69-71), sendo deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da lide (fl. 94), sendo realizada a citação e intimação à fl. 102, bem como efetuada a penhora de seus bens às fls. 103-108. A excipiente Terezinha Bibiana Guaraldo de Lima opôs embargos à execução (autos nº 2006.61.13.003820-1), alegando irregularidade na CDA pela rubrica eletrônica, ausência de notificação pessoal no processo administrativo e sua ilegitimidade passiva para a ação executiva, defendendo a ocorrência de prescrição, a inexigibilidade da dívida por ausência de certeza e liquidez do título e ilegalidade da incidência da SELIC. Os embargos foram julgados improcedentes 156-171, sendo interposto recurso de apelação pela embargante, acolhidos no efeito devolutivo (fl. 172), ao qual foi dado parcial provimento à apelação através da decisão proferida pelo Relator, apenas para o fim de reconhecer a prescrição do débito constituído pela DCTF nº 6697151 (fls. 549-554), tendo decorrido o prazo legal para interposição do recurso cabível em 28.06.2013 (fl. 555). (fl. 04). Em dezembro de 2015 foi deferido o reforço de penhora, sendo efetuada a constrição dos imóveis pertencentes à coexecutada, Terezinha Bibiana Guaraldo de Lima, transpostos nas matrículas nº 24.463 do 2º CRI e 68.581 do 1º CRI (fl. 587), resultando no auto de penhora acostado à fl. 588. Foram designadas datas para realização de leilões em 15.05.2018 e 26.06.2018, que após avaliação e reavaliações dos bens e intimações das partes interessadas, resultaram negativos por falta de licitantes (fls. 650-651). Intimada sobre a nova designação dos leilões para os dias 19.03.2019 e 09.04.2019 a coexecutada, Terezinha Bibiana Guaraldo, se manifestou nos autos, através de exceção de pré-executividade (fls. 663-684) e documentos de fls. 685-700, defendendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, alegando não ter exercido cargo de direção e gerência à época dos fatos geradores, direcionamento ilegítimo do feito contra a excipiente, sua retirada da sociedade em 27.01.1999. Por fim, alega que os imóveis são fruto de herança e doação, bem ainda ser a excipiente pessoa idosa, divorciada, com saúde fragilizada, tendo como fonte renda sua aposentadoria e o fruto da locação do imóvel de matrícula nº 68.581, afirmando que a expropriação do referido imóvel poderá levá-la a situação de miserabilidade. Postula a concessão da tutela de urgência para suspensão do presente feito e dos leilões designados até o julgamento da presente exceção de pré-executividade. Pugna pela procedência do pedido e condenação da excepta nos ônus sucumbenciais. A exequente se manifestou às fls. 705-706 e juntou documento à fl. 707, defendendo a impossibilidade de discussão acerca do direcionamento do feito, em razão da preclusão da matéria por já ter sido objeto de discussão nos Embargos à Execução opostos pela excipiente. Alega ter ocorrido a dissolução irregular da pessoa jurídica, sustentando que houve observância à proteção do bem de família, devendo os bens do devedor responderem pelas dívidas. Por fim, argumenta a legitimidade da expropriação através do leilão designado. É o relatório.

Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória. No caso em tela, defende a Fazenda Nacional a preclusão da matéria por ter sido objeto de discussão em sede de Embargos à Execução, bem ainda haver indícios da dissolução irregular da sociedade empresária em razão de não ter sido encontrada no seu domicílio fiscal. Inicialmente, registro não ser o caso de acolher a preclusão alegada pela excepta no tocante à ilegitimidade passiva da executada para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que os argumentos apresentados na presente exceção de pré-executividade divergem daquele apresentado nos embargos à execução. Nos embargos à execução foi apresentada defesa sobre a impossibilidade de direcionamento da execução contra o sócio, sendo mantida como responsável tributário com fundamento no inadimplemento da dívida e a inexistência de bens da pessoa jurídica para garantir a execução. Na presente exceção alega a excipiente sua ilegitimidade passiva ad causam por ter se retirado da sociedade empresária à época dos fatos geradores. Nesse diapasão, registro tratar de nova causa de pedir, não se aplicando a preclusão consumativa por não referir a questões anteriormente decididas. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NOVA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. 1. Em princípio, as matérias de ordem pública podem ser decididas em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se operando a preclusão a seu respeito, podendo ser conhecidas de ofício pelo julgador. 2. Entretanto, as questões já decididas em exceção de pré-executividade, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas em sede de embargos à execução fiscal, pois a respeito delas se opera a preclusão consumativa, tendo sido conferidos efeitos de imutabilidade à decisão, porém nos limites do seu âmbito de cognição. Precedentes do STJ. 3. No caso em tela, verifica-se que a decisão proferida em exceção de pré-executividade reconheceu a legitimidade da excipiente pela dívida exigida com fundamento no mero inadimplemento e ainda, na insuficiência de bens do patrimônio da devedora para garantir a dívida cobrada. 4. Na petição inicial dos embargos à execução, entretanto, a apelante, entre os mesmos fundamentos já apresentados anteriormente na exceção de pré-executividade, trouxe um fundamento novo, qual seja, sua retirada da sociedade em 27.12.83. 5. Portanto, a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, interlocutória, acarreta a preclusão somente nos limites do seu âmbito de cognição, qual seja, das matérias passíveis de apreciação em exceção de pré-executividade, como as condições da ação executiva. 6. Na hipótese dos autos, não se há que cogitar da prática, pela sócia Neuza, de qualquer infração hábil a justificar o direcionamento pleiteado pelo exequente no período posterior a dezembro de 1983. É que, de acordo com as alterações do contrato social cadastradas junto à JUCESP, resta comprovada a retirada da sócia Neuza da sociedade devedora em 27.12.1983. 7. Apelação não provida. Contudo, não há possibilidade de apreciação da exceção de pré-executividade nesse momento, considerando que a matéria sobre o direcionamento da execução fiscal contra o sócio, no caso em que constatados indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, como alega a Fazenda Nacional, encontra-se pendente de julgamento perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, através dos temas repetitivos 962 (REsp nº 1.377.019/SP e REsp 1.776.138/RJ) e 981 (REsp 1.645.333/SP, REsp 1.643.944/SP e REsp 1.645.281/SP), sendo que as questões submetidas a julgamento referem a: Tema 962: Discute-se a possibilidade de direcionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de direcionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de

sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Assim, suspendo o andamento do presente feito e dos leilões designados até pacificação da questão, conforme determinação do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº. 1.377.019 - SP), uma vez que a sócia administradora/excipiente Terezinha Bibiana Guaraldo de Lima, embora tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu parte dos fatos geradores do tributo (de 1997 a 17/02/2000), não fazia parte da sociedade na data da eventual dissolução irregular (31/05/2005 - fl. 22). Cumpra-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3666

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004136-87.2015.403.6113 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA (SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

Intime-se o correu Município de Franca, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre as alegações do autor de que compareceu ao local indicado pelo referido ente na petição de fls. 594/595, no dia e horário agendados, e não iniciou o tratamento fisioterápico por circunstâncias alheias à sua vontade (culpa do Município, segundo entende - fls. 601/612), apresentando eventual motivo escusável, sob pena de restar configurada contra si as sanções impostas pelo descumprimento da tutela de urgência no prazo fixado na r. sentença de fls. 419/427 e 547/548. Para viabilizar o cumprimento da tutela de urgência, o Município de Franca deverá agendar nova data e horário (para no máximo 30 dias), informando todas as exigências formais (relatório médico, exames, etc), para que este Juízo intime o autor a comparecer e dar início ao tratamento fisioterápico, ficando o ente público advertido, ainda, a comunicar os órgãos e profissionais responsáveis sobre o referido agendamento e as condutas a serem empreendidas no tratamento do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GERALDO OSMAR DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000858-25.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO ITAMAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ITAMAR DE SOUZA - SP241460

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada do documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, do despacho que indeferiu os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 291, bem como da decisão de fls. 444/445, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. O título executivo fornado nos autos nº 0000858-25.2008.4.03.6113 condenou o autor Silvio Itamar de Souza ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal. A União Federal apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 5.094,00, atualizada até novembro/2018 (documento ID nº 12873282).

Desse modo, intime-se via Diário Eletrônico o executado Silvio Itamar de Souza, atuando em causa própria a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

3. Saliente que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de GRU, a ser emitida na forma explicitada no documento ID nº 12873280.

4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

7. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do CPC, voltemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados na petição ID 12873280.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002494-55.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOMAS ELIODORO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

## DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. O título executivo formado nos autos nº 0002494-55.2010.403.6113 condenou o autor Tomas Eliodoro da Costa ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 6.317,13, atualizada até dezembro/2018 (documento ID nº 13343831).

Desse modo, intime-se via Diário Eletrônico o executado Tomas Eliodoro da Costa, na pessoa do seu procurador constituído a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

3. Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF com código de receita 2864, conforme explicitado no documento ID nº 13343830.

4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

7. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do CPC, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo nova oportunidade ao exequente para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos referidos cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IRACY MARTINS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARCIO DONIZETE SEGURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

2. Concedo à exequente os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Indefero o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois o processo não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001434-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCO ANTONIO DA CRUZ MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução provisória de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 ajuizada por **Marco Antônio da Cruz Macedo** em face do Banco do Brasil S/A.

Na referida ação o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou que “o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%” (Recurso Especial n. 1.319.232-DF – Terceira Turma – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – DJ 16/12/2014).

Por essa razão condenou a **União** e o **Banco do Brasil** “*solidariamente*, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, n os termos do artigo 406 do Código Civil de 2002”.

Assim pugna pela execução provisória do julgado e intimação do executado a fim de fornecer os dados e documentos necessários á apuração do valor devido.

Instado a se manifestar sobre a inviabilidade do cumprimento provisório do Acórdão dotado de efeito suspensivo, o exequente reiterou seu pedido inicial, pleiteando o prosseguimento da execução ou a suspensão do feito.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Anoto que a demanda coletiva versa, em suma, sobre diferenças devidas a agricultores, decorrentes da aplicação incorreta de índices sobre a atualização de parcelas de empréstimos tomados junto ao Banco do Brasil, mediante cédula de crédito rural.

Em sede de Recurso Especial, o E. STJ manteve a sentença proferida em primeira instância (REsp n. 1.319.232), o que desafiou a oposição de embargos de divergência aos quais foi atribuído efeito suspensivo.

Nos termos do art. 520 do CPC, a pendência de recurso desprovido de efeito suspensivo é pressuposto básico do cabimento da execução provisória de sentença.

Portanto, no momento, mostra-se inadmissível a pretensão executória.

É certo que os referidos embargos foram opostos pela União, todavia, tratando-se de condenação solidária, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso gera reflexos sobre o cumprimento provisório do julgado, ainda que tenha sido dirigido, com exclusividade, contra o Banco do Brasil.

Como efeito, prevê o artigo 117 do CPC:

“Art. 117 - Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.”

Ademais, os consectários devidos sobre o principal deverão incidir de maneira uniforme para os demandados, sem distinção quanto a natureza pública ou privada da personalidade jurídica.

Tal ponto, inclusive, foi objeto de análise pelo C. STJ quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União.

Transcrevo parte do voto condutor proferido nos embargos de declaração supra citado:

“No caso em tela, a relação é de direito privado e a condenação solidária da Fazenda Pública foi apenas reflexo da condenação direta da instituição financeira - BANCO DO BRASIL S.A..

Portanto, a obrigação principal de restituição de valores, reconhecida em razão da cobrança indevida efetuado pelo banco, ensejou o nascimento da obrigação acessória do condenado solidário, que naturalmente segue a sorte da principal.”

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 330,III e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo ao exequente os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

FRANCA, 11 de dezembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **União (Fazenda Nacional)** em face da sentença proferida nos autos do cumprimento de sentença movidos por **Genésio Ramos Júnior**.

Sustenta a embargante que a sentença restou omissa quanto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ainda que devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, o embargado não se manifestou.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Vejo que assiste razão à embargante, todavia, ressalto que ao embargado foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1090483).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para suprir a omissão mencionada, integrando a sentença nos seguintes termos:

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

No mais, fica mantida a decisão dantes prolatada.

P.I.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

### Expediente Nº 3669

#### EXECUCAO FISCAL

**0000976-35.2007.403.6113** (2007.61.13.000976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CIRE AUTO POSTO LTDA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X EMILIO CESAR RAIZ

REPÚBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FL. 499: Vistos. Considerando que não houve manifestação da parte exequente, em proceder à alienação do bem por iniciativa particular, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 488, designando o dia 02/04/2019, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP. Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 16/04/2019, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC). Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação. Para tanto, designo o leiloeiro público Marcos Roberto Torres, matriculado na JUCESP sob o n. 633 e Rural FAESP n. 278, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC). Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões. Todavia, fica o leiloeiro público autorizado a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital. Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC. Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada a parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do 4º do artigo 880 do NCPC. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandado de constatação e reavaliação, devendo, o oficial de justiça, no ato da constatação, exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro do veículo, indagando, no caso de alienação fiduciária, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vincendas, bem como saldo remanescente as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta. Sem prejuízo, determino à Secretaria a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, no período de 11 (segunda-feira) a 15 de março de 2019 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício aos Egrégios Juízes constantes da relação anexa. Intimem-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 3667

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001843-81.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X MAURO ELIAS DIETRICH(SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Fls. 399: Indefiro as diligências requeridas pela defesa, tendo em vista o prazo exíguo para cumprimento. Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que poderá a defesa reiterar o seu pedido. Proceda-se ao cancelamento do agendamento da videoconferência e solicite-se à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP que aguarde deliberação deste Juízo quanto a eventual aditamento da carta precatória. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004374-42.2015.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DOS SANTOS(SP280185B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CARLOS HENRIQUE ROMUALDO X MARCOS FERREIRA SANTOS X ELIEL ROMUALDO(SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA)

Vistos. Ciência às partes acerca da certidão de fls. 280, que informa a não localização das testemunhas Anivaldo Silva Filho e Lucas Trevisan Romualdo. Em sendo declinados outros endereços, proceda-se às devidas expedições. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002464-20.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DAL PICCOLO, EDISON ARANTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

## DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. O título executivo fornado nos autos nº 0002464-20.2010.403.6113 condenou os autores Sebastião Henrique Dal Piccolo e Edison Arantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 15.792,92, atualizada até dezembro/2018 (documento ID nº 13601323).

Desse modo, intím-se os executados Sebastião Henrique Dal Piccolo e Edison Arantes, na pessoa do seu procurador constituído, a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

3. Saliente que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF com código de receita 2864, conforme explicitado no documento ID nº 13601322.

4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

7. Em sendo, infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002464-20.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DAL PICCOLO, EDISON ARANTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

## DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. O título executivo fornado nos autos nº 0002464-20.2010.403.6113 condenou os autores Sebastião Henrique Dal Piccolo e Edison Arantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 15.792,92, atualizada até dezembro/2018 (documento ID nº 13601323).

Desse modo, intím-se os executados Sebastião Henrique Dal Piccolo e Edison Arantes, na pessoa do seu procurador constituído, a pagarem voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

3. Saliente que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF com código de receita 2864, conforme explicitado no documento ID nº 13601322.

4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

7. Em sendo, infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ENOC AMAURI VITOR BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

**DESPACHO**

Diante do quanto informado pela autoridade coatora (ID 13331474), diga a parte impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Int.-sc.

**GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-67.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: GERSON JOSE PRADO SOARES

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

**Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-09.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

**Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-62.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ADAILTON FABIANO BREZOLIN

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:  
Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

**Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE VITORINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:  
Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-84.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ARIANE DOS SANTOS TOLEDO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:  
Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

**Guaratinguetá, 6 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001649-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

#### DESPACHO

I. Recebo os embargos para discussão.

II. O artigo 739-A e §§ do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, **atual artigo 919 CPC/2015**, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.

III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regido pelos artigos 910 do CPC/2015 e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 919 do CPC/2015.

IV. Sendo assim, suspendo o tramite processual da execução fiscal(5000019-79.2018.403.6118) associada ao presente processo até decisão final neste feito.

V. Vista ao Embargado para Impugnação.

VI. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001199-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO CESAR ALVARENGA GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

#### DESPACHO

ID 10909611: Intime-se o apelado(executado), para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATALIA LUCHINI.**

Juiza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14629

**EXECUCAO DA PENA**

**0006615-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ALVES DE MORAES(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)**

Considerando que o executado tem advogado constituído (fl. 43 e 54/56), intime-se o seu defensor para que se manifeste sobre o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 93. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004092-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSILANE SOUSA SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA CARVALHO SANTOS - SP325594, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-15.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVARISTO BAPTISTA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ócência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES - SP265209

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IVONETE FAUSTINO DE MACEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA MANENTE - SP284411, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS VILA ENDRES - GUARULHOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou comprove o recolhimento das custas judiciais conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, sob pena extinção do processo.

Int.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRAZLUMBA COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2BDD8ADE5>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: STONDA COMERCIO IMPORT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SP321750, ADRIEL D A VILA - SC52240, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590, LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733

**DESPACHO**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4519E60B2>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

**Expediente Nº 14631****MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002929-16.2007.403.6119** (2007.61.19.0052929-4) - STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005714-48.2007.403.6119** (2007.61.19.005714-9) - DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ante a improcedência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 14632****INQUERITO POLICIAL**

**0000020-78.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X KATHLEEN CAROLINE DA SILVA FREIRE SANTOS X VITOR FRANCISCO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO)

Decisão proferida em 28/01/2019, às fls. 156/156v: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de KATHLEEN CAROLINE DOS SANTOS FRANCISCO, brasileira, casada, manicure, nascida em 04/04/1996, filha de Alexandre Aparecido Alves dos Santos e Lillian Cristina da Silva Freire, PPT FX667683/BRASIL, CPF 483.506.848-36, e VITOR FRANCISCO, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 05/05/1997, filho de Gervásio Francisco e Cícera da Conceição Silva, PPT FV932835/BRASIL, CPF 452.296.988-02, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação dos acusados para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos das peças defensivas, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária dos denunciados. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino sejam os acusados notificados, a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, identificando-os de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Providencie-se o aditamento da carta precatória nº 0000015-77.2019.4.03.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, para que a denunciada KATHLEEN CAROLINE DOS SANTOS FRANCISCO seja pessoalmente notificada naquela Subseção Judiciária. Estando o denunciado VITOR FRANCISCO preso, designo o dia 01/02/2019, às 15:30 horas, para a realização de audiência de notificação, a ser realizada na forma telepresencial diretamente com o estabelecimento prisional. Expeça-se o necessário. Com a juntada das manifestações defensivas, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 15/03/2019, às 14:30 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do denunciado VITOR FRANCISCO e seu interrogatório a serem realizados também por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Com efeito, estando o denunciado VITOR FRANCISCO recolhido em estabelecimento prisional sujeito à Administração Estadual, acusado da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reintrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso os acusados sejam absolvidos sumariamente após a análise de suas defesas preliminares, que a audiência agendada será cancelada. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios dos acusados; b) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; e c) informação sobre eventual colaboração dos investigados no sentido de identificarem outros participantes dos fatos. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e IIRGD. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Oficie-se à companhia aérea TAP PORTUGAL, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra das passagens, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Ato Ordinatório: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída pelo acusado intimada a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

**Expediente Nº 14633****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000235-64.2013.403.6119** - VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARCIA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora do ofício de fls. 189/190 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LISIANE TERESINHA KUNST

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KALFELZ MARTINS - RS31720

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14634

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000145-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIOBOBINAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA CONVERSAO E SERVICOS LTDA - EPP X RODOLPHO RAPHAEL SILVA PERA(SP402380 - JULIANA ILIDIA PEREIRA GALVAO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora ante o constante às fls. 196/200 no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003994-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: GLDO SANTOS CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOSE EMERSON DA SILVA SANTOS, ANTONIO GILDO DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 5/2/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005805-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID 14011377). Aguarde-se em arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003147-97.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDINESIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DULCEMEIRE CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 12200

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0000990-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO RODRIGUES PAES**

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**MONITORIA**  
**0000221-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)**  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte RÉ, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: (<http://web.trf3.jus.br/custas>)

**MONITORIA**  
**0000132-86.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMI PEREIRA MENDES**

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

**0007698-09.2003.403.6119** (2003.61.19.007698-9) - MARIA DA GUIA GUIMARAES SOUSA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, íntimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000076-63.2009.403.6119** (2009.61.19.000076-8) - CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 220/272: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que providencie a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, íntime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.

Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

No mais, diante da sucessão da exequente informada na petição supramencionada, proceda-se à retificação do pólo ativo do feito, devendo passar a constar CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. Comunique-se o SEDI, por correio eletrônico, para as anotações pertinentes.

Íntime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006271-54.2015.403.6119** - RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, íntime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, íntime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007542-64.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-81.2016.403.6119 ( )) - ARTELETRICA-COM.INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME X WALTER FRANCELLINO X JAIR BIMBATTI(SP293050 - FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA E SP199625 - DENNIS PELEGRELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, íntime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, íntime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000293-96.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME X RODRIGO RIBEIRO MACHADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME RODRIGO RIBEIRO MACHADO DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição de fls. 165/195 como embargos à execução. Desta forma, encaminhem-se ao SEDI, via correio eletrônico, as peças de fls. 165/217 para distribuição como embargos à execução, por dependência à execução de título extrajudicial n. 00002939620154036119, no sistema PJE.P.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026073-52.2002.403.6100** (2002.61.00.026073-1) - ALESSANDRA FONSECA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALESSANDRA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária) Exequente: ALESSANDRA FONSECA Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Relatório Trata-se de ação de cumprimento do julgado de fls. 137/142, 212, transitado em julgado (fl. 213). Para 10/2016 exequente entende devido R\$ 110.498,29 (fls. 216/224). A CEF efetuou o depósito de R\$ 116.013,78 (fl. 233) e entendeu devido R\$ 51.858,79, em 02/2017 (fls. 229/232). Laudo da Contadoria Judicial, que apurou R\$ 71.548,84, em 02/2017 (fls. 240/245), com o qual as partes discordaram (fls. 247/252, 255). Laudo Complementar da Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 52.445,52 (fls. 257/261), com o qual a autora discordou (fls. 267/269), e a CEF concordou (fl. 267). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para 10/2016 exequente entende devido R\$ 110.498,29 (fls. 216/224), sendo que a CEF apresentou o valor de R\$ 51.858,79, em 02/2017 (fls. 229/232). Em razão da impossibilidade de cumulação de juros com Selic, acolho o laudo da Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 52.445,52, em 02/2017 (fls. 257/261). Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à execução apresentada pela CEF, para fixar como devido o valor de R\$ 52.445,52, em 02/2017. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, os quais arbitro em 10% da diferença do valor apresentado e do ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 233, à parte exequente, no valor de R\$ 52.445,52, em 02/2017. Expeça-se alvará. Autorizo a apropriação do saldo remanescente pela CEF. Expeçam-se os alvarás. Após, conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003300-77.2007.403.6119** (2007.61.19.003300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA SORAGGI X DORIAN VAZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIAN VAZ

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Itm.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008594-13.2007.403.6119** (2007.61.19.008594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X DORALICE DE SOUSA LOURENCO(SP202472 - PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE SOUSA LOURENCO

Fl. 278/281: Defiro, íntime-se o executado para que informe bens passíveis de penhora ou apresente eventual proposta de pagamento do débito em execução, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 774, V, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012064-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ MAHMAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ MAHMAD

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, íntime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos

respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.
2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.
3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004367-04.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. 213/214 e tendo em vista as consultas infrutíferas ao sistema BACENJUD e RENAJUD juntadas as fls. 216/217 intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Despacho de fls. 213/214: (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001390-83.2005.403.6119** (2005.61.19.001390-3) - GERALDO LUCIO NOGUEIRA X SARAH LEMOS NOGUEIRA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X GERALDO LUCIO NOGUEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SARAH LEMOS NOGUEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.

Certificado nos autos o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004047-56.2009.403.6119** (2009.61.19.004047-0) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 328: Defiro o desentranhamento das CTPS do autor (fls. 201/204), devendo ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE 64/2005.

Intime-se a parte autora para que proceda à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009356-58.2009.403.6119** (2009.61.19.009356-4) - GENILDO SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413/434: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0012635-47.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004963-51.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDER APARECIDO DE ARAUJO

Fl. 103: Indefero a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 190/211).

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003544-59.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALEXANDRE ARANTES

Em face da informação supra, tomo nula a certidão de fl. 286. Remeta-se o edital de fl. 284 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008673-45.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS X MARILEINE RITA RUSSO

Em face da informação supra, tomo nula a certidão de fl. 214. Remeta-se o edital de fl. 212 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000138-93.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRAMENTARIA DAMP LTDA - EPP X ANTONIO MALIENI FILHO X CLOVIS AUGUSTO RODRIGUES(SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)

Fl. 229: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 215, expedindo-se mandado para constatação e avaliação do veículo bloqueado.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000298-21.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA C. F. SOARES REFEICOES - ME X MARIA DA CONCEICAO FIDELIS SOARES

Fls. 255/258: Indefiro a expedição de ofícios à JUCESP, SUSEP, CBLIC e CENSEC, tendo em vista sua habitual ineficácia em casos nos quais não haja identificação de bens nos meios anteriores, salvo se o exequente apresentar indícios concretos da existência de bens nos referidos órgãos em nome dos executados.

Requeira a exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006211-81.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. B. DA SILVA CONSTRUCOES X LENILDO BATISTA DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA da parte final do despacho de fls. 190/191.1.1. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000916-29.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T. SILVA BATISTA COMUNICACAO VISUAL - ME X THIAGO SILVA BATISTA

Fl. 94: Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005242-32.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITROLUX ENVIDRACAMENTO DE SACADAS - EIRELI - EPP X PAULA REGINA VIEIRA DE MORAES X EMERSON JOAQUIM RODRIGUES

Em face da informação supra, tomo nula a certidão de fl. 167. Remeta-se o edital de fl. 165 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**Expediente Nº 12202****PROCEDIMENTO COMUM**

**0008046-70.2016.403.6119** - ARMANDO RAMOS DA CRUZ(SC015944 - VIDAL AUGUSTO CORDOVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a parte apelada para que no prazo de 10 dias promova a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008977-73.2016.403.6119** - ANGELA MARIA CASTAGNACCI MACIEL - INCAPAZ - X ANGELICA CASTAGNACCI DE LIMA MACIEL X ANGELICA CASTAGNACCI DE LIMA MACIEL(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001949-20.2017.403.6119** - LUIZ INACIO DO LAGO(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000811-96.2009.403.6119** (2009.61.19.000811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006510-68.2009.403.6119** (2009.61.19.006510-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Fl. 172: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, prosiga-se nos termos do despacho de fl. 166.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003803-93.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VECCHIO

Fl. 235: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, prosiga-se nos termos do despacho de fl. 231.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003127-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DOS SANTOS ALVES

Fl 239: Defiro a dilação do prazo à CEF somente por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007346-70.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS REIS

Fl. 174: Defiro a dilação do prazo à CEF somente por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008469-06.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE

Fls. 151/152: Manifeste-se a CEF informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001929-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP357852 - CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 216: Defiro o pedido formulado pela CEF e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001599-71.2013.403.6119** - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003535-97.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP X RENATA BOSCOLI PACHECO X MARIA ROSARIA PEREIRA(SP202524 - AZENILDA TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVANCO CELULARES COM/ E PRODUTOS TELEFONICOS LTDA - EPP

Fl. 204: Defiro a dilação do prazo à CEF somente por mais 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004418-59.2005.403.6119** (2005.61.19.004418-3) - PETROLINA GESTEIRA PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETROLINA GESTEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Embargos de Declaração (Embargos à Execução)Embargante: PETROLINA GESTEIRA PEREIRA (autor) DECISÃO/RelatórioTrata-se de embargos de declaração (fls. 419/421) opostos, em face da decisão de fl. 417. Alega o embargante erro material na decisão embargada que não considerou o valor dos honorários sucumbenciais, bem como não se pronunciou acerca da parte incontroversa (implantação do valor da RMI de R\$ 688,07). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos e os ACOLHO para suprimir o erro material e dele constar em substituição. Relatório Trata-se de cumprimento do julgado (fls. 215/220, 287/295), transitado em julgado em 28/10/2016 (fl. 296). Para 01/2017 o exequente entendeu devido R\$ 341.171,82 (fls. 313/327), e o INSS R\$ 323.798,38 (fls. 330/337). Laudo da Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 323.798,38 (fls. 399/409), com o qual o exequente concordou (fl. 414). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Para 01/2017 o exequente entendeu devido R\$ 341.171,82 (fls. 313/327), e o INSS R\$ 323.798,38 (fls. 330/337). Para esse mesmo período, o laudo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 323.798,38 (fls. 399/409), com o qual o exequente concordou (fl. 414). Assim, ACOLHO a impugnação à execução apresentada pelo INSS, para fixar como devido o valor de R\$ 323.798,38, em 01/2017, e declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 399/409. Condeno o exequente em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor de sua impugnação, atualizado, observando-se a gratuidade processual que o favorece. Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, comprove o INSS, a implantação do RMI de R\$ 688,07, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. P.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005617-14.2008.403.6119** (2008.61.19.005617-4) - WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/294: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003021-86.2010.403.6119** - ANDRE RIBEIRO LUZ(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RIBEIRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA)

Sem prejuízo, intemem-se os patronos atuais e as Dras. Lilian Soares de Souza, Márcia Teresa de Castilho Moreira Passos e Alethea Cristine de Almeida Feital, a fim de que esclareçam o beneficiário dos honorários sucumbenciais.

No silêncio, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório referente aos valores do autor.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005923-12.2010.403.6119** - MANOEL DONHA BARRIOS FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DONHA BARRIOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004086-43.2015.403.6119** - FRANCISCO ANDRADE DE JESUS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009359-03.2015.403.6119** - DARCY CARDOSO(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/322: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000728-75.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AVIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X PETER PATSCH X BEATRIZ PEREIRA BARRETO SHELTON PATSCH(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL)

Fl. 346: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003567-39.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL LUIZ GOMES X NABILIA SARAIVA DE ANDRADE SILVA

Fl. 230: Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000289-59.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X TRANSPORTADORA J P EXPRESS EIRELLI - ME X JANDERSON PAULO DA SILVA

Fls. 156/163: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000295-66.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRO ANTONIO DE BRITO - ME X SANDRO ANTONIO DE BRITO

Fl. 180: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006347-78.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 155: Indefiro, ante a impertinência com a atual fase processual em que os executados sequer foram citados.

Forneça a exequente, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004419-58.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X THIAGO ADAM SABIO

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 212/213, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 215/216 e 218, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 212/213 (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005540-24.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DOS SANTOS 12953468854 - ME X MAURO DOS SANTOS

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010794-75.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GILSON DO NASCIMENTO CERQUEIRA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**Expediente Nº 12203****PROCEDIMENTO COMUM**

**0008509-22.2010.403.6119** - JOSIAS JOSE DE SOUSA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 190.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Fl. 353: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se novamente o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002867-44.2005.403.6119 (2005.61.19.002867-0) - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 1081: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias à parte impetrante.

Fl. 1068: Expeça-se ofício à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão transitado em julgado.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-20.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO BOTAZZO X WAGNER LUIS BOTAZZO X THIAGO LEONARDO BOTAZZO X MARIO AUGUSTO BOTAZZO(SPI72887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LUIS BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO LEONARDO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO BOTAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452/461: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado decisão final do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002837-14.2002.403.6119 (2002.61.19.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE DE MORAES) X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA

Fl. 397: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004352-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DE PAULA SAUEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE PAULA SAUEIA

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobre vindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registre-se os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013393-84.2016.403.6119 - CLAUDIMIRO DE SOUSA COUTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A decisão impugnada está em consonância com o RE nº 579431, julgado na sistemática da repercussão geral, o qual definiu que: incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

APLICAÇÃO DO JULGAMENTO DO RE N. 579.431/RS - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Quanto ao julgamento do RE n. 579.431/RS, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, do C. Supremo Tribunal Federal, assiste razão à Apelante. 2. A Consulta Processual realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal revelou que no dia 16/08/2018 p.p., sobreveio o trânsito em julgado. 3. Julgado o mérito do RE n. 579.431/RS (Tema de Repercussão Geral) o Tribunal Pleno do C. STF, assim decidiu: TRIBUNAL PLENO Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.4. Com o recente entendimento do C. Supremo Tribunal Federal não será mais possível a aplicação do Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1143677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux) que fundamentou o voto de fls. 261/266.5. Em Juízo de Retratação Positivo, com fulcro no art. 1.040, II, do Novo CPC. Apelação provida para reconsiderar o acórdão recorrido e determinar que: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 777487 - 0039382-14.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/10/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018) Desta forma, prossiga-se o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública transmitindo-se definitivamente a referida requisição de pagamento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4) - JOSE CARLOS CONRADO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/246: Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 5014478-73.2018.403.0000, oficie-se o Setor de Precatórios do E.TRF3ª Região, solicitando o aditamento da requisição nº 201800115694 para que não haja incidência de juros de mora no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório, bem como para que o valor seja disponibilizado à ordem do beneficiário, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 221, 242/246.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012560-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012560-7) - NADIA PIOTROVSKI(SP178588 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA PIOTROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 520/526: Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação conforme consta na Receita Federal.

Após, expeçam-se novas requisições e transmitam-se ao E.TRF3R.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006032-26.2010.403.6119** - GINO ANASTACIO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008105-34.2011.403.6119** - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM X RAQUEL COSTA COELHO - ESPOLIO X RENATO COSTA COELHO(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010582-30.2011.403.6119** - NILTON CARLOS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004132-37.2012.403.6119** - DORIVAL ANTONIO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 176, bem como pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Fls. 176: Intimem-se as partes acerca da sentença de fl. 173, qual seja: SENTENÇA/Relatório Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Guarde-se o pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.I.FL 175: Quanto ao pedido de execução dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos do Embargos à Execução, providencie o exequente o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006640-19.2013.403.6119** - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004807-29.2014.403.6119** - JOAQUIM ALVES CORREA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0015411-05.2016.4.03.0000 sobrestado em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005117-98.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO LEANDRO DE LIMA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP354903 - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta.

#### **Expediente Nº 12201**

#### **MONITORIA**

**0008398-62.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE DE OLIVEIRA(SP363148 - WILLIAM DA SILVA LOPES E SP341470 - DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 105/109.

#### **MONITORIA**

**0008395-73.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DOS SANTOS THOMAZ

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 94 intimo a CEF acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fl. 95, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002859-96.2007.403.6119** (2007.61.19.002859-9) - PATRICIA SATIKO KOB(A) (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária) Exequente: PATRICIA SATIKO KOB(A) Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO/Relatório Trata-se de ação de cumprimento do julgado de fls. 169/173. Para 07/17 exequente entende devido R\$ 53.540,45 (fls. 189/191), depositado pela CEF (fl. 207), e a CEF R\$ 25.178,75 (fls. 197/201). Laudo da Contadoria Judicial (fls. 208/212), com o qual a exequente concordou (fl. 215) e a CEF ratificou o alegado às fls. 197/198. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para 07/17 exequente entende devido R\$ 53.540,45 (fls. 189/191), sendo que a CEF apresentou o valor de R\$ 25.178,75 (fls. 197/201). Laudo da Contadoria Judicial que entendeu devido para 07/2017, R\$ 26.138,84 (fls. 208/212), com o qual a exequente concordou (fl. 215) e a CEF ratificou o alegado às fls. 197/198. Contudo, conforme laudo de fl. 215, apesar de o depósito datar de 07/2017, a CEF atualizou os cálculos para 06/2017. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à execução apresentada pela CEF, para fixar como devido o valor de R\$ 26.138,84, em 07/14. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, os quais arbitro em 10% da diferença do valor apresentado e do ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 207, à parte exequente, no valor de R\$ 26.138,84, em 07/14. Expeça-se alvará. Autorizo a apropriação do saldo remanescente pela CEF. Expeçam-se os alvarás. Após, conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001397-21.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-26.2016.403.6119 ()) - PREDIAL SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO X MARCO ANTONIO RANSANI MAGALHAES(SP17392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006449-52.2005.403.6119** (2005.61.19.006449-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005743-8)) - LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X

LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 1322 intimo as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 1323/1326, para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000128-93.2008.403.6119** (2008.61.19.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE(SP168551 - FABRÍCIO MICHEL SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE BOUTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE BOUTE

Fl. 215: Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003094-29.2008.403.6119** (2008.61.19.003094-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X SOCIEDADE AMIGOS DO NUCLEO FERROVIARIO DE GUARULHOS X JOSE JOSUE DA SILVA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE AMIGOS DO NUCLEO FERROVIARIO DE GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 553/554, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 553/554: ... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008602-19.2009.403.6119** (2009.61.19.008602-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Fl. 65: Deixo de apreciar o pedido de levantamento formulado pelas partes haja vista o ofício juntado às fls. 625/627, comprovando a transferência dos valores depositados pela executada.

Quanto ao pagamento dos honorários arbitrados na decisão de fls. 632, comprove a executada, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado.

No mais, mantenho a decisão de fl. 632, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009110-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME X JOSE CARLOS RODELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 314/315, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 317/318, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 314/315 (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000681-67.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONNY GUILHERME DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONNY GUILHERME DOS REIS

Fl. 143: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito nos termos do despacho de fl. 142.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005163-87.2015.403.6119** - RAQUEL BUENO LOPES(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RAQUEL BUENO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 7/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celerê deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005068-48.2001.403.6119** (2001.61.19.005068-2) - MICHEL DE ARAUJO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472/474: Indefero o pedido de destaque dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, uma vez que já expedidas as requisições de pagamento (fls. 468/469), nos termos do que dispõem os arts. 22, 4º e 23 da Lei 8906/94.

Proceda-se à transmissão definitiva das requisições expedidas.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Fls. 490/495: Prejudicado, diante do indeferimento do pedido de fls. 472/474 da parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005275-27.2013.403.6119** - NESTOR CORREA MACHADO(SP265644 - ELLIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CORREA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/170: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003279-67.2008.403.6119** (2008.61.19.003279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENCO)

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 332/333, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 335/340, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 332/333 (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequeute, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequeute desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004009-05.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KATIANE TOLENTINO DIAS

Fl 109: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido de dilação de prazo, defiro somente o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CEF.

No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 108.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006056-49.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAMBOR LINE RECUPERADORA DE TAMBORES EIRELI - EPP(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X ROSIMEIRE FAUSTINO DA SILVA

Fl 218: Defiro a apropriação dos valores bloqueados às fls. 212/214 em favor da CEF, independentemente de alvará, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

No mais, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente planilha atualizada do valor remanescente do débito, bem como requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, notadamente quanto aos bens penhorados às fls. 129/132, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequeute, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequeute desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005587-32.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA(SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH)

Fl 183: Considerando-se o bem penhorado e o seu respectivo laudo de avaliação e depósito (fl. 170), inclua-se o presente feito nas 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), aser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 08/05/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 22/05/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 216ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 18/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à formação de expediente, contendo as peças necessárias, para remessa à CEHAS.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004426-50.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

#### **AUTOS Nº 5000342-81.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: ANTONIO DEMAZO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

#### **AUTOS Nº 5002808-14.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: NAIR DA SILVA SOARES, SHIRLEY PEREIRA SOARES, ADRIANA PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

#### AUTOS Nº 5004776-16.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: H RENKE COMERCIO E REPRESENTACAO - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

#### AUTOS Nº 5003280-15.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDECI SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

#### AUTOS Nº 5003529-63.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: GRIMALDO DANTAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEILSON DA SILVA BOA MORTE - SP332146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5004506-89.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO CALIXTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA - SP155681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5002407-15.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: ANDERSON ANTONIO SANTANA, KENNEDI ANDERSON LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

**Expediente Nº 12221**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0003721-81.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CLEUDER CASSIO PEREIRA DA SILVA(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Audiência de Instrução: 02/05/2019, às 16:30VISTOS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários: - CLEUDER CASSIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 17/10/1997, natural de Manaus/AM, filho de Antônio Vicente da Silva e Francineire Socorro Pereira da Silva, identidade n 3019807-0/SSP/MA, CPF 025.191.652-94, atualmente preso sob matrícula n 1.142.593-1, no CDP II de Guarulhos.CLEUDER CASSIO PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 53/54) como incurso nas penas do art. 33, caput, e/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0459/2018 - DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, o indiciado, aos 08/12/2018, teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na iminência de embarcar no voo LA B114, da companhia aérea LATAM, com destino a Barcelona/Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1.234g (massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado às fls. 21/23, a substância encontrada com a denunciada testou POSITIVO para COCAÍNA.E a síntese do necessário. Providencie a Secretaria o necessário para a notificação do denunciado para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal às fl. 50, inclusive no tocante à autorização de perícia no (s) aparelho (s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder do preso, a fim de se verificar seus eventuais contatos, visando a esclarecer quais são as outras pessoas envolvidas no ilícito penal em questão.Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, enquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual do preso e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos.Assim, determino o encaminhamento da presente, servindo como ofício:1. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP e SENHOR PERITO CHEFE DO NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA - NUCRIM / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO.1.1 Para que adote as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo o Laudo Toxicológico definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias, dele devendo constar o peso líquido da droga apreendida com o denunciado. Após o protocolo do referido laudo, deverá ser incinerada a droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova.1.2. Para ciência quanto à autorização para realização de perícia no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder do preso, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo.1.3. Para que encaminhe a este Juízo, com a maior brevidade possível, laudo de exame pericial do passaporte apreendido com o denunciado (juntamente com o respectivo documento).2. Oficie-se à empresa aérea LATAM para que informe se há valores a reembolsar, bem como os dados referentes à compra da passagem: forma de pagamento, responsável pela reserva e pagamento; consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.3. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, ao NID, ao IIRGD e à INTERPOL.Requisito, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros criminais (fólias de antecedentes/certidões de distribuição) em nome da acusada, qualificada no início desta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício.Desde logo designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2019, às 16:30, devendo a secretaria já providenciar a requisição e escolta do preso. Apresentada a defesa prévia escrita do denunciado, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal.Int. Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins.

**AUTOS Nº 5001702-17.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CREUZA MEIRA JULIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5002158-64.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: SIMONE DA CONCEICAO FERREIRA, EMERSON FERREIRA DE ANDRADE, EVERTON FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5001266-58.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: LUIZ JOSE DOS SANTOS, FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5002199-31.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: LUIZ ENRIQUE FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.

**Expediente Nº 12222**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005771-71.2004.403.6119** (2004.61.19.005771-9) - MARIA AUREA FRERES MARTINS SILVA X MARIA GERCINA FRERES MARTINS SILVA X MARIA NANCY FRERES MARTINS LIMA X MARIA HELENA FRERES PINHEIRO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000856-08.2006.403.6119** (2006.61.19.000856-0) - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006964-19.2007.403.6119** (2007.61.19.006964-4) - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007118-32.2010.403.6119** - MILTON DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006772-13.2012.403.6119** - IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO GUARULHOS(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001944-47.2007.403.6119** (2007.61.19.001944-6) - NSK DO BRASIL LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009116-93.2014.403.6119** - SCR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGISTICA LTDA - EPP(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**Expediente Nº 12223**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003046-21.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CESAR DA SILVA PINHEIRO(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS)

AUDIÊNCIA: DIA 14/02/2019, às 14h00VISTOS, 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários: LUIZ CÉSAR DA SILVA PINHEIRO, com nome social MICHELLY LAFAIETE, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, filho de Jeferson de Melo Pinheiro e Silvana Pereira da Silva, nascido aos 25/09/1997, em Manaus/AM, documento de identidade PPT FW657924/PPT/BRA, com endereço residencial na Rua Coronel Lúcio Rosales, n 239, Santana/SP, atualmente preso sob matrícula n 1.130.912-7, no CDP Pinheiros III - ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS, com nome social BRUNA DAX, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, filho de João Neto dos Santos e Maria da Conceição Oliveira dos Santos, nascido aos 20/10/1989, em Belém/PA, RG n 596451957, CPF n 034.168.822-37, com endereço residencial na Rua Coronel Lúcio Rosales, n 23, Santana/SP, atualmente preso sob matrícula n 1.130.911-9, no CDP Pinheiros III.2. Fls. 62/64; Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS e LUIZ CÉSAR DA SILVA PINHEIRO, dando-os como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0331/2018-DPP/AIN/SP. Conforme laudo preliminar (fls. 16/18), o teste das substâncias encontradas com os denunciados resultou POSITIVO para cocaína. Os denunciados apresentaram defesa prévia, ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS através de advogado particular (constituído à fl.156) e LUIZ CÉSAR DA SILVA PINHEIRO, através da Defensoria Pública da União (nomeada à fl.157), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 153/155 e 159/160). As defesas arrolaram testemunhas comuns à acusação. É o breve relato do processado até aqui DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos imputados. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/06, interrogatório dos denunciados - fls. 07/10; auto de apreensão - fls. 21/22; laudo preliminar - fls. 16/18, e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. A Defesa da acusada Bruna discute questão de fato própria à instrução criminal, que de plano não afasta os indícios de autoria, que se extraem, a princípio, do conflito de versões das acusadas quanto a se conhecerem, assume ter acompanhado Michelly a pedido de Raissa até o check-in sem aparente motivo lícito para isso, bem como deu versão inverossímil e não provada para sua presença ali, ressaltando-se que nesta fase in dubio pro societate. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS e LUIZ CÉSAR DA SILVA PINHEIRO. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 14h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 09/2019DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS e LUIZ CÉSAR DA SILVA PINHEIRO acima qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, matrícula 15.273 (fls. 02/04), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 5. Expeça-se Mandado de Intimação para as testemunhas civis - DANIELLE SILVA DE OLIVEIRA (fl. 05), e GIOVANA GANTUS FUNARI - fl. (06). 6. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretária deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo o autor acerca do Procedimento Administrativo juntado às fls. 26 (ID 14146984).

Prazo: 15 dias.

### Expediente Nº 12224

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0008108-33.2004.403.6119** (2004.61.19.008108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALEXANDRE ALVES TEOBALDO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 6073

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013311-97.2009.403.6119** (2009.61.19.013311-2) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Silva de Oliveira opôs recurso de embargos de declaração (pp. 418) em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pelo INSS (pp. 416-417). A embargante aduz que a decisão é omissa, uma vez que não foi consignada na decisão qualquer fundamentação acerca da aplicação de juros negativos sobre os valores recebidos administrativamente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato a questão acerca dos juros negativos aplicados pelo INSS sobre os valores recebidos administrativamente. Dessa forma, passo fazê-lo: O INSS aplicou juros negativos sobre os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença para fins de compensação contábil com os atrasados oriundos da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da impossibilidade de cumulação entre tais benefícios, não implicando, contudo, em incidência real de juros sobre os valores pagos na via administrativa. No presente caso, a incidência dos juros negativos geraram reflexos no cálculo das diferenças, pois a renda do benefício de auxílio-doença era superior a do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo reparos a serem feitos nos cálculos apresentados pelo INSS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. JUROS NEGATIVOS. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS. 1. A taxa de juros de 6% ao mês deve ser aplicada às demandas ajuizadas após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 2. Os juros calculados sobre os pagamentos efetuados na via administrativa visam, na verdade, abater os juros de mora referentes ao período entre o pagamento administrativo e a elaboração da conta. Ou seja, adotou-se o método de calcular o valor total devido com juros e correção e abater, na data do cálculo, os valores pagos na via administrativa com juros e correção desde a data do pagamento. 3. Isso não implica em incidência de juros sobre o pagamento administrativo, mas sim no abatimento dos juros sobre o valor adimplido no período entre o seu pagamento e o cálculo. Trata-se de mero encontro de contas. 4. A técnica de matemática financeira denominada juros negativos promove tão somente a compensação contábil de valores, não implicando em incidência real de juros sobre os valores pagos na via administrativa. 5. Os valores já pagos na via administrativa devem ser atualizados pelos mesmos critérios aplicados ao montante devido, para fins de abatimento e apuração do saldo remanescente. 6. Mantida a verba honorária fixada na sentença. (TRF4, AC 0005770-84.2008.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 30/07/2010) - foi grifado e colocado em negrito. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para sanar a omissão, nos termos acima fundamentados, mantidos, no mais, os demais termos da decisão. Intimem-se. Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000245-79.2011.403.6119** - LUIZA NOGUEIRA MORAIS X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X ANDERSON MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA NOGUEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA MORAIS CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requerimento n. 20170061295, expedido em favor de Luiza Nogueira Moraes, CPF n. 843.577.468-68, em virtude de óbito ocorrido em 27.09.2016.

Tendo em vista que na certidão de óbito de folha 246 consta que a parte autora deixou cinco filhos, intime-se o representante judicial da parte autora para que promova a habilitação dos demais herdeiros.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004797-87.2011.403.6119** - AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Ivonete Carrilho Lanzarotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual que foi reconhecido o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 121.719.133-7, mediante o reconhecimento do período laborado entre 11.03.66 a 13.05.71 a partir da DIB em 26.06.01 com o afastamento da prescrição quinquenal e majoração da verba honorária (pp. 242-246). Foi noticiado nos autos o óbito do autor, oportunidade na qual foi requerida a habilitação de Ivonete Carrilho Lanzarotto (pp. 229-237). Intimado para se manifestar acerca do pedido de habilitação, o INSS não se opôs (p. 285). O INSS informou acerca da revisão realizada no NB 42/121.719.133-7 com DIB em 29.11.2003, alterando o coeficiente de 70% para 80%, mantendo-se, contudo, a RMI no valor de um salário mínimo, equivalente a R\$ 240,00, uma vez que a soma dos salários de contribuição integrantes do período base de cálculo resultou em média salarial igual a R\$ 117,69, inferior ao salário mínimo de concessão previsto para a espécie, e que, portanto, não haveria prestações em atraso (pp. 259 e 261-263). A parte exequente discordou do alegado pelo INSS, aduzindo que em agosto de 1992 o segurador, então falecido, perfazia 31 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição e que, portanto, o benefício deve ser calculado com base nos salários recebidos entre setembro de 1988 a agosto de 1992, de modo a garantir a concessão do melhor benefício. Apresenta RMI de R\$ 607,67 e cálculo e atrasados no montante de R\$ 322.987,29 (pp. 274-283). A Contadoria Judicial informou no cálculo da RMI como na sua revisão o INSS aplicou o disposto na Lei n. 9.876/1999, e que estas ficaram abaixo do valor do salário-mínimo, não sendo, portanto, apurada diferença. Quanto ao cálculo apresentado pela parte exequente, a Contadoria esclareceu que na apuração da RMI foram utilizados salários de contribuição com PBC de 09/1988 a 08/1992 (média aritmética simples da soma dos salários de contribuição divididos por 24 - art. 29, 1º, da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 9.876/99). Informou, ainda, que na apuração da RMI foram utilizados salários-de-contribuição superior ao constante do CNIS no mês de 03/89, e nos meses de 04/90, 05/90 e 06/90 não limitou o salário ao teto previdenciário, assim apurando RMI superior à devida. Por fim, foi apresentado cálculo da RMI também de um salário mínimo e das diferenças entre junho/01 a novembro/03, totalizando R\$ 25.617,19, sendo R\$ 23.288,36 de principal e R\$ 2.328,84 (pp. 287-306). Intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, as partes reiteraram o alegado anteriormente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, deixo a habilitação de Ivonete Carrilho Lanzarotto, que é titular do benefício de pensão por morte (NB 21/160.084.990-70), na forma do artigo 112 da LBPS. Considerando que a DIB foi alterada na decisão transitada em julgado, para 26.06.2001, a diferença apontada pela Contadoria seria a correta. No entanto, considerando a contagem existente na folha 247, verifica-se que a parte exequente já contava em 13.06.1990 com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 122 da LBPS explicita que se mais vantajoso, fica assegurado o

direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Dessa forma, requirer-se para a APSADI, que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente simulação da RMI, como se o requerimento de aposentadoria houvesse sido formulado em 14.06.1990, com base no direito adquirido, indicando o valor da renda mensal na data do óbito do autor (06.05.2012). Após, intinem-se as partes para ciência, pelo prazo de 5 dias, iniciando pela parte exequente. Oportunamente, retomem conclusos. Intinem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006367-06.2014.403.6119** - EUNAVIO FRANCISCO DE ASSIS/SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º do Código de Processo Civil).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014439-11.2016.403.6119** - JOSE COELHO DUARTE/SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga dos autos pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que providencie sua digitalização

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001950-05.2017.403.6119** - VALMIR DE SOUSA/SP193450 - NAARAI BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valmir de Sousa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 19.08.1988 a 21.05.1990, 09.09.1991 a 22.07.1999, 10.04.2000 a 14.04.2009, 09.11.2009 a 24.02.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria desde a DER em 10.02.2015. A inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 8-415). Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, bem como intimando a parte autora a apresentar formulário e laudo ou PPP relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais (pp. 424-424v). A parte autora informou que, com relação à empresa Microlite, tentou obter o PPP junto à empresa, mas não obteve êxito, razão pela qual requer a expedição de ofício. Quanto à WEG Equipamentos Elétricos S.A., afirma que juntou cópia da reclamação trabalhista movida pelo autor em face daquela empresa, nos autos da qual foi elaborado laudo pericial (pp. 426-428). Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa Microlite (p. 429). O INSS deu-se por citado (p. 431) e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (pp. 432-434v), acompanhada de documentos (pp. 435-442). Decisão intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste acerca da contestação apresentada, especifique as provas que pretende produzir, bem como apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/173.283.470-6). Na mesma decisão, retificou-se a decisão de folha 429, e determinou-se a expedição de ofício para a Microlite S/A, a fim de que encaminhe o PPP do funcionário Valmir de Souza, com o(s) laudo(s) técnico(s) e o fundamenta (p. 443). A empresa Spectrum Brands Brasil Ind. E Com. De Bens de Consumo Ltda., atual denominação da Microlite S/A, informou que a empresa que lhe prestava serviços de guarda de documentos foi atingida por um incêndio em 04.07.2011, de forma que não mais possui os documentos do autor (pp. 447-448, com documentos de folhas 449-496). O autor requereu a expedição de ofício ao INSS para que este apresente o PPP (p. 500), o que foi indeferido (p. 501). Nova determinação para a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo (p. 503), não atendida (p. 503-verso). Decisão requisitando à AADJ cópia da contagem de tempo realizada no processo administrativo referente ao requerimento administrativo (NB 42/173.283.470-6), p. 505, o que foi cumprido (pp. 513-516). Vieram os autos conclusos. É o relatório. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas. As partes controvêtem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve-se dizer que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas redações, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos laborados entre 19.08.1988 a 21.05.1990, 09.09.1991 a 22.07.1999, 10.04.2000 a 14.04.2009, 09.11.2009 a 24.02.2014 como especiais. Conforme mencionado na decisão de folhas 424-424v, a parte autora não juntou aos autos documentos comprobatórios das alegadas atividades especiais (formulário e laudo ou PPP). Intimada a jurta-lhe aos autos, a parte autora manifestou-se apenas quanto às empresas Microlite e WEG Equipamentos Elétricos S.A. Quanto à primeira, afirmou que tentou obter o PPP junto à empresa, mas não obteve êxito e acerca da segunda, alegou que juntou cópia de laudo elaborado nos autos de reclamação trabalhista, no qual o perito concluiu que o autor ficava exposto aos agentes ruído e calor (pp. 426-428). Na decisão de folha 443, este Juízo determinou a expedição de ofício para a Microlite S/A, a fim de que encaminhasse o PPP do funcionário Valmir de Souza, com o(s) laudo(s) técnico(s) e o fundamenta (p. 443), sendo que a empresa Spectrum Brands Brasil Ind. E Com. De Bens de Consumo Ltda., atual denominação da Microlite S/A, informou que a empresa que lhe prestava serviços de guarda de documentos foi atingida por um incêndio em 04.07.2011, de forma que não mais possui os documentos do autor (pp. 447-448, com documentos de folhas 449-496). Portanto, quanto aos períodos de 19.08.1988 a 21.05.1990 (Ind. Brasileira de Artigos Refratários), 09.09.1991 a 22.07.1999 (Microlite S/A) e 09.11.2009 a 24.02.2014 (Maxion Wheels do Brasil Ltda.), não há nenhum documento hábil a demonstrar o exercício de atividade especial. No que se refere ao interregno de 10.04.2000 a 14.04.2009, laborado na empresa WEG Equipamentos Elétricos S.A., o autor, nas folhas 426-428, alega que trouxe cópia da reclamação trabalhista movida por ele em face daquela empresa, na qual argumenta que foi elaborado laudo pericial, e que o perito



representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Inicial acompanhada de prolação e documentos (pp. 11-22). Custas (p. 23). Decisão designando a realização de audiência de justificação prévia (p. 33). Por ocasião da primeira audiência de conciliação, foi determinado o depósito da quantia de R\$ 10.000,00 em 48 horas e o sobrestamento do feito por 90 dias para que o réu efetuasse o pagamento do restante do débito no importe de R\$ 10.956,91, valores esses relativos a 46 parcelas em atraso entre 25.03.07 a 25.12.10 (pp. 50/51). O réu procedeu ao depósito do valor de R\$ 10.000,00 (p. 59). A CEF informou que o réu não realizou o pagamento do valor remanescente da dívida e requereu a expedição de mandado de reintegração na posse. Decisão deferindo o pleito liminar, uma vez que o réu não pagou o valor remanescente da dívida no prazo deferido em audiência (pp. 103-104). A parte ré requereu a suspensão do cumprimento da referida liminar alegando possuir meios para regularizar o contrato, o que foi deferido. O réu procedeu ao depósito das quantias de R\$ 8.456,00 e R\$ 2.500,00 (pp. 112 e 114). Intimada a CEF para se manifestar acerca dos depósitos, esta afirmou que o saldo em conta judicial não era suficiente (p.137), após o que a parte ré depositou a quantia de R\$ 4.500,00 (p. 163). Em maio de 2013, a CEF informou que o débito remanescente perfazia o total de R\$ 11.448,30, sendo o referido valor impugnado pelo réu. Os autos foram, então, remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou cálculo em que o débito remanescente em 23.02.2015, englobando as parcelas de arrendamento do período compreendido entre 25.03.2007 a 25.04.2013 e de condomínio de 01.02.2007 a 01.04.2014, perfazia a quantia de R\$ 13.278,19, descontados os valores depositados atualizados para a mesma data (pp. 236-240). O réu concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo e requereu a atualização dos valores depositados. Decisão homologando os cálculos apresentados pela Contadoria acerca do valor remanescente do débito no valor de R\$ 13.278,19, atualizado até 23.02.2015 e determinando ao réu proceder ao depósito judicial no prazo de 10 dias (p. 246). A CEF apresentou embargos de declaração alegando que a decisão foi obscura quanto aos honorários advocatícios, custas e gastos com a notificação e omissa quanto à atualização do valor a ser depositado pelo réu (pp. 248-249). O réu apresentou embargos de declaração, considerados intempestivos (pp. 250-255). Decisão acolhendo os embargos de declaração da CEF para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios e determinando o depósito do valor homologado devidamente atualizado até a data do pagamento (p. 257). A CEF apresentou embargos de declaração alegando que a decisão foi omissa quanto aos valores relativos às custas e gastos com a notificação, afirma desacerto quanto ao cálculo do valor principal e requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial (pp. 261-266). Decisão acolhendo os embargos de declaração para condenar o réu ao pagamento de custas e gastos com a notificação (p. 268). Opostos novos embargos de declaração pela CEF alegando que a decisão foi obscura no que se refere aos débitos do valor principal, pois não esclarece se os valores homologados na audiência de 12.01.2011 quitam todo o débito do contrato ou somente aqueles devidos até a data da audiência. Junta cálculos e afirma que os valores depositados são suficientes para liquidação dos débitos apresentados na audiência em 2011. Aduziu, ainda, que o contrato apresenta inadimplência contratual até os dias atuais, sendo a última taxa de arrendamento vencida em 25.12.2015, incluindo os valores devidos a partir da competência 07/2011, demonstrando o montante de R\$ 26.131,94 a ser acrescido ao débito. Na ocasião a CEF informou que houve alteração nas diretrizes para a regularização do débito de arrendamento, sendo possível seu parcelamento no caso da aquisição antecipada do imóvel, inclusive com a possibilidade de utilização do FGTS e requereu a designação de audiência de conciliação para apresentação de proposta e demais esclarecimentos. Designada audiência de conciliação (p. 275), esta restou infrutífera (p. 279). A parte ré juntou depósito no valor de R\$ 13.000,00 (p. 283/284). Petição do réu afirmando que na audiência de conciliação a CEF apresentou planilha de débito contrária ao que fora acostado aos autos e requereu que fosse considerada a planilha acostada anteriormente (pp. 291-293). Junta cópia de depósito no valor de R\$ 1.000,00 realizado em 19.11.2015 (p. 297). Intimada a CEF para se manifestar acerca do depósito efetuado, informou que a dívida posicionada para 18.07.2017 inclui R\$ 53.031,61 (taxas de arrendamento); R\$ 23.566,65 (taxas de condomínio pagas pelo FAR e atualizadas pelo FAR); R\$ 9.734,77 (taxas de condomínio não pagas pelo FAR); R\$ 223,50 (Notificação); R\$ 590,29 (Custas); R\$ 4.316,65 (Honorários), oportunidade em que juntou cálculos, totalizando R\$ 91.463,47 (pp. 305-315). A parte ré se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela CEF, afirmando que os valores depositados, dependem de atualização e já são suficientes para a quitação do imóvel e bem como da taxa condominial, oportunidade em que juntou planilha com valores de 25.03.2007 a 25.06.2017 no montante de R\$ 32.190,84 de parcela de arrendamento e de R\$ 8.564,75 de taxas condominiais (pp. 326-352). Nova decisão determinando a intimação da CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, englobando as parcelas não alcançadas pelo cálculo da Contadoria Judicial, ou seja, a partir de 25.04.2013 (parcelas de arrendamento) e a partir de 01.05.2014 (parcelas de condomínio), até a atual inadimplência, e após a intimação da parte ré para comprovar o pagamento (pp. 354-356). A CEF apresentou cálculo de taxas de arrendamento a partir de 25.04.2013 de R\$ 21.814,13 e de condomínio de R\$ 1.394,47 (pp. 358-359). Intimada a parte ré para pagar apresentou proposta de pagamento em 6 parcelas (pp. 363-365). Decisão determinando a intimação da CEF para se manifestar acerca da proposta de acordo (p. 367), sendo que esta requereu a remessa dos autos à CECON (p. 368), o que foi deferido (p. 369). Junta todo o conteúdo de audiência de conciliação infrutífera (pp. 371-377). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001: Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei n. 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel no período de 25.03.07 a 25.12.10 e de períodos posteriores, caracterizando uma inadimplência recorrente do réu em detrimento de outras famílias que aguardam a oportunidade de serem contempladas com uma unidade do Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, restou consignado que os depósitos realizados (pp. 176, 234, 283-284 e 297) nos autos seriam suficientes, a princípio, para quitar o débito englobando as parcelas de arrendamento do período compreendido entre 25.03.2007 a 25.04.2013 e de condomínio de 01.02.2007 a 01.04.2014, considerando que no cálculo da Contadoria Judicial de folhas 236-240 havia um débito remanescente de R\$ 13.278,19 e que a parte ré efetuou após a realização do referido cálculo os depósitos de R\$ 13.000,00 e de R\$ 1.000,00 (pp. 354-356). Consta-se que a parte ré não decorreu da demanda, que tramita há quase 10 (dez) anos, realizou depósitos judiciais, mantendo, contudo, a recorrente inadimplência, conforme extrato de folha 359, dando conta da inadimplência entre 09.2014 a 05.2018, débito este que deve ser perseguido em procedimento próprio, tendo em vista que o presente processo tem por objeto a reintegração de posse em face do não pagamento das parcelas do arrendamento e não a discussão sobre o montante do débito. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel e extinguo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento e reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Com a indicação pela CEF de seu representante para receber o imóvel e com o pagamento das custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), expeça-se imediatamente mandado de inibição da autora na posse do imóvel. Com a comprovação das custas, depreco o cumprimento da ordem ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mariporã/SP, servindo a presente decisão como carta precatória. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao PAB-CEF para que proceda à apropriação dos valores depositados nos autos (pp. 176, 234, 283-284 e 297) em favor da CEF. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000562-19.2007.403.6119** (2007.61.19.000562-9) - RONI ARRUDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SHIRLEY SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARLY ALVES DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RONI ARRUDA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 407-417: O INSS comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão homologatória dos cálculos.

Mantenho a decisão de folha 403 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5026024-28.2018.4.03.0000), que ora determino a juntada, não foi proferida decisão até o presente momento, cumpra-se a decisão de folha 403, devendo constar que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo, em razão do agravo de instrumento interposto pela executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008230-70.2009.403.6119** (2009.61.19.008230-0) - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELENII FRANCISCA DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 402 - Intime-se o representante judicial da parte exequente para manifestação acerca dos cálculos de fls. 379/399, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte executada, nos termos do despacho de fl. 376, e tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010250-92.2013.403.6119** - PEDRO REIS RODRIGUES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs recurso de embargos de declaração (p. 523) em face da decisão de folhas 519-520, arguindo a existência de omissão. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. De feito, a decisão padece de vício, eis que não constou o percentual dos honorários advocatícios. Assim, para corrigir o vício apontado, a decisão passa a ser redigida com a seguinte redação: Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor homologado (R\$ 145.759,19, atualizado até dezembro de 2016) e o valor apresentado (R\$ 49.529,53, atualizado até dezembro de 2016). Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para sanar a omissão, mantendo, no mais, os demais termos da decisão. Não havendo recurso, expeçam-se minutos de requisitórios, e intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011238-45.2015.403.6119** - JORGE PAULO (SP202306E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs recurso de embargos de declaração (p. 148) em face da decisão de folha 145, arguindo a existência de omissão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De feito, a decisão padece de vício, eis que não constou o percentual dos honorários advocatícios. Assim, para corrigir o vício apontado, a decisão passa a ser redigida com a seguinte redação: Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor homologado (R\$ 6.282,69, atualizado até março de 2017). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 7.998,23, atualizado até março de 2017) e o valor homologado (R\$ 6.282,69, atualizado até março de 2017). Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para sanar a omissão, mantendo, no mais, os demais termos da r. decisão. Não havendo recurso, expeçam-se minutos de requisitórios, e intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011281-84.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

A DPU declinou da nomeação de fls. 177/177-verso, alegando que o executado foi citado pessoalmente, encontrando-se em local certo (folhas 188/189).

Assiste razão à DPU. Tendo em vista que o executado foi encontrado e citado no Sítio Boqueirão, na cidade de Venturosa/PE, conforme certidão de fl. 156-verso, considero a nomeação da DPU para atuar como curadora da parte.

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requeira o representante judicial da CEF o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de se proceder ao sobrestamento do feito, na forma do artigo 921, 1º ao 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006879-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TERRA MODA CONFECÇÕES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL X LEANDRO PAULO LOPES

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004301-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E O DA SILVA NETO - ME X EDMUNDO OTAVIANO DA SILVA NETO

Manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que as diligências realizadas para a localização da parte executada foram infrutíferas, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004411-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENISE MARIA DA SILVA

Diante da informação supra, proceda-se ao desentranhamento da carta precatória de folhas 136/147, providenciando-se a sua posterior juntada aos autos nº 0011302-55.2015.403.6119. No mais, manifeste-se o representante judicial da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista que as diligências realizadas para a localização da parte executada foram infrutíferas, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos. Intime-se.

#### Expediente Nº 6076

#### MONITORIA

0006924-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA CRISTIANE DOS REIS MOREIRA X RITA ALVES DOS SANTOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverá ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

i. petição inicial;

ii. procuração outorgada pelas partes;

iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

vi. certidão de trânsito em julgado; e

vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-33.2012.403.6119 - MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO DIAS(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Marcia Cristina Cavalcante Bruno Dias, conforme decisão transitada em julgado (pp. 141-144). O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 181-184), acerca dos quais a parte exequente discordou (pp. 193-197). O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente (pp. 193-198), alegando excesso de execução no montante de R\$ 3.197,81 (pp. 202-211). A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo INSS (pp. 214-218). Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (pp. 220-221), acerca dos quais as partes se manifestaram (pp. 230-234 e 235). Decisão homologando os cálculos da Contadoria Judicial (pp. 237-238). A parte exequente opôs embargos de declaração (pp. 240-245), os quais foram rejeitados (p. 247). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 299-300), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 303-304), acerca do qual a parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINIO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X JOSE CARLOS MAIORANO

Tendo em vista o término da Correição, intime-se novamente o representante judicial da INFRAERO, conforme requerido nas folhas 725-726.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003533-84.2001.403.6119 (2001.61.19.003533-4) - BENEDITO RIBEIRO PEREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento da verba honorária sucumbencial, conforme decisão transitada em julgado (pp. 73-77 e 91-93). A parte exequente apresentou cálculo (p. 104-105), com o qual o INSS concordou (p. 111). Expedido o ofício requisitório (p. 114), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 120-121). Juntado o ofício, dando conta da existência de requisição de pagamento sem levantamento (pp. 134-136). Decisão determinando a expedição de novo ofício requisitório (p. 140). Expedido o ofício requisitório (p. 151), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 189). Intimada a parte exequente acerca do pagamento, restou inerte (p. 190-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 4 de fevereiro de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005493-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005493-6) - NADIR DA CRUZ MACHADO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X NADIR DA CRUZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Antônio Carlos Francisco Machado, conforme decisão transitada em julgado (pp. 202-210 e 253-255). O INSS informou acerca da impossibilidade de implantação do benefício em face do falecimento da parte autora (pp. 262-268). Decisão determinando a intimação da parte autora para habilitação de herdeiros (pp. 279-280). Petição requerendo a habilitação dos herdeiros (pp. 291-304). Decisão homologando o pedido de habilitação de Nadir da Cruz Machado (pp. 313-314). A parte exequente apresentou cálculo, informou acerca da opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente e requereu o pagamento da verba honorária de R\$ 29.645,61 (pp. 317-323). O INSS apresentou impugnação à execução alegando excesso de execução no montante de R\$ 21.935,55 (pp. 326-337). A parte exequente se manifestou sobre os termos da impugnação (pp. 372-375). Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (pp. 377-384), com os quais a parte exequente concordou (pp. 387-389) e o INSS discordou (p. 391). Decisão homologando os cálculos do INSS (p. 393). Expedido o ofício requisitório (p. 419), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 420), acerca do qual a parte exequente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924,

II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005558-94.2006.403.6119** (2006.61.19.005558-6) - SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL X SCALINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União em razão do julgado transitado em julgado (pp. 203-209 e 258-260).A parte exequente apresentou cálculo relativo à condenação em honorários sucumbenciais, ocasião em que requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial existente nos autos (pp. 265-267).A União concordou com o cálculo apresentado pela exequente e com o pedido de levantamento (p. 269 e 277).Foi expedido o alvará de levantamento (p. 286) e juntado o comprovante de levantamento (p. 288).Expedido o ofício requisitório (p. 310), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 311), acerca do qual a parte exequente restou silente (p. 312-v).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004017-50.2011.403.6119** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Maria José dos Santos, conforme decisão transitada em julgado (pp. 96-100 e 141-149).O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 196-200), acerca dos quais a parte exequente discordou (pp. 213-216).Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (pp. 245-247).Cópia da sentença proferida em sede de embargos à execução n. 0010828-84.2015.403.6119, homologando os cálculos da Contadoria Judicial e do acórdão que condenou ambas as partes ao pagamento de verba honorária nos embargos à execução (248-249 e 250).Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 267-268), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 269-270), acerca do qual a parte exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.Guarulhos, 4 de fevereiro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004080-07.2013.403.6119** - JOZELITA ARAUJO SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZELITA ARAUJO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Jozelita Araújo Santana, conforme decisão transitada em julgado (pp. 140-142 e 173-174).O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 234-237), com os quais a parte exequente concordou (pp. 245-246).Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 276-277), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 278-279), acerca do qual a parte exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007570-37.2013.403.6119** - EDILEUSA PLINIO DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA PLINIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de João Batista Santos de Jesus, conforme decisão transitada em julgado (pp. 188-191 e 218-220).O INSS informou que não havia prestações em atraso e requereu a extinção da execução (pp. 226-229). Foi noticiado o óbito da parte autora e requerida a habilitação dos herdeiros (pp. 239-253).A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 7.022,57 (pp. 254-256).O INSS apresentou impugnação aos cálculos da parte exequente, alegando excesso de execução no montante de R\$ 2.100,93 (pp. 259-269).Cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (pp. 278-279), acerca do qual a parte exequente se manifestou (p. 281).O INSS ratificou os termos da impugnação (p. 283).Decisão deferindo a habilitação de Edileusa Plínio dos Santos e determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 6.494,96 (p. 284).Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 301-301-v), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 302-303), acerca do qual a parte exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.Guarulhos, 4 de fevereiro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007521-88.2016.403.6119** - ANNIBAL DE ANDRADE BARBOSA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNIBAL DE ANDRADE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Annibal de Andrade Barbosa, conforme decisão transitada em julgado (pp. 46-51 e 89-91).O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 98-102), acerca dos quais a parte exequente restou silente (p. 114-v).Expedido o ofício requisitório (p. 120), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 121), acerca do qual a parte exequente quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012278-67.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MANCINI(SP265136 - LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Maurício Mancini, objetivando o pagamento de R\$ 28.289,75.Citada, a parte executada opôs embargos à execução aduzindo o pagamento das parcelas de empréstimo consignado. Proferida sentença nos embargos à execução n. 0007085-66.2015.4.03.6119 de parcial procedência em face da comprovação do pagamento das parcelas do empréstimo com exceção da 60ª parcela e extinção da execução em razão do depósito judicial do valor referente à parcela não paga, ocasião em que a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte embargante, constando que não seria determinada a apropriação de depósito judicial em favor da CEF devido à condenação em honorários de advogado (pp. 195-203).A parte embargante distribuiu o cumprimento de sentença n. 5002020-97.2018.403.6119 requerendo o levantamento do valor depositado nos autos dos embargos no montante de R\$ 1.930,24, bem como o pagamento da quantia faltante de R\$ 705,71.Foi proferida sentença de extinção do cumprimento de sentença após o pagamento realizado pela CEF no valor de R\$ 705,71, na qual foi determinado que o requerimento do levantamento de depósito judicial de R\$ 1.930,24 deveria ser realizado nestes autos (pp. 206-207), o que foi requerido pela parte exequente (pp. 220-226).É o breve relato.Decido.Defiro o pedido de folhas 220-221, para determinar a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (folha 203) em favor do advogado subscritor da petição de folhas 220-221, intimando-o para retirar o alvará, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Guarulhos, 4 de fevereiro de 2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000703-28.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NIVALDO DE LIRA

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006727-38.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Folhas 217-220: A CEF requer sejam expedidos ofícios à CBLIC, à JUCESP e à SUSEP.

O pedido não comporta deferimento, eis que a exequente não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009688-49.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW TEC COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA X EDSON NETZER GARCIA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA)

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001304-63.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Observe que carta precatória n. 28/2019, enviada à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS para citação de ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO, no endereço Rua Dona Elvira, n.964, Milani, CEP 79490-000, São Gabriel do Oeste, MS, aguarda, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o recolhimento das custas e das diligências pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado (fl. 210-verso).

Assim, intime-se a CEF a apresentar naquele Juízo o comprovante de recolhimento devido para a prática da diligência, no prazo estabelecido, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.

Desde logo destaco que, em caso de devolução, para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, em razão da patente desidia da parte autora, será necessário que a parte autora efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002686-91.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Folhas 222-225: A CEF requer sejam expedidos ofícios à CBLIC, à JUCESP e à SUSEP.

O pedido não comporta deferimento, eis que a exequente não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005591-69.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Folha 141: Defiro o pedido formulado, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se a execução na forma do artigo 921, 1º a 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006352-03.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VENKLER COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA - ME X MARINEUSA SILVA SANTOS X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 206, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, requerida à fl. 196.

Fica a exequente ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos à execução gerará condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009848-40.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIGH PERFORMANCE SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X KETY FREI RICCI SILVA

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002230-10.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MIGUEL DE ARAUJO

Folha 72: Defiro o pedido formulado pela CEF.

Intime-se a parte interessada para que retire os autos em carga, conforme requerido, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007488-98.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDERSON MARCOS DA SILVA

Folhas 113/115: indefiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi feita e restou infrutífera, conforme detalhamento de fl. 102. Outrossim, a pesquisa RENAJUD também foi realizada (fls. 103 e 104), constando a informação de que o veículo encontrado foi roubado.

Assim, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009004-56.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROLOVEST SERVICOS LTDA - ME X JOSE WILSON AGUDO CARDOSO X SUELI LENGENFELDER AGUDO

Folha 86: Tendo em vista a informação de revogação do mandato, determino que a Secretária adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual dos advogados Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 e Rodrigo Motta Saraiva, OAB/SP nº 234.570.

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010789-53.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJENEIDE SANTOS SILVA

Tendo em vista a devolução da carta precatória com diligências negativas, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOILTON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.  
Guarulhos, 05 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HELIA MARIA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 825046, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9744316, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9744316, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12108412, tendo em vista a apresentação de proposta de honorários pela Sra. Perita, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, § 3º, CPC).

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005741-16.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIA CRISTINA REIS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-32.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FITESA NAOTECIDOS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, será extinta a execução.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, será extinta a execução.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA CLEIDE DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, será extinta a execução.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004255-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DECIO DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o representante judicial da parte exequente ciente do pagamento da RPV dos honorários sucumbenciais.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003915-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: OZORIO VIEIRA SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, será extinta a execução.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A., AUNDE TEXTRIM BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aunde Brasil S/A* e *Aunde Textrim Brasil Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando em sede de medida liminar, seja afastada a aplicação das IN n. 247/02 e n. 404/04 para assegurar o direito das Impetrantes se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final do presente *writ of mandamus*, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, destacando-se, dentre outros, os seguintes insumos: Despesas de inspeção e manutenção, tais como: serviços de limpeza e conservação, dedetização (desratização), inspeção e manutenção de vasos de pressão, ares-condicionados, bebedouros, elevadores, calibração de balanças, compressores de ar, empilhadeiras, extintores, veículos utilizados pelos vendedores e demais materiais e serviços utilizados pela Impetrante nas áreas industrial, administrativa e civil; Benefícios concedidos aos funcionários: (i) compulsórios decorrentes de lei: vale transporte, equipamentos de proteção individual e uniformes; (ii) espontâneos: plano de saúde, cursos profissionalizantes, ginástica laboral, refeitório/restaurante, diárias pagas a funcionários que necessitam viajar em função do trabalho, evento de confraternização de funcionários, água mineral e transporte alternativo ao vale transporte; Serviços de assessoria jurídica, administrativa e auditoria, em especial os gastos com a contratação de serviços prestados por renomadas empresas de auditoria (*Big Four*), contratação de advogados trabalhistas e tributaristas, a contratação de especialistas na área de Recursos Humanos, e despesas com taxas para obtenção da Certificação ISO; Assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, incluída as despesas com consultoria *Amazon Web Services* e contratos de licenças de portais, a renovação do suporte (LN/ERP), a manutenção e realização de reparos em infraestrutura, sustentação, cabeamento, hardwares, bancos de dados e do website institucional, e, ainda, a manutenção das customizações (LN/ERP), dos servidores, de softwares específicos utilizados pela empresa; Despesas decorrentes de exigência legal, em especial com serviços de medicina do trabalho (exame admissionais, periódicos e demissionais); Despesas relacionadas à venda, em especial (i) armazenagem de mercadorias para venda; (ii) combustível utilizado em empilhadeiras; (iii) fretes; (iv) despesas com viagens; (v) contratação de funcionários temporários; (vi) locação de veículos; e (vii) feiras e convenções. Despesas relacionadas à produção, especificamente: (i) água e efluentes; (ii) coleta de resíduos industriais; (iii) calibração de instrumentos diversos; (iv) ferramentas ou equipamentos de medição; (v) lubrificantes; (vi) materiais de laboratório e produtos químicos; Serviços de assessoria despachante; e Despesas decorrentes de manutenção da atividade e/ou ocupação, em especial os serviços de vigilância e portaria, limpeza, xérox, correio/malote, jardinagem, telefonia, internet, seguros, material de copa, escritório e informática, móveis para escritório, aquisição de computadores e periféricos e eventuais contribuições para entidades de classe. Ao final, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade das INs nº 247/2002 e nº 404/2004 da RFB, bem como o direito de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente writ, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações, bem como em relação a fatos geradores posteriores à impetração do presente *mandamus*; ou compensar o PIS e a COFINS pagos a maior em razão da não escrituração dos créditos de PIS/COFINS sobre os valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente writ, bem como em relação a fatos geradores posteriores à impetração do presente *mandamus*, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, devidamente atualizados pela taxa SELIC; cabendo às Impetrantes a opção por uma das duas formas de compensação acima (b.1 e b.2), tendo em vista o cenário legislativo e econômico que estará vigente ao final do processo sobre os insumos já destacados.

A inicial foi instruída com procuração. O pagamento das custas processuais foi efetuado (Id. 14009019).

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 60.000,00).

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GABRIELLA PRADO JERONIMO ROCHA  
REPRESENTANTE: ERICA PRADO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gabriella Prado Jeronimo Rocha** representada por sua genitora **Erica Prado da Silva** contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora análise o requerimento de benefício de auxílio-reclusão protocolo n. 90068389, requerido em 10.10.2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a unidade responsável pela análise do benefício é a APS de Jacareí, SP (Id. 14069749), **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que esclareça a indicação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos como autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: ARROW BRASIL S/A  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721  
 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Arrow Brasil S/A** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Taxa SISCOMEX com base nos valores estipulados na Portaria MF nº 257/2011, devendo o recolhimento ser efetuado nos termos da Lei 9.716/98.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 14049541).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

'Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.' (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator"

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glossando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007938-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGÍSTICA LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Id. 14074424: A União comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar.

Mantenho a decisão id. 13725055 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-75.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OSTERNAK AMARAL - PR38234

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia da procuração outorgada pelas partes, do documento comprobatório da citação do réu, bem como das demais decisões monocráticas/acórdãos proferidos nos autos, nos termos do artigo supracitado.

Após, intime-se o representante judicial da executada MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela Infraero, **intime-se o representante judicial da parte executada** para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DEUSDETE MARTINS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **Deusdete Martins Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado (Ids. 4587337 e 4587599) e acordo entabulado entre as partes e homologado na Segunda Instância (Ids. 4588351 e 4588332).

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (Ids. 6373751 e 6380674), com os quais a parte exequente concordou (Id. 8523493).

Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 9068527, 9068528 e 11546503), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento dos honorários advocatícios (Id. 12906329 e Id. 13486139).

**Aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia de disponibilização para pagamento do principal (Ofício Requisitório n. 201800445-42, Id. 9068528).**

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006486-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente, em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006142-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981  
EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 13698357: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), **HOMOLOGO** o cálculo do credor, no valor de **RS 631,77 (seiscentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos)**, para **janeiro/2019**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte impetrante.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000023-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAQUIM MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Joaquim Manoel da Silva*, conforme decisão transitada em julgado (Ids. 1837553, 8849789 e 8849800) e acordo entabulado entre as partes e homologado na Segunda Instância (Ids. 8850312, 8850314 e 8850315).

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (Ids. 9332566 e 9332570), com os quais a parte exequente concordou (Id. 9414577) e os quais foram homologados (Id. 9419364).

Expedidos os ofícios requisitórios (Id. 10759928, pp. 1-2), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Id. 12906329 e Id. 13486139), acerca do qual a parte exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004291-82.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 12067282 e 13701273: oficie-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do saldo total remanescente depositado na conta n. 4042.005.00005462-4, utilizando-se o **código de receita 7429**, comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. **Cópia deste despacho servirá de ofício**. Oportunamente, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

Id. 13808297: retifique a Secretaria a autuação do processo, a fim de que passe a constar no polo ativo a pessoa jurídica SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA A CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ N. 61.064.838/0001-33), incorporadora da SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA (CNPJ N. 49.045.651/0001-97).

Após, cumpra-se o despacho id. 11457491, expedindo a minuta da RPV para reembolso das custas processuais, no valor de **R\$ 8.016,48** (oito mil, dezesseis reais e quarenta e oito centavos), para **agosto/2018**, em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLENE COSTA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Marlene Cardoso Vital** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a restituição do montante de R\$ 41.634,16 e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 41.634,16.

A inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **26.03.2019, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, **oportunidade na qual a CEF deverá apresentar os extratos bancários da parte autora com a especificação dos locais em que foram realizados os saques e as compras indicadas nos extratos juntados aos autos, bem como cópia do indeferimento do pedido de estorno dos valores** (Id. 13951356- Id. 13951358).

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

**Cite-se e intímem-se.**

Guarulhos, 1º de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

**GUARULHOS, 05 de fevereiro de 2019.**

**Expediente Nº 6081**

### INQUÉRITO POLICIAL

**0000019-93.2019.403.6119** - JUSTICA PÚBLICA X LORENA VALENTE BARREIROS/SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Autos n. 0000019-93.2019.403.6119 Inquérito Policial: 0504/2018-DPF/AIN/SPJP x LORENA VALENTE BARREIROS/DECS101. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI LORENA VALENTE BARREIROS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, desempregada, filha de BENEDITA VALENTE BARREIROS, nascida em Belém, PA, aos 20.05.1992, portadora do passaporte n. FX533269/Brasil, documento de identidade RG n. 4990773/SSP/PA (3ª via) e inscrita no CPF/MF sob n. 939.018.602-15, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo.2. RELATÓRIO Lorena Valente Barreiros, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (pp. 91-92) como incurso nos artigos 33, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0504/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, a denunciada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 23.12.2018, prestes a embarcar em voo da empresa Qatar Airways, quando tentava exportar, após transportar e trazer consigo, em preservativos ocultos no interior de seu suítã, a massa bruta de 1.578g (um mil, quinhentos e setenta e oito gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado nas folhas 10-12, os testes realizados na substância encontrada resultaram positivos para cocaína, com massa bruta de 1.578g. É o breve relatório.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada qualificada no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da denúncia.4. DILIGÊNCIAS:4.1. AUTORIZO a incineração da substância apreendida, somente após a elaboração do laudo definitivo, tendo em vista, sobretudo, que o laudo preliminar não atestou a massa líquida do entorpecente. Ademais, deverá ser reservada quantidade suficiente para eventual contraprova, nos termos do artigo 50, parágrafo 3º, da Lei n. 11.343/2006, com a redação dada pela Lei n. 12.961/2014.4.2. AUTORIZO a realização de perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a denunciada, em atenção à representação da autoridade policial (p. 28) e requerimento do Ministério Público Federal (p. 88), permitindo o acesso a todos os dados neles armazenados (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de outras pessoas, até mesmo de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (quantidade e natureza da substância apreendida, além do destino internacional e modus operandi, que envolve a aquisição de passagens, reserva de hotéis e contato com pessoas no estrangeiro, que receberiam a substância transportada). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos à investigada, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial sobre esta circunstância. Caso a defesa da acusada, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos.4.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP - DEAIN/SR/SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias a fim de serem encaminhados a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) o laudo definitivo da substância apreendida, devendo ser mencionado além da natureza e outros dados relevantes, também o peso líquido total do entorpecente; (ii) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a acusada, atentando-se, no mais, ao quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação dos objetos; (iii) os comprovantes de depósito/acautelamento do numerário em moeda nacional e estrangeira apreendido em poder da acusada, devidamente protocolizados pelas instituições bancárias competentes para a guarda dos valores. Saliento, ademais, que a autorização deste Juízo para a incineração da substância apreendida, está condicionada à prévia elaboração do laudo definitivo, nos termos do item 4.1-retro.4.4. A JUSTIÇA FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO-REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), inclusive de execuções penais, em nome da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor da acusada (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.4.5. Consigno que o passaporte da denunciada não foi apreendido, conforme auto de apreensão de folhas 16-17, ficando prejudicado o requerimento do Ministério Público Federal que pugnou pela sua juntada aos autos (p. 88).5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se o representante judicial da acusada, doutor SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK, OAB/SP 66.063 (pp. 81-82), mediante a publicação desta decisão, facultando-lhe, desde logo, a apresentação de defesa preliminar em favor de LORENA VALENTE BARREIROS, por se tratar de ré presa, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória de que trata o item 3-retro.7. Apresentada a defesa, tornem os autos conclusos.



Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Transmagna Transportes Eireli* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão da ordem de segurança para declarar o direito da Impetrante em não submeter ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS os juros e correção monetária (Taxa Selic) oriundos de repetições de indébitos, bem como seja declarado o direito à repetição do indébito por meio da compensação, dos valores a maior indevidamente recolhidos, referentes aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos e os que se vencerem durante o trâmite desta ação, os quais deverão ser atualizados, a partir da data do recolhimento, pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a comprovação do recolhimento das custas judiciais (Id. 12697757).

O pagamento das custas processuais iniciais foi efetuado (Id. 12823536).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 13210893).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 13376732).

Parecer do MPF no sentido de que entende não existir interesse que justifique sua intervenção no feito (Id. 13613921).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

No caso concreto, a impetrante impugna a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores que eventualmente vir a receber a título de taxa Selic na restituição de títulos declarados indevidos pelo judiciário.

A impetrante afirma possuir atualmente ações em matéria tributária (n. 5002096-58.2017.403.6119, 5001910-35.2017.403.6119, 50000054-70.2016.403.6119 e 50000051-18.2016.403.6119) e que caso seja vencedora estará submetida à cobrança de tributos que reputa indevida.

Argumenta a impetrante que a taxa Selic a partir de 01.01.1996 passou a ser o único índice de correção monetária e de juros aplicável no ressarcimento de indébito tributário, a teor do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995 e que em relação aos juros de mora, presentes na Selic, por sua natureza indenizatória não pode sofrer a incidência de IR, assim como de CLSS. Sustenta, ainda, a ausência de fato gerador em relação ao PIS e COFINS, seja no regime cumulativo como no não-cumulativo, pois a taxa Selic não representa ganho de receita pela impetrante.

Nas informações a autoridade coatora aduziu que ao contrário do que sustenta a impetrante na inicial, os juros Selic não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, portanto, renda tributável. Argumenta, ainda, que os rendimentos decorrentes da correção monetária e juros moratórios percebidos quando do recebimento de juros por inadimplemento, levantamento de depósito judicial ou da repetição de indébito não se enquadram, necessariamente, na condição de prejuízo sofrido (dano emergente), correspondente a uma efetiva diminuição ou ofensa ao patrimônio da impetrante, mas representam, usualmente, tão somente o lucro cessante, que seria regularmente auferido e tributado, caso o montante depositado ou recolhido a maior não houvesse deixado de integrar durante determinado período o patrimônio da impetrante, mas sim sido aplicado no mercado financeiro e/ou dado origem a algum ganho de capital. Por fim, a autoridade coatora esclarece que de acordo com a Solução de Consulta n. 10 – SRRF06/Disit de 20.01.13 que os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem IRPJ, CSLL, a Cofins não cumulativa e a contribuição para o PIS/Pasep não cumulativo, não compondo a base de cálculo, contudo, do PIS e da COFINS apurados no regime cumulativo.

No sentido exposto pela autoridade coatora é o entendimento adotado em sede de recurso repetitivo n. 1.138.695/SC pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi firmada a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma sufficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.

Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVLÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não se trata de verificar se tal ou qual tributo está ou não no campo de incidência do IRPJ ou da CSLL, mas sim da observação de que o valor utilizado para o pagamento do tal ou qual tributo, se não tivesse assim sido utilizado, seria receita, estaria na base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque não dedutível. Desse modo, é receita também quando de sua relação. A regra do art. 7º, da Lei n. 8.541/92 somente foi invocada para demonstrar que não há dedutibilidade na repetição, só no pagamento.

2. Convém rememorar que o IRPJ e a CSLL efetivamente pagos não são dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, mas são levados em consideração para a determinação dos saldos a pagar dos tributos porque adiantamentos do pagamento dos respectivos débitos apurados nas declarações. Desse modo, é indiferente ao caso o fato de o IRPJ e a CSLL não serem dedutíveis de sua própria base de cálculo. Tal não livra a sua repetição da tributação e, por conseguinte, os juros de mora respectivos.

3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

4. "Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido" (EDcl no AgRg nos EDcl nos REsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A metodologia contábil descrita de se classificar o indébito recebido (recuperação de tributos) na mesma linha contábil que o tributo indevidamente pago não infirma a conclusão de que o valor utilizado para o pagamento do IRPJ e da CSLL, se não tivesse assim sido utilizado, continuaria sendo receita e continuaria na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Se continuaria a ser tributado, os acessórios, juros de mora, não poderiam por esse motivo deixar de ser, não se socorrendo da exceção prevista no REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012).

2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 23/04/2014).

Nesse contexto, não há como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre os juros moratórios incidentes na repetição de indébito tributário por constituírem receita auferida pela empresa.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013. 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.271.056-PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 05/09/2013).

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo n. 1180017882, requerido em 10.12.2018.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a AJG (Id. 13892539).

A autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1180017882 foi analisado, sendo emitida exigência (Id. 14122979).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1180017882 foi analisado, sendo emitida exigência para cumprimento pelo segurado (Id. 14122979, pp. 1-2), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DRYPRINT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Dryprint Comércio e Importação Ltda. - EPP** ajuizou ação em face da **União Federal**, postulando, em sede de tutela de urgência a liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação n. 17/0964716-9 retidas pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP, mediante a prestação de caução, como forma de garantir eventual crédito da União que poderá ser apurado no final do processo administrativo, consoante permissão contida na legislação aduaneira (art. 573 e 775 do Regulamento aduaneiro, art. 80, II e § único do art. 68 da MP 2.158-35/2001) e na legislação civil (arts. 294 e 300 do CPC) e ao final requer que seja confirmada a liminar, deferindo a liberação das mercadorias relacionadas na DI n. 17/0964716-9 e reconhecida a ilegalidade da retenção das referidas mercadorias.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas judiciais, indicar se o processo administrativo findou ou se houve prorrogação de prazo e para indicar o valor da caução, justificando-o (Id. 3500345, pp. 1-2).

A autora juntou comprovante de recolhimento das custas, informou que o processo administrativo segue em curso, tendo em vista que a Autoridade Fiscal exarou novo Termo de Intimação Fiscal n. 138/17 em 10.10.17 com prazo de 60 dias para atendimento e afirmou que o "quantum" a ser fixado como garantia seria aquele declarado na DI ao valor unitário de US\$ 1,50, mas que se propõe a prestá-la no valor unitário de US\$ 5,50, conforme noticiado pelo Auditor Fiscal ou outro valor que a União venha a informar qual o valor exato para a garantia (Id. 3597436, pp. 1-3, Id. 3597442 e Id. 3597483 pp. 1-4).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de efetivar a pena de perdimento no Termo de Retenção e Início de Fiscalização n. 027/2017 relativo à DI 17/0964716-9 (Id. 3676364).

A parte autora opôs embargos de declaração da decisão Id. 3805708, os quais foram rejeitados (Id. 3942684).

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 4177236).

Petição da parte autora noticiando a interposição de agravo de instrumento (Id. 4629453-Id. 4629550).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 5171615).

A parte autora requereu que lhe fosse oportunizada a juntada nos autos dos documentos apresentados na esfera administrativa para comprovação da regularidade da operação de importação (Id. 5171627), o que foi deferido (Id. 5446591).

Petição da parte autora juntando aos autos cópia dos documentos apresentados na esfera administrativa, reiterando que a controvérsia trata da ocorrência de subfaturamento, aduzindo que o prazo de 90 dias para conclusão do procedimento especial de fiscalização já teria sido extrapolado e requerendo a liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia (Id. 6322618-Id. 6320646).

A União juntou aos autos cópia da resposta da RFB acerca das alegações da parte autora, dando conta do não cumprimento integral das solicitações/exigências efetuadas pela fiscalização no curso do procedimento especial de controle, tendo sido, inclusive, expedida nova intimação em 23.04.18, pendente de cumprimento (Id. 69377111-Id. 6937113).

Intimada a autora para se manifestar acerca da resposta da RFB, reiterou os termos da petição Id. 6322618.

Decisão determinando a comprovação documental acerca da apresentação dos documentos exigidos pela intimação n. 018/2018 da RFB (Id. 9561202).

Petição da autora aduzindo que está colaborando com as investigações e que já comprovou a ausência de falsificação material da fatura comercial (única hipótese que poderia resultar no perdimento), sendo possível a liberação das mercadorias abarcadas pela DI n. 17/0964716-9 mediante o oferecimento de garantia, ocasião em que juntou aos autos cópia das petições protocoladas no processo administrativo em 30.08.18 e 17.09.18 (Id. 11046147-Id. 11046148).

Decisão requisitando informações à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos acerca do andamento do procedimento (Id. 12099707), as quais foram prestadas, dando conta que no procedimento administrativo restou caracterizada a prática de subfaturamento, após o que o importador e o adquirente foram intimados para retificar o valor da mercadoria declarada e recolher tributos complementares e as multas devidas (Id. 12243974).

A União reiterou a manifestação da RFB (Id. 12275172).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que informe se remanesce algum interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente (Id. 13584314).

A autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e requereu que a ré arque com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, ante ao princípio da causalidade (Id. 13866740).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos da decisão Id. 13584314, em razão das informações prestadas pela Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos acerca da configuração da prática de subfaturamento, da intimação da parte autora para retificar o valor da mercadoria declarada e recolher os tributos complementares e as multas devidas, bem como a possibilidade de a mercadoria incorrer em abandono em 03.12.2018, este Juízo intimou o representante judicial da parte autora, para que informe se remanesce algum interesse no prosseguimento do feito.

A autora, então, informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, *já que concluído o procedimento de fiscalização e oportunizado à empresa que proceda com o recolhimento das multas e tributos suplementares para a almejada liberação das mercadorias*, mas requereu condenação da ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ante ao princípio da causalidade, alegando que *necessitou ingressar com o presente feito e realizar a instrução processual para ter seu pedido de liberação das mercadorias reconhecido, eis que a Receita Federal do Brasil vinha promovendo de forma ilegal a sua retenção desde junho de 2017, quando a Lei define que a retenção só é possível nos casos que se tratem de irregularidades puníveis com a pena de perdimento, o que não se apurou no caso, tendo a Autora comprovado a inexistência de prática punível a pena de perdimento*.

Todavia, ao contrário do que defende a autora, a ré não agiu de forma ilegal ao reter a mercadoria.

Na verdade, a ré procedeu nos exatos termos da IN RFB n. 1.169/11, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, sendo que, **somente ao cabo** da instrução do procedimento é que se pode concluir pela prática de **subfaturamento** e oportunizar à autora a retificação do valor da mercadoria declarada e o recolhimento dos tributos complementares e das multas devidas.

Nesse aspecto, convém destacar que a autora poderia, inclusive, aguardar a conclusão do procedimento especial, mas preferiu ingressar com a presente ação antes mesmo da conclusão administrativa.

Por tais motivos, sendo a autora a responsável pela prática de subfaturamento, e tendo a autora dado causa à propositura da presente ação, e havendo perda superveniente do interesse processual, cabe a ela o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à luz do critério da causalidade.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007615-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DE ARAUJO NERI

Advogados do(a) AUTOR: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552, SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575

**SENTENÇA**

**João de Araújo Neri** ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária, objetivando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de quantia depositada na sua conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo laboral com a empresa "Macrofilm Indústria e Comércio Ltda.", no período de 05/2003 a 04/2009, alegando que a empresa foi encerrada de forma irregular sem encerramento de seu vínculo laboral, enquanto esteve recebendo auxílio-doença previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 12851034 deferindo a AJG e intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, comprovando documentalmente a recusa da CEF em autorizar o saque dos valores do FGTS, bem como requerer a inclusão da CEF no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, bem como, cumpridas as determinações anteriores, deverá manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrairia a competência do JEF.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada para cumprir a decisão Id. 12851034, ficou-se inerte, motivo pelo qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-40.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OLGA DA PENHA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

5) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005273-52.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

5) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR JOSE CALDERARO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de fazer (averbação de períodos especiais), conforme julgado Id. 10928453, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 28.11.2018 (Id. 13191791).

A APSDJ/Guarulhos informou que a averbação foi efetuada (Id. 11512858, pp. 1-5).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Os períodos especiais reconhecidos no julgado foram devidamente averbados, conforme informado e comprovado pela AADJ no Id. 11512858, pp. 1-5.

Intimadas as partes (Id. 13192571), silenciaram.

Dessa forma, considerando o cumprimento da decisão transitada em julgado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 6075

**HABEAS CORPUS**

**0000165-37.2019.403.6119** - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X PARVINDER KUMAR X AZAD SINGH X SUNNY X ROBIN X ANKIT(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada por Pedro Paulo Vieira Herruzo em favor dos pacientes Parvinder Kumar, Azad Singh, Sunny, Robin e Ankit, indianos, requerendo a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora a emissão do protocolo de termo de solicitação de refúgio. Subsidiariamente, requer no caso de haver acúmulo exacerbado de solicitantes de refúgio na unidade que os estrangeiros sejam encaminhados com urgência a outra unidade mais próxima da Polícia Federal para elaboração do protocolo de refúgio. A inicial foi instruída com documentos (pp. 09-14). Despacho solicitando informações preliminares da autoridade coatora (p. 16). A autoridade impetrada prestou informações (pp. 19-29). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os pacientes tiveram protocolados seus pedidos de refúgio, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se a autoridade coatora acerca da prolação da sentença, preferencialmente por correio eletrônico. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000663-80.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO) X GISELE MARTINS DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP407126 - ADRIANO ALVES BESSA) X MONALIZA STEFANNY AQUINO(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Com esta publicação fica a defesa técnica de GISELE MARTINS DOS SANTOS intimada para se manifestar acerca das manifestações do MPF e assistente de acusação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007185-84.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALBERTO GOMES(SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP351262 - NAIARA VILARDI SOARES BARBERIO E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG)

Considerando a iminência do término do período de prova, e que JOSÉ ADALBERTO GOMES realizou seu último comparecimento em Juízo nesta data, intime-se o acusado, através de sua defesa constituída, mediante a publicação deste despacho, a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidões de distribuição criminais / folhas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual do Estado de São Paulo, a fim de finalizar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.

Com a vinda das certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo realizado nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, tomando os autos conclusos em seguida.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-09.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da manifestação favorável por parte do INSS, defiro a habilitação de CAMILA FONSECA DO NASCIMENTO, CPF nº 406.424.978-00, como sucessora de SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, nos termos deste despacho.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003679-78.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VANDERLEI SENHORINI

Outros Participantes:

Considerando que o documento ID 13028005 é protegido por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

ID 13742597: Concedo à parte exequente o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia das matrículas dos imóveis indicados nas pesquisas de bens.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, pessoalmente, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constante dos autos, fica desde já determinada sua intimação editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencia a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Int.

GUARULHOS, 04 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011410-26.2011.4.03.6119  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
RÉU: JOSEFA MARIA DE JESUS  
Advogados do(a) RÉU: MARIA ELIDA SMANIOTO - SP100428, ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

Outros Participantes:

Remetam-se os autos ao setor de distribuição para regularização do polo passivo nos termos do despacho de fl. 434 dos autos físicos (ID 13835246), com a inclusão do espólio de Manoel Alves Ribeiro no polo passivo da ação.

No mais, aguarde-se manifestação das partes nos termos do despacho ID 13914121.

Int.

GUARULHOS, 04 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007763-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAS RUFINO AFONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOAS RUFINO AFONSO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja localizado o processo administrativo e concluída a análise do benefício da impetrante.

Em suma, informa que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 22/08/2018, protocolo 1750836037, o qual não foi apreciado até o ajuizamento desta ação.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 12828041 e ss).

Sobreveio manifestação da impetrante informando que não possui mais interesse na ação, tendo em vista a concessão do benefício (ID. 13846030).

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Concedo os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando o benefício objeto do processo administrativo foi concedido.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, ficando isento o autor face ao deferimento de gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004475-35.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CASA DE TINTAS JARDIM HELENA EIRELI - ME, LEONES MARIANO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LOPES - SP128096

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID 13471360, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003632-07.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: FILEMON DA SILVA BASTOS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 13202314.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004459-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: ESTAMPOCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - EPP, CARULINDA PEREIRA DOS SANTOS QUEIROZ, DEUSDETE NUNES DE QUEIROZ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ESTAMPOCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CARULINDA PEREIRA DOS SANTOS QUEIROZ e DEUSDETE NUNES DE QUEIROZ, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a cédula de crédito bancário no valor de R\$ 227.795,34.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Tendo em vista a não localização dos réus para citação (ID 8665278, 11170839 e 11455796), a requerente foi intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para indicar endereço.

A Caixa Econômica Federal requereu prazo de 60 dias para cumprimento do despacho, tendo sido deferido 15 dias.

Sem manifestação da requerente, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§ 1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.*

*3 - Nos termos do 267, § 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.*

*4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.*

*5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto em julgamento do mérito.*

*6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

*7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)*

*"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.*

*II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.*

*III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.*

*IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

**GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**  
Juíza Federal Substituta  
na Titoralidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003887-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CRISTIANE BEIRAO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CRISTIANE BEIRÃO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 100.864,92, decorrente contrato de empréstimo consignado inadimplido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A diligência de citação restou infrutífera (ID 11993563).

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual da parte ré, a CEF nada disse (ID 12166015).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§ 1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008.AC 200503990022221.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido. "(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 17 de janeiro de 2019.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal Substituta

Na Titoralidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-28.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: R. G. LOPES TRANSPORTES - ME, ROGERIO GONCALVES LOPES

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001056-68.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: JANILSON DE REZENDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CINACCHI GRACETTI - SP288584

Outros Participantes:

ID 13517082: Concedo à parte ré o prazo de 20 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12985598.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

**GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005669-70.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÊU: RENATA TAVARES DE MELLO - MODAS - ME, RENATA TAVARES DE MELLO

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 13453796, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

**GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003964-71.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LAMINACAO E TREFILACAO VALE DO PARAIBA EIRELI - EPP, SEBASTIAO BATISTA MARTINS

Outros Participantes:

Considerando os termos da certidão lavrada pela Analista Judiciária Executante de Mandados ID 13615408, DETERMINO o aditamento da Carta Precatória ID 13615408, para citação do executado SEBASTIAO BATISTA MARTINS por hora certa, com fundamento nos artigos 227 c/c 228 e 598, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do resultado negativo das diligências em relação à empresa LAMINACAO E TREFILACAO VALE DO PARAIBA EIRELI – EPP.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-55.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização do(s) demais executado(s).

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-52.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME, RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002860-44.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RUBENS QUINTEIRO NETO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4866

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-42.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X DERCIO JOSE FRANCISCO AMORIM(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra ALEXANDRE RODRIGUES(R.G.: 8654195-X, Órgão Expedidor: SSP SP; Filiação: JOSÉ MARIA RODRIGUES e CÉLIA DE QUEIROZ RODRIGUES; Data Nascimento: 06/01/1957; Local Nascimento: SÃO PAULO/SP) e DERCIO JOSÉ FRANCISCO AMORIM (R.G.: 8534331-6 IIRGD/SP; filho de JOSÉ AMORIM e DESIDERIA MARIA, nascido em 11/12/1955, nacionalidade brasileira), denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para descrita na denúncia para absolver o réu ALEXANDRE RODRIGUES nos termos do artigo 386, V, VII do CPP e condenar DERCIO JOSÉ FRANCISCO AMORIM como incurso no artigo 171, 3º do CP, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão e 17 (treze) dias-multa no regime inicial aberto. Nos termos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o art. 46 do mesmo diploma legal, e considerando-se que estão presentes as condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade substitua a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade, ou entidades públicas (art. 43, inciso IV do Código Penal) que consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de 02 (dois) salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. (sentença fls. 305/311). Ao julgar recurso de apelação interposto pelo MPF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações do réu DERCIO JOSÉ FRANCISCO AMORIM e da acusação; DE OFÍCIO, determinar que a prestação pecuniária seja revertida em favor do INSS, e expedir a Guia de Execução Provisória e comunicar o Juízo de Origem, para início da execução das penas impostas ao réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Emenda do acórdão às fls. 384 e verso). As fls. 389, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 27 de julho de 2018, determinando-se a baixa dos autos a este juízo. Assim, em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações a seguir descritas:1) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.2) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 3) Intime-se pessoalmente o sentenciado DERCIO JOSÉ FRANCISCO AMORIM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. 4) Encaminhe-se cópia da presente decisão (QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS), instruída com cópia dos acórdãos sobrescritos, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação dos réus, sendo respectivamente CONDENADO para DERCIO JOSÉ FRANCISCO AMORIM e ABOLSIVIDO para ALEXANDRE RODRIGUES. b) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do(s) acusado (s) para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; c) Ao Juízo da 1ª. Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos; d) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-66.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YAGO CHAGAS CAVALCANTE(SP368599 - GISELE BEZERRA LIMA E SP320688 - KELLY LOPRETE PIMENTEL)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra YAGO CHAGAS CAVALCANTE (Filiação: RAIMUNDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE e LÚCIA DE FÁTIMA CHAGAS CAVALCANTE; Data Nascimento: 15/04/1992; Local: Nacionalidade: BRASILEIRA; Sexo: Masculino), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu YAGO CHAGAS CAVALCANTE, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, São Paulo, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, acrescido do pagamento de R\$ 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do art. 44, 2º do Código Penal, CONVERTO a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, e limitação de fim de semana, consoante o disposto no art. 48 do mesmo diploma. Anoto que as condições econômicas do acusado não indicam a possibilidade de fixação de prestação pecuniária. (data publicação da sentença: 28/08/2018, fls. 221/228). As fls. 247, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 01 de outubro de 2018. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO:1) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos;2) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.3) Regularize, se necessário, a secretária a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;4) Requisite-se à Autoridade Policial que proceda à destruição dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 07, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tomou irrisório o valor econômico de tais aparelhos.5) Determine a retirada dos numerários estrangeiros apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250)(fls.125/127) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD). A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD), informando este juízo acerca desta determinação.6) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) À 1ª. Vara desta Subseção Judiciária c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) À Delegacia a qual mantém a posse do (os) aparelho (os) celular (res) apreendidos.f) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Salgado Filho, 100, centro, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP); g) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco t- anexo ii, 2º andar - sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF).h) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-66.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES DA SILVA(SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 492/2018 Folha(s) : 3239SENTENÇA1. PA 1,7 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DANIEL GOMES DA SILVA, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 09 de Junho de 2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), o réu, prestes a embarcar no voo LA8162 da companhia aérea LATAM, com destino a Joanesburgo/África do Sul, transportava, trazia consigo e guardava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em COCAINA, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, com massa líquida de 5.991 g (cinco mil novecentos e noventa e um gramas). Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/13), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 08/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14), Laudo Pericial Toxicológico Definitivo (fls. 43/46) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 60/61). Em decisão proferida em plantão judiciário, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (fls. 65/67), sendo mantida por seus próprios fundamentos em audiência de custódia (fl. 74). Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação do acusado para responder à acusação. Na mesma oportunidade, foi autorizada a realização de perícia em aparelho de telefonia celular apreendido (fls. 88/89vº). O réu foi notificado (fl. 107) e por meio de sua Defesa constituída apresentou defesa preliminar, alegando inépcia da denúncia (fls. 138/142). A Defensoria Pública da União e a defesa constituída requereram a revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 115/134 e 135/137). Resposta à acusação veio aos autos às fls. 138/142, com preliminar de inépcia da denúncia e se reservando a abordar o mérito no momento oportuno. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 145/148), o pedido de revogação da prisão preventiva restou indeferido (fls. 149/153). Após recebimento da denúncia, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 156/157). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, procedendo-se ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos do laudo pericial realizado no aparelho celular, pelo que restou deferido (fl. 176). Laudo pericial - informática às fls. 188/193. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais na forma de memoriais e sustentou estarem provadas a autoria e materialidade delitivas. No tocante à dosimetria, destacou a necessidade de exasperação da pena-base em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida. Na segunda fase,



embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. - Por outro lado, o fato de o agente haver atuado como mulo no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017)(...)(HC 403.901/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...).3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, de forma motivada, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade da droga apreendida - 10 trouxinhas e 2 tijolos de maconha (102 g) -, assim como o fato de o paciente atuar reiteradamente na condição de mulo do tráfico, para fazer incidir a minorante em 1/6, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF.5. Habeas corpus não conhecido.(HC 407.471/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017)Sob tais premissas, decidiu pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6), reduzindo a pena para 6 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. Incabível surtir ou a substituição por pena restritiva de direitos em vista do quantum da pena privativa de liberdade fixada.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu DANIEL GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVANos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso provisoriamente, compatibilizando-se, no entanto, com o regime menos gravoso de execução da pena (semiaberto), fixando nesta sentença. Neste sentido, jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENADO À PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. COMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE OBSERVADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida construtiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar. In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade da prisão do recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade da droga apreendida em seu poder (duas pedras de oxí, com peso total de 44 g), somado ao fato de que o ora recorrente teria recebido uma ligação de pessoa que diz ser seu primo, sendo que esteve encomendando um quilograma de OXI, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (precedentes). III - A jurisprudência dominante nesta col. Corte foi firmada no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto. IV - In casu, a compatibilidade da prisão preventiva com o regime fixado foi devidamente observada quando o Juízo monocrático na sentença condenatória expressamente assegurou-lhe desde logo os benefícios previstos na lei de execução penal, com a expedição da Guia de Execução Provisória no regime semiaberto. Recurso ordinário não provido. (RHC 70.836/P. Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIAS JUSTIFICADAS E NECESSÁRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PARA UM DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometeu o delito. 2. Caso em que os recorrentes, previamente ajustados e organizados com divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e de um simulacro, invadiram o restaurante para a subtração do dinheiro do caixa da empresa, o que denota uma improbabilidade diferenciada da conduta, evidenciando o periculum libertatis exigido para a preservação da preventiva. 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública. 6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal Impetrado no aresto combatido. 7. Em razão da imposição do regime semiaberto a um dos corréus, por ocasião da condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes. 9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o segundo recorrente aguardar o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução. (RHC 85.060/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) Assim sendo, considerando que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, não é o caso de concessão de liberdade provisória ao acusado. No sentido ora adotado, menciono o seguinte precedente: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicienda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A aplicação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoportunidade de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010). Mantenho, portanto, a prisão preventiva do acusado, adequando-a, contudo, ao regime semiaberto fixado na condenação, razão pela qual determino a expedição de Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário apreendido com o réu (fl. 14) em favor da SENAD. Quanto ao aparelho telefônico apreendido com o réu não será remetido ao SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório, motivo pelo qual determino a sua respectiva inutilização. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acumulados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença. CUSTAS Condene os réus ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO Determine a coleta de material genético do condenado obtenção do perfil genético, nos termos da Lei 12.654/2012, devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado de São Paulo. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 5 de dezembro de 2018. BRUNO CÉSAR LORENCINI JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-69.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIANE CRISTINA DE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Vistos. FL177: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, redesigno a audiência do dia 12/02/2019, às 16:30hs, para o dia 11/03/2019, às 15:00hs. Expeça-se o necessário para que as partes sejam devidamente intimadas e requisitadas. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-66.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUNDAY COLLINS OBINWA (SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO)

VISTOS. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SUNDAY COLLINS OBINWA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Determinou-se a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 93/94). Notificado (fls. 101), por meio de defesa técnica (DPU), apresentou defesa preliminar. Por estratégia de defesa, em linhas gerais, a defesa protestou por apresentar teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 81/85 atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no ato de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 90/92 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SUNDAY COLLINS OBINWA. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afastar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu SUNDAY COLLINS OBINWA, prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Nos termos da decisão de fls. 93/94, a audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para o dia 12 DE MARÇO DE 2019, ÀS 16 HORAS. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.3. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mérito público e não do exercício de função. 4.4. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.5. Nomeio a intérprete CECI BANZATO para atuar na audiência supra. 4.6. Tendo em vista que o acusado constituiu advogado (procuração de fls. 118/119) quando os autos estavam na DPU, já existindo defesa prévia nos autos, dê-se vista à Defensoria para ciência quanto a desnecessidade de realização de novos atos neste fls. 4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída, por meio de imprensa oficial, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. Int.

## DECISÃO

### Recebo a manifestação objeto do ID 13783088 como emenda à inicial. Anote-se.

Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mostra-se necessário decidir a respeito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

"A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial". (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. **A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretenso beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%
Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%
Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, a parte autora aufer rendimentos girando em torno de R\$ 48.000,00 conforme declarações de rendimentos acostadas aos autos e pesquisa realizada no CNIS (ID 13783090). De outra banda, não verifico a presença de excepcionabilidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

**Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assobrerada.**

Por tais razões, **determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 40%, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 05 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por KETHELYN OLIVEIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO AUGUSTO CORREIA NETO, THAIS TRINDADE MANFREDI CORREIA e ROSY GOMES CORREIA.

Em síntese, relatou ter ingressado com ação revisional de contrato com sub-rogação de crédito (processo nº 5004656-70.2017.403.6119), em trâmite nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos, a qual aguarda decisão definitiva de mérito. Afirma que recebeu citação em ação de inibição de posse proposta pelos requeridos, na qual sustentam a celebração de contrato com alienação fiduciária do mesmo imóvel em discussão nos autos do processo nº 5004656-70.2017.403.6119. Aduz que a ação de inibição de posse tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Arujá/SP, com pedido liminar.

O feito foi inicialmente distribuído a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com posterior remessa a esta Vara em virtude de determinação daquele Juízo para que o feito fosse redistribuído por dependência aos autos nº 5004656-70.2017.403.6119 (ID 13615206).

A autora concordou com a redistribuição do feito (ID 13646213).

É o relato do necessário.

**Decido.**

A narrativa dos fatos não revela elementos aptos a justificar a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta demanda.

As ações possessórias, tendo em vista exclusivamente a defesa da posse contra turbação ou esbulho, têm como legitimado passivo aquele a quem se atribui a prática de tais atos. Em momento algum, porém, alega a autora ter a CEF praticado diretamente qualquer ato que venha a ofender a sua posse, de modo a justificar a sua presença no polo passivo desta demanda.

Com efeito, limita-se a autora a sustentar que a CEF alienou o imóvel discutido no processo nº 5004656-70.2017.403.6119 e, em decorrência dessa alienação, os adquirentes ajuizaram ação de inibição na posse contra o autor, na Justiça Estadual, obtendo tutela antecipada. À toda evidência, nessa narrativa, a eventual turbação à posse do autor, a justificar o manejo de ação de manutenção - sem pretender adentrar no mérito quanto à turbação - é atribuída exclusivamente aos adquirentes do imóvel, de modo que não há qualquer razão para que a CEF figure no polo passivo.

É certo que a autora ajuizou demanda perante esta Vara Federal (processo nº 5004656-70.2017.403.6119), a fim de revisar contrato de compra e venda com alienação fiduciária em favor da CEF. Não obstante, não obteve no processo mencionado tutela antecipada para obstar o prosseguimento dos atos de execução extrajudicial do bem dado em garantia. Assim, não há óbice à transferência do imóvel a terceiros pela CEF e essa transferência, por si só, não implica turbação à posse da autora.

Resulta evidente da análise da inicial que a autora pretende rediscutir a questão já submetida à apreciação deste juízo no processo 5004656-70.2017.403.6119 e obter nova análise do pedido de antecipação de tutela já indeferido naqueles autos, argumentando com o seu suposto direito à revisão do contrato, o que, porém, não encontra qualquer espaço em uma ação de manutenção de posse, em que se discute, exclusivamente, a proteção da posse contra turbação.

Em verdade, a inclusão da CEF no polo passivo visa deslocar a competência para a Justiça Federal, tendo em vista a ação anteriormente ajuizada em face da empresa pública federal, na derradeira tentativa de procrastinar a desocupação do imóvel quando já determinada a inibição na posse pelo Juízo Estadual competente (ID 13581854).

Concluindo, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão inicial, mostra-se evidenciada a ~~inexistência de elementos que justifiquem a presença da CEF no polo passivo desta demanda.~~

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determino sua exclusão do polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** e determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Cível de Arujá/SP, em razão da possibilidade de decisões conflitantes caso distribuída livremente (art. 55, § 3º, CPC).

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 05 de fevereiro de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta na Titularidade**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA DA ZONA DO JAHU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: ANTONIO SEGURA BALLERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 14084116, providencie a parte autora o necessário para regularização de seu CPF, em 10(dez) dias.

Cumprida a determinação proceda-se ao cadastramento da(s) minuta(s) de RPV.

Int.

JÁÚ, 4 de fevereiro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAMBAUVA & CONTADOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11074**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001464-56.1999.403.6117** (1999.61.17.001464-0) - ADELINO FERRAZ DE ALMEIDA X ADEMAR ANTONIO CAPOBLANCO X ALECIO RAULI X ALIDES VENDRAMINI X ALVARO AUGUSTO ROSSATO X AMILTON TEIXEIRA X ANESIO DARIO X ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIN X ANTONIO BATISTA DE PAULA X ANTONIO DEVINO DA SILVA/SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Após, cumprida a determinação de traslado dos autos do Embargos à Execução, expeça-se requisição de valores, nos termos do que restou decidido.
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 458/2017CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Transmítido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
6. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001507-56.2000.403.6117** (2000.61.17.001507-6) - LUIZ DE ALMEIDA PRADO (FALECIDO) X LUCIA BARROS DE ALMEIDA PRADO X TERESA MARIA DE ALMEIDA PRADO CLEMENTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl. 393: A fim de evitar futuro cancelamento junto ao Tribunal, defiro a expedição de um único ofício RPV referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido pela parte autora. Assim, altere-se a minuta de fl. 389 devendo constar o valor total de honorários e cancele-se a minuta de fl. 390. Cientifiquem-se as partes. Silentes, proceda-se ao necessário para a transmissão.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001378-07.2007.403.6117** (2007.61.17.001378-5) - OLIVIO BACAN X JOAO DIRCEU BACAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls. 260/264: Em consulta realizada junto ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região, observa-se que o montante referente ao ofício requisitório de fl. 224 foi levantado. Assim, cancele-se a minuta de RPV de fl. 256. Após, cientifiquem-se as partes, devendo a parte autora justificar seu pedido de fl. 248, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003040-06.2007.403.6117** (2007.61.17.003040-0) - AUREO ZAGO X CACILDA MIGLIONI X AUGUSTO MESSIAS DA SILVA X ARLINDA DE OLIVEIRA MORAES X JOSEFA LEAL COROCHANA X OSVALDO ACOSTA X MARIA ELENA ACOSTA DE OLIVEIRA X VALTER ACOSTA DE ARO X ANTONIO CARLOS ACOSTA DE ARO X LUZIA CECILIA ACOSTA BOSO X JULIO HUMBERTO ACOSTA X SELMA LUZIA MELOZI ACOSTA X ANA KARINA ACOSTA ZABALIA X ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X MISAPPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA). DECISÃO Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ÁUREO ZAGO, CACILDA MIGLIONI, AUGUSTO MESSIAS DA SILVA, ARLINDA OLIVEIRA DE MORAES e JOSEFA LEAL COROCHANA, no qual se alega excesso de execução dos cálculos apresentados às fls. 244/304 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o INSS que a parte utilizou índices de juros de mora e de atualização monetária superiores aos devidos, inobservando-se o disposto na Lei nº 11.960/2009, que determina a aplicação de juros idênticos aos da poupança e da correção monetária pela TR (fls. 387/388). Juntou documentos às fls. 389/448. Assevera o INSS que, em relação aos cálculos da autora Cacilda Migliorini, incluiu-se indevidamente a diferenças de 04/2006, quando o correto seria cessar as diferenças em 03/2006, vez que a partir daquela data o valor devido e o valor recebido caíram no mínimo do benefício. Sustenta que, em relação à autora Josefa Leal Corochana, foram considerados valores pagos nas competências de 02 e 03/1989 e de 01/1990 a 03/1991 menores que o mínimo do benefício; considerou-se valores devidos e recebidos maiores que os reais, a partir da competência de 06/1992; e apuraram-se diferenças até o óbito da segurada (06/1995), sendo que a partir de 09/1994 os valores devidos e recebidos caíram no valor mínimo do benefício. Requeru a autarquia ré a homologação dos cálculos exequendos, nos seguintes valores: R\$123.520,55, Arlinda Oliveira de Moraes; R\$53.157,07, Cacilda Migliorini; R\$11.575,67, Josefa Leal Corochana e R\$28.240,69, a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$216.511,98. As fls. 331/332, Comercial Papeyna de Embalagens Ltda. na qualidade de cessionária dos direitos creditórios decorrentes de contrato de honorários advocatícios firmados com os autores da ação à proporção de 30%, requereu a expedição de guia de levantamento do crédito cedido. As fls. 334/335, Misapel Comércio de Papéis Ltda., na qualidade de cessionária dos direitos creditórios decorrentes de verba de sucumbência arbitrados aos patronos da ação, requereu a expedição de guia de levantamento do crédito a ela cedido. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada a Informação de fls. 450/475. Intimadas (fl. 476), as partes manifestaram-se acerca dos cálculos apurados pela Contadoria do Juízo. Os autores pleitearam a homologação dos valores incontroversos (fl. 478). O INSS reiterou a impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 479). Decisão de fls. 480/481 que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 450/475) e acolheu o pedido dos autores de expedição de solicitação do pagamento dos valores incontroversos. Decisão de fl. 531 que, ante o noticiado às fls. 330/332, determinou a disponibilização em conta judicial dos Precatórios nºs. 20170125536 e 20170125537, bem como o bloqueio dos valores requisitados dos RPVs nºs. 20170125544, 2017125545, 20170125546, 20170125538, 20170125539, 20170125540, 20170125541, 20170125542 e 20170125543. Intimou-se o cessionário para que juntasse aos autos o contrato de cessão de direitos creditórios. As fls. 554/556 os autores requereram a liberação das requisições de pagamentos, sob o argumento de que o crédito objeto da celebração de contrato de cessão não guarda correlação com os créditos constanciados nos RPVs e Precatórios Expedidos por este Juízo. Juntaram documentos (fls. 557/561). Decisão de fl. 589 que deferiu o pedido de fls. 554/556, vez que as cessões de crédito mencionadas nos autos (fls. 558/561) se referem a número de Precatório diverso do objeto da execução (Precatório nº 97.03.040779-0), o qual já se

encontra cancelado, e não às requisições de pagamento expedidas à fls. 515/526, bem como em razão da anuência manifestada pelas cessionárias de crédito, representada pelo advogado Dr. Luiz Louzada de Castro. Vieram os autos conclusos. É O BREVÊ RELATÓRIO DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Impede, de início, esmiuçar os documentos encartados nos autos do processo, a fim de verificar o conteúdo dos atos decisórios e a sucessão de atos processuais. Os autores ajuizaram, em 27/03/1991, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, ação em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré à revisão dos salários-de-contribuição que integram os cálculos do benefício de aposentadoria, mês a mês, pela variação das ORTNs/OTNs ou pela média atualizada de salários-mínimos; a efetuar o primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se a Súmula 260 do TFR; a recalcular a renda inicial do benefício, inclusive para fins do art. 58 do ADCT, revisando o valor correto de cada benefício, os acréscimos e majorações posteriores, nele incluindo os percentuais inflacionários de junho de 1987 e de janeiro de 1989, bem como os índices IPCs de março e abril de 1990 e IGP de fevereiro de 1991, pagando as parcelas atrasadas, com juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Às fls. 52/55, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a atualizar monetariamente todos os salários-de-contribuição nos cálculos dos benefícios dos autores, mês a mês, pelo mesmo número de salários mínimos referentes a cada faixa de contribuição ou pela variação de ORTNs/OTNs/BTN, sem qualquer redução ou limitação e independentemente do mês de início do benefício, incluindo na manutenção a inflação de janeiro de 1989 e de junho de 1987, assim como o IPC de março e abril de 1990 e o IGP de fevereiro de 1991, efetuando o primeiro reajuste do benefício pelo índice integral de aumento estabelecido, observando-se nos reajustes subsequentes o salário mínimo; a recalcular a renda inicial dos benefícios pelos índices oficiais e a pagar as diferenças atrasadas, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 71 do extinto TFR. Condenou, ainda, a autarquia ré ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano, a contar da data da citação, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Interposto recurso de apelação pelo INSS, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo, para declarar indevida a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição e anular a sentença no que diz respeito à atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na Lei nº 6.423/77, vez que ultra petita (fls. 73/80). Recurso Especial interposto pelos autores (REsp. 66.934-0/SP, o qual não foi conhecido pela Instância Superior (fl. 90). Agravo de Instrumento interposto pelos autores, tendo sido dado provimento ao recurso especial para que se procedesse à correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição. Iniciada a fase de execução do julgado, os autores apresentaram os cálculos de liquidação (fls. 114/121), em face do qual foram opostos pelo INSS embargos à execução (autos nº 0003043-58.2007.403.6117). Os embargos foram julgados improcedentes, para fixar o crédito de AUREO ZAGO em R\$126.139,63, de CACILDA MIGLIORINI em R\$45.151,15 de MARIA JULIETE L. DA SILVA, substituta processual de Augusto Messias da Silva, em R\$64.068,18, de ARLINDA OLIVEIRA DE MORAES em R\$57.238,65 e de JOSEFA LEAL COROCHANA em R\$33.033,79, além de honorários advocatícios de seus patronos em R\$48.844,71. Condenou-se o embargante ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$1.500,00, e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (fls. 121/129). O INSS interps apelação em face da sentença proferida nos embargos à execução nº 0003043-58.2007.403.6117, sendo que a Segunda Turma do TRF 3ª Região deu-lhe provimento para anular a sentença e determinar que a Contadoria Judicial elaborasse novo cálculo, observando-se as determinações constantes do voto. Os exequentes interuseram Recurso Especial, distribuído no C. Superior Tribunal de Justiça sob nº 332.599-SP, tendo sido negado provimento. Opostos embargos de declaração em face do acórdão, o C. Superior Tribunal de Justiça acolheu parcialmente os embargos, apenas para declarar o julgado, quanto ao recálculo da RMI com a inclusão dos doze últimos salários-de-contribuição determinado pelo REsp 66.934. Embargos de Divergência opostos pelos autores (EREsp 332.599-SP), tendo sido negado, monocraticamente, seguimento ao recurso. Opostos embargos de declaração contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência, foram rejeitados. Manejados novos aclaratórios pelos autores, foram rejeitados. Irresignados, os autores interuseram agravo regimental, negando-se provimento ao recurso (AgRg nos EDeI nos EREsp 332.599). Retornando os autos à respectiva Vara de origem, foram elaborados novos cálculos, tendo o MM. Juiz a quo julgado parcialmente procedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, determinando-se a compensação dos honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. O INSS apelou, insurgindo-se contra a atualização dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação do INSS para excluir, do cálculo da Contadoria Judicial, a atualização dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição e negou provimento ao recurso dos embargados. Entendeu-se que, não obstante o trânsito em julgado do decisum proferido no Recurso Especial nº 66.934, ocorrido em 01/12/2009, determinando a incidência da correção monetária sobre os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição - a execução iniciada pelos próprios autores, em 01/03/1996, e motivo de impugnação pelos presentes embargos à execução ora em julgamento, não incluiu o pagamento de referidas diferenças, sendo deferido à Contadoria Judicial a inclusão de parcelas não executadas pelos próprios credores, sob pena de julgamento ultra petita. O acórdão transitou em julgado em 22/06/2011. No curso da demanda, sobrevieram sucessões processuais em razão do falecimento dos autores originários: a) Augusto Messias da Silva foi sucedido pela sucessora Maria Julieta da Silva (cônjuge - fls. 95/100), que, por sua vez faleceu em 23/05/2005 (fl. 206); e b) Josefa Leal Corochana foi sucedida por Osvaldo Acosta, Maria Elena Acosta de Oliveira, Valter Acosta de Aro, Antonio Carlos Acosta de Aro, Luzia Cecília Acosta Boso, Júlio Humberto Acosta, Selma Luzia Melozi Acosta, Ana Karina Melozi Acosta e Erik Richard Melozi (fls. 210/243). Pois bem. Denota-se que as partes divergem-se acerca dos índices de juros de mora e correção monetária incidentes sobre as prestações vencidas. Impugna, ainda, a autarquia previdenciária os cálculos da autora Cacilda Migliorini, segundo a qual foram incluídas diferenças de 04/2006 - quando o concreto seria cessar as diferenças em 03/2006, visto que a partir daquela data o valor devido e o valor recebido cairam no mínimo do benefício -, e da autora Josefa Leal Corochana, em relação aos quais consideraram-se os valores pagos nas competências de 02 e 03/1989 e de 01/1990 a 03/1991 menores que o mínimo do benefício, bem como os valores devidos e recebidos maiores que os reais, a partir da competência de 06/1992, apurando-se diferenças até o óbito da segurada (06/1995), sendo que a partir de 09/1994 os valores devidos e recebidos cairam no valor mínimo do benefício. Em decisão prolatada às fls. 480/481, acolheu-se o cálculo da Contadoria do Juízo elaborado às fls. 450/475, o qual observou os critérios fixados no acórdão exequendo, utilizando-se a Súmula 71 do extinto TFR até o advento da Lei nº 6.899/81 e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. Condenou-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução. Deferiu-se, ainda, a expedição dos ofícios requisitórios e precatórios dos valores incontroversos. A Procuradoria Federal foi pessoalmente intimada, com vista dos autos, da decisão susmencionada, bem como das minutas de requisição de pagamento, na data de 27/06/2017, consoante se infere do documento de fl. 514. Os ofícios requisitórios nºs. 20170034600 (Selma Luzia Melozi Acosta - valor: R\$1.233,34), 20170034608 (Ana Karina Acosta Zabalza - valor: R\$1.233,34), 20170034615 (Erik Richard Melozi Acosta - valor: R\$1.233,34), 20170034616 (Francisco Antonio Zem Peralta - valor: R\$28.240,69), 20170034571 (Osvaldo Acosta - valor: R\$1.653,66), 20170034572 (Maria Helena Acosta de Oliveira - valor: R\$1.653,66), 20170034575 (Valter Acosta de Aro - valor: R\$1.653,67), 20170034577 (Antonio Carlos Acosta de Aro - valor: R\$1.653,67), 20170034580 (Luzia Cecília Acosta Boso - valor: R\$1.653,67), 20170034582 (Júlio Humberto Acosta - valor: R\$1.653,67) e Precatórios nºs. 20170034543 (Cacilda Migliorini - valor: R\$53.157,07) e 20170034561 (Arlinda de Oliveira Moraes - valor: R\$123.520,55) foram efetivamente pagos, disponibilizados na Agência da CEF e levantados, conforme fazem prova os documentos de fls. 569/577 e fls. 592/626. Operando-se a preclusão da decisão de fls. 480/481, que acolheu integralmente os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, devem ser expedidas as requisições de pagamento, por meio de RPVs ou Precatórios, descontando-se os valores incontroversos outrora homologados por este Juízo e efetivamente pagos aos autores e ao causídico. Oportuno salientar que o autor originário Augusto Messias da Silva foi sucedido pela sucessora Maria Julieta da Silva (cônjuge - fls. 95/100), que, por sua vez faleceu em 23/05/2005 (fl. 206). Colhe-se da certidão de óbito de fl. 206 que Maria Julieta Litterio da Silva era viúva e não deixou filhos. Passados mais de 13 (treze) anos, desde o falecimento da sucessora habilitada, não ingressaram no feito eventuais sucessores legítimos ou testamentários, motivo pelo qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do arts. 485, inciso X, e 313,2º, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Em relação aos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 480/481, tomo-os sem efeito, porquanto a sentença prolatada nos embargos à execução nº 0003043-58.2007.403.6117, que foi mantida pela Instância Superior, determinou a compensação dos honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, prevalecendo, portanto, somente a verba sucumbencial fixada na fase de conhecimento, no montante de 15% sobre o valor exequendo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto e tendo em vista a decisão prolatada às fls. 480/481, que acolheu in totum o cálculo da Contadoria do Juízo elaborado às fls. 450/475, expeça-se em favor dos autores (Cacilda Migliorini, Arlinda Oliveira de Moraes e Josefa Leal Corochana [sucedida por Osvaldo Acosta, Maria Elena Acosta de Oliveira, Valter Acosta de Aro, Antonio Carlos Acosta de Aro, Luzia Cecília Acosta Boso, Júlio Humberto Acosta, Ana Karina Melozi Acosta, Selma Luzia Melozi Acosta e Erik Richard Melozi] e do advogado constituído o remanescente dos valores judicialmente homologados. Em relação ao autor originário Augusto Messias da Silva falecido aos 28/03/1991, cuja sucessora habilitada veio a óbito aos 23/05/2005, declare extinto o feito, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 313,2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003163-67.2008.403.6117** (2008.61.17.003163-9) - ANTONIO REBOLCAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X ANTONIA REBOUCAS DO NASCIMENTO X NAIR REBOUCAS VILLANOVA X HERCULANO LAZARO REBOUCAS X LEONEL JULIO REBOUCAS X DEISE DEOLINDA REBOUCA X ELBA REBOUCAS PIERINI X ARNALDO REBOUCAS PIERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REBOLCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) ilustre advogado(a) do(s) autor(es) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seus clientes dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(s) autor(es) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia dos contratos de prestação de serviço nos autos (fls. 244/303).

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenicionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000312-79.2013.403.6117** - NILSON VALDIR SYLVESTRÉ(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004618-43.2003.403.6117** (2003.61.17.004618-9) - LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a

secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002980-62.2009.403.6117** (2009.61.17.002980-7) - CELINA DA SILVA QUERUBIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CELINA DA SILVA QUERUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exorto às partes para que se abstenham de grifar o texto da sentença, vez que se trata de documento público emanado do Estado - Juiz. Aportamentos de incorreção devem ser feitos em manifestação das partes, e não ao seu mero alento, alterando documento público.

Fls. 390/391: Assiste razão aos petiçãoários.

Retifique a Secretaria a minuta de RPV de f. 386, observando-se o valor apontado à f. 368, pela perita contábil.

Após, identifiquem-se as partes. Silente, proceda-se ao necessário para a transmissão.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000694-77.2010.403.6117** - RENATA APARECIDA NORATO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RENATA APARECIDA NORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001048-05.2010.403.6117** - PEDRO VALDECI TIROLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDRO VALDECI TIROLO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001338-20.2010.403.6117** - CARLOS ROBERTO DE MATTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CARLOS ROBERTO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001369-06.2011.403.6117** - AGRIPINO DE SOUZA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AGRIPINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, dos valores suplementares, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000270-64.2012.403.6117** - MARIA FERNANDA LEVORATO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARIA FERNANDA LEVORATO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001992-31.2015.403.6117** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003492-79.2008.403.6117** (2008.61.17.003492-6) - DALVA APARECIDA FORNAZIERI DO AMARAL X ORLANDO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DALVA APARECIDA FORNAZIERI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jati

EXEQUENTE: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI, JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

Para o ato deprecado, nomeio o perito médico clínico geral, Dr. Richard Martins de Andrade, que realizará a perícia no dia **06/02/2019**, às **11:00** horas, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro – Jaú (SP), telefone (14) 3602-2800.

Deixo, porém, de nomear o perito médico geneticista em razão do profissional cadastrado no sistema AJG residir em local distante desta Subseção Judiciária (ID nº 12368218).

O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.

Comunique-se

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.

Int.

Jaú, 11 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000987-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL COSTA IVO - SP357405

RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO FRANCESCHI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JORGE ROSSELLO SALVA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

## DECISÃO

### 1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal – CEF, da Construtora Fortefix Ltda., da Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., de Bruno Franceschi e de Jorge Rossello Salva, em razão de vícios de construção – notadamente, rachaduras e infiltrações - existentes nas unidades habitacionais do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANACOR, empreendimento residencial localizado no Município de Jahu/SP, cujas obras foram iniciadas em agosto de 2014 e encerradas em abril de 2016 (Id. 12522821, p. 20).

Segundo consta da petição inicial, o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANACOR é composto de duas torres de 06 (seis) pavimentos, as quais somam 120 (cento e vinte) apartamentos, sendo que foram financiadas pelo PMCMV as aquisições de 99 (noventa e nove) unidades, Faixa 02, e 06 (seis) unidades foram adquiridas por meio de carta de crédito do SBPE.

Sustenta ainda o *Parquet* Federal que a CEF financiou o citado empreendimento, no âmbito do PMCMV, fiscalizou o andamento de suas obras antes da liberação de recursos, autorizou o repasse de recursos, tendo atuado, portanto, como agente executor da política pública federal de promoção da habitação para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda.

Narra a inicial que a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Jaú/SP, provocada pelo MPF, vistoriou o residencial Manacor e, posteriormente, informou a necessidade se solucionar o quanto antes os vícios que foram detectados (Ofício nº 063/2018 – Id. 12522821, p. 52).

Diante dessa informação da Defesa Civil, assevera o *Parquet* Federal que houve a determinação de elaboração de vistoria no Residencial Manacor, a qual foi realizada pelo Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil Paulo Bressaglia e, logo em seguida, documentada por meio do Laudo Técnico nº 349/2018/SPPEA, cujas conclusões apontaram para a existência de: i) defeitos no revestimento das fachadas; ii) defeitos no sistema elétrico das bombas; iii) rachaduras e manchas de umidade do salão de festas; iv) marcas de umidade e danos no revestimento das paredes e do teto das entradas dos edifícios; v) defeitos no revestimento cerâmico empregado nas áreas comuns; vi) falta de proteção em juntas de dilatação e "recalque diferenciado" das estruturas; vii) infiltração de águas pelas janelas dos corredores do bloco, com danos aos revestimentos das paredes; viii) infiltração de água nas caixas das escadas e descolamento de placas de concreto dos patamares em alguns pavimentos; ix) aparente falha na declividade do sistema de drenagem de água pluviais, ocasionando acúmulo de detritos e umidade (Id. 12527967).

Segundo o que verificado no Laudo Técnico nº 349/2018/SPPEA, anexado à petição inicial, no interior das unidades habitacionais, foram constatados: a) revestimentos cerâmicos de baixa qualidade; b) declividade incorreta nos boxes; c) infiltrações nos boxes; d) baixa qualidade de portas, batentes, sifões; e) pontos de umidade nas varandas; f) "problemas com os dispositivos diferenciais-residuais"; g) fissuras e umidade nos apartamentos (Id. 12527967).

O Ministério Público Federal aduz, ainda, que o objetivo da demanda é a salvaguarda dos direitos dos consumidores que celebraram contrato de compra e venda de terreno e mútuo com a CEF para a aquisição de apartamentos do Residencial Manacor, no Município de Jaú/SP, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV ou do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vendidos pela empresa Manacor Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA. e construídos pela Construtora Fortefix Ltda.

Ao final, pleiteia o *Parquet* Federal, em sede de tutela de urgência, provimento destinado a compelir os réus a providenciar o reparo integral, de acordo com as normas técnicas adequadas, de todos os vícios/defeitos de construção apontados no laudo técnico juntado aos autos, bem como dos demais existentes ou que não tenham sido verificados na perícia realizada no bojo do Inquérito Civil de nº 1.34.022.000075/2018-36.

Acompanharam a petição inicial os autos do Inquérito Civil nº 1.34.022.000075/2018-36, inclusive nele foi anexado Laudo Técnico nº 349/2018/SPPEA.

No dia **31/01/2019**, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Na mesma oportunidade, o Condomínio Edifício Residencial Manacor solicitou ingresso no feito, na condição de assistente do autor, e, indagadas partes naquele momento, não houve oposição, razão pela qual deferi o ingresso do Condomínio Edifício Residencial Manacor, na condição de assistente simples do autor.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da competência da Justiça Federal

Na defesa de interesses transindividuais divisíveis de âmbito local, como no caso dos autos, a competência será determinada em razão do foro do local do dano, ressalvada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 90 e 93, inciso I, da Lei nº 8.078/90.

Em decorrência da revogação da Súmula nº 183 do STJ (“*competete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo*”), bem como em virtude do disposto no art. 109, inciso I, da CR/88, a jurisprudência firmou o entendimento de que compete aos juizes federais processar e julgar as ações coletivas em que seja interessada a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Dessarte, a presença da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Ministério Público Federal (MPF) na relação jurídica processual determina a competência da Justiça Federal, e, por conseguinte, deste juízo.

### 2.2. Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal

Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, a não ser por expressa autorização legal.

O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º, *caput*, da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90; e art. 6º, inciso VII, alínea “d”, e inciso XII, da LC nº 75/93, conferiu legitimidade ao Ministério Público Federal para a defesa de quaisquer interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos).

No que tange à defesa dos interesses individuais homogêneos, nas matérias atinentes às relações de consumo, entendo que a iniciativa do órgão ministerial somente pode ocorrer quando presente a efetiva conveniência social em sua atuação, uma vez que nos interesses individuais homogêneos os titulares são pessoas determinadas ou determináveis e o objeto da pretensão é divisível.

Tal legitimação para a causa deve ser aferida em razão da natureza da relação jurídica, a repercussão social do dano perante à coletividade e o interesse social no regular funcionamento do sistema econômico, social ou jurídico. Enfim, se no caso concreto a defesa coletiva de interesses transindividuais assumir relevância social, o Ministério Público estará legitimado a propor a ação civil pública correspondente.

O Código de Defesa do Consumidor, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserta no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a “defesa do consumidor” como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elege a “defesa do consumidor” como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derogando, portanto, a liberdade contratual para ajustá-las aos parâmetros da lei.

Os arts. 1º, 81 e 82 do CDC permitem inferir a legitimidade processual extraordinária do Ministério Público Federal, em substituição ao grupo de consumidores lesados, tendo em vista a expressão para coletividade das matérias afetas às relações de consumo, como no caso dos autos.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.*

*AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO CELEBRADOS NO ÂMBITO DO SFH. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CDC.*

*- O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública que cuida de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 633.470/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI,*

*TERCEIRA TURMA, DJ 19/12/2005) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CLÁUSULAS ABUSIVAS.*

*O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição.*

*Nulidade de cláusulas constantes de contratos de adesão sobre correção monetária de prestações para a aquisição de imóveis, que seriam contrárias à legislação em vigor. Art. 81, parágrafo único III e art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 168.859/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 23/8/1999)*

Dessa feita, o Ministério Público Federal detém legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual.

### 2.3. Da legitimidade passiva da CEF

No caso em testilha, o empreendimento imobiliário **RESIDENCIAL MANACOR**, de responsabilidade da incorporadora Manacor Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., foi edificado pela Construtora Fortefix Ltda., com a responsabilidade técnica do Engenheiro Bruno Franceschi.

Referido empreendimento imobiliário contém duas torres, que somam 120 (cento e vinte) unidades habitacionais (apartamentos), sendo que 99 (noventa e nove) unidades foram alienadas mediante financiamento concedido no âmbito do PMCMV, Faixa 2, e apenas 06 (seis) unidades foram adquiridas por meio de carta de crédito do SBPE.

Constato ainda que os consumidores firmaram com a ré contrato de mútuo, com garantia fiduciária, para construção de unidade habitacional, na modalidade SAC – Sistema de Amortização Constante Novo, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH (“Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU – Imóvel na Planta Associativo – Programa Minha Casa Minha Vida”).

Como é cediço, nesse tipo de contrato, a CEF, na qualidade de agente financeiro, destina o valor do mútuo à empresa incorporadora/construtora para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, cujas parcelas são liberadas em conformidade com o programa-físico financeiro das obras. O mutuário (comprador e devedor fiduciante) torna-se devedor da importância utilizada para a consecução da obra.

À CEF incumbe as obrigações de disponibilizar o valor do mútuo à empresa incorporadora/construtora, de fiscalizar e de vistoriar a execução da obra, sendo que para a prestação destes serviços será remunerada por meio de “taxa de vistoria”.

A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

Os documentos juntados aos autos revelam a existência de relação jurídica de direito material entre os consumidores, e a CEF, cabendo a este agente financeiro o dever de fiscalizar e vistoriar todas as fases de execução da obra, haja vista que a liberação do valor do mútuo à empresa interveniente construtora depende da conclusão de etapas da construção.

Dessarte, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Dessarte, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

#### 2.4. Da legitimidade passiva dos demais réus

Com fundamento nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.591/1964 c/c artigos 618 e art. 942, *caput*, do Código Civil c/c art. 25, § 1º, do CDC, assento, desde já, a legitimidade passiva de MANACOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e da CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA., porquanto a primeira foi a incorporadora, ao passo que a segunda empresa foi a responsável pela construção nas unidades habitacionais do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANACOR.

Consonante ensina o Eminentíssimo André Luiz Santa Cruz Ramos, a “sociedade de propósito específico não é, na verdade, um novo tipo societário, mas apenas uma sociedade empresária – geralmente uma S/A – que terá objeto social único, exclusivo, conforme seu próprio nome já indica. Será constituída, pois, para desenvolver determinado projeto, sendo **um mero instrumento de sua controladora para o atingimento de tal finalidade**” (André Luiz Santa Cruz Ramos, Direito Empresarial Esquemático, 4ª Edição, 2014, p. 385 - grifei).

Portanto, a responsabilidade dos sócios da SPE será determinada pelo tipo societário escolhido: se constituída sob a forma de sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil. Na hipótese da SPE ser constituída sob a forma de sociedade anônima, a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 6.404/1976.

Embora a requerida MANACOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. esteja construída como sociedade de propósito específico, com a escolha do tipo societário de responsabilidade limitada de seus sócios, o Ministério Público Federal demonstrou que os requeridos Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., de Bruno Franceschi e de Jorge Rossello Salva foram signatários, na condição de fiadores, de contrato de abertura de crédito.

Não obstante o contrato de fiança tenha sido vinculado a Contrato de Abertura de Crédito celebrado entre a MANACOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e a Caixa Econômica Federal – CEF, a verdade é que suas cláusulas possuem extensão máxima, inclusive a renúncia do benefício de ordem e, ainda, a fixação da condição de devedores solidários, de modo que, na substância, os fiadores são devedores, assim como a parte afiada.

Certamente essa assunção de risco extraordinário foi devidamente analisada pelos requeridos (empresários experientes) e ponderaram, na oportunidade, os possíveis resultados econômicos decorrentes do empreendimento construído (120 unidades habitacionais).

Nesse contexto, é convém pontuar que a SPE nada mais do que “**mero instrumento de sua controladora para o atingimento de tal finalidade**” (André Luiz Santa Cruz Ramos, *in* “Direito Empresarial Esquemático”, 4ª Edição, 2014, p. 385 - grifei), o que evidencia que a SPE sob análise (MANACOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.) foi mero instrumento de atuação dos requeridos.

Em arremate, friso que a participação módica de Jorge Rossello Salva na constituição da SPE é irrelevante ao deslinde deste feito, pois seu vínculo com o empreendimento decorre da condição de devedor solidário, ainda que por força de contrato de fiança vinculado ao contrato de abertura de crédito entabulado entre a incorporadora e a CEF.

Em análise compatível com esse momento processual, entendo que existem sérios e fundados indícios de que os requeridos Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., de Bruno Franceschi e Jorge Rossello Salva constituíram incorporadora imobiliária com a forma jurídica de sociedade limitada (MANACOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.), mas, além disso, participaram diretamente da construção do RESIDENCIAL MANACOR ao firmarem **contrato de fiança com extensão suficiente para torná-los devedores solidários**, razão pela qual também deram causa aos danos aos consumidores narrados na inicial e, por via de consequência, são partes legítimas, nos termos dos artigos art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.591/1964 c/c artigos 618 e art. 942, *caput*, do Código Civil c/c arts. 7º e 25, § 1º, do CDC.

E, ainda que assim não fosse, a norma prevista no artigo 28, §5º, do CDC, permite afastar a personalidade jurídica da devedora se isso for necessário para a remoção de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em cognição preliminar, conclui-se que os requeridos Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., de Bruno Franceschi e de Jorge Rossello Salva também deram causa aos danos aos consumidores narrados na inicial e, por via de consequência, são partes legítimas para figurar no polo passivo deste feito, nos termos dos artigos art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.591/1964 c/c artigos 618 e art. 942, *caput*, do Código Civil c/c arts. 7º e 25, § 1º, do CDC.

#### 2.5. Da responsabilidade objetiva dos requeridos

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento.

Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.

Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária.

Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, o código Civil dispõe nos artigos 186, 927, 931 e 942 que:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

*Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.*

*Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

*Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.*

A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, quando a CAIXA atue como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto, responde, objetivamente e solidariamente com a construtora, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

**In casu**, trata-se de pedido de condenação da Caixa Econômica Federal – CEF, da Construtora Fortefix Ltda., da Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., de Bruno Franceschi e de Jorge Rossello Salva por danos materiais e imateriais em razão de diversos vícios advindos às residências adquiridas pelos mutuários vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, faixa 02, na forma da Lei nº 11.977/09.

Desse modo, as requeridas (instituição bancária, construtora, incorporadora e pessoas físicas réis) respondem, independentemente de culpa e solidariamente, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, já que CAIXA atuou como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto, consoante anteriormente exposto.

## 2.6. Da inversão do ônus da prova

A causa de pedir exposta na presente demanda envolve nítida relação de consumo.

Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor.

A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor.” (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original)

Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido.

Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade.

A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor.

Por hipossuficiência, deve-se entender, “a impossibilidade de prova – ou de esclarecimento da relação de causalidade – trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção – por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção.” (op. cit. p. 274, grifo no original).

Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, “pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...).” (op. cit. p. 274, grifo no original).

A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização.

Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova.

Na hipótese vertente, o Ministério Público Federal (MPF) atua na condição de substituto processual, em relação consumerista, sendo notória a hipossuficiência dos sujeitos-titulares do bem jurídico tutelado, bem como a verossimilhança das alegações contidas na petição inicial.

Acerca da possibilidade da inversão do ônus da prova nesta hipótese, é pacífica sua admissibilidade pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação” (STJ, REsp, 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011).

Dessarte, consigno, desde já, a admissibilidade da inversão do ônus da prova, cuja efetivação será oportunamente apreciada.

## 2.7. Da expedição de edital

Tendo em vista que a demanda objetiva a defesa de interesses individuais homogêneos e atento ao conteúdo do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), **defiro** o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal a fim de determinar que seja publicado edital em órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários por edital com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado Diário Eletrônico da Justiça Federal (imprensa oficial) por (03) três vezes, na forma do inciso II do artigo 7º da Lei nº4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

## 2.8. Da tutela provisória de urgência

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

No que tange ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (primeiro requisito), está manifesto nos autos, pois a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Jaú/SP, provocado pelo autor, vistoriou o residencial Manacor, tendo constatado problemas com infiltração e algumas trincas no empreendimento, muito embora tenha afastado a necessidade de interdição, frisou a necessidade de solucionar o quanto antes os vícios que foram detectados (Ofício nº 063/2018 – Id. 12522821, p. 52).

No mesmo sentido, verifico que as conclusões contidas no Laudo Técnico nº 349/2018/SPPEA, elaborado pelo Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil Paulo Bressaglia, demonstram, por si só, que são necessárias intervenções para, em especial, debelar infiltrações que certamente contribuirão para aumentar de forma exponencial os danos hoje existentes.

Em arremate, friso que as fotos contidas no Id. 12527967, p. 9, demonstram que necessidade de adoção de providência urgente em razão de paralisação de reparo parcialmente feito pela Construtora Fortefix. Nesse sentido, vejamos o que disse o Engenheiro Civil Paulo Bressaglia, *verbis*:

*"II.2.4 Áreas comuns e instalações coletivas 20.*

*Evidente, em razão da diferença de material e acabamento, que as fachadas (anterior e posterior) dos dois blocos (A e B) do Residencial Manacor estão em processo de reparo, haja vista os diversos problemas de infiltração que apresenta. Porém, conforme informação prestada pelo síndico do condomínio, os serviços foram paralisados pela Construtora Fortefix Ltda. desde o final do ano passado [2017] e ainda não foram retomados, o que agravou a infiltração de água de chuva pelas paredes, tanto nas áreas comuns como privativas. Ressalta-se que no Bloco B a situação é ainda mais grave, pois o revestimento original, antes da paralisação dos serviços, já havia sido removido, deixando a edificação desprotegida contra as intempéries" (Id. 12527967, p. 8 – grifei e esclareci entre os colchetes).*

Desse modo, resta assentada a urgência do pleito autoral.

No que diz respeito à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, repiso que o Laudo Técnico nº 349/2018/SPPEA apontou para a existência de: i) defeitos no revestimento das fachadas; ii) defeitos no sistema elétrico das bombas; iii) rachaduras e manchas de umidade do salão de festas; iv) marcas de umidade e danos no revestimento das paredes e do teto das entradas dos edifícios; v) defeitos no revestimento cerâmico empregado nas áreas comuns; vi) falta de proteção em juntas de dilatação e "recalque diferenciado" das estruturas; vii) infiltração de águas pelas janelas dos corredores do bloco, com danos aos revestimentos das paredes; viii) infiltração de água nas caixas das escadas e descolamento de placas de concreto dos patamares em alguns pavimentos; ix) aparente falha na declividade do sistema de drenagem de água pluviais, ocasionando acúmulo de detritos e umidade.

Segundo o que verificado no Laudo Técnico nº 349/2018/SPPEA, no interior das unidades habitacionais, foram constatados: a) revestimentos cerâmicos de baixa qualidade; b) declividade incorreta nos boxes; c) infiltrações nos boxes; d) baixa qualidade de portas, batentes, sifões; e) pontos de umidade nas varandas; f) "problemas com os dispositivos diferenciais-residuais"; g) fissuras e umidade nos apartamentos. Contou ainda do referido documento técnico, *verbis*:

*"47. O reparo proposto para o revestimento das fachadas dos prédios, haja vista infiltrações de água que ocorriam para o interior dos apartamentos, e inacabado pelo construtor, é um dos principais problemas enfrentados atualmente pelos moradores do Residencial, pois, a desproteção causada pela retirada do revestimento existente, sem a devida recomposição, intensificou as infiltrações, o que danifica os revestimentos das paredes dos apartamentos e deixa os ambientes úmidos (propiciando a formação de mofo), principalmente quando há chuva, sendo necessários vários dias para que toda a estrutura fique seca novamente.*

*48. Ainda em termos de infiltrações, nota-se que a vedação das esquadrias (janelas) externas, tanto nas áreas privativas como comuns, não é adequada e permite a entrada de água, o que também deteriora os revestimentos das paredes e deixa os ambientes úmidos" (Id. 12527967, p. 29).*

Embora referido documento não possa ser admitido como prova incontestável, pois não submetido ao contraditório e à ampla defesa, a verdade é que se trata de resultado de vistoria feita por profissional especializado em razão de provocação anterior da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Jaú/SP, que, por sua vez, foi provocada por reclamações de moradores do Residencial Manacor.

Acerca da reversibilidade da medida de urgência, friso que o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MANACOR é composto de duas torres, as quais somam 120 (cento e vinte) apartamentos, sendo que foram financiadas pelo PMCMV as aquisições de 99 (noventa e nove) unidades, ao passo que apenas 06 (seis) unidades foram adquiridas por meio de carta de crédito do SBPE. Isso evidencia que eventual reversão do provimento de urgência poderá ser objeto de ressarcimento por meio de opções disponíveis aos mutuários desses contratos.

Anteriormente concluímos que há provas razoáveis de que os requeridos Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., de Bruno Franceschi e de Jorge Rossello Salva também deram causa aos danos suportados pelos consumidores narrados na inicial e, por via de consequência, devem responder pela reparação integral dos citados prejuízos, nos termos dos artigos art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.591/1964 c/c artigos 618 e art. 942, *caput*, do Código Civil c/c arts. 7º e 25, § 1º, do CDC.

Tanto isso é verdade que as obras foram iniciadas em agosto de 2014 e encerradas em abril de 2016 (Id. 12522821, p. 20) e, segundo o Laudo Técnico nº 349/2018/SPPEA, a Construtora Fortefix Ltda. vinha executando os reparos na fachada do edifício, mas, no final de 2017, os serviços foram interrompidos, o que agravou a situação das unidades habitacionais, conforme mostram as informações de Id. 12527967, p. 8.

Em face de todo o exposto, reconheço, em cognição preliminar, que há provas razoáveis e consistentes de que os requeridos (Caixa Econômica Federal – CEF, da Construtora Fortefix Ltda., da Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., de Bruno Franceschi e de Jorge Rossello Salva) deram causa aos danos mencionados na inicial (vícios nas unidades habitacionais de das 120 unidades habitacionais do Condomínio Edifício Residencial Manacor), de sorte que são solidariamente responsáveis pela reparação integral dos mencionados prejuízos, nos termos dos artigos art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.591/1964 c/c artigos 618 e art. 942, *caput*, do Código Civil c/c arts. 7º e 25, § 1º, do CDC.

Por via de consequência, concedo, em parte, o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que os requeridos:

i) *providenciam*, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, *levantamento dos reparos urgentes*, considerando, no mínimo, os constatados no Laudo Técnico nº 349/2018/SPPEA, sobretudo a necessidade de reparo do "revestimento das fachadas dos prédios" (Id. 12527967), informando-os imediatamente nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

ii) *executem*, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados da providência anterior (item "i"), *os reparos identificados no cumprimento da providência do item "i"*, seguindo-se as normas técnicas adequadas, bem como a legislação específica, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

iii) *executem*, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados da providência anterior (item "ii"), as seguintes medidas: iii.1) *substituição* dos pisos cerâmicos com as superfícies danificadas (lascadas, fissuradas e com tonalidades diferentes de cor); iii.2) *correção* da vedação das esquadrias externas (item 48 – Id. 12527967, p. 29); iii.3) *correção* da inadequada declividade do piso dos boxes dos banheiros e das varandas, vício que contribui para a progressão dos danos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Tendo em vista que os requeridos são solidariamente responsáveis pela reparação integral dos danos causados aos citados consumidores, nos termos dos artigos art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.591/1964 c/c artigos 618 e art. 942, caput, do Código Civil c/c arts. 7º e 25, § 1º, do CDC, ressalto, por oportuno, que as multas poderão ser exigidas integralmente de qualquer réu, nos termos do artigo 275 do Código Civil.

Consigno que eventual coordenação da execução dos serviços deverá ser decidida pelos requeridos e que o Laudo Técnico nº 349/2018/SPPEA (Id. 12527967), várias vezes citados neste feito, está identificado como documento "12527967 - Documento Comprobatório (1.34.022.000075 2018 36 18)".

Desde já adianto que cabe à CEF analisar eventual hipótese de dispensa e/ou inexistência de licitação para contratação de serviço destinado a cumprir a providência urgente ordenada no item "i".

Em arremate, entendo que as providências ordenadas neste tópico são suficientes para debelar a situação grave constatada vistoria levada a efeito pelo autor (Laudo Técnico nº 349/2018/SPPEA - Id. 12527967) e, quanto aos demais pedidos, postergo sua análise para a oportunidade adequada, que é a sentença.

## 2.9. Demais providências

Todos os requeridos foram citados no curso deste feito e, considerando que restou declinado na audiência de conciliação realizada em 31/01/2019, assento que **o prazo para defesa iniciar-se-á no dia seguinte à data de publicação desta decisão**, observando-se que se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei 11.419/06.

No mesmo sentido, fixo que o prazo para cumprimento das medidas ordenadas no item "7" também iniciar-se-á no dia seguinte à data de publicação desta decisão ou, da juntada aos autos de comprovante de intimação pessoal da CEF, caso essa providência ocorra após a publicação desta decisão.

**Intimem-se** as partes por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, com exceção da CEF, que deve ser intimada por meio de Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

Decisão registrada eletronicamente.

Jahu/SP, 05 de fevereiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

## Expediente Nº 11113

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA/SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP342778 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Tendo em vista o adiamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2019, às 13 horas (horário de Brasília), consoante decisão de fls.1.750/1.751, reconsidero a decisão de fls.1.700 e defiro o pedido para oitiva da testemunha arrolada às fls.1.698, devendo ser realizada por meio de videoconferência a ser realizada na cidade de São Paulo.

Depreque-se a intimação da testemunha no endereço informado nos autos e nos extratos em anexo.

Em face da data da audiência que se avizinha, solicite-se urgência no cumprimento.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SOLANGE FONSECA FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **27 de fevereiro de 2019**, às **10h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. João Afonso Tanuri.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-58.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 12039461, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

**Marília, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARINALVA ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **27 de fevereiro de 2019**, às **09h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. Mário Putinati Júnior.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: AG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

### DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, em caso de deferimento ao final da ordem ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao encerrar, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da i. relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se encaixa entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO o pedido liminar** para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato, inclusive penalizatório, tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

**MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.**

**FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO RIBEIRO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **11 de março de 2019**, às **14h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com a Dra. Mércia Ilias.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003373-92.2015.4.03.6111

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 5 de fevereiro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-15.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: SANTO ALVES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 5 de fevereiro de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001930-09.2015.4.03.6111

AUTOR: IVONE MARQUES BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 5 de fevereiro de 2019.**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5816**

### EXECUCAO PROVISORIA

**0000199-70.2018.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Fl. 326/327vs: defiro. Por mandado, intime-se a apenada de que os serviços, passados ou futuros, prestados em quantia superior a 14 horas semanais serão desconsiderados para fins penais, em conformidade com o despacho de fl. 291, que autorizou a apenada prestar até 14 horas semanais de serviços à comunidade. Fica consignado, ainda, que a apenada não está proibida de realizar a prestação de serviços à comunidade acima do limite semanal de forma voluntária.

Int.

Cumpra-se com urgência.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002884-94.2011.403.6111** - EDUARDO DE ANDRADE PIEMONTE(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004109-67.2002.403.6111** (2002.61.11.004109-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X REDE PRESTES CENTRO DE MARILIA LTDA X MARCELO FRASATO DE FREITAS X JORGE FRASATO BERTIN(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REDE PRESTES CENTRO DE MARILIA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP X REDE PRESTES CENTRO DE MARILIA LTDA

Vistos. Trata-se de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença em que o Ministério Público Federal requer, com a anuência da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a extinção da execução, nos termos do art. 775 do NCPC.DECIDO. Acolho a manifestação de fl. 719 e vs., com a qual anuiu a coexequente ANP. Com efeito, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pelo MPF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC. De outra volta, deixo de intimar os executados para se manifestar sobre o pedido de desistência da credora, tendo em vista que os mesmos não constituíram advogado na fase de conhecimento, já que foram citados por Edital (fl. 136), e o fato de que o curador à lide nomeado pelo juízo já se desincumbiu do encargo, consoante a decisão de fls. 618/619. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, como se viu, os executados não constituíram advogado para atuar na presente execução. Sem custas, tendo em vista que os exequentes são delas isentos. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-68.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LEANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-54.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5817

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005548-06.2008.403.6111** (2008.61.11.005548-2) - PAULO VICENTE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 207/208.  
Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002128-85.2011.403.6111** - SEBASTIAO BENEDITO CAIXETA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003578-29.2012.403.6111** - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004282-08.2013.403.6111** - FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA X DEISE MAXIMIANO DA CUNHA MOURA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 237.  
Após, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003541-31.2014.403.6111** - AIRTON CANDIDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004184-86.2014.403.6111** - MARIA ZILDA DIAS BARBOSA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 419/422, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004283-56.2014.403.6111** - LEONEL DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 149/151.  
Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004275-45.2015.403.6111** - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 148/149.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002861-22.2009.403.6111** (2009.61.11.002861-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON APARECIDO FERNANDES

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002828-56.2014.403.6111** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X RUBIA BARROS DE SOUSA(SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RUBIA BARROS DE SOUSA

Manifeste-se a parte exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) acerca dos depósitos de fls. 185, 187 e 190, referente às últimas parcelas da dívida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000497-96.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA SERAGUCI MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SERAGUCI MANZATO

Em face do resultado negativo do Bacenjud e Renajud, manifeste-se a CEF se pretende prosseguir com a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado interesse, proceda a Secretaria a inclusão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (CEF) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005013-82.2005.403.6111** (2005.61.11.005013-6) - LUZIA PEREIRA MARTINS X SILVANA MARTINS X IVANILDE MARTINS X EVA PEREIRA MARTINS X ADAO MARTINS X EDER MARTINS X SEBASTIAO MARTINS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUZIA PEREIRA MARTINS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 336/343, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004373-64.2014.403.6111** - MARA LUCIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do valor principal (fls. 134/135) e dos honorários advocatícios (fls. 149/153), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores, requirite-se o pagamento.

No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002616-98.2015.403.6111** - NAIARA JEREMIAS LEMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIARA JEREMIAS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora e seu patrono intimados de que, aos 31/01/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 4457479 e 4457468, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles serão cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Fica igualmente intimado o Dr. Marco Antonio de Santis acerca da expedição do alvará nº 4457460, que também se encontra à sua disposição para retirada.

#### **Expediente Nº 5818**

#### **MONITORIA**

**0004410-38.2007.403.6111** (2007.61.11.004410-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS) X MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X RITA MARIA DE LYRA PINTO

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 348/349.

Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1005389-95.1998.403.6111** (98.1005389-4) - CLAUDIO LUIS RUI(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002903-76.2006.403.6111** (2006.61.11.002903-6) - JOAO MANOEL FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 227/228.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000076-87.2009.403.6111** (2009.61.11.000076-0) - MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 227/228.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000126-74.2013.403.6111** - MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da informação trazida pela APSADJ às fls. 168.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004289-97.2013.403.6111** - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELIANE MAROSTICA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a Caixa Econômica Federal (CEF) intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 682,96 (seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005173-29.2013.403.6111** - ELISA ROSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 203.

Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001405-61.2014.403.6111** - JOSE CARLOS VICENTE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 233/234.  
Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003610-63.2014.403.6111** - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte vencedora (União Federal) acerca de eventual interesse na execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000189-31.2015.403.6111** - LUIZ CARLOS MOROZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora ciente de que a parte apelante (União Federal) procedeu a digitalização e inserção dos autos no PJe (processo nº 0000189-31.2015.4.03.6111) e que estes autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002729-52.2015.403.6111** - ARISTIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 146/149.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001094-02.2016.403.6111** - OSMAR FAUSTINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fls. 131/133.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001314-97.2016.403.6111** - RUBENS ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

Fica a parte autora intimada para retirar os documentos desentranhados às fls. 240 e 241.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003816-09.2016.403.6111** - NILTON CESAR ZANONI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 84.

Havendo interesse acerca de eventual execução da sentença, deve manifestar-se expressamente.

Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001821-24.2017.403.6111** - DANIEL RODRIGUES XAVIER(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 91.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001049-18.2004.403.6111** (2004.61.11.001049-3) - VALDECIR SOUZA SALES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 143.

Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000815-84.2014.403.6111** - JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 384.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002959-75.2007.403.6111** (2007.61.11.002959-4) - NAIR MORANDI MARTINS X JOSE MARTINS X JULIO CESAR MARTINS X ADRIANA MARTINS FARIA DOS SANTOS X JOSE MARCOS MARTINS X EDUARDO ENRIQUE MARTINS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR MORANDI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001128-02.2001.403.6111** (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal (CEF) intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004869-69.2009.403.6111** (2009.61.11.004869-0) - NIVALDO DUARTE DE LIMA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO DUARTE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente acerca dos esclarecimentos de fls. 385/387, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001820-10.2015.403.6111** - JOSEMAR ANTONIO SANTOS(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X

Fica a Caixa Econômica Federal (CEF) intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 40,86 (quarenta reais e oitenta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004001-86.2012.403.6111** - WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X ANNE KAMYLE MAGALHAES CORREIA X ELAINE CRISTINA MAGALHAES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNE KAMYLE MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002266-13.2015.403.6111** - VITOR DA SILVA CAMPOS X MARTA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada do autor para prestar contas do valor levantado, nos termos da manifestação do MPF de fl. 215.  
Prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.  
Publique-se.

**Expediente Nº 5819**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1008206-69.1997.403.6111** (97.1008206-0) - ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS SANTOS X LUCIANA GEBRA MATOS X MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI X SHIROMITSU FUJII(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Não existe viabilidade técnica em expedir o precatório em favor do Espólio (beneficiário), vez que não tem cadastro na Receita Federal.  
Assim, resta expedir o RPV em favor da inventariante do Espólio, Dra. Sara dos Santos Simões e comunicar ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, (processo nº 1015093-76.2016.8.26.0114)da referida expedição.  
Intimem-se e após, se nada mais requerido, cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003314-90.2004.403.6111** (2004.61.11.003314-6) - SILVIA MARA CORREA DA SILVA X QUEZIA CASSIANE CORREIA DA SILVA - MENOR (SILVIA MARA CORREA DA SILVA) X ALEF ABRAHAM CORREIA DA SILVA - MENOR (SILVIA MARA CORREA DA SILVA)(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Sobreste-se o feito em secretária no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recursos Especial.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002919-25.2009.403.6111** (2009.61.11.002919-0) - DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Sobreste-se o feito em secretária no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001481-22.2013.403.6111** - MARLI DE OLIVEIRA ALVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Oficie-se à APSADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.  
Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000007-79.2014.403.6111** - AGAMENON DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Oficie-se à APSADJ solicitando para que seja procedida a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados em atividade rural e especial, tudo em conformidade com o julgado.  
Com a resposta da APSADJ, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-a de que havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.  
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000270-14.2014.403.6111** - INES MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Em face do decidido na Instância Superior, nomeio como perito o Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para a realização da perícia técnica na empresa Nestlé, sito na Av. Castro Alves, nº 1.260, Marília/SP.  
Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito para ciência de sua nomeação, bem como para que seja designado o dia, a hora e o local para ter início aos trabalhos.  
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002468-24.2014.403.6111** - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Manifeste-se a União Federal acerca de eventual interesse na execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.  
Após, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).  
Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1004880-04.1997.403.6111** (97.1004880-5) - ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ADRIANA CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X CASSIA REINA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SABURO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SAYURI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X UNIAO FEDERAL

Não existe viabilidade técnica em expedir o precatório em favor do Espólio (beneficiário), vez que não tem cadastro na Receita Federal. Assim, resta enviar o precatório de fls. 860 em favor da inventariante do Espólio, Dra. Sara dos Santos Simões e comunicar ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, (processo nº 1015093-76.2016.8.26.0114) da referida expedição.

Intimem-se e após, se nada mais requerido, cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-71.2006.403.6111 (2006.61.11.003259-0) - JOAO URBANO DE SA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO URBANO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Agravo interposto pelo INSS tem pedido de efeito suspensivo, aguarde-se os efeitos em que serão recebidos o referido agravo para apreciação do pedido de fls. 352/355.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003330-34.2010.403.6111 - FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO

Fica o(a) autor(a)/executado(a) (FRANCISCO AZEVEDO FIGUEIREDO) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000503-53.1998.403.6111 (98.1000503-2) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X MASAZUMI TAKIMOTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X ANTONIO RODRIGUES CANO X UNIAO FEDERAL

Não existe viabilidade técnica em expedir o precatório em favor do Espólio (beneficiário), vez que não tem cadastro na Receita Federal.

Assim, resta enviar o RPV de fls. 486 em favor da inventariante do Espólio, Dra. Sara dos Santos Simões e comunicar ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, (processo nº 1015093-76.2016.8.26.0114) da referida expedição.

Intimem-se e após, se nada mais requerido, cumpra-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO FREIDEMBERG NETO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANA MARIA DA SILVA ZANELLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando “*anular os atos administrativos que determinaram a cessação/suspensão do benefício e por via de consequência declarar inexigível/inexistente a cobrança apurada, julgando totalmente procedente a demanda*” e a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais.

Sustenta o autor, em síntese apertada, que “*teve a seu favor deferido pelo INSS o NB Pensão por Morte, e depois de mais de cinco anos, teve o benefício de Pensão por Morte – NB 21/170.152.733-0 - cancelado por suposta irregularidade na concessão do Benefício, deixando de receber a partir de agosto de 2017, tendo em vista que segundo alegou o INSS o casal separou-se em 1994 e que por esta razão não teria direito ela ao Benefício.*” Aduziu que é aposentada por invalidez e que além do cancelamento do benefício de pensão por morte, o INSS está efetuando descontos em sua aposentadoria a fim de receber os valores despendidos a título do benefício de pensão por morte e, ainda, cessou o pagamento dos empréstimos consignados efetuados pela autora em ambos benefícios.

Em sede de tutela antecipada requereu que: 1º) o INSS restabeleça o benefício deferido no âmbito administrativo, notadamente pensão por morte, até o julgamento do mérito da presente ação; 2º) suspenda e abstenha-se de adotar quaisquer medidas persecutórias de descontos do débito apurado unilateralmente e cesse imediatamente a providência já implementada neste sentido, até o julgamento do mérito da presente ação; 3º) o INSS retome os pagamentos dos empréstimos bancários feitos pela autora para o prejuízo da mesma não seja impossível de ser reparado já que temos mais de um ano de ausência de pagamentos, restando a autora apenas o pagamento deste período em que deixou de receber o benefício de pensão por morte cancelado indevidamente, até o julgamento do mérito da presente ação.

É a síntese do necessário.

**D E C I D O.**

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A informação retro (id 13791918) demonstra a desídia da autora em relação as duas ações ajuizadas anteriormente, ambas no ano de 2.017, levando-me a concluir que não tem pressa na solução da lide.

Portanto, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por NÃO estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

**ISSO POSTO, INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

**CITE-SE** o réu com as cautelas de praxe, bem como **O INTIME** do inteiro teor desta decisão.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Informação retro: não vislumbro dependência entre os feitos.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA (SP), 05 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-98.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: FELICIA AMORIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-36.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLEIDE MARZOLA COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-52.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-43.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA JOSE CIRICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-83.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: IVANI PEREIRA LIMA GALETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-39.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-59.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: SONIA MARIA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002694-02.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: NEUZA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-43.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA JOSE CIRICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-41.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: SHEILA TOYOTA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-78.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: HELIA FRANCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002623-06.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE DERCILIO ZORATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Nada a decidir sobre a manifestação de ID 13734197 da CEF. Primeiro porque não se trata de exibição de documentos, pois a executada foi condenada a "creditar na conta de FGTS do autor os valores correspondentes aos juros progressivos, excluindo-se os já creditados pela CEF". E segundo porque já restou decidido por duas vezes nestes autos (agravos de instrumento nº 2004.03.00.062557-0 e nº 0030270-70.2009.4.03.0000) que o ônus de apresentação dos extratos é da CEF, bem como creditar os valores devidos nas contas vinculadas de FGTS a que foi condenada.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para efetuar novos cálculos, se necessário, tendo em vista a divergência apontada pelo exequente às fls. 687/688 do processo físico.

**MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000881-93.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VITORIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-21.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: KAUAN DAVOLI ZANATTA FERNANDES, VITORIA DAVOLI ZANATTA FERNANDES, CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000436-75.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767, ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: KARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, KATIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, TIAGO RIBEIRO DO NASCIMENTO, EVERTON RIBEIRO DO NASCIMENTO, CAROLINE RIBEIRO DO NASCIMENTO  
SUCEDIDO: VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13800432 - Mantenho a decisão de ID 12147202. Cumpra-se, integralmente, a referida decisão, expedindo-se o alvará, conforme requerido no ID 13786347.

**MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001637-46.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULINO MIOTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitário(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003624-18.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: M.F.C. MOREIRA - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES - SP310263, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES - SP310263, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

#### DESPACHO

A jurisprudência do STJ já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora on-line, desde que observado o princípio da razoabilidade.

Admite-se, portanto, a reiteração da ordem de penhora on-line quando houver transcorrido mais de um ano da diligência anterior ou quando a exequente demonstrar a alteração da situação fática e financeira da parte executada.

No caso destes autos, a exequente não trouxe qualquer fato novo que autorize a renovação das diligências, razão pela qual indefiro o requerido pela exequente no ID 13722624.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 236 do processo físico (ID 13366573).

**MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000471-35.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

#### DESPACHO

ID 13797155 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação de seu crédito.

**MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME, LINEU GUIMARAES FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PEREZ DA SILVEIRA MELLO - SP413195, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786  
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PEREZ DA SILVEIRA MELLO - SP413195, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a exequente se manifestar em prosseguimento do feito, conforme requerido no ID 14095169.

**MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003248-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JULIANA SILVERIO ALVES, JEAN CARLOS BARBI, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, IVAN RODRIGUES SAMPAIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal ciente de que deverá reprotocolar a petição e documentos de ID 13802081 e seguintes no processo correto (nº 5001678-13.2018.403.6111).

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 12904107, remetendo-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

**MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-46.2018.4.03.6111  
IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA, VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA, YUKAER - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
PROCURADOR: ISABELA PRUDENTE MARQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas empresas YUKAER ARMAZÉNS GERAIS LTDA., VEJA ARMAZÉNS GERAIS LTDA. e YUKAER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (SP), objetivando: **a)** “determinar, em definitivo, que o Impetrado se abstenha de exigir da Primeira Impetrante o recolhimento das contribuições Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, e da Segunda e Terceira Impetrantes, o recolhimento das contribuições Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, tendo em vista que a base de cálculos dessas contribuições não está prevista na CF/88, art. 149, § 2º, III, a””; **e b)** “por conseguinte, declarar o direito das Impetrantes, assegurando o direito à repetição do indébito relativamente aos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição da ação, bem como aqueles incorridos no curso desta ação, com o devido acréscimo de atualização e juros legais, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), direito esse a ser exercido, por livre opção das Impetrantes, por meio de compensação com outras contribuições previdenciárias que não destinadas a terceiros, pela via administrativa própria, afastando-se a aplicação do disposto na IN nº 1.717, art. 87 E/OU por meio de medida judicial própria e autônoma, sob pena de violação a CF/88, art. 1º, art. 37, caput e §6º e CTN, art. 165”.

Consta da petição inicial que “a primeira Impetrante enquadra-se como empresa comercial, sendo contribuintes das contribuições i) Salário-educação; ii) SEBRAE; iii) SENAC; iv) SESC e v) INCRA e a segunda e terceira Impetrantes 3 se enquadram como empresa transportadoras, sendo contribuinte das contribuições i) Salário-educação; ii) INCRA; iii) SEBRAE; iv) SEST e v) SENAT”. As impetrantes alegam “que o e. STF já reconheceu o caráter taxativo e vinculante do rol de bases de incidência elencado na CF/88, art. 149, §2º, III, ‘a’, reconhecendo também como inconstitucional a cobrança de contribuições sociais gerais, interventivas ou de interesses de categorias profissionais sobre base de cálculos que não se adequam àquelas elencadas pelo texto constitucional”, concluindo que, “considerando que a EC nº 33/01 é posterior as normas de instituição das contribuições, ocorreu o que em direito constitucional se denomina ‘inconstitucionalidade material superveniente’. Com efeito, uma determinada lei pode ser considerada constitucional à época de sua edição. Todavia, se, em função de alterações constitucionais, referida lei perder seu fundamento de validade, sua cobrança torna-se inconstitucional, conforme afirma Leandro Paulsen e Jorge Miranda”.

Em sede de liminar, as impetrantes requereram o seguinte: “a.i) que o Impetrado se abstenha de exigir da Primeira Impetrante o recolhimento das contribuições Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, e da Segunda e Terceira Impetrantes, o recolhimento das contribuições Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT suspendendo-se o crédito tributário respectivo, na forma do CTN, art. 151, IV, até julgamento final da presente ação; a.ii) que o Impetrado se abstenha de impedir a liberação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativas ou de incluir as Impetrantes em qualquer banco de devedores (como por exemplo, mas não só, Serasa, Cadin etc.), na hipótese de usufruir os efeitos da liminar, se concedida”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 13430458).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações (id 13837411): “contribuições previdenciárias, assim como as contribuições a terceiros, arrecadados por determinação ao artigo 3º da Lei nº 11.457, de 2007 e mediante ‘retribuição pelos serviços’ prevista no mesmo dispositivo, são tributos cuja arrecadação dá-se por este órgão. Contudo, no que se refere às citadas contribuições a terceiros, estas não são administradas por este órgão. Sua cobrança faz-se por determinação e nos estritos limites da legalidade”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 13880927).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na hipótese dos autos, as impetrantes sustentam que “*após a introdução do § 2º no referido art. 149, por meio da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as referidas contribuições que incidem sobre a folha de remunerações pagas pelos empregadores (SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA, SEST e SENAT) têm sido exigidas das Impetrantes em flagrante afronta ao que dispõe o texto constitucional. Isso porque o citado § 2º prevê, em seu inciso III, que as contribuições poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro e jamais a folha de remunerações*”.

No entanto, no caso concreto, não verifico a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder contra as impetrantes, praticado por parte da autoridade apontada como coatora.

Federal: A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no artigo 149, *caput*, da Constituição

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

A Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A referida Emenda Constitucional não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do artigo 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições às hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas.

Em outras palavras, a mudança estabelecida pela EC nº 33/01 trouxe rol exemplificativo das bases de cálculos sobre as quais as contribuições de intervenção no domínio econômico poderão incidir, razão pela qual não há falar em revogação das contribuições incidentes sobre a folha de salários e devidas a terceiros e demais entidades, tais como aquelas devidas ao SEBRAE, ABDI e APEX (Lei nº 8.029/90, artigo 8º, §§3º e 4º), SEST/SENAT (Lei nº 8.706/93, artigo 7º), INCRA (Decreto-Lei nº 1.146/70 e LC nº 11/71) e Salário-Educação (Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96).

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CIDES E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS APÓS A EC 33/01.

1. *A redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma amputação da competência tributária da União, de maneira a reduzir o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou retirar o fundamento de validade das contribuições já existentes ou impossibilitar que outras venham a ser instituídas por lei.*

2. *As contribuições ao INCRA, SEST, SEBRAE, SENAT e salário-educação são legítimas, antes ou depois da EC 33/01.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5009834-43.2017.4.04.7001/PR – Relator Desembargador Federal Francisco Donizete Gomes – Primeira Turma – Decisão de 30/01/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. FOLHA DE SALÁRIO. COMPATIBILIDADE. EC Nº 33/01.

*Hipótese em que ausente a incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Lei Fundamental da República.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5003008-45.2015.4.04.7203 - Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère – Primeira Turma - Juntado aos autos em 07/07/2016).

Observe que o precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 559.607/RS, citado pela impetrante, não se aplica ao caso, pois resolveu situação relacionada ao valor aduaneiro (declarando a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, afastado o ICMS incidente no desembarço aduaneiro).

A discussão sobre a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recursos repetitivos perante o Supremo Tribunal Federal, RE nº 630.898, tema 495, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

Da mesma forma, a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recursos repetitivos perante o Supremo Tribunal Federal, RE nº 603.624, tema 325, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

A competência para a instituição das contribuições sociais, por sua vez, continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona Ricardo Lobo Torres:

*“As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art. 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias”.*

(in *TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO*; volume IV; págs. 574/575; Revovar; 2007).

A conclusão deve ser pela manutenção da exigibilidade das contribuições aqui discutidas.

**ISSO POSTO**, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: L.O.R.F.

REPRESENTANTE: RAQUEL DOS SANTOS ROBERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-04.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: ONIX SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713, TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ONIX SEGURANÇA LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que: **a)** “O art. 26 da Lei n.º 11.457/2007 foi alterado pela Lei n.º 13.670/2018, sendo que o parágrafo único, que trazia regras de compensação, foi revogado”; **b)** “Ocorre que as restrições impostas pela Lei n.º 9.032/95 no que atine à compensação – art. 89, § 2º e 3.º da Lei 8.212/91 – foram revogadas pela Lei n.º 11.941/2009, sendo retiradas, referidas limitações, do ordenamento jurídico pátrio”; e **c)** “A Lei n.º 9.129/95 também alterou o art. 89, § 3.º da Lei 8.212/91, que foi posteriormente revogado pela Lei n.º 11.941/2009”.

Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, a embargada informou “que não se opõe a correção dos erros materiais apontados em sede de embargos de declaração”.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Os erros materiais apontados pela embargante são evidentes.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença contém erros materiais, passando ter a seguinte redação:

*“Vistos etc.*

*Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ONIX SEGURANCA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal ao INSS (20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e as contribuições em favor do sistema ‘S’), conforme preconiza o art. 195, I, ‘a’ da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) 1/3 da remuneração de férias; II) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio doença; III) aviso prévio indenizado; IV) auxílio casamento; V) auxílio-parto; VI) prêmio sugestão; VII) acréscimo de horas extras; VIII) férias gozadas e IX) salário maternidade, bem como a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas.*

*A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. Aduziu que por se tratarem de pagamento de valores de caráter indenizatório, não constituem fato gerador de tributo.*

*Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas indenizatórias citadas.*

*O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id. 11329587).*

*Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que “as contribuições previdenciárias, dentre elas as questionadas, são tributos administrados por este órgão (Art. 3º da Lei nº 11.457 de 2007) e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. Ainda que existam precedentes jurisprudenciais que entendem indevidas algumas dessas exações, estes não gozam de efeitos erga omnes, de eficácia vinculante, logo, não alteram a aplicação da legislação vigente”. Entretanto, afirmou que “quanto à contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o aviso prévio indenizado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deve observar sua não incidência, por não se tratar de verba salarial” e assegurou que “neste caso (contribuição previdenciária da empresa sobre o aviso prévio indenizado), o contribuinte não necessita de provimento judicial para que deixe de levar a tributação tal verba trabalhista, uma vez que a administração tributária já reconhece sua não incidência.” E concluiu “nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas, ações ou omissões que possam ser atribuídas a autoridade inquinada de coatora e consideradas atos coatores, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal”. (Id. 11687264)*

*O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 12441501).*

***É o relatório.***

***DECIDO.***

#### ***DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO***

*Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.*

*O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º – norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.*

*O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador.*

*A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.*

*Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 31/08/2018, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 31/08/2013.*

## **DO MÉRITO**

*ONIX SEGURANCA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.*

*Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao:*

- I) 1/3 da remuneração de férias;*
- II) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio doença;*
- III) aviso prévio indenizado;*
- IV) auxílio casamento;*
- V) auxílio-parto;*
- VI) prêmio sugestão;*
- VII) acréscimo de horas extras;*
- VIII) férias gozadas e*
- IX) salário maternidade.*

## **DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

*Cumpra repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

*As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação:*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;*

*III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;*

*IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.*

*§ 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.*

*§ 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.*

*§ 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.*

*§ 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.*

*§ 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

*§ 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.*

*§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.*

*§ 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:*

*a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;*

*§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*

*b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*

*e) as importâncias:*

*1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*

*3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*

*4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*

*5. recebidas a título de incentivo à demissão;*

*6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*

*7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*

*8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*

*9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*

*f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*

*g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;*

*h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*

*i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*

*l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;*

*m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;*

- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição:

“... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles”.

(Sergio Pinto Martins, *Direito da Seguridade Social*, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’”.

(in *COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).

E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (obra citada, página 114).

Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.

Restou assentado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que não incidem contribuições previdenciárias patronal sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Entretanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e férias gozadas está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".**

1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

## **2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no Resp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no Resp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

## **2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no Resp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

## **2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

### **3. Conclusão.**

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014).*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.**

**2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.**

**3. Agravo regimental não provido.**

*(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.** RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. **"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional"** (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1251355/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E **HORAS EXTRAS.** NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. **Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. **Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário e tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

#### CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

## **II) DO AUXÍLIO CASAMENTO E DO AUXÍLIO PARTO**

Conforme estabelece o art. 28, §9º, item 7, da Lei 8.212/1991, não integram o salário-de-contribuição para os fins de incidência da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário.

O auxílio matrimônio só é pago por ocasião do casamento. Com efeito, essa parcela não é paga com habitualidade e não repercutirá no benefício previdenciário futuro dos trabalhadores que a ela fizerem jus.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS).**

1. O empregador não possui legitimidade ativa para pleitear o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas pelos empregados. Acolhida, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante no tocante às referidas rubricas.

2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.

3. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

4. Não incide a contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia, em razão da sua natureza indenizatória.

5. Não se conhece de parte do apelo no que toca aos reflexos do aviso prévio indenizado, uma vez que não houve determinação da sentença nesse sentido.

6. O salário-maternidade e a licença-paternidade, nos termos do julgamento do REsp 1230957/RS, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

8. As parcelas relativas ao intervalo intrajornada e interjornada não usufruídos encontram-se elas previstas no art. 71, § 4º, da CLT e, dada sua natureza salarial, incidem sobre elas contribuições previdenciárias.

9. Integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e o adicional de transferência.

10. Incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, em razão de sua natureza remuneratória.

11. As faltas abonadas por atestado médico possuem natureza remuneratória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

12. A ajuda de custo alimentação, quando prestada de forma habitual, em espécie ou utilidade, fora da sede da empresa, e sem qualquer desconto do salário do empregado, enseja incidência de contribuição previdenciária, porquanto compõe o salário-de-contribuição.

13. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, eis que tal hipótese não se encontra dentre as previstas no § 9º do art. 28 da Lei de Custeio da Previdência Social.

14. O prêmio desempenho e a verba de representação possuem natureza remuneratória, incidindo sobre elas contribuições patronal.

15. No artigo 28, § 9º, alínea "e", item "7", da Lei 8.212/91, há expressa determinação no sentido de que o abono desvinculado do salário não integra o salário contribuição.

16. O auxílio-creche, o auxílio-funeral e o **auxílio-matrimônio** não possuem natureza salarial, não incidindo sobre eles contribuição previdenciária.

(TRF4 5005832-97.2017.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/05/2018)

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO.**

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002.

3. **O auxílio matrimônio, fornecido uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento.**

4. Recurso Especial provido

(STJ; Processo:REsp 676627; PR 2004/0109273-relator(a):Ministro LUIZ FUX; T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJ 09.05.2005; p. 311)

Da mesma forma o auxílio parto que corresponde ao valor (único) recebido pelo empregado quando do nascimento de um filho, portanto, não há incidência de contribuição previdenciária em verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-natalidade.

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.**

I - **Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e o respectivo terço de férias (tema/ repetitivo STJ nº 737), auxílio creche (tema/ repetitivo STJ nº 338), terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, auxílio educação, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738), aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478), vale alimentação in natura, vale transporte, quilometragem, licença prêmio convertida em pecúnia ou indenizadas, auxílio funeral, **auxílio casamento, auxílio natalidade** e vale cultura.**

II - Incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, décimo terceiro proporcional ao aviso prévio, vale alimentação em pecúnia, hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688), insalubridade, periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), penosidade, produtividade, salário maternidade/paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740) e quebra de caixa;

III - A deficiência na fundamentação da impetrante e das provas apresentadas não permite identificar qual a natureza, requisitos e habitualidade das verbas: gratificações, prêmios, indenizações, ajudas de custo, representação, difícil acesso, auxílio-fardamento, auxílio-paletó, auxílio moradia, adicional curso superior e adicional pós graduação. Considerando que a análise dos referidos requisitos se mostra como condição que se impõem para o reconhecimento do direito, não há como afastar a incidência da exação em questão, condicionando-a a evento futuro e incerto, sob pena de retirar a certeza exigida dos pronunciamentos jurisdicionais.

IV - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

V - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369990 - 0006545-50.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Portanto, em relação a tais verbas não é possível a incidência da contribuição previdenciária, ante seu flagrante caráter indenizatório.

### **III) DO PRÊMIO SUGESTÃO**

*Quanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende da habitualidade com que são pagos: se habitual, integram a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integram a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rider de Brito, DJ-10.10.2003.).*

*A verba denominada "prêmio de sugestões" é definida como a gratificação paga em retribuição ao funcionário que faz apontamentos pertinentes e importantes (sugestões para racionalizar trabalhos, melhorias na empresa, etc), que, quando acatados pela diretoria, geram benefícios relevantes (ex: economia) para a empresa.*

*Dessa forma, aceita a sugestão, o empregado recebe um prêmio pelas idéias por ele apresentadas.*

*Resta, pois, comprovado o caráter indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho realizado mas, sim, como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado ou a idéia prestada e aproveitada.*

*Com efeito, o seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária, conforme os julgados a seguir:*

#### **PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA**

*1. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*2. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.*

*3. É de ser rejeitada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a natureza das verbas pode ser aferida pela análise conceitual de cada uma, com amparo nos documentos existentes nos autos, não sendo necessária prova pericial para tanto.*

*4. O pedido de reconhecimento da decadência veio calcado na edição da Súmula Vinculante nº 8/STF, nos seguintes termos: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

*5. É certo que a natureza tributária das contribuições previdenciárias somente foi reconhecida com o advento da Constituição Federal de 1988. Todavia, pela expressa dicção do artigo 34 do ADCT, as novas disposições somente entraram em vigor a partir de 01/03/89. Até então permaneciam vigentes as regras traçadas pela Carta anterior, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69 e posteriores alterações. Nessa medida, as contribuições previdenciárias não ostentavam a natureza jurídica de tributo e, por consequência, a elas não se aplicava o prazo prescricional de 05 (cinco) anos fixado no Código Tributário Nacional. Não se cogita de decadência em relação às contribuições relativas ao período compreendido entre 01/87 e 02/89.*

*6. Quanto ao período compreendido entre 03/89 e 02/94, cabe sublinhar que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado, o prazo a ser aplicado é aquele trazido pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja: 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*7. A controvérsia foi sepultada com a decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007-0), Rel. Min. Luiz Fux (j. em 12/08/2009, DJ 18/09/2009), submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*8. Não há que se falar, da mesma forma, em transcurso do lapso decadencial em relação às contribuições do período compreendido entre 03/89 e 02/94, já que, inexistindo pagamento antecipado, o prazo teve início em 1990, findando em 1995, e o crédito foi constituído em 18/03/94.*

*9. Em relação às verbas (a) Compensação espontânea ou indenização por acordo; b) Complementação de aviso prévio e aviso prévio contratual; c) **Plano de sugestões**; d) Gratificação não habitual; e) Gratificação de aposentadoria; f) Abono especial de emergência), **claro está que seu pagamento não ocorre com habitualidade, não ostentando, tampouco, natureza salarial.***

10. Quanto à incidência de contribuições sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

11. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3; AMS 00243827619974036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 185149; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; QUINTA TURMA; DATA:03/02/2011 PÁGINA: 764)

**PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRÊMIO POR ANOS TRABALHADOS NA MESMA EMPRESA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 - Discute-se no caso a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação paga aos empregados da impetrante que completam 25 anos de serviço, bem como o "**prêmio - plano de sugestões**" - valor que é pago ao funcionário quando sua sugestão é aceita e implementada pela empresa.

3- A questão fucral é saber se tais prêmios integram o conceito de remuneração ou indenização.

4- A base de cálculo da contribuição patronal ora discutida é integrada pela remuneração entendida esta como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

5 - Desta forma fica caracterizado o caráter e indenizatório e eventual de tais prêmios, pois não se apresentam como contraprestação de um trabalho prestado e sim como um benefício, uma indenização, reconhecendo-se a fidelidade do empregado ou a idéia prestada e aproveitada.

6- Não houve as omissões apontadas vez que o v. acórdão consignou sobre o caráter indenizatório da contribuição previdenciária em questão.

7- Verifica-se portanto que as omissões alegadas foram discutidas no v. acórdão, ademais, o magistrado não está adstrito e não tem obrigatoriedade a rebater todos as teses trazidas à colação, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente, denotando-se o caráter infringente para rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

8 -Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3; AMS 00117208019974036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 212663; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO; SEGUNDA TURMA; DATA:10/02/2011; PÁGINA: 159).

**DA COMPENSAÇÃO**

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei n.º 13.670 /2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), in verbis:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).*

*§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

*§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.*

### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

*Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.*

*Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.*

*São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido da impetrante, motivo pelo qual **concedo a segurança** para reconhecer o direito de:

**Iº) afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas indenizatórias:**

**I) terço constitucional de férias;**

**II) sobre os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença;**

**III) sobre aviso prévio indenizado;**

**IV) sobre auxílio-casamento;**

**V) sobre auxílio-parto; e**

**VI) sobre prêmio sugestão.**

**2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, **autorizando** em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco anos), isto é, desde **31/08/2013**, com observação da regra contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social;**

*O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima.*

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51”.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 04 DE FEVEREIRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VIRGILIO PONTOLIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Analisando o formulário PPP (Id. 11132540, pág. 25/26; 29; 32), verifiquei que não há avaliação da *exposição dos fatores de riscos*, bem como do documento PPP (Id. 11132540, pág. 30) não consta o *profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica*, o que impede a utilização dos documentos para fins de aferir sobre a insalubridade/periculosidade no exercício de suas funções no âmbito previdenciário.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada:

<b>Empregador</b>	<b>Início</b>	<b>Fim</b>
Dori Alimentos S/A.	27/07/1990	31/01/1991
ZD Alimentos S/A.	01/11/1993	01/07/1997
Auto Posto Santa Antonieta de Marília Ltda.	23/01/1998	02/05/2001
Superintendência de Controle de Endemias SUCEN	14/05/2001	14/09/2017

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial;
- c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:  
  
**c.1)** O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?

c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos)**, conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.

c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?

c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era **eficaz na total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.

c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 5 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSELI DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS, JOAQUIM RAIMUNDO DOS SANTOS, CICERO DORTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação de ID 14087424, cumpra-se a decisão proferida no ID 13178995, encaminhando-se os autos ao JEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCAS CAVALCANTI PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRO ESPINACO - SP205914  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CAMARGO & DINIZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILLUMINACAO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CAMARGO & DINIZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO LTDA. EPP. e suas filiais, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir “a suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, bem como o ICMS-ST dispendido na condição de substituído destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS”, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a “receita” auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Afirmou, ainda, que “nas operações em que há a substituição tributária, cabe à Impetrante, quando na condição de substituída na obtenção de suas mercadorias, o pagamento do preço do produto, mais o valor do ICMS das próximas etapas da cadeia produtiva. Portanto, ao contribuinte substituído compete, reembolsar o substituto do valor antecipado a título de ICMS-ST. Assim sendo, por se tratar de reembolso, é inequívoco que o referido valor não constitui custo de aquisição de mercadoria, mas um mero encargo incidente sobre a venda/revenda da mercadoria até o consumidor final”, razão pela qual, “é perfeitamente cabível o pleito pela exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo na condição de substituto, tendo em vista a evidente similaridade com o precedente do RE 576.706”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “a suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, bem como o ICMS-ST dispendido na condição de substituído destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores”.

É a síntese do necessário.

### DECIDIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (“*periculum in mora*”).

### DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.*

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea “b”, da Constituição Federal, uma vez que tal montante não tem natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquet).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRÉTÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

2. *Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. *São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".*

2. *Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".*

3. *Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.*

4. *Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".*

5. *Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.*

6. *Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.* 7. *Embargos de declaração rejeitados.*

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.*

2. *A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.*

3. *A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.*

4. *A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.*

5. *Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.*

6. *A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.*

7. *A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.*

8. *Apelação provida. Ordem concedida.*

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

#### **DA EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS**

Pretende também o impetrante a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Desembargador Federal do TRF da 4ª Região Excelentíssimo Dr. Andrei Pitten Velloso, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5036067-94.2018.404.0000/RS, em 21/09/2018, esclareceu que:

“(…)

*Todavia, não prospera a pretensão da recorrente de excluir o ICMS-ST da base de cálculo da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.*

*Com efeito, ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).*

*Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime de substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído.*

*Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das exações em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído”.*

Esse é o entendimento do TRF da 3ª e 4ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. NÃO INCLUSÃO. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). MERO INCONFORMISMO DA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

*1 - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, não se prestando para rediscutir a lide.*

*2 - Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.*

*3 - Não se admite a rediscussão de matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio, sobretudo quando não identificado qualquer vício no acórdão embargado. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é inadequada a pretensão de novo julgamento da causa na via dos embargos de declaração.*

*4 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).*

*5 - Os embargos de declaração não podem conduzir a novo julgamento com a reapreciação do que ficou decidido, tampouco servem para apreciar matéria estranha à debatida no recurso, evidenciando inovação recursal.*

*6 - Embargos de Declaração da União rejeitados.*

*7 - Embargos de declaração da Rede de Postos Sete Estrelas parcialmente acolhidos, para fins de esclarecimento do julgado, sem efeitos infringentes.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000382-14.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018).

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. ICMS-ST. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

(…) omissis;

2. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

*Ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, em que um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária). Em pese se trate do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído. Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído.*

(TRF4, AG 5044730-66.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/06/2018).

No mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A Segunda Turma do STJ entende que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).*

*2. Agravo Interno não provido.*

(STJ, AgInt no AgRg no REsp 1577561 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.*

*2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.*

*3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.*

*4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.*

*5. Agravo interno não provido.*

(STJ, AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2017).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).*

*2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1417857/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

Portanto, permitir o crédito das contribuições pelo ICMS-ST recolhido pelo substituto ocasionaria em duplo crédito ao substituído, pelo valor das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do substituto e também pelo ICMS-ST (sobre o qual não incidiram as contribuições ao PIS e COFINS) contido no preço dessas mesmas mercadorias, criando-se um benefício fiscal sem previsão legal, o que é expressamente vedado.

**ISSO POSTO**, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, não vislumbro prevenção entre estes autos e o feito de nº 5000136-23.2019.403.6111, que tramita perante a 1ª Vara Federal local, em virtude dos pedidos serem diversos.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TERESA CRISTINA FRANCA SARTORI BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002326-15.2017.4.03.6111  
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<b>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</b>		
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <b>exceto</b> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.		
<b>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</b>		
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.	Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <b>ressalvados</b> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.	
<b>PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</b>		
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.	Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.	Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Eclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

### DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2.33
DE 20 ANOS	1,50	1.75

DE 25 ANOS	1.20	1,40
------------	------	------

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	<b>DE 17/11/1994 A 24/05/2012.</b>
Empresa:	Marian S/A Indústria e Comércio.
Ramo:	Indústria de Produtos Alimentícios.
Função:	Empacotadeira.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP e Laudo Pericial Judicial (Id. 13367442).

Conclusão:	<p align="center"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Empacotadeira</i>” como especial.</p> <p align="center"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u></b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a <b>perícia técnica judicial</b> (pág. 121) e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, a autora esteve exposta, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 86,5 dB(A)</b>.</p> <p align="center"><b><u>DA EXPOSIÇÃO A RÚIDO</u></b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do laudo incluso que no período de 17/11/1994 a 24/05/2012 a autora esteve exposta a <b>ruído de 86,50 dB(A), insuficiente</b> para caracterizar a atividade como insalubre para o período de <b>06/03/1997 a 18/11/2003</b>.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>”.</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 17/11/1994 A 05/03/1997 E DE 19/11/2003 A 24/05/2012.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Período:	DE 04/12/2012 A 27/06/2016.
Empresa:	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.
Ramo:	Hospitalar.
Função:	Copeira.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP (Id. 13367442).

Conclusão:	<p align="center"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP incluso que a autora, no período mencionado, esteve exposta ao fator de risco do tipo <b>biológico: bactérias, fungos e vírus.</b></p> <p>No entanto, constou do PPP que no exercício de suas funções a autora fez <b>uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI</b> - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram <b>EFICAZES</b> na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s).</p> <p>Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: <i>“se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”</i>.</p> <p>Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.</p> <p align="center"><b>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</b></p>
------------	---

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Marilan S/A Indústria e Comércio.	17/11/1994	05/03/1997	02	03	19
Marilan S/A Indústria e Comércio	19/11/2003	24/05/2012	08	06	06
<b>TOTAL</b>			<b>10</b>	<b>09</b>	<b>25</b>

Portanto, a autora **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Subsidiariamente a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.**

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 27/06/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/06/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**1.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**1.b)** tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**2.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**2.b)** tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

**2.c)** se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

**3.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**3.b)** tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço reconhecido nesta sentença como especial ao tempo constante da CTPS/CNIS da autora, verifico que contava com **29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição ATÉ 27/06/2016**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MENOS de 30 (trinta) anos**, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade especial			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Durval M. Perisso	20/10/1987	30/11/1988	01	01	11	-	-	-
Hisao Yoshitome	05/12/1988	10/02/1991	02	02	06	-	-	-
Sagri Serviços Agrícolas	01/08/1991	30/07/1994	03	00	00	-	-	-
Marilan Alimentos	17/11/1994	05/03/1997	02	03	19	02	09	04
Marilan Alimentos	06/03/1997	18/11/2003	06	08	13	-	-	-
Marilan Alimentos	19/11/2003	24/05/2012	08	06	06	10	02	19
Carino Ingredientes	16/07/2012	29/08/2012	00	01	14	-	-	-
Santa Casa de Marília	04/12/2012	27/06/2016	03	06	24	-	-	-
<b>TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL</b>			<b>16</b>	<b>08</b>	<b>08</b>	<b>12</b>	<b>11</b>	<b>23</b>
<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO</b>						<b>29</b>	<b>08</b>	<b>01</b>

Deixo de analisar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não há pedido expresso nesse sentido.

Ademais, o Enunciado nº 163 do Fonajef:

**Enunciado nº 163.** "Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral".

(Aprovado no XII FONAJEF).

**ISSO POSTO**, julgo **parcialmente procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como "**Empacotadeira**", na empresa "**Marilan Alimentos S/A**" nos períodos **de 17/11/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/05/2012**, que correspondem a 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso III, e § 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (art. 86, § único do CPC), ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §2º e §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 05 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-52.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Maria Helena de Melo Costa  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1158

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0003630-26.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-60.2014.403.6109 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTTO NERY) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO GOULART RODRIGUES)  
SENTENÇAChamo o feito à ordem.I - RelatórioTrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00051826020144036109Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.III - DispositivoFace ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incumbível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

















**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001199-14.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-24.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO)  
SENTENÇACHamo o feito à ordem.I - RelatórioTrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00062642420174036109.Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.III - DispositivoFace ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001201-81.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-83.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)  
SENTENÇACHamo o feito à ordem.I - RelatórioTrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00033638320174036109.Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.III - DispositivoFace ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001202-66.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003394-06.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO)  
SENTENÇACHamo o feito à ordem.I - RelatórioTrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00033940620174036109.Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.III - DispositivoFace ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001203-51.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-08.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)  
SENTENÇACHamo o feito à ordem.I - RelatórioTrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00033680820174036109.Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.III - DispositivoFace ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001204-36.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-45.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)  
SENTENÇACHamo o feito à ordem.I - RelatórioTrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00033724520174036109.Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.III - DispositivoFace ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001205-21.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-22.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)  
SENTENÇACHamo o feito à ordem.I - RelatórioTrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00033802220174036109.Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.III - DispositivoFace ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001206-06.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-31.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)  
SENTENÇACHamo o feito à ordem.I - RelatórioTrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00062703120174036109.Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.III - DispositivoFace ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001207-88.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-30.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)  
SENTENÇACHamo o feito à ordem.I - RelatórioTrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00062833020174036109.Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.III - DispositivoFace ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001208-73.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-68.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO)  
SENTENÇACHamo o feito à ordem.I - RelatórioTrata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00062746820174036109.Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito.É o que basta.II - FundamentaçãoConsiderando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tomando inútil a prestação jurisdicional.III - DispositivoFace ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005182-60.2014.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO GOULART RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)  
SENTENÇAI - RelatórioO MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal.Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00036302620154036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a

responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Inabélvel a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem recame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 35. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005325-78.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00035379220174036109 a CEF alega sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacada para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com

potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 25.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005526-70.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO92284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) SENTENÇA I - RelatórioO MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal.Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006154420184036109 a CEF alega sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)YO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o e. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamabilidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamabilidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamabilidade não traz desequilíbrio à lei iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamabilidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.A partir do julgamento do e.g. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 50.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007466-70.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SPO90238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) SENTENÇA I - RelatórioO MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal.Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062218720174036109 a CEF alega sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)YO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF,

mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 23. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007467-55.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA: Chamo o feito à ordem I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 21), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 24). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não altera a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de RIO CLARO ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) JO fto de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de identidade hierárquica. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. (21). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007468-40.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA: I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062348620174036109 a CEF alega sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do

credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária do credor fiduciário não está investida das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 23. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007571-47.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA Chamado o feito à ordem. I - Relatório. O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 26) e opôs embargos à execução fiscal (fl. 02/05 v). Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062357120174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 31). É o que basta. II - Fundamentação. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é supletiva (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepor à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse aqui a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária do credor fiduciário não está investida das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. (26). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007584-46.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório. O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062365620174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito a artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 23. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0008022-72.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)09238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA - RelatórioO MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006222720174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito a artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito a artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 23. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

0008023-57.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062391120174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambas da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 21. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

0008024-42.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062478520174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambas da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de

Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamabilidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamabilidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamabilidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl.22. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008025-27.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006246302174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciário: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. É mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamabilidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamabilidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamabilidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamabilidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl.22. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008026-12.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062235720174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciário: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da

alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inusados a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuzar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 23. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0008027-94.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062244220174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI Nº 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, o objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inusados a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuzar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl.23. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0008028-79.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062409320174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI Nº 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a

transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 21. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008031-34.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 23), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 26). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não altera a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de RIO CLARO ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já asseente em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepele à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor com garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens inclusos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. (23). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008032-19.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062200520174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II -

Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 23. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCÃO FISCAL

**0008033-04.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062313420174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do

fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 23. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008034-86.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062261220174036109 a CEF alega sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fãto de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 19. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008035-71.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA Chamado o fãto à ordem I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 23), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 26). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não altera a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de RIO CLARO ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação

fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fto de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. (23). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008036-56.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP) 090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP) 237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 23), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 26). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de RIO CLARO ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. I. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inibição na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fto de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 23. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008037-41.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP) 090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP) 237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 22), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 25). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de RIO CLARO ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 )PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito a artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamutabilidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamutabilidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamutabilidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamutabilidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal).III - Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl.(22).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008038-26.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
SENTENÇA I - Relatório.O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal.Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062417820174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.É o que basta.II - Fundamentação.O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito a artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: So Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepor à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 )PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito a artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte:I - não integra o ativo da CEF;II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...)Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR.Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamutabilidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão:Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamutabilidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamutabilidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou.Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamutabilidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal.O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF.A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal).III - Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl.21.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008039-11.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Prejudicada a análise do pedido de fls. 33/35, uma vez que já houve sentença extinguindo o feito com resolução do mérito (fls. 29/31).

Sem prejuízo, publique-se a r. sentença acima mencionada.

Íntime-se.

SENTENÇA DE FLS. 29/31.SENTENÇA I - RelatórioO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal.Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062382620174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito a artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito a artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a iminidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da iminidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a iminidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da iminidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaze contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl.22. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0008040-93.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)092038 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - RelatórioO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal.Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062287920174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito a artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA.1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito a artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a iminidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São

Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 22. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0008041-78.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062434820174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante o texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTU. O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 22. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0008042-63.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062321920174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o

imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamabilidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamabilidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamabilidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamabilidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 23. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0008043-48.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062330420174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA - CREDOR FIDUCIARIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIARIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamabilidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamabilidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamabilidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamabilidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 21. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0008044-33.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062279420174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA - CREDOR FIDUCIARIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIARIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da

posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante o texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes à IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 23. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008045-18.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)237020 - VLADIMIR CORNELIO) SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062426320174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar pelos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante o texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes à IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 19. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008615-04.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)237020 - VLADIMIR CORNELIO) SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00062304920174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição

financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl.23. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003311-87.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00009973720184036109 a CEF alega sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Piracicaba ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi

acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuitar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 19. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003320-49.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - RelatórioO MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuzou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal.Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010354920184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuzou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fto de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inanimidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inanimidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inanimidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inanimidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuitar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 17. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003322-19.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - RelatórioO MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuzou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal.Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010181320184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuzou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fto de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001,

constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003323-04.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - RelatórioO MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e após embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010199520184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 16. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003325-71.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - RelatórioO MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e após embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010216520184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é

a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 16. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003328-26.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010034420184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA - CREDOR FIDUCIARIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIARIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003329-11.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00009843820184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA - CREDOR FIDUCIARIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em

materia tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003330-93.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0009965220184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003332-63.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e após embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00009956720184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

000333-48.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e após embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00009835320184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os

recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003334-33.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010346420184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 16. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003335-18.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010208020184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação

fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003337-85.2017.4.03.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP061069 - CLAUDIO ZERBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP237020 - VLADIMIR CORNELIO

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001036420184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das facilidades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003338-70.2017.4.03.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP237020 - VLADIMIR CORNELIO

I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00009948220184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor

fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem recomeço de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 12. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003339-55.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00009939720184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor com garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem recomeço de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003341-25.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (Fls.14) e opôs embargos à execução fiscal (fl.02/07 v). Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00033412520174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.16/17). É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei

10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de RIO CLARO ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. art.316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo/Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. (14). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003342-10.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011913720184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual, em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do

fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que revista em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003343-92.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010311220184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. É mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inusos a IPTU. Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que revista em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003346-47.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010051420184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017 JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 12. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003347-32.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010155820184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade da propriedade com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017 JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 12. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003348-17.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem. I - Relatório Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00033351820174036109. Nos autos da referida execução foi proferida sentença que julgou extinto o processo em decorrência da ilegitimidade da CEF em compor o polo passivo da demanda, declarando a inexistência das obrigações exigidas naquele feito. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que houve declaração de inexistência das obrigações exigidas na execução fiscal principal, ante a ilegitimidade da CEF em figurar no polo passivo, há ocorrência de fato superveniente a presente ação que acarreta a perda de seu objeto, tornando inútil a prestação jurisdicional. III - Dispositivo Face ao exposto, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003349-02.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010069620184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante

deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

000351-69.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos a execução fiscal nº 00010172820184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem

reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.R.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003355-09.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010086620184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU. O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.R.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003358-61.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010138820184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF,

mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003359-46.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

**SENTENÇA** - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001103620184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inibição na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de identidade hierárquica. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF. (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003363-83.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

**SENTENÇA** - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00012018120184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação

fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como do artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003366-38.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA - Relatário O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (Fls. 16) e após embargos à execução fiscal (fl. 02/07 v). Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011333420184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 17/18). É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUCAO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA - CREDOR FIDUCIARIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepor à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial I DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIARIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. I. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que constancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como do artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 16. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003368-08.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA - Relatário O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e após embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00012035120184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUCAO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA - CREDOR FIDUCIARIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em

matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003370-75.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)061069 - CLAUDIO ZERBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)237020 - VLADIMIR CORNELIO

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos a execução fiscal nº 00010337920184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 16. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003372-45.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)061069 - CLAUDIO ZERBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)237020 - VLADIMIR CORNELIO

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00012043620184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem revexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003373-30.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP) 061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP) 237020 - VLADIMIR CORNELIO

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010120620184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a

regra da inamidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003374-15.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010164320184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. É mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003376-82.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010147320184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o

imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamabilidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamabilidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamabilidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamabilidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003378-52.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010112120184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamabilidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamabilidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamabilidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamabilidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003380-22.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00012052120184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da

posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003382-89.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00010042920184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar pelos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepor à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003384-59.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00009921520184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra,

conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fto de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaz contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que revista em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003385-44.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP/061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0009913020184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fto de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do

fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que revista em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003388-96.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00009904520184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambas da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. É mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inusos a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que revista em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003389-81.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00009896020184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambas da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017 JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003390-66.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00009887520184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade do imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das facilidades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017 JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003391-51.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00009879020184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor

fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem recomeço de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003392-36.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP200692 - MIGUEL STEFANO URSALIA MORATO E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00009860820184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assestei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor com garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cfr. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem recomeço de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003393-21.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Prejudicada a análise do pedido de fls. 22/23, uma vez que já houve sentença extinguindo o feito com resolução do mérito (fls. 18/20).

Sem prejuízo, publique-se a r. sentença acima mencionada.

Intime-se.

SENTENÇA DE FLS. 18/20 SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF

deposítou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00009852320184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante ao texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), do provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaze contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 12. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003394-06.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00012026620184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que substancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante ao texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), do provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a

regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005247-50.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP233392 - ROBERTA NATIVIO GOULART RODRIGUES E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (Fls.36) e opôs embargos à execução fiscal (fl.02/05 v). Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00061724620174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.41/42v). É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária do credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é igualmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inibição na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são inunes a IPTU Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custos nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. (36). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005259-64.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP233392 - ROBERTA NATIVIO GOULART RODRIGUES E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00061733120174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária do credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é igualmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº

9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 35. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005260-49.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP233392 - ROBERTA NATIVIO GOULART RODRIGUES E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem. I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (Fl.37) e opôs embargos à execução fiscal (fl.02/05 v). Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00061768320174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.41). É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de RIO CLARO ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. I. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. (37). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005261-34.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP233392 - ROBERTA NATIVIO GOULART RODRIGUES E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00061716120174036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assenti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017)

improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 32. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0005264-86.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO E SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA I - RelatórioO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos a execução fiscal nº 00004621120184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepor à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 33. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0005491-76.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e após embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00004872420184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inamidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inamidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...). (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 39. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0005492-61.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e após embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00004880920184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) O fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inamidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inamidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os

recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 35. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005493-46.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00004863920184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regime do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 36. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005930-87.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP254580 - RICARDO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
SENTENÇA O feito à ordem I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (fl. 43), tendo decorrido o prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal (fl. 45). Nas centenas de processos envolvendo tal matéria, a CEF tem alegado o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. De sua parte, a municipalidade tem alegado que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que o contrato de arrendamento firmado não alterou a titularidade do bem, posto que só ao final do contrato (15 anos) o arrendatário terá a opção de compra do imóvel. Invoca ainda o artigo 123 do CTN, artigos 17 e 121 do Código Tributário Municipal e colaciona julgados do TRF 5ª região e, em relação à imunidade tributária, a municipalidade alega que deve ser interpretada restritivamente e aplicável apenas aos entes públicos. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de RIO CLARO ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o

imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de identidade hierárquica. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutia a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl.(43). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006262-54.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP(214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
SENTENÇA Chamo o feito à ordem. I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado (Fls. 13) e opôs embargos à execução fiscal (fl.02/06 v). Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011073620184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe não somente a operacionalização do referido programa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.17/18). É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de RIO CLARO ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assesti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito do artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse aqui a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a inmissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciários, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de identidade hierárquica. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutia a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da ilegitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. (13). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006264-24.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP(214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011991420184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe não somente a operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito do artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assesti em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é complementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos

autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutia a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006270-31.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - RelatórioO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos a execução fiscal nº 00012066020184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de *animus domini* que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepor à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...) Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutia a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006274-68.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - RelatórioO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos a execução fiscal nº 00012087320184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra,

conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assestado em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Ofício-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006277-23.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)214297 - ELIANE REGINA ZANELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)237020 - VLADIMIR CORNELIO

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos a execução fiscal nº 00011948920184036109 a CEF alega sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Como já assestado em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de exceção ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi

acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuitar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl.15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0006278-08.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - RelatórioO MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal.Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011957420184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fto de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, consoante no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a inanimidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da inanimidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a inanimidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da inanimidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis.(...) (grifos nossos)Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuitar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.Sem reexame de necessário.Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl.15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0006279-90.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - RelatórioO MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal.Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011965920184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa.É o que basta.II - FundamentaçãoO PAR - Programa de Arrendamento residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa.No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA.1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997.4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiá não tem o condão de se sobrepôr à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) JO fto de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regramento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001,

constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 14. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006281-60.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011974420184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não sendo exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é o devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que a alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. 4. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 5. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão: Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis. (...) (grifos nossos) Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para o ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 15. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006283-30.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP)214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP)237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00012078820184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente à operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo a legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepõe à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceitua o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que subsistancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensinar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não sendo exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é

a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão. Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0006284-15.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP)214297 - ELIANE REGINA ZANELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP)237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Prejudicada a análise do pedido de fls. 21/22, uma vez que já houve sentença extinguindo o feito com resolução do mérito (fls. 17/19).

Sem prejuízo, publique-se a r. sentença acima mencionada.

Intime-se.

SENTENÇA DE FL. 17/19 SENTENÇA I - Relatório O MUNICIPIO DE RIO CLARO/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos. Citada, a CEF depositou nos autos o valor executado e opôs embargos à execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00011922220184036109 a CEF alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de se tratar de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, a qual em seu artigo 1º estipulou que à CEF cabe tão somente a operacionalização do referido programa. É o que basta. II - Fundamentação O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito o artigo 1º da Lei 10.188/2001, dessa forma, os imóveis constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública e tem a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira operacionalizadora do programa. No caso concreto, o Município de Rio Claro ajuizou a presente ação de Execução Fiscal a fim de promover a cobrança de dívida ativa referente a tributos diretamente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como já assentei em centenas de outras sentenças, a CEF figura apenas como credora fiduciária, não tendo ela legitimidade para compor o polo passivo da demanda uma vez que a responsabilidade nos termos do 8º, do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é do devedor fiduciante: 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de animus domini que possa justificar a incidência tributária. Precedentes. 2. A competência legislativa dos municípios em matéria tributária é suplementar (artigos 24, I, e 30, da Constituição Federal). A lei local que responsabiliza o credor fiduciário pelos tributos do imóvel não se sobrepor à norma de alcance federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583678 - 0011651-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/02/2017) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97, NÃO RECONHECIDA. 1. Para a interpretação e integração da legislação tributária à hipótese dos autos, conforme preceito o artigo 109 do CTN deve-se buscar o conceito de alienação fiduciária no direito privado que, segundo o artigo 1.361 do Código Civil, consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem pelo devedor ao credor como garantia. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 2. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 3. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade de imóvel do credor é de caráter resolúvel com função da garantia, sendo semelhante ao financiamento de automóveis, na qual a instituição financeira é a proprietária do automóvel em caráter fiduciário e, apesar de figurar como proprietária, é do devedor fiduciante, possuidor do automóvel, a sujeição passiva do tributo pertinente. Conclui-se, portanto, que na alienação fiduciária o credor fiduciário não está investido das faculdades relativas à propriedade plena, notadamente as inerentes à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são atribuídas ao devedor fiduciante, ao qual é legalmente atribuída a posse, nos termos do parágrafo único do artigo 23, bem como o artigo 24, V, ambos da Lei nº 9.514/1997. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Ainda, segundo o 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a missão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta, por ora, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 6. A previsão do artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município de Jundiaí não tem o condão de se sobrepor à Lei Federal nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a Alienação fiduciária de coisa imóvel. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583724 - 0011543-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) JO fato de o imóvel constar no nome da CEF no Registro Imobiliário não torna a empresa pública federal proprietária do bem no presente caso. Cuida-se de execução ao regimento do CCB feito por lei ordinária de idêntica hierarquia. E mais: o que se constata em todos os casos em que a CEF figura como titular do direito real de propriedade é que, no mesmo dia em que foi registrada a venda do imóvel para a CEF, foi também registrada a restrição de que o imóvel se destinava ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, constando no texto das restrições constantes no registro imobiliário o seguinte: I - não integra o ativo da CEF; II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõe a lista de bens e direitos da CEF para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não pode ser dado em garantia de direito de operação da CEF; (...). Este contexto registral demonstra claramente que o imóvel não pertence à CEF, mas sim à União Federal que é a titular do Programa - PAR. Para finalizar de uma vez por todas esta discussão, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente proferido em 17/10/2018, confirmou o entendimento de que os bens incluídos no sistema PAR não pertencem à CEF ao reconhecer a imunidade recíproca em relação a tais bens, valendo citar a notícia extraída do site do STF que bem explica a questão. Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTUO Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001. Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição. No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo. Para o ministro não ficou caracterizada a ocorrência de atividade comercial, de forma que a imunidade não traz desequilíbrio à livre iniciativa ou à concorrência entre entes privados. Isso porque a União estabeleceu uma estrutura operacional que inclui a CEF para cumprir as finalidades que a Constituição Federal determina, quais sejam, o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades. A Caixa é um braço instrumental da União, não existe natureza comercial nem prejuízo à livre concorrência, afirmou. Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. O voto do relator foi acompanhado pela maioria dos ministros, vencido o ministro Marco Aurélio, ao divergir sustentando que a CEF atua mediante remuneração e é a proprietária dos imóveis (...) (grifos nossos). Portanto, não há mais discussão a respeito da legitimidade da CEF. A partir do julgamento do eg. STF, não há mais razão jurídica para a ora exequente ajuizar execuções fiscais deste jaez contra a CEF, havendo mesmo uma proibição legal, inclusive com potenciais consequências criminais (cf. art. 316, 1º, do Código Penal). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência das obrigações exigidas nos autos da Execução Fiscal. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório. Sem reexame de necessário. Oficie-se à CEF, ora executada, para que reverta em seu favor o valor do depósito judicial juntado aos autos à fl. 13. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1204432-49.1994.403.6112** (94.1204432-1) - ALCEU MELLOTTI X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X JESIEL SANTO SILVA X MARCO ANTONIO NICACIO X NEUZA VISNADI X ROBERTO PORTUGAL GOUVEA X WALTER SETSUO ZORIKI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1205893-51.1997.403.6112** (97.1205893-0) - MANOEL FARIAS DE NOVAES X GILBERTO ALAVARGE FARIAS X ALDEMIR BENTO GALASSI X MARCIA FARIAS SCATENA X ENCARNACION ALAVARGE FARIAS(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOEL FARIAS DE NOVAES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005973-98.2006.403.6112** (2006.61.12.005973-6) - ROQUE MOREIRA PEDROSO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005672-78.2011.403.6112** - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009742-07.2012.403.6112** - ALINE CRISTINA CATIJA X NATALIA CRISTINA CATIJA PESSOA X NICOLE CRISTINA CATIJA PESSOA X ALINE CRISTINA CATIJA PESSOA X CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004712-83.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004522-67.2008.403.6112** (2008.61.12.004522-9) - MARIA CICERA DA SILVA NOBRE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CICERA DA SILVA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001032-66.2010.403.6112** (2010.61.12.001032-5) - KIMBERLY ROMERO CARVALHO X TATIANE CORREIA ROMERO(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KIMBERLY ROMERO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000370-97.2013.403.6112** - EDINA KOVALTSCHUK LUIZE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDINA KOVALTSCHUK LUIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001095-86.2013.403.6112** - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006248-03.2013.403.6112** - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA FRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que houve a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 5000001-11.2019.4.03.0000, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO CARLOS CARARO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Abra-se às partes do laudo apresentado pelo perito, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.  
Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que o complemente, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após as manifestações das partes, nada mais sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.  
Em seguida, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003580-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CONSTRUTORA VERTON LTDA - ME, ALCIDES APARECIDO DA SILVA, EVERTON FARIAS SILVA

### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.  
Nada sendo requerido, considerando que já houve a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, inciso III e § 1º do CPC, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente. Caberá à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR LEAL - SP97832  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados nos autos e, se necessário, elaboração de nova conta. Subsequentemente, submeta-se o parecer da Contadoria do Juízo às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Depois, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

MONITÓRIA (40) Nº 5002558-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FABIO SANTANA DA SILVA

## DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002279-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSS, por meio de seu Procurador Federal, interpôs embargos de declaração, visto ter constado que, quanto ao recebimento dos atrasados em relação ao benefício pleiteado, no período em que a exequente exerceu atividade remunerada enquanto aguardava decisão final da demanda, havia manifestação judicial no corpo da sentença consignando o direito ao recebimento relativo a tal período, mas que, de fato, a sentença consignou que deveriam ser descontados os períodos em que houver concomitância do efetivo exercício de atividade e recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes e o da concessão do benefício, devendo ser retificada a decisão homologando os cálculos em que constam os descontos de tais valores (ID 13711868).

É a síntese do necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Com razão a embargante.

De fato, a decisão atacada menciona que segundo “*Quanto à questão levantada pelo INSS com relação aos períodos em que a autora exerceu atividade remunerada enquanto aguardava decisão final da demanda, já houve manifestação judicial no corpo da sentença consignando o direito de recebimento do benefício nesse referido período, o que não foi objeto do recurso interposto, estando, portanto, preclusa tal questão, não se podendo rediscutir nesta fase processual de cumprimento de sentença, matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.*”.

Contudo, no corpo da sentença constou que: “*Contudo, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que houver concomitância do efetivo exercício de atividade e recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes e o da concessão do benefício.*”.

Assim, o período em que houve exercício de atividade laborativa remunerada deve ser descontado dos valores atrasados a receber.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes efeito infringente, para modificar a decisão ID 13420809, no que tange à sua parte decisória a partir do parágrafo que menciona:

“*Quanto à questão levantada pelo INSS com relação aos períodos em que a autora exerceu atividade remunerada enquanto aguardava decisão final da demanda, já houve manifestação judicial no corpo da sentença consignando o direito de recebimento do benefício nesse referido período, o que não foi objeto do recurso interposto, estando, portanto, preclusa tal questão, não se podendo rediscutir nesta fase processual de cumprimento de sentença, matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.*”.

Destarte, impõe-se a homologação do cálculo da autora, aferido pela Contadoria do Juízo, que incluiu referido período, porque neste ponto o título judicial sedimentou-se pela ocorrência do trânsito em julgado.

Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo o cálculo apresentado pela autora (ID 8252476), pois dentro dos limites do r. julgado, conforme parecer do Contador do Juízo (ID 11440146 - item 3), elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondente ao montante de R\$ 145.424,36 (cento e quarenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), dos quais R\$ 132.191,95 (cento e trinta e dois mil e cento e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) se referem ao valor do crédito principal e R\$ 13.232,41 (treze mil e duzentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) é o quantum representativo do valor dos honorários de sucumbência, valores atualizados para a competência 04/2018.

Condene, ainda, o INSS no pagamento da verba honorária sucumbencial na fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% da diferença entre o valor apresentado pelo ente autárquico em impugnação e aquele aqui homologado como efetivamente devido, conforme aferido pela Contadoria do Juízo. (132.191,95 – 58.685,00 = 73.506,95 [10% = R\$ 7.350,69 (sete mil e trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos)].”

O qual passa a constar:

“*Quanto à questão levantada pelo INSS com relação aos períodos em que a autora exerceu atividade remunerada enquanto aguardava decisão final da demanda, já houve manifestação judicial no corpo da sentença consignando que é incompatível o direito de recebimento do benefício nesse referido período, sendo que tal dispositivo não foi objeto de recurso.*”

Destarte, impõe-se a homologação do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, que excluiu referido período, porque neste ponto o título judicial sedimentou-se pela ocorrência do trânsito em julgado.

Portanto, acolho em parte a impugnação do INSS e homologo o cálculo apresentado pelo Contador do Juízo, (ID 9830393 – item 4.a.ii), pois dentro dos limites do r. julgado – descontando o período em que houve exercício de atividade laborativa – e elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos reconhecidas na decisão embargada, as quais não foram objeto do presente recurso, o que corresponde ao montante de R\$ 75.027,03 (setenta e cinco mil e vinte e sete reais e três centavos), dos quais R\$ 68.206,40 (sessenta e oito mil e duzentos e seis reais e quarenta centavos) se referem ao valor do crédito principal e R\$ 6.820,63 (seis mil e oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos) é o quantum representativo do valor dos honorários de sucumbência, valores atualizados para a competência 04/2018.

Diante da sucumbência da exequente, em maior parte do pedido de execução, condene-a o pagamento da verba honorária sucumbencial nesta fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela apresentado e o valor ora homologado, diminuído do valor obtido da diferença do valor ora homologado e o apresentado pelo ente autárquico em impugnação, o que resulta em (132.191,95 – 68.206,40 = 63.985,55; 68.206,40 – 58.685,00 = 5.300,55; o que resulta em 63.985,55 – 5.300,55 = 58.685,00), daí [10% = R\$ 5.868,50 (cinco mil e oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos)].”

Permaneça, no mais, o julgado tal como lançado.

Precluso o *decisum*, expeça-se o necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 5004603-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LUCIANO GALINDO & CIA LTDA - ME, LUCIANO GALINDO, ELAINE REGINA GUARDACIONI GALINDO  
Advogado do(a) RÉU: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273  
Advogado do(a) RÉU: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273  
Advogado do(a) RÉU: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

#### DESPACHO

Decorrido o prazo sem que se tenha ocorrido o pagamento ou a apresentação dos embargos previstos no art. 702, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado Luciano Galindo para que regularize a sua representação nestes autos, vez que a procuração juntada (ID 10476237) foi outorgada apenas pela executada pessoa jurídica.

Após, Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado da dívida.

Int.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008876-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VICTORIA ISPER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a quantia objeto da presente ação já havia sido quitada em outro processo, arquivem-se com baixa-fimdo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora, a despeito de ter requerido gratuidade processual, não trouxe aos autos declaração de pobreza (certidão id. 13865966).

Assim, por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora junte aos autos o documento pertinente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735  
EXECUTADO: JOEL TURINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

## DECISÃO

Visto em decisão.

A Caixa Econômica Federal – CEF propôs a presente execução de obrigação de pagar quantia certa (R\$ 36.452,66), fundada em título judicial, em face de Joel Turino.

Intimado, o executado concordou com o valor cobrado, oportunidade em que requereu o pagamento em parcelas, procedendo ao imediato depósito do valor de R\$ 11.130,00 e o restante em cinco parcelas de R\$ 5.193,06 (Id 7686104).

Intimada por duas vezes para manifestar sobre o parcelamento (Id's 9877958 e 10605338), a CEF não se manifestou, sobrevindo o despacho Id 11162153, reconhecendo a aquiescência tácita.

Encerrados os depósitos, oportunizou-se à CEF manifestar-se sobre o adimplemento das parcelas (Id 11498140), tendo esta, na petição Id 11949301, alegado a existência de débito remanescente no valor de R\$ 17.099,52.

A parte executada manifestou pela petição Id 12136282, alegando ter feito depósitos no montante exigido pela exequente na inicial, sendo impossível a alteração do pedido nesse momento.

O feito foi remetido para a Contadoria, que elaborou o parecer juntado como Id 12437986, sobre o qual as partes se manifestaram (Id's 12557427 e 12580738).

### É o relatório.

#### Delibero.

Pois bem, a CEF propôs essa execução objetivando o recebimento de quantia certa (R\$ 36.452,66).

Por sua vez, o executado concordou com o valor, requerendo apenas o parcelamento do montante, sobre o que a exequente não se manifestou, presumindo-se sua anuência tácita.

Após a efetivação dos depósitos a exequente manifestou-se (Id 11949301), alegando a existência de débito remanescente no valor de R\$ 17.099,52.

Pelo que se depreende dos autos, em especial da conta elaborada pela Contadoria do Juízo (Id 12437986), a diferença apurada pela CEF decorreu de uma mudança no critério de cálculo por ela utilizado, ou seja, quando da inicial os cálculos foram apurados nos moldes da Seção 4.2 – Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, o que resultou no crédito de R\$ 36.452,66. Por sua vez, quando apurou o adimplemento pelos depósitos efetuados, a CEF atualizou o débito nos moldes da Seção 4.8 – FGTS, do aludido Manual de Cálculos, que resultou em um crédito total de R\$ 55.200,93.

Ora, o executado foi citado para pagamento de um crédito no valor de R\$ 36.452,66, com o qual concordou e procedeu ao pagamento de forma parcelada, sendo impertinente à parte exequente, neste momento, modificar seu próprio entendimento quanto à forma de cálculo, para exigir valor maior.

A modificação do pedido executório após o pagamento do débito se apresenta desleal com a parte executada, que empreendeu esforços para quitar o débito que lhe foi exigido e, depois de concluí-lo, é surpreendida com a cobrança de saldo remanescente.

Com efeito, apresenta-se preclusa a pretensa modificação do pedido apresentada pela parte exequente.

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 12437986 – item 3, “a”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, para reconhecer tão somente a existência de saldo remanescente da dívida total de R\$ 14,04 (quatorze reais e quatro centavos).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias, arquivando-se se não houver requerimentos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009205-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009567-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEMELUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a oposição de Embargos a Execução e o recebimento deles no efeito suspensivo, determino a suspensão da presente execução até julgamento final dos embargos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005997-19.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007536-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NELSON HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002639-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento, ID 14082392.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-81.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE CRISTINA ROCHA RAMOS

### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau, SP, para CITACÃO dot(s) executado(s):

Nome: **REGIANE CRISTINA ROCHA RAMOS**

Endereço: **JOAQUIM NABUCO, 133, CENTRO, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000**

Valor do Débito: **R\$ 44.547,67.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47D03A203">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47D03A203</a>	
---	--

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500421-27.2017.4.03.6112

AUTOR: SERGIO NUNES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197, GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora apresentou embargos de declaração (id 12810815) à sentença proferida em 08 de janeiro de 2019 (id 13455371), ante a existência de erro material contido na sentença referente ao nome do autor, função exercida e data do requerimento administrativo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, devem os embargos serem acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, há evidentes erros materiais na sentença embargada, sendo verificado, inclusive, por este magistrado que prolatou a sentença original, que sua fundamentação está incompleta, de modo que retifico integralmente a sentença (id 13455371), fazendo constar:

#### **“1. Relatório**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual SERGIO NUNES CORDEIRO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 20/12/2017.

Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua e que na época do pedido administrativo contava com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados como sendo em atividades especiais. Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sem preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial, dentre eles, o não enquadramento da atividade desenvolvida nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Falou sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais e sustentou que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Requereu, em suma, a improcedência do pedido (id 4351271).

A parte autora apresentou réplica (id 4792351) e requereu prazo para a juntada de documentos (id 5117302), o que foi deferido. Juntou documentos (ids 5455664 a 5455816).

Com vistas, o INSS requereu a improcedência da demanda (id 5525059).

Convertido o feito em diligência, a parte autora juntou cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id 8640626).

Solicitada informações à empresa empregadora (id 9964413), o Auto Posto Prudentão apresentou documentos de entrega de equipamentos de proteção individual (id 11380911).

O demandante impugnou as informações prestadas pelo empregador e requereu a realização de audiência (id 12064125), o que foi deferido.

Em audiência realizada em 07 de dezembro de 2018, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. As partes apresentaram alegações finais remissivas (id 12941498).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **2. Decisão/Fundamentação**

##### **2.1 Da EC nº 20/98**

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Vê-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## **2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial**

A parte autora pede que os períodos de trabalho exercidos na função de frentista, no Auto Posto Prudentão III, sejam considerados como especiais, de tal forma a que seja concedida a aposentadoria pleiteada.

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS do autor.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou LTCAT e PPP da atividade de frentista exercida no Auto Posto Prudentão III.

Inicialmente o INSS solicitou exigência, no sentido de que houvesse autorização para que a pessoa que assina o PPP realmente tivesse e comprovasse tal atribuição.

Com a juntada de documentos, o INSS passou a apreciar a especialidade do tempo, reconhecendo parcialmente o tempo especial, de 01/04/1987 até 30/08/1996, por enquadramento da atividade no código 1.2.11 do Decreto 53831/64.

No entanto, o INSS acabou por não enquadrar os períodos de 16/06/1997 a 03/04/2014 como especiais, por entender não ter restado provado a efetiva exposição a agente químico nocivo.

Passo, então, a analisar a atividade desenvolvida pelo autor.

#### Da atividade de frentista

Pelo que se denota da leitura conjugada do PPPs e do LTCAT, no desenvolvimento de suas atividades laborativas de frentista em citada empresa, o autor estava exposto basicamente a hidrocarbonetos, etanol e BTXE e ruído.

A exposição ao BTXE (Benzeno, Tolueno, Xileno e Etilbenzeno) e ao ruído seria em nível abaixo dos limites de tolerância, não havendo como se reconhecer a especialidade nessa perspectiva (vide PPP de 19/03/2018 – Id 5455703, p. 1-3).

Observe-se, no que tange ao ruído, que no primeiro PPP que consta dos autos não há medição de ruído; no segundo PPP (datado de 08/05/2015) há referência a 86,2 dB (A) de ruído; no terceiro PPP (apresentado por exigência administrativa do INSS) o ruído medido foi aferido em 73,0 dB (A).

Logo, como o PPP datado de 19/03/2018 foi o que efetivamente foi analisado pelo INSS é esse que se deve levar em conta na análise da especialidade do tempo.

Não obstante, ainda que assim não fosse, pelas medições e descrições da atividade que constam do PPP, resta evidente que os níveis de ruído a que estava submetido o segurado eram intermitentes, razão pela qual não se pode reconhecer o tempo como especial.

Segundo o PPP, a parte autora exercia a atividade de *“abastecer combustível em veículos, caminhões e máquinas pesadas, verificar o fluido do veículo, água e óleo, efetuar rápida lavagem de para-brisas, calibrar pneus, limpar o local de trabalho”*

Pois bem. Em outras oportunidades já me manifestei que não é toda exposição a ruído em níveis acima dos de tolerância que permite o reconhecimento do tempo como especial, pois se houver intermitência da exposição restará descaracterizada a especialidade.

De fato, é justamente a situação do frentista, pois a exposição a ruídos em limites superiores ao de tolerância só ocorre esporadicamente, na oportunidade em que os veículos chegam e saem do pátio de abastecimento.

Isto significa que no período em que era frentista, só havia exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância quando o autor estivesse diretamente envolvido com a manobra de veículos. Em todas as demais atividades desenvolvidas não há falar em exposição superior aos limites de tolerância.

A situação, contudo, é diversa em relação às funções em que o ruído é inerente à atividade desenvolvida, como a de balanceador, recauchutador e outras. Nestas atividades não há como o autor realizar suas funções sem se expor ao ruído decorrente das máquinas, o que não é o caso do frentista.

No que tange ao agente umidade mencionado, embora não expressamente mencionado no PPP da empresa é preciso registrar que não é qualquer exposição à umidade que caracteriza a especialidade do tempo, mas somente aquela que sujeita o segurado a níveis extremamente elevados de umidade inerentes ao próprio exercício da atividade, o que não se verifica na atividade de frentista. Além disso, depois do Decreto 2.172/97 a umidade não pode mais ser considerada como agente agressivo. E, finalmente, a simples exposição à umidade natural não é considerada como agente agressivo. Assim, não há falar em especialidade de tempo por exposição a umidade (que, no caso dos autos, sequer consta do PPP).

Fixadas estas premissas iniciais, passo a analisar a especialidade, ou não, do tempo de frentista de posto de combustível.

De início registro que mesmo que o trabalhador administrativo, em posto de combustível, também realize abastecimento de veículos, tem-se que o exercício de atividades administrativas, após o Decreto 2.172/97, descaracteriza totalmente a permanência necessária para o reconhecimento da atividade como especial.

Explico. Tenho que, excepcionalmente, o exercício concomitante de atividades administrativas e de abastecimento, ainda que com preponderância da primeira (atividade administrativa) em postos de combustível pode, se comprovada a efetiva exposição a agentes químicos na forma exigida pela legislação pertinente da época, levar ao reconhecimento do tempo como especial para fins previdenciários (tendo como base as normas dos Decreto nº 53.831/1964 e do Decreto nº 83.080/1979).

Mas, frise-se que se fará necessária a comprovação de exposição aos agentes agressivos, sob pena de não reconhecimento da atividade como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS. AGENTES QUÍMICOS HIDROCARBONETOS (DERIVADOS DO PETRÓLEO). TRABALHO PERIGOSO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DECRETO 2.172/97. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, devem ser disciplinados pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado o serviço. 2. O caráter especial da atividade de frentista/gerente de pista decorre da exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool (códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979). 3. As atividades desenvolvidas nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos em áreas de risco são consideradas perigosas pela NR-16, Anexo 2, item 1, letra m, do Ministério do Trabalho, podendo abranger até mesmo as atividades de escritório, conforme item 2, letra e. Não deve ser afastada a natureza especial da exposição a este agente quando enseja apenas periculosidade e não insalubridade, pois a Lei de Benefícios deve ser interpretada não no sentido de limitar a um rol fechado o número de agentes nocivos ou a um tipo de nocividade, e sim de admitir como tais os agentes físicos, químicos ou biológicos que comprovadamente forem capazes de expor ou deteriorar a saúde ou a integridade física. 4. No caso concreto, os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais confirmam que, nos períodos reconhecidos na sentença, a parte autora, no exercício da função de auxiliar de escritório de posto de gasolina, esteve exposta, durante toda sua jornada de trabalho, a inalações de gases provenientes dos derivados do petróleo, em face da proximidade aos locais das bombas, com riscos iminentes de explosões. 5. Para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, exige-se, a partir de 05.03.97, data de publicação do Decreto n. 2.172, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), a emissão de formulário pelo ente empregador, lastreado em laudo técnico fornecido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, ou a realização de perícia técnica. 6. Sentença parcialmente reformada, para excluir o período de 05.03.1997 a 10.12.1997 do cômputo do tempo de serviço especial, com alteração de seu comando, ainda, em relação aos juros de mora e correção monetária para aplicação dos critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. 7. Isenção de custas processuais, na forma da lei. 8. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF1. Apelação Civil 00004189120064013805. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Mnas Gerais. Relator: Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. e-DJF1 22/06/2018)

Contudo, a partir da regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97 tenho que resta definitivamente afastada a possibilidade de que o exercício concomitante de atividades administrativas com atividades especiais permita o reconhecimento do tempo como especial. Com efeito, nessa hipótese, o exercício concomitante dessas atividades descaracteriza por completo a permanência da exposição, fazendo com que não se possa reconhecer o tempo como especial.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS E SÓCIO-GERENTE DE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES DESEMPENHADAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXM da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil. 2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ. 3. Inviável reconhecer a periculosidade da labor desempenhado pelo embargante, na medida em que era registrado como auxiliar de escritório mas sua atividade habitual era a de gerência do estabelecimento, com preponderância das funções de natureza administrativa, não se prestando ao enquadramento como especial tão somente a alegação de que também trabalhava nas funções de frentista ou na lavagem de carros, já que no laudo pericial não há elementos probatórios outros a não ser as afirmações do próprio embargante acerca do suposto desvio de função e que sequer foram confirmadas pelo ex-funcionário do posto que trabalhou na atividade de frentista na mesma época e que acompanhou a perícia. 4 - Não reconhecido a natureza especial da atividade desempenhada na função de sócio-gerente em distribuidora de combustíveis situada em canteiro de obras, na medida em que o local onde foi desempenhado o labor se encontra desativado e a prova acerca de tal período foi produzida no mesmo laudo pericial que não pode ser considerado como perícia indireta ou por similitude, pois não houve a realização de estudo técnico em outro estabelecimento que apresentasse estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. 5 - Embargos infringentes improvidos. (TRF3. E1 08035872919964936107. Terceira Seção. Relator: Desembargador Federal Paulo Domingues. e-DJF3 23/08/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÁTER ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NOS PERÍODOS INDICADOS NOS AUTOS AFASTADO. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Não foi comprovado o caráter especial do trabalho exercido no Auto Posto Paraná Ltda, uma vez que atividades administrativas em postos de gasolina não constam da legislação especial, bem como porque, na hipótese, o laudo não pode ser considerado para este fim, uma vez que o próprio autor informou ao perito que "também abastecia, trocava óleo, auxiliava na lavagem de autos", o que não foi confirmado por outros elementos constantes dos autos. 2. Não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade de sócio-gerente na empresa Dispropel - Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda, considerando que a perícia foi realizada de forma indireta, quando a empresa já havia encerrado as atividades, valendo-se o expert das informações fornecidas exclusivamente pelo próprio autor, que não juntou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. 3. Agravo do INSS provido. (TRF3. APELREEX08035872919964036107035872919964936107. Nona Turma. Relator: Juiz Convocado Souza Ribeiro. e-DJF3 24/01/2013)

Não obstante, caso o segurado exerça somente atividade de frentista, sem cumular atividade administrativa, é preciso estabelecer alguns parâmetros.

Primeiramente é preciso deixar consignado que a atividade de frentista não é daquelas que permitem, por si só, o enquadramento da atividade como especial, dependendo da efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, em limites superiores ao de tolerância.

Não há dúvidas que no exercício da atividade a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, mas isso é insuficiente para considerar a atividade como especial pelo simples enquadramento.

Não se nega, é verdade, que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99 (RPS). Mas, por si só, a situação é insuficiente para considerar a atividade como especial.

De fato, a TNU dos Juizados Especiais Federais entende que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e que é possível o reconhecimento da especialidade (e consequente conversão para tempo comum, se for o caso), desde que comprovado por formulários próprios ou laudo técnico.

Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente.

Faz-se necessário, pois, verificar se o período de frentista deve ser considerado especial.

Ressalte-se que, no que diz respeito à utilização de EPI, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 664.335/SC, que tem por objeto discussão acerca da natureza especial de atividades exercidas com utilização de EPI eficaz, decidiu, na sistemática de repercussão geral, que a natureza especial da atividade é, em regra, afastada pela prova de utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, ressalvando-se apenas a hipótese do agente nocivo ruído, cuja exposição, nos termos da lei, gera direito ao reconhecimento do tempo especial ainda que comprovada a utilização eficaz de equipamentos de proteção.

Em relação ao agente nocivo químico hidrocarboneto, é considerado insalubre conforme previsão expressa no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, no item 1.2.10, anexo I, do Decreto 83.080/79, bem como no item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Deveras, no tocante aos agentes químicos, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3.048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, somente a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Dessa forma, após o Decreto nº 3.048/99 não basta a simples comprovação do exercício de atividade exclusiva de frentista, havendo a necessidade do segurado demonstrar que efetivamente estava exposto a agentes agressivos em limites superiores aos de tolerância fixados na legislação.

Embora seja questionável que, ainda hoje, com a utilização de bombas automáticas e de pátios de abastecimento totalmente abertos, a atividade de frentista efetivamente exponha o trabalhador a agentes químicos em níveis superiores aos limites de tolerância, a jurisprudência majoritária vai no sentido de considerar a atividade como especial, mesmo após os Decretos 2.197/97 e 3.048/99, se amparada em documentos hábeis (PPP e LTCAT).

No caso concreto, restou demonstrado que o autor exerceu somente o cargo de frentista, não cumulando atividade administrativa, tendo juntado o PPP respectivo.

Em audiência, o autor relatou que exerce tão-somente a atividade de frentista, sem exercer qualquer atividade administrativa. Relatou ainda, que realiza a troca de óleo, na média de dois veículos por dia e que abastece por volta de 40 caminhões. Quanto aos equipamentos de proteção, disse que começou a ser fornecido apenas no ano de 2000 (luvas, botas, óculos e creme). Disse que utiliza óleo diesel para limpar as mãos para retirar a graxa.

A testemunha José Adelmo Canuto disse que trabalha com o autor na função de frentista desde 1994 e corroborou as informações prestadas pelo autor, relatando que os EPI's passaram a ser fornecidos e exigidos a utilização somente a partir de 2015 (antes, os equipamentos eram coletivos).

Davi Siqueira de Amorim narrou que são companheiros de trabalho no Auto Posto Prudentão III, desde 1993. A atividade de frentista consiste no abastecimento, troca de óleo, lavagem de parabrisa, calibração de pneus, lubrificação de caminhões e limpeza da área de trabalho, com jornada de trabalho de oito horas. Disse que os EPI's da NR-15 somente foram fornecidos no ano de 2015, sendo que uniforme e botas sempre foram oferecidos pelo empregador. Informou que recebem adicional de periculosidade.

Pois bem. Fixada essa premissa, em relação à exposição do autor aos agentes químicos mencionados na documentação (hidrocarbonetos e álcool hidratado) ao longo de sua jornada de trabalho tenho que, de fato, pela natureza dos serviços executados de frentista, não há como deixar de reconhecer que a exposição aos agentes químicos é permanente, no sentido de que não há como exercer a atividade sem se expor a agentes químicos.

A perícia médica do INSS, contudo, deixou de reconhecer a especialidade do tempo em função do PPP não mencionar propriamente qual seria o agente agressivo a que estaria exposto o autor.

Ora, no que tange à exposição a hidrocarbonetos e etanol a avaliação foi qualitativa, mas sem especificar quais seriam os agentes químicos. Ocorre que é fato público e notório que a atividade de frentista expõe o trabalhador a inúmeros agentes químicos, em especial a hidrocarbonetos aromáticos e álcool hidratado, de tal sorte que a ausência de referência no laudo, constitui irregularidade que não compromete, por si só, a prova da especialidade do tempo.

Realmente o PPP juntado aos autos não faz menção exata a qual agente químico o autor estaria exposto, mas é fato que na atividade desenvolvida há constante exposição a hidrocarbonetos e álcool hidratado.

Além disso, o LTCAT juntado aos autos (Id 4024620, p. 22-23), menciona a exposição do trabalhador a hidrocarbonetos que justificariam a concessão de adicional de periculosidade/insalubridade, com a consequente possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

A única dúvida, portanto, quanto à possibilidade de se reconhecer o tempo como especial residiria na circunstância dos EPIs fornecidos serem, ou não, eficazes, o que, em caso positivo, em regra, afastaria a especialidade do tempo.

Pois bem. Segundo o PPRa juntado aos autos (id 5455753, p. 1-23) o fornecimento de EPI pela empresa seria suficiente para afastar a exposição do autor aos agentes agressivos em limites superiores ao de tolerância. Assim, com a utilização de luvas durante o abastecimento e as demais etapas do trabalho, bem como de respirador facial e óculos durante a descarga de combustível seria afastada a especialidade do tempo.

Ocorre que é fato público e notório que no ambiente de trabalho do autor (Posto de Combustível) não é usual a utilização de luvas próprias e de respirador facial, razão pela qual não se pode estabelecer presunção de uso de EPI em desfavor do obreiro. Em outras palavras, como a prática dos empregadores nunca foi fornecer este tipo de equipamento de proteção e cobrar sua efetiva utilização, somente após a empresa ter estabelecido plano consistente de PPRa é que se pode estabelecer a presunção de que os EPI eram efetivamente fornecidos e posto em uso.

Destarte, tenho que somente após o PPRa que consta do processo administrativo, datado de 17/08/2017, é que poderia se estabelecer a presunção de fornecimento e uso do EPI por parte do segurado, afastando-se a especialidade do tempo.

### **2.3 Do Pedido de Aposentadoria**

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (08/08/2014).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial.

Pois bem, conforme cálculos que ora se juntam, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade de natureza especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial.

Assim, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 08/08/2014.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida pela parte autora nos cargo de frentista, no Auto Posto Prudentão III, nos períodos de 01/04/1987 a 31/01/1988; de 01/05/1988 a 30/04/1989; 01/05/1989 30/04/1990; 01/12/1990 a 30/08/1996; de 16/07/1997 a 08/08/2014;

b) determinar a averbação dos períodos especiais reconhecidos;

c) condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/08/2014).

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários (muito embora esteja em gozo de benefício), tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Comunique-se à gerência da APSDJ (INSS), via sistema, do inteiro teor desta sentença, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.**

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5004421-27.2017.403.6112

Nome do Segurado: Sergio Nunes Cordeiro

CPF: 088.973.558-11

RG: 19.524.850 SSP/SP

NIT: 1.218.911.320-4

Nome da mãe: Iraci Nunes Cordeiro

Endereço: Rua Estevam Paulino da Fonseca, nº 80, Bairro Mário Amato, CEP: 19.064-045, na cidade de Presidente Prudente/SP

Benefício Concedido: aposentadoria especial

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): 08/08/2014

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/01/2019

OBS: Foi antecipada a tutela"

**Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e acolho-os para o fim de retificar integralmente a sentença anterior, nos termos acima.**

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

MARIA SILVA BACHEGA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de nulidade de constituição de empresa c/c concessão de seguro desemprego.

O pleito liminar foi postergado para após o contraditório.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o feito, alegando a ilegitimidade passiva, tendo em vista a autonomia jurídica administrativa da JUCESP quando em suas atividades fins. Requereu também a inclusão da pessoa jurídica interessada (id 11901403).

A União, por sua vez, apresentou contestação de id 12554398. Preliminarmente, arguiu o litisconsórcio passivo necessário com a empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA e a JUCESP.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de provas (id 12883156).

É a síntese do necessário. Delibero.

Com razão as contestantes em relação ao **litisconsórcio passivo necessário**, uma vez que a empresa **A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA** possui interesse direto na causa relacionado ao pedido de declaração de nulidade/inexistência de seu registro.

Do mesmo modo, a **Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP** deve integrar a presente lide, uma vez que se trata de autarquia estadual, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, responsável pelo registro, fê pública e publicidade dos documentos arquivados pelos empresários e sociedades empresárias e cooperativas no Estado.

Cite-se a empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA e a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para que apresentem resposta no prazo legal.

Promova a secretaria a inclusão da empresa A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA no pólo passivo da demanda.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela em respeito ao contraditório e, considerando que o pedido de seguro desemprego depende da prejudicial relacionada ao pedido de declaração de nulidade de constituição de empresa, só poderá ser analisado após a produção de provas e no momento do julgamento de mérito.

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo/SP para que promova as seguintes citações:

- 1 - **A FORTIORI COMÉRCIO DE PEÇAS E VEDAÇÕES LTDA** – com endereço na Av. Lins de Vasconcelos, nº 641, Cambuci, em São Paulo/SP – CEP 01538-000 – tel: 11.6225-2107 e 3101-2828.
- 2 - **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP**, com endereço na Rua Barra Funda, nº 836, São Paulo/SP – CEP: 01152-000.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2019.

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4025

**USUCAPIAO**  
**0000203-41.2017.403.6112 - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA(SP418430 - VITOR HUGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Cientifique-se às partes de que foi designada audiência para o dia 13/03/2019, às 15h30min, no Juízo Deprecado da Comarca de Iepê, SP.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004818-21.2010.403.6112 - CLEUNICE LOPES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NOBILE CORDEIRO E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESSICA GARCIA ALVES MELLIN**

Tendo em vista que o i. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência deste juízo para processar e julgar o feito, às partes para manifestação em memoriais finais no prazo de 10 dias, vindo-me conclusos para

sentença na sequência.

Cumpra-se com urgência por se tratar de processo inserto na Meta 2 CNJ.

Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003550-48.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO SEBASTIAO LUIZE(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo para o dia 21/03/2019, às 15:30 horas a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, bem como o interrogatório do réu.

Intimem-se o réu e a testemunha, com as formalidade legais.

Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009766-69.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X APARECIDA SOARIS X JOSE TAVARES DE MENESES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA SOARIS

Vistos, em despacho. Pela manifestação da folha 495, o MPF reiterou seu pedido para designação de audiência visando a comprovação, pelos réus, do cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença, no tocante à regularização da fossa séptica, ou ainda, os motivos de eventual descumprimento. Delibero. Defiro o pedido Ministerial e, assim, designo audiência para o dia 12/03/2019, às 15h30. Observo que a audiência será realizada na CECON - Central de Conciliação, localizada no subsolo deste Fórum Federal. Cópia deste despacho servirá de carta precatória para Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, SP, para intimação dos réus Aparecida Soaris e José Tavares de Menezes (conhecido como Zé Dental), ambos residentes na Rua Joaquim Carreiro, 3-23, ou Barranca do Rio do Peixe, Lote 9-B, próximo à Pousada do Carlinhos, Distrito de Campinal, Presidente Epitácio, SP. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se a União Federal. Publique-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003806-88.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMOEL DE MATOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Recebo o apelo tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa para as contrarrazões.

Tendo em vista que o réu manifestou interesse em recorrer da sentença, deverá o advogado, no prazo para as contrarrazões, apresentar as razões de apelação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002814-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: GRACIELI CRISTINA GUERRA AMARO SANTOS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

**Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CURTUME TOURO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ CELJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MONITÓRIA (40) Nº 5001271-04.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: SILVANA MARIA PARRILHA CORREA MARINELLI  
Advogado do(a) RÉU: JOAO DIAS PAIAO FILHO - SP198616

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CRISLAINE ALVES DE LIMA SERRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUTADO: BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO, JOSE IVO MARTINS, EVANDRO RIBEIRO DEZEM, OSWALDO DE LIMA GARCIA, WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, JOSE MILTON SCARELLI, SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA, ARLINDO PINTON  
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

## DESPACHO

Em razão de erro material retífico a decisão ID 13678806 estendendo-a a todos os executados.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Providencie a Secretaria a inclusão da advogada do executado José Ivo Martins (ID 14137886).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio de valores ID 14139694.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008611-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA SESTITO VIEIRA - SP198796  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 1477

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0003814-36.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAO FIALHO PRIMOS X APARECIDA DONIZETTE FIALHO X CELIA REGINA FIALHO PESSOA X ANTONIA CICERA FIALHO X MARCIA REGINA FIALHO PAES X ANA CRISTINA FIALHO CARDOSO X CICERO DOMINGOS FIALHO PRIMOS X SIDNEI FIALHO PRIMOS X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X RAPHAEL FIALHO PRIMOS X MARCIO RODRIGO FIALHO PRIMOS X JANAINA DELMIRO BISPO DA SILVA X WILLYAN FILIPE FERNANDES FIALHO

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóveis em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e em áreas de preservação permanente; b) obrigação de não fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis; c) obrigação de abster-se de conceder o uso da área a qualquer interessado; e que, para o caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo, seja imposta aos réus multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Como provimento principal, postula o órgão ministerial a: a) condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de utilização e exploração das áreas inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, e situadas em área de preservação permanente, dos imóveis descritos na inicial; b) obrigação de não fazer, consistente na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis; c) obrigação de fazer, consubstanciada na demolição de todas as construções existentes nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e áreas de preservação permanentes inseridas em referidos lotes, providenciando a retirada de todo o entulho para local próprio no prazo de 30 dias; d) cumprimento de obrigação de fazer, reconpondo a cobertura florestal nas áreas inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e das áreas de preservação permanente do referido local no prazo de seis meses, com acompanhamento e tratos culturais pelo período mínimo de três anos, marcando-se prazo para apresentação do projeto ao órgão competente. Postula, ainda: a) pelo recolhimento, a cargo dos réus, em conta judicial, de quantia suficiente para a execução de referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam no prazo da sentença; b) pela condenação dos réus ao pagamento de indenização a ser definida por arbitramento, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de ter sido impedida a regeneração da vegetação no local da edificação, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; c) ao pagamento de multa cominatória diária equivalente a um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer ou não fazer; d) condenação ao pagamento de custas, honorários periciais e despesas do processo; e) que seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas nos imóveis e; f) por fim, que seja determinada a desocupação dos imóveis. Com a inicial vieram os documentos integrantes do Inquérito Civil Público apensado a estes autos. A decisão de fls. 53/59 deferiu a liminar pleiteada e determinou a intimação da União e do ICMBio. Determinou-se, ainda, a expedição de mandado de constatação dos imóveis descritos na inicial, a fim de que o Oficial de Justiça descrevesse o atual estado das edificações erguidas no local, mensurando, se possível, a distância aproximada das edificações com relação à borda da calha do leito regular do Rio Paraná. A União e o ICMBio manifestaram seu interesse no feito (fls. 73/74 e 81), sendo admitido seu ingresso como assistente litisconsorcial ativo (fl. 114). O IBAMA até o presente momento não requereu seu ingresso. Os réus, a despeito de citados, não apresentaram contestação e foram declarados revés (fl. 180). O MPF requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 178/179. É o relatório. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 355, I e II, do CPC. Nada obstante, dada a natureza mandamental da ACP tem-se que, mesmo revés, os réus deverão ser intimados do comando sentencial. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus Aparecida Donizette Fialho, Celia Regina Fialho Pessoa, Antônia Cicera Fialho, Marcia Regina Fialho Paes, Ana Cristina Fialho Cardoso, Cicero Domingos Fialho Primos, Sidnei Fialho Primos, João Carlos Fialho Primos, Raphael Fialho Primos, Marcio Rodrigo Fialho Primos e Willyan Filipe Fernandes Fialho foram incluídos no pólo passivo da demanda, pois, segundo o MPF, são possuidores de cotas-partes dos imóveis descritos na inicial. O órgão ministerial, na inicial, aponta como documentos aptos a demonstrar sua condição de possuidores os que constam das páginas 206/207 do Inquérito Civil. A detida análise dos documentos acostados nos autos do Inquérito Civil em apenso (fls. 208, 232, 239, 243, 264, 265 e 280), que se consubstanciam em correspondências e certidões que gozam de fé pública, demonstram que os réus detêm a posse dos imóveis objeto desta ação. A certidão de fl. 208 dos autos do inquérito noticiava que João Fialho Primos afirmou que é pai das onze pessoas relacionadas na fl. 117 e que deixou os imóveis para eles tomarem conta, mas que não formalizou a transferência. Informou, ainda, que atualmente a propriedade está alugada para uma pessoa que trabalha do Porto de Areia, cujo nome não indicou. A fl. 117, mencionada na certidão, trata-se de uma lista onde constam os nomes dos réus, filhos de João Fialho Primos. A nota do réu João Fialho Primos, consoante se extrai da mesma certidão (fl. 208), corrobora a afirmação de que o imóvel estaria na posse dos filhos do réu. Na certidão de fl. 280, o réu Willyan Filipe Fernandes Fialho declara residir no endereço de um dos imóveis alvos desta demanda. Por fim, quanto aos réus João Fialho Primos e Janaina Delmiro Bispo da Silva, a posse e a ocupação dos imóveis também foram comprovadas. Em nome do primeiro aparece o registro da titularidade de duas unidades consumidoras de energia elétrica, consoante documento de fls. 91/93 do apenso, cujos numerais e logradouro coincidem com os descritos na inicial, além dos documentos de fls. 43/46, e a própria declaração



sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, banheiros, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 500 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: 1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c;2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Ressalte-se que dada as características do imóvel (que está inteiramente nas margens do Rio) pode até ser que seja necessário a demolição integral do mesmo e seja proibida qualquer nova construção, com o que ficará prejudicada esta determinação. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, o a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Custas pelos réus. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Não obstante a revelia decretada, dado o caráter mandamental da sentença da ACP, determino a intimação dos mesmos do ora decidido. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1201483-52.1994.403.6112** (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DELICORI MENDES X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGUA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMALURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PLAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL PINTO X LUIZ FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO X NILSON GOMES DA SILVA X BENEDITA GOMES RIBEIRO X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X JOSE RODRIGUES DE MELO X ROBERTO RODRIGUES DE MELO X EUZALTA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA ZERBINATTI GIMENEZ X PAULO CELIO ZERBINATTI X ALTINO ZERBINATTI X ELIZABETH ZERBINATTI YAMAMOTO X JOSE PUZZO ZERBINATTI X DIONIZIO QUINTINO OLIVEIRA X JOAO MARTINS ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X LUCIMARIA DE ALMEIDA ZOCANTE X LUIZ MARTINS DE ALMEIDA X HILDA MARTINS DE ALMEIDA X CELIO CLIVATTI X SOLANGE CLIVATTI AMBROSIO X SONIA CLIVATTI FERRAZ(SP089900) - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1202616-32.1994.403.6112** (94.1202616-1) - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNADES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNADES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIR GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA ME X VALERIA MARIA ATTENCIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUSA APARECIDA PAULINO FAUSTINO X MARIA OLINDA OSTETI SACOMANI X MARIA SALOME DOS SANTOS BEZERRA(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO MORAES - ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA X ROSANA CRISTINA VALCEZI X LUIZ RODRIGUES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009914-22.2007.403.6112** (2007.61.12.009914-3) - MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002985-36.2008.403.6112** (2008.61.12.002985-6) - GELHECIR MARLI GAVASSI DAS CHAGAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP136598 - JEREMIAS GONCALVES BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GELHECIR MARLI GAVASSI DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO JEREMIAS GONCALVES BAIA, OAB/SP Nº136.598 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010140-90.2008.403.6112** (2008.61.12.010140-3) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI E SP231927 - HELOISA CREMONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO SIMONE MOREIRA RUGGIERI, OAB/SP Nº 358.985 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014636-65.2008.403.6112** (2008.61.12.014636-8) - ANTONIO MARCOS MACHADO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA

SILVA, OAB/SP 163.807 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007424-56.2009.403.6112** (2009.61.12.007424-6) - MARCIA CORDEIRO DA ROCHA BONFIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005706-87.2010.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-85.2010.403.6112 ()) - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI E SP294349 - EDMILSON OLIVEIRA E SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO EDMILSON OLIVEIRA, OAB/SP Nº294.349 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004308-71.2011.403.6112** - TANIA VALERIA MARTINS(SP142826 - NADIA GEORGES E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALERIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO ANA MARIA RAMIRES LIMA, OAB/SP Nº 194.164 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007160-68.2011.403.6112** - WILMA DE FATIMA ARAUJO PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005354-61.2012.403.6112** - JOSE MARIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000873-21.2013.403.6112** - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP355919B - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA E SP263512 - RODNEY DA SANCÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006652-49.2016.403.6112** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte executada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000108-11.2017.403.6112** - PEDRO MARCELINO DA COSTA(SP079665 - LIAMAR MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO)

Tendo em vista a certidão da fl. 187, nomeio como advogado dativo da parte ré o Dr. LIAMAR MELO, OAB/SP 79.665, com endereço na Rua General Osório, 362, Vila Machadinho, nesta Cidade, telefone: 3221-2381/99715-5980, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como para manifestar-se nos termos da determinação de fls. 180.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002233-49.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004429-89.2017.403.6112** - JOZINO DA SILVA MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, arquivem-se os autos com baixa-digitalizado.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005975-58.2012.403.6112** - PALMIRA BARBOSA DE SA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA BARBOSA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004859-85.2010.403.6112** - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI E SP294349 - EDMILSON OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO EDMILSON OLIVEIRA, OAB/SP Nº294.349 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004345-11.2005.403.6112** (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZZARO X PEDRO MAZZARO X LUIZ EGYDIO COSTANTINI X SERGIO COSTANTINI X NORMANDO COSTANTINI(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO X CALIVIR ZAINA X WILSON ZAINA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007177-17.2005.403.6112** (2005.61.12.007177-0) - LUCILIA CAIRES ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCILIA CAIRES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, OAB/SP Nº 233.168 para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014199-58.2007.403.6112** (2007.61.12.014199-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005288-52.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR EVANGELISTA

Diante da concordância da exequente, determino o cancelamento da penhora dos créditos bloqueados.

Tendo em vista que houve a transferência dos valores indique o réu conta e agência bancária para a restituição dos valores.

Com a informação, oficie-se solicitando a transferência.

Deiro ainda, a pesquisa no sistema RENAUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados.

Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002471-44.2012.403.6112** - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009867-33.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista o informado às fls. 345, diga a parte autora se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002602-87.2010.403.6112** - MARIA ISABEL RAMOS ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL RAMOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000817-22.2012.403.6112** - CARLOS ROBERTO CARNIATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARNIATO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006773-19.2012.403.6112** - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito.

Após, conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002598-06.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) ) - JOSE FERNANDES FILHO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNADES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES DOS SANTOS FERNANDES X BRUNO BORGES FERNANDES X TIAGO BORGES FERNANDES X ALMERINDO FERNANDES

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007167-70.2005.403.6112** (2005.61.12.007167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X LUSIA SILVA DOS SANTOS X ALEIXO VIEIRA DA SILVA

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004397-60.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ C BONILHA GRAFICA ME X LUIZ CARLOS BONILHA  
Em face da ocorrência de erro material, retifico de ofício a sentença prolatada em 25/09/2018, fls. 248 e 248-verso, apenas para constar que a Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente foi instaurada em face LUIZ C BONILHA GRAFICA ME e LUIZ CARLOS BONILHA e não em face de Waldemar B de Melo, como erroneamente constou. Corrijo, ainda, o erro material na indicação do número do contrato que lastreia a presente execução, a fim de que conste que o título que a legitima é a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT nº 24.0336.731.0000041-84 e não nº 21.0336.731.0000041-84. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Procedam-se aos registros necessários em livro próprio. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003891-79.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Diante da discordância da exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora (fls. 237/238).

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006520-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA - ME X WALERIO AMARO DE OLIVEIRA(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004268-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Nos termos da determinação de fls. 279, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

## Expediente Nº 1475

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003066-33.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-78.2017.403.6112 ( ) - RC RAMOS OLIVEIRA - EPP X RODRIGO CIABATARI RAMOS OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X FAZENDA NACIONAL

Declaro-me impedido para processamento e julgamento da presente demanda, conforme já o fiz nos autos principais 0000498-78.2017.403.6112. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de juiz para atuar nestes autos, encaminhando-se a indicação já realizada nos autos principais para eventual análise.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-12.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008573-34.2002.403.6112 (2002.61.12.008573-0) ) - LA BELLA DONNA TECIDOS LTDA ME X RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP322828 - MARCELO NOGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos as principais peças dos autos executivos, como, por exemplo: CDA; despacho de citação; requerimento e despacho determinando a eventual inclusão de sócio/sucessor no polo passivo; todos os atos de citação efetivados; despacho determinado a penhora; termo de penhora e eventual avaliação; cópia do ato de intimação para apresentar Embargos à Execução Fiscal (após garantida a execução ou esgotadas as buscas de bens penhoráveis), a fim de possibilitar a análise da tempestividade da defesa apresentada; certidões de óbito, se o caso, etc.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante: 1) colacionar procuração ou eventual despacho nomeando curador especial ao executado citado por edital; 2) atribuir valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314); 3) emendar à inicial, qualificando as partes.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000085-94.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004463-4) ) - DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA E SP411849 - BEATRIZ SENNO VEIGA) X RETIFICA REALSA LTDA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DANIEL DE SOUZA XAVIER em desfavor de RETIFICA REALSA LTDA, objetivando levantar constrição sobre o veículo de placa BVJ-6921.

Tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para trazer aos autos: cópias das principais peças processuais dos autos 0004463-16.2007.403.6112, como: CDA; despacho de citação e de eventual inclusão de sócio no polo passivo; todos os atos de citação efetivados; despacho determinado o bloqueio/penhora no bem objeto da lide; eventual despacho reconhecendo fraude na alienação do bem; Comprovante de bloqueio/Termo de Penhora e Avaliação, etc;

No mesmo prazo, deverá a parte embargante emendar a inicial para esclarecer quem indicou o bem à penhora, promovendo, se preciso for, a inclusão no polo passivo de eventual litisconsorte passivo necessário, conforme lição de Elpidio Donizetti sobre o parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil:

O 4º foi adicionado para esclarecer a legitimidade passiva nos embargos de terceiros. Será legitimado aquele que nomeou o bem objeto da constrição (geralmente o credor, mas pode ocorrer a nomeação pelo devedor).

(...)  
Haverá legitimação dúplice quando o bem for penhorado por indicação do próprio oficial de justiça (sem a intervenção das partes). Nesse caso, como a medida pode possibilitar ao credor o recebimento do crédito e, ao devedor, o cumprimento da obrigação, ambos serão considerados como interessados para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. Em outras palavras, haverá litisconsórcio passivo necessário entre autor (credor) e réu (devedor) da ação primitiva. (Donizetti, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª Edição. Editora Atlas, 2017).

Ainda, caso indicada nova parte para integrar o polo passivo, deverá a parte embargante trazer aos autos eventuais contrafés necessários.  
Por fim, considerando o valor da arrematação indicado à fl. 13 (ou eventual termo de penhora, avaliação pela tabela FIPE, etc), deverá a parte embargante adequar o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Intime-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

000106-70.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201659-94.1995.403.6112 (95.1201659-1) ) - NENILSO FERREIRA DOS SANTOS(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante.

Tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para trazer aos autos:

- 1) comprovante de endereço atualizado em nome do embargante ou pessoa de sua família;
- 2) declarações testemunhais e contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide, mencionados na inicial;
- 3) cópias das principais peças processuais dos autos 1201659-94.1995.403.6112, como: CDA; despacho de citação e de eventual inclusão de sócio no polo passivo; todos os atos de citação efetivados; despacho determinado a penhora do bem objeto da lide; eventual despacho reconhecendo fraude na alienação do bem; Termo de Penhora e Avaliação; matrícula atualizada do imóvel; eventual formal de partilha ou bens declarados no inventário do Espólio de Júlio Hori, etc;
- 4) provas documentais de que reside no imóvel penhorado há mais de 20 anos, conforme alegado na inicial, considerando que seus cadastros perante o INSS e a Receita continham endereços diversos nos últimos anos (doc. anexos);
- 5) atribuir valor à causa, considerando que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido (no caso, o valor do imóvel objeto da discussão), podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314);

No mesmo prazo, deverá a parte embargante emendar a inicial para esclarecer quem indicou o bem à penhora, promovendo, se preciso for, a inclusão no polo passivo de eventual litisconsorte passivo necessário, conforme lição de Elpidio Donizetti sobre o parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil:

O 4º foi adicionado para esclarecer a legitimidade passiva nos embargos de terceiros. Será legitimado aquele que nomeou o bem objeto da constrição (geralmente o credor, mas pode ocorrer a nomeação pelo devedor).

(...)  
Haverá legitimação dúplice quando o bem for penhorado por indicação do próprio oficial de justiça (sem a intervenção das partes). Nesse caso, como a medida pode possibilitar ao credor o recebimento do crédito e, ao devedor, o cumprimento da obrigação, ambos serão considerados como interessados para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. Em outras palavras, haverá litisconsórcio passivo necessário entre autor (credor) e réu (devedor) da ação primitiva. (Donizetti, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª Edição. Editora Atlas, 2017).

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN)

Fls. 1922/1925: defiro. Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico (incluindo os apensos) para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.

Após, intime-se a parte PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a digitalização integral dos autos (inclusive apensos) e migração deles para o sistema Pje. Com a distribuição dos processos no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, intimem-se as demais partes para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente nos processos eletrônicos (PJe).

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204848-12.1997.403.6112** (97.1204848-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO)

Requer a exequente a penhora de créditos constituídos depois de iniciado o processo de falência.

Fl. 455/456: considerando que a exequente não se sujeita à habilitação de crédito (art. 29 da LEF), defiro o requerimento de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Expeça-se o necessário, intimando-se o administrador judicial (que deverá ser identificado pelo servidor responsável pela diligência) da penhora e para, querendo, apresentar Embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Cumprido o ato e decorrido o prazo para apresentação de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente.

Na sequência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos até que sobrevenha notícia do encerramento do processo falimentar.

#### EXECUCAO FISCAL

**1208346-19.1997.403.6112** (97.1208346-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARME LIN)

Ofício-se o 2o CRI de Presidente Prudente requisitando o levantamento do R17/MAT. 42.312, considerando a arrematação noticiada às fls. 123/138.

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002693-32.2000.403.6112** (2000.61.12.002693-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP142600 - NILTON ARME LIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fls. 1318/1321: defiro. Promova a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 - TRF3.

Após, intime-se a parte executada para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (Pje), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados). PA 1,10 Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003636-49.2000.403.6112** (2000.61.12.003636-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA)

Defiro o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, que assim dispõe:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente ou eventual decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da LEF.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005399-85.2000.403.6112** (2000.61.12.005399-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0007959-53.2007.403.6112 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004307-04.2002.403.6112** (2002.61.12.004307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GILDO JOSE PEDROSA(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

Tendo em vista notícias de que a empresa executada foi baixada, conforme documentos anexos, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002946-15.2003.403.6112** (2003.61.12.002946-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENJO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X HELDER MIGUEL FERREIRA X LUIZ YASUHIRO SATO

Fls. 786/796: não conheço do requerimento de MARIA DE BETÂNICA PALHARES DE OLIVEIRA, considerando que o despacho de fl. 563 está precluso, considerando que a administradora provisória do espólio (art. 1.797, I, do CC/02 c/c art. 613, do CPC) foi intimada em 19/09/2019 (fl. 566).

Ademais, necessário ressaltar que o encargo de administrador provisório do espólio decorre de Lei (art. 1.797 do CC/02), não sendo o caso de nomeação pelo Juízo do inventário ou arrolamento, que está adstrito a nomeação de inventariante do espólio (art. 617 do CPC).

#### EXECUCAO FISCAL

**0002478-17.2004.403.6112** (2004.61.12.002478-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA ME X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO em face de MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA ME e MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. À fl. 118, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 120. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 123), a União, com fulcro no artigo 40 da LEF, afirmou que a decisão que determinou a suspensão do presente feito foi proferida no dia 01/04/2013 e que, considerando o prazo de 1 ano de suspensão, a prescrição intercorrente apenas se consumaria em 02/04/2019. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Anoto, de prômião, que a exequente labora em equívoco, pois a suspensão da execução não foi fundamentada no artigo 40 da LEF, mas sim no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 01/04/2013, permanecendo arquivado até 24/08/2018, quando a exequente peticionou requerendo providências (fl. 121). Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheça a prescrição intercorrente, declare extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determine, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) Proceda a Secretária o levantamento da penhora de fl. 44, oficiando-se ao DETRAN para a devida baixa. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009106-22.2004.403.6112** (2004.61.12.009106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JOSE ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO X ROSILENE SILVA DE LIMA

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud, a fim de que, querendo, proceda(m) na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias.  
Intime-se o executado pessoalmente, caso o(a)(s) executado(a)(s) não possua(m) procurador(es) constituído(s) nos autos, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, c/c art. 274, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da(s) partes executada(s), elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.  
Sem prejuízo, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 120.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002844-22.2005.403.6112** (2005.61.12.002844-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004313-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO -(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X LUIZ PAULO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTANTE)

Fls. 1209/1211: defiro. Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.

Após, intime-se a parte executada para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (Pje), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados). .PA 1,10 Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007701-09.2008.403.6112** (2008.61.12.007701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MARIA PAULA BATISTA(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO)

Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005796-61.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO A PARTE EXECUTADA para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003123-61.2012.403.6112** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X MARCIO TADEU MARTINS

Fl. 138: indefiro, porque não há qualquer dúvida a ser esclarecida, já que as informações requeridas constam da matrícula de de fls. 145/158.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005419-85.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X ERLY TEREZINHA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Considerando o cancelamento da RPV transmitida à fl. 350, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte executada, conforme documento de fl. 358.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001012-02.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA OLIVEIRA MARQUES

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud, a fim de que, querendo, proceda(m) na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da(s) partes executada(s), elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.

Após, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar o valor atualizado da dívida.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004199-18.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Às fls. 139/147, informa a arrematante, MARIA SÔNIA PONTELLI DE SOUZA, que não consegue transferir a propriedade dos veículos placas ECV-1828 e BFS-2758. Assim, requer que seja oficiado o órgão de trânsito competente determinando-se a transferência do veículo arrematado para seu nome sem a necessidade de se pagar os débitos anteriores à arrematação.

Sobre a questão, dispõe o Código Tributário Nacional que:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Como se observa, tratando-se a arrematação de forma originária de aquisição de propriedade, o bem é entregue à parte arrematante livre de qualquer ônus que incida sobre ele. Noutras palavras, a norma em exame exime o arrematante do bem de arcar com qualquer débito/ônus anterior à data de arrematação.

Somente a partir da data em que a carta de arrematação for expedida e o bem entregue ao arrematante é que os impostos, multas, etc são por ele devidos. Na aquisição originária, os débitos anteriores não o obrigam o adquirente, mas tão somente o antigo proprietário.

Nesse contexto, oficie-se o DETRAN-SP para que proceda à transferência da propriedade dos veículos placas ECV-1828 e BFS-2758 à arrematante independente de quitação dos débitos anteriores à arrematação, que deverão ser exigidos do antigo proprietário.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005805-81.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EPITUBOS LTDA.

Cancelo o leilão designado à fl. 167. Comunique-se a CEHAS.

Fl. 198: defiro. Oficie-se conforme requerido, solicitando-se também informações quanto à eventual adjudicação do imóvel de matrícula 2350 do CRI de Presidente Epitácio, bem como a reserva de eventual diferença depositada a favor do executado, nos termos do art. 876, parágrafo quarto, inciso I, do CPC, após quitados todos os débitos trabalhistas.

Com a resposta do Juízo Trabalhista, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002771-64.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIZ RIBAS - ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud, a fim de que, querendo, proceda(m) na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da(s) partes executada(s), elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.

Após, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente à fl. 164.  
Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à quitação da dívida.

#### EXECUCAO FISCAL

0007295-07.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ALCEU DA MOTTA CHEMIN

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0007559-24.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Nos termos do despacho de fl. 305, intimo a parte executada para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe).

#### EXECUCAO FISCAL

0008780-42.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDUARDO DE LA RUA CAMPOLIM

Nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Intime-se o executado pessoalmente, caso o(a)(s) executado(a)(s) não possua(m) procurador(es) constituído(s) nos autos, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, c/c art. 274, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converte-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais Embargos à Execução terá início no 6º (sexto) dia útil, a contar da intimação acerca da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

0010274-39.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARLOS EDUARDO ARRUDA CAIVANO

Fl. 51: promova a Secretaria nova tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, considerando o valor remanescente.

Nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Intime-se o executado pessoalmente, caso o(a)(s) executado(a)(s) não possua(m) procurador(es) constituído(s) nos autos, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, c/c art. 274, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converte-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Caso efetivada a penhora de valores, oficie-se a Caixa para conversão dos valores depositados em renda em favor da exequente, conforme instruções de fl. 25, até o limite da dívida apontada à fl. 49, bem como para utilização de eventual saldo que porventura sobejar para recolhimento das custas pendentes finais (GRU JUDICIAL com código 18710-0).

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

0011274-74.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGRICOLA RUBI LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Nos termos do despacho de fl. 85, intimo a parte executada para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe).

#### EXECUCAO FISCAL

0002707-20.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SKW TRANSPORTES LTDA - EPP(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003306-56.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

1. RELATORIO/Ciuda-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição e a nulidade da certidão de dívida ativa pela defendida incerteza do título. Quanto à prescrição, sustenta seu advento, pois a Notificação de Recolhimento de Multa - NRM nº 210549 foi emitida em 13/10/2005, ao passo que a execução fiscal somente foi distribuída em 02/03/2017, em prazo superior ao quinquênio legal. Pondera a executada que o Mandado de Segurança que impetrou não suspendeu o prazo prescricional, uma vez que no curso daquela ação o Conselho ajuizou várias execuções fiscais a fim de evitar a prescrição. No que tange ao título executivo, defende sua incerteza calcado no fato de que a lei restringe a obrigatoriedade da permanência do profissional farmacêutico somente às farmácias e drogarias. Pugna, nesse sentido, pela extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF. Sobre a defesa endoprocessual, o exequente se manifestou às fls. 51/56. Instado a manifestar-se em réplica, bem como quanto aos documentos juntados, a parte executada desfiou os argumentos de fls. 92/97. Intimado, o exequente voltou a falar às fls. 108/112. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em exame, hei por enfrentar as matérias veiculadas em sede exceção de pré-executividade, visto que podem ser conhecidas de ofício e não demandam produção probatória, além das provas documentais já carreadas de parte a parte. No caso concreto, o crédito tributário foi suspenso em decorrência da impetração do mandado de segurança nº 0019747-71.2005.403.6100, especificamente por força da obtenção de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 0075602-02.2005.4.03.000 (fls. 98/99), desafiado em face de decisão que indeferiu o pedido liminar no mandamus. O pleito liminar, consoante se extrai da cópia da petição juntada às fls. 61/71, consubstanciava-se na busca de ordem mandamental para que o exequente se abstivesse de atuar os chamados Espaços CAASP, bem como o cancelamento de todos os autos de infração já lavrados e as respectivas notificações de recolhimento de multa. Ou seja, a decisão do agravo de instrumento, em outubro de 2005, atendeu ao pedido da executada, de sorte que, a partir daí, o exequente estava impedido de atuar ou cobrar as autuações já lavradas em face da executada. O mandado de segurança foi sentenciado em novembro de 2005 e o apelo seguiu, por prevenção, ao relator do agravo de instrumento. No julgamento da apelação, em abril de 2011, o relator manteve a sentença que denegou a segurança e, pari passu, consoante se colhe do sistema processual informatizado, decidiu no agravo de instrumento nº 0075602-02.2005.4.03.000 nestes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELO NA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO - PERDA DE OBJETO.1. Julgado o feito principal nesta data, prejudicado o presente agravo, a debater tema do qual a presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal. 2. Extinto o agravo, pois, por prejudicado, doravante sem efeito o v. decisório suspensivo de fls. 283.3. Prejudicado o agravo de instrumento. (grifei) Assim, a partir de 01/06/2011, data da publicação da decisão no agravo, o exequente estava livre para atuar, bem como para cobrar as autuações já lavradas, a exemplo da que lustra a certidão de dívida ativa acostada com a inicial. Quanto ao prazo, o exequente defende que, tratando-se de multa administrativa, deve ser aplicado o Código Civil e não o Código Tributário Nacional. Nem um nem outro, pois às multas administrativas aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23.11.1999. Nesse sentido, o STJ, no julgamento do REsp nº 1115078/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bem elucida que: [...] 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) O auto de infração foi lavrado e notificado ao excipiente em 13 de outubro de 2005, na vigência da Lei 9.873/99, que previa prazo de cinco anos para apuração do cometimento da infração. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. E o artigo 2º da Lei 9.873/99 estabelece as balizas de interrupção do lustro. Art. 2º Interrompe-se a prescrição: I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. Como bem acentuado no relatório e voto integrante do REsp retromencionado, há evidente equívoco legislativo, pois, em verdade, o prazo de que trata o artigo 1º é decadencial e não se sujeitaria, inclusive, segundo a melhor técnica, sequer a interrupção. E no tange à prescrição, estabelece o artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Não se deslembre que o prazo prescricional somente tem início no dia seguinte ao vencimento do prazo concedido ao infrator para pagamento da multa. Decorrido o prazo, o débito será inscrito em dívida ativa, ficando suspenso o prazo prescricional por cento e oitenta dias, nos termos do 3º do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Encerrado esse lapso temporal de 180 dias, o prazo prescricional volta a correr e, caso a ação de execução fiscal não seja proposta dentro do decurso do prazo quinquenal, a prescrição restará consumada. Considerando

que a infração administrativa foi cometida em 10 de agosto de 2005 (fl. 59), o exequente tinha até 10 de agosto de 2010 para constituir o crédito e mais cinco anos, contados dessa data, para sua cobrança judicial. A constituição se deu por meio da notificação de fl. 60, em 13 de outubro de 2005. Portanto, não há que se falar em decadência. Constituído o crédito não tributário em 13 de outubro de 2005, seria dado início ao prazo prescricional em 24 de outubro de 2005, com termo final em 24 de outubro de 2010, haja vista que, consoante fl. 60, o executado tinha 10 dias para recolhimento da multa, a partir da notificação, prazo esse que venceria em 23 de outubro de 2005. Ocorre que entre outubro de 2005 e abril de 2011, o exequente esteve impedido de promover qualquer ato tendente à cobrança das infrações administrativas, quando então, em 01/06/2011, data da publicação da decisão que extinguiu o agravo e julgou prejudicado o efeito suspensivo, o prazo fatal começou a correr, sendo certo que ao exequente ainda socorriam os dez dias para aguardar o pagamento da multa, que não foi paga. Nesse sentido, em 12/06/2011, finalmente começou a correr o lustro prescricional, que atingiu seu termo final em 12/06/2016. Não ficou claro por que razão a inscrição da dívida somente foi levada a efeito em 02/03/2017; todavia, ocorrendo quando já prescrita a pretensão executória, não se opera o efeito previsto no 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 03/04/2017 e a citação da executada operou-se em 30/11/2017 (fl. 48), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, restando prejudicadas as demais alegações. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 330673/17 e, com fulcro no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, este processo executivo. Custas pelo exequente. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

0004247-06.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DECASA ACUCAR ALCOOL S/A MASSA FALIDA

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento pendente de apreciação ou caso requerido o sobrestamento dos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde dos Embargos noticiados à fl. 71.  
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARIA MARGARET FONSECA ROCHA WIEZEL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047

#### DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 41.618,88 (Quarenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA MARGARETE PEPATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente a planilha requerida pela parte executada (id 12013854).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008154-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA ISOLETE LASTA KODAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente sobre a petição id 12960204.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-23.2017.4.03.6112  
AUTOR: PATROCINIA PEREIRA, MARCIA MENEGATE, GERALDO VIEIRA DE MELO

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

**PATROCÍNIA PEREIRA, GERALDO VIEIRA DE MELO e MARCIA MENEGATE** propõem ação de indenização por responsabilidade obrigacional securitária em face da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO – CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com a finalidade de obter provimento judicial que condene os requeridos ao ressarcimento dos gastos que efetuaram para os reparos necessários e urgentes realizados em seus imóveis e ao pagamento da multa decendial, além da condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual que, forte na Súmula 150 do STJ, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, a fim de que fosse decidido quanto ao interesse jurídico da CEF, o que assentaria a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda (doc. 2971215, páginas 16/21).

Neste Juízo, foi determinada a intimação da CEF e da União quanto à decisão proferida no Juízo Estadual.

A União, ainda sem elementos concretos para verificar o efetivo interesse jurídico na demanda, requereu sua admissão como assistente simples, conforme disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97 (doc. 2971215, páginas 29/42).

A seu turno, a CEF disse não poder afirmar com clareza se a apólice vinculada ao contrato dos autores é de natureza pública ou privada, requerendo, nesse passo, a intimação da CDHU para que trouxesse a ficha dos contratos (doc. 2971216, páginas 5/9).

O feito, a despeito do requerimento da CEF para intimação da CDHU, prosseguiu em seus ulteriores termos, com especificação de provas e realização de perícia.

Adiante, quando intimada do desmembramento do feito, a CEF foi intimada novamente manifestar-se quanto a seu interesse (Id. 3047016).

Em resposta (doc. 3703503), reafirmou a CEF que *“no tocante aos autores Patrôcinia Pereira, Márcia Menegate e Geraldo Vieira de Melo, a área gestora do FCVS constatou que os nomes e os CPFs deles sequer constam do CADMUT - Cadastro Nacional Dos Mutuários, tampouco nos registros internos da Caixa.”*

Requeru, então, que fosse determinado ao agente financeiro a juntada da última Ficha de Informação de Financiamento – FIF3 e, aos autores, a juntada de documentos que estivessem em seu poder aptos a permitir a identificação dos ramos aos quais pertencem as apólices firmadas.

Pontuou que *“Do contrário, quando não há possibilidade de verificar o ramo ao qual pertencem os contratos de seguro discutidos nos autos, a CEF, nesses casos, tem considerado que o mesmo pertence ao ramo 68, requerendo a manutenção dos autos na Justiça Estadual por não possuir interesse.”*

Este Juízo determinou a intimação dos autores em três oportunidades (Id. 4207464, Id. 4978617 e Id. 12491766) para que promovessem a juntada da cópia das matrículas dos imóveis objetos do pedido de indenização securitária. Contudo, permaneceram-se inertes.

Foi intimada, ainda, a CDHU, que também não deu cumprimento à determinação para juntada de documentos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tendo em vista a ausência de comprovação da natureza pública da apólice, aliado à manifestação da CEF, no sentido de que, nesses casos, presume-se pela natureza privada do seguro (RAMO 68), a conclusão é a de que este Juízo não é competente para processar e julgar o feito, pois ausentes hipóteses caracterizadoras do interesse direto da empresa pública federal (art. 109, I, da CF) ou anômalo da União (art. 5º, da Lei nº. 9.469/97) no feito.

Com efeito, não se vislumbra interesse jurídico certo da Caixa Econômica Federal, visto que não foram juntados os documentos imprescindíveis para a verificação da natureza das apólices e, pairando incerteza quanto ao interesse jurídico da empresa pública federal, não há justificativa para a fixação da competência da Justiça Federal, à luz do artigo 109 da CF.

No que pertine à União, quando ainda não tinha elementos concretos para verificar o efetivo interesse jurídico na demanda, requereu sua admissão como assistente simples, conforme disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97.

Ora, não elucidado e comprovado o interesse público direto e certo na demanda, constata-se que também a União carece de interesse jurídico no feito.

Ainda que se ventile eventual interesse econômico consubstanciado em possível comprometimento do FCVS, de igual maneira se conclui pela incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, porquanto não há comprovação de que as apólices sejam públicas, pertencentes ao Ramo 66 e, assim, cobertas pelo FCVS.

Ademais, não basta a existência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal (artigo 109, da CF), senão a natureza desse interesse.

Ausente interesse jurídico, mas mero interesse econômico, configura-se o que a doutrina denomina de intervenção anômala. Nesta, *“a Fazenda Pública pode intervir para ajudar uma das partes, por ter interesse econômico, ainda que indireto ou reflexo, no resultado a ser obtido com o julgamento da causa. Quer isso dizer que o terceiro, cuja esfera econômica poderá ser atingida pela decisão, pode intervir no processo, fazendo-o na condição de interveniente anômalo.”* (Cameiro da Cunha, Leonardo. A Fazenda Pública em Juízo. 2016. Editora Forense).

Dispõe o parágrafo único do art. 5º da Lei nº. 9.469/97:

*“Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.”*

E esclarece o i. doutrinador Leonardo Cameiro da Cunha, ao analisar o dispositivo transcrito que: *“Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso.”*

Ressalto que a jurisprudência do STJ tem firme entendimento de que a intervenção anômala da União não tem o condão de deslocar a competência para processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA.I** - Deve ser conhecido o conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.**II - A jurisprudência desta Corte tem entendido que a intervenção anômala da União não é causa de deslocamento da competência para a justiça federal.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.533.507/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015; AgRg na MC 23.856/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 13/3/2015; AgRg no REsp 1.118.367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013.**III - Competente para processar e julgar a ação o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF: IV - Agravo interno improvido.** (AgInt no CC 152.972/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 19/04/2018)

Isso posto, *concessa maxima venia*, determino o retorno dos autos ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com as homenagens de estilo, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência.

Promova a Secretaria a baixa, com as cautelas devidas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-53.2017.4.03.6112

AUTOR: REGIANE GONCALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI - SP197003

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

Advogado do(a) RÉU: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

**REGIANE GONÇALVES SIQUEIRA** propõe a presente Ação de Rescisão Contratual c.c Indenização por Danos Morais e Declaratória de Inexigibilidade de Débito, com pedido de Tutela de Urgência, contra **UNIESP – FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO – FAPE, BANCO DO BRASIL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**.

Alega a parte autora que, por meio do programa oferecido pela requerida UNIESP, intitulado “UNIESP PAGA SUA FACULDADE”, iniciou e concluiu seus estudos no curso de Administração junto à instituição de ensino. Segundo afirma, aderindo ao programa, a faculdade UNIESP pagaria as parcelas do FIES e o aluno nada pagaria após a conclusão do curso.

Narra a autora que assinou contrato de prestação de serviços com a UNIESP e que, quando estava concluindo o curso, foi chamada para assinar o contrato de financiamento estudantil, com a cobrança do valor integral do curso e não somente dos dois anos cursados, ao mesmo tempo em que foi informada que a instituição de ensino não arcaria com o pagamento do financiamento, conforme prometido.

Diante do que foi narrado, requereu, como providência liminar, a determinação para que seja obstado qualquer tipo de cobrança a título de financiamento e, como provimento final, propugnou pela anulação do contrato de financiamento ou sua revisão; a rescisão do contrato de prestação dos serviços educacionais realizado com a instituição de ensino; a declaração de inexigibilidade de eventual débito cobrado, eis que a promessa era de gratuidade do curso de graduação de administração de empresas e; por fim, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

A decisão Id. 3488189 considerou presente a legitimidade passiva do FNDE para compor a lide e fixou a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda. Em passo seguinte, indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citados, os corréus apresentaram contestação.

Apresentada réplica e manifestação quanto à produção de provas, com a juntada de documentos, os autos vieram conclusos para sentença.

### DECIDO.

A decisão que indeferiu o pedido de tutela, em análise perfunctória cabível na espécie, entendeu pela legitimidade do FNDE para compor a lide e, como consectário, assentou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Contudo, amadurecida a causa, verifico que outra solução se impõe.

Vejamos.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é de competência da Justiça Estadual as causas envolvendo questões afetas ao descumprimento de cláusulas contratuais relativas à prestação de serviço pactuadas entre aluno e instituição particular de ensino superior: “[...] A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação e nos mandados de segurança. III – Não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo processadas e julgadas perante a Justiça Estadual. [...]” (AGInt no REsp nº 1.697.874/RS, Ministra Regina Helena Costa, publicado em 21/02/2018).

Nesse sentido, diante de todo o relato contido na peça de ingresso, não vislumbro interesse jurídico do FNDE a justificar sua permanência no pólo passivo da ação.

A parte autora insurge-se contra o possível descumprimento das cláusulas pactuadas no contrato firmado com a instituição de ensino onde conformadas as cláusulas do Programa “UNIESP PAGA SUA FACULDADE!”, consoante documento 3137597, páginas 5/7.

Em momento algum de sua narrativa, levanta a autora qualquer vício no contrato de financiamento estudantil (FIES) ou aponta qualquer responsabilidade do FNDE.

Ainda que afirme que cursou apenas dois anos, mas que vem sendo cobrada pela integralidade do curso, entendo que se trata de questão subjacente que deverá ser esclarecida juntamente com a responsabilidade da instituição de ensino pelo descumprimento das cláusulas contratuais firmadas com a parte autora, visto que não restou demonstrado que o FNDE tenha praticado qualquer ato ilegal ou ilegítimo quando da contratação do financiamento.

Os dissabores experimentados pela autora são consequência da relação de consumo decorrente de serviços eventualmente não prestados pela instituição de ensino, sem qualquer interesse do FNDE, e devem ser resolvidos no âmbito competente, que é a Justiça Estadual.

No caso presente, o próprio FNDE declina seu interesse na lide, argumentando que “há que discernir a relação jurídica existente entre a estudante e a Instituição de Ensino, lastreada no contrato de prestação de serviços educacionais, da relação jurídica decorrente do contrato de financiamento estudantil – FIES, firmado entre a parte autora e o FNDE. No tocante a este último contrato, esta autorquia cumpriu com as suas obrigações, efetuando os repasses dos recursos à mantenedora da IES de acordo com os aditamentos de renovação contratual feitos pela parte autora a cada semestre.”

Conclui-se, portanto, que não havendo interesse jurídico ou qualquer responsabilidade imputável ao FNDE, sobressai-se a inarredável conclusão de que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Isso posto, após intimadas as partes e decorrido o prazo para eventual recurso, exclua-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do pólo passivo da ação e remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com as nossas homenagens, a fim de que processe e julgue a ação e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005080-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRP AUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

**DESPACHO**

Inicialmente, regularize, o coexecutado, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a discordância da exequente, bem como o fato de não ter sido aceita a garantia ofertada ante a indisponibilidade do bem, INDEFIRO o pedido ID12381311.

Por fim, abra-se nova vista à exequente que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002139-68.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COPERSUCAR S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

## DESPACHO

1- Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

**PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.**

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.
2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.
3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.
4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

**EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente localizou bens passíveis de penhora. Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente, devendo requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Ante os documentos apresentados, determino que o presente feiro tramite em segredo de justiça. Anote-se.

Int.-se.

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

## DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a excepta se manifeste sobre a alegada ilegitimidade passiva do espólio de Henrique Pinhatti, manifestada na exceção apresentada no ID nº 12934882.

Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

## DESPACHO

Defiro em parte o pedido formulado na petição ID nº 13789746 e determino a expedição da carta precatória referida na decisão de fls. 177/178 dos autos físicos.

Por outro lado, indefiro o pedido de solicitação de certidão de objeto e pé dos autos falimentares por este Juízo, uma vez que se trata de providência que pode ser alcançada pela parte interessada, sem a interferência do Poder Judiciário.

Int.

## DESPACHO

1. Ciência da Virtualização do feito.

2. Fls. 74/79 - autos físicos: Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize a execução da carta de fiança ou seguro garantia oferecido pela parte executada na presente execução.

Citada na presente execução fiscal, o(a) executado(a) ofereceu carta de fiança ou seguro garantia para garantir o crédito exigido nos autos, o que foi devidamente aceito pela exequente, apresentando, à seguir, embargos à execução que foram julgados improcedentes por este Juízo.

Em razão de recurso de apelação interposto, foram os autos do embargos à execução encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, pelo que requer a exequente, agora, o prosseguimento do presente feito com a execução da garantia ofertada nos autos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em execução da garantia ofertada nos autos.

Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo quando importar levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, a execução da carta de fiança ou do seguro garantia ofertados pelo(a) executado(a), antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, das duas uma: ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a) ou, caso aconteça primeiro, a proximidade do vencimento da apólice do seguro garantia ofertado nos autos, hipótese em que cabe à exequente adotar as providências para controle do prazo e ulterior desarquivamento do feito para prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002121-62.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

ADVOGADO DA EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA: OAB/SP 205.792B

EXECUTADO: NEWTON MACHADO GAGLIARDI FILHO

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006753-58.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

## DESPACHO

Manifestação ID nº 13585030: Cumpra-se o despacho ID nº 12773244, encaminhando-se ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD conforme determinado.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000266-33.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NATIVA FM 104,3 LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006514-56.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

## DESPACHO

**Petição ID 13058524: Indefiro, por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada cumpra o despacho ID 12019811, para tanto, regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição ID 12060202.**

**Após, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001287-78.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005232-80.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tomem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006568-15.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

**1- Petições ID nº 13414498 e nº 13807746: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado das petições acima mencionadas, do documento ID nº 12267127 e de fls. 58/59 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**2- Considerando o requerido pela Executada, bem como, o acima determinado, fica cancelado o alvará expedido conforme ID nº 13102854 - retirado de cartório nos termos da certidão ID nº 13431931, devendo a agência da Caixa Econômica Federal ser comunicada para as providências pertinentes.**

**Int.-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004003-15.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação, e livre penhora de bens, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC. Ficando indeferida a penhora sobre o faturamento da empresa tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tomar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe compete.

Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-70.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K20 ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, KELVYA LUCIA LAMAS BONINCONTRO

## DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-67.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. K. ARTIGOS DO VESTUARIOS LTDA - ME, CEZAR ALVES KOTAFF, MAIRA GONCALVES DE ALMEIDA

## DESPACHO

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para melhor análise quanto à impugnação à gratuidade processual, determino que a parte autora junte as 03 (três) últimas declarações de renda, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-85.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância de parte exequente em face dos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente, adotando-se as diligências necessárias à correta requisição dos valores.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FRAZAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS em face dos cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ENES MARQUES

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS em face dos cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CACILDO JOSE BOTEGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte autora/exequente em face dos cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003004-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS MENCUCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID.11005948: face à concordância da parte autora com os cálculos do INSS, cadastrem-se no sistema as requisições de pagamento, com vistas às partes no prazo de cinco dias, e, não havendo manifestação em contrário, à conferência e transmissão.

Ressalte-se que, de acordo com as normas em vigor do CJP, a requisição do crédito configura a modalidade de precatório.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA RITA RAGASSI RAVANELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte autora em face dos cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ADRIANA ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS em face dos cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMIDE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS em face dos cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007843-06.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO SAVERIO NICOLACE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador".

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Por fim, intime-se a parte para que retire os autos físicos em Secretaria para inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0001328-79.2014.403.6102).

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ORTEC - ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO - SP329619  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ortec - Organização Técnica Contábil Ltda.-ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, por meio do qual objetiva obter a adesão ao parcelamento simplificado de contribuições previdenciárias, a fim de que possa optar pelo regime do SIMPLES Nacional.

Informa ter solicitado o parcelamento das contribuições previdenciárias pelo e-CAC, mas houve bloqueio eletrônico, o que impossibilitou sua adesão ao programa. Segundo alega, o impedimento decorre da existência do REFIS, que vem sendo cumprido desde o ano 2000. Aponta que a opção pelo regime do SIMPLES Nacional pode ser feita até o dia 31 de janeiro próximo passado, o que justificaria a urgência da medida.

Junta documentos com a petição inicial.

Intimada (id 18877337), retificou o valor atribuído à causa e esclareceu a indicação da autoridade impetrada (id 13952459 e id 13974547).

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (id 13952459 e id 13974547) quanto ao valor atribuído à causa e recolhimento das custas complementares. No que tange à retificação do polo passivo, acolho os esclarecimentos apresentados e determino que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto integre a demanda ao lado do Delegado da Receita Federal do Brasil também em Ribeirão Preto. Considerando o documento id 13859321 que acompanhou a petição inicial, e até posterior análise da questão, percebe-se que o ato imputado coator é complexo, pois, proferido no âmbito da PGFN (id 13859321, pp. 02/03), o contribuinte foi direcionado à Receita Federal (id 13859321, p. 04). Retifique-se o polo passivo.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:  
(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o “*fundamento relevante*” (*fumus boni iuris*) e que “*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*. Da análise dos documentos juntados com a petição inicial, em especial o de id 13859321, não se depreende que o motivo da negativa à concessão do parcelamento simplificado tenha sido a adesão anterior ao REFIS, embora haja menção a essa adesão. Não se tem na tela do sistema a razão do indeferimento, tendo o contribuinte sido direcionado à Delegacia da Receita Federal para maiores orientações.

Nem se diga tratar-se de medida urgente, pois o ato imputado coator ocorreu em 11.01.2019 (id 13859321, p. 04) e o mandado de segurança impetrado apenas em 27 de janeiro p.p., de forma que a própria impetrante deu causa à alegada urgência.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2019.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003308-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CANDIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFI - SP101909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de trinta dias.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCELIA PEREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA ELIZARIO - SP300624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11609673: cancelo a audiência designada. As testemunhas arroladas pelo autor, Celso Graveiro Gusmão e João A. Alves de Oliveira, não foram intimadas, bem como as do INSS.

ID 12395355: redesigno a audiência para o dia 24 de abril de 2019, às 14h30.

Tratando-se Celso Graveiro Gusmão e João A. Alves de Oliveira, arrolados pelo autor, e Rafael de Marco e Maria Marta Rosa Egea, arrolados pelo INSS (ID 3569987), de servidores públicos, determino a intimação e requisição, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, III, do CPC.

Espeça-se mandado para intimação das referidas testemunhas, devendo o oficial de justiça verificar junto à APS indicada pelo autor a lotação atual dos servidores, caso não sejam encontrados.

Intimem-se as partes por seus advogados, pelo meio mais expedito, devendo o advogado da parte autora intimar as demais testemunhas arroladas e a autora da redesignação.

Cumpra-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALTER DE FATIMA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O procedimento administrativo já se encontra nos autos (ID 2331900).

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo o dia 24/04/2019, às 15h30 para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas (ID 2331751).

ID 9029719: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora complementar os dados das testemunhas, como requerido pelo INSS, nos termos do art. 450, CPC. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados, advertindo a parte autora da pena de confissão, conforme art. 385, parágrafo 1º, do CPC.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FUNDICAO B. B. LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DESPACHO

Consultados os processos informados pelo Distribuidor no processo eletrônico e no sistema processual, não verifico as causas de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006619-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos da impetrante e, em se tratando de SPED fiscal convertido para "pdf", cujas informações já foram transmitidas à Receita Federal, referentes a 10 a 12/2013, 01/2014, 01/2015, 01/2017 e 02/2018, conforme consulta aos autos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
INVENTARIANTE: DEBORA SUELEN DE JORGE CHIODA  
IMPETRANTE: ISMAR BAR JABOTICABAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS PANOSSO DELFINO - SP348097, MAURILIO BENEDITO DELFINO - SP218540  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. indicar corretamente a autoridade coatora;
2. regularizar a representação processual, nos termos do inc. I, do § 1º do artigo 76 e art. 287, ambos do Código de Processo Civil, trazendo o instrumento de mandato e as alterações contratuais do ato de constituição da impetrante, devidamente registrado no órgão competente, em virtude do falecimento de seu administrador (cláusulas oitava e nona do instrumento de contrato- Id 13539174);
3. trazer aos autos o compromisso de inventariante de Débora Suelen Chioda de Souza;
4. juntar o balanço patrimonial e a cópia da última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica para comprovação de sua hipossuficiência econômica ou providenciar o recolhimento das custas processuais.

Pena de extinção.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-12.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que efetue a revisão do benefício do autor (NB 42/128.109.810-5), nos termos do v. acórdão de fls. 228/232.  
Petição ID 2933613: verifco que embora seja ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação, ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 62 dos autos principais.  
Assim, oportunamente, com a comunicação da revisão, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.  
Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.  
Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.  
Int. (CÁLCULOS JUNTADOS).

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002859-13.2017.4.03.6102  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO: SINDICATO C.V.R.E.T.E. DET.U.P.F.L.I. E.C. RPO E REGIAO  
Advogado do(a) REQUERIDO: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**SINDICATO C.V.R.E.T.E. DET.U.P.F.L.I. E.C. RPO E REGIÃO** opôs os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada contradição na sentença de extinção sem resolução do mérito proferida, em razão de sua condenação em honorários sucumbenciais.

É o relatório

Decido.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.

No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material.

Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante.

Com efeito,

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.*

*1. Ressoa dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC.*

*2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afora das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes.*

*3. Inexistindo omissão, improcedem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*

*4. Rejeição dos embargos".*

*(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL – 9501072827- Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO -DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67)*

No caso, a condenação em honorários advocatícios se deu em razão da necessidade de ajuizamento da ação, que sequer foi contestada, e está devidamente fundamentada.

Não há qualquer contradição na extinção do feito sem resolução do mérito, com condenação em verbas sucumbenciais, o que aliás tem previsão no art. 85, § 10, do Código de Processo Civil em vigor.

Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018

#### Expediente Nº 3031

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0315810-62.1991.403.6102** (91.0315810-1) - BANCO NAC DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X ADVOCACIA LISCIOTTO X CIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A MPL X MARIO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CHRYSSEIDA PEREIRA LOPES - ESPOLIO

Ofício de fls. 1192, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.  
Int.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013181-32.2007.403.6102** (2007.61.02.013181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENAL BIKE IND' E COM/ LTDA ME X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUSA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES)  
Fls. 225: Defiro

##### **MONITORIA**

**0004003-78.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SOUZA ARAUJO  
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Requerer informações dos endereços do requerido nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (EXTRATOS DE FLS. 28/33).

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0311128-54.1997.403.6102** (97.0311128-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303162-40.1997.403.6102 (97.0303162-5) ) - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA X EDISON GOSUIEN X FERNANDO LUIS LOPES MONTEIRO DE BARROS X HEITOR ABREU MIRANDA X IVORENE DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

Requer a União a transformação dos depósitos em renda, visto a improcedência do pedido. Entretanto, compulsando os autos, em especial os extratos juntados pelo autor às fls. 217/218, em confronto com os extratos anexados na cautelar em apenso, verifico que a FUNCEF está procedendo ao desconto de dois valores idênticos, com depósitos de um deles em Juízo. Assim, antes de qualquer determinação, OFICIE-SE a fonte pagadora, FUNCEF, para: a) Interrompa os depósitos judiciais na forma da decisão liminar proferida, promovendo a partir de então a retenção e recolhimento regular do IRRF; b) Especifique os descontos efetuados nos contracheques dos autores, afim de que se esclareça se foram efetuadas retenções em duplicidade, haja vista a identidade de valores retidos para depósito e a título de IRRF. Int. Cumpra-se

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0303102-33.1998.403.6102** - ANNA THEREZA SERIO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES DA SILVA X CLEUSA CRISTINA VIEIRA MOTA X LUCIA APARECIDA ESTEFANINI DE OLIVEIRA X NAIR ALBERANI BEVILAQUA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 192: j. defiro.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003618-92.1999.403.6102** (1999.61.02.003618-5) - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Para a compensação dos valores indevidamente recolhidos, deverá a parte autora tomar as providências necessárias junto à Administração.

Diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001344-19.2003.403.6102** (2003.61.02.001344-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-25.2002.403.6102 (2002.61.02.012766-0) ) - MILTON CHIEPPE(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014655-09.2005.403.6102** (2005.61.02.014655-2) - JOSE EDUARDO MERLINO MATASSA X SYLVIA HELENA SURIAN MANGERONA MATASSA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

As partes não impugnaram a proposta de honorários apresentada às fls. 387/389, conforme certidão de fls. 392v.

Fixo o valor dos honorários do perito no pleiteado às fls. 387/389, R\$ 13.800,00, que é razoável levando-se em conta a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução e a natureza da causa, a ser rateado entre as partes, nos termos do art. 95, caput, do CPC.

Concedo o prazo de cinco dias para que cada parte deposite R\$ 6.900,00, a título de honorários periciais.

Com os depósitos, autorizo o levantamento de 50% dos honorários depositados, como requerido pelo perito às fls. 389, para início dos trabalhos.

O perito deverá ser intimado para retirar o alvará em cinco dias e entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes, observando-se, ainda, a determinação de fls.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009113-73.2006.403.6102** (2006.61.02.009113-0) - ADELINA BRUSCO CAPUANO(SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Fls. 300: apresente a requerente, instrumento de cessão de créditos em favor da Sociedade de Advogados. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 265, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se, findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014438-29.2006.403.6102** (2006.61.02.014438-9) - NESTOR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Aguardar-se por quinze dias o atendimento do despacho exarado no PJE nº 5004642-06.2018.403.6102.

Após, considerando que o cumprimento de sentença terá prosseguimento naqueles autos, arquivem-se estes, findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005731-67.2009.403.6102** (2009.61.02.005731-7) - EDMILSON MARCOS COTIM(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 141/153, v. acórdão de fls. 194/204 e acordo de fls. 239 e 241/242, homologado às fls. 243. 2. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente requiera o que de direito, digitalizando as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009635-95.2009.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009634-13.2009.403.6102 (2009.61.02.009634-7) ) - ELZA CRISTINA GOMES ME(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (IPEM) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010088-90.2009.403.6102** (2009.61.02.010088-0) - JAIR SEGUNDO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para atendimento integral do despacho de fls. 198.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010532-26.2009.403.6102** (2009.61.02.010532-4) - IVANILDO FRANCISCO PAIXAO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/324: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que preste as informações solicitadas pela parte, encaminhando, inclusive, histórico de créditos do benefício que vem sendo pago ao autor.Após, dê-se vista à parte autora para atendimento integral do despacho de fls. 321.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005910-64.2010.403.6102** - ANTONIO JOAO BATISTA GALLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (INSS) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acatrelados em Secretaria no aguardo das providências.Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010246-14.2010.403.6102** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 306: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002518-14.2013.403.6102** - ANTONIO BATISTA CORREA(SP311942B - MARINA FURTADO E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por quinze dias o atendimento do despacho exarado no PJE nº 5004524-30.2018.403.6102.

Após, considerando que o cumprimento de sentença terá prosseguimento naqueles autos, arquivem-se estes, findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003631-51.2013.403.6183** - LUIS GARCIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/233: intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito dos documentos trazidos, eis que se referem à pessoa estranha ao feito. Em sendo requerido, autorizo o desentranhamento, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-los em cinco dias, certificando-se.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS de fls. 201/205 e de fls. 209/224, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001611-05.2014.403.6102** - INDUSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 491/500, 505/527 e 534/551 Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003123-23.2014.403.6102** - MARCOS PIRES CARDOSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Republique-se o despacho de fls. 257, tendo em vista que não constou da publicação o nome de todos os advogados constituídos neste feito.

Fls. 258: o alvará já foi expedido. Além disso, não é possível a expedição de Alvará em nome de Marcelo Augusto, uma vez que não há nos autos instrumento de mandato outorgado pela parte autora a esse advogado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003495-69.2014.403.6102** - DORIVAL CANHOTO(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos documentos solicitados, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010799-85.2015.403.6102** - VALENTIN DIVINO DE MIRANDA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls: 200/212: intimar a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001217-27.2016.403.6102** - CELIA APARECIDA BARONCELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/104: aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença embargada, que se encontra em período de férias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005482-72.2016.403.6102** - DEJAIR IZIDORO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 175/193: intimar a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007388-97.2016.403.6102** - MARINA LUIZA BERALDI ANDREOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 41) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013654-03.2016.403.6102** - NIVALDO JOAQUIM BERGAMIN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se imediatamente a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o procedimento administrativo em nome do autor (cf. fls. 51), já requerido às fls. 30v..Sem prejuízo, neste prazo, deverá o autor providenciar a juntada de cópia da carteira de trabalho referente ao contrato de trabalho laborado no período de 27.05.1977 a 03.07.2000, e das anotações dos cargos exercidos (cf. fls. 17/18).Após, voltem imediatamente conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003753-79.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-94.2012.403.6102 ( ) - MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista que já foi designada audiência de conciliação do Mutirão Quita-Fácil da CEF, nos autos da ação executiva n. 0006382-94.2012.403.6102, em apenso, a qual não se realizou em razão da ausência da parte embargante, que manifestou desinteresse na referida audiência, conforme fls. 84 daqueles autos, tomo sem efeito a 2ª parte do despacho de fls. 211.

Fls. 182/190: vista à parte embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014386-72.2002.403.6102** (2002.61.02.014386-0) - ALBERTO VICENTE X ALBERTO VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X OURIVAL BOTAMEDI X OURIVAL BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a decisão de fls. 269/273, que condenou a executada a pagar a diferença entre o valor por ela consignado e o fixado nessa decisão, acrescido de multa e honorários advocatícios, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue pagamento do valor apurado pelo contador do Juízo às fls. 279, devidamente atualizado até a data do depósito.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, excepa-se o alvará de levantamento, intimando seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição), devendo comprovar nos autos o levantamento de alvará.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. .PA 1,12 Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002244-45.2016.403.6102** - ANA CAROLINA BLATTNER PICOLI(SP325237 - ANA CAROLINA BLATTNER PICOLI) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos para: Encaminhar de decisão de fls. 106/106v e de fls. 110 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003325-29.2016.403.6102** - GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO MANDARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001650-12.2008.403.6102** (2008.61.02.001650-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011884-2)) - FABIO TADEU RODRIGUES REINA X FABIANA XAVIER RIBEIRO X PRISCILA CAMARA X SUZANNE DE FREITAS ROCHA(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que a exequente (parte ré) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001658-86.2008.403.6102** (2008.61.02.001658-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011884-2)) - FABIANA XAVIER RIBEIRO(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
  - a) que a exequente (parte ré) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009634-13.2009.403.6102** (2009.61.02.009634-7) - ELZA CRISTINA GOMES ME(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
  - a) que a exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0312234-61.1991.403.6102** (91.0312234-4) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA COMPANHIA AGROPECUARIA RIO PARDO X HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA X GODOFREDO FERNANDES MACHADO X MANOEL ALVES DA SILVA X NELSON BLANCO X BENEDITO AUGUSTO COSTE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA X GODOFREDO FERNANDES MACHADO X MANOEL ALVES DA SILVA X NELSON BLANCO X BENEDITO AUGUSTO COSTE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: fls. 1161/1168 intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300538-81.1998.403.6102** (98.0300538-3) - ELIANA APARECIDA PELLEGRINO ZANNI X ELIANA APARECIDA XISTO GIL MORTOL(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X JOSE GONCALVES BENTO X LEILA REGINA ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS GIL MORTOL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ELIANA APARECIDA PELLEGRINO ZANNI X UNIAO FEDERAL X ELIANA APARECIDA XISTO GIL MORTOL X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES BENTO X UNIAO FEDERAL X LEILA REGINA ALMEIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GIL MORTOL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0101010-62.2010.403.6102** - OLAVIO LUNA POZENATO(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO LUNA POZENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão de fls. 370/371, da qual não houve apresentação de impugnação pelas partes, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
  2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
  3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
  4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
  5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
  6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010109-32.2010.403.6102** - JAMIR JOAO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIR JOAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de impugnação das partes acerca da decisão de fls. 307/310, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
  2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
  3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 215 e 216) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
  4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
  5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
  6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002760-41.2011.403.6102** - MARIA TEREZA ALVES MARTORANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA ALVES MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão de fls. 346/350, intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
  2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
  3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
  4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
  5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
  6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.
- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0309210-78.1998.403.6102** (98.0309210-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PRISCILA TAVARES DE PAULA X JULIANO TAVARES DE PAULA X IVO ANTONIO DE PAULA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL X PRISCILA TAVARES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JULIANO TAVARES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVO ANTONIO DE PAULA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE)

Tendo a União se manifestado as fls. 433, manifeste-se a parte contrária sobre eventual proposta de parcelamento da maneira como sugerida pela exequente, sob as penas de prosseguimento do cumprimento com medidas expropriatórias, visando a satisfação integral do crédito exequendo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008121-59.1999.403.6102** (1999.61.02.008121-0) - CASSIO MURILO DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO(SP080933 - JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO MURILO DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 434: considerando que, como bem ressaltado pelo exequente, é obrigatória a oposição da existência do gravame de alienação fiduciária em garantia no CRV, para que terceiros tenham conhecimento do direito real sobre coisa alheia, concedo o prazo de cinco dias para que o interessado demonstre o registro do contrato junto a repartição competente para o licenciamento (artigo 1361, parágrafo 1º do Código Civil).

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Em seguida, tomem conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003000-11.2003.403.6102** (2003.61.02.003000-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300784-77.1998.403.6102 (98.0300784-0)) - UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES X RUBENS FRANCISCO CARLUCCI X SEBASTIAO DOURADO OLIVEIRA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIA HELENA REIFF FRANCO X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO DE MARCHI X TANIA MARIA HERNANDES SAMPAIO BONELA X TANIA MARIA PEREIRA X VERA LUCIA BARRIONOVO MEO X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X RUBENS FRANCISCO CARLUCCI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOURADO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA REIFF FRANCO X UNIAO FEDERAL X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA HERNANDES SAMPAIO BONELA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARRIONOVO MEO X UNIAO FEDERAL X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001170-68.2007.403.6102** (2007.61.02.001170-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - EDSON APARECIDO ANDRADE X EDSON ROBERTO D ALMEIDA X ELZA APARECIDA MILAN X ELZA FATIMA PETRONERI ZOZZO X ERNESTO VITORIO FAVETTA X ESMERIA GOMES PONTES X EVANILDO JOAO MUCCI X EVELTON CARDOSO DE MARCO X FERNANDO MARINO COSTA X FERNANDA GENARI MARINO COSTA X VINICIUS GENARI MARINO COSTA X FELIPE GENARI MARINO COSTA X LUCAS PEREIRA LOPES COSTA(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004202-47.2008.403.6102** (2008.61.02.004202-4) - LUIZ FERNANDO SANTANA(SP175955 - HELAINE REGINA DE MAGALHÃES E SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SANTANA

1. Retifique-se a classe processual.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008244-08.2009.403.6102** (2009.61.02.008244-0) - WILSON DE JESUS SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE JESUS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 435/438 (fls. 443/448 e 450), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, no prazo de cinco dias.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, esperam-se os competentes ofícios requisitórios, com o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 457/459) e juntado uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007098-58.2011.403.6102** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI(SP247682 - FLAVIA PERONE DE FREITAS E SP301620 - FERNANDA ROSA BARBOSA E SP301864 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...4-Em seguida intime-se a parte executada para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias....(P/ CEF)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004698-37.2012.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA)

Junte-se resumo de cálculos que se encontra na contracapa.

Republique-se o despacho de fls. 128, devendo a Secretaria incluir no sistema de acompanhamento processual o patrono constituído às fls. 122.

Cumpra-se. Int.Despacho de fls. 128: Conforme se verifica o depósito de fls. 124, não foi efetuado com a devida correção, razão pela qual defiro o pedido de fls. 127, devendo ser feito o depósito complementar devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008932-62.2012.403.6102** - VERA LUCIA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 630: proceda a Secretaria nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 615, encaminhando à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ cópia de fls. 18/25 (fls. 614).Int.(Ofício AADJ fls. 634)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004423-54.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-93.2012.403.6102 ()) - DANY EVERSON DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANY EVERSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação. Retificar a classe processual para 229.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007697-26.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-39.2012.403.6102 ()) - J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA DA SILVA SOUZA(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP

...Após, intemem-se os embargantes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte autora para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017 a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias;b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 5-Em seguida intime-se a parte contrária para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017. 6.Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).7. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação, baixa-findo, aguardando eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.(p/embargantes- calculo da CEF fls. 156/168).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001179-14.2015.403.6102** - GUILHERME FERNANDES GONCALVES(SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL JC LTDA - ME(SP340712 - ERIDIANA GALLAN E SP310452 - JAN RENATO BRAZ GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 137/141, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se, no mesmo prazo, sobre o depósito de fls. 136. Com a concordância do valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, espere-se o alvará de levantamento do valor, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição)....

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0314662-16.1991.403.6102** (91.0314662-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309314-17.1991.403.6102 (91.0309314-0)) - CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 122, intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, atentando-se à cessão de créditos de fls. 271.

Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0318885-12.1991.403.6102** (91.0318885-0) - CALCADOS GUARALDO LTDA X TONY SALLOUM & CIA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X CALCADOS GUARALDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício recebido da Vara do Trabalho de Franca, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0304780-59.1993.403.6102** (93.0304780-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FED DE SAO CARLOS-SINTUFSCAR(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FED DE SAO CARLOS-SINTUFSCAR X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, posteriormente convertidos em impugnação à execução (fls. 2267) apresentada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, com alegação de inexistência de crédito a executar (fls. 2185/2187). Sustenta, para tanto, a ocorrência de prescrição para a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais de forma global, como pretendido pelos exequentes, tendo em vista ter decorrido o prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão, em 10.06.2005 (fls. 1481) e sua citação, em 25.07.2014 (fls. 2178). Quanto ao mérito propriamente dito, defende que deveria ter sido executada a dívida de forma desmembrada, da mesma maneira como ocorreu com o crédito principal, não sendo possível analisar o pedido e valores do modo como foi feito, em razão dos inúmeros processos envolvidos e créditos executados, bem como da falta de aparelhamento da Procuradoria Seccional Federal de Ribeirão Preto (fls. 2185/2187, com documentos às fls. 2188/2239). Em impugnação, os exequentes se insurgem contra a prescrição ventilada, sustentando que o trânsito em julgado ocorreu em 10.06.2005, enquanto a execução dos honorários de forma englobada foi promovida em 08.06.2010, ou seja, antes da ocorrência de prescrição. Defendem que a execução foi interrompida por despacho do Juízo que decidiu pelo aguardo do desfecho dos embargos para a realização da execução dos honorários. Quanto aos processos que não possuem trânsito em julgado nos embargos à execução, ressaltou que não foram incluídos na execução. Em relação às extinções de execução que foram objeto de recurso de apelação pelos exequentes, esclareceu que são referentes à diferenças de juros e correção monetária e que renunciam o percentual da sucumbência de eventual diferença, estando os autos devidamente instrumentalizados com documentos que comprovam o recebimento do crédito principal efetivamente recebido, conforme requisições de RPVs e Precatórios juntados. Requereram a improcedência dos embargos (fls. 2242/2253). Às fls. 2254 foi admitida a execução dos honorários advocatícios em relação aos processos discriminados às fls. 1757/1767 e com fundamento nas requisições colacionadas ao volume 9, determinando-se a remessa do feito à Contadoria do Juízo, que apresentou sua conta no valor de R\$ 803.700,96, atualizada para fevereiro de 2014 (fls. 2255/2261). Com vista dos autos, a executada requereu a transcrição para estes autos dos títulos judiciais de cada execução individual, além das respectivas requisições de pagamento (fls. 2263-verso). Já os exequentes requereram o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para a inclusão dos juros de mora (fls. 2265/2266). Convertidos os embargos à execução em impugnação, foram afastadas as alegações da UFSCAR quanto ao traslado de peças referentes às execuções individuais, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria (fls. 2268). Com a ratificação da Conta apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 2269), as partes se manifestaram. Os exequentes insistem na inclusão de juros de mora (fls. 2273/2275), enquanto a UFSCAR mantém suas alegações de ocorrência de prescrição e de cerceamento de defesa (fls. 2276/2281). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Os exequentes apresentaram cálculo referente à verba honorária sucumbencial global no valor de R\$ 909.874,78, que equivale a 10% do valor da condenação, atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 1757/1764). A UFSCAR, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, não apresentou cálculos, requerendo o afastamento da pretensão em razão da ocorrência de prescrição e cerceamento de defesa, em razão da execução de forma global, quando deveria ter ocorrido de maneira desmembrada, juntamente com o principal. Encaminhados os autos à Contadoria, foi apresentada a conta no valor total de R\$ 803.700,96, contra a qual se insurgiu os exequentes sob a alegação de não terem sido calculados os juros de mora, em desacordo à coisa julgada. Pois bem. Trata-se de fase de execução de sentença proferida nesta ação de rito ordinário (n. 93.0304780-0), movida pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos - SINTUFSCAR, onde foi reconhecido o direito à incorporação aos vencimentos dos servidores do percentual de 28,86%, com pagamento dos atrasados e de honorários sucumbenciais. Executam-se nestes autos os honorários advocatícios sucumbenciais a que a UFSCAR foi condenada a pagar aos procuradores do Sindicato, na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Os créditos principais, referentes aos servidores da UFSCAR, foram executados em ações autônomas, em grupo de 10 (dez) substituídos, em obediência ao quanto determinado às fls. 1604. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da complexidade de apuração do montante principal e da necessidade de formação de forma definitiva do montante a executar, foi determinado o aguardo das decisões definitivas dos embargos à execução opostos nas ações executivas apresentadas, para a verificação dos valores (fls. 1732), o que se cumpriu. Assim, deve ser afastada a alegação de prescrição apresentada pela parte executada/impugnante, tendo em vista que entre o trânsito em julgado, ocorrido em 16.06.2005 e o pedido de execução dos honorários, em 08.06.2010, não decorreu mais de cinco anos, conforme preceitua o Decreto 20.910/1932. Ademais, a execução que ora se discute não aguardou o trânsito de todas as ações executivas autônomas, ou seja, não houve o recesso do prazo prescricional, preferindo os patronos executar os honorários apenas em relação aos créditos que já se encontram com valores certos, de modo que também não ocorreu a prescrição intercorrente, conforme relação de processos e requisições juntadas às fls. 1757/1764 e 1765/2174. Conviém mencionar, ainda, que os patronos exequentes expressamente renunciaram a qualquer diferença que venha a ser recebida referente à remanescentes de correção monetária e juros de mora dos créditos principais (fls. 2248, parágrafos finais). Também não vislumbro a ocorrência e cerceamento de defesa alegada pela executada, tendo em vista que a execução teve início em 13.02.2014, tempo suficiente para as análises questionadas, considerando que todos os dados necessários foram juntados aos autos. Em relação ao montante executado, devem ser acolhidos os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 2255/2261), por se tratar de verba pública. Referido cálculo está de acordo com o julgado que determinou a aplicação de 10% sobre o valor da condenação (fls. 305/309). Portanto, o percentual deve incidir sobre o valor atualizado da condenação, sem qualquer acréscimo de juros. Tal entendimento encontra respaldo no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n. 263/2013, que, em se tratando de condenação em repetição de indébito, determina a aplicação da regra geral constante no item 4.1.4.2, que trata da liquidação de sentença: 4.1.4.2 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação. Os juros de mora mencionados no julgado se referem à execução dos valores principais devidos, que, no caso, já foram contabilizados nos montantes inseridos para pagamento. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito dos exequente/impugnados (ref. honorários sucumbenciais dos processos discriminados às fls. 1757/1764 e requisições colacionadas ao volume 9 destes autos), no importe de R\$ 803.700,96 (fls. 2255/2261), atualizado até fevereiro de 2014, conforme cálculo de fls. 2255/2261. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor acolhido, do art. 85, 1º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, condeno os exequente/impugnados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UFSCAR que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, que serão compensados com os valores a receber. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento dos valores devidos aos exequentes. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0304552-50.1994.403.6102** (94.0304552-3) - JOSE ESLEU CARMINETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESLEU CARMINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/107: conforme se verifica no traslado efetuado às fls. 91/99, foram julgados procedentes os Embargos à Execução, sendo acolhida a informação prestada pela Contadoria do Juízo no sentido de que o valor apurado como renda mensal inicial restou idêntico àquele reconhecido administrativamente, de forma que inexistem valores a serem executados.

Isto posto, arquivem-se, findo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0301120-86.1995.403.6102** (95.0301120-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308690-02.1990.403.6102 (90.0308690-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM FELIPE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 245/247: conforme se constata na consulta processual apresentada, o processo principal, correlato a estes autos, que se encontra concluso. De toda forma, renovo às partes o prazo constante da certidão de fls. 243 para eventual manifestação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0008354-02.2012.403.6102** - LUCIA REGINA GUERREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA REGINA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 355/360), cumpra-se a decisão de fls. 348/352, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 291). Intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009548-37.2012.403.6102 - WELBIO VILELA LEMOS X PEDRO GOMES BRANDAO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELBIO VILELA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Int. (CALCULOS JUNTADOS AOS AUTOS)

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

0314884-81.1991.403.6102 (91.0314884-0) - MASTER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE LINO BIANCOLINI X PROTBOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCATO & CARRACOSA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121. Defiro, manifeste-se a parte contrária.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0010716-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X EDNA RIBEIRO DEZEM X WILLIAN DEZEM CESTARI

Fls. 164: J. Defiro (P/CEF)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002514-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002514-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE DIRCEU FAVARO X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que foi determinado na r. sentença e no v. acórdão, prolatados nos autos dos Embargos à Execução n. 0000268-13.2010.403.6102 (fls. 405/423 destes autos). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0009208-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X 3D AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME X DANY EVERSON DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP219298 - ANISMERI REQUE ALAEDIN)

Tendo em vista que foi prolatada a sentença nos autos dos Embargos à Execução (n. 0004423-54.2013.403.6102), intime-se a CEF para que junte aos autos o demonstrativo do débito, nos termos da r. sentença (fls. 62/63 destes), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a exequente mantenha interesse no pleito de fls. 49, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 50.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003422-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

Fl 97/98: nos termos do parágrafo 1º do art. 921 do Código de processo civil, suspendo o feito pelo prazo de um ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004422-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS CARLOS LEMES

Fls. 34: J.Defiro (P/CEF)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0005062-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROPHITO COSMETICOS EIRELI - ME X VALTER ROBERTO PALMIERI X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 130: dar vista para a CEF, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0006369-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROPHITO COSMETICOS EIRELI ME X VALTER ROBERTO PALMIERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se novamente a parte executada para regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 121, convertendo os montantes bloqueados (fls. 123/124) em penhora, transferindo-os para conta judicial na CEF, que poderá levá-los independentemente de alvará.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-63.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: VERIFA CONFECCOES LTDA. - EPP, VERA LUCIA VASCO GARCIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Em consulta ao sistema processual acerca dos processos apontados no Termo, verifico que não é caso de prevenção.

1- Intime-se a CEF, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, nos termos do inc. I, §2º do art. 700 do Código de Processo Civil.

2-Citem-se e intemem-se os requeridos nos endereços informados na inicial, nos termos do art. 701 do aludido diploma processual, para efetuarem o pagamento do débito, no valor de R\$ 118.590,58 (cento e dezoito mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficarão isentos do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderão os requeridos oporem embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

3-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

4- Após, intemem-se os requeridos para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

5-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os requeridos, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

6-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-69.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AGATA CRISTINA SILVA ASSUNCAO  
Advogados do(a) AUTOR: LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260, RAFAELA DOS SANTOS - SP342605  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Ágata Cristina Assunção em face do Instituto Educacional do Estado de São Paulo – UNIESP/IESP e da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetiva, em sede de tutela de urgência, que a UNIESP seja compelida a assumir o pagamento de seu contrato de FIES, e que a CEF proceda à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Informa ter cursado Administração mediante celebração de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Relata, ainda, que o Grupo Educacional UNIESP divulgou propaganda do programa "UNIESP PAGA", pelo qual garantia ao estudante que contratasse o financiamento estudantil a assunção do pagamento das parcelas do financiamento. Aduz que o referido programa oferecia outros benefícios e exigia alguns trabalhos sociais, que, segundo alega, foram cumpridos. No entanto, após ter concluído o curso, a UNIESP não reconheceu o cumprimento das exigências e por esse motivo se recusa a pagar o financiamento.

Junta documentos com a petição inicial e requer os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

Depreende-se dos autos que a autora firmou contrato com a UNIESP de prestação de serviços educacionais e também o denominado contrato de garantia de pagamento de prestações do FIES (id 13501662). O contrato do FIES foi firmado entre o FNDE, representado pela CEF, e a autora (id 13501660). Nota-se que nem a CEF participou do contrato firmado com a UNIESP, e nem esta do contrato com o FIES.

Não há, portanto, relação jurídica que ligue as rés, de tal forma que não é possível se verificar, de plano, a probabilidade do direito da autora. Em princípio, a autora está inadimplente com o FIES e não pode opor à CEF/FNDE sua relação jurídica com a UNIESP. Desse modo, o pedido para que a UNIESP assumas as prestações do FIES demanda análise mais aprofundada das provas após a regular instrução do feito.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: M.J. PECAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, DANIELLE CRISTINA FARIA SAADI  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, nos termos do inc. I, §2º do art. 700 do Código de Processo Civil.

2-Citem-se e intemem-se os requeridos nos endereços informados na inicial, nos termos do art. 701 do aludido diploma processual, para efetuarem o pagamento do débito, no valor de R\$ 72.707,69 (setenta e dois mil, setecentos e sete reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficarão isentos do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderão os requeridos opor embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

3-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

4- Após, intemem-se os requeridos para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

5-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os requeridos, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

6-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ  
JUIZ FEDERAL

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004305-49.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009050-09.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIEL MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte ré (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 14-C, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho Id 14077920, p. 3-4:

“I - Converto o julgamento em diligência.

II - F. 294 e f. 298-301: indefiro o pedido de realização de prova pericial. III - O "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", previsto no artigo 58, 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, será emitida pela própria empresa onde ele trabalhou. Sendo que, ainda, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo, estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

No caso concreto, uma vez que o autor não comprovou a recusa das empresas em fornecer os PPPs referentes aos períodos requeridos, e para que não haja a alegação de cerceamento do direito à produção de prova, intime-se a parte autora, por mais uma vez, para juntar aos autos documentos aptos a demonstrarem que os períodos 18.8.1977 a 17.2.1978, 20.2.1978 a 31.3.1979, 1.º.4.1979 a 31.7.1984, 1.º.8.1984 a 30.6.1985, 13.2.1986 a 5.9.1994, 1.º.9.1995 a 5.12.1996, 1.º.11.1998 a 30.12.2004 e 1.º.5.2004 a 11.5.2009 foram exercidos em condições especiais (prazo: 30 dias).

IV - Após, dê-se vista ao INSS.

V - Adimplida a determinação, voltem conclusos.

Intimem-se”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-82.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JULIO DE OLIVEIRA PAZIANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS REIS SOUZA - SP400366  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

#### DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade, qual seja o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região, que possui sede funcional em São Paulo, SP.

Ademais, a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo.

Providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-74.2018.4.03.6144 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE BOUGANVILLE HOME SERVICE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 3 (três) dias, do ofício n.º 101/2018 – RFB/DRJ/RIBEIRÃO PRETO que informa a apreciação do processo administrativo na sessão de julgamento de 27.11.2018.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001997-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SANDRO APARECIDO SORRENTE, CARLOS HENRIQUE MARTINI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE MARTINI, SORRENTE & MARTINI LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SELANI - SP212885  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante da certidão de trânsito em julgado para que, no prazo de 10 (dez) dias, requira o que de direito para prosseguimento do feito, nestes autos eletrônicos, não havendo que se falar em distribuição de novo incidente de cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IZAURA BEATRIZ CANTIERI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430  
RÉU: COHAB, CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR CELJO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, CLEBER SPERI - SP207285, GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292  
Advogados do(a) RÉU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juízo da 1.ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, SP a este Juízo.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre este feito e o processo n. 0000129-31.2016.403.6335 relacionado na certidão de prevenção.
3. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Caixa Econômica Federal com a apresentação da contestação (Id 13987996, p. 157-167), inclua-se a referida instituição financeira no polo passivo da presente demanda. Anote-se.
4. Tendo em vista a conexão reconhecida pelo Juízo de Origem entre este processo (número originário 1580/08) e o feito 5000323-58.2019.4.03.6102 (número originário 968/08), promova a Secretaria a tramitação conjunta dos feitos, fazendo as anotações disponíveis.
5. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: COHAB  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CELJO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, CLEBER SPERI - SP207285, GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014  
RÉU: IZAURA BEATRIZ CANTIERI FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juízo da 1.ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, SP a este Juízo.
2. Tendo em vista a conexão reconhecida pelo Juízo de Origem entre este processo (número originário 968/08) e o feito 5000324-43.2019.4.03.6102 (número originário 1580/08), promova a Secretaria a tramitação conjunta dos feitos, fazendo as anotações disponíveis.
3. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO CESAR LABATE  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos manifestação expressa e devidamente assinada pelo autor, da opção pelo benefício que ele julgar mais vantajoso, conforme previsto no julgado, requerendo o que de direito.
3. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO TEODORO PAIVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado, altere-se o valor da causa para R\$ 88.541,41. Anote-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
7. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo 183.822.629-7.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008447-04.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIEL MARQUES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora alega que, com a opção pelo benefício mais vantajoso, ou seja, aquele concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/166.983.453-8), ela não deixa de ter direito ao recebimento das prestações vencidas referentes ao benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/185.995.291-4).

O autor informa que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.983.453-8), manifestando opção pelo referido benefício.

É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS.

(...)

III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor.

(...)

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1334063/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 9.3.2010, DJF3 CJI 17.3.2010, p. 2105)

Desse modo, ao optar pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, o autor não tem direito ao recebimento das prestações vencidas decorrentes da concessão judicial, em face da proibição de recebimento conjunto de benefícios da Previdência Social, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Pelo exposto, determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.983.453-8), concedido administrativamente, devendo ser compensados eventuais valores recebidos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.995.291-4), concedido judicialmente, que deverá ser cessado.

Após o decurso o prazo recursal, requisite-se ao INSS o imediato cumprimento.

Com a reposta, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímim-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATHALIA REGINA COSSALTER

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003715-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUTEC ORDENHADEIRAS E MONTAGENS LTDA - ME, LUIS ANTONIO PUPIN, SONIA REGINA PIAZZA PUPIN, JOAO GABRIEL GARIBALDI SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-06.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA PECAS - ME, LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERREIRA NOVAIS - SP288717

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

Int.

**DESPACHO.**

**Converto o julgamento em diligência.**

No caso dos autos, verifico que o autor no período de 27.12.1979 a 12.8.1987 exercia a função de trabalhador rural, em empresa do ramo da Agroindústria. Todavia, não há na legislação previdenciária previsão para o enquadramento da atividade de lavrador ou rurícola, mas apenas da atividade exercida na agropecuária (item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64), o que não foi demonstrado nos autos.

Desse modo, concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos documento hábil a comprovar que o período supramencionado foi efetivamente exercido em atividade especial.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.**

**SENTENÇA**

José Carlos Vieira Ferreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos descritos na inicial, com sua conversão em tempo comum. A inicial veio instruída com documentos.

A decisão proferida no Id n. 7376707 deferiu a gratuidade, facultou a parte autora a juntada de novos documentos e determinou a citação do INSS – que ofereceu a contestação (Id n. 8482363), sobre a qual o autor se manifestou no Id n. 10951388. Antes de manifestar-se sobre a contestação, o autor requereu a realização de audiência, no intuito de comprovar que durante todo o período descrito no item 15 da exordial (de 29.4.1995 a 4.12.1996), exerceu a função de vigilante com uso de arma de fogo (Id n. 9002674).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, **decido**.

Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416).

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

A respeito do tema, colaciono, ainda, a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJE de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.
2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.
3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJE de 17.12.2012 [g. n.]

**Previamente ao mérito**, observo que, na eventual procedência do pedido, observar-se-á a prescrição quinquenal.

#### **1. Das alegadas atividades especiais.**

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio:

Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.

Fundição de ligas metálicas.

Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: 29.4.1995 a 4.12.1996, 1.8.1997 a 2.8.2000, 30.4.2001 a 1.11.2003, 19.3.2004 a 20.5.2007, 21.5.2007 a 1.2.2011, 17.9.2012 a 3.2.2013, 4.2.2013 a 9.1.2015 e 12.5.2015 a 22.7.2016, todos exercidos como vigilante.

Relativamente à atividade de vigilante, observa-se que o autor juntou aos autos PPPs (Id n. 6607725), os quais não demonstram qualquer exposição sua a agente nocivo expressamente previsto pela legislação em vigor na época (ruidos em níveis abaixo de 80 decibéis; risco de quedas e uso de arma de fogo, este último, após 5.3.1997).

No entanto, é conveniente destacar que o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considerava nocivas as atividades de vigilância. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto nº 2.172-1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Portanto, somente existe fundamento para reconhecer o caráter especial do tempo de vigilante no período de 29.4.1995 a 4.12.1996. Os demais períodos devem ser considerados como exercidos em atividade comum.

**2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.**

O reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado ao final do tópico anterior é insuficiente para assegurar a concessão do benefício pretendido. Portanto, a presente sentença, na parte em que será a favor da parte autora, se limitará a reconhecer o referido caráter para o mencionado tempo.

**3. Dispositivo.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas no período de 29.4.1995 a 4.12.1996, bem como que averbe esse período especial para fins previdenciários (paradigma: 25 anos). Na qualidade de sucumbente em maior extensão, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. No entanto, por força do deferimento da gratuidade, fica suspensa a execução.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento da decisão.

P. R. I.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5090

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**000438-72.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA ROSA DE OLIVEIRA ELETRONICOS**  
DESPACHO DA F. 112:

1. Publique-se a sentença das f. 86-87 para a intimação da CEF.
2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Em seguida, intime-se a parte apelante (DPU) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

**PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DAS F. 86-87 PARA A INTIMAÇÃO DA CEF:**

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANA ROSA DE OLIVEIRA ELETRÔNICOS, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat Fiorino 1.4, ano 2014/2015, cor branca, placa FTD 3306/SP, código RENAVAL 01285167942, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 24.2948.653.0000021/97. A requerente sustenta que: a) em 25.7.2014, o requerido firmou, com a requerida, a Cédula de Crédito Bancário mencionada para a aquisição do veículo anteriormente descrito; b) para garantir a obrigação assumida, a devedora deu o referido veículo, em alienação fiduciária; c) em razão do inadimplemento das prestações avençadas, a partir de 23.9.2015, a dívida teve seu vencimento antecipado; e d) a devedora foi devidamente constituída em mora. Foram juntados documentos (f. 5-45). A decisão da f. 49 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo, que ficou sob os cuidados do depositário nomeado à f. 3. Devidamente citada (f. 65 e 68-70), a requerida apresentou a resposta das f. 77-81, suscitando, preliminarmente, a carência da ação em razão da notificação irregular da devedora e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário. Anoto, inicialmente, que a mora decorre automaticamente do

vencimento do prazo para pagamento, motivo pelo qual, para que seja caracterizada, não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida; e que, para efeito de constituição do devedor em mora, basta o envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento. Nesse sentido: ARRENDAMENTO MERCANTIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NA ORIGEM, CONFIRMADA PELO COLEGIADO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MORA EX RE. INADIMPLEMENTO OCORRE NO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. DEMONSTRAÇÃO DA MORA. PODE SER FEITA MEDIANTE PROTESTO, POR CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS OU DOCUMENTOS, OU POR SIMPLES CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, PARA SE AMOLDAR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO LEGISLADOR. 1. A mora é causa de descumprimento parcial dos contratos de arrendamento mercantil e verifica-se quando o devedor não efetua pagamento no tempo, ou lugar conveniados. Com efeito, a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, motivo pelo qual não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida, para a aferição da configuração da mora. (omissis) 4. Consoante a lei vigente, para a comprovação da mora, basta o envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário. Com efeito, como não se trata de ato necessário para a caracterização/constituição da mora - que é ex re -, não há possibilidade de aplicação da nova solução, concebida pelo próprio legislador, para casos anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014. (omissis) (STJ, REsp 1292182/SC, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16.11.2016). Afásto, portanto, a preliminar suscitada pela parte requerida e passo à análise do mérito. Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Art. 2.º (...). 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (...) Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada na caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Da análise dos autos, observo que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes (f. 6-32) e que foi comprovada a mora do devedor (f. 43-44). Verifico, ademais, que, após o cumprimento da liminar deferida nestes autos, não houve notícia de pagamento da dívida, o que ensejou a consolidação da propriedade e a posse plena do veículo ao patrimônio do credor fiduciário (art. 3.º, 1.º e 2.º, Decreto-lei n. 911/1969). Impõe-se, destarte, a prolação de sentença que confirme a liminar anteriormente concedida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Fiat Fiorino 1.4, ano 2014/2015, cor branca, placa FTD 3306/SP, código RENAVAL 01285167942, no patrimônio do credor fiduciário, Caixa Econômica Federal. Comunique-se à repartição competente para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme disposto no artigo 3.º, 1.º, do Decreto-lei n. 911/1969. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, em razão da justiça gratuita que defiro nesta oportunidade, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0010218-17.2008.403.6102** (2008.61.02.010218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI (SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE (SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI (SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### MONITORIA

**0008882-31.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X L H DA FONSECA ANTONIO PRODUTOS EM GERAL ME (SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela EBCT, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Em seguida, intime-se a parte apelante (EBCT) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

#### MONITORIA

**0000428-28.2016.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X AGROBRASIL AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS EIRELI - EPP (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0303803-28.1997.403.6102** (97.0303803-4) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (SP156536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

A União (PGFN) requereu, em 17.07.2017, a execução dos honorários nestes autos.

Contudo, na referida data, já era obrigatória a execução por meio eletrônico.

Assim, providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional a execução de seus honorários advocatícios por meio do Processo Eletrônico PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caberá à Secretaria do Juízo providenciar a conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, deverá intimar a parte exequente para:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, prolação, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias);

b) promover a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

Cumprida a determinação, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005444-22.2000.403.6102** (2000.61.02.005444-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-55.2000.403.6102 (2000.61.02.005306-0)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS (SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Diante da fase em que se encontra o processo, com a concordância das partes (f. 582 e 583) com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo à f. 571, reconsidero o despacho da f. 584, devendo o SEDI providenciar o cancelamento dos autos eletrônicos (PJe).

2. Intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o seu silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso a parte exequente providencie, anteriormente, a juntada do contrato nos autos.

4. Em seguida, publique-se novamente este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
6. Cumpra-se, expedindo o necessário.
7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007856-23.2000.403.6102** (2000.61.02.007856-1) - PAULO PAULISTA LEITE SILVA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Não há omissão, obscuridade ou contradição para ser sanada.

No despacho da f. 242 foi facultado à parte autora (Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito...) e, assim, não se trata de uma determinação. Trata-se de uma faculdade dada ao patrono da parte autora em contribuir com o Poder Judiciário a dar maior celeridade nos autos, conforme razões expostas no referido despacho.

É importante salientar que a maior parte dos advogados e órgãos públicos tem colaborado com o Poder Judiciário, virtualizando os feitos de seu interesse.

Devolvo o prazo para o patrono da parte autora a fim de que, facultativamente, realize a virtualização.

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a certificação.

Se realizada a virtualização, intime-se a União (PGFN) para a conferência. Caso contrário, promova a conclusão dos autos físicos para a nomeação do perito, conforme despacho da f. 235.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003949-89.2010.403.6102** - JONATAS APARECIDO DE NOEL AZEVEDO(SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA E SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às f. 291, requerendo o que de direito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002800-52.2013.403.6102** - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos administrativos e nulidade de débito, com pedido de antecipação de tutela.

A parte autora informou o depósito do montante integral do suposto débito (R\$ 92.96).

Às f. 115-116, diante do depósito do montante integral, foi deferida a antecipação da tutela para o fim de declarar suspensa a exigibilidade da multa.

Posteriormente, a ação foi julgada improcedente.

Foi realizada a conversão em renda do depósito (R\$ 348.352).

Às f. 340-345 e 353, a ANS requereu a intimação da parte autora para a complementação do depósito, uma vez que o depósito anteriormente realizado não teria sido na integralidade do débito.

Contudo, a execução da multa não é objeto da presente ação e a ANS não informou, na oportunidade própria (contestação), que o valor não correspondia à integralidade do débito.

Desse modo, não cabe a pretendida execução nestes autos. A ANS deverá realizar a cobrança administrativa ou o ajuizamento de ação própria.

Assim, como a execução dos honorários advocatícios devidos já foi iniciada na forma eletrônica (PJe), autos n. 5007278-42.2018.4.03.6102, arquivem-se os autos físicos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002750-89.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Em seguida, intime-se a parte apelante (INSS) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005021-82.2016.403.6302** - WAGNER DE FATIMA DA SILVA(SP217349 - MARCELO JAIME ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho da f. 108.

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença das f. 88-89, certificando-se o trânsito em julgado, diante da renúncia dos prazos recursais na própria audiência.

Conforme ofício juntado à f. 101, houve o cumprimento do julgado, com o cancelamento do CPF e emissão de outro novo.

Diante da ausência de condenação em honorários advocatícios na sentença, arquivem-se os autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0011552-91.2005.403.6102** (2005.61.02.011552-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311063-25.1998.403.6102 (98.0311063-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZLERI) X EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO X ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES X JESUS BATISTA DE CARVALHO X ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA X ANELIA DA SILVA ALEM X WILSON DE ANDRADE SANTOS X OLIVIO LOFIEGO JUNIOR X ALCIDES ZAMPIERI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Diante da informação (ID 14036674) nos autos eletrônicos PJe n. 0011552-91.2005.4.03.6102, fica prejudicada a petição da parte autora, ora embargada, às f. 533-534, na qual requereu a carga dos autos físicos destes autos dos embargos à execução.

Intime-se a parte embargada e, após, retornem os autos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0012341-56.2006.403.6102** (2006.61.02.012341-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-18.2004.403.6102 (2004.61.02.013622-0)) - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista que a execução ocorre na ação principal, arquivem-se os presentes autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0306801-37.1995.403.6102** (95.0306801-0) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Anoto que os autos dos embargos à execução n. 0004081-72.2015.403.6102 foram virtualizados para a remessa de recurso de apelação à Superior Instância.

Os autos dos embargos à execução, quando de seu retorno, tramitará na forma eletrônica, razão pela qual a virtualização dos autos da presente ação principal é medida que se impõe.

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite

de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300797-47.1996.403.6102** (96.0300797-8) - LICERIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO DE MAIO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LICERIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Da análise das fls. 308-310, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Em relação ao crédito do autor Licério Monteiro, depositado na fl. 307, caberá ao advogado da parte diligenciar junto ao cartório de registro de pessoas naturais e demais órgãos públicos, visando à obtenção da certidão de óbito, bem como promover a habilitação dos sucessores. Considerando o informado na certidão à f. 329, traslade-se cópia desta sentença para os autos digitais (PJe), dando-se baixa na distribuição daqueles autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013622-18.2004.403.6102** (2004.61.02.013622-0) - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TRANSPORTE RODOR LTDA X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista o ofício das f. 757 e das f. 779, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação cautelar n. 0012341-56.2006.403.6102, de modo a permitir o arquivamento daqueles autos.
2. Tendo em vista a improcedência dos autos dos embargos à execução, prossiga-se a execução conforme os cálculos apresentados à f. 754. A atualização dos valores é realizada automaticamente pelo Tribunal por ocasião do pagamento do ofício requisitório.
3. Intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o seu silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Requite-se ao SEDI a inclusão de SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS, cadastrada no CNPJ 03.795.274/0001-02, como representante processual do pólo ativo, conforme requerido à f. 811.
5. Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
6. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
7. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
8. Cumpra-se, expedindo o necessário.
9. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013516-95.2000.403.6102** (2000.61.02.013516-7) - BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE X BEATRIZ JUNQUEIRA DE FARIA LEITE(SP191405 - CONSUELO DE REZENDE E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS NAVARRO E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS NAVARRO)

Determino que a Secretaria providencie junto à CEF o levantamento sobre a existência de eventuais valores depositados vinculados a este processo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco), acerca do pedido da arrematante para a expedição da carta de arrematação (f. 720-722).

Na mesma oportunidade, requeira a exequente o que de direito, informando especialmente a destinação a ser dada para os eventuais valores depositados.

Não havendo objeção das partes com a expedição da carta de arrematação, expeça-se.

Intimem-se, iniciando-se pela exequente (AGU).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304674-92.1996.403.6102** (96.0304674-4) - VERA MARIA PIZORUSSO NARDI X CARLOS OSWALDO ROSA LIMA X ELOI GARCIA X JOSE LUIZ BERNARDI(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERA MARIA PIZORUSSO NARDI X UNIAO FEDERAL

O traslado do julgado nos embargos à execução deve estar acompanhado dos cálculos que embasaram a decisão.

Assim, providencie a Secretaria o traslado do cálculo de liquidação acolhido pelo voto das f. 206-212.

Em seguida, providencie a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da fase em que se encontra o presente feito, descabida a virtualização determinada às f. 217, devendo a Secretaria cancelar a conversão de metados realizada.

Após, intime-se a parte autora para dar o devido prosseguimento da ação, requerendo a expedição do ofício requisitório e, se o caso, o destaque de eventual honorários advocatícios, juntando-se o respectivo contrato.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3ª Região, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso juntado aos autos.

Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019296-16.2000.403.6102** (2000.61.02.019296-5) - MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 395, 397 e 399, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011062-74.2002.403.6102** (2002.61.02.011062-3) - EDNA SOARES DE MENEZES X EDNA DALTOE DE OLIVEIRA X ILDA COSTA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS SACCOMANI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DE MORAES AFONSO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X EDNA SOARES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou a ação objetivando a repetição do indébito descrito na f. 4, correspondente aos contracheques que instruíram a inicial.

Os contracheques referentes aos descontos indevidos encontram-se juntados às f. 22 e 27-31, todos referentes a 2002.

Em suma, a sentença das f. 141-146 julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, determinando a restituição do valor pago indevidamente.

O acórdão das f. 164-170 deu provimento à apelação para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Às f. 212-216, a parte autora requereu a execução do julgado, apresentando memória de cálculo referentes aos valores recebidos em 2002.

Contudo, verifico que tais valores não foram abrangidos pelo julgado, uma vez que o julgado restringiu a repetição para os valores referentes ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995.

Assim, apesar de superficial e de não contribuir com o deslinde da controvérsia, acolho a impugnação à execução das f. 210-211.

Todavia, considerando o trabalho desenvolvido na impugnação, bem como o fato de os autores serem aposentados, cujas rendas estão anexadas à presente decisão, o que tornaria possível o deferimento da gratuidade da justiça, deixo de condená-los em honorários advocatícios.

Por fim, diante da inexistência de valores a serem executados nestes autos, determino o seu arquivamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007032-73.2014.403.6102** - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 139, 143, 145-149 e 153, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRICK AUGUSTO FABRETTI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DECISÃO

Vistos.

Id. 14075951: O autor **não apresenta** fatos novos e **repisa** argumentos devidamente apreciados pelo juízo (Id. 13969341).

Conforme está consignado na decisão anterior, *riscos* consideráveis estão a exigir atividade fiscalizatória em toda cadeia econômica, independentemente do destino final do produto.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, de forma a atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, juntando aos autos planilha de cálculo, recolhendo custas processuais, sendo o caso. Efetivada a providência pela parte, fica desde já recebida a manifestação como emenda à exordial e ordenada a retificação da autuação.

Após, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, 04 de fevereiro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006174-15.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, RODRIGO DOS REIS MARTELLI, MARILIA VIANNA BONINI MARTELLI  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro<sup>[1]</sup>. A dívida perfaz **R\$ 183.321,27**, em outubro/2011.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente da taxa de juros estabelecida, capitalização indevida, valor da comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos. Também questionam as cláusulas que disciplinam as despesas de cobrança, honorários e multa.

Ainda, postulam a interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

No despacho de Id 10806876 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes e recebidos os embargos sem efeito suspensivo.

Em impugnação, a CEF sustenta inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 11152964).

Os embargantes não apresentaram réplica.

As partes não quiseram especificar provas.

É o relatório. Decido.

Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de *elementos objetivos* que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

Afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram<sup>[2]</sup> a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impontualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com as *cláusulas oitava* do contrato bancário (Id 10795014, pág. 10), de cujas transcrições prescindindo.

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**<sup>[3]</sup>.

A “*Comissão de Permanência*” - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005)<sup>[4]</sup>

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que **não honraram** seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos princípios constitucionais: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Os embargantes devem ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (*cláusula oitava, parágrafo 3º* – Id 10795014, pág. 10), à luz do *princípio da causalidade*.

Ademais, embora não previsto no contrato, nada impede o exercício do mesmo direito pelos embargantes em caso de inadimplemento do banco.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 10806876).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

---

[\[1\]](#) *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO* n° 24.0355.555.0000028-48, celebrado em 27.01.2010 (Id 10795014, págs. 06/14).

[\[2\]](#) Súmula n° 541/STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de *juros* anual superior ao *duodécuplo* da mensal é suficiente para permitir a cobrança da *taxa efetiva* anual contratada".

[\[3\]](#) Conforme se observa no *demonstrativo de débito*, não se cumulou *comissão de permanência* com outros encargos (*juros de mora*, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 28.04.2010 - Id 10795034, pág. 69.

[\[4\]](#) Não há evidências, contudo, da incidência deste sistema de amortização, no contrato em análise.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007686-33.2018.4.03.6102  
IMPETRANTE: COPERCANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer inexistência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: *a)* terço constitucional de férias e *b)* 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente.

Também se pretende a compensação dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre as verbas que constituam "contraprestação ao trabalho" e não sobre as verbas de cunho indenizatório.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 12359040).

A autoridade coatora prestou informações (ID 12779537).

A União postulou o ingresso no feito (ID 12433805).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13742228).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao impetrante.

### **a) Terço constitucional de férias**

Não incide contribuição previdenciária sobre adicional de terço de férias, diante da natureza indenizatória da verba (AgRg no AREsp n° 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, STJ, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015).

**b) Auxílio-doença e auxílio-acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento**

Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, STJ, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, STJ, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014).

Trata-se de verbas que *não possuem* natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário.

Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses.

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para:

**(a) declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre *terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente*.

**(b) autorizar** a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos com débitos de contribuições, observados critérios e limitações da IN nº 1.529/2014 da RFB.

Na apuração do crédito, deverá ser observada a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária e juros previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007078-35.2018.4.03.6102

IMPETRANTE: PAULO JOSE DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado pelo impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 11787913).

A autoridade coatora prestou informações (ID 12206751).

Parecer do MPF (ID 13742684).

É o relatório. Decido.

Conforme informações prestadas pelo impetrado, o requerimento administrativo já foi analisado em 06.11.2018, tendo sido indeferido.

Tal fato significa que ocorreu a *perda do objeto*, pois a impetrante não mais necessita deste processo para obter o que pleiteava.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005874-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 14045938: indefiro.

As questões levantadas pelo embargante dispensam conhecimento técnico, relacionam-se a temas de direito e não precisam ser esclarecidas por prova pericial.

Há precedentes a respeito dos temas relacionados a *excesso de execução* (*Tabela Price*, anatocismo, limites aos juros etc) - que podem, ademais, ser examinados a partir dos demonstrativos de evolução da dívida e peças que instruem o contrato.

De todo modo, é cabível eventual quantificação do que teria sido cobrado a maior, em execução do julgado.

Declaro encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007394-48.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial (processo nº 5006331-85.2018.4.03.6102, relativo à cobrança de taxas condominiais vencidas).

A embargante sustenta sua ilegitimidade passiva, e informa ter efetuado o depósito em garantia nos autos executivos (guia - ID 12090280).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 12355505).

Impugnação no ID 12921156.

A CEF informou não ter provas a produzir (ID 13915004).

É o relatório. Decido.

**Reconheço** a *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

O **fiduciante** (devedor do financiamento imobiliário) é quem **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o **fiduciário** (banco credor) vier a ser iniciado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após *inadimplência* comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido dos embargos e reconheço a *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 12090280, independentemente de alvará.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007425-68.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial (processo nº 5006667-89.2018.4.03.6102, relativo à cobrança de taxas condominiais vencidas).

A embargante sustenta sua ilegitimidade passiva, e informa ter efetuado o depósito em garantia nos autos executivos (guia - ID 12125016).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 12355961).

Regularmente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação.

As partes informaram não ter provas a produzir (IDs 13766287 e 13915012).

É o relatório. Decido.

**Reconheço a ilegitimidade passiva** da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

O **fiduciante** (devedor do financiamento imobiliário) é quem **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)<sup>[1]</sup>.

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido dos embargos e reconheço a *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

Fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 12125016, independentemente de alvará.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007393-63.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial (processo nº 5006675-66.2018.4.03.6102, relativo à cobrança de taxas condominiais vencidas).

A embargante sustenta sua ilegitimidade passiva, e informa ter efetuado o depósito em garantia nos autos executivos (guia - ID 12089630).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 12355531).

Impugnação no ID 12930760.

A CEF informou não ter provas a produzir (ID 13914085).

É o relatório. Decido.

**Reconheço a ilegitimidade passiva** da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

O **fiduciante** (devedor do financiamento imobiliário) é quem **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)<sup>[1]</sup>.

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido dos embargos e reconheço a *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos e arquivem-se os autos.

Fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 12089630, independentemente de alvará.

P. R. Intimem-se.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007399-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA LAUDELINA TOBIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

IDs 14085676 e 14085677: não se aplica o precedente ao caso dos autos, tratando-se de cautelar de exibição de documentos (IDs 12100455, 12100460 e 12100462).

Prossiga-se, portanto, conforme determinado no despacho de ID 13675528.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007402-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CRISTIANE BREGGE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

IDs 14085686 e 14085687: não se aplica o precedente ao caso, tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos (IDs 12101633, 12101638 e 12101640).

Prossiga-se, portanto, conforme determinado no despacho de ID 13650533.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-63.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DORIVAL OTILIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 9161208: "2. Sobreindo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO JUNTADO NOS AUTOS. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000899-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CIRURGICA VLT LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893, RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336  
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008160-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BIOFARM QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 13873253: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5003368-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JAMIL APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

**DESPACHO**

ID 10997934: concedo ao embargante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar especificamente sobre a decisão proferida nos autos nº 0012644-66.2017.403.6302, que tramitaram perante o JEF desta Subseção Judiciária, acerca dos possíveis reflexos nos presentes autos, como mencionado pelo embargante.

ID 13823297: acolho os embargos de declaração e reconsidero o despacho de ID 13747021.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HELISVALDO NOGUEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

ID 14072190: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001961-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE MOREIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUBIANCHI SANTOS - SP326189  
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial a fim de regularizar a representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada a seu patrono e também declaração de hipossuficiência.

2. Efetivadas as providências, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

3. Int.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002479-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: GMS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, MARIANA CRISTINA DE SOUZA, JANAINA HELOISA DE SOUZA JUNQUEIRA

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13567766.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002354-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ARI CORREA LEITE

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13560686.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001050-51.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SILVA  
REPRESENTANTE: DEBORAH CRISTINA LUCIO FACIOLI VIEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EGLEIA HELENA AMARAL TAO DE ALENCAR - SP390563, MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se dos embargos de declaração de Ids 12513756, 12513757 e 12513759, interpostos em face da sentença de Id 12207053, com base na alegação de que a referida decisão é contraditória, pois o pedido limita-se a inexistência de débito e não em excesso de execução, e omissa, porque não oportunizou ao embargante a juntada de planilha de cálculos. **Intimada (Id 12599176), a CEF não se manifestou.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de contradição na sentença, pois na inicial o embargante sustenta inexistência do débito em decorrência do falecimento da executada ou, sucessivamente, o reconhecimento de excesso de execução ao questionar a incidência de comissão de permanência à taxa de mercado, a cumulação de juros remuneratórios, moratórios e multa, bem como a capitalização de juros (Id 4947986, pág.).

A sentença reconheceu a existência do débito e, desse modo, analisou a pretensão subsequente, ou seja, o excesso de execução.

Todavia, a alegada omissão comporta provimento, eis que não foi oportunizada a juntada de planilha referente ao valor que o embargante entende devido.

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos**, porque tempestivos, e **dou-lhes parcial provimento**, para deferir a junta do demonstrativo de Id 12513759 e apreciar as alegações relativas ao excesso de execução, nos seguintes termos:

“Nos ‘*contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada*’ (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). No caso dos autos, os contratos foram celebrados em dezembro de 2009 e junho 2012 (Ids 3596250 e 3596251 dos autos da execução), ou seja, depois da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000. Por outro lado, há previsão expressa nos contratos acerca da forma de apuração do encargo questionado (cláusula décima do contrato nº 240340110002894137 e cláusula nona do contrato nº 242083110000198280).

Diversamente do alegado na inicial, a comissão de permanência, embora prevista nos contratos, não foi cobrada (vide planilhas de Ids 3596259 e 3596261 dos autos da execução) e inexistente qualquer acumulação indevida.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita concedida (Id 5080799)”.

Mantenho a sentença inalterada nos demais termos.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002099-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LINEU CRISTIANO DA SILVA HIDRAULICA - EPP, LINEU CRISTIANO DA SILVA

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13541976.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13523390.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003207-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A.R.C. COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS E UNIFORMES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DEGANI, FLAVIA CRISTINA MACEDO DEGANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO PIRES DE CARVALHO - SP223586  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO PIRES DE CARVALHO - SP223586  
Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO PIRES DE CARVALHO - SP223586

**DESPACHO**

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13532828.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GODOI

**DESPACHO**

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: UNIVERSAL RETENTORES LTDA - ME, JULIA ALVES DA SILVA, CLEUSA RIBEIRO COIMBRA DE SOUZA

## DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1837

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011849-15.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-81.2015.403.6102 ) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Intime-se novamente a apelante para que promova a digitalização do processo no PJe, observando-se que em caso de não atendimento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ficando estes autos físicos acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte interessada, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Promova-se o desamparamento da execução e traslado da decisão de fls. 445/449, prosseguindo-se naqueles autos.

Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000431-12.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308726-63.1998.403.6102 (98.0308726-6) ) - OPS PARTICIPACOES EIRELI(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta às fls. 361/379 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

### EXECUCAO FISCAL

**0004159-18.2005.403.6102** (2005.61.02.004159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CHOPEIRAS MEMO LTDA X INDÚSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 133: Vistos, etc. Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do

CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0006189-11.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES X VALERIA MONTANARI MARQUES X TARCISO JOSE MARQUES X ALZIRA MARIA MAZER MARQUES X ADEZIO JOSE MARQUES X MARIA GONZALES MARQUES X JOSE OSVALDO MARQUES X JOSE OSVALDO MARQUES JUNIOR X CAMAÇ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ALVORADA DO BEBEDOURO S/A. - ACUCAR E ALCOOL X AGROCANAL AGROPECUARIA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos.

Publique-se a decisão de fls. 323/324v, a fim de que surta os devidos efeitos legais.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre o contido a fls. 349/352, aguardando-se, no mais, o retorno da deprecata expedida.

Cumpra-se com prioridade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007724-72.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO COLOMBARI RIBEIRAO PRETO - ME X MARCELO COLOMBARI(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos, etc.

Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que as contas bloqueadas se tratam de contas Poupança, situação constante do rol das impenhorabilidades previstas pelo artigo 833, inciso X, do CPC/15, que estabelece o limite de 40 salários-mínimos.

Dessa forma os valores depositados até aquele patamar estão resguardados, impondo-se o seu imediato desbloqueio.

Assim promova-se o levantamento do montante correspondente a R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais), e prossiga-se na determinação de fls. 156 com a transferência do remanescente e intimação do executado do prazo legal para embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005977-19.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MINALICE MINERACAO LTDA(SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Fls. 313; Defiro.

Dê-se vista dos autos à executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002761-16.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Vistos. Prossiga-se com a transferência à ordem deste Juízo, dos valores disponibilizados nestes autos. Após, intime-se a executada da penhora efetuada, na pessoa de seu advogado, de que terá aberto o prazo para oposição de embargos. Cumpra-se. Publique-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0012894-54.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES E SP350130 - JOSE ANTONIO THOMAZ E SP402819 - WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE E SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0304141-07.1994.403.6102** (94.0304141-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307591-94.1990.403.6102 (90.0307591-3)) - JOSE TEODORO PIMENTA(SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIMENTA

Vistos. Prossiga-se com a transferência do valor remanescente bloqueado nestes autos. Após, intime-se o executado, conforme determinado no sétimo parágrafo de fl. 338. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ****1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FADI AUGUSTO KHOURI HANNA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO PREVATTI - SP21543, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

**DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fadi Augusto Khouri Hanna.

Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito, o que ensejou a penhora de seus bens, no presente caso, um veículo automotor.

Decorridos os prazos legais, foram designadas hastas públicas.

No decorrer dos leilões foi requerida a remessa dos autos à Central de Conciliação. O pedido foi deferido, entretanto, sem cancelamento das duas hastas designadas para o ano de 2019.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Em 14/12/2018 o executado requereu no ID 13143611 o depósito nos autos do montante oferecido em acordo pela CEF, em campanha de pagamentos de débitos junto àquela instituição.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal esclareceu no ID 14088380 que tais propostas não se aplicam aos casos de contratos "sub judice". Além disso, informa que o executado deveria ter pago o boleto diretamente no site da campanha, o que não foi feito.

De acordo com a manifestação no ID 14066696, o executado foi informado pelo telefone que o seu pedido de emissão do boleto foi bloqueada pela Superintendência da CEF.

É a síntese do necessário.

O presente feito tem a finalidade de cobrança de débito contraído com Caixa Econômica Federal para adimplemento de renegociação de dívida.

Não houve conciliação entre as partes e o processo segue com seu trâmite legal. O simples fato de o devedor receber proposta administrativa em campanhas realizadas pela Caixa Econômica Federal não geram nenhum reflexo na esfera judicial.

Se o executado recebeu tal proposta e não efetivou a adesão pela via administrativa, não o pode fazer utilizando-se deste processo a fim de realizar depósito judicial.

Caso o pagamento tivesse sido realizado, isso sim poderia eventualmente quitar o débito neste feito, mas isso não ocorreu, até porque o pedido foi indeferido pela Superintendência da CEF, conforme o próprio executado declarou.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pelo executado.

Prossigam-se com os leilões.

ID 9222665: Anotem-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002125-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
EXECUTADO: LILITA NEVES DA SILVA - ME, LILITA NEVES DA SILVA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: SERGIO MARCELO PEREIRA

**DESPACHO**

ID 11939295: Defiro. Expeça-se edital para citação do executado com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 256, inc. II, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4357

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**0006102-12.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-89.2016.403.6126 ()) - NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP X ROGERIO SHINDI MARUI X MASSARU MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargante para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 286.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0005045-76.2004.403.6126** (2004.61.26.005045-9) - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - MENOR (JALES CARDOSO)(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X CHEFE DE SERVICO DE BENEFICIOS DO INSS DE SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002719-36.2010.403.6126** - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005324-52.2010.403.6126** - JOSE FRANCISCO ANGELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002259-78.2012.403.6126** - LUIZ ANTONIO SCAGLIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003436-77.2012.403.6126** - MOISES CABRAL DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004399-85.2012.403.6126** - METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000718-39.2014.403.6126** - SIMAO PEREIRA SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, tornem os autos ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000136-05.2015.403.6126** - SERGIO SANTANA DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002330-75.2015.403.6126** - ANGELIN GERALDO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006406-45.2015.403.6126** - ANTONIO MACIEL DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002269-83.2016.403.6126** - JOAO CARLOS RAVAGNANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002776-44.2016.403.6126** - NOBERTO SOLON GERMANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004183-85.2016.403.6126** - CELSO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005103-59.2016.403.6126** - NILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005171-09.2016.403.6126 - ELIANA GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006101-27.2016.403.6126 - LEONARDO BATTISTA DE BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006043-63.2012.403.6126 - FUNDACAO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003369-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMORIM PRESTADORA DE SERVICIO E DIGITACAO LTDA - EPP(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X FABIANO FERREIRA LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X CARLA AMORIM LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO)

Intime-se o patrono do executado para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 129.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JACI SILVA TEODORO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JACI SILVA TEODORO DE OLIVEIRA** em face de ato coator do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ**, consistente na demora em analisar pedido de concessão de benefício.

Narra que requereu o benefício de pensão por morte em 12/11/2018 (NB 1281687110), não tendo sido dado andamento ao requerimento administrativo até a presente data. Requere seja determinado de imediato à autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício postulado.

É o relatório. Decido.

A impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que o pedido de concessão do benefício 1281687110 seja imediatamente analisado.

O documento ID 14002501, indica que em 12/11/2018 foi efetuado o requerimento, sem que haja notícia de sua análise.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar. Defiro a AJG requerida.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: UBIRATAN DEBONE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UBRATAN DEBONE em face de ato coator do Sr. Gerente Executivo da Previdência Social em Santo André, consistente na demora em analisar requerimento administrativo.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/09/2016 (NB 42/178.709.509-3), indeferido sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição suficiente. Narra que interpôs recurso administrativo e que desde 23/03/2018 aguarda o cumprimento de diligência determinada pela Junta de Recursos para Julgamento.

Liminarmente, pleiteia a concessão de liminar para que seja determinado o imediato cumprimento da diligência requerida e o encaminhamento do processo administrativo para a Junta de Recursos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que a diligência requerida pela instância recursal seja efetuada, possibilitando o julgamento do recurso administrativo interposto.

Os documentos ID 14044785 indicam que em 23/03/2018 houve a solicitação de diligência complementar com o encaminhamento do processo à agência no mesmo dia. Desde então não há notícia acerca de eventual cumprimento da determinação.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 4360

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006046-23.2009.403.6126 (2009.61.26.006046-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003737-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desamparamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000235-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000235-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004449-5)) - PAULO GOMARA DAFRE(SP273052 - ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desamparamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006706-07.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-49.2015.403.6126 ()) - CONCEPTA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS EI(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006835-75.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-19.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, manifeste-se o Embargante.

Intimem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

0000506-38.2002.403.6126 (2002.61.26.000506-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIURA WIECK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X RUBENS WIECK(SP168022 - EDGARD SIMOES)

Dê-se ciência à EXECUTADA do desarquivamento dos autos, citificando-a que terá o prazo de 15 dias para vista. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Intimem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

0004466-02.2002.403.6126 (2002.61.26.004466-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP090371 - ANTONIA CLEMENTE ALMEIDA E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Verifico que o pedido retro já foi objeto de apreciação deste juízo (decisão de fls. 500), que postergou a sua análise quando da juntada dos documentos comprobatórios do direito alegado, conforme requerido pelo exequente

Verifico que até o presente momento o Banco Bradesco não providenciou a documentação requerida.

Assim, mantenho a decisão de fls. 500.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 656, expedindo-se o necessário para o registro do imóvel penhorado.

Intimem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001896-38.2005.403.6126** (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA E SP153544 - WALTER CASTORINO)

Fls. 560: Defiro o requerido.

Diante da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 563, dê-se ciência à executada, por meio de seu advogado constituído neste feito.

Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, oficie-se à CEF para que transfira o valor para o processo indicado às fls. 563.

Além disso, oficie-se ao Juízo Trabalhista para requisitar informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 557.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005736-17.2009.403.6126** (2009.61.26.005736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ETICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora/indisponibilidade, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 31 de janeiro de 2019. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005945-49.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ADONAI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA EPP(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006425-22.2013.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SORAIA SALIM HAMMOUD

...Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 11 de janeiro de 2019.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002876-33.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004006-58.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CRISLEI AUGUSTA GOBO(DF033413 - CAMILA CARRA OLMI)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.

Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.

Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente.

Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) EXECUTADO(S): CRISLEI AUGUSTA GOBO - CPF 192.522.398-12, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 128.381,30.

Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.

Caberá a Secretaria proceder nos termos do art. 162, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se da CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE, meio eletrônico proveniente dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mediante certificação nos autos, a fim de dar integral cumprimento a determinação supra, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e vista, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se, após, publique-se se for o caso.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001035-66.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CHIEA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA. - ME(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA E SP362205 - HENRIQUE NAPOLEÃO REGUENGO DA LUZ CORREIA)

Diante da manifestação da exequente, verifico que o depósito de fls. 95 ainda não foi convertido em renda da União, sendo assim oficie-se à CEF para que transforme o valor em pagamento definitivo a favor da Exequente, conforme requerido, bem como das custas processuais.

No tocante ao requerido no item 2, trata-se de medida administrativa, portanto, cabe à Fazenda Nacional tomar as medidas necessárias para intimar o arrematante para dar prosseguimento ao parcelamento administrativo.

Desta forma, comprovada a conversão, dê-se vista à exequente para que providencie e comprove nos autos a alocação dos valores convertidos, bem como do saldo de valor dos parcelamentos, nas Certidões de Dívida Ativa cobradas nestes autos, a fim de abater na dívida da executada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003665-95.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROTECK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA E SP362205 - HENRIQUE NAPOLEÃO REGUENGO DA LUZ CORREIA)

Fls. 409/410: Dê-se vista à exequente para que se manifeste, com a maior brevidade possível, sobre o bem indicado à penhora.

Sem prejuízo, intime-se a executada a juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e cópia simples do contrato social, em que conste a cláusula de gerência, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-98.2017.4.03.6126

AUTOR: MILTON TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou precedente o pedido formulado pelo embargante, nos quais se alega omissão.

Afirma a parte embargante que a sentença foi omissa quanto à possibilidade de computo dos períodos posteriores à DER, requerendo seja declarado tal direito.

Decido.

Não há omissão.

Não seria possível se pronunciar acerca do pedido de reafirmação da DER, como pretendido pelo embargante, na medida em que os processos que tratam deste assunto se encontram suspensos por força da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

De toda sorte, a sentença garantiu expressamente ao embargante o direito ao melhor benefício, como se depreende do dispositivo: "...condenando o INSS a conceder e pagar a referida aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 13/08/2015, observando-se, em todo caso, o direito do autor ao cálculo do melhor benefício".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, processo nº 0000988-97.2013.403.6126, proposta pelo Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o INSS que há excesso de execução, pois os cálculos impugnados apuram de forma incorreta o valor da RMI, e que deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária.

Notificada, a Impugnada apresentou a manifestação constante do ID 10998813 e anexos.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos do ID 11471054 e anexos. Intimadas as partes, o impugnado manifestou-se através do ID 5000637-63.2018.403.6126.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca dos critérios de correção monetária e acerca do valor da RMI.

Com relação à correção monetária, o título executivo assim dispôs (págs. 38 do ID 4822708):

"Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux."

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, enquanto não modulados os efeitos da decisão no RE 870.947, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

Acerca da aplicação da TR para correção das parcelas, o título transitado em julgado fez expressa menção ao RE 870.947. Nos autos do RE 870.947, o Supremo Tribunal Federal, assentou as seguintes teses:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

"...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2018".

É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo. Isto, porque, o título executivo determina que o débito seja corrigido em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, o que implica em aplicar a TR para correção das parcelas.

Esclareceu o contador judicial, ainda, que exequente e executado propuseram valor incorreto da RMI. Informou a contadoria que, de acordo com os dados básicos e carta de concessão anexada ao ID 4822554, o valor deve corresponder a R\$ 3.248,32.

Logo, encontram-se corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 95.112,17 (noventa e sete mil, cento e doze reais e dezessete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 11486250 e anexos, atualizados para junho de 2018.

Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnante, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 107.859,47) e a conta liquidada (R\$ 95.112,17), devidamente atualizado de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Diante do requerido no ID 13901260, no caso de interposição de recursos, fica autorizada a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pela autarquia previdenciária, no total de R\$ 94.355,20 (noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), já incluídos os honorários advocatícios e atualizado para junho de 2018 (ID 10261304).

Defiro o destaque dos honorários contratuais, na proporção de trinta por cento do valor devido, conforme contrato do id 10998814.

Defiro a requisição dos valores em nome da sociedade de advogados.

Nos termos do artigo 27 da Resolução C.JF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se em conformidade com a Resolução 458/2017 C.JF, devendo o montante ficar a disposição deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE DUQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O INSS apresentou impugnação contra conta de liquidação apresentada pelo exequente, afirmando, em síntese, inexistência do débito.

Afirma que o autor, nos autos da ação 0004707-34.2006.403.6126, executou valor relativo a benefício lá concedido. A concessão ocorreu anteriormente à daquele discutido na ação principal que deu origem a esta execução, autos n. 0005220-55.2013.403.6126. Como o autor renunciou ao benefício concedido na ação 0004707-34.2006.403.6126, não poderia ter executado os valores em atraso. Entende o INSS, pois, que nada é devido ao autor, visto que o exequente seria, na verdade, seu devedor.

Ademais, se insurge o INSS contra o fator de correção monetária, pugnano pela aplicação da TR em todo o período, bem como pela correta aplicação dos juros de mora.

Intimado, o exequente pugna pela manutenção da sua conta.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual emitiu parecer no ID 10324366. Intimadas, as partes se manifestaram nos ID's 13839815 e 13956689.

É o relatório. Decido.

### **Ausência de valores a executar**

O exequente, na ação 0005220-55.2013.403.6126, cujo título ora se executa, requereu a conversão do benefício 151.179.024-2 em aposentadoria especial desde a data de entrada de seu requerimento.

Referido benefício lhe fora deferido administrativamente como aposentadoria por tempo de contribuição.

No que toca aos valores relativos a benefício anterior, discutido nos autos da ação n. 0004707-34.2006.403.6126, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Santo André, em cobrança naqueles autos, são estranhos a este feito.

Pretende o INSS, neste momento processual, discutir se o autor, optando pelo benefício 151.179.024-2, cuja natureza passou a ser de aposentadoria especial a partir de 02/09/2009, por força de decisão judicial proferida nos autos da ação 0005220-55.2013.403.6126, pode executar os valores relativos a benefício anterior, o qual foi por ele renunciado em favor do atual.

Tal questão deveria ter sido dirimida nos autos da ação 0004707-34.2006.403.6126. Cabia àquele juízo decidir se o autor podia, naqueles autos, receber os valores relativos ao benefício lá concedido em virtude de ter a ele renunciado.

Nestes autos, executa-se somente o comando exarado no título executivo judicial, ou seja: a diferença decorrente entre o valor original do benefício concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição) e aquele decorrente da sua transformação em aposentadoria especial.

O eventual ressarcimento deverá ser buscado por via ordinária autônoma e não mediante compensação com os créditos reconhecidos nos autos da ação 0005220-55.2013.403.6126, que ora se executa.

### **Correção monetária**

O título executivo judicial, a par da previsão contida na Lei n. 11.960/2009, determinou, expressamente, que a correção monetária deveria obedecer ao Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, ou aquele que estivesse em vigor na fase de execução.

Como se vê, o acórdão, em nenhum momento, determinou a aplicação do índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009, ou seja, a TR.

Correta, portanto, a aplicação do INPC.

### **Aplicação do fator de aumento real dos benefícios**

Descabida a pretensão de fazer incidir a porcentagem de reajuste aplicada aos benefícios previdenciários pelas MP's 291/2006, 316/2006 e 475/2009, transformada na Lei n. 12.254/2010. Com efeito, aquelas normas determinaram o aumento real do valor dos benefícios e não a correção monetária.

Por liberalidade, foi concedido aos benefícios previdenciários aumento real de seus valores, acima da inflação. Correção monetária visa, apenas, a manutenção do valor da moeda frente à inflação.

Assim, indevida a incidência de qualquer fator de aumento real dos benefícios previdenciários na conta de liquidação, diante da ausência de fundamentação legal. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO RECURSAL. VALORES INCONTROVERSOS. DEFERIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APLICADA NA FASE DE CONHECIMENTO. ÍNDICES DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. NÃO APLICABILIDADE AO DÉBITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANUTENÇÃO. Apresentados cálculos de quantum debeat per INSS, tem-se a impugnação parcial do cumprimento do julgado, não mais havendo controvérsia a respeito daquilo que se limita ao ofertado pela autarquia. Deferimento da tutela recursal para requisição do montante correlato. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), conforme Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Destaque-se, enfim, o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantida a decisão censurada, nos termos acima, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório. **Afastada a pretensão alusiva à incidência dos índices de aumento real dos benefícios previdenciários, ante a falta de amparo legal, por se tratar, in casu, de atualização monetária das mensalidades em atraso que compõem o quantum debeat per, não de reajuste do benefício previdenciário propriamente dito.** O título executivo judicial é expresso na fixação da base de cálculo de incidência dos honorários advocatícios, isto é, consideradas, para esse fim "(...) as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da r. sentença (...)" dada aplicabilidade da Súmula 111 do STJ, descabendo falar-se em cálculo da verba honorária até a data da publicação da sentença. Mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em sucumbência parcial, pois atendidos os preceitos legais aplicáveis à espécie, sendo certo que o montante estabelecido, inclusive, supera o quantum normalmente adotado por esta E. Turma. Apelações improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deferir a antecipação da tutela recursal quanto à requisição do montante incontroverso e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290148 0006292-32.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - destaquei

#### **Juros de mora**

A contadoria apurou que a parte exequente deixou de considerar a previsão contida na MP 567/2012, convertida na Lei n 12.703/2012, a qual alterou a Lei n. 8.177/1991, fixando a taxa de juros em meio por cento ao mês enquanto a Taxa Selic estiver em patamar superior a 8,5% ao ano e em 70% desta, caso inferior aquele nível.

#### **Conclusão**

A impugnação é parcialmente procedente somente para determinar a aplicação da regra prevista na MP 567, no tocando à aplicação dos juros de mora.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, para determinar a aplicação da Medida Provisória 567 ao cálculo da conta de liquidação, fixando o valor devido em R\$219.863,57 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), valor atualizado até janeiro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios (ID 10329369).

Tendo em vista que o exequente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor indicado por ele (R\$176.034,86) e aquele fixado nesta decisão (R\$219.863,57).

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento do valor de R\$219.863,57 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), valor atualizado até janeiro de 2018

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FERNANDA BONGIORNO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO - SP151939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 13544161 ao Id 13545453.**

**Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da decisão Id 12723794.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ANGELA DE TOLEDO FATTOR

#### **DESPACHO**

ID 13602556 e 13602557: Informa o exequente que a executada formulou requerimento de parcelamento, em 01/10/2018.

É o relatório. Decido.

O CREFITO informa que o requerimento de parcelamento ocorreu em 01/10/2018.

De acordo com o documento de ID 12523058, o bloqueio de ativos financeiros ocorreu em 22/11/2018.

Ou seja, à época do ato de constrição, a exigibilidade do débito estava suspensa.

Isto posto, determino o imediato desbloqueio dos valores (ID 12523058). SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002889-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

#### DESPACHO

ID 13088292: Requer a executada o desbloqueio do valor. Alega a executada que a ordem de bloqueio não deve persistir, uma vez que, citada, ofereceu bens em garantia, bem como não houve manifestação da exequente acerca dos bens indicados.

Brevemente relatados. Decido.

Sem razão a executada.

Da simples leitura do petição inicial, verifica-se que a exequente em seu item 1 requereu o bloqueio de ativos via BACENJU, sem citação prévia.

Neste contexto, após citação da executada através de carta de citação este juízo analisando os requerimentos iniciais, determinou o bloqueio de ativos financeiros nos termos do art. 11 da LEF.

Assim, não há ilegalidade uma vez que houve pedido expresso na constrição de dinheiro, obedecendo a ordem de preferência prevista na legislação vigente.

Isto posto, mantenho o valor bloqueado.

Determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a este Juízo.

Após, intime-se a executada na pessoa de seu patrono, acerca da penhora, cientificando-a do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PATRICIA CREVIN MOSCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327

#### DESPACHO

Diante do bloqueio efetuado e das manifestações das partes, determino que sejam realizadas as transferências de R\$ 3.541,26 depositados no Banco Itaú S.A, e R\$ 83,44 depositados no Banco Bradesco, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal - agência 2791, à disposição deste Juízo. Libere-se o saldo remanescente do Banco Bradesco em favor da executada.

Considerando que a executada concordou com a conversão do valor penhorado em favor do pagamento do débito (ID 12500294), officie-se à CEF, nos termos requeridos pela exequente no ID 13236912.

Com a resposta da CEF, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2019.**

**Expediente Nº 4361**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0005858-11.2001.403.6126** (2001.61.26.005858-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-26.2001.403.6126 (2001.61.26.005857-3) ) - LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0005769-46.2005.403.6126** (2005.61.26.005769-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003053-2) ) - ISSHIKI IND/ DE MAQUINAS LTDA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução nos quais a parte embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Houve a conversão em renda dos valores bloqueados via Bacen-Jud às fls. 434/435. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 01 de fevereiro de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substitua

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005569-92.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-59.2002.403.6126 (2002.61.26.000427-1)) - JMG PADARIA MODERNA LTDA X JAIRO MORENO LIMA X GILBERTO GREGORINI X CIBELE GREGORINI LIMA X SIMONE GREGORINI FRANCHINI X MONIQUE TOMIMITSU GREGORINI MANTEIGA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, manifeste-se o Embargante.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000777-61.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-02.2012.403.6126 ()) - SCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDLU INMETRO SP(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004347-55.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-27.2007.403.6126 (2007.61.26.005229-9)) - JULIENE OLIVEIRA DE CARVALHO ACOUGUE - ME X JULIENE OLIVEIRA DE CARVALHO(Proc. 2854 - WALLACE FEJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000057-89.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002420-2)) - OSCAR LONGO X DANIEL MARTINS PEREIRA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001339-94.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-59.2017.403.6126 ()) - GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007199-72.2001.403.6126** (2001.61.26.007199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUBRICAR AUTO POSTO LTDA(SP173784 - MARCELO BOLOGNESE E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUBRICAR AUTO POSTO LTDA, em face da União Federal, na qual aponta que o valor executado é superior ao efetivamente devido. Alega que contador contratado apurou que houve equívoco na atualização da dívida, motivo pelo qual entende ser necessária a intimação da Fazenda para que apresente cálculo pormenorizado do montante em cobro. Intimada, a União se manifesta às fls. 165/166, alegando que a matéria ventilada não pode ser objeto de exceção de pré-executividade. Destaca outrossim que houve a oposição de embargos, estando preclusa eventual discussão quanto ao valor exigido. É o relatório. Decido. Conforme destaca a exequente, eventual discussão acerca do montante executado não pode ser ventilada na via da exceção de pré-executividade. Citada construção jurisprudencial leva ao conhecimento do julgador somente matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo, não constituindo via adequada para examinar temas que demandam dilação probatória. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 621.011/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe de 18/04/2017) Consigno entretantes que houve a oposição de embargos à execução, oportunizando-se então ao devedor suscitar toda a matéria de defesa que entendesse cabível, dentre as quais estava, obviamente, eventual excesso de cobrança. Os embargos apresentados foram rejeitados, tendo ocorrido seu trânsito em julgado em 2017. Logo, de rigor concluir que não existe amparo para discussão quanto ao valor exigido, de modo que reputo a defesa apresentada protelatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Fica a empresa devedora advertida que a apresentação de nova petição com caráter protelatório caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando a aplicação de multa, nos termos do artigo 774 e seu parágrafo único, do CPC. Proceda-se à conversão em renda dos valores depositados à fl. 67, observando-se as informações trazidas às fls. 165v./166. Após, intimem-se, inclusive a exequente para que traga cálculo atualizado da dívida considerando a data do depósito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013759-30.2001.403.6126** (2001.61.26.013759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA GHETTIBOR LTDA X ANTONIO APARECIDO BORGHETTI(SP314155 - LIVIA CARETTA CAVALLARI E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X ANA IOLANDA DEGANUT BORGHETTI

Fls. 499/502: Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos.

Após, retonem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000629-45.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINALIZE PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP051093 - FELICIO ALONSO) X MARCELO DOS SANTOS X WILSON ANDRE BELLATI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SINALIZE PRINT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME em face da União Federal, na qual esclarece que houve desentendimento entre os sócios, tendo sido ajuizada ação de dissolução de sociedade, motivo pelo qual entende que a execução deve restar suspensa até que se decida a quem tocará a dívida. Impugna a multa aplicada, alegando ser a mesma desproporcional e abusiva. WILSON ANDRE BELLATI também apresenta exceção, alegando que o feito deve observar a suspensão determinada pelo STJ, ante a discussão acerca da possibilidade de redirecionamento do feito. Contesta a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, pois não preenchidos os requisitos do artigo 202 do CTN. Impugna sua inclusão no polo passivo, pois sua retirada do quadro societário foi prévia e devidamente comunicada à autoridade fazendária. Intimada, a União se manifesta às fls. 267/272, alegando que a sociedade executada está ativa perante os cadastros da JUCESP, devendo responder pela dívida contraída. Defende a multa aplicada, afastando a alegação de justiça. Em relação ao redirecionamento, assevera que a verificação da dissolução irregular ocorreu antes do alegado dístico societário, de forma que o excipiente deve permanecer no polo passivo. É o relatório. Decido. No que se refere ao pedido de suspensão da execução até que se resolva a demanda ordinária para a dissolução societária, de rigor salientar que é a empresa o sujeito passivo da obrigação tributária. Assim, incumbe à sociedade quitar suas obrigações; em não o fazendo de forma regular, toca aos sócios responderem por aquelas, caso verificada a dissolução irregular da pessoa jurídica. A questão atinente à inclusão do sócio e a necessidade de suspensão da execução, nos termos da afetação do tema pelo STJ, restou devidamente examinada pela decisão das fls. 185/186. O excipiente figurava no quadro societário na época do fato gerador e quando da dissolução irregular da pessoa jurídica, de modo que possui legitimidade para responder pela dívida. No ponto, ainda que exista ação de dissolução societária, é fato que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular antes do ajuizamento da demanda ordinária, inexistindo amparo para a pretendida exclusão. O reconhecimento da nulidade das CDAs não comporta acolhida. Veja-se que consta das certidões expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida exigida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, elementos que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. O posterior ingresso do sócio no polo passivo decorre da redação do artigo 135, do CTN, não havendo prova de estar a empresa em regular funcionamento ou de ter a mesma quitado suas dívidas tributárias. Tendo em conta que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, e que não foi indicada de forma precisa e clara a origem do alegado excesso de cobrança, não há motivo para reconhecer a nulidade arguida. Quanto à multa aplicada, a leitura da CDA indica que a penalidade tem amparo no artigo 61 da Lei 9430/96, que fixa a penalidade no percentual de 20% para os débitos para com a União. Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de

20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a ilegalidade suscitada pela devedora ou ainda reduzi-la. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.Intimem-se. Expeça-se o necessário para a citação do sócio Marcelo dos Santos, observando-se o endereço indicado à fl.202.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001617-32.2017.403.6126** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ISILDA MORGADO RIBEIRO CAVICCHIOLI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

Fls. 85/87: Intime-se a exequente acerca do alegado pela exequete.  
Após, tomem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003208-29.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Por ora, publique-se o despacho de fl. 62.

Decorrido o prazo para cumprimento do mencionado despacho, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do informado pelo Banco Itaú.  
DESPACHO DE FL. 62: Fls.47/61: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandato original e cópia do contrato social na qual conste cláusula de administração.Prazo: 15 dias.Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003827-08.2007.403.6126** (2007.61.26.003827-8) - METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METALURGICA TECNOMETAL LIMITADA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento em fase de cumprimento de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida à título de honorários advocatícios, conforme ofício de fls. 401/402.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 13 de dezembro de 2018.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: B2D ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

ID 14012677: Ciência ao Impetrante.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

**Id 14026374/Id 14026398: Diante do depósito Id 14026398, intime-se o senhor perito de que terá 30 (trinta) dias, a contar da intimação do presente despacho, para apresentar o laudo pericial.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ISMAEL PEREIRA DA COSTA, MANOEL ALVES DE MATOS, RICIERI CASTANHO FILHO, DOMINGOS BERTON, JOSE OSMAR TREVISOLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

**Id 14065636: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores do coautor Ismael Pereira da Costa.**

**Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos demais coautores em cumprimento ao despacho Id 13125676.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES EVANGELISTA  
PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Haja vista o item "e" da petição Id 11126197, requirite-se a verba sucumbencial na proporção de 50% para cada patrona indicada naquela manifestação.**

**Cumpra-se a decisão Id 11787292.**

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUCIA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial - ID 14145741.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial - ID 14146483.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS SERGIO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial - ID 14146966.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IVANILDO HONORIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial - ID 14147556.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

**Expediente Nº 4362**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002032-93.2009.403.6126** (2009.61.26.002032-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-41.2003.403.6126 (2003.61.26.005360-2)) - BASILIO RODRIGUEZ PEREZ(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP001856SA - GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSS/FAZENDA  
Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, acerca do depósito realizado nos autos. Santo André, 31 de janeiro de 2019.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000573-85.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002532-0)) - EDVALDO REVEIHU - ESPOLIO X BERNADETE DOS SANTOS REVEIHU(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, acerca do depósito realizado nos autos. Santo André, 31 de janeiro de 2019.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003582-21.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0)) - LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando as cópias necessárias.  
Intime-se o embargante para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001304-13.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-36.2011.403.6126 ()) - S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.  
Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.  
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002544-37.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-35.2012.403.6126 ()) - MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.  
Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.  
Após, manifeste-se o Embargante.  
Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001733-38.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-25.2015.403.6126 ()) - EDENILSON CARLOS DE ANDRADE - ME(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Tendo em vista o expediente recebido por esta secretaria da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais do TRF da 3ª Região, determinando a remessa dos autos dos feitos nos termos estabelecidos no artigo 2º da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, reconsidero o determinado no despacho retro.  
Considerando que, conforme previsto no referido artigo, a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.  
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.  
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003662-09.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-29.2016.403.6126 ()) - DEMBERG REFORMA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. - M(SP071354 - JOSE CARLOS TESTA E SP371019 - ROGERIO LUIS TESTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 136/141: dê-se ciência ao embargante.  
Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001411-81.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-64.2015.403.6126 ()) - SUETOSHI TAKASHIMA - ESPOLIO X NEWTON OTA TAKASHIMA(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifieste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as.  
Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004951-55.2009.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-76.2007.403.6126 (2007.61.26.003428-5) ) - DOMINGOS SAVIO ALVES X SANDRA SANTANA DE OLIVEIRA ALVES(SP156043 - HERCULES BRASOLIN NETO E SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006423-23.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003170-37.2005.403.6126 (2005.61.26.003170-6) ) - LUCIMARA ESTEVES DE MOURA NAKASHIMA X MARCOS BEVILACQUA NAKASHIMA(SP149819 - WILSON ROBERTO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002477-33.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-53.2010.403.6126 ( ) - ROGERIO COMPAGNO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X MONICA ELIZABETH SALOMAO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fls. 118/119: Nada a decidir. A uma os atos de execução deverão ser praticados nos autos da execução. A duas, não houve determinação de decretação de indisponibilidade sobre o mencionado imóvel. Houve determinação de penhora, no entanto, a diligência de registro não se efetivou.

Retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000840-13.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-60.2009.403.6126 (2009.61.26.002752-6) ) - MANUEL ROCHA(SP366015 - CAROLINA MITIE HOSAKA) X VALDIR RODRIGUES PONTES(SP366015 - CAROLINA MITIE HOSAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Verifico que não houve a apreciação do pedido de gratuidade de justiça aos embargantes, conforme formulado na inicial.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Os documentos trazidos pela embargada (documentos de fls. 32/63), demonstram que os embargantes podem arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Com relação à ausência de intimação de todas as advogadas outorgadas às fls. 10/11, verifico que houve o cadastro pelo Setor de Distribuição apenas da advogada que subscreveu a petição inicial, sendo o de praxe, especialmente quando não existe pedido expresso para que as intimações se dê em nome dos demais advogados constituídos.

De toda sorte, defiro a juntada de outros documentos que os embargantes entenderem necessários no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder, no mesmo prazo à complementação das custas judiciais, nos termos da Resolução 138 do TRF da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Com o cumprimento, dê-se nova vista dos autos à embargada, em conjunto com os autos da execução fiscal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001270-62.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1) ) - ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Diante da informação na certidão retro, proceda a secretaria às retificações necessárias.

Após, publique-se novamente o despacho de fl. 21.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001603-14.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-88.2002.403.6126 (2002.61.26.005191-1) ) - IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS X ROSA DE FATIMA DOS SANTOS(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS e ROSA DE FATIMA DOS SANTOS opuseram embargos de terceiro à execução fiscal 0005191-88.2002.403.6126, que a Fazenda Nacional move em face de outrem, objetivando a liberação do imóvel objeto da matrícula 13.636 do CRI de Indaítuba, adquirido de terceiros muitos anos antes da distribuição da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. Conforme certificado à fl. 30, os ora embargantes opuseram embargos em face de cada uma das quatro execuções fiscais que a Fazenda Nacional move em face de Usifreitor Mecânica de Precisão Ltda. e outros, ainda que os feitos estejam apensados e que os atos processuais ocorram junto ao processo piloto, o qual não é o feito indicado pelos embargantes. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 337, 1º, do CPC. Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu 3º, primeira parte, do CPC, que assim determina: Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso V, e 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. P.R.L. Santo André, 22 de janeiro de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000002-36.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-16.2002.403.6126 (2002.61.26.005060-8) ) - EDUARDO OLIVEIRA SIMAS X ALZENETE APARECIDA DE ALMEIDA(SP102806 - WANDERLEY BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro no qual se pugna pelo levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 13.636, no Cartório de Registro de Imóveis de Indaítuba, determinada nos autos da execução fiscal n. 000506016.2002.403.6126. Sustentam os embargantes que adquiriram o imóvel no ano de 1994, através de contrato de cessão de direitos. Pugnam pela manutenção da posse e suspensão dos atos de alienação do bem até final decisão nestes autos. Decido. Os documentos constantes da inicial comprovam suficientemente a posse do imóvel (fls. 33/42). Ademais, constam dos autos documentos que comprovam a realização de negócio de transmissão de direitos relativos ao imóvel objeto da indisponibilidade anteriormente à propositura da execução fiscal n. 0005060-16.2002.403.6126, o que demonstram, a princípio, a boa-fé dos embargantes. Assim, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a manutenção dos embargantes na posse do imóvel, salvo existência de outras dívidas, bem como a suspensão dos atos de alienação do imóvel até final decisão nestes autos. Providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa da execução fiscal n. 0005060-16.2002.403.6126, sob pena de indeferimento da inicial. Providenciado os documentos supra, cite-se a União Federal. Concedo aos embargantes os benefícios da gratuidade judicial. Intime-se. Santo André, 31 de janeiro de 2019. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004650-89.2001.403.6126** (2001.61.26.004650-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X PIERRE RENE SOUILLLOL X WILSON FERNANDES RUY(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Cuida-se de execução fiscal na qual objetiva o exequente o pagamento de anuidades. Citada a devedora, o credor noticia o pagamento do débito executado, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.L. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Santo André, 31 de janeiro de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005050-06.2001.403.6126** (2001.61.26.005050-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS ITAIPU LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E RJ140550 - JOAO PAULO BEZERRA BENTO)

Inconformado com a decisão de fl. 1494, a exequente interps agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011940-24.2002.403.6126** (2002.61.26.011940-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO NOVA JERSEY LTDA X ODAIR ACETO(SP180823 - RODRIGO

Providenci, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008521-59.2003.403.6126** (2003.61.26.008521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L.B.ARMazenS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E SP348274 - THIAGO RODRIGUES FIRMINO) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA X FELIPE MOLEIRINHO BAPTISTA X LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA)

Providenci, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004014-16.2007.403.6126** (2007.61.26.004014-5) - FAZENDA NACIONAL X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X PAULO SERGIO DE FREITAS(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X DECIO PISANI

Providenci, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003883-36.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R.T.J. COMERCIO, DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE PLASTI(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X THAIS HELENA ARCHANJO MONTEIRO X WAGNER PINTO MONTEIRO

Providenci, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000071-15.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REKAR IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005954-40.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X PEDRO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Somente a partir da vigência da supracitada lei (Lei 12.514/2011), que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Ressalta que, em 03/08/2017, houve a publicação do acórdão do RE 704.292. O julgado restou assim ementado: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 704.292/PR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 19/10/2016, DJE 03/08/2017). Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial. Além disso, o próprio exequente requereu a extinção do feito (fls. 42/43). Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pelo exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, fica homologada a renúncia. Nesse caso, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreviduo recurso, certifique-se o trânsito e arquivem-se. Sem condenação em honorários. P.R.I. e C. Santo André, 31 de janeiro de 2019. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

**0006443-77.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRULLI LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X LISANDRO OCTAVIO FERNANDES

Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração original.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste com relação ao pedido retro.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001663-60.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA JOSE ANDRE DA SILVA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada a qual aponta a existência de erros materiais e obscuridades na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Aponta que Wagner Moreira dos Anjos é seu marido e não fonte pagadora de seus rendimentos, e que declarou devidamente a fonte pagadora de seus rendimentos, não havendo omissão em relação às demais indicadas, pois as mesmas pertenciam a seu esposo. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte autora ao apontar a existência de erro material e obscuridades na decisão proferida, as quais passam a ser sanadas. Segunda consta, a executada sofreu lançamento pela omissão de rendimentos referente a três fontes pagadoras. Ocorre que, segundo afirma, somente obteve renda da empregadora C&A Modas Ltda., no valor de R\$ 64.402,98, tendo a mesma efetuado o recolhimento do imposto na fonte. Em relação às empresas Mercopel Comercial e Distribuidora Ltda. e Proceco Comercio Distribuição e Exportação Ltda., o marido da executada teria recebido rendimentos das mesmas, não sendo as pessoas jurídicas empregadoras da executada, pois o extrato de processamento da fl. 33 indica o CPF de Wagner, como sendo o titular beneficiário dos pagamentos efetuados. Ainda que sejam tais pontos esclarecidos, não há como acolher as alegações da executada, pois suas afirmações não estão devidamente comprovadas. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para esclarecer os pontos apontados, tão somente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005994-51.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILSON ANTONIO SEIXAS DA SILVA(SP170287 - JOSE CARLOS MACIMO)

Considerando a oposição de Embargos à Execução, aguarde-se o julgamento definitivo, após apreciarei o pedido de folhas 118.

Intime-se.



exceção de pré-executividade, para determinar o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o depósito em poupança, no Banco Bradesco, equivalente a R\$2.855,28, bem como da quantia de R\$35.340,72, depositada no fundo de investimento Invest Facil Brad, no mesmo banco, totalizando R\$38.160,00. Os valores remanescentes deverão ser transferidos à disposição deste juízo e, posteriormente, convertidos em renda da União Federal, conforme requerido por ela 131.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005762-68.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOLANGE JIUNTA BUENO PADUA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)

Providenciaria, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

000204-81.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LABORATORIO ANA ROSA LTDA.(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Considerando os documentos que instruíram a presente Execução mantenho o bloqueio de folhas 52 conforme já decidido às folhas 83 e a formalização do parcelamento que se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002071-12.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3376 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS SILVA) X EVOLUFER FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA - ME(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Ratifico nesta data o despacho retro que não foi subscrito pela MM. Juíza Federal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003302-74.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Considerando a manifestação da Exequente de folhas 66, mantenho o bloqueio de folhas 32.

Intime-se a Executada na pessoa de seu advogado, da referida decisão, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução.

Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de todos os períodos constantes em sua CTPS.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLOVIS HENRIQUE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que o feito não foi instruído com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tendo sido carreada tão somente a inicial.

Assim, regularize o autor o processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PADRON PERFUMARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WAGNER XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutifera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIDA ALVES PEREIRA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Verifico não haver relação de prevenção vez que o processo constante do respectivo termo foi proposto em face de réu distinto, não havendo, também, identidade de pedidos.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a tutela de urgência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUZIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO EDER GOMES - SP371085  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende a autora o imediato pagamento do seguro desemprego.

Aduz, em síntese, ter sido demitida sem justa causa em 29/09/2017 pela empresa COPAFER COMERCIAL LTDA., e ao formular requerimento de pagamento do seguro desemprego em 30/09/2017, teve o pedido negado ao argumento de que havia um vínculo empregatício em vigor, iniciado em 19/11/2014. Contudo, informa que referido vínculo, firmado perante a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, foi cessado em 23/09/2017, permanecendo desempregada desde então.

É o breve relato.

**Ausentes** os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

Na espécie, os elementos trazidos pela parte autora não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.*" (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Ademais, não será concedida a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300 § 3º do CPC).

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA CELIA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBINSON CARVALHO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: HÉITOR SANTOS MORAES - SP359116, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838, VICTOR ZOCARATO - SP399918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13848843: Reconsidero o despacho ID 13362669 quanto ao alegado vínculo empregatício da esposa do autor.

No mais, verifico dos documentos carreados que as despesas comprovadas para os meses de setembro, outubro e novembro/2018 totalizam, respectivamente, R\$ 2.580,71, R\$ 2.991,22 e R\$ 3.205,58, consignando que a despesa "financiamento de carro" (ID 12617029) não pode ser considerada vez que não é possível aferir sua origem.

Assim, considerando que o total de seus rendimentos supera as despesas comprovadas, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 5 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor faleceu aos 14/6/2018, tendo havido requerimento de habilitação de herdeiras.

Ainda, a questão aqui discutida foi objeto da ação nº 0003928-29.2012.8.26.0554, que tramitou no Juízo da 7ª Vara Cível de Santo André – Justiça comum Estadual, com notícia do trânsito em julgado em 29/09/2017.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que, antes de decidir-se acerca do requerimento de habilitação, a parte autora manifeste-se sobre o interesse, tendo em vista o trânsito em julgado daquela demanda.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (168.762.536-8) em aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, desde a DIB, em 20/02/2014.

Muito embora, da análise inicial dos documentos, não se tenha verificado o requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo para deficiente", nem tampouco perícia social e médica naquele procedimento, juntou com a réplica o requerimento de "Revisão Alteração de Espécie do Benefício", com data de 07/11/2017.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que, antes de deferir-se de ofício a realização de perícias médica e social, traga a autora cópia do procedimento administrativo de REVISÃO.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-06.2018.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO PEREIRA, VIVIANE ANDELOCI PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
------------------------------

--

¶

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIR NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURICIO PERIC  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - SP267471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Após a análise dos autos, verifico que o pedido do autor consiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (16/05/2013), considerando a especialidade do trabalho no período de 10/12/1984 até 05/03/1997 na empresa USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS.

Subsidiariamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.775.046-7, requerida em 10/08/2014, para o caso de a soma do período especial ser inferior ao tempo mínimo exigido para a concessão do benefício mais vantajoso.

Entretanto, verifico que foi anexada aos autos apenas a cópia do primeiro requerimento administrativo (42/164.082.420-8), não tendo sido juntada a cópia do segundo requerimento administrativo (42/169.775.046-7), apesar de constar informação do INSS, em contestação, de que houve enquadramento administrativo da especialidade de vários períodos de trabalho.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 169.775.046-7), a fim de verificar, especialmente, a prova documental da especialidade, o resultado do despacho e análise administrativa de tempo especial e quadro resumo da contagem de tempo de contribuição do autor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, vista ao réu. Após, tornem conclusos para julgamento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDIMAR FERNANDES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que não restaram comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Afasto a preliminar de decadência vez que o requerimento administrativo foi proposto em 04/08/2017.

A preliminar de prescrição se confunde com o mérito e com ele será decidida.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A comprovação da incapacidade laborativa do autor.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, requereu o autor a realização da perícia médica e perícia social, enquanto que o réu ficou-se inerte.

Nesse aspecto, tenho como desnecessária a perícia social vez que o que se pretende comprovar na demanda é a incapacidade laborativa.

Por esta razão, imprescindível a realização da perícia médica, razão pela qual defiro a sua produção.

Para o encargo, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA.

Designo o dia 18 de março de 2019, às 13h40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

#### FORMULÁRIO DE PERÍCIA

#### HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

## II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

## II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

#### VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à sequela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que o feito não foi instruído com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tendo sido carreada tão somente a inicial.

Assim, regularize o autor o processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-46.2019.4.03.6126

AUTOR: RICARDO CASTRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-24.2019.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIA NAVARRO SERI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-59.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA AUGUSTINHA DAMASCENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

¶

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o Juízo Estadual.

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-64.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIAN DA SILVA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o último vínculo empregatício do autor cessou em 02/2017; inobstante, informa na inicial que exerce atividade profissional como empresário. Assim, comprove documentalmente seus rendimentos mensais a fim de que este Juízo possa analisar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Int.

Santo André, 5 de fevereiro de 2019.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 5007**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001633-40.2004.403.6126** (2004.61.26.001633-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fl. 1353: Tendo em vista a notícia de interposição de agravo regimental no Habeas Corpus nº 466.972-SP (2018/0223712-1), aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002038-76.2004.403.6126** (2004.61.26.002038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão às fls. 1204/1205, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Proceda-se ao lançamento do nome do acusado Baltazar no Rol Nacional de Culpados.4. Efetue o referido acusado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal.Consigno o prazo imprerível de 15 dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.5. A fim de tomar definitiva a guia de execução provisória do acusado, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para encaminhamento de cópias das decisões e das respectivas certidões de trânsito em julgado, acostadas às fls. 1197/1198, 1202, 1204/1205 e 1207.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000918-46.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X VILMAR SILVA LEITE X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHRISTOFANI(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA)

1. Fl. 683: Chamo o feito à ordem, vez que necessária a intimação dos réus José Carlos e Claudinei para ciência e eventual manifestação, no prazo de 3 dias, acerca do ludo pericial juntado aos autos (fls. 645/650).2. Fls. 687/688: Anote-se, bem como proceda-se às alterações no sistema processual. Diante da renúncia dos advogados dos acusados Aquinaldo, Vilmar e Carlos Diego, intimem-se pessoalmente os mesmos, a fim de que constituam novos patronos no prazo legal, sob pena de serem assistidos pela Defensoria Pública da União que acompanhará o processo em seus ulteriores termos. Publique-se.Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-66.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS SCAPIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a manifestação ID 14044574 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIZA HAYAMA YAMAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

De início, constato erro material na petição inicial ao indicar que a autora é titular do benefício NB.: 42/105.480.096-8, pertencente a terceiro estranho a lide. assim, diante dos documentos carreados pela autora, depreende-se que o número do benefício correto é NB.: 42/047.989.883-9.

Remetam-se os autos à Contadoria para aferição se a renda mensal inicial foi efetivamente limitada ao teto constitucional.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BENEDITO PEDRO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria para aferição se a renda mensal inicial foi efetivamente limitada ao teto constitucional.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-05.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 13887962 - Ciência ao Exequente.

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-56.2019.4.03.6126  
AUTOR: ELZA PAL HADDAD  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000095-11.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00078501620154036126, para início da execução, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELENA VERONEZE CONTI  
REPRESENTANTE: LAERCIO ROQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0002248-10.2016.403.6126, para início da execução, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00038785320064036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERONIMO JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00021916520114036126, para início da execução, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguardar-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-79.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO DE CASTRO MOURAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00006807120074036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEMIR HERNANDES GONCALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria para aferição se a renda mensal inicial foi efetivamente limitada ao teto constitucional.

Intimem-se.

Santo André, 05 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004693-42.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO PUMP COMERCIO DE PECAS PARA BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

**D E S P A C H O**

Realizada a transferência dos valores para conta judicial, bem como decorrido o prazo do Executado, apresente o Exequente os dados necessários para conversão em renda.

Após, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, para conversão em renda, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-74.2017.4.03.6126  
AUTOR: VALDEVANDE NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-38.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SONIA MORAIS MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TESTEMUNHA: OSVALDO LEITE VALVERDE

**DESPACHO**

ID 14084965 - Nada a decidir vez que o depósito foi realizado a ordem do beneficiário, disponível para saque independentemente de autorização/alvará.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003931-26.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CELINALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento do RPV já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-09.2018.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARCO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O impetrante pleiteia nesta ação a conversão de sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Impetrante, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 41/186.296.162-7, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-81.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARIVALDO LOPES DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos officios já expedidos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-80.2017.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-22.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: GENI DOMINGAS DE LIMA BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.  
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIAS GONZALES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CACADO DIAS - SP367181  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, adite o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004781-80.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: L.R. PIRCHIO INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP570637  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-67.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO SANTOS DA LUZ - ME, JULIO SANTOS DA LUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363

**DESPACHO**

Indefiro o pedido ID 14115520, vez que referida diligência já foi realizada recentemente em 07/12/2018, conforme ID 12924918.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao autor das informações ID 14088256/14088683, comprovando a reativação do benefício e agendamento da perícia médica de reabilitação profissional.

Quanto ao pedido de intimação do autor, o mesmo já se manifestou no sentido que está a disposição do INSS, para a iniciação da reabilitação, com o consequente afastamento das suas atividades.

Cumpra a secretaria o despacho ID 13863386 expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-86.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: TANIA MARA MANCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00061409220144036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-58.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00080441620154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MATEUS BUZO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**MATHEUS BUZO DOS SANTOS**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Magnífico REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, que o impediu de efetuar matrícula no 4º semestre do curso de ENGENHARIA CIVIL ao argumento da inadimplência nos anos de 2017 e 2018.

Sustenta a ilegalidade do indeferimento ou cancelamento da rematrícula em curso superior ao fundamento da existência de débito do aluno com o estabelecimento de ensino por falta de previsão legal expressa, bem como pela possibilidade de cobrança da dívida pela via judicial.

Pleiteia, em sede liminar, a liberação de sua rematrícula para o 4º ano do curso de engenharia civil. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência em 17.01.2019, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 01.02.2019.

**Fundamento e decido.** Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

O impetrante demonstrou ciência da recusa da Instituição de Ensino acerca de sua proposta de parcelamento dos débitos de 2017/2018 desde 21.12.2018. E nova proposta de parcelamento da dívida feita pelo aluno foi apresentada em 11.01.2019, da qual ainda não foi respondida pela Autoridade Impetrada, segundo informa a petição inicial.

Assim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-a irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se, com urgência, informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

**Após, independentemente de manifestação, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santo André, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO - SP377354  
IMPETRADO: FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM - FATEJ, DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM - FATEJ

## DECISÃO

**Vistos.**

**MARCO AURÉLIO DE BRITO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato da Magnífica REITORA DA FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM que negou a entrega do documento de comprovante de participação em bancas avaliadoras de Trabalho de Conclusão de Curso, ocorrido em 08.01.2019.

Sustenta que o documento é exigido para disputar o certame para preenchimento da vaga de professor e orientador para os cursos de gestão pública da UNIFESP e que foi impedido de adentrar nas dependências da faculdade subordinada à Autoridade Impetrada para requerer a emissão deste documento e narra, ainda, que "... solicitou o documento por meio de diversas solicitações por telefone, porém todas as tentativas restaram infrutíferas, insistindo a diretora em reter ilegalmente o documento solicitado."

Pleiteia, em sede liminar, a entrega dos documentos comprovantes de participação nas bancas avaliadoras de TCC dos trabalhos apresentados no dia 15 de setembro de 2016. Com a inicial, juntou documentos.

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que o prazo para apresentação dos documentos era o dia 31.01.2019.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-a irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se, com urgência, informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

**Após, independentemente de manifestação, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santo André, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-67.2019.4.03.6126

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: FABIANA FELIX DE SOUZA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB. 185.695.879-2, requerido em 28/02/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-09.2018.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.**

1.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CELIO DAMACENO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo - A

#### SENTENÇA

**CELIO DAMACENO DE SOUZA**, já qualificada na petição inicial e representada por seu curador, impetra mandado de segurança em face do ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar o restabelecimento aposentadoria por invalidez cessada por parecer contrário efetuado em perícia médica revisorial na esfera administrativa. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, em virtude da necessidade da colheita das informações da autoridade impetrada (ID12179198). Não foram prestadas as informações pela Autoridade coatora. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID12263653).

**Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Constitui dever do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da Impetrante, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor.

Dispõe o artigo 101, da Lei de Benefícios, em sua redação dada pela Lei n. 13.457/17:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

**I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou**

**II - após completarem sessenta anos de idade. (...) [negritei]”**

Ademais, a regulamentação do prazo para realização da perícia foi especificada pelo artigo 46 do Decreto 3.048/99, que estabelece a obrigatoriedade do segurado realizar a perícia a cada dois anos, ‘in verbis’:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

**Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. (negritei)**

No caso em exame, a impetrante possui 58 anos de idade e a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal que reconheceu a incapacidade laboral e determinou a concessão da aposentadoria por invalidez, transitou em julgado em 02.12.2009.

Portanto, depreende-se que não restam satisfetos os requisitos esculpidos no parágrafo primeiro artigo 101 da Lei n. 8.213/91 para dispensar a Impetrante de se submeter ao exame médico periódico revisional do benefício em manutenção, cuja realização encontra amparo na legislação previdenciária em vigor.

Dessa forma, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-61.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO MARTINEZ VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

**JOÃO MARTINEZ VARGAS**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a adequação do benefício limitado ao menor teto. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça, sendo a parte autora intimada para aditar a petição inicial procedendo ao recolhimento das custas processuais (ID11262565 e ID12239935). Em virtude da inércia do cumprimento da decisão pelo I. Patrono da causa, foi determinada a intimação pessoal do autor, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC. O autor foi pessoalmente intimado em 11.01.2019 e quedou-se inerte.

**Decido.** O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfecoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-18.2018.4.03.6126

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

MARIA APARECIDA CARNEIRO, já qualificada na petição inicial, propõe ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de compelir a Autarquia Previdenciária que promova a revisão do benefício da autora com a utilização dos novos salários de contribuição obtidos através de reclamação trabalhista no recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido. (ID9283801). Saneado o feito 9ID 10058978 e ID11697456.

Fundamento e decido. No caso dos autos, o benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 01.08.2007 e o primeiro pagamento foi realizado em 09.10.2007, data esta posterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Não merece guarida a alegação da autora, eis que na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como no presente caso, o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista (REsp 1701825/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017).

O trânsito da Reclamação Trabalhista que embasa o pedido para majoração dos salários de contribuição da autora ocorreu em maio de 2000, data anterior ao requerimento administrativo de aposentadoria apresentado em 01.08.2007.

Dessa forma, depende-se que o direito da autora para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 09.10.2017. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.04.2018), o seu direito já havia sido fulminado pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Ademais, por não se tratar do reconhecimento da prescrição, é inaplicável ao caso em exame o entendimento firmado na Súmula 85/STJ. O prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Portanto, reconheço a decadência do direito da Autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado nos artigos 332, parágrafo primeiro e artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 1 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria para aferição se a renda mensal inicial do benefício originário foi efetivamente limitada ao teto constitucional.

Intimem-se.

Santo André, 05 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-17.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ELISABETE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE

#### DESPACHO

Acolho a manifestação ID 14125633 e admito o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da regularização da situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil, expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-56.2019.4.03.6126  
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RONALDO DE JESUS DOS SANTOS e OUTRA interpuseram embargos de declaração contra a sentença que julgou extinta a ação, em virtude do reconhecimento da litispendência.

Alega que a sentença é contraditória, na medida em que no processo anterior é discutida a revisão das cláusulas contratuais e não da obrigação de fazer. Por isso, nesta demanda pretende a suspensão da venda direta.

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-03.2018.4.03.6126  
AUTOR: RENE SILVA BONALLUME  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**RENE SILVA BONALUME**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da LC 142/2013, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar o autor portador de deficiência. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e postergada a tutela antecipatória por ocasião da sentença. O autor procedeu ao recolhimento das custas. Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação. Saneado o processo por decisão ID 10066952. Determinada a realização de perícia judicial. O Autor impugnou o laudo e a perita nomeada, requerendo a realização de novo laudo pericial e perícia social. O réu, apesar de intimado, quedou-se inerte.

### Fundamento e decidido.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que não restou comprovada deficiência alegada pelo Autor, bem como caracterizada sua capacidade de exercício da atividade laboral sem qualquer comprometimento de suas atividades habituais.

Assim, no que pertine às impugnações da parte autora, ressalto que a simples irrisignação como o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial.

A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "**impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva.

Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações.

Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

O autor narra na inicial que é deficiente porque possui "(...) escoliose dextro côncava lombar, espondilodiscoartrose lombar, protrusões discais em L3-L4-L5, redução assimétrica dos espaços L1-L2 e L3-L4. Além de irregularidade no platô superior do corpo de L2, crista elíptica direita elevada, hérnias intra-somáticas (Schmor), através de alguns platôs vertebrais, sinais de aracnoide adesiva L3 e L4, refluxo motral leve, pequenas hérnias discais protrusas posteriores medianas de T11-T12 a L1-L2, abaulamento difuso em L3-L4 e L4-L5 com ténue extensão foraminal bilateral, redução da amplitude do canal vertebral em L5-S e presença de osteofitos anteriores e laterais(...)".

O autor relata que tem dor lombar que iniciou há aproximadamente 15 anos, foi submetido a procedimento cirúrgico em outubro de 2008, e não realiza tratamento há 2 anos.

Por ocasião do exame pericial foi noticiado que o autor é fresador Classe B, admitido na empresa Albert Engrenagens em 1985.

Nos termos do laudo pericial médico, não foi constatado que o autor possua qualquer deficiência ou, ainda, que possua alguma incapacidade para função habitual (ID 11633702).

Desse modo, **improcede** o pedido deduzido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição destinada à pessoa com deficiência, vez que o laudo pericial aponta que o autor não possui nenhuma deficiência nos termos da Lei Complementar 142/2013.

Entretanto, considerado o período especial e os períodos comuns já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social no processo administrativo (IDS fls. 8991345 e 8991333), depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas não requerido na fase administrativa.

Assim, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ressalto, por oportuno, que não houve resistência da Autoria ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, diante da expressa manifestação do Autor, em sede administrativa (ID 8991345 p-5), em requerer apenas a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição destinada à pessoa com deficiência física.

Dessa forma, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 25.06.2018, data da propositura da ação.

### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida no processo de benefício NB: **42/183.520.202-8**, desde a data do requerimento administrativo, e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 25.06.2018, data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte infima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/183.520.202-8** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-61.2018.4.03.6126

AUTOR: WANDERLEI ALVES TENORIO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**WANDERLEI ALVES TENORIO** já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da LC 142/2013, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita. O autor procedeu ao recolhimento das custas. Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

### Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9018590), consignam que no período de **01.05.1991 a 05.03.1997**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

#### **Da concessão da aposentadoria.**

A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

A Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por pericia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

No caso em exame, a questão debatida nos autos refere-se ao cumprimento do tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício previdenciário, vez que a deficiência em grau leve já foi verificada pelo perito do INSS em sede administrativa (ID 9018590).

Assim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social no processo administrativo (ID 9018590), depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.05.1991 a 05.03.1997**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida no processo de benefício NB: **42/184.287.585-7**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.05.1991 a 05.03.1997**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/184.287.585-7** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004612-93.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROZINCO - GALVANIZACAO ELETROLITICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CRISIA DINI - SP231910, SUELI TOROSSIAN - SP95086

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00014996120144036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 524 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDILSON NUNES GRACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00058666520134036126, para início da execução, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-54.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: IVANETE MARIA OLIVEIRA DE FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00006295420164036317, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WAGNER FERRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00001563020144036126, para início da execução, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: IONE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00000227120124036126, para início da execução, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-90.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00062067720114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 524 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-97.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOAO MARTINS FERRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00023648920114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Sem prejuízo, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-41.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: SEBASTIANA BEZERRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00062502820134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

Cite-se o réu para apresentação de cotrarrrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 332 §4º do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DJALMA JOSE CAMARGO

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Cite-se o réu para apresentação de cotrarrrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 332 §4º do CPC.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004724-77.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: LUIZ CEZAR GAMEIRO

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CA. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JANIÉLMA GOMES DE SOUZA - SP360255

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 14088625, para transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Intime-se a parte Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil, prazo de 05 dias.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003398-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SILVIO GERALDO FAGUNDES, CATARINA ANTONIA FAGUNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado pelo Exequente, retifique-se para constar no pólo ativo CATARINA ANTONIO FAGUNDES, sucessora do Autor falecido SILVIO GERALDO FAGUNDES.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-41.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: SEBASTIANA BEZERRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00062502820134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENATO MARTINS DE ARAUJO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção a manifestação id 14122476, em que pese a Perita nomeada informar que o laudo foi entregue através do email, referido arquivo não está disponível no caixa de correio desta Vara, impossibilitando a juntada pela secretaria.

Assim, solicite a Sra. Perita que retransmita o laudo informado, através do email institucional, ou promova a juntada diretamente no sistema PJE, através do "menu", "juntar documentos"

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENATO MARTINS DE ARAUJO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção a manifestação id 14122476, em que pese a Perita nomeada informar que o laudo foi entregue através do email, referido arquivo não está disponível no caixa de correio desta Vara, impossibilitando a juntada pela secretaria.

Assim, solicite a Sra. Perita que retransmita o laudo informado, através do email institucional, ou promova a juntada diretamente no sistema PJE, através do "menu", "juntar documentos"

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao autor das informações ID 14088256/14088683, comprovando a reativação do benefício e agendamento da perícia médica de reabilitação profissional.

Quanto ao pedido de intimação do autor, o mesmo já se manifestou no sentido que está a disposição do INSS, para a iniciação da reabilitação, com o consequente afastamento das suas atividades.

Cumpra a secretaria o despacho ID 13863386 expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002628-11.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAMM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, PAMELA FERNANDA DE OLIVEIRA SCAFFIDI

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 6460123 para juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PREVENIR COMERCIAL ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

#### DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Após, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANOEL GOMES ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do retorno da carta precatória expedida, pela segunda vez, sem a oitiva das testemunhas, diante da ausência do advogado do Autor na audiência designada, determino a expedição de nova carta precatória para oitiva da referida testemunha como prova do Juízo, por ser relevante ao deslinde da questão, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Alerte-se o Juízo Deprecado para que promova a realização da audiência, com a oitiva da testemunhas MANOEL GOMES ALVES, mesmo sem a presença de advogados das partes ou do Autor, vez que é testemunha do Juízo, como supra mencionado.

Ciência as parte da certidão do oficial de justiça que descreve que a testemunha Antonio Costa Aguilar faleceu.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

**DESPACHO**

ID 14045673 - Ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004768-81.2018.4.03.6126  
RECONVINTE: MARCELO CREMA RIBEIRO  
Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo a petição ID 14136483 como aditamento ao valor da causa, R\$ 53.903,64, anote-se.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, sendo da competência absoluta do JEF em razão do valor da causa.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELIO GIACOMINI, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de condenação ao pagamento em honorários na fase de execução, vez que as duas contas apresentadas pelas partes se encontravam incorretas, necessitando da intervenção da contadoria judicial para apuração dos valores devidos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-65.2018.4.03.6126  
AUTOR: PAULO GUILHERME DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, vez que comprovou se encontrar desempregado ID 13256693, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003656-77.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado vez que a conta apresentada pela contadoria aplicou corretamente a coisa julgada, a qual determinou a recomposição da inflação unicamente com base no IPCA-E, fixando o valor da execução em R\$ 167.422,25.

Defiro o destacamento dos honorários sucumbenciais requerido ID 13595540, bem como as expedições em nome da sociedade de advogados, MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 06.995.767/0001-84, anote-se.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, com prazo de 15 dias para as partes.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

## 1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004646-98.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: VILMA ANGELO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENDIA MARIA PLATES - SP257124

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NADIA COUTINHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

- 1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Promova a impetrante a juntada de instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

- 1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Promova a impetrante a juntada de instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CICERO FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se é necessário a perícia nas empresas mencionada pelo Sr. Perito (ID-14101490), em caso, afirmativo, decline o endereço completo delas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-18.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 3- Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- Int.
- Santos, 01 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-08.2018.4.03.6104  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo M**

1. Trata-se de Embargos de Declaração (Id 11766532) opostos à sentença de aposentadoria por tempo de contribuição, visando ao reconhecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. A improcedência do pedido decorreu do reconhecimento da decadência.

3. Aduz o embargante, que a sentença prolatada está equivocada de erro material em razão da decadência e em razão da falta de comprovação de eventual reanulação.

4. Em síntese, sustenta que a “*anulação do benefício previdenciário em razão da decadência, não constitui motivo para a revisão pretendida em juízo.*”

5. Informa que o benefício previdenciário concedido em 23/08/1998 era de R\$ 1.045,00.

6. Aduz, ainda, que o prazo para a revisão foi interrompido, quando do ajuizamento do processo em 09/08/99. Informa que tais revisões foram efetivadas em 10/2000 e 06/2001.

7. Por fim, faz alusão à “imprescritibilidade” do direito à revisão de aposentadoria pretendida, com vistas à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez.

8. Requer o acolhimento dos presentes Embargos, para que seja sanado o equívoco.

9. A petição veio acompanhada de documento.

10. A parte adversa foi intimada para, querendo, apresentar manifestação. Não compareceu, pronunciando-se, veio o feito conclusivo para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

11. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes efeito.

12. Da análise do feito, verifico que a sentença prolatada mantém-se hábil e válida.

13. Do cotejo das razões do embargante e da decisão combatida, tenho conhecimento de que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente no recurso.

14. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade (1.045):

*“Caráter infringente. Os Embargos podem ter, excepcionalmente, caráter infringente. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento impugnado.”*

15. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento.

16. Cumpre destacar que, conforme o disposto no Código de Processo Civil

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

17. Não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material

18. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na função não são de forma alguma obscuros, inexistindo, também, omissão, cont

19. Entretanto, argumenta o embargante que existe erro material na sentença em razão da falta de menção de benefícios previdenciários pela autarquia

20. Ademais, entende que o “direito de revisão” não é um benefício previdenciário, mas sim um direito de natureza trabalhista, razão pela qual não cabe a sua revisão em sede de recursos ordinários.

21. Entretanto, a sentença combatida não está fundada em fatos e fundamentos jurídicos do feito, por ocasião dos Embargos.

22. Desta feita, o juízo não tinha informações sobre eventuais revisões

23. Em segundo lugar, mesmo que acolhida a destempe a informação / documentos 2000 e 2002.

24. Portanto, decorridos mais de 15 anos entre a data da propositura da que o reconhecimento da decadência do direito de revisão / conversão é inafastável.

25. Por derradeiro, ao contrário do que pretende o embargante, o entendimento dos benefícios limitados aos “tetos” constitucionais, impostos pelas Emendas

26. Isto porque pretende o embargante a revisão de seu benefício previdenciário exercido em condições especiais e a conversão de sua aposentadoria por

27. Destarte, ao contrário do que alega o embargante, não há na sentença

28. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada,

29. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do

30. P. R. I. C .

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A**

J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-47.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

CURADOR: MARIA NAZARET DA SILVA

Advogado do(a) CURADOR: ARIANE COSTA DE LIMA TARRACO - SP243847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 3.432,81), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação (04/02/2019), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a Secretaria as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

5. Santos/SP, 05 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULA ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

### Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, movida por M  
oriundos de anomalias existentes na construção de imóvel por ela adq  
2. Para tanto, informa a responsabilidade da Companhia de Seguros E  
seguro, assim como a ré tornou-se, também, responsável pela fiscaliza  
3. A inicial veio acompanhada de documentos.  
4. Com a denúncia da lide e a informação de que mantinha interesse  
demanda.  
5. A contenda teve tramitação inicial perante a Justiça Estadual – Com  
6. Após a interposição de recurso e em vista do pedido formulado pel  
4228100 - fls. 4/13).  
7. Efetuada a distribuição a esse Juízo, certificou-se a pesquisa de pr  
8. Certificou-se, ainda, a ausência de recolhimento de custas processu  
9. Em face da eventual prevenção apontada na lide, determinou-se a int  
prevento (Id 4789699).  
10 Com a certidão de decurso de prazo para eventual manifestação (cert

### **É o relatório. Decido.**

11 Trata-se de demanda proposta perante a Justiça Estadual, que após d  
Vara Federal, cuja distribuição data de 22/01/2018.  
12. No entanto, em pesquisa de prevenção realizada nesta Subseção de  
perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo (processo - PJe nº 5024  
13. Em consulta ao indigitado processo, verifica-se que se trata da mes  
Juízo, ou seja, contém *causas preventivas* pnaerstm os p es m daos. Após decisão prof  
tramitar, primeiramente, perante a Justiça Federal em São Paulo.  
14 Esta, por sua vez, também após declinar da competência, determinou  
15. Em consulta à página destinada aos processos que tramitam perante  
São Paulo, a contenda teve condução ao Juizado Especial Federal de Sa  
16. Segundo consta da referida consulta, em 17/01/2019, foi proferida s  
17. Desta feita, embora tenha sido proferida sentença com resolução de  
trânsito em julgado. Portanto, passível de recurso e eventual prossegu  
18. Destarte, reconheço a litispendência, eis que, conforme mencionado,  
19. Diante d **J U E L X G O s t E o X T I N T O s** com p r e s c o e l s u s ç ã o de mérito, nos termos do art.  
20. Concedo os benefícios da gratuidade, requeridos na inicial.  
21. Sem condenação em custas, tendo em vista a gratuidade concedida.  
22. Sem condenação a honorários advocatícios, em face da ausência de  
processual.  
23. Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.  
24. P. R. I. C.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Converto em diligência.

Diante da natureza da pretensão deduzida, em que pese a alegação de repercussão geral pela autora, quanto à indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando discutível a CPRB, reputo necessária prévia manifestação da ré.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Após, com a vinda da contestação ou transcorrido prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

#### DECISÃO

1. SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário PAF 11128.722792/2018-94 e sua insubsistência.

2. Sustentou, em síntese, que foi atuada pela SRFB, sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

3. afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.

4. Disse que a atuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tomaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66.

5. Asseverou ainda, a impossibilidade da cobrança em razão de decisão liminar proferida no Processo nº 0005238- 86.2015.403.6100, em favor da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual autora é associada, bem como ausência de dano ao Erário, incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea.

6. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.

7. Sustentou o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, por força de eventual inscrição em dívida ativa da União, ficaria impedida de contratar com o setor público.

8. A inicial veio instruída com documentos.

9. Vieram os autos à conclusão.

#### 10. É o relatório. Fundamento e decido.

11. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

12. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

13. Inicialmente, anoto que em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

14. Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

15. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

16. Outrossim, o julgado citado pela autora em sua petição inicial (fl. 05 do arquivo em pdf), em nada socorre o pedido autoral, tendo em vista tratar de fixação de critérios para a identificação dos associados nas ações coletivas.

17. Assim, considerando estritamente o pedido vindicado na inicial (imediate suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do processo administrativo nº 11128.722792/2018-94, independentemente de prévio depósito do valor discutido, nos termos do artigo 151, V do CTN, obstando ainda o encaminhamento destes créditos para protesto), com escora na fundamentação expendida, resta evidente a ausência dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.

18. Note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

19. O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência.

20. A controvérsia nestes autos reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a atuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

21. Conforme constou no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722792/2018-94, a requerente, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA) referentes à desconsolidação da carga amparada CE HBL 151705062538372, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.

22. Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconsolidação objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida

23. Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada a empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

24. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

25. No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que a descrição dos fatos no auto de infração, dessumem-se de forma inequívoca as razões da atuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá reafirmados.

26. De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embargo ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

27. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de fato — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

28. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.

29. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

30. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

31. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

32. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.

33. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (ilegitimidade) não faz jus a qualquer guarida.

34. Com efeito, compulsando os autos verifico que: “O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 43823079000163, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705049261508 a destempo em/a partir de 31/03/2017 16:54:02, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705062538372. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) HASU4790487, pelo Navio M/V TABEA, em sua viagem 017S, com atracação registrada em 21/03/2017 18:23:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 17000087020, Manifesto Eletrônico 1517500552250, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705049261508 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL151705062538372”, portanto, superado o prazo de 07 dias fixado pela Receita Federal.

35. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.

36. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da atuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.

37. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

38. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

39. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

40. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório.

41. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.

42. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.

43. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.

44. Não interessa a denominação “multa moratória”, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

45. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

46. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.

47. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.

48. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.

49. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

50. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (...). (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006).

**51. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

52. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

### Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais, com Econômica Federal, pela qual pretende a condenação da ré ao ressarcimento morais, em razão da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.  
2. Requer, por derradeiro, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.  
3. Argumenta ser titular de cartão de crédito, do qual sempre fez usos e pagamentos corretos.  
4. Entretanto, informa que, após proceder ao cancelamento, recebeu uma nova fatura expedida com valor em seu desfavor.  
5. À inicial foram anexados documentos.  
6. Certificou-se a ausência do recolhimento de custas em face de requerimento de isenção.  
7. Convertido em diligência, o pedido de tutela, para que se procedesse à juntada dos documentos.  
8. Entre as determinações judiciais, deveria o autor proceder à juntada dos documentos.  
9. Também foi determinado que o demandante informasse a composição da dívida, sob pena de extinção do feito.  
10. Com o decurso do prazo para cumprimento das aludidas determinações, não foram apresentados os documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

11. Trata-se de demanda cuja pretensão aduzida diz respeito à indenização por danos morais e materiais, demonstrando correspondência com a narrativa confusa, feita pelo autor, e a alegação de que a inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes é indispensável se faz a juntada dos extratos bancários relativos ao cartão de crédito.  
12. Ademais, para a apreciação dos pedidos, mormente, no que diz respeito à indenização por danos morais, é indispensável se faz a juntada dos extratos bancários relativos ao cartão de crédito.  
13. Segundo as disposições contidas no Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter:

“ Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a veracidade das alegações.

(...)"

14. Ainda segundo o mesmo instituto processual, a petição inicial deve conter a declaração de que a causa não é de competência exclusiva do Juízo de origem (Art. 320 do CPC).

15. A inobservância dos requisitos dos artigos supramencionados, leva à extinção do processo sem julgamento do mérito.

“ Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não contém os requisitos necessários para o julgamento do mérito, determinará que o autor a corrija ou complete, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.”

*Spei a gna f o ù ã ã c u m p r i r a d i l i g ê n c i a , o j u i z i n d e f e r i r á a e x t i n ç ã o d o p r o c e s s o s e m j u l g a m e n t o d o m é r i t o .*

16. Intimado a regularizar a demanda, o autor ficou inerte.

17. Embora a petição inicial contivesse valor atribuído à causa, foi determinada a extinção do processo sem julgamento do mérito.

18. Tal determinação é de suma importância, uma vez que, além de ser relevante para a economia processual, evita a desnecessária produção de provas.  
19. Se o valor constante da exordial não fosse retificado, faria com que o processo continuasse em andamento, o que não é o caso.

#### *E m e n t a*

*P R O C E S S O C I V I L . E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . R E C U R S O d e c l a r a t ó r i o s q u a n d o h o u v e r n a d e c i s ã o e m b a r g a d a q u a l q u e r c o n t r a d i ç ã o d e e v e n t u a l e r r o m a t e r i a l , c o n s o a n t e e n t e n d i m e n t o p r e c o n i z a m o d i f i c a ç ã o d o " d e c i s u m " e m b a r g a d o . - N o q u e t a n g e a o s e m b a r g o s d e i n c o m p e t ê n c i a d o J u i z o v . s i a n g ó r i d i ã o a l f i e m v o u q u e p r o e s s a m e n t e : O v a l o r d a e c o n ô m i c o p r e t e n d i d o p e l o d e m a n d a n t e , e e s s e v a l o r c o m p a t í v e l é a f e r e n t e m a i s s e a p r o x i m a d a r e a l i d a d e . A c o m p e t ê n c i a d o s J u i z a d o s E s p e c i a i s e s t á e n t r e a t r i b u i d a a e s t e J u i z o .*

*é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto sessenta saldáE mo sc ans ón ìm olsi. ti s consórcio ativo, o valor da causa deve s A parte autora, nas razões de seus embargos, ataca os cálculos da C infirmar os cálculos de fls. 119. Deste modo, a parte autora pretend, não é possível pela via estreita dos embargos de declaração. - Embar. O ITAVA TURMDAE S- E TRB FA3R GADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI- e- DJF3 Judic*

20. Ademais, a lide não pode subsistir sem a juntada dos documentos relativos ao cartão de crédito em comento.

21. A ausência dos documentos indispensáveis à propositura é causa de

22. Ante o exposto, com fulcro no art. J. U L 850 EnXcôl IfN. T tOo, G ó th i g o s ó ð e u P ã o c é s

23. Condene o autor ao recolhimento de custas processuais, uma vez qu

24. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nã angularização processual.

25. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

26. P. R. I. C .

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da data e hora designada pelo Sr. Perito (ID-14099827).

Cumpra-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE VICTOR DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da data e hora designada pelo Sr. Perito (ID-14100480).

Cumpra-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MILTON JUNQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da data e hora designada pelo Sr. Perito (ID-14100755).

Cumpra-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILSON RICARDO FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da data e hora designada pelo Sr. Perito (ID-14100789).

Cumpra-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCIO AFONSO MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da data e hora designada pelo Sr. Perito (ID-14101168).

Cumpra-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILMAR PEREIRA ARCANJO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da data e hora designada pelo Sr. Perito (ID-14102690).

Cumpra-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002502-54.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Id. 12489212 (fl. 232/233, dos autos físicos). A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação de execução de título extrajudicial. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do executado, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Portanto, indefiro o requerimento.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo — sobrestado. Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002946-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, LÍDIA FATIMA RIBEIRO ALBERTO, LEANDRO RIBEIRO ALBERTO

**Sentença tipo C**

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela C Ltda; Lídia Fátima Ribeiro Alberto e Leandro Ribeiro Alberto, pela qual 114.192,65, correspondente ao valor principal pretendido, acrescido de 2. A inicial veio acompanhada de documentos.

3. Foram recolhidas custas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa.

4. Remetido o feito para análise de prevenção, a exequente formulou pedido (3974565).

5. Em face da expedição de certidão de prevenção negativa (Id 4653718 sob pena de efetivação dos acréscimos legais, bem como, de arresto de 6. Após tentativas frustradas de localização, informou-se a citação/intimação (9353956).

7 Foi determinado o aguardo de decisão a ser proferida nos Embargos à Execução.

8. Tendo em vista a sentença prolatada nos aludidos Embargos, torna-se desnecessária a produção de provas. **É o relatório. Decido.**

9. Em face da demonstração da falta de interesse superveniente em reanalisar a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.

10. O pedido de desistência requer a anuência da parte adversa, conforme uma vez que citados, os executados opuseram Embargos à Execução.

11. Entretanto, embora os executados tenham sido instados a se manifestarem, ante o indigitado pedido de desistência, não houve manifestação.

12. Portanto, ausente a possibilidade de homologação da indigitada desistência.

13. Por outro lado, em razão da falta de interesse superveniente, indubitavelmente se noticiou a composição efetivada entre os litigantes, a lide não



5. Da simples análise da peça inaugural é possível asseverar que o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) foi estimado sem qualquer sustento fático, e não corresponde à pretensão econômica nela deduzida (valor dos contratos objeto da ação).
6. Não obstante intimada, a parte autora não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa.
7. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 319, V), cuja atribuição primordial tem o efeito de determinar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal Civil (Lei nº 10.259/01, artigo 3º) instalada nesta Subseção Judiciária.
8. Todavia, intimado a emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, a autora deixou de fazê-lo.
9. O descumprimento de determinação judicial para emendar a inicial, de modo a corrigir ou justificar o correto valor da causa, que deve refletir o efetivo proveito econômico, impõe o indeferimento da exordial.
10. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. EMENDA DA INICIAL DESCUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A autora, regularmente instada a se manifestar, deixou de cumprir as determinações exaradas pelo juízo. 2. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 284 do CPC de 1973 e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu acertadamente, pois deu oportunidade à autora para que emendasse a inicial, com o fim de atribuir adequado valor à causa. 3. O descumprimento do comando judicial para adequação do valor da causa ensejou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e III do CPC de 1973. Mesmo após 04 meses da intimação da autora, não foi cumprida a determinação. 4. Apelação da autora improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2016854 - 0010353-38.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 )

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INCOMPATIBILIDADE ENTRE O VALOR DA CAUSA E O PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. PLENA POSSIBILIDADE DE CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CORRESPONDENTE AO DIREITO CREDITÓRIO QUE A IMPETRANTE HAVERIA DE OPOR AO FISCO CASO ACOLHIDA A TESE PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS OU PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DE SUAS ALÍQUOTAS PELO DECRETO 8.426/15. RECALCITRÂNCIA DA PARTE EM ATENDER À ORDEM JUDICIAL PARA ESSE FIM, QUE É RESPALDADA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. CORRETA EXTINÇÃO DO MANDAMUS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 292 e 319, V, do CPC/15 (arts. 258 a 260 do CPC/73), o correto valor da causa é componente indispensável da inicial e deverá corresponder ao objeto patrimonial discutido pelas partes ou ao proveito econômico almejado pelo autor quando da propositura da ação. Provocado pela parte ou de ofício, deve o juízo determinar sua retificação quando não atendidos os critérios legais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 292, § 3º e art. 284 do CPC/73). 2. Busca a impetrante não só o reconhecimento da não incidência tributária, como também o reconhecimento do direito de crédito quanto às contribuições já recolhidas à luz do Decreto 8.426/15, que reinstituíu alíquotas positivas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, então zeradas a partir dos Decretos 5.164/04 e 5.442/05. 3. Não regularizada a singularização do real valor que se deveria dar à causa ou ao menos trazendo-se aos autos documentos fiscais que pudessem aferi-lo - sendo isso perfeitamente possível - mesmo após determinação judicial, andou muito bem o juízo de Primeiro Grau ao indeferir a inicial e julgar extinta a impetração sem resolução do mérito, medida sobre a qual não recai qualquer mácula. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366637 - 0002937-02.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 )

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA ATRIBUIÇÃO DE NOVO VALOR. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A atribuição do valor da causa é obrigatória e, porque deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido, sua falta ou sua manifesta incongruência com o pedido enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, mormente porque a demonstração do exato valor da causa enseja a determinação da competência do Juízo. Precedentes C. STJ. 2. O MM Juiz a quo, determinou, por duas vezes, que a parte autora emendasse a inicial para dirimir a incongruência entre o valor apontado à causa e o correspondente benefício econômico pretendido com a demanda. Todavia, a apelante repôs seus fundamentos lançados na primeira manifestação, manteve o valor atribuído à causa, deixou de considerar o pleito indenizatório imaterial, descumprindo com determinação judicial expressa a qual resultou na extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial. 3. O descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1750422 - 0005206-05.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 )

11. Assim, à míngua do cumprimento da decisão judicial, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
12. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
13. Sem restituição de custas.
14. Sem condenação em honorários, ante a ausência da angularização da relação processual.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P.R.I.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001644-57.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SIBILIO - ME, CARLOS EDUARDO SIBILIO

#### DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).
2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.
3. Id. 14121985. Dê-se ciência à CEF do teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça, devendo a mesma requerer que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: T C VIEIRA CONFECCAO - ME, TEREZA CRISTINA VIEIRA

## DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).
2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.
3. Aguarde-se o prazo remanescente da suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC e, não havendo manifestação do exequente, cumpra-se o determinado no Id. 12494297 arquivando-se os autos.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: MILTON CARLOS VERONEZ

## SENTENÇA TIPO “C”

1. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, informou o pagamento da dívida via negociação (id 12601245), razão pela qual requereu a extinção do processo.
2. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação.
3. Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Complementação de custas a cargo da CEF.
5. Sem condenação em honorários.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. P.R.I.C.

Santos/SP, 05 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0004062-26.2016.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogado do(a) RÉU: REGIANNE DA SILVA MACHI - SP163534

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007838-73.2012.4.03.6104

AUTOR: FELIPE AMORIM DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AGOSTINHO DE FRANCISCO - ME

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

Advogado do(a) RÉU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000611-03.2010.4.03.6104

AUTOR: ADHEMAR CIRO SAMITSU, TEREZA KISSANAE SAMITSU

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

AÇÃO POPULAR (66) nº 0000600-95.2015.4.03.6104

AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL

RÉU: UNIAO FEDERAL, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772, FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO - SP131185

Advogado do(a) RÉU: MILENA DAVI LIMA - SP174208

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000050-62.1999.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA CAMELLO, ELIAS MENEZES DE LIMA, JOAO GOMES DOS RAMOS, JOSE ESTEVES TORRES, EDGARD LOPES DOS SANTOS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001554-49.2012.4.03.6104

AUTOR: RENATO VIEIRA LOPES, SYLVIA REGINA VALTO BRAZ LOPES

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006694-30.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA - EPP

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007503-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CLEONICE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTOS

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLEONICE SILVA**, contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 612.282.545-3).

Alega a parte embargante haver omissão e obscuridade no provimento guerreado.

Em que pese regularmente intimada, a autarquia ficou em silêncio.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer contradição no provimento jurisdicional guerreado.

Na verdade, é razoável concluir, do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade da embargante ressoa como evidente contrariedade ao conteúdo decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

A revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008580-03.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: MARIA ELIANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-COMARCA DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

#### **D E S P A C H O**

Converto o julgamento em diligência.

Ante o teor das informações da impetrada, intime-se a impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006718-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: OMAR RIBEIRO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Os contornos objetivos do presente cumprimento de sentença foram bem delineados na inicial, e se referem exclusivamente ao ressarcimento das custas pagas pelo impetrante nos autos do mandado de segurança de origem.

Verifico que, posteriormente, ao pleitear administrativamente o pagamento de indenização com recursos do FUNDAF, o impetrante se deparou com nova situação jurídica a respeito do atendimento a providências exigidas naquela sede.

Contudo, vale dizer que eventuais controvérsias estabelecidas entre as partes e que sejam oriundas destas mesmas providências, merecem ser solucionadas em ação própria, já que transbordam os limites objetivos aqui traçados.

Assim sendo, prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no valor especificado na inicial.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008547-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: STOLTHAVEN SANTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 13185641: Diante da notícia de suficiência do depósito realizado nos autos, prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

**SANTOS, 31 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007668-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) RÉU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566  
Advogado do(a) RÉU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SANTOS, 29 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0011116-82.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: FERNANDA FERNANDES LIMA, JOAO MARCOS RUFINO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834

**DESPACHO**

Fl. 191: Indefiro em face dos termos da r. decisão de fl. 187.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**SANTOS, 29 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002423-14.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO CENTER CIBORGUE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA FERNANDES, MARIA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE SANT ANA LOPES - SP368788

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE SANT ANA LOPES - SP368788

**DESPACHO**

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006843-65.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

RÉU: VANESSA DI NAPOLE FERNANDES, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES, JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

**DESPACHO**

ID 13129240: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002049-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA FONSECA - EPP, ANA PAULA FONSECA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos, ou requeira a citação por outra forma.

Intime-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002040-34.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

RÉU: MICHELE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

**DESPACHO**

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2019, às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008703-62.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ANGELO NEVES RIZZO  
Advogado do(a) RÉU: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra os termos do r. despacho de fl. 153.

Intime-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002721-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA LOURENCO ROCHA, KELLY LEITE DA CUNHA

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000386-75.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: CELSO FERREIRA AMORIM

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo requerido.

Intime-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005455-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VERONICA LOPES CARDOSO  
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da resposta do bloqueio via sistema RENAJUD, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007712-91.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA  
RÉU: LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005232-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGA DO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO  
Advogados do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928, SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797  
Advogados do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928, SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797  
Advogados do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928, SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797  
Advogados do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928, SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797  
Advogados do(a) AUTOR: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928, SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

A decisão id. 12348472 determinou a suspensão, por ora, do cumprimento do mandado de reintegração, até o julgamento do pedido antecipatório no recurso noticiado nos autos.

Ocorre que foi noticiado no id. 12465875, o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

Instada a União, esta requereu "que seja afastada a suspensão do Mandado de Reintegração já expedido nestes autos, haja vista a r. decisão do E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5025372-11.2018.403.000 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, conforme id 12486578".

Diante de tais fatos, expeça-se mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, na forma da decisão id. 10855413.

Comunique-se o E. Desembargador-Federal Relator do agravo de instrumento nº 5025372-11.2018.403.6104 do teor da presente decisão.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-08.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **S DE S NASCIMENTO MODA –ME e outro**, tendo como base débito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cujo importe é de R\$ 130.468,20 (cento e trinta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), valor apurado em março de 2016.

Citada a empresa executada (id. 114988), o feito foi encaminhado à Central de Conciliação. A audiência de conciliação resultou na suspensão do feito mediante depósito mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) (id. 421598).

Sobreveio requerimento de bloqueio de numerário, ante o descumprimento do acordo celebrado, pedido este deferido, porém, com ulterior desbloqueio dada a quantia ínfima constrita (ids. 1126349, 1551239, 1551347 e 1752427).

Os embargos à execução foram apensados nº 5000469-98.2016.403.6104.

Nova audiência de conciliação realizada nos mesmos termos da anterior tentativa de composição (ids. 2906930 e 11344110).

Após realizados depósitos em cumprimento ao acordo avençado, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito ante a composição das partes (id. 10839289). Esta, por sua vez, também não se opôs ao levantamento dos depósitos (ids. 11592691, 12887092 e 13809307).

Os embargos à execução acima mencionados foram objeto de desistência por parte da embargante (id. 12423031 dos embargos à execução).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Diante da manifestação da exequente noticiando a composição entre as partes, tenho que a execução deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos dos artigos 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 25 de janeiro de 2019.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

Diante da ausência de manifestação da exequente sobre a alegação do pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

**P. R. I.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

### 3ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002875-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, MARCIO SOUZA MENDONCA, JOSE WALTER DE MENDONCA

#### DESPACHO

Petição Id 10940758: esclareça a CEF o requerido, apontando se tem interesse na citação dos réus ou se desiste do prosseguimento do feito, em razão do acordo extrajudicial noticiado.

Int..

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5009348-26.2018.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.DA SILVA BARBOSA CONSTRUÇOES EIRELI - ME, ROSANGELA DA SILVA BARBOSA

#### DESPACHO

**Cite-se o executado** para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5009741-48.2018.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & BRAZIL LTDA - ME, ROSANA REGIA DE SOUZA BRAZIL

#### DESPACHO

**Citem-se os executados** para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem ou nomearem bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000287-10.2019.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MORADA DO SOL DE GUARUJA MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - EPP, ROSELAINÉ ALVAREZ DE MEDEIROS**

**DES P A C H O**

**Citem-se os executados** para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem ou nomearem bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000262-94.2019.4.03.6104**

**3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: F. V. ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., FERNANDO VIEIRA**

**DES P A C H O**

**Citem-se os executados** para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem ou nomearem bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-25.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA LUIZA EMPORIO LTDA, SIMONE ALVES FARIAS, WILLIANS ALVES FARIAS**

**DES P A C H O**

Id 11896268: Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial à disposição da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de levantamento, uma vez que não houve intimação da executada sobre a constrição judicial.

Requeira a CEF o que entender de direito ao prosseguimento da presente.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS LTDA

#### **DECISÃO:**

**IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA – ME, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS LTDA**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a resolução do instrumento contratual celebrado entre as partes para fins de aquisição da unidade autônoma nº 21, Bloco Porto, a qual integra o Condomínio Clube Varandas da Lagoa, em construção, localizado na Rua Maria dos Reis, nº 4.511, Morro da Nova Cintra, Santos/SP, com o reconhecimento da nulidade da cláusula 04 do instrumento contratual, bem como de outras que lhe coloquem em desvantagem exagerada perante as rés.

Requer ainda que as rés sejam condenadas à devolução das quantias por ela dispendidas até a propositura da ação, em razão da aquisição do imóvel, no valor total de R\$ 114.746,23 (cento e quatorze mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado desde cada desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação.

Requer ainda a condenação das rés ao pagamento de indenização por perdas e danos pelo atraso na entrega da obra, gerador do pedido motivado de resolução contratual, computando sua incidência da data do injustificado inadimplemento de prazo (abril/2016) até a data da propositura da ação (10/11/2017), na ordem de 1% (um por cento) ao mês do valor do imóvel atualizado.

Afirma a autora que o término das obras estava previsto para abril/2016, com prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias. Informa, porém, que em meados de abril/2016 diversos promissários compradores constataram que as obras estavam totalmente paralisadas, o que deu ensejo, diante da inércia da construtora TECHCASA quanto à solicitação de entrega do cronograma atualizado das obras, bem como do manual do proprietário, à notificação da corrê CEF, a fim de que esta procedesse à substituição da construtora, nos termos da cláusula 28, alínea g, do contrato celebrado entre as partes.

Relata que em 12/01/2017 a corrê CEF propôs a ação 5000023-61.2017.403.6104, em trâmite na 04ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio da qual pleiteia a rescisão contratual em face das ora corrés TECHCASA, ENGEVAR e GRA e, liminarmente, a imediata retirada da corrê TECHCASA, bem como de qualquer preposto, do canteiro de obras do empreendimento Condomínio Residencial Varandas da Lagoa, incluindo todo seu pessoal e maquinários, a fim de que a seguradora contratada possa assumir a gestão da obra.

Sustenta, todavia, que a apólice de seguro juntada nos autos em questão pela corrê CEF expirou em 17/12/2016, sendo que, desde então, nenhum comprador foi informado acerca de eventual renovação do seguro do empreendimento. Salienta ainda que a CEF vem requerendo, reiteradamente, a suspensão do referido processo judicial, a fim de realizar uma composição junto à seguradora, a qual, até o momento, não restou efetivada, o que na prática impossibilita a retomada das obras.

Alega, assim, que a situação atual beira o "insustentável", não podendo mais aguardar a hipotética resolução do imbróglio causado pelas rés, razão pela qual se mostra legítima sua pretensão de resolução dos instrumentos contratuais por ela firmados com as rés para fins de aquisição do imóvel, bem como a devolução por parte destas da integralidade dos valores por ela dispendidos até o momento, inclusive a título de comissão de corretagem, sem qualquer retenção. Nesse ponto, ressalta que, na data 31/08/2017, encaminhou notificação extrajudicial às rés comunicando tais pretensões, as quais, todavia, quedaram-se inertes.

Pleiteou a concessão de tutela de urgência, para que seja declarada a resolução motivada dos instrumentos contratuais celebrados com as rés, bem como para que estas se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança ou lançamento em seu nome, incluindo juros e demais encargos moratórios oriundos dos contratos sub judice, até o julgamento final da ação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Subsidiariamente, requer a imediata resolução do contrato de mútuo firmado com a corrê CEF.

Pugna pela inversão do ônus da prova, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela prioridade na tramitação processual.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações. Na oportunidade, restou determinada a prioridade na tramitação do feito, bem como foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, além de lhe ser facultado o depósito judicial das parcelas vincendas relativas à prestação habitacional e aos "juros de evolução da obra", medida esta que, caso efetivada, seria objeto de reavaliação quando da apreciação do pleito antecipatório.

Citada, a corrê CEF apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva em relação ao pleito de devolução de valores e indenização por perdas e danos, bem como requereu a denúncia da lide à empresa Techcasa Engenharia e Construções Ltda., construtora do empreendimento. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Devidamente citada (id. 3745213), a corrê GRA deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

Devidamente citado (id. 11484209), o corrêu RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

À vista da não localização das corrés ENGEVAR e TECHCASA (ids 3728296, 3728348, 3965218, 5531651, 6739621, 9885579, 9918088, 10937893), foram requeridas pela autora novas diligências para fins de citação (ids 11329623 e 13183086).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que a pretensão autoral tem por objeto relação jurídica na qual esta se encontra efetivamente inserida.

Por outro lado, verifico plausibilidade jurídica no requerimento da CEF de denúncia da lide à construtora Techcasa Engenharia e Construções Ltda., à vista do contexto fático que envolve a presente ação.

Não havendo mais preliminares suscitadas pela CEF e diante da ausência de integração ao feito, até o momento, das corrés TECHCASA e ENGEVAR, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, reputo presentes os requisitos necessários para o deferimento parcial do pleito antecipatório.

Inicialmente, anoto que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à possibilidade dos adquirentes de imóvel em construção desistirem da compra, especialmente na hipótese de dificuldade no pagamento das prestações, situação em que se reconhece, por outro lado, o direito da empresa empreendedora à retenção de parte da quantia paga, a fim de se ressarcir das despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação (STJ, RESP 474388, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ 08/10/2007).

Mais recentemente, inclusive, foi editada a Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

No caso, a autora noticia atraso contratual para entrega do imóvel, alienado fiduciariamente à CEF, pretendendo obter provimento judicial que declare a rescisão contratual, com a condenação das rés à devolução das quantias por ela dispendidas em razão do negócio jurídico e, em tutela de urgência, que se determine que estas se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança ou lançamento em seu nome, incluindo juros e demais encargos moratórios oriundos dos contratos *sub judice*, até o julgamento final da ação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pois bem.

Verifico que as partes firmaram, na data de 19/12/2013, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE nº 155552871037 (id. 3394312).

Nesse tipo de contratação há três partes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada uma com uma posição específica. *O agente financeiro*, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. *Os mutuários*, por sua vez, comprometem-se a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. *O vendedor* compromete-se a construir e a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção.

Observe, ademais, que o compromisso de compra e venda firmado entre a autora e o corréu RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO em 25/04/2013 (id. 3394297) estabelece como data prevista para o término das obras abril de 2016, com tolerância de até 180 dias (itens 08 e 09 – fl. 04). Desse modo, o prazo findou-se em outubro/2016.

Anoto, ainda, que de acordo com a cláusula décima sexta do citado contrato de financiamento firmado com a corré CEF, o prazo de término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquele constante na Letra "C6" do instrumento contratual, qual seja, 24 meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 36 meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA (id. 3394312 – fls. 02 e 11).

Ademais, há que se considerar que as chaves deveriam ser entregues em até 60 dias após esse prazo (parágrafo segundo da cláusula décima sexta do citado contrato), razão pela qual poderia se afirmar que o prazo final para conclusão da obra e entrega das chaves se findou no início do ano de 2017.

Contudo, não há notícia nos autos, mesmo após a vinda da contestação da CEF, de que tais prazos tenham sido efetivamente honrados pelas rés.

Portanto, por qualquer ângulo que se observe a questão, restam descumpridos os prazos estabelecidos tanto no compromisso de compra e venda firmado com a vendedora do empreendimento, quanto aquele previsto no contrato de mútuo firmado com a CEF.

Assim, reputo presentes no caso elementos suficientes para considerar demonstrada, de maneira satisfatória, a probabilidade do direito alegado na inicial.

Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado nos potenciais prejuízos à autora em decorrência da continuidade do pagamento de encargos de obra cujas chaves deveriam ser entregues há mais de 02 (dois) anos.

Não obstante, verifico ser inviável a rescisão contratual em sede de tutela de urgência, por se tratar de medida que, no contexto dos autos, demanda cognição exauriente.

Por fim, à vista da ausência de efetivação de depósito judicial das parcelas vincendas relativas à prestação habitacional e aos "juros de evolução da obra", facultado à autora por meio da decisão proferida na data de 23/11/2017 (id. 3588744), não há que se falar em reavaliação de tal medida.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** efetuado na inicial, para determinar às rés que se abstenham de exigir da autora quaisquer quantias relacionadas aos contratos de aquisição de unidade habitacional objeto da demanda (ids 3394283, 3394297 e 3394312), ou mesmo de promover a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento de tais prestações, até o julgamento final da ação.

Entendo, porém, que a efetivação da presente medida não demanda, ao menos em princípio, a cominação da multa diária pleiteada na inicial.

Defiro o pedido de denunciação da lide efetuado pela CEF em relação à corré Techcasa Incorporação e Construção Ltda., com fundamento no art. 125, inciso II, do CPC.

Citem-se e intimem-se os corréus Techcasa Incorporação e Construção Ltda., na pessoa do sócio Manoel Ferreira de Souza, inscrito no CPF nº 007.911.378-80, e Engevar Investimentos e Participações Ltda. – ME, na pessoa do sócio Manuel Antônio de Oliveira Santos Silva, inscrito no CPF nº 223.922.368-52, conforme requerido pela autora (id. 11329623), bem como a corré Engevar Incorporadora Ltda. – ME no novo endereço fornecido pela autora (id. 13183086).

Na oportunidade, deverá ainda a corré Techcasa Incorporação e Construção Ltda. ser citada acerca da denunciação da lide oferecida pela CEF, na forma do art. 126 do CPC.

No mais, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF (id. 4282377).

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSALOLI - SP153852

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

## DECISÃO:

**IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA – ME, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS LTDA**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a resolução do instrumento contratual celebrado entre as partes para fins de aquisição da unidade autônoma nº 21, Bloco Porto, a qual integra o Condomínio Clube Varandas da Lagoa, em construção, localizado na Rua Maria dos Reis, nº 4.511, Morro da Nova Cintra, Santos/SP, com o reconhecimento da nulidade da cláusula 04 do instrumento contratual, bem como de outras que lhe coloquem em desvantagem exagerada perante as rés.

Requer ainda que as rés sejam condenadas à devolução das quantias por ela dispendidas até a propositura da ação, em razão da aquisição do imóvel, no valor total de R\$ 114.746,23 (cento e quatorze mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado desde cada desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação.

Requer ainda a condenação das rés ao pagamento de indenização por perdas e danos pelo atraso na entrega da obra, gerador do pedido motivado de resolução contratual, computando sua incidência da data do injustificado inadimplemento de prazo (abril/2016) até a data da propositura da ação (10/11/2017), na ordem de 1% (um por cento) ao mês do valor do imóvel atualizado.

Afirma a autora que o término das obras estava previsto para abril/2016, com prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias. Informa, porém, que em meados de abril/2016 diversos promissários compradores constataram que as obras estavam totalmente paralisadas, o que deu ensejo, diante da inércia da construtora TECHCASA quanto à solicitação de entrega do cronograma atualizado das obras, bem como do manual do proprietário, à notificação da corrê CEF, a fim de que esta procedesse à substituição da construtora, nos termos da cláusula 28, alínea g, do contrato celebrado entre as partes.

Relata que em 12/01/2017 a corrê CEF propôs a ação 5000023-61.2017.403.6104, em trâmite na 04ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio da qual pleiteia a rescisão contratual em face das ora corrês TECHCASA, ENGEVAR e GRA e, liminarmente, a imediata retrada da corrê TECHCASA, bem como de qualquer preposto, do canteiro de obras do empreendimento Condomínio Residencial Varandas da Lagoa, incluindo todo seu pessoal e maquinários, a fim de que a seguradora contratada possa assumir a gestão da obra.

Sustenta, todavia, que a apólice de seguro juntada nos autos em questão pela corrê CEF expirou em 17/12/2016, sendo que, desde então, nenhum comprador foi informado acerca de eventual renovação do seguro do empreendimento. Sallienta ainda que a CEF vem requerendo, reiteradamente, a suspensão do referido processo judicial, a fim de realizar uma composição junto à seguradora, a qual, até o momento, não restou efetivada, o que na prática impossibilita a retomada das obras.

Alega, assim, que a situação atual beira o "insustentável", não podendo mais aguardar a hipotética resolução do imbróglio causado pelas rés, razão pela qual se mostra legítima sua pretensão de resolução dos instrumentos contratuais por ela firmados com as rés para fins de aquisição do imóvel, bem como a devolução por parte destas da integralidade dos valores por ela dispendidos até o momento, inclusive a título de comissão de corretagem, sem qualquer retenção. Nesse ponto, ressalta que, na data 31/08/2017, encaminhou notificação extrajudicial às rés comunicando tais pretensões, as quais, todavia, quedaram-se inertes.

Pleiteou a concessão de tutela de urgência, para que seja declarada a resolução motivada dos instrumentos contratuais celebrados com as rés, bem como para que estas se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança ou lançamento em seu nome, incluindo juros e demais encargos moratórios oriundos dos contratos sub judice, até o julgamento final da ação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Subsidiariamente, requer a imediata resolução do contrato de mútuo firmado com a corrê CEF.

Pugna pela inversão do ônus da prova, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela prioridade na tramitação processual.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações. Na oportunidade, restou determinada a prioridade na tramitação do feito, bem como foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, além de lhe ser facultado o depósito judicial das parcelas vincendas relativas à prestação habitacional e aos "juros de evolução da obra", medida esta que, caso efetivada, seria objeto de reavaliação quando da apreciação do pleito antecipatório.

Citada, a corrê CEF apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva em relação ao pleito de devolução de valores e indenização por perdas e danos, bem como requereu a denunciação da lide à empresa Techcasa Engenharia e Construções Ltda., construtora do empreendimento. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Devidamente citada (id. 3745213), a corrê GRA deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

Devidamente citado (id. 11484209), o corrêu RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

À vista da não localização das corrês ENGEVAR e TECHCASA (ids 3728296, 3728348, 3965218, 5531651, 6739621, 9885579, 9918088, 10937893), foram requeridas pela autora novas diligências para fins de citação (ids 11329623 e 13183086).

É o relatório.

### DECIDO.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que a pretensão autoral tem por objeto relação jurídica na qual esta se encontra efetivamente inserida.

Por outro lado, verifico plausibilidade jurídica no requerimento da CEF de denunciação da lide à construtora Techcasa Engenharia e Construções Ltda., à vista do contexto fático que envolve a presente ação.

Não havendo mais preliminares suscitadas pela CEF e diante da ausência de integração ao feito, até o momento, das corrês TECHCASA e ENGEVAR, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, reputo presentes os requisitos necessários para o deferimento parcial do pleito antecipatório.

Inicialmente, anoto que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à possibilidade dos adquirentes de imóvel em construção desistirem da compra, especialmente na hipótese de dificuldade no pagamento das prestações, situação em que se reconhece, por outro lado, o direito da empresa empreendedora à retenção de parte da quantia paga, a fim de se ressarcir das despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem na alienação (STJ, RESP 474388, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ 08/10/2007).

Mais recentemente, inclusive, foi editada a Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

No caso, a autora noticia atraso contratual para entrega do imóvel, alienado fiduciariamente à CEF, pretendendo obter provimento judicial que declare a rescisão contratual, com a condenação das rés à devolução das quantias por ela dispendidas em razão do negócio jurídico e, em tutela de urgência, que se determine que estas se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança ou lançamento em seu nome, incluindo juros e demais encargos moratórios oriundos dos contratos *sub judice*, até o julgamento final da ação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pois bem.

Verifico que as partes firmaram, na data de 19/12/2013, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE nº 155552871037 (id. 3394312).

Nesse tipo de contratação há três partes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada uma com uma posição específica. *O agente financeiro*, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. *Os mutuários*, por sua vez, comprometem-se a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. *O vendedor* compromete-se a construir e a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção.

Observe, ademais, que o compromisso de compra e venda firmado entre a autora e o corréu RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO em 25/04/2013 (id. 3394297) estabelece como data prevista para o término das obras abril de 2016, com tolerância de até 180 dias (itens 08 e 09 – fl. 04). Desse modo, o prazo findou-se em outubro/2016.

Anoto, ainda, que de acordo com a cláusula décima sexta do citado contrato de financiamento firmado com a corré CEF, o prazo de término da construção e legalização da unidade habitacional vinculada ao empreendimento é aquele constante na Letra "C6" do instrumento contratual, qual seja, 24 meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 36 meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA (id. 3394312 – fls. 02 e 11).

Ademais, há que se considerar que as chaves deveriam ser entregues em até 60 dias após esse prazo (parágrafo segundo da cláusula décima sexta do citado contrato), razão pela qual poderia se afirmar que o prazo final para conclusão da obra e entrega das chaves se findou no início do ano de 2017.

Contudo, não há notícia nos autos, mesmo após a vinda da contestação da CEF, de que tais prazos tenham sido efetivamente honrados pelas rés.

Portanto, por qualquer ângulo que se observe a questão, restam descumpridos os prazos estabelecidos tanto no compromisso de compra e venda firmado com a vendedora do empreendimento, quanto aquele previsto no contrato de mútuo firmado com a CEF.

Assim, reputo presentes no caso elementos suficientes para considerar demonstrada, de maneira satisfatória, a probabilidade do direito alegado na inicial.

Presente ainda no caso o perigo de dano, constanciando nos potenciais prejuízos à autora em decorrência da continuidade do pagamento de encargos de obra cujas chaves deveriam ser entregues há mais de 02 (dois) anos.

Não obstante, verifico ser inviável a rescisão contratual em sede de tutela de urgência, por se tratar de medida que, no contexto dos autos, demanda cognição exauriente.

Por fim, à vista da ausência de efetivação de depósito judicial das parcelas vincendas relativas à prestação habitacional e aos "juros de evolução da obra", facultado à autora por meio da decisão proferida na data de 23/11/2017 (id. 3588744), não há que se falar em reavaliação de tal medida.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** efetuado na inicial, para determinar às rés que se abstenham de exigir da autora quaisquer quantias relacionadas aos contratos de aquisição de unidade habitacional objeto da demanda (ids 3394283, 3394297 e 3394312), ou mesmo de promover a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento de tais prestações, até o julgamento final da ação.

Entendo, porém, que a efetivação da presente medida não demanda, ao menos em princípio, a cominação da multa diária pleiteada na inicial.

Defiro o pedido de denunciação da lide efetuado pela CEF em relação à corré Techcasa Incorporação e Construção Ltda., com fundamento no art. 125, inciso II, do CPC.

Citem-se e intím-se os corréus Techcasa Incorporação e Construção Ltda., na pessoa do sócio Manoel Ferreira de Souza, inscrito no CPF nº 007.911.378-80, e Engevar Investimentos e Participações Ltda. – ME, na pessoa do sócio Manuel Antônio de Oliveira Santos Silva, inscrito no CPF nº 223.922.368-52, conforme requerido pela autora (id. 11329623), bem como a corré Engevar Incorporadora Ltda. – ME no novo endereço fornecido pela autora (id. 13183086).

Na oportunidade, deverá ainda a corré Techcasa Incorporação e Construção Ltda. ser citada acerca da denunciação da lide oferecida pela CEF, na forma do art. 126 do CPC.

No mais, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF (id. 4282377).

Intím-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSENIL DOS ANJOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO:**

Pleiteia o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.181.168-7), desde a data do requerimento administrativo (15/02/2017), por meio do enquadramento de períodos que sustenta terem sido laborados em condições prejudiciais à saúde. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício na data do ajuizamento da presente demanda.

Argumenta, em suma, que o INSS deixou de conceder o benefício, uma vez que não reconheceu a especialidade de todos os períodos por ele laborados em condições agressivas à saúde.

Citado, o INSS apresentou manifestação relativa a outro processo (id 11595884), dissociada, portanto, do objeto desta ação.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de sua CTPS e do procedimento administrativo (id 10391603 - 10391618), do qual constam formulários e perfis profissiográficos, bem como laudos periciais elaborados em processos correlatos.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial não é possível, a princípio, o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado.

Verifico, outrossim, do procedimento administrativo (id 10391618 – p.43) que o INSS já enquadrou, como especiais, os períodos de 19/04/82 a 10/05/82 e de 21/10/91 a 08/03/93, que são, portanto, incontroversos, e não se constituem objeto desta ação.

Instando a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial técnica em relação à atividade de pintor/jatista, nos períodos de 25/09/1986 a 29/12/1986, 21/05/1987 a 20/07/1987, 27/07/1987 a 26/10/1987, 23/11/1987 a 06/01/1988, 27/06/1988 a 23/01/1989, 21/03/1989 a 19/06/1989, 20/07/1989 a 16/03/1990, 17/04/1991 a 08/05/1991, 15/06/1994 a 15/09/1994, 16/09/1994 a 10/09/1995, 27/08/1998 a 28/08/1998 e de 29/05/2000 a 26/08/2004, “em apenas um dos locais em que o segurado laborou” nesses períodos.

Todavia, não especificou o autor em qual empresa deve ser realizada a perícia, tampouco forneceu o endereço da mesma. Observo, ainda, que não apresentou impugnação aos PPPs acostados aos autos, relativos a esses períodos, de modo que deverá complementar o requerimento.

O autor requereu a perícia, ainda, junto à empresa MOINHO PAULISTA S/A, para comprovar a exposição a “agentes nocivos à saúde como o ruído e a hidrocarbonetos”, no interregno de 05/09/2000 a 15/02/2017.

Observo, porém, que essa empresa já forneceu ao autor perfil profissiográfico contendo os agentes agressivos encontrados no ambiente de trabalho e devidamente quantificados (id 10391618 - p. 27).

Destarte, caso entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá o autor justificar o requerimento, bem como apresentar os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o requerimento de produção de prova pericial.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUSSARA MARIA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUTIERREZ PORPORA - SP370872  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO:**

**JUSSARA MARIA DE QUEIROZ** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade da justiça e, no mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito do autor à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A ré nada requereu.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida à autora, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação**.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equívocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, a fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial, em atenção ao requerido pela autora.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: [merper@terra.com.br](mailto:merper@terra.com.br)), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.

2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.

- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-81.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS ABRÃO BONATO IZAR  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO:**

**MARCOS ABRÃO BONATO IZAR** ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias do autor se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-lo integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade da justiça e, no mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito do autor à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 9002554).

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova documental e pericial e a ré informou não ter provas a produzir.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida ao autor, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica do impugnado.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica do impugnado para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação**.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que o autor sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete ao autor, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, a fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial e documental, em atenção ao requerido pelo autor.

Quanto à prova documental pleiteada pelo autor, defiro o pedido de exibição das fotografias das joias que são objeto do contrato de penhor celebrado entre as partes. Promova a CEF a juntada das fotografias que dispuser, no prazo de 15 dias.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: [merper@terra.com.br](mailto:merper@terra.com.br)), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?

4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?

5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-94.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ISABEL CRISTINA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO:**

**ISABEL CRISTINA COELHO** ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da assistência judiciária, apontando que a autora se declara como esteticista e reside em boa localidade e, no mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, oportunidade em que pleiteou a concessão de tutela de evidência para pagamento do valor incontroverso da indenização previsto no contrato (id 6696238).

O pedido de tutela de evidência foi deferido para o fim de assegurar à autora o direito de receber imediatamente o valor incontroverso da indenização, na forma contratual, independentemente de assinatura de termo de quitação (id 7422116).

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a autora apresentou réplica, oportunidade em que refutou a impugnação à assistência judiciária, alegando morar de favor na casa dos pais e, no mais, requereu o julgamento antecipado da lide (id 8797199). A ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir (id 8322130).

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida à autora, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis e concretos a infirmar a incapacidade econômica da impugnada. Além disso, a impugnada alega residir na casa dos pais e, de qualquer forma, ser proprietária de imóvel, não é indicativo suficiente, *por si só*, para revogação da gratuidade.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação**.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, tendo em vista que as partes não requereram outras provas, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Nada além sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5007116-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição (id 11038302) como emenda à inicial.

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Espeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003564-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ATUAL DESIGNERS MOVEIS LTDA - ME, JORGE MAHMOUD, JAMAL NASSER SAYAD

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos réus Atual Designers Moveis Ltda – Me, Jorge Mahmoud e Jamal Nasser Sayad, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça (lds 8503601 e 11631193).

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5008164-35.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRIME PRAXIS CLINICA DE QUIROPAXIA LTDA - ME, PRISCILLA ELENY FALCONE MASTROPAULO, MIGUEL ANTONIO MASTROPAULO

**DESPACHO**

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Espeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSANGELA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO:

**ROSÂNGELA GOMES** ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da assistência judiciária, apontando que a autora é artista plástica e reside em bairro nobre da cidade. No mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (id 9225429).

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem acerca do interesse na dilação probatória, as partes nada requereram.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, para fins de apreciação à impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela CEF, determino à autora que traga aos autos cópia da última declaração em relação ao imposto de renda sobre pessoa física, considerando que não houve impugnação à afirmação de que é artista plástica e residente em imóvel de alto padrão.

Com a ressalva da questão supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivoocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, tendo em vista que as partes não requereram outras provas, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, §1º, CPC).

Nada além sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008814-37.1999.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUMARAES, JOSEMACHADO GUMARAES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CLIMACO - SP216523

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CLIMACO - SP216523

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do despacho (Id 12508229, página 31), bem como do documento (Id 12508299, página 15):

"Manifeste-se a exequente acerca do valor penhorado através do sistema BACENJUD à fl. 594, requerendo o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-72.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: IEDA MARIA ALVES

Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

## DESPACHO

Ciência do alvará liquidado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005765-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERKABAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NORBERTO DOMATO DA SILVA, FERNANDA VIANA ORNELAS  
Advogado do(a) RÉU: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630  
Advogado do(a) RÉU: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630  
Advogado do(a) RÉU: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

## DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 19 de março de 2019 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5008315-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO SILVA CALL CENTER EIRELI - ME, DOUGLAS ALBERTO DA SILVA

## DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Espeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados, a requerida (PFN) impugnou a digitalização realizada pela requerente, posto que não foram digitalizados os documentos de arrecadação de fls. 134/135 (id 8678256) e neta íntegra do acórdão proferido (id 8678452), o que dificultaria a apresentação de impugnação.

Assiste razão à executada.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente providencie a juntada dos documentos supra mencionados, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Em termos, devolva-se o prazo à PFN para apresentação de impugnação, observado os ritos e prazos previstos no art. 535 do CPC/15.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0003557-69.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J A MERCOLUZ COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JULIO SANTOS DE CASTRO, ALEXANDRESANTOS DE CASTRO

## DESPACHO

Certidão Id 14125901: Considerando a inserção da DPU na autuação do processo digital, dê-se ciência ao órgão para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Petição Id 12388375, página 174: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos réus, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004609-91.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES - SP141068

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009341-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AMILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Á vista da ausência de apresentação de informações pela impetrada, esclareça o impetrante a legitimidade da autoridade indicada como coatora, uma vez que a documentação indica que a revisão do benefício foi protocolada em unidade da previdência social localizada na Grande São Paulo (id [2942794](#)).

Int.

Santos, 05/02/19.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5009471-24.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

### SENTENÇA:

**JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça ao impetrante.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fixado o prazo excepcional de 5 dias para a apresentação das informações pela autoridade.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo do impetrante foi processado, tendo sido indeferido em 14/12/2018.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no prosseguimento do feito, o impetrante deixou transcorrer o prazo para manifestação *in albis*.

É o breve relatório.

### DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007426-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CLAUDIA DOS SANTOS MACARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TEREZA DE NICOLA ARIETA - SP388913  
IMPETRADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTES/A

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA:

**CLAUDIADOS SANTOS MACARI** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de cursar, em regime de dependência, a disciplina "Reprodução e Obstetria em Animais de Companhia", juntamente com as demais disciplinas aplicadas no 10º semestre do curso de Medicina Veterinária ministrado pelo Centro Universitário São Judas Tadeu, mantido pelo Instituto de Educação e Cultura UNIMONTE S/A.

Afirma a impetrante que atualmente cursa o 10º semestre do citado curso de Medicina Veterinária, estando, assim, muito próxima da obtenção do respectivo diploma. Informa, porém, que a autoridade impetrada se nega a permitir que a disciplina "Reprodução e Obstetria em Animais de Companhia", na qual fora reprovada, seja cursada em regime de dependência juntamente com as demais disciplinas regulares do semestre, o que postergaria sua colação de grau por cerca de seis meses, impossibilitando a conclusão do curso no ano de 2018.

Sustenta que a autoridade impetrada baseou A negativa em simples pré-requisitos ou normais internas, ao argumento de que para a citada disciplina não abririam turmas no semestre corrente por insuficiência de alunos. Alega, porém, que no 10º semestre do curso são ministradas poucas matérias, cujas aulas são aplicadas somente de segunda a quarta-feira, além da necessidade da prática de Orientação de Estágio e TCC, restando claro que há plena possibilidade de realização da disciplina em regime de dependência em concomitância com as demais disciplinas regulares do semestre.

Aduz que muito embora as universidades detenham autonomia didático-científica constitucionalmente assegurada, tal garantia não é absoluta, devendo ser interpretada em harmonia com os demais dispositivos constitucionais e legais. Assevera, assim, que em se tratando de aluno concluinte, os pré-requisitos ou normas internas comportam flexibilização, de modo que não se postergue, de maneira desarrazoada, o ingresso de profissional habilitado no mercado de trabalho.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual afirma que a pendência acadêmica da impetrante com a disciplina em questão teve início no primeiro semestre de 2016, quando houve a reprovação da impetrante por insuficiência de nota. Afirma que no primeiro semestre de 2018 a impetrante novamente realizou matrícula na disciplina "Reprodução e Obstetria em Animais de Companhia", mas também não obteve aprovação.

Alega que não há oferta da citada disciplina no segundo semestre (2018/02), tampouco indicação de matéria equivalente, por se tratar de conteúdo extremamente específico. Salienta, contudo, que mediante planejamento acadêmico e solicitação antecipada, haverá disponibilização ou indicação de sua equivalência, no semestre subsequente (2019/01), tudo em consonância com o artigo 207 da C.F, razão pela qual não houve cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte.

O pedido de liminar foi indeferido.

Ciente da impetração, o MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Entretanto, nesta via torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.

No caso em concreto, conforme salientado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar, não vislumbro a comprovação de direito líquido e certo a ser amparado no *writ*, uma vez que as informações prestadas pela autoridade infirmam o alegado pela impetrante.

Inicialmente, vale destacar que a relação entre a instituição de ensino superior e o discente não possui natureza estritamente contratual, pois parcela do vínculo encontra regulação institucional, por normas estatutárias, valendo destacar os princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição.

Nesse sentido, segundo o artigo 207 da Constituição Federal, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira", sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96):

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- II - *fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Além disso, o parágrafo único, inciso III, do citado dispositivo prescreve, ainda, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, que aos colegiados (de ensino e pesquisa) cabe decidir sobre a **programação dos cursos**.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual encontra disposta em seu regimento interno.

Na hipótese em exame, por ocasião das informações, a autoridade impetrada esclareceu que não havia oferta da citada disciplina no segundo semestre do ano de 2018, tampouco indicação de matéria equivalente, por tratar-se de conteúdos extremamente específicos. Salienta, contudo, que mediante planejamento acadêmico e solicitação antecipada, haverá disponibilização ou indicação de sua equivalência, no presente semestre (2019/01).

Logo, não há ilegalidade ou abuso flagrante no ato da autoridade impetrada, porquanto atendida a autonomia didático-científica de programação dos cursos, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

Deste modo, não havendo disponibilidade para matrícula na disciplina no segundo semestre do ano letivo, por critérios estabelecidos pela universidade e havendo oferta do curso no primeiro semestre do ano subsequente ao pleiteado (2019), não vislumbro a existência do direito líquido e certo afirmado.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0012737-90.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PETROBRAS TRANSPORTES.A - TRANSPETRO

### ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12827766, pg 71):

Fls. 369/372: Dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Santos, 04 de setembro de 2018."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5006786-44.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENRIQUE ARENDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 5, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 14.06.2016.

SANTOS, 06/02/2019

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5263

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0203308-67.1997.403.6104** (97.0203308-0) - CANDIDO SERGIO VASQUES X EDESIO MENESES FREIRE X FIORE ZOPPELLO X MARIA APARECIDA FERREIRA SIMOES X MARIA ELEUDA RODRIGUES DA SILVA X MARLI RODRIGUES FLOREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista da sentença que extinguiu a execução proferida nos autos nº 0000226-65.2014.403.6104, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 5 de fevereiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001316-84.1999.403.6104** (1999.61.04.001316-6) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL MARITIMA OCEANICA S/A X OCIDENTAL NAVEGACAO LTDA X MULTICARGO AGENCIA MARITIMA LTDA

Cumpra-se o v. acórdão. À vista do decidido à fls. 193/195, intime-se a autora da redistribuição dos autos a este juízo, bem como para que apresente os endereços atualizados dos réus Comercial Marítima Oceanica S/A, Ocidental Navegação Ltda e Multicargo Agência Marítima Ltda à vista do tempo decorrido da propositura da ação. Com a resposta, citem-se os réus acima, bem como a União (fl. 166/167). Int. Santos, 30 de janeiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012131-23.2011.403.6104** - AIRTON VIEIRA DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254: indefiro, tendo em vista que o título judicial não abrange determinação para revisão do benefício, que deve ser buscada administrativamente ou em ação própria. Oficie-se ao INSS para que cumpra o determinado no v. acórdão, procedendo a averbação dos tempos de contribuição enquadrados como especiais. Int. Santos, 30 de janeiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007541-61.2015.403.6104** - VALDELENE ALVES DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o não comparecimento da autora à perícia, conforme petição do perito à fl. 86. Santos, 30 de janeiro de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0000226-65.2004.403.6104** (2004.61.04.000226-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203308-67.1997.403.6104 (97.0203308-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MONICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CANDIDO SERGIO VASQUES X EDESIO MENESES FREIRE X FIORE ZOPPELLO X MARIA APARECIDA FERREIRA SIMOES X MARIA ELEUDA RODRIGUES DA SILVA X MARLI RODRIGUES FLOREZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença que extinguiu a execução (fl. 139), acórdão (fls. 163/169) e trânsito em julgado (fl. 170) para os autos principais (processo nº 0203308-67.199.403.6104) Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 5 de fevereiro de 2019

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0043701-81.1998.403.6104** (98.0043701-0) - DUREX INDL/ S/A(Proc. GUSTAVO STUSSI NEVES E Proc. GUILHERME STUSSI NEVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0200790-46.1993.403.6104** (93.0200790-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X DAVINIR MARTINS SANTOS X ELOICE MARIA FANTIN X HERENIA QUEIROGA X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X IRMA DA COSTA FERNANDES X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA LIDIA DA SILVA X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X REGINA LUISA GASPAR X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X SONIA MARIA DOS SANTOS X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI26191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINIR MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOICE MARIA FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERENIA QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA DA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUISA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0207823-87.1993.403.6104** (93.0207823-0) - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SOLANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação pode ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico, após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0200888-94.1994.403.6104** (94.0200888-8) - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação pode ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico, após o que os autos estarão disponíveis para digitalização, que fica a cargo do requerente.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0206656-64.1995.403.6104** (95.0206656-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSOCEAN MARITIME AGENCIES S A M, REPRESENTADA P/AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSOCEAN MARITIME AGENCIES S A M, REPRESENTADA P/AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Para tanto, nos termos das alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 200/2018, a secretaria realizará o cadastro dos dados de atuação, gerando, assim, processo eletrônico que preservará o mesmo número dos autos físicos. Após a mencionada providência, a parte anexará os documentos digitalizados no processo virtualizado, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 10 da mencionada resolução, restituindo-se os autos físicos à secretaria. Assim, fica o exequente intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção do conteúdo da presente ação no sistema PJe. A parte poderá requerer a inserção dos dados de atuação à secretaria da vara via correio eletrônico (santos-se03-vara03@trf3.jus.br) ou, ainda, via formulário a ser preenchido diretamente no balcão do juízo. Salento que as providências atinentes à digitalização dos documentos não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 31 de janeiro de 2019.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8467**

## EXECUCAO PROVISORIA

**0001643-62.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELA SARAIVA(SPI40063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Vistos. Diante do certificado à fl. 163, intime-se o defensor constituído pela reeducanda Daniela Saraiva para que, no prazo de três dias, informe endereço atualizado da executada. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria a expedição do necessário visando a audiência designada para o próximo dia 27 de fevereiro de 2019, às 14 horas. Dê-se ciência ao MPF quanto ao cálculo de detração penal encartado à fl. 160.

## PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

**0001556-09.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X VICENTE ALVES DE SOUZA(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU) X JANIO ALVES DE SOUZA(SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO) X RENATO XAVIER KOTI(SPI61030 - FABIO MOURA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR SILVA SANTOS(SPI32003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X LEANDRO ALFREDO CASARTELLI PINHEIRO X ORIVELTON GONCALVES DE JESUS(SPI42741 - MAXWELL OREFICE) X DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP393194 - CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES)

Autos nº 0001556-09.2018.403.6104. Autor: Ministério Público Federal Réu: Wagner da Silva e outros Em 04 de fevereiro de 2019, às 14h00min, na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO FIRMINO DA SILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição de testemunha arrolada em comum pela acusação e pelas defesas dos réus Jânio Alves de Souza, Leandro Alfredo Casartelli Pinheiro e Douglas Reinaldo Silva de Oliveira, bem como de testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Renato Xavier Koti e Orivelton Gonçalves de Jesus. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República, Dr. André Bueno da Silveira, a Defensora Pública Federal do réu Leandro Alfredo Casartelli Pinheiro Dr. Bruno Marco Zanetti, o advogado constituído do réu Vicente Alves de Souza Dr. Francisco Antônio Wenceslau OAB/RJ 37.539, o advogado ad hoc do réu Wagner da Silva Dr. Marcos Ribeiro Marques OAB/SP 187.854, o advogado constituído do réu Jânio Alves de Souza Dr. Reynaldo Antônio Machado OAB/SP 53.510, o advogado constituído do réu Renato Xavier Koti Dr. Fábio Moura dos Santos OAB/SP 161.030, a advogada constituída do réu Claudemir Silva Santos Dra. Luiza Olga Alexandrino Costa Manoel OAB/SP 132.003, o advogado constituído do réu Orivelton Gonçalves de Jesus Dr. Maxwell Orefice OAB/SP 142.741, o advogado constituído do réu Douglas Reinaldo Silva de Oliveira Dr. Celso Ricardo Torres Rodrigues OAB/SP 393.194, os réus Vicente Alves de Souza, Wagner da Silva, Jânio Alves de Souza, Renato Xavier Koti, Claudemir Silva Santos, Leandro Alfredo Casartelli Pinheiro, Orivelton Gonçalves de Jesus e Douglas Reinaldo Silva de Oliveira, que compareceram na sala de teleaudiências do Centro de Detenção Provisória de São Vicente/SP, a testemunha arrolada em comum pela acusação e pelas defesas dos réus Jânio Alves de Souza, Leandro Alfredo Casartelli Pinheiro e Douglas Reinaldo Silva de Oliveira, Everton Rodrigues Oliveira, as testemunhas arroladas pela defesa do réu Renato Xavier Koti, Mônica Barbosa de Oliveira, André Luiz Gabarrão e Elson da Silva Filho, e as testemunhas arroladas pela defesa do réu Orivelton Gonçalves Lima, Elyce Cristina Franco Lobo, Janeth Irma Valenzuela Santana e Marcelo Gonçalves Lima. Iniciados os trabalhos, foi determinada que os réus ficassem algemados, uma vez que, em razão da quantidade de acusados (oito), tal medida é necessária para garantir a segurança de todos presentes no CDP. Após, os presentes foram identificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Prodesp, bem como de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Prodesp e da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram identificados também de que, na forma do art. 405, 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram identificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcendea a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, filada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Na sequência, foram promovidas as inquirições da testemunha arrolada em comum pela acusação e pelas defesas dos réus Jânio Alves de Souza, Leandro Alfredo Casartelli Pinheiro e Douglas Reinaldo Silva de Oliveira, bem como das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Renato Xavier Koti e Orivelton Gonçalves de Jesus, todos com registro audiovisual, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Dada a palavra ao MPF, não foram feitos requerimentos. Pela defesa do réu Renato foram apresentados os seguintes requerimentos: MM. Juiz, tendo em vista o tipo penal pelo qual o acusado foi denunciado, e na eminência de se encerrar o conjunto probatório, requerio que oficie-se ao sistema bacen jud para que se force as movimentações financeiras do réu em questão, durante o período dos 6 meses que antecederam a sua respectiva prisão; por derradeiro requerio ainda que oficie-se o cadastro de empresas para que informe se o mesmo possuía alguma linha telefônica em uso no seu respectivo nome, termos em que pede deferimento. Não houve requerimentos pelos demais advogados. Em seguida, pelo



CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n. 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (STF - HC 93870 - 2ª Turma - j. 20/04/2010 - Rel. Min. Joaquim Barbosa) (grifos nossos)10. Deflú, portanto, das provas colacionadas a estes autos que ROBERTO BERLOFI ZEIDAN, dolosamente, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, conduta que se amolda ao tipo previsto no Art.183 da Lei nº9.472/97. O delito é permanente, ou seja, sua consumação se protraí no tempo (TRF - 3ª Região - ACR 26563 - Proc. 00033936720024036102 - 2ª Turma - d. 01/04/2008 - DJU de 18/04/2008, pág.787 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff) - razão pela qual ora fica afastado o título material. A propósito:PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97, ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 10, 2º E 3º, INCISO I, DA LEI Nº 9.437/97 (EM CONCURSO FORMAL) C/C ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL - (...) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO AOS CRIMES PREVISTOS NAS LEIS NÚMEROS 9.472/97 E 9.437/97 - É IRRELEVANTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO COMPROMETIMENTO A SERVIÇO PÚBLICO - (...) - DIMINUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. 1. Agentes da Polícia Federal apreenderam na empresa do réu, denominada Madureira Prestadora de Serviços Gerais, em Marília/SP, aparelhos destinados a serviço de telecomunicações, instalados e utilizados pelo réu sem a competente concessão, permissão ou autorização. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. É irrelevante a comprovação de efetivo comprometimento a um serviço público para a configuração do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9472/97. Trata-se de um crime de perigo que tipifica uma conduta de risco, justamente com a intenção de evitar possíveis danos oriundos desta atividade tecnológica. Referido crime é de mera conduta e se consuma independentemente do resultado naturalístico (interferência em serviços autorizados de telecomunicações). O que se exige para sua configuração é a potencialidade lesiva ao bem legalmente tutelado, o que ficou comprovado no caso concreto, porquanto a estação de telecomunicações tinha aptidão para interferir em frequências privativas de redes oficiais. O dispositivo penal em análise preserva o direito difuso a um sistema de telecomunicações seguro. Seria um contra-senso exigir-se a concretização de dano a viaturas policiais, ambulâncias ou aero-naves para sua consumação. 6. O fato de o réu integrar legal-mente o quadro societário não é prova cabal de que não atua na empresa. Autoria do delito descrito no artigo 183 da Lei nº9.472/97 comprovada pelo depoimento do réu, na Polícia e em Juízo, onde afirmou que administrava a empresa e que se incumbiu pessoalmente de aparelhá-la, e pelos depoimentos testemunhais, tudo aliado às demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) Ademais, ainda que assim não fosse, é difícil sustentar que houve reparação do dano se os crimes em comento são de perigo, em que se pune a conduta independentemente do resultado naturalístico. Quanto à confissão, não poderia ser reconhecida a espontaneidade, em razão de o réu ter sido surpreendido em flagrante pela prática de crime permanente - atividade de telecomunicação, e ter buscado demonstrar a atipicidade da conduta através da existência de pedido de regulamentação da referida atividade. (...) 11. (...) 12. (...) 13. (...) 14. Redução, de ofício, da pena pecuniária quanto ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº9.472/97. (TRF - 3ª Região - ACR 16283 - Proc. 00010674420014036111 - 1ª Turma - d. 29/05/2007 - DJU de 26/06/2007 - Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo) (grifos nossos)PENAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ARQUIVAMENTO. DESMEMBRAMENTO. 1. Em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 937, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.05.18, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, res-salvando-se que após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. Cumpre, pois, ajustar-se a esse entendimento. 2. De acordo com a Procuradoria Regional da República, as investigações iniciaram-se em 2012 e não há notícia de que a conduta investigada, caracterizadora de crime permanente tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/97 e no art. 70 da Lei n. 4.117/62, tenha sido interrompida. Apurou-se a responsabilidade dos ex-Prefeitos do Município de Pirangi (SP) Bras de Sarro (01.01.09 a 31.12.12 e 01.06.14 a 31.12.16), Douglas França Aires Scardelato (01.01.13 a 31.12.13), João Albani Neto (01.01.14 a 30.05.14) e do atual Prefeito Luis Carlos de Moraes, eleito em 2016 (cfr. fls. 305/306v.). 3. Considerando que o crime, de natureza permanente, teria sido cometido no exercício do cargo atual de Prefeito do Município de Pirangi (SP), bem como que está relacionado com as funções desempenhadas, tendo em vista que compete ao Chefe do Executivo o pedido de outorga da licença relativa ao serviço de retransmissão de televisão ao Ministério das Comunicações ou a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, impõe-se o reconhecimento da competência desta Corte Regional para processamento e julgamento do presente inquérito policial apenas quanto ao atual Prefeito Luis Carlos de Moraes, sendo de rigor o desmembramento do feito em relação aos ex-Prefeitos Bras de Sarro, Douglas França Aires Scardelato e João Albani Neto, com a extração de cópias para remessa à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (SP). 4. (...) 5. (...) (TRF - 3ª Região - IP 1430 - nº0001936-43.2015.4.03.6102 - 4ª Seção - j. 08/11/2018 - e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2018 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow) (grifos nossos)11. Desta forma, tenho como configurado para o Réu ROBERTO BERLOFI ZEIDAN o crime previsto pelo Artigo 183 da Lei nº9.472/97.CONCLUSÃO12. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência, condeno ROBERTO BERLOFI ZEIDAN, qualificado nos autos, nas penas do Art.183 da Lei nº9.472/97.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:13. ROBERTO BERLOFI ZEIDAN: DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO (Art.183, Lei nº9.472/97)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. Os motivos são desconhecidos. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão dos aparelhos destinados às transmissões clandestinas.Face ter o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarado a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00 do preceito secundário do Art.183 da Lei nº9.472/97, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, j. 29.06.2011, D. E. de 29.07.2011 - fixo a pena de multa considerando os parâmetros do Código Penal.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 13.1. Sem agravantes e sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena aplicada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).Tomo, pois, a pena definitiva em seu mínimo legal, à base de 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à míngua de causas de aumento e diminuição.O valor unitário de cada dia-multa fica fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS14. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 13 supra), o fato de o Réu ser primário e de ter respondido em liberdade ao presente, bem como tendo em vista não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 14.1. O Réu poderá apelar em liberdade. 14.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para ROBERTO BERLOFI ZEIDAN. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP) para o condenado, a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) a ser convertida em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do Réu, e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo de Execução da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).14.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C

#### Expediente Nº 7426

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005921-14.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) - CHARLES ENGELBERG - ESPOLIO X ELMA CESAR BISPO ENGELBERG(SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SPI32649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos nº 0005921-14.2015.403.6104Observo que a petição de fls. 31 se refere à revogação de construção incidente sobre o veículo HYUNDAI TUCSON, placas EPY 3614, RENAVALM 216322910, veículo este diferente do apresentado na exordial deste Incidente de Restituição.Iso posto, recebo a petição de fls. 31 como novo Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, nos termos dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 31, formando-se expediente para distribuição como Incidente de Restituição por dependência aos autos principais da ação penal nº 0001734-02.2011.403.6104, autuando-se em apartado.Em relação à petição de fls. 35, observo que esse pedido já restou julgado procedente, com a respectiva revogação da construção incidente sobre o veículo HONDA FIT, placas EKY 9217, RENAVALM 00183111907, na decisão de fls. 19/20v dos presentes autos, com o levantamento do gravame efetivamente realizado (fls. 21/22). Assim, intimem-se o peticionário e o MPF desta decisão. Após, nada mais requerido, rearquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santos, 01 de fevereiro de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuiz Federal

#### 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006428-79.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SPI16579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SPI06872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SPI20154

EXECUTADO: NATHALIA NASCIMENTO DE SOUZA

#### SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

**Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.**

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 29 de janeiro de 2019.

D E C I S Ã O

Sobre a alegada insuficiência da carta fiança, manifeste-se a executada.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

\*

**Expediente Nº 654**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000031-36.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012452-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012452-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009233-32.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-97.2014.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Desentranhe-se a peça processual de fls.308/364 pois a mesma foi apresentada em duplicidade. Devolva-se ao procurador da Agência Nacional de Saúde.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003283-37.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009813-96.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003283-37.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-61.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003284-22.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-16.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003288-59.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009777-54.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003289-44.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-66.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000893-60.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-87.2016.403.6104 ()) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n. 0004627-87.2016.403.6104, certificando-se.

Regularize o embargante sua inicial, juntando cópia da inicial da execução fiscal bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, voltem-me conclusos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000899-67.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-83.2011.403.6104 ( ) - REGINA MARIA CENAMO TELLINI(SP186084 - MAURICIO DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Sem prejuízo, regularize a embargante sua representação processual, juntando procuração na via original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001073-76.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-05.2016.403.6104 ( ) - HELENA CRISTINA PEREIRA FELIZ - ME(SP366598 - ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0001231-05.2016.403.6104, certificando-se.

Aguarde-se manifestação da exequente nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001216-65.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003384-7) ) - ASSOCIACAO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA - ASEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0203304-45.1988.403.6104** (88.0203304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X EXPORTADORES BRASILEIROS DE CAFE S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fl.188: Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Após, cumpra-se o determinado no primeiro paragrafo do despacho de fl.182, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005972-16.2001.403.6104** (2001.61.04.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DINAMICA CONTABIL E ADMINISTRACAO LTDA X ROSANA ROMUALDO FRANCA DA SILVA X NEIDE ODETE DE SOUZA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005716-39.2002.403.6104** (2002.61.04.005716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CANTINA VIVINO AL MARE LTDA X EDUARDO DI GREGORIO X OSCAR CORREIA TAVARES X SIMAO DUARTE FERNANDES(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011328-55.2002.403.6104** (2002.61.04.011328-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA CRISTINA TRIGO JEREMIAS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011336-32.2002.403.6104** (2002.61.04.011336-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004722-74.2003.403.6104** (2003.61.04.004722-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fls.454/456 - O requerido já foi apreciado em fl.452. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011783-49.2004.403.6104** (2004.61.04.011783-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Cota de fl. 176. Preliminarmente, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 148, intimando-se os executados. Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004752-70.2007.403.6104** (2007.61.04.004752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012729-79.2008.403.6104** (2008.61.04.012729-1) - FAZENDA NACIONAL X RENATA OREFICE BRANCO MIGUEL - ME(SP233871 - RENATA OREFICE BRANCO MIGUEL)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003604-53.2009.403.6104** (2009.61.04.003604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EVERALDO CAITANO DOS SANTOS - ME(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 46: defiro, citando-se a executada na pessoa do representante legal no endereço indicado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004388-30.2009.403.6104** (2009.61.04.004388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LIVRARIA ANTIQUARIA LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002981-52.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MIRIAN EMILIANO DE SANTANNA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005481-91.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ONOFRE E GONCALVES COML/ LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010195-94.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA RITA NOGUEIRA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006030-67.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X INST RADIODIAGNOSTICO DR JARBAS GOMES DA CUNHA S C LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012091-41.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X JANAINA SILVA BARBOSA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004906-15.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIEL JACINTO DE LIMA

Fls.41: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n.630.371.907-44 ), até o limite atualizado do débito (R\$1.354,33), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005860-61.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006560-37.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 99/99v. Sem prejuízo, intime-se o executado para que requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010666-42.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004411-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PADARIA LISBONENSE DE SANTOS LTDA - ME(SP261617 - FABRICIO MARTINS DA SILVA)

Fl33 - A pesquisa através do sistema RENAJUD já foi deferida em fl.27 e o resultado se encontra em fl.28.

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema ARISP, pois para sua realização é necessária a matrícula atualizada do imóvel bem como indicação do depositário.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001575-54.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X AGNALDO AUGUSTO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001590-23.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUZIMAR ALVES DOS SANTOS

ANDRADE

Fls. 17/18: tendo ocorrido a citação, não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, não se tendo notícia de outras causas de extinção ou suspensão do crédito tributário, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a teor do artigo 854 do CPC, até o valor atualizado do débito, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via Bacenjud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006194-27.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RR CONTAINERS LTDA - EPP

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001151-75.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA ROSA BERTAGNOLI

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001310-18.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA SANTOS DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002009-09.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OLAVO PEREIRA LIMA CECILIO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002010-91.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X P.C.E. PROJETOS CONSTRUCAO ENGENHARIA LTDA. - EPP

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002021-23.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO PINTO JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002023-90.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO DAMIAO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002025-60.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENAN DOS SANTOS RESENDE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002070-64.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TWX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002087-03.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO PALMA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002089-70.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMECH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002090-55.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO PASSOS DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002091-40.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002092-25.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PADRON LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002094-92.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO MORAES DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002095-77.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS QUINTAS RODAMILANS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002097-47.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA.

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002098-32.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BASE BETON COMERCIO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LIMITADA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002099-17.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARIANE GALANTE PIMENTA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002100-02.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AREA ARQUITETOS E ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002101-84.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS MANGA JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar

anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002103-54.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON RAMOS AYRES PESSOA

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002106-09.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMERICO MANOEL CLARO APOSTOLO

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002108-76.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE DO NASCIMENTO DINIZ

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002109-61.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ALBERTO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002110-46.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRA ARAUJO ALONSO

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002111-31.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON MASAHARU NISHIDA

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002112-16.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO BISPO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002113-98.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENILTON CARREIRO DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002114-83.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HEBER CORDEIRO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002116-53.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMILTON DE ANDRADE GERALDO

Chamo o feito à ordem

Manifêste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002118-23.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILVAN BATISTA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002122-60.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS GARCIA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002123-45.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LENIRO GUEDES LEMOS JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002125-15.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE APARECIDO GRANJA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002126-97.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS CLAUDIO NEGRINI FERREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002128-67.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO OSMAR NOVO SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002129-52.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARTHUR FELIPES FERREIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002130-37.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE RICARDO FERREIRA DA CRUZ

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001180-91.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JESUS & OLIVEIRA AVICULTURA LTDA - ME Fls.13/14 - Cite-se no endereço indicado, nos termos do despacho de fl.08.**EXECUCAO FISCAL****0002349-16.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0007684-16.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE GRANADO FERREIRA MACHADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0007686-83.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CICERO CRUZ DE MOURA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0007690-23.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA MYRELA LORENA RAMOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0007701-52.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELICA PEREIRA OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0007717-06.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THAIS SENA E SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0008465-38.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANTONIO VICENTE BASILIO DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0008468-90.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X VICTOR MACEDO ENNE

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0008514-79.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SPEEDCRED - SERVICOS E ASSESSORIA ECONOMICO - FINANCEIRA LTDA.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0008633-40.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0008645-54.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA MACHADO MORTARI

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0008646-39.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTIANO DIAS DE BARROS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0008656-83.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIANGELA MARQUES MANDIRA DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0008675-89.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELLEN ANDRADE DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0008678-44.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SAMOEL CORREA FARIAS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0008691-43.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARAIRES FLORIO DA CRUZ

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009085-50.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROSA PEREIRA - CONTABILIDADE - ME

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009086-35.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALVARO JOSE MACHADO NETO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009142-68.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAR-TEC MONT IND DE EST METALICAS E TUBULACOES LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009173-88.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO STIPANICH MENDES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009181-65.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO LUIZ DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009194-64.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTEC PISCINAS LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009195-49.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALDOMIRO RODRIGUES DA PAIXAO JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009196-34.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER BIAGIONI LIBARDI

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009201-56.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN ROSA DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009230-09.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUGUSTO MARTINS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009232-76.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE DE ALENCASTRO GAERTNER

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009256-07.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AILTON ANDRADE DE JESUS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009263-96.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO JORGE BITTAR NETO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009265-66.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009291-64.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANA PETE SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009294-19.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO LUIZ DOS SANTOS MOTTA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009307-18.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO ANTONIO TEIXEIRA CAMARGO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009312-40.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009316-77.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS DA COSTA EMPREITEIRA LTDA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009317-62.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIENE ODRIA CABALEIRO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009318-47.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIEZER RAMOS DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009320-17.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELTON DE OLIVEIRA COPPI

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009327-09.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDNEY COSTA DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009332-31.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO CARLOS ANDRE DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009337-53.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO ALVES CUNHA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009387-79.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INAMAR DARIO DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009422-39.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DDP FUMIGACAO LTDA - ME

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.  
Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009472-65.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO AZEVEDO DE MENEZES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009476-05.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO RAMALHO MORINE

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009483-94.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS MOREIRA SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009495-11.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRASEM - ENGENHARIA, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009521-09.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ALVES FERREIRA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009554-96.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICK FERNANDES DA COSTA

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009572-20.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CORREIA DE MELLO CONSTRUTORA LTDA - EPP

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202373-27.1997.403.6104** (97.0202373-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206290-88.1996.403.6104 (96.0206290-8) ) - MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011. Portanto, em face do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 210, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo constar, em lugar de MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, passe a figurar MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. (atenção ao ponto ao lado de LTDA). Após, Expeça-se o requisitório, intimando-se as partes do teor do RPV expedido. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

**Expediente Nº 655**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0204810-12.1995.403.6104** (95.0204810-5) - BALTIC SHIPPING COMPANY X CORY IRMAOS COM/E REP/LTDA(SP013317 - RUY DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para esta Secretaria. Após, sobrestando-se, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso especial. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002592-19.2000.403.6104** (2000.61.04.002592-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-34.2000.403.6104 (2000.61.04.002591-4) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. SANTIAGO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5004639-45.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000237-89.2007.403.6104** (2007.61.04.000237-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-43.2004.403.6104 (2004.61.04.012637-2) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls.89/123 - Vistas à embargante. Após, venham os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003285-07.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009773-17.2013.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001247-85.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-17.2014.403.6104 ( ) ) - PREMIUM LOGISTICS AND CARGO LTDA - EPP(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTTA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de

penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pteora do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000750-76.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-86.2004.403.6104 (2004.61.04.000050-9) ) - TRANSPORTADORA NAVEGANTES DE SANTOS E ARMAZENS GERAIS LTDA/SP230405 - RÓDRIGO DOS SANTOS VIZIOLI X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)  
VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos, para que requeram o que de direito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011620-64.2007.403.6104** (2002.61.04.002478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M BUCHEB & CIA LTDA X MAURICIO BUCHEB X CLAUDIO HUDSON CASSIANO BUCHEB

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004891-61.2003.403.6104** (2003.61.04.004891-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CANELAS TINTAS LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)  
VISTOS. Compulsando os autos deles verifico que o Excipiente Mario Canelas Junior não integra o pólo passivo desta demanda fiscal, razão pela qual não conheço da Exceção de Pre-Executividade de fs. 221/242 e determino seu desentranhamento, juntando-se por linha. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011620-64.2007.403.6104** (2007.61.04.011620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIO MONTEIRO NETO X MARIO MONTEIRO NETO(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA)

Fs.159/167: mantenho a decisão de fs. 153/154 pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011882-14.2007.403.6104** (2007.61.04.011882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X W M FABRICA DE PAES LTDA EPP

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009709-80.2008.403.6104** (2008.61.04.009709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Tendo em vista que o cumprimento da sentença prosseguirá por meio eletrônico através dos autos nº 5005289-92.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003610-60.2009.403.6104** (2009.61.04.003610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA R SANTOS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010678-61.2009.403.6104** (2009.61.04.010678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KOHATSU & KOHATSU LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002064-33.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X POSTO DE MOLAS PORTUARIA LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000165-63.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.  
Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 81/82, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, voltem-me conclusos.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002591-48.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA DAS DORES PENICHE DE AGUIAR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004224-94.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO JOSE LAMACHIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009381-48.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.  
Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 79/80, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, voltem-me conclusos.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001186-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X M H LAZARO EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001879-87.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002835-06.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008266-21.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MAROANA FAST FOOD LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008267-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MDF COMERCIO REPAROS VISTORIAS EM CONTAINERS LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000778-78.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANESSA VEIERA DE FARIAS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001580-76.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSELINE SOARES DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001633-57.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANGELA SELMA DE CARVALHO SALVADOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000867-67.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001382-05.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MARCELA CORREA DE ASSIS F119/20: Manifeste-se o exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001599-48.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X GV GESTAO DE RISCO LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002000-47.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J. GOMES CONSTRUCAO E REFORMAS EM GERAL LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002001-32.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J. J. DE SOUZA CAMINHOES - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002002-17.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO DE AZEVEDO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002003-02.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONAS ALVES DE ALMEIDA FILHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002006-54.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ROBERTO BRANCO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002008-24.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSMAR ARAUJO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar

anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002012-61.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CYRO BAPTISTA SCUDINO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002014-31.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA MACHADO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002015-16.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PINHO & MARTINS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002017-83.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUARTZO ENGENHARIA LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002018-68.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R & R CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002024-75.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENAN CRISTHOPHER DE ASSIS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002032-52.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ RICARDO SANTOS GONCALVES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002033-37.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO BASILE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002034-22.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARSUB COMERCIO E SERVICOS TECNICOS SUB MARINOS LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002036-89.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO VEIGA FERNANDES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002037-74.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MICHELLE PINHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002038-59.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONICA DA SILVA FREIXO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002039-44.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NASCIMENTO & GOMES LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002042-96.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEW AGE DO BRASIL LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002043-81.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON CLAUDIO MACHADO AZEVEDO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002044-66.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON KAWAKAMI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002045-51.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002046-36.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO RODRIGUES SANSEVERINO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002047-21.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RF EMPREITERIA DE OBRAS LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002048-06.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ALAS MARTINS JUNIOR

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002049-88.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO DE FREITAS

MAZZITELLI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002051-58.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO GOMES FERREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002053-28.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTA MARIA COSTA DE MELLO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002054-13.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON JOSE DOURADO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002059-35.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SASMA PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002060-20.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO PIRES LEAL

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002061-05.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SICEA INTERNACIONAL DO BRASIL INSPECOES LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002063-72.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SORAYA GUTIERREZ PRIETO MARTINS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002064-57.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STTOP SERVICOS TECNICOS DE TOPOGRAFIA S/C LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002066-27.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THAYS NUNES DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002071-49.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UGO LIMA DE SOUSA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002072-34.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR GOMES DE FREITAS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002073-19.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALERIA DA SILVA RONDON

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002075-86.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VASCO LEOPOLDO LAZZARI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002077-56.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VILLELA & MARTINS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002079-26.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER ISIDORO SIMIONI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002082-78.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIRANDA & NUNES MONTAGEM MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002084-48.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO CORREIA DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002085-33.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO ANTONIO REIMAO MACHADO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002086-18.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EXATA PAVIMENTADORA LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002088-85.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENGECARGA ENGENHARIA LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002115-68.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DILSON AUGUSTO DUARTE

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002117-38.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO DE JESUS SENA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002121-75.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002131-22.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO NUNES EVANGELISTA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002132-07.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANK MURILO CARDOSO OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002133-89.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR DA SILVA SEIXAS FRANCISCO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002134-74.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO TAVOLARO MACEDO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002136-44.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIA RENATA COVELLI CAMPOS

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002137-29.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS DO ESPIRITO SANTO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002138-14.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO HENRIQUE BORGES LEAL SANTANA

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002140-81.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALINE FERNANDA PRATES

Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar

anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002411-90.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS(RS058145 - ALEXANDRE SALCEDO BIANINI) X VINICIUS VELASCO RONDON

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002855-26.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS SANTA CATARINA CORE/SC(SC018009 - EDUARDO ROBERTO VIEIRA) X CLAUDIA CECILIA DIAS D AVILA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008238-82.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008240-52.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA. Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008241-37.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009201-90.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA. Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009202-75.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA. Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009204-45.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento apresentado pela executada não comprova que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, tendo em vista que não faz referência ao endereço indicado na CDA. Nessa linha, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002265-15.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNILSON AUGUSTO DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**5004288-72.2018.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP167722 - DANIELA VILHENA E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este Juízo Federal. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

#### Expediente Nº 661

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0205669-57.1997.403.6104** (97.0205669-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200407-29.1997.403.6104 (97.0200407-1)) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fs.196/203 - Defiro a vista pela embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas à embargada, para cumprimento do despacho de fl.195.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007957-10.2007.403.6104** (2007.61.04.007957-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-64.2005.403.6104 (2005.61.04.004356-2)) - ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos opostos por ARZUL SHOPPING DA CONSTRUÇÃO LTDA. à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL.A inicial (fs. 02/12) veio instruída com documentos (fs. 35/190). Alegou, em síntese: nulidade da CDA, ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e inaplicabilidade da multa.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 191).Em sua impugnação, a embargada impugnou os fundamentos dos embargos (fs. 193/196).Na réplica, a embargante alegou a ocorrência de prescrição (fs. 200/206). Vieram aos autos novos documentos juntados pela embargada (fs. 211/217), com a devida manifestação da embargante a fs. 221/223.Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante pretendia demonstrar que houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo que deu origem ao débito, todavia, observo que a certidão de dívida ativa que aparelha a respectiva execução fiscal diz respeito ao PIS, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.No caso dos autos, a embargante declarou o simplesmente não pagou, ou pelo menos não comprovou o pagamento, sendo certo que a constituição do crédito tributário, por presunção, seguiu rigorosamente o procedimento legal. Não há se falar, assim, em qualquer violação de ampla defesa ou contraditório.A questão posta nos autos está sumulada, não havendo qualquer divergência na jurisprudência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que (...) é cediço nesta Corte Superior que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declarar o débito tributário e não efetuar o pagamento no vencimento, a confissão desse débito equivale à constituição do crédito tributário, que pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado, independentemente de qualquer procedimento por parte do fisco, não havendo que se falar em violação do art. 142 do CTN. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1039867 / SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19.03.2018).Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que (...) A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie. (...) Não há respaldo para a alegação de que a ausência do procedimento administrativo evitaria de nulidade a ação executiva, não autorizando, inclusive, o reconhecimento da ocorrência de defesa. (TRF3, Ap - 2270440 / SP, rel. Desemb. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1, 02.03.2018).No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pelo inciso I do artigo 84 da Lei n. 8.981/95, com a alteração introduzida pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da

Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Ademais, no tocante aos juros de mora e a multa moratória, a Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu 2.º, art. 2.º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrangendo atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas diversas. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente. O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tomar inócua a sua cobrança. Como bem anotou o já citado Manoel Álvares: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). A questão foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 209), no sentido de que Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, que continua sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, a jurisprudência do STJ, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). Afásto, ainda, a pretendida aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional (denúncia espontânea). No caso dos autos, tem-se a multa moratória, não se tratando de multa por infração da legislação tributária, e, de qualquer forma, não houve o pagamento integral do valor, motivo pelo qual não há de falar em denúncia espontânea. Ademais, embora não tenha alegado na inicial, na réplica, a embargante alegou que houve prescrição. Ora, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Conforme se vê da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, os vencimentos das dívidas correspondem a 08/1998 a 01/1999, não tendo a embargante comprovado a data de entrega da declaração. Verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (27.05.2005). Vale lembrar que houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, reconstrói o ato por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. A adesão ao parcelamento foi na data de 27.04.2000 (fls. 213) e a exclusão em 01.10.2001 (fls. 213). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a exclusão do parcelamento (01.10.2001), último ato interruptivo, e o ajuizamento da execução fiscal (27.05.2005 - fls. 02). Ademais, observo que a embargante, no curso da ação, adериu a parcelamento, ora, conforme entendimento jurisprudencial dominante, (...) O parcelamento do débito é conduta incompatível com a discussão da validade ou não da inscrição cobrada, vez que implica confissão de dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação. (TRF3, Ap - 1153021 / SP, rel. Desemb. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1, 15.05.2018). De qualquer sorte, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Consoante a doutrina, ora acolhida, relativa ao artigo 333, inciso I, do revogado Código de Processo Civil, atual artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, A regra do art. 333 do CPC, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção. (...) Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dívida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se forme, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos - supra, n. 254). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, aquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do ônus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72). Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000146-86.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-90.2012.403.6104 ( ) - ELETROSAN LTDA ME/SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Eletrosan Ltda ME apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal. Por decisão proferida em 11.4.2018, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 160). Devidamente intimado o embargante ficou-se inerte (fls. 160v). Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis as execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se manifestou. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009980-16.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005881-37.2012.403.6104 ( ) - PEDREIRA ENGBRITA LTDA/SP333614 - CAROLINA SANZI CORTEZ E SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIATI) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos opostos por Pedreira Engbrita Ltda. à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. A própria embargante noticiou a sua adesão a programa de parcelamento de débito (fls. 20). O embargado sugeriu que a embargante renunciasse a alegações de direito, todavia, intimada, a embargante permaneceu inerte (fls. 23 e v). E o relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1 - 06.04.2011 p: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 - 15.12.2010 p: 512), id., há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta de interVerifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretirável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Consequências acima. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do art. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. a sentença para os autos da execução fiscal n. 0005881-37.2012.403.6104. anotações e providências de praxe. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000551-88.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-48.2013.403.6104 ( ) - JOSE GONCALVES ASSENCAO/SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

José Gonçalves Ascensão apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Nos autos da execução fiscal n. 0003453-48.2013.403.6104, o ora embargante foi instado a complementar a garantia, momento no qual pugnou fossem os valores depositados considerados suficientes à garantia do juízo ou que lhe fosse dado prazo para realizar o depósito. Intimado, naqueles autos, para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o executado/embargante manteve-se inerte, conforme certificado nos fls. 24v da execução fiscal. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis as execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Concedida, nos autos da execução fiscal embargada, a oportunidade de garantir integralmente o juízo ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o executado/embargante não se desincumbiu do ônus. Dessa forma, ante o silêncio do executado/embargante, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe,

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003807-39.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-87.2004.403.6104 (2004.61.04.007700-2) ) - EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SPI96924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
A fim de demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, apresente a embargante cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda e certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio, atestando a ausência de imóveis de sua propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006850-81.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-62.2011.403.6104 ( ) - TECHNIMAR SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE SALVATAGEM LTDA(SPI43095 - LUIZ VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Technimar Servicos e Equipamentos de Salvatagem Ltda. apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sao Paulo.Por decisão proferida em 23.3.2018, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 12). Devidamente intimado o embargante ficou-se inerte (fls. 12v).Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se manifestou.Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008383-07.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-87.2009.403.6104 (2009.61.04.009855-6) ) - MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS(SPI43012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Mil Marcas Comercio de Veículos e Acessorios apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 06.3.2017, foi determinada a intimação do embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fls. 36/37). Devidamente intimado o embargante ficou-se inerte (fls. 38/39).Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25).Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, o embargante não se manifestou.Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003281-67.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009814-81.2013.403.6104 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001148-18.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000096-3) ) - VANDER APARECIDO VALERIO X LUCINEIDE SALES VALERIO(SP382894 - ROSEMARY FORDELONE RODRIGUES DA ROCHA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ANIBAL AFONSO LOPES

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por VANDER APARECIDO VALERIO e LUCINEIDE SALES VALÉRIO em face de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANIBAL AFONSO LOPES e outros (autos n. 0000096-46.2002.403.6104). A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos. É a breve síntese do necessário.Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.Na data de hoje foi proferida decisão, nos autos da execução fiscal n. 0000096-46.2002.403.6104, anulando a constrição judicial que deu ensejo ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro.Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos.Isentos de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0208511-73.1998.403.6104** (98.0208511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL E SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO)  
Fl. 228 - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000904-56.1999.403.6104** (1999.61.04.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL E SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO)  
Fl. 385 - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005613-03.2000.403.6104** (2000.61.04.005613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUI CALCADOS E BOLSAS LTDA X NASAR DJRDIAN X HARUTIN DJRDIAN  
Fls.224/228 - Ciência à exequente, devendo se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011763-97.2000.403.6104** (2000.61.04.011763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL E SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO) X NELSON BARBOSA DUARTE X CARLOS ALBERTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE)  
Fl. 234 - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011766-52.2000.403.6104** (2000.61.04.011766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP060185 - JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO E SP093886 - RENATO VASCONCELOS E SP221206 - GISELE FERNANDES DO PRADO)  
Fl. 201 - Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006026-79.2001.403.6104** (2001.61.04.006026-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP197573 - AMANDA SILVA PACCA TORRES)

Fls.674: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de TRANS LEITE SANTISTA LTDA (CPF/CNPJ n. 45.061.389/0001-13), até o limite atualizado do débito (R\$ 167.430,98), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000096-46.2002.403.6104** (2002.61.04.000096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X

AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA  
Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora on line de imóveis ou veículos automotores. A construção permanece sendo efetuada por termo ou auto. Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora. No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de construções judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014). No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como penhora de ativos financeiros, busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado ou consulta ao DETRAN. Em prosseguimento, tem-se que o inciso I do 3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres. Por sua vez, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas. Assim, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos. Nessa linha, indefiro os requerimentos de penhora on line, indisponibilização de bens e inclusão do nome da sociedade executada em cadastro de restrição de crédito. Sem prejuízo, expeça-se o edital de citação determinado nas fls. 207. Por fim, em face da natureza dos documentos juntados nas fls. 178/187, decreto o sigilo de documentos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001040-48.2002.403.6104** (2002.61.04.001040-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROGERIO MIGUEIS PICADO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003668-73.2003.403.6104** (2003.61.04.003668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BUFALO ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTENOR GERALDO FERRAZ X MARIA DEL CARMEM LOPEZ FERRAZ(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO)

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007700-87.2004.403.6104** (2004.61.04.007700-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Aguarde-se o atendimento do determinado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009494-46.2004.403.6104** (2004.61.04.009494-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ASSOC.DE ENTIDADES USUARIAS CANAL COMUNITARIO X UNAFISCO-SIND.NAC.DOS AUDITORES FISCAIS DA RE X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Fls.279/280: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de ASSOCIAÇÃO DE ENTIDADES USUÁRIAS DO CANAL COMUNITÁRIO (CPF/CNPJ n. 03.199.584/0001-64), até o limite atualizado do débito (R\$ 31.970,50), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005885-79.2009.403.6104** (2009.61.04.005885-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ALEXANDRE CUSTODIO RODRIGUES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005590-08.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON VITALI PAZZINI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Fls.47/51 - Ciência à exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009144-48.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO E ESPECIALIZACAO PROFIS(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009718-37.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP160957 - MARCELO AUGUSTO RIMONATO)

Fls.113/117 - Indefiro o requerido. A certidão de objeto e pé a ser expedida de acordo com a guia de fl.117 é produzida automaticamente pelo sistema processual, não sendo possível incluir quaisquer dados requeridos pela parte. Além disso, a carta de fiança já foi desentranhada destes autos, conforme recibo de fl.111, pela própria exequente, o que por si só, já traz a presunção de possibilidade de sua baixa junto a instituição financeira. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001121-45.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELETROSAN LTDA ME(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Fls. 47/49: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros ELETROSAN LTDA ME (CPF/CNPJ n. 58.245.002/0001-20), até o limite atualizado do débito (R\$ 48.058,86), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006507-56.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X KLEBER RODRIGO MAIA  
Fls.40/41: Manifeste-se o exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002128-38.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X LINDINEA MARIA BISPO FERREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002129-23.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X FERNANDO DE SOUZA CASTRO NETO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004909-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANTA CASA DE ELDORADO

Fls.21: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, deiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n.50536358/0001-01 ), até o limite atualizado do débito (R\$ 491.925,67 ), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006497-75.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007131-37.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA MARIANO MELO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002124-03.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE LAMARTINE RAMOS DE CASTRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007970-28.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO HENRIQUE DE ABREU

Fls.16/18: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, deiro a indisponibilização de ativos financeiros de JOÃO HENRIQUE DE ABREU (CPF/CNPJ n.267.935.398-68), até o limite atualizado do débito (R\$ 3.461,65), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001148-86.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GILBERTO DE AGUIAR MARTINS JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002619-40.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002953-85.2018.4.03.6114

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELJO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGOA DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIROS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES - CEI - EIRELI, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, FLAVIO ARAGOA DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSE CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLINIO ALVES DE LIMA, SERGIO SUSTER, SERGIO TIAKI WATANABE, SIMETRICA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, LEANDRO RACA - SP407616

Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

Advogado do(a) RÉU: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126

Advogado do(a) RÉU: MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - SP119431

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON KABUKI - SP295791

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR NUNES BROK - SP333605, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR NUNES BROK - SP333605, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIRO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CEI EIRELI, CONSTRUTORA CRONAÇON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSÉ MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., FLAVIO ARAGÃO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSÉ CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLÍNIO ALVES DE LIMA, SÉRGIO SUSTER, SÉRGIO TIAKI WATANABE e SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA, na qual foi deferida medida liminar, cujo dispositivo segue transcrito:

(...) Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a indisponibilidade dos bens dos réus até o valor total de R\$ 76.156.646,22 (setenta e seis milhões, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Oficie-se aos cartórios de registro de imóveis, às instituições financeiras detentoras de aplicações financeiras e planos de previdência privada, à Junta Comercial do Estado de São Paulo e ao Ministério de Minas e Energia para anotação de indisponibilidade dos bens e direitos dos réus, conforme arrolados na inicial.

Providencie-se minuta para bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros em nome de cada corréu até o limite indicado.

Providencie-se, via RENAJUD, o bloqueio de veículos em nome dos corréus.

Lance-se a indisponibilidade de bens dos réus na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (...)

Pendem de análise pedidos de desbloqueio de numerário / bens de Mauro dos Santos Custódio (ID 13113395), Alfredo Luiz Buso (ID 13232590), Luiz Marinho (ID 13240940), Sérgio Tiaki Watanabe (ID 13248647), José Cloves da Silva (ID 132544182) e Simétrica Engenharia Ltda (ID 13484324), bem como pedidos de ingresso no polo ativo formulados pela União e pelo Município de São Bernardo do Campo.

Houve manifestação do MPF (ID 13783422).

Por fim, a ré Construtora Cronacon Ltda requereu a fixação de termo comum para defesa prévia (ID 14045170).

É o breve relatório. Vieram-me conclusos para decisão.

### Dos pedidos de ingresso no polo ativo da ação

Defiro os pedidos de ingresso da União e do Município de São Bernardo do Campo no polo ativo da ação, com fundamento no art. 17, § 3º, da LIA combinado com art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/65.

Adotem-se as providências necessárias para inclusão de tais entes na autuação.

### Dos pedidos de desbloqueio de numerário / bens

Quanto aos pedidos de desbloqueio de numerário ou bens, inicialmente destaco o caráter impenhorável dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, ressalvadas as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, consoante art. 833 e § 2º do CPC.

Por ocasião do julgamento do Resp representativo de controvérsia nº 1184765/PA (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010), o STJ firmou a tese de que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redução dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

Por outro lado, em se tratando de improbidade administrativa, o interesse público se sobrepõe ao privado, devendo ser mitigada a impenhorabilidade em face da necessidade de ressarcimento ao erário, conforme tem decidido o TRF3, que exige a comprovação da essencialidade dos bens para a subsistência do requerido:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.429/92 - VALORES ENCONTRADOS EM CONTA BANCÁRIA E/OU CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - RELATIVIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - NÃO COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE.**

**I -** Caberá a indisponibilidade de bens dos réus quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. A medida deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (artigo 7º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92).

**II -** Entendimentos firmados no âmbito desta E. Corte evidenciam que, em se tratando de improbidade administrativa, se deve priorizar o interesse público, de modo que a impenhorabilidade decorrente do CPC deve ser mitigada em face da indisponibilidade e da supremacia do interesse público (TRF3, AI nº 00011396920174030000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 21.08.2017).

**III -** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em admitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa sobre bem de família (STJ, AgInt no REsp 1670672/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 30.11.2017, DJe 19.12.2017). Se há permissivo para tornar indisponível bem de família, que possui amparo na Carta Magna (direito fundamental à moradia, artigo 6º, CF), também deve ser permitido decretar a indisponibilidade de valores mantidos em conta corrente ou caderneta de poupança, cuja garantia não possui o mesmo alcance.

**IV -** A regra da impenhorabilidade de conta poupança de até 40 salários mínimos está prevista no CPC (artigo 833, X), dentro do Livro II, que trata do "processo de execução". No entanto, a medida cautelar de indisponibilidade não pode ser confundida com penhora, cujo objetivo é o pagamento forçado de dívida. Neste sentido já decidiu o STJ: REsp 1698916/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2017, DJe 19.12.2017; REsp 1260731/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.11.2013, DJe 29.11.2013.

**V -** Compete à parte ré fazer prova dos fatos impeditivos ao direito do autor (artigo 373, II, CPC). Na espécie, conquanto instado pelo juízo a comprovar documentalmente que os valores bloqueados referem-se a salário e que são indispensáveis à manutenção da subsistência familiar, o réu/agravado quedou-se inerte. Cabe-lhe, assim, suportar o encargo de sua desídia.

**VI -** Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012205-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. "PERICULUM IN MORA". DESNECESSIDADE DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DECRETAÇÃO. 1. A medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração do risco de dilapidação patrimonial pelos demandados visando frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de cunho patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o periculum in mora decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário, razão pela qual ele está implícito na própria conduta tida como improba. 2. No caso sub judice, constata-se que a petição inicial da ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa expõe, de maneira pormenorizada e fundamentada, os supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo agravante, pois teria cometido fraudes à licitação, cujo objeto era o fornecimento de merenda escolar; contratação superfaturada e formação de cartel no âmbito do Município de Jandira/SP, entre os anos de 2001 e 2009 (fls. 45/103). 3. Ainda que a comprovação inequívoca quanto à prática do ato de improbidade administrativa venha a ser feita apenas no decorrer do processo, após realizada a fase de instrução, certo é que, neste momento, diante do apresentado pelo Ministério Público, entendendo perfeitamente viável o acolhimento da medida cautelar pleiteada para garantia da efetividade da execução. 4. O agravante não apresentou nenhum elemento hábil a indicar que os valores que se pretendem desbloquear, notadamente os relativos às aplicações PGBL e VGBL, seriam estritamente necessários para a manutenção da atividade empresarial desempenhada por ele, não se desincumbindo do ônus de provar que não possui outras fontes de renda e capital, razão pela qual deve ser mantida a constrição, a fim de garantir eventual execução da condenação, priorizando-se, assim, o interesse público. 5. Quando se trata de medida cautelar de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa, a impenhorabilidade de certos bens e valores deve ser mitigada em face da indisponibilidade e supremacia do interesse público, podendo recair eventualmente sobre bens de família. 6. A indisponibilidade pode alcançar, inclusive, bens adquiridos anteriormente à conduta tida como ilícita, pois tal medida visa abranger bens e valores necessários a garantir o ressarcimento ao erário e o pagamento de sanções pecuniárias eventualmente impostas. 7. Os pedidos de tutela de urgência formulados pelo agravante, relativos à liberação parcial de valores de aplicações PGBL e VGBL para satisfação da execução trabalhista, são impassíveis de exame neste agravo de instrumento, na medida que as questões devolvidas a este Juízo se limitam aos fundamentos de suposta falta de delimitação do bloqueio patrimonial e desproporcionalidade da medida cautelar. 8. Agravo improvido.**

(TRF3, AI nº 00011396920174030000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 21.08.2017)

Outrossim, os salários não utilizados pelo requerido durante o intervalo mensal perdem a característica da essencialidade, não se mostrando essenciais à subsistência própria e da família. A propósito:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.**

**1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.**

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n.º 1230060/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 13.08.2014, DJe de 29.08.2014)

Dito isso, passo a apreciar os pedidos formulados por cada um dos requeridos.

#### **Mauro dos Santos Custódio**

O requerido afirmou no ID 13113392 que a conta corrente nº 0307990-2 mantida na Agência 0272 do Banco Bradesco é utilizada para recebimento de salário.

De fato, os holerites acostados no ID 13113397 comprovam que os salários percebidos pelo requerido são depositados em tal conta bancária.

No entanto, o extrato acostado no ID 13113396 não permite concluir que o numerário existente na conta é proveniente unicamente de salário.

Com efeito, não é possível visualizar a existência (ou não) de outros créditos em referida conta bancária passíveis de penhora pelo Juízo, não sendo suficientes a mera juntada do total bloqueado, como providenciado pelo réu.

Dessa forma, antes de apreciar o pedido, determino ao réu que apresente extratos da conta bancária cujo desbloqueio se pretende, de no mínimo 60 (sessenta) dias antes do desbloqueio, para que se permita concluir que a movimentação é proveniente unicamente do recebimento de salários. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

#### **Alfredo Luiz Buso**

O requerido afirmou no ID 13232590 que a conta corrente nº 0017853-5 mantida na Agência 6250 do Banco Bradesco é utilizada para recebimento de salário e aposentadoria.

De fato, os holerites acostados no ID 13233404 comprovam que os salários percebidos pelo requerido são depositados em tal conta bancária. Ademais, há crédito mensal proveniente do INSS, o que autoriza concluir que se trata de proventos de aposentadoria.

Não obstante, os extratos acostados deixam antever que o requerido possui fundos de investimento vinculados à conta bancária, que permitem aplicação e resgate automático. Tanto é assim que o valor bloqueado corresponde a apenas R\$ 1,00.

A petição em exame não veio acompanhada da comprovação dos valores disponíveis nos fundos de investimento, cabendo mencionar que numerário não essencial à subsistência do requerido e de sua família são passíveis de indisponibilidade, inclusive aqueles relativos a valores inferiores a 40 salários mínimos, consoante entendimento do TRF3 acima mencionado.

Dessa forma, antes de apreciar o pedido, determino ao réu que demonstre o numerário existente nos fundos de investimento atrelados à conta bancária, bem como que os valores em questão se mostram indispensáveis à subsistência do réu. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

#### **Luiz Marinho**

O requerido afirmou no ID 13241502 que a conta corrente nº 205437 mantida na Agência 9231 do Banco Itaú é utilizada para recebimento de salário, e que a conta corrente nº 1313-6 mantida na Agência 2700 da Caixa Econômica Federal é utilizada para recebimento de aposentadoria.

O holerite acostado no ID 13242385 não comprova a utilização da conta nº 205437 mantida na Agência 9231 do Banco Itaú para o depósito dos valores de salário, porque nele não está especificada referida conta bancária. Contudo, há declaração nesse sentido do Partido dos Trabalhadores – Diretório Estadual de São Paulo (ID 13242387), e as transferências eletrônicas constantes da conta são efetuadas em valores correspondentes ao salário percebido.

Na senda dos precedentes acima juntados, apenas a última remuneração do requerido pode ser tida como impenhorável e, em se tratando de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, deve ser demonstrada a essencialidade dos valores para a subsistência do réu e de sua família.

Não obstante, os extratos acostados deixam antever que o requerido não utilizou os salários anteriores para sua subsistência, porque o saldo bloqueado na conta bancária é bastante superior à remuneração percebida. Ademais, desde o recebimento da remuneração em 29/11/2018, até o bloqueio judicial em 12/12/2018, há pouca movimentação na conta, mantendo-se o saldo quase que inalterado, o que não permite concluir pela utilização dos valores para a subsistência.

Dessa forma, antes de apreciar o pedido, determino ao réu que apresente elementos comprobatórios da essencialidade dos valores constantes da conta bancária em questão para a sua subsistência e/ou de sua família. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Quanto à conta corrente nº 1313-6 mantida na Agência 2700 da Caixa Econômica Federal, o extrato acostado no ID 13242389 comprova que a aposentadoria percebida pelo requerido é depositada em tal conta bancária.

No entanto, o extrato não permite concluir que o numerário existente na conta é proveniente unicamente de aposentadoria.

Com efeito, não é possível visualizar a existência (ou não) de outros créditos em referida conta bancária passíveis de penhora pelo Juízo, não sendo suficiente a mera juntada do total constante na conta. Tanto é assim que na data do extrato há saldo disponível maior que o valor da aposentadoria.

Dessa forma, antes de apreciar o pedido, determino ao réu que apresente extratos da conta bancária cujo desbloqueio se pretende, de no mínimo 60 (sessenta) dias antes do desbloqueio, para que se permita concluir que a movimentação é proveniente unicamente do recebimento de aposentadoria e de que não há outros valores passíveis de indisponibilidade. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

#### **Sérgio Tiaki Watanabe**

O réu pediu a revogação da ordem de bloqueio sob a alegação de sua ilegitimidade passiva e da ausência de atuação fraudulenta e, subsidiariamente, a limitação da ordem de bloqueio ao valor apontado na petição inicial.

A decisão combatida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões que levaram ao bloqueio de bens do requerido estão suficientemente expostas, conforme segue:

*O direcionamento da licitação ao consórcio CEI-CRONACON-FLASA contou, segundo até aqui apurado, também com a participação da empresa SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA., a qual, por seu sócio SÉRGIO TIAKI WATANABE, apresentou proposta de cobertura com números visivelmente direcionados a perder a licitação, com isso dando falsa impressão de legitimidade ao procedimento, além de apresentar diversos indícios de associação constante à CRONACON, conforme dados coligidos em computadores apreendidos na sede desta, identificando crédito desta em favor daquela no valor de R\$ 115.000,00 no dia 12 de novembro de 2012, possível retribuição por participar do conluio.*

Não fosse isso, a parte inconformada com a decisão deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma, não havendo na Lei de Improbidade Administrativa ou no CPC a figura do pedido de reconsideração da decisão.

O mesmo se diga com relação ao montante bloqueado, cabendo à parte se insurgir por meio do recurso processual cabível contra tal determinação. Cabe mencionar que o prejuízo ao erário verificado pode, em tese, ser imputado também a este réu, uma vez que sua conduta teria sido determinante para o direcionamento da licitação e adjudicação do objeto para a empresa vencedora, com todas as consequências prejudiciais daí advindas e explicitadas na petição inicial. Portanto, é prematuro concluir nessa fase processual que o único valor atribuível ao réu seria R\$ 115.000,00 depositados em seu favor, o que justifica o bloqueio no valor ora determinado.

Por essas razões, mantenho a decisão liminar tal como prolatada.

#### **José Cloves da Silva**

O requerido afirmou no ID 13254182 que a conta corrente nº 200100-4 mantida na Agência 6250 do Banco Bradesco é utilizada para recebimento de salário.

De fato, os holerites acostados no ID 13254184 comprovam que os salários percebidos pelo requerido são depositados em tal conta bancária.

Ademais, nos extratos acostados aos autos no ID 13254183 se verificam créditos de valores que correspondem exatamente ao salário percebido, e pagamentos de boletos de cobrança, contas relativas a IPTU, OAB, telefone, luz e cartão bancário contemporâneos ao bloqueio, o que demonstra que a conta corrente é utilizada para a subsistência do requerido.

Por outro lado, verifico a existência de créditos além do salário poucos dias antes da ordem de constrição, nos totais de R\$ 600,00 (04/12/2018), R\$ 200,00 (26/11/2018), R\$ 1.300,00 (29/11/2018) e R\$ 300,00 (14/11/2018), que por si só ultrapassam a quantia bloqueada, e cuja origem não resta especificada na petição.

Dessa forma, antes de apreciar o pedido, determino ao réu que junte aos autos documentos complementares hábeis à comprovação da origem do numerário acima especificado. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

## Simétrica Engenharia Ltda

Alegou a ré Simétrica Engenharia Ltda a existência de excesso de bloqueio, sob o fundamento de que o MPF requereu fosse bloqueada a quantia de R\$ 130.122,50 de seu patrimônio, ao passo que se encontram bloqueados bens no valor total de R\$ 613.252,06. Ainda, requereu a substituição da garantia por seguro garantia judicial a ser por ela oferecido em caução.

Não vislumbro excesso de bloqueio no caso em exame. Na petição acostada no ID 13484332, a requerida não apresentou qualquer impugnação aos fundamentos lançados na decisão inicial que determinou o bloqueio de seus bens.

Naquela ocasião, o MM. Juízo determinou o seguinte:

*Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a indisponibilidade dos bens dos réus até o valor total de R\$ 76.156.646,22 (setenta e seis milhões, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos).*

Contra tal decisão, não se insurgiu a ré por meio do recurso adequado. Dessa forma, os bens bloqueados não atingem o total mencionado pelo Juízo, de forma que não é possível reconhecer qualquer excesso.

Em relação ao pedido de substituição da garantia, acolho o parecer ministerial, e determino que, sendo de interesse da parte, apresente a minuta da apólice de seguro para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o valor da garantia deverá corresponder ao montante total do bloqueio - R\$ 76.156.646,22 (setenta e seis milhões, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) -, acrescido de 30%, na forma do art. 835, § 2º, do CPC.

### Dos prazos processuais

De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o *Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Confirmam-se: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, e REsp 1.098.669/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010 (AgInt no REsp 1540031/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 10/08/2018).*

A Lei de Improbidade Administrativa, nos artigos 14 e seguintes, que tratam do procedimento administrativo e do processo judicial, nada dispõe a respeito dos prazos processuais nos casos em que a ação possui mais de um réu.

Dessa forma, na senda do precedente acima citado, deve ser observado o disposto no CPC que, no art. 231 e parágrafos, trata da matéria da seguinte forma:

*Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:*

*I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;*

*II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;*

*III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;*

*IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;*

*V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;*

*VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;*

*VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;*

*VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.*

*§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.*

*§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.*

*§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.*

*§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.*

De acordo com a redação do novo CPC, há diferenciação entre os termos iniciais dos prazos de citação e intimação, quando há pluralidade de partes. Os prazos para contestação se iniciam com a juntada do último ato de citação ao processo, ao passo que os prazos de intimação se contam individualmente (§§ 1º e 2º do art. 231).

É o que se concluiu no FPPC por meio do Enunciado nº 272: *Não se aplica o § 2º do art. 231 ao prazo para contestar, em vista da previsão do § 1º do mesmo artigo.*

No caso em apreço, a notificação para apresentar manifestação por escrito prevista no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 não corresponde propriamente a uma citação, uma vez que o réu será posteriormente citado para contestar a ação após o seu eventual recebimento, na forma do § 8º do mesmo artigo.

No entanto, não há dúvidas de que a defesa preliminar apresentada é o primeiro momento em que o réu apresenta suas teses perante o Juízo, com o objetivo de que a ação seja liminarmente rejeitada. Daí a importância de tal ato processual, que justifica lhe seja emprestada exegese mais benéfica aos requeridos.

Se por um lado, tal notificação não corresponde tecnicamente à citação, de outro não pode ser entendida como mera intimação para a prática de atos simples durante o transcurso do trâmite processual, porque a peça a ser apresentada é essencial à defesa dos requeridos.

Em situações semelhantes, não obstante sob a égide do CPC revogado, já entendeu o TRF3:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTEMPESTIVIDADE DAS DEFESAS PRÉVIAS APRESENTADAS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PROCURADORES DISTINTOS - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 191 E 241 DO CPC - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Em termos de procedimento da ação de improbidade, dispõe o artigo 17 da referida lei que será obedecido o rito comum ordinário quando houver a propositura da qualificada ação. A notificação dos indicados no pólo passivo da ação, para apresentação de manifestação por escrito, conforme disposto no § 7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, constitui requisito específico para o recebimento da petição inicial, que, como já dito, obedecerá ao rito comum ordinário. 2. A manifestação prévia é considerada como peça essencial para a defesa dos réus, oportunidade na qual podem, inclusive, apresentar documentos e justificações. Ainda que não seja substituta da contestação, está intimamente ligada aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (REsp 883.795/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 26.03.2008 p. 1). 3. Apenas após o recebimento da manifestação dos réus é que o juiz decidirá a respeito da rejeição ou do prosseguimento da ação de improbidade, devendo, também por este motivo, aguardar as notificações e o prazo final para a apresentação de todas as defesas para então se pronunciar. 4. Aplicável à espécie as disposições contidas no Código de Processo Civil, em especial os artigos 191 e 241. Não há conflito com as regras contidas na Lei nº 8.429/1992. Deve-se destacar que o artigo 241, III do CPC deve ser entendido como regra geral para a fluência dos prazos em se tratando de litisconsórcio passivo. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00096888320084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

Com base nesses fundamentos, acolho a manifestação formulada no IC 14045170, para o fim de determinar que o prazo processual para manifestação prévia, nos termos do art. 17, § 7º, da LIA, tenha início após a juntada do último mandado de notificação cumprido.

Intinem-se as partes acerca desta decisão.

Após a juntada de todos os documentos complementares mencionados nesta decisão, voltem-me conclusos.

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento das determinações lançadas na decisão liminar.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

O embargante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do referido benefício.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-14.2017.4.03.6114  
AUTOR: IVANEIDE PIRES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a parte Autora acerca dos novos documentos apresentados pela União no ID 8212116, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para a sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-29.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-77.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDSONIA MARIA DE LIMA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006191-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCOS ROGERIO MACIEL

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-07.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: CHRISTIAN SILVA QUENTAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-47.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, TALITA DIAS PINHEIRO, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA VICTORINO - SP307382, JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Petição ID 10242300: dê-se vista à CEF para manifestação, mormente acerca de eventual acordo entabulado ou interesse no prosseguimento da ação de execução nº 5004121-59.2017.403.6114.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003326-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BOMBRI L S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004077-40.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PRADO DANTAS - ME, LUIZ FERNANDO PRADO DANTAS

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-19.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOHNNY YANOFF

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002098-09.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MVIMOVEIS LTDA, MARCIO CAMACHO DONNANGELO, VIVIANE APARECIDA PASCOALETTO DONNANGELO

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002899-22.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLICK VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, ANGELO SIMOES MENDES, FRANCISCA INACIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a citação da coexecutada FRANCISCA INÁCIO DE OLIVEIRA.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004754-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AX PLASTICOS MAQUINAS TECNICAS LTDA - EPP, MASSAKO YAMAGUTI AMORIN, DOUGLAS AMORIM PAIVA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a citação do coexecutado DOUGLAS AMORIM PAIVA.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003507-20.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. DE S.BEZERRA TRANSPORTES - ME, ANDERSON DE SOUZA BEZERRA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004893-85.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR SURF DIADEMA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA ROCHA PIFFER

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-09.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ITA CONAVI LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, JOSILENE ALVES RODRIGUES, TELMA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a citação da coexecutada JOSILENE ALVES RODRIGUES.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA., NEUSA NATALINA ZAPAROLLI DE SOUZA, GERATHERM MEDICAL A.G., MARCIO LEANDRO LOURENÇO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a citação dos coexecutados GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA., GERATHERM MEDICAL A.G.e MARCIO LEANDRO LOURENÇO DE SOUZA.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002183-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MV IMOVEIS LTDA, MARCIO CAMACHO DONNANGELO, VIVIANE APARECIDA PASCOALETTO DONNANGELO

**D E S P A C H O**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003378-49.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA ERMINA CAVALCANTE DOS SANTOS - ME, SANDRA ERMINA CAVALCANTE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-66.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCIA MARIA FORTES KRUG, MARCELO DE PAULA GARCIA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GONZALEZ SERRA O DE PONTE - SP315840  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GONZALEZ SERRA O DE PONTE - SP315840  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003435-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMDEL MONTAGENS LTDA - EPP, ALI OMAR JAROUCHE, LEILA ALI JAROUCHE

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a citação da coexecutada LEILA ALI JAROUCHE.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003618-04.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPYGRAPHICS EIRELI - ME, GUSTAVO HIROYUKI UEMURA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a citação do coexecutado GUSTAVO HIROYUKI UEMURA.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003250-92.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMYSON RAFAEL TEIXEIRA DE FARIAS, JAMYSON RAFAEL TEIXEIRA DE FARIAS SERVICOS - ME

**DESPACHO**

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002558-30.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: XFIVETUNING ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANA PAULA MORENA BORIN

**DESPACHO**

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002637-72.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLICK VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, ANGELO SIMOES MENDES

**DESPACHO**

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000207-50.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO MARTINS CARLETO

#### DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004687-71.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACACIO SHIBUYA ASSANO

#### DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002579-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIM ESTEFANO BUENO  
Advogado do(a) RÉU: TELMA FREITAS DA CUNHA - SP329283

#### DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-89.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: AFONSO MARTIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003522-23.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO FRANCISCO JACOMASSO  
Advogado do(a) REQUERIDO: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003521-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO FRANCISCO JACOMASSO  
Advogado do(a) REQUERIDO: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005723-51.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON JOSE DE ALMEIDA

**DESPACHO**

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procaução, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005196-02.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A S LIMA - CABELEREIROS - ME, ANDERSON SANDRO LIMA

**DESPACHO**

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Maniféste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-06.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M & A COMERCIO DE BOMBAS, MOTORES ELETRICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA

**DESPACHO**

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Maniféste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006031-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA BERNARDES DA CRUZ

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 13582635.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005913-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA, MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004784-71.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA CHRISTINA POLAK

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-91.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRMERCON CONSTRUTORA - EIRELI, SONIA DOS SANTOS, LUCIANA AGUIAR DE MELO MADSEN

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-05.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: JOSE COSTA CORREIA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-76.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003512-76.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACOS CONGONHAS COMERCIAL LTDA - EPP, SILVIA CARDOSO LEITE, LUANA CARDOSO LEITE MOREIRA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003379-34.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005773-77.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON BATISTA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3719**

**CARTA PRECATORIA**

**000683-76.2018.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 123/126: Autorizo o apenado a se ausentar da comarca de sua residência entre os dias 07 a 12 de fevereiro de 2019 para realização de viagem. Continue a Secretaria a fiscalizar o cumprimento da pena.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005649-92.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE BUZATTO COSTA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Fl. 351: Intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor, a comprovar no prazo de 10(dez) dias, o pagamento da parcela de prestação pecuniária referente ao mês de setembro/2016, ou justifique em igual prazo, seu não pagamento. Solicitem-se ainda, os boletins de frequência do apenado a partir de outubro/2017. Após, abra-se vista ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003808-19.1999.403.6114** (1999.61.14.003808-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X GREGORIO MARIN PRECIADO X GREGORIO MARIN JUNIOR(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Recebo a apelação de fls. em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada, intime-se o MPF para apresentar contrrazões. Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001263-63.2005.403.6114** (2005.61.14.001263-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP369946 - MARCELO TORETA MONTEIRO E SP380310 - JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO)

Fl. 978: Defiro o requerido, devendo o réu apresentar os documentos comprobatórios da efetivação de novo parcelamento no prazo de 10(dez) dias com a posterior abertura de vistas ao MPF. Na inércia, dê-se prosseguimento ao feito, vindo os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003743-33.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Fls. 388/392: Vista ao MPF. Sem prejuízo, e tendo em vista a certidão negativa de fl. 385, intime-se o réu na pessoa de seu defensor, a fornecer o endereço atualizado do réu no prazo de 05(cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002971-31.2017.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEX SANDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP345249 - ERIKA ANA DE ALMEIDA STRÄHER)

Intime-se a defesa pela derradeira vez, a apresentar memoriais nos termos do art. 403 do CPP, bem como para regularizar sua representação processual, sob pena de nomeação da DPU.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000088-77.2018.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ELIVANIO LIMA SA(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)

Intime-se a defesa pela derradeira vez, a apresentar memoriais nos termos do art. 403 do CPP sob pena de nomeação da DPU.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-65.2018.4.03.6114

AUTOR: JUAREZ GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218, MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia **19/02/2019, às 9:45 horas**, para a realização da perícia médica.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

**Expediente Nº 3718**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001884-94.2004.403.6114** (2004.61.14.001884-6) - ATAHYR JOBES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X PEDRO BUNILHA X RAIMUNDO ALVES CARDOSO X SALVADOR FIORETTI(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005134-28.2010.403.6114** - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003130-47.2012.403.6114** - TATIANE DE SOUSA TEIXEIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005050-22.2013.403.6114** - FRANCISCO MAURICIO BARBOSA X JOSE ALVES MARTINS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002325-26.2014.403.6114** - JOSE NITO BASTOS OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004997-07.2014.403.6114** - LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004271-96.2015.403.6114** - LUIZ ANTONIO SEGALLA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001380-88.2004.403.6114** (2004.61.14.001380-0) - NILZA SCOTA PEREIRA(SP197060 - EDVARD BAGDONAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NILZA SCOTA PEREIRA X BANCO BANDEIRANTES S/A X NILZA SCOTA PEREIRA X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X NILZA SCOTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006210-29.2006.403.6114** (2006.61.14.006210-8) - WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X SOLANGE ARENAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ARENAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008731-63.2014.403.6114** - ELUZANETE DELPHINO(SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X ELUZANETE DELPHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006685-51.2015.403.6114** - THIAGO JOSE LOPES(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X THIAGO JOSE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-63.2018.4.03.6126

AUTOR: LUZIA JOSE ANGELINO DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP212352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-49.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO LOPES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-51.2018.4.03.6114  
AUTOR: JUVENTINO DE MOURA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-26.2018.4.03.6114  
AUTOR: RUDNEI DE RESENDE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-51.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLEUDOMAR PEDROSA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-17.2016.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA DE MORAES - SP231048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-26.2018.4.03.6114  
AUTOR: WALDIR PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-72.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATTO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-98.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-79.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DA SILVA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-11.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDEMI DE SOUSA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-33.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLARICE GLAUCIA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-16.2018.4.03.6114  
AUTOR: ABNER NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-58.2018.4.03.6114  
AUTOR: DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-49.2018.4.03.6114  
AUTOR: VAGNER GARZIN  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-36.2018.4.03.6114

AUTOR: MILTON CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-92.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-24.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE VALDEMIR DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-17.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE LUZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-29.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-85.2018.4.03.6114

AUTOR: SILVIA FERREIRA DOS SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-23.2018.4.03.6114

AUTOR: DEBORA SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-49.2018.4.03.6114

AUTOR: MAURICIO SILVERIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453, GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR - SP386644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-45.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELINA MAYUMI SHIMOGAITO - SP348820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-42.2018.4.03.6114  
AUTOR: GEDEIR GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-10.2017.4.03.6114  
AUTOR: IRIS JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta ao ofício, bem como do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-16.2018.4.03.6114  
AUTOR: REGINALDO CORREIA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-36.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCUS VINICIUS VISCAINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-68.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005322-52.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-64.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUIS ANTONIO LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-18.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO VIEIRA CINTRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-97.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES DA HORA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-29.2018.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-40.2017.4.03.6114  
AUTOR: JORGE NELSON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-83.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-34.2017.4.03.6114  
AUTOR: ROGERIO CIOLA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-77.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDSONIA MARIA DE LIMA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-74.2017.4.03.6114  
AUTOR: GENILDO BASTOS MORALES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-76.2017.4.03.6114  
AUTOR: SAMUEL JOSIAS LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-72.2018.4.03.6114  
AUTOR: JUCELINO MOREIRA DOS ANJOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500900-05.2016.4.03.6114  
AUTOR: HAMILTON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-60.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-66.2017.4.03.6114  
AUTOR: EVERALDO JESUS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-32.2017.4.03.6114  
AUTOR: GILSON GUIMARAES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005226-37.2018.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA LACERDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-25.2018.4.03.6114  
AUTOR: ELI DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-50.2017.4.03.6114  
AUTOR: RODRIGO SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

No presente caso, verifica-se que se trata da hipótese insculpida no art. 1.767, I, do Código Civil, porquanto contempla pessoa que não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil, exurgindo, daí, a necessidade de que a representação processual seja regularizada, mediante a curatela.

Assim sendo, determino à parte autora que regularize sua representação processual, mediante a apresentação do termo de curatela nos autos, obtido em regular processo de interdição, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-41.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE BOSELLI - SP404566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se o despacho de ID nº12055132.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-21.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUIS CARLOS PERES  
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Cumpra-se o despacho de ID nº 12310343.

Int.

**São Bernardo do Campo, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-74.2017.4.03.6114  
AUTOR: DANIEL JOSE SOBRAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-83.2017.4.03.6114  
AUTOR: JUVENCIO TADEU DUARTE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-13.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO EUDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-55.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-82.2017.4.03.6114  
AUTOR: SERGIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-53.2019.4.03.6114  
AUTOR: LINDONETE PEREIRA LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação em termos de prosseguimento do presente feito, venham conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: PIERRE LUIZ CERF  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-49.2018.4.03.6114  
AUTOR: HELENO SEQUETO DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO GERLOFF - SP119189, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-29.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS VALMIR SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI - SP166258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-12.2018.4.03.6114  
AUTOR: CIDINEI KREMER  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO - SP163153  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a produção de prova oral para comprovação do período laborado como ruralista.  
Para tanto, forneça a parte autora o rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.  
Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-68.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12107050 - Forneça a parte autora o endereço completo das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-66.2017.4.03.6114  
AUTOR: ADRIANA RAMOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.  
Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-09.2016.4.03.6114  
AUTOR: ERIVAN ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-94.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARTA GUIMARAES PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros e juntada de cópia legível da certidão de óbito.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001200-93.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de medida cautelar intentada com o escopo de efetivação da penhora, em antecipação, para garantia dos débitos obstativos da expedição de CND ou CPD-EN, bem como sua permanência em programa de parcelamento.

Juntou documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a apresentação de contestação pela ré, documento ID nº 5215959.

Determinado a retificação do polo passivo e nova intimação da Ré, através do documento ID nº 5399532

Por entender pertinente, emendou a inicial através da petição ID nº 5413675 e juntou outros documentos.

Decisão ID nº 8675377 indeferiu a medida liminar. Em agravo restou mantido o entendimento liminar.

A requerida apesar de devidamente citada, quedou-se inerte.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão posta nos autos já foi analisada com foros de definitividade quando da não concessão da liminar postulada, bem como, quando da rejeição aos embargos de declaração opostos pela requerente, nos seguintes moldes:

*“...Quanto ao pleito de tutela antecipada, verifico que a autora ofereceu em garantia precatório estadual de natureza alimentar de sua titularidade, já pago pelo Estado de São Paulo, com depósito de R\$ 5.444.431,77 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos) nos autos em que o crédito se origina.*

*A suspensão da exigibilidade de crédito tributário pode ser por meio de depósito integral em dinheiro, nos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula 112 do STJ ou ainda por meio carta de fiança bancária ou seguro garantia (artigo 15, I, da Lei 6830/80).*

*A requerente oferece crédito de precatórios.*

*Assim sendo, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de reapreciação, no caso de apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de uma das garantias acima elencadas.”*

Devidamente intimada da decisão acima, a requerente apresentou embargos de declaração que foram rejeitados.

*“Trata-se de embargos de declaração opostos por ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., em face da decisão documento ID nº 8204428, alegando a mesma haver incorrido em omissão, contradição e obscuridade.*

*(...)*

*Muito embora a autora não pleiteie a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seu pedido, na prática se assemelha a tal.*

*Isto porque a medida cautelar preparatória de execução fiscal ainda não ajuizada, tem como objetivo único obter liminar para viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN), liminar esta que só será concedida mediante a antecipação da prestação de garantia do valor já inscrito em dívida ativa, através de depósito de seu valor integral e em dinheiro, nos termos do artigo 151, II, do CTN ou ainda de apresentação de carta de fiança bancária ou seguro garantia, que encontram arrimo legal expresso no artigo 15, I, da Lei 6830/80.*

*Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão embargada.*

*Em prosseguimento, cite-se a União Federal/Fazenda Nacional.*

*Intime-se.”*

Nada mais veio aos autos capaz de alterar o entendimento já externado em sede liminar, razão pela qual mantenho aquela decisão em definitivo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da requerente, **EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno a requerente a pagar os honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Comunique-se o e. TRF3 acerca da prolação da presente sentença, para instrução dos autos de Agravo de Instrumento nº 5013575-38.2018.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000219-57.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GUILHERME NILSEN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422

**DESPACHO**

Instada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, a parte Embargada limitou-se a apresentar petição requerendo início de cumprimento de sentença. Desta forma, cumpre-se o despacho de fl. 105 (Id 13266601), com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003058-62.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARI**  
**Juza Federal**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3994

**EXECUCAO FISCAL**

**1504369-37.1997.403.6114** (97.1504369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROTEIA DESENHOS S/C LTDA(Proc. JOSE BENEDITO DE ARRUDA OAB122733) X HIROFUMI HAMASAKI X WALLACE SANCHEZ X RUBENS REGINALDO OKAZAKI(SP158878 - FABIO BEZANA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1512179-63.1997.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALUME EMBALAGENS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação de interessados.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006536-96.2000.403.6114** (2000.61.14.006536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROTEIA DESENHOS S/C LTDA(SP122773 - JOSE BENEDITO DE ARRUDA E SP158878 - FABIO BEZANA)

Defiro a vista dos autos ao advogado Fabio Bezana, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003284-51.2001.403.6114** (2001.61.14.003284-2) - INSS/FAZENDA(SP200888 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X JOAQUIM KUBA X DIOTOKU KUBA X OPHELIA SATICO KUBA X VALTER KUBA X AMELIA MAJIKINA KUBA X CLAUDETE TIEKO KUBA FAVERO X SERGIO KUBA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004519-82.2003.403.6114** (2003.61.14.004519-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TARGETS PROMOCOES LTDA X MARISA FLORES SIMONE KALFAS X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Diante da expressa concordância do exequente (fs. 135/137), defiro o levantamento da restrição do veículo de placa BTB-2403. Expeça-se a secretaria o necessário. Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Cumpra-se e intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003344-19.2004.403.6114** (2004.61.14.003344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Diante da r. sentença transitada em julgado, proceda a secretaria o levantamento dos imóveis de matrículas nº 4472 e 4473, ambos do 2 CRI de SBCampo.

Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo findo.  
Cumpra-se e intím-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003280-38.2006.403.6114** (2006.61.14.003280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROBE SYSTEMS MAQUINAS LTDA(SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118 e a manifestação do executado às fls. 108/116, nomeio depositário dos bens do executado, o representante legal da empresa o Sr. Edson Truszko CPF: n.º 1008.513.788-03.

Espeça-se mandado de intimação do depositário, acerca do referido encargo, bem como do despacho de fls. 105, instruindo-se com as cópias necessárias.

Tudo cumprido, Intím-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003867-60.2006.403.6114** (2006.61.14.003867-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A.V.S. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ARI VICENTE DOS SANTOS(SP091264 - EDISON NAOTO OZIMA) X IVONE MARIA FRANCO DOS SANTOS

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário remanescente à fl. 194/195, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001600-81.2007.403.6114** (2007.61.14.001600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MASTER LIGHT ILUMINACAO LTDA ME X EDSON DA SILVA RODRIGUES X MARISOL SIMOES ROMERO BAUTISTA(SP394536 - RICARDO WATANABE E SP406079 - MARCOS VINICIUS AHUMADA)

Defiro a vista dos autos ao advogado Ricardo Watabane, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002051-09.2007.403.6114** (2007.61.14.002051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000330-80.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP259378 - CARLA BALESTERO)

Intím-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 158/175.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005635-45.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR)

Fls. 403/404: Reitero o determinado às fls. 402, pelo prazo 05 (cinco) dias.

Silentes, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010177-09.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERGIO ISSA DEL NERO(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO E SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002751-72.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMANDO CAVINATO FILHO(SP266025 - JOÃO GUILHERME BADDINI CAVINATO E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito a última parte do despacho proferido às fls. 174.

Fls. 172: defiro a penhora do bem imóvel matrícula n 32.619 de fl. 167.

Nomeio depositário dos bens do executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, espeça-se mandado de constatação e avaliação do bem.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004249-09.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENATO POLETTO HEBLING - ME(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X RENATO POLETTO HEBLING

Retomem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior pagamento do débito em cobro. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003580-19.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

Inicialmente cumpra a secretaria o primeiro parágrafo da decisão de fls. 415. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para cumprimento da determinação supra. Após, independentemente de manifestação, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004920-95.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GODOY E MELO TRANSPORTES LTDA ME(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS)

Fls. 159. Esclarecido o fato, indefiro o requerido sendo incabível o pedido do executado quanto à expedição de ofício aos órgãos de proteção ao Crédito SCPC e SERASA, uma vez que este juízo não tem qualquer vínculo com esses órgãos, por se tratar de empresa privada com a função de prestação de informações ao público em geral.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005082-90.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BIDUMOLD FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP308062A - BRUNO PEREIRA GOMES E SP149483 - BRUNA DE CAMPOS RODRIGUES)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Motivo pelo qual, mantenho a penhora anteriormente realizada.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior quitação do parcelamento pactuado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003280-23.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP X ALDO DALLEMULE(SP365514 - MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA) X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP365514 - MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA) X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X ADELMARIO FORMICA(SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Fls. 187/195: Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pelo coexecutado Arnaldo Peixoto de Paiva nestes autos.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, ficam os coexecutados intimados das penhoras realizadas nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Ficam ainda intimados de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008373-64.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONIPOST POSTES METALICOS E ACESSORIOS LTDA(SP302668 - MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA)

Diante da certidão de fls. 139, republique-se o despacho de fls. 124.

Cumpra-se. Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e/ou substabelecimento, uma vez que o administrador judicial nomeado nos autos de recuperação judicial é Nelson Garey, e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 63/123. Tudo cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre petição e documentos apresentados pela executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000252-13.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPIPT(SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003228-90.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA)

A executada apresentou petição, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a impenhorabilidade dos bens do executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte exequente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (fl. 195/196) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis (...os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...).

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário.

4. Cedejo que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoconcorreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 06.

Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003579-63.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Fls. 343/359: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há decisão com efeito suspensivo até o presente momento, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se, intimando-se o exequente da referida decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004311-44.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando ter incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007836-34.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, conforme documentos de fls. 55/56.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001239-15.2017.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FRANCIELE PEDROSA DOS REIS(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO)

Vistos.

Fls.: 25/35: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, ag. 7386, c/c 15833-6, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora.

Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 13.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 18.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.

Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.

Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de contas diversas e compras em supermercado e telefonia.

Diante do exposto, deixo o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú.

Expeça-se Alvará de levantamento em favor da executada da quantia de R\$ 489,89 (fl. 23).

Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 33.

Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001282-49.2017.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X JC COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MAQUINAS DE DEPILACAO LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

Inicialmente intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e/ou nomeação do Juízo Estadual, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 31/38.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar a expressão em recuperação judicial após sua razão social.

Sem prejuízo, verifico estar o executado com razão em suas alegações, deferindo desde já o soerguimento dos valores bloqueado às fls. 29/30.

Deverá informar ainda, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertencem, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento.

Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001869-71.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPIT(SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001870-56.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPIT(SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002194-46.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHAO JUNIOR)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, outorgado pela sócia Tereza Cristina Paulino de Freitas, conforme se verifica no contrato social juntado às fls. 176/178, bem como demais documentos que comprove suas alegações, sob pena de não conhecimento da petição e documentos aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002248-12.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 299/332.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 333.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002618-88.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X LUBRISINT LUBRIFICANTES SINTETICOS ESPECIAIS LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA)

A executada apresentou petição, objetivando, em resumo, a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Afirma que houve penhora da conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa, necessária ao desempenho da atividade empresarial, o que não seria permitido pela lei segundo sua linha de argumentação.

As pretensões veiculadas pela parte podem ser examinadas nesta via processual, pois objeções processuais (impenhorabilidade de bens).

Pois bem

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte excipiente não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores indisponibilizados nestes autos (fl. XXXX) efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...).

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Assim, o simples fato de haver uma obrigação de pagamento de salários, férias ou outros compromissos laborais da executada com os seus empregados não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário.

4. Cedejo que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoocorreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003455-46.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TOME ENGENHARIA S.A.(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 176: Anote-se.

Fls. 187/248: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 174/175, bem como intime-se o exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003692-80.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a expressão em recuperação judicial após sua razão social. Em prosseguimento, mantenho a decisão de fls. 122/124, uma vez que não ficou demonstrada o prejuízo que acarretará em seu cumprimento. Cumpra-se a referida decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000027-22.2018.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Fls. 59: defiro como requerido.

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, junto ao endereço fornecido pelo executado às fls. 41.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-98.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

EXECUTADO: GALDINO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-85.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: PEDRO MOTA FERREIRA, SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA, RAIMUNDO PINHEIRO FILHO, JOAO SILVA, GERALDO VAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012189-84.2002.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - A ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690  
EXECUTADO: DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido ao SENAC, no valor de R\$ 365,33 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizados em janeiro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 13943549), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-76.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: IRISMAM FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005430-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009999-60.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002502-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA LAZZURI DE CASTRO, ARACI SALVADOR LAZZURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$ 348,26 (trezentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), em outubro/2018, consoante cálculos apresentados nos autos (id 11364351).

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-04.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE DANTAS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0006990-22.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006011-70.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos.

Documento id 14119519: Anote-se no sistema informatizado da Justiça Federal, retirando-se o nome do advogado, tendo em vista a revogação de poderes juntada aos autos.

Após, em nada sendo requerido pela União Federal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
Advogado do(a) EMBARGANTE RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME e AMARILDO DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000035-11.2018.4.03.611, relativa à Cédulas de Crédito Bancário (CCB), com valor da dívida de R\$ 44.317,29 em 12/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante, iliquidez e inexigibilidade do título; ilegalidade dos juros.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte Embargante (id 4683574).

A embargada (CEF) apresentou impugnação aos Embargos (id 4993372).

A embargada (CEF) apresentou impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (id 4993459).

Proferida decisão, rejeitando a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita aos embargantes (id 7974214).

A audiência de conciliação resultou infrutífera.

**É o relatório do essencial. Decido.**

A ação de execução 5000035-11.2018.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédulas de Crédito Bancário (CCB) – Número do contrato: 21.3393.605.0000092-49, com valor da dívida de R\$ 44.317,29 em 12/2017.

Em razão disso, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexequibilidade do título.

No entanto, a CEF permaneceu inerte, tendo decorrido “*in albis*” o prazo para manifestação, sem atender ao comando judicial.

Desse modo, o caso é de procedência dos embargos à execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que *a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), **conforme o disposto na ementa do referido julgado.** Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).** 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1), SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

*(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os limites do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

A CEF, contudo, ao não atender o comando judicial, deixou de demonstrar a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Assim, é de rigor a procedência dos presentes embargos à execução para o fim de se declarar a nulidade da ação de execução 5000035-11.2018.4.03.6114, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 5000035-11.2018.4.03.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargada (CEF) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, bem como levante-se penhora naqueles autos, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante, no prazo de 15 dias, da impugnação apresentada pela CEF (id 13169054).

Sem prejuízo, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de Procuração, eis que juntado aos autos somente o Substabelecimento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-92.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS, MICHELLE SILVA ROCHA, JESSICA DOS SANTOS SILVA, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006091-58.2012.4.03.6114  
AUTOR: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, JOFFRE PETEAN NETO - SP274088  
RÉU: HIBISCUS PHYTCOSMETICOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763  
Advogado do(a) RÉU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-40.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOAO ABILARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006554-15.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: ABNER SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002618-69.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005740-17.2014.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PINTO DE PAULA FILHO - SP236101, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009447-23.2001.4.03.0399  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABDON LOMBARDI - SP34980, JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003005-26.2005.4.03.6114  
IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003006-11.2005.4.03.6114  
IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001860-56.2010.4.03.6114  
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500683-37.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: PAULO KMETZ, MARIA APPARECIDA KMETZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002996-56.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDILSON JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias ao autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000070-66.2012.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDO FELISBERTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001290-07.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL, DENISE MARILIA PANIGHEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a causa de pedir enunciada na manifestação ID 14024885 é a impossibilidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, objeto de pedido formulado pela empresa Expresso Maringá do Vale S/A em face da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Embora a empresa Expresso Maringá do Vale S/A e os impetrantes Henrique Constantino e Joaquim Constantino Neto sejam devedores solidários quanto ao débito relacionado ao Auto de Infração nº 16004.720273/2017-21, de modo que o deferimento do parcelamento do débito em favor dos devedores solidários pessoas físicas desconstitui o óbice à emissão da certidão pretendida pela pessoa jurídica, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o fato é que a empresa Expresso Maringá do Vale S/A não é impetrante, nem o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos autoridade coatora no presente feito.

Desse modo, registro que qualquer determinação deste Juízo, ainda que relacionada à impossibilidade de obtenção de certidão pela empresa deve se dirigir à autoridade coatora nos presentes autos, e de acordo com o pedido veiculado na petição inicial bem como com o conteúdo das decisões proferidas no feito.

Fixada essa premissa, verifico da petição inicial que os impetrantes formularam pedido consistente em se determinar à D. Autoridade Impetrada (que) disponibilize no ambiente virtual os débitos de IRRF exigidos no Auto de Infração 16004.720273/2017-21, referentes aos períodos de 2012 a 2014 para o Impetrante Henrique Constantino e o de 2015 para o Impetrante Joaquim Constantino Neto, que são objeto de parcelamento, para cumprimento do quanto foi determinado pela Lei nº 13.496/2017 (PERT) e pela Instrução Normativa RFB N° 1855/2018, possibilitando assim a consolidação do parcelamento, com o devido abatimento da multa previsto na Lei 8.218/91, em seu artigo 6º (com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/2009).

No bojo da decisão ID 13384247 o Juízo Plantonista concedeu medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o processamento da consolidação dos débitos indicados pelos impetrantes até a conclusão da análise das alegações dos demandantes, o que deverá ocorrer no prazo de cinco dias, bem como a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que analise, urgentemente, as alegações dos impetrantes, possibilitando a consolidação dos débitos indicados na inicial (IRRF de 2012 a 2015) ou esclarecendo a razão de eles não terem sido disponibilizados para a consolidação.

A autoridade coatora, então, prestou informações (ID 13416093), reconhecendo a pertinência das alegações dos contribuintes, e informando que o pedido de consolidação manual do PERT-DEMAIS formalizado pelo contribuinte Henrique Constantino, através do processo administrativo nº 13819.724450/2018-56 será devidamente analisado, e em sendo o único entrave a não disponibilização dos débitos através do CPF do solidário, o pedido será deferido manualmente e comunicado ao contribuinte, e a consolidação ocorrerá quando entrar em produção o sistema de processamento das revisões do Pert-Demais.

Na manifestação da autoridade coatora colhe-se a informação, ademais, de que o impetrante Joaquim Constantino Neto não teria realizado, até aquela data (07/01/2019), pedido de consolidação manual do PERT-DEMAIS, tal como realizado pelo impetrante Henrique.

Em razão disso, os impetrantes peticionaram nos autos para informar que o pedido de consolidação manual de Joaquim também foi realizado no dia 28/12/2018, e recebeu o número 13819.724451/2018-09, conforme se lê do respectivo comprovante (ID 13564252).

De qualquer modo, consta das informações prestadas pela autoridade coatora a indicação de que em cumprimento à decisão proferida no presente feito, foi inserido no novo sistema SieFPar que administra o parcelamento o evento "Impedimento de Cancelamento na Prestação das Informações", comando que inibirá o cancelamento automático da adesão uma vez que o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária PERT expirou em 28 de dezembro de 2018.

Pois bem.

Nos termos da Lei 13496/2017, a adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, **na condição de contribuinte ou responsável** (destaque).

Posteriormente, a Instrução Normativa RFB 1711, de 16/06/2017, prorrogou o prazo de adesão para 14 de novembro de 2017 (artigo 4º).

No caso dos autos, os impetrantes formularam o requerimento de adesão ao PERT em 13/11/2017 (ID 13217535 e 13217541).

E, através do presente mandado de segurança foi superado, em princípio, o óbice à prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, tendo a autoridade coatora inserido "impedimento de cancelamento na prestação das informações", a fim de inibir o cancelamento automático da adesão, e os contribuintes formalizaram pedidos de consolidação manual (13819.724450/2018-56 e 13819.724451/2018-09) para inclusão do débito atrelado ao Auto de Infração nº 16004.720273/2017-21 no PERT.

Sendo assim, e nos termos da legislação, até que o sujeito passivo seja excluído do PERT, inclusive em razão de violação ao dever de prestar as informações necessárias à consolidação (artigo 12, §1º, da IN RFB 1711/2017), o parcelamento estará em pleno vigor e, por conseguinte, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, VI, CTN.

Ao que parece, portanto, a dívida relacionada ao Auto de Infração nº 16004.720273/2017-21 não deveria constituir óbice à emissão da certidão pretendida pela pessoa jurídica, eis que é objeto de parcelamento formalizado pelos impetrantes, responsáveis tributários, nos termos da Lei 13496/2017. Essa aparente ilegalidade, contudo, deve ser discutida em ação distinta, a ser impetrada na subseção judiciária correspondente ao domicílio funcional da autoridade coatora.

Sem prejuízo, e considerando, inclusive, a apontada incorreção nas informações prestadas pela autoridade coatora, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se os pedidos de adesão ao PERT formulados pelos impetrantes estão vigentes, bem como se já houve decisão quanto aos pedidos de consolidação manual 13819.724450/2018-56 e 13819.724451/2018-09.

Intimem-se.

Cumpra com urgência.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001238-79.2007.4.03.6114  
AUTOR: ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005267-80.2004.4.03.6114  
AUTOR: ALTENIZA MARIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002099-41.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: TEOFILO RODACKI, EDUARDO LARSEN, DELISIO VIANNA LIBANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MADDI - SP85640, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, HELIO DAMASCENO LOUZADO - SP46934  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MADDI - SP85640, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, HELIO DAMASCENO LOUZADO - SP46934  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MADDI - SP85640, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, HELIO DAMASCENO LOUZADO - SP46934

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002667-07.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACA O RIACHO GRANDE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-35.2019.4.03.6114

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de nulidade de débitos.

O valor da causa é de R\$ 7.640,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TASSIA XAVIER TOLENTINO CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos

A presente ação foi proposta indevidamente no foro de domicílio da autora, que concordou com a remessa dos autos ao Juízo competente em sua manifestação id 13955557.

Assim sendo, determino o envio dos autos à Justiça Federal de São Paulo, nos termos do caput do art. 46 do CPC

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-95.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 15/02/2018, pela seguinte moléstia: *cegueira em ambos os olhos*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No caso dos autos, a carência e qualidade de segurado restam comprovadas, Id 9471336.

Com relação à capacidade laborativa, o perito concluiu:

*“Há incapacidade parcial e permanente para o trabalho devido a redução do campo visual bilateralmente. O Autor apresentará maior dificuldade de executar atividades em campo, no entanto para realizar atividades administrativas, em escritório, está apto. A incapacidade parcial e permanente teve início em 07 de fevereiro de 2018.”*

À vista das atividades desenvolvidas pelo autor na área de construção civil (analista de obras) e das limitações que o impossibilitam de realizar atividades em campo, ou seja, que o incapacitam para o seu trabalho habitual, reputa devida a cobertura previdenciária pelo auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REPERCUSSÃO NA ATIVIDADE HABITUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria invalides. 2. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 3. Laudo médico pericial demonstra existência de incapacidade laboral que enseja a concessão do auxílio-doença com inserção em programa de reabilitação. 4. Incapacidade laboral total e permanente não demonstrada. Existência de capacidade laboral residual. Possibilidade de reabilitação/readaptação. Aposentadoria por invalidez indevida. 5. Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa do benefício. REsp nº 1.369.165/SP. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 7. Inversão do ônus da sucumbência. 8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, 7ª Turma, Ap 0046153-23.2015.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2018, FONTE\_REPUBLICACAO, Desembargador Federal Paulo Domingues)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde, e considerando que o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência não foi impugnado pela Autarquia Previdenciária. - O termo inicial do auxílio-doença concedido deve ser fixado na data seguinte à cessação do benefício anterior, uma vez que o conjunto probatório dos autos permite concluir que a incapacidade advém desde então. - Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. - Os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCP, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ). - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, 7ª Turma, AP 0021873-80.2018.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018, FONTE\_REPUBLICACAO, Desembargadora Federal: Ana Pezarini)

Desta forma, fixo a data do início do benefício em 15/02/2018, data do requerimento administrativo, reconhecendo que não há qualquer fundamento nos autos para fixá-la em outra data.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora NB 31/612.072.717-9, a partir de 15/02/2018, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA e salário educação) incidentes sobre aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre férias, auxílio doença (primeiros 15 dias a cargo do empregador), férias normais, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, reflexo de aviso prévio sobre o 13º salário, auxílio maternidade, horas extras e respectivo adicional.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho e aviso prévio indenizado.

### 1) Aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre 13º salário

No caso do aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre o 13º salário, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba". (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

### 2) férias e respectivo adicional - terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

No que se refere às férias gozadas, a jurisprudência do C. STJ é no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. **A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EdeI nos EdeI no REsp 1.322.945/DF)** e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB:). Grifei.

Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

### 3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006**. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

#### 4) Adicional de periculosidade

O adicional de periculosidade possui caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Sendo assim, é inegável a natureza remuneratória de tais verbas, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

É o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. **I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).. Grifei.**

#### 5) Descanso semanal remunerado

O descanso semanal remunerado e a respectiva média possuem evidente natureza salarial. A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. O STJ consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ 3. **Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba"** (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido. Grifei.

(STJ - Airesp 2017.02.34618-4 - Segunda Turma - Rel. HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:23/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O **descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima**. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa do artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(TRF3 - 0013307-16.2016.4.03.6119 - Primeira Turma -Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

## 6) Salário maternidade

O salário maternidade ostenta natureza remuneratória, razão pela qual está sujeito à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, também por ocasião do REsp repetitivo 1.230.957:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.** Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. **Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 .DJTPB:). Griefi.**

## 7) Hora extra e respectivo adicional

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. **III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.** IV - Agravo interno improvido. (AIRESP 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.. Grifei.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e RAT) e contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA e salário educação) incidentes sobre aviso prévio indenizado e reflexo sobre o 13º salário, adicional de 1/3 sobre férias e auxílio doença ou auxílio acidente (primeiros 15 dias a cargo do empregador).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, 05 de fevereiro de 2019.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005632-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VITRASA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISA MARTINS GRYGA - SP239863, FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Consoante informações prestadas pela Receita Federal (Id 13070069), a impetrante ingressou com Manifestação de Inconformidade de forma intempestiva, ou seja, diferentemente do alegado na petição (Id 13895654), o recurso apresentado não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, eis que foi apresentado em desconformidade quanto ao prazo para interposição, e a impetrante já foi, inclusive, notificada quanto à decisão de não conhecimento do recurso em comento.

Por outro lado, verifico que a impetrante apresentou esclarecimentos quanto às correções efetuadas em sua escrituração (Id 13942108), razão pela qual determino que a autoridade coatora se manifeste, de forma conclusiva e com relação à todas as alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as referidas manifestações, tomem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: COMERCIAL B. W. DO ABC LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GARZESI ARAUJO - SP347380  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005108-61.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: ANTONIO GUSMAO COELHO SIMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao Impetrante do processo administrativo juntado aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-83.2018.4.03.6114  
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Douglas de Oliveira Costa opôs embargos em face da sentença proferida Id 13813394, aduzindo a existência de erro material.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Com efeito, razão assiste ao embargante quanto à existência de um equívoco na parte dispositiva, uma vez que o período de 09/04/1996 a 05/03/1997 foi reconhecido como tempo especial em razão da exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância previstos.

Assim, retifico a parte dispositiva para fazer constar:

“*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período especial de 14/05/1987 a 05/08/1992, 10/08/1992 a 14/08/1995, 09/04/1996 a 05/03/1997, 15/04/2002 a 22/05/2006, 03/11/2006 a 13/10/2015 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.532.731-3, desde a data do requerimento administrativo em 18/01/2017.*”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros sobre terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e respectivo acréscimo.

Instada a manifestar-se quanto ao valor atribuído à causa, prazo para compensação e especificação quanto às contribuições "parafiscais", a impetrante requereu a desistência desta ação.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivado com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-91.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSINA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILIETTAZ - SP99659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão da seguinte moléstia: *esquizofrenia*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte ré se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a autora apresente quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, não há repercussão clínica funcional, ou seja, não há nenhuma limitação funcional, nem parcial para o trabalho (Id 12196266).

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostra válido o indeferimento realizado pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-23.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão das seguintes moléstias: *espondiloartrrose anquilosante, epicondilitis lateral do cotovelo, lesões permanentes nos ombros e redução auditiva bilateral.*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 13514850). Neste ponto, esclarece a r. perita:

*“Ao exame clínico atual, não há comprometimento funcional em coluna vertebral ou membros superiores. Não há sinais de desuso da musculatura. Não há repercussão clínica funcional da audição social. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas. Não foi constatada deficiência.”*

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-22.2018.4.03.6114  
AUTOR: DAVI CARVALHO ALVES DEZEMBRO  
REPRESENTANTE: JULIANE CARVALHO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**DAVI CARVALHO ALVES DEZEMBRO**, representado por Juliane Carvalho Alves, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu genitor Fabio Wendy Dezebrom, em 21/06/2012.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício administrativamente NB 25/183.212.271-6, em 30/05/2017, indeferido por não restar comprovado o efetivo recolhimento de Fabio Wendy Dezebrom à prisão.

A inicial foi instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Apesar de devidamente intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito.

**É o relatório. Decido.**

**Da preliminar**

Afasto a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse de agir.

Com efeito, noto que o indeferimento administrativo foi fundado na ausência de comprovação do recolhimento do segurado ao cárcere. O INSS esclarece que o benefício foi requerido em 30/05/2017; no entanto, a certidão de recolhimento à prisão apresentada foi expedida em 30/09/2016, ou seja, 8 meses antes da DER, e que o fato de o segurado ter abandonado o cumprimento da pena em regime semiaberto somente reforçaria a ausência de comprovação de efetivo recolhimento à prisão na data do requerimento administrativo.

Alega que, em razão da ausência de um novo pedido administrativo, o INSS não teve acesso à certidão apresentada nos presentes autos, expedida somente em 13/07/2018, decorrendo disso a falta de interesse de agir da parte autora.

Porém, no caso dos autos, o autor pleiteou, em 30/05/2017, a concessão do benefício desde 21/06/2012, data do recolhimento de seu pai à prisão.

À época do requerimento administrativo, o autor apresentou documento hábil, expedido pela direção do estabelecimento prisional em que o segurado cumpria pena, para comprovação do recolhimento à prisão em 12/07/2016. O mesmo documento comprova, ainda, que à data de sua expedição, em 30/09/2016, o segurado permanecia em cumprimento de pena no CPP de Tremembé.

É bem verdade que em 03/01/2017 o segurado abandonou o cumprimento da pena em regime semiaberto.

No entanto, foi recapturado logo em seguida, em 10/01/2017 e, desde então, continua recolhido ao cárcere, cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária II de Franco da Rocha.

Conforme já consignado, o requerimento administrativo foi formulado em 30/05/2017, data em que o segurado se encontrava preso, na referida penitenciária.

Por outro lado, quando o indeferimento do benefício na esfera administrativa, em 10/07/2017, o segurado permanecia preso, na mesma penitenciária.

Em outras palavras, seja quando do requerimento administrativo, seja quando da decisão de indeferimento, o segurado efetivamente se encontrava recolhido ao cárcere, ainda que em regime e em estabelecimento prisional distintos daqueles indicados no curso do processo administrativo de benefício previdenciário, de modo que o INSS dispunha de elementos necessários à apreciação do pedido e, assim, o indeferimento do requerimento induz a existência de interesse processual.

#### Do mérito

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Confiar-se as redações do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarretará perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes.

Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO PRESO. PRECEDENTE. RE 587.365/SC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 03/05/2007. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 580391, TEORI ZAVASCKI)

Segundo o entendimento jurisprudencial predominante sobre o assunto, não há margem de discricionariedade no que se refere à apuração do salário-de-contribuição do segurado preso, sendo certo que, para fins de comparação com os limites sucessivamente fixados na legislação de regência, é necessário ter em consideração a remuneração "cheia". Confiar-se algumas ementas de julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - IMPROCEDENTE. I - Remessa oficial tida por interposta provida. II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes. III - Consoante os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (em anexo) o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de agosto de 2007, correspondia a R\$ 1054,99, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 710,08 pela Portaria nº 77, de 11.03.2008 IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas. (AC 00258327420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Ressalte-se não ser possível considerar o salário do mês do recolhimento ao cárcere (outubro de 2006), por não corresponder ao rendimento integral do segurado, eis que a prisão ocorreu na primeira quinzena do mês, razão pela qual se observa o salário imediatamente anterior. Consigne-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao disciplinar o limite de remuneração, tomou por base a renda bruta mensal do segurado (art. 13). VII - Não comprovado o preenchimento desse requisito legal para concessão do auxílio-reclusão, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido. (AC 00409823220084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013)

No **caso dos autos**, foi demonstrado o efetivo recolhimento à prisão de Fabio Wendy Dezenbro, permanecendo ele nos regimes fechado e semiaberto ao menos até o dia 13/07/2018 (Id 9983564).

A qualidade de segurado também ficou comprovada com o extrato CNIS juntado ao processo. Conforme se depreende da última folha do extrato, o Sr. Fabio Wendy Dezenbro possui diversos vínculos empregatícios, sendo certo que o último remonta à competência 04/2012 (recolhimento efetuado em razão do vínculo empregatício com a empresa Da Mata & Vaz Pizzaria Ltda.). Assim, foi mantida a qualidade de segurado até 15/08/2013.

Quando da última remuneração "cheia" do segurado (03/2012), o limite fixado na legislação para o salário-de-contribuição correspondia a R\$915,05 (Portaria MPS/MF nº 2/2012). Por sua vez, o salário-de-contribuição do segurado correspondia a valor inferior (R\$854,56). Em resumo, trata-se de segurado com baixa renda, na forma da legislação de regência.

Finalmente, a qualidade de dependente do autor foi demonstrada por intermédio dos documentos pessoais e da certidão de nascimento carreados aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Quanto ao termo inicial dos pagamentos do benefício, deve remontar à data da reclusão (21/06/2012). Isso porque o autor era absolutamente incapaz (menores de 16 anos) quando do requerimento administrativo (efetuado em 30/05/2017), quando contava 13 (treze) anos de idade.

Como se sabe, o prazo do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (aplicável ao auxílio-reclusão por força do artigo 80 da mesma lei) não se aplica aos absolutamente incapazes em razão da previsão do artigo 198 do Código Civil.

Sendo assim, e ainda que o requerimento administrativo tenha sido formulado mais de 30 (trinta) dias depois do recolhimento do segurado à prisão, nessa data deve ser estabelecido o termo inicial do benefício, justamente em razão do impedimento à contagem do prazo prescricional.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio reclusão em favor da parte autora em razão da reclusão de Fabio Wendy Dezenbro. Fixo o início dos pagamentos do benefício na data da reclusão (21/06/2012), com vigência até a soltura ou progressão para regime aberto.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, porquanto não comprovado o encarceramento atual, sem prejuízo de avaliação posterior, se juntada certidão de recolhimento carcerário atualizada.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. Quando da apresentação dos valores devidos, o autor deverá apresentar certidão de recolhimento carcerário atualizada. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-47.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012189-84.2002.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690  
EXECUTADO: DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

Vistos.

Documento id 14124030: Primeiramente, apresente o exequente SESC, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005956-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GETULIO FRANCISCO DE MELO

Advogado do(a) RÉU: SERGIO YUJI KOYAMA - SP217073

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, diga a parte ré, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1512991-08.1997.4.03.6114

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001918-74.2001.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007022-61.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA IBIAPINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
ASSISTENTE: MARCIO HENRIQUEDA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos intervalos de 01/05/1981 a 08/04/1983, de 01/07/1993 a 25/08/2000 e de 01/03/2001 a 09/05/2013, com consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 163.927.242-6 em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 09/05/2013.

Em 06/12/2017 foi proferido despacho que determinou a emenda da petição inicial para juntada aos autos de laudos ambientais, PPP(s) e formulários referentes aos contratos de trabalhos indicados na inicial, sob pena de indeferimento.

Em cumprimento, o autor juntou os documentos de ID 4295951 e anexos.

A decisão de ID 4888753 indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo do benefício 163.927.242-6.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual, preliminarmente, impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita e pugnou pela observância da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 5543577). Juntou documentos.

O processo administrativo foi anexado aos autos virtuais em 02/05/2018.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos (ID 9043440).

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

##### **1. Da assistência judiciária**

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor com fundamento na declaração de pobreza apresentada com a petição inicial.

De acordo com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O réu impugnou, contudo, a concessão da gratuidade, assentada na alegação de que a remuneração total recebida pelo autor contrariaria a declaração de insuficiência apresentada.

Com a contestação, juntou consulta ao Sistema Cnis, datada de 12/04/2018, na qual constava pagamento oriundo da empregadora Suprema Gráfica e Editora Eireli, relativo ao mês de fevereiro de 2018, que demonstrava remuneração de R\$4.081,74. Além disso, o autor também possuía renda mensal de R\$1.906,27 decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição 163.927.424-6.

Contudo, conforme recente consulta ao Sistema Cnis, que segue anexa à presente decisão, verifica-se que o supracitado vínculo possui última remuneração registrada no mês de fevereiro de 2018. Por outro lado, em setembro de 2018 o autor iniciou novo vínculo empregatício com a empregadora Fundação de Apoio à Física e à Química, na qual consta pagamento em janeiro de 2019, com remuneração de R\$1.300,00.

Assim, considerando o total atual de rendimentos recebidos pelo autor e que o INSS não produziu qualquer prova de que o requerente pode efetuar o pagamento das verbas processuais sem comprometer seu equilíbrio financeiro ou o de sua família, considero que os elementos constantes dos autos justificam a manutenção do acolhimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

##### **2. Da extinção parcial**

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos intervalos de 01/05/1981 a 08/04/1983, de 01/07/1993 a 25/08/2000 e de 01/03/2001 a 09/05/2013.

Observo que o INSS já reconheceu ao autor, na DER (09/05/2013), 35 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo constante do Processo Administrativo (ID 6957162).

Ocorre que, analisando-se a contagem administrativa acima referida, pode-se verificar que o período de 01/07/1993 a 28/04/1995 já foi reconhecido pelo INSS como de exercício de atividade especial.

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto ao período reconhecido administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, pois ausente interesse processual do demandante.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao período de 01/07/1993 a 28/04/1995 já reconhecido administrativamente como tempo de serviço especial (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

##### **3. Do saneamento**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Observo que a questão efetivamente controvertida no presente caso é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- a- de 01/05/1981 a 08/04/1983, na empresa "O Imparcial Ltda – A Folha";
- b- de 29/04/1995 a 25/08/2000, na empresa "Suprema Gráfica e Editora Ltda";
- c- de 01/03/2001 a 09/05/2013, na empresa "Suprema Gráfica e Editora Ltda".

Pois bem.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio seria descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95).

Contudo, considerando que o PPP relativo ao vínculo indicado na letra "b" assinala expressamente que a empresa "não possui laudo" (ID 4296079) e que o PPP relativo ao período indicado na letra "c" informa índices divergentes de agente agressivo ruído para o intervalo de 03/05/2012 a 08/05/2013 (data de emissão do PPP), uma vez que indica ruído de 86dB(A) de 01/11/2006 a 08/05/2013 e de 83,6 dB(A) de 03/05/2012 a 08/05/2013, considero necessária a produção de prova técnica judicial, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes.

Assim, **de firo** o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora.

Isto posto, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF: 030.687.928-00, com endereço na Rua Emilia Galli, 665 - Centro, na cidade de Américo Brasiliense, para a realização da perícia técnica, a fim de comprovar se o trabalho do autor, nos períodos de 29/04/1995 a 25/08/2000 e de 01/03/2001 a 09/05/2013, na empresa "Suprema Gráfica e Editora Ltda", foram exercidos em condições especiais, submetidos a algum dos agentes agressivos, com ou sem equipamento de proteção individual, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Intimem-se as partes acerca desta designação, bem como para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.465 do CPC).

No mais, **indeferido** o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a comprovação do caráter especial de uma atividade depende da produção de prova documental e/ou pericial. Logo, a prova oral não se presta para a definição da questão controvertida nos autos.

Por fim, faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, § 1º, CPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

**JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500129-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Primeiramente, verifico que o réu suscitou, preliminarmente, a necessidade de correção do valor atribuído à causa, ao argumento de que deve corresponder ao valor integral da multa sem descontos, ou seja, R\$5.000,00, atualizados pela SELIC de 52,49%, o que resulta em R\$7.624,50.

Com efeito, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da pretensão atualizado, quando da propositura da ação.

Assim, razão assiste ao réu.

Desse modo, acolho o pedido de retificação do valor da causa, atribuindo-lhe o valor correspondente a R\$7.624,50. Providencie a Secretaria a retificação no sistema do PJe.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

A controvérsia dos autos cinge-se, fundamentalmente, às alegações da autora de que não transportou qualquer tipo de mercadoria ou produto perigoso no Estado de Ceará, sem licenciamento ambiental, o que originou o auto de infração e culminou com a aplicação de multa.

O ônus de comprovar tais fatos incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Nestes termos, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

**Designo** audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2019, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas, residentes em São Carlos-SP, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

A testemunha SANDRO MILARÉ, residente em São Paulo – SP, será ouvida por este Juízo por videoconferência na data já agendada no Codec II. Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo – SP a sua intimação a fim de que compareça na sede daquela Justiça Federal, no dia 04/04/2019, às 15:30 horas.

Por fim, faculto às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001097-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: ALI ZAHER, MONICA ABED ZAHER  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **ALI ZAHER e MONICA ABED ZAHER** em face da **UNIÃO FEDERAL e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL**, objetivando, em síntese, o cancelamento do registro da anotação de arrolamento administrativo de bens requerido pela Secretaria da Receita Federal, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, efetuada na matrícula nº 117.140 (R.1).

Em resumo, afirmam os autores que o arrolamento é indevido e tem lhes embaraçado a posse e propriedade, notadamente quando tentam negociar o imóvel em questão. Alegam que adquiriram o imóvel localizado no Edifício Park Avenue, apartamento 123, Centro Park condomínio Club, São Carlos, loteamento Parque Faber, objeto da matrícula n. 117.140. Referem que, em 29/04/2002, a empresa CONSTRAMER – Engenharia e Comércio LTDA prometeu vender a Ronaldir Bertogna e sua esposa, Silvana Aparecida Koisimi Bertogna, pelo preço de R\$ 110.000,00, o imóvel referido, através de contrato de compromisso de compra e venda, que não foi levado a registro. Posteriormente, em processo de divórcio de Silvana com Ronaldo Bertogna, constou na partilha dos bens que esse imóvel ficou pertencendo unicamente a Silvana, conforme carta de Sentença expedida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de São Carlos, junto aos autos 669/2005, em 16 de outubro de 2006. Na sequência, Silvana cedeu e transferiu os direitos da aquisição do imóvel para Marcelo Augusto Wisler Carvalho, através de contrato particular de compromisso de venda e compra de imóveis, celebrado em 12/12/2007, também não levado a registro. Afirma, ainda, que em 15 de setembro de 2009, Marcelo cedeu e transferiu os direitos na aquisição do imóvel aos requerentes, vindo posteriormente a celebrar a respectiva escritura. Alegam que, embora nenhum destes instrumentos particulares tenha sido registrado, os mesmos ficaram expressamente dispensados com a posterior celebração de Escritura Pública de Venda e Compra, em 13/12/2016, constante no livro 142 – páginas 077/080, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Itirapina – SP. A referida escritura teve como vendedora CONSTRAMER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA- EPP e, como compradores, ALI ZAHER E MÔNICA ABED ZAHER. Aduzem, no entanto, que o arrolamento administrativo foi feito em 20/09/2013, quando o imóvel, de fato, não pertencia mais à construtora. Relatam que, embora a Receita Federal tenha sido comunicada da alienação do imóvel, por meio de DOI – Declaração sobre Operação Imobiliária, essa comunicação não surtiu nenhum efeito, pendendo junto à matrícula do imóvel o registro do arrolamento que diz respeito a dívidas fiscais da empresa CONSTRAMER.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão Id 10583814, a demanda foi recebida pelo procedimento ordinário, tendo sido postergada a análise do pedido de tutela de urgência. A Delegacia da Receita Federal foi excluída da lide, sendo determinada a citação da União.

Citada, a União apresentou alegou ausência de pretensão resistida, uma vez que bastaria à contribuinte originária (empresa Constramer) requerer junto ao CRI o cancelamento do arrolamento, levando a comprovação de que comunicou à Receita Federal a alienação do imóvel. Lembrou, ainda, que os autores não estão impedidos de alienar o imóvel e nem são obrigados a comunicar a Receita Federal, já que o arrolamento tem como sujeito passivo a empresa Constramer. No entanto, para solucionar de vez a questão, em razão da documentação acostada, a União não se opôs ao cancelamento do arrolamento, pugnano por sua não condenação em verba de sucumbência.

Réplica dos autores (Id 12930932).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II. Fundamentação

### 1. Do interesse de agir

Em que pesem as alegações da União, os autores comprovaram que ainda pende na matrícula do imóvel o registro da anotação do arrolamento administrativo sofrido pela empresa Constramer, mesmo tendo havido comunicação formal à Secretaria da Receita Federal da alienação do imóvel.

Em sendo assim, pela inércia da Receita Federal, órgão que requereu a anotação do arrolamento, entendo que há interesse de agir dos autores na presente demanda.

**Rejeito**, pois, a alegação de ausência de interesse de agir por falta de pretensão resistida.

### 2. Do mérito

O arrolamento de bens e direitos está previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/97. Eis a redação dos referidos dispositivos:

*“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*§ 1º. Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

*§ 2º. Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.*

*§ 3º. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 4º. A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.*

*§ 5º. O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

*I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

*§ 6º. As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.*

*§ 7º. O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

*§ 8º. Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.*

*§ 9º. Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

(...)

*Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.*

(...)

Tal medida acautelatória tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte (devedor), bem assim o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar se ele está se desfazendo de seus bens como forma de eludir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis. O proprietário mantém a prerrogativa de dispor livremente do bem arrolado, desde que não haja intuito de ludibriar o fisco.

Nesse sentido, o único ônus imposto ao contribuinte (devedor) em decorrência do arrolamento é a necessidade de comunicar ao órgão fazendário do seu domicílio tributário qualquer transferência, alienação ou oneração dos bens arrolados, consoante o disposto no § 3º do art. 64 da Lei n.º 9.532/97. O § 4º prevê a única sanção para o descumprimento desse ônus, qual seja, a autorização para a Fazenda Pública ajuizar medida cautelar fiscal.

Uma vez que o arrolamento não impede a alienação do bem e que sua finalidade é o mero acompanhamento do patrimônio do contribuinte em débito com o Fisco, não se vislumbra, em princípio, qualquer razão para o indeferimento de pedido de cancelamento de tal registro formulado pelo terceiro adquirente de boa-fé, desde que não se anteveja eventual possibilidade de fraude e tenha a transação sido devidamente comprovada.

**No caso dos autos**, há comprovação da boa-fé dos compradores (autores), bem como há prova de que a contribuinte que sofreu o arrolamento (Constramer) cumpriu a disposição legal, comunicando a Secretaria da Receita Federal sobre a alienação do imóvel.

Tanto é assim que a própria União não se opôs ao cancelamento do arrolamento incidente sobre o imóvel matriculado sob o n. 117.140.

Nesses termos, a **homologação** do reconhecimento do pedido é medida que se impõe.

Tendo em vista que não constava no registro público (matrícula do imóvel), quando efetuado o arrolamento de bens, nenhuma informação sobre as transações negociais feitas por meio de instrumentos particulares, não há se falar em conduta indevida da Secretaria da Receita Federal a ensejar, pelo princípio da causalidade, condenação em verba honorária e custas processuais.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido dos autores feito pela União para determinar o **cancelamento** do registro do arrolamento administrativo de bem feito pela Secretaria da Receita Federal sobre o imóvel objeto da matrícula n. 117.140. (R.01/M. 117.140).

Providencie a Secretaria o necessário, **expedindo-se** o competente ofício ao Cartório do Registro de Imóveis local.

Tendo em vista que não pesava na matrícula do imóvel qualquer informação a respeito da venda, na data em que foi registrado o arrolamento, e em razão do princípio da causalidade, **incabível** a condenação da União em honorários advocatícios e custas processuais de ressarcimento.

Custas finais *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante a juntada dos cálculos de liquidação de sentença, e nos termos do r. despacho ID 12237232, fica intimada a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

**São CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A., NFA INTERMEDIACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

#### DESPACHO

Primeiramente, em razão da petição ID 12387374, promova a Secretaria o descadastramento do advogado peticionante como representante legal de DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A no sistema processual.

Após, intem-se a CEF, na pessoa do representante legal e pela imprensa oficial, e DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A por mandado, para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre a proposta constante da petição intercorrente ID 11816584.

Com as respostas, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: REINALDO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO MACHADO FILHO - SP263998  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o exequente sobre a certidão de ofícios IDs 13740745; 13740746; e 13740749, devendo esclarecer se ainda há valores a serem transferidos. Após, conclusos."

**SÃO CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M. M. REGOLAO TONIOLLI - ME, MICHELLI MARRY REGOLAO TONIOLLI

#### DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como o requerimento formulado pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2019, às 14:40 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção. **Intem-se** as partes com a antecedência mínima de 20 dias.

Intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000596-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA CICERA LIMA DE ALMEIDA - ME, MARIA CICERA DE LIMA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como o requerimento formulado pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2019, às 14:20 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção. **Intimem-se** as partes com a antecedência mínima de 20 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-05.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunha, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. **Intimem-se**.

São Carlos, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA SILVINA MASSEI ROJAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA SAYEGH - SP183497, FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154, DINO PAGETTI - SP10620

## DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-88.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "reitere-se a intimação para que o Dr. Vinicius Vistue da Silva, OAB/SP 273.219 junte procuração/substabelecimento aos autos"

SÃO CARLOS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

## DESPACHO

Ciência à Impetrada dos documentos juntados no Id 13711763. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 12016/09. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000930-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA NASCIMENTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

**DESPACHO**

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000930-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA NASCIMENTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

**DESPACHO**

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ANGELO REAMI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, PRO  
REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Id 13485063: Arbitro honorários ao advogado nomeado no valor máximo previsto no Anexo Único, Tabela I, referente aos Mandados de Segurança, correspondente a R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 de 07 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento no sistema AJG, certificando-se nos autos.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRO CARMO MANUTENCOES LTDA - ME, LETICIA PETRENIS DO CARMO, FELIPE ROSA DO CARMO

## S E N T E N Ç A

A exequente informou que houve renegociação dos contratos que embasam a presente execução, requerendo a sua extinção (Id 13603234).

Por essa razão, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILMA MORENA PEREA - ME, NILMA MORENA PEREA

## S E N T E N Ç A

1. Acolho o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos de nº 240348734000094434, 240348734000101660 e 240348734000095082.

2. Prossiga-se a execução em relação aos contratos de nº(s) 240348691000014905 e 240348734000098693, devendo a CEF trazer o novo valor consolidado do débito, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Registre-se, cumpra-se e intime-se.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1447**

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001764-04.2011.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL - AGU(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP217751 - GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE(SP403601A - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE)

Vistos, Antes de qualquer decisão do Juízo sobre eventual saneamento do feito ou julgamento antecipado do mérito, por cautela, diante do quanto requerido pelo MPF às fls. 1.413/1.418 e fls. 1.423v, determino a intimação do CÍRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ para que esclareça sua titularidade ou eventual sucessão ocorrida quanto à entidade mantenedora da UNICASTELO pela pessoa jurídica da UNIVERSIDADE BRASIL. Prazo para manifestação: 15 dias. Com a manifestação nos autos, dê-se ciência ao MPF e tornem conclusos para deliberação ou decisão que couber. Int.

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000060-82.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IRALDO BIAZOLI JUNIOR(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI E SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001985-52.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001448-78.2017.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MAURICIO SPONTON RASI X MARCOS ANTONINI X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES X SILVIO MARQUES X ANTONIO SANTOS SARAHAN X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA. X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP170445 - GABRIEL PELEGRINI E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP053251 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. contra a decisão de fls. 4.948/4.949, sob a alegação de que ostenia contradição e obscuridade, pois: a) a decisão não se pronunciou claramente sobre as decisões proferidas pelos juízos do foro de Barueri/SP e de Cotia/SP; b) a alteração do tipo societário não prejudica a constrição de bens anteriormente determinada e registrada, pois em nada afeta o bloqueio judicial, o que denota a contrariedade dos argumentos trazidos à decisão; c) ainda que o pedido atinja somente o tipo societário, sem qualquer interferência do seu quadro social ou redução do capital social, extrai-se da Ata de Reunião juntada aos presentes autos a transformação das 15 milhões de cotas de sociedade limitada para 15 milhões de ações ordinárias sem valor nominal. Requerer, por fim, a reconsideração da decisão embargada e autorização para registro da transformação do tipo societário da sociedade limitada para sociedade anônima de capital fechado, mantendo-se o bloqueio das quotas/ações da sociedade em atendimento às decisões do Juízo. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 4.974/4.975, requerendo a rejeição dos embargos de declaração. Relatados brevemente, fundamento e decidido. 2. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. 3. A decisão de fls. 4.948/4.949 fez referência à manifestação do Ministério Público Federal, a qual destacou que, além da ordem judicial proferida nos presentes autos, ainda havia outras duas ordens judiciais de bloqueio proferidas pelos Juízos Estaduais da 1ª Vara de Jandira/SP (Autos n 299.01.2011.002082-7/0) e da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP (Autos n 10001628-80.2016.8.26.0152). A embargante, em sua petição, reiterou que houve a prolação de recente decisão nos autos Autos n 0009157-14.2016.4.03.61449, em curso pela 1ª Vara Federal de Barueri (referente aos autos n 299.01.2011.002082-7/0, que tiveram curso pela 1ª Vara de Jandira), a qual deferiu a alteração do tipo societário, mantendo-se a situação de constrição de bens tal como lançada anteriormente. De qualquer forma, a embargante confirmou a existência de decisão nos autos 1001628-80.2016.8.26.0152 que indeferiu o pedido de alteração do tipo societário. Logo, ainda que a situação fática tenha se alterado em relação a um dos processos mencionados na decisão de fls. 4.948/4.949, ainda persiste a situação indicada pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 4.945, no sentido de que não é somente a ordem judicial proferida nos presentes autos que impede a alteração societária buscada pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. para sociedade anônima. Assim, ainda que modificada a situação de fato em relação aos autos n 0009157-14.2016.8.26.0152, permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a decisão de fls. 4.948/4.949. Por outro lado, a decisão de fls. 4.948/4.949, ao aderir à fundamentação do Ministério Público Federal, foi clara no sentido de que, com a conversão societária, não haveria como garantir o efetivo cumprimento da ordem judicial de bloqueio em razão da impossibilidade de controle sobre o fluxo de ações de sociedades anônimas, pois, como informado pela Jucesp às fls. 4.832/4.833, o controle e averbação ficam a cargo da própria empresa. Por sua vez, a embargante insiste que a transformação para S/A não prejudica a ordem judicial de bloqueio, tampouco prejudica a publicidade da constrição já cadastrada pela junta comercial de São Paulo e seu controle, mantendo a obrigação e cumprimento às ordens judiciais para o bom desenvolvimento de suas atividades e dos direitos de seus credores (fls. 4.957). Nota-se claramente que a decisão de fls. 4.948/4.949 não foi obscura nem contraditória, tendo sido plenamente compreendida pela embargante. Em verdade, o que pretende a parte, com a oposição dos embargos, é a rediscussão de questão já decidida, o que é inviável pela via processual escolhida. Caso a embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem

aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).5. A embargante esclareceu que a alteração societária pretendida implicará na transformação das 15 milhões de cotas de sociedade limitada para 15 milhões de ações ordinárias sem valor nominal. O esclarecimento apresentado, contudo, não modifica os demais fundamentos contidos na decisão de fls. 4.948/4.949.6. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos por NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., apenas para fazer constar os esclarecimentos contidos no item 3 acima, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 4.948/4.949 tal como lançada. Aguarde-se, no mais, o cumprimento das determinações constantes dos últimos parágrafos da decisão de fls. 4.948/4.949. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003135-61.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP248093 - EDUARDO BASSINELLO)

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002968-10.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão em face de CARLOS EDUARDO APARECIDO GONÇALVES, qualificado nos autos objetivando a busca e apreensão linear do veículo tipo Lifaan, ano 2014, modelo X 60 1.8, chassi 9UK64ED59E0081943, placa FGZ7774-SP, movido a gasolina, bem alienado fiduciariamente. Alegou a requerente que é credora do requerido em razão de operação consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito número nº 24.1998.149.0000101-06, firmado em 13.02.2014. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o requerido está inadimplente e todas as tentativas de cobrança amigável do débito resultaram infrutíferas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/49. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 62. O réu foi citado (fls. 78). O veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora (fls. 86/87). O requerido apresentou contestação às fls. 90/93. Sustentou, em síntese, que há valor cobrado a maior e que os juros excederam a taxa efetiva mensal. Requer, ademais, o afastamento da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios. Juntou os documentos de fls. 94/99. A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre a contestação às fls. 101/108. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, deixo de designar audiência de conciliação no caso presente, com fundamento no art. 334, 4, II, do CPC, uma vez que o bem objeto do pedido já foi entregue à parte autora, tendo decorrido o prazo de cinco dias previsto no 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 19.931/2004, de forma que a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo já se consolidaram no patrimônio do credor fiduciário. No mais, o julgamento da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. O presente feito versa sobre contrato de financiamento com alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão linear do veículo tipo Lifaan, ano 2014, modelo X 60 1.8, chassi 9UK64ED59E0081943, placa FGZ7774-SP, movido a gasolina. A liminar foi concedida em virtude do comprovado inadimplimento do devedor fiduciário, nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, tendo sido o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora (fls. 86/87). Em contestação, o requerido não negou a sua inadimplência. Limitou-se a discutir a legalidade de cláusulas contratuais e dos valores cobrados pela credora. A cópia do contrato firmado entre as partes foi juntada às fls. 94/99. A petição inicial, por sua vez, foi instruída com demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 34/35 e 44/48). Consigno, inicialmente, que o Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Carta Política de 1988, cuja constitucionalidade já fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, verbis: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DL 911/69. RECEPÇÃO PELA CF/88. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posicionou-se, por diversas vezes, no sentido da recepção do DL 911/69 pela CF/88. Precedentes. IV. - Agravo não provido. (STF, AI 501.740/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 20/05/2005, p. 22 - grifos nossos) No mais, é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual, seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão. Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. No caso dos autos, a insurgência do requerido dirige-se fundamentalmente à incidência dos juros supostamente abusivos e à suposta acumulação indevida de comissão de permanência e outros encargos. Os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. Os demonstrativos de fls. 34/35 e 44/47 também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira. Por sua vez, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada no item 2 do contrato, tendo sido estabelecida uma taxa efetiva mensal de 1,58% ao mês. Ao contrário do que alegou o requerido em contestação, basta analisar os demonstrativos de fls. 34/35 e 44/47 para se constatar que a taxa efetivamente aplicada pela instituição financeira no cálculo da dívida foi exatamente aquela contratada (1,58%). Assim, o requerido não comprovou a alegação feita em contestação de que os juros excederam a taxa efetiva mensal contratada (fls. 91). No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que não existe limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou a parte embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplimento. De acordo com a Cláusula 11 do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso dos autos, para o caso de inadimplimento das obrigações assumidas, previa a Cláusula 11 do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade. A Cláusula 11.2 previa ainda a incidência de multa de 2% sobre o valor do débito caso necessário qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Contudo, de acordo com os demonstrativos de fls. 34 e 35 dos autos da execução, a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ (fls. 35). Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESETÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. Quanto à inversão do ônus da prova, assina-se que a sua aplicação, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 2. Não subsiste a preliminar de nulidade pela ausência de prova pericial contábil. É permitido ao juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência. No caso, a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que limita-se à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito. Portanto, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 3. Considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como estando presentes elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 4. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e pelos avalistas e respectivos cônjuges, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível -, de forma que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 585, II e c/c 580, Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, III e c/c 786, do Código de Processo Civil de 2015), bem como dos artigos 26, 28 e 29, da Lei 10.931/2004, sendo cabível a ação de execução. 5. Os dados necessários para a obtenção do valor do título estão discriminados nos cálculos e nas planilhas de evolução da dívida. 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º, 7º. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É inconstitucional entre as partes que o contrato intitulado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. Não configurada a hipótese do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. Em vista da sucumbência dos Apelantes, impende-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 11, do Código de Processo Civil. 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF - 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 - grifos nossos) A insurgência do réu, portanto, não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tornando definitiva a decisão de fls. 62 e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusivos do bem. Faculta-se a venda do veículo pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Independentemente do trânsito em julgado, excepa-se o ofício ao DETRAN para: a) comunicar que o autor está autorizado a realizar a transferência do veículo a terceiros que indicar; b) expedir novo certificado de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3, 1, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.034/2014). Eventual recurso contra esta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 3º, 5º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2 e 4, III do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## USUCAPIAO

**0001531-70.2012.403.6115** - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI85529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/273: Anote-se.

A União e o Estado de São Paulo manifestaram concordância com as novas plantas e memoriais descritivos apresentados às fls. 235/244.

Verifico, contudo, que um dos confinantes indicados na petição inicial é falecido (fls. 103: José Roberto Brizolari). Assim, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação dos herdeiros do confinante falecido.

Além disso, ainda não foi efetivada a citação da pessoa cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo. Diante do que constou da petição de fls. 61, promova a parte autora a citação de Armando Bertazzi Junior, informando, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço atual para citação.

No mais, diante da alegação dos autores de que o imóvel usucapiendo não se encontra registrado no CRI de São Carlos, expeça-se ofício ao referido Cartório para que o Oficial se manifeste sobre a viabilidade da pretensão sob enfoque registrário. Prazo: 15 (quinze) dias.

O ofício deverá ser instruído com cópias da petição inicial, da escritura de fls. 11/13, das certidões de fls. 49/50, da petição de fls. 61, das matrículas de fls. 64/67 e das plantas e memoriais descritivos de fls. 235/244. Intimem-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0004354-75.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELA DE LARA BELON X CECILIA DE OLIVEIRA

Reitere-se à CEF a determinação de recolhimento das custas de citação por carta (penúltimo parágrafo da decisão de fls. 41v), para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Regularizados os autos, cumpra-se a parte final da referida decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

## CARTA PRECATORIA

**000408-61.2017.403.6115** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP X JOAO BATISTA DIONIZIO(SPI35966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Ciência às partes da juntada do laudo pericial, podendo formular questionamentos complementares no prazo de 15 dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 56.

Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001610-54.2009.403.6115** (2009.61.15.001610-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-36.2008.403.6115 (2008.61.15.000152-6) ) - NEWTON LIMA NETO(SPI73163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

I - Relatório NEWTON LIMA NETO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela UNIAO FEDERAL fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU que, julgando irregulares contas do executado, lhe impôs multa no valor de R\$7.500,00, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, c.c. art. 58, incisos II e VII, todos da Lei n. 8.443/92. Alegou o embargante, preliminarmente, questão prejudicial ao prosseguimento da execução, uma vez que nos autos do MS 25.630 (STF) discutia a higidez do título por vício formal. No mais, alegou que exerceu o mandato de Reitor da UFSCAR e teve suas contas apreciadas pelo TCU relativamente aos exercícios de 1995 (TC n. 700.090/1996-7) e 1996 (TC 700.174/1997-4), ressaltando que, em ambos os períodos, a auditoria do TCU apontou irregularidades no pagamento de remuneração de pessoal da Universidade, segundo fundamentação exposta na Decisão n. 359/1994, emitida em 31.12.2004. Relatou que contra tal decisão foi interposto recurso com efeito suspensivo, o qual redundou na Decisão n. 297/1995, proferida em 21.11.1995, que manteve a condenação anterior. Afirmou que o TCU analisou as contas de 1995 juntamente com o relatório da decisão n. 359/94 e chegou à conclusão de que teria havido reincidência no desrespeito às suas determinações, aplicando a multa objeto da execução. Informou que o Acórdão n. 481/2000, analisando recurso do embargante, reputou regulares algumas questões relacionadas ao pagamento de pessoal, mas manteve a penalidade de multa, diante da reincidência no descumprimento de determinação do TCU. Aduziu que, fundado em precedentes do próprio TCU, interpsu novo recurso administrativo visando à uniformização de jurisprudência em relação à legislação de pessoal das universidades federais, mas o recurso foi desprovido (Acórdão n. 867/2004). Por fim, informou que opôs embargos de declaração a fim de provocar o TCU a se manifestar sobre o descumprimento de suas próprias decisões, uma vez que a Decisão n. 359/94 encontrava-se suspensa diante de recurso interposto, somente julgado no final de 1995, mas o recurso fora negado (Acórdão n. 850/2005). Em razão da sequência fática descrita, sustentou o embargante ausência de grave violação às normas de pessoal, pois no Acórdão n. 867/04 o TCU afastou a determinação de ressarcimento pelos beneficiários, restando desconfigurada a violação a tais normas de pessoal, não sendo o caso, então, de se aplicar a sanção imposta ao embargante/executado (art. 58, II, da Lei n. 8.443/92). Sustentou, ainda, ausência de violação a precedente do TCU, salientando que não houve reincidência de descumprimento de orientações da Corte de Contas. Sustentou o embargante que no exercício de 1995 não havia decisão do TCU com eficácia para anular a alegada reincidência, eis que a Decisão n. 359/94 encontrava-se suspensa por conta de recurso com efeito suspensivo, que fora julgado apenas em 21.11.1995. Atacou, assim, o entendimento exposto pelo TCU no sentido de que a interposição de recurso com efeito suspensivo não é motivo bastante para autorizar a manutenção dos pagamentos impugnados, cuja regularidade era francamente questionada. Defendeu, assim, ausência de motivação, proporcionalidade e razoabilidade da pena imposta. Por fim, aduziu o embargante excesso de execução, pois defendeu que foi apenado pelo valor de R\$7.500,00, sem qualquer incidência de juros de mora (Acórdão n. 227/98), sendo que o valor em execução seria o importe de R\$8.991,75 e não o indicado na inicial da execução (R\$13.497,77). Com a inicial, o embargante juntou comprovante de depósito judicial para garantir a execução, bem como cópias das decisões proferidas pelo TCU e demonstrativo do valor do débito. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 74). A União Federal apresentou impugnação, refutando a insurgência do devedor. Defendeu que o STF entende que os atos da Corte de Contas somente se sujeitam a controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade. Sustentou que, no caso, esses requisitos não estão presentes, uma vez que as decisões impugnadas foram proferidas com plena observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Salientou que as decisões da Corte de Contas que imputam débito ou multa, por comando constitucional, têm eficácia de título executivo e, por isso, é plenamente exigível o débito em questão. Em relação ao excesso de execução, alegou que, ao contrário do sustentado pelo embargante, não se está exigindo juros de mora, pois o mesmo só é devido a partir da citação. Por meio da petição de fls. 104/105, o embargante informou ao Juízo que obteve tutela jurisdicional perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, com sentença declarando a nulidade dos Acórdãos 867/2004 e 850/2005. Intimada, a União sustentou que o Acórdão que sustentava a cobrança da multa é o de número 227/98, nada sendo alterado, portanto (fls. 114/115). Não obstante, aduziu que a sentença que declarou a nulidade dos Acórdãos n. 867/2004 e 850/2005 ainda era passível de modificação, pois pendente de revisão recursal. A fl. 117 foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo a prejudicialidade externa em decorrência do processo cuja tramitação se dá perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido determinada a suspensão do processo. Decorrido o prazo previsto no art. 265, 5º do CPC/73, foi dada vista às partes. A União rogou pelo prosseguimento do feito (fls. 131). O embargante ratificou os termos da inicial e pugnou pela procedência dos embargos (fls. 139). As fls. 136/137, ofício do TCU encaminhando cópia digitalizada dos processos administrativos. A decisão de fls. 143 determinou a manutenção da suspensão deste processo até julgamento do feito n. 0013800-24.2010.403.6100 (12ª Vara Federal de São Paulo) a fim de que a questão prejudicial externa fosse cabalmente decidida, anulando-se ou mantendo-se o crédito, notadamente em decorrência da sentença de procedência proferida em primeira instância. As fls. 156/162, cópia do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando procedência à remessa necessária e à apelação da União nos autos n. 0013800-24.2010.403.6100, julgando-se extinto o referido processo sem resolução de mérito. Intimadas, a União requereu o prosseguimento do feito com a decretação da improcedência dos embargos. O embargante não se manifestou (fls. 165). É o relatório. II - Fundamentação I. Inexistência de causa de suspensão do processo. Os presentes embargos estavam suspensos em razão de questão prejudicial externa, notadamente por conta de decisão proferida nos autos n. 0013800-24.2010.403.6100, em curso pela 12ª Vara Federal de São Paulo, que para tomar insubsistente o pedido do embargante (autor na qual a ação) de nulidade de decisões proferidas pelo TCU, por conta de vício formal nos Acórdãos. No entanto, a sentença de procedência obtida em primeira instância foi revertida, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o feito extinto sem resolução de mérito (fls. 156/162). Em sendo assim, este processo deve retomar seu curso, pois, ainda que não comprovado o trânsito em julgado de referido acórdão, eventual recurso a ser interposto, por regra, não tem efeito suspensivo. A presunção de legitimidade do título extrajudicial determina o prosseguimento do feito. Outrossim, possibilitada a manifestação do embargante, nada foi requerido (fls. 165). Nesses termos, o julgamento da lide é possível, pois não mais subsiste a questão prejudicial externa (o processo que discutia o vício formal foi extinto sem análise do mérito), sendo desnecessária a produção de provas em audiência (CPC/2015, art. 920, III). Registro, ainda, que o MS 25.630/STF, indicado como questão prejudicial quando da propositura dos embargos, também já fora extinto, conforme se extrai do quanto até aqui referido nos autos, uma vez que foi homologado o pedido de desistência do impetrante. Assim, o prosseguimento do feito, com o julgamento dos embargos, é medida de rigor. 2. Do Título Executivo O art. 71 da Constituição da República de 1988 dispõe o seguinte: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...] VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; [...] 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Por sua vez, o CPC/73, vigente à época da propositura da ação executiva, em seu art. 585, VIII, afirmava ser título executivo extrajudicial todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. O título executivo que embasa a execução em apenso é o Acórdão n. 227/1998 - TCU - 1ª Câmara, que concluiu por, com fundamento nos arts. 1, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e aplicar ao Sr. Newton Lima Neto a multa prevista no art. 58, incisos I e VII, da mesma lei, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea b, do Regulamento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional. Contra referido Acórdão foi interposto recurso. O Acórdão n. 481/2000 - TCU - 1ª Câmara considerou regulares algumas questões relacionadas ao pagamento de pessoal, mas manteve a penalidade de multa aplicada ao executado. Novo recurso foi interposto por Newton Lima Neto e pela Fundação Universidade Federal de São Carlos. O Acórdão n. 867/2004 - TCU - Plenário deu parcial provimento apenas para tornar insubsistente o item 8.3.1.5 do Acórdão n. 227/98 - TCU - 1ª Câmara. No mais, manteve inalterados todos os demais itens do Acórdão n. 227/98 - TCU - 1ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão n. 481/2000 - TCU - 1ª Câmara. Por fim, o Acórdão n. 850/2005 - TCU - Plenário negou provimento aos embargos de declaração opostos por Newton Lima Neto contra o Acórdão n. 867/2004 - TCU - Plenário. O embargante chegou a impetrar o Mandado de Segurança n. 25.630 perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, visando discutir irregularidades formais dos Acórdãos n. 867/2004 e 850/2005, mas o processo foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que homologado o pedido de desistência do próprio impetrante. O embargante também ajuizou ação contra a União Federal visando à declaração de nulidade dos Acórdãos n. 867/2004 e 850/2005, tendo o juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo julgado procedente o pedido em 1ª instância (autos n. 0013800-24.2010.403.6100). Ocorre que, em sede de apelação, a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a ocorrência de litispendência e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/1973. Concluiu-se, portanto, que permanece hígido o título executivo que embasa a execução em apenso. 3. Impossibilidade de revisão do mérito dos Acórdãos do TCU. A causa de nulidade subjacente à formação do título foi atacada pelo embargante em ações autônomas que, como dito, não obtiveram êxito. Nestes embargos, que se destinam apenas a modificar ou extinguir a execução (não têm como causa de pedir e pedido a nulidade de nenhum acórdão por vício formal) o embargante, em síntese, alegou: (I) a inexistência de infração à legislação, consoante reconhecimento pelo TCU, a ensejar a aplicação do art. 58, II, da Lei n. 8.443/92; (II) o descerto do TCU em aplicar a reincidência no descumprimento de decisões, notadamente porque a Decisão n. 359/94 estava com seus efeitos suspensos durante o exercício de 1995; (III) afronta de princípios constitucionais; e (IV) excesso de execução. Como já destacado, o próprio texto constitucional atribui aos acórdãos do Tribunal de Contas a natureza de título executivo. Diante de tal natureza, os créditos oriundos do Tribunal de Contas podem ser imediatamente cobrados, sendo desnecessária a inscrição em dívida ativa e a abertura de novo processo administrativo. Nesse diapasão, somente provas robustas podem afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que gozam os títulos executivos extrajudiciais. Não havendo prova inequívoca de desconstituição do débito, ele permanece exigível e certo, passível de cobrança. Por sua vez, é assente na doutrina e jurisprudência que os julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito da competência constitucional do tal Órgão, possuem natureza administrativa, admitindo controle judicial apenas a título excepcional, quando demonstrada manifesta ilegalidade ou irregularidade formal grave, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão proferida pelo órgão fiscalizador. Assim, tendo sido preservado o direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito do TCU, como se verifica pela cópia do processo administrativo juntada às fls. 136/137, não há que se falar em nulidade, sendo defeso a este Juízo adentrar no mérito das questões tratadas pela Corte de Contas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO. I. Consta dos autos que o Tribunal de Contas da União procedeu à análise da tomada de contas especial instaurada pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, em razão de concessão fraudulenta de benefício de pensão praticada

pela Sr.<sup>a</sup> Verônica Otília Vieira de Souza em conluio com a ora apelante Gilmar Máximo de Souza.2. No que diz respeito às alegações referentes à inocência da apelante, tenho que as decisões administrativas apenas podem ser revistas pelo Poder Judiciário no âmbito da legalidade, não sendo cabível a análise do mérito em si.3. Assim, não verifico em caso nenhuma irregularidade capaz de anular o acórdão proferido pelo TCU.4. Muíto pelo contrário, extrai-se dos documentos do processo que se trata de investigação ampla e minuciosa envolvendo diversos casos semelhantes de concessão fraudulenta de pensões no âmbito do Ministério da Fazenda, encontrando-se a decisão administrativa suficientemente fundamentada, havendo, inclusive, condenação da apelante no âmbito criminal, conforme cópia da sentença de fls. 244/264.5. Quanto à alegação de que não houve intimação/citação válida no processo administrativo, tenho que também não assiste razão à apelante.6. Com efeito, as intimações realizadas pelo TCU podem ser feitas por meio de carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do artigo 22 da Lei 8.433/92 e artigo 179 do Regimento Interno do TCU, os quais nem mesmo preveem a hipótese de intimação pessoal.7. Desse modo, certo é que no caso as intimações foram feitas no endereço declarado por Gilmar e constante de suas Declarações de Imposto de Renda, o qual permanece inalterado no sistema até hoje.8. Portanto, são plenamente válidas as notificações enviadas ao endereço conhecido da parte, a quem cabe manter atualizados os dados cadastrais.9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995158 - 0001747-27.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 - grifos nossos)EMBARGOS A EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA NOS AUTOS DA PROPRIEDADE DE INÚMEROS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAR DOS PRIVILÉGIOS DA LEI 1060/50. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. ASPECTOS FORMAIS. LEGALIDADE. 1- A indisponibilidade não inviabilizou seu usufruto, apenas impossibilita o desfazimento do bem, no mais, tal medida restritiva não abrange o saldo de seu salário, conforme salientado na decisão de fl. 128, de forma que não é possível se beneficiar dos privilégios da lei 1060/50. 2- A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo, portanto, imprescritível, ante a previsão constitucional, prevista no referido artigo 37, 5º da Constituição Federal. 3- O TCU, após regular procedimento, decidiu pela irregularidade das contas prestadas, condenando o apelante de modo solidário, ao pagamento de multa no valor de Cr\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzeiros), o qual deu origem ao título executivo, não havendo que se falar em falta de certeza e liquidez, restando afastado o pedido de declaração de nulidade do título. 4- Não sendo demonstrado pelo apelante qualquer ilegalidade, e, presente a observância do contraditório e ampla defesa, como restou consignado, não pode ser possível a rediscussão do mérito da decisão do TCU sobre a apreciação das provas carreadas ao procedimento de tomada de contas, sob pena de usurpar a competência constitucionalmente conferida àquela Corte de contas. 5- Apelação não provida. (TRF - 3ª Região, 0000649-27.2010.4.03.6100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1640305, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 de 13/12/2013) No caso, as alegações formuladas pelo embargante no sentido de inexistência de infração à legislação de penalidade e de impossibilidade de reconhecimento da reincidência no descumprimento de decisões, uma vez que a Decisão n. 359/94 estava com seus efeitos suspensos durante o exercício de 1995, constituem o próprio mérito dos julgamentos proferidos pelo TCU. Tanto é assim que tais matérias foram exaustivamente debatidas no âmbito dos procedimentos administrativos, resultando nos julgamentos proferidos. Nesse aspecto, há que se destacar que o Acórdão n. 227/1998 - TCU - 1ª Câmara reconheceu a irregularidade das contas apresentadas pelo embargante com base em parecer de órgão técnico e após a oitiva dele, tendo sido consideradas insuficientes as justificativas apresentadas. Na ocasião, foram constatados pagamentos indevidos de Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função - GADF, de ajuda de custo em duplicidade e de horas extras a servidores investidos em função de confiança (esta considerada insubstituível pelo Acórdão n. 481/2000). Ademais, o Acórdão n. 867/2004 - TCU - Plenário tornou insubstituível apenas a determinação sobre ressarcimento contida no item 8.3.1.5 do Acórdão n. 227/98 - TCU - 1ª. Câmara (8.3.1.5. Márcio Francisco de Guzzi Oliveira: cômputo do tempo posterior à transformação da Função Comissionada - FC em Cargo de Direção - CD, com de exercício da FC-5, para efeito da vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/90). No mais, manteve inalterados todos os demais itens do Acórdão n. 227/98 - TCU - 1ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão n. 481/2000 - TCU - 1ª Câmara. Assim, ao contrário do que alegou o embargante na petição inicial, o Acórdão n. 867/04 não afastou a determinação de ressarcimento pelos beneficiários dos pagamentos nem desconsiderou a gravidade no agir administrativo. Aliás, os fundamentos trazidos nos presentes embargos foram expressamente enfrentados pelo Acórdão n. 867/2004 - TCU - Plenário, como se verifica pela seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Relator (fls. 62/63): Os apelautes protestam pela dispensa de devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores da entidade, haja vista a complexidade da legislação da área de pessoal, o fato de os pagamentos de gratificações impugnados pelo acórdão recorrido estarem amparados em decisões judiciais e entendimentos esposados por outros órgãos da Administração Pública Federal. Apontam, também, para o longo tempo transcorrido (mais de 9 anos) do pagamento dos benefícios concedidos, o caráter alimentar dessas verbas e a boa-fé dos beneficiários. Ora, se estivessem os pagamentos devidamente amparados em decisões judiciais, eles não seriam irregularidades. O problema é a indevida extensão administrativa de vantagens que momentaneamente agraciaram apenas ínfima parcela dos servidores, muitas vezes de órgãos diversos. (...) Do exame dos pagamentos impugnados, relativos aos itens a, d, defronta-se com a ausência de razoabilidade na interpretação dos dispositivos legais aplicáveis e a inexistência de dúvida objetiva que amparasse os referidos dispêndios, mesmo presentes a boa-fé dos beneficiários e a falta de indícios de que houvessem influenciado ou interferido na concessão dessas vantagens. O embargante, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer elemento concreto ou prova documental que permitisse constituir as conclusões firmadas pela Corte de Contas. Da mesma forma, a questão relativa à reincidência foi expressamente enfrentada pela Corte, como se verifica pela seguinte passagem do voto proferido pelo Ministro Relator do Acórdão n. 850/2005 - TCU - Plenário: A alegada omissão se cingiria ao fato de que a Decisão 359/1994 encontrava-se, durante todo o exercício de 1995, sob julgamento do pedido de reexame interposto pela FUSF-Car, cuja decisão foi publicada somente ao 07/12/1995 (Decisão n. 297/1995 - Primeira Câmara) e que desta maneira, não havia, no exercício de 1995, nenhuma decisão transitada em julgado apta a significar desobediência a recomendações do Egrégio Tribunal de Contas e que justificasse a rejeição das contas do embargante. Desde logo, saliente que esse ponto não foi questionado pelo responsável nas intervenções anteriores. Por isso, não foi objeto de específica manifestação no voto embargado. Ademais, esse aspecto deveria ter sido levantado em momento próprio, isto é, por ocasião da defesa, apresentada em audiência, ou, ainda, por ocasião do recurso de reconsideração, interposto contra a decisão que lhe julgou as contas irregulares e lhe aplicou a multa. Sem embargo, não me escuso de esclarecê-lo nesta oportunidade. O fato de, no decorrer do exercício de 1995, a Decisão 359/1994 - Primeira Câmara estar com seus efeitos suspensos, em face da interposição do pedido de reexame, não é motivo bastante para autorizar a manutenção dos pagamentos impugnados, cuja regularidade era francamente questionada. Com efeito, mesmo em face da interposição do recurso, e até que sobrevenha outra decisão, a decisão recorrida é válida e íntegra tanto o seu conteúdo como o mérito, somente não se implementando seus efeitos. Embora não fosse exigível a devolução dos recursos, então determinada, em face do efeito suspensivo, já era conhecido o juízo de ilegalidade acerca das parcelas remuneratórias, bem como os fundamentos sólidos que lhe davam esteio. Assim, não pode o gestor escudar-se no efeito suspensivo, para dar continuidade a pagamentos ilegais já apontados pelo TCU, órgão constitucionalmente incumbido do controle das despesas públicas. Ao assim agir, por sua conta e risco, o gestor assume o ônus de, negado provimento ao recurso, ter seus atos considerados ilegais e atentatório das regras básicas de finanças públicas, bem como sofrer as conseqüentes sanções legais, já não podendo alegar boa-fé. Portanto, a atuação do gestor público, dando continuidade aos pagamentos, em contrariedade à Decisão 359/1994 - Primeira Câmara, representa verdadeira subversão do controle das despesas públicas e não pode ser admitida, como espelhado no Acórdão 227/98 - Primeira Câmara. (...) Por essas razões, o fato de a Decisão 359/1994 - Primeira Câmara ter sido objeto de recurso, somente julgado ao final do exercício de 1995, não favorece de nenhum modo a situação jurídica do interessado. Nesse sentido, aliás, convém destacar que atualmente há enunciação do próprio TCU no sentido de que a interposição de recursos com efeito suspensivo suspende provisoriamente os efeitos das decisões do TCU, mas não autoriza o recorrente a, antes do julgamento do mérito do recurso, praticar atos ou adotar providências que direta ou indiretamente violem ou contrariem os itens da decisão recorrida (Acórdão 473/2015-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues). Conclui-se, portanto, que as decisões proferidas no âmbito do TCU foram todas devidamente motivadas, não tendo sido demonstrada pelo embargante qualquer violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade da pena. Ademais, analisando-se os autos do processo administrativo juntado aos autos (fls. 136/137), constata-se que sempre foram observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Logo, não é dado a este Juízo iniscuir-se em matérias tipicamente ligadas ao mérito do julgamento das contas do gestor público em questão, principalmente porque não foi demonstrada qualquer ilegalidade nas decisões que resultaram na aplicação de multa em desfavor do embargante. 4. Excesso de execução Em relação ao alegado excesso de execução, sustenta o embargante que a União incluiu no valor cobrado juros de mora não previstos no título exequendo. Alega que, utilizando o sistema de atualização disponibilizado pelo próprio TCU, na rede mundial de computadores, o embargante chegou à conclusão de que o valor exequendo é da ordem de R\$8.991,75, conforme planilha juntada (fls. 72) e não o indicado na inicial da execução (R\$13.497,77). A União, em contrapartida, alegou que o valor em cobro está correto e apenas foi atualizado monetariamente, sem qualquer incidência de juros de mora. A multa foi aplicada por decisão datada de 05/05/1998. A distribuição da execução se deu em janeiro/2008. Da análise das planilhas trazidas com a inicial da execução (fls. 24 e 31 - autos da execução), nota-se que a União apenas atualizou os valores monetariamente, no período de 05/05/1998 a 22/08/2006 e de 31/08/2006 a 31/12/2007, chegando ao valor de R\$13.497,77. Não houve, nos cálculos apresentados, a incidência de juros de mora, ao contrário do que sustentou o embargante. Por seu turno, analisando-se a planilha trazida pelo embargante (fls. 72), observa-se que os valores foram atualizados apenas no período de 05/07/2005 a 30/07/2009. Nota-se, portanto, de maneira clara, que o embargante não promoveu a atualização do valor devido desde a data da aplicação da multa, o que revela a inadequação de seus cálculos. Conclui-se, dessa forma, que os cálculos da União estão corretos, pois retratam o período efetivo de atualização. Impõe-se, então, a rejeição dos embargos. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos por NEWTON LIMA NETO em face da União Federal. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0000152-36.2008.403.6115). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000860-18.2010.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000420-22.2010.403.6115 (2010.61.15.000420-0) ) - COFEMIG COM/ DE FERRAGENS MIGLATOR LTDA(SP141304 - LUIZ MARCELO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002109-62.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-88.2013.403.6115 ( )) - MIRIAN CRISTINA SANTINON(SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, CPC.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000324-31.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-26.2014.403.6115 ( )) - CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA X CARLOS ALBERTO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária

virtualização do processo físico então em curso.

Destá forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretária promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJE, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJE pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002203-73.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-26.2014.403.6115 ()) - CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000797-80.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-30.2015.403.6115 ()) - PREVCREDE ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X CLAUDIO JOSE LOPES(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Converso o julgamento em diligências. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos somente em favor do executado Claudio José Lopes, subscritor da manifestação de fls. 33 dos autos em apenso. Não houve concessão da gratuidade judiciária em favor da pessoa jurídica PREVCREDE Assessoria de Produtos e Serviços Ltda. Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita depende de prévia comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, considerando que em contestação a embargada impugnou a concessão de justiça gratuita, bem como arguiu outras questões de cunho processual, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a impugnação ofertada pela CEF (CPC, art. 351), ocasião em que os embargantes deverão comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação aos benefícios da gratuidade. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003513-80.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-60.2015.403.6115 ()) - MARCELO MARTINS(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Dê-se vista à embargada para impugnação.

2. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004337-39.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-32.2015.403.6115 ()) - ELZA MENEZES DA SILVA(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I - Relatório ELZA MENEZES DA SILVA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Cédula de Crédito Bancário, apresentando contestação por negativa geral, com fundamento no art. 341, parágrafo único, do CPC. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 05. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, na qual defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução em apenso. A autora informou que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 12). É o relatório. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04. No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito (fls. 17 dos autos da execução), com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida. Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PEITTA. INOCORRÊNCIA. CERCAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução.

Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 - (...) 16 - Apeação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos); e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com filuro no art. 1.013, 3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios. (TRF - 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 - grifos nossos) Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STF), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais as cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. No caso dos autos, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. O demonstrativo de fls. 17 dos autos da execução também é claro quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n. 7, que repete o conteúdo da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que existe limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n. 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 382, que estabelece: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou a parte embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de

inadimplemento. De acordo com a Cláusula 17.3 do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impropriedade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n. 4.595/64 e na Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido, é a Súmula n. 472 do E. STJ, in verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Analisando-se o demonstrativo de fls. 17 dos autos da execução, constata-se que não houve cumulação de comissão de permanência com nenhum outro encargo. Assim, não merece prosperar a irresignação da embargante quanto ao débito cobrado na execução em apenso, dada a liquidez e certeza do título. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos por ELZA MENEZES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0002833-32.2015.403.6115). Caso haja recurso, a embargante deverá instruir estes autos de embargos com cópias das peças processuais relevantes da execução em apenso, nos termos do 1º do art. 914 do CPC/2015. Embora sejam distribuídos por dependência ao processo principal, que deve prosseguir no primeiro grau, os embargos do devedor são, em caso de recurso, despensados da execução fiscal para serem remetidos à segunda instância, daí a necessidade da instrução com a documentação pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000094-81.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-69.2016.403.6115) - AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA X LUIS HENRIQUE SCATOLIN X ARMANDO CARLOS SCATOLIN X SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA (SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) I - Relatório AUTO POSTO ARLUSI TRÊS LTDA., LUIZ HENRIQUE SCATOLIN, ARMANDO CARLOS SCATOLIN E SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, requerendo a extinção da pretensão e a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Alegaram que a execução não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que não foram acostados os lançamentos financeiros correspondentes à contratação celebrada ou mesmo aquela que lhe deu origem. Argumentaram que a ausência dos extratos bancários torna impossível a verificação da evolução da dívida, bem como de amortizações e pagamentos parciais efetuados. Afirmaram que é vedada a resolução unilateral da contratação decorrente do vencimento antecipado das parcelas, sem prévia comunicação e assentimento expresso do consumidor. Aduziram que não há como cogitar de vencimento antecipado do contrato à medida em que a conduta da embargada indica renúncia expressa ao direito correspondente (cláusula resolutiva). Sustentaram, assim, que o vencimento antecipado do contrato bancário depende de prévia notificação. Alegaram que o contrato bancário questionado deve ser tido por vigente, incidindo encargos lícitos sobre as parcelas atrasadas, afastando o vencimento antecipado, necessário à propositura da ação de execução. No mérito, salientaram a impossibilidade de cobrança de juros se houvesse a instituição financeira efetuado termo imediato das obrigações exaradas e assumidas e não renunciando à cláusula resolutiva. Juntos documentos às fls. 16/67. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 917, 3, do CPC. Sustentou, ademais, que a inicial executiva está lastreada em contrato de confissão de dívida subscrito por duas testemunhas, estando vinculada a ele nota promissória pro solvendo. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução em apenso. Tentativa de conciliação infutífera (fls. 80). II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, 3 do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, a pretensão da parte embargante está assentada nas alegações de ausência de pressuposto processual e de impossibilidade de vencimento antecipado da dívida sem a prévia notificação do devedor. Os embargantes não se voltam contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título. Assim, a hipótese não se enquadra no disposto no 3º do art. 917 do CPC. No mais, afasto a alegação das embargantes de nulidade da execução por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula n. 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado. Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 - grifos nossos) Pode-se afirmar, portanto, que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. A alegação dos embargantes de que não foram acostados os lançamentos financeiros correspondentes à contratação celebrada (fls. 04) é descabida. O valor renegociado foi expressamente consignado na Cláusula Primeira do contrato: R\$ 39.967,02 (trinta e nove mil novecentos e sessenta e sete reais e dois centavos). Ademais, a petição inicial da execução foi instruída com Demonstrativo de Débito e Planilha de Evolução da Dívida (fls. 15). O demonstrativo é claro quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira. Em suma, a documentação que instruiu a petição inicial da execução indica com clareza o valor originário da dívida, a evolução do débito e os encargos incidentes após o vencimento antecipado da dívida. A alegação de ausência de pressuposto processual deve ser rejeitada, portanto. Também não merece acolhimento a alegação de ausência de interesse processual por inexistência de notificação do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, a Cláusula Décima Primeira do Contrato previa expressamente o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, em caso de infração de qualquer obrigação contratual. A cláusula que previa o vencimento antecipado do contrato, portanto, foi pactuada de forma livre entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. Assim, havendo o vencimento antecipado da dívida, tinha a Caixa Econômica Federal a prerrogativa de cobrar o valor integral do débito, uma vez que se trata de obrigação na qual a mora se opera ex re, ou seja, do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. A jurisprudência tem reconhecido a legalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, bem como a ausência de necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento da ação. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. PROPOSTA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ. CONFIGURAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 233 E 247 AMBAS DO STJ. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. (...) 7. Vale destacar que havendo o vencimento antecipado da dívida, o credor tem a prerrogativa de cobrar o valor integral do débito. Desse modo, plenamente válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, uma vez que pactuada de forma livre entre as partes, as quais podem convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. Ademais, não há necessidade de notificação prévia para fins de ajuizamento de ação. Precedentes. 8. (...) 13. Preliminar afastada e, no mérito, apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Ap 00045788220124036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265646, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 30/01/2018 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. 7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 8. (...) 9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto. (TRF - 3ª Região, Ap 00114875820124036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1934877, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 07/11/2017 - grifos nossos) Assim, deve ser rejeitada a alegação de ausência de interesse processual formulada pelos embargantes. No mérito, os embargantes impugnaram de forma genérica o valor cobrado pela instituição financeira. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe aos embargantes indicar quais as cláusulas que entendem nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Além disso, no caso dos autos, não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária, mas apenas a nova. Não havendo especificação por parte dos embargantes daqueles encargos que entendem abusivos, torna-se inviável a apreciação de eventual ilegalidade promovida no cálculo e cobrança do débito. Como já mencionado alhures, a autora comprovou nos autos a origem e a forma de aplicação dos encargos cobrados pela instituição financeira. Caba, então, aos embargantes, o ônus de alegar e, principalmente, comprovar a ilegalidade da incidência de algum encargo ou a incorreção na sua forma de aplicação. Os embargantes, todavia, não se desincumbiram de seu ônus probatório. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. II - Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, Ap 00104811620124036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1991205, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 de 15/02/2018 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO ENSEJA A NULIDADE DO CONTRATO. IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE NO CONTRATO FIRMADO. NÃO COMPROVADA. 1. (...) 4. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da apelada, ao argumento de que não houve respeito à capacidade de pagamento do apelante na ocasião de liberação de seus créditos, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o apelante limita-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 5. Outrossim, nem mesmo a falta de pagamento do apelante por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 6. Ademais, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, Ap 00013579620154036134, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258471, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 13/12/2017 - grifos nossos) Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito os embargos opostos por AUTO POSTO ARLUSI TRÊS LTDA., LUIZ HENRIQUE SCATOLIN, ARMANDO CARLOS SCATOLIN E SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA em face da Caixa Econômica Federal. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 0004238-69.2016.403.6115). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000962-30.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L DE CASTRO TRANSPORTES - ME X LEANDRO DE CASTRO  
Ante a notícia de pagamento trazida pela executada (fls. 68), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Detemino o desbloqueio imediato dos valores bloqueados às fls. 40/41, bem como o levantamento da penhora realizada às fls. 63/64 e retirada das restrições de fls. 46 e 45 no sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria. Sem condenação em custas e honorários. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138, 2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001027-11.2005.403.6115** (2005.61.15.001027-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PIR (SP070138 - VERA CECILIA FROES DEL FIORENTINO E SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001678-96.2012.403.6115** - FULTEC INOX LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002524-74.2016.403.6115** - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000353-81.2015.403.6115** - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUSA SERRANO ZANOTTO

Ante a não localização de bens do executado, e considerando o requerimento da CEF à fl. 180, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, e a sua remessa ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de um ano.

Findo este prazo, e independentemente de nova intimação, o arquivamento provisório se converterá em arquivamento por tempo indeterminado, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001134-40.2014.403.6115** - RUMO MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO E PR060972 - ROBERTA MOLINA SOARES) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VICTORIA SPILLA RODRIGUES

Fls. 647: Defiro aos novos procuradores vista dos autos pelo prazo requerido. No mesmo ato, ficam os novos procuradores intimados da determinação de fls. 646.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002117-88.2004.403.6115** (2004.61.15.002117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS

A credora (CEF) requereu às fls. 230 a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 230 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Sem condenação em honorários. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união. Determino o levantamento do bloqueio de valores realizado por meio do sistema Bacenjud (fls. 65/66). Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000173-12.2008.403.6115** (2008.61.15.000173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUBNER LUBEK

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de fls. 142, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002219-03.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON HONORATO MARLETA ME X EDSON HONORATO MARLETA(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Fls. 123: defiro.

Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 115, arquivando-se, após, nos termos em que requerido.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000602-71.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO - ESPOLIO(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

Dê-se ciência à exequente do retorno do mandado (fls. 201/203), bem como do decurso de prazo certificado à fl. 204º, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000132-06.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO - ESPOLIO X ROSANE APARECIDA FRANCISCO X HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO X ROSELAIN APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

Fl. 175: primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito. Após, se em termos, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do inventário (Processo 1003781-76.2014.8.26.0566 - 2ª Vara da Família e Sucessões de São Carlos), conforme requerido.

Sem prejuízo, ao SEDI para alteração a fim de que passe a constar o nome de Rosane Aparecida Francisco (fl. 152) como inventariante do espólio de Luiz Enrique Nascimento.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002389-67.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER LACERDA FILMAGEM ME X VAGNER LACERDA

1. Dê-se vista à CEF do mandado devolvido (fls. 162/164), manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá indicar bens penhoráveis, se o caso.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores/veículos bloqueados, providencie a secretaria o necessário para o levantamento das restrições efetuadas.

4. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002404-36.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H M PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CRISTIANO AUGUSTO DE FARIA X HOMERO CARLOS DE FARIA

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida (cumprimento negativo) e juntada às fls. 99/105.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002407-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRANCO & AMORIM LTDA X ELENIR CAMILO DE AMORIM X NOEMIA MARCONDES BRANCO(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

1. Fl. 112: defiro. Providencie a Secretária pesquisa de endereços dos executados Branco & Amorim Ltda. e Elenir Camilo de Amorim pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.
2. Com as respostas, dê-se vista à CEF para manifestação.
3. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002408-73.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME X LEONORA GOMEZ

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
...dê-se vista à CEF para manifestação. (pesquisa de endereços)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002601-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME X DRIELLY SANTINON MARIANO X MIRIAN CRISTINA SANTINON(SP359866 - FERNANDO DOMINGUES)

Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido (cumprimento negativo) e juntado às fls. 124/128.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002614-87.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001328-40.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-16.2012.403.6115 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHNIN SARTARELLI(SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive em relação à penhora já realizada à fl. 88.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001563-07.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Primeiramente, determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretária. Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto à indicação à penhora de bem imóvel (fls. 71/78), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação e indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (ano), findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001999-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BURATO & OLIVEIRA COMERCIAL IMPORTADORA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP X EDIVAR ALVES DE OLIVEIRA X KATIA REGINA BURATO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Ciência à CEF do cadastramento dos metadados do presente processo no PJe para que providencie a inserção dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n.200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002251-66.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA STOCCO FIORIN - ME X FERNANDA STOCCO FIORIN

1. Primeiramente, determino o desbloqueio imediato dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 64/65), por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretária.
2. Após, proceda a Secretária à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Havendo juntada de declarações de Imposto de Renda, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
3. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002307-02.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TODAS AS MARCAS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X FELIPE ESBRAVATTI RIVELLI X FERNANDA BARROS ANZOLIN RIVELLI

Fl. 258: intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, apontando, se o caso, quais os endereços em que pretende que seja tentada a citação de cada executado, conforme já determinado.

Deverá a CEF atentar-se para o fato de que já foram realizadas as pesquisas de endereço requeridas (fls. 244/252) nos sistemas disponíveis.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000036-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Ciência à CEF do cadastramento dos metadados do presente processo no PJe para que providencie a inserção dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n.200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000375-42.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHMF - COMERCIO DE GAS LTDA - EPP X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA X LEON LOPES DA SILVA

Fl. 92: defiro. Cite-se o executado Leon Lopes da Silva na pessoa de sua curadora, Sra. Raíza Ferraz Scatolini, observando-se o endereço indicado às fls. 88. No mais, providencie a Secretária pesquisa de endereços da executada Elenilda Dionizio de Souza pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil, conforme requerido. Com as respostas, dê-se vista à CEF para manifestação. Sem prejuízo, esclareça a CEF os pedidos formulados à fl. 93, pois, ao que parece, não se referem a este feito. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000720-08.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

1. Diante do informado, susto o leilão, determinado às fls. 81, cujas praças estão designadas para os dias 11/03/2018 e 25/03/2019.
2. Informe-se, pela via eletrônica, à CEHAS.
3. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fls.50/51.
4. Ato contínuo, dê-se ciência ao executado da reavaliação de referidos bens.
5. Sem prejuízo, intime-se a exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida.
6. Tudo cumprido, venham-me os autos para designação de datas para leilão.

7. Cumpra-se. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001296-98.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA HELENA DANAGA - ME X NADIA HELENA DANAGA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF do cadastramento dos metadados do presente processo no PJe para que providencie a inserção dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n.200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002339-70.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIELI TAMBASCO(SP269529 - LILIANE LUZIA PINTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Assim, por ora, providencie a Secretária pesquisas de endereços do executado Cristiano pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002342-25.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X H. M. PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X HOMERO CARLOS DE FARIA X CRISTIANO AUGUSTO DE FARIA

Fl. 139: ao que parece, as pesquisas realizadas (fls. 130/137) não foram feitas em nome do executado Cristiano Augusto de Faria (CPF 283.774.228-75), como determinado à fl. 129. Assim, por ora, providencie a Secretária pesquisas de endereços do executado Cristiano pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil. Com as respostas, dê-se vista à CEF para manifestação.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002938-09.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS CAZU - ME X JOAO CARLOS CAZU X MAGDA GIALORENCO CAZU

Vista à CEF das fls. 36/43 para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003122-62.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASA DE AGUIA CARGAS LTDA - ME X ROSELI MAXIMIANO DE ABREU X PAULO ROGERIO DE ABREU

1. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre o mandado de fls. 67/69, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá manifestar-se em termos de prosseguimento e, se o caso, indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o(s) veículo(s) bloqueados à fl. 58, determine o levantamento imediato da restrição lançada por meio do RENAJUD.
4. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003185-87.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ADENILSON ALTON - ME X SERGIO ADENILSON ALTON(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Dê-se vista à exequente do mandado de fls. 47/49, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000128-27.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR RODRIGUES FERNANDES & CIA LTDA - EPP X JAIR RODRIGUES FERNANDES X CASSIA OLIVEIRA DOMINGUES FERNANDES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

1. Fl. 75: considerando a ausência de manifestação dos executados quanto ao bloqueio de valores realizado, defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (fls. 42 e 42v) para conta à disposição do Juzo (agência 4102, da Caixa Econômica Federal) para levantamento, independente de expedição de alvará, devendo providenciar a Secretária o necessário.
2. Após, ante o requerimento formulado à fl. 77, SUSPENDO A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000133-49.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BASTO - ME X VAGNER BASTO

1. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre o mandado de fls. 53/55, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis, se o caso.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação da exequente em termos de prosseguimento, determine o imediato levantamento das restrições efetuadas.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-79.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIO JOSE AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I. Relatório**

CLAUDIO JOSÉ AMBROSIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente a contar da data de cessação da aposentadoria por invalidez 116.391.038-1.

O despacho de ID 5423567 verificou a inocorrência de prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica e determinou a citação do INSS e sua intimação para juntada de cópia do processo administrativo referente à aposentadoria por invalidez supracitada.

O INSS apresentou contestação (ID 6197709), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

O autor apresentou quesitos médicos (ID 6777135).

Laudo médico pericial juntado aos autos em 17/09/2018 (ID 10917606).

Intimadas as partes, somente a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, conforme documento ID 11520642.

É o relatório.

**II. Fundamentação**

Inicialmente, saliento que, apesar da ausência de juntada pelo INSS de cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez n.º 116.391.038-1, é possível o julgamento da demanda a partir dos elementos de prova constantes dos autos. Ressalto, ainda, que é desnecessária a produção de provas em audiência.

Preende o demandante a concessão de auxílio-acidente, pois alega ser portador de sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (pedreiro).

O benefício de auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente.

Portanto, para concessão do auxílio-acidente previdenciário, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa da parte autora, o perito judicial atestou o seguinte:

*“Trata-se de um paciente de 51 anos que 29/01/1998 sofreu acidente quando andava de bicicleta em via pública ocorrendo fratura de úmero direito e ferimento corto - contuso. Com relação ao couro cabeludo, foi suturado e não teve intercorrência. Com relação ao membro superior direito foi necessária cirurgia com fixador externo por 3 meses seguido de aparelho gessado. Relata que houve comprometimento neural pois tem limitação de movimentos de mão direita. Informou ainda que como tem comprometimento de nervo ulnar em membro superior direito, houve perda parcial da função da mão direita. Não faz uso de medicação e não está em tratamento médico. Atualmente esta exercendo função de pedreiro. Relata que no ano de 2000 foi aposentado e somente em 2012 foi cancelada sua aposentadoria. Desde então vem exercendo atividade laboral. Nega outras patologias.*

*Ao exame físico apresenta marcha normal sem limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos mantida sem dor à palpação de bursas e cabo longo de biceps; em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares sendo os testes realizados (para verificação de epicondilitis, phalen, filkenstein e tinel) foram negativos bilateralmente; em membros superiores apresenta função motora, sensitiva e seus reflexos tendíneos (tendões bicipital, tricipital e estilo-radial) preservados; não se observa deformidade dos dedos ou atrofia de regiões ténar e hipotênar; não tem comprometimento clínico importante em coluna lombar e apresenta movimentos de flexo-extensão preservados, sem contraturas musculares importantes; no exame das articulações do quadril estas se encontram íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; as articulações dos joelhos não apresentam bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores encontram-se tróficas e tem a força muscular esta preservada; tem simetria entre membros inferiores, sendo que em 1/3 médio de coxas tem circunferência de 62 cm bilateralmente e em 1/3 médio de pernas tem circunferência de 44 cm; em tornozelo esquerdo observa-se cicatrizes devido a intervenção cirúrgica e edema, com limitação de movimentos de flexão plantar e também limitação mais importante de movimentos de dorso-flexão. Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, momento em que se colheu dados da anamnese, foram observados exames complementares, foram avaliados relatórios de médicos assistentes e foi realizado exame físico do periciando. Atualmente não se observou comprometimento ortopédico com repercussão clínica que torne o periciando incapacitado para prosseguir com suas atividades laborais habituais.” (g. n.)*

Em resposta ao quesito 4 do autor sobre a incapacidade ou sobre a redução da capacidade, asseverou o perito:

“4-O periciando é portador de lesão/sequelas que o incapacitam ou que reduzem a sua capacidade para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro)?

**R.: Não foi observada a redução de sua capacidade laboral atualmente. (g. n.)**

Assim, o laudo pericial, confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, indicou que a parte autora se encontra totalmente recuperada, apta para o trabalho, sem qualquer limitação ou restrição na capacidade laborativa, inclusive desempenhando atividade profissional de forma plena, inexistindo sequela que autorize a concessão do auxílio-acidente.

O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua redução da capacidade laborativa. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora **NÃO ESTÁ INCAPACITADA NEM POSSUI REDUÇÃO DE CAPACIDADE PARA EXERCER A ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL.**

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida pelo despacho de ID 5423567.

Providencie a Secretária o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos processos administrativos dos NB 31/108.477.352-7 e 32/116.391.038-1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**João Roberto Otávio Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-81.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FERNANDO ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RAUL DONIZETTI DE LIMA, MARCIA APARECIDA VENCEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857  
RÉU: CEF, RODRIGO ADRIANO CECARECHI  
Advogados do(a) RÉU: ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114, RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES - SP182289

#### DESPACHO

1. **Nomeio** o perito judicial, o Sr. **JAMESON WAGNER BATTOCHIO** (CPF: 076.644.428-77), perito grafotécnico, telefone: (14) 99719-9248. Fixo previamente os honorários periciais no valor máximo atribuído às ações de procedimento ordinário previsto na Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do CNJ, sem prejuízo de, quando da entrega do laudo e mediante justificativa, ser arbitrado em até três vezes o valor máximo previsto na referida Tabela.

2. Intime-se o perito, por correio eletrônico, que deverá indicar quais documentos serão necessários para a realização do trabalho. Laudo em 30 (trinta) dias.

3. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se.

São CARLOS, 25 de janeiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Camizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3879

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0011403-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011403-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LAERTE MARCHICOLI X TIKAU KAOMODA KOMODA X SHINITIRO KOMODA X PAULO HIDEAKI TANIGUTI X MASSANORI KOMODA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003892-89.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 664, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0702499-53.1993.403.6106 (93.0702499-5) - JOSE FREITAS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao Dr. Vinicius Beretta Calvo, OAB/SP 306.996, pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão do pedido de desarquivamento (art. 7º, inciso XVI, Lei 8.906/1994).

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivamento.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0707723-64.1996.403.6106** (96.0707723-7) - ADEMIR SERGIO BIANCHI X ANTONIO ADAO DA SILVA X NOE JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO SOBRAL DA SILVA X VALERIA SCARPELLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao interessado (DR. ADINADO APARECIDO DE OLIVEIRA), pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0714232-74.1997.403.6106** (97.0714232-4) - ESPOLIO DE FUAD MIGUEL PACHA REPRESENTADO POR AGLAIR TEREZINHA LEVA PACHA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, intimada, não inseriu as peças digitalizadas no Processo Judicial Eletrônico. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 431 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006857-87.2002.403.6106** (2002.61.06.006857-5) - PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 622 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008329-84.2006.403.6106** (2006.61.06.008329-6) - ANA PAULA GONCALVES CHAGAS DOS SANTOS X JOAO VITOR CHAGAS DOS SANTOS - MENOR X ANA PAULA GONCALVES CHAGAS DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5004066-98.2018.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 195 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010188-04.2007.403.6106** (2007.61.06.010188-6) - KATIA DE LOLO GUILHERME(SP184815 - PERSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 138 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000898-28.2008.403.6106** (2008.61.06.000898-2) - JOSE ROBERTO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, foi efetuada a conversão dos metadados do processo para o sistema de PJe, sob nº 0000898-28.2008.403.6106. Certifico, entretanto, que, intimada, a parte autora não inseriu as peças digitalizadas, nos termos das Resoluções PRES/TRF3 nºs 142/2017 e 200/2018. Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, de que o processo ficará arquivado provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 219 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006689-41.2009.403.6106** (2009.61.06.006689-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 555 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009300-64.2009.403.6106** (2009.61.06.009300-0) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS LIMA(SP264577 - MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Em face do trânsito em julgado da sentença de extinção (fl. 250), resultando em coisa julgada, não conheço da petição de fls. 254/266.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003797-28.2010.403.6106** - LUCIRIA DE ARAUJO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, informou que não houve alteração da situação econômica da autora. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 377 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso se promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003971-37.2010.403.6106** - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0003971-37.2010.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 250 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004552-52.2010.403.6106** - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

1) Diante do trânsito em julgado das decisões de fls. 377/382 e 504/505, que reconheceram a prescrição quinquenal e a sucumbência recíproca, não há valores a executar, devendo o processo ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Dilig.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003795-24.2011.403.6106** - JOSE MILTON FERREIRA DE BARROS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora- procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000066-21.2019.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 214/215, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005131-63.2011.403.6106** - PATRICIA APARECIDA CARROCINE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO TEBAR X RENATA CALVO TEBAR(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 288/291, que confirmou a sentença que julgou improcedentes os pedidos da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007387-76.2011.403.6106** - JOANINO ROCHA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista que a decisão de fls. 121/124 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência) e transitou em julgado (fl. 125), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008715-41.2011.403.6106** - JUVENIL THOMAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 327 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003532-55.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA IZIDORO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 338 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006443-40.2012.403.6106** - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO E SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 377 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000707-07.2013.403.6106** - ALAIN DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 107 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003600-68.2013.403.6106** - ANTONIO BAZELA - ESPOLIO X GENI DE MORAES BAZELA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000314-48.2014.403.6106** - CASSIA FERNANDA FONSECA FAVARO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do teor do ofício 883/2018, da CEF, demonstrando que foram sacados R\$ 73.815,49 da conta judicial nº 3970.005.00017484-3, cuja totalidade foi transferida, por meio de TED, à conta indicada pela autora, conforme documentos de fls. 333/334, não havendo saldo renanescente na referida conta do Juízo.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002105-47.2017.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP156781 - SIMONE MANELLA GORAIB E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002337-37.2018.403.6106.

Certifico, entretanto, que, novamente, constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, incisos I (petição inicial incompleta), da Resolução 142/2017.

Certifico, outrossim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.

Certifico, por fim, tendo em vista a intimação pessoal da parte autora às fls. 486, que, para intimação da CEF, transcrevo o teor do despacho de fl. 485:

Vistos,

Diante da virtualização do cumprimento de sentença, eventuais pedidos para execução de multa deverão ser formulados no processo eletrônico.

Arquive-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0703099-06.1995.403.6106 (95.0703099-9) - ROBERTO AMBROZIO SANCHES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS-SUCEN X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X PAULO CESAR DO NASCIMENTO MARQUES

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora regularizou a virtualização do processo nº 5003234-65.2018.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 296 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0001044-30.2012.403.6106 - WANDERLEY PEREZ PINTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 269 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

0010667-41.2000.403.6106 (2000.61.06.010667-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714075-04.1997.403.6106 (97.0714075-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA GONCALVES CASSIANO X NELCI CONCEICAO DE MOURA PEIXOTO X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE DE PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WALDECIR VENI SACCHETTIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a embargante regularizou a virtualização do processo nº 5003268-40.2018.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 383/384, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

0005357-29.2015.403.6106 - INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Nada a apreciar em relação à petição da impetrante (fls. 201/202), tendo em vista que, com o trânsito em julgado, o Juízo esgotou a função jurisdicional.

Diante do pedido de duas certidões, expeça-se certidão de objeto e pé constando o teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

0008624-72.2016.403.6106 - GEISON DA SILVA SANTOS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 57/58, 108/109 e 112), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

0008672-31.2016.403.6106 - BERNHARD VON SCHIMONSKY(SP264577 - MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 142/144v, 181/187v e 189), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

0007405-97.2011.403.6106 - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 318 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CAUTELAR INOMINADA**

0003643-73.2011.403.6106 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO TEBAR X RENATA CALVO TEBAR(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 246/248v, que confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dilig.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008031-24.2008.403.6106 (2008.61.06.008031-0) - APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA X CRISTIAN ANTONIO DE ALMEIDA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE E SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certificado, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000347-97.2013.403.6324** - GERSON MODESTO DA SILVA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certificado, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000714-91.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP23782A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente/CEF manifestar sobre os resultados do BACENJUD E RENAJUD, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada.

Não tendo havido manifestação sobre o interesse na manutenção da restrição de veículos, efetue a secretaria a imediata liberação.

Havendo interesse da exequente no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3882**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001375-07.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI)

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte AUTORA procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003622-65.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 336/337 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002432-60.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte AUTORA procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002596-32.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 368, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **MONITORIA**

**0002529-26.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (002529-26.2016.403.6106) e que a parte CAIXA ECONOMICA FEDERAL inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 322/323 verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **MONITORIA**

**0001402-19.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000126-91.2019.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0703922-48.1993.403.6106** (93.0703922-4) - ERNESTA QUINTINO DE SOUZA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos em Inseção,

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 200/212, remitam-se os autos para a Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo nos termos do julgado, dando-se vista às partes.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório complementar.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0701089-23.1994.403.6106** (94.0701089-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONÇA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0701089-23.1994.403.6106) e que a parte UNIÃO FEDERAL inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 220/220 verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003935-25.2002.403.0399** (2002.03.99.003935-9) - EVERALDO ANTONIO RECCO X MARCIANO APARECIDO ALONSO X WALDEMAR RECCO X VALDECIR LUIZ MARINI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção,

Diante da ausência de informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à existência de estorno decorrente da Lei nº 13.463/2017, bem como do teor da certidão e dos extratos das respectivas contas demonstrando que houve levantamento dos valores ainda no ano de 2006, indefiro o requerido.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001606-83.2005.403.6106** (2005.61.06.001606-0) - NEUZA ASSUMPÇÃO DRIGO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP232210 - GUILHERME CARTAPATTI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X NEUZA ASSUMPÇÃO DRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

Considerando que já transcorreu prazo de 05 (cinco) anos desde a data de trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fl. 154v - 18/08/2013), ocorrendo a prescrição, e não tendo havido manifestação do interessado sobre o estorno do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010486-64.2005.403.6106** (2005.61.06.010486-6) - HELENA XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 278/280v, que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido da parte autora, cassando a tutela anteriormente concedida (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010541-15.2005.403.6106** (2005.61.06.010541-0) - JOSE NILTON FAVARON(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 111/112v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012680-66.2007.403.6106** (2007.61.06.012680-9) - FABRICIO PANTANO X ALESSANDRA COLETA TROMBIN(SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que a parte autora regularizou a virtualização do processo nº 5001246-09.2018.403.6106 junto ao PJe.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 229/230, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004354-83.2008.403.6106** (2008.61.06.004354-4) - VERA APARECIDA TRINDADE FLAVIO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção,

As decisões de fls. 188/190v, 200/205v, 210/216v, 228/229, 234/236v, 286, 287/288, 289 e verso, 309 e verso, 331/332, 335 e 336 confirmaram o julgamento de improcedência do pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência).

Todavia, quanto à devolução dos valores, aguarde-se julgamento final do REsp 1.401560/MT, tendo em vista que haverá revisão acerca da questão (Terra 692/STJ).

Remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado, onde deverá aguardar provocação da parte interessada, anotando-se na agenda.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006547-71.2008.403.6106** (2008.61.06.006547-3) - LUIZ DE PAULA VASCONCELOS(SP009354 - PAULO NIMER E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

**PA 1,10 C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito sob o nº. 5002768-71.2018.403.6106, porém a execução não inseriu as peças necessárias para o prosseguimento do feito. .PA 1,10 Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 206/206 verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida for inserida as peças obrigatórias.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008483-97.2009.403.6106** (2009.61.06.008483-6) - CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte AUTORA procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003498-82.2018.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 99/99 verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008484-82.2009.403.6106** (2009.61.06.008484-8) - MARCELO SCRIGNOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte AUTORA procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003623-50.2018.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 109/109 verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003588-59.2010.403.6106** - ANDERSON VALDIR REBOUCAS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte AUTORA procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003639-04.2018.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 102/102 verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000424-32.2010.403.6106** - ROSALIA CASTILHO GENTIL - INCAPAZ X ODILON CASTILHO MEDICI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0004424-32.2010.403.6106) e que a parte requerida inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 333 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004431-24.2010.403.6106** - MARCOS MUNHOZ BLANCO(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte UNIÃO FEDERAL procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0004431-24.2010.403.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 572/572 VERSO e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006041-15.2010.403.6106** - HEANLU IND/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que o patrono da parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003416-51.2018.403.61066. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento aos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, observando o Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006541-59.2011.403.6106** - ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X DENISE MENDES MORATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MENDES MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, tendo em vista que já foi efetuada a conversão dos metadados para o Processo Judicial Eletrônico, PRESERVANDO O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO, estes autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para inserção das peças digitalizadas. Certifico que, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007497-75.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos em Inspeção,

Considerando que a requerida não requereu o cumprimento de sentença, conforme decisões de fls. 219 e verso e 225, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005739-27.2012.403.6106** - NEIVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 217/219-verso, que confirmou a sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007951-21.2012.403.6106** - NELSON MINORO ARAKAKI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA)

**CERTIDÃO:**

Certifico e dou fé que os autos onde ocorreu a conversão dos metadados distribuídos no sistema PJE sob o nº. 0007951-21.2012.403.6106 serão arquivados, em razão da distribuição do outro processo no sistema PJE para o cumprimento de sentença (5003561-10.2018.4.03.6106), onde se processará o cumprimento de sentença. Certifico, ainda, que após a intimação das partes, este feito será arquivado em cumprimento a determinação do item 7 da decisão de fls. 204/205. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004391-03.2014.403.6106** - GUIOMAR GLORIA POLOTTO(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 177/179, confirmando a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001683-43.2015.403.6106** - CONSTRUTORA HAKATA LTDA X ARONI & CARVALHO LTDA - ME(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, intimada no Processo Judicial Eletrônico, não procedeu à regularização da virtualização. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 179 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003190-39.2015.403.6106** - FATIMA PERPETUA DE AZEVEDO GOUVEIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte Fatima Perpetua de Azevedo Gouveia procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0003190-39.2015.4.03.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 572/572 VERSO e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007215-95.2015.403.6106** - METALURGICA LEIROM LTDA - EPP(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora regularizou a virtualização do processo eletrônico nº 5003004-23.2018.403.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 100 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000787-98.2015.403.6138** - CESAR RIBEIRO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte CESAR RIBEIRO PAIVA procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0000787-98.2015.403.6106. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 572/572 VERSO e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004236-29.2016.403.6106** - PAULO DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0004236-29.2016.403.6106) e que a parte AUTORA inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 276/276 verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0004096-29.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-43.2010.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA PARO VIEIRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI)**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte embargada, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 32 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0003801-55.2016.403.6106** - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP363449 - DARIO LOCATELLI KERBAUY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**CERTIDÃO**

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 198), procedi à anotação do nome do advogado indicado a fl. 196 no Sistema Informatizado de Movimentação Processual. Certifico, outrossim, que expedii a Certidão de Inteiro Teor, arquivando em pasta própria, conforme cópia que junto a seguir. Certifico, ainda que o presente feito encontra-se com vista ao impetrante (ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A), para retirada da referida certidão. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0711967-65.1998.403.6106** (98.0711967-7) - JORGE JOSE DE FREITAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JORGE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 330/331-verso, que confirmou a sentença que extinguiu a execução (fl. 269), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001654-42.2005.403.6106** (2005.61.06.001654-0) - DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante do teor da certidão de fls. 529, intime-se a parte exequente para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a inserção das folhas 235 e verso, 522/526 e desta decisão no processo eletrônico, que deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte exequente. Regularizada a virtualização do processo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000311-93.2014.403.6106** - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se informações da Caixa pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA****0000267-84.2008.403.6106** (2008.61.06.000267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE NAPPI(SP277540 - SERGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE NAPPI

Vistos em Inspeção.

Defiro o requerido ,ela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

havendo interesse da exequente no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA****0005497-63.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X DOUGLAS EDUARDO NORDI(SP341375 - WILLIANS CADAMURO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS EDUARDO NORDI

Vistos em Inspeção,

Defiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

havendo interesse da exequente no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000838-74.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARDOZO MIQUERI MULLER

Vistos em Inspeção,

Defiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Havendo interesse da exequente no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001790-19.2017.403.6106** - EDGARD ORTIZ VASQUES(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDGARD ORTIZ VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da petição e documentos apresentados pela CEF

Certifico, ainda, que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme decisão de fl. 169.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001381-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: ANTONIO BAZELA

Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001724-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vista à parte autora quanto a digitalização dos atos processuais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003634-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WISLEY FERNANDO PESSOA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 12595022, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3877

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0010286-23.2006.403.6106** (2006.61.06.010286-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONCALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP253189 - ANDRESSA RODRIGUES ABE) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010854-44.2003.403.6106** (2003.61.06.010854-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Vistos,

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado JOSÉ ROBERTO DE LIMA.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do(s) condenado(s).

Comunique-se à Polícia Federal e ao IRRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007670-65.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOVELINO MARTINS PEREIRA(MGI18952 - MARCELA BORGES DE MELO) AUTOS Nº 0007670-65.2012.4.03.6106/AÇÃO PENAL/AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA/ACUSADO: JOVELINO MARTINS PEREIRA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOVELINO MARTINS PEREIRA como incurso na pena do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, alegando o seguinte:Consta dos autos que, em 30 de março de 2012, por volta das 10:00 horas, servidores da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, em ação conjunta com policiais rodoviários federais da 9ª DPRF, interceptaram o veículo Ônibus, placas ATX-2161, que trafegava na Rodovia Transbrasiliana - BR-153, na altura do KM 99, na praça do pedágio do município de José Bonifácio/SP, e ao visitarem o mesmo encontraram e apreenderam diversas mercadorias de origem estrangeira sem devida documentação legal, que estavam em poder do denunciado (fs. 02/03 frente e verso).As mercadorias foram devidamente apreendidas e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fs. 21/25 da mídia encartada à fl. 04), o qual informa que importam em R\$ 5.211,21 (cinco mil, duzentos e onze reais e um centavo).De acordo com pesquisa de antecedentes no âmbito da Delegacia da Receita Federal (fl. 15 da mídia encartada à fl. 04 da presente peça de informação), o acusado possui diversos procedimentos lavrados em seu nome. Outrossim, na busca realizada por este Órgão Ministerial (fl. 06 do presente procedimento), ainda foi encontrado o processo nº 0007695-25.2005.4.03.6106, o qual, consoante pesquisa no site da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>), apesar de ter sido arquivado em 28/02/2012, foi reativado em 30/05/2012 encontrando-se, atualmente, em situação normal (cópia anexa).Ante o exposto, conclui-se que o acusado JOVELINO MARTINS PEREIRA praticou o delito previsto no artigo 334, do Código Penal, razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia: 1. Sejam requisitados os antecedentes dos acusados, a fim de verificar se preenchem os requisitos para a propositura da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).2. Frustrada a suspensão condicional do processo, que sejam os réus citados para responder aos termos da presente ação e ouvidas as testemunhas abaixo arroladas.Ademais, considerando que as mercadorias apreendidas não mais interessam aos presentes autos, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a Receita Federal do Brasil poderá dar a elas a destinação legal, nos termos da legislação aduaneira.(...) Inicialmente, rejeitei a denúncia (fs. 13/20), confirmada pelo TRF3 (fs. 929/6/v), que, no entanto, após recurso especial interposto pela acusação, tal decisão fora cassada pelo STJ, que determinou o prosseguimento da ação penal (fs. 175v/177), razão pela qual a recebi em 17/12/2015 (fs. 188/189), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fs. 199/201, 203/205, 213/217, 224, 226 e 236/238); citação do acusado por edital (fs. 276/277) e, também, pessoalmente (fs. 290/291); nomeação de advogado dativo (fs. 292); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fs. 293/305); manutenção do recebimento da denúncia (fs. 306/v); desistência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação (fs. 332); oferecimento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria/Pena - reclusão, de um a quatro anos.Embora a Lei nº 13.008/2014 tenha alterado a redação do dispositivo, separando em artigos distintos os crimes de contrabando e descaminho, o tipo penal continuou existindo, em evidente desdobramento do Princípio da Continuidade Normativo-Típica. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (fs. 2/5 do CD de fs. 7), Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 11/14 do CD de fs. 7), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 18/20 do CD de fs. 7), Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras (fs. 21 do CD de fs. 7), os quais demonstram que o acusado adquiriu mercadorias de procedência estrangeira, sem o desembaraço aduaneiro, as quais foram avaliadas em R\$ 5.211,21 (cinco mil, duzentos e onze reais e um centavo), com tributos iludidos no valor de R\$ 2.605,60 (dois mil, seiscentos e cinco reais e sessenta centavos). Ressalto que não há necessidade de lançamento tributário para a tipificação do crime de descaminho, à medida que tanto o STJ como o STF entendem que o descaminho é crime tributário formal. Logo, para que seja proposta ação penal por descaminho não é necessária a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Não se aplica, portanto, a Súmula Vinculante 24 do STF. Em outros termos, o crime se consuma com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias (STJ. REsp. 1.343.463-BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 20/3/2014, Fonte: DJe, Data: 23/09/2014; STF, HC 122.325, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 27/05/2014; Fonte: DJe-113, Data: 12/06/14). Saliento, ainda, que me filio à corrente que entende que o laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, se outros elementos probatórios puderem atestá-los, como é o caso dos autos em que as mercadorias foram satisfatoriamente discriminadas às fs. 13/14 do CD de fs. 7, inclusive com menção à procedência.Nesse sentido, colaciono aos autos ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. DISPENSABILIDADE. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO.(...)2. O laudo merceológico é prescindível para a prova da materialidade do crime de contrabando quando presentes outros elementos que demonstrem a procedência estrangeira da mercadoria apreendida.[...] (RSE 7947/SP, Processo nº 0008268-05.2015.4.03.6106, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, Julgado em 23/01/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)De igual modo, a autoria também restou provada, haja vista que as mercadorias estavam em poder do acusado (em bagagem a ele pertencente) no momento da abordagem ao ônibus. Ademais, não restaram provadas as alegações do acusado de que ele apenas fez um favor de transportar as mercadorias de uma pessoa desconhecida (fs. 349/350).Ademais, conforme declarações do acusado, documentos de fs. 3, 15, 18/19 do CD de fs. 7 e certidões de antecedentes criminais (fs. 199/201, 203/205, 213/217, 224, 226 e 236/238), ele já teve mercadorias de procedência estrangeira apreendidas em outras ocasiões.Diante disto, sou levado a crer que o acusado fazia do crime de descaminho um verdadeiro meio de vida, adquirindo e transportando mercadorias vindas de outro país sem a devida regularização.Vou além. Ao ser interrogado, o acusado relatou, em suma, que uma senhora que vende mambão pediu que ele despachasse por ela uma bolsa cheia de brinquedos, já que ela havia excedido o limite de 30 kg, que ele só tinha uma bolsa de roupas; disse para os fiscais que as mercadorias não eram dele, mas eles disseram que elas estavam em seu nome e isso bastava; que a verdadeira proprietária dos produtos permaneceu em silêncio dentro do ônibus; ele perguntou se a situação não poderia lhe causar problemas e disseram que não, pois eram poucas mercadorias; já teve mercadorias apreendidas em uma outra situação; continua viajando para o Paraguai a cada 3 ou 4 meses, pois tem parentes lá (filho e ex-mulher); não se recordava de já ter tido mercadorias apreendidas outras quatro vezes; quando abordado estava vindo de Foz do Iguaçu/PR, onde estava a passeio. E, por fim, não perguntou para a proprietária das mercadorias onde ela as havia adquirido (fs. 349/350).Não resta, também, nenhuma dúvida quanto à presença do dolo, pois verifico estar presente o propósito delitivo do acusado, consistente em iludir, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada, no país, de mercadorias de procedência estrangeira. Por tudo isso, merece o acusado JOVELINO MARTINS PEREIRA ser condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, 2ª parte, Código Penal (redação vigente à época do fato). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar JOVELINO MARTINS PEREIRA pelo crime previsto no artigo 334, caput, 2ª parte, Código Penal (redação vigente à época do fato). Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal.Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; possui ocorrências criminais, que, no entanto, nenhuma pode ser considerada como mau antecedente criminal (fs. 199/201, 203/205, 213/217, 224, 226 e 236/238); poucos elementos foram colatados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos e as circunstâncias do crime se encontram relatados nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Não existem agravantes e atenuantes (salientando que o acusado negou que as mercadorias apreendidas lhe pertenciam, o que afasta a atenuante da confissão) ou causas





afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa.2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016) (destaque)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.I - O art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 autoriza que o relator negue provimento a recurso que contrarie enunciado sumular dos Tribunais Superiores, acórdão proferido pelo STF ou STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos ou que esteja em dissonância com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou violação a garantias constitucionais pela inobservância do princípio da colegialidade.II - O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é o sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.Agravo regimental provido.(STJ - AgRg no AREsp 802.509/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) (destaque)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PREJUIZO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO QUANTO AO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PEDIDO PREJUDICADO. MODIFICAÇÃO DO VALOR E DA BASE DE CÁLCULO DA PENA PECUNIÁRIA. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa.2. O alto grau de reprovabilidade da conduta impede o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.3. Se o Tribunal de origem fixou o valor da pena pecuniária proporcionalmente à pena privativa de liberdade arbitrada, tendo sido levada em consideração a condição econômica do réu, aferida com base no acervo fático probatório dos autos, qualquer modificação no montante de dias-multa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp nº 1.379.974/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, data julgamento: 17.12.2013) (destaque)Diante disso, a condenação é medida que se impõe ao acusado ANTÔNIO SABINO FILHO na pena do artigo 334-A, 1º, IV, Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu ANTÔNIO SABINO FILHO na pena prevista no artigos 334-A, 1º, IV, Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando a regular culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui antecedentes criminais (fls. 180/183 e 196/197) poucos elementos foram colacionados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos e as circunstâncias do crime se encontram relatados nos autos, razão qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão.Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, ressaltando que o réu nega conhecer a ilicitude do delito e o intuito de comercialização, descaracterizando, portanto, eventual incidência da atenuante da confissão.Assim, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica do réu, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso de prestação pecuniária, no importe de 3 (três) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada. O valor depositado a título de fiança (fls. 116/120; 124/126v) servirá como pagamento da pena substitutiva de prestação pecuniária e das custas processuais (art. 336 do CPP), ficando, assim, retido para tanto.O réu poderá recorrer em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réu no rol dos culpados e especem-se os ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III).P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003668-13.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ABRAHAO CHAMAS NETO X WILIAN JESUS MARQUES(SP197859 - MARCUS VINICIUS PIOVEZAN ELIAS)

AUTOS Nº 0003668-13.2016.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: ABRAHÃO CHAMAS NETO e WILLIAM JESUS MARQUES Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ABRAHÃO CHAMAS NETO e WILLIAM JESUS MARQUES, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, alegando o seguinte:ABRAHÃO CHAMAS NETO e WILLIAM JESUS MARQUES, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, de forma livre e consciente, em novembro de 2013, falsificaram documento público e dele fizeram uso perante a Justiça do Trabalho.Com efeito, o advogado WILLIAN JESUS MARQUES patrocinou a reclamação trabalhista nº 0001867-14.2013.5.15.0104, da Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP, proposta por Amaro Xavier de Lima contra Luis Fernando Barriento Miguel e Apucar Guarani S.A, apresentando cópia da CTPS do reclamante com data de saída do emprego adulterada.Conforme sentença de fls.15/18, a fim de livrar-se dos efeitos da prescrição bienal, foi juntada cópia da folha 12 da CTPS de Amaro Xavier de Lima onde constava como data de saída do emprego o dia 27/11/2011 (f.10). No entanto, após ter sido apresentado o documento original, verificou-se que o último dia trabalhado foi 21/11/2011 (f. 14).Por sua vez, o advogado ABRAHÃO CHAMAS NETO, após ter sido contactado por Amaro Xavier de Lima, dirigiu-se até a residência deste e tirou foto de sua carteira de trabalho, além de lhe solicitar que assinasse alguns documentos. Além disso, compareceu à Justiça do Trabalho no dia da audiência (f. 48/49).WILLIAN JESUS MARQUES alegou que na inicial constou a data errada de saída em razão da qualidade da cópia do documento. Assim, após ter sido constatada e divergência, protocolou uma petição no processo informando sobre a data correta e pedindo o arquivamento dos autos (f. 72/73).ABRAHÃO CHAMAS NETO corroborou a versão apresentada por Wilian, afirmando que este protocolou petição esclarecendo o fato e pedindo desistência do caso (f. 76/77).Todavia, contrariando os depoimentos prestados pelos advogados, a Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP informou que não houve pedido de desistência da ação nos autos do processo nº 0001867-14.2013.5.15.0104, bem como que houve recurso do reclamante ao Tribunal Regional do Trabalho, o qual manteve a sentença de primeiro grau, transitando em julgado a ação em 15/07/2014 (f. 79).Desta forma, observa-se que os acusados, de forma livre e consciente, alteraram dolosamente a CTPS (documento público) do reclamante com o intuito de livrar-se dos efeitos da prescrição bienal, levando-se à conclusão de que tiveram o inequívoco propósito de induzir o Juízo a erro.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ABRAHÃO CHAMAS NETO e WILLIAN JESUS MARQUES, pela prática do delito tipificado no artigo 304, c/c o artigo 297, do Código Penal, e requer a citação dos mesmos para apresentarem resposta à acusação, prosseguindo-se na instrução até final condenação.(...) Recebi a denúncia em 1º de julho de 2016 (fls. 98/99), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 113/116 e 680/683v); citação dos acusados (fls. 415/416); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunha (fls. 131/140); requerimento de produção de prova pericial (fls. 417); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 418); inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos acusados e homologação do pedido de desistência de oitiva da testemunha de defesa (fls. 586/591v). Indeferi pericia na CTPS da testemunha Amaro Xavier de Lima e, na mesma decisão, determinei de pericia em relação à grafia dos acusados (fls. 594/v). Juntado o laudo pericial (fls. 650/670), concedi prazo para as partes requererem diligências e, sucessivamente, apresentarem alegações finais (fls. 672), sendo que nada requereram (fls. 673/674). Em alegações finais (fls. 675/678), a acusação sustentou, em síntese que faço, que não há como negar a prática criminosa imputada aos acusados, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, observadas na sentença trabalhista em que restaram condenados por litigância de má-fé os acusados. Argumento que ficou clara a intenção dos acusados de evitar a prescrição bienal da pretensão do cliente, por meio da adulteração da cópia da CTPS deles e que os acusados se furtaram a apresentar a CTPS original na audiência trabalhista com o fim de evitar a descoberta da fraude. Afirmo, requereu a condenação dos acusados. Também em alegações finais (fls. 686/704), a defesa sustentou que não houve adulteração de documento público ou particular, tendo em vista que a alegada falsificação teria sido feita em cópia simples de CTPS, o que leva à atipicidade da conduta. Salientou que a pericia concluiu que a adulteração não foi promovida pelos acusados, o que rechaça a autoria. Esclareceu que o acusado Abrahão não teve contato com a CTPS original, recebendo apenas a cópia do documento das mãos de seu cliente e que jamais tirou foto dela, o que foi corroborado pelas declarações da testemunha Milena. Aduziu que o depoimento da testemunha Amaro Xavier de Lima foi contraditório, inverossímil e tendencioso. Ressaltou que a cópia da CTPS dita adulterada estava com péssima qualidade, de modo que não pode servir de subsídio à materialidade do crime. Enfatizaram que não agiram com dolo, pois não foram sequer os responsáveis pela elaboração da petição inicial e desistiram da ação tão logo perceberam a divergência nas datas, recorrendo apenas da condenação por litigância de má-fé, pena que não pode vincular a esfera penal. Enfim, requereu a absolvição dos acusados. É o essencial para o relatório. II - DECIDO ABRAHÃO CHAMAS NETO e WILLIAM JESUS MARQUES foram denunciados pela suposta prática do crime do artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. Estabelece o artigo 304 do Código Penal:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Dispõe o artigo 297 do Código Penal:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Passo à análise da imputação feita aos acusados. Consta que os acusados teriam falsificado uma cópia da CTPS de um cliente, mediante a alteração da data de encerramento de um vínculo de emprego, utilizando, em seguida, tal documento no bojo de Ação Trabalhista que patrocinaram, na condição de advogados, com a finalidade de evitar o reconhecimento da prescrição bienal. Analisando-se o conjunto probatório carreado aos autos, concluo que a pretensão punitiva estatal não merece prosperar. Explico. Compulsando a cópia da Reclamatória Trabalhista nº 0001867-14.2013.5.15.0104, verifico que a Juízo do Trabalho determinou, durante a Audiência de Conciliação, que o reclamante juntasse a CTPS original por ocasião das razões finais, tendo em vista que à fls. 20 daquele processo fora juntada apenas a cópia do documento (fls. 175) e que a empresa reclamada contestou a data de encerramento do vínculo, afirmando que a pretensão do reclamante já teria sido fulminada pela prescrição bienal, tendo em vista que a data correta de saída era 21/11/2011, e não 27/11/2011 (fls. 178/179). Ato contínuo, os advogados do reclamante (ora acusados) entregaram a CTPS original na Justiça do Trabalho e requereram a desistência da ação (fls. 335/338), o que, então, foram julgados improcedentes os pedidos do reclamante e condenado como litigante de má-fé (fls. 350/351v), penalidade da qual recorreu. Infere-se que o documento objeto de toda a discussão trata-se, na realidade, de mera cópia reprográfica da CTPS de Amaro Xavier de Lima, ou seja, adulteração data do término do vínculo empregatício de 21 para 27. Diante de tal informação e levando-se em conta o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concluo que a utilização de fotocópia não autenticada não possui potencialidade para causar dano à fé pública, não podendo ser objeto material do crime de falsificação de documento público ou de uso de documento público falso, de modo que a conduta imputada aos acusados não constitui crime para efeitos dos artigos 297 e 304 do Código Penal, por inpropriedade absoluta do meio. Seguem ementas de acórdãos no mesmo sentido:HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A utilização de fotocópia não autenticada afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso, por não possuir potencialidade lesiva apta a causar dano à fé pública. 2. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Habeas corpus concedido (STJ - HC 127820/AL, Min. Rel. HAROLDO RODRIGUES (convocado), Sexta Turma, Fonte: Dje 28/06/2010); PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304. DO CP. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A utilização de cópia reprográfica sem autenticação não pode ser objeto material de crime de uso de documento falso (Precedentes do STJ). Writ concedido (STJ - HC 33538/PR, Min. Rel. FELIX FISCHER, 5ª Turma, Fonte: DJ 29/08/2005) DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLUÇÃO DE UM DOS CORRÉLUS QUANTO AO USO DE DOCUMENTO FALSO. ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA. DOIS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. TERCEIRO APELO DESPROVIDO.(...)3. No caso da corré Roxmery Alvarez Antelo, o que houve, em tese, foi a apresentação de cópia colorida de RG brasileiro, em nome de Nazira Leiguez El Rezz. É incontroverso que se tratava de mera cópia colorida, como bem atestou, inclusive, o laudo pericial contido nos autos. Ocorre que mera cópia (no presente caso, sem nem mesmo autenticação) não constitui documento público. A conduta de usar documento falso tem como elemento a apresentação, por alguém, de um documento. A cópia simples não constitui documento, mas (no máximo) mera representação deste, de modo que não se tem elemento material cuja presença é necessária para que se constate a ocorrência concreta do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Conduta atípica, o que impõe a absolvição da apelante Roxmery quanto à imputação de prática do delito de uso de documento ideologicamente falso.(...)(TRF3 - Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64072/MS, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, Julgado em 16/01/2016, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA02/02/2016) Diga-se que, conquanto a cópia da CTPS tenha sido utilizada para a instrução de demanda trabalhista, o reclamante não obteve êxito no processo, o que reforça a ausência de capacidade lesiva do documento para causar dano à fé pública. Aliado a isso, tem-se que o Laudo de Perícia Criminal Federal, em que se analisou a grafia dos acusados em confronto com o suposto documento adulterado, concluiu que a análise de convergência apontou que os preenchimentos e assinaturas questionadas não convergiram em forma e em gênero significativamente com os manuscritos e as assinaturas de ABRAHÃO CHAMAS NETO e de WILLIAM JESUS MARQUES, constantes no Material Padrão. Assim, não há fundamentos que permitam qualificar, ou incluir em um conjunto de suspeitos, ABRAHÃO CHAMAS NETO e WILLIAM JESUS MARQUES como possíveis lançadores dos preenchimentos e assinaturas constantes no material questionado, a partir exclusivamente dos resultados obtidos pela análise de convergência e dos materiais apresentados como padrão. (fls. 665). Sendo assim, devem os acusados ser absolvidos, pois a conduta a eles atribuída é atípica, seja quanto à falsificação, seja em relação ao uso de documento público. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, absolvendo ABRAHÃO CHAMAS NETO e WILLIAM JESUS MARQUES dos delitos previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos após as anotações e comunicações de praxe. Custas na forma da lei. P. R. I. São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004222-45.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP345591 - RENAN AUGUSTO BERTELO) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI(SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

AUTOS Nº 0004222-45.2016.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: ROGÉRIO CARLOS DE MELO, JAIR FERNANDES FELIPPELLI e ANTÔNIO ÂNGELO NETO Vistos, I



crimes imputados aos acusados, entendendo relevante esclarecer algumas questões. Sabe-se que o contribuinte, ao preencher a declaração (DCTF), apura os elementos da obrigação tributária, tais como fato gerador, alíquota, base de cálculo e sujeito passivo, e confessa ser devedor do fisco do valor líquido por ele quantificado. Mais: além dos elementos da obrigação tributária, a DCTF deve conter outras informações da obrigação tributária, tais como o esclarecimento que os créditos já foram pagos, se são objeto de compensação ou se são sujeitos de alguma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito do crédito previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Pois bem. Quanto ao depósito do tributo, o texto da Súmula 112 do STJ não deixa dúvida no sentido de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma qualquer de garantia. Além disso, para que tenha o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito tem de corresponder aquilo que o fisco exige do contribuinte, ou seja, tem de ser suficiente para garantir o crédito tributário, acatando os interesses da Fazenda Pública. Entretanto, a legislação dispensa a instauração do complexo processo administrativo para a inscrição da dívida ativa e a consequente execução quando o sujeito passivo apresenta a declaração de valores que entende serem devidos, equiparando-a à confissão de dívida. Sobre o assunto, convém citar o teor da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De forma que, no caso de lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou outro documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, que passa a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Com a declaração prestada pelo contribuinte ao sujeito ativo da obrigação tributária, pode a autoridade fiscal, sem outras formalidades, inscrever o débito em dívida ativa e exigir o seu pagamento, inclusive na via judicial. Nesse sentido, confira-se ainda: STJ - AgRg no AREsp 109.200/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. Para o caso em questão, que envolve tentativa de suspensão de débitos tributários federais declarados na Declaração de Débitos e Créditos Fiscais (DCTF), sob o argumento de que eles estariam com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial realizado no bojo de ação judicial de execução de título da dívida pública externa, emitido no início do século passado, foi criada a cartilha Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos, elaborada em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União. Consoante tal documento. O endividamento externo da República teve início ainda no século XIX, mediante empréstimos tomados em instituições financeiras privadas, ou realizados por meio de lançamento de títulos no mercado internacional. Esses títulos foram emitidos, em sua maioria, na primeira metade do século XX, em moeda estrangeira, sob a forma cartular e no exterior, sobretudo na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos. Sumariamente, o ente público brasileiro, beneficiário final do empréstimo, recebia o valor do banco estrangeiro. O banco estrangeiro então emitia títulos lastreados no crédito que tinha junto ao ente brasileiro e vendia esses títulos no exterior. Assim, o ente público brasileiro pagava ao banco emissor estrangeiro, que, por sua vez, pagava aos portadores dos títulos quando estes se apresentassem. Por isso, esses títulos eram, para todos os efeitos, direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos, não sendo afetados pelas leis brasileiras, principalmente com relação a juros e correção monetária, não sendo possível o seu resgate em moeda nacional. Veja que o art. 13 do Decreto-lei nº 6.019, de 1943, não deixa dúvidas a respeito dessa regra: Os empréstimos emitidos em libras e dólares serão pagos nas respectivas moedas de curso legal. A restituição da dívida iniciada anos antes pelo Governo Federal culminou com a edição, em 23 de novembro de 1943, do Decreto-lei nº 6.019, acima citado. Este Decreto fixou normas definitivas para o pagamento e serviço dos empréstimos externos realizados em libras e dólares pelos Governos da União, Estados e Municípios, Instituto do Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo, e abraçou todas as dívidas decorrentes de empréstimos externos realizados em libras ou dólares por esses entes, provenientes de emissões de títulos no exterior. Os títulos emitidos em dólar americano foram todos chamados para resgate no exterior, tendo a última chamada sido realizada entre 1968 e 1979, em cumprimento aos planos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 6.019, de 1943. Com relação aos títulos emitidos em libras, tem-se que a esmagadora maioria já foi resgatada no exterior, restando pouquíssimos ainda em circulação, que deverão ser apresentados nos respectivos bancos pagadores no exterior. (Disponível em: <file:///C:/Users/npadilha/Downloads/Cartilha%20Fraudes%20Títulos%20RFB%20PGFN%20STN%20MPU.pdf -> - fls. 89, Acesso em: 19/01/2019)

Feita essa contextualização, passo a analisar, em conjunto os crimes de estelionato e falsidade ideológica/material. A materialidade do delito restou comprovada pela sentença proferida na Ação de Execução Fiscal (fls. 17/21), DCTFs (fls. 22/26), Consultas aos depósitos efetuados (fls. 27/30), Dados do certificado digital usado para assinar digitalmente as declarações (fls. 31/43), Consulta relativa aos supostos depósitos dos valores integrais da dívida (fls. 44/45), Parecer contábil feito pela Consultoria Financeira acerca do valor atual do título pertencente à empresa JR Dominionium (fls. 46/54), Contrato de Cessão de Direitos Creditórios (fls. 55/56), Sentença proferida em Ação de Execução também promovida pela JR Dominionium, na qual foi condenada por litigância de má-fé pelo uso de documento público falso (fls. 65/72), Ofício da Receita Federal do Brasil à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que estava fiscalizando a empresa cedente de títulos públicos prescritos e as empresas cessionárias desses títulos (fls. 124/125), Informação Técnica nº 17/2015 - UTEC/DPF/POR/SP (fls. 207/211), Ofícios da Secretaria do Tesouro Nacional (fls. 223/224 e 225/226), os quais demonstram que os acusados ajuizaram ação de execução de título extrajudicial (os 2 primeiros na condição de representantes da empresa autora daquela ação e o último como advogado), utilizando título da dívida pública externa prescrito, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do créditos tributários confessados por meio de declarações falsas à Receita Federal do Brasil. Ao contrário do que propõe a acusação, entendendo que, embora o Parecer Contábil (fls. 46/54) confeccionado com o fim de atualizar a dívida inscrita no título questionado tenha se valido de técnica equivocada (pois converteu as 20 libras em real, aplicando, em seguida, juros e correção monetária desde a emissão do título), o que acarretou um valor atualizado não condizente com a realidade, o fato é que se utilizou de índices oficiais de correção/atualização e, sob tal prisma, não pode ser considerado fraudulento. Eventual imputação ao método de atualização do título deveria ter sido (se não foi) objeto de imputação na ação de execução. A fraude não está insculpida no Parecer Contábil utilizado na Ação de Execução de Título Extrajudicial, mas, sim, nas declarações feitas à Receita Federal do Brasil, em especial no tocante à informação de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa por decisão judicial que, conforme documentação acostada aos autos, nunca existiu, bem como naquela referente ao depósito do montante integral da dívida, dado inverídico, posto que houve depósito nos valores ínfimos de R\$ 15,00 para cada dívida confessada que, individualmente, superavam R\$ 15.000,00 e, conjuntamente, ultrapassavam R\$ 200.000,00. Nesse contexto, aplicando o entendimento da Súmula 17 do STJ (Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido), entendo que as falsidades inscritas nas Declarações de Débitos e Créditos (DCTFs) foram apenas um meio para o cometimento do crime de estelionato, razão pela qual restam por ele absorvidas. Assim, todos os acusados devem responder apenas pelo crime de estelionato, cujos elementos passo a analisar. Conquanto neguem a obtenção da vantagem indevida, resta evidente que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda que por curto período de tempo, permitiu que o dinheiro devido em impostos permanecesse nos cofres da empresa JR Dominionium e à disposição dela. Ademais, com a suspensão da dívida, a empresa estava habilitada a requerer certidões negativas de débito ou positivas com efeitos de negativas, ganhando, assim, o status de boa pagadora. Ademais, embora neguem terem recebido valores pela cessão do direito ao crédito constante no título da dívida pública externa, levando-se em conta que a empresa JR Dominionium foi constituída com o fim único de comercializar esses créditos e tendo em vista o montante de tributos que deixaram de recolher (mais de R\$ 200 mil), chega à conclusão de que a empresa faturou muito em poucos meses com o esquema criminoso. Em relação ao coacusado Antônio Angelo Neto, de acordo com as declarações feitas pelos demais coacusados em seus interrogatórios judiciais, tratava-se de advogado contratado pela empresa JR Dominionium. Resta evidente que ao ser contratado para ajuizar ação de execução de título extrajudicial de título, SABIDAMENTE PRESCRITO, em prol da empresa dos demais coacusados, recebeu seus honorários contratuais, conforme declarado por ele no interrogatório judicial. Nesse ponto, ressalto que existe uma linha muito tênue entre o direito de ação e a utilização da máquina judiciária para fins escusos. No presente caso, o advogado participou de toda a estratégia delituosa, de modo que, ao prestar serviços jurídicos e se beneficiar financeiramente deles, obteve, sim, vantagem econômica indevida. Ademais, a lei é clara a referir que a vantagem indevida pode ser obtida em proveito de terceiros, de modo que, ainda que não tivesse recebido honorários contratuais para representar judicialmente a empresa JR Dominionium, atuou com a finalidade de proporcionar a ela a obtenção de vantagem indevida. No tocante ao prejuízo alheio, verifico sua ocorrência em duas situações distintas: primeiro, no valor confessado e não pago que, segundo dados da Receita Federal do Brasil, somam a quantia de R\$ 212.254,93. Apesar de os acusados sustentarem que esse valor pode ser cobrado por meio de ação de execução fiscal, o fato é que ainda não houve pagamento (ao menos não há notícia nos autos), de modo que o dinheiro que deveria estar à disposição do Poder Público para realização de investimentos, pagamento de funcionários etc., encontra-se, indevidamente, em poder da empresa de que são sócios os acusados Jair e Rogério. Quanto à indução e manutenção em erro da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, consoante exposto acima, se deu pelo fato de que ao receber declarações falsas a respeito de decisão judicial e de depósito do montante integral devido, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário da empresa JR Dominionium, permitindo, ainda que por pouco tempo, que referida empresa gozasse do status de boa pagadora, sendo, no entanto, devedora de tributos federais. Colaciono abaixo trecho de ementa de acórdão proferido em Conflito de Competência, no qual o STJ, em caso análogo, mas referente à fase investigativa, salienta que o sistema da Receita Federal do Brasil não é capaz de confirmar imediatamente a veracidade das informações contidas nas declarações, mas, tão somente, a existência do processo informado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. VENDA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PRESCRITOS OU JÁ RESGATADOS, SOB A ILUSÃO DE QUE AINDA SE PRESTARIAM PARA COMPENSAR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Situação em que foram vendidos a empresa privada títulos do Tesouro Nacional (referentes à dívida externa) que alegadamente poderiam ser utilizados para promover o pagamento de obrigações tributárias junto à Receita Federal do Brasil, mas que se revelaram imprestáveis para o pagamento ou compensação de tributos, porque já haviam sido resgatados. Concomitantemente, o investigado oferecia à empresa vítima seus serviços como advogado para ajuizar, perante a Justiça Federal do Distrito Federal, ação de execução de título extrajudicial, pleiteando tanto o reconhecimento dos créditos como a compensação de débitos fiscais com os ativos. Embora mais de 100 (cem) ações tenham sido julgadas improcedentes, o investigado informava, em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs a existência de crédito tributário reconhecido em decisão judicial. Como o sistema da Receita só confere automaticamente se o número do processo é válido, sem criticar se há ou não decisão judicial ou mesmo se o valor do depósito judicial corresponde ao montante integral do débito, o contribuinte mesmo prestando informação falsa consegue suspender a exigibilidade dos seus tributos e, com isso, emitir a certidão negativa. [...] (CC 158960/SP, Min. Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, Julgado em 27/06/2018, Fonte: DJe 01/08/2018) Assim, torna-se claro que a Receita Federal do Brasil não conseguiria averiguar, automaticamente, a autenticidade das informações constantes, tendo procedido a essa conferência após tomar conhecimento das fraudes cometidas com o fim de compensação/quitação de tributos, conforme se observa no Ofício de fls. 124/125. Ademais, não há que se falar em crime impossível, pois, ainda que a empresa JR Dominionium não tenha tentado obter a compensação tributária, o que, consoante explicação do auditor da Receita Federal do Brasil, seria inviável, já que não poderia ocorrer por meio de ação de execução de título extrajudicial, mas apenas através de ação ordinária de natureza tributária, a empresa conseguiu suspender a exigibilidade do crédito tributário, proporcionando a ela os benefícios citados acima. Tampouco há que se falar em crime impossível pela ineficácia do meio, tendo em vista que o Poder Judiciário foi, sim, usado para dar aparência de legalidade ao pleito dos acusados. Individuais, portanto, a materialidade do delito de estelionato, razão pela qual passo a examinar a autoria. Os coacusados ROGÉRIO CARLOS DE MELO e JAIR FERNANDES FELIPPELLI eram sócios e representantes da JR Dominionium, empresa diretamente beneficiada pelo esquema delituoso ora apurado. Ambos admitiram que deram autorização para que o contador da empresa emitisse as declarações contendo informações falsas sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário e depósito do montante integral. Analisando as declarações prestadas por eles perante a autoridade policial, observo que a empresa realizou o comércio com terceiros pessoas físicas e jurídicas de cessões de supostos direitos creditórios, fundados em apólices da dívida pública externa brasileiras entre os anos de 2010 e 2012; que as mencionadas cessões feitas pela empresa JR DOMINIUM para terceiros tinha por finalidade a compensação de dívidas fiscais (fls. 152/153) e que o objeto social da empresa JR Dominionium era prestação de assessoria tributária para terceiros pessoas físicas e jurídicas, fazendo-lhes também a cessão onerosa de supostos direitos creditórios, fundados em apólices da dívida pública externa. Que a referida cessão onerosa consistia na introdução no polo ativo numa ação de execução de título extrajudicial da empresa JR DOMINIUM das empresas cessionárias, ação promovida contra a União Federal para se obter a quitação de débitos fiscais com os valores das apólices levadas a execução. (fls. 157/158). Diante de tais informações, concluo que a empresa foi criada por seus sócios com o fim específico de praticar a fraude ora em debate. Aliás, analisando a qualificação dos referidos acusados, verifico que nenhum deles possuía formação em direito ou contabilidade (Jair Felippelli fez curso técnico de contabilidade, mas declarou que nunca exerceu a atividade nem contribuiu para o Conselho - fls. 152, 154, 157, 160 e 578), de modo que, para praticarem o delito, precisavam obrigatoriamente da integração de outros profissionais ao seu intento criminoso. Nesse ponto, verifico a importância do coacusado e advogado Antônio Angelo Neto que pôs em prática a estratégia criminosa, dando o pontapé inicial à execução do delito, por meio da propositura de ações de execução de título extrajudicial. Diga-se que não prospera a alegação da defesa de Antônio Angelo Neto de que substabeleceu os poderes a ele outorgados pelos demais coacusados antes da emissão das DCTFs, tendo em vista que o mencionado substabelecimento foi feito com reserva de iguais poderes, tanto que houve requerimento no sentido de que as publicações continuassem a ser feitas em seu nome e passassem a incluir também o novo patrono (fls. 351/352). Saliento que o fato de as declarações não terem sido emitidas, direta e pessoalmente, pelos coacusados não exclui deles a responsabilidade pelo ato, tendo em vista que a declaração foi feita a seu mando e com seu conhecimento e consentimento. Indubitável a autoria, análise o dolo. Quando nos sobressomem que as ações de execução das apólices da dívida pública externa estivessem sendo julgadas improcedentes e/ou extintas sem resolução do mérito, os coacusados Rogério Carlos de Melo e Jair Fernandes Felippelli constituíram a empresa JR Dominionium com o fim único de perpetrar a fraude ora apurada, pois, conforme exposto acima, seu objeto social era a prestação de assessoria tributária para terceiros pessoas físicas e jurídicas, fazendo-lhes também a cessão onerosa de supostos direitos creditórios, fundados em apólices da dívida pública externa. Não apenas buscavam a suspensão da exigibilidade da sua dívida tributária, como também vendiam a ideia para outras empresas. Admitiram que as declarações foram remetidas à Receita Federal do Brasil por contador da empresa, mediante orientação dada por eles quanto ao preenchimento. Vou além. Há notícia nos autos de, ao menos, outras duas ações de Execução de Título Extrajudicial ajuizadas pela empresa JR Dominionium com a mesma intenção (fls. 73/79 e 83/85), utilizando-se do mesmo modus operandi. Em uma das ações houve condenação por litigância de má-fé, em razão do uso de documento público adulterado (Ofício do Tesouro Nacional - fls. 78/79). Inafastável a vontade de induzir em erro a Receita Federal do Brasil, dissimulando a situação da dívida tributária, com o fim de causar prejuízo aos cofres públicos ao mesmo passo em que obtinham vantagem ilícita. O mesmo se diga em relação ao coacusado e advogado Antônio Angelo Neto, pessoa bem instruída e com conhecimentos técnicos acerca do instituto da prescrição, resgate de títulos públicos, compensação tributária etc. Embora não haja cópia da petição inicial da Ação de Execução de Título Extrajudicial, o que impossibilita o conhecimento sobre os argumentos de fato e de direito nela inscritos, ponderando sobre a sentença prolatada naquela ação (fls. 65/71), verifico que o magistrado deixou claro que o título era imprestável para garantia da execução ou para compensação tributária. Ademais, forte na evidente prescrição da exigibilidade desses títulos, a jurisprudence dos tribunais tem-se definido no sentido de afirmar a imprestabilidade deles para todos os efeitos, seja para a garantia de execução, seja para compensação tributária. Assim o coacusado Antônio Angelo Neto não poderia alegar desconhecimento quanto à impossibilidade jurídica de seu pedido. Nesse sentido, a Ação de Execução já era proposta com destino ao fracasso, mas isso não importava, desde que a mera propositura possibilitasse a obtenção de um número de processo que seria inserido nas DCTFs. Os acusados, sabedores das limitações do sistema da Receita Federal do Brasil, confiavam que a fraude não seria descoberta, por isso, abertamente, confessavam a dívida. Mais: tentavam dar a impressão de que ela estaria garantida por depósito do montante integral que, na verdade, não passava de R\$ 15,00 por dívida confessada. Há, igualmente, prova oral a corroborar. A testemunha de acusação Marcos Vinícius Vernucci de Alvaranga Campos relatou, em suma, que a empresa dos acusados conseguiu suspender a exigibilidade do crédito tributário ao informar o depósito do montante integral da dívida e fornecer o número de uma ação de execução de

título da dívida pública ajuizada na Justiça Federal do Distrito Federal; o título foi considerado prescrito pela Justiça e, ainda, que não fosse, tal manobra não é possível, pois não havia trânsito em julgado de decisão que mencionasse expressamente a possibilidade de compensação de tributos. Esclareceu que a conversão de depósito em renda só é possível a partir de uma ação de natureza tributária e desde que o depósito seja feita em relação ao montante integral. Assim que a DCTF é transmitida com a informação sobre o depósito do montante integral, a cobrança administrativa é suspensa. A capacidade de reação dos órgãos públicos é mais lenta que as fraudes cometidas. Nem todos os casos são possíveis de ser detectados, diante do grande volume de trabalho da Receita Federal do Brasil. Se for detectado um problema pela Receita Federal do Brasil, o caso terá que passar por uma auditoria interna. Não é possível compensação tributária com base apenas nas informações prestadas na DCTF, devendo ser feita por meio de um processo ou PERDCCOMP; de todo modo é vedada a compensação tributária com títulos públicos. Quando a auditoria é feita não se analisa a regularidade do imposto declarado, mas apenas a regularidade da forma como foi informada a suspensão da exigibilidade. Enquanto há suspensão não é possível dar início aos atos de execução, como inscrição em dívida ativa. Se a suspensão for indevida, ela é desconsiderada, procedendo-se à cobrança. Todas os débitos da JR Dominiun estão inscritos em dívida ativa. Para prestar declarações não é necessário habilitação na Receita Federal do Brasil, mas apenas certificado digital. No momento em que foram prestadas as informações nas DCTFs, a Receita Federal do Brasil não poderia ter indeferido a suspensão, pois, vigora o princípio da boa-fé, não podendo a mesma impedir que alguém preste declaração. E, por fim, disse que só é possível analisar a regularidade em momento posterior. A testemunha Bene Sílvia de Paula Tomaz declarou, em suma, que não conhece nada que desabone a conduta do coacusado Antônio Angelo Neto. Esclareceu que, ao se requerer uma compensação tributária, é possível emitir imediatamente uma CND. No entanto, a confirmação depende de homologação da Receita Federal do Brasil E, que apesar de o sistema exigir nome de contador e CRC, qualquer pessoa pode fazer o pedido. Já abriu uma empresa para o coacusado Antônio Angelo Neto e trabalharam juntos em uma construtora. A testemunha Alan Siqueira Garbes Luciano contou, em resumo, que trabalhou na empresa JR Dominiun por um ano e meio como estagiário de direito (vaga aberta pelo CIEE). Saiu da empresa quando ocupava o cargo de auxiliar administrativo. Começou a trabalhar no ano de 2010. O coacusado Antônio Angelo Neto era prestador de serviços jurídicos à empresa. O coacusado Antônio Angelo Neto deu início à ação de execução de título extrajudicial em Brasília e ficou à frente da ação por 4 ou 5 meses, depois substituiu para Eugênio Luciano Pravato. Não se recorda se seu nome constava na procuração como estagiário. Não sabe se o coacusado Antônio Angelo Neto promoveu o preenchimento de guias. Acredita que a ação de execução está em fase recursal. O coacusado Antônio Angelo Neto não comentou com ele se teve proveito econômico com a propositura da ação de execução. Não conhece nada que desabone a conduta do coacusado Antônio Angelo Neto, sendo um profissional correto. O depoente assinou a petição inicial da ação de execução junto com os advogados. Depois que saiu da empresa não teve mais participação alguma no processo. O coacusado Antônio Angelo Neto saiu da empresa na mesma época que ele. Nunca viajou para Brasília para cuidar da ação de execução. Não foi ele quem fez o protocolo da ação. No tempo em que ficou na empresa, assinou a maioria das petições como estagiário. A testemunha Eugênio Luciano Pravato relatou, em síntese, que conhece a denúncia e o processo e entende que se baseiam em fantasias, pois o próprio Ministério Público reconhece que ainda há títulos não pagos e que estão sendo pagos, já que orçamentados na LDO de 2012 para pagamento até 2035. O depoente é um estudioso desses títulos da dívida pública há mais de 15 anos. Conheceu o coacusado Antônio Angelo Neto cerca de 30 dias antes de ele se desligar da empresa. O coacusado Antônio Angelo Neto prestava serviços esporádicos para a empresa. O coacusado substituiu para o depoente, o qual encontra-se à frente da ação de execução de título extrajudicial até hoje. Os títulos foram emitidos por Estados e Municípios, mas o Governo Federal os reconheceu em um momento de crise (1943) e transformou essa dívida externa em dívida interna. Reafirmou a autenticidade do título e do laudo econômico, salientando que não há uma alegação sequer de falsidade do laudo no bojo da ação de execução de título extrajudicial. Garantiu que eventual discussão sobre o valor deve ser feita dentro daquela ação. Nem o depoente nem o coacusado Antônio Angelo Neto eram empregados da empresa JR Dominiun, mas meros prestadores de serviços. Depois de substituí-lo, o coacusado Antônio Angelo Neto não praticou mais nenhuma ato processual. As empresas cessionárias de partes do direito sobre o título estavam cientes que a causa poderia não ser exitosa. Em 2002, o Governo Federal reconheceu que os títulos são imprescritíveis. O STF decidiu em 2004 que a Justiça Federal do Brasil seria competente para analisar a questão sobre esses títulos, sem necessidade de ajuizar ação no exterior, já que o devedor é o Governo Brasileiro. Os bancos estão recebendo pelos títulos. Não foi o coacusado Antônio Angelo Neto, nem tampouco ele que preencheram as DCTFs, pois isso não é atribuição de advogado. Esclareceu que a inserção de informações nas declarações não tinha a finalidade de fraudar a arrecadação de tributos, pois no Direito Tributário não existe quitação de tributo, mas apenas o pagamento mediante posterior homologação. Para compensar créditos e débitos é necessária a declaração acompanhada do PERDCCOMP. Não houve impugnação ao laudo na ação de execução de título extrajudicial, tendo a União, inclusive, perdido o prazo para tanto. O coacusado Antônio Angelo Neto não teve nenhuma vantagem com a propositura da ação de execução. A Receita Federal do Brasil não lavrou auto de infração e não se recorda da existência de processo administrativo de apuração dos fatos. Durante interrogatório judicial, o coacusado Jair Fernandes Felippelli declarou, em suma, que cedeu os créditos sobre o título da dívida pública a terceiros. No entanto, só receberá o dinheiro da transação quando a ação de execução for julgada procedente. Disse que é sócio da empresa JR Dominiun desde a sua constituição em 2009 ou 2010. Contou que a empresa foi constituída com o fim de comercializar os títulos antigos da dívida pública externa. Os funcionários da empresa se limitavam ao advogado, o assistente e a secretária, já que o contador era externo. Desde a constituição da empresa, adquiriram 3 títulos, um dos quais foi extraviado dentro da Justiça Federal de Brasília. O contador da empresa, à época, era Olívio Zanforim Filho, o qual foi o responsável pelo preenchimento das DCTFs. A declaração de cada dívida era enviada dentro do prazo. Conhece o advogado Paulo Roberto Brunetti, mas nunca teve contato com ele. Quando comprou os títulos, eles já vinham acompanhados do laudo pericial e financeiro. Comprou o título pela internet e pelo valor de R\$12.500,00. As empresas cessionárias do título pagariam uma porcentagem (18 a 25%) sobre o deságio do valor que elas fossem utilizar, mas não chegaram a fazê-lo, assim só pagaram pelas despesas decorrentes da propositura da ação (viagens do advogado, custas etc.). Relatou que o pagamento da dívida representada pelo título está orçado na União e, por isso, acreditava que a União honraria com a dívida. Por seu turno, em seu interrogatório judicial, o coacusado Rogério Carlos de Melo contou, em síntese, que acredita não ter cometido crime, pois a ação de execução continua em andamento. Constituiu uma empresa com o coacusado Jair em 2010 para prestar serviços de consultoria empresarial. Os negócios feitos com as empresas era formalizados por meio de contratos e contabilizados. Os funcionários da empresa eram, no Departamento Jurídico, o Dr. Antônio Angelo Neto e, depois, o Dr. Luciano Pravato, o estagiário Alan, que hoje é advogado, e algumas secretárias. O contador da empresa era o Sr. Olívio. Acredita que as DCTFs tenham sido enviadas todas no mês correto. A empresa JR Dominiun, atualmente, só existe formalmente, mas não de fato. O título já foi apresentado aos coacusados acompanhados de laudo pericial. Não conhece, pessoalmente, Paulo Roberto Brunetti. Não conhece Paulo Roberto Carrasco Santana. Por fim, o coacusado Antônio Angelo Neto relatou, em resumo, em seu interrogatório judicial, que conheceu os coacusados há cerca de 9 anos (2 anos antes do ajuizamento da ação de execução), por intermédio de clientes e de seu irmão Marcelo. Assim que os coacusados abriram a empresa, convidaram ele para prestar serviços a ela. Ele recebia honorários por serviços prestados. Não havia pagamento fixo. Substituiu o poderes a ele outorgados ao advogado Eugênio Luciano Pravato com reservas de poderes, pois acreditava no êxito da demanda. Recebeu dos demais coacusados a petição inicial já minúta e fez apenas algumas modificações; estudou o caso com outros colegas de profissão, entrou no site do Tesouro Nacional e viu que o pagamento estava orçado. Não prestava mais serviços à empresa quando as DCTFs foram emitidas. Foi apresentado ao contador da empresa, mas não se recorda do nome dele. Prestava serviços também na área tributária e contratual. Seguiu os trâmites legais ao entrar com a ação e sabia que apesar de ser temerária, a única consequência seria a improcedência dos pedidos. Ao responder o questionamento da acusação, disse que a cartilha sobre a fraude foi criada após a propositura da ação de execução. Ao contrário do que sustenta a defesa dos acusados, não vislumbro a existência de erro de tipo, pois, como dito acima, apesar de o direito de ação ser constitucionalmente tutelado, uma ação judicial não pode servir a fins ilícitos. Ademais, a empresa dos coacusados Jair e Rogério prestava serviços de natureza tributária a empresas e o coacusado Antônio Angelo Neto era advogado tributarista, portanto todos eles tinham plena consciência de que não havia decisão na ação de execução de título extrajudicial que possibilitasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que não haviam depositado o montante integral em juízo, mas, mesmo assim, tais informações constaram nas DCTFs da empresa. Do exposto, entendendo claramente demonstrado o dolo dos acusados de obterem, para si e para outros, vantagem ilícita, em prejuízo da União Federal, que foi induzida e mantida em erro, em decorrência da inserção de informações falsas nas DCTFs. Enfim, diante das provas coligidas aos autos, entendendo estarem devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, merecendo os acusados serem condenados pelo crime a eles imputado. Enfim, mais uma vez, que o direito de ação é amplo e que o sistema processual vigente no Brasil se aprimora a cada dia com o fim de evitar as aventuras judiciais, sem, contudo, impedir a dinamicidade do ordenamento jurídico. Portanto, o que se pune não é a criação ou defesa de uma tese jurídica no bojo de uma ação judicial, mas a propositura desta ação, com a movimentação de toda a máquina judiciária para o fim de subsidiar a transmissão de declarações falsas à União Federal, objetivando o status de bom pagador e ludibriando o sistema. Analisando a documentação de fls. 31/34, verifico que todas as DCTFs foram emitidas na mesma data com diferença de minutos entre uma transmissão e outra, de modo que, diferente do que pretenda a acusação, entendendo se tratar de crimes praticados em continuidade delitiva. Saliento, ainda que as informações falsas foram prestadas à Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, razão pela qual incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia oferecida contra ROGÉRIO CARLOS DE MELO, JAIR FERNANDES FELIPPELLI e ANTÔNIO ÂNGELO NETO como incurso apenas nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. 1. ROGÉRIO CARLOS DE MELO Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando regular reprovabilidade em sua conduta; não há notícia nos autos sobre a existência mas antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas no processo; não há que se perquirir sobre o comportamento da vítima que, em última análise é o próprio Estado, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de diminuição de pena, mas incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, consoante exposto acima, de modo que exaspero a pena em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Encerrada a análise do sistema trifásico de aplicação da pena, passo à apreciação do concurso de crimes. Sendo admissível ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 7 (sete) crimes idênticos (relativos aos períodos de apuração de março/2010, junho/2010, setembro/2010, dezembro/2010, março/2011, junho/2011 e setembro/2011), aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços). Torno, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato delituoso (2011 - data da transmissão das DCTFs), observado o disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), quais sejam, prestação de serviço à comunidade, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art. 43, IV e artigo 46 cumulado com artigo 55), e prestação pecuniária no importe de 10 (dez) salários mínimos, na época do fato, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente. 2. JAIR FERNANDES FELIPPELLI Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando regular reprovabilidade em sua conduta; não há notícia nos autos sobre a existência mas antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas no processo; não há que se perquirir sobre o comportamento da vítima que, em última análise é o próprio Estado, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de diminuição de pena, mas incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, consoante exposto acima, de modo que exaspero a pena em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Encerrada a análise do sistema trifásico de aplicação da pena, passo à apreciação do concurso de crimes. Sendo admissível ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 7 (sete) crimes idênticos (relativos aos períodos de apuração de março/2010, junho/2010, setembro/2010, dezembro/2010, março/2011, junho/2011 e setembro/2011), aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços). Torno, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato delituoso (2011 - data da transmissão das DCTFs), observado o disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), quais sejam, prestação de serviço à comunidade, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art. 43, IV e artigo 46 cumulado com artigo 55) e prestação pecuniária no importe de 10 (dez) salários mínimos, na época do fato, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente. 3. ANTÔNIO ÂNGELO NETO Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando regular reprovabilidade em sua conduta; não há notícia nos autos sobre a existência mas antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas no processo; não há que se perquirir sobre o comportamento da vítima que, em última análise é o próprio Estado, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de diminuição de pena, mas incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, consoante exposto acima, de modo que exaspero a pena em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa. Encerrada a análise do sistema trifásico de aplicação da pena, passo à apreciação do concurso de crimes. Sendo admissível ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 7 (sete) crimes idênticos (relativos aos períodos de apuração de março/2010, junho/2010, setembro/2010, dezembro/2010, março/2011, junho/2011 e setembro/2011), aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços). Torno, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato delituoso (2011 - data da transmissão das DCTFs), observado o disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), quais sejam, prestação de serviço à comunidade, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art. 43, IV e artigo 46 cumulado com artigo 55) e prestação pecuniária no importe de 10 (dez) salários mínimos, na época do fato, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente. 4. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como deverão expedidos ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno os réus no pagamento das custas processuais. P. R. I. São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2019

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RENE CASA GRANDE MAGRINI - SP138023  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22ª SUBSEÇÃO SAO JOSÉ DO RIO PRETO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

Vistos,

Examino, inicialmente, a legitimidade passiva.

Conquanto tenha o autor indicado na petição inicial, equivocadamente, polo passivo, a contestação foi apresentada pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo**, que, portanto, supre o equívoco.

E, por outro lado, também se equivoca a defesa em sua contestação, posto que, por se tratar de procedimento comum, a legitimidade passiva recai apenas sobre a **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo**.

Sendo assim, corrijo o polo passivo para constar como parte ré **apenas** a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Providencie anotação na autuação.

Intimem-se as partes, após retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-30.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RENE CASA GRANDE MAGRINI - SP138023  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22ª SUBSEÇÃO SAO JOSÉ DO RIO PRETO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

Vistos,

Examino, inicialmente, a legitimidade passiva.

Conquanto tenha o autor indicado na petição inicial, equivocadamente, polo passivo, a contestação foi apresentada pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo**, que, portanto, supre o equívoco.

E, por outro lado, também se equivoca a defesa em sua contestação, posto que, por se tratar de procedimento comum, a legitimidade passiva recai apenas sobre a **Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo**.

Sendo assim, corrijo o polo passivo para constar como parte ré **apenas** a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Providencie anotação na autuação.

Intimem-se as partes, após retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO PERPETUO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Analisando o valor atribuído à causa e as planilhas apresentadas, verifico que a planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (2.4.2015) e a data da distribuição da presente ação (23.10.2018), não incluiu o mês de agosto (integralmente) e os meses de setembro e outubro "pro rata die".

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da planilha de cálculo, observando-se todo o período compreendido das parcelas em atraso.

Também no mesmo prazo deverá o autor efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais, observando o valor correto da causa, posto já ter sido decidido sobre a gratuidade da justiça nos Autos nº 0002727-29.2017.4.03.6106, ou seja, indeferi sua concessão, que, aliás, acarretou a extinção do aludido feito, por falta do recolhimento, conforme cópia juntada aos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS ZORZAN  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CRISTIANE DESCIO  
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IGOR LUIS OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANA GONCALVES PEREIRA  
REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SA VEGNAGO  
Advogado do(a) AUTOR: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manífeste sobre a CONTESTAÇÃO e RECONVENÇÃO apresentados pela CEF (Num. 10413069).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANA GONCALVES PEREIRA  
REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO  
Advogado do(a) AUTOR: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324.  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manífeste sobre a CONTESTAÇÃO e RECONVENÇÃO apresentados pela CEF (Num. 10413069).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manífeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manífeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WALDECIR RAMIRES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo INSS (Num. 12303153 e 12303154).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000625-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIAS APIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, embora intimado (Num. 2193231), o INSS não se manifestou sobre os documentos digitalizados pela parte autora.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze), sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-57.2017.4.03.6106  
AUTOR: JULIANA FERNANDES DA CONCEICAO 32279150816  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BIRELLI - SP214545  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

JULIANA FERNANDES DA CONCEIÇÃO - MEI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP, instruindo-a com procuração e documentos (Num. 2330290/2330296), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência de registro perante o réu/CRMV e de contratação de profissional como responsável técnico. Requer, ainda, a anulação do Auto de Infração nº 2580/2015 e do Auto de Multa nº 1706/2016.

Para tanto, a autora sustentou, em síntese, ser pessoa jurídica devidamente constituída, cuja atividade principal consiste na higiene e embelezamento de animais. Todavia, argumentou que foi autuada pelo réu/CRMV, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Além disso, foi impelida a se registrar no respectivo conselho de classe e a contratar médico veterinário para atuar como responsável técnico, o que, segundo ela, é desnecessário, visto que sua atividade básica não está relacionada com a medicina veterinária.

Ordenei a citação do réu/CRMV-SP (Num. 2385190).

O réu/CRMV-SP ofereceu contestação (Num. 3144687), na qual argumentou pela obrigatoriedade do atendimento técnico e sanitário dos animais, pois que envolve sua saúde e a garantia da inexistência de qualquer tipo de maus tratos. Alegou, ainda, que a lei dispõe que é competência privativa do médico veterinário a clínica em todas as suas modalidades, a assistência técnica aos animais sob qualquer forma e a direção técnica desses estabelecimentos.

A autora apresentou resposta à contestação (Num. 4396878).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente dos pedidos formulados pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP.

É sabido que a Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que o critério para a exigência de inscrição em órgão de classe é a **atividade básica preponderante** desenvolvida pela empresa.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional (*AgRg no AREsp 669543/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2015*).

Aliás, no que diz respeito ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68 preconiza o seguinte:

*Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)*

Pela exegese desse dispositivo, a obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da referida lei, mas apenas daquelas “peculiares à medicina veterinária”, mesmo porque a atividade básica desenvolvida na empresa é o fator determinante para vincular seu registro ao respectivo conselho profissional.

**In casu**, pela documentação carreada aos autos, verifiquei que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta que a principal atividade econômica da autora é a *higiene e embelezamento de animais domésticos* (Num. 2330290 – Pág. 3).

Aliás, consta como objeto social da autora os serviços de banho em animais domésticos, de tratamento de beleza e tosa de animais domésticos e, como atividade secundária, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Num. 2330290 – Pág. 4 e 6).

Verifiquei, ainda, cópia do Auto de Multa nº 1706/2016 (Num. 2330290 – Pág. 11), referente ao Auto de Infração nº 2580/2015, aplicados à autora pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP.

Diante disso, em que pese as alegações do réu/CRMV-SP, é evidente que a autora presta o serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos, conhecido como serviço de “banho e tosa”, além de realizar atividade de mera comercialização de animais e de produtos veterinários, não havendo que se falar, portanto, em exercício de atividade básica preponderante para fins de registro junto ao CRMV/SP, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.338.942/SP, submetido ao **sistema de recursos repetitivos**, Rel. Min. Og Fernandes, **DJe 03/05/2017**, entendeu que a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Aliás, o Ministro Relator Og Fernandes asseverou *quanto ao simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos, não há maiores dúvidas de que não são funções especificamente atribuídas ao médico-veterinário, o que dispensa o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário.*

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Julgamento da Apelação Cível nº 2153455/MS, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2017, ao ressaltar que *a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.*

Dessa forma, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em exigibilidade de inscrição da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, nem em contratação de médico veterinário como responsável técnico e, por conseguinte, é caso de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2580/2015 e do Auto de Multa nº 1706/2016.

## II - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo procedente** o pedido da autora para declarar a inexistência de registro dela perante o réu/CRMV-SP e de contratação de profissional como responsável técnico e, por conseguinte, declaro a nulidade do Auto de Infração nº 2580/2015 e do respectivo Auto de Multa nº 1706/2016.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ao pagamento custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da multa aplicada (R\$ 3.000,00), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação.

**SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, isso porque estabelece o artigo 496, § 3º, inciso I, do NCPC/2015 não ser aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, mesmo sendo ilíquida a sentença, ou seja, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido nesta causa não ultrapassa o limite legal previsto, e daí ser aplicável perfeitamente a norma insculpida no parágrafo 3º do inciso I do artigo 496 do NCPC/2015.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. DE F. PELLEGRINI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

## DECISÃO

Vistos.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **08 de abril de 2019, às 16h30min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, visto ser admissível a autocomposição entre as partes.

**Cite-se o Réu** e intím-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação pela ré, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Saliento que a intimação da autora será realizada na pessoa de seu advogado, conforme previsão do artigo 334, § 3º, do CPC.

Cumpra-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002903-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO

DECISÃO

Providencie a parte apelante (autora) a digitalização do feito, juntando as fls. 86 a 103.

Após, vista à parte apelada (AGU) e, nada sendo requerido, remeta-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARISTIDES DONIZETH QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que na planilha de cálculo das parcelas em atraso não foi observado "pro rata die" no termo final, considerando a distribuição desta ação em 8.10.2018.

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição ou remuneração demonstra o contrário (Extratos Cnis - fls. 56/57).

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES - SP347475, LUIZ ROBERTO LORASCHI - SP196507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se houve ilegalidade na multa aplicada pela Secretaria de Receita Federal, órgão da União, ora ré e, se é devida a repetição do valor pago, o que, por não demanda dilação probatória, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IVAIR DE FREITAS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face dos documentos apresentados pelo autor às fls. 80/100, demonstrando que seu ganho supera a faixa de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, critério por mim adotado para concessão da gratuidade judiciária, indefiro o requerimento de gratuidade da justiça.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais devidas, que, no caso de procedência do pedido, serão reembolsadas, assim como cumprir integralmente a decisão de fl. 73 (terceiro parágrafo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (19.12.2017) e a data da distribuição da presente ação (6.11.2018) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947, considerando "pro rata die" no termo final, pois foi a presente ação distribuída em 6.11.2018.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da planilha de cálculo, observando-se, inclusive, "pro rata die" (DER e a data da distribuição desta ação).

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição ou remuneração demonstra o contrário (Extratos Cnis).

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ISOLDINA MARIA DA ROCHA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de abril de 2016, posto ser 13.4.2016 a data da DER, conforme data constante na decisão de fl. 169.

Também deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (13.4.2016) e a data da distribuição da presente ação (13.11.2018) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das planilhas de cálculo, observando-se, inclusive, "pro rata die" (data da DER e data da distribuição desta ação).

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição ou remuneração demonstra o contrário (Extratos Cnis – fls. 163/164).

Ainda no mesmo prazo, e para melhor análise do interesse de agir, esclareça a autora o conhecimento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social do PPP e documentos constantes às fls. 72/76, pois a data da decisão administrativa é de 24.10.2016 (fl. 169) e as datas dos referidos documentos são posteriores à referida data da decisão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZABEL CRISTINA FANTINATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**IZABEL CRISTINA FANTINATO** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 14/86-e), na qual pediu o reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de secretária odontológica, atendente, auxiliar de laboratório e técnica de enfermagem, em períodos descontínuos **de 26/05/1986 até a DER (09/08/2016)** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, sob a justificativa que trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde.

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 89-e).

O INSS ofereceu contestação (fls. 95/120-e), acompanhada de documentos (fls. 121/194-e), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT contemporâneo à prestação de serviços. Asseverou que o primeiro vínculo empregatício não consta no CNIS e que as atividades de secretária, atendente e assistente administrativa não se enquadram nos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79, além disso, os PPPs apresentados não permitem a conclusão pela exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes biológicos, pois são atividades administrativas. Em relação às demais atividades, afirmou que o PPP demonstra intermitência da exposição. Acrescentou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato, habitual e permanente, com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Sustentou a falta de prévia fonte de custeio. Prequestionou o artigo 195, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme súmula 111 do STJ e que, sustentando não serem devidas as parcelas em atraso relativas ao período em que houve prestação de serviços após a concessão de aposentadoria especial.

A autora apresentou réplica, requerendo produção de prova oral e testemunhal (fls. 197/204-e).

Saneei o processo, quando, então, indeferi os requerimentos da autora (fls. 205/206-e).

É o essencial para o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as pretensões da autora, quais sejam a (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de secretária odontológica, atendente, auxiliar de laboratório e técnica de enfermagem e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial.

#### A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

A autora alegou ter trabalhado em condições especiais nos períodos:

- 1) De 26/05/1986 a 11/02/1987; função: secretária; empregador: Lourival Cardoso (fls. 25-e);
- 2) De 07/03/1987 a 31/08/1991; função: secretária; empregador: Lima Ortodontia S/C Ltda (fls. 25-e); PPP (fls. 39/41-e);
- 3) De 02/01/1992 a 26/01/1993; função: secretária; empregador: Lima Ortodontia S/C Ltda (fls. 25-e); PPP (fls. 39/41-e);
- 4) De 01/02/1993 a 15/05/1997; função: atendente; empregador: Instituto de Olhos (fls. 25-e); PPP (fls. 42/43-e);
- 5) De 02/01/1998 a 18/08/2000; função: assis. adm; empregador: Oftalmo Laser Paulista (fls. 26-e); PPP (fls. 44/45);

6) De 01/02/2001 a 01/12/2010; função: téc. Laboratório; empregador: Instituto de Olhos (fls. 26-e); PPP (fls. 46/47-e; 48/49-e); e,

7) De 01/03/2011 até os dias atuais; função: técnica de enfermagem; empregador: D'Olhos Hospital (fls. 35-e); PPP (fls. 50/51-e).

Na decisão de fls. 205/206-e, constatei divergência de data, qual seja, a de início do vínculo com o empregador Lima Ortodontia S/C Ltda., pois o correto é 17/03/1987 conforme CTPS e extrato do CNIS (fls. 25-e e 121-e), e não 07/03/1987 como consta no quadro da petição inicial (fls. 5/6-e).

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pela autora.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despcienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Passo à análise da legislação que rege a matéria bem como da documentação apresentada pela autora, a fim de verificar a incidência dos agentes biológicos aos quais, em tese, esteve exposta e o respectivo enquadramento nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92; 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

**1) De 26/05/1986 a 11/02/1987; função: secretária; empregador: Lourival Cardoso (fl. 25-e);**

Conforme exposto na decisão de fls. 205/206-e, este vínculo não consta no extrato do CNIS nem foi computado pelo INSS no cálculo do tempo de contribuição da autora. O único documento referente à atividade profissional da autora (secretária) no período de 26/05/1986 a 11/02/1987 é a anotação da CTPS, o que se mostra demasiadamente frágil para comprovar, inclusive, a própria existência do vínculo, quanto mais o alegado desvio de função. Esse foi o motivo do indeferimento da prova oral pleiteada, posto inexistente início robusto de prova material que possa ser corroborado por prova testemunhal.

Diante do exposto, não reconheço a existência de vínculo empregatício, nem a atividade especial.

**2) De 17/03/1987 a 31/08/1991 e de 02/01/1992 a 26/01/1993; função: secretária; empregador: Lima Ortodontia S/C Ltda (fls. 25-e); PPP (fls. 39/41-e);**

De acordo com o PPP fornecido pelo empregador da autora, conquanto ela fosse registrada como secretária, desempenhava, na verdade, atividades que a colocavam em contato direto com agentes nocivos biológicos (instrumentadora; lavagem de materiais; assepsia bucal do paciente; realizava raio-x panorâmico e da face e revelação do mesmo; cuidados bucais do paciente etc).

Consoante informação presente no formulário, o EPI fornecido não foi eficaz para neutralizar a insalubridade, tanto que o código GFIP anotado é o 04, ou seja, "Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)".

Diante do exposto, verifico ser possível o reconhecimento da especialidade do labor, em razão do enquadramento, por equiparação, da atividade da autora nos itens 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.3.0 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; 25 do Anexo II do Decreto nº 611/92.

**3) De 01/02/1993 a 15/05/1997; função: atendente; empregador: Instituto de Olhos (fl. 25-e); PPP (fls. 42/43-e);**

Verifico, no PPP da autora, que suas atividades no período consistiam em: "atendimento telefônico, agendamento de consultas e cirurgias, execução de serviços administrativos e técnicos como auxiliar médico nas cirurgias, adaptação de lentes de contato, manuseio de material perfurocortante e gás Premix (Laser), puncionar veias." Consta, ainda, a informação de que a autora atuava de forma permanente nestas atividades e que o EPI fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividades dos agentes biológicos.

Pois bem. Analisando o rol de atividades desempenhadas, verifico que as tarefas da autora se dividiam entre administrativas e técnicas, o que demonstra que, conquanto houvesse exposição a agentes biológicos, isso se dava de forma **eventual e intermitente**, e não habitual e permanente como exige o ordenamento jurídico para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.

Assim, **não** reconheço o período de 01/02/1993 a 15/05/1997 como especial.

**4) De 02/01/1998 a 18/08/2000; função: assis. adm; empregador: Oftalmo Laser Paulista (fl. 26-e); PPP (fls. 44/45);**

Consoante PPP emitido pelo empregador da autora, no período ora analisado, ela **não** trabalhou exposta a qualquer agente nocivo à sua saúde, pois, na função ocupada, desempenhou atividades meramente administrativas, quais sejam, “dar assistência e cuidados integrais a pacientes, execução de procedimentos e orientações para a minimização de riscos aos pacientes pré, intra e pós-cirúrgicos; examinar o paciente no auto-refrator, testar lentes de contatos no mesmo, atendimento telefônico, agendamento e demais atividades administrativas inerentes à área.”

Impossível, portanto, equiparar a atividade de assistente administrativo à de atendente/técnica/auxiliar de enfermagem/enfermeira.

Assim, **não** reconheço o período de 02/01/1998 a 18/08/2000 como especial.

**5) De 01/02/2001 a 01/12/2010; função: téc. Laboratório; empregador: Instituto de Olhos/Hospital do Olho (fl. 26-e); PPP (fls. 46/47-e e 48/49-e);**

Observo, no PPP da autora o desempenho das funções/cargos de “Técnica de Aparelho 1”, “Técnica de Aparelho 2” e “Técnica de Enfermagem”, sempre no setor “Enfermagem”.

Embora a nomenclatura utilizada para as referidas funções/cargos sejam distintas, a descrição das tarefas executadas demonstra que a autora sempre desempenhou as mesmas atividades, quais sejam, “atendimento a pacientes, **inclusive portadores de doenças infectocontagiosas e patologias diversas**, controle de sinais, punções venosas, curativos diversos, administração de medicação via oral, subcutânea e intramuscular; auxiliar médico (instrumentar) nos procedimentos e cirurgias, adaptação de lentes de contato em pacientes, manuseio de material perfurocortante e gás Premix (Laser), puncionar veias.” (destaquei) Segundo o documento, ela atuava de forma permanente nestas atividades.

Apesar de o PPP mencionar que o EPI fornecido pela empresa foi eficaz para afastar a insalubridade do ambiente laboral, não há qualquer informação que corrobore isso. Aliás, não basta a menção no PPP de que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade, deve restar devidamente comprovado que o EPI fornecido ao empregado era adequado para a prevenção do agente nocivo, se estava regulado, se tinha qualidade técnica suficiente ou se passou por controle de órgãos fiscalizadores como o INMETRO, por exemplo.

Portanto, **reconheço** o período de 01/02/2001 a 01/12/2010 como especial.

**6) De 01/03/2011 até os dias atuais; função: técnica de enfermagem; empregador: D’Olhos Hospital (fl. 35-e); PPP (fls. 50/51-e).**

Analisando o PPP da autora, verifico que ela desempenhou a função de técnica de enfermagem, de 01/03/2011 a 30/06/2016, e coordenadora de laser, de 01/07/2016 em diante, ambas no setor “Centro Cirúrgico”.

Aparentemente, a diferença entre as funções está no fato de que, na segunda função, a autora coordenava a atuação de outros profissionais, além de, ela própria, executar as atividades.

Em ambas as funções, ela trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos. No entanto, não há menção ao contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, como constou no PPP do tópico anterior.

Portanto, **não** reconheço o período de 01/03/2011 a 09/08/2016 como especial.

## **B – APOSENTADORIA ESPECIAL**

Os períodos ora reconhecidos como especiais (5.611 dias) equivalem a 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias.

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividades profissionais por período inferior a 25 (vinte e cinco) anos, **não** faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado.

## **C – PREQUESTIONAMENTO**

O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos.

Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - **Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada.** - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) – destaquei.

Ênfato que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, §§ 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em que houve reconhecimento de períodos especiais, possuem correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o empregado sujeito a ambiente laboral perigoso/insalubre não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei.

Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio.

## **III – DISPOSITIVO**

**POSTO ISSO**, julgo o seguinte:

a) declaro ter exercido a autora em condições especiais as atividades profissionais de secretária odontológica nos períodos **de 17/03/1987 a 31/08/1991 e de 02/01/1992 a 26/01/1993** (Lima Ortodontia S/C Ltda.) e técnica de enfermagem, **de 01/02/2011 a 01/12/2010** (Instituto de Olhos/Hospital do Olho), que deverão ser averbados pelo réu/INSS; e,

b) **rejeito o pedido de Aposentadoria Especial.**

Por ser cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno a autora** em verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fl. 89-e. E, por fim, **condeno o INSS** a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Designei audiência de instrução, a pedido do autor que pretendia comprovar ter trabalhado como frentista, e não como cobrador, nos períodos de 01/08/1987 a 28/02/1991 e de 01/08/1991 a 25/04/1993, isso tal como consta em sua CTPS (fls. 19/20-e e no PPP de fls. 42/44-e).

Cabia ao autor diligenciar acerca do comparecimento das testemunhas por ele arroladas. No entanto, nenhuma testemunha compareceu à audiência designada.

Assim, considerando a fragilidade do depoimento pessoal do autor, que não se recordou de alguns fatos questionados e, conquanto tenha declarado que exerceu sempre a atividade de frentista, admitiu que também trabalhava no caixa do posto, **declaro** preclusa a possibilidade de comprovação de que a atividade profissional, efetivamente, desempenhada diverge daquela anotada em CPTS e PPP.

Dito isto, **defiro** o requerimento de produção de prova pericial para que se esclareça se o autor trabalhou exposto a agentes insalubres/perigosos à sua saúde e incolumidade física, nos seguintes períodos, tendo em vista a ausência de PPP ou a existência de PPP inválido (com lacunas, informações incompletas etc):

- 1) De 08/09/86 a 28/02/87; função: frentista; empregador: Auto Posto Sra. Aparecida LTDA;
- 2) De 09/09/93 a 31/10/93; função: trocador de óleo; empregador: KVM Com Deriv. Petróleo;
- 3) De 03/01/94 a 31/01/96; função: frentista; empregador: Posto São Pedro; PPP de fls. 52/53-e;
- 4) De 01/08/96 a 28/01/99; função: frentista; empregador: W.L Porcini; PPP de fl. 50-e;
- 5) De 01/09/99 a 25/11/10; função: frentista; empregador: W.L Porcini; PPP de fl. 51-e;
- 6) De 01/06/11 a 31/12/11; função: frentista; empregador: Posto Matinha; PPP de fls. 48/49-e;
- 7) De 01/12/11 a 24/07/13; função: frentista; empregador: Posto São Pedro; PPP de fls. 46/47-e;
- 8) De 02/06/14 a 03/12/14; função: frentista; empregador: Auto Posto Porcino; PPP de fl. 45-e.

Saliento que **NÃO** deverá ser objeto da perícia os períodos de 01/07/85 a 30/08/86, de 01/08/87 a 28/02/91, de 01/08/91 a 28/04/93 (Auto Posto JD Cocenzo), diante da existência de PPP válido nos autos (fls. 42/44-e), nem tampouco deverá a perícia englobar o período de 01/04/87 a 27/06/87, tendo em vista que o autor não forneceu maiores informações sobre as tarefas desempenhadas na atividade profissional de "lavador" em comércio de sementes (fl. 19-e) nem mencionou os possíveis agentes agressivos à sua saúde ou a jornada/rotina de trabalho, dados imprescindíveis à realização de perícia.

Para tanto, **nomeio** como perita a engenheira Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.

A perita nomeada deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retomem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.

Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, a perita deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço no processo, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Forneça-se à perita cópia da presente decisão.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos,

Alega o autor que a tutela de urgência requerida fora indeferida sob a justificativa de falta de depósito judicial e, então, reitera seu pedido e junta comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 4.366,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais), alegando estar ultrapassado qualquer empecilho para o deferimento da tutela pretendida.

Sem razão o autor, pois a falta de depósito judicial não foi o motivo do indeferimento da tutela de urgência, mas, sim, a falta de probabilidade do direito, tendo em vista ser controvertida a aceitação do fundamento por ele invocado para afirmação do seu direito (fls. 179/180-e).

Ademais, verifico, na ata da audiência de conciliação (fls. 194/195-e), a informação de que, até aquela data, o valor da dívida, incluindo parcelas vencidas e honorários advocatícios, era de R\$ 9.606,75 (nove mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

Apesar disso, o autor efetuou depósito judicial em montante inferior à metade da dívida informada pela CEF, sem justificar as rubricas que o levaram a esse valor.

Assim, não vejo motivos para reconsiderar a decisão anteriormente proferida.

Intimadas as partes acerca da presente decisão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Alega o autor que a tutela de urgência requerida fora indeferida sob a justificativa de falta de depósito judicial e, então, reitera seu pedido e junta comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 4.366,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais), alegando estar ultrapassado qualquer empecilho para o deferimento da tutela pretendida.

Sem razão o autor, pois a falta de depósito judicial não foi o motivo do indeferimento da tutela de urgência, mas, sim, a falta de probabilidade do direito, tendo em vista ser controvertida a aceitação do fundamento por ele invocado para afirmação do seu direito (fls. 179/180-e).

Ademais, verifico, na ata da audiência de conciliação (fls. 194/195-e), a informação de que, até aquela data, o valor da dívida, incluindo parcelas vencidas e honorários advocatícios, era de R\$ 9.606,75 (nove mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

Apesar disso, o autor efetuou depósito judicial em montante inferior à metade da dívida informada pela CEF, sem justificar as rubricas que o levaram a esse valor.

Assim, não vejo motivos para reconsiderar a decisão anteriormente proferida.

Intimadas as partes acerca da presente decisão, registrem-se os autos para sentença.

Int.

DECISÃO

Vistos,

e). *Ab initio*, verifico que não atendeu a autora, corretamente, o determinado por este Juízo em relação às providências necessárias para substituição da caução fidejussória por real, posto que a matrícula juntada não está atualizada (fls. 394/395-).

Posto isso, **determino** que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel que pretende caucionar para fins de manutenção da tutela de urgência concedida.

Por fim, cinge-se a controvérsia dos autos em saber se foi indevida a autuação por parte do IBAMA, o que, por não demandar dilação probatória, **determino** o registro dos autos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELESEGURO COMERCIO TELEFONIA E SEGURANCA LTDA - ME, SERGIO ALVES, THIAGO DEVOLIO NOVO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 14139513 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

VISTOS,

### I – RELATÓRIO

JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 30/127-e), por meio da qual pediu a **declaração** do tempo de serviço exercido como **trabalhador rural** no período de 24/09/1971 a 31/10/1982 e de 01/10/1984 a 31/08/1986, bem como o **reconhecimento** de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **ajudante de caminhão** no período de 03/01/1994 a 05/03/1997, com a respectiva conversão de tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após a soma de referidos períodos como tempo de serviço anotado em CTPS.

Indeferi o pedido de gratuidade da justiça e, na mesma decisão, determinei que o autor apresentasse memória de cálculo correta e atualizada do valor da causa (fls. 131/132-e).

Cumprida a determinação (fls. 134/217-e), ordenei a citação do INSS (fl. 219-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 222/237-e), acompanhada de documentos (fls. 239/259-e), na qual alegou, em relação ao tempo rural, haver necessidade de comprovação da efetiva prestação de serviços. Salientou que somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade. Sustentou que o autor deixou de juntar provas de todos os períodos pleiteados. Asseverou que, no tocante ao primeiro período, a certidão de casamento é datada do ano de 1982, de modo que não pode servir de início de prova material em relação ao ano de 1971 e que as notas fiscais de produtor rural, comprovam produção elevada, incompatível com o alegado regime de economia familiar. Garantii inexistir início de prova material em relação ao segundo período. Aduziu que referidos períodos não podem ser utilizados para carência ou para contagem recíproca. No que concerne ao tempo especial, alegou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960, e que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT. Sustentou que, para que a atividade de motorista possa ser considerada especial, é necessária a apresentação de DIRBEN-8030 do qual constem informações acerca do tipo de veículo dirigido pelo Trabalhador (caminhão de carga), bem como informações acerca da habitualidade e permanência da ocupação, o que não ocorreu. Alegou inexistir prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Prequestionou os artigos 2º, 5º, 195, §5º, e 201, §1º, da Constituição e 29, I e II, e 57, §5º, da Lei 8.213/91. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor e, para hipótese diversa, que fosse reconhecida a prescrição quinquenal e a isenção de custas, bem como os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor apresentou **réplica** (fls. 262/266-e).

Instei as partes a especificarem provas (fls. 267-e), que especificaram prova oral (fls. 269/271-e; 273-e).

Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução (fl. 275-e), na qual colhi o depoimento do autor e inquiri testemunhas, sendo, alfin, e apresentadas alegações finais remissivas (fls. 296/305-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade **rural**; (B) o reconhecimento de atividade especial, com a conversão do período especial em comum e, sucessivamente, (C) a condenação do INSS em **conceder-lhe** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

#### A – DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL

O autor pretende obter a contagem ou reconhecimento de tempo de atividade rural nos períodos de 24/09/1971 a 31/10/1982 e de 01/10/1984 a 31/08/1986.

Análise a pretensão.

Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir **início** razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea aos períodos alegados, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado nos períodos alegados, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o do art. 371 do Código de Processo Civil.

Do exame da documentação apresentada como **início de prova material**, constato anotações inerentes à atividade **rural** do autor e de seus familiares em diversos documentos, quais sejam:

- Certidão de Casamento do autor, datada do ano de 1982, com a informação de que ele era lavrador, residente na Fazenda Borá (fl. 33-e);
- Notas Fiscais emitidas pelo pai do autor (Fazenda Santa Tereza) de 1978/1982 (fls. 37/41-e); e,
- Certidão de Nascimento do Filho Luiz (nascido em domicílio rural), datado do ano de 1986, que demonstra que os pais tinham domicílio na Fazenda Prata (fl. 46-e).

Mesmo diante da existência de início de prova documental, faz-se necessário, ainda, o exame da prova **oral** produzida para se verificar **efetivo** exercício da atividade **rural** pelo autor e os termos **inicial** e **final** do mesmo.

Examinando.

O autor declarou em seu depoimento, em resumo que faço, que:

Começou a trabalhar com 13 anos de idade no Sítio de José Ribeiro (Fazenda Borá, próxima à cidade de Nova Aliança), tocando café com os pais e as irmãs; moravam na propriedade; o pai era parceiro e explorava cerca de 6 a 8 mil pés de café; ficou nessa fazenda até os 18 ou 19 anos de idade e, depois, foi para a Fazenda de Otávio Pires (Fazenda Santa Tereza) com a família, onde trabalhavam como parceiros e tocavam 6 mil pés de café; permaneceu naquela propriedade até os 22 anos de idade e, em seguida, casouse e se mudou para Mirassol, onde trabalhou por 5 ou 6 meses, retornando, então, com a esposa para o Engenho Celeste, de propriedade de José Tappare, onde trabalhou em serviços gerais; ficou lá até 1991 ou 1992. Em seguida, saiu de lá e foi tocar café; o que durou menos de 1 ano. O filho nasceu no Hospital de Votuporanga, época em que moravam em outra fazenda. Antônio da Silva era vizinho da propriedade de Otávio Pires. Orlando Aparecido da Silva era vizinho da Fazenda Borá. Adacir Amaro dos Santos sucedeu Antônio Silva na Fazenda onde morava.

**As testemunhas Adacir Amaro dos Santos, Antônio da Silva e Orlando Aparecido da Silva, arroladas pelo autor, relataram, respectivamente e em síntese, que:**

a) Era vizinho do autor, que morava na Fazenda de Otávio Pires; o depoente morava na Fazenda Santa Cecília de Alceu Morelli; a família do autor tocava café; quando chegaram à fazenda de Otávio Pires, vindos da Fazenda de Zé Ribeiro, o depoente já morava na Fazenda Santa Cecília; o autor trabalhava com os pais e irmãs; só a família do autor morava na fazenda; depois a família do autor se mudou para Potirendaba e não sabe o que foram fazer na cidade.

b) Conheceu o autor em Nova Aliança nos anos de 1976 a 1978; moravam em fazendas vizinhas; o depoente morava na Fazenda de Otávio Morelli e o autor na Fazenda de Mané Reino, com a família; o autor aparentava uns 16 ou 17 anos, mas não tem certeza; ele já morava na região quando o autor se mudou para lá com a família para trabalhar em regime de porcentagem; toda a família do autor trabalhava; sabia que eles ficaram lá por cerca de 4 anos e, depois, foram para a Fazenda de Otávio Pires tocar café; não sabia exatamente quanto tempo a família do autor trabalhou naquela fazenda, pois o depoente se mudou para outra região.

c) Conheceu o autor quando de tinha uns 10 ou 12 anos; o autor e a família moravam próximos ao depoente, que residia na Fazenda Baixadão; toda a família do autor trabalhava com café em regime de parceria; a fazenda onde o autor morava teve vários proprietários, dentre eles Manoel Reino e José Ribeiro; acreditava que a família do autor tenha ficado na propriedade por 4 ou 5 anos, mudando, em seguida, para a Fazenda de Otávio Pires, também para tocar café; acreditava que o autor saiu desta fazenda quando tinha uns 20 anos, quando, então, mudou-se para Potirendaba; o autor tinha 7 ou 8 irmãs e só a família do autor morava na fazenda.

Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, assim, às sanções a que alude o artigo 458 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, **estou convencido** de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar, no período **de 24/09/1972 a 31/10/1982**.

Explico melhor as razões do meu convencimento.

**1º) – autor e testemunhas afirmaram que ele começou a ajudar os pais na roça ainda criança, no entanto, embora conste na petição inicial que o autor teria começado a trabalhar com 12 anos de idade, em seu depoimento, ele informou que iniciou o trabalho na roça aos 13 anos de idade;**

**2º) – autor e testemunhas afirmaram que ele trabalhava na roça, ao lado dos pais e irmãs (cerca de 7 ou 8) no plantio de café, em regime de parceria agrícola. Embora inexistentes contratos de parceria, as notas fiscais comprovam a venda de produtos no período de 1978 a 1982;**

**3º) – autor e testemunhas souberam declinar a sequência de fatos que aconteceram durante a vida laboral dele, ou seja, que ele começou a morar e trabalhar, ainda jovem, na Fazenda Borá (de propriedade de José Ribeiro e de Manoel Reino), passando, então, para a Fazenda Santa Tereza (de propriedade de Otávio Pires), e de lá para a área urbana do município de Potirendaba (segundo as testemunhas) ou de Mirassol (segundo o autor);**

**4º) – autor e testemunhas foram unânimes quanto ao fato de que apenas autor e sua família moravam na fazenda e trabalhavam no cultivo de café. Não houve sequer menção à colaboração esporádica de outros colonos da mesma fazenda;**

**5º) – a data de 31/10/1982 coincide com o dia, imediatamente, anterior à primeira anotação de vínculo empregatício na CTPS do autor (01/11/1982 – fl. 44-c);**

**6º) – autor e testemunhas foram convergentes ao relatarem como a relação de trabalho se dava na região, no período pleiteado, quais eram as culturas cultivadas nas fazendas, os nomes dos proprietários de terras etc.**

**7º) – as testemunhas são pessoas simples que também moraram e trabalharam na mesma região. Assim, embora não haja precisão quanto às datas e jornada de trabalho rural prestado pelo autor, todas as testemunhas foram unânimes quanto à prestação do serviço; e,**

**8º) – ficou claro que o autor trabalhou no meio rural. Embora não exista prova documental de todo o período pretendido, a prova testemunhal é robusta o suficiente para esclarecer que o autor trabalhou no meio rural em regime de economia familiar.**

**9º) – conquanto alegue o autor ter retomado ao labor rural no interregno compreendido entre o 2º e o 3º registro em sua CTPS, não pude concluir, com certeza se isso, de fato, ocorreu, em especial, porque o próprio autor se confundiu em relação às datas e sequer se recordou do nome da propriedade rural onde teria supostamente trabalhado. Ademais, o 2º período pretendido (de 01/10/1984 a 31/08/1986) totaliza quase 2 anos, mas, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que, após sair do Engenho Celeste pela primeira vez, onde trabalhava como empregado, tocou café por período inferior a 1 ano, retomando, em seguida para referida fazenda. Embora conste na Certidão de Nascimento do filho do autor que a família residia na Fazenda Prata, o autor não se lembrou do nome desta propriedade rural, nem conseguiu explicar os acontecimentos que o ligavam a ela. Em outros termos, não há precisão de datas, nomes, períodos que possam levar a uma conclusão segura sobre os fatos ocorridos, o que impede o reconhecimento de tal período.**

Ao autor se aplica o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado **antes da vigência da mencionada lei** (publicada em 25/07/1991), o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária.

Assim, aliás, já decidiu o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. 1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido **exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º**, Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório (STJ - EDD na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, Fonte: Dfz, Data: 16/06/2011) (destaque).

Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...] **O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício;** 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar de 1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Fonte: DJE, Data: 18/09/2009, pag. 323) (destaque).

**Entendo necessário esclarecer que é possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 (doze) anos de idade, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 (catorze) anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor, e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social.**

Transcrevo ementa deste entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURAL DESEMPENHADA POR MENOR DE 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA FUNDAMENTADA E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI E DE ERRO DE FATO. CPC, ART. 485, V E IX. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A decisão rescindenda, ao dar provimento ao recurso especial do autor-segurado para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, reconhecendo como tempo de serviço efetivo o período de labor rural de 1964 a 1968, amparou-se no entendimento de que o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário, exegese que se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal: Precedentes: AR nº 3.629/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008; Edcl no REsp nº 408.478/RS, Ministro Amaldio Esteves Lima, DJ 5/2/2007; AgRg no REsp nº 539.088/RS, Ministro Felix Fischer, DJ 14/6/2004. 2. Na espécie, considerando que o próprio acórdão proferido em apelação, mesmo reformando a sentença, registra de forma inequívoca a suficiência do início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, da atividade rural desempenhada pelo autor, não há dúvidas de que, reconhecida em recurso especial a possibilidade de contabilização do período de labor anterior aos 14 anos para o fim de postulação de benefício previdenciário, ponto nodal da discordância entre o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, deveria ser restabelecida a sentença, que originalmente aplicara tal solução, não se configurando a apontada violação à disposição literal de lei. (AR - 3877/SP, STJ, Terceira Seção, publ. DJe 30/04/2013, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

**No mesmo sentido decidiu, recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INOCORRÊNCIA JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O labor rural foi reconhecido a partir da data que o autor completou 12 anos, sendo este entendimento majoritário desta Corte e do STJ. [...] (APELREEX - Processo nº 0005803782004036183, Rel. Desemb. Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: eDfz Judicial 1, Data: 27/07/2015)

Assim, reconheço ter trabalhado o autor no meio rural, em regime de economia familiar, **apenas no período de 24/09/1972 a 31/10/1982**, e determino o cômputo do período no cálculo do tempo de contribuição **sem necessidade de serem** verdadeiras contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, **exceto** para efeito de carência.

**B – ATIVIDADE ESPECIAL**

Alega o autor ter trabalhado sob condições especiais no período **03/01/1994 a 05/03/1997, na função de ajudante de caminhão.**

Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no “site” [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o “Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tomou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, “DIRBEN-8030” (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe outrora não eram exigidos tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Confeitei, tendo em vista que o período ora em discussão se deu antes e depois de **28/4/95**, confrontarei a legislação com a documentação apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a **28/04/1995**, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, **05/03/1997**, tornou-se obrigatória a apresentação de **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT**.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade **incidente de uniformização de jurisprudência** apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator “*Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendiência a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado*” (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017).

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, **para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido** (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo este dispensável a juntada.

Passo a analisar a pretensão do autor.

Alega o autor ter trabalhado como “ajudante de caminhão” a partir de 03/01/1994, o que lhe garantia o enquadramento da atividade profissional no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e, conseqüentemente, o reconhecimento de tempo de serviço especial até 05/03/1997, sem a necessidade de documentação técnica.

Inicialmente, cumpre destacar que eventual enquadramento de atividade profissional como especial, desacompanhada de documentação técnica só era possível até 28/04/1995, e não até 05/03/1997, como pretende o autor.

De todo modo, verifico na CPTS do autor (fl. 163-e) que ele foi admitido para o cargo de ajudante de motorista, o que lhe garante o enquadramento por equiparação nos itens 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Conquanto não haja maiores informações sobre o tipo de caminhão no qual o autor trabalhava, a classificação do caminhão no tocante à carga transportada passou a existir com a Lei nº 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), que não se aplicava no período ora examinado. Portanto, toma-se desnecessário se perquirir acerca da quantidade de carga transportada nos caminhões conduzidos pelo autor.

Reconheço, portanto, ser especial apenas o período **de 03/01/1994 a 28/04/1995**.

#### **C – DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Conforme documentação apresentada pelo autor – “Comunicado de decisão” (fls. 210-e), na data de entrada do requerimento (DER em 10/11/2015), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 175.292.498-0), o INSS apurou tempo de contribuição de **28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias**, equivalente a **9.246 dias**.

Reconheço que o autor trabalhou no meio rural apenas no período **de 24/09/1972 a 31/10/1982 (3.690 dias)**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza **481 dias** e, com a aplicação do multiplicador “1,4”, chega a **673 dias**, o que significa um aumento de **192 dias**.

Somando-se os períodos de trabalho do autor já computados pelo INSS (9.246 dias) ao tempo rural ora reconhecido (3.690 dias) e ao acréscimo obtido da conversão de tempo especial em comum (192 dias), chega a um cômputo total de **14.415 dias**, ou seja, **39 (trinta e nove) anos e 6 (seis) meses**.

Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo **integral [NB 175.292.498-0]**, nos termos do artigo 201, § 7º, I, 1ª parte, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo.

#### **C – PREQUESTIONAMENTO**

Prequestiona o INSS sete dispositivos legais. São eles: artigos 2º, 5º, 195, § 5º e 201, § 1º da Constituição Federal e os artigos 29, I e II e 57, § 5º da Lei 8.213/91.

Verifico que o INSS simplesmente relacionou variados artigos que pretende prequestionar.

Chamo a atenção para o fato de ter prequestionado o artigo 5º da Constituição Federal, que é composto por 78 incisos e quatro parágrafos, ou seja, não especifica o INSS a abrangência daquilo que pretende ver abordado.

Embora o INSS não tenha esclarecido, exatamente, sobre qual assunto deseja uma manifestação a respeito, farei uma pequena digressão sobre o princípio da separação de poderes, a possibilidade de o magistrado afastar judicialmente a incidência do fator previdenciário e a prévia fonte de custeio para o benefício de aposentadoria especial de maneira a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Saliento que a exclusão do fator previdenciário não pode ser aplicada ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (em que períodos especiais foram convertidos em comum), mas tão somente à aposentadoria especial, pois a forma de cálculo de cada um desses benefícios possui regramento próprio nos artigos 29, I e II (com redação dada pela Lei 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário) e 57, § 5º da Lei 8.213/91. Em todo caso, o autor não fez pedido nesse sentido, e sim que fossem reconhecidos períodos especiais e concedida a Aposentadoria Especial. Portanto, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes ou atuação do magistrado como legislador positivo (artigo 2º da Constituição Federal). No entanto, ressalto que cabe ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, interpretando seus dispositivos de modo a tomar claro e justo um dispositivo legal que, muitas vezes, não traz em seu bojo a solução para todo e qualquer caso indistintamente.

No tocante aos artigos 195, §§ 5º e 201, § 1º, da Constituição Federal, o INSS se insurge contra a concessão de aposentadoria especial sem que se tenha, supostamente, uma prévia fonte de custeio, o que causaria desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, afrontando ainda os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios.

Sem razão o INSS, pois ao reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social.

A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais.

Não se trata do juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário.

Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, §§ 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais.

Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou de Tempo de Contribuição (em que houve conversão de alguns períodos especiais em comum) possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei.

Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio.

### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes)** os pedidos formulados pelo autor **JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO**, a saber:

- a) declaro** o reconhecimento como tempo de serviço exercido na atividade rural, em regime de economia familiar, apenas o período **de 24/09/1972 a 31/10/1982**, que deverá ser averbado pelo INSS independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias;
- b) declaro** o reconhecimento ter exercido em condições especiais a atividade profissional de ajudante de motorista apenas no período **03/01/1994 a 28/04/1995 (Transpoty – Trans. Poty Ltda)**, que deverá ser averbado pelo INSS;
- c) condeno** o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo **integral [NB 175.292.498-0]**, a partir da DER (10/11/2015), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;
- d) condeno** o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estas com base na taxa aplicada a cademeta de poupança a contar da citação (21/11/2017, conforme informação do sistema); e,
- e) condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas/diferenças devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: NAZIR MIR JUNIOR - SP227030, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: NAZIR MIR JUNIOR - SP227030, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

## S E N T E N Ç A

Vistos,

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo entabulado pelos autores LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MÔNICA GONÇALVES DE SOUZA DE MARCO, LUDIMILA FERMINO DE MARCO e LUCIANA FERMINO DE MARCO **TRINDADE** com o corréu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (fls. 531/534-e), com a devida autorização da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procaurações de fls. 542/543-e, e extingo o processo por sentença, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

**Expeça-se** em favor do corréu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, em nome de seu advogado FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ – OAB/SP 206.339, alvará de levantamento dos valores depositados.

**Defiro** a emenda da petição inicial (fl. 565-e), devendo o SUDP fazer as alterações pertinentes a fim de constar como valor da causa R\$ 384.715,65 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: NAZIR MIR JUNIOR - SP227030, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: NAZIR MIR JUNIOR - SP227030, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

## S E N T E N Ç A

Vistos,

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo entabulado pelos autores LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MÔNICA GONÇALVES DE SOUZA DE MARCO, LUDIMILA FERMINO DE MARCO e LUCIANA FERMINO DE MARCO **TRINDADE** com o corréu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (fls. 531/534-e), com a devida autorização da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procaurações de fls. 542/543-e, e extingo o processo por sentença, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

**Expeça-se** em favor do corréu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, em nome de seu advogado FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ – OAB/SP 206.339, alvará de levantamento dos valores depositados.

**Defiro** a emenda da petição inicial (fl. 565-e), devendo o SUDP fazer as alterações pertinentes a fim de constar como valor da causa R\$ 384.715,65 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: NAZIR MIR JUNIOR - SP227030, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: NAZIR MIR JUNIOR - SP227030, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

## S E N T E N Ç A

Vistos,

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo entabulado pelos autores LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MÔNICA GONÇALVES DE SOUZA DE MARCO, LUDIMILA FERMINO DE MARCO e LUCIANA FERMINO DE MARCO **TRINDADE** com o corréu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (fls. 531/534-e), com a devida autorização da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procurações de fls. 542/543-e, e extingo o processo por sentença, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

**Expeça-se** em favor do corréu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, em nome de seu advogado FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ – OAB/SP 206.339, alvará de levantamento dos valores depositados.

**Defiro** a emenda da petição inicial (fl. 565-e), devendo o SUDP fazer as alterações pertinentes a fim de constar como valor da causa R\$ 384.715,65 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: NAZIR MIR JUNIOR - SP227030, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: NAZIR MIR JUNIOR - SP227030, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

#### S E N T E N Ç A

Vistos,

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo entabulado pelos autores LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MÔNICA GONÇALVES DE SOUZA DE MARCO, LUDIMILA FERMINO DE MARCO e LUCIANA FERMINO DE MARCO **TRINDADE** com o corréu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (fls. 531/534-e), com a devida autorização da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procurações de fls. 542/543-e, e extingo o processo por sentença, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

**Expeça-se** em favor do corréu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, em nome de seu advogado FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ – OAB/SP 206.339, alvará de levantamento dos valores depositados.

**Defiro** a emenda da petição inicial (fl. 565-e), devendo o SUDP fazer as alterações pertinentes a fim de constar como valor da causa R\$ 384.715,65 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: NAZIR MIR JUNIOR - SP227030, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: NAZIR MIR JUNIOR - SP227030, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

#### S E N T E N Ç A

Vistos,

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo entabulado pelos autores LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MÔNICA GONÇALVES DE SOUZA DE MARCO, LUDIMILA FERMINO DE MARCO e LUCIANA FERMINO DE MARCO **TRINDADE** com o corréu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (fls. 531/534-e), com a devida autorização da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procurações de fls. 542/543-e, e extingo o processo por sentença, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

**Expeça-se** em favor do corréu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, em nome de seu advogado FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ – OAB/SP 206.339, alvará de levantamento dos valores depositados.

**Defiro** a emenda da petição inicial (fl. 565-e), devendo o SUDP fazer as alterações pertinentes a fim de constar como valor da causa R\$ 384.715,65 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: NAZIR MIR JUNIOR - SP227030, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: NAZIR MIR JUNIOR - SP227030, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997

RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

## SENTENÇA

**Vistos,**

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo entabulado pelos autores LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MÔNICA GONÇALVES DE SOUZA DE MARCO, LUDIMILA FERMINO DE MARCO e LUCIANA FERMINO DE MARCO **TRINDADE** com o corréu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (fls. 531/534-e), com a devida autorização da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procurações de fls. 542/543-e, e extingo o processo por sentença, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

**Expeça-se** em favor do corréu BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, em nome de seu advogado FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ – OAB/SP 206.339, alvará de levantamento dos valores depositados.

**Defiro** a emenda da petição inicial (fl. 565-e), devendo o SUDP fazer as alterações pertinentes a fim de constar como valor da causa R\$ 384.715,65 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2018**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITF - SERVICOS E TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR - SP218872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos,**

### **I – RELATÓRIO**

**ITF – SERVIÇOS E TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA.** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 26/462-e), na qual pleiteia o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração de sua inexigibilidade e, ainda, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos e daquele recolhido no período posterior à propositura desta ação.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que o ISSQN não constitui um componente do faturamento, da receita operacional bruta ou do lucro, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo entendimento também deve ser aplicado ao ISSQN.

**Indeferi** o pedido de tutela provisória de urgência e, na mesma decisão, **ordenei** a citação da ré (fls. 466/467-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 469/475-e), alegando que é caso de suspensão do feito até decisão do RE nº 574.706 e da ADC 18. Ressaltou, ainda, que se aplica ao presente feito o que foi decidido no REsp nº 1.330.737/SP (Recurso Repetitivo de Controvérsia – tema 634).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de **indeferimento** do pedido de tutela Provisória de urgência (fls. 474/488-e), que manteve no juízo de retratação (fl. 489-e).

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 491/513-e).

É o essencial para o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Considerando que a arguição de necessidade de suspensão do processo confunde-se com o mérito e, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

A autora pleiteia a declaração da não incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, *devidamente recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

No mesmo sentido, conquanto o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/04/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha firmado entendimento no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS, esse **entendimento também restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelos mesmos fundamentos, por se tratar de situação idêntica**.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, cujo entendimento deve ser estendido ao ISSQN, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO.*

1- *Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

II – Omissis.

III – Omissis.

IV- Omissis.

V- Omissis.

*(TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371464 - 0001835-41.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) (destaquei).*

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (*Cf. TRF 3.ª AM5 – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017*).

Análise, então, o pedido de compensação formulado pela autora.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de **10/04/2018**. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.*

1. *Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.*

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Omissis.

5. *Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.*

6. *Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.*

7. *O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

8. Omissis.

9. Omissis.

10. Omissis.

11. *No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.*

12. *Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).*

13. *Apelação e remessa oficial não providas.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 - 0018969-52.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (destaquei).*

Assim, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** os pedidos formulados pela autora ITF – SERVIÇOS E TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA., a fim de declarar que o ISSQN deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para autorizá-la a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação e de todos os meses subsequentes, atualizados apenas pela SELIC, **após o trânsito em julgado desta decisão**, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais devidas, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5010059-10.2018.4.03.0000, encaminhe-se à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos,**

Considerando que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, selecionados como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão (*Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011*), determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre o assunto, e ser idêntica a questão ora a ser decidida e aquela a ser julgada, deverá o processo permanecer sobrestado até o julgamento dos recursos afetados ou até o prazo máximo de 1 (um) ano (§ 5º do art. 1037 do CPC).

Intimem-se as partes desta decisão.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ULISSES MIGUEL DA SILVA FARIAS, MARILIZ PUPO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Vistos,**

*Ab initio*, em relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça dos autores apresentado pela ré, entendo que ela não trouxe elementos que ilidisse a hipossuficiência financeira constatada a partir do contexto descrito na petição inicial e documentos apresentados, e daí **rejeito** tal impugnação.

Do mesmo modo, não há que falar em rejeição liminar do pedido, posto que a pretensão dos autores de terem o crédito revisto em razão da mudança da situação financeira demanda resolução de mérito, além de não ser obrigatória a juntada de comprovantes de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel, conforme apontado pela ré (fls. 118/120-e).

E, por fim, a hipótese em testilha não demanda a produção de prova pericial, já que a controvérsia cinge-se em examinar a possibilidade de revisão contratual, o que entendo suficiente a análise das teses trazidas pelas partes, bem como do contrato e suas cláusulas.

Determino assim, a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ULISSES MIGUEL DA SILVA FARIAS, MARILIZ PUPO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Vistos,**

*Ab initio*, em relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça dos autores apresentado pela ré, entendo que ela não trouxe elementos que ilidisse a hipossuficiência financeira constatada a partir do contexto descrito na petição inicial e documentos apresentados, e daí **rejeito** tal impugnação.

Do mesmo modo, não há que falar em rejeição liminar do pedido, posto que a pretensão dos autores de terem o crédito revisto em razão da mudança da situação financeira demanda resolução de mérito, além de não ser obrigatória a juntada de comprovantes de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel, conforme apontado pela ré (fls. 118/120-e).

E, por fim, a hipótese em testilha não demanda a produção de prova pericial, já que a controvérsia cinge-se em examinar a possibilidade de revisão contratual, o que entendo suficiente a análise das teses trazidas pelas partes, bem como do contrato e suas cláusulas.

Determino assim, a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ULISSES MIGUEL DA SILVA FARIAS, MARILIZ PUPO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Vistos,**

*Ab initio*, em relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça dos autores apresentado pela ré, entendo que ela não trouxe elementos que ilidisse a hipossuficiência financeira constatada a partir do contexto descrito na petição inicial e documentos apresentados, e daí **rejeito** tal impugnação.

Do mesmo modo, não há que falar em rejeição liminar do pedido, posto que a pretensão dos autores de terem o crédito revisto em razão da mudança da situação financeira demanda resolução de mérito, além de não ser obrigatória a juntada de comprovantes de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel, conforme apontado pela ré (fls. 118/120-e).

E, por fim, a hipótese em testilha não demanda a produção de prova pericial, já que a controvérsia cinge-se em examinar a possibilidade de revisão contratual, o que entendo suficiente a análise das teses trazidas pelas partes, bem como do contrato e suas cláusulas.

Determino assim, a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOL, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 14158619 (penhorou os direitos do veículo indicado – o veículo não foi encontrado na posse da executada – alegou que foi vendido há bastante tempo).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003768-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 08 de abril de 2019, às 14h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5002483-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BONSENSO COMERCIAL LTDA - EPP, ANA LUISA NONATO, BERNADETE DA CONCEICAO NONATO  
Advogados do(a) RÉU: LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619, ANDRE LUIS BONITO - SP309739  
Advogados do(a) RÉU: LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619, ANDRE LUIS BONITO - SP309739  
Advogados do(a) RÉU: LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619, ANDRE LUIS BONITO - SP309739

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 08 de abril de 2019, às 14h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que em **28 de janeiro de 2019 iniciou-se o prazo** para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar contestação, conforme determinado no termo de audiência (Num. 12729676).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

### Expediente Nº 3847

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0703397-90.1998.403.6106** - JOSE AMERICO CARMO X LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN X MARCIA DOS SANTOS BARBOSA SOUZA X NEMEVALDO FELIPE JUNIOR X RICARDO SCHIAVON(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos,

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5031531-67.2018.4.03.0000, que concedeu efeito suspensivo à decisão de fl. 312 e verso, aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004751-26.2000.403.6106** (2000.61.06.004751-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-59.2000.403.6106 (2000.61.06.003061-7)) - AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (ANP);
- 2) Havendo requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (ANP), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000018-12.2003.403.6106** (2003.61.06.000018-3) - SERGIO CEZAR MAGNI X ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI X MOACIR TAVARES DURANTE X LICIANE SERPA DALTO DURANTE X JOSE RICARDO COSTA VIVI X ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI X PETROS THOMAS MOUTROPOULOS X RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS X DARCI NELSON FELICE X ROSANGELA DE FREITAS CAIRES FELICE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP045225 - CONSTANCE FREDERICO C JUNIOR E SP135037 - FABIO CESAR FIGUEIREDO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF e H. FIGUEIREDO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Intime-se, na pessoa de seus advogados, a parte vencida (executadas) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006555-24.2003.403.6106** (2003.61.06.006555-4) - MOC AIBER GORAYEB NETO X REGIS ROCHA SALTAO X JOSE ROBERTO PRETTE X MANOEL JOSE DE PAULA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autores), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
- 13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010869-13.2003.403.6106** (2003.61.06.010869-3) - CLOVIS EUZEBIO DIONIZIO(SP164995 - ELIEZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista tratar-se de processo findo e considerando a juntada de guias de depósitos judiciais efetuados recentemente, abra-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada que os pagamentos futuros deverão ser feitos, se o caso, diretamente à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001203-51.2004.403.6106** (2004.61.06.001203-7) - OSVALDO FRUTUOSO X NEUZA RODRIGUES FRUTUOSO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, cumpra a parte vencida, COHAB, integralmente a sentença, recalculando os valores dos encargos mensais do contrato, nos termos do título executivo, e comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
  - 2) Sem prejuízo, requeira a parte vencedora (autores), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (COHAB);
  - 3) Caso haja requerimento e no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJE, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 7) Intime-se, na pessoa de seu representante legal, a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
  - 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003766-18.2004.403.6106** (2004.61.06.003766-6) - CLAUDIO ANTONIO AGUILAR TORRESILHA(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
  - 2) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
  - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
  - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
  - 11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000750-22.2005.403.6106** (2005.61.06.000750-2) - ARIIVALDO GOMES(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
  - 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
  - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 8) Intime-se a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
  - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011747-64.2005.403.6106** (2005.61.06.011747-2) - ANTONIO GONCALVES X A GONCALVES - CATANDUVA - ME(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
  - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
  - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
  - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000757-77.2006.403.6106** (2006.61.06.000757-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALTAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
  - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
  - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
  - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005967-12.2006.403.6106** (2006.61.06.005967-1) - IDA GARUTTI BORDINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

- 8) Após, tendo em vista que o benefício já foi implantado (fl. 562), a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá à parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e;
- 13) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s);
- Por fim, dê-se ciência às partes do teor da decisão de fl. 603 e da designação deste Magistrado para atuar neste processo.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007824-93.2006.403.6106** (2006.61.06.007824-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 12) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e;
- 13) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003084-58.2007.403.6106** (2007.61.06.003084-3) - CONFIMAC CONCEICAO SOC SAO VICENTE DE PAULO - ASILO SAO VICENTE DE PAULO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP192242 - CARLOS WILLIAMS OSORIO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos,

Tendo em vista que os pedidos da autora foram julgados improcedentes, defiro o requerido pela União Federal.  
Oficie-se à CEF determinando que os depósitos judiciais efetuados na conta 3970.280.8353-8 sejam convertidos em pagamento definitivo em favor da União Federal.  
Cumprida a determinação, retomem os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012110-80.2007.403.6106** (2007.61.06.012110-1) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP171474 - JULIO CESAR DE CARVALHO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP292125 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à inserção do processo no PJe, sob nº 55000037-68.2019.403.6106.  
Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, incisos V e VII, da Resolução 142/2017.  
Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001119-11.2008.403.6106** (2008.61.06.001119-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BANCO SANTANDER S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a numeração do processo físico foi preservada.  
Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004356-53.2008.403.6106** (2008.61.06.004356-8) - ADILSON SOUZA GONCALVES(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à petição, o cálculo e o depósito judicial apresentados pela CEF.  
Certifico, ainda, que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos à conclusão.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013624-34.2008.403.6106** (2008.61.06.013624-8) - CILENE REGINA SERRA NEGRA RODRIGUES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Cumpra a CEF integralmente a decisão de fls. 86/88-verso, apresentando os extratos (janeiro a março/91 da conta poupança nº 0211.013.00974710.8), conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a juntada, abra-se vista à parte autora.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006122-10.2009.403.6106** (2009.61.06.006122-8) - WILSON APARECIDO PIRES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL

Vistos,

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente ao Juízo cálculo que demonstre a parcela de juros que integra o valor apurado (R\$ 137.092,21 - fl. 165), bem como discrimine a verba honorária, dados imprescindíveis à expedição dos ofícios requisitórios.

Após, diante da concordância da parte exequente com o valor apurado pelo INSS e do teor da petição de fl. 164, certifique-se quanto ao decurso do prazo para impugnar a execução e requirite-se os valores. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000253-32.2010.403.6106** (2010.61.06.000253-6) - ALVARO ADRIAO CASSESE CUNHA(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004379-28.2010.403.6106** - JOSE PEDRO MOTTA SALLES X LEDA ZANCANER SALLES X BENTO GERALDO SALLES NETO X EDUARDO ZANCANER SALLES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

Oficie-se à CEF solicitando sejam os depósitos judiciais efetuados na conta 3970.635.14574-6 convertidos em renda da União Federal, observando o código de operação 280, conforme requerido à fl. 1.421.

Cumprida a determinação, dê-se vista à requerida.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, conforme determinado à fl. 1.419.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005775-40.2010.403.6106** - CLARINDA MARQUES ESTEVEZ E OUTROS X CLARINDA MARQUES ESTEVEZ X WALTER MARQUES ESTEVES X VANDA MARQUES ESTEVEZ(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

Oficie-se à CEF solicitando seja efetuada a conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial nº 3970.635.14651-3, observando que deverá ser utilizado o código de operação 280.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista à União Federal.

Cumpra-se e intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006344-41.2010.403.6106** - PAULO SERGIO OLIVEIRA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MG122580 - MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Intime-se a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003191-58.2014.403.6106** - TANIA MARCOVICG COSTA FORTUNATO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de

prescrição;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido como especial (01/03/1986 a 31/07/1986, 18/06/1986 a 03/04/1988 e 06/03/1997 a 06/06/2011) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, a partir da data d DER (06/06/2011), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

9) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e;

14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003856-74.2014.403.6106** - NORTHLEY BARROS DE MELO X GABRIELE KAROLINE DA SILVA SOUZA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

11) Sem prejuízo das determinações, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, determinando o cancelamento da averbação nº 13 de consolidação da propriedade à margem da matrícula nº 80.111.1;

12) Ainda, oficie-se à agência 3970 da CEF, solicitando seja transferido o saldo total das contas nº 3970.005.17933-0 e 3970.005.17960-8 à CEF para amortização do financiamento do imóvel dos autores.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002654-28.2015.403.6106** - LEANDRO DONIZETI RODRIGUES X ELIANE CRISTINA ANSELMO RODRIGUES(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Diante da petição apresentada pela CEF (fl. 89), oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, comunicando que, diante do acordo formalizado entre as partes neste processo, o contrato dos autores foi reativado, restando inválida a consolidação de propriedade averbada sob nº 004 da matrícula nº 110.955.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003580-09.2015.403.6106** - JOAO VICENTE BERTOLINI(SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS).

2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as diferenças devidas até a data da sentença;

9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período reconhecido judicialmente como especial (01/02/1973 a 31/03/1974, 09/04/1975 a 03/02/1976, 01/06/1976 a 24/07/1976, 27/07/1976 a 31/07/1976, 01/05/1977 a 18/10/1978 e 02/05/1979 a 20/10/1979) e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.082.193-9, a partir da data do requerimento administrativo (DER 21/08/2007), comunicando este Juízo quanto ao cumprimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

10) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e;

15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003676-24.2015.403.6106** - APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
  - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
  - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido como especial (01/03/1979 a 30/12/1986) e a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da data de concessão do benefício na esfera administrativa, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
  - 9) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
  - 10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
  - 11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
  - 12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
  - 13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
  - 14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006727-09.2016.403.6106** - RODRIGO DA SILVA X DEBORA APARECIDA SIQUEIRA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras (autores e Menin Engenharia Ltda), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pelos vencidos (CEF e autores);
  - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
  - 3) Observo, porém, que corrê MENIN ENGENHARIA LTDA, deverá comprovar a alteração da situação econômica dos autores, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
  - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
  - 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000481-60.2017.403.6106** - COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA X COFERPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E ACO LTDA (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2) Sem prejuízo, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
  - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
  - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
  - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001822-24.2017.403.6106** - MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA (SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJE.

Certifico, ainda, que os autos estão com vista à parte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças processuais, observando que o processo eletrônico preservou a numeração do processo físico.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006269-12.2004.403.6106** (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos,

As fs. 231/232, vieram aos autos informações de que a autora cedeu seus créditos à OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (CNPJ 18.622.819/0001-56).

A empresa foi intimada a regularizar sua representação processual.

As fs. 240/242, a empresa DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 66.618.653/0001-47), representada pela mesma advogada, vem informar ao Juízo que houve a cessão do crédito da autora em seu favor, inclusive a importância relativa ao destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Assim, previamente à alteração do cadastramento deste fidei, determinada à fs. 239, esclareçam as cessionárias, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o percentual cedido a cada uma das empresas.

No mesmo prazo, esclareça a empresa DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA quanto ao contrato de cessão de precatório, que menciona como cedente VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA, pessoa estranha aos autos.

Por fim, cumpra a secretária, COM URGÊNCIA, a determinação de fl. 239, expedindo ofício ao Tribunal para que o valor requisitado por meio do ofício de fl. 226 seja colocado à disposição deste Juízo, nos termos do art. 21 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001078-39.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-57.2004.403.6106 (2004.61.06.003065-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da informação de fl. 34, da sentença (fl. 44 e verso), do acórdão (fs. 68/76), da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0003065-57.2004.403.6106), providenciando o despachamento dos processos e remetendo aquele processo à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo nos termos da decisão exequenda, dando vista às partes.

2) Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do pagamento de quantia certa pelo embargado.

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004871-10.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-93.2013.403.6106 ()) - PAULO ALVES MARINHO FILHO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos,

1) Providencie a secretária o despachamento deste processo da ação monitoria convertida em cumprimento de sentença.

2) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001895-26.1999.403.6106** (1999.61.06.001895-9) - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X TUCURUI AGRICOLA PASTORIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,

Oficie-se à CEF, determinando sejam transformados em pagamento definitivo os depósitos judiciais efetuados nas contas nº 3970.005.581-2 e 3970.635.580-4.

Após, dê-se vista à União Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009002-87.2000.403.6106** (2000.61.06.009002-0) - WALDEMAR DE MATHIAS X JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROQUE DE MATHIAS(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 135/142, 211/218, 232/237, 315/318, 319/321, 334, 346/348v, 355, 360/364 e 369 para ciência e eventuais providências.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001012-98.2007.403.6106** (2007.61.06.001012-1) - CENTRAL ENERGETICA MOFENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ

RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 325/329, 366/370v, 403, 408/409v, 420/424v, 428, para ciência e eventuais providências.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000992-73.2008.403.6106** (2008.61.06.000992-5) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 357/361, 367/371, 420/428, 43430/432v, 462/464v, 510/511, 534, 535 e verso, 549, 552/557, 590/591, 592, 593/594 e 596 para ciência e eventuais providências.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008026-65.2009.403.6106** (2009.61.06.008026-0) - LUIS SOUZA VASQUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 125/129, 198/201-verso e 205 para ciência e eventuais providências.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007248-90.2012.403.6106** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 100/108v, 194/205v, 247/261v, 299/301v, 378 e verso, 381/385v, 386/389v e 393 para ciência e eventuais providências.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003061-59.2000.403.6106** (2000.61.06.003061-7) - AUTO POSTO ELTORADO RIO PRETO LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (ANP);
- 2) Havendo requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Após, intime-se a Fazenda Pública (ANP), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 10) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 11) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008884-43.2002.403.6106** (2002.61.06.008884-7) - JOSE FRANCISCO MONTEIRO NETO X MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO CIPRIANO CELSO ALVES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,

Diante da manifestação da patrona do autor, concordando com a informação de que houve recebimento em duplicidade do valor ora requisitado, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da requisição de fl. 201 e a devolução do valor requisitado, nos termos do art. 36 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005880-22.2007.403.6106** (2007.61.06.005880-4) - CLEUZA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEUZA DE ARAUJO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004908-76.2012.403.6106** - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARINIZIA CASTRO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Abra-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o cancelamento da requisição.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006913-71.2012.403.6106** - MOACIR SANTANA DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOACIR SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Com o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente (fls. 291/292, 305/308, 332/333, 334/335 e 337), reformando a decisão de fl. 206 e verso, expeça-se o ofício requisitório suplementar, observando o cálculo apresentado pelo exequente às FLS. 184/185.

Ainda, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls. 227 e 240 em favor do exequente e sua patrona.

Dilig. e cumpra-se.

C E R T I D ã O

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 339), expedi o alvará de levantamento nº 4439088, arquivando-o em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007351-97.2012.403.6106** - ADALBERTO GONCALVES MACHADO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADALBERTO GONCALVES MACHADO X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte exequente, para que se manifestem sobre o cálculo da Contadoria Judicial.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0002475-26.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703143-59.1994.403.6106 (94.0703143-8) ) - HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

Vista às partes, pelo prazo COMUM de 15 (quinze) dias, do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 320/330, oportunidade em que a executada deverá se manifestar sobre a ausência da folha 291 e sobre a cópia juntada pela exequente à fl. 361.

Não havendo impugnação, encarte a secretaria cópia à fl. 291.

Mantenho a decisão de folha 316 e verso, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 331/360) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento final do recurso interposto pela CEF junto ao STJ, conforme determinado às fls. 153 e 316 e verso, bem como a decisão definitiva do agravo interposto pela exequente.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003452-04.2006.403.6106** (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA X SERVICIO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Manifeste-se o arrematante sobre o registro da Carta de Arrematação.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010497-59.2006.403.6106** (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GILMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

C E R T I D ã O

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 368), expedi a Carta Precatória nº 04/2019, conforme cópia que junto a seguir.

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE (CEF), para que proceda a retirada da Carta Precatória Nº 04/2019 - ES que encontra-se na contra capa dos autos e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004114-31.2007.403.6106** (2007.61.06.004114-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDRESSA DE ARAUJO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO ABBUD) X SINEZIO LUIZ ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINEZIO LUIZ ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 267, expedi o Mandado de Penhora e Avaliação e Intimação nº 01/2019 (0601.2019.00003), encaminhando à central de mandados.

Certifico, outrossim, que expedi as Cartas Precatórias nº 01/2019 e 03/2019, e que o presente feito encontra-se com vista ao EXEQUENTE (CEF), para que proceda a retirada das referidas Cartas Precatórias que encontram-se na contra capa dos autos e proceda a distribuição junto aos juízos deprecados, informando nestes autos a distribuição e número que elas receberam naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009071-75.2007.403.6106** (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP274698 - MIRELA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA

Vistos,

Intimem-se-se os executados a efetuarem o depósito da diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, apurada pela exequente à fl. 383, com os acréscimos devidos, pois que eles efetuaram depósito no dia 26/04/2018, referente ao quantum apurado em 15/07/2017.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001470-81.2008.403.6106** (2008.61.06.001470-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO

Vistos,

Indefiro, por ora, a liberação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD.

Abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000865-67.2010.403.6106** (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONCAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Vistos,

Diante da ausência da manifestação do executado, oficie-se à CEF determinando a transferência dos valores bloqueados (fl. 223 e verso) para amortização da dívida do executado.

Cumprida a determinação, venham conclusos para sentença de extinção.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004939-33.2011.403.6106** - JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICÍNIOS LTDA (SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP X JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICÍNIOS LTDA

Vistos,

Considerando que o exequente não promoveu a digitalização do processo, abra-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC, devendo os autos aguardar no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000861-59.2012.403.6106** - CELINA SANTAELLA ROSA (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA SANTAELLA ROSA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da petição e cálculo apresentados pelo exequente, indicando a existência de diferença devida pela executada (R\$ 282,37, em setembro/2018).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003214-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTANA SANTOS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CEF), para ciência do Ofício nº 1070/2018, juntado à fl. 203/206.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006056-25.2012.403.6106** - ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME (SP147438 - RAUL MARCELO TAUJR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (CEF), para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo firmado entre as partes.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000411-82.2013.403.6106** - HELCIO DE BARROS - ESPOLIO X GILBERTO DE BARROS (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X HELCIO DE BARROS - ESPOLIO

Vistos,

Diante da manifestação da exequente, aguarde-se o pagamento das parcelas.

Após, abra-se nova vista à exequente e venham conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000656-93.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO (SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Havendo interesse da exequente no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003006-20.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA KARINA DOS SANTOS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s) (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e não cumprido.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003020-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR DA SILVA

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pela executada, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5) DEFIRO, ainda, a requisição das declarações de renda da executada, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6) Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

Intimem-se.

#### CERTIDÃO DE FL. 173

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD e sobre as declarações de bens (ambas negativas).

Certifico, ainda, que a pesquisa junto ao RENAJUD havia sido efetuada às fls. 153/155.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004258-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO (SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X CAIXA

Vistos,

Defiro a pesquisa de bens por meio do sistema ARISP.

Após, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse no prosseguimento, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório. Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de atuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005946-55.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BELENTANI

Diante do teor da certidão de fl. 326, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004105-88.2015.403.6106** - SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO E DF018250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA

Vistos,

Mantenho as decisões de folhas 179 e verso e 193/195, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 200/204) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004325-86.2015.403.6106** - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCELIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Providencie a conversão da classe de procedimento ordinário para cumprimento de sentença.

Aprovo os quesitos formulados à fl. 408 pela executada/CEF.

Fixo os honorários periciais em R\$ 3.860,00 (três mil e oitocentos e sessenta reais), que, intimadas, a parte executada/CEF não discordou da proposta apresentada pelo perito (fl. S461), enquanto a parte exequente/atores não se manifestou no prazo marcado (fl. 462).

Intimem-se, então, a parte exequente/atores a depositar/adiantar, no prazo de 15 (quinze) dias, os honorários periciais acima fixados, que, no caso de procedência de sua impugnação, será reembolsada pela parte executada/CEF.

Efetuada o depósito, intime-se o perito nomeado a elaborar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, respondendo os quesitos formulados por este Juízo e os ora aprovados.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004341-40.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X RODRIGO APARECIDO VICENTE X JUNIOR APARECIDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO APARECIDO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIOR APARECIDO VICENTE

Vistos,

Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que as declarações de bens já estão juntadas ao processo (fls. 213/233).

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias manifestação da interessada. No silêncio, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Havendo interesse da exequente no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de atuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004656-68.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME

Vistos,

Defiro a pesquisa de bens por meio do sistema ARISP.

Após, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse no prosseguimento, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de atuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 144-VERSO:

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão retro, realizei pesquisa de bens imóveis, sistema ARISP, sem resultado positivo nos estados: RS, SC, PR, SP e RJ.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007115-43.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEITOR CARLOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR CARLOS SILVA

Vistos,

Diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio via BACENJUD, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado, pela via RENAJUD.

Se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Resultando negativa a tentativa de restrição de veículos, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.

Havendo interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de atuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não foram localizados outros veículos além daquele cuja restrição já havia sido feita (fls. 74/75).

Certifico, ainda, que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste, requerendo o que de direito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000075-73.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a numeração do processo físico foi preservada.  
Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005868-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA COSTA

Diante do teor da certidão do Oficial de justiça de fls. 162-verso e 170-verso, dê-se vista ao exequente, para requerer o que de direito.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006095-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

Vistos,

Diante do teor da certidão de fl. 72, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.  
Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.  
Havendo interesse da exequente no desarmamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.  
Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.  
Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.  
Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.  
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.  
Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007864-26.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUNB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDICAO AYOUNB EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, FUNDIÇÃO AYOUNB EIRELI - ME e ADEVAIR ALEXANDRE propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seguinte: i) revistos todos os contratos vinculados às operações financeiras acima mencionadas para excluir do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados, reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas, afastar cobrança de taxas e encargos elevados a débito a referida conta, sem autorização do correntista; possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência limitada à taxa contratual; Empôs trâmite normal do processo (indeferimento da tutela provisória de urgência, emenda da petição inicial, conciliação negativa, citação da ré, oferta de contestação e ausência de réplica), prolatei sentença (fls. 145/156), julgando procedente em parte as pretensões formuladas pelos autores/exequentes (...condenar a ré a revisar o negócio jurídico - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.3501.690.0000005-30), apurando os juros remuneratórios sem capitalização da taxa pactuada, mediante compensação do valor cobrado a mais nas prestações vincendas, com o devido reflexo em execução extrajudicial, cancelando-se eventual consolidação da propriedade do imóvel objeto de garantia em alienação fiduciária.), que transitou em julgado, o que, então, determinei que a ré/executada a cumpri-se a sentença - obrigação de fazer, ou seja, efetuar-se a revisão do contrato bancário citado nos termos do julgado, apresentando, inclusive, memória de cálculo da dívida da autora/exequente (fl. 172). Apresentada - depois de requerer suplementação de prazo e sido deferido o requerimento (fls. 177/177) - a memória de cálculo pela executada/CEF (fls. 178/185), os autores/exequentes discordaram da revisão da memória de cálculo, juntando laudo técnico (fls. 190/193). Instada (fl. 194), a executada/CEF apresentou manifestação (fls. 197/198), discordando da impugnação dos autores/exequentes. Decido. Em face da discordância dos autores/exequentes com a memória de cálculo apresentada pela executada/CEF, entendo ser caso de nomeação de perito para análise dos cálculos apresentados nos autos, posto que o deslinde da execução do julgado exige conhecimento técnico, que não disponho, o que, então, nomeio como perito deste Juízo Federal o Sr. DOUGLAS ALVELINO DOS SANTOS, economista, inscrito no CORECON da 2ª Região sob n.º 27.050/SP, com o objetivo de verificar se os cálculos apresentados pela executada/CEF (fls. 179/185 e 198/199) estão em conformidade com o julgado, apresentando, se for o caso, cálculo em tal conformidade. Formulo, então e de imediato, o seguinte quesito, que entendo necessário, para ser respondido pelo perito nomeado: 1º) Numa análise dos cálculos de fls. 179/185 e 198/199, há capitalização da taxa de juros remuneratórios no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.3501.690.0000005-30)? Caso haja capitalização, instrua o perito laudo com memória de cálculo em conformidade com o julgado. Faculto às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a apresentarem quesitos e a indicarem assistentes técnicos, que, no caso de apresentação, este Juízo irá apreciar a pertinência. Após, intime-se o perito da nomeação e a informar este Juízo a proposta dos honorários a serem cobrados pela elaboração do laudo, com base nos quesitos apresentados e o ora formulado por este Juízo. Informada a proposta dos honorários, intimem-se as partes a manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após manifestação ou não, retomem os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários periciais, os quais arcarão os autores/exequentes, por discordarem dos cálculos apresentados pela executada/CEF, que, no caso de acolhimento da impugnação, serão reembolsados. Indeferio o pedido da executada/CEF de compensação do pagamento das custas processuais dispendidas pelos autores/exequentes, posto ser inapropriada aos limites decididos nesta demanda, devendo, assim, efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 196).  
Intimem-se.

**CERTIDÃO**

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 205-verso), expedi o alvará de levantamento nº 4434388, arquivando-o em pasta própria.  
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.  
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0008423-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARISA DOS SANTOS TRINTINELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARISA DOS SANTOS TRINTINELLA

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.
- 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.
- 6- Defiro, ainda, a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s)s, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 7- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.
- 8- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig-----

CERTIDÃO DE FLS. 96

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD e RENAJUD (ambas negativas) e sobre a declaração de bens da executada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001213-41.2017.403.6106 - FABIO MANUEL RIBEIRO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MANUEL RIBEIRO

Vistos,

- 1) Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
  - 2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
  - 3) Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
  - 4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, abra-se nova vista à exequente.
- Havendo interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.  
Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.  
Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do resultado negativo da tentativa de bloqueio, via BACENJUD.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009117-64.2007.403.6106** (2007.61.06.009117-0) - ALECIO MILANI JUNIOR/SP246994 - FABIO LUIS BINATI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALECIO MILANI JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos,

O pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição do ofício requisitório.

A parte incontroversa requisitada encontra-se depositada em nome do requerente e independe de alvará para levantamento, podendo ser sacada pelo exequente ou por seu patrono com poderes para tanto.

Aguardar-se decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5014790-49.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003657-62.2008.403.6106** (2008.61.06.003657-6) - JULIO CESAR GAMBARO/SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JULIO CESAR GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Segue decisão em separado, contendo seis laudas, e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.

Vistos, JÚLIO CÉSAR GAMBARO propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que, depois de regular tramitação (concessão da gratuidade de justiça; determinação de citação do réu/INSS; oferecimento de contestação e resposta à contestação), os pedidos foram julgados procedentes, condenando o réu/INSS (v. fls. 530/533v), verbis: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços de natureza especial, de 14/06/192 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 01/11/1990 e de 03/07/1991 a 01/03/1996, e condeno o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo (20/09/2000), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando que a parte autora, no dia anterior ao da publicação da Lei nº 9.876/99 (28/11/1999), contava com 34 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço, reconheço o direito dela optar pela aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com renda mensal inicial a ser apurada sem a aplicação do fator previdenciário, a contar do requerimento administrativo (20/09/2000), respeitada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). (...) Informado, o réu/INSS interpôs recurso de apelação, que, depois de recebido e o autor apresentado contrarrazões, foi dado parcial provimento ao reexame necessário e negado provimento ao referido recurso em 25/04/2017 (v. fls. 551/557). Com o retorno à origem, determinei a intimação do réu/INSS a cumprir o julgado (v. fls. 561/562). O réu/INSS informou a implantação do benefício previdenciário concedido judicialmente (v. fl. 565) e a inexistência de valor para efeito de execução (v. fls. 568/574), juntando documentos (v. fls. 575/581), que, intimado, o autor/exequente alegou não ter dado oportunidade a ele para optar pelo benefício previdenciário concedido administrativamente e mais vantajoso, o que, então, o fazia, bem como apresentou cálculo de liquidação das prestações vencidas até a data do benefício previdenciário concedido administrativamente (v. fls. 584/590). Determinei a intimação do réu/INSS, por meio da APSDJ, a cancelar o benefício concedido judicialmente e a reimplantar o benefício concedido administrativamente, cumprindo, em seguida, a Secretaria os demais itens da decisão de v. fls. 561/562 (v. fls. 591). Intimado, o réu/INSS apresentou impugnação, alegando nada ser devido ao autor/exequente, e no caso de ser devido, sustentou haver excesso de execução, isso tanto na apuração da RMI como na aplicação do indexador monetário e incidência dos juros nas prestações em atraso (v. fls. 598/605), acompanhada de documento (v. fl. 606). Instado, o autor sustentou não haver excesso de execução (v. fls. 609/610). Determinei que as partes apresentassem memória de cálculo da RMI apurada nos seus cálculos (v. fl. 611), que, intimadas, apresentaram às fls. 614/615 e 616/617, quando, inclusive, o réu/INSS reconheceu equívoco na apuração da RMI no seu cálculo, juntando documentos (v. fls. 619/632), ou seja, reconheceu estar correta a RMI apurada pelo autor/exequente e apresentou novo cálculo de liquidação (v. fls. 633/638). É o essencial para decisão da impugnação. Decido-a. I - DA OPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO E EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO Entendo que o autor/exequente pode optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso até a data da expedição do ofício de pagamento, isso quando um foi concedido de forma administrativa e outro de forma judicial, ou seja, não há que se falar em preclusão até aludido termo final. Explico em poucas palavras. Por optar o autor/exequente pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior ao concedido nestes autos, nada impede que ele promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso (administrativo), uma vez que, por perfilar a corrente jurisprudencial abaixo citada, isso não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, visto inexistir a percepção simultânea de prestações. Nesse sentido é o entendimento da 9ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corrente jurisprudencial que perfilou, a saber: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA GARANTIR A PARTE AUTORA O DIREITO A EXECUTAR OS VALORES EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. (...) 3. A opção do segurado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, não impede que ele promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. 4. Embargos de declaração opostos pelo exequente recebidos como agravo legal e parcialmente provido. Agravo legal do INSS desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010250-29.2012.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSULA, 10ª Turma, V.U., j. 12/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE, PRECLUSÃO CONSUMATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA GARANTIR AO EXEQUENTE A EXECUÇÃO DOS VALORES EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. (...) 3. A opção do segurado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, não impede que ele promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. 4. Embargos de declaração opostos pelo exequente recebidos como agravo legal e parcialmente provido. Agravo legal de v. fls. 71/114 não conhecido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 0001287-61.2005.4.03.6124/SP, Rel. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, 10ª Turma, V.U., j. 09/09/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. I - Caso o segurado tenha optado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Precedentes. 2 - Agravo legal da autora provido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031510-89.2012.4.03.0000/SP, Rel. p. Acórdão Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, 9ª Turma, M.V., j. 27/05/2013) II - DO INDEXADOR MONETÁRIO E JUROS DE MORA Estabeleceu a parte dispositiva da sentença (v. fl. 533) os critérios para apuração do quantum debeat, verbis: Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tais critérios, em segunda instância, assim ficaram explicitados (v. fls. 554v/555). Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º do Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). Aludidos critérios fixados restaram alterados com o julgamento definitivo em 20/09/2017 do RE 870.947 em 20/09/2017, com repercussão geral, em que ficou decidido o seguinte: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizar monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidência do julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. De forma que, por ter utilizado o INSS como indexador de correção monetária a TR a partir de 06/2009, conforme observo dos indexadores anotados no seu cálculo de liquidação de fls. 603/605, entendo, por força dos termos da decisão definitiva no RE 870.947, com repercussão geral, que a execução do julgado deverá ser realizada em conformidade as teses firmadas no mesmo, ou seja, as prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde 01/07/2009 e, deveras, acrescidas de juros de mora com base na taxa de remuneração da caderneta de poupança, isso por força do princípio da segurança jurídica, que, aliás, o autor/exequente apresenta às fls. 587/590. POSTO ISSO e sem maiores delongas, rejeito em parte a impugnação apresentada pelo INSS/INSS/INSS, devendo, assim, às prestações vencidas de 14/04/2003 a 09/07/2009 serem corrigidas monetariamente pelo IGP-DI de 14/04/2003 a 08/2006, INPC de 09/2006 a 06/2009 e IPCA-E de 07/2009 a 09/2017 e, além do mais, acrescidas de juros de mora de 18/04/08 (data da citação) a 30/06/2009 na base de 1% (um por cento) ao mês e, depois, com base na taxa de remuneração da caderneta de poupança. Com supedâneo no art. 85, 3º, I e 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre seu cálculo de v. fls. 633/638 (R\$ 150.976,38) e o cálculo do valor devido a ser elaborado pela Contadoria Judicial. E, por outro lado, condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da impugnação (R\$ 150.976,38), que somente poderá ser cobrado pelo réu/INSS se houver comprovação da modificação no estado econômico do autor/exequente no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, por ser beneficiário de gratuidade da justiça (v. fl. 242). Elabore a Contadoria Judicial cálculo de liquidação em conformidade com os contidos supra, consolidando-o no mês de outubro de 2017, sendo que a verba honorária arbitrada de 10% (dez por cento) deverá ser apurada sobre as prestações em atraso do período de 14/04/2003 a 09/07/2009. Elaborado o cálculo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeçam-se ofícios de pagamentos do quantum apurado pela Contadoria Judicial, inclusive da verba honorária ora arbitrada (10% da diferença) ou, no caso de interposição, expeçam-se ofícios de pagamento do quantum da parte incontroversa apresentada pelo réu/INSS (INSS) à fl. 633, sendo a verba honorária na quantia de R\$ 13.439,66 (treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos). Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte exequente, para manifestação acerca do cálculo da Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001472-46.2011.403.6106** - APARECIDO CLINIO DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDO CLINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Com o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar os períodos reconhecidos judicialmente (01/01/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1983 a 02/08/1984), comunicando a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a alteração da classe processual destes autos.

Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido pela parte vencedora, retomem estes autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que, nesta data, faço juntada da mensagem eletrônica recebida da APSDJ, comunicando o atendimento da demanda, conforme segue.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista às partes, para ciência do cumprimento da determinação.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005838-94.2012.403.6106** - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao exequente, para ciência da dos ofícios de fls. 407 e 408.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004621-11.2015.403.6106** - VALMIR DOMINGUES MARINHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X VALMIR DOMINGUES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante do provimento parcial do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 210/212), aguarde-se o pagamento dos valores incontroversos requisitados pelo Juízo (fls. 204/205).

Efetuada o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação das partes após o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Anote-se na agenda para verificação, quando do julgamento do recurso mencionado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: JOAO ROBERTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 153-e), requerendo o que de direito .

**São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2019.**

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSIAS ELIZEU MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660, ANTONIO MARCOS SPADA - SP346456

EXECUTADO: WILLIAM GEORGE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2019, às 15h30.**

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000008-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

ID 14055945: Antes de deliberar novamente sobre o pedido de tutela de urgência, dê-se vista à União para manifestação, **no prazo de quarenta e oito horas**.

Após, voltem conclusos.

Proceda-se com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003882-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOKUZI TAKAKI, MITUKO TAKAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ATAIDES DEZAN - SP133938

#### DESPACHO

ID 12326772: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 72.804,03.

Após, intime-se o coexecutado Tokuzi Takaki, na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, intimem-se o coexecutado Tokuzi Takaki, na pessoa de seu(s) advogado(s), e a coexecutada Mituko Takaki, via carta precatória, para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelos devedores, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETITIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de deferimento do benefício de aposentadoria por idade ao impetrante (ID 14130103), prejudicada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, ELPIDIO LEMES DE PONTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

#### DESPACHO

ID 13513513: Considerando que, pela análise dos documentos juntados aos autos, especialmente os extratos bancários juntados sob ID 13513535, restou comprovado que apenas a quantia de R\$ 1.023,73 (um mil e vinte e três reais e setenta e três centavos), bloqueada via sistema Bacenjud (ID 12878337), decorreu dos proventos de aposentadoria do coexecutado Elpidio Lemes de Pontes, defiro o desbloqueio da referida importância, com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, que deverá ser restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores.

Com relação ao valor remanescente, indefiro, por ora, o desbloqueio, vez que não comprovada a origem salarial do mesmo.

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D P DA SILVA MOVEIS - ME, DONISETI PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060

#### DESPACHO

ID 9407528: Defiro.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA do imóvel de matrícula nº 26.836 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Mirassol-SP, de propriedade do coexecutado Doniseti Pereira da Silva, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel acima o coexecutado e proprietário DONISETI PEREIRA DA SILVA.

Intime-o dessa nomeação, através de seu(s) ADVOGADO(S), bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Sem prejuízo, intime-se a credora hipotecária da penhora supra.

Outrossim, estabelece o artigo 835 do CPC/2015 que é factível a penhora sobre "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia" (inciso XII).

Dessa forma, determino a penhora dos direitos decorrentes da aquisição do imóvel de matrícula 41.697 do CRI de Mirassol-SP pelo coexecutado Doniseti Pereira da Silva, expedindo-se o necessário, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC.

O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário do bem penhorado o representante legal da credora fiduciária RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, intimando-o dessa nomeação, assim como para que proceda às seguintes determinações:

a) Em cumprimento a esta decisão deverá comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato em referência; abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência do bem ao patrimônio do devedor;

b) No caso de inadimplência do devedor fiduciário e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor;

c) Na situação do item anterior, deverá abster-se, por conseguinte, de qualquer entrega de saldo ao devedor;

d) Intime-o, também, deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar as penalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TELAMARCK - TELAS E ALAMBRADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5000291-41.2019.403.6106, declinado na certidão ID 14020062, vez que os pedidos são diversos (ID 14069103).

Intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Não vislumbrando a hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 189, I e III, do CPC/2015, retire a Secretaria o sigilo total dos autos, permanecendo apenas o documento de ID 14013474 sob sigilo de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: A PARO & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5000516-95.2018.403.6106, declinado na certidão ID 14011978, vez que os pedidos são diversos (ID 14067466).

Intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão miope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Não vislumbrando a hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 189, I e III, do CPC/2015, retire a Secretaria o sigilo total dos autos, permanecendo apenas os documentos de ID's 14009165, 14009172, 14009178, 14009185, 14009189 e 14009192 sob sigilo de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 2615

**MONITORIA**

**0004423-52.2007.403.6106** (2007.61.06.004423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO KAZUO TAKAKI X TOKUZI TAKAKI(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X MITUKO TAKAKI

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003882-45.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 185, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001527-65.2009.403.6106** (2009.61.06.001527-9) - LUZIA APARECIDA TEODORO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA APARECIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos presentes autos para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retomem ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005362-61.2009.403.6106** (2009.61.06.005362-1) - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSWALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006514-47.2009.403.6106** (2009.61.06.006514-3) - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003649-17.2010.403.6106** - ZILDA MONTEIRO LACERDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005259-20.2010.403.6106** - WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002713-55.2011.403.6106** - ANTONIO SERGIO POIANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SERGIO POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006511-24.2011.403.6106** - ODAIR NAGLIATI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001932-96.2012.403.6106** - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MOACYR GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003780-21.2012.403.6106** - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X SANTO AGOSTINHO CAROBOLANTE X VERA LUCIA CAROBOLANTE X WELLINGTON ALEXANDRE CAROBOLANTE X ADRIANA REGINA CAROBOLANTE AMERICO X WAGNER APARECIDO CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001844-82.2017.403.6106** - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003659-92.2005.403.6120** (2005.61.20.003659-1) - MALVINA LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estupeiado, observo que este processo, oriundo da Subseção de Araraquara, foi indevidamente enviado e permaneceu no arquivo por 12 anos sem que a autora se manifestasse pelo seu prosseguimento. Erraram - e feio - a servidora da Justiça Federal que enviou para o arquivo quando a determinação era de envio para esta Subseção, e o procurador da autora que se olvidou da defesa de seus interesses por mais de uma década.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que a autora não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Considerando que busca a autora o reconhecimento do trabalho rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2019, às 15:30 horas. Nos termos do art. 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação feita pelo juízo, restando assim, indeferido o pedido para intimação das mesmas.

Ante a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A, à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que a autora é maior de 60(sessenta) anos.

Aponha-se a respectiva etiqueta.

Considerando o tempo decorrido desde o pedido administrativo do benefício (protocolado em 30/08/2006), mantenho o processamento nesta Vara, vez que por hipótese o valor do benefício econômico da ação supera o valor de alçada para envio ao JEF (60 SM).

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral - podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0002129-41.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-66.2018.403.6106) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo tipo Caminhão, marca VW/24.280 CRM 6x2, placas QHO-1424/SC, cor branca, ano 2015/2015, chassi 953658245FR517739, RENAVAM 1054497742 (placa de apreensão FIG-1826/PR, formulado pela seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (fls. 02/14). O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 82). O referido veículo foi furtado, tendo como vítima Pety Comercial de Alimentos e Transportes Ltda, conforme B.O nº 2016/335416 (fls. 24/25). A referida seguradora pagou à vítima o prêmio referente ao sinistro (fls.43), tomando-se a proprietária definitiva do veículo. Devidamente comprovada a propriedade, é de rigor a sua restituição. Explico: Sendo o peticionário terceiro de boa fé, vez que não existe indícios do crime subjetivo, e mais, considerando que não há necessidade da apreensão para elucidação ou prova da prática do delito, imperiosa se faz a sua restituição. Posto isso, determino a restituição do veículo apreendido para o proprietário ou seu representante legal. Oficie-se Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP, responsável pela guarda do veículo objeto do presente pleito, comunicando-o desta decisão e para que faça a entrega do veículo ao proprietário ou seu representante legal, independente de pagamento de taxas. Ultime as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007483-57.2012.403.6106** - SILVIO LUIS CREDENDIO X SOLANGE APARECIDA SANCHES TAMBELINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X SILVIO LUIS CREDENDIO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção por pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000452-83.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) - FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR

Fl. 642: Defiro.

Tendo em vista a certidão de fl. 648 e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à PENHORA da parte ideal correspondente a 1/12 avos do imóvel de matrícula nº 25.559 do CRI da comarca de São Carlos-SP, da parte ideal correspondente a 16,665% do imóvel de matrícula nº 3.023 do 2º CRI da comarca de Catanduva-SP e da parte ideal correspondente a 1/12 avos do imóvel de matrícula nº 7036 do CRI da comarca de Itapólis-SP, de propriedade do executado Félix Sahaó Júnior, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95.

Fica nomeado como depositário dos imóveis o executado e proprietário FÉLIX SAHAÓ JÚNIOR.

Intime-o dessa nomeação, através de seu(s) ADVOGADO(S), bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Intimem-se, inclusive o cônjuge do executado. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008343-92.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MAYCON WENSESLAU DE BARROS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Considerando os serviços prestados pelo Drº Leandro Celestino Castilho de Andrade na condição de defensor dativo, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Ultime as providências, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000717-51.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LOPES ROCHA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X EDUARDO SABEH(SP394233 - BARBARA MENDES MARINI)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Márcio Lopes Rocha e Eduardo Sabeh pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, cometido aos 03/02/2009. Segundo narra a exordial, Eduardo, segundo ordens e instruções de Márcio, valendo-se de RG e comprovante de endereço emitidos em nome de Luiz Antônio Battaola, todos falsos e adquiridos por Márcio, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Nossa Senhora da Paz, 2500, neste município, e recebeu a entrega de quantia de R\$40.911,38 referente a precatório judicial depositado na conta n. 2766/005/01.301.708-1. A denúncia foi recebida aos 28/07/2017. Os réus foram citados. O acusado Eduardo apresentou resposta à acusação, a qual não trouxe elementos aptos a ensejarem sua absolvição sumária. O acusado Márcio apresentou resposta à acusação alegando, preliminarmente, litispendência com ação penal n. 0000501-75.2009.403.6124, em trâmite junto ao Juízo Federal de Jales. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da litispendência e arquivamento do inquérito apenso aos autos. Passo a decidir. Litispendência é a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e o mesmo fato delituoso. As partes e os fatos delituosos elencados em ambas as denúncias são os mesmos, qual seja, o cometimento de estelionato pelos réus Eduardo Sabeh e Márcio Lopes Rocha, na dia 03/02/2009, resultando em prejuízo à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 40.911,38. A denúncia da ação penal n. 0000501-75.2009.403.6124, em verdade, é mais ampla por abranger mais um acusado que teria participado do delito aqui narrado, além de outros crimes, todos com a mesma finalidade. Além disso, naquela ação já houve prolação de sentença. Por tais motivos, o pedido do réu Márcio Lopes Rocha procede e, coerentemente, reconheço, de ofício, a litispendência em relação ao réu Eduardo Sabeh. DISPOSITIVO Destarte, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 485, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Outrossim, acolho o pedido ministerial de arquivamento do inquérito n. 0005353-60.2013.403.6106, em apenso, por versar sobre os mesmos fatos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e façam-se as comunicações devidas ao I.N.I. e ao I.L.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003389-32.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CELSO HENRIQUE DE MOURA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em face de Edmar de Oliveira Silva, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 31/12/1969, filho de Eplídio Barbosa da Silva e de Iracema de Oliveira Silva, natural de Cristais Paulista/SP, portador do RG n. 18793927/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 122.366.848-78. Narra a denúncia que, no dia 13/01/2012, na Rodovia Assis Chateaubriand, SP 425, Km 184, neste Município, o réu, juntamente com Celso Henrique de Moura, foi surpreendido por policiais rodoviários federais e servidores da Força Especial de Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal transportando, no interior do veículo Fiat/Palio, placa MWC-7141, grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de regular documentação comprobatória de sua importação. A denúncia foi rejeitada, contra o que o Ministério Público Federal interpôs RESE, provido pelo e. TRF da 3ª Região aos 09/06/2015 (fls. 189). O Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a Edmar, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, mas a ofereceu a Celso Henrique (fls. 259/260). Os réus foram citados (fls. 279) e Celso aceitou a proposta em audiência realizada aos 31/01/2018 (fls. 273/275). Nomeada defensora dativa a Edmar, por ela foi apresentada resposta à acusação (fls. 288/289). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 291/292). Durante a instrução, o réu foi interrogado (fls. 303/304). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 303). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação de Edmar, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 306/309). A defesa, na mesma oportunidade, aduziu não haver crime, ante a incidência do princípio da insignificância, diante do valor do tributo devido e a parcela cabível ao réu (fls. 314/316). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Materialidade/Trago inicialmente a imputação, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) Há materialidade incontestada do crime, como comprovam o termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 76/78) e, ainda, a representação fiscal da Receita Federal (fls. 08/09). A origem alienígena também resta comprovada por aqueles documentos. Anoto que a mídia de fls. 10, encaminhada pela Receita Federal, não diz respeito aos fatos narrados na inicial. De todo modo, os documentos acima mencionados são suficientes para comprovação da materialidade delitiva, pelo que concluo não haver prejuízo pela ausência de cópia da íntegra do processo administrativo-fiscal. Certa, portanto, a materialidade, passo à análise da conduta e autoria do delito. 2. Autoria As provas colacionadas aos autos não deixam dúvida acerca da conduta e autoria do acusado. Durante o interrogatório judicial, embora o réu tenha contestado o valor das mercadorias apurado pela Receita Federal, confirmou ter viajado com Celso e trazido mercadorias do Paraguai. Disse, ainda, que como sempre viajava a Foz do Iguaçu/PR em razão de seu trabalho como vendedor de sapatos, aproveitava para trazer algumas poucas coisas do Paraguai, com vistas a cobrir suas despesas de viagem. Aduziu, também, que se havia mercadorias de alto valor, seria de responsabilidade de Celso, pois o réu nunca teria condições de gastar R\$20.000,00 com tais aquisições. Com relação ao valor apurado pela Receita Federal, anoto ser irrelevante aferir se era inferior ou não ao indicado no AITAGF (R\$ 20.948,26 - fls. 76/77), uma vez que o réu já teve outras apreensões de mercadorias oriundas do Paraguai sem respaldo fiscal (fls. 47/56), o que permite levar à conclusão de que comete o delito com habitualidade, ainda que a cada conduta transporte mercadorias de valores irrisórios. Além disso, o réu foi flagrado pelos Policiais Rodoviários Federais e servidores da Receita Federal transportando as mercadorias e, perante a autoridade policial, também confirmou a apreensão daquelas (fls. 82). E, finalmente, o réu nada trouxe que infirmasse as provas colacionadas no sentido da acusação. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas - como de que as mercadorias não eram paraguaias ou que foram introduzidas legalmente - em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. 3. Tipicidade O crime de descaminho traz a lúne a discussão acerca da incidência ou não do princípio da insignificância. Por algum tempo, os tribunais pátrios, e este Juízo, inclusive, entenderam que o princípio da insignificância ao descaminho teria aplicação independentemente das condições subjetivas do acusado, como, v.g. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PERGUNTEAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a

existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJE-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-07 PP-01260 RTJ VOL-00223-01 PP-00522)Ocorre que tal entendimento está ultrapassado e, atualmente, os Tribunais brasileiros, aos quais me filio, têm considerado, para fins de aplicação do princípio em questão, as condições de ordem subjetiva do agente. Ora, e com razão. Não há como nivelar uma pessoa que cometeu o crime de descaminho pela primeira vez na vida de outra que o cometeu reiteradamente ou faz dessa prática seu meio de vida, sob pena de incentivarmos o contrabando de fogueiras, nas palavras do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (ACR 00011567820034036117, TRF3ª Região, 2ª T, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/01/2009). No caso em questão, as pesquisas junto ao Ministério da Fazenda (fls. 47/56) apontam, ao menos, outras cinco apreensões de mercadorias com acusação. E, ainda, as certidões acostadas aos autos apontam a prática de pelo menos outros dois descaminhos pelo réu (fls. 227/29). O primeiro feito (autos n. 0000608-42.2010.403.6106) foi arquivado em razão da incidência do princípio da insignificância e o segundo (autos n. 0006295-63.2011.403.6106) também foi arquivado e, embora não haja indicação da fundamentação, a representação criminal versava sobre descaminho. Além disso, o réu também confirmou ter sofrido outras apreensões pela Receita Federal em razão da mesma conduta. Portanto, não tenho dúvidas de que o réu já introduziu mercadorias estrangeiras sem respaldo fiscal e que faz do descaminho seu meio de vida, pelo que o princípio da bagatela não se mostra aplicável. Nesse sentido: Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 CP. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 41 CPP. RECURSO PROVIDO 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, por entender pela ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do CP. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaiá). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a intimação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a intimação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (35.088 maços) em R\$ 11.929,92 e o total de tributos iludidos em R\$ 52.935,97. 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se concluir que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00, sendo irrelevante que a Receita Federal tenha apurado o valor dos tributos em montante superior aplicando as alíquotas de 20,00% para o II e 330,00% para o IPI. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativa a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal. 10. Assim, não obstante o valor dos tributos seja inferior a R\$ 20.000,00, o referido entendimento não comporta aplicação em relação ao réu CLAUDEIR, dado que o acusado tem reiterado na prática criminosa, consoante demonstrado pelas folhas de antecedentes, que dão conta que o réu respondeu a ação penal pelo crime do artigo 334 do Código Penal, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo. 11. Recurso parcialmente provido. (Processo RSE 00064594420104036112 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6358 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2013 Data da Decisão: 22/10/2013). Também a corroborar o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância em caso de reiteração delituosa: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a reincidência penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (SRF, HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014). Por tais razões, a tese da defesa a respeito da aplicabilidade do princípio da insignificância não merece guarida, sendo a condenação do réu medida de rigor. Passo à dosimetria da pena. 4. Dosimetricamente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado com a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, as circunstâncias pessoais, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5ª, 9ª, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334, caput, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: ? Antecedentes: o réu já teve outros feitos contra si, porém sem condenação, pelo que tal circunstância é neutra. ? Conduta social: considerando que não há processos em curso atualmente em desfavor do acusado, como tal circunstância como neutra. ? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. ? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de importar mercadorias estrangeiras sem recolhimento dos tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. ? Consequências: as consequências foram normais. ? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que as 7 circunstâncias analisadas foram neutras. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que atenuem ou agravem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento da pena será o REGIME ABERTO, pela observância das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo código, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO EDMAR DE OLIVEIRA SILVA como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), à pena unificada de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, da seguinte forma: a) multa no valor de 10 dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal; e, b) prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser paga ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo e considerando que a Receita Federal apreendeu as mercadorias. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., T.R.E e I.L.R.G.D., lance-se o nome do réu no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensora dativa. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Ainda, considerando que somente Celso Henrique de Moura foi contemplado com a suspensão condicional do processo, determino o desmembramento do feito quanto a ele. Encaminhe-se ao SUDP para distribuição por dependência a este feito, excluindo-o do polo passivo desta ação e incluindo-o no feito desmembrado para que tenha prosseguimento. Ainda, a fim de se regularizar os autos, determino o envio da mídia de fls. 10 à Receita Federal, por não dizer respeito a este feito, bem como requisto àquele órgão o envio de cópia do procedimento administrativo relativo à representação fiscal para fins penais n. 10811.720139/2012-24. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002288-86.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR PEREIRA DA SILVA (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 114/116, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 127), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do acusado Gilmar Pereira da Silva.

Espeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Gilmar Pereira da Silva, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-76.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ANTUNES DA SILVA (MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIEGO REIS DE SOUZA MARQUES

Certifico que relacionei para publicação as decisões de fls. 315 e 327, assim transcritas: Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 302/308, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e, de ofício, afastar a circunstância judicial desfavorável para fixar a pena em 1 (um) ano de reclusão transitou em julgado (fls. 313), providenciem-se as necessárias comunicações. O SUDP para constar a condenação do acusado. Espeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se

aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Oficie-se ao DETRAN, conforme determinado na sentença (fs. 246-verso). Face à informação de fs. 325, oficie-se ao DETRAN/MG nos termos da decisão de fs. 315. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004143-03.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JUAREZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(GO044955 - MARCIA MELO GRATAO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ADAO LOPES CARDOSO JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Mantenho a decisão decorrente do não reconhecimento de indícios de transnacionalidade, vale dizer, autoria ou participação no ato de trazer o produto do exterior e internalizá-lo.Segundo Fernando Capez, indício é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286).Na lógica, método indutivo ou indução é o raciocínio que, após considerar um número suficiente de casos particulares, conclui uma verdade geral. A indução, ao contrário da dedução, parte de dados particulares da experiência sensível. Não se sustenta, portanto, o argumento de que se você pratica descaminho também pratica a internalização, transnacionalidade.Igualmente, o fato de viajar em rota notoriamente utilizadas por pessoas que se dirigem ao Paraguai (Rodovia Br. 153), são indícios de que ele promove o crime do 334, mas não na modalidade de buscar o produto no exterior, pois tais produtos podem perfeitamente ser adquiridos sem o ingresso no outro país. Neste caso, se o acusado vai até a fronteira, compra produto importado, sai da zona primária sem o recolhimento dos tributos, vai responder pelo crime, mas não há transnacionalidade na sua conduta. Portanto, viajar para a área de fronteira é indício de crime, mas não da transnacionalidade.Para estes casos, carece a apreensão de algum vestígio, recibos de hotel estrangeiro, embalagens de lojas estrangeiras, tickets de estacionamento daquele país, etc. Sem qualquer início de prova material da internacionalidade, esta se baseia unicamente na confissão, não merecendo crédito suficiente para a designação da competência federal.Aqui vale a pena relembrar que o crime de descaminho incrimina por equiparação várias condutas, e não há nos autos um início de prova material sequer que desautorize a conclusão de falta de provas da transnacionalidade.O fato do acusado informar que os produtos são do Paraguai, não indica, em nada e por nada que tenha sido ele quem os fez passar pela fronteira, posição já consolidada pelo STJ no CC 107.001 PR. Isto, por óbvio, abrange a alegação do acusado que foi ele quem os fez passar pela fronteira, vez que tal fato depende de comprovação.Trago julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta.2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes.3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 149.185?PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8? 11/2016).PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802?1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE.1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal.2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente.3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu?PR, o suscitante.(CC 125.263?PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ? SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 30/10/2014), com destaques.Por tais motivos, firme na convicção de que não há nos autos vestígio, indício que por indução autorize a conclusão de que o autor promoveu a internação das mercadorias, mantenho a decisão tal qual lançada.Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000827-74.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE APARECIDA PRIMO ANTUNES(SP297577 - RODRIGO PRIMO ANTUNES) X RICARDO FILTRIN(SP421428 - GISELLE CRAVEIRO RODRIGUES MIRA DE ALMEIDA)

Face à certidão de fs. 139, nomeio a Drª Giselle Craveiro R. M. de Almeida - OAB/SP nº 421.428 - defensora dativa para o réu Ricardo Filtrin. Intime-se desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os pedidos formulados pela ré Solange Aparecida Primo Antunes em sede de defesa preliminar (fs. 132/136).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008868-11.2010.403.6106** - MARIA DO CARMO CAMURI X EUGENIO FRANCISCO CAMURI(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO CAMURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004693-37.2011.403.6106** - DECI LOPES SILVEIRA BERGAMIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECI LOPES SILVEIRA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008937-82.2006.403.6106** (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONCA) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONCA)

Certifico e dou fé que encaminhamento para publicação o r. despacho de fl. 895, cujo teor é o seguinte: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao 1º CRI da comarca de São José do Rio Claro-MT para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora que incidiu sobre os imóveis de matrículas nºs 118, 276, 277, 278, 279, 280, 586, 717, 584, 585 e 2025, cabendo aos executados o pagamento dos emolumentos devidos, uma vez que deram causa à referida averbação. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Certifico e dou fé que encaminhamento para publicação o r. despacho de fl. 896, cujo teor é o seguinte: Chamo o feito à ordem.Retifico a decisão de fl. 895, para determinar que também seja cancelada a averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 281 do CRI da comarca de São José do Rio Claro-MT. Outrossim, tendo em vista que, consoante nota de devolução de fl. 265, não foi averbada a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 118 e 586, desnecessária a expedição de ofício em relação aos referidos imóveis. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007156-10.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME X LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO X RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

Proceda a Secretária à transferência dos valores bloqueados às fls. 186/187 para a agência da CEF local.

Após, oficie-se aos Bancos Santander S/A e Bradesco S/A para que informem o tipo das contas onde ocorreram os bloqueios acima referidos, consoante requerido pelo Curador Especial às fls. 196/197.

Com as respostas, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RENA TO AMARAL SALCEDO

### DESPACHO

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido de forma diversa (RESP 1.608.749-SP e outros), entendo que a Ordem dos Advogados do Brasil, como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração (art. 44 da Lei nº 8.906/94), não está isenta do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CUSTAS PROCESSUAIS - LEI N.º 9.289/96 - ISENÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - AUTARQUIA ESPECIAL - FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SERVIÇO PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO INTEGRAÇÃO - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. 1. O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 2. A OAB é autarquia sui generis, com atividade que constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnano "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 3. Logo, necessário o recolhimento de custas processuais pela OAB. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado". (TRF-3 - AG: 116384 MS 2006.03.00.116384-0, Relator: JUIZ NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 14/03/2007, Data de Publicação: DJU DATA:23/05/2007 PÁGINA: 714)

<p>*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA Lei N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido". (AI - 593361 - Relator Des. Fed. André Nabarrete - TRF3 - Quarta Turma - Data da Decisão: 16/08/2017 - Data da Publicação: 05/09/2017)</p> <p>Dessa forma, adotando os precisos argumentos nos julgados transcritos, INDEFIRO o pedido de isenção de custas.</p> <p>Intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.</p> <p>Intime-se.</p> <p>São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.</p> <p style="text-align: center;">DASSER LETTIÈRE JUNIOR</p> <p style="text-align: center;">Juiz Federal</p>
---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004331-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO

#### D E S P A C H O

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido de forma diversa (RESP 1.608.749-SP e outros), entendo que a Ordem dos Advogados do Brasil, como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração (art. 44 da Lei nº 8.906/94), não está isenta do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CUSTAS PROCESSUAIS - LEI N.º 9.289/96 - ISENÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - AUTARQUIA ESPECIAL - FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SERVIÇO PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO INTEGRAÇÃO - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. 1. O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 2. A OAB é autarquia sui generis, com atividade que constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnano "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 3. Logo, necessário o recolhimento de custas processuais pela OAB. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado". (TRF-3 - AG: 116384 MS 2006.03.00.116384-0, Relator: JUIZ NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 14/03/2007, Data de Publicação: DJU DATA:23/05/2007 PÁGINA: 714)

\*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido". (AI – 593361 - Relator Des. Fed. André Nabarrete – TRF3 – Quarta Turma – Data da Decisão: 16/08/2017 – Data da Publicação: 05/09/2017)

Dessa forma, adotando os precisos argumentos nos julgados transcritos, INDEFIRO o pedido de isenção de custas.

Intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO

#### DESPACHO

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido de forma diversa (RESP 1.608.749-SP e outros), entendo que a Ordem dos Advogados do Brasil, como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração (art. 44 da Lei nº 8.906/94), não está isenta do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CUSTAS PROCESSUAIS - LEI N.º 9.289/96 - ISENÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - AUTARQUIA PROFISSIONAL - FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SERVIÇO PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO INTEGRAÇÃO - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. 1. O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 2. A OAB é autarquia sui generis, com atividade que constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugnando "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX). 3. Logo, necessário o recolhimento de custas processuais pela OAB. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado". (TRF-3 - AG: 116384 MS 2006.03.00.116384-0, Relator: JUIZ NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 14/03/2007, Data de Publicação: DJU DATA:23/05/2007 PÁGINA: 714)

\*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 44 DA Lei n.º 8.906/94 E 4º, INCISO I, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.289/96. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes). - Desse modo, à vista da legislação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido". (AI – 593361 - Relator Des. Fed. André Nabarrete – TRF3 – Quarta Turma – Data da Decisão: 16/08/2017 – Data da Publicação: 05/09/2017)

Dessa forma, adotando os precisos argumentos nos julgados transcritos, INDEFIRO o pedido de isenção de custas.

Intime-se a exequente para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000022-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: AIMORE DUVAN INACIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE MARANGONI FROTA GOMES - SP317078  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como juntar aos autos cópia do contrato da dívida (art. 914, § 1º, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI

#### DESPACHO

Tendo em vista a conexão existente entre esta ação e a ação ordinária nº 5001389-95.2018.403.6106, certifique-se nos autos da referida ação ordinária.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada de cópia de contrato diverso do constante da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000203-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NA VARRO SILVA - SP260233  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NA VARRO SILVA - SP260233  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL NA VARRO SILVA - SP260233  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico que foi reconhecida nos autos da Execução 5003319-51.2018.403.6106 (ID 11563402) a sua conexão com os processos nºs 5003082-17.2018.403.6106 e 5003083-02.2018.403.610, uma vez que o objeto destes autos trata-se da revisão de dois contratos bancários (nºs 243505558000002071 e 240353558000007169) que são objetos da execução em referência e consequentemente dos presentes embargos.

Dessa forma, determino seja certificada nos autos das ações ordinárias acima a distribuição dos presentes embargos, com traslado de cópia da presente decisão para aquele feito, bem como o traslado de cópia da decisão proferida no ID 11563402 dos autos da Execução 5003319-51.2018.403.6106 para estes autos.

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 - artigo 7º), *verbis*:

*Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.*

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a emenda da inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO VICTOR DE MELO SPADACIO  
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente ao contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo – cheque especial nº 003505195000211950, pactuado em 13/01/2013, no valor de R\$ 20.000,00, e aos contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa a seguir especificados:

- a) n. 243505400000047654, que liberou o valor de R\$ 15.766,41, em 14/04/2014, cujo saldo devedor é de R\$ 5.503,39, atualizado até 04/09/2017
- b) n. 243505400000082727, que liberou o valor de R\$ 2.479,18, em 07/05/2015, cujo saldo devedor é de R\$ 3.024,09, atualizado até 04/09/2017
- c) n. 243505400000100725, que liberou o valor de R\$ 18.517,28 em 11/01/2016, cujo saldo devedor é de R\$ 22.734,60 atualizado até 04/09/2017

O requerido foi citado (id 42943250) e apresentou embargos (id 4756512), que foram recebidos.

A autora apresentou impugnação (id 6493150).

Intimadas a especificarem provas, as partes ficaram-se inertes.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos documentos apresentados pela embargada.

Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme artigo 700 do CPC/2015.

A embargada apresentou o contrato de abertura de conta e adesão a cheque especial, bem como os contratos para obtenção de crédito direto e demonstrativos atualizados dos débitos, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, *in verbis*:

*Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.*

A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 702 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.*

*A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dívida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.*

[REsp 925.584-SE](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012.

Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação monitoria, afastando a preliminar arguida.

Ademais, também afasto a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial, pois, embora o embargante não tenha trazido o valor que entende cabível, com os cálculos respectivos, como determina o art. 702, §2º, do Código de Processo Civil, alegou a impossibilidade de realização do cálculo por ausência de documentos apresentados pela embargada, o que deverá ser analisado, portanto. Além disso, o excesso da cobrança não é o único argumento, já que se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais.

Passo, assim, à análise do mérito.

As partes celebraram contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo – cheque especial n. 3505.001.00021195-0, pactuado em 03/01/2013, o qual previu a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo, algumas formas de crédito à disposição da autora (id3042157).

Conforme demonstrativo de débito id 3042159 e extrato de conta corrente id 3042158, o embargante ultrapassou o limite de R\$ 20.000,00, consolidado em 04/09/2017 no valor de R\$34.937,52, encerrando-se a movimentação e encaminhando-se tal crédito para cobrança.

Além disso, foram disponibilizados a ele três contratos de CDC automático, cujos valores foram liberados em 14/04/2014, 07/05/2015 e 11/01/2016, como se verifica do extrato de conta corrente de id 3042158 e dos dados gerais dos contratos e demonstrativos de débitos (ids 3042160, 3042161, 3042162, 3042163, 3042164 e 3042165), todos consolidados em 04/09/2017 no valor total de R\$ 31.262,08.

Ante-se que Crédito Direto Caixa-CDC não disponibiliza contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o **próprio cliente**, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas da conta-corrente. Daí não haver um contrato firmado individualmente, como o de abertura de conta.

Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento *extra petita*.

Pois bem

A análise do mérito implica verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se os contratos possuem alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, uma vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.

Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

#### **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

#### **Limitação dos juros a 12% ao ano**

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

*A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

*Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Outrossim, observo que as taxas de juros estão expressamente previstas no contrato de cheque especial (id3042157), bem como nos contratos de Crédito Direto Caixa, disponibilizadas ao cliente no momento da contratação e constam dos demonstrativos de evolução do débito, juntamente com a data de vencimento e extrato da conta bancária (id3042159, 3042161, 3042163 e 3042165), informações suficientes para a análise da legalidade dos contratos, ao contrário do que afirmou o embargante.

Assim, no caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no *site* do Banco Central do Brasil na *internet*<sup>[1]</sup>.

Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

#### **Fixação unilateral / adesividade contratual**

A combatida “fixação unilateral” advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do Crédito Direto Caixa, bem como pela efetiva movimentação da conta.

#### **Capitalização mensal dos juros**

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.

Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) de 2013 a 2016, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

#### **Onerosidade excessiva do contrato**

Sustenta o embargante a onerosidade excessiva do contrato.

Não havendo vícios intrínsecos no objeto do contrato, resta apreciar a ocorrência de excessiva onerosidade que pode acontecer na pactuação do contrato ou durante a sua execução.

No primeiro caso, observam-se os preços de mercado e as circunstâncias peculiares das partes para fixar a sua eventual ocorrência.

Durante a execução do contrato, procede-se à análise da teoria da imprevisão, cuja aplicação da regra *rebus sic stantibus* permite flexibilizar – em situações excepcionais – a dureza das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*).

Para tanto, verificam-se se há alterações nas condições das partes, e em que medida tais mudanças geraram excessiva onerosidade, dificultando sobremaneira o justo equilíbrio contratual. Alterações de mercado que não gerem efeitos diretos às partes ou ao objeto do contrato não devem ser levadas em conta.

Analisando o caso em questão, não há qualquer notícia ou comprovação de alteração das partes ou do objeto do contrato.

O embargante não passou a ter menos renda, o custo do dinheiro da CAIXA para o contrato não se alterou, ou seja, não ficou comprovada a onerosidade excessiva do contrato, o que impede a aplicação da teoria da imprevisão sob este fundamento.

A definição unilateral das condições contratadas como pleiteia o embargante não pode ser feita sem o consentimento da parte contratada.

Da mesma forma, a CAIXA também não poderia, por exemplo, pleitear aumento da taxa de juros, se o mercado mudar e o dinheiro passar a custar mais caro. Feito um contrato, as partes ficam vinculadas segundo as regras da época, sob pena da insegurança jurídica prevalecer.

Assim, não há como acolher este pleito.

#### **Impugnação genérica**

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extra petita*. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*

Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.

#### **DISPOSITIVO**

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, determinando à parte embargante, JOÃO VICTOR DE MELO SPADACIO o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 66.199,60 (sessenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), valor posicionado para 04/09/2017, oriundo do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo - cheque especial nº 003505195000211950, pactuado em 13/01/2013, e dos contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa ns. 24350540000047654, pactuado em 14/04/2014, 24350540000082727, pactuado em 07/05/2015 e 243505400000100725, pactuado em 11/01/2016.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.

**Publique-se e Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

[1] Disponíveis em <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, FLAVIA LONGHI, SILVANA TORQUATO DUARTE  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749  
Advogados do(a) RÉU: WLINER WYSLAS GALISTEU BORGHI - SP389798, ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118  
Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

#### **D E C I S Ã O**

Embargos Monitórios de ID 13687879: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

No tocante ao pedido para exclusão do nome das embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome das embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre as embargantes e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) torne(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria às embargantes, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada, pelos argumentos acima declinados.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID's 13689356, 13689358, 13689359, 13689361 e 13689362 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-90.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: TACITO DE OLIVEIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 28 de março de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-90.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: TACITO DE OLIVEIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 28 de março de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de fevereiro de 2019.**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**  
**JUÍZA FEDERAL,**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3895**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002079-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002079-0) - SYLVIA DUTRA TINOCO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 156/159 e 170/172:

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento de fl. 172 que houve a concessão de pensão por morte ao viúvo Heribaldo Dhein Hamasaki. A ele compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos à falecida.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Heribaldo Dhein Hamasaki.

1. Remeta-se os autos ao SUDP competente para retificação da atuação.

2. Após, intime o INSS, ora apelante, para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAM-PSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006073-75.2009.403.6103** (2009.61.03.006073-8) - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 303/308. Decisão do E. TRF-3, às fls. 341/343, com trânsito em julgado em 16/04/2018 (fl. 345). A parte autora efetuou o depósito judicial às fls. 253/256. Foi determinada, na sentença, a expedição de alvará dos valores depositados em seu favor. É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, intimem-se as partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como do trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Caso haja requerimento, deverá a parte observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3. Os autos deverão ser retirados para digitalização, com o requerimento à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR). A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3). Após a devolução dos autos, a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução supramencionada. 4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada. 5. A(s) petição(ões) serão analisadas nos autos eletrônicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001347-87.2011.403.6103** - SONIA MARIA CEBALLOS X BEATRIZ NUNES CEBALLOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 362/364: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que a sentença de fls. 244/255 foi reformada pelo E. TRF-3, com a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, ressalvada sua suspensão em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 347/351). Intime-se.  
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005749-17.2011.403.6103** - ZELMO DIAMANTE LEIDERMAN(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 106/108, bem como do despacho de fl. 104, especificamente do item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.  
2. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.  
3. Caso os autos sejam virtualizados, prossiga-se no cumprimento do referido despacho, a partir do item 3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005769-71.2012.403.6103** - JOAO RIBEIRO BORGES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 424/428: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.  
2. Após, dê-se vista ao INSS, no mesmo prazo supra.  
3. Caso não haja novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003531-74.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001761-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANA CAROLINA DE PAULA MARIA PEREIRA X MARIA BERNADETE DE PAULA MARIA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Tendo em vista que apelante e apelado, intimados nos termos da informação de secretaria de fl. 146, não se manifestaram, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040676-06.1997.403.6103** (97.0406676-7) - BENEDITO MARCONDES NETO X CESIDIO AMBROGI FILHO X MARIA GONCALVINA DE FREITAS X NELIA RIBEIRO ARTEIRO DE FARIA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BENEDITO MARCONDES NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fls.384/413: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.  
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.  
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.  
3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.  
4. Após, abra-se conclusão.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006214-70.2004.403.6103** (2004.61.03.006214-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3) ) - JANUARIO ANDRE DE CARVALHO(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROCK E SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI E SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP207522 - AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES E SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JANUARIO ANDRE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Proferida sentença às fls. 63/67, os autos foram remetidos ao E. TRF-3, cujas decisões às fls. 89/94 e 106/110. Não admitidos os recursos Extraordinário e Especial, respectivamente às fls. 141/142 e 143/144, foi certificada a interposição de agravos (fl. 150), com a remessa do processo a este Juízo, via passagem de autos (fl. 151). Diante do exposto e, tendo em vista a renúncia da procuradora à fl. 239, determino: 1. Inclua-se no sistema processual todos os advogados que constam da procuração de fl. 10.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia de seus documentos pessoais e comprovar o trânsito em julgado dos recursos interpostos, conforme certidão de fl. 150.3. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão. 4. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004178-84.2006.403.6103** (2006.61.03.004178-0) - MARIA DALVA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DALVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 104/106. O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 138/146, que foi aceita pela parte autora (fl. 155). No E. TRF-3, o acordo foi homologado (fl. 156), com trânsito em julgado em 30/01/2015 (fl. 158). Os valores foram requeridos (fls. 162/163). A parte autora requer a expedição de RPV complementar. Alega que no cálculo anexo à proposta de acordo foram descontados valores que a parte autora não recebeu, referentes ao período de 17/10/2005 a 31/07/2007. Aponta o valor de R\$ 23.564,53, atualizado em 06/2016 (fls. 168/171). Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução e cálculos atualizados em 05/2016, no valor de R\$ 14.483,22. Requer a condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários sucumbenciais e a revogação da assistência judiciária gratuita (fls. 174/192). A parte autora manifestou concordância com os cálculos (fl. 200). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. 2. Diante da concordância expressa da parte autora (fl. 200), ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos de fls. 181/182, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 14.483,22 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado para 05/2016. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 908,13 (novecentos e oito reais e treze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, 1º e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl.25). 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) complementares. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001641-13.2009.403.6103** (2009.61.03.001641-5) - DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/158:  
Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:  
Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.  
Verifica-se do documento em anexo, que determino a juntada, que houve a concessão de pensão por morte à Maria Bendo dos Santos. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.  
DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Maria Bendo dos Santos, consoante documentos de fls. 145/147.

2. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.
3. Após, tendo em vista que o ofício requisitório expedido em favor da parte autora encontra-se à disposição do Juízo (fl. 171), defiro a expedição de alvará de levantamento.
4. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
5. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada.
6. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
7. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006331-85.2009.403.6103** (2009.61.03.006331-4) - EDUARDO BORGES CICILIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO BORGES CICILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 68/71. Decisão do E. TRF-3 às fls. 92/93, com trânsito em julgado em 26/01/2015 (fl. 95). O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 15.291,13, atualizados para 02/2016 (fls. 103/105). Intimada (fl. 116), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 23.145,10, em 06/2016 (fls. 118/122, reiterado à fl. 127). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, ratifica seus cálculos de fls. 103/105 e requer a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 143/151). Após decisão que especificou os critérios para elaboração do cálculo, retornaram à contadoria que apurou ser devido o montante de R\$ 15.537,04, atualizado em 06/2016 (fls. 156/159) e, R\$ 15.216,09, atualizado em 02/2016 (fls. 160/163). A parte autora manifestou concordância com o parecer da contadoria (fl. 167). É a síntese do necessário. Decido. 1. Acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, de acordo, inclusive, com o confirmado pela Contadoria à fl. 160. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela impugnante, no valor de R\$ 15.291,13 (quinze mil, duzentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizados em 02/2016 (fls. 103/105) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Corner Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egregia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos) Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 785,37 (setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl.118).2. Intimem-se.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006506-74.2012.403.6103** - ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 186/239 e 257/263).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 245), o INSS não se opôs ao pedido (fl. 246).

O E. TRF-3 informou o estorno dos valores principais requisitados, referentes ao ofício requisitório de fl. 184.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Defiro o pedido de habilitação, nos termos do artigo 1.829, I do Código Civil.
2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, com a inclusão dos sucessores da parte autora, conforme documentos de fls. 186/239 e 257/263.
3. Reexpeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), na proporção de 1/11 para cada herdeiro habilitado.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008205-03.2012.403.6103** - MARIA LUISA SAMPAIO PEIXOTO BRAGA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LUISA SAMPAIO PEIXOTO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 66/70, com trânsito em julgado em 26/02/2015 (fl. 75). O INSS informou a inexistência de valores a serem pagos pois, quando do cálculo do salário do benefício, o valor obtido restou abaixo do teto (fls. 85/93). A parte autora manifestou discordância, apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 285.300,73, atualizados até 06/2016 e requereu a expedição de ofício à Previdência para implantação do julgado (fls. 96/104). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que ratificou os termos da petição de fls. 85/93 e requereu a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 107/118). A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 50.703,53, atualizado em 06/2016 e, em seu parecer, enfatizou que o INSS não efetuou a revisão da renda do benefício da autora nos termos do que teorizou decidindo nos autos (fls. 121/125). A autarquia previdenciária reiterou os termos da impugnação (fl. 129) e a parte autora manifestou concordância com o parecer da contadoria, com a ressalva da necessidade de atualização dos valores, tendo em vista que o INSS não efetuou a revisão nos termos do julgado (fls. 131/132). A agência da Previdência Social foi intimada para implantação da revisão do benefício (fls. 134/136), cuja resposta às fls. 142/153 e 168/173. A parte autora reitera a má-fé do executado, apresenta novo cálculo com a atualização dos valores da contadoria, no montante de R\$ 64.135,20, em 11/2018, requer o arbitramento de honorários sucumbenciais e a intimação da APS para implantação da sentença (fls. 156/166). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 50.703,53 (cinquenta mil, setecentos e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados em 06/2016 (fls. 121/125). Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser rateados entre as partes de forma proporcional. Conforme o artigo 86 do diploma processual, condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 23.459,72 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) e o INSS ao pagamento de R\$ 5.070,35 (cinco mil e setenta reais e trinta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. A execução dos valores devidos pela parte autora deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 66).2. Intimem-se as partes.3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de efetuar a revisão na renda do benefício da autora, nos termos do julgado e conforme os parâmetros aplicados nos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverá ser anexada cópia das fls. 66/70 e 121/125. 4. Efetuada a revisão, remetam-se os autos à contadoria para atualização do cálculo homologado (fls. 121/125) a partir de 06/2016.5. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.6. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).6.1. Com a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.6.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.7. Cientifiquem-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000453-43.2013.403.6103** - EDSON RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 121.725,16, atualizado em 11/2016 (fls. 110/112). Intimada (fl. 116), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 159.612,84, em 02/2017 (fls. 118/122). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, novos cálculos, no valor de R\$ 123.891,43, atualizados para a mesma data dos apresentados pela parte autora, 02/2017, e requer a condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Decisão do E. TRF-3 às fls. 102/104, fixou os parâmetros da correção monetária nos termos da lei nº 6.899/81 e do Manual de Orientação de Procedimentos de cálculo da Justiça Federal, observada a lei nº 11.960/2009. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada em 28/01/2016 (fl. 106). Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 125/128, apresentados pelo INSS e fixo o valor de R\$ 123.891,43 (cento e vinte e três mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), atualizado para 02/2017. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 3.572,14 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 42). 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0404281-07.1998.403.6103** (98.0404281-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403255-71.1998.403.6103 (98.0403255-4) ) - ANETE LODI DA SILVA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANETE LODI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 436: (...) intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos o cumprimento do julgado. 4. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002875-79.1999.403.6103** (1999.61.03.002875-6) - MARIO FUKUI(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO E SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intimada do despacho de fl. 227, a CEF efetuou depósito judicial no valor de R\$ 4.259,59, em março/2011 (fl. 267). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes às fls. 231/261 e 269/272, onde se apurou o valor de R\$ 2.378,99, atualizado em 03/2011, com a dedução do valor depositado (fls. 284/287). A CEF, primeiramente, não se opôs aos cálculos (fl. 293) e, na sequência, apresentou impugnação (fls. 304/306). A parte autora agravou (fls. 295/303). Retomaram dos autos à contadoria, que verificou ser devido, com a dedução do depósito, o valor de R\$ 3.306,52, em 03/2011 (fls. 321/329). A CEF concordou (fl. 338). Em razão da decisão proferida pelo E. TRF-3, nos autos do agravo interposto pela autora, que determinou a incidência de juros de mora sobre os cálculos (fls. 335/337 e 340/348), os autos foram novamente encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo em conformidade com o julgado. Foi constatado ser devido o valor de R\$ 10.732,19 ao exequente, já deduzidos os valores depositado e, R\$ 1.499,17 devidos ao advogado, atualizados em 03/2011 (fls. 352/360). A CEF não se manifestou (fl. 378). O autor discordou. Alega ser devido R\$ 15.481,05 ao exequente, já deduzido o valor do depósito e, R\$ 1.974,06 de honorários advocatícios (fls. 364/377). Retomaram os autos à contadoria que ratificou seu parecer de fls. 352/360 e apresentou novos cálculos atualizados para 11/2016 (fl. 380). A parte autora concordou com os valores do contador e atualizou-os para 11/2016. No entanto, o valor para esta data diverge dos apresentados pela contadoria (fls. 385/388). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado e a decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.490,95 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), atualizados em 03/2011 (fls. 352/360). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 522,37 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, 1º e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl.105). 2. Intime-se a CEF para pagamento de R\$ 10.732,19, devido ao autor e, R\$ 1.499,17, referente aos honorários advocatícios, com a devida atualização com acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Inst. consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. 5. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, em nome da advogada Dra. Teresa Cristina Faria Negrao (OAB/SP 122.848, procuração à fl. 06), juntamente com o valor depositado à fl. 267. 6. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 7. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000065-29.2002.403.6103** (2002.61.03.000065-6) - DOCEIRA DO VALE LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X DOCEIRA DO VALE LTDA

1. FL. 303: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido.
2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.
3. Após, abra-se conclusão.
4. Cientifique-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003559-57.2006.403.6103** (2006.61.03.003559-7) - JOEL HENRIQUE GOMES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOEL HENRIQUE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF efetuou depósitos judiciais às fls. 72/73 e 101/102, os quais foram levantados mediante a expedição de alvará (fls. 114/115). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração de eventual valor remanescente ao autor (fls. 123/125). Em razão da manifestação da CEF às fls. 142/147, os autos retornaram à contadoria (fls. 151/158). A CEF efetuou depósito judicial à fl. 168, a menor do total apurado, e questionou a ausência de abatimento do valor total dos depósitos já efetuados. Retomaram os autos à contadoria que apurou ainda ser devido ao autor o montante de 14.032,09, atualizado em 07/2016 (fls. 177/178). A CEF realizou novo depósito (fl. 187). A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos, o arbitramento de multa à CEF sobre os valores dos débitos remanescentes apurados em todos os cálculos da contadoria judicial, a condenação em honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e a remessa dos autos à contadoria para o cálculo dos honorários e da multa (fls. 191/200). É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, esclareço à parte autora que a prioridade na tramitação, reiterada às fls. 181/183, item 1, já foi apreciada à fl. 17 e que os autos estão devidamente identificados. 2. Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, em nome do advogado Dr. Miguel dos Santos Paula (OAB/SP 218.788 - procuração à fl. 10) do valor total que consta das contas judiciais, cujas guias de depósito às fls. 168 e 187.2.1. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Indefiro o arbitramento de multa à CEF sobre o saldo remanescente de todos os cálculos da contadoria, bem como a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista encontrarem-se os autos em fase de liquidação. 4. Após a informação de pagamento dos alvarás, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito e, se for o caso, apontar o valor que entende devido, com a especificação dos índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. 5. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006201-71.2004.403.6103** (2004.61.03.006201-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7) ) - CARLOS ALBERTO FONSECA(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROCK E SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI E SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP207522 - AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CARLOS ALBERTO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 62/66. Decisão do E. TRF-3 às fls. 86/89, 106/108 e 145/147, com trânsito em julgado em 01/06/2015 (fl. 150). A parte autora apresentou os cálculos de liquidação às fls. 198/203. Nos termos do art. 535 do CPC, a União Federal apresenta impugnação à execução (fls. 212/234). A advogada, Dra. Maria Lúcia do Nascimento Silva (OAB/SP 118.052) renunciou ao mandato outorgado pelo autor (fl. 238). É a síntese do necessário. Decido. 1. Inclua-se no sistema processual todos os advogados que constam da procuração de fl. 49.2. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à impugnação da execução apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2.1. Caso haja concordância, abra-se conclusão. 2.2. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 4. Após, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000058-90.2009.403.6103** (2009.61.03.000058-4) - ARGEMIRO ALVES DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 54/55. Decisão do E. TRF-3 às fls. 64/65 e 69/72, com trânsito em julgado em 18/11/2016 (fl. 74).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 82/85.

Foi noticiado o óbito da parte autora e requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 92/107).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 108), o INSS manifestou-se às fls. 109/111.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento em anexo, que determino a juntada, que houve a concessão de pensão por morte à Geralda Maria da Silva. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar o instrumento público de procuração original da requerente.
2. Com o cumprimento, defiro a habilitação de Geralda Maria da Silva, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.
3. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.
4. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 82/85. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
6. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006273-82.2009.403.6103** (2009.61.03.006273-5) - ALAIR MARIA RABELLO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ALAIR MARIA RABELLO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, sobre os documentos juntados às fls. 194/206, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001198-91.2011.403.6103** - JOSE ANTONIO DO PRADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida à fl. 134, em 14/05/2018:

Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005593-92.2012.403.6103** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X MARISA PIRES ANDRADE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls 198/201: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, Min. Edson Fachin, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório nas hipóteses em que o valor devida ultrapassar o limite de expedição de 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Após, prosiga-se nos termos do despacho de fl. 192, item 6.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001406-07.2013.403.6103** - FRANCISCA DE PAULA AMARAL(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA DE PAULA AMARAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls.73/76: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão.
5. Cientifique-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002486-06.2013.403.6103** - DORALICE ROSA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DORALICE ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 59.590,47, atualizado em 11/2017 (fls. 253/255). Intimada (fls. 258-verso), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 72.545,25, em 11/2017 (fls. 260/271). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, ratifica seus cálculos de fls. 253/255 e requer a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. O título judicial executado, não dispondo expressamente ao contrário, exige a adoção do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária. Desse modo, aplica-se a Res. n.º 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução. Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei n.º 11.430/2006. Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do exequente, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 260/271, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R\$ 72.545,25 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizado para 11/2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.295,47 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000471-66.2016.403.6327** - ANTONIO VALMIR SARAIVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALMIR SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 87/100, com trânsito em julgado em 03/11/2016 (fl. 105).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 112/115.

Foi noticiado o óbito da parte autora e requerida a habilitação de seu herdeiro (fls. 118/123).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 126), o INSS manifestou-se às fls. 127/129.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar a certidão atualizada dos autos do inventário tendo em vista constar, nos documentos de fls. 122/123, o espólio representado pela requerente.
2. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006471-51.2011.403.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DALVA GUIMARAES MUZZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

### **D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise do último parágrafo dos pedidos.
6. Caso seja realizado o pagamento, dê-se ciência à União Federal.

7. Por fim, se não houver novos requerimentos, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-47.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: POLIANA MARIA RIBEIRO ROMAN  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Fls. 61/77 do documento gerado em PDF: Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos.
2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000481-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
ASSISTENTE: ERONES DA SILVA, ELISANGELA SANTOS SILVA

## DECISÃO

Trata-se de ação possessória, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Nova Pádua (antiga Rua Nove), nº 208, Residencial Villa Monterey, São José dos Campos - SP.

Alega a demandante, em apertada síntese, que firmou com os réus contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Contudo, os requeridos deixaram de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial desde maio de 2014.

O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus, nos termos da cláusula vigésima, inciso I, alínea "a". A ocupante do imóvel, foi notificada pessoalmente em 12.12.2018, mas não purgou a mora nem restituiu o imóvel.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

A autora celebrou com a parte ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (fls. 10/18 do arquivo gerado em pdf).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento (vencidas a partir de 14.05.2014 – fls. 25/26 do arquivo gerado em pdf) e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima.

A ocupante do imóvel, sra. Lucilene Batista, foi notificada pessoalmente em 12.12.2018 para purgar a mora ou restituir o imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 27 e 29 do arquivo gerado em pdf). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados nem a devolução do imóvel.

Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento do réu, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 ("Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse").

A ausência de notificação dos réus Erones da Silva e Elisangela Santos Silva ocorreu, do que se infere dos autos, em virtude de não mais residirem no imóvel, em razão de o terem cedido para terceiro (fl. 29 do arquivo gerado em pdf), em desrespeito ao disposto na cláusula décima nona, inciso I e III (fl. 16 do arquivo gerado em pdf). Desta forma, também resta caracterizado o esbulho, de acordo com o artigo 9º da referida norma supra transcrita.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação dos réus, observando-se o procedimento ordinário.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006328-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELISEU FELICIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Fls. 38/48 do documento gerado em PDF: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.
2. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".
6. Com o depósito, identifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAQUIM ANIEL DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:

**2.1.** Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como PPP, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, informando se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), especificamente quanto ao período de 15/09/1998 a 12/01/2017, pois no PPP da Empresa EMBRAER S.A. consta somente exposição a fator de risco entre 15/09/1998 a 10/02/2000 (fls. 31/32 do documento gerado em PDF).

3. Consoante extrato do sistema CNIS (fls. 68/73 do documento gerado em PDF), verifico que o autor recebe mensalmente valor acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclarecer e comprovar documentalmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

Se é casado ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão.

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
  - 3.1. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP juntados ao feito não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995 (fls. 44/46 e 48/50 do documento gerado em PDF).
  4. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Indústrias Químicas de Taubaté S/A e General Motors do Brasil para fornecimento do laudo técnico, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC. Todavia, deverão as empresas entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
- Indefero o requerimento de vistoria técnica nas empresas, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
- Indefero a pleito do autor quanto à oitiva de testemunhas, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.
5. Com o cumprimento do item 3, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

#### DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo integralmente e **seqüencialmente**, nos termos do art. 3º, §1, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.  
Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização de todas as peças do feito observada a ordem seqüencial. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Excluem-se as petições identificadas pelos IDs 10840113, 10840114, 10840115, 10840116, 10840121, 10840124, 10840126, 10840101, 10840102, 10840105, 10840107, 10840108, 10840109, 1084010.
3. Com o cumprimento, ciência ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na seqüência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.
4. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho ID Num 11946678:

"2. Após, com o cumprimento, prossiga-se conforme determinado a fl. 123 dos autos físicos n.º 0006872-60.2005.403.6103, com a intimação da parte contrária nos termos do artigo 12, I, b, da referida Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC".

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 03/08/2018:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 235 (do documento gerado em PDF - ID 11974995): "(...) intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 147 (do documento gerado em PDF - ID 11096528): "(...) intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).

8. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 207 (do documento gerado em PDF - ID 11096021): "(...) intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
7. Com o depósito, identifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).
8. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ AECIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 92 (do documento gerado em PDF - ID 10501413): "(...) intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
7. Com o depósito, identifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).
8. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 3905

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001097-50.1994.403.6103** (94.0001097-4) - COJAN ENGENHARIA S/A(MG140334 - GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO) X DF COELHO CONSTRUTORA LTDA(SPO97647 - CARLOS EUGENIO Malfatti) X COOPERATIVA HABITACIONAL MONTEIRO LOBATO(SP066692 - TEREZA AMELIA ABREU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP211932 - KAREN APARECIDA DE ASSIS MATIOLI E SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009802-12.2009.403.6103** (2009.61.03.009802-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5) - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer que: a) declare a regularidade da construção, seja em face da sua execução física em comparação com o alvará de construção, seja ante as normas da legislação aplicável; b) assegure a expedição do habite-se por ocasião da conclusão das obras; c) cancele a notificação nº 004/DPUR/2009 e a própria ameaça de cassação do alvará de construção; d) condene as corréis a responder pelos prejuízos que seus atos ilícitos têm lhe infligido (à autora), seja de caráter patrimonial, seja a sua imagem enquanto incorporadora, acentuando que os danos acham-se caracterizados pela exposição dos fatos e também são enunciados pelos levantamentos parciais constantes do anexo XVI, que naturalmente deverão ser complementados pela prova pericial própria. Alega, em apertada síntese, que em razão de conduta ilegal por parte das corréis, Prefeitura do Município de São José dos Campos e União, ocorreram paralisações totais e retomadas de obra que estava sobre sua responsabilidade, Condomínio Eplanada Life Club, quando o empreendimento já se encontrava edificado, em fase de acabamento. Aduz que as condutas praticadas provocaram prejuízo à economia da obra e severos danos à imagem e patrimônio da empresa, além de danos à coletividade condominial. Determinou-se a citação e a ciência ao r. do MPF (fl. 1954), o qual manifestou-se pelo acompanhamento do feito (fl. 1960). Citado (fls. 1963/1964), o Município de São José dos Campos apresentou contestação (fls. 1969/2071). Pugna pela improcedência do pedido. O Condomínio Residencial Eplanada Life Club foi citado (fls. 1965/1966). Com a citação (fls. 1967/1968), a União requereu a juntada de documentos apresentados no bojo da ação cautelar n.º 2006.61.03.008864-5, como prova emprestada (fls. 2072/2082) e contestou (fls. 2083/2113). Em sede de preliminar sustenta a sua ilegitimidade. No mérito, requer que o pedido seja julgado improcedente. Também apresentou reconvenção (fls. 2113/2182), onde pleiteia a demolição dos 4,23 metros que violam o gabarito da Zona de Proteção do ALS, bem como a apresentação de um projeto substitutivo a observar as limitações estabelecidas para aprovação dos órgãos competentes (Aeronáutica e Prefeitura). A União apresentou documentos (fls. 2183/2213, 2214/2219). A decisão de fl. 2222 excluiu o Condomínio Residencial do feito. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 2248/2287), ao qual foi negado o efeito suspensivo ativo (fls. 2500/2504). Réplica às fls. 2227/2247 e petição com correção da manifestação apresentada (fls. 2288/2293). Contestação à reconvenção às fls. 2295/2497 e sua correção às fls. 2498/2499. O representante do MPF oficiou às fls. 2510/2512. Este Juízo deferiu a prova emprestada (fl. 2538) e posteriormente determinou a juntada (fl. 2543). A parte autora agravou de instrumento (fls. 2626/2657) e houve a conversão do recurso em retido (fls. 3002/3005). O Município de São José dos Campos manifestou-se pela ausência de interesse de produção de provas (fl. 2542). Juntada da prova emprestada pela parte autora (fls. 2547/2623). Réplica à reconvenção às fls. 2659/2667. A corré, União, juntou documentos (fls. 2668/3001). O Parquet oficiou pela abertura de prazo para apresentação dos memoriais (fl. 3007), o que foi deferido (fl. 3010). A parte autora pediu a produção de provas e juntou documentos (fls. 3012/3199). A decisão de fl. 3010 foi mantida e determinou que a parte autora juntasse a proposta de transação (fl. 3203). Esta opôs embargos de declaração (fls. 3252/3255), os quais foram conhecidos como pedido de reconsideração e rejeitado (fl. 3267). A parte autora embargou de declaração novamente (fls. 3275/3284) e a decisão de fl. 3286 não os conheceu e a condenou em multa processual no valor de 1% sobre o montante atualizado atribuído à causa. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 3307/3336). O corréu Município de São José dos Campos apresentou seus memoriais (fls. 3249/3250). Manifestação do representante do MPF às fls. 3338/3339, cujo teor foi acolhido para conceder à parte autora o prazo de apresentação de memoriais (fl. 3342). Houve oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 3353/3358). O Parquet oficiou pelo indeferimento das provas (fls. 3364/3365). Os embargos foram conhecidos e acolhidos para determinar a produção da prova pericial contábil, aeroespacial e de engenharia e oitiva das testemunhas, com designação dos peritos (fls. 3368/3369). O corréu Município de São José dos Campos interpos recurso de agravo de instrumento (fls. 3379/3392). A decisão de fl. 3374 tornou sem efeito a multa aplicada à fl. 3286-verso. O TRF julgou prejudicado o agravo interposto em face desta decisão (fls. 3394/3395) e com relação à produção da prova transformou o recurso interposto em retido (fls. 3424/3425). A parte autora indicou seus assistentes técnicos e apresentou os quesitos (fls. 3406/3415 e 3416/3420), bem como o Município de São José dos Campos (fls. 3421/3422). Conforme a certidão de fl. 3433, o perito contábil anteriormente nomeado faleceu e houve a nomeação de outro (fl. 3434), que apresentou a sua estimativa de honorários às fls. 3452/3454. O representante do MPF agravou da decisão que recebeu os embargos de declaração para deferir a produção das provas requeridas e pediu o juízo de retratação (fls. 3455/3462), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 3466). Houve apresentação de honorários pelo perito aeroespacial à fl. 3468 e pela perita engenheira civil às fls. 3470/3471. A União indicou seus assistentes técnicos e quesitos (fls. 3477/3483 e 3484/3489) e, posteriormente, impugnou a estimativa dos honorários apresentados e os quesitos. Interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a produção de prova pericial (fls. 3501/3520). Cópia das guias de recolhimento dos honorários periciais (fls. 3524/3531). A perita engenheira civil pediu a sua substituição (fl. 3534), o que foi deferido e nomeado outro profissional (fl. 3594). Laudo pericial aeroespacial às fls. 3536/3593. A parte autora se manifestou (fls. 3599/3615), a União (fls. 3632/3666). O Parquet oficiou no feito (fls. 3668/3670). A parte autora apresentou quesitos complementares para a perícia de engenharia civil (fls. 3700/3704). O laudo de perícia de engenharia foi juntado aos autos às fls. 3705/3766. A decisão de fl. 3768 determinou que os senhores peritos se manifestassem sobre as impugnações apresentadas. O perito aeroespacial juntou seu currículo (fls. 3776/3778), o perito contador manifestou-se às fls. 3786/3788 e o perito engenheiro civil às fls. 3799/3802. O Município de São José dos Campos se manifestou sobre o laudo do perito engenheiro civil (fls. 3780/3785). A parte autora informou que os quesitos complementares são endereçados aos peritos engenheiro civil e contador (fls. 3789/3791) e juntou a manifestação dos seus assistentes técnicos (fls. 3795/3798). Manifestação complementar da União sobre o laudo aeroespacial fls. 3803/3815. O senhor perito engenheiro civil pediu o levantamento dos seus honorários (fl. 3817). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fls. 3491/3499, item I: A União requereu prazo suplementar de 20 dias para indicação de assistente técnico e elaboração de quesitos. Todavia, antes da referida petição, a corré indicou seus assistentes técnicos em contábil e aeroespacial (fls. 3477/3478 e 3484/3489). Portanto, a dilação de prazo restringe-se à indicação de

assistente técnico na área de engenharia civil, assim como apresentação de novos quesitos. Os laudos aeroespaciais e de engenharia civil foram elaborados e juntados aos autos, os quais foram cientificados à corré União. Esta, por sua vez, não apresentou quesitos complementares, embora tenha apresentado suas manifestações sobre os laudos (fs. 3632/3666 e 3803/3815). Deste modo, para assegurar o devido processo legal, pois o pedido ainda não havia sido analisado, defiro prazo de 20 (vinte) dias à União para apresentação de eventuais quesitos que entender pertinentes. 2. Fs. 3491/3499, item II: A corré questiona o valor apresentado pelos peritos nomeados, ao alegar que o perito aeroespacial já teria elaborado um laudo na ação cautelar e com relação as outras duas perícias - contábil e engenharia - são despidas de complexidade. À fl. 3623 pleiteou novo prazo para manifestação ao laudo apresentado pelo perito aeroespacial, ante a complexidade da prova, bem como prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao laudo de engenharia civil, pelo mesmo fundamento (fl. 3794). O corré Município de São José dos Campos também requereu prazo suplementar para manifestar-se sobre o laudo apresentado acima mencionado, ante a complexidade do caso (fl. 3773). Deste modo, a alegação da falta de complexidade para elaboração dos laudos é afastada pela própria União Federal, pois não seria razoável supor que há complexidade para manifestação quanto ao laudo e não haveria para a sua elaboração pelo perito, sendo este descomplicado ou elementar. Verifico que o perito contador estabeleceu como parâmetro de trabalho 250 horas (fl. 3454), o perito especialista em tráfego aéreo o prazo de 20 (vinte) dias e a perícia engenharia civil o total de 126 horas. Grosso modo, para termos o mesmo critério, consideremos que o segundo perito laborou 8 horas por dia, o que significa 160 horas. De fato, parece desarrazoável, num primeiro momento, a fixação de tantas horas para a realização da perícia contábil, pois supera em o dobro de tempo fixado pelo perito engenheiro civil e mais de 60% do tempo estimado pelo aeroespacial. O perito contador, aliás, não se opôs a uma eventual redução em seus honorários periciais, tendo em vista que após a efetiva elaboração do laudo poderá ser concretamente apresentada a quantificação de horas empregadas. Todavia, desde já, deverá estimar seus honorários em parâmetros condizentes ao trabalho a ser realizado. Deverá o referido expert apresentar nova planilha que contenha todas as horas empenhadas na confecção do laudo, assim como nova estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. Mantenho o valor anteriormente estimado, arbitrado e depositado referente aos honorários periciais do perito aeroespacial. Explico. Em que pese as alegações da União Federal, verifico que o valor apresentado pelo perito é compatível com o trabalho exigido e sua complexidade (fl. 3468). A corré alega a produção de laudo com o mesmo teor na ação cautelar precedente a este feito. O laudo aqui produzido (fs. 3536/3593), assim como na ação cautelar (fs. 3671/3684), guardam semelhanças, pois analisam a mesma situação fática. Todavia não podemos olvidar que são ações distintas, razão pela qual o perito analisou todas as peças de ambos os feitos. Não poderíamos supor, apenas por guardar semelhança, que as manifestações quanto aos laudos produzidos sejam meramente cópias das manifestações apresentadas na ação cautelar. Se assim o fosse, a corré não necessitaria de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo elaborado, ou seja, bastava juntar a este feito a mesma peça processual do antecedente. Outrossim, cada laudo respondeu a quesitos distintos. Naquela ação foram respondidas questões deste Juízo e da parte autora, ao passo que nestes autos, além da parte autora, ambos corréus apresentaram perguntas. Os quesitos, assim como as respostas são diferentes nos laudos. Portanto, embora o objeto dos dois laudos guardem similitudes, não há como afirmar que o segundo laudo é mera reprodução do primeiro. Conquanto o perito aeroespacial tenha estimado quantidade semelhante em horas trabalhadas comparadas ao engenheiro civil, aquele solicitou valor inferior a este, embora sejam equivalentes em complexidade. Portanto, mostra-se razoável o valor requerido pelo expert aeroespacial. De outro modo, o mesmo não vale ao perito engenheiro civil, pois este utilizou como parâmetro o valor da tabela fornecida pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE), a qual este Juízo não está vinculado. O valor anteriormente estimado (fs. 3470/3471) e arbitrado provisoriamente (fl. 3490), pois antes da manifestação das partes sobre a estimativa apresentada, é superior ao apresentado pelo perito aeroespacial, em que pese serem especialidades distintas. No entanto, não parece razoável que para a sua elaboração o valor da hora dispendida seja majorado como foi, ainda tendo em vista ser um número inferior de horas as utilizadas pelo perito aeroespacial. Deste modo, acolho, em parte, a impugnação da União Federal para fixar os honorários periciais do engenheiro civil em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 3. Fs. 3491/3499, item III: A União Federal impugnou alguns quesitos apresentados pela parte autora. De fato, os quesitos de nº 3 a 9 poderiam ser esclarecidos apenas da leitura de documentos juntados aos autos, sem a necessidade, portanto, de análise de perito. Todavia, os referidos quesitos foram respondidos pelo perito engenheiro civil e podem ser afastados quando da análise do mérito. O fato de terem sido respondidos não traz nenhum prejuízo às partes ou ao processamento do feito, de modo que resta prejudicado o pedido da corré. 4. Fl. 3615, item 12: A prova emprestada, prevista no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório e a sua análise ocorrerá na prolação de sentença. Desta forma, deverão os corréus manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias. 5. Fs. 3799/3802: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), depositado em conta judicial (fl. 3530), em favor do perito engenheiro Milton Fernando Barbosa. O restante será levantado após o término da fase de instrução, nos termos do artigo 465, 4º do diploma processual. 6. Verifico que o laudo apresentado pelo perito engenheiro (fs. 3705/3766) não foi assinado. Deste modo, intime-o para ratificar sua autenticidade, no prazo de 15 dias. 7. Fs. 3789/3791: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o laudo apresentado pelo engenheiro civil. Em momento oportuno poderá se manifestar sobre o laudo contábil, quando este estiver pronto. Com relação aos quesitos complementares apresentados às fs. 3701/3704 indefiro-os, pois não constatado quais seriam os objetivos nos esclarecimentos destes para a finalidade do provimento jurisdicional, haja vista os pedidos constantes na exordial. 8. Fs. 3668/3670: Abra-se vista ao laudo apresentado para os seguintes esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta dias) ao aeroperito de São José dos Campos há instalado um MALSAR em 15 barras, 60 metros barra/barra, no total de 900 metros, como afirma o assistente técnico da União Federal (fl. 3639) ou MASLF de 450 metros, como consta no laudo apresentado pelo perito (item 21.3, fl. 3537)? Explique. Caso seja um MALSAR retifique/ratifique o laudo como um todo. b) Ratifique/esclareça o quesito 2.7 (fl. 3643) à luz dos comentários apresentados pela União Federal na sua manifestação sobre o laudo. 9. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Iniciando-se pela parte autora, seguida da União e do Município de São José dos Campos. 10. Na sequência, dê-se vista ao r. do MPF para ciência ao laudo de engenharia juntado aos autos, bem como dos esclarecimentos do perito aeroespacial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 11. Sem novos requerimentos, abra-se vista ao perito contábil para a realização da perícia e apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias após a carga dos autos, tendo em vista tratar-se de processo da Meta 2 distribuído em 2009.12. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias: inicialmente à parte autora, seguida da União, do Município de São José dos Campos e do r. Ministério Público Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000305-95.2014.403.6103** - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 273/276: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2019, às 15h00min, a fim de ouvir as testemunhas para comprovação dos vínculos empregatícios anotados na CTPS e não reconhecidos pelo INSS. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
2. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
3. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
4. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.
5. Cientifiquem-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005960-14.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-59.2015.403.6103 ()) - WALTER LUIZ LEMOS X ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário na qual as partes autoras requerem o recálculo do saldo devedor, observada a parcela de amortização contratada, reajustada pelos índices e periodicidade para o encargo mensal durante o período adimplido; a utilização do CES em percentual de 15% sobre o encargo mensal, incluindo os seguros, mensalmente, como parcela extra de amortização do saldo devedor; a declaração de inabilidade e impossibilidade de uso do Sistema Francês de Amortização por incompatibilidade com o Plano de Equivalência Salarial e evolução da dívida por meio do método de juros lineares. Alegam, em apertada síntese, que em 30.06.1990 concretizaram o financiamento do imóvel descrito na inicial com a CEF por meio de contrato. O prazo de amortização contratado é 288 prestações mensais, com uso do Sistema PES/PRICE de Amortização. Aduz que no transcorrer do contrato houve excesso de cobrança, não foi observado o método de amortização do saldo devedor, de forma que pagou valores maiores aos devidos. Determinou-se a emenda à inicial para a juntada de declaração de hipossuficiência da coautora (fl. 43). Citada, a CEF apresentou contestação (fs. 46/83). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 86/87. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao coautor Walter Luiz Lemos e indefiro com relação à coautora Rosângela de Fátima Moreira, pois não obstante instada a regularizar a inicial para juntar a declaração de hipossuficiência quedou-se inerte. Não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratuais são exclusivamente de direito. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficaram os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Determino que a CEF regularize a sua contestação, haja vista que se encontra apócrifa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento. No mesmo prazo deverá juntar aos autos qualquer documento hábil a comprovar a previsão contratual de cobrança do CES, como entrevistas propostas, ou eventual adiamento contratual, sob pena de preclusão da prova e arcar com o ônus da distribuição da prova. Após, se juntado qualquer documento, dê-se vista para a parte autora se manifestar e abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006996-91.2015.403.6103** - JOSE APARECIDO TEODORO(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que os Formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados às fs. 22/27 e 44/49 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004017-59.2015.403.6103** - WALTER LUIZ LEMOS X ROSANGELA DE FATIMA MOREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência para baixa à Secretaria, tendo em vista a conversão do processo principal (nº 0005960-14.2015.403.6103)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006204-26.2004.403.6103** (2004.61.03.006204-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - SERGIO MUNHOZ(SPI18052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SERGIO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 255: (...)dê-se ciência às partes das cortas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005570-88.2008.403.6103** (2008.61.03.005570-2) - ELOIR TEREZINHA ANZOLIN COSTA X ANTONIO BAPTISTA DA SILVA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIR TEREZINHA ANZOLIN COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ofício-se, com urgência, a Presidência do E. TRF-3, nos termos do despacho de fl. 114.
2. Fs. 108/112: Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento de fls. 115/116, que houve a concessão de pensão por morte a Antônio Baptista da Silva Costa. A ele compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos à falecida. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Antônio Baptista da Silva Costa.

3. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação .

4. Cumprido o item 1, defiro a expedição de alvará.

5. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

6. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

7. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

8. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000956-50.2002.403.6103** (2002.61.03.000956-8) - JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 607: (...)vista às partes pelo mesmo prazo supra.(15 dias)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003554-59.2011.403.6103** - JOSE NUNES(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 112/117: Manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

4. Fls. 118/130: Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela CEF. Caso haja discordância, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se conclusão.

5. Sem novos requerimentos, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003139-42.2012.403.6103** - GISLAINE BATISTA X JOSENILDA GOMES DA ROCHA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISLAINE BATISTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JOSENILDA GOMES DA ROCHA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GISLAINE BATISTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito acerca do depósito efetuado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informando, na concordância, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002058-34.2007.403.6103** (2007.61.03.002058-6) - ANESIO VICENTE DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANESIO VICENTE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/258: Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência entre os números de CPFs constantes nos documentos de fls. 13 e 14. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se nova conclusão para análise do pedido contido na petição supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WEREBE - SP34764

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua migração para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído na forma da LC nº 162/2018.

A liminar requerida é para o mesmo fim, bem como para que seja autorizado o depósito judicial dos valores devidos a partir de dezembro de 2018.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decidido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições.

No caso dos autos, a impetrante não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a negativa da Administração em autorizar a migração da impetrante do programa PERT para o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela LC 162/2018.

Cabe lembrar que não há instrução no presente feito, razão pela qual a prova deve ser pré-constituída e apresentada de plano, o que não ocorreu no presente feito.

Assim, num juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não se pode atribuir qualquer ilegalidade à conduta da autoridade impetrada, a ensejar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

1. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, bem como complementar as custas judiciais, se for o caso;

2. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

3. juntar aos autos contrato social.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006026-33.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: P R NEVES FERNANDES & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se o apelante para que complemente a digitalização dos autos físicos nos termos do artigo 10º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido "in albis", intime-se o apelado para realização da providência (artigo 5º da resolução 142/2017) e, caso remanesça o descumprimento, acatelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da referida resolução.

2. Com o cumprimento, intime-se a parte contrária nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução 142/2017 e, após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Apesar dos argumentos expendidos pela impetrante em seu pedido de reconsideração (ID 14086979), não foram apresentados nos autos elementos novos a alterar a convicção do juízo nos termos da decisão anteriormente prolatada (Id 14040646), uma vez que o certame licitatório previsto para o dia 07/02/2019 já havia sido referido na petição inicial.

Segundo entendimento do E. TRF3, "Cabe destacar que "as reclamações e os recursos", dispostos no artigo 151, III, do CTN, somente suspendem a exigibilidade quando previstos "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo", de modo que não basta que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370906 0007051-84.2016.4.03.6110, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018) . Ou seja, a apresentação de reclamações e recursos só acarretam a suspensão do crédito tributário quando esse efeito suspensivo é expressamente previsto em lei reguladora do processo tributário administrativo, o que não aparenta ser o caso dos autos.

Com efeito, discute a impetrante obrigações tributárias que remontam ao ano de 2017, sendo que o presente *mandamus* foi ajuizado aos 31/01/2019, em data muito próxima à citação em que pretende participar (07/02/2019), de modo que todas estas questões já foram objeto de análise por este juízo na análise liminar.

Outrossim, constitui faculdade da parte o depósito integral do montante devido a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN).

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a reconsideração não é meio recursal processualmente previsto.

Aguardem-se as informações da Autoridade Impetrada. Após, tornem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006885-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SPI74592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Inicialmente, importa observar que a presente pretensão refere-se a não inclusão do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculos das contribuições PIS e COFINS, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filiais consideradas pessoas jurídicas autônomas, para fins tributários, possuindo, inclusive, CNPJs distintos, legítimas cada qual para discutir suas próprias contribuições. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que cada qual possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA DEMANDAR POR TRIBUTOS INCIDENTES NA FILIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. (07) 1. "A jurisprudência do STJ entende que, nos casos de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos - REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005." (AC 0006200-46.2010.4.01.3803 / MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.6073 de 27/02/2015). (...) (APELAÇÃO 00052281220154013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/06/2016 PAGINA:.)*

No caso dos autos, verifica-se que foi cadastrado no polo ativo da ação tão somente COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - CNPJ: 05.868.574/0001-08, todavia, na petição inicial elencou-se várias filiais com domicílios distintos.

Deste modo, tendo em vista que a fixação da competência em sede de mandado de segurança se dá pelo foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora, determino à impetrante que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as unidades empresariais que devem figurar na presente ação, devendo, ainda, adequar o valor da causa com o respectivo proveito econômico a ser perseguido e, se o caso, recolher eventual diferença das custas processuais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-92.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ANTUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.40.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

Expediente Nº 9243

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004522-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGICA E COMPETITIVIDADE X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X EDSON LUIS DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARIINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARIINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X GRAFICA NYSTAG LTDA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X GRAFICA E EDITORA TARG LTDA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA ME X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE E SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X L.F.C. DE ANDRADE ARTES-ME(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA - ME(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO)

1. Considerando a proximidade da audiência designada para o dia 12/02/2019, às 14:00 horas (fls. 3893/3894-<sup>vº</sup>), indefiro o requerimento formulado pelos réus LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE e LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE às fls. 3897/3898, ante a exiguidade de tempo para se proceder ao agendamento de videoconferência, devendo referidos réus comparecerem pessoalmente à referida audiência neste Juízo Federal.
2. Fl. 3899: informe-se ao Juízo de Direito da Comarca de Saquarema-RJ, por meio eletrônico, que a testemunha CÉLIO SEDA FILHO comparecerá a este Juízo Federal para a audiência susomencionada, independentemente de intimação.
3. Intime-se os réus LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE e LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE por meio de disponibilização do presente despacho no diário eletrônico e, quanto ao mais, aguarde-se a realização da audiência.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000714-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAMILA LAET DE HOLANDA

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410021795, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao(à) arrendatário(a) prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s), existência de prestações em aberto e débitos municipais – fls.19/21 – id 14081616 e id 14081617*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiante decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **13/03/2019 (TREZE DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZENOVE)**, às **13h30min**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCP). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000716-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CLAUDINEI MACHADO DE ABREU, EDNEA RIBEIRO DE ABREU

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº 672410019256, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao(à) arrendatário(a) prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que devam ensejar ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) e existência de prestações em aberto* – fls.08 e 23/25 – id 14081633), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a fulcência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.*

(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido.*

(AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **13/03/2019 (TREZE DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZENOVE)**, às **13h30min**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)s no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5003786-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARILDA PRUDENTE DE TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMÉIRE SOUSA GONSALVES - SP266641  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado com o objetivo de que a autoridade impetrada expeça-se em favor da impetrante Certidão de Tempo de Contribuição – CTC em resposta ao requerimento formulado em abril de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante a J. Comum Estadual. Declínio de competência à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a notificação/intimação da autoridade impetrada e pessoa jurídica que integra, bem como vista dos autos ao MPF.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos ter expedido, em 23/08/2018, a CTC requerida pela impetrante em agosto de 2018.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos alegando a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção.

Autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o ofício anexado ao presente feito sob id 11631431, a autoridade impetrada, notificada a prestar informações a este Juízo, expediu em favor da impetrante, na data de 23/08/2018, a Certidão por Tempo de Contribuição – CTC por ela anteriormente solicitada, o que caracteriza **carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir.**

Deveras, se ainda inexistente decisão nestes autos sobre o pedido formulado pela impetrante, a autoridade impetrada, ao tomar conhecimento do processo por meio da notificação para prestação de informações, praticou o ato que pela parte lhe era reivindicado administrativamente, tem-se que houve a perda do objeto da presente ação.

Tal fato deve ser considerado por este Juízo à luz do artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz, plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios e pagamento de custas, na forma do artigo 5º, LXXVII, da CF/88, e artigo 21 da Lei nº9.507/1997.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

HABEAS DATA (110) Nº 5005125-33.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### Converto o julgamento em diligência.

Apresente a advogada subscritora da petição inicial o instrumento de procuração que a habilita a representar a impetrante em Juízo, haja vista que o documento sob id 11143551 consta sem a assinatura da outorgante.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### Expediente Nº 9919

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004963-65.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP154159 - JOSE LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 249-249/verso), designo o dia 14 de março de 2019, às 14h30min, para a audiência respectiva. Intime-se pessoalmente o réu para que compareça ao ato, acompanhado de seu Advogado. Os embargos de declaração oferecidos serão examinados em audiência, conforme o que dela resultar deliberado. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9920

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003545-87.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO TARCIZO DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc.

Fls. 416: intime-se o réu, EZEQUIAS DAMÁSIO DE OLIVEIRA, para que retome imediatamente ao cumprimento das horas faltantes referente a prestação de serviços à comunidade. Oficie-se à CPMA a fim de que viabilize a prestação de serviços por parte do réu.

No mais, aguarde-se o prazo da suspensão processual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 9921

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007847-96.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-24.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X FELIPE MARTINS BATISTA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP376616 - ERICK ARAUJO DUARTE) X GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EVANDRO PEREIRA GALVAO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

SENTENÇA FLS. 1450-1479: Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e) condeno HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA, RG nº 48.311.076-0 (SSP/SP) e CPF 394.808.898-54, como incurso nas penas dos arts. 289, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por nove vezes em continuidade delitiva (fatos 1 a 7 dos autos 0007847-96.2016.403.6103, e fatos 1 e 2 dos autos 0003652-34.2017.403.6103), à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o fechado, além de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente; b) condeno GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA, RG nº 48.999.484-2 e CPF 413.048.388-97, como incurso nas penas dos arts. 289, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por três vezes em continuidade delitiva (fatos 1, 2 e 6 dos autos 0007847-96.2016.403.6103), à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto, além de 57 dias-multa (quarenta e três) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. c) absolvo FELIPE MARTINS BATISTA, RG nº 490041735 e CPF 415.425.358-16, de todas as acusações que lhe foram imputadas nestes autos, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal; d) absolvo HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA e GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA, quanto ao Fato 08 dos autos 0007847-96.2016.403.6103, com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal; e) absolvo HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA, quanto ao Fato 03 dos autos nº 0003652-34.2017.403.6103. Expeça-se mandado de prisão, em decorrência da presente sentença, em desfavor de HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA, recomendando-se que este condenado permaneça no estabelecimento penitenciário em que se encontra recolhido, fazendo-se o registro devido no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). O réu GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA poderá apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA e GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição e, depois das comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria o desmembramento destes autos quanto ao réu EVANDRO PEREIRA GALVAO (vulgo GORDÃO), em relação ao qual o feito e o prazo prescricional permanecerão suspensos, certificando-se. Apensem-se os autos nº 0003652-34.2017.403.6103 aos autos nº 0007134-24.2016.403.6103, em razão da conexão probatória com relação ao condenado HEIDRIK, bem como da necessidade de consideração global das condutas descritas em ambos os processos para a aplicação do art. 71 do Código Penal no cálculo da pena do condenado HEIDRIK. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0003652-34.2017.403.6103, uma vez que esta sentença também julga integralmente o mérito daquela ação penal. Custas na forma da lei, respeitadas as disposições legais relativas à gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José dos Campos, 9 de novembro de 2018. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 1492: Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 1450-1479 contém erro material, às fls. 1479, na parte em que determinou o apensamento do processo nº 0003652-34.2017.403.6103 ao processo nº 0007134-24.2016.403.6103, quando o correto é o apensamento ao próprio processo sentenciado. Corrijo, portanto, o erro material contido na sentença, para que a determinação de apensamento de fls. 1479 fique assim redigida: Apensem-se os autos nº 0003652-34.2017.403.6103 a estes autos, em razão da conexão probatória com relação ao condenado HEIDRIK, bem como da necessidade de consideração global das condutas descritas em ambos os processos para a aplicação do art. 71 do Código Penal no cálculo da pena do condenado HEIDRIK. No mais, fica mantida integralmente a sentença. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, 22 de novembro de 2018. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 9929

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0006368-68.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO E SP194254 - PATRICIA DO PRADO E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o réu foi condenado como incurso no artigo 179 do Código Penal, cuja pena em abstrato é de detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa, sendo a pena aplicada no caso destes autos de à pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, o que configura DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95 (redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006), RECONSIDERO a parte final do despacho de fls. 261 e determino a remessa destes autos à Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista a competência estabelecida para o julgamento referentes aos delitos de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.259/2001 (redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

No mais, cumpra-se o despacho 261, quanto à intimação pessoal do réu da sentença condenatória e subam os autos à Turma Recursal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**Expediente Nº 9923****PROCEDIMENTO COMUM**

**0001543-72.2002.403.6103** (2002.61.03.001543-0) - GUSTAVO ADOLFO LIMONGI MONNERAT SOLON PONTES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004681-80.2008.403.6121** (2008.61.21.004681-8) - JAIME DOS SANTOS X ZELIA CRISTINA BATISTA SANTOS X RAFAEL BRENO DE VASCONCELLOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc.

a) Tendo em vista a o falecimento do autor e o deferimento da habilitação dos sucessores pelo E. TRF/3ª Região (fls. 210/verso), encaminhem-se os autos à SUDP para a retificação do ativo devendo nele constar RAFAEL BRENO DE VASCONCELOS SANTOS e ZELIA CRISTINA BATISTA SANTOS, devidamente qualificados às fls. 195/205).

b) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a revisão do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004059-21.2009.403.6103** (2009.61.03.004059-4) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que retire a declaração de averbação encaminhada pelo INSS no prazo de 10 dias.

Com a retirada ou decorrido o prazo acima, remetem-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007823-44.2011.403.6103** - ABEL PALANDI X AGENOR MARCIANO LEITE X ANTONIO NATIVO SEVERINO X CARLOS ROBERTO CARDOSO DE MELO X CELSO FUSTAQUIO DE AVELAR X JOAO APARECIDO CHINAGLIA X JOEL STABEN BARBOSA X JOSE NUNES DE FREITAS X JULIO CESAR LETTIERI BRITO(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL - MEX

Intime-se o (s) devedor (es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretária o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003434-45.2013.403.6103** - SERGIO DUARTE DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDÁ DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007352-57.2013.403.6103** - IRINEU BATISTA VAZ(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que retire a declaração de averbação encaminhada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Com a retirada ou decorrido o prazo acima, remetem-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005638-28.2014.403.6103** - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a CEF foi condenada a revisar as condições do mútuo para que o valor das prestações a ser debitado em folha de pagamento da autora não seja superior a 30% de sua remuneração mensal líquida, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. A CEF interps recurso de apelação, que foi julgado deserto pela apresentação dos comprovantes de recolhimento das custas recursais fora do prazo legal. As fls. 275, em requerimento subscrito por Advogados de ambas as partes, foi apresentada uma proposta de acordo, requerendo-se a homologação da transação e a extinção do feito, com resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. Embora se trate de feito já sentenciado, é lícito às partes transigirem, considerando que se trata de direitos disponíveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em custas e em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002931-53.2015.403.6103** - JOSE GERALDO PEDRO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004385-34.2016.403.6103** - JOAO PAULO DE SOUZA AMERICO(SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES E SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO ao pagamento de três parcelas de seguro-desemprego, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando em 10% as verbas de sucumbência sobre o valor da causa. Alega a UNIÃO, em síntese, que há excesso na execução, tendo constatado que o valor devido corresponde a R\$ 4.484,30, sendo o valor correspondente ao seguro-desemprego R\$ 3.341,79 e R\$ 1.142,50 a título de danos morais, atualizados até agosto de 2017, alegando que o impugnado não aplicou corretamente a atualização monetária e juros. Afirma que há um excesso de

RS 407,13.O impugnado manifestou-se às fls. 93-96, concordando com os cálculos da União, apresentando cálculos de atualização até dezembro de 2017, no valor de 4.574,38, requerendo seja destacado o valor correspondente aos honorários contratuais no percentual de 30%.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram juntados os cálculos de fls. 98-102.Intimadas as partes, o impugnado reiterou sua concordância com os cálculos e requereu o prosseguimento do feito, com a expedição do RPV. A União requereu a homologação dos cálculos por ela apresentados, com os quais o impugnado manifestou concordância, alegando que os cálculos judiciais devem ser desconsiderados, afirmando que o percentual de 30% a título de honorários advocatícios deve ser abatido do montante devido ao exequente.É o relatório. DECIDO.De fato, houve concordância da parte impugnada com os cálculos apresentados pela União às fls. 90.Ademais, os valores encontrados pela Contadoria Judicial são bastante semelhantes àqueles apurados pela União. De todo modo, a União não computou em seus cálculos os honorários sucumbenciais, sobre os quais o impugnado se referiu às fls. 96, o qual não está de acordo com o julgado, já que a r. sentença condenou a parte vencida ao percentual de 10% sobre o valor da causa e não sobre a condenação.Desta forma, ainda que o impugnado manifeste concordância com os cálculos da União, há divergência quanto aos honorários sucumbenciais, impondo-se acolher o cálculo judicial de fls. 99-100 quanto à referida verba, não havendo que se falar em aquiescência à pretensão, impondo-se acolher parcialmente impugnação.Em face do exposto, acolho parcialmente impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 4.487,30 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), atualizado até agosto de 2017, conforme fl. 90, bem como o valor de 840,52 (oitocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos) de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo R\$ 588,36, em favor da advogada do autor e R\$ 252,16, em favor do advogado(a) da União, também atualizado até agosto de 2017, conforme apurado pela Contadoria às fls. 99-100.Em razão da sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido.De igual forma, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do impugnado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado correto e aquele pretendido pela União.Defiro o pedido de destaque do percentual de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais em favor da advogada do autor, conforme contrato de fls. 82.Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em arquivo o seu pagamento.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003130-75.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-02.2014.403.6103 ( ) - KATIA DE FATIMA FREIRE DE SOUZA X VIVALDO CARLOS DE SOUZA(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

I - Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 160/164 verso e 188/192.

II - Após, dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

IV - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

V - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

VI - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VII - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VIII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003876-40.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-64.2015.403.6103 ( ) - MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 66/69 verso, 89/93 verso e 95.

II - Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

IV - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

V - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

VI - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VII - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VIII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006385-46.2012.403.6103** - JOSE ELIAS ANGELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ELIAS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 284v;

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008000-37.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-10.2012.403.6103 ( ) - TATIANA APARECIDA DA SILVA(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO E SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000638-76.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA - ME X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 166.237,46 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos).Citado, o requerido não pagou nem ofereceu embargos.Em 26.11.2018, a autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.É o relatório. DECIDO.O acordo celebrado na via administrativa não acarreta a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), mas representa transação passível de homologação em juízo.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA - ME e HENRIQUE GEOVANI DA FONSECA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008780-84.2007.403.6103** (2007.61.03.008780-2) - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 347/348:  
Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005385-69.2016.403.6103** - LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO ao pagamento dos valores atrasados referentes ao adicional de titulação do período de 14.7.2011 a 31.12.2012. O autor apresentou os cálculos de fls. 87-92. A UNIÃO não concordou e apresentou os cálculos de fls. 95-98. O impugnado manifestou-se às fls. 101-104. Foi determinada a expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 109-111), com os quais somente a UNIÃO concordou. É o relatório. DECIDO. Examinando os autos, verifico que as divergências existentes entre as partes têm origem em dois pontos. O primeiro aspecto diz respeito ao mês a ser considerado, para efeito de dedução do valor pago administrativamente. A União elaborou cálculos em que faz coincidir o mês da competência (no caso, 12/2016), enquanto que o exequente utilizou o mês do efetivo pagamento (01/2017). Como bem esclareceu a Contadoria Judicial, tratando-se de apuração de diferenças não quitadas de correção monetária, a dedução deve ser feita levando em conta a data do efetivo pagamento, não a da competência a que se refere. Do contrário, estaríamos suprimindo dos cálculos um mês de curso de correção monetária, o que não permitiria a restituição ao status quo ante, que é a função exercida pela atualização monetária. O outro ponto diz respeito à necessidade (ou não) de atualizar o pagamento feito administrativamente (01/2017) para a data de elaboração da conta (06/2017). Também neste ponto assiste razão à Contadoria Judicial. De fato, se não houver correção monetária do valor pago administrativamente, as duas grandezas (valor pago e valor a receber) estariam parametrizadas em datas diferentes, resultando em claro excesso de execução. De fato, a técnica de atualizar para a mesma data os cálculos tem por finalidade permitir a constatação da efetiva recomposição do poder de compra do dinheiro, que se entendeu reduzida pelo pagamento administrativo sem qualquer correção. Impõe-se acolher, portanto, os cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Em face do exposto, acolho parcialmente a **impugnação** ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 26.615,70 (vinte e seis mil, seiscentos e quinze reais e setenta centavos), atualizado até junho de 2017, conforme fls. 110-110/verso. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. De igual forma, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do impugnado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado correto e aquele pretendido pela autarquia. Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, descontando-se os valores já pagos, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003788-17.2006.403.6103** (2006.61.03.003788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NEIDE DE FREITAS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X PAULO INDYO HOKAMA X ANTONIO ROGERIO DE OLIVEIRA X CLARICE DE JESUS SILVESTRE VIEIRA X HERNANDES ALBINO DE LIMA X LUIZABETH AUGUSTO

Requeira a CEF o que for de seu interesse.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003512-68.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCO AURELIO KURIAMA RESENDE - ME X MARCO AURELIO KURIAMA RESENDE

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 9924**

#### **MONITORIA**

**0003634-81.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

Determinação de fls. 116/117:

Fica a parte autora intimada da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. III - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) da presente decisão;h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0402983-77.1998.403.6103** (98.0402983-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402266-65.1998.403.6103 (98.0402266-4) ) - RIVANEIDE MARINHO DA COSTA(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento da determinação de fls. 347.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007880-38.2006.403.6103** (2006.61.03.007880-8) - VERA LUCIA FERNANDES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela União às fls. 215/216.  
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001330-51.2011.403.6103** - JOAO CIRINO DE CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

DAS PROVIDÊNCIAS A ADOÇÃO DAS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOPTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte

contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008203-33.2012.403.6103** - CARLOS ALBERTO ANASTACIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente à parte autora em aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000054-14.2013.403.6103** - MAURICIO RAMON MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação apenas para afastar a insalubridade do período de 23/04/12 a 30/09/12 e fixar a DIB na data do requerimento administrativo (11/12/12).

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008532-11.2013.403.6103** - CLAUDIO EGYDIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente à parte autora em aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II- Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004308-73.2013.403.6121** - EUDES FRANCISCO DA ROCHA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II- Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001675-12.2014.403.6103** - MARCOLINO MAURICIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOLINO MAURICIO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter fixado a data de início da conversão do benefício. Alega o embargante que a sentença embargada se manifestou somente quanto à prescrição quinquenal.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não estão presentes no julgado, quaisquer dessas situações. O termo inicial de conversão do benefício foi fixado no quadro tópicos síntese da sentença (30.07.2008), às fls. 277, cujas parcelas em atraso foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. Não há, portanto, nenhuma omissão a sanar na sentença. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005066-38.2015.403.6103** - FABRICIO SOUZA MAGALHAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Oficie-se ao Senhor Coronel Aviador Diretor do ICEA, para que para dê cumprimento à sentença que invalidou a sanção disciplinar imposta ao autor por meio do Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 00001/SSU-AIEP/2015, condenando a União a dar a devida publicidade, pelos meios habituais, à anulação da referida sanção.

II - No que se refere aos honorários advocatícios, saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III- Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico,

por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005601-30.2016.403.6103 - DANIEL RIGOBELI(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a implantar à parte autora o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral.

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006731-94.2012.403.6103 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manutenção dos autos em secretaria.

Decorrido o prazo sem manifestação e nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002775-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002775-1) - JORGE DE MELLO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT**

Considerando-se a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/06/2019 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e/ou demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, expeça a Secretaria o necessário.

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação.

Providencie a Secretaria, matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003864-65.2011.403.6103 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ALVACI FALCAO BRAGA X UNIAO FEDERAL**

I - Ante a manifestação da União, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, nos valores apresentados às fls. 360 (R\$ 1.057,28, atualizado até 12/2018), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o referido montante ser recolhido mediante DARF, conforme instrução anexada às fls. 343. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União (PFN) para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, excepa a Secretaria o necessário e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### Expediente Nº 9925

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0400180-24.1998.403.6103** (98.0400180-2) - JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE LUIZ CAMARGO X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X LUZIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOAO PERALTA MONTES X JOSE IGNACIO X JOAO VAZ DA SILVA X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOSE CARLOS GONCALVES X JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOSE LUIZ CAMARGO X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOAO PERALTA MONTES X JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOSE IGNACIO X JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOAO VAZ DA SILVA X JOSE LUIZ CAMARGO X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA X JOAO PERALTA MONTES X CELY SODRE CAMARGO X JOSE LUIZ SODRE CAMARGO X RITA MARIA SODRE CAMARGO IZARIO X MARIA LUIZA SODRE CAMARGO X FERNANDO LUIZ SODRE CAMARGO X MARCELO SODRE CAMARGO DO NASCIMENTO X GUSTAVO SODRE CAMARGO DO NASCIMENTO

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000251-69.2011.403.6103** - LEON CHANT DAKESSIAN(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEON CHANT DAKESSIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007542-88.2011.403.6103** - MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006079-09.2014.403.6103** - JOAO PAULO ALVES DA SILVA X JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006263-91.2016.403.6103** - APARECIDO DOS SANTOS ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008771-10.2016.403.6103** - ARGENTINO PEREIRA DEMETRIO(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005275-07.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006004-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004129-38.2009.403.6103** (2009.61.03.004129-0) - JOAO GOMES(SP161613 - MARCIA HELENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X JOAO GOMES X UNIAO FEDERAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente

a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001464-15.2010.403.6103** - ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 227, com os autos sobrestados em Secretaria.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007618-49.2010.403.6103** - JULIO MARIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 236, com os autos sobrestados em Secretaria.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001243-27.2013.403.6103** - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 180, com os autos sobrestados em Secretaria.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008763-38.2013.403.6103** - PEDRO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PEDRO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 226, com os autos sobrestados em Secretaria.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002728-28.2014.403.6103** - BENEDITO JOEL DOS SANTOS(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 338, com os autos sobrestados em Secretaria.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004144-94.2015.403.6103** - ALTAMIRO DONIZETI HENRIQUE(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALTAMIRO DONIZETI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004324-13.2015.403.6103** - ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCESSO Nº 5006471-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: BRASILIANO JOSE DOS SANTOS**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006340-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: LOURDES MARIA DA SILVA ALVES**

Advogado do(a) **IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006618-45.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: NEYDE EUZÉBIO DE SOUZA CARVALHO, EUZÉBIO E CARVALHO BUFETT LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os documentos anexados à inicial, defiro às embargantes os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIUSA PEREIRA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004834-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADMIR DONIZET DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005124-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LEANDRO COUTINHO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001115-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

**DESPACHO**

Nada a decidir acerca do requerimento da petição ID 12255665, pois a restrição que recaía sobre o veículo já foi retirada (documento ID 8416523), bem como sequer veio instruída com documento comprobatório do alegado.

Reitere-se a intimação da CEF para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCAS DE PAULO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VICENTE RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da proposta de transação do INSS lançada na contestação (ID do Documento: 14027220).

Em não havendo concordância, fica a mesma intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008135-15.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

**DESPACHO**

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5003275-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do informado no Ofício documento ID 14101456.

Aguarde-se a elaboração do laudo grafotécnico.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 5006510-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: VALDIR DE CARVALHO**

Advogado do(a) **IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pelo "prosseguimento do feito".

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006531-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LAZARO ORESTES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006331-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EVERSON TENORIO CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DA COSTA MANSO SOBRINHO - SP73935

IMPETRADO: REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA

## S E N T E N Ç A

EVERSON TENÓRIO CAMARGO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Reitor da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA – UNIVAP, visando à suspensão de medida disciplinar que lhe teria sido imputada pela Universidade à qual é vinculada a autoridade impetrada.

O impetrante afirma ser aluno regularmente matriculado no 4º ano do curso de Direito da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA – UNIVAP, estando adimplente com as mensalidades perante a referida instituição de ensino, assim como, assíduo às atividades escolares.

Diz ter sido surpreendido, em reunião realizada junto ao Reitor da Universidade e de outros docentes no dia 21.11.2018, pela aplicação de penalidade disciplinar de suspensão de dez dias letivos, tendo em vista a existência de um boletim de ocorrência lavrado em seu desfavor, o qual noticiava ameaça praticada pelo impetrante perante aluno do mesmo curso.

Declarou o impetrante que, sendo pessoa idônea, não agressiva, seria estranha a postura de suspensão das atividades acadêmicas, que iria compreender a semana final de provas do bimestre em andamento. Sustenta que indagou àqueles professores sobre o aluno de quem teria provido a reclamação, sendo que a única informação que lhe foi prestada seria a de que estava suspenso por dez dias.

Afirma ter sido arbitrária a punição disciplina imputada, pois aplicada sem que houvesse provas cabais e sem que tivesse sido indicado o aluno que supostamente teria feito a denúncia. Diz que tal aluno não teria apontado o impetrante frente a frente, de modo a permitir que os fatos fossem esclarecidos.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da r. decisão proferida em 22.11.2018, vindo a este Juízo por redistribuição.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade prestou informações em que sustenta que nenhum ato coator foi praticado. Diz que o impetrante é aluno com baixo aproveitamento acadêmico e que vem praticando atitudes que têm trazido preocupação à Direção da Faculdade, aos Docentes e discentes. Esclareceu que a aluna Evelyn, do curso de Direito, formulou em 03.10.2018 reclamação quanto à prática de assédio por parte do impetrante, tendo havido reclamações verbais de outras alunas, no mesmo sentido, relatando assédio e ameaças praticadas pelo impetrante. Acrescentou que o Coordenador do Curso de Direito relatou todas as tentativas feitas junto ao impetrante de removê-lo de tais atividades, no dia 03.10.2018, advertindo-o quanto aos fatos e consequências que poderiam advir. O mesmo Coordenador ainda teria conversado com o impetrante no dia 08.10.2018, indagando-o sobre o cumprimento do que havia sido acordado, sendo que o impetrante teria dito que estava cumprindo. Ocorre que, em 15.10.2018, o Coordenador teria sido informado por alunos da ocorrência de assédio sexual do impetrante contra outras alunas, embora não tenha havido qualquer reclamação formal. Em 16.10.2018, o Coordenador manteve nova conversa com o impetrante, sugerindo seu encaminhamento para o setor de Psicopedagogia da instituição, agendada para 21.10.2018, mas o impetrante não teria comparecido, alegando que tinha audiência no mesmo dia. Acrescenta a autoridade que a situação tornou-se insustentável, tendo sido comunicada a autoridade policial a respeito dos fatos, em 21.11.2018, sendo também aplicada a medida disciplinar cabível (suspensão por dez dias), a partir da mesma data. Informa que, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da UNIVAP, a suspensão implica ausência às aulas e proibição de frequentar as dependências da Universidade. Aduz que o mesmo Regimento impõe a instauração de sindicância apenas nos casos em que o afastamento seja superior a dez dias, acrescentando que o afastamento por dez dias é medida adequada para o caso. Sustenta, finalmente, o descabimento do mandado de segurança, por falta de *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

O pedido de liminar foi deferido em parte, para "a critério da Universidade: antes, durante ou após o período de suspensão, dentro ou fora das dependências da Universidade - a realização de eventuais atividades acadêmicas essenciais à conclusão/aprovação das disciplinas em que esteja matriculado (provas, exames, avaliações, trabalhos, entrega de TCC, etc.), exceto a frequência nas aulas durante o período da suspensão".

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, diante da necessidade de dilação probatória.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando as razões postas na inicial, bem assim os documentos trazidos aos autos, impõe-se reconhecer realmente a inadequação do meio processual eleito, diante da clara necessidade de dilação probatória.

De fato, assentado que existe norma regimental que autoriza a aplicação da sanção disciplinar de suspensão, por até dez dias, sem necessidade de instauração de sindicância, não há qualquer irregularidade formal que possa ser reconhecida.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, se, também nos termos regimentais, a suspensão acarreta a proibição de frequência ao "campus" da Universidade, também compreende as avaliações eventualmente aplicadas durante o prazo de suspensão. Tudo isso, vale observar, sem prejuízo de que o impetrante requeira a realização de avaliações substitutivas, também nos moldes fixados na regulamentação interna da Universidade.

Restaria a questão relacionada à existência (ou inexistência) do suposto assédio praticado pelo impetrante contra outras alunas da mesma instituição.

Os documentos trazidos aos autos indicam que o impetrante nega veementemente que tenha praticado tais condutas. Há depoimentos colhidos na esfera policial, todavia, que sugerem exatamente o contrário.

Portanto, a solução dessa controvérsia exige a realização de outras provas, em particular a prova testemunhal, que permita confrontar as declarações prestadas pelas alegadas vítimas do impetrante e pelos professores da instituição, em comparação com as declarações do próprio impetrante e de eventuais outras testemunhas por ele arroladas.

A produção dessas provas, como é sabido, é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré constituída dos fatos em discussão.

Ressalva-se ao impetrante, evidentemente, o recurso às vias ordinárias para buscar a tutela do direito material aqui invocado.

Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente:

"(...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, § 21).

(...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo" (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], *Curso de mandado de segurança*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90).

Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado.

Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., "impende, pois, que os juízes, quando entenderem 'não haver direito líquido e certo', por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual". "Com efeito", prossegue, "com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido" (*Mandado de segurança*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004254-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NATÁLIA ROCHA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

NATÁLIA ROCHA DA COSTA, qualificada nos autos, propôs o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua manutenção no serviço ativo temporário do Comando da Aeronáutica, assegurando-lhe tratamento médico até seu restabelecimento pleno, requerendo a suspensão provisória de seu licenciamento, com a reintegração imediata ao quadro da Força, no exercício de suas funções administrativas.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo que indeferiu seu pedido de prorrogação de tempo de serviço em razão do reconhecimento de sua incapacidade, concedendo sua reintegração. Subsidiariamente, requer sua reintegração como adida no mesmo cargo que ocupava na ativa, com pagamento de remuneração e o acesso ao tratamento médico até seu restabelecimento total.

Alega a autora, em síntese, que ingressou no Comando da Aeronáutica em 24 de agosto de 2015, compondo o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados – QOCon (militar temporário), na especialidade de ADMINISTRAÇÃO, lotada no DCTA, São José dos Campos.

Afirma que, posteriormente ao ingresso nos quadros Comando da Aeronáutica, teria sofrido uma lesão no pé esquerdo, ao executar exercícios físicos durante a instrução de educação física do CPOAER-SJ, que foi encaminhada à Divisão de Saúde para atendimento emergencial. Informa que tais fatos foram testemunhados pelo 3º Sgt. CONDE e pelo Cb FREITAS.

Diz que foi diagnosticada com fratura da fíbula distal esquerda, por entorse, com lesão no ligamento, determinando-se o seu afastamento por 7 dias e, posteriormente, por mais 14 dias.

Afirma que a Junta de Saúde da Aeronáutica a julgou "apta com restrição a esforço físico, educação física, teste físico, formatura e escalas de serviço armado" e determinou seu retorno às suas funções.

Sustenta que, inobstante ser portadora de sequelas da lesão sofrida, no mês de abril de 2018, a Junta de Saúde da Aeronáutica a julgou "incapaz para o fim a que se destina" e foi publicado no Boletim Interno do Comando da Aeronáutica o Despacho Decisório nº 1482/2CM1/19303, que indeferiu seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, com fundamento no item 2.10.3, letra "b", da ICA 36-14.

Alega que não está totalmente recuperada da lesão, que permanece com dor crônica e necessita continuar tratamento fisioterápico.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, bem foi determinada a realização de perícia médica.

Requerida a reconsideração da decisão de tutela provisória, esta foi deferida para determinar a reintegração da autora ao cargo que ocupava, com recebimento da remuneração e acesso ao tratamento médico.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado, sobre o qual as partes se manifestaram

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora obter sua reintegração ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, no exercício de suas funções de natureza administrativa, no mesmo cargo que ocupava na ativa, com pagamento de sua remuneração e acesso ao tratamento médico até o total restabelecimento de sua saúde. Subsidiariamente, requer sua reintegração como de adido no mesmo cargo que ocupava.

O laudo médico pericial atestou que a autora, apesar de ter fratura consolidada do tornozelo esquerdo sem sinais de complicações, não apresenta lesão incapacitante, e que possui força muscular grau 5, ou seja, possui "movimentação completa contra a gravidade e contra resistência", testes clínicos negativos, exceto Lasegue não sentado. Informa o perito que não foi constatada perda de amplitude de movimento no tornozelo esquerdo, sinais de artrite inflamatória, derrame articular e deformidades angulares.

Esclareceu o perito que não há sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho, não há sinais de agravamento e que os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante.

A impugnação ao laudo oferecida pela autora não reuniu elementos suficientes para descaracterizar as conclusões a que chegou o perito judicial, mormente pelos testes provocativos realizados, que não demonstraram qualquer restrição aos movimentos, limitação ou redução de força ou tônus muscular.

Portanto, não há qualquer utilidade concreta em determinar esclarecimentos em audiência ou diligências periciais adicionais, uma vez que os fatos estão suficientemente esclarecidos.

Não estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar seja considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-86.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência às partes dos novos documentos juntados aos autos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO FONTES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%**.

Alega o autor, em síntese, que em 31.7.2016 sobre um acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico, do lado esquerdo do cérebro, episódio que comprometeu sua fala e seu andar, obrigando-o a se submeter a tratamentos destinados a se reabilitar.

Diz ter se recuperado apenas em parte e, em julho de 2017, quando veio ao Brasil, foi diagnosticado com um "comprometimento cognitivo leve vascular".

Em 15.8.2017,  **todavia, sofreu novo AVC, desta vez no cerebelo, que resultou no agravamento das dificuldades de marcha, equilíbrio, lentidão na fala, demência, fadiga, perda de força nas mãos e falta de oxigenação no cérebro, denominada "ataxia cerebral".**

Em 17.08.2017, diz ter sofrido um infarto agudo do miocárdio, obrigando-o a permanecer hospitalizado por cinco dias, dois quais dois em unidade de tratamento intensivo. Em novo diagnóstico, atestou-se que era portador de "Angina de Prinzmetal", síndrome caracterizada por episódios de dor tipo isquêmica que ocorrem em repouso.

Narra, ainda que em 12.10.2017 teve um agravamento, que foi diagnosticado como quadro crônico de microangiopatia cerebral degenerativa precoce, que é causa principal de demência vascular.

Diz que requereu administrativamente o auxílio-doença em 11.09.2017 e 20.11.2017, que indeferidos por não cumprimento da carência e de incapacidade preexistente ao reinício do pagamento das contribuições previdenciárias.

Sustenta o autor,  **todavia, que retornou às suas atividades laborativas depois do primeiro AVC, de tal forma que a incapacidade decorreu de um agravamento de seu quadro clínico.**

Alega, também, que apresenta frequentes lapsos de memória, além de sofrer constantes desequilíbrios, que não apenas o impedem de exercer sua atividade habitual (jornalista), mas exige que sua esposa se dedique permanentemente a seus cuidados, assim como à sua família, com dois filhos, sendo que sua filha é portadora de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Nestes termos, sustenta ter direito ao adicional de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial, retificando o valor da causa.

Laudos periciais administrativos.

O autor apresentou quesitos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimado, o perito apresentou o laudo pericial, que apresentava divergências, tendo apresentado laudo complementar retificado.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 11.09.2017, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.01.2018.

A aposentadoria por invalidez é benefício que pressupõe que o segurado da Previdência Social esteja definitivamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe garanta a subsistência, conforme prevê o artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o laudo pericial apresentado indica que o autor é portador de **acidente vascular cerebral isquêmico aterotrombótico, síndrome coronária aguda (infarto), angina de Prinzmetal, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana grave, diabetes melitus e síndrome depressiva.**

Afirma o senhor perito que não é possível fixar uma data de início de cada patologia que acomete o autor. Segundo relato do próprio autor, o primeiro AVC ocorreu em 2016, tendo voltado a trabalhar em agosto de 2017, quando um segundo AVC o tornou incapaz para o trabalho e a partir de então houve progressão relevante, caracterizando a incapacidade. A data de início da incapacidade do autor foi estimada em agosto de 2017, data do segundo AVC.

O perito afirma que as doenças incapacitam o autor de forma absoluta e permanente.

Afirma o laudo que o autor não necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente.

Quanto à qualidade de segurado, considerando que o autor manteve vínculo de emprego até 06.11.2012, voltando a contribuir como contribuinte individual de 01.08.2016 a 31.12.2017, a perícia concluiu que houve agravamento da doença a partir do segundo AVC (agosto de 2017), ou seja, a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento, é de se aplicar a regra do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Veja-se que os relatórios médicos anexados aos autos mostram que, depois do AVC em 2016, o autor recuperou parte das habilidades, considerada a profissão que habitualmente exercia (jornalista). Assim, a hipótese de incapacidade superveniente, como decorrência dos novos episódios por ele sofridos, afasta a tese do INSS de que haveria preexistência da incapacidade.

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a cardiopatia grave está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91, e comprovada a qualidade de segurado, em razão da progressão da doença, o autor comprovou os requisitos para concessão do benefício.

As provas produzidas não demonstram que o autor dependa de auxílio permanente de terceiros, em particular porque o exame físico revelou que estava orientado no tempo e no espaço, com marcha normal e sem debilidade física. Sem embargo da provável progressão das doenças, com possibilidade de alcançar um estágio de demência, não é o se que viu nos dias atuais. Assim, ao menos por ora, o adicional de 25% não é devido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por invalidez**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ricardo Fontes Mendes.
Número do benefício:	623.211.497-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.09.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Marlene Fontes Mendes.
CPF:	109.588.938-96.
PIS/PASEP/NIT	12415287565.
Endereço:	Rua Angelo Bravini, 280, Bloco 2, apto. 6, Jardim Terras do Sul, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## S E N T E N Ç A

NATÁLIA ROCHA DA COSTA, qualificada nos autos, propôs o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua manutenção no serviço ativo temporário do Comando da Aeronáutica, assegurando-lhe tratamento médico até seu restabelecimento pleno, requerendo a suspensão provisória de seu licenciamento, com a reintegração imediata ao quadro da Força, no exercício de suas funções administrativas.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo que indeferiu seu pedido de prorrogação de tempo de serviço em razão do reconhecimento de sua incapacidade, concedendo sua reintegração. Subsidiariamente, requer sua reintegração como adida no mesmo cargo que ocupava na ativa, com pagamento de remuneração e o acesso ao tratamento médico até seu restabelecimento total.

Alega a autora, em síntese, que ingressou no Comando da Aeronáutica em 24 de agosto de 2015, compondo o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados – QOCon (militar temporário), na especialidade de ADMINISTRAÇÃO, lotada no DCTA, São José dos Campos.

Afirma que, posteriormente ao ingresso nos quadros Comando da Aeronáutica, teria sofrido uma lesão no pé esquerdo, ao executar exercícios físicos durante a instrução de educação física do CPOAER-SJ, que foi encaminhada à Divisão de Saúde para atendimento emergencial. Informa que tais fatos foram testemunhados pelo 3º Sgt. CONDE e pelo Cb FREITAS.

Diz que foi diagnosticada com fratura da fíbula distal esquerda, por entorse, com lesão no ligamento, determinando-se o seu afastamento por 7 dias e, posteriormente, por mais 14 dias.

Afirma que a Junta de Saúde da Aeronáutica a julgou “apta com restrição a esforço físico, educação física, teste físico, fôrmatura e escalas de serviço armado” e determinou seu retorno às suas funções.

Sustenta que, inobstante ser portadora de sequelas da lesão sofrida, no mês de abril de 2018, a Junta de Saúde da Aeronáutica a julgou “incapaz para o fim a que se destina” e foi publicado no Boletim Interno do Comando da Aeronáutica o Despacho Decisório nº 1482/2CMI/19303, que indeferiu seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, com fundamento no item 2.10.3, letra “b”, da ICA 36-14.

Alega que não está totalmente recuperada da lesão, que permanece com dor crônica e necessita continuar tratamento fisioterápico.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, bem foi determinada a realização de perícia médica.

Requerida a reconsideração da decisão de tutela provisória, esta foi deferida para determinar a reintegração da autora ao cargo que ocupava, com recebimento da remuneração e acesso ao tratamento médico.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado, sobre o qual as partes se manifestaram

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora obter sua reintegração ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, no exercício de suas funções de natureza administrativa, no mesmo cargo que ocupava na ativa, com pagamento de sua remuneração e acesso ao tratamento médico até o total restabelecimento de sua saúde. Subsidiariamente, requer sua reintegração como de adido no mesmo cargo que ocupava.

O laudo médico pericial atestou que a autora, apesar de ter fratura consolidada do tomozelo esquerdo sem sinais de complicações, não apresenta lesão incapacitante, e que possui força muscular grau 5, ou seja, possui “movimentação completa contra a gravidade e contra resistência”, testes clínicos negativos, exceto Lasegue não sentado. Informa o perito que não foi constatada perda de amplitude de movimento no tomozelo esquerdo, sinais de artrite inflamatória, derrame articular e deformidades angulares.

Esclareceu o perito que não há sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho, não há sinais de agravamento e que os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante.

A impugnação ao laudo oferecida pela autora não reuniu elementos suficientes para descaracterizar as conclusões a que chegou o perito judicial, mormente pelos testes provocativos realizados, que não demonstraram qualquer restrição aos movimentos, limitação ou redução de força ou tônus muscular.

Portanto, não há qualquer utilidade concreta em determinar esclarecimentos em audiência ou diligências periciais adicionais, uma vez que os fatos estão suficientemente esclarecidos.

Não estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar seja considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5000573-25.2018.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ELIANA PEREIRA GOMES

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-56.2018.4.03.6103  
AUTOR: VENANCIO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora o autor tenha manifestado desinteresse na produção de outras provas, tenho que o pedido de contagem de tempo de atividade rural exige uma complementação das provas, de modo a permitir que os documentos trazidos sejam corroborados por prova testemunhal.

Considerando que o trabalho rural teria se desenvolvido no município de Toledo/PR, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumprido, voltem os autos à conclusão para eventual designação de audiência ou expedição de carta precatória, se for o caso.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000746-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO, HELOISA SOUZA PRADO, SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas aos embargantes: HELOISA SOUZA PRADO e ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO. A pessoa jurídica deverá comprovar situação de necessidade para que tenha direito ao mesmo benefício.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000745-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: JOSE MARIA TADEU FRAGA E SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a petição que materializa o acordo está assinada somente pelo Advogado da autora, intime-se a Dra. LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZÁRI, Advogada da ECT, para que o assinse, ou ratifique os termos ali ajustados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

### S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade e erro material na sentença ao determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto que o pedido objetivamente deduzido é de concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição - B46.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Vejo que a sentença realmente incorreu em equívoco, uma vez que, embora o pedido de tutela provisória se limitasse a falar em "aposentadoria por tempo de contribuição" (item "b"), o pedido especificamente formulado foi de concessão de **aposentadoria especial** (item "d"), o que se denota a partir do código invocado (B-46).

Pois bem, os períodos de atividade especial reconhecidos na sentença somam **25 anos, 03 meses e 07 dias**, suficientes para concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e esclarecer que o benefício deferido ao autor é a **aposentadoria especial (B 46)**. Fica mantida a sentença, no mais, tal como proferida.

Encaminhe-se ao INSS nova comunicação eletrônica, em decorrência do aqui decidido.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

### D E S P A C H O

IDs 9819594 e 9819594: com razão a parte ré ao alegar que a representação da União, no presente caso, deve ser realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desse modo, retifique, a Secretária, a referida representação. Todavia, indefiro a solicitação para que seja reaberto prazo para contestar, tendo em vista que a PFN se manifestou nos autos (ID 4593559) informando o seu desinteresse em relação ao presente feito.

Após esta manifestação, contudo, houve sentença, sentença de embargos de declaração e apelações, cujas intimações permaneceram sendo realizadas em nome da Procuradoria da União (AGU).

Dessa forma, intime-se a União Federal, representada pela PFN, das sentenças proferidas e ainda para manifestar-se sobre as apelações apresentadas, no prazo de 30 dias.

Apresentada apelação pela União, intimem-se as partes para contrarrazões e remetam-se os presentes ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada, **KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA.**, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019

#### Expediente Nº 9930

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002604-40.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-89.1999.403.6103 (1999.61.03.002066-6) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Vistos, etc.

Fls. 163: ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-42.2018.4.03.6103  
AUTOR: TEREZA DAS GRACAS FELIX SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-54.2018.4.03.6103  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIRANTE DO VALE  
Advogados do(a) AUTOR: ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098, PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006794-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JULIA CARLA ALVES NOVAIS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MORAES COELHO - SP395753  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA ID 14119227: "Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de obter uma declaração de que concluiu o curso de Pedagogia, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada, bem como de que o certificado de colação de grau seria emitido até 17.01.2019

Narra a impetrante ser aluna regularmente matriculada desde o ano de 2015, tendo o seu curso previsão de término em dezembro de 2018.

Informa que foi convocada no concurso para preenchimento de vaga de Professor I, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, exigindo-se a apresentação dos documentos necessários, conforme o edital do certame, até o dia 20.12.2018.

Alega que está com todas as atividades curriculares em dia, tendo sido aprovada em todas as matérias e que entrou em contato com a universidade solicitando a emissão do certificado de colação de grau e uma declaração informando que irá realizar a colação de grau em momento posterior.

Diz que suas solicitações foram negadas pela administração da universidade e que tal negativa implicará em sua desclassificação no concurso prestado.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar a expedição de certificado de conclusão do curso, indicando expressamente que a colação ocorreria em data posterior, desde que inexistissem atividades acadêmicas pendentes de conclusão ou aprovação.

A instituição de ensino ofereceu petição informando que a impetrante colou grau em 17.12.2018, anexando o histórico escolar respectivo e o "termo de assentamento de colação de grau".

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, tendo em vista que a impetrante teria colado grau em 17.12.2018. No mérito, diz que não foi praticado nenhum ato ilegal, não tendo havido falha na prestação de serviços.

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, na medida em que o pedido deduzido nos autos era de expedição do certificado de conclusão. A colação de grau, mesmo que antecipada, não acarreta a perda de objeto quanto ao pedido específico aqui formulado.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a autoridade impetrada não apontou nenhuma razão, quer acadêmica, quer financeira, quer de outra ordem, que justificasse o indeferimento do pedido de expedição do certificado de conclusão.

Ao que se extrai da troca de mensagens eletrônicas, anexadas à inicial, ocorreram certos desacertos administrativos, provavelmente causados por restrições nos sistemas de informática da Universidade, que obstaram a expedição do certificado de conclusão do curso ainda a tempo do prazo fatal fixado no edital do concurso público.

De toda forma, tais desacertos não são oponíveis à impetrante, que tem o direito líquido e certo de obter o certificado da conclusão de curso.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e assegurar à impetrante o direito líquido e certo à expedição do certificado de conclusão do curso de Pedagogia, ratificando os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006794-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JULIA CARLA ALVES NOVAIS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MORAES COELHO - SP395753  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de obter uma declaração de que concluiu o curso de Pedagogia, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada, bem como de que o certificado de colação de grau seria emitido até 17.01.2019.

Narra a impetrante ser aluna regularmente matriculada desde o ano de 2015, tendo o seu curso previsão de término em dezembro de 2018.

Informa que foi convocada no concurso para preenchimento de vaga de Professor I, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, exigindo-se a apresentação dos documentos necessários, conforme o edital do certame, até o dia 20.12.2018.

Alega que está com todas as atividades curriculares em dia, tendo sido aprovada em todas as matérias e que entrou em contato com a universidade solicitando a emissão do certificado de colação de grau e uma declaração informando que irá realizar a colação de grau em momento posterior.

Diz que suas solicitações foram negadas pela administração da universidade e que tal negativa implicará em sua desclassificação no concurso prestado.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar a expedição de certificado de conclusão do curso, indicando expressamente que a colação ocorreria em data posterior, desde que inexistissem atividades acadêmicas pendentes de conclusão ou aprovação.

A instituição de ensino ofereceu petição informando que a impetrante colou grau em 17.12.2018, anexando o histórico escolar respectivo e o "termo de assentamento de colação de grau".

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, tendo em vista que a impetrante teria colado grau em 17.12.2018. No mérito, diz que não foi praticado nenhum ato ilegal, não tendo havido falha na prestação de serviços.

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, na medida em que o pedido deduzido nos autos era de expedição do certificado de conclusão. A colação de grau, mesmo que antecipada, não acarreta a perda de objeto quanto ao pedido específico aqui formulado.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a autoridade impetrada não apontou nenhuma razão, quer acadêmica, quer financeira, quer de outra ordem, que justificasse o indeferimento do pedido de expedição do certificado de conclusão.

Ao que se extrai da troca de mensagens eletrônicas, anexadas à inicial, ocorreram certos desacertos administrativos, provavelmente causados por restrições nos sistemas de informática da Universidade, que obstaram a expedição do certificado de conclusão do curso ainda a tempo do prazo fatal fixado no edital do concurso público.

De toda forma, tais desacertos não são oponíveis à impetrante, que tem o direito líquido e certo de obter o certificado da conclusão de curso.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e assegurar à impetrante o direito líquido e certo à expedição do certificado de conclusão do curso de Pedagogia, ratificando os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006544-88.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: LEISE GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 08.08.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Afirma que a demora na apreciação do pedido viola os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para decisão em processo administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no deferimento do benefício requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006674-78.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: HUELTON CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 14.09.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Afirma que a demora na apreciação do pedido viola os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para decisão em processo administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no deferimento do benefício requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VANDERLEIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ROSA DAHER - SP395583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo do INSS constante da petição ID 14134131.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006634-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Considerando que a parte ré tem domicílio em Diadema, sob jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, conforme petição ID 13672231, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Vara Federal da 14ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5005659-74.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-17.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Ciência às partes acerca do que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal.

Após, arquivem-se os autos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007041-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: R&G INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o depósito de honorários sucumbenciais realizado pela CEF, intime-se o espólio de RODRIGO VIANA DOMINGOS para que requeira o quê de direito.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2019.

**Expediente Nº 9931**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**  
**0003723-36.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-71.2017.403.6103 ) - LEVI GOMES DE SOUZA X NOELI CARDOSO TENORIO DE SOUZA(SP122459 - JORGÉ FÉLIX DA SILVA) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)**

Vistos, etc.

Fls. 49 e verso: defiro. Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os dados de alienação do veículo Fiat/Palio (identificação do veículo, forma de pagamento e se houve declaração desse veículo à Receita Federal do Brasil), bem como detalhes da atividade comercial que justificou a renda complementar alegada na petição de fls. 41.

Fls. 52-67: ciência às partes das informações prestadas pelo DETRAN.

Após cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007041-05.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: R&G INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
OUTROS INTERESSADOS: RODRIGO VIANA DOMINGOS  
Advogado do(a) OUTROS INTERESSADOS: FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA - SP344975

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 14.144.305:

Vistos, etc.

Considerando o depósito de honorários sucumbenciais realizado pela CEF, intime-se o espólio de RODRIGO VIANA DOMINGOS para que requeira o quê de direito.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo, como solicitado pela parte autora.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2019.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### Expediente Nº 1789

##### EXECUCAO FISCAL

**0403286-04.1992.403.6103** (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRICIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLOVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES)  
Fl. 1387. Prejudicado, tendo em vista o ofício expedido à fl. 1332. Aguarde-se, nos termos da determinação de fl. 1369.

##### EXECUCAO FISCAL

**0402533-76.1994.403.6103** (94.0402533-0) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X CERAMICA WEIS S/A(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)  
Fl(s). 368/378. Defiro. Oficie-se ao juízo falimentar informando o valor atualizado do débito. Após, suspendo o curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

##### EXECUCAO FISCAL

**0003137-29.1999.403.6103** (1999.61.03.003137-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X JOAO REIS QUAGLIA X CARMEM THEREZA PRICOLI QUAGLIA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)  
Ante os julgados de fls. 171/vº e 182/vº, resta insubsistente a penhora de fls. 145/147. Expeça-se mandado de cancelamento de registro da penhora, cabendo ao executado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes. Traslade-se cópia dos v. Acórdãos proferidos e respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como desta determinação para os embargos à execução nº 0002377-46.2000.4.03.6103.

##### EXECUCAO FISCAL

**0007828-47.2003.403.6103** (2003.61.03.007828-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA) X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA E MG070960 - PAULO DE TARSO MEDEIROS E SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)  
Providencie o requerente de fls. 410/412 a juntada de cópia autenticada da Carta de Arrematação do imóvel de matrícula nº 94.084.

##### EXECUCAO FISCAL

**0006772-42.2004.403.6103** (2004.61.03.006772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)  
Em cumprimento ao que restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento n. 0021283-69.2014.4.03.0000 (fls. 258 e 304/310), e considerando a expressa concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 288/289), proceda-se à conversão parcial dos valores depositados pela pessoa jurídica executada às fls. 97/98 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, observando-se os percentuais indicados à fl. 288. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004356-67.2005.403.6103** (2005.61.03.004356-5) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO REIN(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X LUIZ ANGELO BARDELLA(SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA)  
Considerando que, na decisão de fl. 265, foi declarada a ilegitimidade passiva de Edison Bardella, com a consequente exclusão de seu nome do polo passivo da presente ação, indefiro o pedido de penhora dos imóveis matrículas n. 95.655 e 95.656, ambos do 08º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP (fls. 306/309). Em relação ao outro imóvel indicado pelo(a) exequente à fl. 319, defiro o pedido de penhora, servindo cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à penhora e avaliação da integralidade do imóvel

matricula n. 5.780, do 15º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP (fls. 310/315), devendo constatar in loco a ocorrência de bem de família, bem como a intimação do(a)(s) (co)executado(o)(s) de que terá(ão) o prazo de 30 dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAUD, por este Juízo. Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Na hipótese de diligência negativa, requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003290-18.2006.403.6103** (2006.61.03.003290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X QUALITY DISTRIBUICAO E COM/ LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES E SP297173 - EVANDRO FROTA) X SONIA MARIA SOUZA ZANONI(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000865-76.2010.403.6103** (2010.61.03.000865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Fls. 72/73. Para a caracterização de fraude à execução é necessária a comprovação de que, ao tempo da alienação ou oneração inexistia a reserva de bens ou rendas, pelo devedor, suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, ou seu estado de insolvência. Assim, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora em caso de não pagamento do débito, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a ineficácia da alienação noticiada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005180-16.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LAVANDERIA PRINCESA DO VALE S/C LTDA ME(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) CERTIFICO E DOU FE que o advogado signatário da petição de fl. 108 não possui procuração nos autos.

Tendo em vista a ausência de instrumento de procuração, desentranhe-se a petição de fls. 108/109 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Considerando que a diligência de fl. 107 foi realizada em nome de pessoa estranha ao feito, proceda-se a nova intimação, em cumprimento à determinação de fl. 97.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005532-37.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPAT(SP333511 - PRISCILA RODRIGUES MENDES)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 275 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007070-53.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APARECIDA LEVY MAIA(SP289860 - MARINA ANDREATTA MARCONDES E SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006883-11.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTD(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008089-60.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WARLEI SERGIO FERNANDES(SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**000324-12.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTD(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003983-21.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA - EPP(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 111 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Cumprida a determinação supra, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004145-16.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTD(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**000286-55.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ANESTVALE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X CARLOS DE FREITAS MIRANDA NETO(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

Providência(m) o(a)(s) requerente(s) do pedido de fl(s). 105, item 2, a retirada dos autos em carga, a fim de promover(em) a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na inércia, certifique a Secretaria o ocorrido, ficando o(a)(s) requerente(s) desde já ciente(s) de que o cumprimento da decisão de fls. 98/99, no tocante aos honorários advocatícios, não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região). Tendo em vista o parcelamento do débito representado na CDA n. 80.4.14.105749-54, conforme petição e extrato de fls. 126/127, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**000664-74.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**000722-50.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003011-80.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TRAUEN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003302-80.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAS SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME(SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE)

Certifico que os autos se encontram à disposição do(a) interessado(a) para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item I.5, da Portaria n. 28/2010, desta 04ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos/SP. São José dos Campos/SP, 21/01/2019

**EXECUCAO FISCAL**

**0004473-72.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)  
CERTIDÃO: certifico que, nos autos da execução fiscal n. 0004966-83.2015.403.6103, em trâmite nesta Secretaria, consta que a empresa WIREX CABLE S.A., CNPJ 66.007.857/0001-41, teve homologado seu pedido de Recuperação Judicial nos autos da ação n. 00128209.2012.8.26.0534 (Vara única de Santa Branca/SP), sendo nomeado Administrador Judicial o advogado ALFREDO LUIZ KUGELMAS. Certifico que, em pesquisa no site do TJSP, verifiquei que foi decretada a falência de WIREX CABLE S.A., CNPJ 66.007.857/0001-41, nos autos da ação n. 1000660-68.2016.8.26.0534 (Vara única de Santa Branca/SP), em 08/03/2018. Contudo, interposto recurso de Agravo de Instrumento (2049916-42.2018.8.26.0000), em 20/03/2018 foi proferida decisão monocrática determinando o processamento com o efeito suspensivo pretendido e, em 22/05/2018, dado provimento ao recurso para revogar o decreto falimentar. SJ, 11/01/2019.

Por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

**EXECUCAO FISCAL**

**000185-47.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDGARD CARVALHO GARCIA - ME(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001430-93.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X E. C. GONCALVES REIA EIRELI - ME(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)  
Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001463-83.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI -(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)  
Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001910-71.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X AGILITY CONSULTING LTDA - EPP(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)  
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002003-34.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO JOSEENSE LT(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)  
Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002440-75.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA LUCIA XAVIER MONTEIRO(SP297173 - EVANDRO FROTA)  
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003165-64.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GCPS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA)  
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA****1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002611-31.2005.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO DIAS MOTTIN

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0000974-30.2014.403.6110, assim nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a União (Fazenda Nacional), ora executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora, referente aos honorários de sucumbência (ID 11242016) e reembolso de custas processuais (ID 11704964), impugnar a execução.

Int.

Sorocaba, 04 de Fevereiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004600-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALGIONI SCOMBATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. As demandas que constam nos documentos ID's 11371596, 11371597, 11371598 e 11371599 não obstam o andamento da presente, na medida em que possuem objeto distinto do aqui discutido.
2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo no sistema INFEN e RENAJUD.
3. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 4.000,00, proveniente de seu benefício previdenciário), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 11363388, pág. 07)
4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004887-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1- Em primeiro lugar, verifico não haver prevenção entre os feitos relacionados nos documentos ID's n. 11741455 e 11741458 e esta ação, ante a ausência de identidade de partes e de objetos, exceto em relação ao feito n. 0011745-53.2003.403.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial (art. 321 do CPC), a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção com o feito acima indicado, colacione a estes autos cópia de suas principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado).

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e INFEN.

Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 3.400,00, proveniente do seu benefício previdenciário) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 11723883 - pág. 07).

3. Defiro à parte demandante os benefícios da Lei 12.008/09, conforme pleito apresentado. Anote-se.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004905-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FAUSTO LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Em primeiro lugar, verifico não haver prevenção entre o feito relacionado no documento ID 11782498 e esta ação, ante a ausência de identidade de objeto; no entanto, em relação ao feito n. 0001676-69.2016.403.6315, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (ID 11782497), existe a possibilidade de prevenção.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial (art. 321 do CPC), a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção com o feito acima indicado, colacione a estes autos cópia de suas principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado).

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e INFEN.

Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 3.400,00, proveniente do seu benefício previdenciário) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 11766988, item "g" - pg. 8).

3. Defiro à parte autora os benefícios da Lei 10.741/03, conforme pedido formulado (ID nº 11766988, item "h", p. 8). Anote-se.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004892-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PIUNTI MAZETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, falcce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, firmo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

2. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas INFEN e RENAJUD.

3. Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 2.500,00, proveniente de seu benefício previdenciário) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (item "a" de seus pedidos - ID 11728694).

4. No mesmo prazo, deverá esclarecer a opção, consignada no sistema, de "segredo de justiça" para tramitação da presente demanda, bem como se pretende a prioridade de tramitação, pois não consta tal pedido em sua petição inicial.

5. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA DE BARROS URCIUOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

1. Ciência às partes da distribuição do feito a este juízo.

2. Defiro à parte exequente os benefícios da Lei 12.008/09, conforme pedido formulado. Anote-se.

3. As demandas que constam nos documentos ID nn. 12401126 e 12401127 não obstam o andamento da presente, na medida em que possuem objeto distinto do aqui discutido.

4. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, (art. 290 do CPC), cuide a parte autora de recolher as custas de distribuição.

5. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA, ERIC LUIZ ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta por **MÔNICA DA SILVA OLIVEIRA ALMEIDA e ERIC LUIZ ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo tutela de urgência para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros suspendendo todos os atos e efeitos de leilões futuros, referente ao imóvel constante na petição inicial, possibilitando aos autores a purgação da mora, referente às parcelas vencidas até a data do leilão.

**É o relatório. Decido.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência (ID nº 14046124), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente **um** desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato de empréstimo firmado entre os autores e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** detém como garantia **cláusula de alienação fiduciária** (ID 14046136 – p. 2). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito integral a parte autora teria de volta a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, será proprietária do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, eis que a parte autora confirma não ter quitado parcelas pretéritas do contrato, desde ao menos o ano de 2016.

Aduza-se que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, uma vez que da matrícula do imóvel já está averbada a consolidação (ID n. 14046136 – p. 3).

Ademais, a parte autora não trouxe ao feito qualquer demonstração da ocorrência de descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, fato este que poderia dar ensejo a concessão de tutela de urgência, restringindo-se apenas a alegar eventual irregularidade quando da intimação para purgação da mora, que segundo a parte autora teria sido levada a efeito por edital, como mencionado pela averbação AV-9/27185, lançada junto à matrícula n. 27.185 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP.

Considerações genéricas tendo por fundamento para o não pagamento da dívida exclusivamente dificuldades financeiras da parte autora não podem prosperar, uma vez que esta situação não é considerada imprevisível para o fim almejado.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da liminar pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, devidamente registrada, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado.

Tampouco existe a comprovação da inexistência de tentativa de intimação pessoal dos autores para purgar a mora, anterior à intimação por edital prevista pelo §4º do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, uma vez que realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a pedido do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salto/SP, como apontado pela averbação AV-8/27185 (ID n. 14046136 – p. 2/3).

Por fim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da medida liminar, hipótese não comprovada neste caso.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da autora tem o condão de consolidar a propriedade em nome da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, conforme previsto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97.

Contudo, não se exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja a comprovação de descumprimento de cláusulas contratuais, ou que o mutuário devedor efetue **o depósito de todo o valor exigido**, à disposição do Juízo.

Note-se, portanto, que a reversão da consolidação da propriedade é possível desde que a parte autora efetue o pagamento de todas as parcelas vencidas, das vincendas até a data do pagamento e demais encargos, de acordo com os valores atualizados fornecidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No presente caso, a parte autora não juntou aos autos demonstrativo dos valores devidos até o presente momento (incluindo os custosos encargos gastos pela Caixa Econômica Federal com todo o procedimento de consolidação da propriedade), não tendo efetuado o depósito. Apenas pugnou de forma genérica para que seja aberta conta judicial para que possa, em um futuro incerto, elidir os efeitos da mora.

Nos termos do § 1º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/1997, a purgação da mora se dá pelo valor total das prestações em atraso, além de encargos decorrentes da mora e outras despesas incidentes:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

Assim, tendo em vista que a parte autora não efetuou o depósito do valor total do débito até a data da propositura da demanda, entendo que não, há possibilidade de conceder à parte autora a tutela de urgência pretendida.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Designo o dia **23 de abril de 2019**, às **9h40min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

**CITE-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP **[1]a CITAÇÃO** da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

**Cópia desta decisão servirá como carta precatória.**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de Fevereiro de 2019.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

### [1] CARTA PRECATÓRIA

Excelentíssimo Senhor

Juiz de Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas

Finalidade: Citação da Caixa Econômica Federal – CEF

Caixa Econômica Federal – CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

Juiz Federal: **Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

Juiz Federal Substituto: **Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

Diretora de Secretaria: **ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4011

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001252-60.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MAZIERO CERIOLI(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 18/01/2019: 1. Analisando a resposta à acusação apresentada às fls. 157-9, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Isto porque a análise da prova de o acusado ter eventualmente se associado para a prática do crime de associação para o tráfico depende de dilação probatória. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 15 de fevereiro de 2019, às 10h (horário de Brasília), para realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Araldo de Lima Bogado (agente de Polícia Federal) que será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em São Paulo. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO, observando-se que foi realizado o agendamento pelo SAV. 3. Neste ponto, entendo pertinente, em razão da especificidade do caso em concreto, que seja ouvido, como testemunha do juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, o Delegado da Polícia Federal que coordenou a operação cristal, ou seja, Dr. Osvaldo Scalezi Júnior. A oitiva da testemunha do Juízo - Dr. Osvaldo - será realizada por videoconferência

com a Subseção Judiciária em Brasília, na mesma data acima designada - 15 de fevereiro de 2019, às 10 horas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BRASÍLIA. 4. Considerando que o denunciado encontra-se recolhido no CDP de Sorocaba/SP (fl. 161), deverá ser o mesmo apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência do citado estabelecimento prisional, para participar da audiência, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o formulário necessário. As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 159), tendo em vista que residem em local em que não existe a disponibilização de equipamentos para a realização de audiência por videoconferência, serão ouvidas após a audiência acima designada (para evitar a inversão da prova), através da expedição de carta precatória. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se.

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 06/02/2019: FL. 165: homologa a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Araldo de Lima Bogado, conforme requerido pelo MPF. Cumpra-se com urgência, as demais determinações contidas na decisão de fls 161/162.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001564-14.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: APRIGIO GONCALVES DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000045-38.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MILTON JACYNTHO NUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0000645-47.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANSELMO TEIXEIRA MARIZ**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

#### **É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

*(...)*

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento da ação.

**REMETAM-SE** os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004510-22.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VALDEMAR MORALES SANCHES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ - SP207825**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001564-14.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: APRIGIO GONCALVES DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001709-36.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CASSIA MARIA GUIRAO GONDIN TASCA, JORGE LUIS GUIRAO, VALMIR ALONSO GUIRAO, PAULO SERGIO GUIRAO**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 331 e parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e determino a citação do réu para responder ao recurso, cientificando-o da sentença proferida.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005132-04.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ARISTEU NALESSO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Defiro a expedição dos honorários de sucumbência em favor da Ayres Monteiro & Darini Sociedade de Advogados, CNPJ nº. 06.871.272/0001-43.

Antes, porém, apresente o exequente seu endereço atualizado e comprove a regularidade da sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - C/JF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010656-38.2016.4.03.6110

Classe: PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: ADILSON MOLLETA

Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

### É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

*(...)*

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “*escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário*”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de atos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento da ação.

**REMETAM-SE** os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006293-43.2014.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA MICHAELA BLASQUES DE GOUVEA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

### É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

*(...)*

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, momento porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “*escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário*”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de atos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, momento porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

## DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento da ação.

REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004233-06.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EZEQUIEL LOPES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

*(...)*

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

## DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo INSS. Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento da ação. **REMETAM-SE** os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005392-81.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SALVADOR APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a virtualização, pelo autor, dos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0003218-58.2016.403.6110 para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIME-SE o réu, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004845-41.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA REGINA AMARAL LEITE DE BARROS, GABRIEL AMARAL LEITE DE BARROS

SUCEDIDO: FLAVIO JOSE LEITE DE BARROS

REPRESENTANTE: SANDRA REGINA AMARAL LEITE DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

*(...)*

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento da ação.

**REMETAM-SE** os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002676-81.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VALTELIDER GONCALVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Após, caso seja necessário, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração de parecer sobre os cálculos apresentados pelas partes, esclarecendo se há eventual excesso de execução, e, se necessário, para que realize novo cálculo.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001896-44.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JUSCELINO OLIVEIRA DE CARVALHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, espeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJP/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002327-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: SACOMANO ALVAREZ.SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217, DANTE SOARES CATUZZO - SP25520

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000263-95.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora das informações prestadas pelo INSS, para elaboração do cálculo de liquidação.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002047-44.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENIS DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, ANA CAROLINA LEO - MG122793, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias sobre a petição do autor de Id 11197121.

Após, retomem conclusos.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002239-40.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS FERNANDA CANDIANI - SP269043**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da União Federal, onde informa que não apresentará impugnação ao cálculo do exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Cravadas as mínimas da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intímem-se os interessados e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002812-78.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SUSANA CRISTINA PORTO CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA SANTIAGO PORTO - SP296545**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vista às partes do laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004962-32.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AFONSO DE JESUS MIRANDA**

**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP81205**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por AFONSO DE JESUS MIRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 02/03/1994.

O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o processo foi endereçado ao Juizado Especial de Sorocaba.

Não apresentou procuração, nem planilha que justifique o valor da causa.

**É o relatório. Decido.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido refere-se às diferenças devidas desde a concessão do benefício (29/06/2009) acrescido de mais doze prestações vincendas relativas às diferenças mensais, o qual não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.**

Sorocaba,SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000555-80.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: GERALDO GOMES PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Providencie o autor a juntada de planilha que demonstre o valor recebido no JEF, bem como cópia da sentença e acórdão, se o caso. Após, remetam-se os autos ao contador do Juízo para que emita um parecer, informando se, conforme sentença e acórdão nestes autos, ainda há valores devidos ao autos.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001540-49.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: KAREN CRISTINA DELGADILLO SEA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO - SP259796**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000501-85.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ALTINA APARICIO CAPTANI**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401**

**DESPACHO**

Tendo em vista que a autora se encontra devidamente representada nos autos por advogado constituído, proceda-se novamente sua intimação pelo diário oficial para que cumpra o despacho Id 12366157, para início do cumprimento da sentença, bem como para informar a este Juízo caso não haja valores a serem recebidos.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, tendo em vista eventuais valores a serem executados.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000675-26.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JACIRA FERNANDES PEIXOTO, JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA, LAERTE ALBERTO, LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

**DESPACHO**

Após, considerando o valor da causa apresentado na inicial (R\$ 60.000,00) e considerando também que se trata de litisconsórcio facultativo, o valor da causa de ser apresentado individualmente, para fins de verificação da competência deste Juízo.

Isto posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores emendem a petição inicial, declinando o valor da causa individualmente para cada autor e justificando como chegou ao referido valor.

Após retomem conclusos.

Sorocaba/SP

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-60.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X MARISA MIGRAY MORETO(SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI E SP219358 - JOSE LUIZ GALVÃO FERREIRA E SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARISA MIGRAY MORETO por ter, em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 304 C.C ARTIGO 298, caput, do Código Penal, haja vista que em 17.12.2014, na cidade de Sorocaba/SP, apresentou atestado médico materialmente falso perante a Seccional de Sorocaba/SP, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP. Tal apresentação se deu a fim de instituir requerimento de recurso no referido Conselho.

A denúncia foi recebida às fls. 80 e a ré foi citada pessoalmente para apresentar resposta à acusação, constituindo defensor nos autos (fls.96).

Em continuidade, às fls. 97/106, apresentou resposta à acusação, mediante advogado constituído, requerendo a aplicação em seu favor de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência de crime impossível, e requer a aplicação do princípio da absorção, já que teria sido a própria acusada que promoveu a alteração da data do atestado médico, efetuando a rasura grosseira constatada no documento.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 111 informando não existir nenhuma causa que dê ensejo à absolvição sumária da ré.

No mais, o Ministério Público Federal propôs à ré a aplicação da suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Assim, considerando a manifestação da acusação, deixo determinada desde já a realização de audiência admonitória, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a ser realizada na data de 24.04.2019, às 14:00 horas, na sala de audiências desta Subseção Judiciária.

Façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000227-24.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito à execução do seu crédito.

Outrossim, sem prejuízo das determinações acima, RETIFIQUE-SE a autuação do processo para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-10.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho sob o Id 10994641, intime-se as partes acerca da certidão sob o Id 12147220.

**SOROCABA, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência à União Federal acerca dos documentos juntados pela parte autora sob os Ids 13686411 a 13685464.

**SOROCABA, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005319-12.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAMIRES DIESEL LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISMAIL JOSE BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SOROCABA, 1 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000876-86.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: ADEMILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso XVI) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do Aviso De Recebimento Negativo –(A.R. de intimação negativa).

**SOROCABA, 24 de outubro de 2018.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000739-07.2016.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304**

**RÉU: CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO**

#### **DESPACHO**

Expeçam-se cartas precatórias e mandado, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

**CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO, inscrito(a) no CPF/MF sob nº. 220.978.128-69, residente na:**

1-) Rua Alessandro Bandettini, nº 30, Rancho Grande, cep: 13306100; Rua Cecilia Meneghini de Mattos, nº 112, ap 306, Jardim São Jose, Itu/SP, cep: 13310-312; Rua Carlos Cassani It, nº 33, Jardim Santa La, cep 01330-667, Itu/SP

2-) Rua Tcel Muniz Aragão, nº 3, cs 3, Barreirinha, cep 08222-004, Curitiba/PR

3-) Rua Prof Toledo, nº 35, centro, Araçoiaba da Serra/SP, cep: 18190-000 e Rua Vinte e Um de Abril, nº 184, sala 3, centro, Araçoiaba da Serra/SP

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itu/SP e à Justiça Federal de Curitiba/PR.**

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

**Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Itu/SP, à Subseção Judiciária de Curitiba/PR e como Mandado de Citação.**

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-25.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDVALDO LUCAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO CORREA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao INSS do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JURANDIR MATOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 11900806, intime-se às partes acerca dos documentos juntados aos autos sob os Ids 12117705 a 12118442 e do requerimento administrativo sob o Id 12694514.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-94.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEDITO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 10604214, intime-se à parte autora acerca da juntada aos autos do requerimento administrativo sob o Id 13400201.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AMARO BELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documento juntado pela parte autora sob o Id 13754208.

**SOROCABA, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO STANGE - SP184486  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 4 de fevereiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000465-15.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: W M VARICODA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103, RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a União sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004243-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: QUALITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes dos recursos de apelação apresentados aos autos (Id 11162682/12997225 e 12995582) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 12285576.

**SOROCABA, 4 de fevereiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004424-85.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **ATO ORDINÁRIO**

Ciência à Impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 13897729) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 12940632.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-31.2018.4.03.6128 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA LETTE PEREIRA DA SILVA - DF20695, PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogados do(a) IMPETRADO: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446, FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes impetradas do recurso de apelação apresentado aos autos pela impetrante (Id 11267697 e 13251320) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 10294144 e 12411058.

**SOROCABA, 4 de fevereiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002825-77.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### ATO ORDINÁRIO

Ciência à União do recurso de apelação apresentado aos autos pela impetrante (Id 13142241) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 10846123.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004524-06.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DOS SANTOS - SP380576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### ATO ORDINÁRIO

Ciência à Impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 13904777) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 13096869.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000647-58.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA - ME, RAFAEL MATTAR FONTANELLA, ROGERIO LUIS CARBONE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à embargante da impugnação apresentada.

Na oportunidade, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004111-27.2017.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: S.L.S. ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, SERGIO RUBENS RODRIGUES GOMES, SIMONE OLIAN GOMES**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA** **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000256-10.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NAO IDENTIFICADO -KM247+280 AO 247 + 560

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **09/05/2019, às 13h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-92.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA

MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: NAO IDENTIFICADO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **09/05/2019, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000396-44.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: EDMAR DE TAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **09/05/2019, às 14h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **09/05/2019, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

#### Expediente Nº 7458

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007219-42.2005.403.6120** (2005.61.20.007219-4) - ELIEL DE LIMA EREDIA X CELIA DE LOURDES DE LIMA EREDIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005191-33.2007.403.6120** (2007.61.20.005191-6) - LAERCIO APARECIDO BIANCONI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).  
Int. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005544-73.2007.403.6120** (2007.61.20.005544-2) - MARCOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).  
Int. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003921-37.2008.403.6120** (2008.61.20.003921-0) - SANDRA HELENA PEDRASSOLI RODRIGUES(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007977-16.2008.403.6120** (2008.61.20.007977-3) - JOAO LUZIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).  
Int. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004968-75.2010.403.6120** - LUIZ GONZAGA MAILLARI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).  
Int. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007680-38.2010.403.6120** - JESUS HAILTON DE BRITO MOREIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000634-27.2012.403.6120** - JANDIRA DE ARRUDA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008268-06.2014.403.6120** - REGINALDO RIGOTO GIOVANI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001667-91.2008.403.6120** (2008.61.20.001667-2) - CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003809-97.2010.403.6120** - VERA LUCIA MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007759-80.2011.403.6120** - MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008392-04.2005.403.6120** (2005.61.20.008392-1) - ATAIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ATAIDES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007488-13.2007.403.6120** (2007.61.20.007488-6) - EDIMAR CLARO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDIMAR CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003522-03.2011.403.6120** - DORIVAL APARECIDO BONI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DORIVAL APARECIDO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013312-11.2011.403.6120** - JOAO EMICIO RAMALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO EMICIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010676-38.2012.403.6120** - RUBENS ROZALEZ(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RUBENS ROZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).  
Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7388**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010053-76.2009.403.6120** (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001556-97.2014.403.6120** - CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI E SP393146 - ANA BEATRIZ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006181-77.2014.403.6120** - VALTICI GOMES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se o recurso adesivo e suas razões fls. 174/182, na forma do art. 997, 1º do Código de Processo Civil.  
Vista ao INSS para resposta.  
Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003272-28.2015.403.6120** - JOSE AILTHON DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004733-35.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INTERROLL LOGISTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA.(SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X METATRON COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP081439 - JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007242-36.2015.403.6120** - WILSON JOSE MARTINS(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fica intimada a CEF, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007618-22.2015.403.6120** - NOEL BARRETO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Sabendo que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010321-23.2015.403.6120** - MARIA HELENA BINHELLI DIAS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X EURIDES DA SILVA LEITE(SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001105-04.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRACI MARIA NORATO BARBOSA(SP201916 - DEBORA MAIRA ROCHA PERES E SP096183 - MARIA LUCIA ROCHA LINS)

Fica intimada a ré IRACI MARIA NORATO BARBOSA, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002100-17.2016.403.6120** - JOSE OTAVIO PIRES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005670-11.2016.403.6120** - MUNICIPIO DE MATAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007077-52.2016.403.6120** - ROBERTO FIRME(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008543-81.2016.403.6120** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009325-88.2016.403.6120** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009527-65.2016.403.6120** - WANDERLEI BIONDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000155-68.2016.403.6322** - MARIA SEVERINA SANTOS MOISES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001343-86.2017.403.6120** - RICARDO FERRAZ HAGE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: MOHAWK-COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA OGLANA BONONI - SP394594  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CECILIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NF MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004035-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAISA PERPETUA GARCEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARTINS MACHADO - SP340976  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GRAMPEL SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 7444

#### EXECUCAO DA PENA

**0011685-64.2014.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA LEITE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

DECISÃO Trata-se de Execução Penal movida em desfavor de Luiz Fabiano de Oliveira Leite. Em sentença proferida em 18/07/13, houve condenação à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto, e a substituição desta por penas restritivas de direito (fls. 15/23). Em 11/02/15, após citação por edital (fls. 39 e 40), ocorreu audiência admonitória, à qual, contudo, o condenado não compareceu (fls. 46). As penas restritivas de direitos foram então convertidas em pena privativa de liberdade, mantendo-se o regime aberto para o início do cumprimento (fls. 47/48). Após manifestação da Defesa do condenado (fls. 50/94), foi designada audiência de justificação (fls. 95). Em 09/09/15, na audiência, ficou determinado o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, à razão de 7 (sete) horas semanais, e de prestação pecuniária, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) (fls. 104). Após comunicação acerca do descumprimento da pena (fls. 110 e ss.), o MPF manifestou-se pela conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (fls. 121). Em decisão (fls. 126), foi dado o prazo de 15 dias para manifestação da Defesa a fim de esclarecer os motivos do aparente abandono no cumprimento da medida substitutiva. Em resposta, a Defesa do apenado alegou que, por questão de trabalho e viagens que faz por conta deste, não consegue cumprir a pena de prestação de serviços comunitários; por esse motivo, solicitou sua substituição por prestação pecuniária, e, subsidiariamente, a indicação de outro local para cumprimento (fls. 133/134). O MPF se opôs à substituição, mas concordou, com ressalvas, com a troca de local de trabalho (fl. 137). Em decisão (fls. 138), o juízo acolheu a manifestação do MPF contrária à mutação da pena de prestação de serviços por pecuniária e deferiu a alteração do local de realização do trabalho comunitário. Sobreveio nova notícia de descumprimento da pena (fls. 148). Instado a falar a respeito, o MPF expôs (fls. 155/156) que, mesmo após a modificação, o sentenciado não dera início à prestação de serviços; salientou que a entidade designada para o trabalho informou que ele teria oferecido dinheiro para poder assinar sem comparecer, dinheiro em troca de horas; e, ao final, requereu a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, com regressão do regime inicial aberto para o semiaberto. Vieram os autos conclusos. Há algum tempo esta execução penal não sai do lugar. Mais de uma vez foi determinada a revogação da substituição da pena, com a expedição de mandado de prisão para o recolhimento à prisão. Quando a coisa chegava a tal ponto, o apenado pedia uma nova chance, a alteração do local de cumprimento ou mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por outra pena pecuniária. Desde a primeira manifestação do apenado (fls. 50-67) os autos já engordaram mais de cem folhas, o que é revelador de significativo trabalho por parte do juiz, do MPF, da Defesa e dos órgãos auxiliares do Poder Judiciário. Já o apenado mostrou muito pouco serviço até aqui; a duras penas cumpriu 2h40min das 600 a que está obrigado. E nesse vaivém já se passaram mais de três anos desde a realização da audiência admonitória. Não bastasse a falta de compromisso com as obrigações assumidas, a informação de que o apenado propôs substituir a prestação de serviço à comunidade por pena pecuniária diretamente junto à instituição fiscalizadora (isso depois de ter ciência do indeferimento do pedido por este juízo) sugere um comportamento que vai além da simples desídia, chega às raias da desfaçatez. Não sei se agindo dessa forma o condenado pretende vencer o juiz pelo cansaço ou se a tática consiste em atrapalhar o andamento da execução penal de olho na prescrição executória. Todavia, pouco importa o que motiva o condenado Luiz Fabiano de Oliveira Leite, pois a discussão referente à redução da pena pecuniária chegou a um limite, que é agora. Assim, reconsidero a decisão da fl. 154 e determino que o réu seja intimado para retomar o cumprimento da prestação de serviço à comunidade, em até dez dias úteis. Transcorrido prazo razoável para a intimação do apenado e o decurso do prazo para a retomada da prestação de serviços, solicite-se informações à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Caso informado que o apenado não retomou a prestação do serviço à comunidade, voltem os autos conclusos para a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição do mandado de prisão. Adianto que após o cumprimento do mandado de prisão, o apenado deverá ser apresentado a este juízo para a instrução do pedido de regressão do regime aberto para o semiaberto. Se necessário, expeça-se nova precatória para a fiscalização da pena. Intimem-se, sendo o apenado pessoalmente e por meio de seu defensor.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000615-11.2018.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)

Cite-se a condenada Ana Cláudia Marques Fiscarelli e intime-a para que, efetue no prazo de 10 (dez) dias o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos) em uma agência da Caixa Econômica Federal, através de guia GRU, código 18710-0 (unidade gestora 090017 - Justiça Federal), entregando uma via da guia na secretaria do Juízo para ser juntada aos autos.

Intime-se também a condenada para que efetue, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o pagamento da prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, equivalente a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), a ser depositada na conta 6100-0, tipo 1, operação 005, agência 2683, da Caixa Econômica Federal, e comprovado nos autos o depósito, e efetue, no prazo de até 90 (noventa) dias, o pagamento da pena de 11 (onze) dias-multa, no valor de R\$ 347,07 (trezentos e quarenta e sete reais), no Banco do Brasil através de GRU - Guia de Recolhimento da União, sob o código 14600-5, unidade gestora: 200333 (Departamento Penitenciário Nacional), comprovando-se nos autos.

Intime-se ainda a condenada para que inicie o cumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviços comunitários a partir do mês de março de 2019, devendo comparecer na Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP, localizada na Avenida Presidente Vargas nº 2741, Araraquara-SP, fone 33331245.

Oficie-se à Central de Penas Alternativas comunicando.

Intime-se o defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000166-53.2018.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ANTONIO ROBERTO CIRIACO(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Fls. 126/133: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Designo o dia 03 de abril de 2019, às 16:15 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação.

Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação.

Intime-se o defensor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a procuração, a fim de regularizar a representação processual.

Intime-se também o defensor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço das testemunhas de defesa.

Intimem-se o acusado na pessoa de seu defensor.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007798-53.2006.403.6120** (2006.61.20.007798-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH)

Intime-se a Defesa para que se manifeste do mesmo modo (prazo de 05 dias art. 402 do CPP).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004085-02.2008.403.6120** (2008.61.20.004085-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ALEX ANTONIO LAMEIRA DE ALMEIDA(SP161334 -









legal, ou seja, de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não vislumbro agravantes a considerar. Incide, contudo, a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) na base de 1/3, pois reconheço que o acusado admitiu sem qualquer resistência serem seus os cigarros estrangeiros. Todavia, não há como reduzir a pena além do mínimo nesta fase. Desse modo, mantenho a pena tal como já lançada. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Por consequência, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, o tipo penal não prevê a sua incidência. Assim, fixo a pena em definitivo em 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista a pena fixada, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, e outra de prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, conforme estabelecido pelo Juízo da execução (art. 44, 2º, do CP). Saliento que não houve discussão a respeito de eventual indenização mínima para reparação de dano, não sendo possível a sua fixação agora (art. 387, IV, do CPP). Ademais, a Receita poderá por meios próprios dar perdimento aos bens. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO EDVALDO AMARAL DA SILVA, brasileiro, autônomo, nascido no dia 16/09/1968 em São José do Egito/PE, RG 1.264.082 SSP/PB, CPF 639.672.274-72, filho de Eduardo Gonçalves da Silva e Maria Lima Amaral da Silva, como incurso nas penas do artigo art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, aplicável a fato ocorrido em 11/02/2016 (contrabando de cigarros estrangeiros; AITAGP n. 0812200 /OSAFIS00048/2016, relacionado ao procedimento administrativo fiscal 18088.720090/2016-77 de fls. 28/30), à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por a) prestação pecuniária no valor 01 (um) salário mínimo da época do pagamento e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos termos da fundamentação. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida à União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98), exigência que ficará suspensa enquanto perdurarem as condições que justificaram a concessão da assistência judiciária gratuita ao réu. Declaro que os cigarros não interessam mais a este processo. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) oficie-se à Receita Federal informando que os cigarros não mais interessam a este processo, para que possa dar à mercadoria destinação legal; 5) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas; 6) se nada mais for requerido ou determinado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003189-41.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALEXANDRE JUNIOR LOFRANO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X ADALBERTO DE MARTIN GOMES(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X ROSELAIN ROMANINI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCIA REGINA ROMANINI GOMES(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fls. 154/161, 174/175 e 181/182: As matérias alegadas nas defesas preliminares dos acusados Alexandre Júnior Lofrano, Adalberto de Martin Gomes, Roselaine Romanini e Márcia Regina Romanini Gomes, são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Tendo em vista que a acusada Márcia constituiu defensor (fls. 176) e apresentou defesa nos autos, dou por citada a acusada Márcia Regina Romanini Gomes, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. Designo o dia 03 de abril de 2019, às 15:30 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Depreque-se a inquirição das testemunhas de defesa. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003397-25.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HALISON BISPO DOS SANTOS(SP328331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

Fls. 121/123: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 24 de abril de 2019, às 14:30 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Intimem-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 120: Oficie-se à Receita Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi dado perdimento ao veículo apreendido (fls. 09, 29/30 e 53/55).

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004219-14.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDMAR CONCEICAO LORENCO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP381718 - RAFAEL RIBEIRO FERRO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDMAR CONCEIÇÃO LORENÇO, brasileiro, divorciado, representante comercial, nascido no dia 23/12/1951 em Taquaritinga/SP, filho de José Lorencio e Terezinha de Jesus Valente Lorencio, RG 5.244.091-6 SSP/SP e CPF 598.729.188-72, na qualidade de sócio administrador da ECL Representações Ltda, CNPJ 53.768.255/0001-65, pela prática das condutas descritas no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva, por deixar de recolher ao fisco IRRF no período de 02/1994 a 12/1999 (PAF 13851.450.343/2001-31), e art. 1º, I, da Lei 8.137/90, também em continuidade delitiva, por supressão de tributos decorrente da omissão de receita havia no ano-calendário 1994 (PAF 13851.000840/00-40), em concurso material na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2017 (fls. 274/275). Após a juntada da informação de fls. 334, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do art. 68 da Lei 11.941/2009. Decido. Verifico que a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Araraquara informou, por meio do Ofício nº 65/2018/PGFN/AQA (fls. 334), que os débitos mencionados nesta ação penal foram extintos por pagamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF e, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDMAR CONCEIÇÃO LORENÇO, qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita na denúncia por fatos relacionados aos PAFs 13851.450.343/2001-31 e 13851.000840/00-40. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e façam-se as comunicações de estilo inclusive para fins de estatísticas criminais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005308-72.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X THIAGO LOPES DOS SANTOS(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

Fls. 123/130: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Designo o dia 08 de maio de 2019, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e interrogado o acusado. Intimem-se as testemunhas, o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000019-27.2018.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA(SP188701 - CRISTIANE JABOR BERNARDI)

Fls. 76/77: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 10 de abril de 2019, às 14:30 horas para a realização de audiência de interrogatório do acusado. Intimem-se o acusado e sua defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000155-24.2018.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE GONZAGA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X ANTONIO CARLUCIO CARDOSO LIMA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fls. 128/130 e 148/149: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 10 de abril de 2019, às 16:00 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição da testemunha de defesa. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000250-54.2018.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HELIO CHIMENTI JUNIOR X ARABELA APARECIDA DIAS(SP389992 - MARINA

FARIA)

Na resposta à denúncia (tis. 141-156) a Defesa suscitou preliminar de incompetência da Justiça Federal para a apuração do fato. Em resumo, pondera que a conduta imputada aos réus não resulta em prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, tampouco há qualquer traço de internacionalidade no delito. É a síntese do necessário. Via de regra, quando a Defesa alega preliminar de incompetência com potencial de acolhimento costume ouvir o Ministério Público Federal antes de decidir. As peculiaridades do caso, contudo, tornam dispensável a oitiva do MPF, pois me parece que o órgão está de mãos atadas quanto à discussão sobre a competência. Conforme se depreende do IPL, após o encerramento das investigações o Procurador da República que oficiava no caso declinou da atribuição em favor do MP Estadual, invocando os mesmos argumentos que sustentam a tese da Defesa (fs. 129-134). Porém, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF concluiu que a competência para o caso é da Justiça Federal, razão pela qual não homologou o declínio de atribuições e designou outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Diante desse panorama, tenho que o Procurador da República que assina a denúncia está vinculado ao entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto à competência, de modo que dispensável sua manifestação prévia. Descendo para a questão de fundo, tenho que a preliminar deve ser acolhida. Conforme se depreende da denúncia, recai sobre os denunciados a conduta de produzir e comercializar o produto denominado OPP-ORTO, caracterizado como biocida para tratamento pós-colheita de frutas cítricas (...), em desacordo com as exigências da Lei 7.802/1989 e do Decreto n. 4.074/2002, já que o produto não possui registro aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, MAPA, para comercialização no Brasil. Ocorre que a simples ausência de autorização de comercialização da substância não atrai a competência da Justiça Federal. Há sim um prejuízo ao serviço de fiscalização da União, porém essa ofensa é indireta, de modo que não se revela apta a atrair a competência da Justiça Federal. Como bem Colocado na manifestação de declínio de atribuição, subscrita pelo Procurador da República Gabriel da Rocha, ... embora seja necessário obter o registro perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a produção, estocagem, venda e transporte de agrotóxicos, a produção clandestina não parece se inserir no contexto acima exposto [de competência da Justiça Federal]. Nesse ponto, traça-se um paralelo com produção e venda de medicamentos sem registro da autoridade competente. Embora seja necessário obter perante a ANVISA tal registro, o infrator será, ordinariamente, processado perante a Justiça Estadual, salvo se estiver presente a internacionalidade da conduta. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual de Matão. Intimem-se. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e encaminhe-se o feito.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-95.2018.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LEONARDO GITTE(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO)

Tendo em vista a petição de fl. 213, no sentido de que as testemunhas arroladas pela defesa residem em Ibitinga/SP, DEPREQUE-SE à Comarca de Ibitinga a inquirição das testemunhas arroladas pela DEFESA, solicitando-se ao juízo deprecado que o ato aconteça somente em data posterior a 20/03/2019.

Fica mantida a audiência já designada para o dia 20/03/2019 às 14h30 neste Juízo Federal, que será readequada para se destinar apenas à oitiva das testemunhas de acusação, devendo o interrogatório aguardar nova data. Dê ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE LUIZ VIANNA GUEDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por José Luiz Vianna Guedes contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araraquara-SP, vinculado ao INSS, consistente na expedição de convocação ao segurado (9298298), postada em 27/06/2018, a fim de que agende perícia médica para revisão do benefício por incapacidade de que é titular, sob pena de sua suspensão, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Decisão 9553309 deferiu liminar “para suspender os efeitos da convocação de revisão (9298298) e impedir a suspensão ou cessação - por motivos ligados à convocação -, da aposentadoria por invalidez NB n. 5541432606, dada a incidência, no caso, do inciso I do §1º do art. 101 da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17”.

Após regular trâmite (10298257, 10807508 e 11049696), os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O julgamento deve ser convertido em diligência.

O inciso I do §1º do art. 101 da Lei n. 8.213/91, que serviu de base tanto para a impetração desta ação quanto para o deferimento liminar, foi recentemente revogado pela MP n. 871, de 18 de janeiro de 2019, a qual ainda se encontra vigente e pendente de apreciação pelo Congresso Nacional.

Embora o rito do mandado de segurança não preveja a tomada desse tipo de providência, tendo em vista a regra que veda decisão judicial com fundamento a respeito do qual não se tenha dado oportunidade às partes de se manifestar (arts. 9º, 10 e 493, parágrafo único, todos do CPC), corolário da garantia constitucional ao contraditório (art. 5º, LV, da CF), determino a INTIMAÇÃO das partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da mencionada revogação.

Na mesma oportunidade o impetrante poderá confirmar se houve o restabelecimento de seu benefício, conforme noticiado pelo INSS (10807508) após ter comunicado a suspensão inobstante ordem judicial em sentido contrário (10452692).

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JESIEL ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de pedido de suspensão do processo pelo autor com fundamento no artigo 313, V, alínea b do CPC, não vejo óbice para seu deferimento pelo prazo de 01 (um) ano.

Contudo, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho, conforme alegado em seu requerimento (10505506), sob pena de continuidade do processo sem a prova requerida.

Assim, decorrido tal prazo sem comprovação do ajuizamento da ação, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

## DESPACHO

Antes de dar integral cumprimento a r. decisão (11770106), considerando que os benefícios da gratuidade da justiça foram revogados, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª Região.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários, nos termos do artigo 465, §2º, I do CPC.

Na sequência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARLOS NOVAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/183.097.385-9, DER 14/12/2017), a partir de 15/03/2017 (data em que foram entregues os documentos para comprovação do tempo de contribuição ao setor administrativo do INSS), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de

1	Elgin S/A	02/02/1981	03/04/1982
2	Monsanto do Brasil Ltda.	27/10/1986	30/04/2003
3	Syngenta Seeds Ltda.	05/05/2003	15/09/2016

, além de danos morais.

Despacho (4382180), concedendo a gratuidade da justiça ao autor, determinado a citação e a expedição de ofício ao INSS para encaminhamento do processo administrativo.

Em contestação (5059594), o INSS impugnou a gratuidade da justiça, afirmando que o autor efetua recolhimentos como segurado facultativo e como contribuinte individual no valor de R\$ 5.531,30 e até o ano de 2016 auferia renda mensal de aproximadamente R\$ 20.000,00, não sendo verificada a condição de pobreza alegada. No mérito, afirmou que, para os períodos de 02/02/1981 a 03/04/1982 e de 29/04/1995 a 15/09/2016, o autor não apresentou PPP ou outro meio de prova exigido para a comprovação da especialidade. E, para o interregno de 27/10/1986 a 28/04/1995, não é possível o enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que o autor exerceu a função de “Supervisor de Quality Assurance” e não de engenheiro agrônomo, como alegado em sua inicial. No tocante aos danos morais, aduziu não haver comprovação da ilegalidade do ato administrativo de não enquadrar períodos como especiais.

A cópia do processo administrativo referente ao NB 42/183.097.385-9 foi acostada aos autos (5378782).

Em réplica (6658125), o autor afirmou que o valor teto, de R\$ 5.645,00, base de cálculo para o recolhimento, é inferior a dez salários mínimos, sendo devida a Justiça gratuita.

Questionados sobre a produção de provas (7492150), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, em razão de o empregador não lhe ter fornecido o LTCAT e o PPP estar incompleto, apresentando quesitos (7522245).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos, como declarações de imposto de renda, que justifiquem a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça, em face da impugnação apresentada pelo INSS em sua contestação.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial, o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 02/02/1981 a 03/04/1982, 27/10/1986 a 30/04/2003, 05/05/2003 a 15/09/2016, além dos danos morais.

Para comprovação do trabalho insalubre, foi apresentado unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (5378782 – fls. 36/38) da empresa Monsanto do Brasil Ltda., em relação ao qual a parte autora afirma não haver informações corretas sobre todos os produtos químicos aos quais se expunha.

No tocante aos demais períodos, não houve apresentação de qualquer documento para comprovação da especialidade.

Desse modo, considerando que as provas apresentadas são insuficientes para esclarecer a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, determino a realização de perícia judicial nos períodos de

1	Elgin S/A	02/02/1981	03/04/1982
2	Monsanto do Brasil Ltda.	27/10/1986	30/04/2003
3	Syngenta Seeds Ltda.	05/05/2003	15/09/2016

Para tanto, nomeio perita do Juízo a senhora HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Sem prejuízo, conforme determinação acima, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: APARECIDO DO CARMO ALBANEZI  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 42/167.038.808-2, DER 06/01/2015), mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos interregnos de

1	Cop Engenharia Civil Ltda.	01/04/1986	31/05/1986
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/03/2003
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	29/12/2012	06/01/2015

Em contestação (4275938), o INSS aduziu a prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre. Apresentou quesitos.

Houve réplica (5199090).

Questionados sobre a produção de provas (8244535), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios e designação de perícia (8345918).

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (06/01/2015) e a ação foi proposta em 30/11/2017, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 01/04/1986 a 31/05/1986, 06/03/1997 a 18/03/2003, 29/12/2012 a 06/01/2015, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Como prova da insalubridade destes períodos, o autor apresentou apenas cópia da CTPS, não sendo possível a verificação dos agentes nocivos aos quais o autor estava exposto.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, os requerimentos de prova pericial, oral e expedição de ofícios.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los.

Neste mesmo prazo, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, referente ao benefício nº 42/167.038.808-2.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JAEL MARQUES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.259.882-8 - DER 14/02/2017), mediante o reconhecimento de períodos de atividades insalubres e a condenação do Instituto réu ao pagamento de danos morais.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (3803003).

Em contestação (4748766), o INSS preliminarmente arguiu a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda, uma vez que a cumulação com danos morais no montante requerido é tentativa de burla as regras definidoras de competência.

No mérito, em apertada síntese, afirmou que o autor não comprovou a especialidade do labor exercido.

Houve réplica (5356902).

Questionados sobre a produção de provas (5475706), pelo autor foi requerida a realização de perícia e ofertou quesitos (6905133). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado em juízo pela parte demandante (artigos 291 e 292 do NCPC).

Nestes autos, o autor apresentou memória de cálculo referente ao valor da causa, conforme item 13 da petição inicial, nota-se que o valor trazido na inicial é resultado da soma do valor das parcelas vencidas (R\$ 10.515,62) e vincendas (R\$ 16.750,56) do benefício previdenciário, somando R\$ 27.266,18, mais a pretensão da indenização por danos morais (R\$ 37.480,00), totalizando a importância de R\$ 64.746,18 à época da distribuição da ação.

Pois bem.

Considerando que o valor da causa deve ser calculado observando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento administrativo comprovado nos autos, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo. Nesse sentido: CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008.

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo alegado dano moral ao valor apontado para o dano material, aqui considerado como sendo o valor das parcelas vencidas de R\$10.515,62.

Assim, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 37.781,80, correspondente a soma dos valores referentes à reparação pelo dano moral (R\$10.515,62), pelo dano material (R\$10.515,62) e mais doze parcelas vincendas (R\$16.750,56), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do NCPC.

Destaca-se que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se os valores controvertidos estão aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º):

*Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

Do exposto, diante do valor da causa acima corrigido, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §2º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DANTE CRISTIANO VERDOLINI TRANSPORTES - EPP, DANTE CRISTIANO VERDOLINI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela movida por **Dante Cristiano Verdolini Transportes – EPP e Dante Cristiano Verdolini** em face da **União** pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

Afirmam os requerentes, em síntese, que, no exercício de atividade profissional, adquiriram do Banco Safra S/A o veículo semirreboque da marca FACCHINI, placa OAC-6967, através de leilão promovido por Milan Leilões em 27/01/2016; que, de posse do veículo, mas estando ainda pendente de conclusão a formalização da transferência de propriedade, no site “OLX”, venderam o mesmo a Rubens Cardoso dos Santos, ocorrendo a tradição em 18/02/2016, ato no qual o comprador foi representado por Sebastião Rodrigues dos Santos; que, em 08/03/2016, retiraram do escritório do despachante Itamaraty os documentos atestando a transferência de propriedade decorrente da arrematação em leilão, ao que se seguiu, em 09/03/2016, o preenchimento do Certificado de Registro de Veículo com os dados informados pelo comprador Rubens, pessoa que acreditavam estar na posse do veículo, a fim de assim formalizar a transferência já efetivada; e que, em 08/03/2016, o semirreboque em questão foi apreendido pela Polícia Federal, na posse de José Luiz de Farias, carregado de 825.000 maços de cigarro estrangeiro, irregularmente introduzidos em território nacional, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810700/EAD000094/2016, que deu origem ao Processo Administrativo n. 10811.720048/2016-12.

Esclarecem que, como resultado desse processo administrativo, foi-lhes aplicada multa aduaneira, nos termos do art. 716, parágrafo único, do Decreto n. 6.759/2009, cujo valor é estimado em R\$ 1.650.000,00.

Asseveram ser inaplicável referida multa por não terem relação com o fato ilícito.

Requerem, a título de provimento final, a declaração de inexistência de “relação jurídico-tributária de Dante com a União e com os fatos que ensejaram no Processo Administrativo nº 10811.720048/2016-12”, a anulação do respectivo auto de infração e a sua multa e, caso já tenha havido a inscrição em dívida ativa, a anulação desta; a título de tutela de urgência, tendo em vista o acervo documental trazido à baila e o vultoso valor da multa aplicada, postularam seja impedido seu iminente lançamento e a suspensão de sua exigibilidade.

Juntaram procuração (4454846), comprovante de recolhimento de custas (4455475) e vários documentos para instrução da causa (4454876 e ss.).

Decisão 4665159 deferiu “o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial para impedir o lançamento ou, se for o caso, suspender sua exigibilidade, caso já tenha ocorrido o lançamento, relativamente aos autores desta ação, da multa fundada no art. 716, parágrafo único, do Decreto n. 6.759/2009, que se pretende deles cobrar em função de decisão proferida no Processo Administrativo n. 10811.720048/2016-12”.

Citada, a União apresentou contestação (7848118), na qual pugnou pelo julgamento da improcedência do pedido nos seguintes termos:

*Inicialmente, reporta-se ao seguinte excerto do Despacho Decisório nº 0004/2017/0810700/DRF/SJR/GABIN:*

*10. CONTUDO, após analisados os autos, verificamos que o impugnante em momento algum apresentou contrato de compra e venda do referido veículo. Em momento algum foi apresentado documento com a assinatura do suposto comprador.*

*Com efeito, não consta do processo nenhum elemento de prova da formalização da compra e venda. Ainda que não seja necessário um contrato, algum documento (a exemplo de nota fiscal) deve ser expedido, sobretudo tendo em conta que a parte autora se dedica à atividade empresarial de comercialização (compra e venda) de caminhões, veículos de carga e semirreboque, conforme consta da inicial.*

*Em segundo lugar, o preço é elemento essencial do contrato de compra e venda, nos termos do art.481, do Código Civil. Na hipótese dos autos, a parte autora teria recebido o preço do bem mediante uma pilha de cheques em nome de terceiros e “uma pequena parte em dinheiro”, conforme consta da inicial:*

*23. Vale esclarecer que o pagamento do semirreboque foi realizado pelo Sr. Rubens da seguinte maneira: grande parte com a entrega de cheques de terceiros e uma pequena parte em dinheiro (doc. 11).*

*Contudo, os cheques em nome de terceiros não vinculam o pagamento do preço ao suposto comprador, o Sr. Rubens Cardoso dos Santos, de maneira que não há prova efetiva do pagamento do bem.*

*Importa ressaltar que a parte autora exerce a atividade empresarial de compra e venda de caminhões, veículos de cargas e semirreboque, circunstância que deve pautar a sua atividade empresarial pela existência de acurado controle de suas operações, de forma a garantir lastro às operações realizadas.*

*Por todo o exposto, depreende-se que não há elementos suficientes a demonstrar a realização da suposta venda do bem, de maneira que o pedido formulado na inicial deverá ser rejeitado, bem como cassada a tutela de urgência, de maneira a prosseguir a atividade tendente à lavratura do auto de infração para exigência da multa em referência.*

*Por fim, importa agregar a informação de que no processo administrativo 19715.720117/2018-12 (documento em anexo), consta que em 27 de janeiro de 2018, o veículo de placas KES 9385, de propriedade de Dante Cristiano Verdolini, foi apreendido no Município de Coxim/MS, carregando 600 caixas de cigarros, totalizando cerca de 30.000 pacotes, introduzidos no território nacional de forma irregular. Vale dizer, trata-se de reiteração de infração constatada no processo nº 10811.720048/2016-12, contribuindo para reforçar a conclusão de que o pedido formulado nestes autos não merece acolhimento.*

A União juntou documentos (7836315 e ss.); na sequência, comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva de tutela de urgência (7972206).

As partes autoras apresentaram réplica (8885755).

Todas as partes postularam pelo julgamento antecipado do mérito quando instadas a especificar as provas que pretendessem produzir (9487001 e 9840166).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 4665159:

*Dispõe o art. 716, parágrafo único, do Decreto n. 6.759/2009:*

*Art. 716. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º; parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78).*

*Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.*

*Lê-se nas conclusões do Despacho Decisório nº 0004/2017/0810700/DRF/SJR/GABIN, proferido no curso do Processo Administrativo n. 10811.720048/2016-12 (4455449), que*

*19. De acordo com o Art. 673 do Regulamento Aduaneiro, a responsabilidade por ato ilícito aduaneiro é objetiva, isto é, a responsabilização se prenderia unicamente à constatação da infração e da ocorrência do dano ao Erário, independentemente “da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.*

*20. O proprietário do veículo responde pelas ações que decorrerem do uso ou da ação ou omissão dos usuários e passageiros de seu veículo, sendo que pode concorrer culposamente para a prática de ilícito tributário por ato próprio ou de terceiro. Neste caso, o ilícito é praticado por um terceiro, mas a culpa da proprietária do veículo decorre de seu dever geral de guarda e vigilância sobre o bem de sua propriedade. Trata-se da culpa “in vigilando”, prevista no inciso II do Artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/1966. É precisamente o que ocorre na presente situação.*

*21. Verifica-se que os pedidos apresentados por DANTE CRISTIANO VERDOLINI TRANSPORTES ME, NI-CNPJ 05.592.179/0001-37 e por RILDO GARCIA ROMERA, NI-CPF 099.305.938-45 mostram-se IMPROCEDENTES pois, após análise, entendemos que os contribuintes NÃO trouxeram aos autos elementos de prova que afastem suas responsabilidades ou a aplicação da pena de perdimento nem tampouco justifiquem suas solicitações.*

*Sustentam os requerentes que, não obstante a responsabilidade objetiva que preconiza o art. 673, do Decreto n. 6.759/2009, não mais detinham, enquanto pessoa física e jurídica que se confundem, a propriedade do veículo semirreboque apreendido, porque já fora efetuada a tradição do bem, o que seria suficiente para transferir sua propriedade, destinando-se os registros no DETRAN à documentação do ato, principalmente para efeitos de responsabilização por infrações de trânsito, e não à constituição do comprador como proprietário. Apoiam-se em precedentes jurisprudenciais, além de trazerem documentos voltados à comprovação da tradição e das providências que vinham sendo tomadas para a formalização do ato.*

*Por outro lado, a autoridade fiscal, a par de considerar objetiva a responsabilidade por ato ilícito aduaneiro, espousa entendimento segundo o qual, no presente caso, a responsabilização do proprietário adviria de seu dever de guarda e vigilância do veículo, pelo que deverá suportar as consequências adversas até mesmo de atos praticados por terceiros.*

*Dados os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo que os requerentes foram bem sucedidos ao trazer para o feito elementos que corroboram a tese de que o veículo apreendido já não era mais de sua propriedade, e de que providências estavam sendo tomadas para a formalização da correspondente transferência, tudo isso num contexto de desenvolvimento de prática profissional; nesse sentido, destaco o termo de retirada do veículo (4455363), os e-mails do despachante (4455374), termo de entrega do documento aos requerentes (4455386), autorização de transferência (4455394) e comprovante de atividade comercial (4454876).*

*No que se refere à propriedade de bens móveis, de fato, o art. 1267, “caput”, do Código Civil, no capítulo relativo à aquisição da propriedade móvel, preconiza que “a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição”. Reconhecendo a plena aplicabilidade desse dispositivo aos veículos, o seguinte precedente jurisprudencial:*

*PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O art. 1.267 do CC/2002 assevera que “a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição”, de modo que a transferência da propriedade do veículo ocorre pela tradição e não pelo registro junto ao DETRAN. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2116289 - 0002636-96.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016.) (destaquei.)*

*Considerando que, no caso em apreço, há documento indicativo de que a posse e propriedade do veículo não mais se encontravam com os demandantes (4455363) à época de sua apreensão, e que não é razoável falar em dever de vigilância sobre bem cuja propriedade não mais se detém, entendendo verificada a probabilidade de êxito da demanda, o que, ao lado do vultoso valor da multa - cuja execução é capaz de gerar todas as consequências adversas próprias do processo executivo, caracterizando assim o perigo de dano -, autoriza a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do art. 300, “caput”, do CPC.*

Por cominar do entendimento esposado pela Decisão 4665159, faço minha a sua fundamentação.

Com efeito, a União não logrou demonstrar que os autores ainda eram proprietários do veículo em questão quando de sua apreensão, limitando-se a lançar dúvidas acerca da alienação em virtude de não ter seguido certas formalidades, como emissão de nota fiscal e elaboração de contrato de compra e venda; nessa linha, ao final de sua argumentação, trouxe a notícia de que outro veículo registrado sob o nome de Dante Cristiano Verdolini (placas KES-9385) fora apreendido em circunstâncias semelhantes.

Verifico no Auto de Infração n. 0140100-19990/2018 (7852617 – p. 13 e ss.) que o veículo de placas KES-9385, apreendido em 27/01/2018 e vinculado a Dante, o foi em circunstâncias tais que não permitiram a identificação do seu condutor. Se por um lado essa nova apreensão envolvendo veículo registrado sob o nome de Dante indica que, no mínimo, o mesmo ainda não se tornou diligente o suficiente para transferir rapidamente os veículos que vende, por outro nada acrescenta à presente discussão, pois tanto lá como aqui a história pode ser explicada pela circunstância de que Dante comercializa veículos, estando, portanto, mais sujeito a esse tipo de acontecimento. Não digo com isso que seja culpado ou não naquele outro caso, apenas que, tão somente a partir do auto de infração juntado, não é possível extrair maiores consequências para este caso. Tivesse o próprio Dante sido preso em flagrante junto desse outro veículo, aí sim haveria elemento mais sólido para infirmar as alegações deduzidas nesta ação.

Ressalto que a compra e venda de veículos não depende de solenidade ou mesmo de forma escrita, e que a não emissão de nota fiscal, apesar de ser obrigação acessória tributária cuja inobservância sujeita o contribuinte a penalidades naquela esfera, não tem o condão de invalidar o respectivo negócio jurídico. No mais, o termo de retirada do veículo (4455363), os e-mails do despachante (4455374), o termo de entrega do documento aos requerentes (4455386), a autorização de transferência (4455394) e os comprovante de atividade comercial (4454876) convergem todos no sentido de corroborar a narrativa feita na Inicial, não podendo ser desprezados à falta de contraprovas sólidas, as quais não foram trazidas.

Por fim registro que esta ação não versa sobre a pena de perdimento do bem, mas tão somente a respeito da multa aduaneira.

#### Do fundamentado.

1. Julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de anular a multa fundada no art. 716, parágrafo único, do Decreto n. 6.759/2009, que se pretende cobrar dos demandantes em função de decisão proferida no Processo Administrativo n. 10811.720048/2016-12.
2. Confirmando a Decisão 4665159.
3. Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 8% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Entendo suficiente a fixação dos honorários nesse patamar, já que não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
4. Oficie-se a relatoria do Agravo de Instrumento n. 5009912-81.2018.403.0000 acerca desta sentença.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-23.2018.4.03.6120

AUTOR: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PADILHA ARONI - SP202007, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Tributário c.c. Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por **Bazanelli Embalagens de Ibitinga Ltda. (CNPJ n. 09.122.710/0002-40)** em face da **União**, visando à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a decisão do STF no RE n. 574.706-PR.

Juntou procuração (8280129), documentos de identificação (8280131 e 8280138), comprovante de recolhimento de custas (8280140) e documentos para instrução do feito (8280551 e ss.).

Decisão 8903491 deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada, a União apresentou contestação (9807519), na qual arguiu preliminares de litispendência e necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR, pugrando no mérito pelo julgamento da improcedência do pedido.

Em sede de réplica (10720455), a autora se voltou contra a alegação de litispendência, dizendo ser possível constatar *“dos documentos anexados à exordial, que a presente ação foi promovida por BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.122.710/0002-40, já a ação em trâmite sob o nº 5003136-38.2018.403.6120 foi proposta por BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.122.710/0001-69”*.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (11224403), a requerente juntou documentos (11573788 e ss.), ao passo que a União pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (11927798).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de litispendência com aquele de n. 5003136-38.2018.403.6120, igualmente em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, porque existe entre eles a tripla identidade – partes, pedido e causa de pedir -, destacando-se, quanto à identidade de partes, que esta se verifica na medida em que a matriz demanda em nome das filiais quando se trata de contribuições para a seguridade social.

O PIS e a COFINS são contribuições incidentes sobre a receita bruta, calculando-se esta relativamente a toda a pessoa jurídica – matriz e filiais -, e não de forma individualizada, filial por filial. Sendo assim, não é possível cindir o provimento jurisdicional, de modo que em um processo a matriz possa lograr êxito na exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, em outro, a filial não ter a mesma sorte.

Como esclarecido pela própria demandante, é a matriz quem postula no processo de n. 5003136-38.2018.403.6120; logo, estando a filial contemplada pelo provimento jurisdicional a ser ali concedido, e tendo aquela ação sido ajuizada primeiro, deva esta ser extinta sem resolução do mérito.

No sentido do que aqui fundamentado:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE DA MATRIZ. COMPETÊNCIA. 1. Em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do Fator Acidentário Previdenciário sobre a contribuição social sobre a folha de salários, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em exercício na localidade em que sediado o estabelecimento matriz. 2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: “o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz”. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018) (destaque).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. Não se está a ignorar os precedentes desta Corte que fixaram a tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, o que possibilitaria expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. Contudo, o caso dos autos não discute direito à certidão de regularidade fiscal, mas sim inexistência de contribuição devida a terceiro sobre determinadas verbas consideradas indenizatórias. Em casos que tais, em que há cadastro previdenciário centralizador na matriz, relativamente às contribuições sociais, cuja sistemática também se aplica, no que couber, às contribuições devidas a terceiros, os elementos necessários à fiscalização se encontram no estabelecimento matriz, de modo que o legitimado para figurar no polo passivo do presente mandamus é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018) (destaque).*

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócua na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN). 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito (REsp n. 1.086.843-PR, julgamento em 06/08/2009, relatora Min. Eliana Calmon) (destaque).

#### Do fundamentado:

1. Julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC, por existir litispendência em relação ao processo de n. 5003136-38.2018.403.6120.
2. Revogo a Decisão 8903491.
3. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Entendo suficiente a fixação dos honorários nesse patamar porque não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
4. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, de seu trânsito em julgado, para o processo de n. 5003136-38.2018.403.6120.
5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVINO RIBEIRO DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-38.2018.4.03.6120

AUTOR: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PADILHA ARONI - SP202007, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Tributário c.c. Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por **Bazanelli Embalagens de Ibitinga Ltda.** (CNPJ n. **09.122.710/0001-69**) em face da **União**, visando à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a decisão do STF no RE n. 574.706-PR.

Junto procuração (8279147), documentos de identificação (8279373 e ss.), comprovante de recolhimento de custas (8279380 e 8279382) e documentos para instrução do feito (8279385 e ss.).

Decisão 8901414 deferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada, a União apresentou contestação (9806800), na qual arguiu preliminares de litispendência e necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706-PR, pugnano no mérito pelo julgamento da improcedência do pedido.

Em sede de réplica (10719992), a autora se voltou contra a alegação de litispendência, dizendo ser possível constatar “dos documentos anexados à exordial, que a presente ação foi promovida por BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.122.710/0001-69, já a ação em trâmite sob o nº 5003137-23.2018.403.6120 foi proposta por BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.122.710/0002-40”.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (11008635), a requerente juntou documentos (11574202 e ss.), ao passo que a União pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (11729466).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Afasto a preliminar de litispendência, pois apesar de haver triplíce identidade entre esta ação e a de n. 5003137-23.2018.403.6120 – partes, pedido e causa de pedir -, esta foi ajuizada primeiro, além de que aqui quem demanda é a matriz, e lá, a filial, sendo que, em se tratando de contribuições para a seguridade social, a matriz demanda em nome da filial; nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE DA MATRIZ. COMPETÊNCIA. 1. Em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do Fator Acidentário Previdenciário sobre a contribuição social sobre a folha de salários, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal em exercício na localidade em que sediado o estabelecimento matriz. 2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: “o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz”. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018) (destaque).*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. Não se está a ignorar os precedentes desta Corte que fixaram a tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, o que possibilitaria expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. Contudo, o caso dos autos não discute direito à certidão de regularidade fiscal, mas sim inexigibilidade de contribuição devida a terceiro sobre determinadas verbas consideradas indenizatórias. Em casos que tais, em que há cadastro previdenciário centralizador na matriz, relativamente às contribuições sociais, cuja sistemática também se aplica, no que couber, às contribuições devidas a terceiros, os elementos necessários à fiscalização se encontram no estabelecimento matriz, de modo que o legitimado para figurar no polo passivo do presente mandamus é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018) (destaque).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócua na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN). 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito (REsp n. 1.086.843-PR, julgamento em 06/08/2009, relatora Min. Eliana Calmon) (destaque).

Acrescento, por fim, que esta ação está sendo julgada concomitantemente com a de n. 5003137-23.2018.403.6120, a qual está sendo extinta sem resolução do mérito em virtude da litispendência.

Rejeitada a preliminar de litispendência, passo ao mérito.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da COFINS (receita bruta) vem de longa data.

Sucedo que na sessão realizada em 15/03/2017, o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE n. 574.706/PR e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*. Diante da manifestação do STF, não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvada a possibilidade de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro — podendo, até, não alcançar a demandante; em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações, adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da autora de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, passo a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26, da Lei n. 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

#### Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar o direito da autora de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como o direito a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Confirmando a Decisão 8901414.
3. CONDENO a União ao ressarcimento das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do indébito a ser repetido, tudo nos termos art. 85, §3º, I a V, do CPC, sendo que o percentual será fixado em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo.
4. Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.
5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE RICARDO ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL10762, LEONIDAS ABREU COSTA - AL9523, FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL9958

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALTER VENESIANO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HAMILTON CARLOS RAMOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO CARLOS CASADEI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAFAEL COSTA CORREA, VIVIANE APARECIDA ALVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE ALVES DE SOUZA - SP400120

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE ALVES DE SOUZA - SP400120

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006209-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DONIZETE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016:

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos encaminhados pela empresa IESA – Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (Id 12976060 e seguintes).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MILENA LUCI GUILHERME  
ESPOLIO: IVAN DO CARMO GUILHERME  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDOGIVAL MIGUEL DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CICERO DONIZETE MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 7456

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011525-39.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA DA SILVA

... Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 108,06)

#### IMISSAO NA POSSE

0011525-39.2014.403.6120 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP353430A - MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO X ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ABADIO EURIPEDES NAVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X SENIVAL ALVES DA SILVA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LOURDES DOS SANTOS REZENDE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ADEMIR JOSE ALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MAURO STRAVATE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ANISIO JOSE MARQUES(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ESPOLIO DE MARIA IRENE PACHECO RIGO X CLAUDIO ELEANDRO RIGO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUZIA MATORQUE(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X GLICERIO SOARES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZIO X MARIA MADALENA CASTELAR(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO GUARNIERI X JOILSON ALBERTO GUARNIERI(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)

Diante da informação retro (fls. 1387), expeça-se a solicitação de pagamento da profissional falecida, ficando à ordem do depositário na conta cadastrada no sistema do AJG, podendo o levantamento do valor decorrente deste ser autorizado pelo cônjuge herdeiro apontado na decisão de fls. 1284/1285.  
Sem prejuízo, manifestem-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela parte autora de fls. 1368/1370.  
Int.

#### MONITORIA

**0007481-68.2004.403.6106** (2004.61.06.007481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE ALVAREZ FILHO(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)

...DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001362-29.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-29.2015.403.6120 ( ) - CARLOS DOLOR MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABLANO GAMA RICCI)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0006629-65.2005.403.6120** (2005.61.20.006629-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-60.2005.403.6120 (2005.61.20.004172-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALFREDO VERTINI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 21/30, da r. sentença de fls. 47/49, dos acordãos de fls. 95/96, 104/106 e da certidão de fls. 108 para os autos da Ação Sumária n. 0004172-60.2005.403.6120.
3. Expeça-se ofício restituindo os autos do procedimento administrativo a Agência da Previdência Social em Araraquara.
4. Oportunamente, desampense-se arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007596-71.2009.403.6120** (2009.61.20.007596-6) - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 350/352 bem como da certidão de fls. 355 à autoridade impetrada.
  3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007487-23.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 141 verso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004211-13.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANSELMO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RODRIGUES DA SILVA

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

ANSELMO RODRIGUES DA SILVA (CPF 044.265.758-77)

ENDEREÇO: AV. MAURO SAMPAIO, N. 29, ADALBERTO ROXO, ARARAQUARA-SP, CEP 14806-704;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 24.072,62 (data 20/10/2014)

Fls. 42: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 49)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004812-19.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOMES DE LIMA

Fls. 41: considerando que a diligência pode ser cumprida por meio de mandado, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 38.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004971-35.2007.403.6120** (2007.61.20.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 242.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007762-06.2009.403.6120** (2009.61.20.007762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO BRUCANELLI - ME X SERGIO BRUCANELLI

... Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 142,56)

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002665-54.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HUMM A ! HUMM ! INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA GORETH FONSECA DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO

Manifêste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as certidões de fls. 153 e 162.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011705-26.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais remanescentes pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifêste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001230-74.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ROJAS

... Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 96,82):

...Defero o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007370-27.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifêstar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 77.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003955-65.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exeqüente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exeqüente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007688-39.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGUINALDO LUIZ DA SILVA PISCINAS - ME X AGUINALDO LUIZ DA SILVA X KATIA PRISCILA DONADONI(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO)

Fls. 56/57: tendo em vista a informação prestada pela patrona do executado Aguinaldo Luiz da Silva, intime-o pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprove a alienação da motocicleta Yamaha/YBR placa DGF 6162.

Após, com o retorno do mandado, dê-se vista ao exequente.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009869-13.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERTECH TECNOLOGIA EM INJETADOS LTDA-ME X MARJORI MARILU FERNANDO X MARTHA MARIZA FERNANDO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exeqüente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exeqüente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002867-55.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRIB - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X CLEBER MIRANDA BALSEIRO X CLENER MIRANDA BALSEIRO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifêstar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 56 verso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5540**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001022-67.2002.403.6123** (2002.61.23.001022-0) - IVO DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000768-50.2009.403.6123** (2009.61.23.000768-9) - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001780-02.2009.403.6123** (2009.61.23.001780-4) - JOAO CARLOS RET(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001820-47.2010.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X FRANCISCO ANTONIO HELENO FILHO - EPP(SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000097-56.2011.403.6123** - JOSELINA NOGUEIRA DA SILVA X JOSE RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001822-80.2011.403.6123** - NELSON DE ALMEIDA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002459-94.2012.403.6123** - IDAEL DE OLIVEIRA BORGES - INCAPAZ X KELLI DE OLIVEIRA BORGES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002528-29.2012.403.6123** - CLEIDE APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001195-08.2013.403.6123** - SABRINA DORTA DIAS - INCAPAZ X CLEUSA DE JESUS DIAS CASTRO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001297-30.2013.403.6123** - JOSE ROBERTO SAMPERI HERNANDES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a

classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.  
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001330-20.2013.403.6123** - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001925-19.2013.403.6123** - BENEDITO LAERCIO RAMALHO(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000846-34.2015.403.6123** - BENEDITO MARCONDES DE SOUZA(PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001348-41.2013.403.6123** - HELVIO ALUISIO LEME(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000006-87.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-56.2011.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSELINA NOGUEIRA DA SILVA X JOSE RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001428-34.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R H R SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA - SP80179

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001659-95.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: CEENA - CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA LTDA - ME, LUCIA MOREIRA LEITE, IVANIR LIMA DE FARIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000824-78.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: LAZARO EUSVANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000599-19.2016.4.03.6123  
AUTOR: NELIZA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFAN UMBEHAUN - SP322905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002199-17.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA FATIMA CAUDURO - SP46289, SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO - SP202675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-44.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZAIAS MANUEL FERNANDES

#### **DESPACHO**

Trata a petição de Id nº 12301143 de embargos à execução.

Aludido instituto jurídico foi criado pelo ordenamento com a finalidade de proporcionar ao executado, **após a garantia da execução** em uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, alegar toda matéria útil à defesa, requer provas, juntar aos autos documentos e rol de testemunhas.

Para tanto, o executado deve distribuir referida ação por dependência dos autos principais.

Assim, determino o desentranhamento da petição acima mencionada, após o transcurso do prazo de 10 dias.

Relativamente à inclusão do advogado no sistema PJE, cumpre salientar que a mesma pode e deve ser feita pelo próprio patrono da causa, pois, o sistema foi concebido para promover a celeridade das demandas judiciais e, neste particular, possui ferramentas suficientes e adequadas para que o advogado possa habilitar-se na plataforma eletrônica sem a interferência dos servidores da Vara.

Desse modo, e para que o advogado receba esta e futuras intimações, promova a Secretaria, excepcionalmente, a inclusão do advogado no sistema.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001822-07.2016.4.03.6123  
EMBARGANTE: ROSINEI JOSE CORREA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001261-85.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-23.2019.4.03.6123  
AUTOR: EVANI APARECIDA LUIZ PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FRARE MARCASSA FRARE - SP254573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência objetivando a requerente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, com a posterior conversão em aposentadoria especial.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) sempre laborou exposta a fatores nocivos e prejudiciais à saúde; b) foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário; c) tem direito à revisão do benefício.

#### **Decido.**

Defero à requerente a gratuidade processual e a prioridade de tramitação, nos termos dos artigos 98 e seguintes e 1.048, todos do Código de Processo Civil. Registrem-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

**Indefiro**, pois, o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a prova documental apresentada evidencia a existência de atividade laborativa, mas não a pretendida especialidade, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

De outra parte, sendo a requerente aposentada, não está em situação de vulnerabilidade.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000475-77.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS, ROSILENA DOS SANTOS, ROSELAINE DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS, REGIANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 14146469, 14146470, 14146471, 14146474, 14146476 e 14146481.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-12.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: MAURO CALUSNE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

### **SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora conclua a análise do seu procedimento administrativo de aposentadoria.

Intimado para esclarecer a autoridade coatora, o impetrante requereu a desistência da presente ação, alegando a sua distribuição equivocada (id nº 14038622).

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: *“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.”*

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro, neste momento, os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-74.2017.4.03.6123  
AUTOR: ADILSON OLEGARIO BINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP253497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Diante do extrato CNIS de id nº 14130423 p. 12, que dá conta da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.07.2017, ou seja, um dia antes da propositura da presente ação (27.07.2017), determino ao requerente que esclareça o seu interesse de agir.

Sem prejuízo, deverá o requerido apresentar o procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1831048334, dando-se, após, vista ao requerente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-63.2018.4.03.6123  
AUTOR: SIMONE BARRROS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Determino à requerente que emende a petição inicial para: a) esclarecer se pretende revisar o contrato, indicando, em caso positivo, as cláusulas que pretende revisar, pois que alega excesso de execução; b) apresentar a planilha de débito e esclarecer se pretende depositar judicialmente o valor total do contrato; c) esclarecer o pedido de citação do leiloeiro, pois que não guarda relação com a causa de pedir; d) informar se houve a arrematação do imóvel em leilão, pois que tal fato não consta da matrícula de id nº 12159089; e) apresentar certidão da matrícula do imóvel atualizada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5541**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000350-97.2018.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-32.2017.403.6123 ()) - TIAGO DA SILVA PEREIRA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido na ação penal nº 0000570-32.2017.403.6123, formulado por Tiago da Silva Pereira, sob a alegação de que é proprietário do referido bem. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer de fls. 35.

Decido

Diante dos documentos apresentados pelo requerente e manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 35), defiro o pedido de restituição do veículo I/HYUNDAI I 30 2.0, cor preta, ano de fabricação e modelo: 2010/2011, placa EVI 3803/SP, nº do Chassi: KMHDC51EBBU313084, Código RENAVAL nº 00309989981.

Indefiro, porém, o pedido de isenção das despesas com a restituição do bem, tendo em vista que a Lei nº 13.160/15, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 271, 1º - A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Registre-se, ainda, que a citada Lei nº 13.160/15 revogou expressamente a Lei nº 6.575/78, que, em seu artigo 6 estabelecia a isenção do pagamento de estadias e despesas com remoção, apreensão, retenção e outras nas hipóteses de veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou à disposição de autoridade policial.

Assim, o requerente deverá arcar com os encargos decorrentes da guarda do bem.

Ofício-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando os termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, promova a Secretária à extração das peças principais destes autos (originais), trasladando-as para a ação penal nº 0000570-32.2017.403.6123.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico, nos moldes do artigo 4º da referida Ordem de Serviço.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-42.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: ROBERTO GOBO COCIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 6 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-09.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY PRUDENTE CRUZ - SP99031, ARY DELAZARI CRUZ - SP123663

#### ATO ORDINATÓRIO

##### REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO NOME DOS ADVOGADOS:

"Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se."

Tupã, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-42.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ELIZABETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINA CO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 1 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-84.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LUZIA BUENO DA SILVA ARAUJO

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

TUPã, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000007-82.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o INSS a indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código de recolhimento.

Após, intime-se a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, **unicamente** pelo meio indicado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 15 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4621

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**  
0000022-33.2019.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-20.2018.403.6124 ()) - ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA(MG154466 - FABRÍCIO DE FREITAS FRANCA) X JEDER FERREIRA SILVA(MG154466 - FABRÍCIO DE FREITAS FRANCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Autue-se em apenso para evitar tumulto processual. Em continuidade, já apreciei tanto em audiência, como na análise da defesa preliminar, os argumentos favoráveis à soltura dos denunciados, e não os acolhi de forma fundamentada. Não havendo elementos novos e concretos aptos à alteração do posicionamento do Juízo, mantenho a decisão em audiência de custódia e a de fls. 269-70, competindo ao defensor o manejo recursal

adequado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-56.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ESPELHUZ-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF.ESPELHOS LTDA - ME, MILTON GAZOLLA, OSMAR DA SILVA

### DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Tendo em vista a recusa do Juízo Deprecado, só resta a este Juízo suscitar Conflito de Competência. Porém, é sabido que, em casos recentes, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF tem requerido citação via A.R. e audiência de conciliação, e não por Carta Precatória (v. processos nº 5000005-43.2018.4.03.6124 e 5000025-34.2018.4.03.6124). Sendo assim, necessário explicar três pontos:

Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo produtor designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;

Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relatado por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;

Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do exposto interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II - CIENTIFIQUE** a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.**

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-20.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO FORTUNATO DE GODOY

### DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Tendo em vista a recusa do Juízo Deprecado, só resta a este Juízo suscitar Conflito de Competência. Porém, é sabido que, em casos recentes, a exequente Caixa Econômica Federal-CEF tem requerido citação via A.R. e audiência de conciliação, e não por Carta Precatória (v. processos nº 5000005-43.2018.4.03.6124 e 5000025-34.2018.4.03.6124). Sendo assim, necessário explicar três pontos:

Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo produtor designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;

Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relatado por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;

Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do exposto interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II - CIENTIFIQUE** a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS** servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-04.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAROLINA CAMPOS LEME PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173

RÉU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DE C I S Ã O

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Reparação de Danos Morais e Materiais, movida por CAROLINA CAMPOS LEME PASCHOAL em face de FACULDADE DE AURIFLAMA – FAU, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO – UNIESP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta a parte autora que aderiu ao programa de inclusão social “UNIESP SOLIDÁRIA”, “UNIESP PAGA”, firmando contrato de financiamento estudantil – FIES n.º 00.4209.185.0003508-70, por intermédio da CEF, a fim de cursar graduação na Faculdade de Aurifloma. Tal programa consistiria no pagamento do FIES pela requerida UNIESP, restando como únicas responsabilidades da estudante a amortização dos juros, que seriam limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês, e o cumprimento das exigências especificadas na cláusula terceira do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES. Alega a autora que a requerida UNIESP não estaria efetuando os pagamentos acordados e, por tal motivo, a requerente recebeu, em 05/06/2018, boleto de pagamento no valor de R\$ 50,00, bem como teria sido notificada sobre possível inclusão de seu nome no SPC e SERASA. Aduz, ainda, que o valor cobrado no financiamento está em desacordo com os valores apresentados pela instituição de ensino. Assim, pleiteia o deferimento da tutela antecipada para que ré seja compelida a assumir e cumprir todos os pagamentos das parcelas do FIES em nome da requerente, conforme pactuado no contrato, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, bem como seja determinado à CEF a suspensão das referidas cobranças do FIES na conta de titularidade da autora, até julgamento final da demanda. Pleiteou o deferimento da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Em vista dos rendimentos recebidos pela parte autora (fl. 02 do ID 11327760), defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Passo à análise da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, não verifico a presença dos dois requisitos.

A parte autora alega que, embora tenha adimplido com todas as suas obrigações contratuais, a requerida UNIESP não deu continuidade aos pagamentos do financiamento estudantil realizado pela estudante, pelo que teriam sido efetuados descontos indevidos em conta bancária de sua titularidade, assim como emitido boleto em seu nome para pagamento de valor indevido. Sustenta, ainda, haver sido notificada acerca da possibilidade de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Entretanto, o documento de fl. 02 do ID 11327767 aponta que a requerente foi desvinculada do Programa Unesp Paga, em 06/07/2016, em razão do descumprimento da Cláusula 3.3 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, sendo que “os encargos do FIES assumidos, ficará a cargo do titular do contrato de Financiamento.” (SIC).

O mesmo documento indica a condição que a estudante teria descumprido:

“Cláusula 3.3 – Realizar 6 (seis) horas de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição que recebê-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês.”

Nesse diapasão, a parte autora não logrou trazer aos autos nenhum elemento que corroborasse suas afirmações no sentido de que a transferência de responsabilidade para a autora, em relação aos pagamentos do financiamento, tenha sido indevida. Ao contrário, o documento supramencionado demonstra, ao menos em juízo de cognição sumária, que houve descumprimento de cláusula contratual, razão pela qual a estudante, titular do contrato de financiamento estudantil, passou a ser responsável pelos encargos assumidos.

Observo, ainda, a inexistência nos autos de documento comprobatório da alegada notificação acerca da possibilidade de inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o que caracterizaria o perigo de dano.

Portanto, não estão caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, motivo pelo qual o pedido antecipatório deve ser indeferido.

Dessa forma, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Retifique-se a autuação fazendo constar corretamente a parte arrolada no polo passivo, UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO – UNIESP, conforme indicado na inicial.

Após, cite-se os réus para, no prazo legal, contestarem a presente ação; apresentarem proposta de acordo, em querendo; e juntarem demais documentos que entenderem pertinentes à solução da lide.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-28.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: HELIO MARINHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BACARO DELATIM CANOVA - SP270082  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação **Declaratória de Conhecimento Judicial de Propriedade**, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **HELIO MARINHO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine, em sede de tutela, a imediata baixa do gravame apostado no registro do veículo FORD/F350 de placas FXS 6880, de sua propriedade.

Sustenta que adquiriu o referido veículo em 27/10/2017 de Gilvan Marinho dos Santos. Naquela ocasião, alega que não havia qualquer gravame sobre o veículo, tendo efetuado a transferência para seu nome sem qualquer impedimento. Entretanto, quando tentou alienar o referido bem, recentemente, foi surpreendido pela existência de um gravame em favor da Caixa Econômica Federal, constando como proprietária do veículo a empresa F. Moreira dos Santos materiais de Construção – EPP, pessoa de quem Gilvan teria adquirido o bem. Assim, diante da impossibilidade de se alienar o bem, bem como em razão do impedimento de licenciamento do veículo, o que acarretaria a proibição de circulação do caninhão após dezembro de 2018, pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja retirado o gravame.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A parte autora pretende o levantamento do gravame que alega estar registrado em favor da Caixa Econômica Federal.

De fato, o veículo foi registrado em nome do autor, conforme documento apresentado, o que indica a ausência de restrição quando da transferência junto ao órgão responsável. Entretanto, o autor não acostou aos autos documento comprobatório acerca da existência do referido gravame e, tampouco, demonstrou se está registrado em favor da CEF.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, a parte autora não comprovou suas alegações, não havendo se falar em *fumus boni iuris*.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, comprove seus rendimentos mensais.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá, em contestação, manifestar-se acerca de eventual interesse na autocomposição.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-56.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: NATALIA RICORDI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921  
RÉU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Dano Moral, movida por NATALIA RICORDI GARCIA em face de UNIESP S/A, FACULDADE DE AURIFLAMA – FAU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta a parte autora que, no ano de 2012, atraída pela propaganda veiculada pela UNIESP no município de Aurifluma e região, que oferecia cursos gratuitos, participou de processo seletivo. Em 2013, iniciou o curso de pedagogia na Faculdade de Aurifluma, concluindo-o em 21/12/2016. Durante o curso, aderiu ao programa de bolsa de estudos “UNIESP PAGA”, ofertado pelas requeridas, firmando contrato de financiamento estudantil – FIES n.º 24.4209.185.0003517-05, cujo pagamento das mensalidades seria custeado pela requerida UNIESP. Alega que, após a conclusão do curso, a requerente foi informada que teria descumprido cláusula contratual, em específico os itens 3.2 (Excelência Acadêmica) e 3.5 (Pagamento de Amortização) do Regulamento e Cláusula Terceira do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, e que os encargos do contrato permaneceriam sob sua responsabilidade, entretanto aduz não possuir condições de arcar com as referidas parcelas. Assim, requer a concessão da tutela antecipada para determinar as requeridas o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do FIES em nome da autora, bem como sejam suspensas as cobranças efetuadas na conta da autora e que seja excluído o nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Pleiteou o deferimento da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Em vista dos rendimentos recebidos pela parte autora (fl. 02 do ID 12560473), defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Passo à análise da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, embora presente o perigo da demora, tendo em vista a comprovação de inserção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/03 do ID 12561554), não se encontra presente a probabilidade do direito da parte autora.

Isto porque, conforme informa a própria autora em sua petição inicial, houve o seu desligamento do programa UNIESP PAGA em razão do descumprimento de cláusulas contratuais, notadamente descumprimento dos itens 3.2 e 3.5 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, o que restou demonstrado pelo documento ID 12561143. Nesse mesmo documento, consta prazo oferecido para a autora impugnar a referida decisão, porém não há informação nos autos de que tenha a autora feito uso deste direito.

Assim, na ausência de qualquer outro elemento que pudesse demonstrar ser indevido o desligamento da autora e o consequente repasse dos encargos relativos ao contrato de FIES, reputo ausente o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual o pedido antecipatório deve ser indeferido.

Dessa forma, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se os réus para, no prazo legal, contestarem a presente ação; apresentarem proposta de acordo, em querendo; e juntarem demais documentos que entenderem pertinentes à solução da lide.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-96.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CLAUDIO TADEU NUNES

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: AVELINA BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO - SP335572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
JUIZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5322

EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

Cuida-se de impugnação da avaliação formulada pela executada às f. 208-239.

Idêntico questionamento foi realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125, em relação ao mesmo bem imóvel (matrícula n. 31.787 do CRI de Ourinhos-SP), o que culminou na decisão de que nova avaliação do imóvel depende de conhecimentos específicos, com a determinação de produção de prova pericial, sendo nomeado como perito judicial EDUARDO FELIPE LUIZ FLORENCIO (cópia anexa).

Assim, a fim de imprimir celeridade a este feito, determino a utilização da prova a ser produzida na Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125 para este executivo fiscal, à luz do artigo 372 do CPC/2015.

Aguarde-se, com os autos acatados em Secretaria, a realização da prova pericial naquele feito, trasladando-se cópia para este.

Dê-se ciência às partes da presente decisão, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: PROERGE ENGENHARIA INSTALACOES E ELETRIFICACOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme certidão (ID 11118401), foram distribuídos no sistema PJe, em relação ao mesmo processo físico sob nº 0002111-17.2005.403.6125, dois Cumprimentos de Sentença Contra a Fazenda Pública, sendo que o presente feito busca o cumprimento de sentença em nome da parte autora, para ressarcimento das custas judiciais por ela despendidas e o feito nº 5000587-40.2018.403.6125 trata do cumprimento de sentença em nome do advogado Eugênio Luciano Pravato, buscando a execução dos honorários sucumbenciais.

De início, considerando-se que, em se tratando de um único processo físico, e a despeito de haver mais de um exequente (das custas e dos honorários sucumbenciais), apenas um feito eletrônico deverá tramitar, englobando todas as execuções.

Nesse sentido, tendo sido este o processo eletrônico que primeiro foi distribuído, traslade-se para estes autos cópia integral do feito sob nº 5000587-40.2018.403.6125, a fim de que o cumprimento de sentença se dê somente sob o nº 5000586-55.2018.403.6125. Para fins de adequação do quanto aqui decidido, promova a Secretaria, inclusive, neste feito, o cadastramento do(s) advogado(s) também como exequente. Consigno, ainda, que o feito sob nº 5000587-40.2018.403.6125 terá a sua distribuição, posteriormente, cancelada.

Traslade-se, ainda, cópia deste despacho para os autos nº 5000587-40.2018.403.6125.

Intime-se e, uma vez cumpridas todas as determinações, vollem-me conclusos os autos, para que se apreciem os pedidos das partes, no que toca ao Cumprimento de Sentença propriamente dito.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se o quanto decidido, no processo nº 5000586-55.2018.403.6125, após o traslado de cópia integral deste para aquele feito, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10113

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000071-22.2006.403.6127** (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Carlos Aguiar da Costa, que se encontra na fase de cumprimento de sentença. O réu apresentou petição requerendo expedição de ofícios, considerando o decurso do prazo das proibições impostas na sentença, com o que concordou o MPF. Assim, considerando a expressa anuência do Ministério Público Federal, bem como o transcurso do prazo de 03 anos, estipulados como efeitos da sentença, o Juízo declarou cessados os efeitos da condenação imposta a Antonio Carlos Aguiar da Costa no que se refere à suspensão dos direitos políticos e à proibição de contratar com o poder público ou de receber incentivos fiscais ou créditos, determinando-se a expedição do necessário para cumprimento da ordem, tendo sido expedidos os ofícios nºs 885, 886, 887, 888, 890 e 891/2018. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 1104/1105, requereu outrossim, o acatamento dos autos em Secretaria por cento e oitenta dias, no aguardo de novos comprovantes de pagamento das prestações referentes aos parcelamentos do ressarcimento integral dos valores repassado nos termos do convênio nº 750610/2000 e da multa civil. Desta forma, em 27/07/2018 também determinou o Juízo que o autos ficassem acatados em Secretaria por 180 dias, para aguardar o cumprimento das demais obrigações. Da análise dos autos, percebe-se que não há qualquer manifestação do réu no tocante às comprovações

dos adimplementos desde 10/05/2018. Assim sendo, considerando o decurso do prazo de 180 dias de acatamento dos autos e a inércia do réu, proceda a sua intimação, via Diário Eletrônico da 3ª Região, para que comprove nos autos no prazo de 10 (dez) dias, os pagamentos das prestações referentes aos parcelamentos do ressarcimento integral dos valores repassado nos termos do convênio nº 750610/2000 e da multa civil. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002119-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA SAMPAIO PAPILE BORBA - SP210508

## DESPACHO

ID's 12822129, 13574180 e 14050167: defiro, como requerido. Anote-se, pois.

Considerando-se o comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para eventual pagamento do débito exequendo ou garantia idônea, a contar a partir de 01/FEV/2019, sendo o "dies ad quem" 08/FEV/2019.

Sem prejuízo, fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos cópia do seu contrato social, demonstrando os poderes da pessoa física que por ela assina.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001501-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.4.17.137218-64, 80.6.18.047360-36 e 80.3.17.003293-60, movida pela Fazenda Nacional em face de **Superpack Indústria de Produtos Plásticos Ltda**, CNPJ 05.994.759/0001-50.

Citada, a empresa se insurge mediante exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução ao argumento de que "*Paira, assim, sob o título a incerteza e a sua inexigibilidade, haja vista que, quanto à primeira, inexistente dívida à qual deva o título espelhar. Quanto às demais, inexigibilidade e liquidez, sua inexistência decorre da própria inexistência da dívida*" (ID 11776079).

Decido.

A resistência do executado em relação ao processo de execução fora do âmbito dos embargos é medida excepcional, de modo que os temas passíveis de defesa por simples petição (exceção de pré-executividade) são mais restritos. Somente as matérias de ordem pública e outras relativas a pressupostos específicos da execução que possam ser identificadas de plano, como a falta ou vício de título executivo ou de condições da ação, além daquelas que constituam causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente - a exemplo do pagamento, da prescrição e decadência -, são passíveis de arguição, e desde que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, a executada alega que a dívida inexistente. Contudo, não aponta a razão dessa inexistência, nem traz elemento algum de prova, como um hipotético pagamento.

Ainda que se pudesse, da peça intitulada de exceção de pré-executividade, extrair algum alcance, seria restrito aos requisitos das CDA's que, no caso, estão de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80). Indicam elas o valor originário e atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros e demais encargos, a legislação pela qual são calculados os juros de mora, correção monetária e os concernentes termos iniciais, descrições que bastam para o cumprimento da exigência legal.

Não há, pois, que se falar em nulidade dos títulos executivos, tampouco em inexistência da dívida.

Além disso, no caso em exame, não há matéria aferível de ofício, como prescrição ou decadência ou qualquer outra que dispense a dilação probatória.

Desse modo, como toda hipotética insurgência da executada é controversa, aliada à ausência de documentação que comprove qualquer ilegalidade na constituição dos títulos executivos (e ainda que houvesse, essa discussão demandaria dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade), impõe-se a rejeição liminar da objeção.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Prossiga com a execução, expedindo-se o necessário para formalização de livre penhora.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2019.

**DESPACHO**

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos.

ID 13903182: anote-se.

Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3091

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0000371-25.2018.403.6139** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS E SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)  
Certidão de fl. 151: Vista às partes do cumprimento do Mandado de Prisão.Cumpra-se

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003678-31.2011.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X FABIO SANTOS DE PONTES(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X ALINE DE ALMEIDA PONTES(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA)  
Considerando-se a petição e os documentos de fls. 489/491, bem como a certidão de fl. 492, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000903-09.2012.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP041614 - WAYNE GEMIGNANI) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X ANA PAULA PERRETI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP076058 - NILTON DEL RIO)  
DECISÃO.O Ministério Público Federal apresentou denúncia (fls.02/07).A sentença de fls. 1799/1817 julgou improcedente a denúncia.Irresignado, o MPF apresentou Recurso de Apelação, às Fls. 18/21/1841.O despacho de fl. 1845 intimou os Sentenciados para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação. Conforme se depreende da Certidão de fl. 1854, os Sentenciados MARIA CECILIA PERRETI RUSSI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, SATURNINO ARAUJO e ANA PAULA PERRETI (Advogados constituídos à fls.463, 475, 962, 935 e 484), mesmo após intimação pela imprensa oficial (fl. 1845-V), não apresentaram contrarrazões ao Recurso de Apelação. Somente o Sentenciado WILMAR HAILTON DE MATTOS, apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação (manifestação de fls.1846/1853). Assim, intime-se por diário oficial, os advogados constituídos para apresentarem Contrarrazões ao Recurso de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.Cumpra-se, publique-se, intime-se.Itapeva,MARCOS ALVES TAVARES,Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001873-72.2013.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA DE TAQUARITUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO VENANCIO PIRES(SP091289 - AILTON FERREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, e vista da decisão de fls.403/404.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000763-67.2015.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X TEREZA ZARAMELLA BATISTA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO)  
Trata-se de Ação Penal que tem por objeto a suposta prática de crime de contrabando sem indícios de transnacionalidade.A denúncia foi rejeitada (fls. 102/107) e o MPF interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 110/118). A advogada dativa nomeada apresentou contrarrazões (fls. 136/140). O Tribunal deu provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal (167/171). Trânsito em julgado certificado à fl. 172.Intimada (fl. 197), a advogada dativa peticionou afirmando seu desligamento da Assistência Judiciária Gratuita e requerendo a nomeação de outro advogado para a defesa da ré (fls. 226/227).O Ministério Público Federal requereu o declínio de competência para uma das Varas Criminais da Comarca de Itaporanga/SP pelo Ministério Público Federal com base nos Conflitos de Competência 149.750, 157.803 e 62.601 do STJ (fls. 205/212). Intimada a ré (fl. 219), ela constituiu advogado e apresentou defesa (fls. 220/223).A incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação foi reconhecida e determinada a remessa dos autos a uma das Varas de Itararé/SP (fl. 227/228).O Ministério Público Federal, frente ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Conflito de Competência 160.748/SP, de 26/09/2018, requereu a manutenção dos casos de contrabando e descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade, na esfera federal até que se unifique o entendimento (fl. 230/231).Revejo a decisão de fls. 227/228, com base no decidido pelo STJ, no CC 159.680, julgado em agosto de 2018, definindo a competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade.Considerando a constituição de advogada pela ré, proceda a secretaria à alteração no sistema para fazer constar seu novo patrono, retirando a anteriormente nomeada. Intime-se pelo diário oficial o advogado constituído.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001082-35.2015.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LETICIA APARECIDA RODRIGUES RAMOS(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO(SP160594 - JULIO CESAR DE SOUZA BORGES E SP331258 - CAMILA FERNANDES)  
DECISÃO.O Ministério Público Federal apresentou denúncia (fls.177/185), que foi recebida à fl. 186. A sentença de fls. 288/306 julgou parcialmente procedente a denúncia.Irresignado, o MPF apresentou Recurso de Apelação, às Fls. 309/326.O despacho de fl. 327 intimou as Rés para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação. Conforme se depreende da Certidão de fl. 337, a Sentenciada RITA DE FÁTIMA FERNANDES MACHADO, representado pelos advogados constituídos JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES - OAB/SP 283.444 e Dra. CAMILA FERNANDES, OAB/SP 331.258 (Advogados constituídos à fl.198/199), mesmo após intimação pela imprensa oficial (fl. 331), não apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação. Assim, intime-se por diário oficial, o advogado constituído para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.Cumpra-se, publique-se, intime-se.Itapeva,

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000044-17.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X VICENTE DE PAULA GARCIA X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP396305 - MARLONN AUGUSTO DE OLIVEIRA)  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VICENTE DE PAULA GARCIA e JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 330, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 100/102 e fl. 104).A defesa constituída dos réus apresentou resposta à acusação às fls. 126/130, na qual apresentou fundamentos de defesa concernentes ao mérito, e rol de testemunhas.É o relatório.Fundamento e decido.Na resposta à acusação, apresentada em conjunto pelos Acusados, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que, mantenho o recebimento da denúncia.Assim, sem prejuízo da decisão de fls. 259/261, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino seja deprecado ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itaporanga/SP a oitiva das testemunhas de defesa, FERNANDO MARÇAL MORENO e LORETA APARECIDA QUEIROZ DE CARVALHO, bem como o Interrogatório dos Acusados VICENTE DE PAULA GARCIA e JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 38/2019);Ciência ao Ministério Público Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000137-43.2018.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES)  
Foram apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Entretanto, a procuração juntada à fl. 156 é cópia. Por essa razão, foi determinado que o advogado apresentasse o documento original (fl. 205).Ocorre que, mais uma vez, foi juntada cópia (fls. 206/207).Assim, intime-se, pela derradeira vez, pelo diário oficial o advogado constituído para que apresente o documento original em 02 dias, sob pena de desentranhamento das petições por ele subscritas e intimação da recorrida para que regularize sua representação.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-80.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIS BRASIL SOLUCOES MOVELEIRAS LTDA - ME

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000218-94.2019.4.03.6130  
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA LUIZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDICTO TAVARES - SP98838  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-47.2019.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, **juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-76.2019.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO DA CONSOLACAO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-77.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS - SP216125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3481418, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000230-11.2019.4.03.6130  
REQUERENTE: SIBELE IMACULADA PATTI DA GAMA, VASCO DA GAMA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANE RODRIGUES MARQUES - SP406128  
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANE RODRIGUES MARQUES - SP406128  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a renda declarada no contrato.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) autor **não assinou** a procuração;
- c) **não consta documento pessoal com foto** (ex. RG/CNH).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos documentos e o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005036-19.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JESUS GIMENO LOBACO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos principais 0003081-89.2011.403.6130 para prosseguimento da execução, trasladando a decisão destes autos.  
Após, arquivem-se os autos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000362-73.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO ALVES FILHO, ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

## DECISÃO

**Luis Gaj**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a revisão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 7ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 12570375), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Em sendo domiciliado na cidade de Cotia, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Cotia (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

A existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomem os autos à 7ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013243-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA CONCEICAO CAIADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**DENISE APARECIDA CONCEICAO CAIADO**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando o cumprimento de sentença de título judicial.

Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 10176907), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Conforme narrado na decisão ID 10176907, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomem os autos à Vara de origem da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-85.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA DAMASCENO DO NASCIMENTO - DF33879, MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA - DF29609, OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA - RJ19333, VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA - DF30818  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL

## DECISÃO

Esclareça a parte autora, a possibilidade de prevenção apontada no ID 13739718.

Emende a parte autora a petição inicial, procedendo a correção do pólo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL, haja vista que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), não possui personalidade jurídica para figurar no referido polo.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000209-35.2019.4.03.6130  
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO MARIANELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANE RODRIGUES MARQUES - SP406128  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 ou **comprovar sua condição de hipossuficiência**, trazendo IR 2018, extratos bancários e demais documentos que entender necessários para justificar sua condição.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 14150406, tendo em vista que a decisão não transitou em julgado.

Apresente cópia completa do contrato de financiamento imobiliário, objeto da presente demanda.

**Comprove o suposto leilão** noticiado nos autos a fim de demonstrar *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004995-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VIACAO OSASCO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal intentada por VIACÃO OSASCO LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) no qual se requer provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos débitos tributários inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.18.102.130-74 e 80.6.18.111680-48.

Em síntese sustenta que os débitos em cobro nas aludidas CDAs são oriundos de processos administrativos que foram objeto de parcelamento pela empresa autora, nos moldes da Lei 12.966/2014.

Aduz que realizou o pagamento da antecipação do seu débito total no montante de 10%, considerando as reduções da lei; bem como de 4 parcelas de R\$ 14.271,71, acrescidas da taxa Selic; e que posteriormente optou por quitar o restante (R\$ 791.726,25), em 14 de abril de 2015.

Sustenta que por haver realizado o pagamento antes do termo inicial da consolidação (a partir de 08.09.2015) deixou de prestar as informações devidas; razão pela qual foi indevidamente extinto o seu parcelamento, e, por conseguinte, foram indevidamente inscritos os débitos (já quitados) em dívida ativa; razão pela qual tem ensejo a presente ação.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a contestação (id 13250795).

No id 13638799, a parte autora reiterou o pedido liminar, complementando os documentos que instruem a inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo necessária a nova apreciação do pedido liminar, haja vista que, conforme já referido na decisão anterior, a CPEN obtida pela parte autora possui validade até o final deste mês de janeiro, sendo que até o momento não foi apresentada resposta pela União.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito se faz presente.

Com efeito, à luz dos valores apontados nos documentos de id 13640051 e 13640052, verifico que a parte autora efetuou de forma tempestiva os pagamentos (ids 13122288 a 13122294) referentes ao parcelamento discutido.

Assim, se depreende que a pendência dos débitos em tela se deve unicamente ao fato de que, em de efetuar o pagamento de cada parcela no mês de competência, a autora optou por pagar todo o valor do parcelamento antecipadamente e deixou de apresentar informações na fase de consolidação da negociação.

Em casos como os dos presentes autos - em que há o pagamento integral antecipado do débito e não há dúvidas quanto à individualização do débito incluído na negociação - entendo ser possível relativizar o efeito de automática exclusão do contribuinte por inadimplência.

Isso porque não é razoável punir o contribuinte que, de boa-fé, recolhe antecipadamente todo o valor do parcelamento, inadimplindo apenas a obrigação acessória de apresentar declaração na fase de consolidação. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. PARCELAMENTO FISCAL. LEI Nº 11.941/2009. FASES. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS. QUITAÇÃO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. I. Com relação à legitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que a destinatária da ordem concedida nos presentes autos é a própria União Federal, tendo em vista que o referido ente é o responsável pela cobrança dos débitos previdenciários, conforme dispõe a Lei nº 11.457/2007. II. Destarte, considerando que a União Federal foi incluída no presente feito e que, inclusive, interpôs recurso de agravo de instrumento e de apelação, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que o cumprimento da ordem judicial recairá sobre a União Federal, de modo que a anulação da sentença com a extinção do feito sem resolução mérito configuraria violação ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. III. Ademais, deve ser rejeitada a alegação de ausência de fundamentação da sentença, pois conforme se depreende do artigo 458 do CPC/73 (atual artigo 489 do CPC/2015), tudo o que for relevante para a decisão deve constar do relatório e ser analisado na fundamentação, sendo destacados os efeitos decorrentes em seu dispositivo, resolvendo-se, assim, todas as questões que foram suscitadas pelas partes. IV. Portanto, não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decurso, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão dos fundamentos que levaram a MD. Juíza a julgar procedente o pedido da impetrante e conceder a segurança. V. No presente caso, a impetrante alega que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, aderiu ao parcelamento de débito para regularizar sua situação fiscal. Todavia, a impetrante não informou os débitos que iriam integrar o parcelamento no prazo previsto, haja vista que o site da Receita Federal não indicava a existência de débitos a serem consolidados. VI. Não obstante, foi efetuado posteriormente o requerimento da consolidação do parcelamento, de modo que o sistema permitiu a emissão de guias de pagamento, o que resultou na quitação de todas as parcelas, conforme manifestação das partes. VII. Assim sendo, apesar do não cumprimento de uma das fases do parcelamento, as prestações continuaram a ser adimplidas, restando quitado integralmente o débito fiscal em razão da boa-fé do contribuinte. VIII. Nesta esteira, refoge à razoabilidade anular todo o procedimento administrativo fiscal para que se iniciasse uma nova cobrança do crédito, razão pela qual deverá ser mantida a parte impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. IX. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341363 0011399-27.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Assim, considerando a probabilidade do direito da parte autora, assim como a demonstrada urgência, impõe-se o deferimento da medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos em voga até o deslinde da causa.

Por outro lado, entendo desnecessária a determinação no sentido de impedir a inscrição no CADIN ou a propositura da execução fiscal, eis que a anotação da causa suspensiva nos sistemas da dívida já produz tais efeitos automaticamente.

Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos nº 80 6 18 102130-74 e 80 6 18 111680-48.

Intime-se com urgência a ré para que atualize os sistemas da dívida.

No mais, aguarde-se a vinda da resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1522

#### EXECUCAO DA PENA

0004044-87.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEF ALESSANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO)

Verifico que o condenado não comprovou o pagamento de nenhuma parcela da prestação pecuniária e da pena de multa.

Verifico, também que, ainda não se deu início à prestação de serviços à comunidade. Tal questão, contudo, se deve a ausência de notícias quanto à instação da CPM/A/Osasco.

Por ora, intime-se o condenado a, em dez dias, apresentar o comprovante de pagamento das parcelas referentes aos meses de setembro/2018 a janeiro/2019. O não cumprimento da obrigação implica em inscrição em dívida ativa, no que se refere ao pagamento da multa, e em prisão, no que se refere à prestação pecuniária.

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001257-51.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181 ()) - VICENTE DE PAULA TORRES SANTOS(SP347307 - FERNANDA SOARES ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida em ação penal, pelo qual o autor requer a restituição de uma pistola, modelo G25, número DPY679, marca GLOCK, calibre 380, cano 101mm, certificado de registro nº 239537. Em síntese, alega o requerente que o objeto foi apreendido no âmbito da denominada Operação Magnum 500, cuja deflagração resultou na apreensão de inúmeras armas e materiais bélicos na residência de Ricardo Horvath. Aduz o requerente ser Policial Militar e proprietário da arma em questão, que estava com Ricardo Horvath para fins de manutenção. Aponta já ter formulado este pedido aos 02/03/2018, como petição no bojo da ação penal e que, em atenção a despacho no processo principal, e seguindo a orientação de servidor do Setor de Distribuição deste Fórum, chegou a distribuir o pedido de restituição de coisas de forma digital, sob o nº 5000981-32.2018.403.6130. Juntou documentos. Certidão da secretaria desta Vara à fl. 169. Decido. É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito. Nos termos do artigo 120 do CPP, a restituição é cabível quanto não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Por sua vez, preceitamos os artigos 122 e 123 do CPP que: Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes (grifos nossos). Pois bem. A arma ora requerida foi apreendida em poder de Ricardo Horvath. Compulsando o sistema processual e documentos relativos à Operação Magnum 500, verifico que, no que se refere a Ricardo, o trânsito em julgado da ação penal se deu aos 06/07/2017 (para a defesa) e aos 02/08/2017 (para a acusação). Assim sendo, por ocasião da ordem de entrega do material bélico ao Exército (publicada aos 23/03/2018), já havia decorrido o prazo legal de 90 dias para que se pudesse dar destinação aos bens não reclamados. Ademais, foi concedida ao requerente uma última oportunidade de resguardar sua arma para posterior deliberação judicial quanto à restituição. Para tanto, o interessado foi devidamente intimado no bojo dos autos principais a distribuir incidente de restituição de coisas. Ainda, foi-lhe concedido prazo para que notificasse na ação penal a formalização do pedido nos moldes estipulados. Neste ponto, cabe registrar que foi proferida sentença nos autos eletrônicos nº 5000981-32.2018.403.6130, extinguindo-os por ausência de previsão normativa para uso do sistema PJe em processos de natureza penal. Não ocorre ao requerente a alegação de ter sido instruído por servidor do Setor de Distribuição deste Fórum a distribuir o pedido de restituição no Sistema PJe. Inicialmente, por falta de prova do alegado. Ademais, cabe ao advogado indexar os documentos e indicar corretamente a classe processual e assunto do processo. Neste ponto, compulsando os dados do processo nº 5000981-32.2018.403.6130, vê-se que o responsável pelo protocolo indicou como classe judicial o procedimento comum - que possui natureza civil - e, como assunto, proteção da intimidade e sigilo de dados. Logo, constata-se que, se o responsável incluiu tais dados absolutamente discrepantes do verdadeiro objeto processual, certamente o fez por não encontrar a classe processual e assunto adequados, circunstância decorrente da razão da ausência de previsão para utilização do sistema em assuntos de natureza penal. Por fim, não obstante tenha distribuído aquele processo eletrônico e o presente incidente de restituição (extemporaneamente, diga-se, aos 10/12/2018), o interessado jamais chegou a cumprir a parte do despacho que lhe impôs o ônus de noticiar na ação penal a distribuição do pedido. Assim sendo, resta reconhecer que o silêncio do interessado acarretou o cumprimento da ordem de entrega das armas não reclamadas em tempo oportuno ao Exército Brasileiro para adoção das providências de sua alçada. É patente, portanto, que o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor é inútil; razão pela qual encontra-se ausente o seu interesse de agir. No caso concreto, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, circunstância que impõe a extinção do feito pela ausência de uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008014-93.2004.403.6181 (2004.61.81.008014-5) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS REIS X JOSE DE OLIVEIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X NADIA CRISTINA MUNIZ FERREIRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Pelo presente despacho, intime-se a defensora dativa Dra. Vera acerca da prolação da sentença de extinção da punibilidade.

Após o trânsito em julgado, esperem-se as comunicações de praxe.

Desde já arbiro o honorário do Dr. Luciano Roberto de Araújo (defensor dativo de José de Oliveira, nomeado aos 29/01/2015, última petição aos 28/03/2018) e da Dra. Vera Regina Hernandez Spaolonse (defensora dativa de Nádia Cristina Muniz Ferreira, nomeada aos 19/03/2015, última petição aos 09/04/2018) no equivalente ao máximo da tabela do sistema AJG. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento.

Publique-se.

Oportunamente, ao arquivo.

#### ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008362-09.2007.403.6181 (2007.61.81.008362-7) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Trata-se de ação penal contra PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS, condenada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão (fls. 431/432). O acórdão transitou em julgado para ambas as partes em 13/12/2018 (fl. 439). Compulsando os autos, verifico que trata-se de crime de estelionato majorado contra o INSS. A condenada inseriu dados inverídicos no sistema da vítima para fins de concessão de benefício indevido. A data do primeiro pagamento se deu aos 05/06/2003 (fl. 346). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a verificação da existência de condição para exercício do jus puniendi é exercida por todos os órgãos jurisdicionais, a qualquer tempo. Isso posto, impõe-me reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade em razão da prescrição. Com efeito, os fatos delituosos se deram aos 05/06/2003 (cf. sentença à fl. 346). Ocorre que, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que a denúncia foi recebida aos 23/05/2013 (fl. 174), ou seja, mais de oito anos após os fatos. Logo, o direito de punir foi irremediavelmente atingido pela ocorrência da prescrição retroativa na espécie (art. 109, V, c/c art. 110 e parágrafos, todos do Código Penal, na redação da Lei nº 7209/1984). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS, unicamente no que concerne aos fatos apurados nestes autos. Após o trânsito em julgado, solicite-se ao SEDI a anotação da extinção da punibilidade. Comunique-se o IIRGD e a DPF. Ciência ao MPF. Oportunamente, publique-se na imprensa oficial. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007492-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE JOSE DA COSTA(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA)

DECISÃO Relato dos fatos essenciais Fls. 589/597: O Ministério Público Federal oficiante perante a Capital/SP ofereceu denúncia contra JORGE JOSÉ DA COSTA, que, supostamente, incorreu, em concurso material, por cinco vezes, no crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Requereu a realização de perícia imobiliária (fl. 592/verso). Declinada a competência em favor da Subseção de Osasco à fl. 610. O MPF oficiante perante Juízo ratificou a denúncia (fl. 615). Dada a notícia de que o denunciado fora empossado como prefeito de Itapeperica da Serra, foi determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fl. 619. O TRF3 determinou a notificação do denunciado para que oferecesse defesa prévia (fl. 624). A notificação do denunciado foi feita no endereço da Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra (fls. 626, 647 e 648). Cabe registrar que o denunciado não foi localizado no suposto endereço residencial indicado na denúncia (fls. 589 e 616/617). Juntada de procaução/substabelecimentos por parte do denunciado às fls. 638/639, 673, 701 Apresentada a defesa preliminar às fls. 642/643, arrolando-se testemunhas. Em sede de Agravo Regimental, o TRF3 determinou a tramitação e julgamento do feito por esta 1ª Vara Federal de Osasco (fls. 709/711). Aqui recebidos os autos, foi reaberto o prazo para que o denunciado apresentasse defesa prévia (fl. 718), diligência cumprida às fls. 719/721 reiterando os exatos termos da defesa de fls. 642/643. Da denúncia oferecida Narra a exordial que, entre 03/03/2010 e 27/10/2010, em Itapeperica da Serra, JORGE JOSÉ DA COSTA, exercendo mandato de prefeito, desviou dolosamente rendas públicas em favor de terceiros utilizando-se de recursos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB, antigo FUNDEF), mediante a desapropriação manifestamente superflua de cinco terrenos, sendo os valores quitados em dinheiro. Ressalta-se que dois dos imóveis não foram destinados à construção de escola municipal e, nos demais, funciona o departamento de merenda escolar do município, com centro de distribuição de gêneros alimentícios. Apenas a título de exemplo, constituem indícios da materialidade os cálculos indicando os valores reais dos imóveis atualizados desde o último registro notarial até a época dos decretos desapropriatórios - aproximadamente, R\$73.000,00, R\$133.000,00, R\$53.000,00, R\$334.000,00 e R\$37.000,00 (fls. 593/597) - confrontados com os valores pagos em dinheiro pela Prefeitura de Itapeperica da Serra - R\$3.900.000,00, R\$590.000,00, R\$1.500.000,00, 1.500.000,00 e R\$500.000,00, respectivamente (fls. 155/182, 185/189 e 292/319). Sem prejuízo, fazem-se presentes nos autos indícios de autoria, uma vez que o denunciado, então prefeito, determinou a desapropriação dos terrenos através de decretos (fls. 117/118, 190 e 226/227), sempre concordando com os exorbitantes pagamentos em pecúnia. Por fim, há indícios de conduta dolosa, uma vez que os procedimentos formais não foram seguidos à risca: em um dos casos, foi apontada a ausência de justificativa de interesse/necessidade pública sobre a desapropriação em parecer do Procurador Municipal (fls. 249/251 e 279); nos demais casos, sequer houve menção nos procedimentos à ausência de tais justificativas (fls. 113/114 e 188). Não o bastasse, não foram construídas escolas municipais nos terrenos desapropriados com valores provenientes do FUNDEB, a despeito da previsão expressa constante em todos os decretos de desapropriação (fls. 117/118, 190 e 226/227). Isto posto, verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descendo o MPF, com clareza, os fatos que reputa delituosos. Não se pode olvidar que nesta fase da persecução penal incide o princípio do in dubio pro societate; razão pela qual, diante da presença de indícios da materialidade e autoria delitivas, imperioso é o recebimento da denúncia. Ademais, não vislumbro in casu a presença de nenhuma das hipóteses de rejeição da peça acusatória, enumeradas no artigo 395 do CPP. Por fim, a defesa prévia não trouxe qualquer argumento que pudesse, ainda que minimamente, contestar todo o explanado. Assim, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA. Da aplicação de medidas cautelares O artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67 determina que, recebida a denúncia contra prefeito pela suposta incursão nos crimes previstos no artigo 1º, incisos I e II, do mesmo decreto, deverá o Juízo se manifestar quanto a eventual necessidade de prisão preventiva do denunciado. Determina, ainda que, na hipótese de incursão do denunciado em qualquer dos incisos do mesmo artigo (incisos I a XXIII), o Magistrado deve se manifestar sobre eventual necessidade de afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal. Ocorre que não houve manifestação do titular da ação penal no sentido de ser necessária a aplicação de qualquer destas medidas cautelares, mesmo porque, ao tempo do oferecimento da denúncia, o ora réu não exercia o cargo político em que voltou a ser investido. Assim sendo, postergo a manifestação deste Juízo e determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a pertinência na aplicação das mencionadas medidas cautelares, no prazo de dez dias. De toda a sorte, registro a possibilidade de aplicação do previsto no artigo 282, 3º, do Código de Processo Penal no sentido de, sendo o caso, ouvir-se previamente a defesa do requerido. Do pedido de perícia A acusação formulou pedido de avaliação pericial nos imóveis objeto da denúncia (fl. 592). Concedo ao MPF e à defesa o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de seus quesitos e indicação de eventual assistente técnico, sob pena de preclusão. Oportunamente, venham os autos conclusos. Do processamento da presente ação penal inicialmente, observo tratar-se de crime previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67. Estabelece o mencionado decreto, em seu artigo 2º, que o processamento seguirá o estabelecido pelo rito comum no Código de Processo Penal, acrescendo, tão somente, a notificação prévia ao recebimento da denúncia para que o interessado apresente defesa preliminar. Superadas tais fases,

determino: Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITACÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, responda por escrito à acusação, ou este Juízo lide nomeará um Defensor Público. Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia, ou seja, a declaração de sua ausência com o regular trâmite do feito, em seu desfavor. Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já, fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para exercício da defesa técnica. Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais e quedando-se a parte inerte, intime-se o réu pessoalmente a apresentar a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual. Após a prolação de sentença, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015). A citação/intimação de réu e testemunha(s) deverá ser realizada, inclusive, por hora certa, se o caso, independentemente de nova ordem judicial. Na hipótese de tratar-se de réu preso, ficam as partes cientes de que o protocolo de petições só pode ser feito na Subseção em que tramitam os autos. Provenientes finais e providências da Secretaria Determino: 1. Anote-se no sistema processual o recebimento da denúncia (MV/TU 24). 2. Junte-se à capa dos autos as etiquetas de praxe (etiqueta de formulário padrão) e, à contracapa, o cálculo de prescrição. Encarte-se o sumário. 3. Expeça-se mandado para citação do réu (endereço funcional indicado à fl. 626). Sem prejuízo, o réu deverá indicar seu endereço residencial. 4. Vista ao MPF para que, em dez dias, atualize os endereços para intimação das testemunhas de acusação (fl. 592) e para que se manifeste quanto à pertinência na aplicação de medidas cautelares, conforme já delineado nesta decisão. 5. Já tendo o réu constituído advogado que, inclusive, apresentou defesa preliminar, abro à defesa o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de resposta à acusação. No mesmo prazo, a defesa deverá indicar o endereço residencial do acusado. Por oportuno, assevero que eventual impossibilidade de localização do acusado no curso da ação penal por desconhecimento de seu endereço residencial constitui risco à instrução processual ou à aplicação da lei penal, fatores que autorizam o decreto da prisão preventiva. 6. Sem prejuízo dos demais prazos, tanto a acusação quanto a defesa têm o prazo de quinze dias para oferecimento de quesitos para a realização de perícia imobiliária e indicação de eventual assistente técnico, sob pena de preclusão. 7. Preliminarmente, vista ao MPF. 8. Com o retorno dos autos, publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-82.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-44.2011.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Ante o decurso de prazo para apresentação de alegações finais, devolve-se o prazo à defesa constituída, para manifestação em cinco dias.

Intime-se o réu pessoalmente, na pessoa de sua curadora.

O decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à DPU, para exercício da defesa técnica, no prazo legal.

Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000126-46.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA E SP396010 - THALYTA GRAZIELLE BICEGLIA NANTES)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime descrito no artigo 313-A, do CP. Narra a denúncia acostada às fls. 449/454, que o réu, na qualidade de servidor do INSS (à época dos fatos, mais precisamente em 11 de julho de 2003), habilitou e formatou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de Mário Motoori mediante a inserção falsa de vínculos empregatícios inexistentes, fictícios. Nos termos da denúncia, em razão da fraude perpetrada pelo acusado, o titular do benefício previdenciário recebeu indevidamente, em prejuízo dos cofres da Previdência Social, valores referentes às competências de agosto de 2003 até maio de 2009, quando da cessação do pagamento do benefício uma vez evidenciada a fraude por meio de auditoria realizada pela Autarquia Previdenciária. A denúncia (oferecida em 31/03/2015 - fl. 449) foi recebida em 24/06/2015 (fl. 458/verso). Instaurado incidente de insanidade mental, concluiu-se pela imputabilidade de Rogério (fls. 484/488), determinando-se o regular trâmite processual. Citado, por meio de sua curadora (fls. 475/476), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 515/518. Por decisão de fl. 525 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. As audiências de instrução foram realizadas cf. fls. 528 e 534. Em memórias escritas, requereu o MPF a procedência da pretensão punitiva estatal (fls. 538/544). Em suas razões finais, manifestou-se a defesa da acusação (fls. 552/557), requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal, sustentando, em síntese, a ausência de provas que respaldem a acusação de estelionato ou de inserção de dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social. Após, vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. É cediço que a ideia de interesse processual relaciona-se à utilidade da prestação jurisdicional que se busca alcançar com a deflagração do processo criminal. É mister que seja demonstrada a eficácia da atividade jurisdicional. Só haverá utilidade se houver possibilidade de realização do jus puniendi estatal, bem como a possível aplicação da sanção penal adequada. No caso concreto, vislumbro in casu ausente uma das condições da ação para o exercício da ação penal, qual seja o interesse de agir, uma vez que o processo será inútil, diante da inevitável ocorrência da prescrição. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). No caso em tela, consta dos autos (cf. descrição narrada da denúncia) que, em 11/07/2003, o acusado habilitou e concedeu indevidamente benefício previdenciário a Mário Motoori mediante inserção de dados falsos em Sistema Informatizado da Previdência Social. Entretanto, a denúncia foi oferecida em 31/03/2015 e recebida apenas em 04/06/2015, quase 12 (doze) anos após a data da consumação do delito. Tendo-se em vista que a pena máxima abstratamente cominada para o crime previsto no artigo 313-A do CP é de 12 (doze) anos, o lapso prescricional aplicável é de 16 (dezesseis anos), nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, no presente caso, a pena concreta a ser aplicada seria próxima da mínima diante das circunstâncias do caso concreto (pouco mais de dois anos), uma vez que os fatos narrados não se afastam das características usuais do delito, além disso, consoante informações constantes dos autos, o réu é tecnicamente primário, embora ostente mais antecedentes (fls. 462/473). Assim sendo, tendo-se em vista que no caso em concreto a pena do réu indubitavelmente não seria superior a 4 (quatro) anos, o marco interruptivo da prescrição seria no máximo o de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, incisos IV do CP. Esclareço que in casu seria inevitável a prescrição da pretensão punitiva retroativa, tendo-se em vista a data do fato (2003) e a possibilidade de aplicação do artigo 2 do artigo 110 do CP, em sua redação original (antes da sua revogação, com a advento da Lei nº 12.234/2010). Com efeito, da data do fato (11/07/2003) até a data do recebimento da denúncia, (primeiro marco interruptivo da prescrição - art. 117, I, do CP), em 24/06/2015 (fls. 76/77), transcorreu lapso de quase 12 (doze) anos. Cumpre ressaltar que é tão flagrante a ocorrência da prescrição retroativa in casu que mesmo que o réu fosse condenado ao dobro da pena cabível (o que só se admite por hipótese), ou seja, a 4 (quatro) anos de reclusão, ainda assim já estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva, eis que entre a data do fato e o recebimento da denúncia já transcorreu lapso superior a 8 (oito) anos, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Assim sendo, tendo-se em vista a remota data da ocorrência do fato mostra-se inevitável a ocorrência de futura prescrição, após longa e inútil movimentação do aparato estatal, incidindo, portanto, a prescrição antecipada ou virtual, estando ausente, por conseguinte, uma das condições da ação penal (interesse de agir). Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: DIREITO PENAL. ARTIGO 149 DO CP. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o recebimento da denúncia (mais de 08 anos) em face da inexistência de sentença condenatória, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável, o que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que respondem os acusados (02 anos de reclusão). 5. Falece interesse processual (art. 43, inc. II, do CPP) na continuidade do fato, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. (TRF4, Serv. 2001.70.10.001159-2. Oitava Turma, Relator Eício Pinheiro de Castro, DJE 05/11/2008) (grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. ACUSAÇÃO PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA AFASTADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA CONFIGURADA MESMO DIANTE DO ÊXITO DO PLEITO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Se a acusação obtiver êxito recursal, a pena não ultrapassará oito meses de reclusão. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, estará, ao final, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva retroativa. Mesmo diante do não reconhecimento da prescrição em perspectiva por parte da doutrina, é negável, no caso dos autos, a falta de interesse de agir por parte do órgão estatal, pois o final da demanda é previsível e inútil aos fins propostos, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito por carência de ação, com aplicação subsidiária do CPC. Ação penal extinta de ofício. Apelações prejudicadas. (TJ-RS; Acr 70027753086; Rosário do Sul Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry; Julg. 26/03/2009; DOERS 15/04/2009; Pág. 87) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, no tocante à imputação formulada na exordial acusatória, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas indevidas. Ciência ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004882-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRAN HELENO AGUIAR DE ANDRADE

Fls. 192/193: Manifeste-se o MPF acerca da não localização do réu para citação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002735-65.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X VALTER BRITO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA)

Determino a inclusão do advogado do réu, Dr. Lincoln Wesley Ortiga, OAB/SP 113.284 no cadastro do processo, tendo em vista a certidão de fls. 136.

Intime-se o advogado do réu a apresentar resposta à acusação em 10 (dez) dias. No mesmo prazo regularize sua representação processual nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, vista à DPU.

Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004243-46.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ELOI DA CONCEICAO (SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE) X CRISTOVAO DE OLIVEIRA GOMES MOURA

Trata-se de denúncia oferecida originalmente perante Juízo Estadual, em face de ELOI DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, caput e 2º, incisos I, do Código Penal; e de CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA GOMES MOURA, como incurso no artigo 180 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 04 de setembro de 2013, por volta das 16h20min, na Rua Azulão, altura do nº 878, em Cotia-SP, ELOI DA CONCEIÇÃO, de maneira livre e consciente, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu para si, 224 caixas, contendo mercadorias a serem transportadas pelos Correios, além do veículo usado para o referido transporte (Renault KGOO EXPRESS 16), pertencente à EBCT. Narra a denúncia, que pouco tempo após, por volta das 17h30 min, na Via 5, da Rua Urupês, na mesma cidade, CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA GOMES MOURA, de maneira livre e consciente, recebeu, transportou e ocultou, em proveito próprio e alheio, 224 caixas contendo encomendas diversas e um veículo Renault KGOO EXPRESS 15, placas FAQ5104, tendo ciência da origem ilícita destes bens, uma vez objeto de roubo praticado por ELOI DA CONCEIÇÃO. Consta da exordial que nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, os funcionários dos Correios, Gerson da Silva Alvarez e Aguilardo Felix Pereira realizavam entregas de mercadorias, no momento em que Eloi abordou Gerson, ameaçando-o com o emprego ostensivo de arma de fogo e ordenando que este saísse (do interior) do veículo dos Correios. Auto, contudo tomou a direção do veículo e ameaçou Aguilardo para que não avisasse a polícia. Informa ainda a inicial acusatória que após a subtração efetivada por Eloi, este juntamente com Cristóvão, pouco tempo depois, por volta das 17h30min, na Rua Urupês, Via 5, nesta cidade, enquanto ambos estavam descarregando a carga do veículo subtraído, foram surpreendidos por policiais militares e presos em flagrante, após empreenderem fuga, nas proximidades do local. Incontinenti, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, perante o Juízo Estadual. A denúncia foi recebida em 03.10.2013







Código Penal, substitua a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal. Não há fundamentos cautelares para determinar a prisão preventiva do réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado PEDRO BORTOLOSSO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva, de 3 (três) anos e 4 (meses) de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser destinada à União Federal, bem como ao pagamento da pena de multa fixada em 16 (dezesseis) dias-multa, cada uma arbitrada no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo (tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu); valores estes corrigidos desde a data do evento delitivo. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). Não havendo motivos para decretar a prisão preventiva do réu neste momento, autorizo o apelo em liberdade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-47.2018.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA BEZERRA  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-27.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-29.2018.4.03.6130  
AUTOR: WANDERLEI NUNES PRATA  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM - SP258893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTPS nº 01/2015, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de proposta de acordo, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-92.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARIA MARGARETE RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-91.2018.4.03.6130  
AUTOR: GUSTAVO BRITO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-32.2018.4.03.6130  
AUTOR: EDIVILSON SOUSA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SOUZA PRADO - SP267748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

## 2ª VARA DE OSASCO

### Expediente Nº 2583

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0005523-23.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TELES DA SILVA**

Esclareça a CEF o pleito de fl. 44, considerando a natureza jurídica da presente ação (busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária).  
Intime-se.

### MONITORIA

**0018288-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE EDSON MONTEIRO DA SILVA**  
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ EDSON MONTEIRO DA SILVA, objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$ 11.011,78 (onze mil e onze reais setenta e oito centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou documentos (fls. 06/24). O réu foi devidamente citado, fls. 40/41. Diante da inércia do réu, a parte autora requereu o bloqueio on line dos valores em nome do mesmo, até o montante do débito. Deferido o pedido, foi realizado o bloqueio de valores por meio do BACENJUD (fls. 51, 57/58). Nomeado defensor público ao réu, este ofereceu embargos monitorios às fls. 82/96. A CEF apresentou impugnação aos embargos, fls. 100/109. Oportunizada a produção de provas (fls. 110). Requerida a produção de prova pericial contábil pela DPU, o pedido foi indeferido por decisão devidamente fundamentada (fls. 119). É o relatório. Decido. A parte ré, no mérito, sustenta a ilegalidade de cláusulas contratuais atinentes à taxa de juros, capitalização de juros, amortização negativa do saldo devedor, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de IOF, e impossibilidade de inscrever ou manter o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Entretanto, as alegações do réu, em sua maioria, são genéricas, e não apontam, no caso concreto e com base nos documentos juntados aos autos, quais são os fundamentos de fato e de direito das suas razões. Apesar disso, entendo que assiste razão parcial ao réu. Vejamos. No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato: CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 54 (cinquenta e quatro) meses. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente, caso o(s) DEVEDOR(es). PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 48 (quarenta e oito) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito contratado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado seria na data em que completasse seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. No caso dos autos, o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 15/05/2011. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,75%, nos termos da cláusula oitava. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Exceção STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracteriza uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de



Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fs. 64 e 69), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0005599-18.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO RUFINO DOS SANTOS(SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X APARECIDO RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Aparecido Ruffino dos Santos, em que se requer a expedição de mandado monitorio para pagamento de dívida no montante de R\$ 12.572,73 (doze mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos). Alega a demandante, em síntese, que a relação estabelecida entre as partes decorrerá do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard), identificado pelo n. 00135116000100112. Aduz que o Requerido não teria honrado as obrigações assumidas, já esgotadas as tentativas de conciliação administrativa, sem êxito, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fs. 06/20). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação para a realização de audiência de tentativa de composição amigável das partes, prejudicada diante da intimação infrutífera da parte demandada (fl. 39). Posteriormente, o réu foi devidamente citado, consoante fs. 40/41. Embargos monitorios opostos aos fs. 43/102, alegando a parte ré, em síntese, a ilegitimidade da cobrança perpetrada pela CEF, porquanto a dívida decorrerá de contratações de serviços bancários por ele não autorizadas. O requerido apresentou, ainda, reconvenção às fs. 103/154, pleiteando a repetição em dobro de todos os valores indevidamente descontados de sua conta corrente, bem como a condenação da instituição financeira reconvinida a pagar indenização por danos morais. À fl. 155-verso, a Secretária certificou o decurso in albis do prazo para a CEF ofertar impugnação aos embargos monitorios e resposta à reconvenção. Posteriormente, em petição colacionada à fl. 157, a demandante manifestou a desistência do feito. Instado a pronunciar-se a esse respeito (fl. 159), nos termos da legislação processual, o demandado não concordou com a desistência e postulou o prosseguimento da ação, reiterando os pedidos deduzidos na reconvenção (fs. 161/163). O pedido de provas formulado pelo réu reconvinde à fl. 162 foi indeferido (fl. 164). Os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que o réu reconvinde apresentasse discriminativo detalhando os valores debitados da conta corrente que ele reputa ilegítimos. Certificado o transcurso do prazo sem cumprimento da determinação (fl. 170), tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O acervo probatório existente nos autos conduz à conclusão de improcedência da pretensão inicial da CEF e, em contrapartida, procedência parcial dos pedidos formulados na reconvenção. Com efeito, a existência do contrato de crédito está alicerçada nos documentos carreados aos autos. Embora o instrumento negocial, acompanhado do demonstrativo de débito, esteja inserido no conceito de prova escrita prevista no art. 700 do CPC/2015, ensejando a aplicação da Súmula 247 do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.), na situação em apreço o réu reconvinde assegurou que a dívida apontada pela CEF decorreu da contratação indevida de plano de capitalização e cobrança de valores a título de manutenção da conta que foi aberta tão somente para o fim de recebimento dos depósitos relativos ao pagamento das parcelas do Construcard. Segundo esclareceu o demandado, a conta corrente identificada no contrato firmado entre as partes, qual seja, n. 3020.001/20.154-0 - Agência Antônio Aguiar, teria sido aberta apenas para fins de débito das prestações devidas em razão do negócio havido. Afirma, ademais, não haver contratado pacote de serviços para a aludida conta. No entanto, a CEF passou a realizar descontos de quantias relativas à manutenção da mencionada conta, bem como a planos de capitalização por ele nunca contratados. Diante de tais descontos, o saldo na conta bancária passou a ser insuficiente para quitação das parcelas do Construcard, o que ensejou o débito ora cobrado neste ação monitoria. Com efeito, o histórico das movimentações financeiras constantes dos extratos colacionados às fs. 75/98 e 127/150 corrobora a tese do réu reconvinde, pois demonstra a realização de depósitos, que, conforme afirma, seriam destinados ao pagamento das parcelas do Construcard; do mesmo modo, detalha diversos descontos descritos como DEB CESTA, relativo a pacote de serviços de conta, CX PROGRAM e CAIXA CAP (código 002169), atinentes ao plano de capitalização cuja contratação o cliente desconhece. Regularmente intimada para apresentar resposta aos embargos e à reconvenção, a CEF quedou-se inerte, tendo, posteriormente, manifestado desistência do feito. Sob esse aspecto, nota-se que a CEF não se desincumbiu de seu ônus de refutar as alegações aduzidas na reconvenção, as quais, portanto, presumem-se verdadeiras, eis que amparadas pela prova documental existente nos autos. Assim, conclui-se pela ilegitimidade das contratações de tais serviços (tarifa de manutenção da conta e plano de capitalização) e, conseqüentemente, da dívida ora exigida, porquanto originada dos descontos indevidos dos serviços impugnados. Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Sob esse enfoque, a repetição do indébito em dobro está prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Nesse sentir, reputo aplicável a regra acima destacada, determinando-se a devolução em dobro dos montantes indevidamente debitados da conta da parte reconvinde, consoante fazem prova os extratos bancários colacionados aos autos, haja vista que restou incontroverso que a cobrança da dívida embasou-se em relação jurídica inexistente, descaracterizando-se, assim, o engano justificável. A respeito do tema, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/04/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.221.844/RJ - 2010/0198132-0, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe 24/08/2011) PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA SERVIÇO TELEFÔNICO. PRAZO DECENAL. REPETIÇÃO DOBRADA. VERIFICAÇÃO DE DOLO, CULPA OU MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. O engano, para o fim de justificar a repetição em dobro do indébito, é assim considerado quando não decorre de dolo ou culpa na conduta do prestador de serviço. (...) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.516.814/RS - 2018/0038791-8, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/08/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇAS REALIZADAS A MAIOR. REPETIÇÃO DO INDEBITO FIXADA NA FORMA SIMPLES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO (R\$ 500,00). POSSIBILIDADE DE AUMENTO. RESTABELECIMENTO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA (R\$ 1.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA RESTABELECEER A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. 1. Nos casos de cobrança indevida de tarifas, por se tratar de relação consumerista, aplica-se o parágrafo único do art. 42 do CDC, cuja finalidade é evitar a inclusão de cláusulas abusivas que permitam que o fornecedor utilize de métodos escusos e constrangedores de cobrança. A quantia paga em excesso deve, portanto, ser restituída em dobro, salvo quando caracterizado engano justificável da concessionária na cobrança indevida. 2. Segundo unânime jurisprudência desta Corte, no caso de cobrança indevida, o engano é justificável se não decorrer de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do fornecedor do serviço. (...) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 327.606/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/04/2017) Contudo, diversamente do que pretende o réu reconvinde à fl. 108, compreendo que a condenação deverá abranger os valores efetivamente comprovados nos extratos carreados aos autos, sob as rubricas DEB CESTA, CX PROGRAM e CAIXA CAP (código 002169), que, em soma aritmética simples, perfazem os seguintes montantes: DEB CESTA: R\$ 272,00 (fs. 127/135, 137/141 e 143/150); CX PROGRAM e CAIXA CAP (código 002169): R\$ 2.316,84 (fs. 127/135, 137/141 e 144/150); Total: R\$ 2.588,84. No que concerne ao pleito de danos morais, o dever de indenizar decorre da falha na prestação do serviço, que, no caso em apreço, é patente, já que a instituição financeira reconvinde não tomou as cautelas devidas para averiguar a efetiva existência do débito atribuído ao reconvinde antes de realizar a cobrança pela via judicial. Embora não tenha sido demonstrada a inscrição dos dados do requerido no rol de máis pagadores, é certo que os fatos descritos nos autos evidenciam acontecimentos causadores de angústia que extrapola o mero dissabor cotidiano. Isso firmado, uma das questões mais tortuosas do direito na atualidade refere-se aos parâmetros utilizados para a fixação do quantum indenizatório. A reparação do dano moral deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado e que não configure enriquecimento sem causa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Não se pode perder de vista, outrossim, o caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto compensatória à vítima da lesão quanto punitiva ao ofensor. Trata-se da teoria das punitive damages, cuja aplicação vem sendo entendida pelo STJ como meio de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito com razoabilidade, a fim de não promover o enriquecimento ilícito do ofendido, Resp 199900315197, 09/12/2008. Saliente-se, pela pertinência, que o valor pretendido pela parte autora a título de danos morais é meramente estimativo, submetendo-se ao livre e prudente arbítrio do Juiz a sua fixação. Na espécie, considerando as particularidades do caso, tais como o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, os valores indevidamente debitados e o tempo demorado para a solução do problema, reputo suficiente a sanar o dano sofrido com caráter punitivo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO os embargos monitorios para declarar inexigível a dívida perseguida na inicial. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para: condenar a CEF à restituição, em dobro, dos valores indevidamente debitados da conta bancária do reconvinde, que, pela análise dos extratos colacionados aos autos, perfaz o montante de R\$ 2.588,84 - valor a ser reembolsado (equivalente ao dobro): R\$ 5.177,68 (cinco mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos). A quantia deverá ser corrigida monetariamente a contar de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora desde a citação; b) condenar a CEF a pagar ao reconvinde a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização por danos morais, com correção monetária a partir da presente sentença e acrescido de juros de mora desde a citação. Condeno a CEF a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante/reconvinde, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 1º e 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001582-02.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARILENE PAZ DE LIMA

Cite-se a executada nos endereços indicados à fl. 74, com a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Rio de Janeiro/RJ e Corumbá/MS. Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0005835-33.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO GOMES GARCIA

Cite-se o executado nos endereços indicados à fl. 56, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0005511-09.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERSON DEMETRIO PEREIRA

Cite-se o executado nos endereços indicados às fs. 59, com a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Barueri/SP. Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**000301-40.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NYDIA LETICIA SOCRATE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fs. 75-verso e 81), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0005966-37.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRAMITA MARQUES DA SILVA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 43), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0005969-89.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C R DE OLIVEIRA CARVALHO CABELEREIROS - ME X CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 58 e 60), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0005972-44.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO PEREIRA DA SILVA

Fl. 37. DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0005975-96.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE RIBEIRO DE CASTRO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 38), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0005979-36.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCINEIA SILVA RAMOS

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 37), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0001163-74.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE BULHOES COSTA

Fl. 40. DEFIRO a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se a retirada em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA****0001272-88.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO CASTILHO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 51), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002768-60.2013.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON APARECIDO PIRES

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 15.631,12 (quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e doze centavos). As fls. 50 foi acostado documento de pesquisa do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, apontado o falecimento do executado, aos dias 07 de fevereiro de 2012. Instada a se manifestar às fls. 88, a executante quedou-se inerte. DECIDIDO. No presente caso, o devedor faleceu em 07 de fevereiro de 2012, conforme documento de fls. 50, e a ação foi ajuizada em seu desfavor em 11/06/2013 (fl. 02). Assim, resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que o requerido não possuía, na data da propositura da ação, capacidade para integrar a relação processual. Ademais, inviável a substituição pelo espólio ou sucessores do de cujus, porquanto o fenômeno da substituição das partes originárias somente ocorre em casos de falecimento das partes após a estabilização da demanda, que ocorre com a formação válida do processo, inexistente no caso em apreço, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Dessa forma, reforça-se a tese de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A executante, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela executante, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. AI 00335005220114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 457568Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO 1. A jurisprudência do TRF/1ª Região firmou-se no sentido de que o falecimento do devedor antes do ajuizamento da execução fiscal impede a regularização do polo passivo, mediante habilitação do espólio ou dos herdeiros. 2. Evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto à época da propositura da demanda, o executado não tinha capacidade para integrar a lide, porque já era morto, razão porque se justifica a extinção do feito. 3. Recurso de apelação não provido. AC 20053900009323AC - APELAÇÃO CIVEL - 20053900009323Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:125 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. AC 200851015213222AC - APELAÇÃO CIVEL - 486509Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:18/03/2011 - Página:369 A solução é o ajuizamento de outra demanda, com a indicação correta do(s) espólio/herdeiros correspondente(s). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001172-75.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERTON BARBOSA CAIABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON BARBOSA CAIABA

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 74 (Dr. Nei Calderon - OAB/SP 114904), a juntada de procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****000203-89.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO VIEIRA DE CARVALHO X CAIXA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIO VIEIRA DE CARVALHO, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado por hora certa (fls. 51/52, 56/57), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos, sendo-lhe nomeado como curador especial a Defensoria Pública da União (fls. 71, 74/75).

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJE/TRF3, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias,

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004876-28.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO CARMO DE AMORIM X BOAVENTURA AMORIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOAVENTURA AMORIM JUNIOR

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001580-32.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA FERNANDEZ FONTES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 58), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001893-90.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA

Cite-se a executada nos endereços indicados à fl. 74.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002504-09.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEGEN DER LOGISTIK LTDA - EPP X ANGELICA LETICIA TERESA PAIM CORREIA PACHECO X OSEIAS PACHECO SILVA

Citem-se os executados nos endereços indicados à fl. 121, com a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Rio de Janeiro/RJ e Niterói/RJ.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002619-30.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCO AURELIO CARDEAL

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando medidas efetivas ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003047-12.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Intime-se a CEF para fornecer o paradeiro do réu, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, observando-se as diligências já encetadas às fls. 48.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003961-76.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIKIT COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME X VALERIA ARANTES ANGELINI

Citem-se os executados nos endereços indicados à fl. 107, inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004966-36.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS GOMES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

Fl. 61. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005287-71.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DA SILVA VARGAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 41), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001032-36.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITOR HUGO LONGO X MARIA APARECIDA LONGO(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 52.655,86 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Bloqueio de valores às fls. 102/103. O executado informa o pagamento do débito às fls. 120/125. A Exequente informa que acusou o pagamento da dívida via negociação e manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 126 e 127). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Providencie a liberação dos valores bloqueados às fls. 102/103. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001791-97.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANI TEODOLINO BARBOSA MOVEIS - ME X GIOVANI TEODOLINO BARBOSA

Citem-se os executados nos endereços indicados à fl. 100, inclusive com a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004834-42.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR P. DE LIMA MADEIRA - ME X EDIMAR PEREIRA DE LIMA

Fl. 64. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005818-26.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X OBJETO DE LUZ DESIGN LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FABLANA PROENÇA

Fl. 71. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005986-28.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO PECAS SAKATAUSKA LTDA - ME X HELIO DE OLIVEIRA X CINTIA PEREIRA UNIDA OLIVEIRA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 180, 182 e 185), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006147-38.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KPRYCHO - COMERCIO DE MADEIRAS E MARCENARIA LTDA - ME X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JUSSARA BEZERRA MENDES

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 85, 87 e 89), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007470-78.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER CARNES LORD VILA YOLANDA LTDA - EPP X UBIRACI FERREIRA DOS SANTOS

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 51 e 53), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007475-03.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA DAVES FERREIRA

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 49), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007772-10.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA DA SILVA PEDRO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 54 - positiva), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007774-77.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMEIRE APARECIDA MORGADO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 34), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007930-65.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLUTION RENT A CAR E LOGISTICA LTDA - ME X MONICA JARDIM DE CARVALHO X NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 66, 68 e 70), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008262-32.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIX MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA - ME X MEDNEIA SOLIMENE TAVARES X ALVARO DOS SANTOS TAVARES

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 63, 65 e 67 positivas), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008383-60.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DO NASCIMENTO SOUZA SILVA ELETRICA - ME X MARCIA DO NASCIMENTO SOUZA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 43, 45 e 46), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000827-93.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAIGA-GRAFICA E EDITORA LTDA X CINTHIA DE OLIVEIRA SILVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 72 e 79), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001151-60.2016.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE DOS SANTOS CERQUEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 51 - positiva), promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001279-80.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO DE ASSIS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 50), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001281-50.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGENOR GALDINO BARBOSA FILHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 50), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001282-35.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH ARAUJO DE LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 38), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001513-62.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO SENE GONCALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 35), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 2586

#### MONITORIA

0003163-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO SILVA DA HORA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CELSO SILVA DA HORA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Custas devidamente recolhidas às fls. 25. A CEF requereu pesquisa a fim de localizar o endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 63) e juntada às fls. 64/66. Às fls. 85, a CEF requereu novas pesquisas, indeferidas às fls. 86. Às fls. 88 a CEF forneceu novos endereços para a citação do réu. Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 38, 47, 60, 83 e 107. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 26.09.2010 (fls. 24). Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

0012898-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MARIA JOANA D ARC PAULINO GOMES BARBOSA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA JOANA D ARC PAULINO GOMES BARBOSA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Custas devidamente recolhidas às fls. 26. A CEF requereu pesquisa (BACEN) a fim de localizar

o endereço da ré, a qual foi deferida (fls. 42) e juntada às fls. 43/45 e às fls. 69 requereu nova pesquisa, deferida às fls. 70 e juntada às fls. 71. Frustrada tentativa de citação, conforme certidões negativas de fls. 37, 63, 64, 79 e 93. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 19.02.2011 (fls. 24). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo prazo prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0015407-81.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA CRISTINA LOPES VILA NOVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERICA CRISTINA LOPES VILA NOVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Custas devidamente recolhidas às fls. 27. A CEF requereu pesquisa a fim de localizar novo endereço da ré, a qual foi deferida (fls. 61 e fls. 70) e juntada às fls. 62/63 e fls. 71. Frustradas tentativas de citação, conforme certidões negativas de fls. 46, 58, 114, 118, 137, 146. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 15.03.2011 (fls. 26). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo prazo prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0018318-66.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ADRIANO DE MORAES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO ADRIANO DE MORAES, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas às fls. 21. A CEF requereu pesquisa a fim de localizar novo endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 51) e juntada às fls. 52/54. Frustrada tentativa de citação, conforme certidões negativas de fls. 38, 48 e 103. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 21.05.2011 (fls. 20). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo prazo prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0019962-44.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA EBER ALVES CONCEICAO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA EBER ALVES CONCEICAO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/43. Custas devidamente recolhidas às fls. 44. A CEF requereu pesquisa a fim de localizar o endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 81) e juntada às fls. 83/85, sendo expedido novo mandado de citação. Frustradas tentativas de citação, conforme certidões negativas de fls. 63, 78 e 100. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 12.06.2011 (fls. 43). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo prazo prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel.

Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001163-16.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILIMARA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VILIMARA APARECIDA DE SOUZA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas às fls. 26. A CEF requereu pesquisa a fim de localizar novo endereço do réu, o qual foi deferido (fls. 40) e juntado às fls. 41/42. Frustrada tentativa de citação, conforme certidão negativa de fls. 37, 55, 80 e 86. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 23.12.2011 (fls. 22). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenario previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001174-45.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS BERNARDINO DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CARLOS BERNARDINO DE SOUZA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Custas devidamente recolhidas às fls. 27. Frustrada tentativa de citação, conforme certidão negativa de fls. 51. A CEF requereu pesquisa a fim de localizar o endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 62) e juntada às fls. 63/64. Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, requereu o bloqueio de valores, bem como o arresto on line (fls. 73/75). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 73/75 de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, por não ser o momento processual oportuno. Outrossim, indefiro o pedido de arresto prévio, uma vez que o preceito legal invocado não se aplica no âmbito da ação monitoria antes da constituição do título executivo. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 26.08.2011 (fls. 26). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenario previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0002221-54.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CESAR AUGUSTO FERNANDES PRADO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CESAR AUGUSTO FERNANDES PRADO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30. Custas devidamente recolhidas às fls. 31 e 51. Frustrada tentativa de citação, conforme certidões negativas de fls. 57, 95, 97 e 107. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 03.12.2011 (fls. 30). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenario previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0002642-44.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNON SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR DIAS DE BARROS X JOAO DIAS DE BARROS X TERESA BATISTA DE BARROS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR DIAS DE BARROS E OUTROS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/51. Custas devidamente recolhidas às fls. 52. Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 73, 99 e 101. Instada a se manifestar acerca do determinado às fls. 90, a CEF quedou-se inerte. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 28.05.2012 (fls. 44). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e

apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintênio previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0003082-40.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS LEANDRO FAVORINO DA SILVA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCOS LEANDRO FAVORINO DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Custas devidamente recolhidas às fls. 28. Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 44, 59 e 65. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 06.01.2012 (fls. 27). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintênio previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0003088-47.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AURELIO FERREIRA DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Custas devidamente recolhidas às fls. 27. A CEF requereu pesquisa a fim de localizar o endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 70) e juntada às fls. 72/75. Frustrada tentativa de citação, conforme certidões negativas de fls. 37, 50, 67, 98, 104 e 111. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 03.04.2012 (fls. 25). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintênio previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005055-30.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DE JESUS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DE JESUS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/45. Custas devidamente recolhidas às fls. 46. A CEF requereu pesquisa (BACEN) a fim de localizar o endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 62) e juntada às fls. 64/65. Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 59 e 82. Instada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a CEF quedou-se inerte (fls. 83-verso). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 15.01.2012 (fls. 45). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintênio previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005059-07.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA ISABEL DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas às fls. 23.A CEF requereu pesquisa a fim de localizar novo endereço do réu, o qual foi deferido (fls. 38) e juntado às fls. 40.Frustradas tentativas de citação, conforme certidões negativas de fls. 35, 63 e 65.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 13.05.2012 (fls. 22).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5.º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005084-80.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILDO GONCALVES DE JESUS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AILDO GONCALVES DE JESUS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas às fls. 23.A CEF requereu pesquisa a fim de localizar o endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 38, 54) e juntada às fls. 39/40 e 56.Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 35 e 78.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 20.01.2012 (fls. 22).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5.º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005092-57.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FRANCISCO ALVES BEZERRA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FRANCISCO ALVES BEZERRA DE SOUZA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Custas devidamente recolhidas às fls. 22.Às fls. 30/31 foi deferida a petição inicial, sendo extinto o processo sem resolução do mérito.A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 35/48), sendo que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação e determinou o prosseguimento do feito (fls. 54/57), com trânsito em julgado às fls. 59.Frustrada tentativa de citação, conforme certidão negativa de fls. 66.Instada a se manifestar acerca de eventual acordo ou liquidação de dívida, bem como para dar regular prosseguimento ao feito, a CEF quedou-se inerte (fls. 67-verso).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 12.09.2011 (fls. 21).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5.º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005610-47.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO PEREIRA DE TOLEDO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCIO PEREIRA DE TOLEDO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas às fls. 21.A CEF requereu pesquisa a fim de localizar o endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 55) e juntada às fls. 57 e 59/61.Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 39, 46, 82 e 99.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 09.01.2012 (fls. 20).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José

Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5.º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005625-16.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCIO BONI ROCHA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO BONI ROCHA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Custas devidamente recolhidas à fl. 20.Frustrada tentativa de citação, conforme certidão negativa de fls. 49.Foram juntados diversos subestabelecimentos às fls. 52/62.Em petição protocolada na data de 02/10/2018, a CEF pleiteou a realização de pesquisas para localização do endereço da parte ré.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 65, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços.Proseguindo, é o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 15.08.2012 (fls. 19).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5.º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005745-59.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAVI MARQUES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVI MARQUES DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) e de contrato de financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/54. Custas devidamente recolhidas às fls. 55.Frustrada tentativa de citação, conforme certidões negativas de fls. 68 e 91.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 23.10.2012 (fls. 54).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5.º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005843-44.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA SOARES BARRETO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNA SOARES BARRETO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Custas devidamente recolhidas às fls. 22.Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 40 e 58.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 18.07.2012 (fls. 21).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5.º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005845-14.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL BERTANHA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHEL BERTANHA DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas às fls. 21.Frustradas tentativas de citações, conforme certidões negativas de fls. 40 e 57.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 05.07.2012 (fls. 20).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações

relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005848-66.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DIAS DA SILVA  
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO DIAS DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas às fls. 21.Frustrada tentativa de citação, conforme certidões negativas de fls. 39 e 59.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 07.09.2012 (fls. 20).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005855-58.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X ADRIANO SANTOS DA SILVA CHAGAS  
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO SANTOS DA SILVA CHAGAS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Custas devidamente recolhidas às fls. 20.Às fls. 38, deu-se por frustrada tentativa de citação, a qual foi noticiada ao I. Oficial de Justiça, que o réu está falecido há cerca de 01 (um ano) e confirmada às fls. 44/45.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 19.06.2012 (fls. 19).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001189-77.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X Nanci Maria Souza dos Santos  
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Nanci Maria Souza de Santos, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de empréstimo - CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO SENIOR PRÉ FIXADA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/117. Custas devidamente recolhidas às fls. 118/119.Frustrada tentativa de citação, conforme certidão negativa (fls. 139).A CEF requereu pesquisa a fim de localizar endereço do réu (fl. 150), a qual foi indeferida à fl. 154.Posteriormente, a autora peticionou diversas vezes requerendo prazo para apresentação de pesquisas de endereço e vista dos autos fora de Secretaria.Em petição protocolizada na data de 10/12/2018 (fl. 170), a requerente pleiteou a citação por edital.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 170, uma vez decorrido o prazo prescricional, consoante exporei a seguir.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 07.10.2011 (fls. 116/117).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, verifica-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001499-83.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO CESAR LUIS MENDONÇA  
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULO CÉSAR LUIS MENDONÇA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Custas devidamente recolhidas à fl. 22. Frustrada tentativa de citação, conforme certidão negativa de fls. 41.A CEF requereu pesquisa a fim de localizar o endereço do réu, a qual foi deferida (fls. 53) e juntada às fls. 55/57. Posteriormente, em petição protocolizada em 02/05/2018, a requerente pleiteou a citação por edital. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 69, uma vez decorrido o prazo prescricional, consoante a seguir exporei. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 01/10/2012 (fls. 21). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, verifica-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001519-74.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CRISTIANE DA SILVA BERNAL  
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CRISTIANE DA SILVA BERNAL, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas às fls. 21. Frustrada tentativa de citação, conforme certidão negativa de fls. 38. As fls. 52 a CEF requereu concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se. A autora pediu-se inerte (fls. 54). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 04.06.2012 (fls. 20). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005130-35.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BRASIL BICCA  
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RODRIGO BRASIL BICCA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Empréstimo na Modalidade Crédito Direto). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/46. Custas devidamente recolhidas às fls. 47. Frustrada tentativa de citação, conforme certidão negativa de fls. 84. As fls. 85, a CEF requer seja procedida consultas nos sistemas Bacejud, Siel e Webservice a fim de localizar endereço atualizado do réu. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 85, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. Passo ao exame do mérito. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 25.03.2013 (fls. 46). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005211-81.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FABIANO FERAIORNI  
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIZ FABIANO FERAIORNI, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Empréstimo na Modalidade de Crédito Direto). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/33. Custas devidamente recolhidas à fl. 34. Frustrada tentativa de conciliação, conforme fls. 48, 56 e 61. Foi expedida carta precatória para citação da parte ré, determinando-se que a CEF promovesse a distribuição perante a Justiça Estadual, com o regular recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado (fls. 49, 52, 57 e 63). Regulamente intimada, a CEF requereu vista dos autos para dar andamento ao feito (fl. 64), o que foi deferido à fl. 65. Em petição protocolada na data de 31/10/2018, a autora postulou novo prazo de 30 dias para manifestação (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 26.03.2013 (fls. 33). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO,

AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, verifica-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005461-17.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELICIANA MOURA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELICIANA MOURA DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. Custas devidamente recolhidas à fl. 20. Frustrada tentativa de citação, conforme certidão negativa de fls. 49. Em petição protocolada na data de 28/09/2018, a CEF pleiteou a realização de pesquisas para localização do endereço da parte ré. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 54, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. Prosseguindo, é o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 16/03/2010 (fls. 19). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplimento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005853-54.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AUGUSTUS JOSE ALVES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUGUSTUS JOSÉ ALVES, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Custas devidamente recolhidas à fl. 24. Frustrada a tentativa de citação, conforme certidão negativa de fls. 37. A CEF requereu bloqueio via Bacen-Jud (fls. 48/49), o qual foi indeferido à fl. 54. Posteriormente, pleiteou a realização de pesquisas para localização do endereço do réu (fl. 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 55, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. Prosseguindo, é o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 06.06.2013 (fls. 23). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplimento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, verifica-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005859-61.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DE ALMEIDA LOPES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL DE ALMEIDA LOPES, por meio da qual se objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas à fl. 23. A carta precatória expedida para citação do réu na Comarca de Barueri não foi cumprida, em virtude da ausência de pagamento das diligências do oficial de justiça (fls. 32/36). Frustrada tentativa de conciliação, conforme certidão de fl. 42. A CEF requereu pesquisa a fim de localizar endereço do réu - pedido reiterado à fl. 52 -, a qual foi indeferida à fl. 46. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 27.12.2011 (fls. 22). Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplimento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil. A respeito do tema, confira-se: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, conclui-se que a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005868-23.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDIMARIA FERREIRA BARBOSA CIRIACO DE MATOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALDIMARIA FERREIRA BARBOSA CIRIACO DE MATOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas às fls. 23. Frustrada tentativa de citação, conforme

certidão negativa de fls. 73 e 75. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitória, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 12.11.2012 (fls. 22). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustrro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005870-90.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO BERNARDO DA CUNHA  
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO FRANCISCO BERNARDO DA CUNHA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Custas devidamente recolhidas às fls. 22. Frustrada tentativa de citação, conforme certidões negativas de fls. 33, 60, e 66. A CEF requereu pesquisa a fim de localizar novo endereço do réu, fls. 61. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 61, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. Passo ao exame do mérito. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitória, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 16.03.2013 (fls. 21). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustrro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004947-98.2012.403.6130** - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de agravo em recurso especial, bem como diante do noticiado às fls. 506-verso, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004969-59.2012.403.6130** - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma parcial da sentença (fls. 631/634, 646/649, 658/661, 676/677, 698/702 e 706).

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003741-15.2013.403.6130** - MTEL TECNOLOGIA SA X AYNIL SOLUCOES SA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma parcial da sentença (fls. 415/418, 431/443, 453/462, 480/481, 493/497 e 501).

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005429-12.2013.403.6130** - ACECO TI S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 804/824, concernentes às peças enviadas pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal comunicando o julgamento dos recursos e o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004161-83.2014.403.6130** - M.M COMERCIO E SERVICOS JANDIRA LTDA - ME(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a Impetrante quanto ao desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpram-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003220-02.2015.403.6130** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma parcial da sentença (fls. 173/178, 209/213, 248/249 e 251).

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000933-03.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FORMIDAN FORMULARIOS CONTINUOS E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X MARCELO CARDOSO PIRES X EUNICE MARIA CARDOSO PIRES

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 191.649,24 (cento e noventa e um mil e seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos).A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando relativo aos contratos nº 21063755500001172 e 21063755500004945, bem como o prosseguimento apenas e tão somente dos contratos em aberto de nº 210637731000005416; 210637731000005840 (fl. 202).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO PARCIAMENTE EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015 somente em relação aos contratos nº 21063755500001172 e 21063755500004945.Prossiga a presente execução em relação aos contratos em aberto de nº 210637731000005416 e 210637731000005840.Intime-se a exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001517-02.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LETTE) X SUELY REGINA BATISTA DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta execução de título extrajudicial em face de SUELY REGINA BATISTA DE SOUZA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 37.157,98 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos).Juntou documentos.A CEF noticiou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito (fls. 52).É o relatório. Fundamento e decido.Na hipótese sub judice, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida entre as partes, mostra-se cabível extinguir o feito com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Custas recolhidas (fls. 24).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

JUIZ RECORRENTE: JOSE IRINEU DE LIRA

Advogado do(a) JUIZ RECORRENTE: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901

PARTE RÉ: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ENDOTECH REPRESENTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSELI CANDIDO COSTA - SP202757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-21.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE DOS SANTOS PIRES

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000854-94.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000865-26.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISABEL MARIA GOMES

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000859-19.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSELAINE BARBOSA LEAL

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001801-51.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA CABRAL

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-80.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO RAMOS LIBORIO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-72.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARLOS GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE MARIA DA SILVA - SP266136, SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA - SP264626, ANDERSON IGNACIO DE SOUZA - SP338533

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma parcial da sentença

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hydraforce Hydraulics Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando, em sede liminar, impedir que a Autoridade Coatora exija a multa isolada prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.097/15, por não homologação da compensação declarada, relacionada à Notificação de Lançamento nº NLMIC – 6917/2018, processo nº 11080.737630/2018-44, determinando-se a suspensão de sua exigibilidade e, por conseguinte, a possibilidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que é pessoa jurídica que atua no ramo de indústria e comércio, importação e exportação de equipamentos hidráulicos, máquinas e aparelhos mecânicos, eletromecânicos e eletrônicos, dentre outros, componentes para tratores, colheitadeiras, escavadeiras e máquinas afins, representação comercial, mão de obra e assessoria em projetos e montagens e, no regular exercício de suas atividades, realiza compensação de débitos tributários, prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, atualmente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17.

Aduz que dentre as medidas adotadas para restringir e desestimular a utilização das compensações, destaca-se a instituição de multa de 50% sobre o valor do débito cuja declaração de compensação não foi homologada, conforme se extrai do §17º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.097/15.

Afirma que em 20/11/2018, em virtude da não homologação de sua compensação, recebeu a Notificação de Lançamento nº NLMIC – 6917/2018, relacionada ao processo nº 11080.737630/2018-44, com a seguinte descrição: “De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na Legislação. Enquadramento Legal: Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores”.

Sustenta que aludida multa não pode prevalecer, porque o § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.097/15, que fundamenta a notificação acima mencionada, é ilegal e inconstitucional, na medida em que fere diversos princípios constitucionais e o próprio direito de compensar, previsto no “caput” do artigo 74 da referida lei.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 13871720, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante a manifestação de Id 14095910.

A análise da constitucionalidade da multa estatuída no aludido §17 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 é objeto do RE 796.939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), ainda pendente de julgamento.

O Ministro Relator Edson Fachin determinou a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força dos artigos 1035, § 5º, do CPC.

Contudo, no caso em exame, a não apreciação da medida liminar da impetrante traria prejuízo ao regular andamento da atividade empresarial, uma vez que o débito supostamente constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual passo a apreciar o pedido liminar formulado.

Extrai-se da leitura do dispositivo em questão que a simples não homologação da declaração de compensação sujeita o contribuinte a uma multa, independentemente da configuração de má-fé.

Ao que se tem, aparentemente essa penalidade afigura-se descabida ou exorbitante, já que pune o contribuinte tão somente por requerer administrativamente o cumprimento de uma expectativa de direito, com o ressarcimento de crédito tributário, ainda que não tenha cometido qualquer ato ilícito. Assim, penaliza-se automaticamente o contribuinte por exercer seu direito de petição na seara administrativa.

Portanto, nos termos do artigo 112, IV, do CTN, gerando dúvida razoável quanto à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte, o que autoriza a aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte*.

Ademais, colaciono o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da matéria, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC/1973. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/96. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE MÁ-FÉ POR PARTE DO CONTRIBUINTE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XXXIV, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTA E. CORTE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO E AO ART. 136 DO CTN. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, IMPROVIDO. (...) 2. É entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte Federal que a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 apenas se aplica aos pedidos de compensação ou restituição não homologados pela Receita Federal do Brasil quando verificado, no caso concreto, a existência de má-fé por parte do contribuinte, sob pena de se negar vigência ao direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal. 3. Inaplicável ao caso a responsabilidade objetiva do art. 136 do CTN, porquanto o protocolo de pedido de restituição ou compensação, ainda que não homologado, configura o exercício de um direito (de petição) e não um ato ilícito. 4. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, mas tão somente de interpretá-lo à luz da Constituição, de modo que a referida multa punitiva apenas seja cominada aos contribuintes que agirem de má-fé, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva de plenário. 5. Não se conhece das alegações de inexistência de ofensa ao princípio da proporcionalidade e ao devido processo legal, porque estranhas ao mérito da decisão agravada, em clara ofensa ao §1º do art. 1.021 do CPC/2015. 6. Agravo interno conhecido em parte e, nesta, improvido.”

(TRF-3, Sexta Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 0003180-77.2015.403.6111/SP, Rel. Des. Johanson de Salvo, D.E. de 05/10/2016)

Considerando-se que a multa *sub judice* é objeto do processo administrativo n. 11.080.737630/2018-44, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito nele apurado.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionada à Notificação de Lançamento nº NLMIC – 6917/2018, processo nº 11080.737630/2018-44, e, por conseguinte, a possibilidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal, caso o débito discutido nestes autos seja óbice à expedição da referida certidão.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003308-81.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MSMS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO DE SOUZA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003325-20.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NOSSO LAR MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, PAULO ROBERTO IGNACIO DE SOUZA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-67.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JWF ENGENHARIA LTDA - EPP, CRISTIANA FERNANDES, JOSE WILSON FERNANDES

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-42.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMPTEL CABLING LTDA, JOAQUIM CILIRO COELHO, GISLAINE CRISTINA DE SALLES COELHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-54.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: 3 JOTAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JEAN CORREIA LIMA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-76.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: BASTFER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BASTAZINI, REINALDO AGUADO FERNANDES

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-89.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: FERREIRA LIMA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, VALERIA FERREIRA, WAGNER VALADAO DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-41.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ARI VALIM GONCALVES OSASCO - ME, ARI VALIM GONCALVES

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-26.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: WINCAR FUNILARIA, PINTURA E COMERCIO DE PECAS - EIRELI - ME, ROBERSON ILEM AGOSTINI, CLAUDIO ROBERTO BUCCINI

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-72.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEOVANI SILVA SANTOS

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-39.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DIPLOMATA II S/C LTDA. - ME, ELIZABETE DE FATIMA SARAIVA VIANA, JOSE DE MIRANDA VIANA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-88.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-57.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA NETO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-28.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO NACIONAL DE ENSINO OSASCO LTDA - ME, CARLOS CAMILO DE SOUSA, ANA LUCIA SIMOES SOUSA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-19.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELCY LEITE DA SILVA BIAZOLI

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-94.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISTELA DA SILVA MATHIAS LEITE

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intime-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-67.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: FABRACOR SERVICOS COMBINADOS - EIRELI, PAULO SERGIO BOSCHIM

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000152-51.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO 11776041836, MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-73.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-96.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: GILSON L DE OLIVEIRA - ME, GILSON LOURENCO DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000437-44.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: NATALIA FERREIRA

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-28.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ARI VALIM GONCALVES OSASCO - ME, ARI VALIM GONCALVES

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000482-48.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ELIANE REGINA FERRO - EPP, ELIANE REGINA FERRO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-48.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D & W. TELECOM EIRELI - ME, CRISTINA CORREIA DE ARAUJO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

#### Expediente Nº 2574

#### ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

**0001018-18.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-44.2014.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEIO IOCHIDA LACERDA) X CLARICE AGOPIAN DA ROSA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA)

Com fulcro no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto por Marcos Roberto Agopian (fl. 323), nos seus regulares efeitos.

Considerando a petição em que o referido constrito e apelante Marcos declara, ao interpor o recurso, que deseja arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, recebo o apelo e determino remetam-se os autos ao E. Tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais.

Outrossim, dê-se ciência às partes a respeito da certidão de constatação à fl. 333/334 dos autos.

Publique-se.

Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005072-54.2005.403.6181** (2005.61.81.005072-8) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR NICOLLETTE(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN) X ROGERIO SOARES DE CARVALHO(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADEMIR NICOLLETTE e ROGÉRIO SOARES DE CARVALHO, pleiteando fossem condenados como incurso nas penas do artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de março de 2011 (fls. 178/180). À fl. 264, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos foram liquidados pelo pagamento no âmbito do parcelamento SISPAR nº 1616657 e por tal razão, pugna o Ministério Público Federal pela declaração de extinção da punibilidade dos denunciados (fls. 368/369). É o relatório. Decido. Consoante se verifica dos documentos acostados aos autos (acima mencionados), as dívidas tributárias que deram origem a presente ação penal foram efetivamente quitadas. Assim, decreto a extinção da punibilidade dos réus Ademir Nicolle e Rogério Soares de Carvalho com fulcro no artigo 9º, 2º, Lei 10.684/03, ante o pagamento integral dos débitos que deram origem a presente ação penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009372-25.2006.403.6181** (2006.61.81.009372-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA SILVA(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI) X JOSE ILTON CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ELCIO SCHULER(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI)

Considerando serem três as testemunhas de acusação e trinta e sete as arroladas pelas defesas dos seis réus, designo inicialmente audiência a fim de serem ouvidas as testemunhas de acusação, no dia 23/04/2019 às 16h. Providência a Secretária o necessário para a realização do ato processual, pelo agendamento das videoconferências (sistema SAV), bem como comunicação prévia com os juízos a serem deprecados. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Blumenau/SC, São José do Rio Preto/SP, para oitiva das testemunhas pelo sistema de videoconferência e, por consequência, para que aqueles Juízos adotem as providências necessárias para realização da aludida audiência pelo sistema telepresencial. De igual modo, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Umuarama/SC, conferindo ao corréu Pedro Cassildo Pascutti a faculdade de acompanhar a audiência das testemunhas de acusação por videoconferência. Por fim, expeça-se carta precatória à Subseção de São Paulo para intimação dos demais corréus, a fim de que compareçam perante este Juízo, considerando que esta Subseção é contígua à São Paulo em que domiciliados. Publique-se. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014180-73.2006.403.6181** (2006.61.81.014180-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI MACHADO TOCHIO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP264936 - JOAO PAULO ALVES E SP323429 - THAYS BLESSING GOMES MADEKWE)

ROSINEI MACHADO TOCHIO, qualificada nos autos, responde como incurso nas condutas tipificadas no artigo 171, 3º, na modalidade tentada. Narra a denúncia que o acusada teria tentado obter, em maio de 2005, mediante fraude, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia em erro, ao apresentar atestado médico falso visando lograr a concessão de auxílio-doença. A denúncia foi recebida em 08/05/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em Memórias finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal nos termos da denúncia. A defesa, nos memoriais em alegações finais, alega que não há nos autos provas suficientes para a condenação. Relatei o necessário. DECIDO. Preliminarmente, rejeito o argumento de prescrição da defesa, eis que a prescrição, pela pena em concreto, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal. ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo conjunto probatório suficiente a concluir pela falsidade do atestado médico apresentado pela ré, tentando obter benefício previdenciário. De fato, o atestado é assinado por Alexandre Cianciarulo, CRM 100.861; mas esse número representa, conforme ofício da CREMESP, registro em nome de outro médico. Além disso, a policlínica da qual emanou o atestado afirmou não haver nenhum médico lá com o nome do suposto profissional que teria atendido a ré desse processo. A fraude apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da agente. A autoria do delito também restou comprovada. Em que pese a ré ter alegado não se lembrar desse atestado, bem como sustentar ter problemas de cognição, o laudo exarado nos autos atesta a plena imputabilidade dela. A alegada escassa amplitude intelectual e cultural não a absolve, porquanto vive em sociedade e deve submeter-se, como todos, às pautas legais. Assim, do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório, concluo não remanescer dúvida de que a ré sabia estar cometendo um ilícito. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuricidade nem dirimentos de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ROSINEI MACHADO TOCHIO como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c 14, II, todos do Código Penal. Dose a reprimenda: Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo e os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime praticado contra entidade de direito público, aumento a pena, de acordo com o 3º do art. 171, em 1/3, perfazendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Incide, ainda, a minorante prevista no art. 14, II do CP, referente ao crime tentado, pelo que diminuo a pena em 1/3, dado o avançado iter criminoso do delito, às vésperas da consumação, perfazendo um total de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 9 (nove) dias multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. O regime de início de cumprimento da reprimenda será o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser definida pelo juízo da execução. Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode a ré apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lance-se no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Transitada em julgado para a acusação, voltem os autos para análise de eventual prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007800-63.2008.403.6181** (2008.61.81.007800-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X PAULO GERALDO RITA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Recebo as apelações de ambos os réus às fls. 477 e 480, nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP, considerando estarem soltos. Diante da petição da defesa constituída do corréu Andréia (fl. 477), em que declara, ao interpor o recurso, que deseja arrazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Civil, considerando que recebido o apelo, determino remetam-se os autos ao E. Tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais. Publique-se concedendo à defesa dativa do corréu Paulo Geraldo Rita, a Dra. Ana Maria Costa dos Santos, OAB/SP SP257774, o prazo de oito dias para oferta de razões (art. 600 do CPP). Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretária, em que a advogada Dra. Ana Maria, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação da referida advogada, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito em julgado à fl. 480). Juntadas aos autos as razões recursais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pra contrarrazões. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008450-13.2008.403.6181** (2008.61.81.008450-8) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) TERMO DE AUDIÊNCIA 14/2019 Em 29 de janeiro de 2019, às 15h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Osasco, presente a MMF. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, compareceu 1) Dr. Douglas Guilherme Fernandes - Procurador(a) da República. Inicialmente, a D. Representante do MPF assim se pronunciou: Compulsando-se os autos, observa-se que os fatos ocorreram em 2006, ao passo que a denúncia foi recebida somente em setembro de 2014. Logo, ainda que se considerem os antecedentes da denunciada, não se vislumbra a possibilidade de êxito na persecução penal, em razão da incidência da prescrição retroativa. Por isso, o MPF requer o reconhecimento da prescrição virtual, ressaltou o interesse na oitiva da testemunha ausente, qual seja, Sr. Sérgio Rodrigues, requerendo prazo para indicação de novo endereço. A MMF. Juíza disse: Julgo no termo. Acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP. Publicada em audiência, sai a acusação intimada. Intimem-se a ré e sua defesa, certificando-se. Registre-se como sentença Tipo E. Pela MM. Juíza foi dito: Após o trânsito em julgado, ao SEDI para anotações pertinentes. Cumpridas todas as formalidades de praxe, ao arquivo. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, determino a MMF. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, o encerramento.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012171-70.2008.403.6181** (2008.61.81.012171-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIANO FERRARI(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI) JOSÉ MARIANO FERRARI responde pelas acusações tecidas na exordial. A denúncia foi recebida em 24/04/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, VII, do CPP e, subsidiariamente, pela prescrição pela pena em concreto. No mesmo sentido, a manifestação da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. Compulsando os autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor do réu: a imputação declinada na exordial encontra guarda em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, momento diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, manifestou-se pela absolvição. Verifica-se, in casu, verdadeira fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Nesse passo, por força da garantia constitucional da presunção da inocência prevista no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, não pode a sanção penal ser combinada com base em frágeis suposições. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, prova robusta capaz de incriminar o réu, impõe-se a absolvição. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO JOSÉ MARIANO FERRARI, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Depois de identificadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002393-59.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X WALACE KLEW BAPTISTA FROES CAMARGO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WALACE KLEW BAPTISTA FROES CAMARGO, pleiteando fosse condenado como incurso na pena do artigo 155, 1º e 4º, incisos I e II c.c. art. 14, inciso II e parágrafo único, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04 de junho de 2013 (fls. 87/88). Regularmente processado o feito, foi prolatada sentença em 11 de maio de 2015 (fls. 289/302), julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu nas penas do artigo 155, 1º e 4º, inciso II, combinado com o artigo 14, inciso II, e único, ambos do Código Penal, sujeitando-o a 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º, e 2º, c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. O MPF e o réu interuseram recurso de apelação, sendo que o E.TRF da 3ª Região negou provimento aos recursos da defesa e do MPF, mantendo na integralidade a sentença (fls. 424/431). Trânsito em julgado para as partes em 07/08/2018, consoante certidão lavrada à fl. 448. O defensor dativo informou que interpôs agravo de instrumento em razão do valor fixado a título de honorários advocatícios à fl. 449 (fls. 464/466). O MPF requereu a extinção da punibilidade do condenado, tendo em vista o cumprimento integral da pena corporal imposta (fl. 467). Decido. Consoante se verifica dos autos, o condenado permaneceu em prisão preventiva de 06/05/2013 até 13/05/2015, quando foi solto após prolação da sentença de fls. 289/302. Verifico que o condenado ficou preso durante 02 (dois) anos e 08 (oito) dias, cumprindo toda a pena privativa de liberdade fixada na sentença. Assim, decreto a extinção da punibilidade do réu Wallace Klew Baptista Froes Camargo, diante do cumprimento integral da pena corporal imposta na sentença de fls. 289/302. Ciência ao Ministério Público Federal. Prossiga-se o feito em relação à multa imposta na sentença de fls. 289/302. Fls. 464/465: Em atenção às razões invocadas pela defesa dativa do réu condenado, reconsidero em parte a decisão de fls. 449/450, para majorar seus honorários advocatícios para o valor máximo da tabela do convênio da assistência judiciária gratuita. Em que pese o advogado peticionante tenha atuado no feito apenas a partir das alegações finais - em substituição ao anterior defensor, destituído após renúncia em virtude de posse em concurso público (fl. 189) - fato é que, melhor compulsando os autos, verifico que o trabalho desenvolvido pelo causídico foi atento, eficiente, demandou muitas horas e, principalmente, envolveu a representação do réu inclusive nos autos do incidente de insanidade mental nº 0004878-32.2013.403.6130, a comportar a revisão de seus honorários advocatícios. Requistem-se no sistema do AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004005-32.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída da ré nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando ter se evadido do sistema prisional do Estado (fl. 354), porém, condenada neste feito a pena a ser cumprida em regime aberto. Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito à fl. 361). Diante disso, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões.

Não obstante o recurso de apelação da defesa constituída da ré, consoante determinado à fl. 362 proceda-se a sua intimação ainda que ficta (edital), acerca da sentença condenatória contra ela proferida. Cumpridas demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-95.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação penal.

A defensora dativa que atuou no feito foi destituída após nomeação pela ré de advogado (fl. 233) e seus honorários advocatícios foram devidamente pagos (fls. 283/285).

Intime-se o defensor constituído por meio de publicação na imprensa oficial.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD a respeito da decisão deste Juízo que, após retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal, declarou extinta a punibilidade da ré, com trânsito em julgado. Servirá a presente de ofício.

Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade ao lado do nome da ré.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-95.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP322268 - WALKER FERREIRA GONCALVES) X MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

Considerando a devolução, com resultado negativo, da carta precatória n. 347/2018 (fls.331/341), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que apontou novo endereço em que a codenunciada JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO estaria atualmente domiciliada (fls. 344/345).

Diante disso, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Itagibá/BA, para que aquele Juízo realize com a corré JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, audiência de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, bem como para que acompanhe o cumprimento das condições, acaso aceitas pela denunciada.

Cópias da denúncia, resposta à acusação e condições propostas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo, atinentes à corré Josefa, bem como o mandado à fl. 339, verso, certidão negativa à fl. 340, petição do MPF à fl. 344 e esta decisão, deverão acompanhar a deprecata a ser expedida.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005223-68.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES GLORIA) SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002288-43.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA IRMAO(SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE E SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X MANOEL VIEIRA RAMOS(SP121878 - DEUSDEJITE RODRIGUES DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Este Juízo condenou os corréus José Camilo de Oliveira Irmão e Manoel Vieira Ramos pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do CP, por duas vezes, em concurso material, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e pagamento de multa no valor de 20 dias-multa, para cada um dos crimes, totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 40 dias-multa. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição em relação aos fatos consumados em 2006 (fato 01 e fato 02) no tocante aos corréus José Camilo de Oliveira Irmão e Manoel Vieira Ramos, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, a data dos fatos de 2006, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scaramelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lex gravior. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007. 4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada in concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) Desta feita, para a pena cominada nos autos ao corréu José Camilo de Oliveira Irmão e Manoel Vieira Ramos, relativa a um delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP (fatos 01 e 02 - ocorridos em 2006), tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Verifica-se, no caso em tela, que da data dos fatos, no ano de 2006, marco inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do recebimento da denúncia, em 08 de junho de 2017 (fls. 173/174), marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu um intervalo temporal superior a quatro anos, prazo para exercício da pretensão punitiva estatal. Nesse passo, ultrapassado o prazo, obstando o exercício da pretensão punitiva pela superveniência da prescrição na modalidade retroativa, pois conforme se constata, passaram-se mais de 10 (dez) anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos ocorridos no ano de 2006 irrogados aos acusados JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA IRMÃO e MANOEL VIEIRA RAMOS, pela ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, tomo sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 274/277 relativa ao delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP (data dos fatos em 2006), devendo a ação prosseguir aos fatos ocorridos em 2011. Intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-31.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEBRE NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estar solto.

Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito à fl. 281).

Diante disso, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões.

Cumpridas demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3023

#### MONITORIA

0001097-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HELIO MENDONCA DA SILVA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS) X HELIO MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de fl. 142 resta prejudicado ante a sentença prolatada à fl. 133, transitada em julgado em 12.07.2017 (fl. 134 vº).

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### MONITORIA

0000294-39.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO SOARES DOS SANTOS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, para recolhimento das custas de postagem da(s) carta(s) expedida(s) na presente ação, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3 Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### MONITORIA

**0000295-24.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIS EDUARDO RUIZ ROSSI(SP085766 - LEONILDA BOB E SP336294 - JOÃO CARLOS BARROSO RODRIGUES)

Regularize a autora sua representação processual tendo em vista que o advogado subscritor da peça de fls. 128/143, Dr. NEI CALDERON, OAB/SP 114.904, não está constituído nos autos. Sem prejuízo, tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, ficam a exequente (autora) cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intemem-se.

#### MONITORIA

**0000034-25.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GOLD QUALITY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES) X ROBERTO PINTO DE FARIA(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES) X ROSANGELA MORAES FARIA DE FREITAS(SP167566 - OSMAR MOLINA TELES)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, ficam os exequentes (embargantes) cientificados que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar à parte autora inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intemem-se.

#### MONITORIA

**0005166-63.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIO GEORGE REMESSO DE BARROS X BRAS SANTOS DE OLIVEIRA

Antes de analisar o pedido de fls. 89, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze), SOB PENA DE EXTINÇÃO, a juntada de certidão negativa de distribuição da carta precatória nº 195/2018 (fl. 77) na Comarca de Suzano.

Após, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004007-22.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-80.2013.403.6133 ()) - CAMARGO OLYNTHO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EIRELI(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENEA) X FAZENDA NACIONAL X FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Fl. 136: Anote-se o nome do novo patrono no sistema processual.

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004008-07.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-48.2013.403.6133 ()) - CAMARGO OLYNTHO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EIRELI(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENEA) X FAZENDA NACIONAL X FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Fl. 147: Anote-se o nome do novo patrono no sistema processual.

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001540-02.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-30.2011.403.6133 ()) - MARCELO CANDIDO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE MIRANDA SILVA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 282: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à embargante o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento do despacho de fl. 277.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0003665-11.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acerca dos extratos acostados às fls. 75/76 dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003414-95.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE BITENCOURT COSTA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X MARIA JOSE DA CRUZ COSTA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE BITENCOURT COSTA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intemem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000437-28.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA) X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA)

Manifêste-se a exequente, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001420-27.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME X ALAN SANTOS X MIRELI TOSHIKO HIGA

Maniêste-se a EXEQUENTE acerca do teor das certidões de fls. 136 e 154/155, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001862-90.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTIANE MATHEUS TRANSPORTES X ELAINE CRISTINE MATHEUS

Maniêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acerca do extrato acostado às fls. 260/260<sup>v</sup> dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002112-26.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela exequente à fl. 96.

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, 2º do CPC).

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002159-97.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME X LUZANIA GOMES SANTIAGO X EDSON ARI RICCI SOBRINHO

Cumpra a exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a r. decisão de fl. 63.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002434-46.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUSA E ARIANE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X GILVANI ORLANDO DE SOUSA

Fl. 128: Concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento da decisão de fl. 127.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002438-83.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA CASTRO SILVA MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA

Fl. 184: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, para o cumprimento da decisão de fl. 183.

Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003123-90.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVELIN BATISTA CARDOSO DE VASCONCELOS

Vista à exequente acerca da juntada do mandado de citação aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)s executado(a)s, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a exequente, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço e por executado, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004037-57.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR JOSE MENDES MANGA

Indefiro o pedido formulado à fl. 82 considerando que o executado não foi citado até a presente data.

Concedo à exequente o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o que se maniêste EXPRESSAMENTE acerca da devolução da carta precatória expedida nos autos sem cumprimento (fls. 71/80).

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004798-88.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO GABRIEL DE LIRA - ME X JOAO GABRIEL DE LIRA

Fl.76: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 75.

Não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001333-37.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES X GERSON ALVES RODRIGUES

Fl. 108: Reporto-me à r. decisão de fl. 107 e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra a determinação contida na mencionada decisão.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003147-84.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GRG FAST FOOD LTDA - ME X MAURO ANDRE GONCALVES X WALDINEA DO SOCORRO RIBEIRO GONCALVES

Fl. 86: Reporto-me à r. decisão de fl. 85 e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra a determinação contida na mencionada decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-08.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA DE LIMA GALDI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-33.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: MASSAO - TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-84.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SIRLENDI DE MEDEIROS FARIAS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005171-85.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não consta o valor do débito exequendo.

Assim, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do valor executado.

Cumprida a determinação supra, intime-se o executado nos termos do despacho ID 11460837.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-74.2019.4.03.6133  
AUTOR: AUREA MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
3. junte aos autos cópias de seus documentos pessoais;
4. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
5. comprove o indeferimento administrativo do benefício; e,
6. junte aos autos, nos termos do art. 434 do CPC, todos os demais documentos aptos a comprovar suas alegações e o direito ao benefício pretendido.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.**

## DESPACHO

Não obstante o recolhimento de custas (ID 12458312), verifico que a autora não cumpriu integralmente o despacho ID 12023363.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, apresente a autora novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) ré(u)(s).

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOEL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOEL RODRIGUES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/177.711.451-6, em 10/03/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 3945866).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4154877).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

*“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”*

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Relativamente à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, constato que se firmou o entendimento no sentido de que deve ser considerada de natureza especial desde que se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, posicionamento ao qual adiro.**

No caso dos autos, para comprovar a atividade especial, o autor juntou cópias dos seguintes documentos:

- 1) CTPS – (ID’s 3838291, 3838310 e 3838350);
- 2) PPP – ID 3838269.

Pois bem. Verifico que nos períodos de 23/04/86 a 08/05/87, 28/07/87 a 02/05/89, 18/07/89 a 25/09/90 e 18/12/90 a 20/04/95, reputa-se perigosa a função de agente de segurança por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. Destarte, em conformidade com os documentos juntados (CPTS – ID’s 3838291, 3838310 e 3838350), os quais atestam o exercício da profissão de **vigilante** pelo autor, de rigor o reconhecimento destes períodos como especiais, laborados nas empresas IPS, SEVIMAT, SBIL e SEG. SERVIÇOS.

Da mesma forma, concernente aos interregnos de 19/05/1995 a 17/10/2010 e 16/12/2011 a 07/01/2016, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que a periculosidade inerente ao porte de arma de fogo permite o reconhecimento da agressividade das condições de labor mesmo após 28/04/1995, tendo em vista que o rol de agentes e atividades descritas nos anexos aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 não é exaustivo.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 167019/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJE 12/09/2017).*

Nos presentes autos, o autor demonstra com o PPP (ID 3838269), que exerceu sua atividade de vigilante com o uso de arma de fogo, devendo ser reconhecidos como especiais os períodos de 19/05/1995 a 17/10/2010 e 16/12/2011 a 07/01/2016 (emissão do PPP), laborados na condição de **vigilante** junto à empresa G4S VANGUARDA.

Finalmente, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

**Considerando a data do requerimento em 10/03/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho como agente de segurança, nos termos do Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.**

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), **bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS**, constata-se que a parte autora conta **42 anos, 03 meses e 26 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d
1	CNIS		01/07/1980	18/07/1980	-	-	18	-	-	-
2	ALEXANDRE VON		10/02/1984	31/12/1985	1	10	22	-	-	-
3	BRINQUEDOS BANDEIRANTE		07/02/1986	07/02/1986	-	-	1	-	-	-
4	CIBRASIL LTDA		14/02/1986	05/03/1986	-	-	22	-	-	-
5	IPS SERVIÇOS	Esp	23/04/1986	08/05/1987	-	-	-	1	-	16
6	BRASANITAS		14/07/1987	27/07/1987	-	-	14	-	-	-
7	SEVMAT	Esp	28/07/1987	02/05/1989	-	-	-	1	9	5
8	SBIL	Esp	18/07/1989	25/09/1990	-	-	-	1	2	8
9	SEG SERVIÇOS	Esp	18/12/1990	20/04/1995	-	-	-	4	4	3
10	G4S VANGUARDA	Esp	19/05/1995	17/10/2010	-	-	-	15	4	29
11	G4S VANGUARDA		18/10/2010	15/12/2011	1	1	28	-	-	-
12	G4S VANGUARDA	Esp	16/12/2011	07/01/2016	-	-	-	4	-	22
13	G4S VANGUARDA		08/01/2016	10/03/2016	-	2	3	-	-	-
Soma:					2	13	108	26	19	83
Correspondente ao número de dias:					1.218			10.013		
Tempo total :					3	4	18	27	9	23
Conversão: 1,40					38	11	8	14.018,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>42</b>	<b>3</b>	<b>26</b>			

**No mais, considerando a idade do autor de 62 anos na data do requerimento, somado ao tempo de contribuição de 42 anos, perfazendo desta forma um total de 104 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual dispõe:**

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

(grifci)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **23/04/86 a 08/05/87, 28/07/87 a 02/05/89, 18/07/89 a 25/09/90, 18/12/90 a 20/04/95, 19/05/1995 a 17/10/2010 e 16/12/2011 a 07/01/2016**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 10/03/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGIDAS CRUZES, 05 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ANA MARIA ABREU SANDIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDA DE LIMA DOMINGUES - SP77765  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por ANA MARIA ABREU SANDIM, em face de CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

Aduz a impetrante que, possuindo débitos de contribuições previdenciárias, solicitou o parcelamento na Reabertura da Lei nº 11.941/2009, em 12/12/2013. Efetuada a adesão, entretanto, em virtude de erro material (efetuiu os recolhimentos com o código incorreto), não teve seu pedido validado.

Esclarece que dirigiu-se à Agência da Receita Federal de Mogi das Cruzes, onde foi orientada a solicitar o REDARF junto à Procuradoria, para assim efetuar corretamente a consolidação junto ao sistema no e-CAC.

Alega que, embora tenha quitado seus débitos, teve seu pedido negado administrativamente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

É cediço que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

E, nos presentes autos, a decisão de indeferimento do requerimento formulado administrativamente em 28/02/2018 (nº 20180056668, protocolo: 00207952018) foi proferida em 28/02/2018.

Por sua vez, da análise do extrato acostado sob ID 13229049 - Pág. 3, verifica-se que a impetrante teve ciência do indeferimento em 13/03/2018, razão pela qual reputo este dia como o termo inicial da contagem do prazo de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Assim, considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 18/12/2018, ainda que se considerasse a negativa administrativa para compensação dos valores e a consequente manutenção da Impetrante no parcelamento especial da Lei nº 12.865/2013 como o efetivo ato coator, não restam dúvidas acerca da decadência do direito da autora de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL para DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 6º, §5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-50.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FAUSTINA BRAGA - SP74050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

MOGIDAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-50.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: ALDERI DE AMORIM SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA - SP266022, JEFFERSON MAIOLINE - SP157946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-56.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: HELIO PINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001255-84.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) patrono(a) da parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-63.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ARISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271, ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA - SP173910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-94.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: FRANCISMAURO FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001210-80.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: JERONIMO ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-33.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: SEBASTIANA DOS SANTOS CASSIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-49.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANTONIO HORTENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-32.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001261-91.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: RONIVALDO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**MOGIDAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002305-48.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: DIBEMOL COBRANÇAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**MOGIDAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001947-76.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL NUNES - SP307433, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

**MOGIDAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-09.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: NIVALDO COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao(à) exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

MOGIDAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2019.

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1445

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008487-93.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FREITAS E SILVA(SP073720 - FERNANDO VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à(ao) ré(u) acerca dos autos devolvidos pelo MPF e à disposição para retirada, conforme determinado à fl. 280, no tocante à apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016617-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOAO RAMOS BARRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

**Defiro** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000649-69.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VENERANDO NEGRI  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização destes autos, intime(m)-se as partes para conhecimento e eventual manifestação, inclusive em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E.TRF3 para apreciação do recurso de apelação interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004330-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização destes autos, intime(m)-se as partes para conhecimento e eventual manifestação, inclusive em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E.TRF3 para apreciação do recurso de apelação interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001407-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: JDL9 TECNOLOGIA LTDA, JULIANO RODRIGUES PINTO

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização destes autos, intime(m)-se as partes para conhecimento e eventual manifestação, inclusive em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008600-75.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MATEUS ANTONIO MORANDINI, GIOVANA MORANDINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização destes autos, intime(m)-se as partes para conhecimento e eventual manifestação, inclusive em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E.TRF3 para apreciação do recurso de apelação interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004299-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a virtualização destes autos, intime(m)-se as partes para conhecimento e eventual manifestação, inclusive em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para apreciação do quanto informado às fls. 40 dos autos físicos, ora digitalizados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004578-82.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
RÉU: FABIO CORSINI  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGUES PINHEL - SP147171

**D E S P A C H O**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe “Cumprimento de Sentença”.

Tendo em vista a virtualização destes autos, intime(m)-se as partes para conhecimento e eventual manifestação, inclusive em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006549-28.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELASSTENG BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DANIELA BREVIGLIERO, CINTIA BREVIGLIERO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a virtualização destes autos, intime(m)-se as partes para conhecimento e eventual manifestação, inclusive em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002780-12.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES, MA TEUS ANTONIO MORANDINI, GIOVANA MORANDINI

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a virtualização destes autos, intime(m)-se as partes para conhecimento e eventual manifestação, inclusive em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face de sentença sob o id. 12048116. Em apertada síntese, sustenta que a sentença foi omissa nos seguintes pontos: i) ausência de menção, no dispositivo da sentença, de que o direito de exclusão alcança os benefícios e incentivos fiscais de ICMS; ii) ausência de apreciação do pedido no que se refere aos períodos em que se apuram prejuízos fiscais, em relação aos quais, defende fazer jus à majoração do prejuízo fiscal, para utilização futura; iii) ausência de observância, no que ao pleito de repetição, do protesto interruptivo da prescrição manejado por intermédio do processo n.º 50002854-10.2017.4.03.6128.

Instada a manifestar-se, a União apresentou resposta sob o id. 13837060, por meio da qual aquiesceu com o pedido relativo de inclusão dos benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS no alcance da sentença, desde que no contexto do IPRJ e da CSLL apurados pelo lucro real, e desde que observados os requisitos do artigo 30 da lei n.º 12.973/2014. De outra parte, defendeu a impossibilidade de aumento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL nos períodos em que observados. Por fim, aduziu à impossibilidade do prazo prescricional contra a União.

### É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

### Os embargos comportam acolhimento.

#### **Benefícios e incentivos fiscais**

No que tange à amplitude do dispositivo da sentença, os embargos comportam acolhimento.

A própria União não controverte acerca da questão, reconhecendo a possibilidade de que se substitua a expressão “crédito presumido” por “benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS”, por ser mais ampla e evitar obstáculos ao exercício do direito da parte impetrante.

De toda sorte, como sublinhado pela União, tal poderá ocorrer desde que a exclusão recaia sobre a base de cálculo do IPRJ e da CSLL apurados pelo lucro real e desde que os valores atendam aos requisitos estabelecidos pelo artigo 30 da lei n.º 12.973/2014.

#### **Anos-calendário de prejuízo fiscal**

Neste segundo aspecto, a pretensão da parte impetrante comporta mero esclarecimento.

De fato, considerando-se os termos da própria sentença que concedeu a segurança, tem-se o reconhecimento da possibilidade de exclusão dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IPRJ e da CSLL.

Ora, em assim sendo, na formação da base de cálculo, represente ela lucro ou prejuízo, o direito em questão já se fez observar. Não há falar em “majoração do prejuízo fiscal”, uma vez que, como dito, já na formação da base de cálculo, a exclusão dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS terá repercutido.

#### **Protesto interruptivo da prescrição**

Por fim, os embargos também comportam acolhimento neste último ponto.

De partida, cumpre anotar que o STJ reconhece a possibilidade do protesto judicial interruptivo da prescrição em favor do contribuinte. Leia-se ementa nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.*

*1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. No caso de lançamento de ofício, o prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição de indébito é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a partir do efetivo pagamento do tributo, nos termos do art. 168, inciso I, c/c o art. 156, inciso I, do CTN.*

*Precedentes do STJ.*

**3. O STJ entende que protesto judicial feito pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo Diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.”**

*4. Recurso Especial não provido.*

(REsp 1739044/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

Fixada a viabilidade jurídica, verifica-se que no protesto interruptivo da prescrição em questão (processo n.º 50028554-10.2017.4.03.6128, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal), a parte ora impetrante formulou os seguintes pedidos:

“Seja recebida a presente ação, determinando sua autuação, deferindo o protesto ora requerido, decretando a interrupção do prazo de prescrição do direito de propor medida judicial com o objetivo de afastar a cobrança do IRPJ e CSLL incidentes sobre os incentivos fiscais de ICMS, bem como de reaver os valores pagos a maior a tal título no ano-calendário 2012;

Seja determinada a notificação da União Federal, na pessoa de seu representante judicial, o digno Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, ou quem as vezes daquele fizer, para que fique ciente de todos os termos do presente protesto e demais efeitos de Lei, em especial da interrupção da prescrição na espécie, bem como para que fique ciente de que a Autora pleiteará a inexigibilidade da cobrança do IRPJ e CSLL incidentes sobre os incentivos fiscais de ICMS e a recuperação dos valores pagos a maior a tal título nos últimos 05 (cinco) anos”

Ora, constatada a correlação com os pedidos aqui formulados, a interrupção da prescrição da pretensão repetitória deve beneficiar a parte impetrante, considerando-se como marco temporal para tanto a data de ajuizamento do processo n.º 50028554-10.2017.4.03.6128, o que ocorreu em 19/12/2017. Assim, a parte impetrante fará jus à repetição considerando-se o IRPJ e a CSLL apurados a partir de 19/12/2012.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte**, acrescentando a fundamentação acima e passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir os benefícios e incentivos fiscais de ICMS na base de cálculo do IPRJ e da CSLL apurados pelo lucro real e desde que os valores atendam aos requisitos estabelecidos pelo artigo 30 da lei n.º 12.973/2014, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente apurados e recolhidos a esse título a partir de 19/12/2012, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.”

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes, inclusive do INSS.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003816-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 13852771: a parte autora aduz ao fato de que o benefício de aposentadoria foi concedido, remanescendo a necessidade de prosseguimento para revisão da RMI, em decorrência de equívocos que defende terem ocorrido em relação aos salários de contribuição computados pelo INSS. Em virtude disso, pugna pelo aditamento da inicial, alteração do valor da causa para R\$ 3.194,70 e a remessa ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Tendo em vista as alegações formuladas pela parte autora, retifico o valor da causa nesta data de determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, tendo em vista remanescer controvérsia acerca da revisão da RMI com reflexos econômicos de valor que se insere na competência absoluta dele.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002080-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LEK TRANSPORTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

ID 13663047: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004430-04.2018.4.03.6128  
EMBARGANTE: VALDIR CARLOS MENEGUELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA - SP126889  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à execução fiscal ajuizado por **VALDIR CARLOS MENEGUELLO**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0002738-89.2017.4.03.6128.

Aduz, em síntese, que o título é inexigível, tendo em vista que deixou de exercer a atividade de engenheiro e a última anuidade recolhida foi de 1997. Esclarece que permaneceu inadimplente por mais de dois anos consecutivos, o que, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº. 5.194/66, impõe ao CREA o cancelamento do registro de associado, não sendo exigíveis as anuidades posteriores ao referido biênio.

Junta procuração e documentos.

Foi determinada a suspensão da execução fiscal e intimação da embargada (id. 13126502 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação no id. 13264116 - Pág. 1, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 64 da Lei Federal nº. 5.194/66. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

**Os embargos são procedentes.**

No caso, em que discute-se a cobrança de anuidades referentes aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, o embargante demonstra que efetuou o último pagamento de **anuidade no ano de 1997**, conforme recibo juntado aos autos (id. 13077607 - Pág. 1). Esse fato é incontroverso, não tendo sido impugnado pela embargada.

Em princípio, tratando-se de cobrança de anuidades não pagas, tem-se que as mesmas passam a ser de logo exigíveis.

Ocorre que o cancelamento automático da inscrição independe de qualquer requerimento do contribuinte, pois o artigo 64 da Lei n. 5.194/66 impõe ao CREA o cancelamento do registro do associado por motivo de inadimplência de anuidade por dois anos consecutivos, sem prejuízo do pagamento da dívida, não sendo exigíveis as anuidades posteriores ao biênio em questão.

Assim, basta que se deixe de recolher a anuidade por dois anos para que o registro seja cancelado, automaticamente, e eventuais valores não pagos deverão ser cobrados pela via própria.

Desse modo, diante do que dispõe o artigo 64 da Lei n. 5.194/66, que impõe ao CREA o cancelamento do registro do associado por motivo de inadimplência de anuidade por dois anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida referente ao referido biênio, afiguram-se inexigíveis as anuidades posteriores ao biênio em discussão.

Anoto, ainda, que a inadimplência do embargante ocorreu antes da própria lei 12.514/11, que regulamentou a competência tributária por meio de lei. Esse fato impede inclusive a cobrança das anuidades referentes ao biênio posterior ao último pagamento, tendo em vista que não havia previsão legal para essa cobrança (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011).

A propósito, cito jurisprudência sobre a questão:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE DOIS ANOS.

1. A Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prevê que será automaticamente cancelado o registro profissional daquele que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante dois anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida (art. 64).

2. Apelação do embargante a que se dá provimento.”

(AC 0008685-40.2004.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.553 de 25/03/2011)

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE DOIS ANOS.

1. A comunicação ao conselho profissional de alteração no contrato social da empresa não é suficiente para cancelar o seu registro, é necessário o pedido formal.
2. A Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, prevê que será automaticamente cancelado o registro profissional daquele que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante dois anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida (art. 64).
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.”

(AC 0002500-83.2004.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.727 de 04/03/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Cancelado o registro profissional do embargante junto ao CREA, em razão de não ter efetuado o pagamento das anuidades por dois anos consecutivos, no caso, no período de 1980 a 1982, nos termos do art. 64 da Lei 5.194/66, **não se afigura cabível a cobrança de anuidades posteriores ao cancelamento (1997/2001), mormente, na espécie, em que restou demonstrado que o recorrido atua, desde 1980, como comerciante.**

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.”

(AC 2006.01.99.001802-5/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.492 de 17/09/2010)

Na hipótese dos autos, não poderia o Embargante nem sequer ser compelido a pagar as anuidades dos dois anos imediatamente posteriores ao ano em que deixou de pagar a anuidade, por ausência de previsão legal.

Assim, tem-se inexigível, pois, a cobrança das anuidades posteriores a 1997.

Ora, estando em discussão anuidades de 2013 a 2016, é óbvio que a execução não serve para esse fim.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, para declarar a nulidade do Crédito consubstanciado na CDA 180682/2017 e, por consequência, extinguir a execução fiscal nº. **0002738-89.2017.4.03.6128**

Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora dos autos executivos.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos **0002738-89.2017.4.03.6128**.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSENE BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **ROSENE BATISTA DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais.

Junta procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id. 12576402).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 13915177). Em apertada síntese, defendeu inexistir comprovação da exposição, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

- 01/10/1994 a 06/06/2016: período trabalhado no HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO no cargo de Copeira. A despeito de haver no PPP carreado aos autos (id. 12573569 – Pág. 26) menção ao agente nocivo microrganismos, não se pode inferir, pelo descritivo da atividade desempenhada, que o contato com agentes infectocontagiosos se deu com habitualidade e permanência, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida;
- 16/04/2014 a 14/09/2016: período trabalhado na FUNDAÇÃO DR. JAYME RODRIGUES no cargo de copeira. A despeito de haver no PPP carreado aos autos (id. 12573569 – Pág. 31) menção ao agente nocivo vírus e bactérias, não se pode inferir, pelo descritivo da atividade desempenhada, que o contato com agentes infectocontagiosos se deu com habitualidade e permanência, **motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WILSON TEIXEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA CARVALHO LTDA - ME, AIRTON BAPTISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: MILTON ROCHA DIAS - SP219957  
Advogado do(a) RÉU: MILTON ROCHA DIAS - SP219957

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004019-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, intimo a impetrante para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na sentença (ID 12745160).

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004400-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL VIDEIRAS

#### DESPACHO

Providencie a embargante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003825-58.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: RENNEN SAYERLACK S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Remner Sayerlack S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, objetivando, em síntese, desconstituir débito tributário em razão do benefício de denúncia espontânea.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12071094).

A impetrante requereu a desistência do feito, alegando que discutirá a legalidade do débito em embargos à execução fiscal (ID 13548369).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-88.2018.4.03.6128

AUTOR: GILBERTO BELLEZE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, ajuizada por **Gilberto Belleze** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332<sup>[1]</sup>, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

**De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.**

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

### II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, sendo que a execução ficará suspensa, por ora estar-lhe sendo deferida a gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009545-04.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOAQUIM SILVESTRE MARTINS NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS - SP185967, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001614-42.2015.4.03.6128  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM SILVESTRE MARTINS NETO  
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS - SP185967, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 5001354-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HITECH LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA, DIEGO FRANCISCO MOURET  
Advogado do(a) RÉU: ELTON KENZO ABE - SP353289  
Advogado do(a) RÉU: ELTON KENZO ABE - SP353289

#### DESPACHO

ID 12655450: Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegada inconsistência do boleto emitido para pagamento de seu crédito, derivado do acordo celebrado entre as partes em Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RUBENS MARCOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12147436: o valor dado à causa está incorreto e não de acordo com o art. 292 do CPC, conforme determinado na decisão ID 11471914. O autor deve simular a renda mensal de seu benefício através do *site* da Previdência Social com os salários de contribuição que estão no processo administrativo (ID 11430685), calcular os atrasados desde a data do requerimento administrativo (07/07/2018) com doze parcelas vincendas desde o ajuizamento. O autor também não esclareceu se reside em Jarinu ou apresentou comprovante de endereço.

Tais providências são essenciais para fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, bem como entre as Subseções Judiciárias.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCIO AGLIO  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial, para o dia 02 de abril de 2019, às 16h30m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-83.2018.4.03.6128  
AUTOR: ADENILSON MOLINEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 1 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-52.2018.4.03.6128  
AUTOR: ODINEI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-62.2018.4.03.6128  
AUTOR: FLEXLINK SYSTEMS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GERIM - SP121371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-74.2018.4.03.6128  
AUTOR: CNP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS TECNICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-11.2018.4.03.6128  
AUTOR: GABRIEL BEZERRA TORRES, MARLI NUNES DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN FERNANDA DE FREITAS VASCONCELLOS GALVAO DE FRANCA - SP359906, ELISABETE FONSECA TORRES - SP362132  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN FERNANDA DE FREITAS VASCONCELLOS GALVAO DE FRANCA - SP359906, ELISABETE FONSECA TORRES - SP362132  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-84.2018.4.03.6128  
AUTOR: CRISTIANO ALEXANDRE DE ARAUJO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OSMAR PAZOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Osmar Pazotto, apontando excesso de execução, por não ter o exequente observado a prescrição quinquenal (ID 11431077).

O exequente concordou com os cálculos do INSS (ID 12201751).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 11431078), no total de **R\$ 154.372,82** (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados até junho/2018, sendo R\$ 128.128,42 para a parte e R\$ 13.621,92 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária.

Após o transcurso do prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535, §3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

#### DECISÃO

**ID 11789029:** Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que reconsiderou a pesquisa de endereço pelos sistemas *Siel*, *Webservice* e *Bacenjud*, uma vez que as instituições financeiras possuem meios de localização de novos endereços dos réus.

A Caixa meramente alegou nos embargos, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira tem meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à embargante, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Quanto ao previsto no art. 319, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que referido dispositivo legal pressupõe demonstração de que o autor esgotou seus meios de busca, tratando-se de contexto fático que **não** logrou a embargante observar. E da forma como exposto o argumento, torna-se presente o risco de se transferir para o Judiciário os custos de transação de uma aparente situação de ineficiência, no sentido econômico, anterior à propositura do feito.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

#### DECISÃO

**ID 11788304:** Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que reconsiderou a pesquisa de endereço pelos sistemas *Siel*, *Webservice* e *Bacenjud*, uma vez que as instituições financeiras possuem meios de localização de novos endereços dos réus.

A Caixa meramente alegou nos embargos, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira tem meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à embargante, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Quanto ao previsto no art. 319, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que referido dispositivo legal pressupõe demonstração de que o autor esgotou seus meios de busca, tratando-se de contexto fático que **não** logrou a embargante observar. E da forma como exposto o argumento, torna-se presente o risco de se transferir para o Judiciário os custos de transação de uma aparente situação de ineficiência, no sentido econômico, anterior à propositura do feito.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMAS BENEDITO AUGUSTO

#### DECISÃO

**ID 11789042:** Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que reconsiderou a pesquisa de endereço pelos sistemas *Siel*, *Webservice* e *Bacenjud*, uma vez que as instituições financeiras possuem meios de localização de novos endereços dos réus.

A Caixa meramente alegou nos embargos, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira tem meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à embargante, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Quanto ao previsto no art. 319, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que referido dispositivo legal pressupõe demonstração de que o autor esgotou seus meios de busca, tratando-se de contexto fático que **não** logrou a embargante observar. E da forma como exposto o argumento, torna-se presente o risco de se transferir para o Judiciário os custos de transação de uma aparente situação de ineficiência, no sentido econômico, anterior à propositura do feito.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002877-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANSELMO CORREIA MELO

#### DECISÃO

**ID 11787460:** Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que reconsiderou a pesquisa de endereço pelos sistemas *Siel*, *Webservice* e *Bacenjud*, uma vez que as instituições financeiras possuem meios de localização de novos endereços dos réus.

A Caixa meramente alegou nos embargos, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira tem meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à embargante, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Quanto ao previsto no art. 319, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que referido dispositivo legal pressupõe demonstração de que o autor esgotou seus meios de busca, tratando-se de contexto fático que **não** logrou a embargante observar. E da forma como exposto o argumento, torna-se presente o risco de se transferir para o Judiciário os custos de transação de uma aparente situação de ineficiência, no sentido econômico, anterior à propositura do feito.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001823-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ANDERSON MENDES DE SOUZA SPLENDORE

#### DECISÃO

ID **11788341**: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que reconsiderou a pesquisa de endereço pelos sistemas *Siel*, *Webservice* e *Bacenjud*, uma vez que as instituições financeiras possuem meios de localização de novos endereços dos réus.

A Caixa meramente alegou nos embargos, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira tem meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à embargante, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Quanto ao previsto no art. 319, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que referido dispositivo legal pressupõe demonstração de que o autor esgotou seus meios de busca, tratando-se de contexto fático que **não** logrou a embargante observar. E da forma como exposto o argumento, torna-se presente o risco de se transferir para o Judiciário os custos de transação de uma aparente situação de ineficiência, no sentido econômico, anterior à propositura do feito.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202  
EXECUTADO: SERGIO GALVAO DOS SANTOS GESSO - ME, SERGIO GALVAO DOS SANTOS

#### DECISÃO

ID **11787466**: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que reconsiderou a pesquisa de endereço pelos sistemas *Siel*, *Webservice* e *Bacenjud*, uma vez que as instituições financeiras possuem meios de localização de novos endereços dos réus.

A Caixa meramente alegou nos embargos, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira tem meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à embargante, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Quanto ao previsto no art. 319, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que referido dispositivo legal pressupõe demonstração de que o autor esgotou seus meios de busca, tratando-se de contexto fático que **não** logrou a embargante observar. E da forma como exposto o argumento, torna-se presente o risco de se transferir para o Judiciário os custos de transação de uma aparente situação de ineficiência, no sentido econômico, anterior à propositura do feito.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DECISÃO

**ID 11789020:** Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que reconsiderou a pesquisa de endereço pelos sistemas *Siel*, *Webservice* e *Bacenjud*, uma vez que as instituições financeiras possuem meios de localização de novos endereços dos réus.

A Caixa meramente alegou nos embargos, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira tem meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à embargante, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Quanto ao previsto no art. 319, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que referido dispositivo legal pressupõe demonstração de que o autor esgotou seus meios de busca, tratando-se de contexto fático que **não** logrou a embargante observar. E da forma como exposto o argumento, torna-se presente o risco de se transferir para o Judiciário os custos de transação de uma aparente situação de ineficiência, no sentido econômico, anterior à propositura do feito.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

**ID 11788647:** Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em relação à decisão que reconsiderou a pesquisa de endereço pelos sistemas *Siel*, *Webservice* e *Bacenjud*, uma vez que as instituições financeiras possuem meios de localização de novos endereços dos réus.

A Caixa meramente alegou nos embargos, sem qualquer demonstração, que todos os meios já teriam sido utilizados.

Entretanto, diante da ausência de juntada de qualquer documentação, esta presunção não pode ser aceita.

Com efeito, é sabido que as instituições financeiras (de enorme porte como a CEF) detêm de meios, por sua própria atividade comercial, para localização, obtenção e compartilhamento de dados cadastrais, e cobrança de devedores, não podendo requerer diligências ao Juízo, sem a demonstração de que todas as possibilidades foram validamente esgotadas.

Aliás, o próprio Advogado da Caixa, Dr. Italo Pinto, em reunião nesta Subseção, afirmou que a instituição financeira tem meios que permitem a identificação do "melhor contato" do consumidor / devedor.

Cumpra à embargante, pois, tão somente demonstrar o que foi feito.

Quanto ao previsto no art. 319, § 1º, do CPC, cumpre ressaltar que referido dispositivo legal pressupõe demonstração de que o autor esgotou seus meios de busca, tratando-se de contexto fático que **não** logrou a embargante observar. E da forma como exposto o argumento, torna-se presente o risco de se transferir para o Judiciário os custos de transação de uma aparente situação de ineficiência, no sentido econômico, anterior à propositura do feito.

Do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 11781514, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R\$ 6.800,00, de acordo com dados do CNIS.

O autor alegou que está com sua situação econômica comprometida e juntou documentos. Subsidiariamente, requereu prazo para recolhimento das custas (ID 12588964).

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

A relação de despesas apresentadas pelo autor, considerando-se as essenciais (ID 12588966), não indicam comprometimento da renda familiar a ponto de impossibilitar o recolhimento das custas processuais, haja vista o total de rendimentos auferidos no ano (ID 12588968).

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

O valor da renda mensal do autor é bem superior ao critério acima especificado para a assistência jurídica. Dada a oportunidade para comprovar sua hipossuficiência, o autor não logrou demonstrar que seus gastos essenciais impedem o recolhimento das custas processuais.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 20 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, cite-se.

Cadastre-se sigilo nos documentos juntados pelo autor (IDs 12588966, 12588967 e 12588968).

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Destro Brasil Distribuição Ltda. e suas filiais** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir a possibilidade de deduzir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, sob a sistemática da não cumulatividade, as despesas financeiras decorrentes de investimentos, financiamentos, operações cambiais e demais operações.

Em síntese, o impetrante sustenta violação ao preceito da não cumulatividade, isonomia e não confisco.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade:

*Art. 27.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Nesse contexto, afigura-se legal o restabelecimento de alíquotas pelo Decreto n. 8.426/2015, uma vez que fixadas dentro dos parâmetros legais.

A jurisprudência do E. TRF3 vem se direcionando para afastar qualquer ilegitimidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426/15.

Confira-se a respeito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.*

*2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.*

*3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.*

*4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.*

5. *Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.*

6. *Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraoperações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".*

7. *A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.*

8. *De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.*

9. *Agravo inominado desprovido.*

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO. ALÍQUOTAS. DECRETO N.º 8.426/2015. LEI N.º 10.865/04. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, o que foi mantido pelo Decreto n.º 5.442/2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426/2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005 e restabelecendo as alíquotas das contribuições aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. 7. Apelação improvida. (AC 00137563120164036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, diante da constitucionalidade/legitimidade do Decreto n. 8.426/2015, insta analisar a suposta violação ao princípio da não cumulatividade.

Ora, a sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/02 - quanto a não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS - alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao creditamento, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.637/02. Tal previsão legal não alcança o creditamento decorrente de despesas financeiras, não configurando qualquer violação.

Veja-se julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos n.ºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei n.º 10.865/2004). O artigo 27, da Lei n.º 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou creditamento de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565202 0020313-35.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em relação aos contribuintes que recolhem sob o regime da cumulativa, já que se enquadram em situação distinta, e nem ao princípio do não confisco, diante do valor reduzido da alíquota dentro dos parâmetros legais.

Outrossim, não se vislumbra o perigo de dano irreparável, necessário para deferimento da liminar, por não haver evidência que o recolhimento das contribuições até o julgamento final vá comprometer a atividade da empresa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003722-98.2015.4.03.6304  
AUTOR: IRACI APARECIDA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005673-39.2016.4.03.6128  
AUTOR: EDEMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003161-83.2016.4.03.6128  
AUTOR: EDUARDO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003480-51.2016.4.03.6128  
AUTOR: PAULO JOSE LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003439-84.2016.4.03.6128  
AUTOR: JOSE ROBERTO BRAGION  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016363-98.2014.4.03.6128  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EUROGERM BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA  
Advogado do(a) RÉU: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003677-94.2015.4.03.6304  
AUTOR: FLAVIO DOMICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002012-23.2014.4.03.6128  
AUTOR: SONIA MARIA SERENO SALMASO  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005219-30.2014.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: MIX COPIAS PAPELARIA LTDA - ME, GERSON DI BERARDO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PEREIRA DE SOUZA - SP227236  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PEREIRA DE SOUZA - SP227236

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008662-57.2012.4.03.6128  
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001116-09.2016.4.03.6128  
AUTOR: SEMP S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MIRANDA - SP230574  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000546-23.2016.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: CENTRO DE ESTETICA JUNDIAI LTDA - EPP, MARCOS PAIVA PINTO, RAFAELA HENRIQUES LAMAS PINTO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003813-03.2016.4.03.6128  
AUTOR: JOSE MARIO FARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001649-70.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO HIGGI - SP200384

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008325-29.2016.4.03.6128  
AUTOR: MARCOS DOS REIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007687-41.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NARKEVICS - SP207967, RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP290061  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007841-48.2015.4.03.6128  
AUTOR: A. FERNANDEZ CONSTRUÇOES EIRELI, AMILTON FERNANDEZ, FRANCISCO FERNANDEZ, AMILTON ANTONIO FERNANDEZ, MARIA HELENA DELLA SERRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001921-41.2016.4.03.6134  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: VANDA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003238-89.2001.4.03.6105  
EXEQUENTE: COTTON CONFECCOES LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE SALOMAO ELIAS - SP224285, MARLENE SALOMAO - SP56276, VALTER ARRUDA - SP95671, FABIO AMICIS COSSI - SP62253  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COTTON CONFECCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010551-76.2016.4.03.6105  
AUTOR: BRUNO PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000090-10.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: MPU PLASTICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SCHIOSER PEREIRA AGOSTINHO - SP236298  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAULA DE ARAUJO PIERONI - SP142716, ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000843-64.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida no ID 11792102.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002400-52.2016.4.03.6128  
AUTOR: GILSON DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: LUIZ LOURENCO GONCALVES JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Luiz Lourenço Gonçalves Junior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 42/178.704.310-7 (DER em 07/04/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: PROMAT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Promat Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP**, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)*

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP.

Intime-se. Fica facultada à impetrante a renúncia ao prazo recursal para remessa célere, ou a desistência da ação com ajuizamento na Subseção Judiciária competente.

No caso de renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIS CARLOS PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 12317726, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R\$ 9.000,00, de acordo com dados do CNIS.

O autor alegou que sua renda mensal é menor e juntou holerites (ID 13876066).

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Mesmo considerando o rendimento líquido do autor, conforme holerites, sua renda mensal, com a antecipação recebida no mês, supera R\$ 5.000,00, ainda descontando-se o empréstimo consignado em folha.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O valor da renda mensal do autor é bem superior ao critério acima especificado para a assistência jurídica. Dada a oportunidade para comprovar sua hipossuficiência, o autor não logrou demonstrar que seus gastos essenciais impedem o recolhimento das custas processuais.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000372-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ZENILDA GONZAGA DA FONSECA - SP285504, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: EDMILSON APARECIDO PORRETTI, LUCIENE MOREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

ID 12357684: Concedo às partes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realização de tratativas e tentativa de composição na esfera administrativa.

Sobrestem-se os autos até ulterior provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MILTON DONIZETI ORTIZ DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 12517333), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001432-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 10624613: Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor *Joaquim Ferreira Peres*, ocorrido em 14 de janeiro de 2011, conforme se infere da tela INFBN (Informações de Benefício) do Ministério da Previdência e Assistência Social, acostada no ID 10624614.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que "*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*"

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, **determino a suspensão do processo** até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se o patrono do falecido autor para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENA MULLER PEREIRA - SP47398, SAMIRA SKAF - SP273003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13991985: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DENIZIA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14043054: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-89.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO FRANCO - SP317731  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

**“Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito.”**

LINS, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALEXANDRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

**“Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito.”**

LINS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: OTAVIANO RIBEIRO DE CARVALHO, ZULMIRA FARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por **OTAVIANO RIBEIRO DE CARVALHO** e **ZULMIRA FARIA DE SOUZA** em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, na qual se pretende, em resumo, o direito ao Título de Domínio Definitivo (TD) do lote n.º 174 da Agrovia Campinas, integrante do Projeto de Assentamento da Fazenda Reunidas, no município de Promissão, Estado de São Paulo.

Requer a parte autora a tramitação do feito sob sigredo de justiça ao argumento de que se trata de questão de foro íntimo das famílias assentadas e por estar presente o interesse social.

Em que pesem as alegações dos autores, não vislumbro, no caso em tela, as hipóteses previstas no art. 189 do CPC, tampouco interesse social a justificar a tramitação do feito sob sigredo, pois, embora o Projeto de Assentamento seja composto de mais de seiscentas famílias não se trata de benefício que transpõe o interesse das partes no processo, razão pela qual indefiro o pedido.

Providencie a secretária a revogação do sigilo anotado pela parte autora.

Outrossim, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Int.

LINS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-81.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: AGENOR LEITE BUSTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por **AGENOR LEITE BUSTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, na qual se pretende, em resumo, o direito ao Título de Domínio Definitivo (TD) do lote n.º 81 da Agrovia Campinas, integrante do Projeto de Assentamento da Fazenda Reunidas, no município de Promissão, Estado de São Paulo.

Requer a parte autora a tramitação do feito sob sigredo de justiça ao argumento de que se trata de questão de foro íntimo das famílias assentadas e por estar presente o interesse social.

Em que pesem as alegações dos autores, não vislumbro, no caso em tela, as hipóteses previstas no art. 189 do CPC, tampouco interesse social a justificar a tramitação do feito sob sigredo, pois, embora o Projeto de Assentamento seja composto de mais de seiscentas famílias não se trata de benefício que transpõe o interesse das partes no processo, razão pela qual indefiro o pedido.

Providencie a secretaria a revogação do sigilo anotado pela parte autora.

Outrossim, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Int.

LINS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-20.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por **JOSÉ MESSIAS DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, na qual se pretende, em resumo, o direito ao Título de Domínio Definitivo (TD) do lote nº 87 da Agrovia Campinas, integrante do Projeto de Assentamento da Fazenda Reunidas, no município de Promissão, Estado de São Paulo.

Requer a parte autora a tramitação do feito sob sigredo de justiça ao argumento de que se trata de questão de foro íntimo das famílias assentadas e por estar presente o interesse social.

Em que pesem as alegações dos autores, não vislumbro, no caso em tela, as hipóteses previstas no art. 189 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido.

Providencie a secretaria a revogação do sigilo anotado pela parte autora.

Outrossim, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Int.

LINS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-71.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: LIDIA MATEUS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO - SP317230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID14116359: afasto a prevenção.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual **LIDIA MATEUS CORREA** postula a concessão de benefício previdenciário, Aposentadoria por Idade.

À vista do pedido sucessivo formulado pela autora, para reconhecimento do período laborado após a data da entrada do requerimento administrativo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, mantendo ou não este específico pedido, considerado o teor do Tema Repetitivo nº 995 do c. STJ.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-93.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

## DESPACHO

Tendo em vista a afetação do Tema 995 (REsp 1.727.063/SP) e a determinação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça para suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, sobreste-se.

Providencie a secretária a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Int.

LINS, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-14.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Lins em face de ELAINE CRISTINA MARTINS, proposta, originariamente, perante o a Justiça Estadual de Lins, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa, proveniente de débito de IPTU. Figuram no título executivo extrajudicial como contribuintes devedores: ELAINE CRISTINA MARTINS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Juízo de origem declarou a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Intimado a emendar a inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da execução, o Município de Lins informou que desaja executar apenas o proprietário devedor e requereu a remessa do feito à Justiça Estadual.

DECIDO

Observe, pois, que não há pedido da parte exequente no sentido de que pretenda promover a execução do título executivo em face da empresa pública federal.

Aplicação do princípio dispositivo, regente do processo civil, também à fase executória e do artigo 275 do Código Civil.

**Trata-se de responsabilidade solidária motivo pelo qual o Fisco pode, segundo os seus próprios critérios, eleger apenas a pessoa física para integrar o polo passivo da relação jurídico-processual.**

**Certa, portanto, a legitimidade passiva da pessoa física para figurar como devedora nos autos da Execução Fiscal, à míngua de pedido expresso da credora em ver executados outros possíveis coobrigados pela dívida estampada no título executivo.**

Em abono dessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte excerto de doutrina: "A solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, podendo o Estado escolher que um dos codevedores responda pelo cumprimento total da obrigação tributária, não observando qualquer ordem de vocação. Assim, não fica o Fisco adstrito a uma ordem de preferência, cobrando inicialmente de um para, depois fazê-lo com relação a outro devedor solidário, sendo defeso a estes, destinatários da solidariedade tributária, invocar o 'benefício de ordem', como ocorre em determinadas situações regidas pelo Direito Civil. Dessa forma, 'na solidariedade o Fisco tem o direito de escolher o que for de sua maior conveniência para exigir o cumprimento integral da obrigação tributária'". (grifei) (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 2013, p.725).

A doutrina ainda esclarece: "O autor pode ter razões respeitáveis para só querer acionar o fiador, ou um deles, ou um dos devedores solidários. Neste último caso, aliás, convém lembrar que é da essência da solidariedade passiva o poder de exigir-se de um só dos devedores a dívida toda. Desvirtuar-se-ia o instituto permitindo que, contra a vontade do credor, se tragam ao processo os co-devedores. Tendo escolhido um único, segundo lhe faculta o direito material, ver-se-ia ele forçado, por ato do réu, a litigar contra todos. Além de outros óbvios inconvenientes, ressalte-se o da demora resultante da suspensão do processo para citação dos co-devedores. E assim, analogamente, quanto às outras hipóteses do artigo" (grifei) (ANDRADE, Luiz Antônio. Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil – Processo de Conhecimento. Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1974, p.44/45, n° 55).

Eno mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUERIMENTO DOS PRÓPRIOS EXECUTADOS. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA 1. A Fazenda Pública, como titular do crédito tributário, é o único ente legítimo que detém a prerrogativa de direcionar a cobrança do feito executivo, não sendo possível litigar contra quem não postula. 2. A existência de solidariedade da dívida deve ser vista como um benefício ao credor, garantindo a ele e não ao devedor a possibilidade de escolha dos devedores para o pagamento do crédito. 3. O chamamento ao processo tem por intuito declarar a responsabilidade conjunta dos devedores, no processo de conhecimento, o que se afigura inadequado perquirir na seara executiva. 4. Inexistência de decisão em primeiro grau a respeito do pedido formulado. Impossibilidade de análise devido à supressão de instância. 5. Agravo de instrumento não conhecido." (TRF3 - AI 371205 - 5ª TURMA - Relator: Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho - Publicado no DJF3 de 09/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TCU. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ESCOLHA DO CREDOR. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS INDICADOS NO PROCESSO, ATÉ SEU JULGAMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. 1 - No caso, existindo a solidariedade passiva no cumprimento da obrigação constituída através do título extrajudicial, inexistente a possibilidade de ocorrer o bis in idem, posto que ao credor era permitido promover a execução contra um ou, concomitantemente, contra todos os devedores solidários, igualmente obrigados à prestação na sua integralidade. II - Agravo provido." (TRF5 - AG 70023 - 4ª TURMA - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Publicado no DJ de 14/12/2006)

Diante da não inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta Execução, fálce competência a este Juízo para promover o andamento deste feito.

Nula, ademais, a ordem de citação de empresa pública federal ordenada por Juiz de Direito, conforme já assentado nos autos.

Assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução do feito e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem (art.64, §1º, do CPC).

Anoto, por fim, que caso haja discordância por parte do r. Juízo de origem, suscitado o competente conflito de competência, fica a presente decisão assentada como razões na forma do artigo 954 do CPC.

Promovam-se as anotações pertinentes.

Int.

LINS, 1 de fevereiro de 2019.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODDI

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-14.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Lins em face de ELAINE CRISTINA MARTINS, proposta, originariamente, perante o a Justiça Estadual de Lins, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa, proveniente de débito de IPTU. Figuram no título executivo extrajudicial como contribuintes devedores: ELAINE CRISTINA MARTINS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Juízo de origem declarou a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Intimado a emendar a inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da execução, o Município de Lins informou que deseja executar apenas o proprietário devedor e requereu a remessa do feito à Justiça Estadual.

DECIDO

Observe, pois, que não há pedido da parte exequente no sentido de que pretenda promover a execução do título executivo em face da empresa pública federal.

Aplicação do princípio dispositivo, regente do processo civil, também à fase executória e do artigo 275 do Código Civil.

**Trata-se de responsabilidade solidária motivo pelo qual o Fisco pode, segundo os seus próprios critérios, eleger apenas a pessoa física para integrar o polo passivo da relação jurídico-processual.**

**Certa, portanto, a legitimidade passiva da pessoa física para figurar como devedora nos autos da Execução Fiscal, à míngua de pedido expresso da credora em ver executados outros possíveis coobrigados pela dívida estampada no título executivo.**

Em abono dessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte excerto de doutrina: “A solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, podendo o Estado escolher que um dos codevedores responda pelo cumprimento total da obrigação tributária, não observando qualquer ordem de vocação. Assim, não fica o Fisco adstrito a uma ordem de preferência, cobrando inicialmente de um para, depois fazê-lo com relação a outro devedor solidário, sendo defeso a estes, destinatários da solidariedade tributária, invocar o ‘benefício de ordem’, como ocorre em determinadas situações regidas pelo Direito Civil. **Dessa forma, ‘na solidariedade o Fisco tem o direito de escolher o que for de sua maior conveniência para exigir o cumprimento integral da obrigação tributária’.** (grifei) (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 2013, p.725).

A doutrina ainda esclarece: “O autor pode ter razões respeitáveis para só querer acionar o fiador, ou um deles, ou um dos devedores solidários. Neste último caso, aliás, convém lembrar que é da essência da solidariedade passiva o pode de exigir-se de um só dos devedores a dívida toda. **Desvirtuar-se-ia o instituto permitindo que, contra a vontade do credor, se tragam ao processo os co-devedores. Tendo escolhido um único, segundo lhe faculta o direito material, ver-se-ia ele forçado, por ato do réu, a litigar contra todos. Além de outros óbvios inconvenientes, ressalte-se o da demora resultante da suspensão do processo para citação dos co-devedores.** E assim, analogamente, quanto às outras hipóteses do artigo” (grifei) (ANDRADE, Luiz Antônio. Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil – Processo de Conhecimento. Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1974, p.44/45. n° 55).

Eno mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUERIMENTO DOS PRÓPRIOS EXECUTADOS. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A Fazenda Pública, como titular do crédito tributário, é o único ente legítimo que detém a prerrogativa de direcionar a cobrança do feito executivo, não sendo possível litigar contra quem não postula. 2. A existência de solidariedade da dívida deve ser vista como um benefício ao credor, garantindo a ele e não ao devedor a possibilidade de escolha dos devedores para o pagamento do crédito. 3. O chamamento ao processo tem por intuito declarar a responsabilidade conjunta dos devedores, no processo de conhecimento, o que se afigura inadequado perquirir na seara executiva. 4. Inexistência de decisão em primeiro grau a respeito do pedido formulado. Impossibilidade de análise devido à supressão de instância. 5. Agravo de instrumento não conhecido.” ( TRF3 - A1 371205 – 5ª TURMA – Relator: Juíza Federal Convocada Marcelle Carvalho – Publicado no DJF3 de 09/10/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TCU. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ESCOLHA DO CREDOR. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS INDICADOS NO PROCESSO, ATÉ SEU JULGAMENTO NA INSTÂNCIA A QUO. I - No caso, existindo a solidariedade passiva no cumprimento da obrigação constituída através do título extrajudicial, inexistente a possibilidade de ocorrer o bis in idem, posto que ao credor era permitido promover a execução contra um ou, concomitantemente, contra todos os devedores solidários, igualmente obrigados à prestação na sua integralidade. II - Agravo provido.” (TRF5 – AG 70023 – 4ª TURMA – Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli – Publicado no DJ de 14/12/2006)

Diante da não inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta Execução, falece competência a este Juízo para promover o andamento deste feito.

Nula, ademais, a ordem de citação de empresa pública federal ordenada por Juiz de Direito, conforme já assentado nos autos.

Assim sendo, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução do feito e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem (art.64, §1º, do CPC).**

**Anoto, por fim, que caso haja discordância por parte do r. Juízo de origem, suscitado o competente conflito de competência, fica a presente decisão assentada como razões na forma do artigo 954 do CPC.**

Promovam-se as anotações pertinentes.

Int.

LINS, 1 de fevereiro de 2019.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1549

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000627-32.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-08.2012.403.6142 ( ) - GUAICARA AUTO POSTO LTDA(SPI01198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) ... intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001031-78.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-07.2014.403.6142 ( ) - LATICINIOS MILKLINE LTDA.(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 559/575. Alega a Embargante a ocorrência de suposta omissão, conforme o articulado na petição anexa. Resumo do necessário, decidido. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.) E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito os embargos de declaração.

#### EXECUCAO FISCAL

**000920-36.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X LUIS ANTONIO FERREIRA LINS ME X LUIS ANTONIO FERREIRA(SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado foi levado a leilão judicial em QUATRO Hastas Públicas Unificadas (fls. 210/211 e 221/223), não despertando o interesse em sua aquisição, mesmo quando o bem foi levado ao praqueamento pelo valor de 50% da sua avaliação (2º leilão) e constando no edital a possibilidade de parcelamento da arrematação em 59 (cinquenta e nove) parcelas (item 6.1 do Edital 335/2018 - SP- Cehas, disponibilizado no Diário /Eletrônico do dia 18/09/2018).

Compete ao juízo condutor da execução o dever de verificar sobre a efetiva probabilidade de sucesso da futura hasta pública, evitando, assim, a realização de providências inúteis ou que dificilmente tenham o condão de satisfazer a dívida.

Além disso, em prestígio ao princípio da economia processual, devem ser evitadas despesas desnecessárias com a realização de novos leilões provavelmente frustrados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM PENHORADO. SUCESSIVAS HASTAS PÚBLICAS INFRUTÍFERAS. REPETIÇÃO.

DESCABIMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado pela Comissão de Valores Mobiliários contra a decisão que, em sede de execução fiscal, determinou nova tentativa de bloqueio pelo BACENJUD e, independentemente do resultado do bloqueio, indeferiu, de logo, o pedido de realização de nova tentativa de hasta pública do bem penhorado (prédio industrial de 2.252 m, avaliado em R\$ 1.500.000,00), uma vez que esta forma de alienação tem se mostrado ineficaz; 2. Compulsando os autos, faz-se notável a quantidade de tentativas envidadas (cinco, ao todo) para alienação do bem imóvel penhorado que restaram ineficazes, mostrando presumível desinteresse por parte de possíveis adquirentes de tal bem; 3. Além do mais, impende destacar que o Código de Processo Civil já dispõe de outros instrumentos eficazes para que a alienação de bem penhorado se perfaça, não dependendo a arcação do numerário devido desse artifício da hasta pública ou leilão; 4. Ainda se faz imperioso aduzir que não é razoável se movimentar a máquina judiciária além do necessário, quando há demonstração, à evidência, de que o uso do instrumento da hasta pública não está correspondendo ao seu fim, qual seja, o de leiloar o bem penhorado; 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 40998020134050000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 09/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/07/2013)

Assim, ante a ausência de liquidez do bem constrito nestes autos, dou por levantada a penhora realizada à fl. 194 (veículo de placa DWX3761), desobrigando o depositário da sua incumbência. Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento das restrições sobre o bem.

Sem prejuízo, quanto ao pedido do exequente (fl. 229/230) determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado nos autos (fl. 216-verso), nos termos do art. 854 do CPC.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002419-55.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WALDEMIR MASSA - ME X WALDEMIR MASSA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: WALDEMIR MASSA - ME e outro.

Execução Fiscal (Classe 99)

Valor do débito: R\$51.552,57 (em 17/10/2018).

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Juízo Deprecado: Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP.

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 07/2019.

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto.

A - FL 242: Defiro o pedido. Proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o nº 146.500, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, de propriedade do coexecutado WALDEMIR MASSA, CPF nº 286.909.758-10, conforme consta da matrícula em anexo, a fim de verificar-se se é bem de família. Devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado na matrícula que segue.

Em caso negativo, proceda-se à(ao):

II - PENHORA do bem indicado à fl. 242, de matrícula nº 146.500, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, de propriedade do coexecutado WALDEMIR MASSA, CPF nº 286.909.758-10, com endereço na Rua Ararigóia, nº 57, Vila Anchieta, CEP: 15.050-350, em São José do Rio Preto/SP;

III - AVALIAÇÃO do bem penhorado;

IV - REFORÇO DA PENHORA, para a satisfação do débito, no valor de R\$51.552,57 (em 17/10/2018), caso a avaliação do bem indicado seja insuficiente para a garantia da execução;

V - INTIMAÇÃO do executado, bem como do cônjuge, se casado for, sobre a penhora do imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

VI - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário, do usufrutuário e/ou do nu-proprietário;

VII - CIENTIFICAÇÃO do executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;

VIII - REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis;

IX - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO Nº 07/2019 para cumprimento no JUÍZO FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Acompanham a carta precatória cópias das fls. 242/243, 251/253 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, cumprida as diligências supra e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000406-78.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - THIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X JBS S/A(SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP159951A - ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO E SP255609 - ANGELICA JACOB D AMICO E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP168825 - DIEGO RODRIGO GRANDIN E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES E SP208871 - FABIO AUGUSTO ADORNO E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E SP137472 - GISELE VICENTE DE SOUZA E SP207147 - LILIANE CRISTINA CUNHA SMARGIASSE E SP222327 - LUCIANA MELLARIO DO PRADO E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP221474 - RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMOES E SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO E SP328661 - THIAGO GONCALVES BRESSAN E SP372590 - ALINE DE ARAUJO SANTOLIN E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES E SP288132 - ANDRE FERREIRA E SP374027 - ANE CAROLINE DE SOUZA SANTOS E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP302030 - ARIANE PRISCILA COUTINHO DOS SANTOS E SP311064 - BARBARA CRISTINE PERES E SP394726 - BIANCA GROOT E SP305409 - BRUNO AMANO DOS SANTOS E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP186729 - DIOGENES TADEU GONCALVES LEITE JUNIOR E SP202081 - ERICA CRISTINA DORNELLAS CARLUCCIO DE SOUZA E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE E SP281551 - GABRIELA CARR E SP186555 - GUSTAVO LIVERO E SP364734 - INGRYD HELLEN MARCELINO DA SILVA E SP313547 - LARISSA STADELLA KLEBIS E SP346327 - LEANDRO SIMOES E SP264534 - LUCIELA MARQUES DE ALMEIDA PRADO GOMES E SP211810 - LUIZA KARLA MAXIMINO E SP314660 - MACKS THAIK UMEKI E SP292444 - MARILANDE ALMADA DE MENDONCA PAPA E SP303781 - MIUCHA

MORENA SALLES SERRA DA SILVEIRA E SP333501 - NATALIA FIGUEIREDO FORMAGIO E SP382328 - RAFAEL PEREIRA SILVA E SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL E SP131037 - RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 216.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001037-22.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X CLAUDNEI DA CRUZ - ME X CLAUDNEI DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 72. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Tomo sem efeito a penhora de fl. 58.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intimem-se os executados para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000763-87.2017.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JOSE MARIO BERNARDO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 19. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 1550

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001214-49.2016.403.6142** - DAIANE HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA E SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Considerando que a petição de fl. 251, informando a data da perícia, só foi recebida neste juízo em 08/01/2019, devido ao lapso temporal do protocolo integrado da Subseção Judiciária de Araçatuba para Lins, bem como a suspensão dos prazos processuais de 20/12/2018 a 20/01/2019 (art. 220 do CPC), intime-se o perito para que informe uma nova data para realização da perícia, em 5(cinco) dias.

Após, intem-se as partes para que, caso queiram acompanhar a perícia, compareçam no dia designado pelo perito judicial, cabendo a elas informar seus respectivos assistentes técnicos da data em que ela será realizada. Quesitos das partes às fls. 253/256 (Caixa Econômica Federal), fl. 259 (parte autora) e fls. 260/261 (Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA).

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 243, integralmente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001326-18.2016.403.6142** - SUELI SULTOWSKI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, em 10 dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001297-65.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ADALBERTO FAGUNDES X SANDRA RODRIGUES TRIDAPALI(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA)

Intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem arcautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000394-64.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Executado: PROSEG SERVIÇOS LTDA e outros.

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 040/2019.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Tendo em vista a arrematação do imóvel penhorado à fl. 268, destes autos, no processo de Execução de Título Extrajudicial nº 00000351720154036142, DETERMINO o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA inscrita na matrícula do imóvel nº 45.755, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS pela parte. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT para a adoção das providências cabíveis.

O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 040/2019 ao Cartório de Registro de Imóveis Rondonópolis/MT com endereço na Avenida Marechal Dutra, n 1093, centro, Rondonópolis/MT, CEP 78700-110.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Instrui o presente cópias do auto de penhora (fl. 268) e do auto de arrematação (fl. 401).

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

No mais, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000408-48.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequirente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-93.2018.4.03.6135

AUTOR: LUIZ CARLOS SCHOLZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-65.2018.4.03.6135  
AUTOR: GILMAR SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-11.2018.4.03.6135  
AUTOR: MAURICIO CARVALHINHO GRIMALDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 4 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a conclusão do pedido administrativo de benefício assistencial - LOAS.

Afirma a impetrante que não houve a conclusão do pedido administrativo eis que foi requerido em 15-10-2018, ultrapassando prazo razoável.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após vinda das informações.

Depois de devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações doc. N.º 14070800, informando a conclusão do pedido administrativo com o deferimento do benefício de amparo social ao idoso em 14-12-2018, NB n.º 703.956.794-7.

Foi anexada consulta aos sistemas INFEN, o qual demonstra a implantação do benefício auxílio acidente 88/703.956.794-7, em favor do impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações juntadas aos autos demonstram a implantação e pagamento do benefício auxílio acidente 88/703.956.794-7.

A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, sem dúvida, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000503-09.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: JOAO EDUARDO BORGES  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960, ANA PAULA NIGRO - SP159017  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (CPC, art. 485, § 7º).
2. Vista ao INSS para contramovimentos em 30 dias.
3. Após, ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000674-63.2018.4.03.6135  
EMBARGANTE: GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES ROSA DE AQUINO LOPES - SP346328  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Manifeste-se a EMBARGANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000674-63.2018.4.03.6135

EMBARGANTE: GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES ROSA DE AQUINO LOPES - SP346328

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a EMBARGANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 4 de fevereiro de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2443

### USUCAPIAO

**0001383-85.2005.403.6121** (2005.61.21.001383-6) - ELSON ROCHA RODRIGUES(SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA(SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Em 31/05/2005, Elson Rocha Rodrigues e Guaracira de Souza Pereira propuseram a presente ação de usucapião extraordinária, na Justiça Federal de Taubaté, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade dos terrenos, descritos nos memoriais descritivos de fls. 291, situados no Município de Ubatuba - SP, na Praia de Ubatunirrim, sendo que a denominada Área A (IC 14.000.305 ou 06.172.001-1 - fls. 98) possuiria área perimetral total de 549,43m (quinhentos e quarenta e nove metros quadrados e quarenta e três décimos quadrados), e a Área B, 4.265,61m (quatro mil, duzentos e sessenta e cinco metros quadrados e sessenta e um décimos quadrados). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (fls. 200). No curso da instrução, os autores requereram a desistência parcial da ação (fls. 379), com relação à Área B, com 4.265,61m, por tratar-se de Área de Preservação Permanente (APP de rio). Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam: Da Área A: (1) a Praia de Ubatunirrim e a faixa de terrenos de marinha adjacente; (2) a Rua Marparaíso; (3) o imóvel de Lahcene Bahri; (4) a Sociedade de Melhoramentos Agrícolas Yamamoto Ltda. Da Área B: (1) a Rua Marparaíso; (2) o imóvel de José Rodrigues; (3) com o imóvel de Antônio Miguel Bortolotto; (4) com a margem de um rio; (5) com a Sociedade de Melhoramentos Agrícolas Yamamoto Ltda. (sucédida por Nippon Country Club); (6) com a margem do Rio Cabral. Os autores indicaram os seguintes confrontantes: (1) o imóvel de Odorico José Rodrigues; (2) Nippon Country Club; (3) Lahcene Bahri; (4) o imóvel de Antônio Miguel Bortolotto. A dita Área A conteria três pequenas edificações, com 81,18m, 44,52m e 33,00m. A Área B conteria uma área de preservação permanente (APP) do Rio Cabral, com 1.643,06m (mil, seiscentos e quarenta e três metros quadrados e seis décimos quadrados). Com relação à origem da posse, narra a petição que, em 19/03/1968, Bertolino Benedito dos Santos (cedente) teria transferido para Benedito Nunes Pereira (cessionário) os direitos possessórios de uma faixa de terras, em Ubatunirrim. Em 10/04/1989, Benedito Nunes Pereira teria doado a sua propriedade do terreno para Elson Rocha Rodrigues e Guaracira de Souza Pereira, mantendo para si o usufruto vitalício, com encargo (pagamento dos tributos e doação de um salário mínimo por mês ao doador - fls. 19). Alegar ter cumprido o encargo e, com o falecimento de Benedito Nunes (fls. 48), em 17/07/1995, o usufruto teria cessado. Por meio da petição de 16/02/2016 (fls. 373), os autores comunicaram que teriam vendido para alguém os direitos possessórios do terreno. Requereram o sobrestamento do feito para, após, pedir a substituição processual, pois a venda ainda não havia sido formalizada. Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, esses terrenos não estariam inscritos em nenhuma matrícula ou transcrição (fls. 49/50). Juntaram-se certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual de Ubatuba, em nome de Bertolino Benedito dos Santos (fls. 51); Benedito Nunes Pereira (fls. 52); Elson Rocha Rodrigues (fls. 53/55); Guaracira de Souza Pereira (fls. 56/58). Certidões da Justiça Federal a fls. 386/390. Expediu-se edital (fls. 336) para a citação dos réus em local incerto ou indeterminado, o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (fls. 338), e em jornal de circulação no local (fls. 342/343). Citaram-se: (a) o Município de Ubatuba (fls. 255); (b) a União (fls. 261/264); (c) o Estado de São Paulo (fls. 236). Na condição de confrontantes, foram citados: (1) Lahcene Bahri (fls. 240); (2) Nippon Country Club (fls. 245); (3) Odorico José Rodrigues e sua esposa Fava Serafina Rodrigues (fls. 280); (4) Sérgio Gelli; (5) Antônio Carlos. A Nippon Country Club declarou haver transferido a posse para Sérgio Gelli. Antônio Miguel Bortolotto deixou de ser citado porque, conforme certidão de fls. 259, teria vendido o terreno confrontante para Antônio Carlos. Citada, a União apresentou contestação (fls. 261/264). A União sustenta que o terreno conteria 302,54m de área alodial e 246,89m de terrenos de marinha (fls. 355). O Estado de São Paulo requereu a apresentação de planta amarrada a uma rede oficial de coordenadas (fls. 274) - na seqüência, declarou desinteresse no feito (fls. 296). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 3ª Vara Federal de Taubaté reconheceu sua incompetência para julgar a causa (princípio do foro rei sit) e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara de Caraguatatuba (fls. 313). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. I - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas: 1.ª - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC); 2.ª - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital foi observado. Os confrontantes foram todos citados. Como o imóvel não possui matrícula, não há pessoa indicada na matrícula para citar. Há, contudo, possuidores atuais do terreno, que não foram citados. Como relatado, na petição de fls. 373, os autores teriam vendido o terreno usucapiendo. Não declararam para quem foi vendido o terreno. O art. 108 do CPC 2015 consagrou o que se convencionou chamar princípio da estabilização subjetiva da lide ou princípio da estabilização da demanda: no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. O artigo 109 do CPC 2015 prevê que: A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. O 1.º desse art. 109 prevê a possibilidade de sucessão processual, desde que haja consentimento expresso da parte contrária. Especialmente no caso da ação de usucapião, em geral, os adquirentes do imóvel são admitidos como assistentes litisconsorciais do autor, uma vez que essa é a solução que melhor se ajusta ao Sistema introduzido pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) - em que as prenotações lançadas, na matrícula, abaixo da descrição do imóvel, devem enumerar as sucessivas transmissões do imóvel. A primeira prenotação refere-se à aquisição, por usucapião. Esses adquirentes do terreno devem ser ouvidos, na condição de possuidores atuais, diversos da pessoa dos autores. II - Note-se que tanto o Código Florestal anterior (Lei

n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965), como a atual Lei n.º 12.651/2012, consideram área de preservação permanente (APP) as faixas marginais de qualquer curso d'água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) - entre 30m e 500m. Áreas de preservação permanente (APP) podem, em tese, ser objeto de propriedade, por particular. Assim, o art. 1.º do Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/65) dizia que: As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. Isso não significa que a propriedade de APP possa ser adquirida, por usucapião. Como se sabe, a usucapião é uma das formas originárias de aquisição da propriedade (ao contrário da aquisição pelo registro do título, que é forma derivada). As restrições administrativas que se impõem às áreas de proteção permanente são de tal monta que tomam quase impossível o exercício de poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 do CC). Se a posse de certa área de APP é tão restrita e tão cheia de limitações em seu exercício, dificilmente essa posse poderá chegar a ser uma posse ad usucapionem, e dessa posse não virá a surgir, em tempo algum, o direito de propriedade. O mesmo se diga com relação à faixa não edificável das rodovias; elas podem ser objeto de propriedade, por particular, porém não podem ser adquiridas, originalmente, por usucapião, porque o exercício pleno de poderes inerentes ao proprietário não é possível. Diz-se que a sentença, na ação de usucapião, tem carga declaratória predominante (a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara). O fato de o autor desistir da ação apenas com relação à Área B, com 4.265,61m, não significa que não tenha adquirido a propriedade dessa área, pela usucapião; significa que já não lhe interessa a declaração quanto à essa área, que é excluída do âmbito de cognição do Juízo. O art. 485, 4.º, do CPC prevê que, a pretensão de desistência da ação manifestada após o oferecimento da contestação exige anuência do réu. O consentimento do réu se justifica porque, depois da resposta, ele pode querer que o juiz examine as suas razões e profira sentença de mérito, com o que a decisão tomar-se-á definitiva, vedada a reiteração. No caso concreto, a União já apresentou contestação; todavia, o teor da contestação diz respeito exclusivamente aos terrenos de marinha, que estão ausentes da chamada Área B. Por essa razão, é completamente desnecessário obter sua anuência com relação à essa desistência parcial, apenas quanto à Área B, porque quanto à essa área não manifestou nenhum interesse. III - Embora a prova pericial não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), ela será necessária sempre que se apresentarem questões técnicas, concretas, objetivas, invencíveis, exijam a produção da perícia técnica. No presente caso, com relação à Área A (com 549,43m), a União sustenta que 302,54m seriam área alodial, com 246,89m de terrenos de marinha (fls. 355). Tratando-se de questão eminentemente técnica, entendemos que a perícia técnica somente poderá ser dispensada, caso haja concordância entre as partes sobre isso. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Homologo o pedido de desistência parcial da ação com relação à chamada Área B, com área perimetral total de 4.265,61m (quatro mil, duzentos e sessenta e cinco metros quadrados e sessenta e um decímetros quadrados). 2.º - Determino a intimação dos autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias: (a) forneçam a qualificação completa e o endereço atualizado dos adquirentes do terreno usucapiendo; (b) esclareçam se há concordância com o entendimento da União / SPU (fls. 355), que considera 302,54m de área alodial, e 246,89m de terrenos de marinha. 3.º - Determino a intimação do Município de Ubatuba, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º IC 14.000.305 ou IC 06.172.001-1 (fls. 98): (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão?

#### USUCAPIAO

0000822-85.2010.403.6121 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X SYLAS MESQUITA MIGUEZ(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARIA JOSE MARQUES MIGUEZ(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vista ao recorrido / autor para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X RACHEL DE JESUS PAGLIATTO(SP272238 - ALINE MACHADO DA CUNHA) X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUEDE X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada Rachel de Jesus Pagliatto, através de sua patrona por publicação nos autos, referente ao pagamento realizado (fls. 1280/1281), devendo comparecer numa das agências do Banco do Brasil S/A para realizar o respectivo saque.

Observe que a execução do julgamento foi cumprida e extinta por sentença (fls. 1088) já transitada em julgado (fls. 1099).

Os atos processuais posteriores referem-se ao levantamento de valores por Rachel de Jesus Pagliatto (sucessora), os quais foram anteriormente depositados em benefício de Josephina Gutierrez (sucedida) e, portanto, configuram mero exaurimento da obrigação.

Nada mais restando a deliberar, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986  
EXECUTADO: ARY TIBURZIO JUNIOR

### DESPACHO

Vistos, etc..

**CITE-SE** o(a) executado(a) acima, **por carta com aviso de recebimento**, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei. 6.830/80, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a pedido do exequente para que pague o débito exequendo, no valor de discriminado na inicial no prazo de 5 (cinco) dias, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial vinculada a estes autos, a ser aberta na Caixa Econômica Federal ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, observados os artigos 9º e 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei.6.830/80).

Citado(a), por qualquer das formas de citação elencadas no artigo 8º da LEP, decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo executado, **defiro a penhora via BACENJUD**, conforme CPC, art. 835, inciso I. Após, vistas à exequente para manifestação e em termos de prosseguimento e eventuais diligências sobre outros bens passíveis de penhora.

Em caso de penhora positiva, expeça-se mandado ou carta precatória, **conforme o endereço do executado**, lavrando-se o respectivo auto, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 250 do CPC, e devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder às diligências a seguir discriminadas:

**INTIMAÇÃO**, do(a) executado(a) (artigo 12 da LEP), bem como do cônjuge, se casado(s) for(em), e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do CPC). Não sendo encontrado o(a) executado(a) para fins de intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 841, § 4º do CPC e 274 e parágrafo único), dando-se vista dos autos à exequente.

**CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a), em havendo penhora de bem(ns), de que poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no **prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora**, nos termos do artigo 16 da LEP.

**NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO** do bem, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s), ou do estado em que se encontre(m).

**AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s) (artigo 13 da LEP), com as respectiva(s) descrição(ões), características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), e a regular **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a) da referida avaliação.

**REGISTRO** da penhora (artigo 14 da LEP), no caso de imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, ou no caso de penhora de veículo(s), o registro será feito pela Secretaria, via Renajud, desde que nomeado depositário do bem(ns) penhorado(s).

Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, proceda a Secretaria à abertura de vista à Exequente da penhora e de sua avaliação para manifestar sua concordância, requerendo o que de direito. Proceda a Secretaria, assim também, na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(a) executado(a) ou bem(ns) penhorável(is).

Não sendo encontrado o executado, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, remetam-se ao arquivo até ulterior provocação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Honorários advocatícios nos termos da Lei 10.522/2002, acrescida pelo art. 35 da Lei 11.941/2009.

Cumpra-se e Int.

CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se, em apertada síntese, de requerimento da Fazenda Nacional para intimação da seguradora, garantidora da dívida, para que deposite nos autos o valor do seguro garantia, haja vista a sentença de improcedência dos embargos à execução n. 5001089-58.2018.4.03.6131 e o que dispõe a Portaria PGFN nº 164/2014.

Intimada, a parte executada alega que o pedido é irrazoável e que não gerará nenhum benefício à parte exequente, pois o valor depositado somente poderia ser levantado após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80.

Juntados novos documentos pela parte executada foi dada vista à Fazenda Nacional que alegou pretender converter em renda do valor seguro somente após o trânsito em julgado e que o prejuízo da exequente, caso não seja feito o depósito, seria que a apólice tem vigência limitada (09/04/2023), o que significa que após essa data a garantia se extinguirá.

Por fim, a Cooperativa executada reitera os argumentos antes espostos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Com razão a exequente.

Conforme consta do art. 10, I, "a", da portaria PGFN n. 164/2014: "**Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento da indenização pela seguradora: 1- No seguro garantia judicial para execução fiscal: a) O não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo.**"

No caso concreto foram opostos os embargos à execução nº 5001089-58.2018.4.03.6131 os quais foram julgados improcedentes (sentença juntada sob o id [5001089\\_58.2018.4.03.6131](#)). Mesmo interposto recurso de apelação a hipótese vertente se amolda ao descrito na portaria PGFN n. 164/2014 citada alhures, haja vista o disposto no art. 1.012, §1º, III, do CPC, **cabendo a Seguradora o depósito do valor da dívida, sendo que o levantamento dessa quantia pela parte exequente fica condicionado ao trânsito em julgado.**

Nesse sentido, sedimentada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSIVIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEI 6.830/80. FIANÇA BANCÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR EM JUÍZO. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade (Stimulas 634 e 635/STF). 2. Em casos excepcionais, entretanto, e desde que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda não-admitido, notadamente nos casos de decisões teratológicas. 3. O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluiu, com amparo na jurisprudência mais recente do STJ, que o artigo 739-A, § 1º, do CPC, acrescentado pelo art. 739-A do CPC, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830/80, não havendo, por conseguinte, como se outorgar suspensividade aos embargos quando o executado deixar de garantir a execução e de demonstrar relevantes fundamentos fáticos e jurídicos em seu favor. A conclusão do Tribunal de origem, portanto, está longe de ser teratológica. 4. **Cumpr salientar que o voto condutor do acórdão recorrido, ao prover o agravo de instrumento do Município de Gravataí, determinou o prosseguimento da execução fiscal, do que resultou a intimação do prestador da fiança para que, em 48 horas, depositasse em juízo o valor atualizado da execução. No pertinente ao levantamento do depósito, restou consignado que a liquidação da fiança submete-se à regra do art. 32 da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe em seu parágrafo 2º ("Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente").** Como visto, ao contrário do alegado pelo ora agravante, não houve infringência ao dispositivo legal em referência, porquanto o levantamento da quantia depositada pelo banco afiançante ficou condicionado ao trânsito em julgado da sentença. 5. Agravo regimental não-provido. (RDMC - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NA MEDIDA CAUTELAR - 15208 2009.00.20407-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/04/2009.) (g.n.)*

*MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO TERATOLÓGICO OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A competência para a análise de medida cautelar com vistas a emprestar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade é da Corte de origem, a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia a este STJ. 2. Todavia, em casos excepcionais, este Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto do juízo de prelibação, notadamente em hipótese na qual o acórdão questionado revela-se primo oculi teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos. 3. **O aresto em questão amparou-se essencialmente em recente julgado desta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, considerou legítima a liquidação da fiança bancária em hipótese na qual o recurso de apelação em embargos à execução fiscal não foi recebido com efeito suspensivo, desde que não houvesse o levantamento da quantia antes do trânsito em julgado - sendo certo que, em princípio, essa orientação ajusta-se à perfeição ao caso vertente.** 4. A jurisprudência desta Corte revela-se harmônica quanto à orientação de que as execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos. 5. A suposta ofensa ao art. 558 do CPC articulada em virtude da não-atribuição de efeito suspensivo à apelação não se mostra suscetível, em princípio, de exame no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a investigação acerca do perigo na demora e da fumaça de bom direito levantados no recurso especial esbarra no óbice insculpido na Súmula 07. 6. A falta de demonstração do provável êxito recursal evidencia a inexistência de fumus boni iuris, requisito indispensável à medida cautelar. 7. Agravo regimental não provido. (AGRM - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 18155 2011.01.33363-0, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/08/2011.) (g.n.)*

Por outro lado, a alegação da parte executada de que não haverá prejuízo ao fisco caso o depósito não seja realizado não prospera, na medida em que a apólice tem prazo de vigência, 09/04/2023, **não sendo possível prever se os embargos à execução serão julgados definitivamente até esta data, nem tampouco se a parte executada procederá à renovação do seguro garantia quando da sua expiração.**

Ante o exposto, com supedâneo no art. 10, I, "a", da Portaria PGFN n 164/2014 c.c. art. 32, §2º, da Lei 6.830/80, **determino o depósito da importância segurada, ficando o levantamento do valor depositado sujeito ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5001089-58.2018.4.03.6131.**

Intinem-se.

Após, expeça-se ofício à seguradora, melhor descrita no doc. n. 9544385, para cumprimento no prazo de 15 dias.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ESQUIEL LOPES PEREIRA, AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA, JOAO ROBERTO SPADOTTO, GERSON LUIZ VIZOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532  
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE CARLOS GARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 14048585, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

**BOTUCATU, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SEVERINO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (tempo de contribuição ou especial), objetivando a concessão do melhor benefício, nos termos da repercussão geral RE 603.501, Tema 334.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

##### **Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.**

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da tutela de urgência, para implantação de MELHOR BENEFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.51 STF, repercussão geral de efeito cogente), da sua aposentadoria, **DESDE 30/04/1990, quando atinja mais de 35 anos de tempo de serviço**, mediante a correção de todos os salários-de-contribuição, medida urgente para a garantia do direito adquirido do autor.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, **com DIB em 17/02/1992**, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que o requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício.

Por fim, é necessário aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.612.818 PR para verificar se haverá ou não a incidência da decadência, no caso em tela.

Diante de todo o exposto:

- a) **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.
- b) Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com **Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.**

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NELSON BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 13460868 (consulta do sistema CNIS/INFBEN), que o ora requerente percebe remuneração de aposentadoria no importe de **RS 3.376,36** (competência 12/2018) valor correspondente a **mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país**, o que, à evidência, **afasta a presunção de hipossuficiência econômica** a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.**

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, **já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de RS 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, **indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

**II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

**III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.**

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

**"RELATÓRIO**

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que "muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais".

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que "a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita".

É o breve relatório.

**VOTO**

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário*.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois "da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada" (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 13460876. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Limitou-se a reiterar o pedido de concessão da gratuidade processual e alegar que, uma vez que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a assistência judiciária gratuita (Id. 14072932).

Entretanto, os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que o autor é capaz de suportar as custas processuais, vez que auferir rendimentos superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O pedido de concessão à autora dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 13459914 (consulta do sistema CNIS/INFEN), que a ora requerente percebe remuneração de aposentadoria no importe de **R\$ 3.962,86** (competência 12/2018) valor correspondente a **mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país**, o que, à evidência, **afasta a presunção de hipossuficiência econômica** a autorizar o deferimento da *benesse* por ela pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, **já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

**II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

**III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.**

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.- g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

**"RELATÓRIO**

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que "muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais".

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que "a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita".

É o breve relatório.

#### V O T O

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário*.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois "da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada" (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 13459922. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Limitou-se a reiterar o pedido de concessão da gratuidade processual e alegar que, uma vez que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a assistência judiciária gratuita (Id. 14073617).

Entretanto, os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que a autora é capaz de suportar as custas processuais, vez que auferir rendimentos superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da autora, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: OSVALDO THOME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 13460524 (consulta do sistema CNIS/INFEN), que o ora requerente percebe remuneração de aposentadoria no importe de **RS 3.011,76** (competência 12/2018) valor correspondente a *mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.**

1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

**II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

**III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.**

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. -g.n)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente **não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos**, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

#### “RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

*Afirma que “muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais”.*

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita”.

É o breve relatório.

#### VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário*.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...)” – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 13460527. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Limitou-se a reiterar o pedido de concessão da gratuidade processual e alegar que, uma vez que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a assistência judiciária gratuita (Id. 14072940).

Entretanto, os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que o autor é capaz de suportar as custas processuais, vez que auferir rendimentos superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PROTOGENES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 13459950 (consulta do sistema CNIS/INFEN), que o ora requerente percebe remuneração de aposentadoria no importe de **RS 3.463,48** (competência 12/2018) valor correspondente a *mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.**

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. **No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de RS 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

**II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

**III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.**

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 0029503220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

#### “RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais.*”

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita.*”

É o breve relatório.

#### VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 13460506. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Limitou-se a reiterar o pedido de concessão da gratuidade processual e alegar que, uma vez que os rendimentos do requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, deve ser deferida a assistência judiciária gratuita (Id. 14073608).

Entretanto, os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que o autor é capaz de suportar as custas processuais, vez que auferir rendimentos superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da Vara Única da Comarca de Itatinga, em cumprimento à decisão de Id. 13244632, pp. 36, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 10.560,00. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de Id. 13244607, pp. 23/24.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação sob Id. 13244607, pp. 29/81 e Id. 13244617, pp. 01/05. Réplica sob Id. 13244624, pp31/88.

É a síntese do necessário.

Ratifico os atos praticados perante o Juízo Comum Estadual.

Considerando-se a documentação carreada aos autos eletrônicos pelas partes é possível aferir, a princípio, o interesse da Caixa Econômica Federal – CEF em integrar o polo passivo da presente demanda.

Ante o exposto, determino a intimação da CEF para que se manifeste sobre o interesse em ingressar em lide.

Int.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA DE OSTI

**DECISÃO**

Manifestação sob id. 14006477: Visto resultados negativos de penhoras online, requer a exequente/CEF a retenção de até 30% dos proventos da executada, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato.

Constata-se, através dos documentos juntados aos autos sob ids. 6631690, 6631691, 6631692, 6631694, 6631696, 6631698 e 6631700 que a contratante assinou contratos de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar os contratos, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos.

Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxas de juros mais baixas ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida.

Se a própria devedora autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, que sejam realizados descontos em folha, para a continuidade dos pagamentos dos valores pactuados, dentro do limite aceito pela jurisprudência.

Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. *EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA*. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEX

I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de *empréstimo* com previsão de d

II. A determinação para que se cumpra o acordado entre as partes - desconto em folha - não importa a violação ao disposto no art. 833, IV, do NCPC. Precedentes do E. T

III. Entender de modo contrário seria admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais, vez que, no momento em que pretendia a cc

IV. Agravo provido.

(AI – Agravo de Instrumento – 592215/SP 0022063-38.2016.4.03.0000, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. DESCONTO MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. RECUF

I. Nos termos do art. 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (art. 649, IV, do CPC/73), são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os sold

II. Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses cor

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI – Agravo de Instrumento/MS, 5016167-89.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRÉSTIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO.

1. C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elemento
  2. Os documentos carreados aos autos apontam a possibilidade de a agravante arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento
  3. Os documentos apresentados pela agravante – contracheques emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região revelam que o agravante é analista judiciário e
  3. Considerando que o artigo 98 do CPC prevê o direito à gratuidade da justiça àqueles “com insuficiência de recursos para pagar as custas” e que os artigos 2º e 4º reço
  4. A jurisprudência pátria tem entendido pela necessidade de limitação dos descontos de empréstimos em folha de pagamento no equivalente a 30% dos rendimentos líq
  5. Descabida, contudo, a pretensão do agravante para que o limite de 30% não sejam consideradas em sua remuneração “as verbas de caráter transitório e dos descont
  6. O entendimento consolidado acerca do tema considera que a limitação do desconto mensal se refere ao rendimento líquido do contratante, assim considerado – para o
  7. Agravo de instrumento provido em parte para determinar que os descontos em folha de pagamento do agravante não superem o limite de 30% do valor do vencimento li
- (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI – Agravo de Instrumento/SP, 5013583-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2018)

Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores líquidos mensais recebidos pela EXECUTADA, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos da executada.

Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora da devedora e o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento, devendo os valores serem depositados à disposição deste Juízo, comprovando-se documentalmente nos autos, bem como, intime-se pessoalmente a EXECUTADA da presente decisão.

Int.

**BOTUCATU, 1 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUNIO JORGE DE SOUZA  
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA GALLI JERONYMO - SP317211, FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

## DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/embargante.

Fica a parte autora/CEF intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 1 de fevereiro de 2019.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2385**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001893-10.2014.403.6307 - MARCELO BOZICOVICH(SP262477 - TATIANA SCARPELLINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000124-39.2016.403.6131 - MARLENE MACHADO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestação da parte autora de fl. 147: Designo o dia 22/04/2019 às 09h00min., como nova data para realização da perícia complementar, conforme determinado pela decisão de fl. 132.

A perícia será realizada na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção pelo perito já nomeado neste feito, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na preclusão da prova, bem como, de que eventual impossibilidade de comparecer na data designada deverá ser comunicada nos autos com antecedência e com acompanhamento de documentos hábeis a comprovar a impossibilidade do comparecimento.

Intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada através de publicação, na pessoa de seu advogado.

Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003240-53.2016.403.6131 - CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME X ELIANA VICTORATTI BATISTA X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos, em decisão. A requerida, Caixa Econômica Federal, peticionou às fls. 273/278 alegando existir erro material na sentença transitada em julgado (fls. 243/247; 258 e 263), pois ao invés de transcrever o valor total do saldo devedor apontado no laudo, a sentença constou o valor da parcela mensal como sendo o valor integral do débito. É o relatório. Decido. Sem nenhuma razão a requerida. Veja-se, que não se trata, in casu, de erro material algum, pois a sentença é precisa em afirmar que o pedido do autor é procedente para revisar as cláusulas de todos os contratos relativos ao débito aqui em questão, reposicionando o valor do débito da autora para a importância de R\$ 5.603,19, em valores atualizados para 12/2016 (fls. 247 e vº), nos termos da fundamentação. As alegações da requerida de fls. 273/278 não podem alterar a sentença transitada em julgado (fls. 263), em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Cabe consignar, ainda, que as mesmas alegações de erro material na sentença prolatada neste feito, já foram exaustivamente combatidas no processo eletrônico (500009-59.2018.403.6131 - execução de título extrajudicial). Desta forma, verifica-se que a requerida, informada com as conclusões do julgado, do qual não apresentou recurso tempestivamente, objetiva a alteração da sentença. Ante o exposto, rejeito os pedidos da requerida de fls. 273/278 em respeito à coisa julgada, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, c/c art. 5º, XXXVI da CF. P.R.I. Botucatu, 05 de fevereiro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LETTE Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-15.2013.403.6131 - JANDYRA CALANDRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO CALANDRO X THEREZINHA CALANDRO TEIXEIRA X JOSE TEIXEIRA JUNIOR X MARIA DE LURDES CALANDRO DE FREITAS X JORGE DE FREITAS X AURORA CALANDRO SBEGUI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 487 E DE FLS. 498:

DESPACHO DE FL. 487, PROFERIDO EM 06/11/2018:

Vistos. Acolho, em parte, a petição de fl. 485/486 para sanar o erro material contido na decisão de fls. 477/verso, apenas para que na parte final da referida decisão passe a constar que o recibo é datado de 20/01/2014, aproximadamente 4 meses após o saque do alvará de levantamento, e não 20/01/2017, como constou, face a forma como redigido o documento de fl. 476, substancialmente quanto ao indigitado ano. No mais resta integralmente mantida a decisão de fls. 477/verso, vez que a petição de fls. 485/486 em nada altera o fundamento da mesma, permanecendo a irregularidade do saque efetuado após o óbito da autora originária, quando o procurador já não possuía mais poderes para tanto, com a informação de repasse após meses de efetivado o saque a apenas uma das supostas sucessoras. Assim, considerando-se ainda que até a presente data não foi homologada a regular habilitação dos sucessores neste feito, constata-se que não apenas o saque, mas também o repasse do valor sacado foi efetuado à revelia do que determina o ordenamento jurídico. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tenha ciência da petição de fls. 485/486 da parte exequente. No mais, cumpra-se o item I da decisão de fls. 477, citando-se o INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação de fls. 462/476.Int.

DESPACHO DE FL. 498, PROFERIDO EM 12/12/2018:

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 462/475, bem como, a ausência de impugnação do INSS (cf. manifestação de fls. 492), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada. Requeiram os sucessores habilitados o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando-se que o ofício de fls. 493/497, de protocolo nº 201861310004457-1 efetuado aos 05/12/2018, refere-se ao Inquérito Policial Federal nº 0567/2018-4 - DPF/BRU/SP, providencie a serventia o seu desentranhamento e remessa ao SEDI para cancelamento do protocolo efetuado em 05/12/18 e realização de novo protocolo vinculado ao Inquérito Policial mencionado. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 487. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-86.2013.403.6131 - MARIA ESTHER DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA X MARIA BERNADETE ALMEIDA RODRIGUES X MARIA INEZ DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X WALDIR BOTELHO DE CARVALHO X VANISIA BOTELHO DE CARVALHO X VALBE BOTELHO DE CARVALHO X WANIA BOTELHO DE CARVALHO X WANDREICK BOTELHO DE CARVALHO X WALLACE BOTELHO DE CARVALHO X WANDERLEY BOTELHO DE CARVALHO X MARLENE CASTANHEIRA GONCALVES X MARIA DO CARMO CASTANHEIRA FANTON X MARIO SERGIO CASTANHEIRA X JOAO MARCELO SANTOS CASTANHEIRA X MARLY DE BRITO CASTANHEIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000522-20.2015.403.6131 - JORGE FONTANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da manifestação das partes de fls. 447/452 (exequente) e fls. 458 (INSS), verifica-se que não há duplicidade de pagamento entre a requisição que havia sido expedida à fl. 431 em benefício da parte autora e a requisição paga pelo JEF de Botucatu em favor do mesmo beneficiário (cf. expediente de fls. 440/444), vez que o valor pago anteriormente foi integralmente descontado do montante em execução neste feito. Ante o exposto, reexpeça-se a requisição de fls. 431, referente ao valor principal, devendo constar do campo observação da referida requisição que não há duplicidade de pagamento em relação à requisição paga anteriormente pelo JEF de Botucatu em favor do mesmo beneficiário.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-13.2015.403.6131 - ANTONIO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003697-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019480-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO EDIVALDO MESCOLLOTE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 14051563, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SONIA MARIA PETRICONE MACHADO  
SUCEDIDO: SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte exequente para execução do julgado (Id. 14048334), dê-se vista à mesma para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADILSON ROCHA, MARISA APARECIDA SILVEIRA CRECENCIO, ELIANE GUILHERMONI, ROSANA APARECIDA FARIGO LINO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, JOAO CARLOS BATISTA, VERA CLAUDIA DA CRUZ, CELSO DA SILVA, DALVA GRAMUGLIA ROMERO, CELIA MARIA DOS ANJOS ALVES, MARIA RITA DA SILVA LEAL, ALEX FONSECA PEREIRA, CATARINA DUCKEVISCHI DALAQUA, JOSE MARCELINO CARVALHO CRIVELLI, ORCALINA CORREA DE OLIVEIRA, JOSE NILTON DE CARVALHO, MARIA APARECIDA VITOR ATTI, ALBERTO DAVID TEIXEIRA, JOSE DONIZETI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em cumprimento à decisão de Id. 13837281, pp. 195, que determinou a remessa do feito a este Juízo após o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pelos autores contra acórdão do E. Tribunal de Justiça que determinava a remessa dos autos à Justiça Federal para análise do interesse da CEF, o qual não foi conhecido (cf. Id. 13837281, pp. 186/194).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de Id. 13836338, pp. 13.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação sob Id.13836338, pp. 18/75. Réplica sob Id. 13836341, pp. 71/114.

Após o depósito dos honorários periciais pela requerida seguradora (cf. Id. 13836766, pp. 57/58, e Id. 13836771, pp. 10/11), foi apresentado Laudo Pericial pelo perito nomeado pelo Juízo Estadual de origem do processo, cf. Id. 13836787, pp. 20/85 e Id. 13836790, pp. 01/55).

Há manifestação da CEF sob Id. 13837252, pp. 28/72, requerendo sua admissão no feito.

É a síntese do necessário.

1) Através de alguns documentos trazidos com a inicial, bem como, pelos documentos juntados pela Sul América Cia Nacional de Seguros sob Id. 13836340, pp. 25/40, e pela manifestação da CEF de Id. 13837252, pp. 28/72, é possível constatar, para os autores abaixo relacionados, a existência de contratos referentes aos imóveis objetos deste feito, bem como, as respectivas datas de assinatura dos mesmos, todas no ano de 1984:

ALBERTO DAVID TEIXEIRA

MARIA APARECIDA VITOR ATTI

JOSE MARCELINO CARVALHO CRIVELLI

JOSE NILTON DE CARVALHO

CATARINA DUCKEVISCHI DALAQUA

MARIA RITA DA SILVA LEAL

CELIA MARIA DOS ANJOS ALVES

CELSO DA SILVA

MARIA APARECIDA DE CARVALHO

VERA CLAUDIA DA CRUZ

JOAO CARLOS BATISTA

MARISA APARECIDA SILVEIRA CRECENCIO

ADILSON ROCHA

2) Entretanto, os autores abaixo relacionados não trouxeram aos autos documentação mínima para verificação da efetiva existência de contrato/relação jurídica quanto aos imóveis cuja reparação é pleiteada:

JOSE DONIZETI DOS SANTOS

ORCALINA CORREA DE OLIVEIRA

ALEX FONSECA PEREIRA

DALVA GRAMUGLIA ROMERO

ROSANA APARECIDA FARIGO LINO

ELIANE GUILHERMONI

Ante o exposto, ficam os coautores mencionados no "item 2" acima intimados para juntarem aos autos, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, a cópia do contrato referente à aquisição do imóvel cuja indenização é pleiteada, devendo constar necessariamente a data do contrato, sob pena de extinção por falta de interesse processual.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão de Id. 12140910, pp. 239/288, dos embargos à execução nº 5001555-52.2018.403.6131 (dependentes deste feito principal), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório.

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob Id. 12719405 e Id. 12719408.

As partes apresentaram concordância expressa com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (exequente na manifestação de Id. 13098341 e executado na manifestação de Id. 14074790).

Vieram os autos com conclusão.

### É o relatório.

### Decido.

Conforme decisão registrada sob o id. 12254985, os autos foram remetidos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 12140910, pp. 239/288, dos embargos à execução nº 5001555-52.2018.403.6131, que deu provimento ao agravo do exequente para reconhecer devida a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório (PRC ou RPV).

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 12719408, correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (08/2000) até a data da expedição do ofício requisitório (04/2002), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 4.384,13, atualizado até 09/2003.**

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

### P.L.

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA, CELIO REIS DE SOUZA PEREIRA, JAYME PINHEIRO GODOY, JOSE CARLOS LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-96.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO JOSE POLO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA, NESTOR DE BARROS FILHO, PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CIAPPINA NOVELLI - SP236284

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão dos autos da petição denominada embargos à execução, juntada sob id. 13174848, uma vez que os embargos à execução devem ser distribuídos sob dependência, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROBERTO CARLOS MEDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Indefiro o pedido de realização de perícia para constatação da especialidade dos períodos laborados pelo autor nas empresas Conbrás Serviços Técnicos de Suporte Ltda 12/10/1989 a 09/12/1989, 02/01/1990 a 21/06/1991 e de 05/07/1993 a 13/09/1996), Tesc Ind. e comércio Ltda (02/01/1997 a 23/06/2000), Hidroplás S/A ( 20/08/2001 a 08/11/2001), Industria Aeronáutica: Neiva Ltda (23/09/2003 a 31/12/2003) e Prefeitura Municipal de Botucatu, ( 22/05/2006 a 17/04/2007).

Ressalto preliminarmente que é ônus da parte a comprovação de fato constitutivo de seu direito. ( art. 373 CPC). Desta forma, o encargo de instruir o feito com documentação necessária a comprovação da especialidade dos períodos indicados como laborado sob condições especiais é do autor.

Segundo, as regras normativas que versam sobre o enquadramento de atividade especial exigem para seu reconhecimento a apresentação de formulário próprio, (SB-41 DSS8030 ou Perfi Profissiográfico, conforme o período).

Destaco que referidos formulários são fornecidos pelas empregadoras e, estando as empresas acima relacionadas ativas, não há qualquer óbice na obtenção dos documentos necessários a instrução do feito.

Tanto é fato que constam dos autos os formulários específicos para os períodos de 12/10/1989 a 09/12/1989; 02/01/1990 a 21/06/1991; 05/07/1993 a 13/09/1996; 20/08/2001 a 08/11/2001; 22/09/2003 a 15/05/2006 e de 22/05/2006 a 17/04/2004. ( Id nº 9871505).

Tais documentos seriam suficientes para análise da especialidade dos períodos, sendo absolutamente desnecessária a realização da prova pericial requerida.

Constato, no entanto que alguns campos dos Perfis Profissiográficos juntados aos autos encontram-se distorcidos, provavelmente por algum problema técnico de digitalização do documento. Tais distorções, contudo, impedem a leitura de dados relevantes a análise da especialidade dos períodos aqui pretendidos pelo autor.

Desta forma, a fim de que se evite qualquer prejuízo, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível daqueles documentos, bem como quaisquer outros que entender necessários a comprovação de seu direito.

Em seguida, vistas ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

**BOTUCATU, 30 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

#### DESPACHO

Recebo para seus devidos efeitos os presentes embargos à monitória apresentados pela parte executada, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme interesse manifestado por ambas, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 31 de janeiro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500156-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FAX TUBOS DE PAPELÃO E FIBRALATA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A despeito da retificação na atuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 882017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: TECHFER FERRAMENTARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR MEIRELLES - SP104637, CAROLINE ROSSETTO MEIRELLES - SP400410  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte autora, concedendo, pois, a dilação por 10 (dez) dias do prazo para emenda à inicial, nos termos do despacho ID nº 13278951.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 882017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003201-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TS TECH DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEN SCHWARTZ - SP165461  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Intimada a emendar a inicial e regularizar o polo passivo (ID nº 13196679), a impetrante ficou-se inerte.

Assim, intime-se novamente a parte impetrante, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para que cumpra a r. decisão ID 13196679, providenciando a emenda da inicial no tocante à correta indicação da autoridade coatora para figurar no pólo passivo, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR: OLACIR FRANCISCO HERRERA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação revisional com pedido de tutela de urgência objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Narram os autores que celebraram com a ré contrato de mútuo e alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua João Cheque Pompeu nº 17, Parque das Nações, cidade de Limeira/SP, matriculado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da localidade sob o nº 20.614. Estipulou-se que a amortização do débito se daria de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas à taxa de juros efetiva de 17,2800% ao ano, o que representaria 1,4400% ao mês.

Sustenta, em síntese, que o regime de juros adotado para amortização foi o Sistema de Amortização Constante – SAC, porém a ré estaria aplicando juros de forma capitalizada, elevando o valor das prestações mensais. Defende o recálculo dos valores devidos mediante a aplicação do Método Gauss (SGS), calculado através de juros simples.

Aduz que do total de prestações contratadas foram pagas 51 diretamente à ré, tendo sido a última com vencimento em 17/07/2018, e as prestações de 52 a 55 (vencimentos 17/08/2018 a 17/11/2018), no que se refere ao valor incontroverso, foram depositadas judicialmente nestes autos, totalizando R\$ 7.436,22.

Requerem, em sede de tutela de urgência, seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso, no valor de R\$ 7.536,22, referente às prestações de nº 52 e 55 (vencimentos 16/08/2018 a 16/11/2018), bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores juntos aos órgãos de restrição ao crédito, bem como de notificá-los para purgação da mora em procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade.

Pugnham, por sentença final, pela revisão do contrato firmado junto à ré, aplicando-se juros simples no Método Gauss, com o devido recálculo das parcelas mensais, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos a maior em razão da capitalização de juros nas prestações 01 a 51, calculadas com base no SAC.

Foi determinada pelo despacho Num. 13241157 a regularização da representação processual.

A inicial foi emendada pela petição Num. 14076533, na qual foi requerida a retificação do polo passivo da presente ação para que passasse a constar como parte autora apenas JAQUELINE MARTA SILVA. A autora informou ainda o depósito das parcelas vencidas em dezembro/2018 e janeiro/2019, bem como que no dia 11/12/2018 a autora notificada extrajudicialmente pela ré para purgação da mora referente às parcelas de nº 52 a 54, que já estariam depositadas nestes autos. Narra que o prazo para purgação da mora se exauriu no dia 26/12/2018 e a ré já iniciou o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. Diante disso, pugnou pela suspensão do aludido procedimento.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e defiro o requerido pela autora, **devendo a Secretária providenciar a retificação do polo ativo da presente ação para que conste exclusivamente a Sra. JAQUELINE MARTA SILVA.**

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto, neste inicial juízo de prelibação, **vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado.**

Em relação às ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo imobiliário, dispõe o **artigo 50 da Lei 10.931/2004**:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.*

*§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.*

A mesma previsão também é observada no artigo 330, §2º e 3º do CPC, *in verbis*:

*"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*(...)*

*§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

*§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados."*

Com efeito, no laudo Num. 13018824, a autora procedeu ao recálculo do financiamento, chegando aos valores incontroversos das prestações mensais, as quais foram depositadas judicialmente nestes autos, consoante documentos abaixo listados:

- Doc. Num. 13097965: R\$ 7.536,22, referente aos vencimentos 08/2018 a 11/2018, realizado no dia 12/12/2018.

- Doc. Num. 14076538: R\$ 1.830,04, referente ao vencimento 12/2018, realizado em 19/12/2018.

- Doc. Num. 14076541: R\$ 1.792,97, referente ao vencimento 01/2019, realizado em 16/01/2019.

Vê-se, portanto, que a autora comprovou nos autos os depósitos dos valores incontroversos relativo a **todas as parcelas em aberto vencidas até o momento**. Assim, evidente a boa fé da autora.

Ademais, considerando que a probabilidade de que a ré já tenha operado a consolidação da propriedade em seu nome e o imóvel venha a ser incluído em leilão, entendo que os prejuízos causados aos autores caso a análise da liminar fosse postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento, pelo que vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos referentes às prestações vencidas e vindas, bem como determinar o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade do imóvel sito à **Rua João Cheque Pompeu nº 17, Parque das Nações, cidade de Limeira/SP, matriculado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da localidade sob o nº 20.614**, operada em favor da ré, que deverá se abster de quaisquer atos de cobrança quanto ao contrato nº 1.5555.3028390 enquanto regularmente depositados os valores incontroversos nestes autos. **¶**

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes. **¶**

**Cite-se com as cautelas de praxe.**

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante se insurge contra decisão emitida pela Receita Federal do Brasil que determinou o pagamento de débitos controlados no processo administrativo nº 13841.000383/99-15.

Sustenta que, em acórdão proferido pela 4ª Câmara da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi afastada a decadência e aplicadas aos casos as súmulas 91 e 15 do CARF, que dizem:

**Súmula CARF nº 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

**Súmula CARF nº 15:** A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

A impetrante diz que foi então notificada a pagar R\$ 333.445,93, porém reputa indevido o crédito fiscal porque, na verdade, a autoridade coatora não chegou a efetuar o lançamento, a fim de evitar a decadência. Alega que, considerando o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional e a o fato de a parcela mais recente devida a título de PIS ser de 06/2000, o Fisco tinha até janeiro de 2006 para efetuar o lançamento, mas não o fez.

Sustenta ainda que a declaração de compensação não podia ser considerada confissão de dívida à época, o que só passou a ser possível com o advento da Medida Provisória nº 135, transmutada na Lei nº 10.833/2003, que acrescentou à Lei nº 9.430/1996 o § 6º do artigo 74: "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados". Assim, defende que, como não apresentou nenhum pedido de compensação após a entrada em vigor da medida provisória, não há que se falar em confissão de dívida e, por conseguinte, em lançamento. Segundo ele, também não se pode admitir a retroatividade da lei no presente caso, pois se trata de norma restritiva de direitos do contribuinte. Afirma ainda que a autoridade coatora, em nenhum momento, chegou a lavrar auto de infração ao longo do processo administrativo, o que também seria considerado lançamento tributário. Por fim, aduz que se aplica a súmula vinculante nº 8, não deixando margem a dúvidas quanto à ocorrência de decadência.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da cobrança do crédito pela autoridade coatora.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações, tendo arguido sua incompetência em relação aos débitos já inscritos em dívida ativa, tendo a PGFN em Campinas, inclusive, sido a responsável pelo cumprimento da liminar exarada neste processo. Defende ainda a decadência da impetração e a cobrança dos tributos contestados.

O Ministério Público não se manifestou sobre o mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

**Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.**

A autoridade coatora, por meio dos documentos do ID 9635614, demonstrou que os débitos discutidos neste mandado de segurança foram inscritos em dívida ativa da União ante

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido o julgado que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)*

-

Assim, considerando a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e a competência absoluta da Subseção Judiciária de Campinas para apreciar os mandados de segurança impetrados contra o Procurador Regional da Fazenda em Campinas, o mandado de segurança deve ser enviado para lá.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e determino a inclusão do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL** em Campinas/SP, que possui domicílio funcional na respectiva cidade, **DECLINANDO A COMPETÊNCIA**. Após regularização das anotações pertinentes no sistema processual, remetam-se os autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intime-se e cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário com pedido de tutela de urgência pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da fiscalização empreendida pelo réu, quanto à exigência de manter inscrição junto ao CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo) e de manter responsável técnico de engenharia, com a consequente anulação de ato de infração lavrado com fundamento nesta exigência.

Aduz, em síntese, que recebeu notificação do CREA/SP para que a empresa se adequasse ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/1966, requerendo o registro junto ao aludido conselho profissional e indicando profissional habilitado como responsável técnico.

Sustenta a autora, contudo, que não realiza serviços afetos às áreas fiscalizadas pela requerida, tratando-se de empresa destinada ao beneficiamento de arroz e comercialização de produtos alimentícios, de modo que seria inexigível sua inscrição junto ao CREA. Sustenta que o ato do réu viola o disposto no artigo 1º da Lei 6.838/30, considerando que a atividade básica da autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 7º da Lei 5.194/66, que discorre acerca das atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

Requer a concessão de liminar, a fim de que seja determinado ao requerido que se abstenha de exigir o registro junto ao CREA e a contratação de responsável técnico.

A tutela de urgência foi deferida.

Em sua contestação, o CREA argui preliminar de incompetência relativa, aduzindo que, por força do artigo 53, III, 'a', do Código de Processo Civil, os autos devem ser remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo, onde fica sediada. No mérito, alega que a atividade explorada pela autora configura típico caso de engenharia agrônoma, conforme lei e resolução de regência sobre tal profissão. À vista disso, pede a improcedência do pedido.

Houve réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

Acolho a preliminar de incompetência relativa.

O CREA é conselho profissional e, portanto, equiparado a autarquia. Por conseguinte, é uma espécie de pessoa jurídica de direito público. E sendo um ente moral, incide o disposto no artigo 53, III, 'a', do Código de Processo Civil, que estipula ser competente o foro do lugar onde está a sede nas ações movidas contra pessoas jurídicas. E de acordo com o disposto no artigo 25, § 3º, da Lei nº 5.194/1966, "a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, capital de Estado ou de Território Federal". Não é outro o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REMESSA DOS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DO ESTADO. A questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta contra autarquia Federal, razão pela qual não se aplica o preceituado no art. 109, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o disposto no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. O recorrente protocolizou seu pleito em posto de atendimento, localizado na cidade de Campinas e não em agência ou sucursal da referida autarquia, razão pela qual deve ser a ação originária julgada por uma das Varas da Capital. Em se tratando de pleito relativo à inscrição de profissional titular de diploma obtido em universidade estrangeira, subsume-se a competência da câmara especializada para apreciar o requerimento, nos termos da Resolução 1007/2003. Não estando nas atribuições da Delegacia Regional a análise da pretensão do autor, que consiste, justamente, em obter a inscrição perante o CREA, com a consequente expedição da carteira profissional, inválida a aplicação do disposto no artigo 100, inciso 'b', do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469227 0007440-08.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012) - grifei

Cabe frisar que na Subseção Judiciária de Limeira o CREA apenas dispõe de posto de atendimento, sem representação de sua procuradoria jurídica, que fica estabelecida em São Paulo.

Por isso, **DECLINO** a competência e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal  
Dr. Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto  
Ricardo Nakai  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2335

CARTA PRECATORIA  
0000294-04.2018.403.6143 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO RIZZO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 anos e 10 meses (1395 horas); pagamento de multa no valor de R\$ 23.178,92 e prestação pecuniária no valor de R\$ 28.620,00 pelo executado DONIZETTI APARECIDO RIZZO.

O executado peticionou às fls. 33/49 solicitando a conversão da prestação pecuniária em prestação de serviço ou limitação de fim de semana e o parcelamento da multa.

O juízo deprecante deferiu o pedido de parcelamento da prestação pecuniária em 46 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 622,17 e a multa em 46 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 503,88. Os comprovantes deverão ser entregues até o dia 10 de cada mês nesta Vara Federal de Limeira. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001294-73.2017.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LOURENCO MAFRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCOTTI)

Trata-se de execução penal instaurada em desfavor do sentenciado ANGELO LOURENÇO MAFRA, condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, consistente em pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade.

A pena foi declarada cumprida e, após o trânsito em julgado, o advogado de defesa solicitou o levantamento da fiança (fls. 182).

O levantamento da fiança foi deferido às fls. 81, após a realização dos descontos da prestação pecuniária e custas processuais, os quais já foram realizados (fls. 96/99).

Desse modo, apresente o executado a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o executado, pelo meio mais expedito, para retirada do alvará expedido no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 179, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do valor depositado para a conta única deste juízo (2977.005.86400024-2), a fim de posteriormente ser eleita a entidade a ser beneficiada.

Intime-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000656-06.2018.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Fls. 130/133: As execuções penais em trâmite na Subseção Judiciária de Piracicaba (fl. 131) foram reunidas para soma das sanções estabelecidas, sendo todas mais antigas que esta. Além disso, a execução da sentença condenatória proferida por este juízo ainda não começou a ser cumprida - aliás, sequer houve intimação da ré para iniciar a execução da pena. Assim, seja pela prevenção, seja pelo estado mais adiantado dos processos em trâmite no outro juízo executivo, DEFIRO o requerimento da condenada e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Piracicaba, para reunião com as demais execuções em nome dela. Intimem-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0000578-12.2018.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de Paulo Sérgio de Oliveira Silva pela suposta prática de crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98.

A proposta de transação penal foi aceita pelo indiciado (fls. 78). A homologação da transação ficou condicionada a apresentação pelo autor do fato de certidão de inteiro teor do processo 1501029-06.2018.826.0220 no prazo de 30 dias.

A secretária certificou o decurso do prazo sem o cumprimento da medida.

Intime-se a defesa do acusado, por publicação, para que apresente a certidão de inteiro teor no prazo de 05 dias.

Com a juntada venham os autos conclusos para análise da homologação. Decorrido o prazo sem apresentação, abra-se vista ao MPF para que requeira o que de direito.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003195-37.2011.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JORGE FINOTTI(SP375601 - CELSO HENRIQUE GERMANO E SP375756 - MONIQUE TAYNARA RIBEIRO) X ALEXANDRE GIOVANELI(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JORGE PINOTTI e ALEXANDRE GIOVANELI, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, c/c art. 29 do CP.Narra a denúncia que em data incerta mas pelo menos até 18/12/2009, os acusados desenvolveram, clandestinamente, sem autorização do órgão competente, atividade de internet via rádio, incorrendo, portanto, nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97.A denúncia foi recebida em 13/07/2016.O réu Jorge ofereceu resposta preliminar à fl. 388 e seguintes, e o réu Alexandre, à fl. 400 e ss., tendo a decisão de fl. 403/404 dado prosseguimento no feito, considerando ausentes os requisitos para a absolvição sumária dos réus.Foram realizadas audiências junto aos juízos deprecados, em que interrogado o réu Jorge e ouvida a testemunha de acusação Oscar de Souza. O réu Alexandre não compareceu ao interrogatório, tendo-lhe sido decretada a revelia à fl. 510. Nenhum dos réus ofertaram rol de testemunhas. O MPF desistiu da oitiva da testemunha não localizada, Maria Fernanda Gisfredi.Alegações finais do MPF, em que requer a absolvição dos acusados, por ausência de provas do efetivo desenvolvimento da atividade clandestina.Alegações finais das defesas, em que requerem a absolvição ante a não configuração delitiva.É a síntese do essencial. DECIDO.II. FundamentaçãoReputo assistir inteira razão ao parquet, a cujo representante, por sinal, rendo as devidas homenagens, pois o Ministério Público não se desincumbe de sua elevada função apenas insistindo na condenação, mas no reconhecer presentes motivos para a absolvição. E no caso em tela, tais motivos acham-se patentes.De fato, como bem ponderado pelo MPF, apenas restou comprovada nos autos que a aquisição de antenas necessárias à atividade ilegal, mas provas não há do efetivo desenvolvimento da aludida atividade. Ora, assim dispõe a norma tipificadora do crime em questão:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: (Grifêi).Logo, é imprescindível, para o preenchimento objetivo do tipo, não apenas a posse dos materiais necessários, mas o efetivo desenvolvimento da atividade ilícita, o que não restou demonstrado nos autos.Assim sendo, a absolvição é medida impositiva. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver JORGE PINOTTI e ALEXANDRE GIOVANELI, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Fixo os honorários do dativo nomeado no valor máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000755-78.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR E SP331319 - ELLAN RICARDO DA PAIXAO E SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE E SP375891 - AARON FELIPE DA PAIXÃO)

DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ROBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS a prática do crime previsto no artigo 297, 2º, e artigo 304, todos do Código Penal.Consta dos autos que, no dia 13/05/2014, o acusado teria esquecido, em um terminal de autoatendimento, uma carteira contendo 08 (oito) folhas de cheques falsificados de agências da Caixa Econômica Federal. Após retornar a agência para buscar os documentos, ROBERTO foi abordado por policiais militares que, posteriormente, dirigiram-se a sua residência, onde encontraram o valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) em espécie, cartões bancários de diversos titulares e bancos distintos, extratos bancários, comprovantes de depósitos bancários, pen drives e um talão de cheques do Banco do Brasil.Acompanha a denúncia o IPL nº 0240/2014.A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (fl. 226).Citado, o réu ofereceu resposta à acusação, alegando inocência e arrolando como testemunhas as mesmas da acusação.É o relatório. DECIDO.No que pertine às questões suscitadas de que não falsificou nem usou qualquer documento público falsificado, como se referem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória.Dito isso, designo audiência de instrução para 21/03/2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns ETTORE BRAGA NETO (com endereço comercial em Leme - fl. 39) e CHARLES FRANCISCO PARROTTI (com residência em Leme - fl. 05) e para interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme para intimação da testemunha Ettore Braga Neto e do réu que será interrogado na mesma oportunidade, bem como para requisição ao superior hierárquico da testemunha Charles Francisco Parrotti (Policia Militar).As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Considerando que o réu constituiu advogado, destituo o advogado dativo, Dr. Sérgio Roberto de Paiva Mendes - OAB/SP 111.863, de seu encargo. Determino à Secretaria a adoção das providências necessárias no Sistema AJG para o pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo no valor do mínimo legal.Intimem-se o MPF e o advogado. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001481-52.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DOUGLAS CANTEIRO FERNANDES COSTA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM BASTOS) X IILDO QUIZINI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JAIME FERNANDES COSTA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X NESLEI BUENO(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO)

Fl. 555: Designo o dia 24/04/2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Aline Ribeiro Areas e Carmen Sheila Castro Cordeiro, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, conforme comprovante do sistema SAV anexo.Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002230-35.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ALESSIO FALASCINA(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP322729 - CAMILA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 988).

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Transcorrido, in albis, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor dativo.

Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002311-81.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP292210 - FELIPE MATECKI E SP343426 - RICARDO NACARINI) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA E SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA) X SILVIO MARQUES(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X GERALDO MACARENKO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO E SP361359 - THAYANE GROSSKLAUSS BARBATO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, OLESIO MAGNO DE CARVALHO e SILVIO MARQUES a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 29, ambos do Código Penal e GERALDO MACARENKO e WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO como incurso, nas penas do artigo 317, 1º, c/c artigo 69, ambos do Código Penal.Consta dos autos que, mediante a formação de cartel na venda de alimentos por empresas participantes do Programa Nacional de Merenda Escolar (PNME), foram celebrados contratos irregulares







se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delictiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base da ré em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem sua situação econômica (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio, renda mensal, etc., o que competiria à acusação. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes em relação à ré. Presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, aumento a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa. Ressalto ser incabível a aplicação do 1º do art. 171, tendo em vista o montante do prejuízo - R\$ 4.465,55 -, muito além do que a jurisprudência tem admitido como parâmetro para a incidência da regra, um ou dois salários-mínimos. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de R\$ 200,00 (considerada a presumível condição de hipossuficiência da ré), destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho das condenadas. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a ré, em audiência admonitória. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-39.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CARLOS DONIZETH FAVERI(RS111876 - NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA) X BETANIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO FAVERI(RS111876 - NILSON MARCELO VENTURINI DA ROSA)  
ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Em cumprimento à determinação de fl. 81/82 foram expedidas as Cartas Precatórias nº 05/2019 (para a Subseção Judiciária de Santo Paulo/SP) e 06/2019 (para a Comarca de Sumaré/SP) objetivando a oitiva das testemunhas de defesa e acusação. DECISÃO DE FL. 85: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JEAN CARLOS DONIZETH FAVERI e BETANIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO FAVERI a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c os artigos 71 e 29, todos do Código Penal. Expeça-se carta precatória para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, no endereço informado à fl. 83, e pela acusação (fl. 72). Designo o dia 24/04/2019 às 14:45 horas, para oitiva da testemunha Antônio Donizeti da Costa e para interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para intimação. A testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência, poderá ser multada e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Intimem-se o MPF e o advogado. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ROBERTO MAURO AFONSO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CANDIDO INACIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2194

### INQUERITO POLICIAL

0000445-94.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CRISLAINE APARECIDA GOMES(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI DONATO)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida a partir do cumprimento de mandato de busca e apreensão expedido nos autos 1515234-67.2018.826.0114 (controle n. 1813/2018), pela 1ª. Vara Criminal de Campinas, lavrada em desfavor de CRISLAINE APARECIDA GOMES DA SILVA. Após ser arbitrada fiança pela autoridade policial e expedido alvará de soltura (fls. 15/16), foi determinado que se desse vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 32/34. Relatados, fundamentado e decidido. Denota-se que a prisão em flagrante decorreu da apreensão de cigarros de suposta origem paraguaia. A conduta melhor se enquadra, na linha da jurisprudência, na tipificação descrita no artigo 334-A, 1º, IV e V, do CP, pois se refere a mercadorias cuja importação e comercialização são proibidas no território nacional. Nesse passo, considerando que o Código Penal prevê para esse delito a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, bem assim o que dispõe o art. 322 do Código de Processo Penal, a fiança não poderia ter sido concedida pela autoridade policial, e sim requerida ao Juízo. Em prosseguimento, analisando a prisão efetuada, observo que, a despeito da tipificação e arbitramento de fiança pela autoridade policial, os demais requisitos do flagrante (art. 301 a 306 do CPP) foram observados. Quanto à análise da necessidade de segregação cautelar, observo que o delito, consoante já mencionado, está tipificado no art. 334-A, 1º, IV e V, do CP, que comina pena privativa de liberdade de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva. Contudo, na linha da bem lançada manifestação ministerial, entendo que o crime não foi cometido com violência, a instrução processual não depende da manutenção da investigada na prisão, tampouco a ordem econômica fica ameaçada com sua liberdade; ademais, a investigada, pelo que se extrai do auto, possui residência fixa (fl. 18). Logo, não é caso de prisão preventiva. Não obstante, houve apreensão de razoável quantidade de cigarros contrabandeados e a suposta autora do fato declarou aos policiais responsáveis pela diligência que os comercializaria em estabelecimento da família, o que sugere habitualidade da conduta. Assim, entendo não ser caso de liberdade provisória incondicionada, cabendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. São medidas adequadas e suficientes, a esta altura, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, o arbitramento de fiança no patamar adequado, o comparecimento mensal ao Juízo e a apresentação de comprovantes de endereço e de ocupação lícita e número de telefone pelo qual possa ser contactada. Quanto à fiança em patamar adequado, entendo que deva ser de dez salários mínimos na data do fato (R\$ 954,00 x 10 = R\$ 9.540,00), reduzida de dois terços (R\$ 3.180,00) (art. 323, II, e 1º, II, CPP). Como já foram recolhidos R\$ 2.500,00, resta a recolher a diferença de R\$ 680,00. ANTE O EXPOSTO, por todos os elementos apresentados, concedo a CRISLAINE APARECIDA GOMES DA SILVA liberdade provisória condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares, sob pena de readequação ou revogação imediata do benefício: 1) pagamento de fiança de R\$ 3.180,00, dos quais já foram recolhidos R\$ 2.500,00, restando recolher a diferença de R\$ 680,00; 2) apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome ou no nome de pessoa com quem resida, de ocupação lícita e número de telefone pelo qual possa ser contactada; e 3) realizar comparecimento mensal neste Juízo para informar e justificar suas atividades. Expeça-se mandado para intimação pessoal de CRISLAINE APARECIDA GOMES DA SILVA quanto às medidas impostas e para recolher a fiança arbitrada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de readequação ou revogação imediata do benefício. A fiança tomada por termo obrigará o afofado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; quando não comparecer, a fiança será havida como quebrada (art. 327 do CPP). O afofado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328 do CPP). A investigada deverá comparecer perante este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, munida de documento original, a fim de assinar o respectivo termo de fiança, também sob pena de imediata revogação ou readequação do benefício. Considerando que a flagranteada já foi colocada em liberdade (fl. 16), deixo de designar audiência de custódia, ressalvado o direito da investigada ou da defesa de requerer nos autos a realização do ato a qualquer tempo, que, nesse caso, será designado incontinenti. Publique-se também esta decisão à advogada que acompanhou a investigada quando do flagrante, para ciência (fl. 07). Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) RÉU: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP29951

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **TECELAGEM DE FITAS SANTA JÚLIA LTDA.** em face da **COMPANHIA DE FORÇA E LUZ – CPFL** e **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, objetivando, em suma, provimento jurisdicional que declare “a inexistência do pagamento da TUSD encargos, a partir de 08 de abril de 2018, no patamar autorizado pela ANEEL e exigido pela CPFL, condenando-a a recular a TUSD de acordo com o efetivo consumo de energia pela autora, em respeito ao princípio da referibilidade”.

Em sede de tutela de urgência, requer, “mediante o depósito judicial mensal dos valores devidos a título de TUSD Encargos”, a “suspensão da cobrança da parte controversa da tarifa de energia elétrica, qual seja a TUSD Encargos, determinando-se, ainda, à CPFL, que doravante emita duas faturas separadas, uma constando somente os valores devidos a títulos de TUSD Encargos e outra na qual conste todos os demais valores devidos, de modo a possibilitar o depósito judicial da primeira e o pagamento das demais diretamente à ré CPFL, bem como compelindo-se às requeridas que procedam o recálculo do encargo com base no efetivo uso do sistema de distribuição de energia elétrica pela autora”.

Aduz a parte autora ser consumidora “A2” de energia elétrica, suportando mensalmente, na fatura respectiva, tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, designadas Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – **TUST** e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – **TUSD**. Narra que em abril do corrente ano a ANEEL aprovou um reajuste tarifário proposto pela CPFL, o qual ensejou “grande impacto nos custos da requerente (consumidora A2), na medida em que, embora tenha diminuído a tarifa de demanda ponta e fora de ponto, a TUSD Encargos sofreu aumento de 54,88% nos dois patamares, conforme comprova o incluso estudo de Impacto da Revisão Tarifária da CPFL Paulista, elaborado pela Gestora de Energia de Consumidores Livres”.

Sustenta a postulante, em suma, que o aumento da TUSD é ilegal/inconstitucional, pois: (i) não teria observado a necessária referibilidade entre o ônus tarifário e o benefício com o serviço prestado (“o encargo deve ser cobrado na proporção do uso do serviço daquele que se beneficia da melhoria no serviço viabilizada pelo encargo. Ou seja, o sujeito passivo deve ser aquele que se utiliza efetivamente do serviço cuja adequada manutenção é propiciada pela política custeada pelo encargo”; “sem qualquer discussão legislativa, as rés alteraram o critério de cobrança da TUSD encargos, não a calculando de acordo com o efetivo consumo do usuário, onerando sobremaneira os consumidores industriais, dentre os quais está a autora, o que não pode ser admitido, na medida em não foi respeitada limitação constitucional à fixação da política tarifária: a necessária referibilidade entre o ônus tarifário e o benefício com o serviço prestado”); (ii) determina o pagamento do encargo “pela mera disponibilização do serviço público”.

Argumenta, ainda, a parte autora, ser ilegal/inconstitucional a composição da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (rubrica englobada pela TUSD), que passou a abranger encargos sem correspondência com o serviço prestado (“...os encargos tarifários estão constitucionalmente vinculados à obrigação de manter o serviço público adequado. Não podem financiar despesa estranha a essa finalidade específica, sob pena de se afigurarem inconstitucionais. E tal limite não foi observado pelas requeridas ao repassarem a despesa de ‘Indenização de concessões’ à quota da CDE e, consequentemente, ao valor final da TUSD”).

Juntou procuração e documentos. Custas pela metade.

Liminar indeferida.

Contestação da CPFL, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta (a) a necessidade de observância, pela CPFL, das normas e determinações impostas pelo Poder Concedente; (b) que os pedidos da ré desconsideram a legislação vigente, fundamentando-se em premissas equivocadas, pois não há que se falar em vinculação do reajuste da TUSD à inflação, em violação ao dever de motivação da decisão que definiu a nova tarifa e em aplicação do limitador tarifário previsto na Resolução ANEEL 349/09 ao caso em tela; (c) a cobrança da CDE decorre de normas e determinações impostas pelo Poder Concedente, cabendo à CPFL tão somente arrecadar e repassar os valores à ELETROBRÁS; (d) não procede a alegação de que a majoração da tarifa se deu de forma desmotivada, uma vez que todos os atos que culminaram no reajuste aplicado foram detalhadamente esclarecidos no processo nº 48500.005151/2016-15, por meio do qual a ANEEL, a partir de uma análise pomenorizada dos elementos correspondentes, definiu o reajuste tarifário a ser aplicado pela CPFL no ano de 2017; (e) a pretensão afronta o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro da Concessão de que é titular a CPFL; (f) a demanda implica violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (ao contrário da cobrança das tarifas questionadas); (g) não imposição de encargos sucumbenciais, face ao princípio da causalidade. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar, e, se, superada esta, pela improcedência dos pedidos.

Contestação da ANEEL, sem preliminares, aduzindo, no mérito, (a) que a premissa da petição inicial não é verdadeira, pois a cobrança da TUSD está vinculada ao consumo da autora; (b) que as regras de reajuste/revisão são estabelecidas através da legislação (lei, regulamentos e nas cláusulas contratuais) e não foi apontada nenhuma violação dos atos normativos que amparam o reajuste/revisão (“no caso em exame, a ANEEL editou a Resolução Homologatória nº 2.381, de 03 de abril de 2018, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual da CPFL Paulista. Destaque-se que o cálculo das tarifas observou os estritos limites das normas regulatórias editadas pela ANEEL e das disposições estabelecidas no Contrato de Concessão”); (c) que, tendo a ANEEL agido nos estritos termos das competências a ela legalmente atribuídas e das cláusulas regulamentares, qualquer intervenção do Judiciário no sentido de impedir ou limitar o exercício das competências da Agência, além de ofender a ordem administrativa, configura interferência do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo; (d) apesar de a autora tecer considerações a respeito da CDE e de sua inclusão na TUSD, não há efetivo e expresso pedido a respeito dela na inicial, que, nesse ponto, é inepta; (e) que a cobrança da CDE obedece aos parâmetros legais (“O segundo ponto de destaque é que desde a sua origem o pagamento das cotas anuais da CDE sempre esteve associado ao consumo da energia elétrica, mediante pagamento da Tarifa de Energia –TE, e não ao uso das redes de distribuição e transmissão, contrariando os argumentos apresentados pelas autoras. A forma de cobrança da cota anual da CDE mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi definida apenas em 2004, com alteração da redação do §1º do art. 13 da Lei 10.438/2002, dada pela Lei n. 10.848/2004. A alteração do veículo de cobrança da TE para a TUSD/TUST foi necessária devido ao crescimento do mercado livre e da consequente necessidade de abertura dos contratos de fornecimento de energia elétrica vigentes em contratos distintos para a conexão e uso das redes e para a compra de energia elétrica. Isso porque os consumidores livres não pagam a TE, que é atribuída apenas ao mercado cativo, que compra energia exclusivamente da concessionária local. Por tanto, para alcançar todos os consumidores de energia elétrica, a CDE passou a ser cobrada na TUSD/TUST, mas embora o veículo de cobrança tenha se alterado, a forma permaneceu a mesma, ou seja, vinculada ao consumo da energia elétrica e não ao uso da rede. [...] A partir do ano de 2013, com a publicação da MPv 579/2012, o regime de formação e utilização dos recursos da CDE foi alterado significativamente, assim como o da CCC e o da RGR. Dessa forma, além dos seus objetivos originais, a CDE passou a prover os recursos necessários para custear parcela da geração de energia elétrica nos Sistemas Elétricos Isolados, antes custeada com o encargo tarifário da CCC, e assumiu objetivos similares ao do encargo da RGR, como o de prover recursos e permitir a amortizar operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão de concessões ou atender a finalidade de modicidade tarifária (incisos III e IV, art. 13, Lei 10.438/2002, com redação atualizada).”). Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica. Autos conclusos.

#### RELATADOS, fundamento e decido.

**Rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CPFL, pois, em caso de eventual procedência, a CPFL deverá implementar as medidas práticas para refaturamento das cobranças endereçadas à ré (lê-se na própria contestação: “Por fim, importante salientar que se, eventualmente, a TECELAGEM restar vencedora da ação – o que se admite apenas para fins de argumentação –, a CPFL somente poderá refaturar a conta de energia após o recálculo da tarifa pela ANEEL e consequente notificação e publicação oficial da nova tarifa”). Logo, o efeito prático do julgado repercutiu em posturas de cobrança adotadas pela ré em relação à autora.

**Rejeito** a alegação de inépcia da inicial, pois a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (art. 322, §2º, CPC).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

A ANEEL, na qualidade de agência reguladora, é responsável pela definição dos procedimentos, padrões, sanções, obrigações e política tarifária, entre outros assuntos. Veja-se, nesse sentido, o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/96 c/c o art. 29, V, da Lei n. 8.987/95, *verbis*:

Lei n. 9.427/96

“Art. 2o A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...)

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores. (...)

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; (Redação

dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão;”

Lei n. 8.987/95:

“Art. 29 - Incumbe ao poder concedente:

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;”

Conforme faturas de energia elétrica apresentadas com a inicial, a autora se enquadra como “Cliente Livre - A2 Industrial”, isto é, como cliente conectada ao nível de tensão de 88 a 138kV.

A Resolução Normativa nº 349, de 13 de janeiro de 2009, da ANEEL e estabelece os critérios para o cálculo locacional da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição aplicável às centrais geradoras – TUSDg conectadas no nível de tensão de 138 kV ou 88 kV, e dá outras providências.

Quanto à composição, a TUSDg será formada por três componentes tarifárias como segue: I - TUSDg-D/DIT: parcela relativa à receita da Rede Unificada - RU; II - TUSDg - T: parcela relativa ao fluxo de exportação para a rede básica; e III - TUSDg - ONS: parcela relativa ao custeio do NOS (art. 3º).

A Resolução prossegue estabelecendo os critérios de cálculo da TUSDg-D/DIT, da TUSDg – T e da TUSDg – ONS em diversos dispositivos de cunho estritamente técnico (arts. 4º a 8º).

Destaca-se que o art. 4º de referida Resolução estabelece os parâmetros a serem considerados no momento de cálculo do reajuste tarifário, que deve ter por referência os **custos operacionais da concessionária**, além da remuneração pelo serviço prestado. A legislação setorial não vincula ou limita o reajuste tarifário à inflação do período:

“Art. 4º A receita de referência de uma RU será estabelecida pelo somatório das seguintes parcelas:

- I - Receitas Anuais Permitidas dos transformadores de potência classificados como Rede Básica, com tensão secundária de 138 kV ou 88 kV;
- II - Receitas Anuais Permitidas das DIT compartilhadas ou de uso exclusivo de concessionárias ou permissionárias de distribuição, no nível de tensão de 138 kV ou 88 kV; e
- III - Receita anual apurada pela ANEEL para as instalações em 138 kV ou 88 kV, incluídos os transformadores de potência com tensão secundária nestes níveis de tensão, de propriedade de concessionárias ou permissionárias de distribuição, composta pela soma dos valores dos seguintes itens:
  - a) Remuneração das instalações de distribuição em serviço;
  - b) Quota de reintegração regulatória;
  - c) Custos operacionais associados ao ativo em serviço;
  - d) Quota de Reserva Global de Reversão – RGR;
  - e) Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE; e
  - f) Pesquisa e Desenvolvimento – P&D e Eficiência Energética.”

Sobre os reajustes tarifários das distribuidoras, a Resolução prevê atualização de acordo com **cada componente específico de custo**:

“Art. 11. Nos reajustes tarifários das distribuidoras, as TUSDg vigentes serão atualizadas de acordo com cada componente específico de custo, como segue: (Redação dada pela REN ANEEL 657 de 14.04.2015)

I - Componente TUSDg-D/DIT: (Redação dada pela REN ANEEL 657 de 14.04.2015)

a) Parcela B, formada pela receita correspondente às parcelas descritas nas alíneas a, b e c do inciso III do art. 4º: reajustada pelo valor da diferença (IVI - Fator X) apurado nos termos do Módulo 3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET; (Redação dada pela REN ANEEL 657 de 14.04.2015)

b) Parcela A, formada pelas receitas referidas nos incisos I, II e pelas parcelas de receita descritas nas alíneas d, e e f do inciso III, todos do art. 4º: reajustada pelo índice de variação de preços (IVI) apurado nos termos do Módulo 3 do PRORET. (Redação dada pela REN ANEEL 657 de 14.04.2015)

II - Componente TUSDg-T: reajustado pelo índice de variação de preços (IVI) apurado nos termos do Módulo 3 do PRORET; (Redação dada pela REN ANEEL 657 de 14.04.2015)

III - Componente TUSDg-ONS: reajustado pelo índice de variação de preços (IVI) apurado nos termos do Módulo 3 do PRORET. (Redação dada pela REN ANEEL 657 de 14.04.2015)”

Maiores detalhamentos constam no submódulo 7.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, veiculado pela Resolução Normativa nº 657/2015, com vigência a partir de 15/04/2015.

De sua vez, a autora assevera na inicial: “No início do mês de abril de 2018 a CPFL Paulista [...] solicitou Reajuste Tarifário à ANEEL, que restou aprovado, por força do qual houve grande impacto nos custos da requerente (consumidora A2), na medida em que, embora tenha diminuído a tarifa de demanda ponta e fora de ponto, a TUSD Encargos sofreu aumento de 54,88% nos dois patamares, conforme comprova o incluso estudo de Impacto da Revisão Tarifária da CPFL Paulista, elaborado pela Gestora de Energia de Consumidores Livres”.

O processo administrativo que culminou na Resolução Homologatória nº 2.381/20182 - referente ao reajuste tarifário combatido - foi realizado mediante a análise dos elementos necessários à definição das tarifas a serem aplicadas. Houve debates, inclusive, em audiência pública e os documentos figuram integralmente acostados a estes autos (ids. 10477558, 10477559, 10477561).

Nesse passo, depreendo que o questionamento formulado pela parte autora não é capaz de infirmar os critérios de reajuste deferidos através da Resolução Homologatória nº 2.381/20182. O argumento de que não teria sido observada a necessária referibilidade entre o ônus tarifário e o benefício com o serviço prestado não é concreto o suficiente para demonstrar o momento em que teria havido erro ou falha na apuração de reajuste segundo os critérios técnicos do órgão regulador.

Lendo as faturas apresentadas com a inicial, observa-se que aquela com vencimento em 29/03/2018 (id. 8356719) – não questionada -, aponta “Tusd Enc Cons F Ponta” de R\$ 0,03624144 por kWh consumido e “Tusd Enc Cons Ponta” de R\$ 0,03624155 por kWh consumido. Já a fatura com vencimento em 30/04/2018 (id. 8356718) – já objeto de questionamento -, aponta “Tusd Enc Cons F Ponta” de R\$ 0,03823530 por kWh consumido e “Tusd Enc Cons Ponta” de R\$ 0,03823520 por kWh consumido. Assim, a tarifa é diretamente proporcional ao consumo, não se visualizando aumento correspondente a 54,88%.

Além disso, a autora não tem razão quanto à alegação de vício na composição da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (rubrica englobada pela TUSD), que passou a abranger encargos sem correspondência com o serviço prestado (*despesa de Indenização de concessões*).

A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE tem como objetivo prover recursos para o **custeio de políticas públicas do setor elétrico** e possui como fonte de recursos, dentre outras, as cotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia elétrica com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de usos dos sistemas de distribuição e transmissão, conforme valores fixados pela ANEEL em observância à legislação e ao orçamento anual definido pelo Poder Executivo.

A CDE foi criada pela Lei 10.438/02, e, após inúmeras reformas, restaram previstos os **inúmeros objetivos** da Conta:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013) (Vide Decreto nº 9.022, de 2017)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)

X - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 1º. Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)''

Especificamente a hipótese do inciso IV do art. 13 da Lei 10.438/02, combatida pela autora, referente à finalidade de "prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária", foi revogada Lei nº 13.360/2016.

A ANEEL, como dito, tem competência para expedir regulamentos buscando o cumprimento de normas fixadas em lei. Isto é, a agência reguladora tem autonomia para definir regras e parâmetros técnicos, não se eximindo de observar as normas contidas no ordenamento jurídico.

A Administração necessita de certa margem discricionária no exercício de suas funções e na adequação dos casos concretos aos interesses administrativos. O juízo de discricionariedade é meio de exteriorização da vontade administrativa, correspondendo à liberdade para, diante da situação concreta, optar por uma solução possível, desde que amparada na legislação correlata.

Além disso, há de se ter em mente a discricionariedade técnica, que está relacionada com um nível de especialização das decisões administrativas. Ou seja, certas decisões possuem um grau de especialização que somente a autoridade investida da competência pode analisar.

A discricionariedade técnica está relacionada diretamente às agências reguladoras, pois possuem a competência para a edição de normas administrativas, com base em aspectos técnicos e científicos.

Há transferência de grau de discricionariedade às agências reguladoras, a partir da abertura deixada por parâmetros normativos gerais fixados em lei.

Vale transcrever a lição da jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro, acerca da autonomia e da independência das agências reguladoras:

"Costuma-se afirmar que as agências reguladoras gozam de certa margem de independência em relação aos três Poderes do Estado: (a) em relação ao Poder Legislativo, porque dispõem de função normativa, que justifica o nome de órgão regulador ou agência reguladora; (b) em relação ao Poder Executivo, porque suas normas e decisões não podem ser alteradas ou revistas por autoridades estranhas ao próprio órgão; (c) em relação ao Poder Judiciário, porque dispõem de função quase-judicial no sentido de que resolvem, no âmbito das atividades controladas pela agência, litígios entre os vários delegatários que exercem serviço público mediante concessão, permissão ou autorização e entre estes e os usuários dos serviços públicos." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização e Outras Formas, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 1999, p. 131)

Tal espécie de discricionariedade, que não escapa à sindicância judicial caso desajustada à lei, parte do pressuposto de que algumas opções devem ser focadas na própria técnica, e não somente na conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Outrossim, a autorização legislativa que ordena o Poder Público e seus agentes a atuarem com discricionariedade técnica em certas questões propicia a vantagem de evitar o eventual engessamento da regulamentação, possibilitando sua constante revisão, desde que amparada em evolução técnica-científica ou nas transformações fáticas que porventura ocorram sobre o respectivo objeto.

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário deve ser necessariamente contida (princípio da deferência), restringindo-se a corrigir o vício de legalidade em sentido amplo (violação à lei, aos atos normativos e aos contratos) ou a opção administrativa manifestamente fora do espectro de escolhas razoavelmente possíveis dentro do mérito administrativo.

Nenhuma das hipóteses restou cabalmente caracterizada no caso concreto, razão pela qual deve prevalecer a higidez do ato administrativo.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, *pro rata* relativamente às rés.

P. R. I.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001903-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE EUGENIO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ARGERI ROCHA - SP329398, ARON SCALICHE - SP282033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, para manifestação, em 15 (quinze) dias

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO SAVI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES VILELA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AGESISLAU BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À míngua da demonstração da insuficiência de recursos asseverada pela parte autora, considerando últimas remunerações constantes no CNIS, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando o recolhimento das custas, cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDIR APARECIDO BOTECHIA  
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, quanto às alegações da parte requerente, não obstante se sustente que o seguro prestamista firmado deveria garantir a quitação ou amortização total da dívida em razão do falecimento de um dos sócios da empresa, Sr. Benedito Reis da Silva, depreendo que a situação demanda uma melhor análise das cláusulas contratuais do seguro firmado, notadamente quanto à interpretação da Cláusula 3.1.1 das condições especiais do seguro (doc. id. 14023984), que estabelece a quitação ou amortização da dívida em caso de "morte do Segurado".

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **26/04/2019, às 14h**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intimem-se. Citem-se.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001964-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JORGE ALEXANDRE DA SILVA

#### DECISÃO

Considerando o pedido da CEF (pet. id. 13941020) e que, consoante os documentos acostados à inicial, o requerido já residia na cidade de Mauá/SP quando do ajuizamento da presente ação (doc. id. 12074058), nos termos do art. 46 do CPC, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a Subseção Judiciária de Mauá/SP, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de liminar.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LUCINEIA DE SANTANA GOULART  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCELO HELENO DOS SANTOS GOMES, CLAUDIA REGINA DA ROSA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BONFIM - SP258178  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BONFIM - SP258178  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

MARCELO HELENO DOS SANTOS GOMES e CLAUDIA REGINA DA ROSA GOMES movem ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a anulação de ato de consolidação de propriedade e retomada da execução de contrato firmado.

Tentada a conciliação, esta restou frutífera (cf. termo de audiência id. 11812253).

Após, instada, a CEF informou que os autores efetuaram os pagamentos em conformidade com o acordado (id. 12307755).

**Decido.**

Considerando que os autores realizaram, na forma avençada, os pagamentos, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Barbara D'Oeste/SP para o cancelamento do registro da consolidação do imóvel na AV 8 da matrícula nº 75.945, de forma a possibilitar a retomada do contrato de financiamento.

Sem honorários. Custas conforme acordado.

P.R.I.

AMERICANA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUCIANO FIRMINO, MARIA IZILDA ZACARELI ELIAS PINTO FIRMINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGEICORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207432

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro do MM. Juiz Federal, certifico que providenciei a intimação do que segue:

Rejeito o pedido de denunciação à lide formulado pela Requerida ENGEICORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. O quadro fático dos autos revela relação contratual (entre os autores e a Requerida) regida pelo CDC, que, em seu art. 88, veda essa intervenção de terceiros, o que, ademais, é explicitado na jurisprudência do C. STJ (AgInt no REsp 1635254, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30/03/2017). De qualquer sorte, eventual direito de regresso poderá ser exercido por meio de ação autônoma, nos termos do § 1º do art. 125 do CPC/2015.

Em tempo, denoto que a ENGEICORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No entanto, depreendo que a circunstância de ter em seu nome processos judiciais e os documentos juntados não revelam, a contento, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Destarte, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, intime-se o correquerido, para que, em 10 (dez) dias, comprove o preenchimento do pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000577-57.2018.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RIO PARANA ENERGIA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015

Interessado: CESP

ADVOGADOS: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam a CESP devidamente cientificada da designação de audiência nos presentes autos para o dia **07 de março de 2019, às 14 horas (horário de Brasília)**, para fins de comparecimento, nos termos da r. decisão prolatada id 13888537.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-65.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CLEUSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vista dos autos à parte autora para ciência acerca das informações prestadas pelo INSS (documento ID nº 11657630), bem como para que, sendo o caso, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo dos valores que entende ser devidos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-63.2018.4.03.6132  
AUTOR: MURILO PAULINO GARCIA  
REPRESENTANTE: EDUARDA CRISTINA PAULINO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-63.2018.4.03.6132  
AUTOR: ODILON JOSE JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286, PHILLIPPE GASPAS VENDRAMETTO - SP348483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-66.2018.4.03.6132  
AUTOR: FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CAPUTO MOREIRA SAAB - SP230001, FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS - SP92781  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1225**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002796-85.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X TCHAN INDUSTRIA DE LACTICINIOS LTDA X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL X ANTONIO HIBIDE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP104409 - JOÃO IBAIXE JR E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP256839 - BRUNO ACCORSI SARUE E SP161004E - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETI E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESCA E SP316310 - SELENA FERNANDES PASCHOALINI E SP327976 - FABRICIO SALEMA FAUSTINO) X OTTO RIBEIRO LEAL X SERGIO RIBEIRO LEAL X DALMO JOSE PIRES LETTE X PAULO TOSHIO SHISHITO

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.

Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.

Após, sobrestem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 323.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-73.2018.4.03.6132  
AUTOR: PATRICIA COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-36.2018.4.03.6132  
AUTOR: JOSELYR BENEDITO SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FRANCO LIBANEO - SP210570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na fixação da competência para processamento da demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/01).

Assim sendo, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o método utilizado para obtenção do valor dado à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, de acordo com benefício econômico pretendido.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intíme-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-58.2018.4.03.6132  
AUTOR: MARIA DA PENHA CADENGUE DE ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA - SP387919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Recebo a inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação em razão do desinteresse na sua realização manifestada pela parte autora, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 1218

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001801-72.2014.403.6132** - MAURICIO PAULO GONCALVES X BENTA APARECIDA DOS SANTOS GOMES X MARIA JOSE SALES DOS SANTOS X ADEVAL TROMBETA X TEREZA CRISTINA GOMES BRABO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ELIEL DE ALMEIDA FRAULINI X MADALENA FERRARI DE CARVALHO X RUBENS CUSTODIO MARQUES X PEDRO LEME X ROSANA VICENTE VALERIO X DENISE TOMAZ DA SILVA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X MARCIA LEO RAMOS DA SILVA X JOSE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARCIO LIMEIRA X DORIVAL DOS SANTOS X ELAINE FERREIRA GUIMARAES X MARIA ODETE BERMEJO BELCHIOR X VANDERLEY NERES DA SILVA X HILDA MARIA BARBOZA X ELISABETE SMITH X ARNALDO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X MARISA DA CRUZ DE ALMEIDA PIRES X EDGARD APARECIDO RONDAO X ABIGAIL DE SOUZA PINTO X ERNESTINA EZEQUIEL X ANA MARIA ETORE DE PROENCA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES YOSHINO E SP194633E - KATIA DE SOUZA ROCHA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP200737E - RODRIGO ZAITUN ALVES RODRIGUES E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, para que requeram o que entenderem de direito, tendo em vista o retorno dos autos da instância superior.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002044-45.2016.403.6132** - FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000032-24.2017.403.6132** - SEBASTIAO PINTO CARDOSO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo do perito de fls. 936/963, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000941-66.2017.403.6132 - MOISES FIGUEIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)  
Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0002470-28.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-73.2014.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIEL THEODORO DA SILVA(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X GESIEL THEODORO DA SILVA JUNIOR(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Diante do laudo apresentado às fls. 104/116, requiriu-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrados às fls. 102.  
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte embargada.  
Após, tomem conclusos.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002541-30.2014.403.6132 - ELEODORA CARDOSO NEGRAO X ANTONIA MARTINS DA COSTA MELO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEODORA CARDOSO NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do expediente de fls. 194/197. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem os autos ao arquivo, sobrestados.  
Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito, passando a constar Execução Contra a Fazenda Pública (12078).  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000659-96.2015.403.6132 - MARIA JOSE DOS SANTOS X THERESA DOS SANTOS BARBOSA X CLAUDIO DINO BARBOSA X LUZIA ALVES DOS SANTOS SILVA X PEDRO AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS X JOAO ALVES NETO X LUCI ALVES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 347, fica a parte autora intimada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que ao julgado fixou o termo inicial do benefício na data da citação e a cessação deve se dar na data do óbito da autora.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000621-84.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO C DOS SANTOS PANIFICADORA - ME X PAULO CESAR DOS SANTOS

Esclareça a exequente o seu pedido de citação por edital tendo em vista os avisos de recebimento de fls. 98 e 104, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorridos, tomem conclusos.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001341-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIOBR.COM.BR TECNOLOGIA LTDA - EPP X MARIO LUIZ LANCAS

Indefiro o pedido de fl. 135, tendo em vista que já houve a tentativa de bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, com resultado negativo (fl. 91), em data posterior à informação de fl. 107.  
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000068-03.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIX ATACADO AVARE LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte exequente intimada para ciência de documentos de fls. 80/81 e para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000689-97.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIA PIRES DOS REIS 02703897847 X DANIEL FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE MARIA PIRES DOS REIS

Fls. 89 - Defiro o pedido da exequente quanto ao arquivamento provisório do feito e, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo a execução e determino a remessa ao arquivo, sobrestados sem baixa na definitiva, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.  
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra circunstância que o justifique.

Assim, a qualquer tempo ou ao fim do período de 1 (um) ano, a exequente deverá requerer o desarquivamento e nova vista dos autos, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.  
Intime-se a exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.  
Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000309-40.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO MAZETTI DO PRADO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte ré (apelada) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**NOTIFICAÇÃO**

0000765-87.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALTIERES BERA

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte requerente intimada para retirada dos presentes autos de Notificação, devidamente cumprida.

**Expediente Nº 1221****MONITORIA**

0001923-17.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA AVENIDA AVARE LTDA - ME(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X JULIANO JOSE FRANCO EVANGELISTA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte ré (apelada) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MONITORIA**

0000310-25.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Diante do decurso do prazo estabelecido no acordo firmado e considerando que, até a presente data, não há informação acerca do cumprimento do mesmo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo comunicado o cumprimento do acordo, ou no silêncio da Caixa Econômica Federal, presumir-se-á o pagamento integral da dívida ora discutida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000322-02.2013.403.6125 - VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Diante da anulação da sentença, determinando o v. Acórdão o regular prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretendem produzir.

Após, venham conclusos para saneamento do feito.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001424-04.2014.403.6132 - ODAIR FRAGOSO(SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - eventual CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo à parte exequente realizar sua digitalização e virtualização. Assim, optando a parte interessada pelo cumprimento da sentença, deverá promover a digitalização e virtualização dos autos, nos termos da referida Resolução, observando-se que, neste caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpre a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, procedendo-se ainda à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, determino que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001863-15.2014.403.6132** - GERALDO MONTEIRO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intimem-se as partes para que as mesmas manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 399/422. Considerando a complexidade dos trabalhos prestados pelo perito Matheus Santos Alves de Castro, bem como o zelo profissional deste e, por fim, o tempo decorrido desde a entrega do laudo pericial, fixo desde já, a título de honorários periciais, o triplo do valor máximo permitido pela Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, art. 25 c/c art. 28, parágrafo único. Em não havendo eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, deverá a Secretaria deste Juízo adotar as providências cabíveis no sentido de liberar o pagamento dos honorários ora fixados. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002669-50.2014.403.6132** - CONCEICAO AUGUSTO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/249: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, conforme comunicação eletrônica de fls. 253/256, cumpra-se a decisão de fls. 235/237 verso, expedindo-se os ofícios precatórios, observando-se que os depósitos deverão ficar à disposição deste juízo para futura expedição de alvarás de levantamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000372-36.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON SOARES PROBA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURTADO SOARES(SP163257 - HEITOR BOCATO E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Diante do interesse na conciliação manifestado pelas partes nestes autos, bem como em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe para o endereço eletrônico informado à fl. 126 (heitor.bocato@gmail.com) o boleto referente à quitação da dívida discutida nos presentes autos, a fim de viabilizar o pagamento pelo réu. Deverá a Caixa Econômica Federal atentar-se para a data de vencimento do boleto a ser gerado, a qual deverá ser de, no mínimo, de 20 (vinte) dias, contados do encaminhamento para o e-mail supramencionado. Sendo informado pela Caixa Econômica Federal a quitação da dívida ora discutida, tomem os autos conclusos para extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001071-56.2017.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANE FRANCISCO(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA)

Diante do teor da certidão retro, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 41, oportunidade que poderá manifestar eventual interesse digitalização dos autos, ficando deferida, desde já, a carga dos autos para tal fim, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018. Manifestado interesse, deverá a Secretaria proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da resolução acima referida, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe. Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0011062-85.2004.403.6108** (2004.61.08.011062-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR X DARLI GABRIEL DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR

fl. 192 - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000672-87.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DIAS(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DIAS

Diante da virtualização dos presentes autos certificada à fls. 136/137, o feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE. Assim sendo, intimem-se as partes e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000674-57.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA

Ante a certidão de fl. 133, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000498-86.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

Diante da virtualização dos presentes autos certificada à fl. 60/61, o feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal e, após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002116-56.2006.403.6108** (2006.61.08.002116-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ANTONIO PIRES NETO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Recebo a conclusão nesta data. A sentença proferida em 29/04/2008 (fls. 204/211) julgou procedente a presente ação de reintegração de posse e teve seu trânsito em julgado em 10/02/2009 (fl. 223) com seu efetivo cumprimento certificado às fls. 348/350. Assim, indefiro o pedido da parte ré de reconhecimento de nulidade processual (fls. 403/405) uma vez que o meio utilizado não é hábil a afastar a coisa julgada. Tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002688-56.2014.403.6132** - NELSON TRENCH(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TRENCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002820-16.2014.403.6132** - CARLOS FERNANDES BATISTA X ROCHA & NEGRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP282612 - JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor constante no extrato de fl. 240 encontra-se liberado para levantamento, desnecessária se faz a expedição de alvará de levantamento conforme solicita o procurador da parte atura à fl. 242, cabendo ao beneficiário (pessoalmente, ou por meio de procurador constituído) dirigir-se diretamente à agência da Caixa Econômica Federal e, sendo o caso, efetuar o saque do montante liberado.

Intime-se a parte autora e, após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002515-32.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA X AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA PICULO

Compulsando os autos verifico que as executadas ainda não foram citadas, conforme determinado no r. despacho de fl. 103. Assim, antes de apreciar o pedido de fl. 121, determino o cumprimento integral do referido despacho.

Para viabilizar a citação da coexecutada Amanda Leticia Bernardino Coca, intime-se a exequente para que forneça seu atual endereço, tendo em vista o teor da certidão de fl. 112.

Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000518-43.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTOS & FREITAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X RAFAEL APARECIDO DE MORAIS TIBURCIO X ADRIANA DOS REIS FREITAS

Fls. 75 - Antes de atender ao pedido formulado, intime-se a exequente para que comprove a inexistência de imóveis em nome dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de fls. 47/47 verso. Inexistindo bens imóveis, cumpra-se integralmente os tópicos finais da decisão acima referida.

Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000690-82.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA DOS REIS FREITAS - ME X ADRIANA DOS REIS FREITAS

Fls. 88 - Antes de atender ao pedido formulado, intime-se a exequente para que comprove a inexistência de imóveis em nome das executadas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de fls. 66/66 verso. Inexistindo bens imóveis, cumpra-se integralmente os tópicos finais da decisão acima referida.

Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002260-06.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA X RODRIGO DE TOLEDO ROCHA X CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA X DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI

Considerando que as petições de fl. 71/72 foram protocolizadas antes da devolução dos autos a este juízo e juntadas posteriormente à digitalização dos autos, providencie a Secretaria a anexação das mesmas no processo constante no PJE.

Diante da virtualização dos presentes autos certificada à fls. 73/74, o feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE. Assim sendo, intemem-se as partes e, após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intemem-se. Cumpra-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002370-05.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA X RODRIGO DE TOLEDO ROCHA X CAMILA FERNANDA ROCHA QUESADA X DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI X WORKING FACTORING LTDA(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE)

Considerando que as petições de fl. 279/280 foram protocolizadas antes da devolução dos autos a este juízo e juntadas posteriormente à digitalização dos autos, providencie a Secretaria a anexação das mesmas no processo constante no PJE.

Diante da virtualização dos presentes autos certificada à fls. 281/282, o feito passará a ser processado por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE. Assim sendo, intemem-se as partes e, após, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Em relação ao pedido apresentado pela terceira interessada Working Factoring Ltda, será este apreciado no bojo do processo já virtualizado, devendo, para tanto a mesma providenciar a regularização de sua representação processual apresentando, NOS AUTOS DO PROCESSO VIRTUALIZADO, cópia de seu contrato social bem como eventuais documentos que comprovem a qualidade de representante legal do outorgante da procuração de fl. 269.

A fim de viabilizar a intimação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema da WORKING FACTORING LTDA. como terceira interessada, bem como do procurador desta, Claudio Pedro de Sousa Serpe. Intemem-se. Cumpra-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000312-92.2017.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Diante do decurso do prazo estabelecido no acordo firmado e considerando que, até a presente data, não há informação acerca do cumprimento do mesmo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo comunicado o cumprimento do acordo, ou no silêncio da Caixa Econômica Federal, presumir-se-á o pagamento integral da dívida ora discutida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DARCI HELENA VENTURA TERUEL

### DESPACHO

Petição (id nº 11681683): Oficie-se a CEF para a conversão em renda em favor do exequente do valor depositado judicialmente (id nº 5485605), conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Convertido em renda, vista à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Registro, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## DESPACHO

Evento 11443843: A auto composição entre as partes poderá ser realizada mediante contato direto entre a executada e o exequente, por meio de solicitação de parcelamento administrativo do débito, não sendo necessária a intervenção judicial nesta situação.

Deste modo, como a executada demonstra interesse na composição amigável, fica intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda junto ao exequente o pedido de parcelamento/quitação da dívida aqui discutidos.

Na inércia, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002241-65.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA, SAULO YATTE YOMOTO

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Por primeiro, venham-me os autos para transferência via BACENJUD de valores suficientes para quitação da execução, conforme já determinado na sentença de fl. 586 e verso.

2.2- Após, a vista da petição da União (fl. 590), oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Registro/SP, para transferência de R\$ 1.875,57 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para União Federal, observando os dados fornecidos na petição de fls. 584/585.

2.3- Intime-se o Estado de São Paulo para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para transferência dos valores da condenação. Informados expeça-se o necessário para a efetivação da transação bancária.

2.4- Com a comunicação da instituição financeira sobre o devido cumprimento, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 31 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001176-69.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ALFREDO DETTI, ANGELA MARIA CAVALCANTI DA COSTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORDEIRO - SP58769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALFREDO DETTI

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- À vista da petição da União (fl. 465), oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Registro/SP, para transferência de R\$ 21.792,54 (vinte e um mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) da conta (fl. 445 – transferência do BACENJUD) para União Federal, observando os dados fornecidos na petição de fls. 450/453.

2.2- Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários (banco, agência, operação e conta) para transferência do saldo restante. Informados, oficie-se a Caixa Econômica Federal para efetuar a transação bancária.

2.3- Com a comunicação da instituição financeira sobre o devido cumprimento, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 31 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de ação de **embargos à execução fiscal**, ajuizada pela pessoa física, LINCOLN YOSHIYUKI TASIRO em desfavor da ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, visando a extinção do feito executivo nº 5000378-59.2018.4.03.6129, deste juízo.

O embargante argumenta que a dívida executada é respaldada no art. 34, inciso VII da Resolução ANTT nº 3.056/2009, que estabelece multa de R\$ 5.000,00 - para o motorista que se evadir da fiscalização nos pontos de pesagem. Diz que é produtor de flores e plantas ornamentais em Registro – SP e, conseqüentemente, precisa buscar/levar com assiduidade sementes e mudas até o CEASA da Capital Paulista. Para tanto, faz o transporte, desde o ano de 2014, no veículo Caminhão Scania/P 310 B8X2 – cor branca, registrado sob o nº 1001563171.

Argumenta que o fato descrito na referida resolução já está descrito e apenado no ordenamento jurídico brasileiro como infração e, por isso, diz que “*resta evidente a ILEGALIDADE da ação de execução, já que um ATO NORMATIVO, que tem hierarquia inferior ao CTB, editado por Agência Reguladora, ligada ao Ministério do Transporte, não pode DUPLICAR infração já prevista em LEI, fixando penalidade de valor 25 vezes SUPERIOR. Conseqüentemente, a Embargada ao editar administrativamente os artigos já mencionados, EXTRAPOLOU o Princípio Constitucional da Legalidade*”.

Contesta a referida infração alegando que em nenhum momento seu automóvel evadiu-se da fiscalização no local referido ou em qualquer outro ponto de pesagem, de modo que não se trata de carro do embargante. Aduz que se têm apenas uma informação a respeito do veículo transgressor: Placa FQB2776, que não seria suficiente para atribuir ao embargante tal violação.

No mais, alega que não teria sido citado no feito administrativo, o que tornaria nulo todo o procedimento. Informa, ainda, que, em acesso do teor das notificações de autuação e multa, apontou as seguintes nulidades: - ausência de tipificação da infração; - não identificação do veículo infrator na Notificação de Autuação; - Expedição intempestiva da Notificação de Autuação; - Não identificação do Embargante/Notificado; - Não identificação do agente autuador ou equipamento audiovisual que comprova a infração.

Por fim, discorreu sobre a garantia do Juízo, requereu o recebimento dos embargos com efeitos suspensivos e a concessão de tutela de urgência para retirar o nome do embargante do CADIN. Anexou documentos.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a intimação da embargada ANTT.

A ANTT apresentou **impugnação** (ev. 06 – id. 11446887). Inicialmente, alegando a ausência de garantia integral do Juízo, uma vez que o depósito realizado obedeceria ao valor originário, sem qualquer atualização. Arguiu, ainda, a irregularidade formal do depósito, que não preencheria aos requisitos das Leis nºs 9.703/98 e 12.099/09.

A autarquia esclareceu que o caso dos autos não se trata de infração de trânsito, mas sim de infração relativa ao transporte rodoviário de cargas, o qual era regido pela Resolução ANTT nº 3.056/2009. Diz que a parte embargante ignorou o ponto de fiscalização do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga e por isso foi autuado pela ANTT.

Rebate a alegação da embargante de não notificação do auto de infração dizendo que “*não condiz com a verdade, uma vez que consta nos processos administrativos os respectivos Avisos de Recebimento da Notificação de Autuação entregues em seu endereço com AR*”. Colacionou procedimento administrativo (ev. 07 – id. 11446888).

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (ev. 08 – id. 11794064), as partes mantiveram-se inertes (ev. 09 – id. 13563509).

É breve o relatório. **Fundamento e decido.**

Cuida-se de embargos a execução fiscal, impugnativo de dívida cobrada pela ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES na execução fiscal nº 5000378-59.2018.4.03.6129, forte na CDA 4.006.016856/18-82, no importe de R\$ 8.789,04, baseada no auto de infração n.3740022 DE 07/07/2015, lavrado pela ANTT, por descrição da conduta/infração: “Evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, com fundamento no art. 34, inciso VII, Resolução ANTT nº 3.056/2009.

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de garantia do Juízo, a autarquia embargada diz que: “*a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, sendo o depósito de R\$ 8.789,04 realizado em 28/08/18 insuficiente para a garantia integral do débito. Isto porque, a executada realizou o depósito do valor originário da CDA, sem efetuar qualquer atualização para a data da efetivação do depósito.*”.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, no REsp 1.272.827-PE, em atenção ao princípio da especialidade, nas execuções fiscais, prevalece o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Tal artigo não exige, contudo, que a garantia da execução fiscal seja integral, e tal exigência é afastada pela jurisprudência pátria:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA INSTÂNCIA REALIZADA, § 1º, DO ARTIGO 16, LEF - DESNECESSIDADE DA INTEGRAL GARANTIA DO JUÍZO, PARA O RECEBIMENTO DA DEFESA DO DEVEDOR, MATÉRIAS APAZIGUADAS AO ÂMBITO DO ARTIGO 543-C, LEI PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nuclearmente em cena a exigibilidade da garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no § 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução sem oferta de bens pelo devedor, diante da lex specialis, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. 2. O tema é alvo de pacificação solene, apreciado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil. Precedente. 3. A questão a respeito da suficiência da construção também foi apreciada na sistemática do art. 543-C, CPC, sendo permitida a dedução de embargos sem que a garantia seja integral ao débito litigado. Precedente. 4. Consoante os elementos de prova ao feito careados, presente parcial constrição de bens, de rigor o seu retorno à origem, em prosseguimento de tramitação, ausente à espécie contraditório fazendário. 5. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para retorno dos autos à origem, ausente reflexo sucumbencial ao presente momento processual.*

(TRF-3 - AC: 44150 MS 0044150-71.2010.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 16/10/2014, TERCEIRA TURMA)

*AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. Desnecessária a integralidade da garantia do juízo para o recebimento e processamento dos embargos à execução (precedente do egrégio STJ). 2. Manutenção da deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.*

(TRF-4 - AG: 207095820104040000 RS 0020709-58.2010.404.0000, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/09/2010).

No caso, há garantia do Juízo, diante do depósito realizado (ev. 02 – id. 10801038, fls. 7). O depósito, ainda que seu valor seja inferior ao valor da dívida, oferece autorização para o processamento dos embargos à execução fiscal. Assim, afasta a preliminar aventada pela embargada.

No que se refere à alegação de que o depósito não preenche os requisitos exigidos para multas da autarquia, cumpre lembrar que o depósito foi realizado para garantia do Juízo da execução, perante a instituição financeira credenciada e informado no bojo do feito executivo. Não deve, portanto, só por isso, servir de empecilho para o recebimento dos embargos.

Não havendo outra preliminar(es) suscitada(s), **adentro o mérito.**

Da análise do procedimento administrativo colacionado pela embargada ANTT, se extrai que a multa fora lavrada pela fiscalização do transporte rodoviário de cargas/ANTT, contra o(a) autuado(a), embargante. Ainda, pelo documento denominado ‘RELATORIO DE FUGA’ se pode constatar o veículo/caminhão, placas FQB-2776, em movimento de fuga da pesagem de precisão (ev. 07 – id. 11446888, fls. 03).

Então houve a autuação do veículo infrator, com fundamento no art. 34, VII da Resolução nº 3.056/2009 (revogada pela Resolução nº 4799/2015), que dispunha que constitui infração “*evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização*”, tendo como sanção multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A demanda versa sobre aplicação de multa de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia da Administração.

Como sabido os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade (AG 2003.01.00.030038-3, Desembargador TOURINHO NETO). A nulidade de ato emanado pela Administração Pública ou pelos seus agentes, no exercício do poder de polícia, depende de prova de que se encontra evadido dos vícios de ilegalidade ou de abuso de poder, uma vez que se revestem de presunção de legitimidade e de legalidade, somente afastada mediante comprovação em sentido contrário.

Destaco que a Lei nº 10.233/2001 que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT inclui em sua esfera de atuação o transporte rodoviário de cargas e dispõe sobre suas atribuições nos seguintes termos:

*Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:*

- I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;*
  - II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;*
  - III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;*
  - IV – o transporte rodoviário de cargas;*
  - V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;*
  - VI – o transporte multimodal;*
  - VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.*
- (...)

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

- I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;*
  - II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;*
  - III – propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)*
  - IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*
  - V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;*
  - VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;*
  - VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;*
  - VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;*
  - IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*
  - X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;*
  - XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;*
  - XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;*
  - XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;*
  - XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;*
  - XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.*
  - XVI – representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*
  - XVII – exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)*
  - XVIII – dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)*
- Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:*
- I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;*
  - II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.*
  - III – firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*

Por sua vez, o art. 78-A da mesma Lei trata das sanções aplicáveis pela ANTT, dentre as quais se encontra a imposição de multa. Vejamos:

*Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*

- I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*
- II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*
- III - suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*
- IV - cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*
- V - declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)*
- VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)*

*§ 1o Na aplicação das sanções referidas no caput, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)*

*§ 2o A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)*

*§ 3o Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do caput. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)*

Dessa forma, a Resolução nº 3.056/2009 está amparada na Lei nº 10.233/2001, que autoriza a autarquia ré a aplicar sanções e lhe confere poder regulamentar, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade da resolução que fundamentou a aplicação da multa.

Plausível as multas impostas, não havendo qualquer lesão ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que as normas editadas pela ANTT, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes. Não demonstrada a ilegalidade das multas, prevalece a presunção de veracidade emanada do ato administrativo.

Assim, tendo sido verificada a evasão de atividade fiscalizatória da ANTT do caminhão, placa FQB2776 – conforme relatório de fuga documentado por foto (ev. 7, id. 11446888, fls. 3), de propriedade da embargante (conforme certificado de registro e licenciamento de veículo – ev. 2 – id. 10801038, fls. 8), inexistiu ilegalidade na atuação do infrator pela entidade, mediante a lavratura dos AI 3740022, lavrado pela ANTT.

Nestes termos, vale transcrever posicionamento adotado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO (MULTA) - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE MULTA: IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - LEGITIMIDADE PARA A APLICAÇÃO DA MULTA - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos seus requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O Dec. 2.521/98 veio regulamentar, entre outras, as formas de penalidades por atos contrários às leis que disciplinam o setor de transporte rodoviário, especialmente a Lei nº 8.987/95, não havendo, pois, falar em violação do princípio da reserva legal. Mesmo fenômeno ocorre com a Resolução nº 17/2002 da ANTT em relação à Lei nº 10.233/2001. 3. Se as infrações administrativas devem estar previstas em lei (reserva legal), não menos certa é a possibilidade de serem elas especificadas em regulamentos. 4. Legítima a atuação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal na fiscalização dos serviços de transporte rodoviário de passageiros, nos termos do Dec. 2.521/98 e do convênio firmado pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes e do Ministério da Justiça, após a extinção do DNER e do DTR. Precedentes deste TRF1. 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por antecipação de tutela, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. 6. Agravo não provido. 7. Autos recebidos em Gabinete aos 30/04/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2004 para publicação do acórdão.*

(2003.01.00.030038-3, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:04/06/2004 PAGINA:148.)

*ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. TRÂNSITO DO VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO. ANTT E CONTRAN. LEI Nº 9.503/1997. LIMITES E DIMENSÕES. INMETRO. CERTIFICAÇÃO REGULAMENTAR. VALIDADE. PODER DE POLÍCIA. TRANSPORTE DE LIXO URBANO. MULTAS APLICADAS. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUBSUNÇÃO DO CASO À NORMA.*

*1. No caso em tela, a autora foi autuada inúmeras vezes, em razão de transitar com veículo com excesso de peso, admitida tolerância quando aferido por equipamento, conforme autos de infração lavrados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 269/3.861), cujo amparo legal se encontra nas Leis n.ºs. 9.503/1997 e 10.561/2002, e Resoluções n.ºs. 210/2006, 211/2006 e 258/2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).*

*2. A Lei nº 9.503/1997 (CTB) previu expressamente acerca das infrações de trânsito e correspondentes penalidades e/ou medidas administrativas, em se tratando de veículo com excesso de peso em trânsito pelas vias terrestres, delegando ao CONTRAN a regulamentação dos limites de peso e de dimensões, que, por sua vez, a fim de atender ao comando legal, editou as Resoluções n.ºs. 210/2006, 211/2006 e 258/2007.*

*3. Os limites de peso por eixo e de peso bruto total dos veículos são definidos pelo órgão de metrologia responsável, no caso, o INMETRO, que expede os competentes certificados. Os limites regulamentares de peso autorizados não são fixados aleatoriamente pelo INMETRO, ao contrário, são definidos com base em inúmeros estudos e ensaios, levando-se em conta diversas variáveis.*

*4. Também não se pode ignorar que a aferição e controle do peso dos veículos são essenciais, pois é sabido que o excesso de peso, além de reduzir a condição de segurança no trânsito, contribui para o desgaste prematuro dos pavimentos de asfalto.*

*5. As atividades de normatização e de execução da política de metrologia legalmente atribuídas aos órgãos responsáveis traduzem-se em verdadeiro exercício de poder de polícia, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade.*

*6. As autuações e penalidades imputadas à parte autora possuem expressa previsão legal, não se sustentando, simplesmente, nos atos normativos indicados. Há perfeita subsunção do caso em questão à hipótese legal, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na conduta administrativa.*

*7. Não há que se falar em inadequação das normas existentes, por não contemplarem um tratamento adequado ao transporte de lixo urbano. Ainda que relevante o serviço prestado pela autora, não se vislumbra, no caso, ofensa ao princípio da igualdade, de forma que se possa permitir o excesso de peso, a se considerar o tipo de carga transportada pelo veículo.*

*8. É de se observar que a parte autora sofreu mais de 1.500 (um mil e quinhentas) autuações pelo mesmo tipo de infração, caracterizando conduta reiterada, sem qualquer providência de sanar o problema do excesso de peso, elemento que, como já frisado anteriormente, deve ser combatido considerando os danos maiores que causa.*

*9. Inexistência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a aplicação das multas, em decorrência do poder de polícia que é conferido ao órgão fiscalizador, pautou-se em critérios objetivos, como a aferição do excesso do peso por meio de instrumento de balança próprio e a gravidade da infração.*

*10. Apelação improvida.*

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004264-54.2012.4.03.6100/SP, 2012.61.00.004264-2/SP, RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA)

Por outro lado, não se sustenta a alegação do embargante de que não foi notificado para fins de recurso. Tal se deve, pois o contribuinte/infrator foi cientificado, no âmbito da administração fiscal, conforme AR colacionado pela ANTT (ev. 7 – id. 11446888, fls. 6), endereçado para o mesmo endereço que o embargante indicou na procaução apresentada aos autos de embargos (ev. 2 – id. 10801038).

Quanto à alegação de nulidade da notificação de autuação e multa, verifico que tais alegações não merecem prosperar. A notificação colacionada aos autos aponta o número do auto de infração, do procedimento administrativo, a identificação do veículo e do notificado, a identificação a infração e do local de seu cometimento, bem como a data dos acontecimentos.

Assim, verificado que os argumentos trazidos pelo embargante/executado não merecem acolhimento, de rigor a improcedência dos embargos.

#### **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de extinção do feito executivo (principal), e extingo estes Embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 25 de janeiro de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-28.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: ELIANE REIS DOS SANTOS, ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Cancelamento de Audiência de Conciliação**

Certifico e dou fé que, diante da decisão retro, foi CANCELADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, marcada para o dia 20/02/2019. Devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-28.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: ELIANE REIS DOS SANTOS, ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Cancelamento de Audiência de Conciliação**

Certifico e dou fé que, diante da decisão retro, foi CANCELADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, marcada para o dia 20/02/2019. Devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-34.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA - SP377393  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Cancelamento de Audiência de Conciliação**

Certifico e dou fé que, diante da decisão retro, foi CANCELADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, marcada para o dia 20/02/2019. Devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-34.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA - SP377393  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Cancelamento de Audiência de Conciliação**

Certifico e dou fé que, diante da decisão retro, foi CANCELADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, marcada para o dia 20/02/2019. Devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: SERGIO PASSOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Cancelamento de Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que, diante da decisão retro, foi CANCELADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, marcada para o dia 20/02/2019. Devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: SERGIO PASSOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Cancelamento de Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que, diante da decisão retro, foi CANCELADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, marcada para o dia 20/02/2019. Devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-91.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA GONZAGA - SP308993  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Cancelamento de Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que, diante da decisão retro, foi CANCELADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, marcada para o dia 20/02/2019. Devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-91.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA GONZAGA - SP308993  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Cancelamento de Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que, diante da decisão retro, foi CANCELADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, marcada para o dia 20/02/2019. Devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073

### Cancelamento de Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que, diante da decisão retro, foi CANCELADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, marcada para o dia 20/02/2019. Devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Cancelamento de Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que, diante da decisão retro, foi CANCELADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, marcada para o dia 20/02/2019. Devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-34.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: EVANDRO DE ANDRADE DIAS, RAQUEL MEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595  
RÉU: NEUSA VICENTE BONFA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO

### Cancelamento de Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que, diante da decisão retro, foi CANCELADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, marcada para o dia 20/02/2019. Devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-34.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: EVANDRO DE ANDRADE DIAS, RAQUEL MEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595  
RÉU: NEUSA VICENTE BONFA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO

### Cancelamento de Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que, diante da decisão retro, foi CANCELADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, marcada para o dia 20/02/2019. Devolvo os autos, muito respeitosamente, à 1ª Vara, ficando no aguardo de novas determinações.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 05, "d", da decisão id 7832179, ficam as partes beneficiárias intimadas da expedição do alvará de levantamento id 14043851, para ciência e providências cabíveis.

**BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA ZUILA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O estudo socioeconômico juntado aos autos registra a seguinte conclusão:

*"Diante o exposto, após estudo social, tecnicamente, no momento da perícia socioeconômica a periciada Maria Zuiola de Oliveira, não está abaixo da linha da pobreza socioeconômica, assim como não se encontra em vulnerabilidade social devido além de seu esposo ser aposentado, ter outras rendas como aluguel e contar com o apoio emocional dos filhos que se ainda fosse necessário, o que não é a questão eles poderiam contribuir financeiramente, pois verificamos no ato pericial que uma das filhas além de trabalhar fora possui comércio bem montado ao lado da residência d'autora. Ainda acrescentamos que no dia da visita domiciliar, além da Sra. Heide (filha da autora) estava presente outra filha preparando o almoço para autora, percebemos autora e seu esposo muito bem cuidados pelos filhos sendo 03 deles residir no mesmo quintal da periciada. Segue fotos ao laudo socioeconômico."*

Diante de seus termos, **mantenho o indeferimento** da tutela provisória.

Porque escoado o prazo de manifestação das partes acerca do estudo, dê-se vista ao MPF.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento imediato, diante da prioridade especial (maior de 80 anos) atribuída ao feito.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-57.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: PORTAL DE DOCUMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITAL OLIVO - SP163321  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-44.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: SIMAREM INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tendo em vista a interposição de apelação e contrarrazões, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de fevereiro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

#### DESPACHO

Tendo em vista que a advogada Carolina Scagliusa Silva possui procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, id 2306508, defiro a solicitação id 14038637.

Nos próximos alvarás de levantamento a serem expedidos deverão constar também o nome da subscritora acima identificada, tal como requerido.

Intimem-se.

Barueri, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA PAULA DA SILVA - SP382681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Valor da causa

Id n. 13794133: Retifique-se o valor da causa (**RS162.909,02**). Anote-se.

##### Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

##### Cópia do procedimento administrativo

Desde já fica indeferido qualquer pedido de pronta intimação do INSS para que forneça aos autos os documentos relativos ao procedimento administrativo concessório objeto desta demanda, uma vez que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

##### Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, *juntando no máximo até essa data cópia do P.A. de concessão do benefício*.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MIKALEY VITORIA DIAS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA LUZIA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BEATRIZ LIUTI DE SOUSA - SP379546,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JEFERSON DIAS DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE: ROGERIO LUIZON DA CONCEICAO

#### DESPACHO

Manifêstem-se justificadamente as partes, no prazo comum de 5 dias, sobre o quanto mais lhes interesse a título probatório.

Caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MANOEL ANTUNES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IVENASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não cabe réplica na espécie.

Intime-se a parte autora para que especifique e justifique as provas que eventualmente ainda pretende produzir, no prazo de 5 dias.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSENALDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Josenaldo Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez acrescida de 25%, se o caso, ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Relata que sofre com a total cegueira do olho direito e tuberculose. Narra que teve concedido o benefício de auxílio-doença de 12/02/2016 a 15/07/2016 (NB 31/613.302.585-2). Diz que exerceu a função de motorista de cargas até ser demitido, em 15/06/2015. Expõe que requereu a prorrogação do benefício, o que foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho. Expõe que continua incapaz de executar suas funções laborativas. Faz referência a formulários, laudo pericial, atestados, encaminhamentos, declarações, relatórios, receiptários e exames. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi concedida ao autor a assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (id. 4426706).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 5509388). No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que constatada a incapacidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido.

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 7504158) e deu-se vista às partes.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 8412401).

Em petição sob o id. 8412432, o autor concorda com o laudo pericial e requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS apresenta proposta de acordo (id. 8440746), a qual não é aceita pelo autor (id. 10354927).

Instadas, o autor requer o julgamento do feito (id. 13805355).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

#### MÉRITO

#### 2.2 Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Da cópia da CTPS do autor (id. 4383962), verifico que ele possui vínculo empregatício com a empresa JSL S/A, de 08/06/2012 a 15/06/2015. Ademais, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 12/02/2016 a 15/07/2016 (CNIS – id. 5509390), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral.

Em relação ao terceiro e principal requisito para os benefícios em liça, o laudo pericial elaborado em 21/03/2018 atesta que o autor apresenta "(...) perda acentuada da acuidade visual do olho direito, equivalente a uma cegueira" (id. 7504158), bem como que há incapacidade **parcial e permanente**, com "(...) restrições para sua função habitual de motorista, devendo ser reabilitado em função compatível.". Afirma, ainda, que a data de início da doença se deu no ano de 2013 e que a data de início da incapacidade ocorreu no início do ano de 2016. Diz, por fim, que o autor possui **impedimento para o desempenho de atividades que demandem visão binocular**.

Analisando o laudo do perito médico, bem como os documentos médicos juntados aos autos, concluo que o autor teve diminuída sua capacidade laboral, em decorrência das patologias que afetaram seu olho direito, com perda acentuada da acuidade visual, que influenciou diretamente sua capacidade de exercer seu trabalho, que exige-lhe apurada acuidade visual.

Conforme cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (id. 4383962), o autor iniciou sua vida laboral como ajudante, na empresa Ozores Transportes Rodoviários Ltda. Seguiu como servente, ajudante serralheiro, porteiro manobrista, auxiliar de serviços gerais, porteiro, ajudante, na empresa Transportadora Potenza Ltda. e, a partir de 2005, passou a trabalhar como motorista de carreta, motorista, motorista e, motorista carreteiro, transportador rodoviário de cargas e motorista de caminhão nacional, até ser demitido em 15/06/2015. Atualmente, o autor encontra-se desempregado, sem ter sido readaptado a qualquer outra atividade.

Referidas informações constantes em CTPS, somadas à conclusão do laudo médico pericial e aos documentos médicos constantes dos autos, dão conta de que o autor desenvolveu problemas em seu olho direito ao longo dos anos, com causa não necessária e exclusivamente relacionada ao trabalho. Tais problemas ocasionaram-lhe redução da capacidade para o trabalho habitual, considerando-se as atividades que exigem apurada acuidade visual.

O autor desenvolveu atividades de motorista desde 2005. Agora, sua patologia o impede de exercer atividades que exigem apurada acuidade visual. Assim, é de se concluir que, de fato, teve diminuída sua capacidade laboral.

Tomando a 'parcialidade' da incapacidade do autor, a que se refere o laudo pericial oficial, como 'total' para a atividade específica habitualmente desenvolvida pelo autor, a autorizar a concessão do auxílio-doença em apreço. Decorrentemente, não evidencio a totalidade da incapacidade do autor para o trabalho, diante da possibilidade de ser habilitado a exercer profissionalmente atividade diversa, que possa ser realizada sem a exigência de apurada acuidade visual.

Nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 739, de 2016)

Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 89 e seguintes, da referida lei:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Cumprir registrar que o autor atualmente conta com apenas 42 anos de idade, estando afastado de atividades profissionais desde o ano de 2015 — ou seja, desde quando contava com apenas 38 anos de idade. Não se concebe que tal situação de incapacidade laboral específica o seja para exercer toda e qualquer atividade pela razão médica oftalmológica tratada nestes autos. A limitação oftalmológica do autor decerto não o impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não a de motorista de caminhão ou outras que lhe exijam apurada acuidade visual, razão pela qual ele deve ser preparado para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando a limitação oftalmológica que o acomete (perda acentuada da acuidade visual do olho direito).

Portanto, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelos artigos 62, parágrafo único e 89 e seguintes, da Lei nº 8.213/1991, 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

**Assim, o auxílio-doença a ser restabelecido deverá ser mantido até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS, a ser realizada somente após o transcurso de prazo suficiente a que o autor se submeta à reabilitação profissional, ou após ausência injustificada do autor às convocações e aulas da reabilitação.**

**O termo inicial da retomada do benefício em questão deve ser fixado em 16/07/2016**, pertinente à data de cessação indevida do benefício concedido (NB 613.302585-2) formulado pelo autor. Caberá ao INSS pagar-lhe os valores devidos desde 16/07/2016, nos termos do dispositivo desta sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Josenaldo Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença do autor desde 16/07/2016, até nova avaliação por perito médico do INSS, a ser realizada após lapso temporal necessário à reabilitação profissional do autor — autorizada a alta programada apenas em caso de resistência/não comparecimento do autor à reabilitação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas devidas ao autor em razão das cessações do benefício desde a data supra. Caberá ao autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, por seu Centro de Reabilitação e Profissionalização, nos termos dispostos pelos artigos 62, parágrafo único e 89 e seguintes, da Lei nº 8.213/1991 e 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial — TR prevista no artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão igualmente meadas entre as partes. O réu, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

**Antecipio os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Restabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Josenaldo Ferreira dos Santos/713.457.015-00
DIB	16/07/2016
Espécie de benefício	Auxílio-doença
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NICODEMOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Nicodemus Pereira Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão de tutela antecipada e pediu os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

#### 1 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

1 - Juntar aos autos o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

2 – Instruir a inicial com cópia atualizada da procuração *ad judicium* e declaração de pobreza, uma vez que aquelas encartadas aos autos datam de julho/2017.

## 2 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

## 3 Sobre os meios de prova

### 3.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### 3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

## 4 Demais providências

Regularizada a determinação contida no **item 1** desta decisão, desde já determino as seguintes providências em prosseguimento:

4.1 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NELIO BENICIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Diga a parte autora sobre a proposta de acordo, em 5 dias.**

**Deverá o il. advogado trazer documento que comprove a outorga de poderes para transigir em nome da parte autora.**

**Após, venham os conclusos para o julgamento.**

**BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-17.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DONIZETE ALVES DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a preliminar de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo legal.

Ainda, digam as partes o quanto mais lhes remanescem a título probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. A esse fim, atendem-se as partes aos parâmetros probatórios impostos no despacho id n. 8399934 ("Sobre os meios de prova").

Eventuais provas documentais deverão ser juntadas aos autos nesta mesma oportunidade.

Intimem-se.

**BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RAIMUNDO INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre a preliminar de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo de legal.

Ainda, digam as partes o quanto mais lhes remanescem a título probatório, de forma justificada. A esse fim, atendem-se as partes aos parâmetros probatórios impostos no despacho id n. 8385866 ("sobre os meios de prova").

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas aos autos nesta mesma oportunidade.

Int.

**BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NATAL SALVADOR DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre a preliminar de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo de legal.

Ainda, digam as partes o quanto mais lhes remanescem a título probatório, de forma justificada. A esse fim, atendem-se as partes aos parâmetros probatórios imposto no despacho id n. 8414293 ("sobre os meios de prova").

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser juntadas aos autos nesta mesma oportunidade.

Int.

**BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-47.2018.4.03.6144  
AUTOR: RAFAEL FANTINI RUIZ, VIVIELE DE SOUZA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, CLETO UNTURA COSTA - SP185460

#### DESPACHO

Tendo em vista a nova documentação trazida aos autos, em que se comprova a atual situação de desemprego, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Dê-se vista dos autos aos réus para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

No silêncio ou não havendo interesse na produção de prova, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOSE NUNES DOS SANTOS  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Cuida-se de procedimento comum, por meio do qual se pretende o recebimento de importância relativa a contrato de cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa.

A autora peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela autora não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: R. JOLY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DA SILVA - RS101832, JACKSON DUTRA - RS92030  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por R. Joly Representações Comerciais Ltda. em face da União.

Pela decisão id. 12808775 determinou-se à autora que recolhesse as custas processuais e esclarecesse os fundamentos de fato e de direito para o aforamento da pretensão junto a esta Subseção Judiciária, bem como se já havia deduzido o mesmo ou pedido, ou outro com objeto aproximado, em outra Subseção Judiciária.

Intimada, a autora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

O caso é de extinção da ação, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimada a recolher as custas processuais e esclarecer os fundamentos de fato e de direito para o aforamento da pretensão junto a esta Subseção Judiciária, bem como se já havia deduzido o mesmo ou pedido, ou outro com objeto aproximado, em outra Subseção Judiciária, a autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor o cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV c.c. 290, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FABIANO THIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Fabiano Thiago dos Santos em face da Caixa Econômica Federal.

Pela decisão id. 12853017, determinou-se ao autor que assinasse declaração de pobreza ou recolhesse as custas processuais devidas e juntasse cópia integral do instrumento de contrato de financiamento.

Intimado, o autor ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

O caso é de extinção da ação, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimado a assinar declaração de pobreza ou recolher as custas processuais devidas e juntar cópia integral do instrumento de contrato de financiamento, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor o cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV c.c. 290, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

### 1 Emenda da inicial

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos a documentação comprobatória de que o subscritor da procuração (id 13493629 - pág. 1) detém poderes para representar a sociedade em Juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

### 2 Determinações em prosseguimento

Cumprido o item 1, CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, Cite-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JORGE MARCELO BARBARA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR BARBARA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, caso queira, sobre os documentos juntados (cópias dos processos administrativos), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SILVA & SANTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. ún., CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

(1) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração *ad judicium* e bem como o documento comprobatório de que o(a) subscritor(a) do referido instrumento detém poderes para representar a sociedade em Juízo;

(2) justificar pormenorizadamente o valor dado à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, para que corresponda ao efetivo benefício econômico pretendido nesta demanda. Tal providência é essencial ao resguardo da competência do JEF para o julgamento das demandas com valor de até 60 salários mínimos;

(3) promover o recolhimento das custas judiciais devidas.

Intime-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: OZANITO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA KOSTECKI STEFANONI - SP364001  
RÉU: RICAM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Ozanito de Lima e Catarina Ligia Alves da Silva Lima em face do Caixa Econômica Federal e Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP, originalmente distribuída perante 05ª Vara Cível da Comarca de Barueri. Essencialmente, objetivam a restituição de valores decorrentes do contrato imobiliário firmado entre as partes.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.

Vieram os autos à conclusão.

**Análise.**

### 1 Redistribuição

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

### 2 Valor da causa

Intime-se a parte autora a justificar pormenorizadamente o valor dado à causa, juntando aos autos a planilha de cálculo que o demonstre, no prazo de 15 dias. A esse fim, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - o regramento previsto no artigo 292, inciso II (*valor do ato ou o de sua parte controvertida*) e V (*valor do dano moral pretendido*), do CPC.

II - a inclusão das demais parcelas acessórias decorrentes do contrato de financiamento imobiliário (multa, penalidades contratuais, taxa de evolução de obras, etc.).

Tal providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

### 3 Determinações em prosseguimento

3.1 Sem prejuízo do disposto acima, desde já deverá a parte autora manifestar o quanto mais lhe remanesce a título probatório, justificando a sua essencialidade e pertinência ao deslinde do feito.

3.2 Cumprido o item 2 (*valor da causa*), e verificada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação, providencie a Secretaria a intimação da parte ré para que especifiquem provas.

3.3 Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS EUZÉBIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.

Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.

Citada, a ré apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Julgamento liminar

A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, c/c artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.

Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:

**Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

.....

**Art. 1.040.** Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

### 2.2 Meritório

Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.614.874**:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou ITPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002270-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: BANCO VR S/A

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

## DESPACHO

A urgência alegada pela executada foi por si própria criada, na medida em que apresenta seu pedido apenas na véspera da data de expiração da atual garantia ofertada. Assim, eventual atraso na reanotação da suspensão da exigibilidade do valor em cobro é sanção natural a sua própria inação.

Sem prejuízo, autorizo a prestação imediata de fiança bancária no valor atualizado do débito em cobro, descontados os valores já depositados em dinheiro nestes autos, sem prejuízo da análise a ser oportunizada à exequente quanto à sua suficiência e regularidade, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

Após apresentada a garantia, ou decorridas 72 (setenta e duas) horas, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, inclusive quanto à decisão anteriormente proferida (Id. 13744189).

Publique-se.

Barueri, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-52.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-98.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: KORETECH SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2741

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002546-51.2015.403.6121 - JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/91: Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-06.2013.403.6121 - MIGUEL ELIAS MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MIGUEL ELIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 5(cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-06.2013.403.6121 - SERGIO DOS SANTOS MARONGIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO DOS SANTOS MARONGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 5(cinco) dia

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000665-15.2010.403.6121 (2010.61.21.000665-7) - ODILIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ODILIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do teor dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 5(cinco) dia

Expediente Nº 2738

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000892-92.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000163-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIAS MENDES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Ciência às partes do teor dos cálculos da Contadoria, acostado às fls. 97/120 dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000665-15.2010.403.6121 (2010.61.21.000665-7) - LEVI INACIO DE NOVAES(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LEVI INACIO DE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 448, Provimento CORE nº 64/ 2005.

Intimem-se.

Ciência às partes dos cálculos da Contadoria, acostado às fls. 175/183 dos autos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDEMILSON AUGUSTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por EDEMILSON AUGUSTI, em face do INSS, distribuída em 3/9/2018.

Recebo a petição de ID 13665188, como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R\$ 46.146,76 e retificar o número do benefício administrativo para n.º 173.089.953-3.

Anote-se.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMº Juiz Federal.  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3162

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000642-27.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS FERNANDO BATAGIN(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)**

Recebo a apelação de fl. 644 interposta pelo réu, uma vez que tempestiva. Intime-se a defesa para apresentação das razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Expediente Nº 4757

**EXECUCAO DA PENA**

**0003139-64.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)**

Tratando-se de incidente de unificação das penas impostas ao condenado nos autos 0003139-64.2016.403.6115 e 0000420-41.2018.403.6115, o que propiciaria a reconversão de ambas as penas substitutivas à pena privativa de liberdade, natural que o condenado seja ouvido em contraditório, uma vez que o 5º do art. 44 do Código Penal sugere a compatibilidade da pena restritiva de direitos com outra privativa de liberdade, a fortiori, de duas restritivas de direitos. No entanto, o condenado deve atentar que a recusa da unificação requer o pronto início do cumprimento da pena substitutiva imposta nos autos 0000420-41.2018.403.6115, em horários incompatíveis. Demonstrada a impossibilidade de cumprimento conjunto de ambas as penas, a reconversão é de rigor. Intime-se o condenado a se manifestar sobre a unificação requerida, em 05 dias. Após, venham conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-73.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME, CRICIANE LOCH MAFRA, EMERSON MAFRA

**S E N T E N Ç A (Tipo B)**

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou esta execução em face de **Mafra Pizzaria Brasileira, Criciane Loch Mafra e Emerson Mafra**, referente a débito oriundo das cédulas de crédito bancário GiroCaixa Fácil Op. 734 nº 240740734000049103 e 240740734000058790.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (ID 12447606), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 649348).

Providencie-se o levantamento da constrição pelo Renajud havida nos autos (ID 11430175).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 07 de janeiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Já apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**SÃO CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001502-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA, CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente às RPV's expedidas.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Int.

**SÃO CARLOS, 4 de fevereiro de 2019.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CARLA MARIA RAMOS GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O E D O U F É q u e f a ç o a i n t i m a ç ã o à p a r t e p a r a : e ) p a r a m a n i f e s t a r - s e r e f e r e n t e a o f í c i o r e q u i N i a t d ó a r i m o a , i s v . e r b a s d e s  
S ã o 5 C d e l f . s y e r e i r o d e 2 0 1 9

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO WILD - SP188771  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARCHELO RAPELLI DI FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O E D O U F É q u e f a ç o a i n t i m a ç ã o à p a r t e p a r a : e ) p a r a m a n i f e s t a r - s e r e f e r e n t e a o f í c i o r e q u i N i a t d ó a r i m o a , i s v . e r b a s d e s  
S ã o 5 C d e l f . s y e r e i r o d e 2 0 1 9

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001423-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO - ME, ROGÉRIO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA, BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107

DESPACHO

ID: 14069818 e 14069819: Considerando que os veículos encontrados restam gravados de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição pelo Sistema Renajud, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Em atenção ao despacho retro, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, inclusive sobre o interesse em penhorar os direitos que os executados possuem como fiduciários.

2. Após, venham conclusos.

3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-LUZ TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, AECIO LEAL DE SANTIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

#### ATO ORDINATÓRIO

Inviável o levantamento da restrição de circulação de veículo será levantada enquanto o bem não estiver devidamente penhorado, nos termos do art. 839 do Código de Processo Civil. Assim, somente após o cumprimento da Carta Precatória 550/2018, as restrições de circulação e transferência podem ser levantadas.

Intime-se o executado a indicar a localização dos veículos ao juízo deprecado, a fim de se realizar a penhora dos bens, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC).

Outrossim, fica a exequente intimada a diligenciar acerca da distribuição da precatória, especialmente para fins de recolhimento de custas junto ao juízo deprecado.

**São CARLOS, 25 de janeiro de 2019.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI - SP143799

#### DESPACHO

Diante da concordância do INSS com o pedido de parcelamento da dívida (id's 13082755 e 13272451), suspendo a execução nos termos do art. 921, V, do NCPC.

Intime-se a executada a **depositar em juízo** as 10 parcelas fixas, em uma conta atrelada aos presentes, juntando os respectivos comprovantes no feito.

Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Intimem-se. Após, arquivem-se sobrestado.

**São CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LOESER E PORTELA - ADVOGADOS, COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Os valores pagos no ofício requisitório de id 13945448 encontram-se disponíveis para saque, pelo beneficiário, em uma conta na Caixa Econômica Federal atrelada ao CPF/CNPJ da parte beneficiária, dispensando-se, para tal ato, a lavratura de mandado de levantamento.

Assim, indefiro o pedido de id 13920401, porquanto o levantamento do crédito pago em RPV/precatório é feito diretamente no Banco em que foi feito o referido depósito, pessoalmente, pelo beneficiário/representante legal, mediante apresentação de documentação hábil de identificação.

Quanto ao pleito de homologação de renúncia ao direito de promover a execução judicial do crédito reconhecido nos autos n. 0001956-73.2007.403.6115 (id 13920438), este será analisado na ação em epígrafe, uma vez que não diz respeito à presente execução de honorários advocatícios.

Intime-se a exequente a dizer, em cinco dias, sobre o depósito efetuado (id 13945448) e a satisfação do crédito.

Nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que nos autos do RE 870947, Rel. Ministro Luiz Fux, foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos Estados, nos quais se discute a possibilidade de atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário do STF, tenho, por prudente, a suspensão do processo, uma vez que haverá inevitável reflexo da decisão no "quantum" devido nos presentes autos.

Assim sendo, defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, ou até que se decidam os embargos de declaração interpostos no RE 870947.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: T. R. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME, ROSANA APARECIDA SANCHES, PAULO ROBERTO TOR  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada (id 13926965), no prazo de 05 (cinco dias), vindo-me conclusos para decisão, na sequência.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RODRIGO CRISTIAN LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Instada a inserir no sistema PJE as peças processuais imprescindíveis ao processamento do feito, nos termos do art. 10 da Res. PRES 142/2017, a parte exequente limitou-se a digitalizar apenas o volume I da ação objeto deste Cumprimento de Sentença.

Concedo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente insira as peças faltantes, sob pena de sobrestamento do feito (art. 13 da Res. PRES 142/2017).

Int. Após, tornem os autos conclusos.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ELIDIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo do transcurso do prazo para impugnação (id 13186034), comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME, NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a certidão de id 14136760, o depósito do crédito complementar (id 13151149), bem como a transferência de valores pelo Bacenjud (id 12512076), decido:

1. Oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que transfira o montante depositado (id 13151149) para a conta informada no id 8854124.
2. Autorizo a CEF a se apropriar do valor transferido à agência 4102, via Bacenjud (id 12512076). Int.
3. Com a resposta do ofício, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a satisfação do crédito, em cinco dias.
4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Oficie-se. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA - ME, RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada a adotar tentativas de bloqueio e pesquisas de bens feitas nos sistemas judiciais, Ids: 13.656398 e 14140996.

**SÃO CARLOS, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO, CARLOS ALBERTO FUZARO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, expeça-se o alvará, nos termos do julgado.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

#### DESPACHO

Vem a executada pessoa jurídica aos autos impugnar o bloqueio de valores realizado pelo BACENJUD, alegando a impenhorabilidade por corresponder a importância a "limite disponibilizado a título de caixa reserva"

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito.

Fica a executada, ainda, intimada, novamente, a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato social, a fim de verificar a regularidade da procuração outorgada pela pessoa jurídica, bem como, se o caso, juntar procuração em nome da executada pessoa física.

Após, tomem os autos conclusos.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JORNAIS - ME, ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da alegação de impenhorabilidade feita pelo executado (id 14040507).

Após, venham conclusos.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CARLA CRISTINA SANTIAGO DA SILVEIRA

**S E N T E N Ç A (Tipo C)**

**Vistos.**

O **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região** ajuizou a presente execução, em face de **Carla Cristina Santiago da Silveira**, para cobrança de débito inscrito nas CDAs nº 13157, 13203, 13180, 13299 e 87587.

Em petição de ID 1260690, o Conselho exequente requer a extinção do feito, por duplicidade de cobrança com o processo nº 0000782-41.2017.4.03.6127.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme informado pelo próprio exequente, tendo em vista o ajuizamento de ação para cobrança da mesma dívida em cobro nestes autos, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção deste feito.

Destaco que a ação indicada pelo exequente como idêntica (0000782-41.2017.4.03.6127) é anterior a esta execução, ajuizada em março de 2018, razão pela qual o juízo em que tramita aquele feito é preventivo.

Do exposto, **declaro extinta** a execução, por litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (ID 4951087).

Sem condenação em honorário, pois, em que pese citada, a executada nunca veio aos autos.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 7 de janeiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: VITALINO ORMANESI

**DECISÃO**

O executado, **Vitalino Ormanesi**, requer o desbloqueio de valores contritos pelo Bacenjud, sob o argumento de se tratar de depósito em poupança. Na mesma petição, afirma ter decorrido o prazo prescricional em relação ao débito de 2012 (ID 12961123).

Antes de decidir sobre a alegação de prescrição, deve ser oportunizado o contraditório ao exequente.

Passo, assim, à análise do pedido de desbloqueio de valores.

Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio que foi constrito o montante de R\$ 1.999,75, em conta pertencente ao executado no Banco Santander, e de R\$ 748,68, em conta no Banco do Brasil, ambos na data de 05/12/2018 (ID 13062415).

Conforme extrato de ID 12961574, o valor bloqueado no Banco Santander de fato encontra-se depositado em conta poupança, do tipo não híbrido. Sendo o valor abaixo de quarenta salários mínimos, há incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Do exposto:

1. Defiro o desbloqueio de R\$ 1.999,75, depositado em conta pertencente ao executado no Banco Santander.
2. Providencie-se o desbloqueio, bem como a transferência do montante bloqueado no Banco do Brasil para conta à disposição do Juízo.
3. Intime-se a parte executada por publicação.
4. Intime-se o exequente para se manifestar sobre alegação de prescrição, em 15 dias.
5. Ao final, venham conclusos.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

#### DESPACHO

Tendo em vista as diligências infrutíferas (id 14116320), intime-se o exequente para indicar bens à penhora em 10 dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.  
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001883-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

#### SENTENÇA C

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região**, em face de **Antonio Carlos Zampar**, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 2017/032711.

Concedido prazo para que o exequente substituísse a CDA (despacho ID 12232205), não houve manifestação.

Apesar de oportunizado à parte dar andamento ao processo, substituindo a CDA para que atendesse aos critérios legais, houve transcurso de mais de trinta dias sem manifestação, sendo caso, portanto de extinção da ação por abandono.

Assim, **declaro extinta a execução**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 11743423).

Sem honorários, pois o executado não foi citado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001120-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO - ME, BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107  
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, promova a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Na sequência, cumpra-se os itens 3 e 4 do dispositivo do julgado.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORRANE CRISTINE DE SOUZA - ME, LORRANE CRISTINE DE SOUZA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de id 13887806, intime-se a parte exequente a trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel n. 149191. Prazo: 05 (cinco) dias.

Ressalto, por oportuno, que é dever do interessado promover o registro da penhora (art. 844, NCPC), em caso de eventual deferimento do pleito.

O registro da penhora por ordem do juízo, pelo sistema ARISP ou por mandado, só cabe nos casos em que a parte goza dessa prerrogativa, como o exequente em execuções fiscais. Porém, esse não o caso.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001691-66.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a parte executada de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

2. Caso não sejam constatadas incorreções, fica o executado intimado, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, **no importe de R\$ 1.475,57, atualizada para 11/2018, em 15 dias (ID 12675509)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PELAES & OLIVEIRA LTDA - ME, MIRIAN MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA, GERSON MATOS PELAES  
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300  
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300  
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

**DESPACHO**

Considerando o interesse da parte executada em eventual acordo, designo audiência de conciliação, para o dia 13/03/2019, às 14h a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se as partes.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILU BOIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DANIELA BARBOSA GOMES GARCIA, DANILO BARBOSA DA SILVA GOMES

**DESPACHO**

Considerando que não foi interposta impugnação à penhora do veículo IVECO/DAILY 35S14HDSC, placas FSY-4192, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-48.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA HELENA STORINO

**DECISÃO**

Defiro o pedido (id 12488368).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

SÃO CARLOS, 4 de fevereiro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**Juiz Federal**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001125-85.2017.4.03.6115  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ROBAZZA

Sentença C

Considerando que o exequente não atendeu à determinação do despacho de ID 12251236, para informar a data do óbito do executado, procedi à consulta ao sistema CRCJUD, que ora junto. O documento informa o óbito em 12/04/2017, antes da data da propositura da demanda, de forma que não há legitimidade passiva contemporânea ao ajuizamento.

1. Julgo extinto o feito, por falta de legitimidade passiva.
2. Levante-se a construção de ID 10347168.
3. Intime-se o exequente e, oportunamente, arquivem-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001120-51.2017.4.03.6115  
EMBARGANTE: MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os procedimentos administrativos juntados pela embargada.
3. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

São Carlos, 15 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001126-70.2017.4.03.6115  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
EXECUTADO: MANOEL CARLOS VALENTE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do executado, intime-se a exequente, para que traga aos autos certidão de óbito de MANOEL CARLOS VALENTE DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, ciente de que qualquer pedido relativo aos herdeiros deverá levar em conta a data do óbito, a ser comprovada com a respectiva certidão.

São Carlos, 15 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001242-74.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA MORATO DO CANTO ROSA - ME, FABIANA MORATO ZULIAN, TERESINHA APARECIDA MORATO DO CANTO ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de **Teresinha Aparecida Morato do Canto Rosa, Teresinha Aparecida Morato do Canto Rosa ME e Fabiana Morato Zulian**, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 197.

Sobreveio manifestação da exequente (ID 13410002), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 15 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAVELLO CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO MARCOS NAPOLI, HELENO CABOCLIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

SÃO CARLOS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SPAZIO MONT ROYAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625, LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDA D ALMEIDA FRASSON MATRICARDI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de cotas condominiais ajuizada por **CONDOMÍNIO SPAZIO MONT ROYAL**, em face de **FERNANDA D'ALMEIDA FRASSON**, referentes ao apartamento nº 502, Bloco 30, localizado na Av. Dr. Heitor José Reali, 1031, Distrito Industrial Miguel Abdenur, São Carlos, SP, no valor de R\$ 3.577,03.

Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, após intimação para justificação da legitimidade passiva, sobreveio petição, pela exequente, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, com a inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo, o que foi deferido.

Redistribuído o feito, foi determinada a emenda à inicial e o recolhimento de custas (ID 4681508).

Emenda à inicial no ID 5157736, com recolhimento de custas.

Exceção de Pré-Executividade oposta pela CEF no ID 10997350.

Manifestação sobre exceção de pré-executividade no ID 12981994.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Controverte-se, na espécie, acerca da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo pagamento de cotas condominiais inadimplidas pelo adquirente de unidade imobiliária.

Entretantes, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Isso porque se trata de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 3.577,03, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, que define a competência do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Vale ressaltar que a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que compete aos Juizados Especiais Federais julgar ações que versam sobre a cobrança de taxa condominial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5003300-30.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/09/2018, Intimação via sistema DATA: 27/09/2018)

No mesmo sentido, há precedentes da 1ª e 2ª Turmas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas. 3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais. 4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais. 5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 6. Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011889-11.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/11/2018, Intimação via sistema DATA: 12/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa. 5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002645-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2018)

Ante o exposto, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao JEF, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001273-21.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ

**S E N T E N Ç A**

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 13496451), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001950-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO CATISSE

**S E N T E N Ç A**

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 12555655), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIAMETRO INDUSTRIA DE FIEIRAS LTDA - EPP, MARIA ELISA FERNANDES, MARIA JOSE FERNANDES, ANTONIO CARLOS FERNANDES

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

São CARLOS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001011-71.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CURY SA, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

## DECISÃO

Conforme manifestação de ID 13542635, o exequente concorda com as alegações do executado, sobre a indevida penhora e avaliação tão somente da terra nua. Requer a retificação da penhora e a homologação da avaliação, nos termos proferidos em decisão nos autos nº 0001009-04.2016.403.6115.

1. **Retifico o termo de penhora** às fls. 300 (volume 2 dos autos físicos – doc. 5 – ID 12241052), para estender a penhora do imóvel de matrícula nº 3.030 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro, para que abranja, além da terra nua, a cana-de-açúcar plantada e o ativo biológico (cana soca ou soqueira).
2. Homologo a avaliação do imóvel nos seguintes termos: a) terra nua: **RS 38.118.000,00**; b) cana-de-açúcar: **RS 2.852.192,00**; e c) ativo biológico: **RS 1.373.708,80**.
3. Expeça-se ofício ao ORI de Santa Rita do Passa Quatro para registro da penhora.
4. Considerando-se a garantia comum, estes autos passam a correr associados à execução nº 0001009-04.2016.403.6115, como se apensados estivessem. Anote-se.
5. Aguarde-se a realização do leilão nos autos nº 0001009-04.2016.403.6115.
6. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

## 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002073-90.2018.4.03.6115  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ERIVALDO LOPES FERREIRA

## DESPACHO

1. Intime(m)-se o(s) executado(s), **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
  2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
  3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
  4. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
  5. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o registre-se a penhora em RENAJUD e modifique-se a restrição para “transferência” desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.
- 
1. Considerando que a apelo interposto pelo município (exequente), em face da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal foi provido (fls. 76/7), intime-se o exequente a completar sua petição de fls. 113-v nos termos do art. 524, do Novo Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias.
  2. Após, intime(m)-se o(s) executado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
  3. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
  4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
  5. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
  6. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o registre-se a penhora em RENAJUD e modifique-se a restrição para “transferência” desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

São Carlos, 15 de janeiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

**EXECUCAO FISCAL**

**0003123-72.2000.403.6115** (2000.61.15.003123-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X PAULO DONIZETI DE NUZZI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Paulo Donizeti de Nuzzi, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 006869/2000.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Custas recolhidas às fls. 05.3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003138-41.2000.403.6115** (2000.61.15.003138-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X EDITERRA EDIFICA- OESE TERRAPLENAGEM LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Editerra Edificações e Terraplanagem Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 4239/2000.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Custas recolhidas à fl. 05.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003143-63.2000.403.6115** (2000.61.15.003143-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X EMATEL TELECOMUNICA- OES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Ematel Telecomunicações Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 003638/2000.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Custas recolhidas às fls. 05.3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003146-18.2000.403.6115** (2000.61.15.003146-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X FORTALEZA PRE-MOLDADOS DE S-AO CARLOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Fortaleza Pré-Moldados de São Carlos Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 3914/2000.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Custas recolhidas à fl. 05.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003150-55.2000.403.6115** (2000.61.15.003150-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X CONSTRUTORA MARTINS & MONICO LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Construtora Martins & Monico Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 004230/2000.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Custas recolhidas à fl. 05.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003152-25.2000.403.6115** (2000.61.15.003152-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X MARTINS RAMOS ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Martins Ramos Engenharia S/C Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 4233/2000.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Custas recolhidas à fl. 05.Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001768-90.2001.403.6115** (2001.61.15.001768-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NAZARETH LUIZ JORDAO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Nazareth Luiz Jordão, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 8680/2001.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Custas recolhidas à fl. 05.Providencie-se a liberação do bloqueio pelo Bacenjud (fl. 38).Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002418-06.2002.403.6115** (2002.61.15.002418-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174520 - ELIANE FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA) X REGINALDO SADANO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Reginaldo Sadano, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 011605/2002.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Custas recolhidas à fl. 04.Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud (fl. 52).Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001618-41.2003.403.6115** (2003.61.15.001618-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Itapla Ind. e Com. de Plásticos Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 012437/2002.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo

prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Custas recolhidas à fl. 14.Publicue-se. Registre-se. Arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002346-82.2003.403.6115** (2003.61.15.002346-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA MAPA-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Construtora Mapa Engenharia e Com. Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 016165/2002.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Custas recolhidas à fl. 04.Publicue-se. Registre-se. Arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001480-06.2005.403.6115** (2005.61.15.001480-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SEBASTIAO DONIZETI ROMUALDO DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Sebastião Donizeti Romualdo da Silva, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 018077/2003.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Custas pelo exequente.Publicue-se. Registre-se. Arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001029-44.2006.403.6115** (2006.61.15.001029-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ACRIL-NEON IND/ E COM/ DE LUMINOSO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Acril-Neon Ind. e Com. de Luminoso Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 022491/2004.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Custas recolhidas às fls. 04.3. Publicue-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001034-66.2006.403.6115** (2006.61.15.001034-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALVARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Alvares Engenharia e Construções Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 022484/2004.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Custas recolhidas à fl. 04.Publicue-se. Registre-se. Arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001053-72.2006.403.6115** (2006.61.15.001053-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOCELI MARIA MANTELATTO GONCALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Joceli Maria Mantelatto Gonçalves, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 025311/2004.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Custas recolhidas às fls. 04.3. Publicue-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001069-26.2006.403.6115** (2006.61.15.001069-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROSANA HAMED SCAGNOLATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Rosana Hamed Scagnolato, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 025330/2004.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Custas recolhidas às fls. 04.3. Publicue-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000800-50.2007.403.6115** (2007.61.15.000800-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CATANI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Catani Engenharia e Construções Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA nº 026186/2005.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito.Custas recolhidas à fl. 05.Publicue-se. Registre-se. Arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001017-59.2008.403.6115** (2008.61.15.001017-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COSTCONSULT CONSULTORIA CONTABIL E FINANCEIRA S/C

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Costconsult Consultoria Contábil e Financeira S/C, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 030485/2006.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Custas recolhidas às fls. 06.3. Publicue-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001019-29.2008.403.6115** (2008.61.15.001019-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDVALDO ZAMBON

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Edvaldo Zambon, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 032411/2006.A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Custas recolhidas às fls. 06.3. Levanto a penhora de fls. 16.4. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud (fls. 40).5. Publicue-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001021-96.2008.403.6115** (2008.61.15.001021-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

MEENDES) X ESTIVEDA SAO CARLOS COM E ENGA DE IMPERMEABILIZACAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Estiveda São Carlos Com. e Engenharia de Impermeabilização, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 029988/2006. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas às fls. 06.3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001022-81.2008.403.6115** (2008.61.15.001022-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EZ IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de EZ Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 030490/2006. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Custas recolhidas à fl. 06. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001028-88.2008.403.6115** (2008.61.15.001028-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPÇÃO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de José Francisco Pontes Assunção, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 032418/2006. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, declaro extinto o crédito pela prescrição, com resolução do mérito. Custas recolhidas à fl. 06. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001029-73.2008.403.6115** (2008.61.15.001029-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ FARACO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de José Luiz Faraco, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 032419/2006. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas às fls. 06.3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002149-20.2009.403.6115** (2009.61.15.002149-9) - DIRETOR TESOUREIRO DO CONSELHO REG CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 2a REG(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAURA DE FATIMA ZANATA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, em face de Laura de Fátima Zanata, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº 17257/03, 17258/03, 16022/04, 2006/019285, 2007/018135, 2007/042674 e 2008/016959. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas às fls. 16.3. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002453-43.2014.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VICTOR HUGO MAION

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 47/48), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 34 e 50. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003069-81.2015.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIMONI DE CASSIA HADDAD PENTEADO

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 16/17), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004009-12.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO AUGUSTO CERQUINHO MIRANDA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 25), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000573-11.2017.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA KARINA MARTINS

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 34), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 23. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000574-93.2017.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA ELI DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Sandra Eli de Souza, para cobrança do crédito inscrito na certidão de dívida ativa nº 104735. Sobreveio notícia de falecimento da executada em data anterior ao ajuizamento da execução (fls. 35/37). Intimada a se manifestar, o exequente quedou-se em silêncio (fl. 39). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, em 16/03/2017, a executada já havia falecido (a parte faleceu em 29/11/2015 - fl. 37), não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreria no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgrRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas recolhidas à fl. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

0001539-71.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NADIA MARIA DOTTO BUAINAIN(SP108154 - DJALMA COSTA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 29), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002273-61.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-53.2013.403.6115 ()) - AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 70, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

**DESPACHO**

- 1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 3 - Intimem-se.

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBRA-JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

**DESPACHO**

1. Em relação às executadas pessoa jurídica e Roberta da Silva Volpiano, inaproveitado o prazo para pagamento, cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho (id 5520698).
2. No que tange ao coexecutado Rogério da Silva Volpiano, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão (id 12727618).

SÃO CARLOS, 10 de dezembro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000514-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICA O APARECIDA GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada a se manifestar, em 15 dias, nos termos do item 4 do despacho (id 7563106).

SÃO CARLOS, 6 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS NARITA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à retificação dos apontamentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à data final do vínculo havido com a Universidade Estadual de Campinas, como sendo 03/08/1981, retificação do tempo de contribuição referente ao mês 11/1991 e expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição, com a somatória correta dos períodos trabalhados, tudo visando a obtenção de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos. Juntou documentos e recolheu custas processuais.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se a impetrante para que informe seu endereço eletrônico, bem como para que junte Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigos 287 e 319, inciso II, do CPC). Prazo: 15 dias.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608757-35.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: ELISA MARTINA MUSSIGNATTI BRITO, IZABEL CRISTINA BRAGA ARROYO, JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP, JOAO EVARISTO RODRIGUES, JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO, JOSE ARISTEIA PEREIRA, JOSE EDGAR MARSON, JOSE MARIA RUBIO FARHAT, JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI, JOSE ROBERTO LOVATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOCIMAR LUIS DE OLIVEIRA, JULIANA CRUZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, deduzido por **Jocimar Luiz de Oliveira e Juliana Cruz da Silva Oliveira**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento liminar que determine a suspensão do leilão designado para o dia 07/02/2019, referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 100.352 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba-SP, objeto do contrato 8.4444.1412199-7.

A parte autora alega, em apertada síntese, que firmou contrato de alienação fiduciária com a ré em dezembro de 2016, contudo em razão do desemprego do casal passou por dificuldades financeiras, razão pela qual deixou de pagar algumas prestações do referido contrato de financiamento. Narra que não recebeu notificação pessoal quanto a sua inadimplência para purgação da mora, e que ao consultar a situação do imóvel pela internet, constatou que já tinha se iniciado o procedimento de consolidação da propriedade e o imóvel estava sendo leiloado.

Requer os benefícios da justiça gratuita e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Na hipótese dos autos, os autores reconhecem a inadimplência contratual, sob alegação de dificuldades financeiras.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora firmou em 27 de dezembro de 2016 contrato com a Caixa Econômica Federal o contrato nº 8.4444.1412199-7, no montante de R\$ 182.143,44, com prazo de 360 meses e parcela inicial total de R\$ 1.726,80 (ID 14041083).

Pois bem, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência, nem atos nulos praticados pela ré.

No caso, a inadimplência da parte autora é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar algumas parcelas em razão de dificuldades financeira.

Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de financiamento manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado, não podendo agora alegar ignorância e desconhecimento (ID 14041083).

Como visto, o contrato segue os procedimentos da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, ou seja, o próprio imóvel é dado em garantia da dívida contraída, e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF.

No caso, não vislumbro irregularidades nas intimações para fins de purgar a mora, posto que atendeu o previsto na Lei nº 9.514/1997, haja vista o teor das informações contidas na AV. 7, da matrícula 100.352 do Oficial de Registro de Imóveis, títulos e documentos da Comarca de Indaiatuba (ID 14041085).

Não verifico ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois, a parte autora ciente de sua inadimplência, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e ainda protocolar administrativamente o pedido de regularização do contrato objeto dos autos. Logo, não havendo dúvidas quando ao regime de alienação fiduciária e a existência de débitos em aberto e não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da tutelar de urgência nos termos requeridos na inicial.

Por outro lado, à mingua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades.

Outrossim, há de se mencionar que o autor pode manifestar junto à ré o interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, *caput*, § 2o-B: "Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Note que o direito de preferência é assegurado ao devedor fiduciante após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor. Antes da consolidação, o devedor é notificado para purgar a mora, ocasião em que pode, então, pagar as prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas, sem qualquer óbice. Com a consolidação, o contrato se extingue e então somente é possível a retomada do imóvel pelo exercício do direito de preferência.

Analisando os autos, constato que no dia 21/02/2019 será realizado o segundo leilão do imóvel objeto dos autos, o que implica em falta de tempo hábil para designar audiência de conciliação preliminarmente à realização do 2º leilão.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão da consolidação do bem em nome da ré, e do leilão designado, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento:

1) Defiro a parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOCIMAR LUIS DE OLIVEIRA, JULIANA CRUZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, deduzido por **Jocimar Luiz de Oliveira e Juliana Cruz da Silva Oliveira**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento liminar que determine a suspensão do leilão designado para o dia 07/02/2019, referente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 100.352 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba-SP, objeto do contrato 8.4444.1412199-7.

A parte autora alega, em apertada síntese, que firmou contrato de alienação fiduciária com a ré em dezembro de 2016, contudo em razão do desemprego do casal passou por dificuldades financeiras, razão pela qual deixou de pagar algumas prestações do referido contrato de financiamento. Narra que não recebeu notificação pessoal quanto a sua inadimplência para purgação da mora, e que ao consultar a situação do imóvel pela internet, constatou que já tinha se iniciado o procedimento de consolidação da propriedade e o imóvel estava sendo leiloado.

Requer os benefícios da justiça gratuita e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Na hipótese dos autos, os autores reconhecem a inadimplência contratual, sob alegação de dificuldades financeiras.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora firmou em 27 de dezembro de 2016 contrato com a Caixa Econômica Federal o contrato nº 8.4444.1412199-7, no montante de R\$ 182,143,44, com prazo de 360 meses e parcela inicial total de R\$ 1.726,80 (ID 14041083).

Pois bem, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência, nem atos nulos praticados pela ré.

No caso, a inadimplência da parte autora é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar algumas parcelas em razão de dificuldades financeira.

Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de financiamento manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado, não podendo agora alegar ignorância e desconhecimento (ID 14041083).

Como visto, o contrato segue os procedimentos da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, ou seja, o próprio imóvel é dado em garantia da dívida contraída, e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF.

No caso, não vislumbro irregularidades nas intimações para fins de purgar a mora, posto que atendeu o previsto na Lei nº 9.514/1997, haja vista o teor das informações contidas na AV. 7, da matrícula 100.352 do Oficial de Registro de Imóveis, títulos e documentos da Comarca de Indaiatuba (ID 14041085).

Não verifico ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois, a parte autora ciente de sua inadimplência, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e ainda protocolar administrativamente o pedido de regularização do contrato objeto dos autos. Logo, não havendo dúvidas quando ao regime de alienação fiduciária e a existência de débitos em aberto e não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da tutelar de urgência nos termos requeridos na inicial.

Por outro lado, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades.

Outrossim, há de se mencionar que o autor pode manifestar junto à ré o interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, *caput*, § 2o-B.: *"Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."*

Note que o direito de preferência é assegurado ao devedor fiduciante após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor. Antes da consolidação, o devedor é notificado para purgar a mora, ocasião em que pode, então, pagar as prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas, sem qualquer óbice. Com a consolidação, o contrato se extingue e então somente é possível a retomada do imóvel pelo exercício do direito de preferência.

Analisando os autos, constato que no dia 21/02/2019 será realizado o segundo leilão do imóvel objeto dos autos, o que implica em falta de tempo hábil para designar audiência de conciliação preliminarmente à realização do 2º leilão.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão da consolidação do bem em nome da ré, e do leilão designado, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento:

1) Defiro a parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008410-60.2011.4.03.6105

AUTOR: MAURICIO AMSTALDEN

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2019 887/1343

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006654-45.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, BENEDITO MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON, JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, GASPAR INACIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMILIO GUT JUNIOR, CARLOS TARAITI SAKAMOTO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356, AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006490-85.2010.4.03.6105  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011640-47.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605627-71.1996.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUCIANA CANCADO DA SILVA LIMA, MARIA ELAINE DE OLIVEIRA LIMA, MIRIAM BETTY PICCOLOTTO DOMENICO, PAULO SERGIO CARDOSO, RICARDO LUIZ BOVO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004390-70.2004.4.03.6105  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: CESAR REINALDO OFFA BASILE, CINTIA COSTA DE PAULA BARRETO, FERNANDA LOURENCO GESTINARI DE FRANCISCO  
Advogados do(a) EMBARGADO: VERA GALLO YAHN - SP20169, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EMBARGADO: VERA GALLO YAHN - SP20169, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EMBARGADO: VERA GALLO YAHN - SP20169, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008667-17.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: AUGUSTO PAPA NAPOLI  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843, FABIO CARUSO CURY - SP162385, RIAD GATTAS CURY - SP11857

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014648-61.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO ZAGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020654-45.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, MARIO EUNICIO DA SILVA, ROSANGELA OLIVEIRA SILVA, ODAIR APARECIDO CAMARGO, JOSE MARTINS, MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005413-31.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DONIZETE APARECIDO ZAGO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-26.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023708-19.2016.4.03.6105  
AUTOR: ROLF KURT ZORNIG  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020614-63.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAJU LTDA, ISAIAS BRAZ, ANDREIA FERREIRA DA SILVA BRAZ, BENJAMIM ZACARIAS DE ANDRADE, MARIA DO CARMO DELIZETE DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008122-49.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: USINA MALUF S A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

**S E N T E N Ç A (T I P O C)**

*Vistos.*

Cuida-se de ação previdenciária redistribuída do Juizado Especial Federal local, proposta por **Islamir Piriz Alves**, uruguaia, demais qualificações na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, mediante o reconhecimento do período trabalhado no Uruguai entre 29/03/1993 a 31/05/1997, conforme previsto em Acordo Internacional entre o Brasil e Uruguai, para que seja somado aos demais períodos comuns trabalhados no Brasil, somando o tempo necessário à concessão do benefício pretendido.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, pois quando do requerimento administrativo, a autora não juntou quaisquer documentos referentes ao período ora pleiteado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois a autora não comprova os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O juízo do Juizado Especial Federal local declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com base no disposto nos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei 10.259/2001 e 109, III, da Constituição da República, que excluem da competência do Juizado as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial, a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período trabalhado no Uruguai (de 29/03/1993 a 31/05/1997) e a somatória aos demais períodos trabalhados no Brasil já constantes do CNIS.

Verifico da cópia do processo administrativo juntado aos autos, protocolado em 05/06/2015, que a autora não apresentou qualquer documento acerca do período controvertido, tampouco houve pedido expresso nesse sentido na via administrativa. Assim, não houve prévia análise desse período pelo órgão responsável e, portanto, não existe pretensão resistida em relação ao labor no Uruguai. Tal fato configura ausência de interesse de agir em relação ao período entre 29/03/1993 a 31/05/1997.

Desta feita, entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos novos que atestem o efetivo trabalho da autora no Uruguai.

Assim, **reconheço a ausência de interesse de agir da autora em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois evidenciada nos autos a inexistência de prévio requerimento administrativo acerca do período controvertido trabalhado no Uruguai.**

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, acolho a preliminar arguida na contestação do INSS, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º do CPC). Sua exigibilidade resta suspensa, contudo, em razão do deferimento da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-87.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADENIR ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005090-70.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0602413-43.1994.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA, GILBERTO MARCHETTI, ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI, JOSE ROBERTO MARCHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOMINGUES DE FARIA - SP65864

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. foi cadastrado o SIGILO dos autos, em cumprimento ao despacho de fl. 213.
4. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005201-10.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAP - EPI COMERCIAL LTDA - ME, STEFANO HABYAK, IVANETE CHICARELLI HABYAK

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003886-37.2013.4.03.6303  
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001392-75.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: VANDA MARIA CAMARGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016506-35.2009.4.03.6105  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013863-94.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE ARAUJO PIANCA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

- 1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
- 2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
- 3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

- 1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
- 2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014249-42.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: HUMBERTO FRANCISCO BUZIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013752-23.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO RULLI - SP216567, REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA****CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001226-77.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIME BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA****CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014057-75.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE VALDECIR PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAIJA - SP223403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006277-69.2016.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PAULINO PIRES DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012631-47.2015.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO RIBEIRO RAGAZZI

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009107-52.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: NELSON OPPERMANN, NELSON JOSE OPPERMANN, JOSE RICARDO OPPERMANN, GUSTAVO JOSE OPPERMANN, ROSA FLORIANO OPPERMANN, ROSA FLORIANO OPPERMANN - ESPÓLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873, EDSON GARCIA - SP71953, SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873, EDSON GARCIA - SP71953, SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873, EDSON GARCIA - SP71953, SUELI APARECIDA DA SILVA - SP261813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAGMAR MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO - SP247616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, redistribuída do Juizado Especial Federal local, ajuizada por ajuizada por **Dagmar Martinez**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-esposo e companheiro, José Carlos Promin, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 23/07/2014.

Relata que foi casada com o senhor José Carlos Promin desde 1983 até 2006, sendo que continuou dependente economicamente deste, embora nada tenha sido acordado judicialmente em relação a pensão alimentícia quando da separação judicial. Teve indeferido o benefício sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de dependente.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou comprovada por meio da juntada de documentos a união estável entre a autora e o falecido.

Apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos, o meritíssimo juiz do Juizado Especial Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios nele praticados até o momento.

##### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. É que não houve a juntada de quaisquer documentos que comprovassem a dependência econômica da autora em relação ao falecido, uma vez que se encontravam separados judicialmente há vários anos antes do óbito.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de eventual prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### 2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

##### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal.

3.2. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação, bem como para que indique eventuais provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

3.3. Em seguida, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, no prazo legal.

3.4. Defiro desde logo a prova oral requerida na inicial, devendo a autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal, após o que será designada data para audiência.

3.5. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005812-60.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 19 EMPILHADEIRAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO LTDA - ME, EDERLEI BRAGA, TIAGO DANIEL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS JORGE BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A ( T I P O C )

*Vistos.*

Cuida-se de ação previdenciária redistribuída do Juizado Especial Federal local, proposta por Rubens Jorge Barbosa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão de seu atual benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de janeiro 1973 a 15/02/1974, a serviço do Exército Brasileiro (código 2.5.7) e o período 25/06/1974 a 16/11/1993 (Indústria Química GessyLever Ltda - código 2.1.2) ambos enquadrados no Decreto 53.831/64 e anteriores ao advento da Lei 9.032/95 e do período comum de 01/04/1970 a 30/09/1970 como office boy, com consequente revisão da renda mensal e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.

Requeriu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial com retificação do valor da causa.

O juízo do Juizado Especial Federal local declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de o valor da causa suplantar os 60 (sessenta) salários mínimos que define a competência daquele juízo.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial, o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período urbano comum e de períodos especiais.

Verifico da cópia do processo administrativo juntado aos autos, que o autor não apresentou documentos comprobatórios da especialidade dos períodos controvertidos, tampouco houve pedido expresso nesse sentido na via administrativa. Também não houve a juntada de qualquer documento acerca do período urbano comum. Assim, não houve prévia análise desses períodos pelo órgão responsável e, portanto, não existe pretensão resistida em relação a eles. Tal fato configura ausência de interesse de agir em relação ao pedido de revisão ora pretendido.

Desta feita, entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos novos que atestem o efetivo trabalho em condições especiais.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim do reconhecimento dos períodos urbanos comuns e especiais descritos na inicial, pois evidenciada nos autos a inexistência de prévio requerimento administrativo diante da falta da juntada de documentos acerca desses períodos.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Sem custas, em face da não angularização da relação processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Intime-se o INSS acerca da propositura desta ação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010987-11.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURICIO MARINHO DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. constatei erro na numeração de folhas dos autos físicos, considerando que da fl. 189 passa para a fl. 140 e da fl. 258 passa para fl. 380 (reproduzida no processo eletrônico).
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006551-04.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002973-33.2014.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO JOSE GALDINO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011929-38.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: JOAO SACCA, MARIA APARECIDA PACHECO SACCA, GIOVANA APARECIDA SACCA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHAMBO - SP154491  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA MARIA FERRARI - SP224039

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003133-05.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

EXECUTADO: SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA, ALEXANDRO BATISTA ZEFERINO, ANA PAULA ZEFERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES - SP127568

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) e/ou mapas/plantas **NÃO FORAM** juntados ao processo PJe (incompatibilidade do formato/extensão):

Fls. 941: envelope.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017774-27.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENAGRAN, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA - ME, RENATO TERCAROLLI, ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA - SP289804

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-96.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615086-63.1997.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL MENDES, MARIA OLINDA LEITE VASCONCELOS CHIMINAZZO, MARIA TEREZA AGOSTINHO CAMPOS DE CASTRO, MARIO SERGIO PERALVA, PERICLES NAZIMA, MAURO FERRER MATHEUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013283-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VERA LUCIA MAMEDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA PIRONE - SP138584  
IMPETRADO: MINISTRO DA FAZENDA, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Vera Lúcia Mamede**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Ministro da Fazenda, ao Inspetor da Receita Federal e ao Superintendente da Receita Federal de São Paulo**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para o registro da situação de regularidade de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

A impetrante relata, em sua petição inicial, que teve sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas suspensa em razão da irregularidade de sua situação eleitoral; regularizada sua situação eleitoral, teve mantida a suspensão da referida inscrição em razão da não apresentação de declarações de ajuste anual desde o exercício de 2006; em 17/01/2018, protocolizou requerimento de regularização de sua inscrição e, então, obteve a alteração de sua situação cadastral para a de pendente de regularização; o registro da situação de pendência é indevido, em razão da demonstração, no mencionado requerimento, de que a não apresentação de suas declarações fora provocada pela omissão de terceiros no cumprimento de suas próprias obrigações de lhe encaminhar seus informes de rendimentos.

Afirma a impetrante, ainda, que: é beneficiária de pensão por morte de ex-combatente, paga pelo INSS, e de pensão militar, paga pela Força Aérea Brasileira; as prestações do primeiro benefício e de parte do segundo vêm sendo depositadas em conta corrente de sua titularidade, no Unibanco Itaú S.A.; 50% (cinquenta por cento) da renda mensal do segundo benefício, por força de tutela antecipatória deferida em ação declaratória de união estável em 25/07/2006, vêm sendo depositados em conta judicial, no Banco do Brasil S.A.; no ano de 2015, constatou a inocorrência de depósitos judiciais referentes a diversas prestações da pensão militar no período de 2010 a 2015; por essa razão, o Banco do Brasil S.A. e a FAB foram oficiados pelo Juízo competente para prestar as contas pertinentes; as fontes pagadoras de seus benefícios, o Unibanco Itaú S.A., o Banco do Brasil S.A. e as instituições financeiras com as quais mantém contratos de empréstimo consignado destinados a suprir o desfalque decorrente da constrição de 50% (cinquenta por cento) de sua pensão militar não lhe enviaram os informes necessários à elaboração de suas declarações de ajuste anual; esses informes eram necessários para a verificação da natureza das verbas recebidas e bloqueadas, bem assim para a apuração dos valores que deixaram de ser depositados na conta judicial mencionada; em decorrência da não emissão desses informes, ficou impedida de apresentar suas declarações e, por conseguinte, teve suspensa a sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Assevera, outrossim, que: desde 2015, diversas prestações de suas pensões vêm sendo estornadas de sua conta, logo após o pagamento, em razão da situação de irregularidade de seu CPF; em novembro de 2018, restou impedida de levantar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor em ação judicial, em razão dessa mesma irregularidade; não pode ser prejudicada pela omissão de terceiros, sobretudo quando sua situação fiscal é essencialmente regular, em decorrência da retenção do IR na fonte.

Acresce que até o ano-calendário de 2018, a FAB depositava 50% do valor bruto da pensão por ela devida na conta judicial mencionada, bem assim efetuava a retenção do imposto de renda apenas sobre os 50% remanescentes, pagos a ela, impetrante. Essa irregularidade foi corrigida apenas em abril de 2018 e não poderia lhe ensejar penalidades, em razão de ter sido cometida pela própria Administração Pública.

Sustenta diversos transtornos decorrentes do não recebimento de seus benefícios, todos relacionados à impugnada situação de irregularidade de sua inscrição no CPF.

Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e junta documentos.

Houve emenda da inicial.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, a própria impetrante reconhece ser a titular de rendimentos tributáveis, porém não vir apresentando suas declarações de ajuste anual desde o exercício de 2006.

Ocorre que a omissão na entrega dessas declarações enseja o registro da pendência de regularização para a inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas.

Nesse sentido, os artigos 10, *caput*, e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1548/2015, que dispõem:

Art. 10. A indicação de pendência de regularização da inscrição será realizada quando houver omissão na entrega de DIRPF, se obrigatória.

Art. 11. A pessoa física regularizará a situação cadastral “pendente de regularização” mediante a apresentação:

I - da DIRPF a que estava obrigada, ainda que em atraso; ou

II - da Declaração de Saída Definitiva do País, ainda que em atraso.

§ 1º A situação cadastral “pendente de regularização” será regularizada diretamente na RFB, quando houver erro na indicação de pendência ou em decorrência de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º A regularização dar-se-á sem prejuízo da exigência do imposto que for devido e da imposição das penalidades cabíveis.

Cumpra destacar que a obrigação de apresentar as declarações é do próprio contribuinte, a quem incumbe, portanto, em caso de omissão ou recusa à emissão dos documentos necessários à comprovação dos dados a serem declarados, envidar as providências cabíveis em face dos entes pertinentes, inclusive, se o caso, na esfera judicial.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

(1) Promova a Secretaria a regularização da autuação, substituindo o assunto registrado (de código 11847) pelo de código 5984, bem assim a baixa do segredo de justiça, por não se tratar de hipótese que se enquadre no artigo 189 do CPC.

(2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (2.1) informar os endereços eletrônicos de sua advogada e das partes; (2.2) apresentar seu documento de identificação (RG) e comprovante atual de seu endereço; (2.3) retificar o polo passivo da lide, fazendo constar apenas a autoridade competente para o cumprimento de eventual sentença de concessão da segurança (Delegado da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio tributário comprovado na forma do item supra).

- (3) Apresentada a emenda, tornem os autos conclusos.
- (4) Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.
- Intime-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009616-22.2005.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIMBAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARIO CESAR SOARES TREVENZOLLI, MARIO LUIS SOARES TREVENZOLLI, DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO  
Advogado do(a) RÉU: SABRINA LIGUORI SORANZ - SP195608  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888, THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759, VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO - SP177900  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888, THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888, THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759, VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO - SP177900,

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **CONSTATEI** as seguintes falhas na virtualização dos autos: fls. 15, verso, 16 e 27, verso encontram-se ilegíveis.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009887-50.2013.4.03.6105  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: GUSTAVO BAPTISTA MONTEIRO  
Advogado do(a) RÉU: MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004506-83.2012.4.03.6303  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PINTO - SP122590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **CONSTATEI** as seguintes falhas na virtualização dos autos: fls. 103 e 110 encontram-se ilegíveis, fl. 103 invertida (após fl. 108).
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604164-65.1994.4.03.6105  
AUTOR: BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012263-38.2015.4.03.6105  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **CONSTATEI** as seguintes falhas na virtualização dos autos: fl. 120 invertida (após fl. 103).
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002711-74.2000.4.03.6105  
EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011264-32.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PIERONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015604-43.2013.4.03.6105  
AUTOR: OSEAS CALIXTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000856-69.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: FRANCISCO LIMEIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013638-84.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: ALINE BELOTTO HOFFMANN, VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-25.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011576-71.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007984-53.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, SÉRGIO LAZZARINI - SP18614  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009696-34.2015.4.03.6105  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-59.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: IRMA MARIA CONSOLO, KELLYE CRISTINE CONSOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003589-13.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIO GILSON SCARPINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017549-94.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGREJA & BABLER LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS IGREJA, RUTE HELENA BABLER IGREJA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603932-19.1995.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0600500-84.1998.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ FAVARIN, LUIS BIELLA, LUZIA DA SILVA GARUTTI, LYDIO MARANGONI, ADELIA CORREA GIDARO  
Advogado do(a) EMBARGADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003094-61.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE DIONISIO BERTUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA - SP207272  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

**DESPACHO**

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001778-81.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RENASCER PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009185-70.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PERONI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA CONDI - SP265693, TATIANE REGINA PITTA - SP305911  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006490-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CASSIO AUGUSTO ANGELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001047-17.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009987-68.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NIVALDO PEREIRA PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PIRES FERRAZ - SP288329, JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO - SP288305  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012669-59.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TARCISO ANTONIO BAFFI DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA MEROLA GUVANETTI - SP104859, PAULA DE BIASE DEO - SP166434  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0614939-37.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SPAC SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA, RENASCER PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, BERNARDES DESPACHANTE S/S LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006189-36.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: KOUKI MUKA Y, SILVIA DIAS CARDOZO MUKA Y  
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0607426-91.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS  
Advogados do(a) AUTOR: ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005067-27.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533  
RÉU: SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP, DIONESIO ROSALES PERES  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014548-38.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS TREVISOLI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004664-19.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SUGIMOTO - SP190204, MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-79.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

#### DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004357-80.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSA MARIA COSTA DELFINO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DE GODOY - SP163395, HASSEM HALUEN - SP116953  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DE GODOY - SP163395, HASSEM HALUEN - SP116953  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROSA MARIA COSTA DELFINO  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA CARDOSO DE MOURA - SP378469

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011587-27.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TARCISIO BORIN JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008388-75.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS ZAMBOTTI, MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR - SP293822  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR - SP293822  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004049-97.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ANGELO AUGUSTO PERUGINI, PAULO DA SILVA AMORIM, THATYANA APARECIDA FANTINI, MARCIO RAMOS, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, NELSON PEREIRA DE SOUSA, COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, COOPERHAB-COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO, MARCOS ANTONIO MAIO, ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO, VALMIR LAPRESA, JOSILIANE RITA FERRAZ, BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI, CECILIA MATHEUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogado do(a) REQUERIDO: CATIA ARAUJO SOUSA MISAILIDIS - SP142438

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO RODRIGUES BUSANO - SP134376

Advogado do(a) REQUERIDO: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084

Advogado do(a) REQUERIDO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) REQUERIDO: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283, MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETO - SP102658

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ ANDRETTO - SP157233, PAULO IVAN KROBATH LUZ - SP67380

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277, MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 20(vinte) dias.

Com eventual manifestação nos autos, volvam conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se, dando-se vista ao D. MPF.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004048-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANGELO AUGUSTO PERUGINI, PAULO DA SILVA AMORIM, MARCIO RAMOS, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, NELSON PEREIRA DE SOUSA, COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, COOPERHAB-COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO, MARCOS ANTONIO MAIO, ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO, VALMIR LAPRESA, JOSILIANE RITA FERRAZ, BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092, MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA - SP151889

Advogados do(a) RÉU: GISELE BECK ROSSI - SP207545, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

Advogado do(a) RÉU: FABIANO RODRIGUES BUSANO - SP134376

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084

Advogados do(a) RÉU: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066, VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Advogado do(a) RÉU: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogados do(a) RÉU: MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETO - SP102658, SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANDRETTO - SP157233

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427

Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 20(vinte) dias.

Com eventual manifestação nos autos, volvam conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se, dando-se vista ao D. MPF.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015344-97.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GUERMANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO - BA 19186

EXECUTADO: ECONOMICO S A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS - SP85798

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002860-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDJANE DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007840-69.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001896-43.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014760-25.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ TAMASASKAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006395-31.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS BIANCHINI JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS - SP39098, MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005954-11.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: OSWALDO DOS SANTOS SOARES, SUELY FERNANDES S SOARES, ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO, CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP17986  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014160-04.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO ELIANDRO POMINI  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CHAVES SOBREIRA - SP301183, JULIANA BRUGNEROTTO - SP160451, MARIANA SAID REIS - SP361790  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012066-20.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATO JOSE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA KOPS FERRI - SP103222  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004536-96.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERA MARIA DA LUZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, ciência da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, bem como e intemem-se as partes.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DONIZETE RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR PAIO JUNIOR - PR65165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON DE JESUS CUSSOLIM  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR DE PAULA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OBREGON DE ASSIS FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, ciência da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006245-69.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, EDISON JOSE STAHL - SP61748, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: PREVENTION AGROPECUARIA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

**DESPACHO**

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007854-87.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARTHUR STAHLIN, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240

Advogado do(a) RÉU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

Advogado do(a) RÉU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007535-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, WALDIR ALFREDO LOURENCO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009514-48.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007485-93.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B

RÉU: MATILDE ABACHERLY KITAGAWA, JOSE XAVIER ABACHERLY, MARIA INES ABACHERLY FANGER, ANTONIO ABACHERLY, MELCHISEDECH ABACHERLY, DECIO ABACHERLY, DUILIO ABACHERLY, AGOSTINHO ABACHERLY,

JOAO ROBERTO ABACHERLY, RICARDO AUGUSTO MARCHI

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001046-32.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GECIVALDO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016836-22.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANILDO APARECIDO ALVES, MARIA MARTA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275, MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

Advogados do(a) AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275, MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008836-33.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELA MARIA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BUENO - SP44246  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023876-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON TRAMARIM  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003560-55.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA, MARLI GONCALVES DE ABREU, OSWALDO PREUSS, PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA, RALPH CANDIA, MARILDA IZIQUE CHEBABI, IZA GEMHA ANCAO PEREIRA, NEIDE COELHO MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006896-03.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JAIME ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009861-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL JARDIM LEMOS MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o que dos autos consta, bem como a certidão ID nº 14092949, intem-se as partes, da perícia médica a ser realizada no dia **08 de março de 2019 às 13h15min**, a ser realizada no Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Sousa Campos, 1358, Cambuí, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.

Assim sendo, intime-se a Sra. perita Dra. Barbara de Oliveira Manoel Salvi, encaminhando juntamente com as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, após a realização da perícia.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011412-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 14092926, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **02 de maio de 2019 às 07h00min**, na CETRO, Rua Álvaro Müller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

**CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014145-94.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007834-33.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO - SP176511

**DESPACHO**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007582-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULLER S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRENSAS SCHULER S.A.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à autoridade coatora que promova o desembaraço aduaneiro da mercadoria, constante da declaração de importação nº 17/2011840-1, de 21.11.2017, inobstante o movimento paredista.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **parcialmente deferido** para determinar o regular seguimento na análise e conclusão do despacho aduaneiro relativo à mercadoria descrita na inicial (ID nº 3696347).

A **Autoridade Impetrada** apresentou informações, noticiando o desembaraço da mercadoria no dia 11.12.2017, após atendidas as exigências da fiscalização (ID nº 3895889).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular seguimento do feito (Id 4965365).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório do essencial.

### Decido.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda.

Narra a Impetrante nos autos que para o desenvolvimento de suas atividades realiza com frequência a importação de insumos para a consecução do seu objeto social.

Assevera, em sequência, ter importado a mercadoria descrita na declaração de importação nº 17/2011840-1, que se encontraria parametrizada no canal vermelho para conferência documental e física, no Aeroporto Internacional de Viracopos, consoante alega, em virtude do movimento grevista dos Auditores da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, diante da greve deflagrada pelos auditores fiscais, a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover a imediata conclusão do processo de desembaraço aduaneiro.

A autoridade coatora, por sua vez, em sede de informações relatou que a interrupção do despacho aduaneiro não teria decorrido de movimento paredista, mas em virtude da divergência na documentação apresentada e necessidade de retificações e recolhimento de multa prevista na legislação aduaneira.

No mérito, a pretensão da Impetrante merece parcial acolhimento.

Como dito, trata-se de demanda com a qual a Impetrante pretende, em apertada síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à análise e conclusão final do despacho aduaneiro da mercadoria importada, inobstante o movimento paredista.

Por certo, alçada à categoria constitucional, o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos com a edição da Carta Constitucional de 1.988. Todavia, seu exercício não há de se dar sem limites, tendo em vista, inclusive, princípios maiores que regem o funcionamento dos serviços públicos, qual seja, o princípio da continuidade.

Assim, tratando-se a atividade de fiscalização referenciada nos autos de um serviço público essencial, há de se assegurar, inobstante a ocorrência de greve, a continuidade das atividades. Isto porque não pode ser imputado ao particular o ônus decorrente de tal paralisação levada a cabo pelos servidores públicos.

Outrossim, em face do princípio da legalidade administrativa, que há de inspirar a atuação dos agentes públicos, deve sempre se condicionar ao estrito respeito dos mandamentos legais vigentes.

Ressalte-se ademais, como informado pela autoridade coatora, que o desembaraço e a liberação da carga mencionada na *mandamus* ocorreu efetivamente após o atendimento das exigências da fiscalização.

Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, **tão somente para o fim de tornar definitiva a liminar** (ID 3696347), para determinar à autoridade coatora que dê regular prosseguimento na análise e conclusão do despacho aduaneiro relativo à importação descrita na Declaração de Importação nº 17/2011840-1 de 21/11/2017, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias**, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020624-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: OSCAR TORRES

## D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014372-40.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL, DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY, LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA, GILDA FRANCO DE GODOY  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GILBERTO GALLO - SP113950  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA - SP346474  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA - SP346474, NILSON GILBERTO GALLO - SP113950

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012113-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Id 14085182: A autoridade impetrada tempestivamente apresenta suas informações, bem como pugna pela revogação da decisão anteriormente concedida, que deferiu a medida liminar e determinou a expedição de certidão positiva com efeito de negativa a favor da impetrante (Id 13920701).

Argumenta que não há garantia nos autos executivos, razão pela qual não pode a impetrante se beneficiar da expedição da certidão de regularidade fiscal.

Afirma que os recursos e respectivos acórdãos trazidos pela impetrante nestes autos, não abrangem a decisão proferida em Agravo de instrumento n. 0024883-98.2018.403.0000/SP (Id 14085184), que tornou sem efeito o recebimento da penhora oferecida pela devedora, a qual foi confirmada pela posterior decisão proferida em 26/01/2017, nos Autos da Execução Fiscal n. 0004450-04.2012.8.26.0248, que considerou os créditos não garantidos (Id 14085194).

Afirma, que referida decisão não foi objeto de impugnação pela Impetrante e sequer foi levada a conhecimento do E. TRF da 3ª Região no recurso de apelação interposto posteriormente.

Neste sentido, afirma que a impetrante, aos fundamentar seus recursos, deliberadamente omitiu estes fatos, levando "ao tribunal o contexto fático incompleto e sob sua exclusiva interpretação de que a execução estaria garantida", razão pela qual "as menções na fundamentação dos acórdãos relativos à existência de garantia são manifestações colaterais, as quais não são objeto (capítulos) dos recursos e foram proferidas em um contexto limitado confrontante com a decisão transitada em julgado no agravo que fora manejado pela União e, com maior propriedade, com a decisão proferida no âmbito da execução fiscal, juízo natural e competente para apreciar a existência de garantia".

Acrescenta, ainda, que no acórdão da apelação nos embargos não há qualquer referência à garantia, restringindo o julgado a um objeto específico, qual seja a nulidade da sentença.

Esclarece, por fim, que esta mesma tentativa de induzir o Juízo a erro foi levada a efeito na execução fiscal, na apelação dos embargos, no pedido de efeito suspensivo e no mandado de segurança 5001606-15.2016.403.6105 ajuizado perante a 8ª Vara Federal de Campinas, no qual após manifestação da União demonstrando a inexistência de garantia foi denegada a segurança.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Trata-se de um caso complexo, pois existem vários incidentes processuais, de maneira que compensa fazer uma ordem cronológica dos fatos.

De início, o juízo estadual, no exercício da competência delegada, nos autos da execução fiscal n. 0004450-04.2012.8.26.0248, considerou válida a penhora realizada nos autos e garantiu o crédito fiscal.

Contudo, posteriormente a União agravou desta decisão que havia aceitado o crédito, pugnano pelo bloqueio de ativos financeiros (agravo n. 0024883-98.2014.403.0000), o que veio a ser deferido pelo E. TRF da 3ª Região, tornando o crédito fiscal sem garantia (Id 13877415).

Após, ainda no âmbito da execução fiscal n. 0004450-04.2012.8.26.0248, os embargos à execução da ora impetrante (Id. nº 289223) foram julgados improcedentes, declarando-se resolvido o mérito o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (de 1973), visto que o parcelamento implica confissão irretroatável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos.

Ressalte-se que naquele processo, a defesa da empresa-impetrante, foi feita por meio dos embargos e abrangia as 5 CDAs cobradas nos autos executivos, quais sejam, a de n. 80.2.11.053051-69, 80.2.11.53052-40, 80.1.11.096257-52, 80.6.11.096258-33 e 80.7.11.021380-55.

Em linha evolutiva, o juízo estadual considerou que havia a formalização de parcelamento em relação a todas as CDAs e julgou improcedentes os embargos.

Contudo, a ora impetrante veio posteriormente a apelar, especialmente para apontar que somente existia parcelamento em relação a 1 das CDAs cobradas (80.6.11.96.256-71), de forma que a sentença continha *error in iudicando*.

Neste recurso de apelação (n. 0004495-14.2018), de Id 14085191, cumulado com pedido de efeito suspensivo por parte da ora impetrante, o E. TRF da 3ª Região considerou que a ação poderia prosseguir em relação aos créditos fiscais não parcelados, ficando declarado que a matéria de mérito não seria conhecida, pois os autos de execução fiscal foram desapensados pelo juízo de origem.

Houve, ainda, a interposição de agravo de instrumento por parte da União (Agravo de Instrumento 0248883-96-2014.4.03.0000), conforme o Id 14085184. Foi considerado no julgado que a recusa da União/Fazenda em relação aos bens oferecidos à penhora era legítima, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Após, em 26/01/2017, em decisão de 1º grau (Id 12860890) o mesmo juízo reconsiderou os termos de sua decisão anterior, para determinar que fosse cumprido v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 0248883-96-2014.4.03.0000:

Malgrado os argumentos da devedora, tenho que razão realmente assiste à Fazenda Nacional. Com efeito, deve ser cumprido o determinado no v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 0248883-96-2014.4.03.0000 que tornou sem efeito o recebimento da penhora oferecida pela devedora. Houve inclusive antecipação dos efeitos da tutela recursal. Portanto, o TRF desconsiderou a garantia ofertada restando apenas e tão somente o formal levantamento daquela penhora, a qual, repita-se, não subsiste mais em virtude de decisão do órgão "ad quem".

Por outro lado, o simples recebimento de recurso em embargos à execução em duplo efeito, não autoriza a emissão da certidão preconizada pela devedora. Com efeito, o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. Já a pendência de apelação processada nos efeitos devolutivo e suspensivo não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não havendo qualquer impedimento a que a autoridade fazendária proceda à apuração dos valores administrativamente e à inscrição em dívida ativa da União, sujeitando-se o contribuinte, desta feita, à pendência de sua regularidade fiscal junto à Fazenda Pública (destaquei).

Tal como destacado na decisão acima, a concessão de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC de 2015, não tem o condão de tornar garantido o débito tributário.

É preciso referir que no julgamento do pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado pela impetrante (Id 293798), foi mencionado pela nobre julgadora que "o juízo da execução fiscal encontra-se garantido por penhora suficiente".

Ocorre que tal premissa não encontra guarida no processo executivo, uma vez que, como comprova a União (extrato juntado no ID 12174887) não há garantia válida na execução fiscal n. 0004450-04.2012.8.26.0248. Isto porque, como dito, a União recusou a penhora e agravou da decisão que havia aceitado o crédito, pugnando pelo bloqueio de ativos financeiros (agravo n. 0024883-98.2014.403.0000), tendo sido concedida a antecipação da tutela recursal e o recurso foi provido, já tendo havido o trânsito em julgado.

Assim, tenho como válido o quanto exposto pela Fazenda Nacional nas informações prestadas neste processo, no sentido de que:

Tendo em conta que a interposição da apelação ocorreu em 04/05/2016 (conforme decisão do I. Juízo de 1ª Instância que recebeu o recurso interposto pela impetrante – doc. 02) e a interposição do pedido de efeito suspensivo ocorreu em 06/10/2016 (doc. 03), pode-se afirmar que ambos os recursos levaram ao juízo ad quem um contexto fático diverso daquele que ficou sedimentado em 26/01/2017 na execução fiscal, provocando uma manifestação, ainda que obliter dictum, equivocada por parte da I. Desembargadora acerca da garantia da execução.

12. Nas razões de decidir do recurso de apelação interposto pela impetrante, a I. Desembargadora concluiu pela existência de garantia dos autos executivos. Repise-se, nas razões de decidir, e não no dispositivo do acórdão.

13. A decisão que considerou não garantidos os créditos não foi objeto de impugnação pela impetrante e sequer foi levada ao conhecimento do E. TRF3 no recurso de apelação, posto que não era capítulo específico do recurso.

De tal forma, aparentemente a impetrante induziu em erro o juízo, pois:

15. Para fundamentar seus recursos, a impetrante levou ao tribunal o contexto fático incompleto e sob sua exclusiva interpretação de que a execução estaria garantida (veja-se que no acórdão da apelação a I. Desembargadora é explícita ao asseverar que a execução está desapensada – doc. 04 – e por isso não se manifestará acerca do mérito).

16. Assim, as menções na fundamentação dos acórdãos relativos à existência de garantia são manifestações colaterais, as quais não são objeto (capítulos) dos recursos e foram proferidas em um contexto limitado confrontante com a decisão transitada em julgado no agravo que fora manejado pela União e, com maior propriedade, com a decisão proferida no âmbito da execução fiscal, juízo natural e competente para apreciar a existência de garantia.

Outrossim, como aponta a Fazenda, em outro processo, o Mandado de Segurança n. 5001606-15.2016.4.03.6105, que teve trâmite junto à 8ª Vara de Campinas (decisão no Id 14085192), cujo objeto era a expedição de certidão num contexto onde não existiam os acórdãos da apelação e de seu respectivo pedido de efeito suspensivo, a impetrante teria tentado se valer do mesmo expediente, mas lá também restou demonstrado que ao contrário do afirmado pela empresa-impetrante, não havia garantia à execução.

**Destarte, revejo a decisão anteriormente concedida (Id 13920701), para anulá-la, tornando sem efeito a ordem de expedição de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN).**

A conduta em tela, ao final do processo, poderá redundar em condenação por litigância de má-fé.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intímem-se e oficie-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos, processo nº 0009643-68.2006.403.6105, encontram-se em fase de digitalização, estando fora desta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas, guarde-se o retorno dos mesmos, para posterior apreciação deste Cumprimento de Sentença, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Traga o autor procuração e declaração de pobreza atualizadas posto que as que foram acostadas aos autos datam de 2013.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 05 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINA CELIA BUAINAIN DE LUCA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SCORIZA - SP64633  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, requerido por **REGINA CELIA BUAINAIN**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela, o recebimento e processamento de sua Declaração Retificadora, referente ao exercício 2012/2013, "...apenas e tão somente para corrigir os valores lançados no campo 10 da Declaração referente aos Rendimentos isentos e não Tributáveis e na Declaração de Bens e Direitos exclusivamente aos bens informados na exordial, decorrentes da Escritura Pública de inventário e partilha do espólio de Silvio Orcesi de Luca." Ao final, pleiteia o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na confecção e fornecimento da documentação necessária para o processamento de sua Declaração Retificadora, "...referente ao ano base/exercício 2012/2013; 2013/2014; 2014/2015, apenas e tão somente para corrigir os valores lançados no campo 10 da Declaração referente aos Rendimentos isentos e não Tributáveis e na Declaração de Bens e Direitos, exclusivamente aos bens informados na exordial, decorrentes da Escritura Pública de inventário e partilha do espólio de Silvio Orcesi de Luca."

Aduz ter recebido cota parte em diversos imóveis, decorrente da escritura de inventário e partilha do Espólio de Silvio Orcesi de Luca, seu marido, falecido em julho de 2012, tendo, por orientação de seu contador à época, lançado os bens recebidos em sucessão, com valores divergentes dos constantes na Escritura Pública de Inventário e Partilha.

Assevera ter sido surpreendida, em 17/12/2017, ao ser notificada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a pagar o valor de R\$ 21.741,50, referente ao Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD), gerado em razão da ausência de comprovação legítima da origem de R\$ 543.537,59, lançados na Declaração de Imposto de Renda (DIRPF 2012/2013), conforme relatório do AIIM 4.104.170.

Eclarece que os valores equivocadamente lançados pela Autora, por meio de seu contador à época, aos imóveis recebidos na partilha, geraram indevidamente o Imposto de Transmissão Causa Mortis a mais, além do já recolhido no momento da homologação da escritura.

Alega que bastaria a retificação da DIRPF 2012/2013, corrigindo os erros cometidos para que o AIIM 4.104.170 possa ser arquivado sem prejuízos à Autora, estando, no entanto, impedida de realizar tal retificação uma vez que a Declaração IRPF 2012/2013 está sob notificação de lançamento referente a 04 (quatro) glosas de dedução indevida de despesas médicas.

Alega, por fim, que se referindo a Notificação de Lançamento da DIRPF 2012/2013 tão somente a glosas de dedução indevida de despesas médicas e não aos bens transferidos por sucessão causa mortis, faz jus ao direito de retificar a Declaração a fim de evitar maiores prejuízos.

Foi indeferida a concessão de medida de urgência (Id 4147468).

Veio aos autos a contestação (Id 5280620), onde foi defendida a improcedência dos pedidos.

Posteriormente, a autora se manifestou em réplica (Id 7408164).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O processo encontra-se em termos para julgamento de mérito, conquanto foram nele produzidas as provas necessárias ao deslinde do feito.

Não há preliminares arguidas.

Como se viu, o ponto central da lide é definir se deve ou não o Fisco permitir o processamento administrativo de retificação das DIRPF's 2012/2013; 2013/2014; 2014/2015, em decorrência de alegada boa fé quando do erro cometido relativamente à declaração de bens e imóveis percebidos em inventário, embora já existam Notificações pendentes.

Alega a parte Autora, em apertada síntese, que os valores dos bens recebidos em inventário do Espólio de Sílvio Orcesi de Luca foram lançados, por erro, no Imposto de Renda 2012/2013, divergentes dos constantes na Escritura Pública de Inventário, o que gerou notificação por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, referente ao Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD).

Alega, ainda, que vem sendo impedida de efetuar a retificação do Imposto de Renda, em vista da existência de Notificação de Lançamento referente a 04 (quatro) glosas exclusivamente de dedução indevida de despesas médicas, que, portanto, não se referem aos valores dos bens transferidos por sucessão e não poderiam impedir a retificação almejada.

Por sua vez, a Ré afirma que realmente constam Notificações de Lançamento trabalhadas para os exercícios, o que impede a retificação das DIRPF's 2013 a 2015, conforme disposto no art. 147, §1º do CTN:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

(...)

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Esclareceu, ainda, a Ré, que inexistiu impugnação às Notificações 2013 a 2015 e que as mesmas se encontram na situação de "devedoras" no CCPF, visto que foram devolvidas pelos correios com o motivo "mudou-se".

Acerca da matéria, tem-se que, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para retificar uma declaração, contados do exercício correspondente a declaração a ser corrigida, **desde que a mesma não esteja sob procedimento**

**de ofício.**

No caso dos autos, embora existam notificações pendentes (Id 5280653 – fls. 15/22), notificações estas sequer recebidas pela parte Autora, conforme afirma a própria Ré e que, ademais, não dizem respeito aos bens transferidos por sucessão causa mortis, não há que se falar em impedimento para a realização de retificação por parte da Autora.

Assim, não havendo indícios de má-fé e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tratando-se de retificação acerca de matéria que não é objeto das Notificações pendentes, faz jus a parte Autora ao processamento da(s) mesma(s).

Nesse sentido:

**AUTUAÇÃO FISCAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM RELAÇÃO A MATÉRIAS NÃO FISCALIZADAS. POSSIBILIDADE.**

Limitando-se o objeto da autuação à omissão de receita decorrente da não escrituração do valor dos Rendimentos de Aplicações Financeiras, dos Juros Ativos e dos Descontos Obtidos, nada impede que o sujeito passivo, após ter sido autuado, apresente declaração espontânea em relação a matérias não fiscalizadas, incluindo, no caso do lucro presumido, a retificação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Quando o artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda refere-se às possibilidades de retificação da declaração "antes de iniciado o processo de lançamento de ofício", está a se reportar à matéria e lançamentos efetivamente realizados, não contemplando situações não fiscalizadas e nem aquelas em relação às quais, encerrado o procedimento fiscal, não houve autuação.

Não tendo a autuação versado sobre a base de cálculo, pode a recorrente, após a autuação, apresentar declaração retificadora mudando a base de cálculo do lucro presumido de 32% para 8%.

Recurso provido.

(CARF, Recurso Voluntário, Acórdão 1402-000.361, 16.12.2010, Rel. Moises Giacomelli Nunes da Silva, Publicado em 18.05.2011)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para determinar que sejam permitidas as retificações das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física da Autora referentes ao ano base/exercício 2012/2013; 2013/2014 e 2014/2015, conforme requerido.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III do CPC).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, I, c.c. § 4º, II, do Código de Processo Civil).

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020174-67.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: LIMP SOM AUTO CENTER LTDA

Advogado do(a) RÉU: NELSON FIGUEIREDO GONCALVES - SP155207

## DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007256-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TECMICON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECMICON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA – EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise dos pedidos de restituição protocolados no período de 24.10.2016 e 25.10.2016, descritos na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao fundamento de decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi postergado para após a oitiva da Autoridade Impetrada e determinada a emenda da inicial para retificação do valor dado à causa e recolhimento de custas complementares (Id 3574611).

A Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 3879985).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 4068229).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de restituição da impetrante no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (Id 4098846).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 4312478).

A Impetrante emendou a inicial para retificação do valor da causa, recolhendo as custas complementares devidas (Id 4563448).

Foi anexada aos autos a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região não conhecendo do agravo de instrumento interposto (Id 8315438).

A Autoridade Impetrada apresentou informações complementares, esclarecendo que a análise dos pedidos administrativos se encontra em andamento e solicitando prazo adicional de 30 (trinta) dias para conclusão definitiva da análise (Id 12555620).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, como dito, objetiva a Impetrante, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise dos pedidos administrativos de restituição formulados no período de 24.10.2016 e 25.10.2016, referidos na inicial, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24<sup>[1]</sup> da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão administrativa.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

E, quando se trata de pedido de restituição tributária, a demora na decisão da Administração Pública tem repercussões importantes na esfera financeira do interessado, o que reforça a necessidade desta ocorrer dentro de prazo razoável.

No caso dos autos, os pedidos de restituição formulados pela impetrante estavam há bem mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Destarte, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos de restituição sem que os mesmos tenham sido devidamente analisados pela Autoridade Impetrada, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se ter caracterizado o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança.

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que os pedidos administrativos de restituição sejam devidamente analisados e concluídos, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública.

Contudo, há de se observar, considerando a natureza dos pedidos formulados, bem como a alegação de reduzido quadro de servidores, seja determinado certo prazo para que seja possível ao administrador o cumprimento de seu dever de ofício, de forma que o prazo adicional pleiteado pela Autoridade Impetrada de 30 dias se mostra razoável, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte.

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores referidos na inicial, no prazo adicional máximo de 30 (trinta) dias, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009485-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009484-13.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009025-84.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO RODRIGO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004744-32.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MAURO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015240-76.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEUZA KER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO - SP99908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013814-24.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COLEPAV AMBIENTAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA - SP209286, JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA - SP42642  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011136-22.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY MARCIO DENZIN - SP296148

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0606885-58.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920, MILTON FONTES - SP132617  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019214-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL GOMES CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007966-22.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ DEL FIORENTINO  
Advogado do(a) EMBARGADO: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006405-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO HUGO BERTONE

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001755-04.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010004-70.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENIVAL MARQUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

RÉU: MARIA APPARECIDA R.FELIPPE  
Advogado do(a) RÉU: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006176-32.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEOTRANS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES MARQUES - SP142834, FERNANDA DE FARO FARAH - SP267580  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017950-93.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO OTTO LEMOS MENEZES - SP174019, WANESSA IGESCA VALVERDE - SP188037, MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO - SP134397  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007535-51.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CREUMA LUZIA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELINA CRUPPI SCHULTZ - ESPOLIO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 130558446: Nos termos do § 4º, do art. 313 do CPC, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, pelo prazo de 01 (um) ano, findo os quais, a CEF deverá comunicar o Juízo se a causa suspensiva permanece.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010334-53.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FECHALAR COMERCIO DE FECHADURAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, GERALDO GALLI - SP67876

**DESPACHO**

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002464-68.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006695-12.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020  
RÉU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA \_INATIVADA  
Advogados do(a) RÉU: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957, RENATA ALÍPIO - SP184468

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010135-45.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ISABEL DOMINGOS GUMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, GUSTAVO FRONIER MINATEL - SP210198  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0601646-34,1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CAFE CATARINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VIRGLIO CESAR BRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR VALLER - SP12503  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071, RODRIGO COVIELLO PADULA - SP136385, ARISTIDES FRANCO - SP50027

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008176-73,2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILTON PEDRO SCARASSATI  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR ANTONIO FURLAN - SP56639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-35,2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLESIO DONIZETI MUSSATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria (ID 13822587), no prazo legal.

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000799-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: EDVANIA CARDOSO ELDEVIK  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA MOREIRA LIMA NOGUEIRA - RJ139722, WALKIRIA JAKUBIK - SP159874  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Negativa de Débito, c.c exibição de documentos e reparatória de danos morais, com pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, em face da CEF.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 20.000,00(vinte mil reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012075-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO ANANIAS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117, NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012360-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contaria (ID 13828811).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Razão assiste à parte Autora, sendo assim, retifico o despacho ID nº 13444309 e determino que lhe seja dada vista acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012585-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUSANA DE FATIMA DOMINGOS PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta pela autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença /aposentadoria por invalidez.

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 57.836,32.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Orossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...)”

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

**Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.**

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
  2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
  3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
  4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
  5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela precedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
  6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
  7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
- (...)
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
  10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
  11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.**

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.
6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)
7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.
8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

retífico de ofício o valor da causa para **RS 35.672,64 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, nela incluído o valor de R\$ 17.836,32 (dezesete mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRASILINO APARECIDO DE SEIXAS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **BRASILINO APARECIDO DE SEIXAS**, CPF nº 024.852.428-36, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 153.623.522-6 (DIB 31/01/2011), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante a correção dos salários-de-contribuição no período de 06/1994 a 20/02/2006 e o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de **01/09/1978 a 12/09/1979, 03/11/1981 a 30/04/1986 e 05/05/1986 a 20/02/2006**. Pede, subsidiariamente, seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a Justiça Gratuita (Id 1979458).

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 3966659), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

O Processo Administrativo foi juntado aos autos no Id 4075168.

Não houve réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**Fundamento. Decido.**

Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*"

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	<p>OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.</p> <p>SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).</p>
1.2.12	

**Caso dos autos:**

**I – Da correção dos salários-de-contribuição:**

O artigo 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

Outrossim, prevê o mesmo diploma legal que serão computados, no cálculo da renda mensal do benefício do segurado empregado, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação as penalidades cabíveis, e que o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a retificação das informações constantes no CNIS (art. 29-A, §2º c/c o art. 34, I).

Dessa forma, havendo comprovação de que houve erro material no valor dos salários-de-contribuição considerado no período básico de cálculo, conforme documentos juntados aos autos (Id 1959173 – págs. 1-3), tais valores devem ser considerados na revisão da renda mensal inicial do benefício do autor.

**II - Atividades especiais:**

Para comprovação da especialidade dos períodos de **01/09/1978 a 12/09/1979** e **03/11/1981 a 30/04/1986**, o autor junta aos autos cópia de sua CTPS (Id 4075168 – págs. 11 e 12), afirmando suas funções de “ajudante de salão” e de “tecelão” em estabelecimento de tecelagem e indústria têxtil.

Em relação ao período de **01/09/1978 a 12/09/1979**, o autor junta ainda Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 1959161 – págs. 8-9), que revela ter trabalhado no setor de tecelagem durante todo o período, além de sua exposição a ruído da seguinte forma:

- **94 dB(A)** – de 01/09/1978 a 31/11/1978;

- **104 dB(A)** – de 01/12/1978 a 12/09/1979.

Quanto ao período de **05/05/1986 a 20/02/2006**, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 1959151 – págs. 2-3), que foi apresentado quando do requerimento administrativo (Id 4075168 – págs. 21-22), que atesta sua exposição ao agente nocivo ruído de **91,8 decibéis**.

A atividade prestada em indústria de tecelagem e têxtil enseja o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), por enquadramento, por analogia, aos códigos 2.5.1 (lavanderia e tinturaria) do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 (indústrias têxteis) do Decreto nº 83.080/79.

Ademais, quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Por fim, vale destacar ser cabível o cômputo como tempo especial de afastamento em gozo de auxílio-doença concomitantes a tempo de serviço especial. Nesse sentido: TRF3, Acórdão 0008768-95.2011.4.03.6114, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2033198, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão julgador, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.

Assim, entendo que todo o período requerido deve ser computado como tempo especial.

Outrossim, anoto que o período de **05/05/1986 a 02/12/1998** já contou com enquadramento administrativo (Id 4075168 – pág. 42).

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **01/09/1978 a 12/09/1979**, **03/11/1981 a 30/04/1986** e **03/12/1998 a 20/02/2006**, somado ao período já reconhecido administrativamente, de **05/05/1986 a 02/12/1998**, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo, **25 anos, 03 meses e 26 dias** de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

Confira-se:

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 487, II, do CPC e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **01/09/1978 a 12/09/1979**, **03/11/1981 a 30/04/1986** e **03/12/1998 a 20/02/2006**, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.623.522-6) em aposentadoria especial (B46), desde 31/01/2011 (DIB) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, considerando, no cálculo da renda mensal do benefício, todos os salários-de-contribuição comprovados nos autos.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 4 de fevereiro de 2019.**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pelo contador do Juízo (ID 14032124).

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais ante o novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012326-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pelo contador do Juízo (ID 14039364).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012879-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI - SP398405, CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Verificou-se que foi dado à causa o valor de R\$ 14.098,00(quatorze mil, e noventa e oito reais).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013007-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANGELINA MARIA NOGUEIRA LELIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico em análise ao feito, que este cumprimento de sentença decorre do processo nº 5002953-49.2017.403.6105, processo este distribuído junto ao PJE.

Assim, este cumprimento de sentença deverá prosseguir nos autos originários, pelo que, determino que a parte interessada, ora exequente, promova às diligências necessárias ao prosseguimento junto ao processo nº 5002953-49.2017.403.6105, trasladando as peças que entender necessárias, no prazo legal.

Regularizado o feito, com informação nos autos acerca do acima determinado, estes autos deverão ser remetidos ao SEDI, para cancelamento na distribuição, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: LILLIANE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 14093363, intímem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **07 de maio de 2019 às 14h45min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011118-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOAS LUIZ DA SILVA, KELLY CRISTINA ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA CHAIB - SP218697  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA CHAIB - SP218697

#### DESPACHO

Verifico em análise ao feito, que este cumprimento de sentença decorre do processo físico nº 0006917-94.2015.403.6303, processo este já digitalizado e inserido junto ao PJE.

Assim, este cumprimento de sentença deverá prosseguir nos autos originários, pelo que, determino que a parte interessada, ora exequente, promova às diligências necessárias ao prosseguimento junto ao processo nº 0006917-94.2015.403.6303, trasladando as peças que entender necessárias, no prazo legal.

Regularizado o feito, com informação nos autos acerca do acima determinado, estes autos deverão ser remetidos ao SEDI, para cancelamento na distribuição, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001409-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007077-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202  
EXECUTADO: J AI ROBINSON GOULART DE JESUS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 13876605), defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela mesma, para que dê prosseguimento ao feito.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007408-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202  
EXECUTADO: 19 EMPILHADERAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA - ME, EDERLEI BRAGA, TIAGO DANIEL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 13870076), defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela mesma, para que dê prosseguimento ao feito.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALICE ANDRIOTTO MUNIZ & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WARLEY DA SILVA MARTINS - MG85479, ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008643-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FABIANA GOMES MESSIAS, JOAO LUIZ GOMES MESSIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005840-72.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO DE MORAIS BEATO, MARIA DA GLORIA PEDROSO BEATO, TELMA FABIANA DE MORAIS BEATO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, proceda-se à regularização necessária no sistema do PJE, face ao subestabelecimento sem reservas de poderes ao advogado da parte autora, LUCAS NAIF CALURI, OAB 153.048.

Sem prejuízo, proceda-se à regularização face ao advogado da parte Ré COHAB/Campinas, fazendo constar o advogado DANIEL ANTONIO MACCARONE, OAB 256.099.

No mais, prossiga-se intimando-se as partes para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO DE MORAIS BEATO, MARIA DA GLORIA PEDROSO BEATO, TELMA FABIANA DE MORAIS BEATO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, proceda-se à regularização necessária no sistema do PJE, face ao substabelecimento sem reservas de poderes ao advogado da parte autora, LUCAS NAIF CALURI, OAB 153.048.

Sem prejuízo, proceda-se à regularização face ao advogado da parte Ré COHAB/Campinas, fazendo constar o advogado DANIEL ANTONIO MACCARONE, OAB 256.099.

No mais, prossiga-se intimando-se as partes para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012345-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDNEI DE MARCHI  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558, ERIKA MORELLI - SP184339, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 14049285)

Defiro o pedido de justiça gratuita

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intime-se o autor para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 05 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007680-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MIRIAM ROSANA DE FAVERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se intimando-se a mesma a cumprir o determinado no art. 524, do CPC, juntando os cálculos que entende devidos.

Cumprida a determinação, intime-se a executada, para que nos termos do art. 523 do CPC, efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, tudo em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PORTAL DOS RUBIS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS BARBARINI - SP174354  
RÉU: JAKSON GUEDES DA SILVA, LUANA DOS SANTOS DE MELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Cobrança promovida por Condomínio Portal dos Rubis, qualificado(s) na inicial, em face de JAKSON GUEDES DE MELO, LUANA GUEDES DE MELO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de taxa de condomínio.

Foi dado à causa o valor de **RS 1.539,32 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos)**.

Assim sendo, o processo deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do TRF 3ª Região:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

(AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico, procedam-se às diligências necessárias ao encaminhamento do feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PORTAL DOS RUBIS

**DESPACHO**

Trata-se de Ação de Cobrança promovida por Condomínio Portal dos Rubis, qualificado(s) na inicial, em face de KELVY KAIQUE FERRARI CASAGRANDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de taxa de condomínio.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 1.772,52 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)**.

Assim sendo, o processo deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do TRF 3ª Região:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

(AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico, procedam-se às diligências necessárias ao encaminhamento do feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012434-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PEREIRA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117, NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

**Trata-se de ação de conhecimento, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.**

Foi dado inicialmente à causa o valor de **R\$ 62.637,45 (sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos)**. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de **R\$ 38.716,62 (trinta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos)**.

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

Campinas, 05 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006407-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. R. LOURENCO OTICA - ME, PAULO ROBERTO LOURENCO

#### DESPACHO

Tendo em vista a atual fase destes autos, prossiga-se, intimando-se a CEF a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-88.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA NILZA FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6805

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007717-28.2001.403.6105** (2001.61.05.007717-4) - VALDEMAR MARTIN GONCALES(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005051-97.2014.403.6105** - LAERCIO LEONE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao ar-quivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013321-18.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS VILELA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/210: Razão assiste à União, no que tange à condenação do exequente em honorários.

Proceda a Secretaria a alteração do Ofício requisitório 20180014651 deduzindo do crédito do exequente a condenação nos termos da sentença de fls. 184/185.

Cumpra-se e intím(se).CERTIDÃO DE FL. 215:De-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) 20180014651 ( fl. 212) retificado para conferência do exequente, bem como da transmissão dos ofícios 20180014653 e 20180017718 ( fls. 213 e 214) ao E. TRF3 Região

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008097-60.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOCEMAR CANDIDO DA SILVA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos pre-sentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retomarão ao arquivo.

6ª Vara Federal de Campinas

**PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0007772-85.2015.4.03.6105**

**AUTOR: JOCIANE MENALI GIUNGI**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MENEZES BIO - SP197586, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000132-09.2016.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597**

**RÉU: MAURENICE NERES DE LIMA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágraf. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte AUTORA a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

**DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007694-62.2013.4.03.6105**

**AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL**

RÉU: ALEXANDRA MARIE VAN RIEL, MARC PAUL FRANS VAN RIEL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à partes acerca da resposta aos quesitos complementares apresentados pelo Sr. Perito.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008580-32.2011.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ARNALDO DOS SANTOS DINIZ, ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ

Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, LUIS CARLOS AIDAR, BANDAR ABI HAIDAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015502-50.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SPI55830

RÉU: FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000833-67.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: NEGER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020615-48.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SPI49946

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, JOSE ALTIVO DE MELO NETO, IZANETE DE JESUS DE MELO, VERALDO LUIZ DOS SANTOS, CLEUSA ALTIVO, ADEMAR SANTOS BOTELHO, JEFERSON ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0022422-06.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO SERGIO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020618-03.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, EDE DIAS BARBOSA, SEBASTIAO NIGRO, MARIA JOSE DE AVILA

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009689-42.2015.4.03.6105

AUTOR: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE FLORIO GONCALVES - MG137830

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008859-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: AGNALDO CESAR LIMA CALBENTE

### DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a autuação do presente feito, redigitalizando todos os documentos anteriores à petição inicial, com as respectivas identificações.

Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos substituídos, fazendo-se os autos conclusos para novas deliberações..

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004475-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
EXECUTADO: SOMPO SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LITSUCO KATSUMATA OHONISHI - SP140952

### DESPACHO

Ante a ausência de interposição de impugnação, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006602-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO ALVES TRANSPORTES - ME, CLAUDIO ROBERTO ALVES

### DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006602-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO ALVES TRANSPORTES - ME, CLAUDIO ROBERTO ALVES

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006602-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO ALVES TRANSPORTES - ME, CLAUDIO ROBERTO ALVES

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015855-95.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Campinas/SP., 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015855-95.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Campinas/SP., 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008148-71.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO NETO

#### DESPACHO

ID 11159798 (Fls. 49 dos autos físicos): Indefero o pedido de consulta ao sistema Webservice, visto que que já realizada às fls. 30 dos autos físicos, bem como o pedido de consulta aos sistemas Bacejud e Renajud para pesquisa de endereços, tendo em vista que tais sistemas não têm essa finalidade.

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008148-71.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO NETO

#### DESPACHO

ID 11159798 (Fls. 49 dos autos físicos): Indefero o pedido de consulta ao sistema Webservice, visto que que já realizada às fls. 30 dos autos físicos, bem como o pedido de consulta aos sistemas Bacejud e Renajud para pesquisa de endereços, tendo em vista que tais sistemas não têm essa finalidade.

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003912-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA COLCHOARIA - ME, MARIA DE FÁTIMA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, informando endereço válido para citação dos executados, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, o representante legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS I, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS II, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS III  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DOS REIS - SP185144, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984  
RÉU: FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CASSIO ALCANTARA CARDOSO - SP184300

#### DESPACHO

Considerando a informação de que o perito MAURÍCIO ROBERTO VALSECHI PÚLCI, está impedido de atuar em processos nos quais seja parte a Caixa Econômica Federal nomeio, em substituição, o Engenheiro Civil ROBERTO SANTOS ARAÚJO, Registro CREA nº 5061291397, e-mail [roberto.araujo74@globomail.com](mailto:roberto.araujo74@globomail.com), fones (19) 3212-3203 (res/com) e 98267-9425 (cel) .

Após prazo para impugnação, intime-se o Sr. Perito a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, data para o procedimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013820-65.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: VILA MOURA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE LUIZ MOURA

#### DESPACHO

ID.1119153.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o sobrestamento.

Int.

Campinas/SP., 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003253-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: IMOBILIARIA PILOTO S/C LTDA - ME, CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN, MARIA ELISA MILTENBURG VAN ROOIJEN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista as partes, nos termos do r. despacho proferido, da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito e acostada aos autos (ID 14165762), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005992-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Fl. 77 (autos físicos): indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa-ré, haja vista a ausência de citação dos réus.

Concedo prazo de 15 dias para a CEF requerer providência útil ao prosseguimento do presente feito.

Int.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011745-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GABRIELLE NAYARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, NATHALIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011745-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GABRIELLE NAYARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, NATHALIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011745-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GABRIELLE NAYARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, NATHALIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-16.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: YS PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por YS PRODUTOS OPTICOS LTDA. – ME, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a liberar as mercadorias retidas no Aeroporto de Viracopos, constantes das Declarações de Importação nº 16/1823677-8 e nº 16/1854911-3. E pretende, ao final, a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.

Aduz que a retenção é indevida, tendo em vista que as licenças se encontram em consonância com a legislação vigente e não há qualquer problema na conferência em si.

Assevera ainda que é de se aplicar ao caso o que dispõe a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A ação foi distribuída em 23/12/2016.

O pedido liminar foi deferido (ID 1351416), após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos (ID 838911).

A União interpôs Agravo de Instrumento da decisão que deferiu o pedido liminar (ID 1460120).

Novas informações sobrevieram aos autos, onde a autoridade impetrada comunica que as Declarações de Importação nº 16/1823677-8 e nº 16/1854911-3 foram liberadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 1500611).

Instada a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que o objeto da demanda foi atendido (ID 4314781).

O Ministério Público apresentou parecer, mas deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 1447174).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não obstante as informações da autoridade impetrada, datada de 14/03/2017, no sentido de que não se tratava somente de carga tributária sobre o produto, mas também sobre o direito antidumping de produtos internalizados no país (ID 838911), verifica-se que a autoridade já tinha conhecimento do resultado da perícia técnica solicitada para análise da mercadoria.

Consta do laudo pericial elaborado em 26/12/2016, que a mercadoria foi analisada em confronto com as documentações de importação apresentadas e que o equipamento periciado encontra-se em conformidade com suas descrições e quantidades. Consta ainda que a mercadoria estava de acordo com o declarado (ID 517073).

Desta feita, constata-se que a autoridade impetrada somente procedeu à liberação das mercadorias em questão, posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Condeno a União no reembolso das custas.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anote-se o novo valor atribuído à causa pela impetrante.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do AI nº 5007593-77.2017.403.0000, em trâmite pela 4ª Turma do TRF/3R.

P.R.I.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005880-54.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: LUIZ GONZAGA MEDEIROS

Advogados do(a) RÉU: JOCYMAR BAYARDO VALENTE - SP79503, ANTONIO CESARE BABBONI - SP85902

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0022849-03.2016.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

RÉU: UNIAO FEDERAL

### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6806

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0004346-02.2014.403.6105** - SINDICATO DOS PROFESSORES DE VALINHOS E VINHEDO(SP156493 - ADRIANA CORREA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Mantenho a suspensão determinada no REsp 1.614.874/SC (TEMA 731), haja vista a existência de recurso contra o acórdão a ser apreciado pelo STJ.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011876-09.2004.403.6105** (2004.61.05.011876-1) - GUILHERME MARTINS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em observância à Resol. PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, dispõe sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretária da Vara para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 dias, deverá a Secretária disponibilizar o acesso à parte interessada aos autos no PJe (Cumprimento de Sentença com o mesmo número deste físico), intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 dias para cumprimento dos itens a e b.

Decorridos os prazos supra, arquivem-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003396-27.2013.403.6105** - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Fls. 986/987: Diante da sentença e acórdão, transitado em julgado, defiro o pedido de encaminhamento destes autos à Justiça Estadual de Campinas.

Para tanto, encaminhem-se estes autos ao SEDI para exclusão da CEF depois passivo e após, encaminhe-os à Justiça Estadual.

Intimem-se e após, cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0603293-98.1995.403.6105** (95.0603293-9) - SIEMENS S/A(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEMENS S/A

Intime-se a executada para que tome as providências necessárias elencadas à fl. 738, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Não comprovado o pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira providência útil a satisfação de seu crédito relativo a verba sucumbencial.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013523-24.2013.403.6105** - ODLAODIL MESTRE(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODLAODIL MESTRE

Diante da manifestação de fl. 225, verso, arquivem-se.

Int.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0015808-24.2012.4.03.6105**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799**

**RÉU: JOEL GOMES DA SILVA, ELIZABETH GOMES**

**Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963**

**Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002985-47.2014.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: NAIR FELIPE DA SILVA GALLO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GLELEPI - SP285870, PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570**

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0027545-45.2008.4.03.0000

REQUERENTE: PCE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 6 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005462-09.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDO BONINI, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI

### DESPACHO

Defiro a expedição de nova carta precatória. Antes, porém, apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias, além do e-mail, nome e telefone do representante da CEF que irá acompanhar a diligência para que o Senhor Oficial de Justiça entre em contato.

Intime-se e após, expeça-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011222-36.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CI. RODRIGUEZ - MINIMERCADO - EPP, CAROLINA IZIDORO RODRIGUEZ

### DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão da Senhora Oficial de Justiça de fl. 13, do ID 11494903 (diligência negativa), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR  
Juiz Federal  
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6807

### PROCEDIMENTO COMUM

0011679-88.2003.403.6105 (2003.61.05.011679-6) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da União, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 307: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006465-82.2004.403.6105 (2004.61.05.006465-0) - EUNICE ARAGAO DA COSTA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS. 396: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10(dez) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007678-16.2010.403.6105 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SPI00567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X UNIAO FEDERAL

Os pedidos de fls. 888/889 são estranhos ao feito e devem ser requeridos na seara administrativa.

Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos (fls. 933), devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Antes, porém, intimem-se as partes do presente despacho.

Com a comprovação da transformação, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0010362-98.2016.403.6105 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 227: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10(dez) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0602311-55.1993.403.6105 (93.0602311-1) - SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRIFLORICULTURA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado acerca dos documentos de fls. 201/207.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008636-65.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do acórdão, fls. 489, verso.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008239-71.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-23.2018.4.03.6105  
AUTOR: EDER ALEXANDRE TRENTIM  
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 25/01/1988 a 19/09/2011.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010215-16.2018.4.03.6105  
AUTOR: REINALDO FAHL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido consiste no reconhecimento dos períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade como exercidos em condições especiais (23/07/1997 a 28/09/1997, 24/07/1999 a 20/09/1999, 29/12/1999 a 22/09/2003, 16/06/2004 a 18/03/2005, 27/03/2008 a 26/04/2010 e 23/07/2010 a 25/01/2011).
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011998-43.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARVALHO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado. Deverá ainda o autor explicitar como apurou o valor atribuído à causa.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

**Campinas, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026325-19.2011.4.03.6301  
AUTOR: RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165, RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012901-23.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI, MARIA SUZANA PRADA MORGANTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, VANDERLI VOLPINI ROCHA - SP24395, RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA - SP368350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, VANDERLI VOLPINI ROCHA - SP24395, RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA - SP368350  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos para que, no prazo de 5 dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos, se houver.

Faculto às partes a devida correção, caso seja necessário.

Não havendo contrariedades ou efetuadas as correções pelas partes, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5025196-32.2018.403.0000.

Int.

**CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GVS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca da petição ID 13927532, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS - SP290534, LEANDRO FERREIRA GOMES - SP336500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

De início, afasto a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo réu, porquanto o benefício da parte autora foi concedido em 22/03/2017, por força da sentença proferida nos autos do processo nº 0010036-34.2013.403.6303 (ID nº 4758166 e 4758201).

Assim, não transcorreu o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Ademais, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (tema 999), a seguinte matéria:

*“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”*

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de **suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional**, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, **cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito**.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EUNICE MARIA BEZERRA DA PURIFICACAO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID nº 13997501: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 13576573, sob o fundamento de omissão quanto à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, mediante reafirmação da DER para a data de 12/10/2015, considerando-se, na contagem do tempo de contribuição, período de labor especial posterior à DER (13/11/2013 a 12/10/2015).

O réu interpôs recurso de apelação (ID nº 13849975).

É o necessário a relatar.

**Decido.**

Através da petição de ID nº 3781992, a parte autora formulou pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no lapso de 13/11/2013 a 12/10/2015, em parte posterior à data de entrada do requerimento (09/04/2014), com a conseqüente reafirmação da DER para 12/10/2015.

Entretanto, há de se ressaltar que o pleito em questão não foi aventado na inicial, de modo que, configura alteração do pedido principal, formulado durante o trâmite do processo.

A esse respeito, dispõe o art. 329, do Código de Processo Civil, o seguinte:

**Art. 329. O autor poderá:**

**I - até a citação**, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

**II - até o saneamento do processo**, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. (Grifou-se).

Assim, ao autor é dada a oportunidade de aditar ou alterar o pedido até a citação, sem necessidade de consentimento da parte contrária, ou até o saneamento, com o consentimento do réu, assegurado o exercício do contraditório.

No caso dos autos, a parte autora alterou o seu pedido principal após o despacho saneador (ID nº 3480637), e após o decurso do prazo concedido para o INSS produzir elementos prova em face dos documentos apresentados inicialmente pelo autor.

Desse modo, os pedidos formulados pelo autor não podem ser analisados por este Juízo, porquanto deduzidos em momento inoportuno, nos moldes do dispositivo acima transcrito.

Apreciá-los na sentença ou, ainda, neste momento processual implicaria em inequívoco desrespeito à norma acima referida e, em última análise, ao contraditório.

Ainda que a parte autora argumentasse que pleiteou pela reafirmação da DER na inicial e que, em razão disso, não se trata de aditamento ou alteração do pedido, igualmente não lhe assistiria razão.

Isso porque, de um lado, o pedido foi formulado de modo genérico (reafirmação da DER na data da citação), sem apontar o período de contribuição objeto da pretensão e sem mencionar a não incidência de fator previdenciário como causa de pedir.

Outrossim, tal pleito não foi formulado a título de pedido principal, mas sim de modo sucessivo ou subsidiário – veja-se o emprego do vocábulo “sucessivamente” na exordial – do que se extrai que, apenas em caso de improcedência do pleito principal (concessão do benefício a partir da DER) seria analisado o pedido de reafirmação da DER.

Nesse sentido, dispõe o art. 326 do Código de Processo Civil:

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles. (Grifou-se).

Ocorre que o pleito principal foi acolhido, porquanto o autor dispõe de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício na DER, conforme fundamentado na sentença embargada.

Diante de todo o exposto, não vislumbro omissão na sentença prolatada, razão pela qual **conheço dos embargos opostos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 10976045: Trata-se de Impugnação apresentada pelo INSS, sob argumento de excesso de execução.

Aduz que a conta de liquidação por ele apresentada no processo principal (0012611-22.2016.403.6105) foi impugnada pela parte exequente, sob alegação de que o benefício teria sido erroneamente implantado com o coeficiente de 86% e RMI de R\$ 2.326,29, quando entende que o coeficiente correto seria de 90% e a RMI de R\$ 2.409,62.

Argumenta o impugnante que a diferença da RMI decorre do tempo de serviço computado pelo INSS e pela exequente, havendo controvérsia em relação ao período de 01/02/1988 a 29/11/1991, no qual a autora laborou, concomitantemente, para a Escola Salesiana São José e para o Estado de São Paulo.

Pela Decisão ID 13017398 foi determinada a expedição de ofício à Diretoria Regional de Ensino.

Em resposta (ID 13811562), a Diretoria de Ensino esclareceu que: a) “o vínculo com a Escola São José, no período de 01/02/88 a 29/11/91, não foi utilizado na concessão de aposentadoria no RPPS (Regime Próprio Previdência Social), por ser concomitante com o Estado; b) a Requerente está vinculada ao RPPS desde 08/08/80 até a a publicação de sua aposentadoria no DOE de 23/03/2010, sendo que não houve averbação automática; c) Esteve sob o regime Estatutário e teve as contribuições vertidas ao IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo), atualmente SPPREV (São Paulo Previdência)”.

Intimadas as partes acerca do ofício de ID 13811562, a exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria para novos cálculos (ID 14043467). O INSS ficou em silêncio.

É o necessário a relatar. Decido.

Verifico que, na manifestação do INSS juntada no ID 5479954 – Págs. 11/12, constou que “caso o período não tenha sido utilizado no RPPS, total ou parcialmente, deve a parte autora devolver a CTC originariamente expedida, para revisão pelo INSS”.

Dessa forma, uma vez que o ofício da Diretoria de Ensino – Região Campinas-Oeste (ID 13811562) noticia que o vínculo com a Escola São José no período de 01/02/88 a 29/11/91 não foi utilizado na concessão de aposentadoria no RPPS, determino que:

1. A autora proceda à devolução da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) à autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dias), informando a este Juízo;

2. Depois, intime-se o INSS para que proceda à revisão da RMI da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a este Juízo quanto ao cumprimento;

3. Com a informação, intime-se o INSS para que retifique ou ratifique os cálculos anteriormente apresentados (ID 10976021);

4. Havendo apresentação de novos cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

5. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010955-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE EVARISTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido cautelar proposto por **JOSE EVARISTO MARTINS**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer o pagamento de auxílio acidente ou a concessão de auxílio doença. Por fim, pretende o acréscimo de 25% sobre os valores devidos para custeio com terceiro, a contar do requerimento/indeferimento e a condenação do réu em danos morais (R\$ 20.000,00).

Relata que sofre de diversas patologias (físicas e mentais) e que está incapacitado para o trabalho de vigilante/motorista de forma permanente, no entanto teve alta indevida em 30/05/2013.

Notícia “diversas operações que sofreu, dos acidentes e extensão das lesões podem ser observadas na documentação anexa” e que “não consegue mais fazer os esforços de trabalho profissional e doméstico”.

Com a inicial, o autor indicou 75 (setenta e cinco) quesitos (ID Num. 12002164 - Pág. 15 – fl. 16).

Pelo despacho de ID Num. 12113516 - Pág. 1 (fl. 527) o autor foi intimado a esclarecer o pedido de “*imediate concessão do benefício previdenciário*”, uma vez que requer a concessão de aposentadoria por invalidez, que tem caráter definitivo, alternativamente auxílio-acidente (incompetência deste Juízo) e, ainda, alternativamente/sucessivamente a concessão de auxílio doença”. Além disso, foi intimado a informar se apresentou pedido de auxílio-doença e explicitá-lo.

O requerente informou (ID Num. 12544360 – fls. 528/533) que maneja pedidos sucessivos, “na medida que a perícia constatar e provar o grau de incapacidade do autor”; que o auxílio doença foi indevidamente cessado em 27/05/2018 e que o auxílio acidente pretendido é aquele decorrente de acidente de qualquer natureza, que não tenha nexos laborais, logo de competência deste juízo, o que restará provado pela perícia médica. Reiterou os termos da inicial.

Pelo despacho de ID Num. 12813095 - Pág. 1 (fl. 535) o demandante foi intimado a reformular os quesitos apresentados, de forma específica com o caso concreto, posto que os elencados na inicial revelam-se genéricos e muitos deles não têm relação com a questão dos autos ou apresentam-se como de natureza trabalhista e até repetitivos. Além disso, informar a última atividade que exercera como vigilante/motorista em face da divergência entre o mencionado na inicial e o CNIS.

O autor (ID Num. 13068283 - Pág. 1 – fls. 536/537) esclareceu que trabalhou para o Sr. Paulo Roberto Manzini no período de 04/02/2013 a 10/09/2018 como motorista de caminhão trucidado e que tem duas profissões habituais (vigilante e motorista). Quanto aos quesitos, entende que o juízo não apontou qual seria genérico, qual seria trabalhista e qual não teria relação com a questão nos autos, “*porém podemos dizer que aqueles que abordam nexos causais tem sua importância porque determinam a competência material da lide, aqueles que falam sobre capacidade laborativa apontam a investigação da incapacidade laboral, requisito para se obter benefício, outrossim, a carência esta preenchida, assim entendemos, que a decisão carece de fundamentação*”.

É o relatório. Decido.

Verifico, pela causa de pedir da petição inicial e dos documentos juntados aos autos, que o benefício pretendido pelo autor tem natureza acidentária, portanto não se abarca na competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal.

Muitos dos quesitos elencados também se referem à doença profissional.

O requerente não informou se apresentou pedido de auxílio doença previdenciário após a cessação do auxílio doença acidentário, em 26/05/2018 e pelo extrato do CNIS (ID Num. 12002190 - Pág. 9 – fl. 521) também não é possível verificar esse fato.

Ao requerente, foram dadas duas oportunidades para esclarecer o pedido, no entanto não logrou êxito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, I c/c e 330, I e § 1º, III, todos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SALVINO ANTONIO MORADA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum que **SALVINO ANTONIO MORADA FILHO**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão do benefício de pensão por morte de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados dos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.887.645-9), concedido em 03/12/1991 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, de modo que, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz *ius* à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID Num. 714975 - Pág. 1 (fl. 54) foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora.

O autor juntou planilha legível do montante que entende devido (ID Num. 841961).

Procedimento administrativo juntado no ID Num. 1113577.

O INSS contestou pela improcedência (ID Num. 1308472).

Em despacho saneador (ID Num. 1808832) foi rejeitada a preliminar de decadência e determinada a remessa do processo à contadoria do Juízo para elaboração de planilha demonstrativa da evolução do valor do salário de benefício do autor.

A contadoria juntou planilha no ID Num. 1833003.

As partes tiveram vista e discordaram (ID 1991873 e ID 2569444).

O processo retornou à contadoria (ID 8674710) que retificou o demonstrativo (ID 8674716).

As partes tiveram vista e o autor discordou (ID 8867234). O INSS reiterou a improcedência (ID 9120426).

É o relatório.

### **Decido.**

A questão em debate nos autos restringe-se a matéria de direito, estando o feito em termos para julgamento.

No que tange à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)**

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

***“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)***

Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)*

No presente caso, à parte autora foi concedida pensão por morte (NB 088.023.469-5) em 03/12/1990, com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto.

A fim de aferir se a autora faz ou não *jus* à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/98 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício da autora.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pela autora no mês 11/1998, imediatamente anterior à superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$1.200,00, correspondia a R\$ 853,35, enquanto o teto para o mesmo mês era de R\$1.081,50. Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pela parte autora já não correspondia ao teto estabelecido, antes da vigência da emenda constitucional mencionada.

Veja-se que, quanto à EC nº 41/2003 a parte autora não conta com melhor sorte. Isso porque, no mês anterior ao início de vigência da indigitada emenda constitucional (11/2003), o valor recebido pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição era de R\$ 1.329,30, também inferior ao teto previsto, que era de R\$1.869,34.

Assim, não obstante tenha sido a RMI do benefício da parte autora fixada no valor máximo estabelecido para os benefícios previdenciários à época da sua concessão, observando a evolução do seu salário de benefício por todo o período compreendido entre a concessão até a competência de 06/2018, conclui-se que a parte autora não recebia o seu benefício limitado ao teto quando da superveniência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados.

Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003773-90.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO PETENUCCI, ROSANA MARA DUTRA PETENUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PESTANA - SP42404  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PESTANA - SP42404  
RÉU: CHARLES HENRIQUE SGOBI, ROSEANE ANHOLETO NARBONI SGOBI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO DE SOUZA PINTO - SP219775  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO DE SOUZA PINTO - SP219775  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos e da sentença proferida nos autos físicos, bem como da apelação da CEF aos autores e demais réus para, querendo, apresentar eventual recurso e/ou contrarrazões, no prazo legal.

Não havendo qualquer outro recurso da sentença, decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Apresentado qualquer recurso pelos autores vou pelos demais réus, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011401-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Fortify Comércio, Importação e Exportação Ltda. – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **Auditor Fiscal Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando que seja reconhecido e declarado o direito de recolher as taxas quando da utilização do SISCOMEX em valores anteriores à Portaria MF nº 257/11 (R\$30,00 para registro de DI e R\$10,00 para adição de mercadorias à DI). Ao final pretende a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da aludida taxa e a compensação dos valores pagos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, com fundamento na jurisprudência do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do reajuste.

Aduz que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Explícita, ainda, que em decorrência do julgado no RE 959.274/SC, no dia 06.03.2018, através do RE 1.095.001/SC1, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a 2ª Turma do STF, reconheceu, novamente, a inconstitucionalidade da majoração taxa Siscomex, em razão da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, negando provimento ao Agravo Regimental interposto pela União Federal.

Sustenta a violação aos princípios da legalidade, do não confisco e da vinculação da taxa, razão pela qual pretende a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da aludida taxa e a compensação dos valores pagos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Procuração e documentos foram juntados.

Pela decisão de ID 12414652 foi afastada a urgência sustentada pela impetrante.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando ciência quanto à decisão proferida (ID nº 12517226).

Nas informações prestadas (ID nº 12732762) a autoridade impetrada ressalta sua ilegitimidade passiva; a sua falta de competência para decidir sobre a compensação e restituição e a impossibilidade técnica para se realizar alterações no sistema informatizado – SISCOMEX.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 12961739).

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É o relatório.

### **Decido.**

A impetrante se insurge em face da majoração da taxa do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, ao seu entender, em desconformidade com o exigido pelo § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/1998.

Aduzem que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

A autoridade impetrada, por sua vez, nas informações prestadas ressalta sua ilegitimidade passiva; a sua falta de competência para decidir sobre a compensação e restituição e a impossibilidade técnica para se realizar alterações no sistema informatizado – SISCOMEX.

### Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O ato de majoração da taxa do SISCOMEX (Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda) que as impetrantes reputam ilegal e em desconformidade com a legislação não foi editado pela autoridade impetrada e sobre tal ato a autoridade impetrada não tem qualquer ingerência ou participação.

Neste aspecto, a autoridade impetrada tem sua atividade totalmente vinculada, ou melhor, atua sem qualquer margem discricionária, pautando sua atuação pelos ditames legais e infralegais relacionados à matéria.

Do teor das informações prestadas extrai-se que a gestão do SISCOMEX é composta por diversas outras autoridades, vinculadas a órgãos administrativos distintos e que *“são os responsáveis por delinear o método de débito automático para pagamento da taxa de utilização do SISCOMEX”*.

Por outro lado, sob o aspecto operacional, há que se reconhecer que a autoridade impetrada, também, não tem como alterar o sistema de cobrança da taxa do SISCOMEX, uma vez que todas as modificações são realizadas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), ou seja, falece competência à autoridade indicada para resolver/solucionar o pleito relativo à compensação e/ou restituição de valores.

Nesta esteira de entendimento, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada é medida que se impõe.

Ressalte-se que este Juízo não desconhece nem tampouco está afastando o precedente judicial invocado pelas impetrantes (RE 1.095.001/SC), mas tão somente observa que a ação mandamental proposta não tem o alcance pretendido, ou seja, falta às impetrantes, o interesse processual na modalidade adequação.

Portanto, salvo a possibilidade da indicação de autoridade que possa corrigir o ato impugnado, a questão aqui tratada deverá ser debatida sob as luzes do procedimento comum do processo de conhecimento.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009921-30.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCAMP COMERCIAL LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

#### DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.

4. Intimem-se.

**Campinas, 4 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006970-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, TIA GO VEGETTI MATHIELO - SP217800

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução propostos pelo **BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**, qualificado na inicial, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO** para que seja reconhecida a impossibilidade jurídica de se exigir o pagamento do fiador em liquidação extrajudicial, nos termos do art. 18 da lei n. 6.024/1974 e art. 5º, I da Lei 11.101/05, de aplicação subsidiária, consoante art. 34 da lei n. 6.024/1974.

Relata que para assegurar a execução do contrato de concessão de uso de área n. n.02.2011.026.0039 firmado entre Rafael Jonas de Souza Pena/RPE Empreendimentos Alimentares Eireli e Infraero (exploração comercial de restaurante self service no aeroporto de Viracopos em Campinas) foi apresentada *“carta de fiança, em que o requerido (Banco Rural) compromissou-se na qualidade de fiador em caso de inadimplência do primeiro réu.”*

Entende pela *“impossibilidade jurídica de se exigir do fiador em liquidação extrajudicial, por equiparação, falido, o pagamento da carta de fiança, ou, no mínimo, a suspensão da execução, por força do Art. 18 da Lei 6.024/74”* e que *“um dos efeitos da aplicação da liquidação extrajudicial, nos termos do Art. 18, incisos “b” e “c”, da Lei 6.024, é o não atendimento de cláusulas penais de contratos unilaterais”*.

Enfatiza que *“todas as cartas de fiança foram baixadas na data de decretação da liquidação extrajudicial do então Banco Rural S/A – ELE, qual seja, 03/08/2013 (comprovante em anexo), tendo em vista que as obrigações gratuitas não podem ser exigidas de companhias em recuperação judicial ou falência, nos termos do Art. 5º, inciso I da Lei 11.101/05, de aplicação subsidiária às instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, conforme prevê o Art. 34 da Lei 6.024/74.”*

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID Num. 3786023 – fl. 143).

O embargante reiterou que *“se encontra em liquidação extrajudicial, devendo, portanto, serem suspensas as execuções individuais que lhe são dirigidas, vez que a liquidação é um regime concursal, contra o qual não se admite execuções, nos termos da Lei 6.024/74”* (ID Num. 3922180 - Pág. 1 – fl. 145).

A Infraero (ID Num. 4092645 - Pág. 1 – fls. 166/169) impugnou os embargos e requereu a improcedência.

O Banco Rural reiterou que se encontra em liquidação extrajudicial, devendo ser suspensas as execuções individuais que lhe são exigidas. Ressaltou que a liquidação é um regime concursal e não admite exceções (ID Num. 4198013 - Pág. 1 – fls. 175/176).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 4265396 - Pág. 1 – fl. 185).

É o relatório. Decido.

Considerando que a execução n. 0015161-24.2015.403.6105 já está garantida em seu valor integral pelo devedor principal, consoante se extrato de movimentação processual juntado aos autos (ID 14085020), verifico situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a presente ação, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico do embargante.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não condenação em honorários.

Traslade-se cópia da presente sentença para a execução n. 0015161-24.2015.403.6105.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009917-76.1999.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773, ALVARO MICHELUCCI - SP163190  
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI - SP46864, MARIA INES CALDO GLIOLI - SP46384

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do valor recolhido pelo executado (ID 13901950).
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008369-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796  
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **VIPI Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Produtos Odontológicos Ltda.**, contra ato do **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando que seja determinada a imediata análise do seu Licenciamento de Importação nº 17/3948445-7, em caráter extraordinário e urgente, com fundamento no art. 8º, "caput" da orientação de serviço nº 341 GGPAF/ANVISA, face à iminente violação ao livre exercício de atividade econômica. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Aduz que é empresa submetida ao regime de vigilância sanitária, e que em 12/12/2017, protocolou junto à ANVISA o pedido de registro do licenciamento acima referido, para anuência e liberação das mercadorias provenientes do exterior, sendo que até a presente data não houve qualquer movimentação ou análise do pedido.

Sustenta que a iminência de inobservância do prazo de 07 (sete) dias estipulado pela Orientação de Serviço nº 341 GGPAF/ANVISA, na liberação dos produtos listados nas Licenças de Importação acima descritas, importa em violação ao exercício da atividade econômica, porquanto se encontra impedida de comercializar as mercadorias retidas, o que refletirá em danos econômicos irreparáveis ou de difícil reparação.

Afirma que, a Resolução Anvisa RDC 81/08, que trata dos processos de importação de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, deixou de firmar prazo certo para a análise e conclusão do ato, em flagrante omissão normativa, devendo ser observado o prazo previsto na orientação de serviço acima referida.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 4007084 foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 4338378), juntando documentos.

A decisão que indeferiu a liminar foi mantida (ID nº 4343791).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 4598986).

Intimada, a impetrante não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.

São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais à frente ensina:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

Assim, verifico que, no caso dos autos, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a titularidade de direito líquido e certo, tampouco há, no ato administrativo atacado ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração do presente *mandamus*.

Como visto, insurge-se a impetrante em face de suposta iminência de omissão da autoridade impetrada em analisar o seu pedido de licenciamento de importação nº 17/3948445-7, dentro do prazo de 07 (sete) dias estipulado no art. 8º, "caput" da orientação de serviço nº 341 GGPAF/ANVISA.

Ressalta que "é fato notório e sabido o contumaz descumprimento, pela Autoridade Impetrada, do prazo de 7 (sete) dias para conclusão da análise de processos de importação, em claro desrespeito ao que determina a ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 341GGPAF/ANVISA, DE 14 DE AGOSTO DE 2017. Fato que, inclusive, já violou de forma inequívoca direitos da Impetrante em outras oportunidades, razão pela qual se justifica a impetração do presente *mandamus preventivo*." e que há violação ao livre exercício da atividade econômica.

Assim, o presente *mandamus* tem natureza preventiva e se funda no alegado justo receio de violação ao direito líquido e certo invocado.

O pedido liminar foi indeferido sob o fundamento de que o prazo apontado pela impetrante ainda não havia se esgotado.

No caso, há de se destacar que o dispositivo invocado pela impetrante para sustentar o seu direito à imediata liberação das mercadorias, não possui natureza de norma jurídica infralegal, tampouco ostenta caráter vinculante, constituindo apenas uma orientação destinada aos servidores da ANVISA.

Outrossim, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/99, lei esta que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que "Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, a autoridade impetrada dispõe de prazo legal maior do que o invocado pela impetrante, equivalente a trinta dias, para decidir sobre os pedidos de licenciamento de importação protocolados, não se justificando o pedido formulado pela impetrante, de conclusão da análise em sete dias.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PRAZO ENTRE O REGISTRO E O DEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE

1. Afirma a apelante que a mercadoria ingressada não possui as informações necessárias sobre valor, quantidade, destino ou emprego, não sendo requisito da LI. Acrescenta que estas questões somente são exigíveis após a saída do estoque, momento em que a operação se consuma e a mercadoria ingressa no território nacional, mediante recolhimento dos tributos devidos sobre a operação de importação.
2. Apresenta duas questões a saber, portanto, numa primeira fase a impossibilidade do registro da LI por não prever se efetivamente haverá a importação, sendo incabível requerer o licenciamento para mercadoria que pode ser reexportada, criando custos desnecessários para a administração. Depois, o prazo para análise da ANVISA que impossibilita o registro da DI no prazo legal, obrigando a apelante ao recolhimento de juros e multa moratórios.
3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.", de modo que não há prazo de 20 dias para a conclusão do despacho. Compete à ANVISA anuir com a importação e exportação de produtos que envolvam risco à saúde pública.
4. A Resolução (RDC) nº 81/2008 prescreve sobre o regulamento técnico de bens e produtos importados sob o controle sanitário. O importador encontra as informações sobre os produtos anuentes, as modalidades de importação, os termos de responsabilidade cabíveis, finalidades da importação e demais informações quanto ao procedimento adotado pela ANVISA. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 386/04 e Portaria SECEX nº 23/2011.
5. Se revela inadmissível que se etemize sem resposta pedido de licença, inclusive relativamente ao atendimento das exigências. A postura é violadora de direito líquido e certo, corrigível pela via mandamental.
6. Diante da inobservância do prazo legal pela ANVISA, a impetrante colacionou documentos a fls. 45/89, em que se obrigou à apresentação da Declaração de Importação a destempo.
7. A impetrante demonstra que se encontra em processo de análise outras LIs protocoladas com mais de um mês pendente.
8. A alegação de que a apelante não cumpriu a exigência de apresentação de documentos, de acordo com aqueles colacionados acima não prospera. No mesmo sentido, eventual lapso de tempo transcorrido entre a saída de estoque e o registro da LI não justifica o retardo da impetrada.
9. A ANVISA deve respeitar os prazos previstos na legislação. É inverossímil que um órgão que exige do particular do setor regulado uma relação enorme de documentos, não cumpra a lei.
10. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361222 - 0004827-43.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016). (Grifou-se).

Ademais, há de se destacar que, conforme informado pela autoridade impetrada, o pedido de licenciamento de importação nº 17/3948445-7 permaneceu parado desde 12/12/2017 até 17/01/2018, aguardando petição de aditamento a ser apresentada pela impetrada, para fins de complementação da documentação.

Desse modo, e nos moldes do quanto explicitado no despacho de ID nº 4343791 a impetrante não deu cumprimento à determinação de complementação de documento em prazo exíguo de modo a demonstrar a urgência mencionada ou o caráter extraordinário da situação.

Diante do exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, tampouco a ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008692-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HIDRAULICA E ELETRICA SOUZA & PINHEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HIDRÁULICA E ELÉTRICA SOUZA & PINHEIRO LTDA - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS -SP** para a análise, no prazo de 15 dias, dos pedidos administrativos de restituição formulados (nº 10119.07960.020215.1.2.15-1885; 32355.69869.020215.1.2.15-8676; 41197.15804.020215.1.2.15-2180; 39525.43279.020215.1.2.15-8796; 21694.34282.020215.1.2.15-3622; 33084.98221.020215.1.2.15-0643; 16315.23044.020215.1.2.15-8081; 40634.39535.020215.1.2.15-8074; 13172.70289.020215.1.2.15-4092; 18616.93517.020215.1.2.15-0226; 39308.86204.020215.1.2.15-2300; 40584.56702.020215.1.2.15-9370 e 07796.36300.020215.1.2.15-0502).

Alega, em síntese, ter formalizado os pedidos de restituição administrativa, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 02/02/2015, sem que tenham sido concluídos até o presente momento, tendo exaurido o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 10510411 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas (ID 10904034).

Concessão de 30 dias à autoridade coatora para análise e conclusão dos pedidos de restituição (ID 10915575).

Manifestação da impetrante (ID 11202470).

A autoridade impetrada informou a finalização da análise dos procedimentos restituitórios (ID 11410722).

Parecer do MPF (ID 11561277).

Decido.

No caso dos autos, a impetrante requer a análise dos procedimentos administrativos de restituição, transmitidos em 02/02/2015, tendo em vista ter ultrapassado o prazo de 360 dias previstos na legislação.

Ocorre que, conforme informado e comprovado pela autoridade impetrada, os procedimentos restituitórios foram finalizados (ID 11410722).

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No presente caso, verifico que houve a análise e conclusão dos procedimentos administrativos conforme pleiteado, o que consolida situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001775-53.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS PATARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR - SP172510

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NA O-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089, MARCOS VILELA DE MORAES - SP318726

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Dê-se ciência ao autor acerca da interposição de apelação pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados (ID 12790899), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARGARIDA PEREIRA DE JESUS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a questão fática exposta relacionada ao pedido de benefício da impetrante (ID14064943), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi analisado o pedido da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido limiar.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: YOUNGER OPTICS DO BRASIL COMERCIAL DE LENTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à União sobre os embargos de declaração da autora ID 13963819 pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010175-34.2018.4.03.6105  
AUTOR: OSCAR CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 14/01/1992 a 30/07/1994, 01/11/1994 a 27/03/1995 e 12/04/1995 a 23/03/2013.

2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 17/04/1995 a 23/09/2013, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Em relação aos períodos de 14/01/1992 a 30/07/1994 e 01/11/1994 a 27/03/1995, o autor requer o enquadramento por categoria profissional.

4. Intím-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500087-05.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS da apelação interposta pelo autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MISAEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **MISAEL DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/07/1986 a 23/02/1990 (Cobrasma) e 24/10/1991 a 16/08/1994 (Mercedes Benz) e sua consideração para o recálculo da RMI, desde a DER (13/10/2014 – 42/168.479.614-5), com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros de mora até data do pagamento. Pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4235657, foram deferidos os benefício da Justiça Gratuita ao autor.

O réu apresentou proposta de acordo (ID nº 4894415).

O autor se manifestou concordando com a proposta de acordo e requerendo a sua homologação (ID nº 5299582).

É o relatório.

#### Decido.

A parte autora aceitou o acordo proposto pelo INSS, consistente em:

*“1- Revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 168.479.614-5, mediante a averbação dos períodos especiais de 24/07/1986 a 23/02/1990 e de 24/10/1991 a 16/08/1994, posto que foram reconhecidos administrativamente no requerimento nº 149.238.444-2;*

*2- Pagar eventuais diferenças decorrentes da revisão no percentual de 100% a partir do dia 13/10/2014 (DIB), início do pagamento administrativo renda revisada no primeiro dia do mês em que for homologado o presente acordo, sem juros e com correção monetária pelo índice TR (Lei nº 11.960/09), tudo limitado a 60 salários mínimos;*

*3- O cálculo dos valores atrasados será apresentado após a concordância da parte com a presente proposta e implantação do benefício por parte da AADJ, requerendo desde já prazo de 30 dias para a juntada dos mesmos após a devida implantação;*

*4- Dos valores atrasados dever ser compensados os pagos a título de tutela antecipada ou a título de algum benefício concedido administrativamente e inacumulável com o objeto da presente proposta;*

*5- O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos moldes do disposto na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho de Justiça Federal;*

*6- As parte arcarão com o pagamento dos honorários dos seus respectivos advogados;*

*7- Cabe à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;*

*8- A parte autora deve renunciar a eventuais direitos recorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.”*

Assim, **homologo o acordo celebrado entre as partes**, nos termos em que proposto pelo INSS (ID nº 4894415), **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré para apresentação de memória de cálculo dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem condenação em custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita, e sem condenação em honorários advocatícios, considerando que foram objeto da transação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007733-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS SPOSITO ARMOND  
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Marcos Sposito Armond**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de 01/04/1997 à 31/07/2001 e 01/08/2001 à 20/09/2017 (data do último PPP) com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 171.765.494-8) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (01/12/2014), ou, ainda, em data posterior em que preencha os requisitos para tanto. Caso não seja possível a concessão desta modalidade de aposentadoria, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o réu, em ambos os casos, no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 3713506.

Originalmente tramitando perante o JEF/Campinas, o feito foi redistribuído a uma das Varas Federais por conta da competência quanto ao valor da causa.

Aqui recebidos, o despacho ID 4058745 deu determinações ao autor.

Emenda à inicial no ID 4157530.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 4724836, alegando que para caracterização de trabalho exercido em condições insalubres deve haver comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, através de Laudos Técnicos. Afirma, também, que o uso de EPI descaracteriza a especialidade do período e que os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser computados como especiais, pois que afastado o trabalhador não está exposto a qualquer agente nocivo.

Procedimento Administrativo, ID 4724975.

O despacho saneador ID 4902622 fixou os pontos controvertidos e oportunizou ao INSS a apresentação de elementos de prova que infirmassem a documentação apresentada pelo autor.

O INSS, por sua vez, deixou decorrer o prazo *in albis*.

É o necessário a relatar. **Decido.**

### **Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

### **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato *continuado*, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjetivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se* que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.(grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### **Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1997 à 31/07/2001 e 01/08/2001 à 20/09/2017 (data do último PPP), para que faça jus à aposentadoria pleiteada.

No âmbito administrativo foi contabilizado o tempo total de contribuição do autor de 25 anos, 8 meses e 5 dias, conforme tabela que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída			DIAS	DIAS	DIAS		
Servgás			01/03/1984	04/04/1988		1.474,00					-
Servgás			01/07/1988	01/09/1989		421,00					-
Contribuição			02/09/1989	29/02/1992		898,00					-
Contribuição			01/11/1992	31/01/1993		91,00					-
Servgás			01/04/1997	01/12/2014		6.361,00					-
						-					-
Correspondente ao número de dias:						9.245,00					-
Tempo comum / Especial :						25	8	5	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						25	8	5			
						ANOS	mês	dias			

Os períodos controvertidos foram laborados na mesma empresa, qual seja, Servgás Distribuidora de Gás S/A, e neles o autor exerceu a função de “Gerente Regional Comercial”.

Em todos os períodos elencados no PPP de ID 4157585 o autor esteve exposto a dois fatores de risco, quais sejam, agente físico ruído e agente químico, referente ao GLP – Gás Liquefeito de Petróleo, composto por hidrocarbonetos alifáticos e gasosos alcanos.

Quanto ao agente ruído, verifico que os índices de exposição variaram entre 55 e 69,7 dB(A), valores bastante inferiores aos limites que vigoram nestes interregnos (90 dB até 17/11/03 e 85 dB desde 18/11/03), conforme já esclarecido em tópico próprio.

Todavia, consta a exposição a hidrocarbonetos, pois que o GLP é derivado de petróleo.

As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

*V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.*

*VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.*

**VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...)** (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, reconheço como especiais os períodos de 01/04/1997 à 31/07/2001 e 01/08/2001 à 20/09/2017.

Considerando que o autor pugna, inicialmente, pela concessão de aposentadoria desde a DER, com o reconhecimento dos períodos especiais acima, o autor soma 17 anos, 8 meses e 1 dia, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pleiteada:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			autos	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
			admissão	saída							
Servgás			01/04/1997	01/12/2014		6.361,00		-			
						-		-			
Correspondente ao número de dias:						6.361,00		-			
Tempo total (ano / mês / dia):						17 ANOS	8 mês	1 dias			

Ocorre que o autor pugna, sucessivamente, pela conversão dos períodos especiais em comum e o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, convertendo todos os períodos reconhecidos como especiais pelo fator 1,40 e somando-os aos períodos de atividade urbana comum já averbados pelo INSS, o autor soma, na DER, 32 anos, 8 meses e 29 dia, tempo igualmente insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS		
			admissão	saída							
Servgás			01/03/1984	04/04/1988		1.474,00		-			

Servgás			01/07/1988	01/09/1989		421,00	-						
Contribuição			02/09/1989	29/02/1992		898,00	-						
Contribuição			01/11/1992	31/01/1993		91,00	-						
Servgás	1,4	Esp	01/04/1997	01/12/2014		-	8.905,40						
						-	-						
Correspondente ao número de dias:						2.884,00	8.905,40						
Tempo comum / Especial :						8	0	4	24	8	25		
Tempo total (ano / mês / dia :						32	ANOS		8	mês		29	dias

Ocorre que o autor pede, sucessivamente, que seja considerado o período trabalhado até o ajuizamento da ação, e para tanto trouxe PPP atualizado para tanto.

Ressalto que a matéria afetada nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995) diz respeito à possibilidade de contabilização de tempo de contribuição exercido após o ajuizamento da ação, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual este feito não deve ser suspenso até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema.

Entretanto, como o INSS não teve conhecimento das condições de trabalho posterior à DER, não é possível, em eventual procedência do pedido, a concessão do benefício desde a data do requerimento, mas sim de quando teve a autarquia ciência da documentação técnica sobre o novo período.

Adicionando-se o período entre a DER e data de emissão do PPP, o autor soma como tempo especial total 20 anos, 5 meses e 20 dias, insuficientes para que lhe seja concedida aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo							
			Período			Comum	Especial						
			admissão	saída		DIAS	DIAS						
Servgás			01/04/1997	01/12/2014		6.361,00	-						
Servgás			02/12/2014	20/09/2017		1.009,00	-						
Correspondente ao número de dias:						7.370,00	-						
Tempo total (ano / mês / dia :						20	ANOS		5	mês		20	dias

Porém, convertendo os períodos especiais em tempo comum e somando-os aos demais períodos já averbados pela autarquia, o autor soma 36 anos, 8 meses e 2 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo	
			Período			Comum	Especial
			admissão	saída		DIAS	DIAS
Servgás			01/03/1984	04/04/1988		1.474,00	-
Servgás			01/07/1988	01/09/1989		421,00	-

Contribuição			02/09/1989	29/02/1992		898,00	-
Contribuição			01/11/1992	31/01/1993		91,00	-
Servgás	1,4	Esp	01/04/1997	01/12/2014		-	8.905,40
Servgás	1,4	Esp	02/12/2014	20/09/2017		-	1.412,60
Correspondente ao número de dias:						2.884,00	<b>10.318,00</b>
Tempo comum / Especial :						8 0 4 28	7 28
Tempo total (ano / mês / dia :						<b>36 ANOS</b>	<b>8 mês</b> <b>2 dias</b>

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de labor especial de **01/04/1997 à 31/07/2001 e 01/08/2001 à 20/09/2017**;
- Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação (**17/01/2018**) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER, bem como de aposentadoria especial na data do PPP, pois que em ambos os casos o tempo de contribuição necessário é insuficiente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Marcos Sposito Armond</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>17/01/2018</b>
Períodos especiais reconhecidos:	<b>01/04/1997 à 31/07/2001 e 01/08/2001 à 20/09/2017</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>17/01/2018 (citação)</b>
Tempo de trabalho total:	<b>36 anos, 8 meses e 2 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007241-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CSW SOLUCOES EM PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CSW SOLUCOES EM PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** para que seja determinado “à *Receita Federal do Brasil o desbloqueio e livre acesso ao sistema PGDAS da Impetrante, a fim que possa transmitir sua declaração do Simples Nacional relativa ao mês 10/2017 e aos demais, bem como gerar a guia para pagamento dos tributos sem multa ou quaisquer acréscimos*”. Alternativamente pugna por autorização para depositar “*em juízo o valor do tributo devido no presente mês e nos demais em que bloqueado o acesso ao sistema PGDAS*”. Ao final, requer a concessão da segurança para “*afastar a sanção imposta ao contribuinte sem previsão legal, liberando definitivamente o sistema para o regular processamento das declarações e emissão de suas guias relativas ao Simples Nacional*”. A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 3512946).

Em informações (ID 3785502) a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 4027627).

A impetrante entende que a autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo (ID 4263961) e no ID 10385303 informou a perda do objeto.

Decido.

Em face da perda de objeto relatada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007895-27.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POTENCIA ENGENHARIA LTDA., MARIO ANTONIO VIEIRA, ERICA GASTARDELLI SILVA DOS ANJOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO PEREIRA LIMA - SP202770  
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO PEREIRA LIMA - SP202770

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **André Risso**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.894.223-6 – DIB: 01/01/1985), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.894.223-6) foi concedido em 01/01/1985 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4229334 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, bem como determinada a juntada de cópia dos procedimentos administrativos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 8187621), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 8699348).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **Impugnação a assistência judiciária**

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS informou o recebimento, pelo autor, de benefício previdenciário no valor de R\$ 3.388,62, porém não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.*

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 4229334).

### **Prejudiciais de Mérito**

#### **Prescrição e Decadência**

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1985, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (destaque!)*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à oposição de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF).*

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...).*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...).*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'*

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isto porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíram critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retração, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.*

**Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isto porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda mensal e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora,  **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 4624555: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela parte exequente (IDs 2221109 e 3474681) estão incorretos em razão da apuração equivocada da RMI, bem como por considerar índice de correção monetária diversos do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado.

Pela decisão ID 6935104, foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do decidido e verificação da RMI.

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 7517768 e anexos, com os quais concordou o exequente (ID 8297990). O INSS manifestou sua discordância, apontando que as divergências no valor da RMI decorrem do valor do salário de competência de 07/07 e das competências 01 a 03/95 (ID 8244740).

Foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (IDs 9057057, 9057059 e 9057060).

Pelo despacho ID 9116306 foi determinado o cancelamento do Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais que havia sido expedido na modalidade Precatório, bem como a expedição de um novo, na modalidade Requisição de Pequeno Valor (IDs 11583376 e 11583377). Extrato de pagamento, ID 12724154.

Em cumprimento ao despacho ID 13392968, os autos foram remetidos novamente à Contadoria para manifestação quanto à apuração da RMI, em face das alegações da parte impugnante no ID 8244740.

A Contadoria retificou seus cálculos no documento ID 13590018 e anexos.

Intimadas as partes acerca dos novos cálculos da contadoria, o impugnante manifestou discordância em razão do valor da RMI, bem como por não ter aplicado a TR como índice de correção monetária (ID 13694857). O impugnado, por sua vez, discordou do valor da RMI apurado, por ter incluído nas competências de 01 a 03/95 o valor de um salário mínimo (ID 13800907).

É o necessário a relatar. Decido.

Extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 13590018) que, para apuração da RMI foi considerado, “nas competências 01, 02 e 03/1995, o valor do salário mínimo, conforme o § 2º do Decreto nº 3.048/99”, e para a competência 07/2007, “a evolução do benefício de auxílio doença, e após, os demais salários de contribuição constantes do CNIS já anexados aos autos”.

No que tange à apuração da RMI, não assiste razão à parte impugnada. Observe-se que a inclusão do valor do salário mínimo pela Contadoria nas competências de 01 a 03/95 obedeceu ao disposto no § 2º do Decreto n. 3.048/99. A Contadoria considerou, ainda, a evolução do benefício de auxílio doença, para a competência de 07/2007.

Relativamente aos argumentos do INSS, verifico que, na Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício (ID 4624572), constou como valor da RMI **R\$ 2.049,37**, muito próximo do valor apurado pela Contadoria (R\$ 2.050,23).

As questões referentes aos índices de correção monetária foram tratadas na decisão ID 6935104.

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento exposto na decisão ID 6935104, bem como com o Decreto n. 30.48/99, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 69.658,84 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para competência de junho de 2017.

Assim, tendo em vista que os valores incontroversos já foram requisitados, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios dos valores remanescentes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária, Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMPICAMP COMERCIO E SERVICOS DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EMPICAMP Comércio e Serviços de Empilhadeiras Ltda. – EPP**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão “da exigibilidade da inclusão do ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, das operações de venda, na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a serem recolhidas pela Impetrante”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, “bem como garantindo-se o direito da Impetrante à compensação tributária dos valores pagos indevidamente nos últimos 4 anos, contados da impetração do writ”.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRÉ RISSO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **André Risso**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.894.223-6 – DIB: 01/01/1985), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.894.223-6) foi concedido em 01/01/1985 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4229334 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, bem como determinada a juntada de cópia dos procedimentos administrativos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 8187621), impugnando a gratuidade de justiça, e, em sede de preliminar, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Réplica (ID nº 8699348).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **Impugnação a assistência judiciária**

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPD.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS informou o recebimento, pelo autor, de benefício previdenciário no valor de R\$ 3.388,62, porém não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPD), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 4229334).

## Prejudiciais de Mérito

### Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1985, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

#### Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).**

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...).*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...).*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.;

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isso porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência.”*

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nitida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda mensal de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008292-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PRECILLA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por **Precilla Moreira da Silva**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para execução de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.

O INSS apresentou impugnação (ID 10830079).

A exequente manifestou-se acerca da impugnação (ID 11475899).

Pela decisão ID 12652223 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

A Contadoria apresentou seus cálculos no ID 12882988 e anexos.

O INSS requereu a extinção da execução, tendo verificado que o pagamento já foi efetuado na ação nº 2001.6183.000700-8, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (ID 13164893).

Intimada a manifestar-se acerca das alegações feitas pelo executado na petição ID 13164893, a exequente argumentou que, por se tratar de pessoa idosa, não se recordava do processo nº 2001.61.83.0007000-8, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

O INSS argumenta que os valores decorrentes da revisão do IRSM relativos ao benefício da autora já foram pagos na ação nº 2001.6183.000700-8 (ID 131644893), apresentado o extrato de pagamento do Ofício Requisitório (PRC) no ID 13164894.

A autora alega que não se recordava da mencionada ação, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo – SP.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem, resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor pleiteado na execução, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-47.2017.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO URBANO GIMENES - SP311285  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Cassiano Pereira dos Santos**, devidamente qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a suspensão do CNPJ e do cadastro da MEI efetuado em seu nome. Ao final, pretende seja declarada a nulidade da constituição da Microempresa Individual aberta em seu nome, sob o fundamento de prática de fraude, bem como que sejam declarados nulos eventuais débitos tributários dela decorrentes.

Relata que, reside em Jarinú/SP e que encontra-se desempregado, realizando trabalhos esporádicos de lavagem de veículos automotores, razão pela qual, na intenção de regularizar a sua situação profissional, procurou cadastrar-se como Microempreendedor Individual através do sítio eletrônico do Portal do Empreendedor, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Aduz que, na ocasião viu-se obstado de realizar o cadastro pretendido, porquanto já existia uma Microempresa Individual constituída em seu nome e número de CPF, com sede no município de Ourinhos/SP.

Assevera que não efetuou a abertura da microempresa em comento, tampouco conhece o município de Ourinhos ou possui conhecimento especializado na área profissional que constitui o objeto social da empresa, a saber: reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

Sustenta a prática de fraude com a utilização de seu nome e documentos, o que atribui à fragilidade do sítio eletrônico do Portal do Empreendedor para evitá-las, assim como da legislação de regência da matéria, que estatuiu sistema simplificado para o cadastro e abertura de microempresas individuais.

Por tais razões, pretende o provimento jurisdicional declaratório de nulidade da constituição da Microempresa Individual aberta em seu nome, assim como de eventuais débitos tributários originados a partir da mesma.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, tendo aquele Juízo declinado da competência em favor de uma das Varas Federais de Campinas/SP, com jurisdição sobre o município de domicílio de autor.

Os autos foram redistribuídos perante esta Vara, tendo sido recebidos, com determinação de emenda à inicial (ID nº 2785477), que foi cumprida pelo autor (ID nº 2801181).

Pela decisão de ID nº 2821249, a análise do pedido de tutela de urgência foi diferida para depois de apresentada a contestação. Foi designada audiência de tentativa de conciliação.

O autor requereu a redesignação da sessão de conciliação (ID nº 2911367).

A ré, por sua vez, informou desinteresse na realização da sessão de conciliação (ID nº 2916759).

A sessão de conciliação foi redesignada pelo despacho de ID nº 3111627.

A parte autora mais uma vez requereu a redesignação da sessão de conciliação ou seu cancelamento (ID nº 3199249).

A sessão de conciliação foi cancelada (ID nº 3290622).

A parte ré contestou o feito (ID nº 3471242), aduzindo em preliminar a ausência de interesse de agir, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica à contestação (ID nº 4294427).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório.

**Decido.**

### **Da Preliminar**

#### **Ausência de Interesse de Agir**

A ré sustentou, preliminarmente, em sua contestação a ausência de interesse de agir da parte autora, na modalidade necessidade, afirmando que o autor sequer formulou requerimento administrativo de nulidade da microempresa individual, supostamente, aberta de modo fraudulento, perante a Receita Federal do Brasil, e que, em função de tal fato, não houve resistência por parte da ré que justificasse o ajuizamento da presente ação.

De fato, extrai-se do contexto probatório dos autos que o autor não promoveu a juntada de qualquer documento que comprove ter recorrido à via administrativa para obter a resolução pretendida na presente demanda.

A mera afirmação de que teria buscado solução da controvérsia administrativamente não basta para a configuração do interesse processual na presente demanda.

Isso porque, a despeito de não haver, para o caso concreto, imperativo de imprescindível exaurimento da via administrativa, **há de se reconhecer que não se justifica o ajuizamento da presente ação para a satisfação da pretensão autoral, a qual poderia ser igualmente satisfeita, inclusive de modo mais célere, através da via administrativa adequada, sobretudo não tendo o autor demonstrado a ocorrência de qualquer dano patrimonial ou extrapatrimonial em virtude do ocorrido.**

Como se infere da leitura da inicial, da suposta fraude praticada em desfavor do autor e com a utilização de seus dados pessoais, não sobreveio qualquer prejuízo mais grave, qual seja, a contração de dívidas de qualquer natureza, imposição de sanções ou a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

Destarte, carece ao autor o interesse processual em seu aspecto de necessidade do provimento jurisdicional, mecanismo existente na lei processual para, entre outras finalidades, coibir o ajuizamento de ações cujo propósito poderia ser alcançado por outro meio menos oneroso do que o, já asseverado, Poder Judiciário.

Sem pretender adentrar ao mérito da demanda, acrescento que não há qualquer documento que constitua ao menos, evidência, de que o autor tenha sido vítima de fraude.

Isso porque não consta dos autos que tenha o autor registrado a ocorrência em delegacia de polícia ou que tenha noticiado tal fato a qualquer autoridade, a fim de se precaver de eventuais consequências danosas.

Note-se, ademais, que não há qualquer informação no sentido de que a parte autora tenha sido vítima de furto ou roubo de documentos, ou mesmo de que os teria perdido, o que poderia ter ensejado a apropriação de seus dados por terceiros fraudadores.

Feitas tais considerações, demonstrada a ausência de interesse processual do autor, é de rigor o acolhimento da preliminar arguida e a extinção do feito.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por **ausência de interesse processual**, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008259-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OLIVEIRA INTERMEDIACAO CARTORARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OLIVEIRA INTERMEDIACAO CARTORARIA LTDA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para que seja declarada “a *inexistência de relação jurídica obrigando a Impetrante e suas filiais a recolher o IRPJ e CSLL com inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo presumida*” e reconhecido seu direito e de seus associados em compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos.

Relata ser optante da apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido e que o valor do ISS integra indevidamente o faturamento (base de cálculo de referidos tributos). Contudo, “*tal parcela não é abarcada pelos conceitos de “faturamento” e “receita”, frente à previsão contida na alínea “b”, inciso I, do art. 195, da CF/88, bem como a regra do art. 110 do CTN*”.

Cita como precedente o RE 574.706 em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Da mesma forma, o ISS também não compõe a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por não estar inserido no conceito de faturamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A União requereu a intimação de todas as decisões proferidas no feito (ID Num. 4192526).

Em informações (ID Num. 4396764) a autoridade impetrada pugna pela improcedência.

É o relatório. Decido.

No presente caso, entendo que o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) não se aplica, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo do IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do art. 26, da lei n. 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (art. 25 da lei n. 9.430/1996 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da lei n. 12.973/2014, compreendia-se “o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia” não se incluindo “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.” (art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ISS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

2- Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido.

3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ calculado pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

4- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024791-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

**3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.**

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 )

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILSO SALES CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197953

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **NILSO SALES CORRETORA DE SEGUROS LTDA. – EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para seja reconhecido o direito de recolher COFINS na alíquota de 3% e compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Entende que o adicional de alíquota previsto no art. 18 da Lei nº 10.684/2003 não se aplica à autora na medida em que "a atividade de "corretagem de seguros" trata-se de mera atividade intermediária na captação de eventuais segurados, e por isso não se sujeita a tratamento tributário mais oneroso dedicado às "sociedades corretoras", estas sim submetidas a um regime de tributação similar às das instituições financeiras". Também "não se equipara como agentes autônomos, uma vez que ambas as pessoas jurídicas são submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se, cada uma, de natureza e características peculiares".

Cita jurisprudências.

A autora retificou o valor da causa (ID Num. 3310244) para R\$ 1.112,27 (um mil cento e doze reais e vinte e sete centavos).

Em contestação (ID Num. 4136321) a União pugna pela improcedência.

Em réplica (ID Num. 4605069) a autora reiterou a procedência e a impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras.

Decido.

Baixo os autos em diligência.

Em se tratando de empresa de pequeno porte optante do Simples, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.112,27) e a matéria tratada no presente feito, presentes os demais requisitos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP.

Assim, remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se o INSS da apelação interposta pelo autor (ID 14125495) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010171-87.2015.4.03.6105  
AUTOR: OSMAR DONIZETE PRECOMA, ISABELA DA ROCHA MISKO PRECOMA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CINESIO FEITOSA GARAVELLO - SP350784, ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CINESIO FEITOSA GARAVELLO - SP350784, ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-44.2017.4.03.6105  
AUTOR: GILBERTO LUCENA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se vista dos Embargos Declaratórios ID 13921808 ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Intimem-se.

**Campinas, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-11.2018.4.03.6105  
AUTOR: ARIIVALDO GONZAGA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/03/1988 a 01/02/1991 e 01/03/1991 a 20/06/1996.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007363-53.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Expeça-se o Ofício Requisitório do valor INCONTROVERSO, qual seja, R\$ 132.005,77 (cento e trinta e dois mil e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados pelo INSS (ID 7610107), sendo R\$ 92.404,04 (noventa e dois mil, quatrocentos e quatro reais e quatro centavos) em nome de Manoel dos Santos Pereira e R\$ 39.601,73 (trinta e nove mil, seiscentos e um reais e setenta e três centavos), em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Em seguida, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado e/ou o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no Agravo de Instrumento.
4. Intimem-se.

**Campinas, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014868-54.2015.4.03.6105  
AUTOR: GLORIA MARIA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MORA FUJII - SP375259, CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZILDA LARA  
Advogados do(a) RÉU: MAGALI LOPES KULPIN - SP177802, FRED WILLIAMS COUTO - MG1828A

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEVANIR APARECIDO TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intímam-se.

**CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008826-93.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ORLANDO JOSE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, LUIS GERALDO DOS SANTOS, ORLANDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intímam-se.

**Campinas, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006923-23.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JT - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, TAYNARA MAIA, JAQUELINE GIMENEZ FUZEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímam-se.

**Campinas, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010847-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RITA DE CASSIA MORAES DOMINGUES COCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **RITA DE CÁSSIA MORAES DOMINGUES COCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição com os benefícios da regra 85/95 pontos (Lei n.º 13.183/2015).

Com a inicial vieram os documentos, ID 11932101 e anexos.

O pedido de tutela foi postergado para a sentença, porquanto a matéria depende de dilação probatória para instrução adequada (ID 12306601).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 13049761 na qual concederia o benefício pleiteado com aplicação da regra 85/95 e DIB na segunda DER, 27/07/2017, além de declinar a RMI (Renda Mensal Inicial) e a RMA (Renda Mensal Atual) e propor o pagamento dos atrasados.

No ID 13281478 a autora manifestou expressa concordância com a proposta da autarquia, pugnano pela homologação do acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ante a isenção da autarquia.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como das petições ID 13049761 e 13281478 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento.

Intime-se o INSS a apresentar os valores dos atrasados que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cancele-se a audiência previamente agendada.

Após, dê-se vista à autora para que se manifeste, também no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista se tratar de acordo, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEANDRO FERNANDES GABRIEL, LEIA LETICIA FRANCISCO GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do CPC, dê-se vista aos autores dos embargos de declaração apresentados em face da decisão ID 13759791.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005589-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS da apelação interposta pelo autor (ID 14125495) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010171-87.2015.4.03.6105  
AUTOR: OSMAR DONIZETE PRECOMA, ISABELA DA ROCHA MISKO PRECOMA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CINESIO FETOSA GARAVELLO - SP350784, ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CINESIO FETOSA GARAVELLO - SP350784, ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5002914-52.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA  
Advogada do EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

#### DESPACHO

1. Intime-se o executado, através de sua advogada, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

5. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-11.2018.4.03.6105  
AUTOR: ARIIVALDO GONZAGA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/03/1988 a 01/02/1991 e 01/03/1991 a 20/06/1996.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014868-54.2015.4.03.6105  
AUTOR: GLORIA MARIA DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MORA FUJII - SP375259, CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEVANIR APARECIDO TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007673-51.2012.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUCIANO BOLDRIN JONAS, EUZINETE RISERI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO BOLDRIN JONAS - SP277208  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO BOLDRIN JONAS - SP277208  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**DESPACHO**

Em face da manifestação de ID nº 14119118, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, LUCAS SILVA LUZ DE MORAIS, NILTON JOSE DE MORAIS

### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a CEF intimada do resultado da pesquisa Bacenjud e Renajud, pelo prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5293

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002220-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)  
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-70.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SILVA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)  
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2779

#### EXECUCAO FISCAL

0001243-33.2000.403.6119 (2000.61.19.001243-3) - FAZENDA NACIONAL X JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X LAZARO MORAES X JOAO MUCCILOLO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 090.706.058-72 e 63.014.294/0001-20 até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 1.099.377,41).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requerida o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

.PA 1,10 Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do

feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001444-25.2000.403.6119 (2000.61.19.001444-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X EMPRESA JORNALISTICA 9 DE JULHO S/C LTDA X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA X ZAIRA PEIXOTO X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

Considerando a informação supra e documentos anexados, INDEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 141/142, uma vez que a disponibilização da decisão dos Embargos de Declaração certificada à fl. 139 está regular. Abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional/CEF) para que se manifeste, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento no aguardo de eventual provocação da parte interessada. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

0001689-36.2000.403.6119 (2000.61.19.001689-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X SUELI DOS SANTOS(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X TRANSMETRO

TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS CASTILHO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORREA DE CAMARGO)

1. Informa a executada CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA às fls. 1501/1503 que formulou junto a RFB e PGFN pedido de prescrição/decadência do DEBCAD nº 32.017.623-1 e, até a presente data, referido pedido não foi apreciado. Requer seja determinada a análise de referido pedido e, caso não seja extinto o DEBCAD nº 32.017.623-1, seja determinada a sua inclusão na consolidação do parcelamento da Lei 12.865/13. Manifestação da exequente às 1603/1604.
2. Eventual mora da Receita Federal em apreciar o pedido de decadência/prescrição formulado pela executada, bem como eventual inclusão do débito no parcelamento são matérias que ultrapassam os limites do presente processo executivo, devendo ser formulado em ação própria. Portanto, indefiro tal pedido.
3. Assim sendo, abra-se nova vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.
4. No silêncio ou, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.
5. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022605-91.2000.403.6119** (2000.61.19.022605-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

DEFIRO o quanto requerido pela exequente à fl. 159, assim, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, através deste despacho-ofício, os bons préstimos, no sentido de converter em renda em favor do FGTS o valor depositado na conta judicial vinculada a este Juízo (fl. 149), nos termos em que requer a exequente, FAZENDA NACIONAL/CEF, à fl. 159, cuja cópia segue anexa. Solicito ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, e, que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento.

Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração.

Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para ser retificada a distribuição, passando a constar JULIO ERNESTO LEIVA MEDIDA - EPP, atual denominação da executada, no polo passivo deste executivo fiscal (fl. 152).

Com a resposta da CEF, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Servirá o presente despacho como Ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023872-98.2000.403.6119** (2000.61.19.023872-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA - MASSA FALIDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO)

#### DESPACHO-OFFÍCIO

Fl. 210. DEFIRO o quanto requerido pela exequente, assim, comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, através deste despacho-ofício, para informar que o crédito objeto da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0044086-64.2003.8.26.0224 (224.01.2003.044086), realizada em 11/03/2015 (fls. 207/209), relativo ao FGTS, goza dos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, devendo a classificação do crédito ser retificada, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional/CAIXA, cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, protestos de consideração e estima.

Servirá o presente despacho como Ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006155-97.2005.403.6119** (2005.61.19.006155-7) - UNIAO FEDERAL X DICON-DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA - MAS(PE002466 - VITAL MARIA GONCALVES RANGEL E PE020841 - RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA) X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X AMARINO CAMPOS DA SILVA

Trata-se de pedido formulado pela exequente requerendo o prosseguimento da execução em face da empresa Verzer - Indústria Comércio e Distribuidora de Aço Ltda, dos sócios Gilmar Tenório Rocha, Cláudio da Silva Rocha Júnior, Carlos Eduardo Temório Guedes Rocha, Amarino Camos da Silva e Valdomiro Alves de Souza (fl. 347). Pelo despacho proferido à fl. 356 o exequente foi intimado para comprovar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a empresa Verzer como sucessora da Dicon. Manifestação da exequente à fl. 358. É o relatório. Fundamento e decidido. De pronto, passo a análise da regularidade processual do executivo. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Além de ser incumbência da parte exequente adotar as providências necessárias para a citação da executada, a omissão em cumpri-la acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC (art. 219, 4º, do CPC/1973), cuja redação segue: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconvênio direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pelo recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Ressalta-se que o artigo 125, inciso III, do CTN, estabelece que em casos de obrigações solidárias a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos coobrigados, favorece ou prejudica aos demais. Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Por outro lado, a citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omissa, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, com o expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição. Na hipótese em tela, houve a tentativa frustrada de citação postal da executada (à fl. 40), e após, foi expedido edital de citação da executada (fl. 224). Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação. No caso dos autos, não houve tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça e caberia à exequente renovar as tentativas de localização do executado. Dessa forma, considerados a constituição dos créditos tributários entre 11/1994 e 03/2004 (fls. 05/08), o despacho de citação em 23/11/2005 (fl. 36) após as alterações da LC nº 118/05 e a ausência de citação válida da empresa executada, observa-se o transcurso de mais de cinco anos. Observa-se que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, pois apesar do sócio Gilmar Tenório Rocha ter sido citado à fl. 37, foi excluído do polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 131, de forma que, a referida citação não foi capaz de ensejar a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 125, III, do CTN. Também não há que se falar em redirecionamento da ação, pois o pedido formulado pela exequente pretendendo a inclusão da empresa Verzer e dos sócios no polo passivo foi protocolizado em 03/09/2014 (fl. 355 - verso) quando os créditos já estavam prescritos. Diante do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a nulidade da citação editalícia com a consequente PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Sem custas (art. 4, I, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007084-96.2006.403.6119** (2006.61.19.007084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COLOSSOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP375775 - PRISCILA MOREIRA LEÃO VERGARA)

1. Fls.501/502. Indefero o quanto requerido em razão do recurso de apelação interposto.
2. Cumpra a executada o item 2 do despacho de fl.498, promovendo a virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018 e informando a este Juízo.
3. Para tanto, determino que a Secretária providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 0007084-96.2006.403.6182 para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução supramencionada.
4. Notificada a virtualização dos autos, intime-se a parte contrária para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, nos 05 (cinco) dias subsequentes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
5. Ficam as partes desde já advertidas de que caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
6. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.
7. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007613-18.2006.403.6119** (2006.61.19.007613-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAIMUNDO RUFINO LEAL E CLAUDIO MARCAL VIEIRA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES E SP231753 - ERIC RODRIGUES GOTO E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO)

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, e remeto bem como remeto o mesmo para intimação da parte vencedora dos honorários, no DJE, para requerer o quê de direito, nos termos do art. 2º, inc. XLII e XXXVII da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como

(...)  
XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendosentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública(Classe 206);  
(...).

XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

#### EXECUCAO FISCAL

**0004487-86.2008.403.6119** (2008.61.19.004487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMI MUSIC BRASIL LTDA(SP131670 - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Manifeste-se a executada acerca do pedido da exequente de fls. 286/288 de notificação do fiador da carta de fiança para que deposite judicialmente o valor da garantia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006680-06.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO)

1. Fls. 69: Indefero a expedição de ofício aos órgãos da DRF, pois, a medida somente se justifica em casos excepcionais, e mediante comprovação cabal de ter a exequente esgotado todas as tentativas no sentido de tal diligência.
2. Defiro a penhora sobre o imóvel indicado pela sócia da executada.
3. Determino que a Secretária proceda à lavratura de Termo de Penhora, com nomeação da sócia administradora SILVIA REGINA FAVA ZIMBARDI GONÇALVES, CPF.: 032.647.948-10, como fiel depositária e nos termos do artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da penhora na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.
- Após, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80, ficam a executada e a sócia administradora, por meio da publicação desta decisão, intimadas da penhora, bem como da nomeação como fiel depositária.
4. Fls. 92/95: A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a extinção do crédito pela prescrição, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.
5. Cumpridos o item 3 acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
6. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré executividade.
7. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008692-90.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCILAINE AMARAL SOUZA ME X LUCILAINE AMARAL DE SOUZA(SP351261 - NAIANI RODRIGUES DE LIMA E SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA)

Fls. 47/48. Requer a executada a liberação dos valores bloqueados em contas de sua titularidade, sob a alegação de que o bloqueio recaiu sobre as verbas rescisórias recebidas. Juntou os documentos de fls. 71/78. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, alegando hipossuficiência e juntando a respectiva declaração (fl. 71)

Brevemente relatado. Decido.

Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se nos autos.

Compulsando o presente feito, notadamente a documentação colacionada às fls. 74/78, referentes aos extratos da Caixa Econômica Federal, observo plausibilidade nas alegações da executada.

De fato, houve a constrição do montante de R\$3.664,05 (três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio encartada aos autos, extraída do sistema Bacenjud (fl. 41). Conforme documento de fl. 76, o valor total bloqueado estava em conta-poupança.

Tenho que o pedido da executada merece ser acolhido, a uma porque, de fato, a conta bloqueada trata-se de poupança, conforme documentação comprobatória juntada ao presente feito. A duas, porque o valor bloqueado é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, e por esse motivo deve ser liberado.

Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil, o montante constricto goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.

Desse modo, DEFIRO o pedido da executada LUCILAINE AMARAL DE SOUZA e, em consequência, promovo a liberação do valor total bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (R\$3.664,05).

Expeça-se a Secretária o necessário.

Intime(m)-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000304-67.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRS S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO) X SERGIO VILANOVA VIEIRA(PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO)

1. Fls 131/151. Nos termos do art. 2º, XXIV da Portaria 11/2015, regularize a(o) executada(o)/excipiente a representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento particular em via original, ou por cópia tratando-se de instrumento público, bem como cópia dos documentos da parte comprovando poderes para firmar o respectivo instrumento de mandado, se pessoa física, CNH ou RG e CPF, e em caso de pessoa jurídica, comprovante do CNPJ, contrato ou estatuto social e suas respectivas alterações, sob pena de desentranhamento da peça juntada. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
2. Com a regularização acima, abra-se vista à exequente para responder à Exceção de Pré-executividade. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
3. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009036-37.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X R A ALIMENTACAO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

DEFIRO o quanto requerido pela exequente à fl. 160.

Sendo assim, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, através deste despacho-ofício, os bons préstimos, no sentido de converter em renda/transformar em pagamento definitivo em favor da FAZENDA NACIONAL (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS) o valor dos depósitos de fls. 155/156, nos termos em que requer a exequente à fl. 160, cuja cópia segue anexa.

Solicito, ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, e que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento.

Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fl. 165, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Atente-se a parte executada para peticionar apenas no processo piloto.

Servirá o presente despacho como Ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000394-70.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SAP FILTROS LTDA.(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP375865 - ALESSANDRA NUNES TEODOSIO)



**EXECUCAO FISCAL**

0001954-76.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & S PLASTICOS LTDA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

0003695-54.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QU(SPI96513 - MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

0004657-77.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

0005396-50.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEC-LOOP TELEFONIA E ELETRONICA LTDA ME(SPI36662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Fls. 287/288. Trata-se de pedido formulado pela executada TEC-LOOP TELEFONIA E ELETRONICA LTDA ME, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fls. 315/316).

Sustenta que em 28 de março de 2018 aderiu ao parcelamento dos débitos referentes à presente execução, tendo realizado o pagamento da primeira parcela no mesmo dia e que vem pagando mensalmente as parcelas. Desse modo, postula a liberação dos valores. Juntou documentos (fls. 300/314).

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que os documentos extraídos pelo sistema e-CAC (fls. 317/337), comprovam o parcelamento da dívida em momento anterior ao bloqueio (28/03/2018), bem como a sua regularidade no pagamento, sendo que a ordem do bloqueio dos ativos financeiros ocorreu em 03/10/2018 e o seu cumprimento no dia 04/10/2018, ou seja, após sua adesão ao parcelamento.

Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Conforme documentos de fls. 317/337, o parcelamento foi requerido em 28 de março de 2018, sendo deferido em 30 de março de 2018 e encontra-se em situação ativa.

Nessa esteira, acolho o pleito da executada considerando que o bloqueio on line deu-se em 04/10/2018 (fls. 315/316) e o pagamento encontra-se regular, consoante comprovado pelos documentos de fls. 317/337.

Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e, em consequência, promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. (R\$17.541,59).

Considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Solicite-se à Central de Mandados, por correio eletrônico, a devolução do mandado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0007717-58.2016.403.6119 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A(PR024879 - GILBERTO RODRIGUES BAENA)

1. INDEFIRO o quanto requerido pelo exequente (IBAMA) à fl. 39, tendo em vista que o débito se encontra garantido pelo depósito judicial constante à fl. 37.

2. Aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002992-55.2018.403.6119 opostos (fls. 41-verso/42).

3. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0007935-86.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SYGNOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP085667 - ANTONIO BARONI NETO E SP382091 - JAYNI PEREIRA DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

0014347-33.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTI GRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE GRADES, GRADIL E ES(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

1. Fls. 172/173: INDEFIRO o quanto requerido pelo terceiro interessado, vez que seu pedido já foi objeto de apreciação (fl. 168). Ademais, este Juízo não expede ofício determinando a isenção de taxas para a retirada de veículos.

2. Conforme se verifica, a alegação do terceiro adquirente demanda dilação probatória, incompatível com a via utilizada, devendo ser objeto de Embargos de Terceiro, meio adequado para que seja analisada a questão suscitada e, a fim de não lhe causar maiores prejuízos, a liberação do licenciamento do veículo foi anteriormente determinada e devidamente cumprida (fl. 169).

3. Atente-se o terceiro adquirente à necessidade de constituir advogado para postular em seu nome.

4. Intimem-se.

**Expediente Nº 2812****EXECUCAO FISCAL**

0001243-33.2000.403.6119 (2000.61.19.001243-3) - FAZENDA NACIONAL X JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X LAZARO MORAES X JOAO MUCCILOLO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS. : Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 090.706.058-72 e 63.014.294/0001-20 até o montante da dívida informado às fls. (RS 1.099.377,41). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). PA 1,10 Cumpra-se o que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0001444-25.2000.403.6119 (2000.61.19.001444-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X EMPRESA JORNALISTICA 9 DE JULHO S/C LTDA X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA X ZAIRA PEIXOTO X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: Considerando a informação supra e documentos anexados, INDEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 141/142, uma vez que a disponibilização da decisão dos Embargos de Declaração certificada à fl. 139 está regular. Abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional/CEF) para que se manifeste, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento no aguardo de eventual provocação da parte interessada. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001689-36.2000.403.6119** (2000.61.19.001689-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X SUELI DOS SANTOS(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES PASSARO MARRON LTDA X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS CASTILHO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO - ESPOLIO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORREA DE CAMARGO)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.: 1. Informa a executada CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA às fls. 1501/1503 que formulou junto a RFB e PGFN pedido de prescrição/decadência do DEBCAD nº 32.017.623-1 e, até a presente data, referido pedido não foi apreciado. Requer seja determinada a análise de referido pedido e, caso não seja extinto o DEBCAD nº 32.017.623-1, seja determinada a sua inclusão na consolidação do parcelamento da Lei 12.865/13. Manifestação da exequente às 1603/1604.  
2. Eventual mora da Receita Federal em apreciar o pedido de decadência/prescrição formulado pela executada, bem como eventual inclusão do débito no parcelamento são matérias que ultrapassam os limites do presente processo executivo, devendo ser formulado em ação própria. Portanto, indefiro tal pedido.  
3. Assim sendo, abra-se nova vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.  
4. No silêncio ou, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.  
5. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022605-91.2000.403.6119** (2000.61.19.022605-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: DEFIRO o quanto requerido pela exequente à fl. 159, assim, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, através deste despacho-ofício, os bons préstimos, no sentido de converter em renda em favor do FGTS o valor depositado na conta judicial vinculada a este Juízo (fl. 149), nos termos em que requer a exequente, FAZENDA NACIONAL/CEF, à fl. 159, cuja cópia segue anexa.

Solicito ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, e, que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento.

Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração.

Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para ser retificada a distribuição, passando a constar JULIO ERNESTO LEIVA MEDIDA - EPP, atual denominação da executada, no polo passivo deste executivo fiscal (fl. 152).

Com a resposta da CEF, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Servirá o presente despacho como Ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023872-98.2000.403.6119** (2000.61.19.023872-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA - MASSA FALIDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: DESPACHO-OFÍCIO

Fl. 210. DEFIRO o quanto requerido pela exequente, assim, comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, através deste despacho-ofício, para informar que o crédito objeto da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0044086-64.2003.8.26.0224 (224.01.2003.044086), realizada em 11/03/2015 (fls. 207/209), relativo ao FGTS, goza dos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, devendo a classificação do crédito ser retificada, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional/CAIXA, cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, protestos de consideração e estima.

Servirá o presente despacho como Ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006155-97.2005.403.6119** (2005.61.19.006155-7) - UNIAO FEDERAL X DICON-DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA - MAS(PE002466 - VITAL MARIA GONCALVES RANGEL E PE020841 - RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA) X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X AMARINO CAMPOS DA SILVA

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: Trata-se de pedido formulado pela exequente requerendo o prosseguimento da execução em face da empresa Verzer - Indústria Comércio e Distribuidora de Aço Ltda, dos sócios Gilmar Tenório Rocha, Cláudio da Silva Rocha Júnior, Carlos Eduardo Temório Guedes Rocha, Amarino Campos da Silva e Valdomiro Alves de Souza (fl. 347). Pelo despacho proferido à fl. 356 o exequente foi intimado para comprovar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a empresa Verzer como sucessora da Dicon. Manifestação da exequente à fl. 358. É o relatório. Fundamento e decidido. De pronto, passo a análise da regularidade processual do executivo. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo: [...] 3. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Além de ser incumbência da parte exequente adotar as providências necessárias para a citação da executada, a omissão em cumprir-la acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC (art. 219, 4º, do CPC/1973), cuja redação segue: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconvênio direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Ressalta-se que o artigo 125, inciso III, do CTN, estabelece que em casos de obrigações solidárias a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos coobrigados, favorece ou prejudica aos demais. Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Nesse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Por outro lado, a citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Na hipótese em tela, houve a tentativa frustrada de citação postal da executada (à fl. 40), e após, foi expedido edital de citação da executada (fl. 224). Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de esaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação

alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistente as outras modalidades de citação. No caso dos autos, não houve tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça e caberia à exequente renovar as tentativas de localização do executado. Dessa forma, considerados a constituição dos créditos tributários entre 11/1994 e 03/2004 (fls. 05/08), o despacho de citação em 23/11/2005 (fl. 36) após as alterações da LC n.º 118/05 e a ausência de citação válida da empresa executada, observa-se o transcurso de mais de cinco anos. Observa-se que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, pois apesar do sócio Gilmar Tenorio Rocha ter sido citado à fl. 37, foi excluído do polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 131, de forma que, a referida citação não foi capaz de ensejar a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 125, III, do CTN. Também não há que se falar em redirecionamento da ação, pois o pedido formulado pela exequente pretendendo a inclusão da empresa Verzer e dos sócios no polo passivo foi protocolizado em 03/09/2014 (fl. 355 - verso) quando os créditos já estavam prescritos. Diante do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a nulidade da citação editalícia com a consequente PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Sem custas (art. 4, I, da Lei n.º 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007084-96.2006.403.6119** (2006.61.19.007084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COLOSSOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP375775 - PRISCILA MOREIRA LEÃO VERGARA)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: 1. Fls.501/502. Indefiro o quanto requerido em razão do recurso de apelação interposto.

2. Cumpra a executada o item 2 do despacho de fl.498, promovendo a virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018 e informando a este Juízo.

3. Para tanto, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 0007084-96.2006.403.6182 para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução supramencionada.

4. Notificada a virtualização dos autos, intime-se a parte contrária para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, nos 05 (cinco) dias subsequentes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

5. Fiquem as partes desde já advertidas de que caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

6. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007613-18.2006.403.6119** (2006.61.19.007613-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAIMUNDO RUFINO LEAL E CLAUDIO MARCAL VIEIRA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES E SP231753 - ERIC RODRIGUES GOTO E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.: Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, e remeto bem como remeto o mesmo para intimação da parte vencedora dos honorários, no DJE, para requerer o quê de direito, nos termos do art. 2º, inc. XLII e XXXVII da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do artigo CPC, anal C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(...)

XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendose transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206);(...)

XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

#### EXECUCAO FISCAL

**0006680-06.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: 1. Fls. 69: Indefiro a expedição de ofício aos órgãos da DRF, pois, a medida somente se justifica em casos excepcionais, e mediante comprovação cabal de ter a exequente esgotado todas as tentativas no sentido de tal diligência.

2. Defiro a penhora sobre o imóvel indicado pela sócia da executada.

3. Determino que a Secretaria proceda à lavratura de Termo de Penhora, com nomeação da sócia administradora SILVIA REGINA FAVA ZIMBARDI GONÇALVES, CPF.: 032.647.948-10, como fiel depositária e nos termos do artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da penhora na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Após, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80, ficam a executada e a sócia administradora, por meio da publicação desta decisão, intimadas da penhora, bem como da nomeação como fiel depositária.

4. Fls. 92/95: A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a extinção do crédito pela prescrição, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

5. Cumpridos o item 3 acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

6. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

7. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008692-90.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCILAINE AMARAL SOUZA ME X LUCILAINE AMARAL DE SOUZA(SP351261 - NAIANI RODRIGUES DE LIMA E SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.: Fls. 47/48. Requer a executada a liberação dos valores bloqueados em contas de sua titularidade, sob a alegação de que o bloqueio recaiu sobre as verbas rescisórias recebidas. Juntou os documentos de fls. 71/78.

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, alegando hipossuficiência e juntando a respectiva declaração (fl. 71)

Brevemente relatado. Decido.

Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se nos autos.

Compulsando o presente feito, notadamente a documentação colacionada às fls. 74/78, referentes aos extratos da Caixa Econômica Federal, observo plausibilidade nas alegações da executada.

De fato, houve a constrição do montante de R\$3.664,05 (três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio encartada aos autos, extraída do sistema Bacenjud (fl. 41). Conforme documento de fl. 76, o valor total bloqueado estava em conta-poupança.

Tenho que o pedido da executada merece ser acolhido, a uma porque, de fato, a conta bloqueada trata-se de poupança, conforme documentação comprobatória juntada ao presente feito. A duas, porque o valor bloqueado é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, e por esse motivo deve ser liberado.

Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil, o montante constrito goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.

Desse modo, DEFIRO o pedido da executada LUCILAINE AMARAL DE SOUZA e, em consequência, promovo a liberação do valor total bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (R\$3.664,05).

Espeça-se a Secretaria o necessário.

Intime(m)-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000304-67.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO) X SERGIO VILANOVA VIEIRA(PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.:

1. Fls 131/151. Nos termos do art. 2º, XXIV da Portaria 11/2015, regularize a(o) executada(o)/excipiente a representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento particular em via original, ou por cópia tratando-se de instrumento público, bem como cópia dos documentos da parte comprovando poderes para firmar o respectivo instrumento de mandado, se pessoa física, CNH ou RG e CPF, e em caso de pessoa jurídica, comprovante do CNPJ, contrato ou estatuto social e suas respectivas alterações, sob pena de desentranhamento da peça juntada. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

2. Com a regularização acima, abra-se vista à exequente para responder à Exceção de Pré-executividade. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.. 3. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009036-37.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X R A ALIMENTACAO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.: DEFIRO o quanto requerido pela exequente à fl. 160.

Sendo assim, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, através deste despacho-ofício, os bons préstimos, no sentido de converter em renda/transformar em pagamento definitivo em favor da FAZENDA NACIONAL (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS) o valor dos depósitos de fls. 155/156, nos termos em que requer a exequente à fl. 160, cuja cópia segue anexa.

Solicito, ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, e que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento.

Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fl. 165, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Atente-se a parte executada para peticionar apenas no processo piloto.

Servirá o presente despacho como Ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000394-70.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SAP FILTROS LTDA.(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP375865 - ALESSANDRA NUNES TEODOSIO)



PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS. 1. Fls. 172/173: INDEFIRO o quanto requerido pelo terceiro interessado, vez que seu pedido já foi objeto de apreciação (fl. 168). Ademais, este Juízo não expede ofício determinando a isenção de taxas para a retirada de veículos.

2. Conforme se verifica, a alegação do terceiro adquirente demanda dilação probatória, incompatível com a via utilizada, devendo ser objeto de Embargos de Terceiro, meio adequado para que seja analisada a questão suscitada e, a fim de não lhe causar maiores prejuízos, a liberação do licenciamento do veículo foi anteriormente determinada e devidamente cumprida (fl. 169).

3. Atente-se o terceiro adquirente à necessidade de constituir advogado para postular em seu nome.

4. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-65.2018.4.03.6109

AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

- a) O processo encontra-se disponível para **PARTEAUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC/2015**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) E, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do **art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2019.

### 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5000068-16.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0534-96

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUIREI LTDA - ME, DANIEL DE SOUZA DANTAS, SAMUEL PEREIRA DA SILVA

ID 13963467: Tendo em vista o pedido expresso de conciliação por parte do executado através de sua defensora dativa e considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual, ficam as partes intimadas para comparecer no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **21/02/2019 15:40**.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5000068-16.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0534-96

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUIREI LTDA - ME, DANIEL DE SOUZA DANTAS, SAMUEL PEREIRA DA SILVA

ID 13963467: Tendo em vista o pedido expresso de conciliação por parte do executado através de sua defensora dativa e considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual, ficam as partes intimadas para comparecer no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **21/02/2019 15:40**.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007973-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FLAVIA THAIS CAVALCANTE, PAULO SERGIO CAVALCANTI, ANA CLAUDIA CAVALCANTE DEFAVARI, MARINA LUCIA CATTAI CAVALCANTE, ANDRE FELIPE CAVALCANTE, LUCAS MATHEUS CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pagamento dos valores incontroversos, haja vista que o pedido principal deduzido na impugnação à execução apresentada pelo INSS se funda na inexistência de valores devidos.

Remetam-se os autos ao contador do Juízo.

Intimem-se.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003941-24.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: FARMACIA EDROGARIA FORMULA ATIVA DE PIRACICABA LTDA - ME

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MED VALLE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA

Fica a parte AUTORA cientificada a efetuar a impressão do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/02/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de impressão do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-79.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIS CLAUDIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LUIZ CLAUDIO PEDRO**, RG nº 16.343.114-0 SSP-SP, filho de Paulo Claudio Pedro e Maria Conceição Amancio Pedro, nascido em 10.07.1952, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, alternativamente, revisão de renda mensal inicial mediante reconhecimento de atividade especial

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.10.2013, (NB 165.645.920-2.), que lhe foi concedido em e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.09.1976 a 17.01.1979, 19.02.1991 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 06.10.2006**, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de 13.01.1982 a 04.12.1985 e de 24.02.1986 a 21.02.1987 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor. Apresentou documentos.

Houve réplica.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsonson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazido aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de id 3331197, que o autor laborou para Arcelormittal Brasil S.A no intervalo de **01.09.1976 a 17.01.1979**, exercendo a profissão de aprendiz mecânico de usinagem, atividade assemelhada àquelas desenvolvidas com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade dos intervalos de labor de 19.02.1991 a 31.12.2003, para Whaler Metalúrgica Ltda., eis que o Laudo de Riscos Ambientais (id 3331158) foi elaborado a partir de informações fornecidas pela empresa, sem identificação do responsável técnico pela medição do ruído. Nesse ponto, transcreve-se o quanto consta do Relatório: "**Segundo informações obtidas junto a empresa**, o segurado estava exposto ao ruído intermitente, com níveis de ruído de 87,2 dB(A)" (grifo nosso). Ademais, restou consignado no Relatório que a empresa não possui Laudo Técnico Pericial, o que afasta a certeza quanto aos valores indicados. Ademais, o laudo não fez qualquer indicação de exposição a calor, conforme consta da petição inicial (id 3330998).

Igualmente, não é especial o interstício de trabalho de 01.01.2004 a 06.10.2006, para referida empresa, uma vez que no PPP de id 3331158, datado de 04.02.2013 não consta responsável pelos registros ambientais.

Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe pesava, conquanto intimado não produziu outras provas documentais para comprovação das pretensas especialidades.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido **01.09.1976 a 17.01.1979**, revise o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 165.645.920-2.) ao autor **LUIZ CLAUDIO PEDRO** a partir da DER (29.10.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC, diante da sucumbência mínima do INSS (reconhecido apenas o período de **01.09.1976 a 17.01.1979**), condeno o autor no pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (Decisão de id. 3497453).

Ainda com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC, diante da sucumbência mínima do INSS (reconhecido apenas o período de **01.09.1976 a 17.01.1979**), condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (Decisão de id. 3497453).

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA HELENA FRANCO MIRANDA, ELVIS RICARDO MIRANDA, CARLOS EDUARDO MIRANDA, BRUNA GABRIELA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior (ID 12259162) manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do esclarecimento prestado pelo Sr. Perito. Int.

**PIRACICABA, 22 de janeiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008907-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: MAYARA MUSSARELLI FRANCO BUENO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de MAYARA MUSSARELLI FRANCO BUENO, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão de veículo FIAT/PUNTO ATTRACTIVE 1.4, ano fabricação 2012, ano modelo 2012, cor preta, chassi 9BD118181C1202148, placa: FBT-9908, renavam 465411401, objeto do contrato Cédula de Crédito Bancário nº 81243649, firmado em 21.11.2016.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio determinação que restou cumprida, tendo a parte autora emendado a inicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.

Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal, contrato nº 81243649 de Financiamento de Veículo, com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo consistente em FIAT/PUNTO ATTRACTIVE 1.4, ano fabricação 2012, ano modelo 2012, cor preta, chassi 9BD118181C1202148, placa FBT-9908, renavam 465411401 (ids 12432264, 12432265, 13432266 e 12432268).

Igualmente, documento trazido aos autos consistentes em notificação extrajudicial demonstra que foi a devedora constituída em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia (ids 12432267).

Posto isso, **acolho a petição de id 13272461 como emenda da inicial e defiro a liminar** pleiteada para determinar que a expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo FIAT/PUNTO ATTRACTIVE 1.4, ano fabricação: 2012, ano modelo: 2012, cor: preta, chassi: 9BD118181C1202148, placa: FBT-9908, renavam: 465411401.

A ser cumprido no endereço fornecido, qual seja Rua 8, nº 3353, bairro: AT. Santana, Cidade Rio Claro, SP, CEP: 13.504-188, depositando-se o bem com a nome e do Sr. CARLOS EDUARDO ALVAREZ, brasileiro, casado, CPF nº 04871577880, RG nº 14314140-5, telefones para contato (13) 99737-0508 e e-mail [carlos\\_abarez112@hotmail.com](mailto:carlos_abarez112@hotmail.com), para que o Oficial(a) de Justiça entre em contato com o mesmo, para que lhe seja fornecido os meios necessários para cumprimento da liminar, conforme requerido na exordial.

**Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória.**

Executada a liminar, citem-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Sem prejuízo, determino o bloqueio, no sistema RENAJUD, para transferência, licenciamento e circulação dos veículos em questão.

Intime-se. Cumpra-se.

**PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008907-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: MAYARA MUSSARELLI FRANCO BUENO

**DECISÃO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de MAYARA MUSSARELLI FRANCO BUENO, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão de veículo FIAT/PUNTO ATTRACTIVE 1.4, ano fabricação 2012, ano modelo 2012, cor preta, chassi 9BD118181C1202148, placa: FBT-9908, renavam 465411401, objeto do contrato Cédula de Crédito Bancário nº 81243649, firmado em 21.11.2016.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio determinação que restou cumprida, tendo a parte autora emendado a inicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.

Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal, contrato nº 81243649 de Financiamento de Veículo, com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo consistente em FIAT/PUNTO ATTRACTIVE 1.4, ano fabricação 2012, ano modelo 2012, cor preta, chassi 9BD118181C1202148, placa FBT-9908, renavam 465411401 (ids 12432264, 12432265, 13432266 e 12432268).

Igualmente, documento trazido aos autos consistentes em notificação extrajudicial demonstra que foi a devedora constituída em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia (ids 12432267).

Posto isso, **acolho a petição de id 13272461 como emenda da inicial e defiro a liminar** pleiteada para determinar que a expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo FIAT/PUNTO ATTRACTIVE 1.4, ano fabricação: 2012, ano modelo: 2012, cor: preta, chassi: 9BD118181C1202148, placa: FBT-9908, renavam: 465411401.

A ser cumprido no endereço fornecido, qual seja Rua 8, nº 3353, bairro: AT. Santana, Cidade Rio Claro, SP, CEP: 13.504-188, depositando-se o bem com a nome e do Sr. CARLOS EDUARDO ALVAREZ, brasileiro, casado, CPF nº 04871577880, RG nº 14314140-5, telefones para contato (13) 99737-0508 e e-mail [carlos\\_abarez112@hotmail.com](mailto:carlos_abarez112@hotmail.com), para que o Oficial(a) de Justiça entre em contato com o mesmo, para que lhe seja fornecido os meios necessários para cumprimento da liminar, conforme requerido na exordial.

**Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória.**

Executada a liminar, citem-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Sem prejuízo, determino o bloqueio, no sistema RENAJUD, para transferência, licenciamento e circulação dos veículos em questão.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-87.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA CARDOSO DE SOUZA BEZERRA - ME, ROBERTA CARDOSO DE SOUZA BEZERRA

Considerando o Ofício 0006/2018/REJURJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória a ser feita e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-96.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL MADRE CECILIA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DILIGÊNCIA

**ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MADRE CECÍLIA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obriga ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito.

Sustenta ser indevida a exigência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS diante da imunidade que goza em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, eis que reconhecida sua utilidade pública em âmbito federal, estadual e municipal, tendo atendido às exigências estabelecidas em lei (art.14 do Código Tributário Nacional e art. 55 da Lei n.º 8.212/91).

Traz como fundamento de sua pretensão as disposições contidas no parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, bem como no artigo 146 do mesmo diploma legal, ressaltando o reconhecimento da imunidade tributária de entidades filantrópicas em relação ao PIS pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, em sede de repercussão geral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual sustentou a falta de pressuposto para a concessão da gratuidade processual e insurgiu-se contra o valor atribuído à causa. Quanto ao mérito, aduziu, em resumo, que não restaram demonstrados os requisitos para a concessão do benefício da imunidade tributária previstos na legislação de regência.

Houve réplica.

Foram juntados documentos.

Sobreveio decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial quanto ao valor da causa, realizada pela parte autora, que juntou outros documentos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

Em seu artigo 195, parágrafo 7º, a Constituição Federal contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade – embora inapropriadamente se refira a isenção – desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Tal imunidade foi disciplinada pelo artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se, a propósito, que o Plenário do STF na ADIn n.º 2.028-5-DF, referendou liminar para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei n.º 9.732/98, na parte em que alterou a redação do inciso III, do artigo citado e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como os artigos 4º, 5º e 7º daquela mesma lei, que estabeleceram novas exigências às instituições de assistência social para a fruição da imunidade (rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.1999; DJU 16.06.2000), assentando entendimento de que a edição da lei ordinária satisfaz às exigências de atendimento pelas entidades beneficentes de assistência social, uma vez que se exige Lei Complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos). Atualmente a Lei n.º 12.101/09 regulamenta a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal.

Na hipótese, documentos trazidos aos autos, consistentes em Estatuto Social no qual consta que tem por finalidade promover ações no âmbito da assistência social, educação, ensino, saúde, geriatria, ecologia e meio ambiente, que é vedado recebimento de salários, gratificações, recompensas, direitos, indenizações, restituições, subsídios ou compensações, não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título, aplica integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis; Decreto do Município de Piracicaba/SP n.º 15.490, de 03.02.2014, reconhecendo a sua qualidade de prestadora de serviço de utilidade pública; certidão do Ministério da Justiça confirmando a apresentação de relatório anual para fins de manutenção do título de utilidade pública federal; certidão da Secretaria Estadual da Justiça e Defesa da Cidadania confirmando a apresentação de atividades para fins de manutenção do título de utilidade pública estadual reconhecida pela Lei n.º 9.476/66; Portaria n.º 504/11 de reconhecimento de utilidade pública e atestado de registro no conselho nacional de assistência social, demonstram o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 29 da Lei n.º 12.101/09.

Infere-se, todavia, inclusive do teor da contestação, que não fora trazido aos autos o certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, previsto no artigo 29, inciso III, da Lei n.º 12.101/09.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para que, em 30 (trinta dias), a autora apresente certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Se regularmente cumprido, dê-se vista à União Federal e então tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DECISÃO

**TECELAGEM JOLITEX LTDA** (CNPJ 43.237.254/0001-30) e suas filiais (CNPJ 43.237.254/0003-00 e 43.277.254/0005-64), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE/SP e do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais (e de terceiras entidades) sobre os valores relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias; aviso-prévio indenizado; salário maternidade; adicional de horas-extras e os reflexos do aviso prévio indenizado. Postulam, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Foram juntados documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente de ilegitimidade passiva e inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito.

Regularmente citados, apresentaram informações/contestação o FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE/SP.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

**Decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, eis que a Lei n.º 8.029/90, em seus artigos 8º, §4º e 11º dispõe que as contribuições devem ser recolhidas ao SEBRAE nacional, com sede em Brasília/DF.

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e determino à impetrante que, em 15 (quinze) dias emende a inicial para incluir no polo passivo o SEBRAE/DF, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularmente cumprido, cite-se.

Providencie a Secretaria a exclusão do SEBRAE/SP do polo passivo.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EXTRACAO DE ARGILA VAC LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**EXTRACÃO DE ARGILA VAC LTDA. EPP.** opõe os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido alegando a existência de omissão, eis que não foi analisada a questão constitucional, mas apenas o aspecto infraconstitucional da lide veiculada na inicial.

**Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, a propósito, que havendo razões e fundamentos suficientes para formação da convicção no julgamento, não há obrigação de se ater a todas as teses e argumentos indicados pelas partes.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002050-02.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO  
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2019.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6460**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002707-88.2001.403.6109** (2001.61.09.002707-8) - JOSEPHA LAINEZ LUCIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005309-13.2005.403.6109** (2005.61.09.005309-5) - JOSE APARECIDO BORGES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007229-22.2005.403.6109** (2005.61.09.007229-6) - COVOLAN IND/TEXTIL LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Fls. 1317/1319 verso: tendo em vista o provimento dado ao Agravo de Instrumento interposto pela Eletrobrás, nos termos dos artigos 509, I, parte final, c/c 510 do NCPC, a fim de se liquidar o valor devido, determino a remessa dos autos para o contador judicial para elaboração dos cálculos devidos, no prazo de 30 (dias).

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011158-24.2009.403.6109** (2009.61.09.011158-1) - MOISES FRANCISCO FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353: defiro. Tomem os autos à contadoria para esclarecimentos ao pedido do autor.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009197-14.2010.403.6109** - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. e o art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica o APELANTE intimado a virtualizar os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011567-29.2011.403.6109** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA X FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA X DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000080-28.2012.403.6109** - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000578-56.2014.403.6109** - RAFFAELLA ROSSETTO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente:- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142.I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006907-84.2014.403.6109** - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILE(SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARCIA DALVA BERTAZZONI SECAMILE para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum de ofensa à garantia constitucional da coisa

judgada que salvaguarda o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada incluiu no cálculo valor de benefício anteriormente recebido e verba honorária e não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls.118/134).Instada a se manifestar, a impugnada retificou os cálculos quanto ao recebimento de benefício anterior e rechaçou as demais alegações (fls.137/142).ImportânciaOs autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos, tendo a impugnada retificado novamente os cálculos, apresentando outro valor (fls. 146/158). I e 510 do CPC (fls. 146/158)Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.arte, vencedor e vencido, ambos arcaarão com honoráriosPasso a fundamentar e decidir. 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conhecido da remessa oficial, tendo sido mantida a r. sentença proferida, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.idade do impugnante-se da análise concreta dos autos que os cálculos de ambas as partes estão parcialmente incorretos, em desacordo com o julgado consoante se infere das informações da contadoria judicial (fls.146/158).ão aos valores incontroversos.Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 82.072,48 (oitenta e dois mil, setenta e dois reais e quarenta e oito centavos) para o mês de junho de 2017, acrescida de 10% relativo à verba honorária, ora fixada com base nos artigos 509 inciso I e 510 do CPC (fls. 146/158).Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcaarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 2.734,63 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) ao impugnante e R\$29.951,32 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) ao impugnado com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.Defero a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos.Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJP de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007697-68.2014.403.6109** - MUNICIPIO DE AMERICANA(SPI43174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da decisão de fls. e o art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica o APELANTE intimado a virtualizar os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000568-70.2018.403.6109** - MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(MG073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318: assiste razão a PFN. Intime-se a parte autora da decisão de fls. 316. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002217-46.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0) ) - JOSE SALVADOR DEMENIS(SPI15653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO KANTOVITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 476: Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeriam as partes o que de direito. Ciência às partes de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005103-13.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-77.2016.403.6109 ( ) ) - LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO X MARCELO FUSTAINO(SPI63903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de 15 dias determino que a CEF se manifeste sobre a proposta da executada/embargante de quitação do débito com base nos valores perhorados via sistema BACENJUD.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1102718-50.1997.403.6109** (97.1102718-6) - JUDITE PASSUELO ABIBI X ROQUE ABIBI X JOSE DE BRITO X ARMANDO BARELLA X FRANCISCO GENARO X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X MARIO CORRER X HELIO JOSE CORRER X LINO ANGELO CORRER X ELISEU MARCELINO CORRER X DANIEL AGOSTINHO CORRER X MARIO REGINALDO CORRER X LOURENCO CORRER SOBRINHO X ANSELMO CORRER X FLORA ANGELA CORRER X ONIAS GOMES PACHECO X MARIA JOSE DA CONCEICAO PACHECO X MILTON ROSADA X RENATO APARECIDO ROSADA X JOSE LUIS ROSADA X RODRIGO ROSADA X FERNANDES DA SILVA X NELLEY BROSSI MARTIN X LUIZ GIMENES X JOAO ARQUILHA X MARIA ELISA DE GODOY ARQUILHA X ADEMIR BERTO X NATALINA SCHIEVANO BERTO X ANTONIA CAMOSSO NOVELLO X JOSE BENOTI X SIDINEI BENOTI X MARIA DE LURDES BOMBO BENOTI X GISELI CRISTINA BENOTI X KATIA CILENE BENOTI X ANTONIO CARLOS BENOTI X JOAO LUIZ BENOTI X SUELI APARECIDA BENOTI ANTONELLI X CLAUDIO BENOTI X IVONE MARIA BENOTI X JOSE DOMINGOS BENOTI X MARCIA REGINA BENOTI X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X ANTONIA JULIETA ROSSI X VANDA MARIA ROSSI SOARES X MALVINA APOLINARIO RONTANE X LUZIA DA SILVA RONTANI X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X JOAO BONACHELA X IRACEMA BEINOTTI BONACHELLA X JOAO SPERANDIO X LEONILCE GERALDI SPERANDIO X BENEDITO ERNESTO MORATO X ORLANDO MARTIN X DIVALDO PEDRO X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X JUDITE PASSUELO ABIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLEY BROSSI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CAMOSSO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JULIETA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA APOLINARIO RONTANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONACHELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ERNESTO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito da coautora Malvina Apolinário Rontani, homologo a habilitação de LUZIA DA SILVA RONTANI, na qualidade de nora da autora, viúva do herdeiro Nelson Rontani, porquanto eram casados sob o regime da comunhão universal de bens (fls. 1354/1358). No mesmo sentido, homologo a habilitação de VANDA MARIA ROSSI SOARES, na qualidade de neta de Malvina Apolinário Rontani (fls. 1362/1373). De outro lado, tendo em vista o falecimento da autora Antonia Julieta Rossi (fls. 1364), defiro a habilitação de VANDA MARIA ROSSI SOARES na qualidade de filha da autora, consoante documentos constantes nos autos (fls. 1362/1373).Ao SEDI para retificação do polo ativo.Concedo o prazo de 30 dias para que a parte complemente os documentos faltantes de Vera Lucia Rossi Lazzari (fl. 1374).Após, o cumprimento das determinações acima, voltem os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004717-37.2003.403.6109** (2003.61.09.004717-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 604: assiste razão a Fazenda Nacional.  
Cumpra-se a decisão de fls. 418 deprecando-se a penhora e avaliação dos imóveis indicados pela PFN, bem como posteriormente a intimação dos executados.  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006080-20.2007.403.6109** (2007.61.09.006080-1) - LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI56616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por PEDRO RAMOS DA SILVA (sucessor de Laurentina Henrique Gil da Silva) para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não descontou os valores que foram recebidos administrativamente e não observou o índice legal de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, nem tampouco prescrição quinquenal (fls. 147/155).Instada a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante (fls. 158/160).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 162/167).Foi deferido a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos (fls.169/170, 174, 175/178).As partes não se manifestaram acerca dos cálculos do contador (fls.172/173, 179/180).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passou a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação da parte autora para reconhecer labor rural, fixando os juízos de mora, correção monetária e honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Inferre-se da análise concreta dos autos que as partes incorreram igualmente em erro. De um lado, na conta elaborada pelo impugnado não foi observada prescrição quinquenal, com apuração de diferenças para além da data do óbito, assim como não calculou corretamente a correção monetária. De outro lado, o impugnante se equívocou quanto à correção monetária, em desconformidade com a decisão exequenda, consoante se infere das informações da contadoria (fls. 162/163).Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 142.689,84 (cento e

quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) para o mês de maio de 2017 (fls. 162/167). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$14.465,01 (catorze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e um centavo), ao impugnante e R\$78.579,30 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta centavos) ao impugnado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003668-14.2010.403.6109** - MARIA DE FATIMA NICOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007298-78.2010.403.6109** - CLAUDIO VICENTE DA ROCHA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VICENTE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283 e seguintes: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1102947-10.1997.403.6109** - ALESSIO FRANCISCO MAZZERO X ANTONIO NEVES X AUREO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANNAMARIA LIVONE FORMIGONI X ALCIDES LEITE X ARISTIDES KESS X ANESIO CARDOSO X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO PREVIATTI X ANTONIO CARLOS ARRUDA DO NASCIMENTO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSIO FRANCISCO MAZZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 525, 1º do Código de Processo Civil, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ALESSIO FRANCISCO MAZZERO E OUTROS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução em relação aos impugnados ALCIDES LEITE ALESSIO F MAZZERO, ANESIO CARDOSO, ANNAMARIA LIVONE, ANTONIO CARLOS ARRUDA DO NASCIMENTO, ARISTIDES KESS, ANTONIO NEVES e AUREO ANTONIO DE OLIVEIRA uma vez que os impugnados utilizaram cálculos aleatórios, em desconformidade com o julgado. Noticiou que já houve pagamento para ANTONIO ROQUE DOS SANTOS e informou ser devida quantia de R\$15.930,64 (quinze mil, novecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos) para ANTONIO SERGIO PREVIATTI. Juntou documento s (fls. 231/349). Intimados os impugnados rechaçaram as alegações, ressalvados ANTONIO ROQUE DO SANTOS, que concordou que já houve pagamento dos valores devidos e requereu a extinção e ANTONIO SERGIO PREVIATTI, que concordou com o valor apurado pela CEF (fls.353/357). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos da CEF, em razão da documentação existente e por estar em conformidade com o r. julgado (fls. 359/361). Instadas a se manifestarem sobre os cálculos, as partes permaneceram inerte (fls. 363/367). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido integralmente a r. sentença proferida, que condenou a CEF a creditar em conta vinculada de FGTS ou pagamento em pecúnia, fixando honorários, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado são procedentes, uma vez que a contadoria apurou iguais valores, conforme se depreende das informações e cálculos da contadoria judicial (fls.359/361). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devidas as importâncias, atualizadas para novembro de 2015 (fls. 231/249, 359/361): R\$144,14 (cento e quarenta e quatro reais e catorze centavos) para ALCIDES LEITE, R\$924,27 (novecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) para ALESSIO F. MAZZERO, R\$55,16 (cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) para ANESIO CARDOSO, R\$382,09 para ANNAMARIA LIVONE, R\$124,18 para ANTONIO CARLOS ARRUDA DO NASCIMENTO, R\$99,87 (noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) para ANTONIO NEVES, R\$80,63 (oitenta reais e sessenta e três centavos) para ARISTIDES KESS, R\$22,49 (vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) para AUREO ANTONIO DE OLIVEIRA. Em razão da concordância expressa de ANTONIO SERGIO PREVIATTI (fl.353), HOMOLOGO os cálculos da CEF, ratificados pela contadoria do juízo, no importe de R\$15.930,64 (quinze mil, novecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos) para o mês de novembro de 2015. Condeno os impugnados ALCIDES LEITE ALESSIO F MAZZERO, ANESIO CARDOSO, ANNAMARIA LIVONE, ANTONIO CARLOS ARRUDA DO NASCIMENTO, ARISTIDES KESS, ANTONIO NEVES e AUREO ANTONIO DE OLIVEIRA os honorários advocatícios que arbitro em 10% entre o valor devido e o postulado com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade dos impugnados de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Com o trânsito, deposite a CEF a quantia diretamente nas contas vinculadas do FGTS dos respectivos impugnados, restando assegurado à CEF alvará de levantamento dos valores remanescentes (depósito de fl.349). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000347-54.1999.403.6109** (1999.61.09.000347-8) - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

Fls. 654 e seguintes: manifeste-se a PFN, no prazo de 15 dias.  
Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1104557-76.1998.403.6109** - JADER SEBASTIAO DOS REIS X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JADER SEBASTIAO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000107-65.1999.403.6109** (1999.61.09.000107-0) - ANTONIA PEREIRA MARTIN(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA PEREIRA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347: ante a inércia do exequente, guarde-se provocação em arquivo sobrestado.  
Int. Compre-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001229-16.1999.403.6109** (1999.61.09.001229-7) - ARENIO GONCALVES GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ARENIO GONCALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ARENIO GONCALVES GUIMARAES para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não descontou os valores recebidos administrativamente e não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (fls.419/452). Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante (fls. 455/472). Foi deferido pedido de expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos (fls. 473,479/482). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores diversos das partes (fls. 486/494). Na sequência, impugnado não concordou com os cálculos e o impugnante não se manifestou (fls.499/500 e 501). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença quanto ao reconhecimento do labor rural, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante e pelo impugnado não procedem eis que a contadoria judicial apurou valor diverso, nos termos do r. julgado, tendo as partes incorrido igualmente em erro (fls.486/494). Posto isso, ACOLOHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 927.798,95 (novecentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e cinco centavos) para o mês de outubro de 2016 (fls. 486/494). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$345.221,72 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), ao impugnante e R\$33.784,19 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e quatro centavos e dezenove centavos) ao impugnado, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001947-08.2002.403.6109** (2002.61.09.001947-5) - FELIPE RENAN RAMOS X DALIANE NATALIE RAMOS X MARIA JOSE PAIXAO X ERICK DANILO RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FELIPE RENAN RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001147-96.2010.403.6109** (2010.61.09.001147-3) - JOAQUIM ZEFERINO VIEIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ZEFERINO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/290: dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos do contador judicial.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004759-08.2011.403.6109** - DANIETA DOS SANTOS SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIETA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006800-45.2011.403.6109** - FULVIO CESAR MARQUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULVIO CESAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008819-82.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X NEUSELI ISLER GONCALVES

Fls. 64: tendo em vista que o executado é desconhecido no endereço constante nos autos, manifeste-se a exequente, em 15 dias sobre o prosseguimento do feito.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002137-77.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO(SP150614 - EPIFANIO GAVA) X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO(SP150614 - EPIFANIO GAVA) X MARCELO FUSTAINO(SP150614 - EPIFANIO GAVA)

No prazo de 15 dias determino que a CEF se manifeste sobre a proposta da executada/embargante de quitação do débito com base nos valores penhorados via sistema BACENJUD.

Int.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003440-07.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KAZYS TUBELIS, ALVARO CESAR JORGE, MAURICIO ANTONIO PAULO

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-08.2017.4.03.6109

AUTOR: NATALY MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO FLAVIO PAVAO - SP163853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**NATALY MENDES DA SILVA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a excluir seu ex-cônjuge, Dimisson da Silva, de contrato de financiamento imobiliário.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial.

CEF apresentou contestação e insurgiu-se contra o pleito.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ids 4509854 e 4509861).

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

Na sequência, manifestou-se a parte autora requerendo a desistência da ação e intimada a CEF não se opôs (id 10339510,10874670 e 11085275).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 22 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICIA DE SA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social através da qual pretende seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, até que seja editado regulamento previsto no artigo 8º da Lei n.º 11.501/2007. Requer, ainda, o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente promovida perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/01, houve redistribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id. 1667626), aduzindo preliminares e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Verifico ausente intimação da parte autora para réplica.

Assim, a fim de evitar eventual nulidade, **converto julgamento em diligência.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-04.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISANGELA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DILIGÊNCIA

**ELISANGELA REGINA DA SILVA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade de débito, bem como seja a ré compelida a expedir boletos para pagamento das parcelas de financiamento habitacional e da taxa condominial com vencimento em 11.04.2016, 11.05.2016, 11.06.2016, 11.07.2016 e 11.08.2016, e condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sustenta ter ajuizado no ano de 2014 ação cautelar (autos n.º 0006160-37.2014.403.6109), na qual houve concessão de liminar e sentença para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento imobiliário que, contudo, por problemas na conta judicial, apenas foram efetuados a partir de abril de 2016.

Aduz que desde julho de 2016 não recebe as respectivas faturas para pagamento, sob a alegação de que há inadimplência desde o mês de abril de 2016, no qual se iniciaram os depósitos judiciais no valor fixo de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), tendo recebido notificação relativa às parcelas abril a agosto de 2016, razão pela qual postula a indenização por danos morais.

Por fim, informa que o envio dos boletos foram negados pela ré, assim como o envio do boleto para pagamento do condomínio, embora ambos tenham sido solicitados.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida para determinar que a ré emita os boletos das parcelas vincendas referentes ao contrato de arrendamento residencial em questão, tendo em vista a inexistência de comprovação de que a Caixa Econômica Federal era a administradora do condomínio.

A autora apresentou petição informando que a ré não está emitindo os boletos para pagamento do financiamento imobiliário e que está sendo cobrada dívida relativa às taxas condominiais, apesar de não ter acesso aos boletos para pagamento do condomínio.

### DECIDO

O pleito da autora referente à confecção dos boletos relativos às prestações do financiamento imobiliário tem por objetivo o conhecimento do montante a ser pago para que seja possível realizar corretamente o depósito judicial nos autos da ação n.º 0006160-37.2014.403.6109 e, desta forma, não incidir em mora.

A ré informou que em razão de problemas operacionais-administrativos não é possível a emissão dos boletos, mas que está notificando a autora todos os meses para que tenha ciência do valor (ID 2294838 e 2295038).

Destarte, não há que se falar em descumprimento da decisão proferida em sede de tutela de urgência.

No que tange às taxas condominiais, documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal (ID 4442109) demonstram que as administradoras do condomínio são as empresas Contasul Administradora de Bens & Serviços (Rua João Teodoro, n.º 25, sala 02) e BEVI Administradora de Condomínios (cujo endereço deve ser fornecido pela autora), as quais devem integrar o polo passivo.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para que a autora, em 15 (quinze) dias, adite a inicial, sob pena de extinção, e inclua no polo ativo Adilson José Mendes de Campos e Marcos Gomes e no passivo Contasul Administradora de Bens & Serviços (Rua João Teodoro, n.º 25, sala 02) e BEVI Administradora de Condomínios.

Em prosseguimento, determino à CEF que apresente mensalmente o comprovante da notificação da autora acerca do valor da parcela do financiamento imobiliário.

Int.

**PIRACICABA, 10 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000804-34.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ISMAEL CUSTODIO BARCELONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 2.034,16 (dois mil, trinta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 1.849,24 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) referente ao crédito principal e R\$ 184,92 (cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de junho de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000306-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AMAURI MACEDO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 313.357,47 (trezentos e treze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 296.217,79 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) referente ao crédito principal e R\$ 17.139,68 (dezessete mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de setembro de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MICHELLE REIS MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **MICHELLE REIS MOREIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social através da qual pretende seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, até que seja editado regulamento previsto no artigo 8º da Lei nº 11.501/2007. Requer, ainda, o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente promovida perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/01, houve redistribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação e, após, houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente analiso as preliminares suscitadas.

Quanto à alegação da falta de interesse de agir, destaque-se que, embora o Termo de Acordo n. 02/2015 preveja o reposicionamento na tabela de "Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos de Seguro Social", a partir de janeiro de 2017, observando-se interstícios de 12 (doze) meses, não restou comprovado o cumprimento dessas medidas até o momento. Há, portanto, mora do INSS no cumprimento dos termos do acordo, o que faz exsurgir o interesse de agir da autora.

Em relação à impugnação à assistência judiciária gratuita, já restou deferido o benefício legal por meio da Decisão de id. 678408.

Igualmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, eis que em se tratando de prestação de trato sucessivo, são atingidas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação (prescrição quinquenal), consoante teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a carreira dos ocupantes de cargo público do INSS encontra-se disciplinada na Lei n.º 10.855/2004, que em sua redação original dispunha em seu artigo 7º que a "progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício" e, posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/07 e da Lei n.º 12.269/2010, sofreu alterações relativas a toda sistemática de progressões e promoções funcionais, passando a estabelecer o quanto segue:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)".

Infere-se, pois, que originalmente a Lei n.º 10.855/2004 estabeleceu um interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional e após as alterações promovidas pelas leis citadas, passou a prever interstício de 18 (dezoito) meses para tanto, porém ressalvando que tal período apenas seria considerado quando do novo regulamento, observando-se, antes de sua edição, as normas aplicáveis aos servidores previstas na Lei nº 5.645/1970.

Destarte, nos termos da lei de regência, considerando que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses, ainda não foi editado, aplicável a regra subsidiária prevista na própria legislação, ou seja, Lei n.º 5.645/70 e seu regulamento, Decreto n.º 84.669/80, que embora estabeleça como regra geral, o interstício de 12 (doze) meses, não foi recepcionado pela atual ordem constitucional no que concerne à fixação de uma única data para a progressão dos servidores (artigos 10 e 19), eis que viola frontalmente o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

Diante do exposto, subsiste o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional, até edição da norma regulamentadora da lei abordada, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzalez, Data da Decisão 11/12/2015, Data da publicação DOU 05/02/2016, PÁGINAS 221/329).

Registre-se, a propósito, a promulgação da Lei n.º 13.324/2016, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, após Termo de Acordo nº 2/2015, firmado pela autarquia, através do qual foi restabelecida a aplicação deste interstício, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, conforme Cláusula Sexta (fl. 102, verso).

Quanto ao pleito de reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros, é de ser considerado como marco inicial para progressão/promoção a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tal; não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa.

Por fim cumpre ressaltar não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a efetivação da progressão funcional da parte autora, utilizando para tal o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como que proceda ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes, retroativo às datas dos corretos enquadramentos até a presente data, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2019.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-11.2019.4.03.6109

AUTOR: MARIA CARIOLATTO DA CONCEICAO BISSI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito, poto a parte já se encontrar em gozo de benefício previdenciário, sem demonstração de especificidade *in concreto*.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que informe nos autos seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência do valor depositado (ID nº 12246564). Após, oficie-se à Agência 3969 da CEF para proceder à referida transferência.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008944-57.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2019.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-57.2019.4.03.6109

AUTOR: FABIO LUIZ LEME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2019.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-92.2019.4.03.6109

AUTOR: EDISON STEFANI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: CLINICA DE FISIOTERAPIA SAO CRISTOVAO S/C LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP325626

## DESPACHO

Nada a prover em relação à petição ID num. 12140426, tendo em vista que a Sra. Renata Severino, pessoa indicada pela parte autora como responsável legal pela Clínica de Fisioterapia São Cristóvão S/C Ltda. já foi notificada, conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 1362701) e Mandado (ID 1362870).

Uma vez já tendo sido incluídas as Dras. Fernanda Onaga e Simone Mathias como representantes da parte autora, e considerando já tendo sido deferida e realizada a notificação requerida, publique-se este despacho para ciência da parte autora.

Após, providencie a Secretaria a respectiva baixa.

**PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

RÉU: MARIO CEZAR VENDER

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de conciliação apresentada pelo réu. Int.

**PIRACICABA, 31 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADENILSON RAMOS TOIGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RUGOLO FERREIRA - SP354533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do agendamento para perícia médica para o dia 20/02/2019 (quarta-feira) às 10h30, nos termos do despacho 12418400.

PIRACICABA, 6 de fevereiro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS 4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-68.2013.4.03.6104

**EXEQUENTE: CLEIDE LIRA DA SILVA, EDSON LIRA DA SILVA, TARCISIO LIRA DA SILVA, SANDRA LEIDE LIRA SILVA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista o informado às fls. 363/412, proceda a secretaria a expedição de novos requerimentos. Intime-se. Dê-se ciência ao beneficiário do crédito efetuado (fl. 362). Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se."

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204360-11.1991.4.03.6104

**EXEQUENTE: CAMILO MOREIRA, CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA, PAULO ROBERTO CUSTODIO DA CUNHA, REGINA CELIA CUSTODIO DA CUNHA, GLAIR PEIXOTO GUEDES, GILSON VASILE GHIBU**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 398 em relação ao pedido de habilitação. Intime-se."

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006490-69.2002.4.03.6104

**EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhando o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS às fls. 254/258. Intime-se."

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014782-09.2003.4.03.6104

**EXEQUENTE: JOAO CARLOS INTRIERI DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhando o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS às fls. 235/237. Intime-se."

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204991-13.1995.4.03.6104

**EXEQUENTE: ALZIRA AMARO MARRIBEIRO, MARIA DA SILVA NUNES RODRIGUES, MARILIA NUNES ROMOR, GENTIL DA SILVA NUNES, LENINE DA SILVA NUNES, LEOCADIA DA SILVA NUNES, ZELIA NUNES PONTES, EDNA DE MORAIS NUNES, RICARDO DE MORAES NUNES, MARCELO RODRIGUES NUNES, KATIA CILENE RODRIGUES NUNES DOS SANTOS, SIMONE RODRIGUES NUNES, CLAUDIA RODRIGUES NUNES, REGINALDO RODRIGUES NUNES, JESSICA DA SILVA NUNES, MAFALDA LOSSO GARCEZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRODOSCHI, MARIA DE LOURDES MATTOS CALBELO, DIRCE DE OLIVEIRA MATTOS, ROSANA APARECIDA DE MATTOS, ROSILENE AVENIA DE MATTOS, ROSANGELA AVENIA MATTOS, OLIVETE DOS SANTOS PASSOS, ANGELO LUIZ DOS SANTOS PASSOS, MARIANGELA DOS SANTOS PASSOS SCORZA, ISABEL MARIA PASSOS GRASSO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhando o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, guarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se."

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**EXEQUENTE: NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO, MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se."

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**EXEQUENTE: VALDICE FERNANDES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a conta apresentada pelo INSS às fls. 495/506, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Oportunamente, cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 464. Intime-se."

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a discordância da parte autora em relação ao valor da RMI utilizado para a elaboração da conta de liquidação, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se."

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

**AUTOR: JOAO CASSIS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 292/293, e considerando que a quantia devida foi bloqueada integralmente em contas de sua titularidade mantidas no Banco do Brasil, Banco Santander e CECM Prof Saúde Baixada Santista, primeiramente, intime-se João Cassis para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe de qual dos bancos deve ser transferido o numerário para este juízo. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação sobre a transferência do montante, bem como para a liberação do saldo excedente. Intime-se. "

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-69.1999.4.03.6104

**EXEQUENTE: HELENA COUTO PERES MARTINS, VIRGILINA MARQUES RIBEIRO, ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR, FATIMA FERREIRA DE CARVALHO, ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS, AILTON DA SILVA E SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 602/618. De-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios (fls. 546 e 589). Intime-se. "

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001036-11.2002.4.03.6104

**EXEQUENTE: RODRIGO FELIPE PEREIRA, RAPHAEL FELIPE PEREIRA, CARLA FELIPE PEREIRA BARNEKOW, MERCIA ROSALIA FELIPE PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a manifestação de fl. 344, defiro a habilitação de Rodrigo Felipe Pereira (CPF n 912.180.714-00), Raphael Felipe Pereira (CPF n 061.274.154-03) e Carla Felipe Pereira Barnekow (CPF n 567.017.995-15) como sucessores de Mercia Rosalia Felipe Pereira. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Requeiram os sucessores de Mercia Rosalia Felipe Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se. "

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009206-22.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ELIZANGELA JANAINA CARDILI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LIMA - SP317557

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

## SENTENÇA

**J. CARDILI CITRUS LTDA**, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando *in verbis*: "*seja concedida medida liminar "inaudita altera pars", determinando, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a adoção das providências necessárias para o exame, e se for o caso, a liberação do bloqueio da mercadoria que se encontra no terminal da empresa Santos Brasil*".

Junto documento demonstrando o bloqueio do CE - Mercante nº 151.807.265.574.609 (id. 12838907).

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações (id 13069625), noticiando o desbloqueio do CE- Mercante 151.807.265.574.609.

Intimado, o Impetrante ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Pois bem. A d. Autoridade Aduaneira relata que: "*o bloqueio decorrente de ação fiscal da DIREP foi imediatamente removido do CE-Mercante nº 151 807 265 574 609 assim que o Auditor-Fiscal chefe daquela divisão tomou conhecimento da ação judicial*".

Diante do anunciado, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, porquanto, o Impetrante apesar de devidamente intimado a se pronunciar sobre o interesse no feito, nada requereu.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. l.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000019-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: APARECIDA DE CAMPOS AMANCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIR LUIZIA DE ALCANTARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI SOARES DE JESUS - SP188014

## DESPACHO

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-92.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIZA RODRIGUES FRIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008439-26.2005.4.03.6104

AUTOR: CONSTRUTORA PORTENGE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021, MARISTELA PARADA CORREA - SP185945

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, LAGOS PORTO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA STRAUB CANASIRO - SP114461, LUIZ CARLOS PERES - SP45520

**Despacho:**

Tendo em vista a digitalização do feito, intimem-se as rés para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-23.2019.4.03.6104

**IMPETRANTE: VITAL DE SOUZA CARVALHO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE**

**Despacho:**

Conforme consta dos autos, a autoridade impetrada tem sede em **São Vicente/ SP**.

Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa para a Varas Federal daquela localidade, pois, em se tratando de mandado de segurança, a competência, - absoluta -, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.

Proceda-se à baixa e às devidas anotações.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITAL OLIVO - SP163321

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

1-Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA** e filiais, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

6. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

7. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

8. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

9. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

*"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*

*(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"*

10. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."*

11. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

12. Para a escorrelta intelecção das razões que ficaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

*"A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

13. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

14. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

15. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

16. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

17. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

18. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

19. **Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.**

20. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

21. **Oficie-se** para cumprimento.

22. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

23. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de fevereiro de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-94.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEZIEL ALEXANDRE SILVA - SC44414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

RÉU: MARIA EUNICE TEIXEIRA, BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA, LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

Advogado do(a) RÉU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

Advogado do(a) RÉU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-48.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: GELSON ANDRADE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000549-65.2007.4.03.6104

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: RICARDO MARTINS FERREIRA, FABIO NOVAIS LIMA, JOANITA SILVA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836

Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, devendo a parte autora requerer o que de interesse a execução do julgado..

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008898-42.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NEICY DE ALMEIDA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136, MARCOS PEREZ MESSIAS - SP236878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12396052: Dê-se ciência a autora do ofício juntado às fls. 160/161.

Decorrido o prazo legal para recurso, resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 164.

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004712-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor do pagamento do ofício requisitório e de que o valor já está disponível para levantamento no Banco Depositário.

Após, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor tido como controverso, apontado na impugnação oposta ID 10547130.

Intime-se.

**SANTOS, 1 de fevereiro de 2019.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-93.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LARYSSA SABINO DE MELO  
REPRESENTANTE: CHIRLENE SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008783-21.2016.4.03.6104

**AUTOR: VALMIR ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, intimando-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado (id 12445089/90).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GLIMARAES AMARAL - SP190320  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO UESSUGUI GASPARI - SP132612, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776

**DESPACHO**

ID 13582409: Manifestem-se as partes.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-80.2007.4.03.6104

**AUTOR: CELIA ROSANA DIAS ANDRADE**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, aguarde-se decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-15.2018.4.03.6104

**AUTOR: DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010022-12.2006.4.03.6104

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES**

**Advogado do(a) RÉU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200**

**Advogado do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, devendo a CEF requerer o que de interesse a execução.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0205192-10.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ATHANASIO MARTINS, MARIA SALOME DOS REIS, JOAQUIM AMARO MARTINS, ODAIR RODRIGUES, PAULO PINTO DE SA, JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os presentes autos foram digitalizados pela Central de Digitalização da 3ª Região, no entanto, verifico que às fls. 699/718, 732/737, 862/880 e 900/907 não se encontram, em sua via original, em condições de digitalização para compreensão de seus conteúdos.

Sendo assim, fica intimada a parte autora para que junte as autos os documentos acima mencionados, de forma que se possa obter a sua legibilidade.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004266-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PERECINI & SERRA LTDA - ME, BRUNO PERECINI

#### DESPACHO

Deverá a CEF requerer, expressamente, o que de interesse à execução do julgado, juntando, ainda, a planilha atualizada do débito que deixou de instruir a petição (id 12717324).

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003806-25.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA BARACAL BRUNO

#### DESPACHO

Concedo à CEF, o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, como requerido em petição (id 13134045 - fls. 119).

No silêncio, tomemoa arquivo.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGSTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte autora a qualidade de associada da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Barzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005962-78.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANEIDE VIEIRA DA SILVA

### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, como determinado no r. despacho datado de 20 de março de 2018.

Decorrido, sem manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-68.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO - SP240551

### DESPACHO

Não oferecidos embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **titulo executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

**Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, devendo requerer o que de interesse à intimação para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.**

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte autora a qualidade de associada da Associação Nacional da Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009578-03.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGP - ELEVADORES LTDA - EPP, SEBASTIAO GALDINO PEREIRA, ROGERIO GALDINO PEREIRA

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF como requerido (id 12723515 - fls. 79), intimando-se para levantamento.

Após, deverá a exequente providenciar a juntada aos autos da planilha atualizada do débito e requerer o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004392-67.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS, NATANAEL BARBOSA BATISTA, EDSON GRACIANO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752

#### DESPACHO

ID Cumpra a CEF o determinado na parte final do r. despacho (id 11378503).

Após, expeça-se o Alvará de Levantamento.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006151-90.2014.4.03.6104

AUTOR: ANA MARIA IAZZETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003617-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA, CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL AUGUSTO NITSCHKE - DF34813

Advogados do(a) RÉU: HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347

Advogado do(a) RÉU: AILTON GONCALVES - SP155455

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Esclareça a CODESP seu o pedido (id. 10217587), abrange as demais corrés.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006003-50.2012.4.03.6104

AUTOR: MANUEL ABRANTES, CORDELIA MEURER, ELSON FERNANDES DE SOUSA, EMILIO FRANCISCO DE SOUZA, JEANETE MARIA DOS SANTOS, CLEANE PRATES VILARINHO, ENOQUE JOSE VIEIRA, ITAMAR RODRIGUES FARIAS, JOSE LUIZ MARCOS, CLAUDIA PORTO THEODORO, NADJA GONZAGA NAGIB, ROBERTA NOGUEIRA DUARTE, RODRIGO DEL CLARO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BOJIKIAN CIOLA - SP223490

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008524-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE NASCIMENTO DE JESUS, MARIA MARQUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

## DESPACHO

ID 12679699: Aguarde-se o retorno da MM. Juiza Federal prolatora da r. decisão embargada.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretaria o(s) pagamento(s).

Santos, 4 de fevereiro de 2019

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALADIR NUNES, MARLI BRAZ NUNES

REPRESENTANTE: IVONE DE MATOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

Advogados do(a) RÉU: DEBORA SCHALCH - SP113514, EUNICE APPARECIDA DOTA - SP94083

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## DESPACHO

ID 12688275: Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. decisão embargada.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009897-15.2004.4.03.6104

AUTOR: ADRIANO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047

RÉU: UNIAO FEDERAL

## Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008888-42.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemoa arquivo.

Int.

**SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002807-77.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDA URBANO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006150-08.2014.4.03.6104

**AUTOR: VALMIR DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010849-86.2007.4.03.6104

**EXEQUENTE: BASTOS INSTALACOES INDUSTRIAIS E LOCACOES EIRELI - EPP**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fs. 365/367. Após, apreciarei o postulado às fs. 369/381. Intime-se."

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008331-16.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem ao arquivo.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005921-48.2014.4.03.6104

AUTOR: FERNANDA AUGUSTA CARNEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA - SP342672, ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006436-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS BORGES BEEKE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 13751959).

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Solicite-se à EADI/INSS, cópia integral do processo administrativo (NB 121.413.924-5), em especial a juntada aos autos de todos os laudos médicos das perícias realizadas.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0002985-84.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO COSTA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. decisão embargada.

Int.

**SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0003871-83.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO MEDEIROS

Advogados do(a) RÉU: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

#### **DESPACHO**

Requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a devolução do ofício encaminhado à empresa empregadora, declinando seu novo endereço.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003958-05.2014.4.03.6104

**AUTOR: CLEBER LISBOA LIMA, DENILVO MACARIO COIMBRA, DIEGO JOSE GUILHERME, EUFRAZIO DOS ANJOS OLIVEIRA FILHO, ERNANI DOS SANTOS PAULO**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003749-36.2014.4.03.6104

**AUTOR: ALEXSANDER DE SANTANA ROCHA SILVA, ANTONIO FIRMINO DA SILVA NETO, CICERO TORRES DA SILVA, CELIO SANTOS DE JESUS, CICERO ROMAO SANTANA PINTO**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003237-53.2014.4.03.6104

**AUTOR: CLAUDIO ROSA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, PETER DE PAIVA PATRICIO, RAFAEL MAFUD, VANDERLEI ELEUTERIO**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003235-83.2014.4.03.6104

**AUTOR: ADELSON ALVES DOS SANTOS, APARICIO DA SILVA, CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS, DANILO DA SILVA ASSUNCAO, SUSANA DANIELA DA CONCEICAO CARMO**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001169-33.2014.4.03.6104

**AUTOR: BIANCA BUDASZ, DIANA DA CONCEICAO COSTA, JURANDIR BEZERRA PEREIRA, LUIZ ANTONIO FERNANDEZ, WELLINGTON MANOEL DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008907-04.2016.4.03.6104

**AUTOR: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RICARDO CASTILHO JAVAROTTI - SP375114, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhando o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Trata-se de ação objetivando a anulação do lançamento de penalidade, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito constituído nas multas objetos dos Processos Administrativos nºs 15771.722945/2016-06, 11131.720464/2016-32 e 19558.720550/2016-46, lavrados pela Alilândia de Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66. Ao final, postula-se a procedência da demanda para anular a prática de todos os atos administrativos executórios que se seguiram à lavratura de referidos autos de infração. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) nulidade do ato de infração por tramitar perante a 14ª Vara Federal de São Paulo a ação autuada sob nº 0005238-86.2015.4.03.6100, por meio da qual a União foi impedida de exigir das associadas da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais, as penalidades aplicadas na forma do artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, quando as informações ou suas retificações decorrerem de denúncia espontânea; 2) atuação como mera agente de cargas na desconsoidação das mercadorias, mera representação (mandato); 3) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. Tutela deferida (fls. 233/234). Regularmente citada, a União ofertou contestação (fls. 237/242 arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 250/272). É o relatório. Fundamento e decisão. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será analisada. De início, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a legitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsovide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Nesse passo, a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 61/67). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)... IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)... e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) III - as relativas à conclusão da desconsoidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Na hipótese em exame, notificam os autos de infração a) P.A. 15771.722945/2016-06 (AI 0817900/01371/16)... A empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., através de petição recebida em 06/01/2016, retificação de informações no CE-MERCANTE nº 151505225191610, máster, referente ao Conhecimento de Carga nº SSZ228914, consignado à empresa UTI do Brasil Ltda. A seguir, a empresa UTI DO BRASIL LTDA, solicitou através de petição recebida em 28/01/2016, retificação de informação no CE-MERCANTE nº 151505226737803, house, referente ao Conhecimento de Carga nº 117965713, consignado à empresa Elog S/A. A informação referia-se ao NCM informado incorretamente". b) P.A. 11131.720464/2016-32 (AI 0317600/00107/16)... Em resumo, o presente Auto de Infração teve origem na desconsoidação do MHBL, CE nº 041105167680871, manifesto nº 0411501965255, cujo navio foi Log-In Amazonia, carregado no terminal de Buenos Aires para descarregar no Porto de Fortaleza, onde atracou dia 26/09/2011 à 03:20:00 hs, escala No. 11000321449. Ressalte-se que o manifesto acima foi encerrado em 12/09/2011, e a data da operação foi 26/09/2011, porém a desconsoidação somente foi efetuada em 26/09/2011, às 17:14:39h (...). P.A. 19558.720550/2016-46 (AI 0317800/00158/16)... O presente auto de infração trata da aplicação de penalidade em virtude do descumprimento de obrigação acessória por parte da agência marítima acima qualificada, responsável pelas informações referentes ao (s) conhecimento (s) eletrônico (s) e/ou manifesto (s) anexados ao processo, por deixar de prestar informações no prazo e nas condições estabelecidas pela Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 (...). Antes de tudo, ao aplicar a pena pecuniária deve a administração no exercício do poder de polícia administrativo, externar com precisão o seu sancionamento, não bastando a simples menção a preceito normativo, a gravidade da conduta ou à descumprimento genérico de obrigação acessória. No caso concreto, é de se acolher a alegação da parte autora no sentido de os Autos de Infração nºs 0817900/01371/16 e 0317800/00158/16, não descreverem os fatos geradores da penalidade, prejudicando o seu direito de defesa. Com relação ao AI nº 0317600/00107/16, contudo, é evidente o descumprimento da norma, bem como a inaplicabilidade da Solução COSIT nº 2, de 04/02/2016 no caso em análise, porque aqui não se trata de alteração ou retificação de informações já prestadas, mas a inobservância do prazo assinalado para que elas fossem prestadas. Descabida, pois, no particular, a assertiva contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsoidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, como o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias". De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempero, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Também a tese de que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada tem natureza confiscatória não se sustenta porque aludida sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Em virtude dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica. Aliás, clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular, para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque impertinente a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque são meramente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito do argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embarcos na ordenança dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação. Por fim, a parte autora comprova a qualidade de associada (fl. 228/231) da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais, a qual obteve em favor de suas associadas, nos autos da ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100 (14ª Vara Federal de São Paulo), medida judicial determinando à União que se abstivesse delas exigir as penalidades discutidas também no bojo da presente demanda, independentemente de depósito, "Sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102, do Decreto-Lei 37/66." Diante de tais motivos, julgo procedentes os pedidos para anular os autos de infração AI nºs 15771.722945/2016-06, 11131.720464/2016-32 e 19558.720550/2016-46, bem como a prática de todos os atos administrativos executórios que se seguiram às respectivas lavraturas. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do 3º, cc 4º, do inciso III, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado dado à causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (3º, artigo 496, do C.P.C.). P.R.P.I.

Santos, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001746-11.2014.4.03.6104

AUTOR: VINICIUS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002215-57.2014.4.03.6104

**AUTOR: PAULO CESAR FARIA MARQUES**  
**REPRESENTANTE: SOLANGE BUGARIN DE MELLO MARQUES**

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616,

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002216-42.2014.4.03.6104

**AUTOR: DANIEL KNEVITZ DA SILVA, ELIAS FERNANDES DA SILVA, IRAILSON DORIA DE MENEZES, JOSE ALVES DA COSTA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUES**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-17.2018.4.03.6104

**AUTOR: VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES**

Advogados do(a) AUTOR: JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se, juntamente com a prioridade na tramitação.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001363-33.2014.4.03.6104

**AUTOR: IVAN MATOS OLIVEIRA**

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: PAULINO ALBERGUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposta por Paulino Alberguini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, desmembrada do feito 0000796-32.2016.403.6136.

Nos autos originais, conforme reprodução dos autos, houve a comunicação do óbito do autor, e no despacho ID nº 11596308 foi determinado ao requerente que providenciasse a habilitação de eventuais sucessores.

Todavia, decorrido o prazo, até a presente data não houve manifestação nos autos da requerente, promovendo a habilitação necessária.

Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-60.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: RICARDO CHEQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposta por Ricardo Chequim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, desmembrada do feito 0000796-32.2016.403.6136.

Nos autos originais, conforme reprodução dos autos, houve a comunicação do óbito do autor, e no despacho ID nº 11596818 foi determinado ao requerente que providenciasse a habilitação de eventuais sucessores.

Todavia, decorrido o prazo, até a presente data não houve manifestação nos autos da requerente, promovendo a habilitação necessária.

Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: SYLVIA PITELLI BRANDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposta por Sylvia Pitelli Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, desmembrada do feito 0000796-32.2016.403.6136.

No despacho ID nº 12313270 foi determinado ao requerente que apresentasse os cálculos de liquidação do valor que entendesse devido.

Todavia, decorrido o prazo, até a presente data não houve manifestação nos autos da requerente.

Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: IRES RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movida por **Ires Rodrigues de Sousa**, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, visto que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício de aposentadoria por idade, concedido judicialmente, a exequente ter calculado incorretamente os juros de mora, computando os juros desde a data da DIB (Data de Início de Benefício) e não da data da citação. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 00001339.2013.403.6314, julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para reconhecer o tempo rural de 21/09/1975 a 19/01/1978 (ID 4575119), contudo, reformada pelo acórdão, para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo em 18 de julho de 2006 (ID 4575136), por sua vez, reformado parcialmente pelo acórdão em embargos, para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, bem como para deferir os efeitos da antecipação da tutela para implantação imediata do benefício (ID 4575216).

Intimado, o INSS discorda dos cálculos apresentados pela exequente na inicial em relação à data de início dos juros de mora.

A exequente insurge-se quanto aos critérios de correção monetária, vez que o correto seria a aplicação da na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apresentado parecer, acerca do qual as partes não se manifestaram e os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC ( “*A Fazenda Pública será íntima na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções*” - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC ( “*Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição*”).

Fundamenta o pedido executivo formulado pela exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - ID 4575119 - reformada por decisões do E. TRF/3 - ID 4575136 e ID 4575216; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo (18 de julho de 2006).

Observo, nesse passo, que a controvérsia entre os cálculos apresentados pelo exequente e o INSS restringe-se ao cálculo incorreto dos juros de mora, vez que a exequente teria computado os juros desde a data da DIB (Data de Início de Benefício) e não da data da citação, bem como aos critérios de correção monetária utilizado.

Remetidos os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, os cálculos foram refeitos, computando-se os juros a partir da data da citação (24 de setembro de 2013) e obedecendo-se aos parâmetros fixados na decisão transitada quanto à correção monetária: "...a fim de que seja observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado."

Em vista disso, reputo parcialmente correta a conta do INSS.

Dessa forma, acolhido parcialmente o cálculo apresentado pelo INSS, entendo que não seja o caso de condenação da exequente em honorários advocatícios.

Assim, **acolho parcialmente impugnação à execução apresentada pelo INSS, devendo a execução prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 12140971)**. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Catanduva, 05 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-79.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: TERESA MATIAS SIMONATO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor da autora pelo Juízo estadual (fl. 159), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE GOMES MURILLO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor pelo Juízo estadual (fl. 122), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-20.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CLAUDIO STRINGHINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANGELO NETO - SP137421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor pelo Juízo estadual (fl. 167), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000134-12.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO BIANCHINI - GO31093, MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS concordando com os cálculos do exequente, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Intime-se a parte autora** para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-28.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: PEDRO CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-22.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: BENEDITO MARIA CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-62.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ORLINDA AFONSO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO - SP44094  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimada a parte exequente a se manifestar quanto à petição da autarquia, em reiteração a despacho proferido pelo Juízo estadual nos autos originais (fl. 164 do feito 416/05), até a presente data não houve qualquer atitude nos autos da requerente.

Assim, ante a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive anotando-se junto ao sistema informatizado, aguardando manifestação do exequente.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Considerando a informação encaminhada pela CEF no sentido de que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, determino o cancelamento da audiência previamente designada.

Intimem-se as partes.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Considerando a informação encaminhada pela CEF no sentido de que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, determino o cancelamento da audiência previamente designada.

Intimem-se as partes.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERGIO PASSOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos. Chamo o feito à ordem

Considerando a informação encaminhada pela CEF no sentido de que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, determino o cancelamento da audiência previamente designada.

Intimem-se as partes.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERGIO PASSOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos. Chamo o feito à ordem

Considerando a informação encaminhada pela CEF no sentido de que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, determino o cancelamento da audiência previamente designada.

Intimem-se as partes.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA GONZAGA - SP308993  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos. Chamo o feito à ordem

Considerando a informação encaminhada pela CEF no sentido de que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, determino o cancelamento da audiência previamente designada.

Intimem-se as partes.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA GONZAGA - SP308993  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DE C I S Ã O

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Considerando a informação encaminhada pela CEF no sentido de que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, determino o cancelamento da audiência previamente designada.

Intimem-se as partes.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES, VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a manifestação da requerida já que em sua contestação aduz, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva – razão e fundamento para o pedido de desistência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES, VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUZIA DE CARVALHO - SP193236  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a manifestação da requerida já que em sua contestação aduz, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva – razão e fundamento para o pedido de desistência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000988-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLY ANTUNES DE PONTES

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, ~~JULGO EXTINTO O PRESENTE FEIJO~~, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-08.2018.4.03.6141  
AUTOR: JORGE BAUER RODRIGUES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se vistas ao autor dos documentos apresentados pela União e pelo Ministério da Saúde.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DIOGO BATISTA ANGELIN, FRANCISCO FLAVIO DE LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, em sua manifestação, não justificou o valor que atribuiu à demanda. Também não trouxe aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, comprovante de endereço, bem como comprovante de que requereu à CEF a relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DIOGO BATISTA ANGELIN, FRANCISCO FLAVIO DE LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, em sua manifestação, não justificou o valor que atribuiu à demanda. Também não trouxe aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, comprovante de endereço, bem como comprovante de que requereu à CEF a relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003171-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: LOURENCO SECCO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a decisão id 12688109 é contraditória.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, razão pela qual não pode prosperar.

**Isso posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência.**

**Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 29/11/2018, no prazo de 5 dias.**

**Int.**

São Vicente, 04 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS DE CAMARGO HORACIO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS DE CAMARGO HORACIO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-30.2018.4.03.6141  
AUTOR: SERGIO GUILHERME DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI - SP115072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição e documentos de 04/02/2019: o valor da renda mensal do benefício pode ser simulado pelo autor no próprio site da Previdência Social mediante utilização dos salários de contribuição lançados no CNIS, cuja relação completa acompanha a inicial.

Concedo, pois, o derradeiro prazo de 10 dias para atendimento do despacho de 04/12/2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera os pressupostos para a concessão da tutela de evidência. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar não foram preenchidos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do supracitado artigo do diploma processual.

Assim, INDEFIRO por ora a tutela de evidência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anulação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELISANGELA SALOMAO TEIXEIRA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Elisângela Salomão Teixeira Santana, qualificada na inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, em face da para que sejam CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré, além de suspensão do leilão designado para 21/02/2018, às 11h00 – dia do ajuizamento da demanda.

A parte autora alega que em 30/06/2011 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Por fim, requer autorização para depositar em juízo o valor de R\$ 35.700,00, a fim de purgar a mora.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, considerando que o ajuizamento se deu após o horário do leilão impugnado, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora interpôs agravo de instrumento face a tal decisão, e realizou o depósito no valor mencionado na inicial.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A autora requereu a produção de prova técnica, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Pois bem. Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 30/11/2011, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 5,1161% ao ano.

Em 22/10/2013, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 22 e 26) ao saldo devedor.

**OCORRE QUE, A PARTIR DA 40ª PRESTAÇÃO, EM 30/10/2014, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 11/11/15.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resse de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inicie a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No mais, no que se refere ao pedido de restituição dos valores remanescentes, verifico que também não tem como ser acolhido. Os montantes pagos pela autora à CEF não correspondem sequer ao aluguel que seria devido pelo período em que ocupou o imóvel.

Sobre o depósito, por fim, verifico que ao contrário do que aduz a autora não é suficiente para purgar a mora, já que as custas da execução extrajudicial não foram incluídas, e a autora está ser pagar prestações há mais de quatro anos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

Vistos.

Elisângela Salomão Teixeira Santana, qualificada na inicial, propõe esta ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, em face da para que sejam CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré, além de suspensão do leilão designado para 21/02/2018, às 11h00 – dia do ajuizamento da demanda.

A parte autora alega que em 30/06/2011 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Por fim, requer autorização para depositar em juízo o valor de R\$ 35.700,00, a fim de purgar a mora.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, considerando que o ajuizamento se deu após o horário do leilão impugnado, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora interpôs agravo de instrumento face a tal decisão, e realizou o depósito no valor mencionado na inicial.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A autora requereu a produção de prova técnica, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Pois bem. Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 30/11/2011, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 5,1161% ao ano.

Em 22/10/2013, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 22 e 26) ao saldo devedor.

**OCORRE QUE, A PARTIR DA 40ª PRESTAÇÃO, EM 30/10/2014, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 11/11/15.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678)

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inipeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No mais, no que se refere ao pedido de restituição dos valores remanescentes, verifico que também não tem como ser acolhido. Os montantes pagos pela autora à CEF não correspondem sequer ao aluguel que seria devido pelo período em que ocupou o imóvel.

Sobre o depósito, por fim, verifico que ao contrário do que aduz a autora não é suficiente para purgar a mora, já que as custas da execução extrajudicial não foram incluídas, e a autora está ser pagar prestações há mais de quatro anos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via *e-mail*, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

P.R.I.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LOURDES BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Lourdes Barreto, qualificada na inicial, ajuizou em 08/03/2018 esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional por ela firmado, requerendo a suspensão dos leilões marcados para 17/01/2018 e 31/01/2018.

Alega que em 04/10/2011 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Após a regularização da inicial, e juntada de documentos pela autora, foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora interpôs agravo de instrumento face a tal decisão, ao qual foi negado provimento.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A autora requereu a produção de prova técnica, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 04/10/2011, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 4,5939% ao ano.

Em duas ocasiões, nas datas de 25/08/2014 e 12/02/2016, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 28 a 34 e 50 a 52, respectivamente) ao saldo devedor.

**OCORRE QUE, A PARTIR DA 55ª PRESTAÇÃO, EM 04/05/2016, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 14/11/2016.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678*

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Por fim, no que se refere ao pedido de restituição dos valores remanescentes, verifico que também não tem como ser acolhido. Os montantes pagos pela autora não correspondem sequer ao aluguel que seria devido pelo período em que ocupou o imóvel.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LOURDES BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Lourdes Barreto, qualificada na inicial, ajuizou em 08/03/2018 esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional por ela firmado, requerendo a suspensão dos leilões marcados para 17/01/2018 e 31/01/2018.

Alega que em 04/10/2011 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Após a regularização da inicial, e juntada de documentos pela autora, foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora interpôs agravo de instrumento face a tal decisão, ao qual foi negado provimento.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A autora requereu a produção de prova técnica, o que restou indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 04/10/2011, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 4,5939% ao ano.

Em duas ocasiões, nas datas de 25/08/2014 e 12/02/2016, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 28 a 34 e 50 a 52, respectivamente) ao saldo devedor.

**OCORRE QUE, A PARTIR DA 55ª PRESTAÇÃO, EM 04/05/2016, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada em matrícula em 14/11/2016.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidaria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678)

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Por fim, no que se refere ao pedido de restituição dos valores remanescentes, verifico que também não tem como ser acolhido. Os montantes pagos pela autora não correspondem sequer ao aluguel que seria devido pelo período em que ocupou o imóvel.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-43.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBENEZER INSTALACOES E MONTAGENS EIRELI - ME, REINALDO DIAS BARRA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004833-24.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: CLAUDIA VERARDI

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001615-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: REGINA GONCALVES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI - SP346380  
EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000195-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: MAHMOUD RIAD HUSSEIN MUSSA, FATIMA RIAD HUSSEIN MUSSA, SILENI RIAD HUSSEIN MUSSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243

**DECISÃO**

Vistos.

As assinaturas dos 3 autores constantes dos documentos anexados não conferem com as assinaturas dos documentos pessoais (apesar de antigos) dos autores. Ademais, são extremamente similares, chegando a indicar terem sido feitas pela mesma pessoa.

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, regularizem os autores sua petição inicial:

1. anexando documentos pessoais atuais, nos quais conste sua assinatura.
2. anexando procuração com assinatura condizente com a dos documentos pessoais.
3. anexando documentos que comprovem a data de início de sua residência no País.

Após, conclusos.

São VICENTE, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FREIRE DE MORAES  
REPRESENTANTE: HUMBERTO PEREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende o autor a concessão da pensão vitalícia devida às vítimas da medicação Talidomida, na conformidade da Lei nº 7070/82, desde a data do requerimento administrativo, em 05/10/2015.

Pretende o autor, ainda, o pagamento dos danos morais conforme Lei 12.190/2010, cujos valores deverão ser acrescidos de atualização monetária e juros legais desde a data em que a Lei entrou em vigor em 01/01/2010, quando começou a produzir seus efeitos financeiros, até a data do devido pagamento.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia.

Designada perícia judicial, foi anexado o laudo pericial, sobre o qual o autor se manifestou.

O INSS, intimado, requereu a improcedência do pedido.

Prestados esclarecimentos pelo sr. Perito, as partes foram novamente intimadas, tendo o autor apresentado nova manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão especial, para portadores da síndrome da talidomida.

Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 7070/82, que assim dispõe:

*"Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.*

*§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.*

*§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada um 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.*

*Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.*

*Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010).*

*§ 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). (Remunerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

*§ 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

*§ 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o § 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004).*

*I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)*

*II - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinqüenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004).*

*Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.*

Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

Art. 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos ao seu portador. *(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o caput deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado. *(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário."

(grifos não originais)

Assim, pelo teor da lei 7070/82, concluiu-se que a pensão é concedida em razão da presença de deficiência física (causada pelo uso da talidomida, durante a gestação) que gere incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação – sendo que cada uma dessas incapacidades conta na apuração do valor do benefício, de acordo com o seu grau.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, dos esclarecimentos do sr. perito e dos documentos anexados aos autos, o autor é portador de deficiência física cuja origem não está comprovada, e pode ter sido causada por inúmeros fatores.

Os documentos anexados aos autos pelo autor não demonstram, de forma cabal, que a talidomida tenha sido utilizada por sua genitora, durante sua gestação.

Constou do laudo pericial:

*"Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames vê-se ser o Periciando portador de atresia de membros inferiores e lesão em punhos, enfermidade com manifestação ao nascimento.*

***Alega o pai, realizar tratamento com Talidomida desde o ano de 2001 e ter utilizado a medicação no início de 2003 até agosto de 2003. Nega saber se sua esposa utilizou a medicação; nega saber se percebeu a falta da medicação. Refere que a mãe do Requerente não é portadora de doença psiquiátrica.***

***O pai afirma nunca ter procurado serviço médico para a pesquisa de deformidades sindrômicas genéticas para a elucidação do caso.***

***Não foram apresentados documentos indicando uso de Talidomida antes do nascimento do Periciando.***

*Os dados presentes nos Documentos no item discussão indicam que as alterações provocadas pela talidomida apenas ocorrem quando a medicação é utilizada pela mãe. Na página 38 do MANUAL PARA USO CONTROLADO DA TALIDOMIDA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, indica a orientação que deve ser dado a homens e crianças, quanto aos efeitos teratogênicos da droga, indicados na página 27 deste manual.*

***Isto posto não nos é possível relacionar as deformidades encontradas no menor com o uso de Talidomida pelo pai. O uso pela mãe é contraindicado e as medicações são distribuídas com aviso dos perigos da utilização por mulheres na idade fértil."***

(grifos não originais)

Assim, não há como se reconhecer seu direito ao benefício pretendido.

Desnecessária a análise de pontos pretendida pelo autor, em sua última manifestação, eis que tal análise somente seria relevante em caso de implantação do benefício.

No mais, prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré - executada (CEF) nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito – documentos id 12969340 e 13833057.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão à embargante.**

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi obscura ou omissa. *Data vênia*, o pleito da embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

A decisão embargada assentou que, na hipótese de a parte exequente realizar por si as obras a que foi condenada a executada, os valores serão reembolsados na forma da sentença e não em proporção aos valores levantados pela área técnica da CEF, conforme requerido em manifestação anterior.

Inconformada, a embargante discorda da decisão por acreditar que não foram estabelecidos parâmetros para o reembolso e que não haverá, desta forma, controle judicial algum dos valores apresentados pela parte exequente ou possibilidade para o exercício de contraditório, indagando se tal ocorreria antes ou depois de apurado o custo da execução das obras.

A resposta a essa última indagação da embargante deflui da própria decisão objurgada: se à parte exequente couber a execução das obras, por certo que apenas **depois de executada** é que se poderá requerer o reembolso das despesas e, assim, somente após a apresentação destas é que a CEF poderá impugná-las pelos motivos que entender justos. Caso haja controvérsia entre as partes, por certo que este Juízo decidirá com observância da ampla defesa e do contraditório, cabendo aqui destacar que a decisão impugnada não se posicionou em sentido diverso.

De outro lado, se optar por realizar as obras a que foi condenada, a embargante de imediato saberá o seu custo. Se houver **posterior discordância** das partes quanto ao modo e tempo de execução, este Juízo decidirá com o mesmo respeito àqueles princípios constitucionais.

Importante frisar que o feito encontra-se em fase de execução, devendo estar ocorrer com estrita observância da coisa julgada. Todavia, não se mostra improvável que haja controvérsia sobre a forma de cumprimento do título, cabendo às partes manifestarem-se no tempo oportuno para a devida e tempestiva apreciação do Juízo.

Ocorre que a embargante, antes da instauração de qualquer controvérsia (que poderia ocorrer até mesmo antes do início das obras, desde que devidamente justificada), pretendeu assentar **antecipadamente** que os valores levantados por sua área técnica deveriam servir como parâmetro do valor de reembolso, o que foi indeferido pela decisão de 10/12/2018 a fim de impedir efetiva violação do contraditório.

Em suma, a decisão embargada não estabeleceu parâmetros para o reembolso das despesas antes que eventual divergência das partes fosse apresentada nos autos; não afirmou que eventuais recibos e notas fiscais apresentados pela exequente não deveriam guardar razoabilidade; e nem outorgou a qualquer das partes a execução arbitrária do julgado. Ao contrário, a decisão embargada, em seu inteiro teor, foi proferida com prestígio à razoável duração do processo e à segurança jurídica e com alicerce no dever processual de colaboração das partes.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração da exequente**, mantendo a decisão de 10/12/2018 em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré - executada (CEF) nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito – documentos id 12969340 e 13833057.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão à embargante.**

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi obscura ou omissa. *Data vênia*, o pleito da embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

A decisão embargada assentou que, na hipótese de a parte exequente realizar por si as obras a que foi condenada a executada, os valores serão reembolsados na forma da sentença e não em proporção aos valores levantados pela área técnica da CEF, conforme requerido em manifestação anterior.

Inconformada, a embargante discorda da decisão por acreditar que não foram estabelecidos parâmetros para o reembolso e que não haverá, desta forma, controle judicial algum dos valores apresentados pela parte exequente ou possibilidade para o exercício de contraditório, indagando se tal ocorreria antes ou depois de apurado o custo da execução das obras.

A resposta a essa última indagação da embargante deflui da própria decisão objurgada: se à parte exequente couber a execução das obras, por certo que apenas **depois de executada** é que se poderá requerer o reembolso das despesas e, assim, somente após a apresentação destas é que a CEF poderá impugná-las pelos motivos que entender justos. Caso haja controvérsia entre as partes, por certo que este Juízo decidirá com observância da ampla defesa e do contraditório, cabendo aqui destacar que a decisão impugnada não se posicionou em sentido diverso.

De outro lado, se optar por realizar as obras a que foi condenada, a embargante de imediato saberá o seu custo. Se houver **posterior discordância** das partes quanto ao modo e tempo de execução, este Juízo decidirá com o mesmo respeito àqueles princípios constitucionais.

Importante frisar que o feito encontra-se em fase de execução, devendo estar ocorrer com estrita observância da coisa julgada. Todavia, não se mostra improvável que haja controvérsia sobre a forma de cumprimento do título, cabendo às partes manifestarem-se no tempo oportuno para a devida e tempestiva apreciação do Juízo.

Ocorre que a embargante, antes da instauração de qualquer controvérsia (que poderia ocorrer até mesmo antes do início das obras, desde que devidamente justificada), pretendeu assentar **antecipadamente** que os valores levantados por sua área técnica deveriam servir como parâmetro do valor de reembolso, o que foi indeferido pela decisão de 10/12/2018 a fim de impedir efetiva violação do contraditório.

Em suma, a decisão embargada não estabeleceu parâmetros para o reembolso das despesas antes que eventual divergência das partes fosse apresentada nos autos; não afirmou que eventuais recibos e notas fiscais apresentados pela exequente não deveriam guardar razoabilidade; e nem outorgou a qualquer das partes a execução arbitrária do julgado. Ao contrário, a decisão embargada, em seu inteiro teor, foi proferida com prestígio à razoável duração do processo e à segurança jurídica e com alicerce no dever processual de colaboração das partes.

Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração da exequente**, mantendo a decisão de 10/12/2018 em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por José Benedito Alves dos Santos em face da União e do Banco do Brasil S/A, por intermédio da qual pretende a condenação de ambos ao pagamento do saldo que entende devido de sua conta PASEP, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em suma, que entrou para a reserva remunerada após 30 anos de serviço militar em 2006, ocasião em que foi sacar o saldo de sua conta de PASEP, sendo surpreendido com o valor irrisório de pouco mais de R\$ 600,00. Aduz que o saldo em 1988, quando a conta deixou de receber depósitos em razão da mudança da finalidade das contribuições, se devidamente corrigido e acrescido de juros, resulta em valor muito superior.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, foram recolhidas as custas iniciais.

Intimado, o autor se manifestou sobre a ocorrência de prescrição.

Citada, a União apresentou contestação. O mesmo fez o Banco do Brasil, após sua citação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, descabida a impugnação do Banco do Brasil S/A à gratuidade do autor, eis que esta foi indeferida pelo Juízo.

No mais, verifico que tanto a União quanto o Banco do Brasil S/A são partes legítimas para o presente feito.

Isto porque à União compete a fixação das regras e índices de correção das contas PASEP, enquanto ao Banco do Brasil S/A compete a efetiva aplicação de tais regras e índices.

Presentes, portanto, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, já que a propositura da presente ação deu-se quando decorridos mais de cinco anos da data da suposta violação de seus direitos.

Isto pois a suposta violação dos direitos da parte autora ocorreu em 2006, quando tomou ciência do saldo de sua conta PASEP, supostamente inferior ao devido, e a presente ação somente foi proposta em 2018 – ou seja, quando já havia transcorrido mais de 10 anos.

Assim, verifico estar prescrita a pretensão deduzida em juízo, em relação à União, de acordo com o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que dispõe:

*"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual, municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

(grifos não originais)

Como se vê, o instituto legal supracitado traduz-se na perda do direito de ação pela inércia de seu titular em exercê-lo durante certo lapso de tempo.

É o que se assiste no presente caso. Tendo a alegada lesão à parte autora se dado em 2006, iniciou-se, então, a contagem do prazo prescricional de cinco anos para impugná-la, o qual se esgotou antes da propositura da presente demanda.

Na hipótese da presente ação, deve incidir o preceituado no citado Decreto, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para a ação de cobrança das dívidas da Fazenda Pública, dentre as quais se incluem os créditos do PIS/PASEP, não se aplicando a prescrição trintenária do FGTS.

Este o entendimento pacífico de nossos Tribunais, a saber:

*"ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. PRELIMINAR REJEITADA. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.*

1...

2...

*3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.*

*4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes. (ACO 580/MG, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).*

*5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes. (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).*

*6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.*

*7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.*

*8 - Sentença reduzida aos limites do pedido, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e, no mérito, ou provimento à sua apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a ocorrência da prescrição, e julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC; restando prejudicada a análise da apelação da parte autora." (TRF- 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 806705, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:20/06/2003, p. 248)*

(grifos não originais)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PIS/PASEP - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.*

1. ...

2. ....

3. **A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.**

4. **Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.** (TRF –3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 680177, JUIZ MAIRAN MAIA, DJU DATA:13/06/2003, p. 388)

(grifos não originais)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

**A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.**

(...)"

(STJ), REsp 745.498/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ 30.06.2006)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CORREÇÃO DE SALDOS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (SÚMULA 252 DO STJ). PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. **Com o advento da Carta Magna de 1988, as contribuições destinadas ao PIS/PASEP (art. 239) - as quais, sob a égide da Carta de 1967, mesmo antes da EC 8/77, detinham feição não-tributária - passaram a ter natureza tributária, sendo-lhes, pois, aplicável, a partir desse momento, a prescrição quinquenal inerente a tal espécie**(Precedentes do STF Ação Civil Originária n. 471/PA, j. 11/04/2002, rel. Min. Sidney Sanches).

2. **Acolhida a prescrição quinquenal quanto aos índices de atualização monetária vigentes após a promulgação da CF/88.**

3. **Recurso improvido.** (Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007218337 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 16/11/2004)

(grifos não originais)

Também em relação ao Banco do Brasil S/A – no que se refere à suposta indevida aplicação das regras e índices, está prescrito o direito da parte autora.

Isto porque o prazo prescricional a ser aplicado, no caso em tela, é aquele do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

(...)

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição do direito da parte autora, tanto em relação à União como em relação ao Banco do Brasil S/A.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a **prescrição do direito da parte autora**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% (5% para cada) sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por José Benedito Alves dos Santos em face da União e do Banco do Brasil S/A, por intermédio da qual pretende a condenação de ambos ao pagamento do saldo que entende devido de sua conta PASEP, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em suma, que entrou para a reserva remunerada após 30 anos de serviço militar em 2006, ocasião em que foi sacar o saldo de sua conta de PASEP, sendo surpreendido com o valor irrisório de pouco mais de R\$ 600,00. Aduz que o saldo em 1988, quando a conta deixou de receber depósitos em razão da mudança da finalidade das contribuições, se devidamente corrigido e acrescido de juros, resulta em valor muito superior.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, foram recolhidas as custas iniciais.

Intimado, o autor se manifestou sobre a ocorrência de prescrição.

Citada, a União apresentou contestação. O mesmo fez o Banco do Brasil, após sua citação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, descabida a impugnação do Banco do Brasil S/A à gratuidade do autor, eis que esta foi indeferida pelo Juízo.

No mais, verifico que tanto a União quanto o Banco do Brasil S/A são partes legítimas para o presente feito.

Isto porque à União compete a fixação das regras e índices de correção das contas PASEP, enquanto ao Banco do Brasil S/A compete a efetiva aplicação de tais regras e índices.

Presentes, portanto, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, já que a propositura da presente ação deu-se quando decorridos mais de cinco anos da data da suposta violação de seus direitos.

Isto pois a suposta violação dos direitos da parte autora ocorreu em 2006, quando tomou ciência do saldo de sua conta PASEP, supostamente inferior ao devido, e a presente ação somente foi proposta em 2018 – ou seja, quando já havia transcorrido mais de 10 anos.

Assim, verifico estar prescrita a pretensão deduzida em juízo, em relação à União, de acordo com o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que dispõe:

*"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual, municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

(grifos não originais)

Como se vê, o instituto legal supracitado traduz-se na perda do direito de ação pela inércia de seu titular em exercê-lo durante certo lapso de tempo.

É o que se assiste no presente caso. Tendo a alegada lesão à parte autora se dado em 2006, iniciou-se, então, a contagem do prazo prescricional de cinco anos para impugná-la, o qual se esgotou antes da propositura da presente demanda.

Na hipótese da presente ação, deve incidir o preceituado no citado Decreto, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para a ação de cobrança das dívidas da Fazenda Pública, dentre as quais se incluem os créditos do PIS/PASEP, não se aplicando a prescrição trintenária do FGTS.

Este o entendimento pacífico de nossos Tribunais, a saber:

*"ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. PRELIMINAR REJEITADA. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.*

1...

2 ...

3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes. (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

5 - *A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária.* Precedentes. (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

6 - *Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.*

7 - *Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.*

8 - *Sentença reduzida aos limites do pedido, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e, no mérito, ou provimento à sua apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a ocorrência da prescrição, e julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC; restando prejudicada a análise da apelação da parte autora."* (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 806705, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:20/06/2003, p. 248)

(grifos não originais)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PIS/PASEP - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. ..

2. ....

3. **A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.**

4. **Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.**" (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 680177, JUIZ MAIRAN MAIA, DJU DATA:13/06/2003, p. 388)

(grifos não originais)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

**A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.**

(...)"

(STJ, REsp 745.498/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ 30.06.2006)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CORREÇÃO DE SALDOS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (SÚMULA 252 DO STJ). PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. **Com o advento da Carta Magna de 1988, as contribuições destinadas ao PIS/PASEP (art. 239) - as quais, sob a égide da Carta de 1967, mesmo antes da EC 8/77, detinham feição não-tributária - passaram a ter natureza tributária, sendo-lhes, pois, aplicável, a partir desse momento, a prescrição quinquenal inerente a tal espécie.**(Precedentes do STF Ação Civil Originária n. 471/PA, j. 11/04/2002, rel. Min. Sidney Sanches).

2. **Acolhida a prescrição quinquenal quanto aos índices de atualização monetária vigentes após a promulgação da CF/88.**

3. **Recurso improvido.**" (Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007218337 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 16/11/2004)

(grifos não originais)

Também em relação ao Banco do Brasil S/A - no que se refere à suposta indevida aplicação das regras e índices, está prescrito o direito da parte autora.

Isto porque o prazo prescricional a ser aplicado, no caso em tela, é aquele do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

(...)

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição do direito da parte autora, tanto em relação à União como em relação ao Banco do Brasil S/A.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a **prescrição do direito da parte autora**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% (5% para cada) sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-20.2018.4.03.6141  
AUTOR: ANALIA NEVES CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

#### **DESPACHO**

Petição e documento de 25/01/2019: ciência à parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001630-88.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARCO ANTONIO BATISTA GARCIA

#### **DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Indefiro o pedido retro, eis que já levado a efeito sem, contudo, apresentar resultado positivo.

Expeça-se edital para citação do réu.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON PAES LANDIM  
Advogado do(a) RÉU: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por WILSON PAES LANDIM, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação pagamento da quantia de R\$ 43.685,10, atualizada até 01/09/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos Construcard por ele firmados. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios. Alega que a nulidade da contratação, por falta de outorga uxória. Afirma que há excesso de execução, que já foram pagas diversas prestações. Aduz que não foi previamente notificado da dívida. Impugna, por fim, as cláusulas contratuais.

Após a regularização dos embargos, a CEF, intimada, apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Não há que se falar em outorga uxória para celebração de contratos bancários – o réu é devedor, e não fiador.

Ademais, ainda que assim não fosse, não poderia ele alegar a nulidade, já que não é admitido em nosso sistema jurídico se beneficiar da própria torpeza.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A planilha demonstra, ainda, que a cobrança está perfeitamente dentro da média de mercado, não cabendo reconhecer qualquer abusividade.

A impugnação do embargante aos valores é genérica e sem elementos que demonstrem qualquer equívoco da CEF, que, como comprovam os documentos anexados, considerou em seus cálculos as parcelas já pagas pelo devedor.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Wilson Paem Landim, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele, no valor de R\$ 43.685,10, atualizado até 01/09/2017.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON PAES LANDIM  
Advogado do(a) RÉU: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por WILSON PAES LANDIM, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação pagamento da quantia de R\$ 43.685,10, atualizada até 01/09/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos Construcard por ele firmados. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios. Alega que a nulidade da contratação, por falta de outorga uxória. Afirma que há excesso de execução, que já foram pagas diversas prestações. Aduz que não foi previamente notificado da dívida. Impugna, por fim, as cláusulas contratuais.

Após a regularização dos embargos, a CEF, intimada, apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Não há que se falar em outorga uxória para celebração de contratos bancários – o réu é devedor, e não fiador.

Ademais, ainda que assim não fosse, não poderia ele alegar a nulidade, já que não é admitido em nosso sistema jurídico se beneficiar da própria torpeza.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A planilha demonstra, ainda, que a cobrança está perfeitamente dentro da média de mercado, não cabendo reconhecer qualquer abusividade.

A impugnação do embargante aos valores é genérica e sem elementos que demonstrem qualquer equívoco da CEF, que, como comprovam os documentos anexados, considerou em seus cálculos as parcelas já pagas pelo devedor.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Wilson Paem Landim, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele, no valor de R\$ 43.685,10, atualizado até 01/09/2017.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuj  
execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001609-44.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FELIPE POLVERINI GARCIA - ME, FELIPE POLVERINI GARCIA

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-14.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO JARDIM ANHANGUERA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-25.2018.4.03.6141  
AUTOR: COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA, LUCINELMA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-25.2018.4.03.6141  
AUTOR: COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA, LUCINELMA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-25.2018.4.03.6141  
AUTOR: COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA, LUCINELMA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-25.2018.4.03.6141  
AUTOR: COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA, LUCINELMA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-25.2018.4.03.6141  
AUTOR: COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA, LUCINELMA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-25.2018.4.03.6141  
AUTOR: COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA, LUCINELMA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-63.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando as várias recusas do **BANCO DO BRASIL** em aceitar a procuração validada por determinação deste Juízo, cujas negativas possuem os mais variados motivos, inclusive, exigência de indicação da numeração de folhas, em hipóteses de autos eletrônicos, oficie-se a instituição bancária a fim de que encaminhe a este Juízo, **NO PRAZO DE 24 HORAS**, a base normativa para respaldar as reiteradas recusas.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente a nota de devolução do BANCO DO BRASIL, na qual conste expressamente a motivação da recusa.

Com a resposta ou manifestação da parte, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000431-60.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DANIELLE AMIRATI  
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON CAPATTO JUNIOR - SP299764, CAROLINA GUASTI GOMES BARTIE - SP334141, EDUARDO GARCIA CANTERO - SP164149, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000431-60.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DANIELLE AMIRATI

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON CAPATTO JUNIOR - SP299764, CAROLINA GUASTI GOMES BARTIE - SP334141, EDUARDO GARCIA CANTERO - SP164149, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-36.2018.4.03.6141

AUTOR: MARCELO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-36.2018.4.03.6141

AUTOR: MARCELO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001380-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vam Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: H2O DO LITORAL LTDA., ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, EDSON QUEIROZ FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

**DECISÃO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Primeiramente, rejeito liminarmente os embargos no que se refere aos requeridos H2O do Litoral Ltda. e Rosana de Queiroz Ferreira, eis que intempestivos.

De fato, ambos foram citados em 14/03/2018, com mandado juntado aos autos em 14 de maio de 2018, mas apresentaram seus embargos somente em dezembro de 2018.

Assim, os embargos somente serão apreciados com relação ao requerido Edson.

No mais, manifeste-se a CEF em 15 dias especificamente acerca da alegação de quitação parcial dos débitos - conforme comprovantes anexados.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001380-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: H2O DO LITORAL LTDA., ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, EDSON QUEIROZ FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

#### DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, rejeito liminarmente os embargos no que se refere aos requeridos H2O do Litoral Ltda. e Rosana de Queiroz Ferreira, eis que intempestivos.

De fato, ambos foram citados em 14/03/2018, com mandado juntado aos autos em 14 de maio de 2018, mas apresentaram seus embargos somente em dezembro de 2018.

Assim, os embargos somente serão apreciados com relação ao requerido Edson.

No mais, manifeste-se a CEF em 15 dias especificamente acerca da alegação de quitação parcial dos débitos - conforme comprovantes anexados.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000353-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: VALTER DA SILVA FERRAZ, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000353-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: VALTER DA SILVA FERRAZ, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000497-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ROBSON DA COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ MARCELO MOREIRA - SP194858  
REQUERIDO: KLEBER IANNELLI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, nos termos da decisão anteriormente proferida, verifico que não mais tem ela interesse no presente feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CRISTIANE ALVES LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício concedido administrativamente, em 2015.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a autora está apta para o trabalho que efetuava anteriormente – controladora de acesso, o qual, ao contrário do que afirma, não necessita de esforços físicos.

Consta do laudo:

*"2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*

*R.: não a incapacita para o trabalho de controladora de acesso. Deve evitar realizar esforços físicos de levantar e carregar pesos e tomar posições viciosas;"*

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a atividade laborativa que habitualmente exercia, sem necessidade de reabilitação.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa habitual, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício concedido administrativamente, em 2015.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a autora está apta para o trabalho que efetuava anteriormente – controladora de acesso, o qual, ao contrário do que afirma, não necessita de esforços físicos.

Consta do laudo:

*"2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*

*R.: não a incapacita para o trabalho de controladora de acesso. Deve evitar realizar esforços físicos de levantar e carregar pesos e tomar posições viciosas;"*

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a atividade laborativa que habitualmente exercia, sem necessidade de reabilitação.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa habitual, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLOVIS DE CASTRO SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA TAYNARA DIAS BORGES - SP400676, MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade que recebia desde 2011, cessado em 2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. Ainda, foi designada perícia.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Foi anexado o laudo pericial.

Intimado, o autor se manifestou acerca do laudo. O INSS ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de motorista de ônibus – mas pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades, que não envolvam direção de veículos coletivos e de grande porte, utilização de armas brancas e de fogo – conforme apontou o sr. Perito.

Assim, tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente, desde a data de sua cessação, em 18/10/2016.

Tal benefício, por sua vez, deverá perdurar até sua reabilitação para o exercício de outra função, compatível com sua limitação.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor do autor, NB n. 547.209.751-3, desde a data de sua cessação, em 18/10/2016, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que seja compatível com sua limitação (deve evitar dirigir veículos coletivos e de grande porte, utilizar armas brancas e de fogo).

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde 19/10/2016 – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

**Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, em 45 dias.**

P.R.I.O.

São Vicente, 25 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006451-67.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA BRENTINI - SP204265  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do embargante, nada obstante intimado sob pena de extinção do feito, verifico que não tem ele mais interesse no seu prosseguimento.

Assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-23.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, **considerando os processos apontados no termos de prevenção (aba associados)**, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pela autora. **Assim deve a petição inicial ser emendada com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere aos períodos de convivência da autora com os instituidores do benefícios de pensão por morte por ela pleiteados.**

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC, bem como o art. 103 da Lei nº 8.213/91.**

Sem prejuízo, intime-se a autora para que apresente procuração, declaração de pobreza atuais (máximo de três meses) e se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Isto posto, **concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-16.2019.4.03.6141  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO DA SILVA, JAQUELINE FARIAS DA SILVA, FLUXOTEC MANUTENCAO E REPAROS DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura do feito neste Juízo, tendo em vista que a Empresa Fluxotec Manutenção e Reparos de Máquinas Ltda. foi encerrada, os demais autores não residem em cidade abrangida pela jurisdição da 1ª Vara Federal de São Vicente e o feito apontado, autos nº 0002989-97.2012.8.26.0441, tramita perante a Vara da Fazenda Pública de Perube, já que anterior a instalação da Justiça Federal neste município.

Ressalto, por oportuno, que o único feito em trâmite neste Juízo, proposto pelo União Federal em face da supracitada empresa, está sobrestado por força do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha ocorrido qualquer constrição judicial (autos nº 0001755-22.2015.403.6141).

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0002009-58.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: DUARTE & MENEZES LTDA - ME, CAIO CESAR SIMOES FERREIRA, FELIPE HENRIQUE DUARTE

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para proceder à juntada aos autos do valor atualizado do débito.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDNALDO MENEZES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o INSS considerou os períodos apontados na inicial como especiais - todos - computando-os na contagem de tempo de serviço do autor com o acréscimo devido, ao contrário do que afirma o autor em sua petição inicial.

Assim, em 05 dias, justifique o autor o ajuizamento deste feito, demonstrando o equívoco da autarquia.

Int.

**São VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELIANE REIS DOS SANTOS, ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Considerando a informação encaminhada pela CEF no sentido de que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, determino o cancelamento da audiência previamente designada.

Intimem-se as partes.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA - ME

#### DESPACHO

Vistos,

Intimem-se o exequente para proceder à regularização da virtualização do processo, nos termos do determinado pela Egrégia Corte.

Prazo: 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000141-79.2015.4.03.6141  
AUTOR: RISANGELA COSTA GERENT  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que o julgado nestes autos é objeto de execução nos autos eletrônicos n. 5001831-53.2018.4.03.6141, arquivem-se definitivamente.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000141-79.2015.4.03.6141  
AUTOR: RISANGELA COSTA GERENT  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o julgado nestes autos é objeto de execução nos autos eletrônicos n. 5001831-53.2018.403.6141, arquivem-se definitivamente.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IBIZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992  
RÉU: OSCAR AMARO, SUELY ALVES AMARO, MARCELO AMARO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260  
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260  
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO PERPETUO VAZ - SP58260

**DESPACHO**

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho retro, pois impertinente à fase processual.

Cuida-se a presente ação de cobrança de valores referentes a taxas condominiais, cuja sentença foi procedente, mantida pela E. Tribunal de Justiça.

Contudo, por ocasião do pedido de construção do próprio imóvel para saldar o débito, a CEF ingressou espontaneamente na lide, a fim de informar sobre a arrematação do imóvel, requerendo o prosseguimento da execução com a expropriação de bens pertencentes aos réus.

Em decorrência da pretensão supra, o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal.

A despeito da manifestação da CEF, não houve demonstração de que o imóvel foi efetivamente arrematado pela credora hipotecária, sendo este, único fato que justificaria o deslocamento da competência do feito.

Ademais, do que se depreende dos autos, não mais há óbice que impeça o registro da carta de arrematação.

Assim, intime-se pessoalmente o chefe do departamento jurídico da CEF, a fim de que comprove a arrematação do imóvel, bem como esclareça a ausência de registro até esta data.

Com a resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 20 de novembro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003965-46.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: VALMIR FRANCA DA SILVA, SANDRA MORENO

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação do feito será exclusivamente por meio eletrônico, vedado o petiçãoamento direcionado aos autos físicos.

Inclua-se SAMUEL MORAES BARBOZA como terceiro interessado, representado pela DPU. Após, intime-se a DPU.

Sem prejuízo, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a CEF para que informe sobre eventual acordo administrativo.

Int.

**São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.**

**DESPACHO**

**Indefiro** o requerimento de provas deduzido pela parte autora (protocolo de 06/08/2018), eis que a divergência entre os conceitos de lucro e superávit é de natureza jurídica, e não técnica.

**Desnecessária** a intimação do Ministério Público Federal, requerida na inicial, por ausência de previsão legal. Sem prejuízo, a parte poderá, se lhe convier, comunicar o referido órgão diretamente.

No prazo de 15 dias, **deverá a parte autora esclarecer** a existência de prevenção com os autos nº 0011671-46.2005.4.03.6104 (documento id 12708932, página 126) mediante juntada de cópia da petição inicial e da sentença.

**Providencie a Secretária** a retificação do valor da causa conforme emenda à inicial (R\$ 442.577,47, documento id 12708932, página 137).

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o alegado pela Companhia de Desenvolvimento de São Vicente no sentido de que, com a identificação de seus funcionários, bem como a discriminação dos valores devidos a título de FGTS apresentados pelo Ministério do Trabalho, é "*possível estabelecer a proporção das eventuais dívidas relativas à multa de 40% sobre os saldos fundiários de funcionários ocupantes de cargos em comissão*", **determino a intimação da empresa autora a fim de que justifique o valor atribuído à causa e apresente planilha que corresponda ao pedido formulado, com a identificação de todos os funcionários comissionados e valores indevidamente cobrados.**

Com a retificação do valor atribuído à causa, **deve a autora recolher as custas complementares.**

Na seqüência, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

**Prazo para elaboração dos cálculos: 60 dias.**

Int.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

Vistos.

**Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato de imposto de renda apresentado demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$5.000,00, **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352  
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a corrê CAIXA SEGURADORA para apresentar as apólices de seguro referente a presente ação.

Prazo: 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-30.2019.4.03.6141  
AUTOR: LOURIVAL ANDRADE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), apura-se que o vínculo em questão (Empregador Augustus Agro Pecuária e Reflorestamento Ltda.) consta como encerrado, diversamente do que foi alegado na petição inicial (extrato anexo). Outrossim, não foi acostado o extrato da conta do FGTS cujo levantamento é pretendido neste feito.

Deverá, pois, a parte autora providenciar a juntada do extrato do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – e de comprovante de indeferimento da pretensão na via administrativa, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ressalto que o autor está assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar a juntada da procuração e de cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome ou da declaração e comprovante atualizados do proprietário do imóvel (emitidos há no máximo 3 meses).

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-13.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro.

Sobreste-se como requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-59.2019.4.03.6141  
AUTOR: FERNANDO PAULO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS - SP271832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

**Para análise do seu pedido de justiça gratuita, intime-se a autora para que apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-66.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA ODETE CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815; NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o empregador informado em sua petição inicial e o instituto de previdência constante das declarações de imposto de renda apresentadas.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-64.2018.4.03.6141  
AUTOR: PEDRO LUIZ POLLON  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição e documentos de 05/02/2009; pela derradeira oportunidade, cumpra a parte autora integralmente o despacho de 14/11/2018 mediante correta atribuição do valor da causa e atendimento dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da petição inicial, **no prazo de 5 dias.**

Int.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000068-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JERONIMO JOAQUIM BOSCO, SONIA MEIRA DE OLIVEIRA BOSCO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002  
RÉU: MANOEL FIGUEIRA CHAVES, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Jerônimo Joaquim Bosco e sua mulher Sonia Meira de Oliveira Bosco.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Doutor José Peixe Abade, 5677 (lote 08 da quadra 02 da Vila Anchieta), em Itanhaém/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando mapa e informação técnica.

Intimados, os autores se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

**Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados pela União, e em que pese a ausência de anotação na Prefeitura ou no CRI, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.**

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião"*.

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

**4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

**5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VICENTE DE PAULA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 30/01/2019 e mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se o prazo para réplica, após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FETAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI**

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6817

#### EXECUCAO FISCAL

**0010713-47.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP212280 - KLEBER COSTA GODINHO DA SILVA E SP312988 - MARGARETE BUENO)

Defiro o pleito de fls. 60, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 02.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6793

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004973-35.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3) ) - FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO proposto por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (CNPJ 01.758.971/0001-68) a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (processo no. 0006424-52.2003.403.6105) originariamente em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 251.853,90) consubstanciada na CDA no. 35.383.889-6. Insurge-se o embargante com relação a sua inclusão no feito executivo na qualidade de sucessora da empresa executada, nos termos do art. 133 do CTN.Assevera ter unicamente adquirido da empresa executada alguns bens, fato este que em seu entender não teria o condão de caracterizar continuidade das atividades.Destaca que somente estaria se utilizando do estabelecimento da empresa executada nos autos principais a título oneroso aduzindo, em sequência, que a assunção das obrigações de pagar as dívidas trabalhistas da empresa executada não teria o condão de legitimar a sucessão pretendida pela Fazenda Nacional. E assim argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, não ter jamais assumido contratualmente a obrigação pelo adimplemento da totalidade da dívida tributária da empresa executada, no caso, Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Pelo que pleiteia, ao final, verbis: ... sejam julgados procedentes declarando-se a inexistência de obrigação da embargante ao pagamento da obrigação tributária, já que não está presente a sucessão, ou, subsidiariamente, seja a mesma condenada ao pagamento da obrigação tributária que decorra, única e exclusivamente, do risco de apropriação indébita e no valor limite de R\$12.000.000,00.Com a exordial foram juntados documentos (13/418).A União Federal, às fls. 424/426, comparece aos autos para impugnar os embargos, defendendo a legitimidade e a legalidade da embargante para figurar na polaridade passiva do feito principal, nos termos em que expresso pelo art. 133, inciso I, do CTN.Junta aos autos documentos (fls. 427/428).A Fazenda Nacional, devidamente instada pelo Juízo (fls. 428), acosta aos autos cópia do processo Administrativo no. 353838896 (fls. 435 e ss.).A embargante, comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 540/542), ocasião em que pugna pela produção de prova oral (oitava testemunhal). É o relatório do essencial.DECIDO.Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial, razão pela qual não há que se acolher a pretendida produção de prova oral. No caso em concreto pretende a embargante ver afastado o reconhecimento da sucessão tributária, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 133 do CTN, de forma a ser excluída do polo passivo da execução fiscal. Como é cediço depreende-se do dispositivo legal acima referenciado que, para que ocorra a sucessão empresarial, e consequente sucessão tributária, imprescindível se faz a alienação do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, bem como a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente.A Lei Complementar Tributária prevê que, em caso de aquisição do fundo de comércio, o adquirente se torna responsável tributário, assumindo as dívidas cujo pagamento é garantido pelo patrimônio do devedor. Conforme se deduz da expressão qualquer título, a transferência independe de ajuste formal e se aperfeiçoa com a simples destinação da massa patrimonial a terceiro.A documentação coligida aos autos pela exequente demonstra que a empresa embargante firmou ajuste com a empresa executada por intermédio do qual adquiriu o fundo de comércio, vale dizer, os bens utilizados para a prestação da atividade. Referida situação fática resta explicitada nos autos pela Fazenda Nacional e corroborada documentalmente, litteris:A executada Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. encerrou suas atividades irregularmente no ano de 2004, sem sequer dar baixa em seus registros perante a Receita e a Junta Comercial(...).Após o encerramento de suas atividades, a executada foi sucedida pela Flanel Indústria Mecânica Ltda., que adquiriu imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento a sua exploração.A ocupação do parque fabril, bem como a utilização do fundo de comércio da Belmeq, no entanto, ficou a cargo de uma sociedade subsidiária, constituída pela Flanel (Flacamp).Ademais, como pertinentemente demonstra a Fazenda Nacional nos autos: Concomitantemente a constituição da Flacamp, foi celebrado um acordo judicial na 5ª. Vara do Trabalho de Campinas para solucionar as reclamações trabalhistas que envolviam a Belmeq, em que a Flanel interveio no feito para informar que a havia sucedido e se

comprometeu a quitar os tributos trabalhistas, previdenciário e tributários devidos pela sucedida(...) Prova da perfeita caracterização da sucessão tributária nesse caso, a declaração da real sucessora de que aproveitará, além dos equipamentos, e instalações da sucedida, também a mão-de-obra especializada antes ali empregada. Para a caracterização da responsabilidade prevista no referido dispositivo faz-se necessária a comprovação de aquisição do fundo de comércio e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, assim sendo, na situação posta, impõe-se a manutenção do reconhecimento da ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão, diante da aquisição do fundo de comércio do devedor e a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente. A título ilustrativo, confirmam-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelecem os artigos 133 do CTN e 4º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.; Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) VI - os sucessores a qualquer título. - Na espécie, o exame das fichas cadastrais das empresas envolvidas revela que: i) a executada Auto Posto Moscou Ltda. (comércio varejista de produtos alimentícios em geral especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) e a agravante Auto Posto Duque JK Ltda. (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) têm o mesmo objeto social de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, o que comprova o exercício de atividade no mesmo ramo econômico; ii) a recorrente foi constituída, em 30.01.2006, e desde então exerce as suas atividades no mesmo endereço da pessoa jurídica executada, quando ainda não havia sido extinta por distrato social em novembro de 2007. - Esses elementos preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 133 do CTN anteriormente explicitados, dado que revelam a aquisição por Auto Posto Duque JK Ltda. do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da devedora Auto Posto Moscou Ltda. (ainda que de fato, sem instrumento formal no período em que ambas coexistiram), bem como que continuou a exploração da mesma atividade no mesmo local, o que denota a sua responsabilidade tributária. Nesse sentido, é o entendimento desta corte: (AI 00160095620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017). - Saliente-se, por fim, que as alegações da recorrente no que tange à realização de contrato de locação do imóvel onde a devedora exercia suas atividades em data posterior à sua extinção, bem como os documentos acostados, não infirmam a presunção de sucessão na forma do artigo 133 do CTN, dado que dizem respeito a negócios jurídicos muito posteriores ao início das atividades da agravante, em 30.01.2006, no mesmo endereço e concomitante à existência da executada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00192573020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005089-41.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3) ) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA.(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO proposto por FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 07.636.441/0001-23) a execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (processo no. 0006424-52.2003.403.6105) originariamente em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 251.853,90) consubstanciada na CDA no. 35.383.889-6.Insurge-se o embargante com relação a sua inclusão no feito executivo na qualidade de sucessora da empresa executada, nos termos do art. 133 do CTN.Assevera ter unicamente adquirido da empresa executada alguns bens, fato este que em seu entender não teria o condão de caracterizar continuidade das atividades.Destaca que somente estaria se utilizando do estabelecimento da empresa executada nos autos principais a título oneroso aduzindo, em seqüência, que a assunção das obrigações de pagar as dívidas trabalhistas da empresa executada não teria o condão de legitimar a sucessão pretendida pela Fazenda Nacional. E assim argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, não ter jamais assumido contratualmente a obrigação pelo adimplemento da totalidade da dívida tributária da empresa executada, no caso, Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Pelo que pleiteia, ao final, verbis: ... requer sejam os presentes Embargos à execução julgados totalmente procedentes, tendo em vista que a sucessora FLANEL é credora da Executada Belmeq e que portanto não pode figurar como sua sucessora.Com a exordial foram juntados documentos (37/112).A União Federal, às fls. 149/156, comparece aos autos para impugnar os embargos, defendendo a legitimidade e a legalidade da embargante para figurar na polaridade passiva do feito principal, nos termos em que expresso pelo art. 133, inciso I, do CTN.Junta aos autos documentos (fls. 157/158).Instada para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 166), a parte embargante quedou-se silente (cf. certidão de fls. 166-verso).É o relatório do essencial.DECIDO.Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.Malgrado os argumentos coligidos aos autos pela parte embargante, não há que se acolher a tese atinente a prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data em que remonta o ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo quinquenal albergado pelo CTN. Ademais, improcedente o argumento do embargante, não tendo havido, na presente hipótese, inércia da entidade exequente para que configurasse prescrição intercorrente para o redirecionamento.No caso em concreto pretende a embargante ver afastado o reconhecimento da sucessão tributária, nos termos em que disciplinado pelo inciso I do art. 133 do CTN, de forma a ser excluída do polo passivo da execução fiscal. Como é cediço depreende-se do dispositivo legal acima referenciado que, para que ocorra a sucessão empresarial, e consequente sucessão tributária, imprescindível se faz a alienação do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, bem como a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente. A Lei Complementar Tributária prevê que, em caso de aquisição do fundo de comércio, o adquirente se torna responsável tributário, assumindo as dívidas cujo pagamento é garantido pelo patrimônio do devedor. Conforme se deduz da expressão qualquer título, a transferência independe de ajuste formal e se aperfeiçoa com a simples destinação da massa patrimonial a terceiro.A documentação coligida aos autos pela exequente demonstra que a empresa embargante firmou ajuste com a empresa executada por intermédio do qual adquiriu o fundo de comércio, vale dizer, os bens utilizados para a prestação da atividade. Referida situação fática resta explicitada nos autos pela Fazenda Nacional e corroborada documentalmete, litteris:A executada Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. encerrou suas atividades irregularmente no ano de 2004 sem sequer dar baixa em seus registros perante a Receita e a Junta Comercial.Após o encerramento de suas atividades, a executada foi sucedida pela Flanel Indústria Mecânica Ltda., que adquiriu imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento a sua exploração.A ocupação do parque fabril, bem como a utilização do fundo de comércio da Belmeq, no entanto, ficou a cargo de uma sociedade subsidiária, constituída pela Flanel (Flacamp)..Ademais, como pertinentemente demonstra a Fazenda Nacional nos autos: Concomitantemente a constituição da Flacamp, foi celebrado um acordo judicial na 5ª. Vara do Trabalho de Campinas para solucionar as reclamações trabalhistas que envolviam a Belmeq, em que a Flanel interveio no feito para informar que a havia sucedido e se comprometeu a quitar os tributos trabalhistas, previdenciário e tributários devidos pela sucedidaProva da perfeita caracterização da sucessão tributária nesse caso, a declaração da real sucessora de que aproveitará, além dos equipamentos, e instalações da sucedida, também a mão-de-obra especializada antes ali empregada.Para a caracterização da responsabilidade prevista no referido dispositivo faz-se necessária a comprovação de aquisição do fundo de comércio e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, assim sendo, na situação posta, impõe-se a manutenção do reconhecimento da ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão, diante da aquisição do fundo de comércio do devedor e a continuidade da atividade empresarial pelo adquirente.A título ilustrativo, confirmam-se o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Estabelecem os artigos 133 do CTN e 4º, inciso VI, da Lei n.º 6.830/80, verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.; Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) VI - os sucessores a qualquer título. - Na espécie, o exame das fichas cadastrais das empresas envolvidas revela que: i) a executada Auto Posto Moscou Ltda. (comércio varejista de produtos alimentícios em geral especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) e a agravante Auto Posto Duque JK Ltda. (comércio varejista de combustíveis para veículos automotores) têm o mesmo objeto social de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, o que comprova o exercício de atividade no mesmo ramo econômico; ii) a recorrente foi constituída, em 30.01.2006, e desde então exerce as suas atividades no mesmo endereço da pessoa jurídica executada, quando ainda não havia sido extinta por distrato social em novembro de 2007. - Esses elementos preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 133 do CTN anteriormente explicitados, dado que revelam a aquisição por Auto Posto Duque JK Ltda. do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da devedora Auto Posto Moscou Ltda. (ainda que de fato, sem instrumento formal no período em que ambas coexistiram), bem como que continuou a exploração da mesma atividade no mesmo local, o que denota a sua responsabilidade tributária. Nesse sentido, é o entendimento desta corte: (AI 00160095620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017). - Saliente-se, por fim, que as alegações da recorrente no que tange à realização de contrato de locação do imóvel onde a devedora exercia suas atividades em data posterior à sua extinção, bem como os documentos acostados, não infirmam a presunção de sucessão na forma do artigo 133 do CTN, dado que dizem respeito a negócios jurídicos muito posteriores ao início das atividades da agravante, em 30.01.2006, no mesmo endereço e concomitante à existência da executada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00192573020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015322-97.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-66.2016.403.6105 ( ) - JACITARA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por JACITARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ no. 10.829.861/0001-30), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0000205-66.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 385.312,76), e consubstanciada na CDA 12.339.305-1.A parte embargante defende, no mérito, a inexistência dos valores cobrados pela Fazenda Nacional no feito executivo destacando, em apertada síntese, que os montantes apontados na CDA acima referenciada teriam sido quitados. Pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... sejam os embargos ora opostos julgados totalmente procedentes, para, em consequência, declarar insubsistente o título executado e extinguir a execução, dando-se baixa na distribuição do feito, condenando-se, ainda, a embargada, dado o princípio da sucumbência em custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de praxe.Junta aos autos documentos (fls. 07/46 e fls. 52/69).A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 71/72), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.Junta aos autos documentos (fls. 73).É o relatório do essencial.DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.Assevera a embargante, em apertada síntese, que o montante exigido pela Fazenda Nacional nos autos principais seria indevido.Todavia, mesmo em se considerando o noticiado pedido de retificação de GPS, apresentado pela parte embargante na data de 18/05/2016, destaca a Fazenda Nacional nos autos que:Na situação em debate, a dívida foi inscrita em 19.11.2015, sendo referente aos períodos de 04/2013 até 10/2014. Portanto, deveria o contribuinte, à época das competências das contribuições previdenciárias, pedir retificação da GPSs ou, em sendo o caso, a revisão da DCGs - o que não ocorreu. Vê-se, assim que por negligência do próprio contribuinte, o valor da dívida não foi objeto de eventual

alteração (se cabível) o que culminou com a inscrição em DAU e posterior ajustamento da execução fiscal. Por fim, uma vez que a Embargante alegou que o valor cobrado na execução fiscal não é correto, deveria, ao menos, indicar qual seria o excesso de execução, de modo que não foi atendido o art. 917, III do CPC/2015. Desta forma, considerando tudo o que dos autos consta, não se faz possível constatar o pagamento dos montantes controversos, tal como alegado pela parte embargante. A parte embargante não logrou demonstrar o fato constitutivo do seu pretense direito, remanesecendo hígida a presunção de certeza e liquidez de que gozam os títulos executivos. Em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, tem-se que o crédito apurado pela União em relação aos tributos em referência goza a priori de certeza e liquidez. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstaculizando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª.

Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2017. FONTE: REPLICACAO.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do crédito tributário atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002560-15.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-12.2015.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (CNPJ nº. 96.350.194/0001-24) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos nos. 0002125-12.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 852.511,76), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja cobrança reputa inconstitucional e ilegal. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... seja julgada a extinção da execução, uma vez que 1) a embargada violou os prazos estipulados no processo administrativo; 2) requer a declaração de nulidade da multa, vez que a Embargante provou que o usuário fez acordo para pagar parte dos materiais antes da cirurgia e não depois. E mais, o plano de saúde contratado pela usuária não era o plano de Referência, e sim um plano de cobertura ambulatorial e hospitalar com obstétrica, 3) requer que seja anulada a multa imposta, e, conseqüentemente, a CDA e a execução fiscal, vez que a Embargada extrapolou o poder regulamentar para a fixação da multa, 4) Requer a redução da multa para a pior das hipóteses MÁXIMA de R\$5.000,00 (art. 27 da Lei 9656/98) se em última análise V. Exa. Entender legal a sanção imposta a embargante, 5) e por fim os juros só devem incidir após a decisão final do processo administrativo. Junta aos autos os documentos de fs. 95/173. Foi deferido pelo Juízo o pedido de liminar tendo sido determinado à ANS, verbis: ... que disponibilize nos autos, preferencialmente, por mídia eletrônica, a íntegra dos processos administrativos nos. 33902436278201178 e nos. 33902312335201213. A ANS, em atendimento à decisão judicial, acosta aos autos os documentos (mídia digital) de fs. 178/179 e de fs. 240/241. Em atendimento à determinação judicial (fs. 180), a parte embargante emenda o feito (fs. 182/238). A ANS, em sede impugnação aos embargos (fs. 258/300), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. A embargante, às fs. 306/335 comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela ANS. DECIDIDA. Na presente hipótese, pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência das cobranças submetida à execução, vale dizer, tanto dos sancionatórios a ela impostos pelo autorquia-ré, como dos montantes atinentes ao ressarcimento ao SUS, conquanto ofensivos, em seu entender, ao princípio da legalidade estrita e ao princípio do devido processo legal, destacando ainda não estarem os respectivos títulos revestidos dos atributos de liquidez e certeza. A embargada, por sua vez, refuta todos os tópicos abordados pelo embargante na peça inicial, defendendo a integral manutenção da cobrança consubstanciada na execução judicial, conquanto integralmente submissa aos ditames legais vigentes. Na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela, quanto à penalidade imposta ao embargante, que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. Deve se ter presente, quanto ao prazo prescricional, como é cediço, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº. 20.910/1932. Todavia, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança. No mais, quanto à temática do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado, pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Os motivos levantados pela embargante, contudo, não merecem subsistir. Na presente hipótese, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimada no ordenamento jurídico a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confira-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrerá o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região. AC no. 1271895. Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJI Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no polo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o proponente e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contradas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Coifes Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/1999). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI Data 09/12/2010. No que tange à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. No mais, as demais alegações trazidas a consideração atinentes a existência de coparticipação, de ausência de previsão contratual de intimação ou mesmo de pessoas que não estavam na área de abrangência dos respectivos contratos, não merecem prosperar, uma vez que a Lei nº 9.656/1998 assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à embargante o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos. A alegação atinente a atendimento de usuário após o cancelamento do plano não merece a chancela do Juízo em virtude da ausência de produção probatória neste sentido por parte da embargada capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste o título objeto de cobrança nos autos da execução fiscal. Além do que não se vislumbra demonstrada violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e a cobrança do ressarcimento, sendo que a operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. Quanto às irresignações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se fale na nulidade pretendida pela ora embargante. Ressalte-se, mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo o acordo com a gravidade da conduta típica; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se fale em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível: ... não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2016. FONTE: REPLICACAO.) Em se tratando de remansosa jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgamento a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativo. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - DATA: 18/12/2015 - Página:145. Quanto à hígidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange à mensuração da multa aplicada e objeto da execução fiscal ora embargada, sendo certo que o STJ tem entendimento assentado no sentido de que o prazo estipulado no referido dispositivo é impróprio, considerando a ausência de penalidade quando configurado seu descumprimento. Enfim, no que tange às demais irresignações dirigidas genericamente às CDAs, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Ditado de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional e bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pelo que não merece desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e constatações nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005187-89.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004224-81.2017.403.6105 ( ) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (CNPJ no. 04.172.213/0001-51), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0004224-81.2017.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 1.460.134,29), referente a dívida de natureza tributária (IRPJ) e constanciada na CDA no. 80.217.002176-61. A parte embargante defende, no mérito, a inexistência dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais sustentando, em apertada síntese, a ilegitimidade da homologação parcial de pedido de compensação de tributos submetido à apreciação do Fisco Federal (PER/DCOMP 21358.40056.231211.1.3.02-0058). Mais especificamente, insurge-se nos autos com relação ao entendimento do Fisco Federal, assentado no âmbito administrativo (PA no. 10830.914.586/2016-48), no sentido da impossibilidade do reconhecimento de valores depositados judicialmente na composição do saldo negativo do imposto de renda, bem como de seus reflexos. Enfim, pleiteia o embargante no mérito, ao final, literis: ... seja acolhido e julgado procedente os presentes embargos para o fim de determinar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa CDA no. 8021700217661 e a extinção da execução fiscal, nos termos dos fundamentos aqui expostos.... Junta aos autos documentos (fls. 27/167, fls. 169/173 e fls. 178/196). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 300/207), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ao contrário, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 205/207). Em sede de réplica a parte embargante reitera os pedidos formulados nos autos (fls. 210/213). E o relatório do essencial. DECIDO. I. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cercamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Repisando, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfiamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Na espécie, a leitura dos autos revela que a questão fática controvertida remonta a possibilidade de compensação de tributos pela via da utilização de depósitos judiciais, realizados no bojo do MS no. 2005-38.2002.4.03.6106, em específico, para a composição de saldo negativo de IRPJ. Considerando a temática específica submetida ao crivo judicial pela via dos presentes embargos, deve ser rejeitada a alegação de prejudicialidade, sendo de se destacar, como pertinentemente ressaltado pela Fazenda Nacional, que o mandato de segurança no. 2005-38.2002.4.03.6106 trata de matéria diversa, vez que tem por objeto a pretensão de excluir o valor da CSSL da base de cálculo do IRPJ, referente ao ano base de 2002 e seguintes. 3. Como é cediço, a compensação traduz atividade privativa no âmbito da administração pública, a qual incumbe fiscalizar a regularidade do encontro de contas realizado pelo contribuinte com vistas à extinção do crédito. Assim sendo, constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados; tal procedimento, conquanto subordinado a legalidade estrita, encontra-se sujeito à homologação por parte da autoridade administrativa, não podendo conduzir, por si só, como resultado da mera pretensão do contribuinte, a efetiva extinção dos débitos tributários a ele imputados. 4. A leitura dos autos revela que parte embargante, em sede de pedido de compensação, obteve tão somente o reconhecimento parcial do direito creditório de saldo negativo de IRPJ, sob o fundamento da ausência de trânsito em julgado da ação judicial (mandado de segurança) no bojo da qual teria sido efetuado o depósito de valores que foram oferecidos ao referido encontro de contas. Na espécie, alega a Fazenda Nacional que, diante da iliquidez e incerteza, o montante depositado no bojo dos autos de mandato de segurança acima referenciado (e não julgado definitivamente quando da formulação do pedido de encontro de contas) não poderia vir a ser utilizado, consoante a legislação tributária, como crédito para a compensação, tal como formulado pela embargante no bojo do PA no. 10830.913808/2016-13. Impende destacar que, malgrado a expressa redação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, possível o exame da compensação em sede de embargos à execução, em algumas circunstâncias específicas, como nas hipóteses em que evidenciado claramente a liquidez e a certeza de débito tido por compensável e capaz de atestar que o crédito inscrito em dívida ativa foi efetivamente compensado pelo encontro de contas, desconstituindo o título executivo à falta de pressupostos de exigibilidade. Neste sentido, confira-se: Embora viável a alegação de compensação tributária anteriormente realizada pelo contribuinte como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, mister que esta tenha sido concluída anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, mediante regular procedimento administrativo com a observância da legislação de regência, nos termos da jurisprudência do STJ, assentada pelo regime de que tratava o artigo 543-C, do CPC/1973 (Cf. REsp 1008343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Na presente hipótese, os documentos que instruem a inicial não se mostraram suficientes para o afastamento da presunção de certeza e liquidez da CDA (cf. o art. 3º da Lei nº 6.830/80). A análise dos documentos acostados não permite comprovar sequer a existência de trânsito em julgado do mandamus mencionado na exordial quando do ajuizamento do feito executivo, o que contribui para a indeterminação do direito alegado pelo embargante. Ademais, quanto à utilização de depósitos judiciais, deve se ter presente que a compensação, conquanto submetida ao princípio da legalidade estrita, não pode estar vinculada a evento futuro e incerto, uma vez que, como pertinentemente destaca a parte embargada Os valores depositados na ação mandamental poderiam ter sido levantados pelo embargante caso sagesse-se vencedor da demanda, derrubando a compensação e consequente extinção do crédito tributário realizadas. 4. Por derradeiro, quanto à CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de cálculo os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005976-88.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-24.2016.403.6105 ( ) - CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANÔNIMA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CERÂMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANÔNIMA (CNPJ/MF no. 53.858.312/0001-05), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0009190-24.2016.403.6105), na qual se exige quantia referente a crédito constabulado nas CDAs individualizadas nos autos principais. No caso em concreto, pretende a parte embargante por afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada correspondente a contribuições previdenciárias e assim o faz, inclusive, com supedâneo no argumento da inclusão indevida de valores de natureza meramente indenizatória na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei no. 8.212/91). Argumenta o executado, em síntese, que as CDAs acima referenciadas estariam maculadas, conquanto ausente nos referidos títulos executivos requisitos essenciais exigidos pela Lei de Execuções Fiscais (liquidez e certeza). Demanda ainda a embargante o afastamento da cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo tanto na alegada configuração de prescrição intercorrente bem como na inconstitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... Diante da total impropriedade, ilegalidade e inconstitucionalidade da presente execução, em vista da ausência do requisito da exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo que a aparelha, na condição de requisito essencial à propositura da presente ação executiva, seja determinada a extinção da presente execução. Junta aos autos documentos (fls. 41/273 e fls. 276/285- incluindo mídia digital). A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 298/340), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. DECIDO. I. No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, inclusive no que se refere a contenda atinente a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas indicadas nos autos, de forma que a questão controvertida envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática a dispositivos legais. 2. Quanto ao questionamento coligido pela parte embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentem natureza eminentemente salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vejamos. 2. 1. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente resarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vença de ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União provido. Ressonância oficialmente provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO:.) 2.2. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, fôropso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA



juizado, a respeito da questão controvertida: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins farão, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desenholo a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-la. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajustamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013), com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)Malgrado o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, na atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, no caso em concreto, defende a Fazenda Nacional o sobrestamento do feito para até que se tenha colocada pelo Pretório Excelso a modulação do referido juízo. Todavia, deve se ter presente que a decisão proferida pela Corte Suprema possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes, sendo de se destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o citado julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado remetido a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisolução da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00079442420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018). FONTE\_REPUBLICACAO: Considerando em específico a temática da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança desses moldes, não há que se falar em nulidade in totum da execução fiscal, remanescente a exigibilidade inclusive no que tange aos eventuais fatos geradores remanescentes do valor inscrito na dívida ativa. Dito de outra forma, vem a ser perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mera excessão de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido, caso existente. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que existente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STF, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refinamento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00004105020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018). FONTE\_REPUBLICACAO: 4. No que se refere às demais alegações dirigidas às CDAs e fundadas, grosso modo, na ausência de atributo essencial, qual seja, liquidez, a leitura dos autos não evidencia qualquer elemento probatório capaz de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. De forma diversa, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017). FONTE\_REPUBLICACAO: 10. Em assim sendo, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio doença/auxílio acidente e terço constitucional de férias, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal), mantendo no mais no que tange as demais verbas questionadas (férias, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, prêmios e gratificações, SAT) a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais tal como consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais. Ainda acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se fazer o prosseguimento da execução fiscal pelo eventual valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, e como consequência, ad cautelam, a constituição judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis. Condeno embargante em honorários advocatícios, cujo arbítrio em 10% do valor remanescente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002351-12.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014340-69.2005.403.6105 (2005.61.05.014340-1)) - POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Recebi à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por POLIANA TRANSPORTES LTDA. - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0014340-69.2005.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA no. 80 2 03 026692-89. O embargante (massa falida) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal declarado e não pago. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico no que se refere aos juros e correção monetária, asservera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra, que remonta no caso concreto a data de 20/10/2003. Pelo que, com suporte no teor do art. 23, inciso III, do Decreto-lei no. 7661/45 pleiteia, ao final, litteris: ... seja afastada a cobrança de multa e juros contra a MASSA FALIDA, face ao disposto nos artigos 23 e 26 da Lei de Falências, remetendo-se os autos ao contador para este fim, não podendo a multa, correção monetária e juros serem aplicados após a data da quebra, ou seja, 20.10.2003, remetendo-se os autos ao contador para adequação do crédito tributário à Lei de Falências nos termos que aqui aduzidos.... Junta aos autos documentos (fs. 21/288). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnatória aos embargos (fs. 293/299), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos o documento de fs. 300.É o relatório do essencial. DECIDO.1. No caso concreto, indefiro o pedido de justiça gratuita, em síntese, diante da ausência de comprovação dos requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, vale dizer, da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão do referido benefício (cf. Precedente: AgRg no AREsp 763.323/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 09/11/2015). Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetuam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, foi indeferida no bojo da sentença. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, que dispõe: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também às massas falidas. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Cumprida à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse por se tratar de pessoa jurídica. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJE 18/8/2010). Desse modo, o recurso deve ser considerado deserto. - Apelação não conhecida. (ApResNec 00390320720164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018). FONTE\_REPUBLICACAO: 2. Não merece acolhimento a alegação ventilada nos autos atinente à ocorrência de prescrição, a documentação coligida aos autos não permite evidenciar em nenhum momento se verificando lapso temporal sem a prática de atos processuais, exigido pela legislação de regência, suficiente para a configuração da prescrição intercorrente. No mais, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer

prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.3. Quanto à questão fática subjacente a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto da execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, razão pela qual a incidência de juros e multa ora questionados devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época.Encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que, na execução fiscal movida contra a massa falida, não há incidência de multa moratória (cf. Súmulas nº 192 do STF - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e nº 565 do STF - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência).Ademais, o art. 23, parágrafo III, do Decreto-Lei 7.661/1945 estabelece, expressamente, mandamento nos termos do qual não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Por sua vez, no que se refere aos juros da mora, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que estes não fluem após a quebra, nos termos em que consagrado pelo artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 sendo, contudo, devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência restando, por sua vez, condicionada a cobrança res a eventual sobre do ativo, passível de verificação após a liquidação.Repitando, os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, de forma diversa, após a quebra, a exigibilidade dos mesmos fica condicionada à suficiência do ativo. (AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).Desta forma, no caso concreto, de rigor a exclusão das multas moratórias, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto Lei 7.661/1945, e Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal sendo que, em relação aos juros de mora, a exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independem da suficiência do ativo, e após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.Neste sentido, confirmam-se os julgados a seguir-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. PENA ADMINISTRATIVA PECUNIÁRIA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE SUFICIÊNCIA DE ATIVO FINANCEIRO. I. A Lei nº 11.101, de 09/02/2005 não se aplica aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, os quais, nos termos do seu artigo 192, deverão ser regidos pelo Decreto-lei nº 7.661/45. II. Desse modo, considerando que a falência foi decretada na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45, não se aplicam, no caso concreto, as disposições da Lei nº 11.101/2005. III. O artigo 23, do Decreto nº 7.661/45, prevê no inciso III que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infrações de leis penais e administrativas, conforme o enunciado das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. IV. Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 a sua não incidência contra a massa falida apenas e tão somente se o ativo apurado satisfizer o pagamento principal. V. É devida a cobrança dos juros quando anteriores à quebra e, quando posteriores, os sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. VI. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.(ApReeNec 00447212320024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MULTA MORATÓRIA E JUROS - NÃO CABIMENTO - SÚMULAS 192 E 565, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ARTIGO 18, d, DA LEI FEDERAL Nº 6.024/1.974 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO IMPROVA. 1. A multa moratória não pode ser habilitada, como crédito, na falência, nos termos das Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal. 2. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da liquidação extrajudicial. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal, nos termos do artigo 18, d, da Lei Federal nº 6.024/1.974. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso improvido.(AC 00000121920134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, inscindível na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes.Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 80 2 03 026692-89, o valor correspondente à multa moratória, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da multa fiscal excluído, nos termos do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. 1. O

#### EXECUCAO FISCAL

**0000894-33.2004.403.6105** (2004.61.05.000894-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA X JAIR ANTONIOLLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE - IMETRO em face de SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA. e JAIR ANTONIOLLI, no bojo da qual se exige o vazo substanciada na CDA no. 049 (fs. 03 dos autos), correspondente a multa imposta como resultado das apurações conduzidas no bojo do PA no. 9.806/99. A citação do executado foi determinada em 10 de fevereiro de 2004 (cf. fs. 06), por sua vez, considerando não ter sido o devedor localizado foi determinada a suspensão da execução em 25 de junho de 2004 (fs. 09). O Juízo deferiu a citação da executada na pessoa e no endereço de qualquer de seus representantes legais indicados pelo exequente em 19 de janeiro de 2010 (fs. 55). Posteriormente, o Juízo novamente deferiu a citação e penhora dos bens dos responsáveis pela empresa executada, tal como pleiteado pela exequente, na data de 15 de outubro de 2015. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos do 4º do art. 4 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, in verbis: Art. 4º - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento ti-ver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pa-cificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, re-sumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SE-GUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PRO-CESUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRES-CRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314-STJ; Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de reali-zar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou na não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução a 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de na-tureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fa-zen-da Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade da petição de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao re-gime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tribu-tária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o deve-dor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada pessoalmente, da não localização de bens do executado principal em 23 de julho de 2004. Foram requeridas diversas diligências pela exequente, que restaram infrutíferas. Com isso, ocorreu a hipótese prevista pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente teve ciência da não localização de bens da executada em 23/07/2004, a presente execução fiscal ficou suspensa até 23/07/2005, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em 23/07/2010. Desta forma, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Desbloqueie-se o veículo via sistema RENA JUD. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009514-58.2009.403.6105** (2009.61.05.009514-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GEVISA S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOH ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP26908-A  
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Pimentel & Rohenkohl Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: OLIVEIRA CAMARGO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Sabino de Oliveira Camargo (OABSP 159.159) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6818

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015208-57.1999.403.6105 (1999.61.05.015208-4) - FAZENDA NACIONAL X STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Joao Batista Tamassia Santos Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-89.2000.403.6105 (2000.61.05.000576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO MATTOS FRANCO(SPI34588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X PAULO ROBERTO MATTOS FRANCO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SPI34588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). RICARDO DE OLIVEIRA REGINA (OAB/SP 134588) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007221-08.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X POSTO TROPICOS LTDA.(SP292875 - WALDIR FANTINI) X POSTO TROPICOS LTDA. X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP292875 - WALDIR FANTINI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). WALDIR FANTINI (OAB/SP 292875) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002710-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CLAUDECIR SANTOS DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6820

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2019 1150/1343

**0001422-76.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-61.2002.403.6105 (2002.61.05.001123-4)) - IAVINCO AVICULTURA E COMERCIO LTDA - MASSA

FALIDA(S)P395256 - JOÃO RODRIGUES DA CUNHA ESCOBAR) X FAZENDA NACIONAL

Sentença IAVINCO AVICULTURA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA opção embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0001123-61.2002.403.6105 e apensos, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 213.970,83, em 10/09/2010. Intimado a emendar a inicial, o embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 47, v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajustamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava a juntada de documentos. Na falta das referidas providências, inexistiu pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desanchem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000282-17.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(S)P177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ADRIANA LOURENCO

S E N T E N Ç A No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n. 2011/000105, referentes aos anos de 2006, 2008, 2009 e 2010. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 09 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviram de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, a Lei n.º 4084/62, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Em razão do princípio da legalidade estrita, o artigo 26, da Lei 4.084/62, não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois foi editado durante a vigência da Constituição anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária; desse modo, o referido diploma legal não pode servir de base para a cobrança em questão, assim como o Decreto 56.725/65, que regulamentou a Lei nº 4.084/62. Ademais, quanto a cobrança de multa impende asseverar inexistir lei que a autorize, tendo em vista que a Lei nº 9.674/98, que dispõe sobre anuidades, taxas, emolumentos, multas e renda, teve todos os seus artigos vetados. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VEDAÇÃO À FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE ANUIDADES POR ATOS INFRALEGAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, por constituírem contribuição de interesse das categorias profissionais, detêm natureza tributária, à luz do art. 149 da CRFB/88, de sorte que se sujeitam ao princípio da legalidade, conforme prescreve o art. 150, I, também da CRFB/88, inexistindo amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. II. A Lei 4.084/62, por se tratar de norma editada sob a égide constitucional anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária e, portanto, não se submetiam ao princípio da legalidade, não deve ser considerada como recepcionada pela atual Constituição. III. Por não ser permitido aos conselhos profissionais, em substituição ao legislador, estabelecer critérios de fixação ou atualização do valor das anuidades por meio de atos infralegais, as Leis 9.649/98 e 11.000/2004, que atribuíram às referidas entidades competência para a instituição de anuidades, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.717/DF) e por este Tribunal (Súmula 57). IV. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28-10-2011, que definiu o fato gerador e fixou os valores máximos das anuidades, foi atendido o princípio da legalidade tributária. Todavia, em observância aos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, o referido regramento não atinge os fatos gerados ocorridos antes de sua entrada em vigor. V. Tendo em vista a limitação imposta pelo art. 8º, caput, da Lei 12.514/2011, é inadmissível que a presente execução prossiga apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 a 2013. VI. Inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais, razão pela qual deve ser mantida a sentença extintiva fundamentada na existência de vício insanável na CDA no que tange à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, e por não ser possível o prosseguimento da execução apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013. VII. A pendência (i) de ação em que se discute a constitucionalidade de lei e/ou (ii) de repercussão geral sobre a matéria objeto do recurso de apelação em análise não se presta a justificar a suspensão da transição do referido recurso. VIII. Apelação provida. (AC 01031094520154025001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### Expediente Nº 6819

#### EXECUCAO FISCAL

**0606577-80.1996.403.6105** (96.0606577-4) - INSS/FAZENDA(S)P081101 - GECILDA CIMATTI) X USIMEC IND/ E COM/ LTDA X CRISTEL GERDA E. ALTWING(S)P183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO E SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL)

À vista da manifestação da exequente, indefiro o requerimento de fls. 226/227.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns).

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumprido, determine a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004314-07.2008.403.6105** (2008.61.05.004314-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(S)P116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X TITANIC DISTR DERIVADOS DE PETROLEO X VICTOR SUITA VERDECANNA

Indefiro o pleito da exequente, à vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 35.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009034-17.2008.403.6105** (2008.61.05.009034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRTON FRANCISCO ROSSETTI(S)P197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS)

Ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003881-66.2009.403.6105** (2009.61.05.003881-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(S)P119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(S)P279855 - MILTON NOVOA VAZ E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Intime-se o executado para que se manifeste a respeito do pleito forMulado pela exequente, fls. 278/279, no prazo de cinco (05) dias.

Após, com ou sem manifestação dê-se vista à credora.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014645-43.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(S)P119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(S)P110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP324918 - ISABELLA CARRAZZONE DE OLIVEIRA STRASSA)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguardar-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001612-15.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(S)P254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP210188 - FABIANA PEIXOTO RIBEIRO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 131/132, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

tendo em vista a petição de fls. 111/130, deixo por ora de intimar a executada do prazo legal para embargos.

Manifeste-se a exequente acerca da referida petição, no prazo de 10(dez) dias.

Int.DESPACHO DE FLS.110.Fls. 85: defiro.Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls. 64/65), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça , não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012,e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015421-72.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA - EPP(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Indefiro o pedido de conversão em renda a favor da exequente dos valores bloqueados via sistema BACEN-JUD, tendo em vista tratar-se de valor parcial do débito.

Assim, com o objetivo de evitar movimentação processual desordenada e em atenção ao princípio da economia processual, cabe ao exequente diligenciar na busca de bens passíveis de penhora, aptos a garantir a presente execução.

Manifeste-se a credora, nos termos da Portaria 396/2016 da PGFN.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010855-46.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERA(PO43139 - RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constituintes em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Por essa razão, por ora, indefiro o requerimento de penhora no rosto dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006600-11.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LEANDRO SOARES DANIEL

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elástico dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconpaso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003322-65.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELSO PALMA JUNIOR

Indefiro o pedido de fl. 15, uma vez que cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade.

Cumpra-se o despacho de fls. 14, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004041-47.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGROPECUARIA TAQUARAL LTDA - ME

Tendo em vista o requerimento expresso da exequente para retirada das restrições Renajud referentes a estes autos, providencie a secretária o cancelamento de todos os bloqueios (transferência e licenciamento) cadastrados sobre os veículos de placas EVR-4127, BUW-4640 e DQI-7903 (fl. 24).

Uma vez que o feito está suspenso pela convenção das partes no incidente conciliatório, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação dos interessados.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008744-21.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIBRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA -(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal, passo a apreciar o pedido de fl. 74.

Defiro a conversão do montante indicado à fl. 79 em pagamento definitivo da exequente. Providencie-se, oficiando à Caixa Econômica Federal.

Fl. 74, item d: por ora, determino o bloqueio do licenciamento do veículo por meio do sistema Renajud.

Defiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros em caráter de reforço de penhora, pois o dinheiro se encontra em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, e sua constrição deve ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Proceda-se à consulta via BACEN-JUD.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013765-75.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAMEX TRUCK SERVICE LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Acolho a impugnação de fls. 122/123, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013977-96.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES) X LORIVAL EMIDIO - EPP(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Acolho a impugnação de fls. 199, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003892-17.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CAROLINA ARGENTINA CRUZ

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócuo para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconpasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003939-88.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ADRIANA ARAUJO CARLOS ALCANTARA

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócuo para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconpasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017);AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007508-97.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do débito, devidamente atualizado, ou garantia da execução.

No silêncio, providencie-se a inclusão de bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjud.

Publique-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7268

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008779-41.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA MARIA YAMASHITA(SP337567 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

DECISÃO I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LÚCIA MARIA YAMASHITA e HENRIQUE LARA STEIN, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, 3.º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21.11.2013 (fls. 271/273). Em 27.06.2016, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para condenar a acusada LÚCIA MARIA YAMASHITA, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3.º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. Presentes os requisitos do art. 44 do Código penal, a pena privativa de liberdade foi convertida em duas restritivas de direitos, consistentes em perda de bens e valores no importe de metade do montante do prejuízo auferido pelo INSS e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituído (fls. 481/487). Não houve interposição de recurso pelas partes, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 05.07.2016, e em 02.05.2017 para a defesa, conforme certidão de trânsito em julgado de fl. 496. Em cumprimento ao quanto disposto em sentença sobre eventual extinção da punibilidade após o trânsito em julgado da decisão, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Dessa forma, tendo em vista a pena definitivamente imposta de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva (retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1.º, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21.11.2013 (fls. 271/273). A sentença foi proferida em 27.06.2016 (fls. 481/487) e publicada em 04.07.2016, conforme certidão de fl. 490, da qual o Ministério Público Federal tomou ciência em 29.06.2016 e dela não recorreu (fl. 489). Assim, entre a data do recebimento da denúncia em 21.11.2013 e a publicação da sentença condenatória em 04.07.2016, não transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é não é o caso de reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, inciso II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa também não há de ser reconhecida. Igualmente, entre 05.07.2016, data em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação, e a presente data não transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido a ocorrência de qualquer dos marcos interruptivos do decurso do lapso prescricional, motivo pelo qual não se impõe o reconhecimento da prescrição executória. Destarte, não ocorre a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (retroativa), nem pela prescrição da pretensão executória. Realizadas as comunicações de estilo, prossiga-se com a execução da pena. Guarulhos/SP, 09 de janeiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013321-97.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIETE DA HORA E SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0013321-97.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7269

### PROCEDIMENTO COMUM

0004682-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004682-0) - JOSE DE FREITAS FERREIRA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2019 1154/1343

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos.  
Defiro o pedido de carga para realização de cópias, pelo prazo de 05(cinco) dias.  
Após, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000412-67.2009.403.6119** (2009.61.19.000412-9) - NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES(SP188171 - REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES E SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PLACEZZI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006676-03.2009.403.6119** (2009.61.19.006676-7) - ANTONIO ZEZI X ARIIVALDO DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda movida por ANTÔNIO ZEZI E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca o cumprimento da obrigação de fazer relativamente aos exequentes e a satisfação do crédito relativamente aos honorários advocatícios.

As partes informam o cumprimento da obrigação de fazer e a quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial quanto à obrigação principal (fls. 525 e 535) e foi expedido alvará de levantamento quanto aos honorários advocatícios (fl. 542).

É O BREVE RELATÓRIO.  
DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação de fazer pela executada, mediante o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) aos exequentes conforme petições de fls. 525 e 535, bem como quanto ao honorários advocatícios, conforme alvará de levantamento de fl. 542, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI  
JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004870-25.2012.403.6119** - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Defiro.

Proceda a serventia a realização de carga dos autos à parte autora para extração de cópias, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009030-93.2012.403.6119** - JAIME FERREIRA BAETAS JUNIOR(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Isto feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004519-91.2008.403.6119** (2008.61.19.004519-0) - FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301: Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra a parte autora a determinação de folha 299 promovendo o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004692-18.2008.403.6119** (2008.61.19.004692-2) - ANTONIO ROSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias aos sucessores do falecido autor para promoção da habilitação nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007410-85.2008.403.6119** (2008.61.19.007410-3) - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415: Em face da pretensão recursal contida no Agravo de Instrumento 5019761-77.2018.403.0000, ora suspensa por decisão da E. Corte Suprema, determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009672-71.2009.403.6119** (2009.61.19.009672-3) - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZITO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contabilidade. Após, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 7270

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007870-62.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUGO SALUSTIANO DA SILVA(SP178955 - JOSE APARECIDO COLLOSSAL E SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE)

Tendo em vista que a I. defesa constituída não se manifestou na fase do art. 402 CPP, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005812-59.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISEU AMANCIO CARA JUNIOR - SP398158  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5004706-96.2017.403.6119, opostos por Dilan Joaquim Dias contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alega o embargante que, em virtude de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente frente à CEF. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. Como preliminar, alega a nulidade de sua citação no processo de execução. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado com a instituição financeira e que as cláusulas do contrato de adesão seriam excessivamente onerosas. Afirma que os cálculos apresentados pela CEF seriam excessivos, uma vez que não levariam em consideração o pagamento de 10 parcelas do empréstimo, entre 22/07/2016 e 21/05/2017. Aduz que os juros remuneratórios, de 36,869% ao ano, seriam abusivos.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução (ID 11714190).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 11874582), aduzindo a legalidade e correção dos créditos atacados. Alegou a validade da citação, bem como a necessidade de rejeição liminar dos embargos, em virtude da não juntada de demonstrativo de cálculo pelo embargante.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 13091856).

Intimado para apresentar réplica, o embargante requereu a reunião do presente feito com o processo n.º 5005814-29.2018.403.6119, em virtude da conexão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que o ora embargante opôs dois embargos de devedor em face da execução de título executivo extrajudicial n.º 5004706-96.2017.403.6119: os presentes (autos n.º 5005812-59.2018.403.6119) e aqueles distribuídos sob o n.º 5005814-29.2018.403.6119.

Ademais, verifica-se que a petição inicial de ambos os processos é idêntica.

Assim, não se trata de caso de conexão, como mencionado na petição constante do ID 14135198, mas de verdadeira litispendência, que tem como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, V, do Código de Processo Civil brasileiro).

Apesar de o presente feito ter sido distribuído às 17h34min do dia 21/08/2018 e o de n.º 5005814-29.2018.403.6119, às 17h46min do mesmo dia, deve-se notar uma peculiaridade: no segundo processo, já foi proferida sentença de mérito e no presente, não.

Consequentemente, este feito é que deve ser extinto sem resolução do mérito, em obediência ao princípio da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

*Custas ex lege.*

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Saliente-se que se trata de feito simples, no qual não foi sequer necessária dilação probatória.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial nº 5004123-14.2017.403.6119 opostos por **UNIÃO WORKER CONFECÇÕES EIRELLI e MÔNICA OLIVEIRA DE VASCONCELOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a anulação do título executivo extrajudicial.

Suscitam, preliminarmente, a carência de ação e requerem o indeferimento da petição inicial, ante a inexistência de título executivo judicial, por não se tratar de obrigação certa, líquida e exigível, bem como por descumprimento ao artigo 748, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a necessidade de assinatura do contrato por duas testemunhas.

No mérito, requerem a revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; o afastamento das cláusulas contratuais abusivas; a incidência da função social do contrato; o reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência; e, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Subsidiariamente, pleiteiam o desbloqueio dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 5.880,94 (cinco mil oitocentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), sob o fundamento de incorreção da penhora, por serem valores destinados ao pagamento de funcionários, bem como pela falta de requerimento expresso da parte autora. Juntou documentos (fls. 41/113).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 135/136).

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito executando não está integralmente garantido (fl. 150).

Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 151/162). Suscita, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, aduz a legalidade e correção do crédito executando e requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, em relação ao pedido de concessão os benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula 481 STJ). O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que juntou, tão somente, cópia do contrato social, Guias de Recolhimento do FGTS, comprovantes de declaração de recolhimentos de contribuições sociais e recibos de pagamentos de salários, os quais são insuficientes.

O feito comporta juízo antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

Inicialmente, destaca-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, haja vista que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito.

#### 1. PRELIMINARES

No que tange à alegação de ausência de título líquido, certo e exigível, os documentos de fls. 86/110 dos autos nº 5004123-14.2017.403.6119, que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

A Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução tem força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de uma **Cédula de Crédito Bancário** (n.º 21.4558.704.0000002-73), emitida em 09.10.2016, no valor de R\$ 79.605,00 (setenta e nove mil seiscientos e cinco reais) com prazo de vigência de 72 (setenta e dois) meses, garantida por aval, acompanhada do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o nº 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar abertura de crédito em conta corrente, sob a forma de crédito rotativo ou especial, *in verbis*:

**"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido". (STJ, RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:.)*

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE.

1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes.

II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

IV - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - Pretensão de limitação da responsabilidade dos avalistas rejeitada, sendo estes codevedores, solidariamente obrigados ao pagamento da obrigação principal e acessórios do contrato, nos termos da Súmula 26 do STJ.

VI - Situação de sentença ultra petita quanto a determinação de incidência de multa, devendo ser anulada no ponto.

VII - Hipótese de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes, a teor do art. 21 do CPC/73, que não colide com o art. 23 do Estatuto da OAB.

VIII - Recurso desprovido e, de ofício, anulada a sentença no tópico referente à incidência da multa.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2119806 - 0000254-33.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019).

Destarte, lídima a pretensão executiva deduzida pela CEF.

Em sede de embargos à execução extrajudicial, foram opostos pedidos de nulidade de cláusulas e obrigação da CEF de indenizar a parte embargante em dobro do valor indevidamente cobrado. Esclareça-se, por oportuno, que os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na execução extrajudicial efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pela parte ré.

Os embargos à execução extrajudicial são exclusivamente meio de defesa, em que a parte embargante (ora executada) não pode formular pretensões autônomas em face da parte embargada (exequente), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial, que, neste caso, nem sequer versa sobre o registro do nome da parte em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos à execução extrajudicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.

Daí por que as questões suscitadas nos embargos relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (*incidenter tantum*), e não como questões principais (*principaliter tantum*).

## 2. MÉRITO

A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:

Súmula 596, STF - As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Súmula 648, STF - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.

Súmula Vinculante 07, STF - A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Assim, consoante entendimento sumular (súmula n.º 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), em face do advento da Lei n.º 4.595, de 1964.

No que tange aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano: Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados:

### "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)

#### ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consum

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. (...)". (TRF3, Ap 00032073820114036002, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845634, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018). Grifou-se.

Note-se que a cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Ademais, para o STF, em consonância com o enunciado da Súmula 596, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

*In casu*, em análise do contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica sob o nº 21.4558.704.0000002-73 acostado aos autos (fls. 96/102), observo que os juros remuneratórios foram fixados à taxa de 2,4000% (ao mês) (cláusula segunda), inexistindo demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado ou a colocação do consumidor em prejuízo extremo, razão pela qual não se comprova a abusividade sugerida.

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

**No caso em tela, embora haja previsão contratual, há de se observar que não houve a cobrança de despesas de cobrança, custas processuais e honorários advocatícios, consoante se observa às fls. 93/95 no valor do débito.**

E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito.

Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lícito cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado.

E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional".

No que tange à comissão de permanência é importante ressaltar que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que essa rubrica não pode ser composta por taxa de rentabilidade. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, consigno que os contratos discutidos são: (i) o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por meio do qual a CEF concedeu empréstimo no valor de R\$ 30.000,00, que somente poderia ser destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado R. Dr. Bezerra de Menezes, nº 880, em Campo Grande/MS; (ii) o Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual, dentre outros produtos, a CEF disponibilizou crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) no valor de R\$ 3.000,00, à taxa mensal efetiva de 7,59% e anual de 140,58%, cujas cláusulas gerais encontram-se juntadas às fls. 22/24.

2. É verdade que a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da decisão de fl. 121 que determinou a especificação das provas a serem produzidas. Conforme se depreende da certidão de fl. 122, a decisão apenas foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que a nulidade somente deve ser reconhecida quando houver trazido prejuízo à parte que alega. Isso porque o processo civil (arts. 244 e 249, §1º) consagra a premissa do "pas de nullité sans grief", isto é, não há nulidade sem prejuízo, segundo o qual é indispensável verificar se o sujeito ao qual a lei oferecia proteção mediante a forma exigida foi prejudicado ou não pela sua não realização. Além disso, dispõe o art. 250, parágrafo único, que os atos praticados de forma irregular devem ser aproveitados, desde que não tragam prejuízo à parte. No caso dos autos, não houve prejuízo porquanto a matéria discutida é exclusivamente de direito e não depende de produção de qualquer prova. Com efeito, o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese, inexistiu o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva. Somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeatur na hipótese em que o devedor indica especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória. Portanto, ausente prejuízo à parte embargada, não é possível se reconhecer a nulidade do ato, tampouco de todos os atos subsequentes. A par disso, não há que se cogitar em nulidade da sentença.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. É possível a revisão do contrato de abertura de crédito, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

5. Sustenta a parte apelante que houve ofensa à boa-fé objetiva, pois a CEF deixou de rescindir o contrato assim que foi atingido o limite de crédito concedido, levando ao agravamento da situação do devedor. A tese não merece prosperar. É verdade que a CEF, por liberalidade, permitiu que a conta corrente ficasse com saldo devedor negativo superior ao patamar de R\$ 3.000,00, estipulado no contrato. Ocorre que, conforme se depreende dos extratos da conta juntados às fls. 25/36, o devedor ao longo de todo o período do contrato deixou o saldo devedor superior ao patamar convenicionado, porém logo em seguida zerava o saldo devedor. Aliás, em abril de 2005, um mês após a contratação, o saldo devedor já superava este limite. Assim, resta claro que o devedor sempre usufruiu e se beneficiou da flexibilidade quanto ao limite de crédito, razão pela qual não é possível considerar que a CEF não agiu de acordo com a boa-fé objetiva.

6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. No caso concreto, depreende-se dos autos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência. Em verdade, da leitura da cláusula décima sexta do contrato verifica-se que, em relação ao período de inadimplemento, incidem: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. E os demonstrativos de fls. 13/14 confirmam que incidiram na fase de inadimplemento somente juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, conforme se depreende das colunas nºs 8 e 9 da planilha de fl. 13. (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente conveniada pelas partes na cláusula oitava, todavia de forma cumúlada com a taxa de rentabilidade de 10%, verbis: "CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.". Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embuída na comissão de permanência. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

7. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Depreende-se dos contratos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência, de modo que a alegação de capitalização indevida da comissão de permanência é dissociada. E, ainda que considerássemos que a apelante não se referiu especificamente à comissão de permanência, mas sim aos encargos do período de inadimplência, a tese de ilegalidade não prosperaria. Pois a cláusula décima sexta do contrato previu a capitalização mensal dos juros remuneratórios que incidiram após o início do inadimplemento; (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente conveniada pelas partes na cláusula oitava, sem prever, expressamente, a sua capitalização mensal. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal da comissão de permanência, é ilegal a sua cobrança.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias dos contratos às fls. 09/12 e 17/21, devidamente assinado pelas partes. Em suma, em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não é possível a cobrança de comissão de permanência. Devem ser cobrados os encargos pactuados na cláusula décima sexta do contrato, a saber: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência, a sentença deve ser modificada quanto a este tópico. Contudo, é necessário ater-se ao fato de que a CEF jamais pretendia a cobrança da comissão de permanência. Basta analisar o discriminativo do débito de fl. 16 e o demonstrativo de evolução do contrato de fls. 13/15 para concluir que a CEF aplicou os encargos conveniados no contrato, e não a comissão de permanência. Assim, a primeira parte do dispositivo da sentença, que determina a aplicação da comissão de permanência em relação a este contrato, a rigor deve ser anulada por julgamento extra petita e aplicado o art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015. E, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, é possível a cobrança da comissão de permanência, porquanto este encargo foi expressamente conveniado pelas partes na cláusula oitava. Todavia, nesta cláusula houve cumulação com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, o que não se admite. Ademais, não há no contrato previsão de capitalização mensal da comissão de permanência, razão pela qual é ilegal a sua cobrança. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência sem explicitar estas ressalvas, a sentença também deve ser reformada quanto a este tópico. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas nos contratos não ensejam a nulidade total destes. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.

9. Por fim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

10. Amulado de ofício o capítulo da sentença que admitiu a cobrança de comissão de permanência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por configurar julgamento extra petita, e, com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015, julgado precedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 38.491,58, atualizado para 14/06/2006. Recurso de apelação da parte ré-embargante parcialmente provido para, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, excluir a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês e capitalização mensal da comissão de permanência. Determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios". (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845633-0004934-14.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

"APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

III - Não cabe apreciação de alegações genéricas de abusividade, sem apontar os respectivos fundamentos.

IV - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios.

V - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

VI - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência.

VII - No que tange ao alegado quanto à coligação de devedores, verifica-se não haver qualquer ofensa a direito, uma vez a execução versa sobre uma mesma cédula de crédito bancário ajuizada contra o devedor e avalistas que firmaram o contrato.

VIII - Recurso desprovido".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280554-0000840-55.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2 - Não há omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a preliminar de nulidade da sentença ante seu caráter citra petita.

3 - Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

5 - No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.

6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.

8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.

10 - Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

11 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

12 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

13 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

14 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

15 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 153, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

16 - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755 - 0012733-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

No caso dos autos, a Cláusula Oitava do contrato objeto da execução previu que, em caso de inadimplência, a comissão de permanência seria composta também por taxa de rentabilidade (fl. 100 – id8931146). Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade. **Contudo, o exame da memória discriminada e atualizada do débito de fls. 94/95 (id8931146) revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça, com a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato. Portanto, não procede a alegação de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como da inexigibilidade da comissão de permanência.**

Portanto, não obstante sejam aplicados aos contratos bancários os regramentos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos de seus artigos 2º e 3º, § 2º, e em consonância com a Súmula 297 do STJ e com o julgamento da ADI 2598, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato.

Outrossim, a falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes.

2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes.

3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplimento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

4. Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096519 - 0000233-47.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 )

**Quanto à alegação de incorreção de penhora, ante a afirmação de que os valores seriam destinados ao pagamento de funcionários.**

Primeiramente, no que tange à alegação de que os valores seriam utilizados para o pagamento de funcionários, em que pese os documentos juntados aos autos, nos termos da decisão proferida nos autos da execução extrajudicial n.º 5004123-14.2017.403.6119, tais documentos não permitem concluir que a pessoa jurídica não teria outros meios de pagar os salários de seus empregados.

Mas, ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região "a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários" (AI 00320642420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:14/06/2013).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA.

1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes.

2. Agravo desprovido". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual constrição, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidu sobre quantia impenhorável.

2. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa.

3. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PREFERÊNCIA LEGAL. ART. 11 DA LEI 6.830/1980. VALORES FUTURAMENTE DESTINADOS AO PAGAMENTO. CABÍVEL A PENHORA. RECURSO IMPROVIDO.

- O artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional.

- O dinheiro encontra-se no topo da lista sendo preferencial em relação a todos os outros tipos bens, inclusive bens móveis, que, in casu, foram os bens oferecidos à penhora pela agravante.

- O princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor. Ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Precedentes.

- A lei 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, I, do Código de Processo Civil, fez reforçar a preferência sobre a penhora de pecúnia, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual poderá recair a constrição eletrônica.

- Destarte, tendo a penhora de valores - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC.

- Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

- No mais, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores destinados ao pagamento de funcionários entendo incabível.

- Denota-se da literalidade do artigo que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Precedentes.

- Recurso improvido". (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5004421-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2017).

Do mesmo modo, afasta a alegação de ausência de requerimento da exequente para realização de bloqueio por meio do sistema BACENJUD.

Nos termos da decisão proferida nos autos da execução extrajudicial n.º 5004123-14.2017.403.6119, na petição inicial havia requerimento expresso de que, não sendo possível a citação, fosse efetuado o bloqueio de ativos financeiros com a utilização desse sistema a título de arresto, razão pela qual havendo citação, deve-se interpretar o pedido da exequente no sentido de que, após a citação, o bloqueio seja realizado a título de penhora.

Ademais, constou, expressamente, a decisão em que determinado o bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, que os executados foram citados e compareceram à audiência de conciliação, mas não efetuaram o pagamento e nem nomearam bens à penhora. Esclarecendo, ainda, que o andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC, motivo pelo qual com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, foi determinado o bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, de modo que não há que se falar em falta de requerimento pela parte exequente.

Sendo assim, plenamente caracterizado o inadimplemento e não comprovada a existência de cláusulas abusivas, não cabe o acolhimento dos embargos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condene a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução extrajudicial n.º 5004123-14.2017.403.6119.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003707-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: UNIAO WORKER CONFECÇÕES EIRELI, MONICA OLIVEIRA DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial nº 5004123-14.2017.403.6119 opostos por **UNIAO WORKER CONFECÇÕES EIRELLI e MÔNICA OLIVEIRA DE VASCONCELOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a anulação do título executivo extrajudicial.

Suscitam, preliminarmente, a carência de ação e requerem o indeferimento da petição inicial, ante a inexistência de título executivo judicial, por não se tratar de obrigação certa, líquida e exigível, bem como por descumprimento ao artigo 748, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a necessidade de assinatura do contrato por duas testemunhas.

No mérito, requerem a revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; o afastamento das cláusulas contratuais abusivas; a incidência da função social do contrato; o reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência; e, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Subsidiariamente, pleiteiam o desbloqueio dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 5.880,94 (cinco mil oitocentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), sob o fundamento de incorreção da penhora, por serem valores destinados ao pagamento de funcionários, bem como pela falta de requerimento expresso da parte autora. Juntou documentos (fs. 41/113).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fs. 135/136).

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito executando não está integralmente garantido (fl. 150).

Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 151/162). Suscita, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, aduz a legalidade e correção do crédito exequendo e requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, em relação ao pedido de concessão os benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula 481 STJ). O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que juntou, tão somente, cópia do contrato social, Guias de Recolhimento do FGTS, comprovantes de declaração de recolhimentos de contribuições sociais e recibos de pagamentos de salários, os quais são insuficientes.

O feito comporta **julgamento antecipado**, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

Inicialmente, destaca-se ser **desnecessária** a realização de **perícia contábil**, haja vista que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito.

### 1. PRELIMINARES

No que tange à alegação de ausência de título líquido, certo e exigível, os documentos de fls. 86/110 dos autos nº 5004123-14.2017.403.6119, que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

A Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução tem força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de uma **Cédula de Crédito Bancário** (n.º 21.4558.704.0000002-73), emitida em 09.10.2016, no valor de R\$ 79.605,00 (setenta e nove mil seiscentos e cinco reais) com prazo de vigência de 72 (setenta e dois) meses, garantida por aval, acompanhada do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial processado sob o nº 1.291.575/PR, julgado como recurso representativo da controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar abertura de crédito em conta corrente, sob a forma de crédito rotativo ou especial, *in verbis*:

**"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido". (STJ, RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA02/09/2013 ..DTPB:).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE.**

1. Nos termos do REsp n.º 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGARESP 201300051542, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:).

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.**

I - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes.

II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

IV - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - Pretensão de limitação da responsabilidade dos avalistas rejeitada, sendo estes codevedores, solidariamente obrigados ao pagamento da obrigação principal e acessórios do contrato, nos termos da Súmula 26 do STJ.

VI - Situação de sentença ultra petita quanto a determinação de incidência de multa, devendo ser anulada no ponto.

VII - Hipótese de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes, a teor do art. 21 do CPC/73, que não colide com o art. 23 do Estatuto da OAB.

VIII - Recurso desprovido e, de ofício, anulada a sentença no tópico referente à incidência da multa.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2119806 - 0000254-33.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019).

Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF.

Em sede de embargos à execução extrajudicial, foram opostos pedidos de nulidade de cláusulas e obrigação da CEF de indenizar a parte embargante em dobro do valor indevidamente cobrado. Esclareça-se, por oportuno, que os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na execução extrajudicial efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pela parte ré.

Os embargos à execução extrajudicial são exclusivamente meio de defesa, em que a parte embargante (ora executada) não pode formular pretensões autônomas em face da parte embargada (exequente), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial, que, neste caso, nem sequer versa sobre o registro do nome da parte em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos à execução extrajudicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.

Daí por que as questões suscitadas nos embargos relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (*incidenter tantum*), e não como questões principais (*principaliter tantum*).

## 2. MÉRITO

A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:

**Súmula 596, STF** - *As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

**Súmula 648, STF** - *A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.*

**Súmula Vinculante 07, STF** - *A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964.

No que tange aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano: *Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados:

### “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)

### ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consum*

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. *No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. (...).” (TRF3, Ap 00032073820114036002, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1845634, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018). Grifou-se.*

Note-se que a cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Ademais, para o STF, em consonância com o enunciado da Súmula 596, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

**In casu**, em análise do contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica sob o nº 21.4558.704.0000002-73 acostado aos autos (fls. 96/102), observo que os juros remuneratórios foram fixados à taxa de 2,40000% (ao mês) (cláusula segunda), inexistindo demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado ou a colocação do consumidor em prejuízo extremo, razão pela qual não se comprova a abusividade sugerida.

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que “*Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês*”. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (“*Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista*”).

**No caso em tela, embora haja previsão contratual, há de se observar que não houve a cobrança de despesas de cobrança, custas processuais e honorários advocatícios, consoante se observa às fls. 93/95 no valor do débito.**

E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito.

Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lícito cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado.

E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional".

No que tange à comissão de permanência é importante ressaltar que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que essa rubrica não pode ser composta por taxa de rentabilidade. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITE DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, consigno que os contratos discutidos são: (i) o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por meio do qual a CEF concedeu empréstimo no valor de R\$ 30.000,00, que somente poderia ser destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado R. D. Bezerra de Menezes, nº 880, em Campo Grande/MS; (ii) o Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual, dentre outros produtos, a CEF disponibilizou crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) no valor de R\$ 3.000,00, à taxa mensal efetiva de 7,59% e anual de 140,58%, cujas cláusulas gerais encontram-se juntadas às fls. 22/24.

2. É verdade que a Defensoria Pública da União não foi intimada pessoalmente da decisão de fl. 121 que determinou a especificação das provas a serem produzidas. Conforme se depreende da certidão de fl. 122, a decisão apenas foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que a nulidade somente deve ser reconhecida quando houver trazido prejuízo à parte que alega. Isso porque o processo civil (arts. 244 e 249, §1º) consagra a premissa do "pas de nullité sans grief", isto é, não há nulidade sem prejuízo, segundo o qual é indispensável verificar se o sujeito ao qual a lei oferece proteção mediante a forma exigida foi prejudicado ou não pela sua não realização. Além disso, dispõe o art. 250, parágrafo único, que os atos praticados de forma irregular devem ser aproveitados, desde que não tragam prejuízo à parte. No caso dos autos, não houve prejuízo porquanto a matéria discutida é exclusivamente de direito e não depende de produção de qualquer prova. Com efeito, o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese, inexistiu o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessou a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva. Somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeatur na hipótese em que o devedor indicasse especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou trazesse seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória. Portanto, ausente prejuízo à parte embargada, não é possível se reconhecer a nulidade do ato, tampouco de todos os atos subsequentes. A par disso, não há que se cogitar de nulidade da sentença.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. É possível a revisão do contrato de abertura de crédito, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

5. Sustenta a parte apelante que houve ofensa à boa-fé objetiva, pois a CEF deixou de rescindir o contrato assim que foi atingido o limite de crédito concedido, levando ao agravamento da situação do devedor. A tese não merece prosperar. É verdade que a CEF, por liberalidade, permitiu que a conta corrente ficasse com saldo devedor negativo superior ao patamar de R\$ 3.000,00, estipulado no contrato. Ocorre que, conforme se depreende dos extratos da conta juntados às fls. 25/36, o devedor ao longo de todo o período do contrato deixou o saldo devedor superior ao patamar convenicionado, porém logo em seguida zerava o saldo devedor. Aliás, em abril de 2005, um mês após a contratação, o saldo devedor já superava este limite. Assim, resta claro que o devedor sempre usufruiu e se beneficiou da flexibilidade quanto ao limite de crédito, razão pela qual não é possível considerar que a CEF não agiu de acordo com a boa-fé objetiva.

6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, no caso concreto, depreende-se dos autos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência. Em verdade, da leitura da cláusula décima sexta do contrato verifica-se que, em relação ao período de inadimplemento, incidem: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. E os demonstrativos de fls. 13/14 confirmam que incidiram na fase de inadimplemento somente juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora, conforme se depreende das colunas nºs 8 e 9 da planilha de fl. 13. (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convenicionada pelas partes na cláusula oitava, todavia de forma cumúlada com a taxa de rentabilidade de 10%, verbis: "CLÁUSULA OITAVA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês". Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embuída na comissão de permanência. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

7. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p. Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para seja lícita a cobrança da capitalização. Nesse sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Depreende-se dos contratos que: (i) no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não foi pactuada a cobrança de comissão de permanência, de modo que a alegação de capitalização indevida da comissão de permanência é dissociada. E, ainda que considerássemos que a apelante não se referiu especificamente à comissão de permanência, mas sim aos encargos do período de inadimplência, a tese de ilegalidade não prosperaria. Pois a cláusula décima sexta do contrato previu a capitalização mensal dos juros remuneratórios que incidiram após o início do inadimplemento; (ii) no Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, a comissão de permanência foi expressamente convenicionada pelas partes na cláusula oitava, sem prever, expressamente, a sua capitalização mensal. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal da comissão de permanência, é ilegal a sua cobrança.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias dos contratos às fls. 09/12 e 17/21, devidamente assinado pelas partes. Em suma, em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), não é possível a cobrança de comissão de permanência. Devem ser cobrados os encargos pactuados na cláusula décima sexta do contrato, a saber: (a) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,69% ao mês com capitalização mensal; (b) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (c) juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência, a sentença deve ser modificada quanto a este tópico. Contudo, é necessário ater-se ao fato de que a CEF jamais pretendeu a cobrança da comissão de permanência. Basta analisar o discriminativo do débito de fl. 16 e o demonstrativo de evolução do contrato de fls. 13/15 para concluir que a CEF aplicou os encargos convenicionados no contrato, e não a comissão de permanência. Assim, a primeira parte do dispositivo da sentença, que determina a aplicação da comissão de permanência em relação a este contrato, a rigor deve ser anulada por julgamento extra petita e aplicado o art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015. E, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, é possível a cobrança da comissão de permanência, porquanto este encargo foi expressamente convenicionado pelas partes na cláusula oitava. Todavia, nesta cláusula houve cumulação com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, o que não se admite. Ademais, não há no contrato previsão de capitalização mensal da comissão de permanência, razão pela qual é ilegal a sua cobrança. Como o MM. Magistrado a quo admitiu a cobrança de comissão de permanência sem explicitar estas ressalvas, a sentença também deve ser reformada quanto a este tópico. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas nos contratos não ensejam a nulidade total destes. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

9. Por fim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

10. Anulado de ofício o capítulo da sentença que admitiu a cobrança de comissão de permanência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 1464.160.0000126-76, firmado em 30/06/2005 (fls. 08/12), por configurar julgamento extra petita, e, com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015, julgado procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 38.491,58, atualizado para 14/06/2006. Recurso de apelação da parte ré-embargante parcialmente provido para, em relação ao Contrato de Abertura de Conta Corrente e adesão a Produtos e Serviços, firmado em 21/03/2005 (fls. 17/21), por meio do qual foi concedido o Crédito Rotativo em Conta Corrente, excluir a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês e capitalização mensal da comissão de permanência. Determinado o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios" (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1845633 - 0004934-14.2006.4.03.6000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXEQUILIBRAÇÃO DO TÍTULO. ASSINATURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito.

II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36.

III - Não cabe apreciação de alegações genéricas de abusividade, sem apontar os respectivos fundamentos.

IV - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios.

V - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

VI - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência.

VII - No que tange ao alegado quanto à coligação de devedores, verifica-se não haver qualquer ofensa a direito, uma vez a execução versa sobre uma mesma cédula de crédito bancário ajuizada contra o devedor e avalistas que firmaram o contrato.

VIII - Recurso desprovido".

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280554 - 0000840-55.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 )

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2 - Não há omissão no julgado, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes. Resta, portanto, afastada a preliminar de nulidade da sentença ante seu caráter citra petita.

3 - Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

5 - No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial contábil, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.

6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.

8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.

10 - Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

11 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

12 - As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

13 - A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

14 - Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

15 - No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 153, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

16 - Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755 - 0012733-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

No caso dos autos, a Cláusula Oitava do contrato objeto da execução previu que, em caso de inadimplência, a comissão de permanência seria composta também por taxa de rentabilidade (fl. 100 – id8931146). Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade. **Contudo, o exame da memória discriminada e atualizada do débito de fls. 94/95 (id8931146) revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça, com a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato. Portanto, não procede a alegação de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como da inexigibilidade da comissão de permanência.**

Portanto, não obstante sejam aplicados aos contratos bancários os regramentos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos de seus artigos 2º e 3º, § 2º, e em consonância com a Súmula 297 do STJ e com o julgamento da ADI 2598, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato.

Outrossim, a falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes.

2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes.

3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

**Quanto à alegação de incorreção de penhora, ante a afirmação de que os valores seriam destinados ao pagamento de funcionários.**

Primeiramente, no que tange à alegação de que os valores seriam utilizados para o pagamento de funcionários, em que pese os documentos juntados aos autos, nos termos da decisão proferida nos autos da execução extrajudicial n.º 5004123-14.2017.403.6119, tais documentos não permitem concluir que a pessoa jurídica não teria outros meios de pagar os salários de seus empregados.

Mas, ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região "a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários" (AI 003206424201124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:14/06/2013).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA.**

1. *Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes.*

2. *Agravo desprovido*". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. *A impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual constrição, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidiu sobre quantia impenhorável.*

2. *A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa.*

3. *Agravo de instrumento não provido*". (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018).

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PREFERÊNCIA LEGAL. ART. 11 DA LEI 6.830/1980. VALORES FUTURAMENTE DESTINADOS AO PAGAMENTO. CABÍVEL A PENHORA. RECURSO IMPROVIDO.**

- *O artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional.*

- *O dinheiro encontra-se no topo da lista sendo preferencial em relação a todos os outros tipos bens, inclusive bens móveis, que, in casu, foram os bens oferecidos à penhora pela agravante.*

- *O princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor. Ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Precedentes.*

- *A Lei 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, I, do Código de Processo Civil, fez reforçar a preferência sobre a penhora de pecúnia, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual poderá recair a constrição eletrônica.*

- *Destarte, tendo a penhora de valores - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC.*

- *Os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).*

- *No mais, quanto ao pedido de desbloqueio dos valores destinados ao pagamento de funcionários entendo incabível.*

- *Denota-se da literalidade do artigo que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Precedentes.*

- *Recurso improvido*". (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004421-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2017).

Do mesmo modo, afasta a alegação de ausência de requerimento da exequente para realização de bloqueio por meio do sistema BACENJUD.

Nos termos da decisão proferida nos autos da execução extrajudicial n.º 5004123-14.2017.403.6119, na petição inicial havia requerimento expresso de que, não sendo possível a citação, fosse efetuado o bloqueio de ativos financeiros com a utilização desse sistema a título de arresto, razão pela qual havendo citação, deve-se interpretar o pedido da exequente no sentido de que, após a citação, o bloqueio seja realizado a título de penhora.

Ademais, constou, expressamente, a decisão em que determinado o bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, que os executados foram citados e compareceram à audiência de conciliação, mas não efetuaram o pagamento e nem nomearam bens à penhora. Esclarecendo, ainda, que o andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC, motivo pelo qual com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, foi determinado o bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, de modo que não há que se falar em falta de requerimento pela parte exequente.

Sendo assim, plenamente caracterizado o inadimplemento e não comprovada a existência de cláusulas abusivas, não cabe o acolhimento dos embargos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução extrajudicial n.º 5004123-14.2017.403.6119.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004381-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDLANE DE SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135  
EXECUTADO: ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449, DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

#### DECISÃO

ID 14139447: Indefero a consulta ao sistema ARISP. Em primeiro lugar, porque cabe à parte exequente diligenciar a existência de bens penhoráveis e não há reserva de jurisdição no que tange à consulta acerca da existência de bens imóveis. Em segundo lugar, porque do balanço patrimonial constante das declarações juntadas aos autos não se verifica a existência de bens imóveis declarados em nome da pessoa jurídica.

Assim sendo, cumpre-se a decisão constante do ID 13790912, com a suspensão do feito.

Int.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DIEGO PEREIRA DE ANDRADE VILELA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido aos 25/10/2018 (fl. 26).

Atribuiu à causa o valor de R\$70.154,28, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas**.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 05 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008220-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688  
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

## DECISÃO

Verifico que a área sobre a qual se pretende a desapropriação e reintegração de posse no presente feito encontra-se situada no município de São Paulo. Tal fato vem descrito na petição inicial do autor e é demonstrado pelo mapa anexo.

Portanto, tratando-se de ação possessória sobre imóvel, a **COMPETÊNCIA ABSOLUTA** é do foro da situação da coisa (art. 47, § 2º, CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, devendo a redistribuição ser imediata.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005822-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE VALTER GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALTER BERGSON LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO FLORO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO FLORO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/176.234.311-5 desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 28/11/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 39/293).

Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, para a parte autora juntar planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda (fs. 297/299).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fs. 301/320).

Proferida decisão recebendo petição de emenda à inicial, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e se manifestando pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 321/324).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente foi suscitada a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito foi requerida a improcedência do pedido (fs. 325/334).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 336).

A parte autora apresentou réplica e não indicou provas a produzir (fs. 337/349).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR

Requer-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1980 a 27/02/1981, 01/11/1982 a 06/04/1983, 12/11/1985 a 22/07/1986, 01/09/1986 a 18/10/1986, 01/10/1993 a 08/07/1997, 01/11/1997 a 11/05/1988, 01/10/2008 a 27/06/2010 e 01/11/2015 até a DER, uma vez que foram apresentados documentos novos e não juntados ao processo administrativo.

No tocante a tal alegação, entendo que nos casos em que a autarquia apresenta contestação de mérito, como é o caso dos autos, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Assim, **não resta caracterizada a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos acima indicados.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### MÉRITO

#### 2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 05/03/1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 10. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 10. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 10. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP o que não é o caso dos autos. uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Sena incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## 2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## 2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

#### 2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) § - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

#### 2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

#### 2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

## 2.7. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## 2.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:

1. Antônio Almino de Lima e Cia. – de 01/02/1979 a 08/08/1979;
2. Auto Posto Estrela de Itapegica Ltda. – de 01/11/1979 a 07/07/1980;
3. Antônio Almino de Lima e Cia. – de 01/12/1980 à 27/02/1981;
4. Auto Posto Estrela de Itapegica Ltda. – de 01/07/1981 a 01/04/1982;
5. Transportadora Segurança Ltda. – de 01/01/1982 à 06/04/1983;
6. Auto Posto Gopoúva Ltda. – 05/07/1983 a 11/09/1985;
7. Di Gregorio Tocan Transportes Ltda. – de 12/11/1985 a 22/07/1986;
8. Guarú Auto Posto Ltda. – de 01/09/1986 a 18/10/1986;
9. Auto Posto Gopoúva Ltda. – de 01/12/1986 a 20/05/1988;
10. Guarú Auto Posto Ltda. – de 01/07/1988 a 30/04/1989;
11. Guarú Auto Posto Ltda. – 01/07/1989 a 24/01/1991;
12. Auto Posto Ewamaro Ltda. – de 01/11/1991 a 28/12/1992;
13. Auto Posto Picanço Ltda. – de 01/10/1993 a 08/07/1997; de 01/11/1997 a 11/05/1998 e de 01/09/1998 à 13/09/1999;
14. Posto Perim Ltda. – de 01/08/2000 a 15/03/2001;
15. Auto Posto O Chefeão Ltda. – de 01/02/2002 à 01/10/2002;
16. Auto Center Guarupetro Ltda. – de 01/09/2003 a 30/09/2004;
17. Posto Perim Ltda. – de 01/08/2005 a 26/05/2006;
18. Auto Posto Praça da Vila Ltda. – de 01/03/2007 a 16/04/2008 e de 01/10/2008 a 27/06/2010;
19. Posto de Serviços Ponte Nova Ltda. – de 03/01/2011 à 31/10/2011;
20. Auto Posto Guarupetro Ltda. – de 01/02/2012 a 07/11/2014;

21. Auto Posto Flor de Liz Ltda. – de 20/03/2015 a 20/06/2015;

22. Posto de Serviço Armando de Moraes Ltda. – de 01/11/2015 até a DER.

1. **01/02/1979 a 08/08/1979**, laborado junto a “Antônio Almino de Lima e Cia.”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 123 e na CTPS à fl. 72, sendo a atividade desempenhada a de “lavador”.

Deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL** por enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.3, ante a exposição ao agente nocivo unidade.

2. **01/11/1979 a 07/07/1980**, laborado junto a “Auto Posto Estrela de Itapegica Ltda.”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 123 e na CTPS à fl. 72, sendo a atividade desempenhada a de “frentista”.

Deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL** por enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, Código 1.2.11, ante a exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono).

Cabe ressaltar que além de estar sujeito a agentes químicos diversos, no desempenho de suas funções, o frentista, pela própria natureza da atividade, está sujeito à periculosidade, em face do risco resultante da armazenagem de líquidos inflamáveis no local.

Não bastasse a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, foi apresentado o PPP de fs. 125/126, que indica a exposição do autor a ruído de 86 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar previsto no Decreto n.º 53.831/64, além de óleo, graxa e gasolina.

3. **01/12/1980 a 27/02/1981**, laborado junto a “Antônio Almino de Lima e Cia.”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 123 e na CTPS à fl. 73, sendo a atividade desempenhada a de “lavador”.

Deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL** por enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.3, ante a exposição ao agente nocivo unidade.

4. **01/07/1981 a 01/04/1982**, laborado junto a “Auto Posto Estrela de Itapegica Ltda.”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 123 e na CTPS à fl. 72, sendo a atividade desempenhada a de “vigia noturno”.

Observo, entretanto, que a data de saída correta é 01/04/1982.

No tocante à atividade de vigia, o Decreto n.º 53.831/64, Código 2.5.7, estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Assim, deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL** por enquadramento no Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, Código 2.5.7.

5. **01/01/1982 a 06/04/1983**, laborado junto a “Transportadora Segurança Ltda.”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 123 e na CTPS à fl. 74, sendo a atividade desempenhada a de “borracheiro” em estabelecimento de transporte rodoviário de cargas.

A função de borracheiro de automóveis, “a priori”, não deve ser considerada especial, pois não se enquadra no Código 1.2.4 do Decreto n.º 53.831/64, que se refere a “vulcanização da borracha”, atividade que consiste em processo industrial, o que não é o caso dos autos. Assim, seria necessária a comprovação mediante formulários e laudos da exposição a compostos de chumbo (vulcanização da borracha).

6. **05/07/1983 a 11/09/1985**, laborado junto a “Auto Posto Gopóvia Ltda.”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 123 e na CTPS à fl. 74, sendo a atividade desempenhada a de “frentista”.

Deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL** por enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, Código 1.2.11, ante a exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono).

Cabe ressaltar que além de estar sujeito a agentes químicos diversos, no desempenho de suas funções, o frentista, pela própria natureza da atividade, está sujeito à periculosidade, em face do risco resultante da armazenagem de líquidos inflamáveis no local.

7. **12/11/1985 a 22/07/1986**, laborado junto a “Di Gregório Tocan Transportes Ltda.”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 123 e na CTPS à fl. 75, sendo a atividade desempenhada a de “borracheiro”, em estabelecimento de transporte rodoviário de cargas.

A função de borracheiro de automóveis, “a priori”, não deve ser considerada especial, pois não se enquadra no Código 1.2.4 do Decreto n.º 53.831/64, que se refere a “vulcanização da borracha”, atividade que consiste em processo industrial, o que não é o caso dos autos. Assim, seria necessária a comprovação mediante formulários e laudos da exposição a compostos de chumbo (vulcanização da borracha).

8. **01/09/1986 a 18/10/1986**, laborado junto a “Guaru Auto Posto Ltda.”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 123 e na CTPS à fl. 75, sendo a atividade desempenhada a de “lavador”.

Deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL** por enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.3, ante a exposição ao agente nocivo unidade.

9. **01/12/1986 a 20/05/1988**, laborado junto a “Auto Posto Gopóvia Ltda.”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 123 e na CTPS à fl. 76, sendo a atividade desempenhada a de “frentista”.

Deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL** por enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, Código 1.2.11, ante a exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono).

Cabe ressaltar que além de estar sujeito a agentes químicos diversos, no desempenho de suas funções, o frentista, pela própria natureza da atividade, está sujeito à periculosidade, em face do risco resultante da armazenagem de líquidos inflamáveis no local.

10. **01/07/1988 a 30/04/1989**, laborado junto a “Guaru Auto Posto Ltda.”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 123 e na CTPS à fl. 76, sendo a atividade desempenhada a de “frentista”.

Deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL** por enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, Código 1.2.11, ante a exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono).

Cabe ressaltar que além de estar sujeito a agentes químicos diversos, no desempenho de suas funções, o frentista, pela própria natureza da atividade, está sujeito à periculosidade, em face do risco resultante da armazenagem de líquidos inflamáveis no local.

11. **01/07/1989 a 24/01/1991**, laborado junto a “Guaru Auto Posto Ltda.”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 123 e na CTPS à fl. 77, sendo a atividade desempenhada a de “lavador”.

Deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL** por enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.3, ante a exposição ao agente nocivo unidade.

12. **01/11/1991 a 28/12/1992**, laborado junto a “Auto Posto Ewamaro Ltda.”: O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 123 e na CTPS à fl. 77, sendo a atividade desempenhada a de “vigia noturno”.

No tocante à atividade de vigia, o Decreto n.º 53.831/64, Código 2.5.7, estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Assim, deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL** por enquadramento no Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, Código 2.5.7.

13. 01/10/1993 a 08/07/1997, 01/11/1997 a 11/05/1998 e 01/09/1998 a 13/09/1999, laborados junto a "Auto Posto Picanço Ltda.". Os vínculos estão registrados no extrato do CNIS de fl. 123 e na CTPS às fls. 95/96, sendo as atividades desempenhadas as de "frentista" e "frentista noturno".

Para os períodos de 29/04/1995 a 08/07/1997 e 01/11/1997 a 11/05/1998 não foram apresentados os formulários e laudos necessários à comprovação do exercício de atividade especial.

Com relação ao período de 01/09/1998 a 13/09/1999, foi apresentado o PPP de fls. 125/126, que indica a exposição do autor a ruído de 70,8 dB(A), portanto, inferior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 2.172/97, além de vapores (etanol e gasolina).

Cabe ressaltar que além de estar sujeito a agentes químicos diversos, no desempenho de suas funções, o frentista, pela própria natureza da atividade, está sujeito à periculosidade, em face do risco resultante da armazenagem de líquidos inflamáveis no local.

Devem ser reconhecidas as atividades de 01/10/1993 a 28/04/1995 e de 01/09/1998 a 13/09/1999 como **ESPECIAIS** por enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, Código 1.2.11, ante a exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos (trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono).

14. 01/08/2000 a 15/03/2001, laborado junto a "Posto Perim Ltda.". O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 123 e na CTPS à fl. 96, sendo a atividade desempenhada a de "frentista".

Do PPP de fls. 183/184 consta ter a parte autora trabalhado como "frentista", com exposição aos agentes nocivos ruído de 83,4 dB(A), vapores orgânicos e hidrocarbonetos.

Portanto, o trabalhador estava sujeito a ruído inferior ao limite regulamentar previsto à época, de 90 dB(A), conforme Decreto n.º 2.172/97.

Além disso, esteve sujeito aos agentes químicos vapores orgânicos e hidrocarbonetos, previstos como agentes nocivos no Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/1964, Código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979 e Códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV aos Decretos nº. 2.172/1997 e 3.048/1999.

Por fim, o fato de os formulários consignarem que o EPI e o EPC são eficazes (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Assim, deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL**.

15. 01/02/2002 a 01/10/2002, laborado junto a "Auto Posto O Cheirão Ltda.". O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 123 e na CTPS à fl. 97, sendo a atividade desempenhada a de "frentista".

Do PPP de fls. 249/250 consta ter a parte autora trabalhado como "frentista", com exposição aos agentes nocivos ruído de 65,7-75,9 dB(A) e vapores (etanol e gasolina).

Portanto, o trabalhador estava sujeito a ruído inferior ao limite regulamentar previsto à época, de 90 dB(A), conforme Decreto n.º 2.172/97.

Além disso, esteve sujeito ao agente químico vapores (etanol e gasolina), previsto como agentes nocivos no Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/1964, Código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979 e Códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV aos Decretos nº. 2.172/1997 e 3.048/1999.

Por fim, o fato de os formulários consignarem que o EPI e o EPC são eficazes (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Assim, deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL**.

16. 01/09/2003 a 30/09/2004, laborado junto a "Auto Center Guarupetro Ltda.". O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 123 e na CTPS à fl. 98, sendo a atividade desempenhada a de "frentista caixa".

Do PPP de fls. 252/253 consta ter a parte autora trabalhado como "frentista", com exposição aos agentes nocivos ruído "abaixo do limite", vapores e líquidos combustíveis.

A ausência de indicação do nível de ruído impede o reconhecimento da atividade como especial em razão de tal fator de risco.

Além disso, o autor esteve sujeito a agentes químicos vapores e líquidos combustíveis (hidrocarbonetos), previstos como agentes nocivos no Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/1964, Código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979 e Códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV aos Decretos nº. 2.172/1997 e 3.048/1999.

Assim, deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL**.

17. 01/08/2005 a 26/05/2006, laborado junto a "Posto Perim Ltda.". O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 124 e na CTPS à fl. 98, sendo a atividade desempenhada a de "frentista".

Do PPP de fls. 185/186 consta ter a parte autora trabalhado como "frentista", com exposição aos agentes nocivos ruído de 83,4 dB(A), vapores orgânicos e hidrocarbonetos.

Portanto, o trabalhador estava sujeito a ruído inferior ao limite regulamentar previsto à época, de 90 dB(A), conforme Decreto n.º 2.172/97.

Além disso, esteve sujeito aos agentes químicos vapores orgânicos e hidrocarbonetos, previstos como agentes nocivos no Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/1964, Código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979 e Códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV aos Decretos nº. 2.172/1997 e 3.048/1999.

Por fim, o fato de os formulários consignarem que o EPI e o EPC são eficazes (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Assim, deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL**.

18. 01/03/2007 a 16/04/2008 e 01/10/2008 a 27/06/2010, laborado junto a "Auto Posto Praça da Vila Ltda.": O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 124 e na CTPS à fl. 98, sendo as atividades desempenhadas as de "frentista diurno" e "frentista caixa diurno".

Dos PPP's de fls. 196/197 e 200/201 consta ter a parte autora trabalhado como "frentista caixa" e "frentista", com exposição aos agentes nocivos ruído de 86 dB(A), álcool, gasolina e demais combustíveis.

Portanto, o trabalhador estava sujeito a ruído superior ao limite regulamentar previsto à época, de 85 dB(A), conforme Decreto n.º 4.882/2003.

Além disso, esteve sujeito aos agentes químicos álcool, gasolina e demais combustíveis (hidrocarbonetos), previstos como agentes nocivos no Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/1964, Código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979 e Códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV aos Decretos nº. 2.172/1997 e 3.048/1999.

Assim, deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL**.

19. 03/01/2011 à 31/10/2011, laborado junto a "Posto de Serviços Ponte Nova Ltda.": O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 124 e na CTPS à fl. 114, sendo a atividade desempenhada a de "frentista".

Do PPP de fls. 209/210 consta ter a parte autora trabalhado como "frentista", com exposição aos agentes nocivos ruído de 67 dB(A) e vapores orgânicos (álcool/gasolina).

Portanto, o trabalhador estava sujeito a ruído inferior ao limite regulamentar previsto à época, de 85 dB(A), conforme Decreto n.º 4.882/2003.

Além disso, esteve sujeito ao agente químico vapores orgânicos (álcool/gasolina), isto é hidrocarbonetos, previstos como agentes nocivos no Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/1964, Código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979 e Códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV aos Decretos nº. 2.172/1997 e 3.048/1999.

Assim, deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL**.

20. 01/02/2012 a 07/11/2014, laborado junto a "Auto Posto Guarupetro Ltda.": O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 124 e na CTPS à fl. 114, sendo a atividade desempenhada a de "frentista".

Do PPP de fls. 141/142 consta ter a parte autora trabalhado como "frentista", com exposição ao agente nocivo vapores de hidrocarbonetos.

Observa-se, portanto, que o autor esteve ao agente nocivo vapores de hidrocarbonetos, previsto como agente nocivo no Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/1964, Código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979 e Códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV aos Decretos nº. 2.172/1997 e 3.048/1999.

Assim, deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL**.

21. 20/03/2015 a 20/06/2015, laborado junto a "Auto Posto Flor de Liz Ltda.": O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 124 e na CTPS à fl. 115, sendo a atividade desempenhada a de "frentista".

Do PPP de fls. 213/214 consta ter a parte autora trabalhado como "frentista", com exposição aos agentes nocivos ruído de 74 dB(A) e vapores orgânicos (combustíveis).

Portanto, o trabalhador estava sujeito a ruído inferior ao limite regulamentar previsto à época, de 85 dB(A), conforme Decreto n.º 4.882/2003.

Além disso, esteve sujeito ao agente químico vapores orgânicos (combustíveis), isto é hidrocarbonetos, previstos como agentes nocivos no Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/1964, Código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/1979 e Códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV aos Decretos nº. 2.172/1997 e 3.048/1999.

Assim, deve ser reconhecida a atividade como **ESPECIAL**.

22. 01/11/2015 até a DER, laborado junto a "Posto de Serviço Armando de Moraes Ltda.": Já foi reconhecido como especial, conforme se verifica do documento análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 273/274).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de:

1. Antônio Almino de Lima e Cia. – de 01/02/1979 a 08/08/1979;
2. Auto Posto Estrela de Itapegica Ltda. – de 01/11/1979 a 07/07/1980;
3. Antônio Almino de Lima e Cia. – de 01/12/1980 à 27/02/1981;
4. Auto Posto Estrela de Itapegica Ltda. – de 01/07/1981 a 01/04/1982;
5. Auto Posto Gopoúva Ltda. – 05/07/1983 a 11/09/1985;
6. Guarú Auto Posto Ltda. – de 01/09/1986 a 18/10/1986;
7. Auto Posto Gopoúva Ltda. – de 01/12/1986 a 20/05/1988;
8. Guarú Auto Posto Ltda. – de 01/07/1988 a 30/04/1989;
9. Guarú Auto Posto Ltda. – 01/07/1989 a 24/01/1991;
10. Auto Posto Ewamaro Ltda. – de 01/11/1991 a 28/12/1992;
11. Auto Posto Picanço Ltda. – de 01/10/1993 a 28/04/1995 e de 01/09/1998 à 13/09/1999;
12. Posto Perim Ltda. – de 01/08/2000 a 15/03/2001;
13. Auto Posto O Chefão Ltda. – de 01/02/2002 à 01/10/2002;
14. Auto Center Guarupetro Ltda. – de 01/09/2003 a 30/09/2004;
15. Posto Perim Ltda. – de 01/08/2005 a 26/05/2006;
16. Auto Posto Praça da Vila Ltda. – de 01/03/2007 a 16/04/2008 e de 01/10/2008 a 27/06/2010;
17. Posto de Serviços Ponte Nova Ltda. – de 03/01/2011 à 31/10/2011;
18. Auto Posto Guarupetro Ltda. – de 01/02/2012 a 07/11/2014;
19. Auto Posto Flor de Liz Ltda. – de 20/03/2015 a 20/06/2015;

Somando os períodos, tem-se que na data de 28/11/2016, a parte autora contava com 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia de tempo especial, não fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Por outro lado, contava com 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Vejamos:

Processo:	5004622-61.2018.403.6119												
Autor:	ANTONIO FLORO ALVES							Sexo (m/f): m					
Réu:	INSS												
	Tempo de Atividade												
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Antonio Almiro de Lima	Esp	01/02/1979	08/08/1979	-	-	-	-	-	6	8		
2	Estrela de Itapegica	Esp	01/11/1979	07/07/1980	-	-	-	-	-	8	7		
3	Antonio Almiro de Lima	Esp	01/12/1980	27/02/1981	-	-	-	-	-	2	27		
4	Estrela de Itapegica	Esp	01/07/1981	01/04/1982	-	-	-	-	-	9	1		
5	Transportadora Segurança		01/11/1982	06/04/1983	-	5	6	-	-	-	-		
6	Auto Posto Gopóiva	Esp	05/07/1983	11/09/1985	-	-	-	-	2	2	7		
7	Di Gregorio		12/11/1985	22/07/1986	-	8	11	-	-	-	-		
8	Guaru Auto Posto	Esp	01/09/1986	18/10/1986	-	-	-	-	-	1	18		
9	Auto Posto Gopóiva	Esp	01/12/1986	20/05/1988	-	-	-	-	1	5	20		
10	Guaru Auto Posto	Esp	01/07/1988	30/04/1989	-	-	-	-	-	9	30		
11	Guaru Auto Posto	Esp	01/07/1989	24/01/1991	-	-	-	-	1	6	24		
12	Auto Posto Ewamaro	Esp	01/11/1991	28/12/1992	-	-	-	-	1	1	28		
28	Auto Posto Picanço	Esp	01/10/1993	28/04/1995	-	-	-	-	1	6	28		
13	Auto Posto Picanço		29/04/1995	08/07/1997	-	2	10	-	-	-	-		
14	Auto Posto Picanço		01/11/1997	11/05/1998	-	6	11	-	-	-	-		
15	Auto Posto Picanço	Esp	01/09/1998	13/09/1999	-	-	-	-	1	-	13		
16	Posto Perim	Esp	01/08/2000	15/03/2001	-	-	-	-	-	7	15		
17	Auto Posto O Chefião		01/06/2001	09/08/2001	-	2	9	-	-	-	-		
18	Guaru Auto Posto	Esp	01/02/2002	01/10/2002	-	-	-	-	-	8	1		
19	Auto Center Guarupetro	Esp	01/09/2003	30/09/2004	-	-	-	-	1	-	30		
20	Posto Perim	Esp	01/08/2005	26/05/2006	-	-	-	-	-	9	26		
21	Praça da Vila	Esp	01/03/2007	16/04/2008	-	-	-	-	1	1	16		
22	Praça da Vila	Esp	01/10/2008	27/06/2010	-	-	-	-	1	8	27		
23	Ponte Nova	Esp	03/01/2011	31/10/2011	-	-	-	-	-	9	29		
24	Auto Center Guarupetro	Esp	01/02/2012	07/11/2014	-	-	-	-	2	9	7		
25	Auto Posto Flor de Liz	Esp	20/03/2015	20/06/2015	-	-	-	-	-	3	1		
26	Armando de Moraes	Esp	01/11/2015	28/11/2016	-	-	-	-	1	-	28		
27					-	-	-	-	-	-	-		
28					-	-	-	-	-	-	-		
29					-	-	-	-	-	-	-		
30					-	-	-	-	-	-	-		
					2	23	47	13	109	391			
Soma:					1.457			8.341					
Correspondente ao número de dias:					4	0	17	23	2	1			
Tempo total :	1,40				32	5	7	11.677,400000					
Conversão:					36	5	24						
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):													
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360													

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 28/11/2016 (DER), uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

## 2.9 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especiais** os períodos de Antônio Almino de Lima e Cia. – de 01/02/1979 a 08/08/1979; Auto Posto Estrela de Itapegica Ltda. – de 01/11/1979 a 07/07/1980; Antônio Almino de Lima e Cia. – de 01/12/1980 à 27/02/1981; Auto Posto Estrela de Itapegica Ltda. – de 01/07/1981 a 01/04/1982; Auto Posto Gopóiva Ltda. – 05/07/1983 a 11/09/1985; Guarú Auto Posto Ltda. – de 01/09/1986 a 18/10/1986; Auto Posto Gopóiva Ltda. – de 01/12/1986 a 20/05/1988; Guarú Auto Posto Ltda. – de 01/07/1988 a 30/04/1989; Guarú Auto Posto Ltda. – 01/07/1989 a 24/01/1991; Auto Posto Ewamaro Ltda. – de 01/11/1991 a 28/12/1992; Auto Posto Picanço Ltda. – de 01/10/1993 a 28/04/1995 e de 01/09/1998 à 13/09/1999; Posto Perim Ltda. – de 01/08/2000 a 15/03/2001; Auto Posto O Chefião Ltda. – de 01/02/2002 à 01/10/2002; Auto Center Guarupetro Ltda. – de 01/09/2003 a 30/09/2004; Posto Perim Ltda. – de 01/08/2005 a 26/05/2006; Auto Posto Praça da Vila Ltda. – de 01/03/2007 a 16/04/2008 e de 01/10/2008 a 27/06/2010; Posto de Serviços Ponte Nova Ltda. – de 03/01/2011 à 31/10/2011; Auto Posto Guarupetro Ltda. – de 01/02/2012 a 07/11/2014; Auto Posto Flor de Liz Ltda. – de 20/03/2015 a 20/06/2015; os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais e convertidos em comum, no bojo do processo administrativo E/NB 42/176.234.311-5;

**b) CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) supra, desde a data de **28/11/2016**.

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**3. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**4. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**5. Em atenção** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	NTONIO FLORO ALVES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 42/176.234.311-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	28/11/2016 (DER)

**6. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias , indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes acerca da decisão proferida nos autos (fls. 907/907-verso) para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-67.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ORLANDO ZANCOPE & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias , indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes acerca da decisão proferida nos autos (fls. 907/907-verso) para, querendo, manifestarem-se no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001502-56.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA HELENA MAGALHAES REGAZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

**Marília, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTORA: KELLY CRISTINA FIAMENGLI JORGE  
REPRESENTANTE: JEFERSON MORO CHRISTANI  
Advogado do(a) AUTOR: RABIH SAMI NEMER - SP197155.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, nas linhas da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e delineado no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pleiteia a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendas e consectário da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preliminar de ID 1896501 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita e oportunizou a apresentação de peças relativas ao processo n.º 0006646-55.2010.403.6111 que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, a fim de investigar a ocorrência de coisa julgada.

Concedeu-se prazo adicional para que a parte autora cumprisse integralmente o determinado na decisão de ID 1896501.

Foram juntadas cópias da petição inicial, do auto de constatação social, da sentença e da decisão de segundo grau do processo n.º 0006646-55.2010.403.6111. Trouxeram-se a contexto, mais ainda, outros documentos médicos.

Decisão de ID 5527544 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0006646-55.2010.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS. Determinou, em complemento, a realização de investigação social e de perícia médica e, tudo isso feito, a citação do réu.

Auto de constatação veio ter aos autos.

Laudu médico pericial também aportou no feito.

Na sequência, foi informado o óbito de Nair Moro, sogra da autora, conforme certidão de ID 9189909.

O INSS, citado, apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido. É que a autora não estava a cumprir os requisitos necessários à concessão da benesse. No entanto, não deixou de registrar o falecimento da sogra da autora, e requereu, na eventualidade de procedência do pedido, que o termo inicial do benefício assistencial fosse fixado na data da juntada da certidão de óbito (04/07/2018). Ademais, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre juros e correção monetária; juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e reiterou o pedido formulado na petição inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial.

Convertiu-se o julgamento do feito em diligência. Os autos retornaram à senhora Perita, a fim de ratificar ou retificar suas conclusões médicas.

Complementação do laudo médico pericial entranhou-se no processo.

Intimados, a parte autora e o INSS nada requereram.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, a assegurar:

*“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, estabelece o seguinte:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).*

*“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

*“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).*

"omissis"

"§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)".

Assinale-se logo aqui que a requerente não é idosa; possui 40 anos de idade nesta data (ID 1875960).

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de consequente, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da elocução da Súmula nº 29 da TNU.

Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica.

Efetuada, a senhora Perita constatou ser a autora portadora de Epilepsia (CID: G40), associada a quadro de Transtorno Dissociativo-Convulsivo (CID: F44).

Afirmou a senhora Louvada que a autora encontra-se capaz de exercer os atos da vida civil; todavia, impossibilitada de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

Referidas doenças, a autora já as trazia consigo desde **02.05.2018**. Citadas afecções devem acompanhá-la por mais de dois anos. Concluiu, em suma, existirem na autora impedimentos de longo prazo.

É dizer: deficiência há.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar *per capita* valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Segundo se apurou nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e por seu marido, senhor Jefferson Moro Christani, moto-taxista, percipiente de uma renda de R\$600,00 mensais. Além disso, a autora também dividia teto com sua sogra, Nair Moro, que auferia aposentadoria no valor de R\$954,00 mensais (ID 7999148).

Ocorre que Nair Moro faleceu em 01.07.2018, conforme noticiado nos autos (ID 9189909).

Isso projeta renda mensal *per capita* inferior ao critério acima assinalado (1/2 salário mínimo), renda esta que se mostra insuficiente para garantir mínimo vital à autora.

No caso, o critério renda é suficiente para encerrar e esgotar a análise de situação de necessidade. Em verdade, a limitação do valor da renda *per capita* familiar reveste um elemento objetivo para travejar necessidade, de supina valia para deferir o benefício quando a baliza, como no caso concreto, não é alcançada.

Além disso, as condições econômicas apuradas no estudo social levantado evidenciam quadro atual de necessidade, hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social. A autora e seu esposo residem em imóvel financiado, de estado precário, havendo no imóvel muitos produtos fruto de reciclagem, os quais Jefferson busca consertar para depois tentar vendê-los no intuito de contribuir para o sustento da casa, conforme certificado pelo senhor Oficial de Justiça e fotos de ID 7999148.

Ergo, o requisito econômico também se acha presente.

Não por acaso, portanto, o digno órgão do Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do benefício (ID 11276866).

Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, a autora faz jus ao benefício assistencial lamentado, no valor de um (1) salário mínimo mensal.

A data a partir da qual deu-se a autora por impedida de exercer toda e qualquer atividade laborativa (02.05.2018) é posterior à data de entrada do requerimento administrativo do benefício assistencial de prestação continuada indeferido pelo INSS (19.05.2017 – ID 1876164).

Dessa maneira, a data de início do benefício deve recair na data da citação do INSS (05.07.2018), conforme informado na aba "Expedientes" deste processo no Pje, momento este em que o réu tomou ciência efetiva do litígio e foi constituído em mora (cf. TNU – PEDILEF n.º 50024169420124047012, Relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, decisão em 11.09.2015, data da publicação: 23.10.2015).

Nesse sentido, coleta-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por MARINEIDE MARIA DA SILVA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 201351510256227, também se manifestou sobre a matéria, verbis: "ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INVALIDEZ. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO DECLARADO NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA, SALVO QUANDO ESTA SE CONCRETIZA APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO DEVE PREVALECER A DATA DESSA PROVA TÉCNICA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] A tese firmada é no sentido de que, apontada no laudo pericial produzido no curso da instrução processual invalidez em data posterior àquela em que se deu o requerimento administrativo ou não indicada pelo perito a data de início da invalidez do segurado, a Data do Início do Benefício por Invalidez deve corresponder ao dia da citação válida da Autarquia Previdenciária, salvo quando o Laudo Pericial antecede o ato citatório, hipótese em a DIB deve corresponder à data daquele elemento de prova técnica. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (PEDILEF 201351510256227, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 13/09/2016.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a DIB deve ser fixada na data da citação, porque, sendo a DII posterior à DER, só a partir do ato citatório é que o INSS tomou conhecimento da enfermidade incapacitante. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se". (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Pedido 05011703220164058303 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência), Relator MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, decisão em 29/08/2017, data da publicação: 29/08/2017 - Grifou-se.).

Assinalo que a DIB fixada (05.07.2018) é posterior à data da morte da sogra da autora (01.07.2018).

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial de prestação continuada excogitado, no valor de um salário mínimo.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **benefício assistencial de prestação continuada a deficiente**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **05.07.2018 (data da citação do INSS, conforme informado na aba "Expedientes" deste processo no Pje)**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação<sup>[1]</sup>, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97<sup>[2]</sup>, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE
Espécie do benefício:	Benefício assistencial de prestação continuada
Data de início do benefício (DIB):	05.07.2018
Renda mensal inicial (RMI):	01 (um) salário mínimo
Renda mensal atual:	01 (um) salário mínimo
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

**O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida.**

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decísium a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 5527544 - Pág. 2.

Comunique-se o MPF.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002886-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RENE DE SANTIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, verifico que o exequente carece de interesse processual.

Deveras, ao que consta dos autos, as prestações que são objeto do presente cumprimento de sentença coletiva já foram pagas ao exequente nos autos nº 0003773-29.2003.4.03.6111, por ele manejado perante a 2ª Vara Federal local.

Logo, o que se tem é falta de interesse de agir. O bem da vida aqui perseguido já foi obtido.

Note-se que ao não noticiar o processo anterior, o exequente revela-se litigante de má-fé. Usou, de fato, deste processo para tentar conseguir objetivo ilegal (art. 80, III, do CPC).

Merece, por isso, receber a inflição adequada, consistente em multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização ora arbitrada em R\$1.000,00 (mil reais), para cobrir honorários advocatícios e todas as despesas que o INSS teve de despender para defender-se (art. 81 e § 2º, do CPC).

É importante sublinhar que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98, § 4º, do CPC).

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO** sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Condenação nas penas da litigância de má-fé na forma acima especificada.

Condeno o exequente a pagar honorários ao senhor advogado *ex adverso*, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (conforme artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Comunique-se o MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-49.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CELSO ROQUE SCHENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N.º 535/2006 – CJF)

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 12166211), **julgo extinta por sentença** a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Marília, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NILDA RESENDE DE SA PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO ANTONIO PINTO ROIM  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GUELFI DE FREITAS - SP252288, ANA CLAUDIA DOS SANTOS - SP138783  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: WAGNER HUBYRATAM LETTE

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o teor da certidão ID 14085703, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias dizendo sobre o prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 05 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-93.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DORI ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCINO MARQUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500082-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVAN ZINETTI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS PERES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 5 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

#### DECISÃO

Vistos.

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença para proferir decisão e determinar o prosseguimento do feito, nos moldes a seguir.

Em análise impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação, requerendo sua rejeição, já que desfocada do contexto dos autos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

A impugnação apresentada pela CEF não é de ser conhecida.

Deveras, como bem afirmou a parte exequente ao sobre ela se manifestar, a defesa da executada está centrada na habilitação de crédito oriundo de sentença proferida em ação civil pública.

Não é esse, todavia, o caso dos autos. Nestes está-se a perseguir o cumprimento de sentença proferida em processo de conhecimento manejado de forma individual.

Bem por isso, é de considerar que irresignação não houve com relação aos cálculos da parte exequente. Segue que merecem ser acolhidos.

A execução haverá de prosseguir, pois, como base nos cálculos constantes da petição de ID 11643931.

Diante do exposto, **não conheço** da impugnação apresentada pela CEF e determino o prosseguimento do feito, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Condeno a CEF a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor executado.

Os honorários de sucumbência devidos pela CEF, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, § 13, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF do teor da presente decisão, bem como para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor devido à parte exequente, com a adição da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC e do valor acima fixado a título de honorários de sucumbência.

Intimem-se.

**MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - SUCEDIDO - CNPJ: 01.701.201/0934-11  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do **cancelamento do débito**, noticiado pela exequente (ID 13881998). Faço-o com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Expeça-se o necessário em favor da parte executada para levantamento da quantia depositada nos presentes autos, conforme ID 8349338 e ID 8405157.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Vistos.

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 5 de fevereiro de 2019.**

## DESPACHO

Vistos.

Requer o patrono da parte exequente o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 13842799), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "**CLÁUSULA SEGUNDA - HONORÁRIOS:** Pela prestação dos serviços profissionais necessários ao cumprimento do mandato que se refere à cláusula anterior, o CONTRATANTE pagará aos CONTRATADOS, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante da condenação a ser pago no final da referida ação (prestações de salários atrasadas), **acrescido do valor equivalente a 03 (três) prestações de salários; e caso não obtenha êxito na referida demanda, o CONTRATANTE nada deverá aos CONTRATADOS" (grifei).**

É a síntese do que importa.

**Decido.**

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".<sup>[1]</sup>

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de honorários juntado aos autos (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Todavia, o contrato de honorários apresentado estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de **mais 3 (três) prestações de salários.**

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele coneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

**Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação,** atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, **a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;**
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do fóro sobre trabalhos análogos. (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OABSP<sup>[2]</sup> prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

**85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:**

20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia<sup>[3]</sup>:

(...)

Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.

(...)

No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes do cálculo apresentado pelo INSS, com o qual concordou a parte exequente; prossiga-se, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Publique-se e cumpra-se.

---

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/forajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=forajef>; acesso em 05/11/12.

**Marília, 5 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: BR SHOP LTDA EPP, RENAN GERONIMO DE ANDRADE

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, notificada pela exequente na petição de ID 13783215. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000456-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do **cancelamento do débito**, noticiado pela exequente (ID 13943863 e ID 13943865). Faça-o com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Diante da presente sentença, resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oferecida pela executada.

A exequente incitou a objeção, dirimida depois do contraditório devidamente instalado. Logo, responde por honorários da sucumbência (STJ, 2ª Turma, REsp 1.339.285 – SP, Relatora a Desembargadora Federal Convocada DIVA MALERBI, DJe de 27/02/2013), já que necessitou o devedor de contratar advogado para defendê-lo, de sorte que, em observância ao princípio da causalidade, o vencido deve pagar-lhe honorários da sucumbência.

Dessa maneira, condeno a exequente em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 1º, § 2º e §10 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELEUZA PARRERA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a parte autora, não lhe sendo deferida a gratuidade da justiça gratuita, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem promover o recolhimento das custas, apesar de devidamente intimada para tanto, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Não obstante a decisão de ID nº 13555183 tenha dado provimento ao agravo de instrumento, esta foi carreada em data posterior à sentença exarada no ID de nº 12888593.

É cediço que, proferida sentença no processo original, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, encontra-se prejudicado o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que indeferiu a justiça gratuita, sendo que em tais em tais circunstâncias, as partes não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

Destarte, não cuidou a autoria em comunicar nos presentes autos o teor da aludida decisão proferida no bojo do citado agravo de instrumento.

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID nº 12888593, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003216-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO MASCARENHAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 181.364,23, na verdade deve apenas R\$ 120.884,20, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos, apurando-se o montante de R\$ 171.381,15 (ID 11088291), dando-se vista às partes.

O exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 11794816).

O INSS por sua vez atravessou petição (ID 11786631) aduzindo que a correção monetária não respeitou os dispositivos da Lei nº 11.960/09, reiterando os termos de sua impugnação lançada anteriormente.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 171.381,15, atualizada maio/2018.

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 11088291) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 171.381,15.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 171.381,15) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 120.884,20) em sua impugnação (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 181.364,23) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 171.381,15).

Cumprir frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevier alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito aos exequentes às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas ao índice de correção do salário de contribuição – IRSM, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:..).*

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (contrato ID 8572402).

Tendo em vista os termos em que firmados no contrato de prestação de serviços carreado no ID 8572402, defiro a expedição dos requisitórios relativos à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Para tanto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria, quais sejam R\$ 171.381,15, intimando-se em seguida as partes.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006493-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE THOMAZINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS CANDIDO DA SILVA - SP394382, MARCELO QUARANTA PUSTRELO - SP315071, JOAO FELIPE PIGNATA - SP358142, PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO - SP327133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007432-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LEONILDA PEDRA TRINTIN TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005948-10.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ ROSSIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, a incompetência deste juízo e a decadência; e no mérito, excesso nos valores exequendos de R\$ 33.924,78, quando entende ser devida, se acaso, a quantia de R\$ 17.867,69, visto que os cálculos não respeitaram os dispositivos da Lei nº 11.960/09.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (ID 11586226), apurando-se a soma de R\$ 33.272,59, dando-se vista às partes.

O exequente concordou (ID 11923483) com os valores apurados pela Contadoria.

O INSS por sua vez atravessou petição (ID 11778256) reiterando os cálculos aparelhados em sua impugnação lançada anteriormente.

É o relatório. Decido.

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os segurados possuem o direito de pleitear a revisão do ato de sua concessão até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício do segurado foi concedido em 28/07/1996, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do mesmo com incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de esaurir o referido lapso extintivo.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, S2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo descon siderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a declaração de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão isento, servindo de apoio ao Juízo, certo ademais que cálculos elaborados pela mesma espelham os comandos emanados do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Consigne-se que não houve o cômputo do período relativo à pensão por morte, em razão de que referido benefício foi concedido à base de um salário mínimo, *ex vi* da informação de ID 9895586 e dos extratos carreados aos autos; portanto, não passível de incidência do IRSSM.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 11586226) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 33.272,59.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 33.272,59) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 17.867,69), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (contato ID 10571021), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 33.272,59, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI - SP166794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, proposta por Weg-Cestari Redutores e Motorredutores S.A. em face da União, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001, como também o direito à repetição dos valores indevidamente cobrados e recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Alega a ilegalidade de se submeterem ao pagamento da referida contribuição após a perda superveniente de seu objeto, e a inconstitucionalidade, sob os seguintes argumentos: 1) não enquadramento da exação no rol taxativo do art. 149 da CF; 2) o cumprimento da finalidade da cobrança, em razão do equilíbrio alcançado nas contas do FGTS desde 2007; 3) a mudança de destinação do produto da arrecadação desde 2012 (fls. 02/33 – ID 9293055).

Juntou documentos (fls. 35/378 - ID 9293060 a 9293075).

Devidamente citada, a União contestou a ação alegando que o C. STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE 878.313/SC. Defendeu a higidez da exação e colacionou, também, alguns excertos adotados nos Tribunais pátrios (fls. 381/397 - ID 12760686).

Houve réplica (fls. 398/401 - ID 13028222).

É o relatório. **DECIDO.**

A matéria posta a deslinde jurisdicional guarda pertinência com a contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu contribuição adicional devida na rescisão contratual por despedida sem justa causa do obreiro, a alíquota de 10%.

O diferencial, e por certo aí reside grande parte, senão a totalidade da celeuma que se procurou estabelecer, é que os recursos provenientes destas parcelas não teriam a destinação para a qual foram inicialmente instituídas, mas sim destinadas à cobertura de despesas outras, que não se destinariam a repor as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários e nem a proteção do trabalhador.

Longe de substanciar um único direito dos titulares das contas, revelam-se verdadeira forma de disponibilizar ao Estado recursos financeiros necessários a fazer frente às inúmeras obrigações que lhe foram impostas pelo texto magno.

A princípio o regime do FGTS, destinou-se a garantir ao empregado uma forma de proteção contra o desemprego, na medida em que o depósito, mensalmente efetivado pela empresa, de oito por cento da remuneração (Lei nº 5.107/66, art. 2º) assegurava a percepção efetiva da indenização comportada na rescisão imotivada do contrato, podendo ainda o saldo ser levantado por ocasião da aposentadoria (Exposição de Motivos da Lei nº 5.107/66, item 20, II).

Contudo, a contribuição atacada prestou-se a recomposição do Fundo diante das inúmeras condenações impostas pelo Poder Judiciário que obrigou a recomposição dos saldos pela inflação efetivamente verificada nos meses em que editados planos econômicos, quando, reconheceu-se posteriormente, a aplicação de índices diversos para o mister, cabendo-nos a verificação de sua natureza jurídica.

Vigente a CF/88, a exação veio tratada em seu art. 212, § 5º, situando-se, portanto, à margem do art. 149 (similar ao art. 21 § 2º, Inciso I da EC 01/69)

De sorte que, no enfrentamento deste ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal renovou os entendimentos perfilados desde a vigência do atual ordenamento maior, e que conferia o caráter tributário as contribuições a que aludem o artigo 195 desta Lei Maior (ADC 01/DF - COFINS; ADIN 1102-2/DF e RE 166.772-9/RS - PRO-LABORE; RE 138.284-CE - CSSL; RE 148.754-2/RJ e ADIn 1417/DF - PIS; RE 150.764-1/PE - FINSOCIAL e RE 150.755/PE - FINSOCIAL/Prestadora de Serviço, dentre inúmeros outros), bem assim, no tocante àquelas fundadas somente no artigo 149 da nossa Lei Fundamental (RE 214.206-9/AL - CAA; RE 191.044-5/SP - Contribuição/Cafê - IBC; REEx 177.137-2/RS - AFRMM, dentre outros).

Nestes casos, a amarração entre o artigo 149 e o 195, bem assim a remissão daquele aos artigos 146, III e 150, I e III da mesma norma, conduzem mesmo a esta conclusão e o caráter tributário restou afirmado.

Ora, o FGTS tem a mesma característica, posto que referido expressamente no artigo 7º, Inciso III, da mesma Constituição Federal, donde que inarredável o seu caráter tributário.

Consoante bem asseverado no julgamento proferido no RE. 100.249, a contribuição do FGTS, *devida pelo empregador; no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra na regra constitucional aludida, sua fonte* (realçamos).

O cunho social da obrigação coaduna-se com o caráter de contribuição social, de caráter geral, assinalado pelo C. STF por ocasião do julgamento do recurso referido e não discrepa da natureza de contribuição social inominada conforme o escólio de Bernardo Ribeiro de Moraes.

O que resta incontestável é que o FGTS tem lastro constitucional desde a Constituição da República, de 1967, passando incólume pela EC. 01/69 e todas as emendas levadas a efeito durante estes dois ordenamentos magno, até a vinda da Lei Fundamental de 1988, onde foi objeto de cuidados, em seu art. 7º, inciso III, razão singela, mas suficiente para arrostar quaisquer pechas de inconstitucionalidade de sua exigência.

Também cabe assentar que a destinação inicial e a posterior alteração dos aportes financeiros advindos da arrecadação imposta pela LC. 110/2001, não teria qualquer influência na caracterização da aludida exigência.

De mesmo modo, a menção à possibilidade de as alíquotas observarem o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação (e, no caso de importação, o valor aduaneiro), disposto no item III, do § 2º, do art. 149 do texto magno, não se revele exigência inarredável ao legislador ordinário, tendo em conta a facultatividade constante do dispositivo (*poderão*), que, à luz da regra de hermenêutica, estabelecem que a interpretação das normas legais devem partir do que assentado no *caput*, passando-se, então, aos seus parágrafos, incisos e alíneas.

Ou seja, restando autorizada a instituição de contribuições de caráter geral, no *caput*, caberia ao intérprete verificar se seus parágrafos e incisos restringem o alcance dos comandos ali contidos de modo a desautorizar a edição de norma complementar da forma como assinalada pelo autor. Não é o que verifica.

De reverso, o que se constata pela dicção do dispositivo é simplesmente que o legislador ordinário deve observar o que estabelecem os arts. 146, III, 150, I e III, bem como do art. 196, § 6º, no que pertine às contribuições de índole social, embora não se omita que os parágrafos 1º e 2º estabeleçam restrições à constituição do referido tributo, as quais, todavia, não se aplicam à espécie.

Daí porque inaplicável o entendimento defendido pelo autor.

Imperioso também consignar que a conceituação doutrinária da contribuição, onde inserida aquela devida ao FGTS, ex vi da LC. 110/2001, deixa certo que pertencem ao gênero tributo, mas com características próprias, que as distingue do imposto e da taxa, conforme registro de Bernardo Ribeiro de Moraes (op. e loc. cit. item 15.5.2, p. 643).

Enfatiza este autor que a *posição dominante, para definir a contribuição especial, é no sentido de caracterizar o fato gerador da respectiva obrigação, apontando uma atividade estatal destinada ao interesse geral da coletividade, mas que oferece uma vantagem individual a determinado grupo de contribuintes. O destino do produto da arrecadação ou a denominação que lhe é dada constituem elementos irrelevantes, juridicamente, para sua conceituação. Na contribuição especial há um destinatário da ação estatal, cujo benefício é presumido pela lei. (...) "contribuição especial vem a ser, pois, o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma atividade social do Estado ou de entidade que tenha a seu cargo o exercício de funções públicas, efetivadas ou potenciais, dirigidas a grupos sociais".*

Este entendimento consoa-se com aquele preconizado na Suprema Corte, consoante se vê da decisão proferida no julgamento do RE. 177.137-RS, AFRMM, Pleno, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, onde enfatizou a irrelevância, sob o aspecto tributário, a questão de o Fundo da marinha mercante ter sido extinto, ou não (C.F., ADCT, art. 36). "*(...) a uma porque esse Fundo não constituía a única destinação do AFRMM, como bem registrou o acórdão, com base no D.L. 2.404/87, art. 8º, com a redação do D.L. 2.414/88; a duas, porque não é o mencionado Fundo que caracteriza a contribuição como de intervenção; a três, porque a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a destinação legal do produto de sua arrecadação.*"

Portanto, o destino do produto da arrecadação, segundo o escólio deste autor, o entendimento pretoriano que trouxemos à colação e o preceptivo legal nele estapanado, é indiferente para a conceituação da exigência versada na LC. Nº 110/2001, sendo ainda necessário lembrar que suficiente a indicação do destinatário da ação estatal no diploma legal que instituir a exigência, o qual, evidentemente, não divergirá do beneficiário efetivo, convergência que apura-se no bojo da mencionada norma complementar, onde aponta-se como alvos destes recolhimentos os titulares das contas do FGTS que manifestarem opção pela sistemática de créditos dos diferenciais de expurgos inflacionários nela indicados, percentuais, prazos e número de parcelas, com renúncia ao direito material remanescente, ou mesmo para custear programas sociais instituídos pelo Governo Federal, conforme apontado como fundamento para o veto do PLP 200/2012, com inegável caráter social.

Destarte, a providência acabou por colaborar com a pacificação social, até então buscada, no que tange a díos expurgos, exclusivamente na seara judicial, o que pode caracterizar a intenção governamental como apropriada, devendo ser enfatizado que estudos desenvolvidos pelo Executivo, em caráter preparatório ao projeto que resultou na LC. 110/2001, indicam que a massa de 90% dos trabalhadores farão jus a recursos abaixo dos R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nela indicados (art. 6º, Inciso II, letra "a").

Cumpra também destacar que a LC nº 110/2001, apenas destacou em seu art. 13, que "*As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar*", de maneira que, a partir de então, não trouxe qualquer especificação para o destino do valor arrecadado, não tomando, por isso, a lei inconstitucional ou mesmo inviabilizando o repasse desses recursos para outras áreas sociais.

Fosse de outro modo e a lei seria necessariamente temporária, como se verificou com a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, que extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001).

Temos, portanto, aí, a presença de uma atuação estatal por excelência, que destaca-se como atividade primeira e fundamental, rumo a dita pacificação que se implementará com o crédito dos diferenciais inflacionários, passível de ser desenvolvido com singelo mas eficiente, programa de dados, que se justapõe àquela, erigindo-se como atividade estatal secundária.

Balizada, assim, a atividade estatal que justifica a contribuição versada na LC. 110/2001.

Insta consignar que seus beneficiários são os trabalhadores titulares de contas do FGTS à época em que cometidos estes mesmos expurgos inflacionários e, mesmo que se fosse reconhecido o aporte suficiente de recursos para fazer frente às correções inflacionárias já aludidas, a destinação dos recursos continua, ou pelo menos, é o que se espera, prestando-se a custear outros programas sociais com nítido caráter social.

Tanto é assim que recentemente foi vetado o Projeto de Lei Complementar nº 200/13, de iniciativa do Senado Federal, que pretendia estabelecer prazo para a extinção da aludida contribuição, segundo as seguintes razões:

*"A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS."*

Como visto, a contribuição cumpre importante papel social e não padece da alegada inconstitucionalidade.

Ademais, em se tratando de contribuição social, portanto, é suficiente a referibilidade indireta, estabelecida pela proporcionalidade entre a atividade estatal e o benefício auferido por titulares das contas do FGTS, ou seja, a atividade estatal erige-se como causa da mesma, substanciando o núcleo central, o critério material desta exigência cuja obrigação é suportada desde a Lei nº 5.107/66, pelo empregador, o qual também comparece como destinatário do dever de implementar inúmeras garantias estabelecidas ao longo dos incisos arrolados no art. 7º da Lei Fundamental.

Conclui-se, portanto, que a pretensão do(s) contribuinte(s) não merece acolhida, considerando ainda o quanto assentado pelo C. STF no âmbito das ADI's nº's 2.556-DF e 2.568-DF, reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo atacado.

Confira-se a respectiva ementa:

**Ementa:** Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Em relação à matéria, também já se pronunciaram as Cortes Regionais Federais, *verbis*:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Agravo improvido.**

(AI 00115066020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. **Apelação improvida.** (PROCESSO: 200984000113341, AC514785/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 05/05/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 13/05/2011 - Página 111)

Outrossim, o tema teve repercussão geral reconhecida e está sendo tratado no RE 878.313, sob a relatoria do min. Marco Aurélio, sem julgamento iniciado até a presente data.

De outro tanto, no C. STJ, alguns precedentes versam sobre a mesma temática, não avistando eivas dado que projeto de lei tendente a introduzir prazo limite de validade para a exigência tributária em foco restou vetada pelo executivo, sendo o mesmo mantido em reunião do Congresso Nacional.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandato de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA DO STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandato de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandato de segurança. *Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incolúme, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.* VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandato de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandato de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ, AGRMS 201400406191, Relatora ASSUETE MAGALHÃES, D.J. 27.08.2014).

Dessa forma, reafirmado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à repetição dos valores indevidamente cobrados e recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, e **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas *ex lege*. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

**P.R.I.**

**RIBERÃO PRETO, 29 de janeiro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000235-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: EDVALDO PAESINHO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE LIMA ROBERTO - SP379189  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### **Despacho na ausência do juiz do feito, em decorrência de sua designação com prejuízo para outra subseção.**

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a exclusão do nome do cadastro de inadimplentes, a declaração de inexistência de débito cobrado, bem como ainda a condenação em danos morais e materiais.

Intimada para manifestar-se, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a parte autora juntou petição (ID 13943616), noticiando que houve equívoco na distribuição e requerendo a remessa imediata ao Juizado Especial Federal, haja vista o valor atribuído à causa.

Assim, ante o valor atribuído à causa, na ordem de R\$ 19.080,00, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBERÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com restituição de indébito proposta por Rumos Distribuidora de Petróleo Ltda em face da União objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS majorados indevidamente em razão da aplicação dos Decretos n.ºs 8.395 de 28 de janeiro de 2015, 9.101 de 20 de julho de 2017 e 9.112 de 28 de julho de 2017, mantendo em vigor o Decreto 6.753/2008 e 5.059/2004, como também o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

Allega-se que os mencionados decretos afrontam os princípios constitucionais da legalidade tributária e da anterioridade nonagesimal.

Requer-se a concessão de tutela, inclusive liminarmente, para que se suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, autorizando a impetrante a continuar recolhendo a contribuição para o PIS e Cofins sem a incidência da majoração das alíquotas instituídas pelos aludidos Decretos (fls. 04/24 - ID 4915431).

A autora manifestou que não possui interesse na audiência de conciliação (fls. 176 – ID 5984708).

Indeferiu-se a liminar (fls. 177/178 - ID 7385220).

Devidamente citada, a União contestou a ação alegando em sede preliminar a ausência de interesse de agir para declarar a inconstitucionalidade e a ilegitimidade *ad causam* do comerciante varejista ou atacadista. No mérito, defende a higidez da exação, colacionando alguns julgados (fls. 187/224 – ID 9603000).

Tendo em vista a ausência de interesse das partes na conciliação, a audiência anteriormente designada às fls. 177/178 (ID 7385220) ficou prejudicada (fls. 225 – ID 9623955).

Réplica (fls. 229/240 – ID 10272694).

É o que importa como relatório.

Decido.

As preliminares arguidas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.

De qualquer sorte, a ação é improcedente.

Não diviso afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária (CF, art. 150, I).

De fato, o § 8º do artigo 5º da Lei 9.718/98 (com a redação dada pela Lei 11.727/2008) e o § 5º ao artigo 23 da Lei 10.865/2004 preveem a possibilidade de o Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre combustíveis (álcool, inclusive para fins carburantes; gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; óleo diesel e suas correntes; gás liquefeito de petróleo – GLP, derivado de petróleo e de gás natural; querosene de aviação).

Nenhuma inconstitucionalidade há nisso: o inciso I do artigo 150 da CF só exige lei – como regra – para a instituição ou o aumento de tributo, não para a sua redução.

Não se pode olvidar que as Leis 9.718/98 e 10.865/2004 fixaram o texto máximo das alíquotas.

Havia a previsão legal de fixação, pelo Poder Executivo, de um coeficiente de redução das alíquotas referente a descontos (art. 23, § 5º, da Lei nº 10.865/2004 e art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718/98), que, sendo retirado, onerou as contribuições, mas dentro do patamar previsto em Lei e nas alíquotas já estabelecidas.

Logo, se o Poder Executivo pode se utilizar de decreto para reduzi-las, por *paralelismo de forma*, é possível que também se utilize de decreto para aumentá-las novamente até o teto.

Uma vez que essa mobilidade de alíquotas obedece a razões de política econômica, não haveria sentido em permitir-se a redução por decreto e o “des-redução” somente por lei: a extrafiscalidade – insita ao § 8º ao artigo 5º da Lei 9.718/98 e ao § 5º ao artigo 23 da Lei 10.865/2004 – estaria aniquilada por engessamento.

Na verdade, a retomada das alíquotas originais não significa propriamente “aumento de tributo”, mas *revogação (total ou parcial) das reduções*.

Nesse sentido é o entendimento do colendo STJ:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.950 – RS, Relator MINISTRO GURGEL DE FARIA, DJ. 19.09.2017). (grifamos)**

Também não enxergo afronta ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º).

Como já dito, no PIS e na COFINS sobre combustíveis, a mobilidade das alíquotas obedece a razões político-econômicas, motivo por que ela se rege por uma lógica de *precariedade*; portanto, é possível que a qualquer tempo se estabeleçam tanto a redução como a revogação-da-redução.

Dá por que não se há de falar em quebra de expectativas por afronta a princípios como segurança, boa-fé etc.

É bem verdade que o § 6º ao artigo 195 da CF-1988 prescreve que as contribuições sociais sobre receita ou faturamento “só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou *modificado*” (d. n). No entanto, o termo “modificado” aí corresponde a *augmentado*: entendimento contrário importaria também a anterioridade nonagesimal à redução do tributo (o que é um arrematado absurdo).

Dá por que a norma do § 6º ao artigo 195 da CF-1988 não incide: como já dito, o Decreto 9.101/2017 não aumentou propriamente as alíquotas de PIS e COFINS sobre combustíveis, mas simplesmente lhes revogou a redução.

Dessa forma, reafirmado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido** nos termos da fundamentação e **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas *ex lege*. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSELI PEREIRA NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão do valor do benefício recebido, **R\$2.541,00** em janeiro/2019 (consulta HISCREWEB), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo considerar para o cálculo o valor apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal no ID 14092206 – página 146 (**R\$70.891,27**), para o qual retifico o valor da causa.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005903-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAÇÁO II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

#### DECISÃO

Ofício nº 70/2019 – lc

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Ribeirão Preto, 5 de fevereiro de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea "d" da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5005903-06.2018.403.6102**, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGÃO II** move em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RDSIENCIAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0008089-69.2018.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 7.138,69 (sete mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu a Douta Juíza da 2ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, "podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 diz que compete ao JEF "executar as suas sentenças", está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empeco a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Dai por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido** à Excelentíssima Senhora Desembargadora THEREZINHA CAZERTA - Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Proceda a secretária à distribuição do presente conflito, nos termos da Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, instruindo-o com as peças necessárias.

Determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do CPC, a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

De outro tanto, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora THEREZINHA CAZERTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009605-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SYLVIA MARIA GIACCHETTO DEL LAMA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPAÇO

Decisão de ID 11770663: É certo que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, caso não deferido em segundo grau de jurisdição. Entretanto, a sua interposição evita a preclusão da matéria posta a deslinde, até o julgamento do mérito do recurso.

Comentando o art. 1.022 do CPC/2015, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição revista, in atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2260, ensinam que:

7. Agravo não julgado e apelação. Sobrevida sentença sem que tenha sido julgado, ainda, o agravo, não é necessário que o agravante "reitere" o agravo ou apele da sentença, pois o seu inconformismo já foi exposto quando interpôs o recurso de agravo. A sentença, no caso, é dada sob a condição de ser desprovido o recurso, a exemplo do que ocorre com a execução provisória (CPC 520). Daí não ser essa sentença acobertada pela coisa julgada material, mas apenas pela preclusão (coisa julgada formal), quando o agravante não a impugnar por apelação. O agravo deve ser julgado, por força de seu efeito devolutivo, quando: a) não houver apelação de nenhuma das partes e o agravante for o vencedor, deve ser julgado prejudicado o agravo; quando o agravante for vencido, o agravo deve ser julgado, pois a sentença se encontra sob condição; b) não houver apelação de nenhuma das partes nem de terceiro e o agravante for vencido, o agravo deve ser apreciado, pois a eficácia da sentença se encontra sob condição do desprovidimento do agravo; c) o agravante apelar, o agravo deve ser julgado antes da apelação (CPC 946); d) o agravado apelar e o agravante for vencedor, este nem poderia apelar por lhe faltar requisito da sucumbência. Não se pode falar em "renúncia" ao agravo pelo fato de o agravante não apelar, pois a renúncia pressupõe *recurso ainda não interposto e o agravo já o fora; nem se pode falar, tampouco, em aquiescência (CPC1000), pois por ser modo de extinção de direitos, deve ser entendida sempre restritivamente, não havendo nenhuma prescrição legal específica, que imponha ao agravante essa penalidade, vedado ao intérprete fazê-lo. A atitude omissiva do agravante, de não apelar da sentença, não se configura como ato incompatível com a vontade de ver julgado seu agravo. A sentença é dada sob condição – por isso não faz, ainda, coisa julgada – e sua eficácia depende do desprovidimento do agravo. Caso seja provido, implementa-se a condição e resolve-se a sentença. Todos os atos processuais praticados depois da interposição do agravo (a sentença, inclusive) serão anulados, caso sejam incompatíveis com o resultado do provimento do agravo.*

Ou seja, com o trânsito em julgado da decisão que der provimento ao agravo, todos os atos processuais praticados na ação originária posteriormente à sua interposição, se incompatíveis com o resultado do julgamento deste recurso, não mais subsistirão.

Assim, aguarde-se a decisão do agravo noticiado pela autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIEL MARCOS ANTONIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPAÇO

ID 13778739: Defiro o prazo solicitado de 30 dias para a vinda da documentação requerida pelo autor junto a seus empregadores. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação (ID 13860471).

Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000419-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: HOTEL E TURISMO SAO SIMAO LTDA - ME, PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP, GILDA APARECIDA DE SA WAGEMAKER, CAIO DE SA WAGEMAKER  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Consigno que os autos vieram conclusos em 05.02.2019 às 17h05.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com os autores e o documento de fls. 187/188 (ID 14129002), o imóvel dado em garantia teve sua propriedade consolidada em nome da CEF, o seu primeiro leilão ocorrerá hoje (05.02.2019) e poderá ser arrendado, o que poderá causar prejuízo a terceiros, caso procedente o pedido dos autores.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, em que a parte autora deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é prudente que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discrecionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pude esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de realizar os leilões extrajudiciais designados para os dias 05 e 19 de fevereiro de 2019 e de promover qualquer ato de constrição em relação ao imóvel objeto dos contratos descritos na inicial ou promover atos para sua desocupação (fls. 04/14 – ID 14125133).

Intime-se, com urgência.

Sem prejuízo, observo que a petição inicial deve ser emendada. Deverá a parte autora, portanto, i) alterar o valor da causa, adequando-o ao valor atualizado do imóvel a ser leiloado e ii) complementar o recolhimento das custas.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Designo o dia 13/03/2019, às 14h, para a audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

**Após regularizada a petição inicial, cite-se a CEF com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.**

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILLIANS ANTONIO GONCALVES PARPINEL  
Advogados do(a) AUTOR: DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN - SP306753, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pelo INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do agendamento de perícia médica com o Dr. Marcelo Teixeira Castiglia no dia 21/03/2019, às 7h50min, a ser realizada na Avenida Presidente Vargas, 2121, sala 1503, Ribeirão Preto/SP.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1512**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0300714-41.1990.403.6102** (90.0300714-4) - SAULO TARSO BOLZANI BARBOSA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 109: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0300070-30.1992.403.6102** (92.0300070-4) - HENRIQUE SERAFIM X MARILDA APARECIDA HENRIQUE DE OLIVEIRA X MAURICIO ADILSON HENRIQUE X MARISA ANGELA HENRIQUE COSTA X MARCO ANTONIO HENRIQUE(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Comigo na data infra. Fls. 258/259: A providência deverá ser requerida após a habilitação dos herdeiros. Aliás, com o falecimento do autor, sem poderes o(s) ilustre(s) causídico(s) para intervir nos autos, dado que seu mandado para o mister extinguiu-se. Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008567-86.2004.403.6102** (2004.61.02.008567-4) - REGINA CELIA GOMES SOARES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA)  
Recebo a conclusão supra na data infra em razão da designação com prejuízo do Juiz responsável pelo feito para outra Seção Judiciária nos dias 22 a 24/01/2019 e 29 a 31/01/2019. Folhas 294/295: Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento do despacho de folha 292.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, com as cautelas de praxe.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008047-53.2009.403.6102** (2009.61.02.008047-9) - CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não

adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012664-56.2009.403.6102** (2009.61.02.012664-9) - JOSE APARECIDO MIALICH(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/323: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a coisa julgada. Instrua-se da petição de fls. 273/323 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000543-59.2010.403.6102** (2010.61.02.000543-5) - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 323/326: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem a conclusão. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000671-79.2010.403.6102** (2010.61.02.000671-3) - MAURICIO DAMIAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo da data infra. Fl. 363/365: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006018-93.2010.403.6102** - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Fls. 548 verso: Tendo em vista que os cálculos acolhidos na decisão de fls. 541 já se encontram em conformidade com os termos da Resolução CJF 458/2017, bem como o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), e considerando ainda, que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, expeça-se os ofícios requisitórios, sendo que os valores deverão ficar à disposição desse Juízo para ulterior deliberação. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002638-23.2014.403.6102** - OSWALDO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo da data infra. Fl. 226: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002801-03.2014.403.6102** - CANDIDO DONIZETI ALVES BESSA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora do laudo pericial carreado às folhas 247/250, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos a conclusão.

Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004063-85.2014.403.6102** - MARCO ANTONIO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 196/197: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190001435 e 20190001437.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004069-92.2014.403.6102** - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO MIRANDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004861-46.2014.403.6102** - APARECIDO DA SILVA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000612-18.2015.403.6102** - PAULO EDUARDO MENDES FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431/448: Vista às partes do laudo pericial, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000541-79.2016.403.6102** - ADAIR FERREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 291/302 e INSS às fls. 305/310, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada/INSS para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do INSS, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005671-50.2016.403.6102** - GILBERTO AMADOR DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 136/144, intime-se a parte autora para os fins do 3º parágrafo de fl. 134. Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007402-81.2016.403.6102** - ALCIDES MENDES GUILHERME(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Fls. 273/281: Nada a prover. Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002161-92.2017.403.6102** - CARLITON DA SILVA CARNEIRO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a intimação da parte apelante (autor) para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pelas Resoluções nº 148, de 09/08/2017 e nº 200, de 27/07/2018, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002616-91.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-34.2015.403.6102 ()) - RDF COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 172, arquivem-se os presentes autos, juntamente com os feitos em apenso (0002617-76.2016.403.6102 e 0002620-31.2016.403.6102). Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005443-80.2013.403.6102** - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Despacho fl. 507: Fls. 503/504: O pedido pode ser requerido diretamente no balcão de secretaria, mediante recolhimento das custas correspondentes. Assim, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Sentença fl. 510: A decisão em mandado de segurança que declara o direito à compensação tributária, como aquela proferida nestes autos (fls. 260/267), é título executivo judicial, conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/03/2010). Nesse sentido: A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). Assim, tendo em vista que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, HOMOLOGO o pedido de fls. 505/506. JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001220-31.2006.403.6102** (2006.61.02.001220-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO E Proc. ADELAIDE E C CARDOSO DE FRANCA) X COINBRA FRUTESP S/A(SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO E SP183451 - PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP130641 - SANDRA GOMES ESTEVES E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES) X GRUPO MONTECITRUS(SP195976 - CLAUDIA CESTER ARROYO E SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CITRICOS(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES) X REINALDO ROBERTO SESMA(SP183451 - PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0316727-81.1991.403.6102** (91.0316727-5) - LUIZ BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X LUIZ DO VALLE X LUIZ DO VALLE X LAZARO DE FIGUEIREDO X APARECIDA AZALIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO BRUZADIN X SUZANA MARIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO X MARCO ANTONIO MONTEIRO DE FIGUEIREDO X MARIA CECILIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO JUNIOR X PEDRO LUIZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO X PAULO ALEXANDRE MONTEIRO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO X JOSE CARRETERO X JOSE CARRETERO X LUIZ DE STEFANO X LUIZ DE STEFANO X JOAO CALORI X TEREZA MARIANO CALORI X JOAO CALORI X SEBASTIAO BARROSO X IZAUARA ROQUE BARROSO X IZAUARA ROQUE BARROSO X IZAUARA ROQUE BARROSO X IZAUARA ROQUE BARROSO X CLARICE DE LOURDES DEGANI X CLARICE DE LOURDES DEGANI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo a conclusão supra na data infra em razão da designação com prejuízo do Juiz responsável pelo feito para outra Seção Judiciária nos dias 22 a 24/01/2019 e 29 a 31/01/2019. Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006751-11.2000.403.6102** (2000.61.02.006751-4) - GUIDO DERNOVSEK(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X GUIDO DERNOVSEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs: 404/405: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190001994 e 20190001996.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005310-77.2009.403.6102** (2009.61.02.005310-5) - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Petição de fs. 412: Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência dos depósitos de fs. 392 para a conta indicada por seu beneficiário à fs. 403. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fs. 392 e 403. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Noticiada a transferência, intime-se o exequente para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfaz a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007061-31.2011.403.6102** - CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CLEONICE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), e informe o número de seu CPF. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apontados pela Contadoria à folha 298, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfaz a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003325-68.2012.403.6102** - ANTONIA TANIA MARTINS DE MORAIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA TANIA MARTINS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antônia Tania Martins de Moraes em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003049-66.2014.403.6102** - EDUARDO BENEDITO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BENEDITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013419-17.2008.403.6102** (2008.61.02.013419-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL X MARPE AGRO DIESEL LTDA

Vista a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de seu interesse visando ao prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009673-10.2009.403.6102** (2009.61.02.009673-6) - PEDRO LUIS CESARINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIS CESARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de saldo remanescente relativo ao período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. Desde a EC 37/2002, é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago (a vedação constava do 4º do art. 100 da CF; atualmente, por força da EC 62/2009, consta do 8º). Antes da EC 30/2000, os precatórios só eram atualizados até 1º de julho, razão por que sempre havia saldo de correção monetária acumulado entre a data em que os valores haviam sido corrigidos e a data do efetivo pagamento. Com o advento da EC 30/2000, a correção monetária deixou de ocorrer no dia 1º de julho e passou a ocorrer na data do efetivo pagamento (o que passou a constar do 1º do art. 100 da CF; atualmente, por força da EC 62/2009, consta do 5º). Logo, não existe realmente motivo para a expedição de precatório complementar para o pagamento de saldo de correção monetária inadimplido, já que a formação desse saldo se tornou impossível. O mesmo não se pode dizer em relação a saldo inadimplido de juros de mora. Aqui, nada impede a expedição para o pagamento de juros moratórios - não inseridos no primeiro precatório - incidentes entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório (cabíveis, aliás, por força de entendimento firmado pelo Plenário do STF - RE 579.431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/04/2017, DJE 30/06/2017: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório). Entendimento contrário configuraria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, ferindo o art. 884 do Código Civil. Daí por que o 8º do art. 100 da CF deve sofrer uma interpretação histórico-teleológica. No mesmo sentido, aliás, TRF3, 7ª Turma, AI 00219031320164030000, rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2017. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fs. 423/425. À Contadoria. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002636-92.2010.403.6102** - JESIO BENTO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JESIO BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Fs. 345/347: Trata-se de pedido de apuração de saldo remanescente relativo ao período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório. Consigno que sempre decidi rumo ao resguardo de juros e correção monetária até 30 de junho do ano em que a expedição do precatório ocorreria, de modo a não ocasionar prejuízos às partes credoras, porém costumeiramente vencido. De sorte que os requisitórios acabaram observando a jurisprudência prevalecente à época. De outro tanto, a despeito do entendimento exarado no RE 579.431, a mesma Corte Suprema não autoriza a adoção da providência buscada pela autoria (emissão de precatório complementar/suplementar), salvo nos casos referentes à correção de erro material ou de inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. Nesse sentido:EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar. Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o 4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009). (IF 762 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR. NOVO PRECATÓRIO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336. CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto. I - Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfetivos parcialmente até o seu integral cumprimento. Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que pagamentos complementares, referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. II - ADI julgada procedente, em parte.(ADI 2924, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007

PP-00036 EMENT VOL-02288-02 PP-00204)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de se admitir a expedição de precatório complementar nas hipóteses de erro material, inexistindo aritmética ou substituição de índices de atualização. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, CPC. (RE 985103 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016). Cito, ainda, outros precedentes da Suprema Corte: IF 4211, Tribunal Pleno, DJ 28/05/2004; IF 2796 AgR, Tribunal Pleno, DJ 06/02/2004; IF 2424, Tribunal Pleno, DJ 06/02/2004. Segue o mesmo entendimento o C. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo:PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.1. (...)11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. (...)15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Tal o contexto, não se inserindo o pedido em qualquer das aludidas hipóteses, de rigor o indeferimento. Assim, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Jesio Bento Alves em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008459-47.2010.403.6102 - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E.SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 283: assiste razão à parte autora, na medida em que a decisão de fl. 277 já havia deferido a expedição dos requerimentos relativos à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, razão pela qual torna sem efeito as deliberações de fls. 279 e 281 para determinar o integral cumprimento do despacho de fl. 270. Int.-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008774-36.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X A AUTOMACAO LTDA(SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X LEANDRO DA SILVA PEREIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X ADRIANO MENDONCA MASSON(SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE) X DEBORA TONELO PEREIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X NEIVA PAULA MENDONCA MASSON X EDISON MASSON

Fl. 264: Defiro. Designo o dia 14/03/2019, às 16h00, para audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.Intimem-se.

#### Expediente Nº 1516

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008761-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WASHINGTON FERNANDES BELELLI X CARLOS HENRIQUE CLE X DANILO HENRIQUE PASCHOIN PADILHA DE SOUZA(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES) X L F S G

Tipo: D - Penal condenatória/absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 5/2019 Folha(s) : 16Diz o Ministério Público Federal que CARLOS HENRIQUE CLÉ, DANILO HENRIQUE PASCHOIN PADILHA DE SOUZA e WASHINGTON FERNANDES BELELLI teriam praticado o delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa), em concurso material com aquele previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (corrupção de menores).Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) em 13 de dezembro de 2013, os três acusados, livre e conscientemente, em comunhão de esforços e em unidade de desígnios, adquiriram e guardaram ao menos treze cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais); b) na mesma data, por volta das 23h30, introduziram uma dessas notas falsas em circulação na loja de conveniência do Posto de Combustíveis Stop Flash, no município de Sales Oliveira-SP; c) os acusados, ainda, corromperam o menor Luiz Felipe da Silva Garcia, com ele praticando a infração acima descrita; d) as moedas falsas teriam sido adquiridas pelos acusados de um indivíduo chamado Tão; e) de posse delas, os acusados, além do adolescente Luiz Felipe, dirigiram-se ao Município de Sales Oliveira com a intenção declarada de introduzirem as cédulas falsas em circulação no comércio local; f) após introduzirem outras cédulas em circulação - segundo suas próprias declarações - os acusados foram surpreendidos por policiais militares quando se encontravam dentro de um veículo VW/FOX, estacionado nas imediações do Posto de Combustíveis Stop Flash, na posse de dez notas de cem reais falsas; g) logo em seguida, os policiais foram informados pelo funcionário da loja de conveniência, Luiz Felipe Borges, que o adolescente Luiz Felipe da Silva Garcia havia acabado de pagar uma compra com uma nota falsa de cem reais; h) o adolescente, ao constatar que seus comparsas estavam sendo abordados por policiais militares no veículo, tomou direção diversa, mas foi localizado nas imediações e, em revista pessoal, com ele foi encontrada a carteira de CARLOS HENRIQUE. Consignou o parquet, portanto, que: i) a materialidade do crime de moeda falsa está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 46/48 e pelas cópias reprográficas das cédulas encartadas nas fls. 49/50, sendo possível verificar a igualdade do número de série nelas registrado; ii) a materialidade do crime de corrupção de menores comprova-se por meio da cópia do documento de identidade de fl. 40, confirmando que Luiz Felipe da Silva Garcia contava com apenas dezessete anos à época dos fatos; iii) a autoria, por seu turno, restaria confirmada pela própria situação flagrancial em que foram os acusados encontrados, corroborada pelo teor dos interrogatórios extrajudiciais.A denúncia foi recebida (fl. 307), ocasião em que o Juízo firmou a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do presente feito.Os acusados apresentaram resposta escrita (fls. 335/337, 350/353 e 341/343), as quais foram rechaçadas pela decisão de fls. 361/362.Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 378, 411, 425, 446, 523 e 564). As partes requereram a desistência da oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado nas fls. 389, 393 e 500.O interrogatório dos acusados foi colhido nas fls. 523 e 564. O MPF requereu o encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para apuração de crime de tortura ou de denúncia caluniosa.O Ministério Público Federal e os acusados apresentaram suas alegações finais (fls. 566/582, 584/588 e 599/611).É o relatório. Decido.Não há nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem supridas. A preliminar de incompetência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito já foi afastada na decisão de fls. 307, à qual me reporto.De acordo com o Código Penal/Moeda Falsa/Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a sete anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente:Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1o Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. 2o As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990. No que tange à materialidade dos fatos, restou demonstrada cabalmente pelos elementos colhidos: i) auto de prisão em flagrante (fl. 02/14); ii) auto de exibição e apreensão de fls. 46/48; iii) cópias reprográficas das cédulas (fls. 49/50); iv) laudo de exame documentoscópico de fls. 151/153, complementado nas fls. 177/180, concluindo-se que as notas falsas apreendidas reúnem atributos aptos a confundir pessoas; v) cópia do documento de identidade de fl. 40, confirmando que Luiz Felipe da Silva Garcia contava com apenas dezessete anos à época dos fatos.Nem se diga, portanto, que a falsificação foi grosseira. Compulsando-se as cédulas acostadas na fl. 181 dos autos do inquérito policial é possível perceber icu oculi que elas podem iludir qualquer pessoa desprevenida (imitatio veri). A coloração, o tamanho e o desenho são assaz similares aos de uma cédula autêntica.Não foi por outra razão que o menor Luiz Felipe da Silva Garcia - utilizado para a prática criminosa - conseguiu fazer com que o Sr. Luiz Felipe Borges, funcionário da loja de conveniência do Posto de Combustíveis, aceitasse a cédula falsa e ainda entregasse troco em notas autênticas.No que diz respeito à autoria, também se mostrou cabalmente comprovada pelos depoimentos e interrogatórios colhidos.O policial militar SANDRO RICARDO DONIZETI CAETANO (mídia de fl. 411) disse em audiência que: a) na data dos fatos, estavam em patrulhamento e receberam denúncia anônima de que um veículo de cor vermelha, VW/Fox, estaria nas proximidades do posto em atitude suspeita; b) foram até o local e abordaram os ocupantes do veículo; c) em busca pessoal, localizaram na carteira de um deles algumas cédulas de R\$ 100,00 e, em seguida, receberam outra denúncia de que uma quarta pessoa estaria com os três, mas que ao ver a abordagem saiu rumo a uma estrada de chão; d) a polícia entrou na referida estrada e abordou o adolescente, com quem havia algumas mercadorias e notas em dinheiro; e) o adolescente respondeu que havia pegado o dinheiro com o pessoal do carro, pois estava junto com eles. A testemunha Luiz Felipe Borges confirmou que trabalhava no posto de combustíveis e, nessa condição, recebeu naquele dia uma nota de cem reais sem saber que era falsa. Disse que os réus foram de outra cidade para Sales Oliveira, onde repassaram diversas notas falsas, inclusive no posto em que ele trabalhava. Os próprios acusados, conquanto tenham alterado a confissão inicial, não negaram que estavam na posse das notas falsas e que colocaram uma delas em circulação. Disseram, contudo, desconhecer que eram notas falsas. Apresentaram em Juízo nova versão uníssona no sentido de que CARLOS HENRIQUE CLÉ havia vendido um pneu em sua barracharia e recebido, como pagamento, cerca de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Teria utilizado este dinheiro, sem saber que eram notas falsas, para pagar os demais acusados DANILO HENRIQUE PASCHOIN PADILHA DE SOUZA e WASHINGTON FERNANDES BELELLI, além do menor Luiz Felipe da Silva Garcia, haja vista que estes estariam o auxiliando informalmente na barracharia.Afirmaram, ainda, que em Sales Oliveira pararam no Posto de Combustíveis Flash Stop para comprar bebidas e alimentos, e que o menor Luiz Felipe da Silva Garcia efetuou a compra, pagando-a com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) que CARLOS HENRIQUE CLÉ lhe dera, repetindo não saberem que se tratava de moeda falsa.Assim, restou demonstrada a autoria das condutas GUARDAR e INTRODUZIR NA CIRCULAÇÃO MOEDA FALSA imputadas aos acusados, bem como que estes praticaram o crime juntamente com o menor Luiz Felipe da Silva Garcia.Embora tenham praticado tanto a conduta de GUARDAR como a de INTRODUZIR EM CIRCULAÇÃO, são responsáveis pela prática de um único crime, uma vez que o art. 289, 1º, do Código Penal comporta um tipo misto alternativo, em que todos os verbos ali descritos ofendem o mesmo bem jurídico e obedecem a um só motivo. Noutros termos: o autor responde apenas por guardar [ante factum puniável], ainda que na mesma ação tenha ele também introduzido em circulação [post factum não-puniável]. Trata-se, pois, do princípio da alternatividade ou da conjugação alternativa (segundo o qual é aplicável só uma vez a norma penal incriminadora que prevê, alternativamente, vários fatos como modalidades de um mesmo crime, ainda que os delitos tenham sido praticados, pelo mesmo agente, sucessivamente).No que diz respeito à presença do elemento subjetivo, entendo que o dolo está suficientemente provado.A prova do dolo, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa.Nesse passo, importa destacar que alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma substancial, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador. No caso dos autos, tais comportamentos se encontram presentes.Apoiado na obra de José Paulo Baltazar Junior (Crimes Federais, Ed. Saraiva: 2015, 10ª ed., pág. 240), cabe citar alguns dados que delimitam a atividade do julgador, de molde a afastar o arbítrio: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente, sucessivas vezes; c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente; d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga; e) a verossimilhança de versão do réu para a origem das cédulas apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa; f) o grau de instrução do agente; g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas; h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo; i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel. No caso em apreço, encontram-se presentes: a, pois com os acusados foram apreendidas ao menos 13 (treze) cédulas falsas; b, pois foi realizada compra de itens de pequeno valor (água, refrigerante e cigarro) paga com cédula de R\$ 100,00 (cem reais), certo que a compra se deu em estabelecimento comercial localizado longe da residência dos agentes, inclusive em cidade diversa; c, pois com os acusados e com o menor Luiz Felipe da Silva Garcia foram encontradas outras cédulas verdadeiras em valor menor, consoante boletim de ocorrência de fls. 41/45, auto de exibição e apreensão de fl. 48 e laudo de fls. 156/158; h, pois todos os acusados, além do adolescente, confessaram com riqueza de detalhes a prática delitiva na fase policial, corroborada a confissão por elementos outros (como a apreensão das notas e os depoimentos da vítima mediata e do policial militar que atuou no flagrante), embora tenham negado veementemente o dolo em Juízo. Por conseguinte, entendo que houve in casu a incidência das normas penais incriminadoras previstas nos artigos 289, 1º, do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Consigne-se que a corrupção de menores é crime formal, razão pela qual independe do resultado, ou seja, da demonstração da efetiva corrupção do menor, prescindindo, ainda, de prévia condição de corrompido do menor. Nesse sentido a súmula n.º 500 do STJ.Assim, não restam dúvidas de que o precatado delito restou consumado. Diante do exposto, condeno CARLOS HENRIQUE CLÉ, DANILO HENRIQUE PASCHOIN PADILHA DE SOUZA e WASHINGTON FERNANDES BELELLI pelos crimes previstos no art. 289, 1º, do Código Penal, e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.Assim sendo, passo a individualizar as penas.Antes, é conveniente destacar que as condições subjetivas e objetivas são praticamente idênticas para os três condenados; logo, excepcionalmente, pode-se fazer uma só dosagem de pena para todos.1 Para o crime do art. 289, 1º, do Código Penal a sanção penal prevista para o referido crime é de reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa.No que diz respeito à pena privativa de liberdade pelo delito de moeda falsa, estipulo-a inicialmente em 03 (três) anos de reclusão: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso;

não há registros criminais a serem considerados; da mesma forma, ausentes quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as consequências do fato não foram graves. Para o acusado DANILO HENRIQUE PASCHOIN PADILHA DE SOUZA incide na segunda etapa de fixação da pena a atenuante do art. 65, I, do CP, por se tratar de agente menor de 21 (vinte e um) anos à data do fato, consoante fls. 24/27. Deixo, contudo, de aplicá-la, pois já fixada a pena-base no mínimo legal (STJ, Súmula 231). No que tange à multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49).II) Para o crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente:A sanção penal cominada ao aludido delito é de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos. No que diz respeito à pena privativa de liberdade pelo delito de corrupção de menores, estipulo-a inicialmente em 01 (um) ano de reclusão: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados tampouco condenação com trânsito em julgado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e da personalidade dos agentes; as circunstâncias e consequências do crime foram normais.Para o acusado DANILO HENRIQUE PASCHOIN PADILHA DE SOUZA incide na segunda etapa de fixação da pena a atenuante do art. 65, I, do CP, por tratar-se de agente menor de 21 (vinte e um) anos à data do fato, consoante fls. 24/27. Deixo, contudo, de aplicá-la, pois já fixada a pena-base no mínimo legal (STJ, Súmula 231).Tendo em vista que os acusados, mediante uma só ação, praticaram duas infrações diversas, deve-se aplicar a regra do concurso formal de crimes (CP, art. 70).De fato, reconheço a inexistência de desígnios autônomos nas práticas delitivas, tendo em vista que a corrupção de menor se deu exclusivamente no curso da prática do delito de moeda falsa e em benefício desta. Portanto, configura-se, no caso concreto, o concurso formal próprio de crimes (CP, art. 70, primeira parte).Atento à vedação do art. 70, parágrafo único, do CP, e observadas as dosimetrias acima, aplico a pena do delito mais grave (CP, art. 289, 1º), aumentada em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em razão do número de crimes cometidos em concurso formal - dois - a majoração foi feita no mínimo de 1/6 (um sexto). Portanto, condeno CARLOS HENRIQUE CLÉ, DANILO HENRIQUE PASCHOIN PADILHA DE SOUZA e WASHINGTON FERNANDES BELELLI à pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana.Quanto a (?), os acusados deverão pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), os acusados deverão prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelos réus. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.Quanto à multa, fica a condenação em 10 (dez) dias-multa.Atento às condições econômicas do réu (CP, art. 60), arbitro o dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverão os acusados pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º).Logo, em síntese, ficam os réus CARLOS HENRIQUE CLÉ, DANILO HENRIQUE PASCHOIN PADILHA DE SOUZA e WASHINGTON FERNANDES BELELLI condenados, cada um deles, a) pagar 01 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal;i) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena - 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão;iii) pagar 10 (dez) dias-multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito.Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);II. Anotação do nome dos condenados no rol dos culpados;III. Expedição de guia de execução, para fins de pagamento da prestação pecuniária e de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre as penas pecuniárias e de multa;IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;V. Remessa dos autos ao SEDI para as anotações de praxe.VI. Desentranhamento das notas fâscas apreendidas (fl. 181), encaminhando-as ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE nº. 64/05.VII. Remessa dos autos ao MPF para se manifestar acerca da destinação dos demais itens apreendidos e acatados nos autos (fls. 307-v, fine e 331/332).Ultrapassadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007053-29.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCELO GIOVANNETTI FERREIRA LUZ(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Recebo o recurso de apelação interposto por MARCELO GIOVANNETTI FERREIRA LUZ na fl. 642, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Manifestado o desejo de apresentar as razões recursais apenas em segundo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002883-97.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CASSIO ROGERIO JOVENTINO(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP314508 - JULIANO BENINI DOS SANTOS)

Fls. 312/313: Defiro. Considerando que o acusado foi pessoalmente intimado em 22/11/2018 (fl. 309) para comparecer à audiência perante o Juízo Deprecado em 28/11/2018, que suposto compromisso profissional marcado para o mesmo dia da referida audiência foi agendado pelo próprio réu em 26/11/2018, data em que já se encontrava ciente da intimação judicial (fls. 306/307), e sendo o interrogatório eminentemente meio de defesa do réu (HC 118.760, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, Data do Julgamento: 25/11/2010), ante a ausência injustificada do acusado ao referido ato, declaro sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Tendo em vista que o MPF já se manifestou nos termos do artigo 402 do CPP, juntando aos autos cópia do IPL 0971/2017 (instaurado após alegação do réu no sentido de não ser dele a assinatura constante no mandado de citação de fl. 219), intime-se a defesa, para fins do artigo 402 do CPP.Após, se nada for requerido, intem-se as partes para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011583-28.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X ANA PAULA SILVA VIANA X FABRICIO COSTA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X LUCIANO AMARAL DAVID(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA)

Vista à defesa de LUCIANO para requerimentos finais, nos termos do artigo 402 do CPP. Prazo: 10 (dez) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003529-39.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALDAIR JOSE DE ALQUIMIM SANTANA(SP323317 - CARLUCIO MARSON SASAKI)

Despacho de fl. 437: Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 423/429, certificado às fls. 436, expeça-se guia de execução complementar (fls. 402 e 415/416), encaminhando-a ao juízo competente. Inclua-se o nome do condenado ALDAIR JOSÉ DE ALQUIMIM SANTANA no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do acórdão de fls. 423/429. Após, vista ao MPF para manifestação acerca dos bens apreendidos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Despacho de fl. 440: Considerando que, decorrido o prazo estampado no artigo 122, caput, do CPP sem que tenha havido reivindicação da propriedade legítima do numerário de fl. 41 e do celular (item 6 do auto de apreensão), decreto o perdimento de tais bens em favor da União. Assim, defiro a destinação dos referidos bens, nos termos requeridos pelo MPF nas fls. 438/438-v, devendo a secretaria oficial ao banco depositário para que proceda à conversão em favor do Tesouro Nacional do numerário, observando-se os parâmetros indicados pelo parquet. Solicite-se ao NUAR, por e-mail a reciclagem do aparelho celular (Termo de Entrega de fl. 162), tudo nos termos dos artigos 274 e 278, 4º do Provimento COGE 64/2005. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003879-27.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WILLIAN JOSE TABARI(SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X FLORIMUNDO TABARY DE OLIVEIRA

Ante o teor da certidão retro, e considerando o entendimento deste magistrado no sentido de que o processo penal, sob uma ótica conglobante, deve ser interpretado à luz das garantias constitucionais em prol da mais ampla defesa, intime-se a advogada constituída pelo sentenciado WILLIAN JOSE TABARI, uma vez mais, para apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial.Em caso de inércia, determino a intimação pessoal da referida advogada para, no prazo legal de 08 (oito) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo sem manifestação, determino: 1) o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União; 2) a intimação da causídica constituída para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação, de multa por abandono da causa, que fixo, desde já, no valor de dez (10) salários mínimos; 3) a expedição de ofício à Seccional da OAB em que inscrita a advogada, para as providências cabíveis Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LAERCIO MORENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DE C I S Ã O

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, a incompetência deste juízo e a decadência do direito de revisão e, no mérito, excesso nos valores exequendos de R\$ 38.988,23, quando entende ser devida, se o caso, a quantia de R\$ 24.682,82, visto que os cálculos não respeitaram os dispositivos da Lei nº 11.960/09.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (ID 11971415), apurando-se a soma de R\$ 40.073,37, dando-se vista às partes.

O exequente concordou (ID 12049650) com os valores apurados pela Contadoria.

O INSS por sua vez atravessou petição (ID 12010782) reiterando os cálculos aparelhados em sua impugnação lançada anteriormente.

É o relatório. Decido.

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício do beneficiário foi concedido em 13/10/1995, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dívida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decurso judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época. V. Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:
- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;
- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;
- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;
- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Consigne-se que não houve o cômputo do período relativo à pensão por morte, em razão de que referido benefício foi concedido à base de um salário mínimo, ex vi da informação de ID 9895586 e dos extratos carreados aos autos; portanto, não passível de incidência do IRMS.

Verifica-se, porém, que a quantia apurada pela Contadoria ultrapassa aquela que o exequente pretende executar nos presentes autos.

Assim, a teor do disposto nos art's. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo exequente (ID 6964181), ou seja, R\$ 98.126,81 (noventa e oito mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e um centavos).

Em face do exposto e tendo em vista que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente e determino que sobre eles prossiga a execução, ou seja, R\$ 38.988,23.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 38.988,23) e aquele apresentado pelo INSS em sua impugnação (R\$ 24.682,82), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do C.JF), bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requerimentos.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (R\$ 38.988,23), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**Intimem-se e cumpra-se.**

**RIBERÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003812-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURO DONIZETI TASCHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove a autora se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

**Intime-se e cumpra-se.**

**RIBERÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007619-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum cujo objetivo é a limitação dos descontos em folha de pagamento do autor no patamar máximo de 30% do salário líquido deduzindo os descontos obrigatórios.

O pedido de liminar foi postergado (fls. 36/37 – ID 12336413).

A CEF contestou, alegando, em sede preliminar, a necessária inclusão do Município de Serrana que participa do contrato no papel de convenente/empregador, visto que cabe a ele autorização para implantação do contrato, bem como para qualquer alteração nos valores relativos ao empréstimo.

Ademais, os valores das parcelas dos empréstimos consignados não são debitados em conta corrente do autor; mas, sim, são descontados diretamente em folha de pagamento pelo empregador (fls. 41/49 - ID 13428640).

Decido.

Cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos salários fiscalizar os descontos em folha, bem como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que não venha receber quantia inferior ao previsto na legislação.

Nesse sentido, colaciono julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DECRETO ESTADUAL. ÓBICE SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que a pessoa jurídica de Direito Público é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute a legalidade de descontos na folha de pagamento dos seus respectivos servidores, o que é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 257.963/RJ, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2013, AgRg no REsp. 1.243.423/RS, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.5.2011 e REsp. 1.113.576/RJ, 2T, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 23.11.2009.

Nesse quadro, o Município de Serrana deve ser instado a integrar o feito, já que a ele caberá também implementar a adequação proporcional dos descontos.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial para incluir no polo passivo da ação a pessoa jurídica de direito público.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008017-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - R552096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - R552344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas nas fls. 83/85 (ID 13101009) e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003807-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante acerca das informações de ID 9609759, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUCHIARI - SP247325  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante acerca da petição e documentos de fls. 132/151.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-37.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WAGNER FERREIRA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da decisão de ID 11043789, nomeio como expert, para realização de perícia na empresa localizada nesta Urbe, a Doutora MANUELA DE OLIVEIRA MARINHO – CPF nº 324.877.838-50, com endereço na Rua Hilário Andrucioi, 514, Francisco de Paula, Pontal-SP, telefone: (16) 9-9199.6860.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, §1º, incisos I e II do CPC.

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos (inciso III, §1º, art. 465, CPC).

Quesitos do autor na inicial (ID 253257).

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 471, § 2º, do CPC.

Transcorrido o prazo do art. 465, intime-se a perita desta nomeação, bem como para a conclusão do laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a ser realizado na empresa Torneadora Ferreira e Carvalho, conforme apontado pelo autor no ID 12218878.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Diadema-SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, visando à nomeação de perito para realização de perícia na empresa Metalúrgica de Matteo Ltda, indicada na petição de ID 12218878), consignando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Instruir com o necessário.

A parte autora deverá ser intimada para comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA, ENZO JOSE DE OLIVEIRA ARNDT GOMIDE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal da certidão do oficial de justiça de ID 12010612, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5004447-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE JOSE MERIGIO, GRAZIELA GISELE MERIGIO

#### DECISÃO

**Inicialmente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação, para tentativa de composição amigável das partes.**

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Cerquillo/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5004702-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR CRUZ BOITUVA - ME, JULIO CESAR CRUZ

#### DECISÃO

**Inicialmente, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação, para tentativa de composição amigável das partes.**

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, oportunamente, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Boituva/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5002231-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA

#### DECISÃO

Recebo a petição de ID n. 10417666 e documento anexo como emenda à inicial.

Verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 8648107, pois trata de objeto distinto.

No mais, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

**Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [2902793](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/06/2018, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do segundo requerimento administrativo.

Na inicial o autor vindicou o reconhecimento de vários períodos como especiais.

Mencionou, ainda, que parte deles foi objeto da ação anteriormente ajuizada por si, autos n. 0002617-24.2013.403.6315.

Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 86.092,78.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 8773645 a 8773871 e 3773874.

Sob o ID 9435109, foi elucidada a coisa julgada no tocante à maioria dos períodos vindicados na ação, bem como esclarecido que eventual pedido de execução de sentença deve ser intentado no Juízo originário. Diante disso, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de delimitar o pedido excluindo os interregnos já abarcados pela coisa julgada, consequentemente, atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente.

O autor manifestou-se sob o ID 9881277, delimitando o pedido. Atribuiu novo valor à causa, R\$ 62.176,22. Requereu a devolução da diferença das custas recolhidas sob o valor anteriormente atribuído à causa e o presente. Apresentou os documentos de ID 9881277 a 9881289.

Identificado que a planilha de cálculo que instruiu à emenda apresentava divergência, sob o ID 13196108, foi recebida a indigitada emenda e, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a proceder a retificação do erro apontado pelo Juízo. Nesta mesma oportunidade, foi autorizada a devolução das custas recolhidas a maior, consignando a observância da Ordem de Serviço n. 46/2012 para tanto.

O autor manifestou-se sob o ID 13939569 atribuindo novo valor à causa, R\$ 58.962,91. Apresentou o documento de ID 13939570.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o breve relatório.

### Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial **na íntegra** tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, a concessão de benefício previdenciário envolve parcelas vencidas e vincendas, cujo valor a ser atribuído à causa é devidamente passível de aferição e deve expressar o benefício econômico pretendido, devendo ser comprovado pela planilha de cálculo pertinente.

Há que se asseverar no caso presente que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

Apenas a título de elucidação quando da emenda apresentada sob o ID 9881277, o autor retifica o valor atribuído à causa, com intuito de adequá-lo ao pedido, atribuindo-lhe o valor de R\$ 62.176,22. Ocorre que compulsando a planilha da RMI sob o ID 9881288 e a planilha de atrasados sob o ID 9881289, verifica-se que elas não condizem com o valor atribuído, razão pela qual foi novamente oportunizado ao autor a retificação do indigitado valor.

No mesmo sentido, quando da emenda apresentada sob o ID 13939569, o autor retifica novamente o valor atribuído à causa, atribuindo-lhe o valor de R\$ 58.962,91. Ocorre que compulsando a planilha da RMI e a planilha de atrasados, ambas sob o ID 13939570, verifica-se que também não condizem com o valor atribuído.

Há que se ressaltar que neste último caso a planilha da RMI indica o valor de R\$ 1.823,31 e a planilha de atrasados consigna a RMI de R\$ 1.769,30.

As incongruências persistem.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar, sequer, que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, **sendo-lhe deferida mais de uma oportunidade para regularização**, autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da defensoria é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004073-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ TONELLI

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

**Antes, porém, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação, para tentativa de composição amigável entre partes.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 4 de outubro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal  
MARCIA BIASOTO DA CRUZ  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1415

PROCEDIMENTO COMUM

0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8) - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP193340 - DANIEL FINESSI) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇÕES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Tendo em vista os e-mails da 3ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 1634/1654), que noticia créditos disponíveis nos autos n. 0002835-03.2004.403.6110, em que foi realizada penhora no rosto dos autos (fls. 1448/1449), intime-a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos os valores dos débitos atualizados das partes: Hospital Psiquiátrico Vera Cruz e Mental Medicina Especializada Ltda. Com a vinda das informações, oficie-se a 3ª Vara Federal de Sorocaba para as providências cabíveis, encaminhando-se cópias necessárias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do presente despacho para a 3ª Vara Federal de Sorocaba.  
Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004076-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECIO & IDO PUBLICIDADE S/S LTDA - ME, RITA DE CASSIA IDO, JOSE CARLOS RECIO

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

**Antes, porém, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação, para tentativa de composição amigável entre partes.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004012-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA GOVINDA LIPPARTTI - EPP

#### DECISÃO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 10780241, pois trata de objeto distinto.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de outubro de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5004342-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INJET PLASTICOS INJETADOS EIRELI, ANDERSON PEREIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

**Antes, porém, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação, para tentativa de composição amigável das partes.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de outubro de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**

**J u í z a F e d e r a l**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005632-40.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: APARECIDO DIMAS LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"*Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes (INSS) as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.*" (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001942-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AMERICAN ROLAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)"

(RPVs minutados 20180090534)

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5347

### EXECUCAO FISCAL

0002213-39.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Fls.124/133. Tendo em vista que a procuração de fl.127 é cópia, regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, procuração original (art.104, CPC).Sem prejuízo, antes de apreciar o pedido às fls. 134/135, traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do processo de falência noticiado.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).Int. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

0004499-19.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls.147/156 e 157/159. Considerando que há neste juízo outra execução fiscal ajuizada pela mesma exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião de processos, a fim de garantir a rápida solução do litígio (C.P.C., arts. 55, 1º e 139, II, art.28 da Lei nº 6.830/80).Apensem-se estes autos aos da execução Fiscal nº 0002213-39.2014.403.6120, na qual deverá prosseguir a execução.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006710-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO CANDIDO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO APARECIDO CANDIDO SANTANA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS por meio do qual o impetrante pede que o INSS analise o requerimento administrativo formulado há mais de 45 dias.

Foi indeferido o pedido de liminar (Num. 12805051).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito e pediu a extinção do processo alegando que o requerimento administrativo foi concluído. Caso contrário, pede a denegação da segurança (Num. 13408501).

A autoridade coatora informou o indeferimento do benefício (Num. 13408502).

O MPF deixou de se manifestar alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (Num. 13561329).

É o relatório.

DECIDO:

Segundo consta, a questão foi solucionada administrativamente em 27/12/2018.

Embora isso tenha ocorrido depois da impetração, não se pode dizer que em razão dela, já que o pedido de liminar foi indeferido.

De toda sorte, é inequívoca a carência superveniente da ação mandamental por desaparecimento do interesse de agir (necessidade) na obtenção de provimento jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: FIACAO ROSSIGNOLO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIACAO ROSSIGNOLO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e da UNIÃO FEDERAL visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito a compensar os valores que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Custas (Num. 10959867).

Foi deferido o pedido de liminar (Num. 10975833).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações pedindo a suspensão do processo até publicação do acórdão e dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706. No mais, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (Num. 11021342).

A União ingressou no feito e apresentou manifestação pedindo a suspensão do processo até modulação dos efeitos pelo STF ao acórdão proferido no RE n. 574.706. No mais, defendeu a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS (Num. 12075603).

O MPF não se manifestou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (Num. 12268679).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709 já que a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, de modo que, por ora, não há risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação, ou eventuais embargos de declaração.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Conforme Notícias do STF, "*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*"

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS, da COFINS calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, CONFIRMO A LIMINAR e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege, lembrando que a União é isenta.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005964-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS - SP78068, MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GHANDI SECAF VEICULOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o montante do ICMS incidente nas vendas de automóveis, motocicletas, camionetas e utilitários novos e usados, qualquer que seja o regime de apuração dessas contribuições (cumulativo ou não-cumulativo – Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14), porquanto tal montante não integra o faturamento nem a receita auferida pela empresa, conforme decidido pelo STF, assegurando, deste modo, o direito líquido e certo da impetrante e suas filiais de não incluir o ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Pede, ainda, seja declarado o direito de compensar o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC.

Custas (Num. 10989623).

Foi deferido o pedido de liminar (Num. 10991724).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações pedindo a suspensão do processo até publicação do acórdão e dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706. No mais, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (Num. 11131391).

A União ingressou no feito e apresentou manifestação pedindo a suspensão do processo até modulação dos efeitos pelo STF ao acórdão proferido no RE n. 574.706. No mais, defendeu a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS (Num. 12075617).

O MPF não se manifestou sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (Num. 12267891).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709 já que a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, de modo que, por ora, não há risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação, ou eventuais embargos de declaração.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Dai que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

*"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977."*

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"*

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que o ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, conseqüentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retornaram os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consoante se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir; sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente. (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)*

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS, da COFINS calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, CONFIRMO A LIMINAR e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege, lembrando que a União é isenta.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019.

#### Expediente Nº 5348

##### EXECUCAO FISCAL

**0002719-78.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREZA CRISTINA TOLEDO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO)

Fls.53/58. Vista ao exequente da comunicação de parcelamento. Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio da devedora, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0006277-58.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUDICON - CONTABILIDADE EM GERAL, PERICIAS, AUDITORIA E CALCULOS JUDICIAIS LTDA. - ME

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002477-85.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MATHEUS SOARES DA COSTA

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0008414-76.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARTHUR D AFONSECA E SILVA SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0008527-30.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002258-38.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EMANUELA MACIEL DOS SANTOS

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

#### DESPACHO

Considerando a conclusão do médico perito de que a autora apresenta demência, NOMEIO como curadora especial da autora, no presente processo, sua advogada, Dra. Adriana de Souza Vieira Davoglio, OAB/SP n. 254.043, nos termos do art. 72, do Código de Processo Civil.

Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2019.

#### DECISÃO

Num. 14020990 – aguarde-se a resposta do callcenter para regularização do feito.

Vistos em tutela,

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação declaratória em que a parte autora visa à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições PIS e COFINS em cuja base de cálculo seja incluído o ICMS destacado em nota fiscal.

Custas recolhidas (Num. 14020990).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Razão assiste à parte autora no que toca à probabilidade do direito invocado para a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS calculadas com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "*prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*"

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "*o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*"

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, como a ata de julgamento da decisão foi publicada em 20/03/2017 e a autora ajuizou a ação em 2019, por ora, o pedido deve ser acatado apenas para as parcelas vincendas.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de tutela para suspender a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS que incluam em sua base de cálculo o ICMS destacado em nota fiscal.

Cite-se a. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-56.2018.4.03.6138  
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-65.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-98.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO JUNIOR, GABRIELA BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP310181  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP310181  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 2854

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000719-85.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-29.2011.403.6138 ()) - GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FETTOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Altere-se a classe processual.

Intime-se o Embargante para pagar em 15 (quinze) dias a quantia requerida na petição de fls. 61/63, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, parágrafo 1º, CPC).  
Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000186-87.2018.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-84.2011.403.6138 ()) - ISABEL CRISTINA RAMOS(SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Intime-se a Embargante para cumprimento da determinação de fls 31 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001321-08.2016.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-56.2011.403.6138 ()) - ESPOLIO DE MAURICIO DE PAULA HERRMANN(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X FAZENDA NACIONAL

Altere-se a classe processual.

Intime-se o Embargante para pagar em 15 (quinze) dias a quantia requerida na petição de fls. 86/87, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, parágrafo 1º, CPC).  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004167-08.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PADRE CICERO COM/ MED LTDA ME X SEGNORINI FARMACIA LTDA ME(SP375227 - CICERO ANTONIO PRUDENCIO PINTO)

Vistos. I - Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de multas e anuidades constantes das certidões de dívida ativa (CDA) nº 220890/10, 220891/10, 220892/10, 220893/10, e 220894/10. A executada Segnorini Farmácia Ltda. - ME apresentou exceção de pré-executividade, em que alega prescrição (fl. 44/50). Intimada a executada Segnorini Farmácia Ltda. - ME para regularizar a representação processual mediante a apresentação de procuração e atos constitutivos da pessoa jurídica (fl. 53), limitou-se a apresentar cópia de instrumento de alteração contratual da empresa (fls. 55/57). A parte exequente requereu intimação pessoal através de precatória ou de endereço eletrônico acompanhada de cópia dos atos processuais (fl. 65 e verso). E na manifestação de fl. 66/76 pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a executada Segnorini Farmácia Ltda. - ME intimada a regularizar a sua representação processual, visto que juntou procuração apenas em nome da pessoa física do sócio João Batista Segnorini (fl. 51), não cumpriu a determinação. Assim, decreto a revelia da executada Segnorini Farmácia Ltda. - ME. Quanto ao requerimento da exequente de fls. 65 e verso, a prerrogativa de intimação pessoal não garante à parte o direito de receber cópia dos autos, sendo suficiente, para a validade do ato, cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença, uma vez que os autos ficam na secretaria do Juízo à disposição das partes. A exequente sustenta, preliminarmente, que a alegação de prescrição já foi objeto de decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001062-52.2012.403.6138. No entanto, conforme cópia da sentença proferida nos embargos (fl. 77), não houve análise de prescrição naqueles autos. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No

caso, há cobrança de multas administrativas, que não possuem natureza tributária (artigo 24 da lei 3.820/60), bem como há cobrança de anuidades, as quais possuem natureza tributária. Quanto à prescrição das multas administrativas, os vencimentos para pagamento dos débitos ocorreram em 10/01/2005 e 24/01/2005 (dia anterior ao termo inicial para contagem de juros e correção monetária - fl. 03/04). A execução fiscal foi proposta em 26/07/2010. Dessa forma, ainda que computado o período de suspensão da prescrição do crédito pelo prazo de 180 dias (art. 2º, 3º da lei 6830/80), houve prescrição. Em relação às anuidades (fl. 05/07), as datas de vencimento para pagamento do débito ocorreram em 06/04/2007, 06/04/2008 e 06/04/2009 (dia anterior ao termo inicial para contagem de juros e correção monetária). Sendo a ação proposta em 26/07/2010, não ocorreu a prescrição. Posto isso, pronuncio a prescrição do crédito referente às multas constantes das CDA nº 220890/10 e nº 220891/10.II - Rejeito liminarmente a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, visto que são valores pertencentes à pessoa jurídica executada, de sorte que não há possibilidade de serem valores atinentes a remuneração da pessoa física. Transfira-se o valor bloqueado para conta à disposição do juízo e intime-se a executada da penhora realizada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000675-71.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X VIRACOPO AUTO POSTO LTDA

Ciência às partes do Julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Executada, no prazo de 15 dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000784-85.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ESPOLIO DE MASAO ENDO X MINORU ENDO - ESPOLIO X MINORU ENDO FILHO(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI)

Fls 275: Manifeste-se o Executado no prazo de 5 dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001201-38.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RC TRANSPORTE DE BARRETO LTDA ME X ALBERTINA BATISTA DE LIMA(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001985-15.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOFREIRE TRANSPORTES LTDA(SP396347 - THIAGO HENRIQUE FREIRE)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 73/83. Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002089-07.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002342-92.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA X DURVAL BORGES DE ALMEIDA X LEONILDES SILVA DE ALMEIDA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Manifeste-se a Executada, requerendo o que de Direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003371-80.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA X JOSE JACINTO X PAULO GOMES DA SILVA X PATRICIA REGINA RIBEIRO DA SILVA - ME(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)

Vistos. Trata-se de manifestação da parte executada (fls. 80/82), que recebo como exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal em que a executada alega prescrição intercorrente e não ocorrência de sucessão. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Podem, portanto, ser apreciadas decadência e prescrição, salvo se não provadas de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, a constituição do débito ocorreu com a declaração entregue em 29/05/1998 (fls. 93). Houve a interrupção da prescrição em 28/12/2002, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, visto que o parcelamento de dívida tributária implica em reconhecimento do débito pelo devedor (fls. 92-verso). A execução fiscal foi ajuizada em 02/09/2003. Logo, não ocorreu a prescrição. No que tange à alegação de prescrição intercorrente, a parte executada não identifica qualquer lapso temporal que possa caracterizar inércia da parte exequente. Ademais, não há nos autos interregno superior a cinco anos entre as manifestações da parte exequente, tendo havido ainda parcelamento do débito no curso da execução, em 2005, causa suspensiva da exigibilidade do crédito e interruptiva da prescrição (fls. 09/10). Quanto à alegação de não ocorrência de sucessão tributária da empresa Transportadora Repassi Transportes, verifica-se ausência de legitimidade e de interesse da executada Transportadora Rodoze Ltda para tal postulação, uma vez que não alcança seu patrimônio. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de inclusão de Patricia Regina Ribeiro da Silva ME, CNPJ 07.566.978/0001-64, no polo passivo deste feito conforme requerido às fls. 69, diante da caracterização da sucessão tributária nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Indefiro o pedido de citação por edital formulado às fls. 69 e determino a citação de Paulo Gomes da Silva nos termos do artigo 93 da Portaria nº 15/2016 deste juízo. Intime-se a parte executada para juntar aos autos prova de propriedade do bem oferecido à penhora, conforme já determinado às fls. 59. No mais, prossiga-se nos termos da portaria nº 15/2016 deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003939-96.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WALDEMAR COSTA X JOAQUIM MARTINS COSTA NETO X MONICA CRISTINA COSTA X PATRICIA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS E SP394357 - HENRIQUE MENEZES CARNEIRO)

Vistos. I - Tendo em vista a juntada de procuração nos autos, dou por citados Joaquim Martins da Costa Neto, Mônica Cristina Costa e Patricia Cristina Costa de Almeida (fls. 88, 90 e 92). II - Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada alega prescrição intercorrente (fls. 85/87). Intimada, a parte exequente alega que não houve o transcurso do prazo prescricional, visto que a dívida versa sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - fls. 108). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, não há prescrição, visto que a dívida executada trata-se de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e não houve transcurso de prazo superior a 30 (trinta) anos entre o pedido de arquivamento e a retomada do processo pela parte exequente (fls. 59 e 64). Por sua vez, a redução do prazo prescricional para cinco anos, nos termos do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF, ARE 709.212, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 19/02/2015), iniciou-se apenas a partir de 13/11/2014, conforme modulação dos efeitos do julgamento. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. III - Os valores bloqueados como se apresentam, sem a respectiva transferência para conta judicial, sujeitam-se à perda do valor de compra, por não estarem sujeitos à atualização monetária. Assim, determino a IMEDIATA transferência dos valores para conta judicial através do sistema Bacen Jud. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente. Cumpra-se e, após, intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000039-71.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUCAS JOSE BORGES(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, aguardando-se o desfecho dos Embargos de Terceiro, intimando-se as partes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001614-17.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA E SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA)

ATO ORDINATÓRIO/Fica o executado(a) intimado(a) na pessoa do advogado(a) constituído(a) acerca do teor do auto de constatação e reavaliação de fl. 154, para que requeira o que for de direito no prazo legal.Fica intimado(a), ainda, do teor do despacho de fl. 149, nos seguintes termos: Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 209ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de março de 2019, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de março de 2019, a partir das 11 horas.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Intimem-se a exequente, o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o resultado do leilão noticiado às fls. 145/148. Int. Cumpra-se..

**EXECUCAO FISCAL**

**0001002-45.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X KAIROS SUCOS LIMITADA ME(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Fls 63/72: Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000082-37.2014.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS S/A(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Por ora, proceda-se à DERRADEIRA intimação para que a Executada promova o pagamento do valor remanescente do crédito objeto da execução, tal como apontado a fls 26, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000186-92.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000339-28.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NATANAEL VALDECIR PIZETTA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001112-73.2015.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DARCY DE OLIVEIRA PORTO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Fl. 110: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Fls. 111/141: Defiro parcialmente o requerimento de requerimento, considerando-se que apenas a intimação de fl. 106/108 não foi realizada ao advogado regularmente constituído. Publique-se, juntamente com o presente despacho, a decisão de fls. 106/107 ao advogado subscritor de fl. 117. Com relação aos demais atos praticados, INDEFIRO o requerimento de nulidade, considerando-se que não houve a realização de qualquer intimação.

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 106/107.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001459-09.2015.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

Intime-se a Executada para juntar aos autos a Certidão de Propriedade e Ônus do imóvel indicado a fls 55 no prazo de 15 dias. Com a juntada, vista à Fazenda Nacional por 15 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000845-67.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ PAULO BORGES GOUVEA NETO

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal , bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001333-22.2016.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

Fls 408/411: Manifeste-se a Executada sobre a substituição da CDA.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000120-44.2017.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA(SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA)

Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000659-20.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANA SERE(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X ALMIR FERREIRA NEVES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fica a exequente intimada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca do teor do despacho de fl. 90, nos seguintes termos: Comprovada a conversão em renda, vista à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0000088-39.2017.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-47.2016.403.6138 ()) - FAZENDA NACIONAL X F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA X MAQ RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Compulsando os autos verifico tratar-se de Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica a fim de imputar aos sócios a responsabilidade pelos créditos objeto da execução. Consta do referido Recurso Especial Resp 1.643.944/SP, cuja afetação foi deferida pelo E. Relator, que a questão submetida a julgamento abarca, além das referidas no tema 962/STJ, também as hipóteses decorrentes da interpretação do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a saber, a responsabilidade: (ii) do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais, ou (iii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador quando da dissolução irregular. Por ocasião do processamento do referido IRDR (processo 0017610-97.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA) da decisão proferida no Expediente Processual 484214/2017 constou: Nestes termos, com fundamento no artigo 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Em assim sendo, o presente Incidente deve ser suspenso por força do IRDR em epígrafe por força da decisão de suspensão nele proferida, porque não se discute no IRDR a forma de imputação da corresponsabilidade, mas, sim, o procedimento (se nos próprios autos ou em Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica), o que insere o presente feito no universo a ser atingido pela decisão que vier a ser deferida no referido IRDR. Int.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000165-14.2018.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA

Compulsando os autos verifico tratar-se de Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica a fim de imputar aos sócios a responsabilidade pelos créditos objeto da execução. Consta do referido Recurso Especial Resp 1.643.944/SP, cuja afetação foi deferida pelo E. Relator, que a questão submetida a julgamento abarca, além das referidas no tema 962/STJ, também as hipóteses decorrentes da interpretação do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a saber, a responsabilidade: (ii) do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais, ou (iii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador quando da dissolução irregular. Por ocasião do processamento do referido IRDR (processo 0017610-97.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA) da decisão proferida no Expediente Processual 484214/2017 constou: Nestes termos, com fundamento no artigo 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Em assim sendo, o presente Incidente deve ser suspenso por força do IRDR em epígrafe por força da decisão de suspensão nele proferida, porque não se discute no IRDR a forma de imputação da corresponsabilidade, mas, sim, o procedimento (se nos próprios autos ou em Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica), o que insere o presente feito no universo a ser atingido pela decisão que vier a ser deferida no referido IRDR. Int.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000001-15.2019.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X AUDERCIA MARIA LEMOS DE AQUINO ARAUJO X FRANCISCO OLAVO PIMENTA ARAUJO X MARCELO AQUINO ARAUJO X MARIA PAULA CERVI ARAUJO

Compulsando os autos verifico tratar-se de Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica a fim de imputar aos sócios a responsabilidade pelos créditos objeto da execução. Consta do referido Recurso Especial Resp 1.643.944/SP, cuja afetação foi deferida pelo E. Relator, que a questão submetida a julgamento abarca, além das referidas no tema 962/STJ, também as hipóteses decorrentes da interpretação do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a saber, a responsabilidade: (ii) do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais, ou (iii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador quando da dissolução irregular. Por ocasião do processamento do referido IRDR (processo 0017610-97.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA) da decisão proferida no Expediente Processual 484214/2017 constou: Nestes termos, com fundamento no artigo 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Em assim sendo, o presente Incidente deve ser suspenso por força do IRDR em epígrafe por força da decisão de suspensão nele proferida, porque não se discute no IRDR a forma de imputação da corresponsabilidade, mas, sim, o procedimento (se nos próprios autos ou em Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica), o que insere o presente feito no universo a ser atingido pela decisão que vier a ser deferida no referido IRDR. Int.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000002-97.2019.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO NORTH SHOPPING BARRETOS

Compulsando os autos verifico tratar-se de Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica a fim de imputar aos sócios a responsabilidade pelos créditos objeto da execução. Consta do referido Recurso Especial Resp 1.643.944/SP, cuja afetação foi deferida pelo E. Relator, que a questão submetida a julgamento abarca, além das referidas no tema 962/STJ, também as hipóteses decorrentes da interpretação do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a saber, a responsabilidade: (ii) do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais, ou (iii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador quando da dissolução irregular. Por ocasião do processamento do referido IRDR (processo 0017610-97.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA) da decisão proferida no Expediente Processual 484214/2017 constou: Nestes termos, com fundamento no artigo 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Em assim sendo, o presente Incidente deve ser suspenso por força do IRDR em epígrafe por força da decisão de suspensão nele proferida, porque não se discute no IRDR a forma de imputação da corresponsabilidade, mas, sim, o procedimento (se nos próprios autos ou em Incidente de Desconsideração de Pessoa Jurídica), o que insere o presente feito no universo a ser atingido pela decisão que vier a ser deferida no referido IRDR. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5002425-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: LIRIO DOS VALES COMERCIO DE PEDRA E AREIA E TRANSPORTES EIRELI, MARTA REGINA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o teor da diligência de **Id.11527256**, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 06 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001406-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JNR - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME, JONAS SOARES RODRIGUES JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, 06 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002106-27.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: ARAUJO CAMINHOES EIRELI - ME, MAICON DE SANTANA MARCIANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, 06 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: FABIANO ROMAN BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, 06 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000846-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: FERRACINI ORCON SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, HENRIQUE CAMPOS DINIZ RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, 06 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ANGELA CRISTINA SOARES ROSA - ME, ANGELA CRISTINA SOARES ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s) e do certificado pelo Oficial de Justiça em Id. 1237353.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 06 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000846-12.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AISINI GALLUZZI

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 06 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-35.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: JULIO CESAR REIS ANDRADE

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 06 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SIMOES

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 06 de fevereiro de 2019.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4163

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000596-45.2016.403.6000** - LAURO DE JESUS ALVES DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL  
Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 21/03/2019, às 07h00 (período matutino), a ser realizada na Rua Rui Barbosa, 3968 - Vila ANFE - Campo Grande/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 14132338 a 14132346.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.  
AUTOR: RAFAEL LEOVIRANGELHO NUNES DELGADO  
Advogada do AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por **Rafael Leovirangelho Nunes Delgado**, em face da **União**, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional antecipatório que suspenda o ato demissório (Portaria MF nº 491 de 19 de dezembro de 2018) contra si exarado no processo administrativo disciplinar nº 17276.720004/2016-46, e, consequentemente, que o reintegre ao cargo de analista tributário da Secretaria da Receita Federal.

Narra, em síntese, que o processo administrativo disciplinar nº 17276.720004/2016-46 encontra-se viciado pelos seguintes motivos: **a)** foi instaurado a partir de denúncia anônima, em violação ao art. 5º, inciso IV, da CF e 144 da Lei nº 8.112/90; **b)** ilicitude das provas, eis que utilizados vídeos com imagens coletadas pelo circuito de segurança do posto fiscal onde laborava, as quais teriam sido editadas por um auditor da Receita Federal, que não possui tal atribuição (art. 248, II do Regimento Interno da Receita Federal e Portaria IRFCOR 34/15). Tais imagens apenas poderiam retiradas, manipuladas e utilizadas pelo setor competente, após determinação do Inspetor da Receita Federal. Acresce que tais provas também são ilícitas pelo enfoque penal, eis que foram produzidas em contrariedade à Lei n. 12.850/13; **c)** cerceamento de defesa, porque não deferidos os pedidos de produção de prova, em especial, a pericial, a ser realizada nas imagens de vídeo anteriormente referidas, e a requisição da lista de passageiros do ônibus abordado, a fim de serem ouvidos como testemunhas, requeridas pela defesa. Tais pedidos teriam sido ignorados pela Comissão Processante, o que violou o art. Incisos LIV e LV da CF; **d)** nulidade da pena de demissão, porquanto contrária à prova dos autos, violando o art. 168 da Lei n. 8.112/90, uma vez que Comissão Processante concluiu que não houve exigência do valor de R\$200,00 e que as mercadorias transportadas pelos passageiros do ônibus estavam dentro da quota legal, inexistindo elementos probatórios no sentido de que o autor tenha exigido propina; até porque, nada havia de irregular a motivar tal exigência para a liberação dos passageiros e do ônibus; **e)** ausência da caracterização da infração tipificada no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), porque a Comissão Processante, além de ter sido instaurada com base em denúncia anônima, ignorou a fragilidade, como elemento de prova, das imagens do sistema interno de segurança, seja pela forma com que essas imagens foram produzidas, seja pela qualidade das imagens gravadas; **f)** inexistência de ato de improbidade administrativa, porquanto ausente o elemento subjetivo (dolo ou culpa) na sua conduta, na medida em que não recebeu valor indevido para facilitar práticas ilegais e jamais propiciou a entrada indevida de mercadorias objeto de descaminho no País, não tendo praticado as infrações que lhe foram imputadas. Ao revés, trata-se de servidor com mais de 38 anos de serviços públicos prestados, com vida funcional pautada pela idoneidade; e, **g)** violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena de demissão.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 13560183 a 13562564.

É a síntese do que se fazia necessário relatar. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas à tutela provisória de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar os efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, pois, ao menos em sede desta cognição sumária, **não** vislumbro evidente ilegalidade no processo disciplinar de que se trata.

Os documentos que acompanham a inicial e que dizem respeito ao processo administrativo nº 17276.720004/2016-46 (v.g. os pareceres juntados nos ID 13560833, 13562065, 13562070, 13562074 e 13562077/13562080), permitem concluir que houve observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa – o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito.

No que tange à alegação de nulidade do PAD, porquanto teria ele sido instaurado com base em denúncia anônima, violando o disposto no artigo 144, da Lei 8.112/90, e no inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal tem adotado o entendimento de que é possível a abertura de processo administrativo decorrente de denúncia anônima, desde que com a realização de apuração prévia, porque constitui poder-dever da autoridade administrativa, o de apurar eventuais irregularidades que cheguem ao seu conhecimento e que noticiem suposta irregularidade envolvendo agente público, conforme dispõe o artigo 143, da Lei 8.112/90. Cito:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO A PARTIR DO RESULTADO DE SINDICÂNCIA QUE APUROU FATOS NARRADOS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 134 DA LEI N. 8.112/1990; OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO E DA PENA APLICADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

(RMS 29198, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-233 DIVULG 27-11-2012 PUBLIC 28-11-2012).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ -; tanto que recentemente (em 09/05/2018, DJe 14/05/2018) aquela Corte aprovou a Súmula nº 611, do teor seguinte: “*Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à administração*”. *Negrítei.*

No presente caso, o ato de instauração do presente PAD valeu-se de elementos colhidos no âmbito da denominada “Operação Trapos”, conduzida pela Polícia Federal, em Conjunto com a Receita Federal (Inquérito Policial – IPL nº 0194/2014-4-DPF/CRA/MS, instaurado com base em requisição do Ministério Público Federal e na Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP nº 10108.720918/2014-38, visando investigar a existência de possível organização criminosa dedicada ao contrabando e descaminho no município de Corumbá/MS), circunstância essa que, ao menos em sede desta cognição sumária, afasta a alegada nulidade.

Também não vislumbro, a partir dos documentos até então colacionados aos autos, a alegada nulidade por ilicitude da prova consistente no uso de imagens do circuito interno do Posto Fiscal. No caso, conforme citado na inicial, a Comissão Processante expressamente reconhece que a forma de obtenção da gravação não seguiu a regulamentação editada pela própria Receita Federal; contudo, considerou tal prova como válida, eis que não se tratava de elemento isolado:

*“As imagens gravadas pelo Servidor Thiago, que demonstram o monza mencionado nos itens anteriores passando três vezes por Rafael sem ser abordado para fiscalização, nos dias 04/9/2014 (Arquivo Não Paginável fl. 21 do Processo 0000072-70.2015.4.03.6004, arquivo VID-20140921-WA0008); 11/9/2014 (Arquivo Não Paginável fl. 21 do Processo 0000072-70.2015.4.03.6004, arquivo VID-20140921-WA0009); e 29/8/2014 (Arquivo Não Paginável fl. 21 do Processo 0000072-70.2015.4.03.6004, arquivo VID-20140921-WA0010), todos juntados à fl. 7 do PAD. Além dessas três ocasiões, houve uma fiscalização deficitária no mesmo monza, no dia 08/9/2014, que será abordada no item 11.*

*A comissão sabe que as imagens mencionadas foram editadas pelo servidor Thiago e gravadas com seu telefone celular diretamente na tela do computador que transmitia as imagens das câmeras de monitoramento do Posto Esdras, conforme o próprio servidor reconheceu no item 9 do seu testemunho às fls. 853/854.*

*Sabe, também, que essa forma de manuseio das imagens, segundo o testemunho do servidor Edmilson Gonçalves Preza (itens 6, 8 e 9 das fls. 838/839), está em desacordo com a normatização da RFB. Entretanto, a CI as considera como provas válidas porque servem para confirmar os testemunhos dos servidores Alexandre, Jeferson, Juliano, Marchezan e Thiago.*

*Foram os três últimos que subscreveram a representação em desfavor de Rafael (fls. 38/40 do processo nº 0000072-70.2015.4.03.6004, Arquivo Não Paginável\_Processo 0000072-70.2015.4.03.6004, arquivo 2015.72-70-01, juntada à fl. 6 do PAD), que colaborou no IPL da Operação Trapos da PF.*

*Segundo a representação e os testemunhos acima mencionados, eles receberam várias denúncias anônimas e genéricas de que Rafael facilitava o descaminho no Posto Esdras, mas uma dessas denúncias foi mais específica, indicando um dos veículos utilizados nas travessias, em conluio com Rafael: o monza prata, placas BEM 0478, que aparece nas imagens. Após as denúncias, os representantes passaram a analisar o comportamento de Rafael em serviço e as imagens das câmeras quando eles estavam ausentes. Assim, constataram que as denúncias procediam, por isso Thiago gravou as imagens, com a anuência dos outros dois representantes, um deles o supervisor do Posto. Bem assim, para prevenir-se de que as imagens não seriam perdidas, em função da capacidade de armazenamento do equipamento do Posto Esdras.*

*Além dos três representantes, os servidores Alexandre (item 3 da fl. 849) e Jeferson (itens 7/7.1 da fl. 759 e item 1 da fl. 858) confirmaram os fatos narrados na representação quando testemunharam no PAD e disseram que só não a assinaram porque não estavam em Corumbá quando ela foi elaborada, assinada e enviada à PF.*

*As Câmeras estavam ali instaladas não só para flagrar eventuais irregularidades, mas principalmente para dar segurança aos servidores, de forma que os representantes utilizaram-nas para fundamentar as suspeitas que noticiaram.*

*Como as imagens retratam fatos ocorridos dentro dos muros da RFB, tratando de assunto de seu interesse, a CI as considera válidas, até porque não foram analisadas isoladamente, tratando-se de uma prova que se somou às dezenas de outras produzidas no apuratório.” (ID 13562065).*

Ademais, pelo que se extrai dos documentos trazidos pelo autor, as imagens do circuito interno não eram de caráter sigiloso e todos sabiam que estão sendo filmados no local, fato que, a princípio, permite o seu uso, desde que passem pelo contraditório; ou seja, desde que seja franqueado ao indiciado/acusado o direito de se contrapor às informações que as imagens apresentarem. Assim, nesse ponto, não vislumbro, desde já, que o fato de ter sido utilizado o telefone celular de um dos servidores da Receita Federal para gravar diretamente da tela do computador as imagens do circuito interno do Posto Fiscal configuraria, por si só, a ilicitude da prova, mormente quando há notícias de que ela não foi considerada isoladamente e foi submetida ao contraditório.

Também não vislumbro de plano a ocorrência do alegado cerceamento de defesa por conta do indeferimento de pedido de produção de provas (pericial e testemunhal – com requisição da lista passageiros do ônibus fiscalizado), porque, além de não estar evidenciado o alegado prejuízo suportado pelo autor em decorrência dessa negativa, não há comprovação da utilidade de sua realização, ante o reconhecimento da Comissão Processante, quanto à forma procedimentalmente irregular pela qual essa prova foi colhida. Ademais, o indeferimento se deu motivadamente como se vê:

“9. A CI acolheu e analisou a defesa dedicadamente por todos os flancos, escorrida de ideias pré concebidas, com a independência conferida pelo art. 150 do Estatuto. Entretanto, não reconhece a nulidade relativa à denúncia anônima, a partir dos argumentos gizados nos itens D1/D5, nem a nulidade das provas referentes aos vídeos, inspirada nos argumentos enraizados nos itens D6/D12, a partir dos quais indefere o pedido de prova pericial.

10. Indefere, também, a inquirição de testemunhas, porque a CI ouviu quinze pessoas, treze servidores e dois particulares, sendo que dois servidores foram reinquiridos, chegando a um total de dezessete audiências. Além delas, analisaram-se outras dezenas de declarações e testemunhos em Juízo. Por isso, acredita-se que novas oitivas nada agregarão ao apuratório.”

As demais insurgências do autor demandam dilação probatória e análise aprofundada a fim de se verificar a ocorrência ou não da infração que lhe foi imputada e seus desdobramentos, inclusive acerca da proporcionalidade da pena, o que não é possível em sede de antecipação de tutela, em que a cognição é sabidamente prefacial (e provisória).

Nesse contexto, reitero que não vislumbro, de plano, qualquer ilegalidade no processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

E reitero, também, que o controle judicial dos atos administrativos, em especial, em se tratando de tutela provisória e em sede de processos administrativo-disciplinares, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade, quando cabível (ato discricionário), é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido:

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.**

*A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão.*

*A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa.*

*Apelação desprovida” (TRF da 1ª Região – Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU – AC 20043300022271 – e-DJF1 de 21/09/2012).*

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Defiro** o pedido de prioridade de tramitação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

**Intimem-se. Cite-se.**

Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de indenização securitária proposta por **Maury Preza de Matos**, em face da **Caixa Econômica Federal**, através da qual busca o autor provimento jurisdicional inicial que condene a ré ao pagamento de cobertura de seguro por invalidez, com a quitação do saldo de devedor de mútuo habitacional firmado entre as partes. Subsidiariamente, pleiteia ordem para a suspensão das parcelas vencidas/vincendas do financiamento, bem como a determinação de que a ré se abstenha de inscrever o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, relativamente a tais parcelas, até o julgamento final da demanda. Pede os benefícios da Justiça gratuita.

Alega que em 14/02/2013 firmou contrato de financiamento habitacional de imóvel urbano com a CEF, no valor de R\$ 88.200,00, com prazo de 300 meses, no qual constou a cobertura para o risco de invalidez permanente. Como condição do financiamento, foi formalizado contrato de seguro habitacional com a segunda ré, para o caso de morte ou invalidez permanente do contratante, em virtude de contratação de Fundo Garantidor Habitacional (FGHab).

Narra que em agosto de 2016 foi implementada sua aposentadoria por invalidez, e que, por essa razão, comunicou o sinistro à CEF e requereu a cobertura do seguro e a liquidação da dívida, sendo que até o momento não recebeu resposta formal quanto ao pedido de cobertura.

Por fim, defende que a incapacidade do segurado deve ser analisada sob o enfoque da atividade profissional desenvolvida, a ensejar a obrigação da seguradora quanto ao pagamento da indenização, bem como de devida reparação pelos danos morais experimentados pelo autor.

Com a inicial foram juntados documentos (ID's 11288682 a 11288694).

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas à tutela provisória de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, é incabível a antecipação pleiteada. Em análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, a meu sentir, inexistente prova inequívoca a corroborar um juízo de probabilidade da acerca do direito vindicado.

A alegada invalidez total e permanente do contratante não restou suficientemente demonstrada através dos documentos que instruem a inicial (v.g. ID 11288685), eis que, além de confeccionados sem o crivo do contraditório, esses documentos não são esclarecedores quanto à irreversibilidade do estado de saúde do autor.

Neste diapasão, considerando que a fase processual ainda é prematura, existindo apenas documentos produzidos de forma unilateral, tenho que o prudente é garantir ampla dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para, ao final, se for o caso, ser reconhecido o direito à cobertura securitária.

Por fim, diante da própria natureza do direito buscado, não há que se falar em fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja concedida somente ao final. Ademais, não há prova extrema de dúvida quanto à ausência de recursos financeiros para arcar com as prestações habitacionais nos valores pactuados, sendo que as parcelas pagas se afiguram como devidas em razão de previsão contratual, podendo serem restituídas com a devida correção, na hipótese de se dar pela procedência do pedido inicial.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

**Defiro** o pedido de Justiça gratuita.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, incluindo a cômputo do autor no polo ativo do Feito, com a juntada da procuração respectiva e, bem assim, para que recolha as custas iniciais.

Cumpridas as determinações supra, **cite-se** ré.

**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2019.

### Expediente Nº 4164

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012195-93.2007.403.6000 (2007.60.00.012195-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA CALVES(MS006396 - GILBERTO DE SOUZA CALVES)

Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros procedida por meio do Sistema BacenJud, tendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011269-44.2009.403.6000 (2009.60.00.011269-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARILENE INSAURRALDE(MS005044 - MARILENE INSAURRALDE)

Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros procedida por meio do Sistema BacenJud, tendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009069-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: ROSEMEIRE FLAVIA GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERALDO OLARTE DE SOUZA - MS8426

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a natureza da relação jurídica posta nos autos, faz-se necessária a participação da vendedora do veículo em questão, no polo passivo da lide, como litisconsorte passivo necessário, pelo que determino ao embargante que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo a citação de TATIANA CARDOSO PEREIRA, nos termos dos artigos 114 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2019.

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, proposta por **MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI** contra a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** e o **SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR**, visando o reconhecimento da nulidade do crédito tributário decorrente dos autos de infração DEBCAD 51.008.905-4, 51.008906-2, 51.051.227-5 e 51.051.228-3 (processos administrativos n. 10140.721045/2013-01 10140.721045/2013-01 10140.720512/2015-30 e 10140.720512/2015-30), já inscrito em dívida ativa e objeto das execuções fiscais nº 0000435-35.2016.4.03.6000 e 0013206-45.2016.4.03.6000. Há pedido antecipatório de suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário.

Documentos nos identificadores 11593491 a 11593911.

Relatei para o ato. **Decido.**

Verifico a identidade da causa de pedir entre a presente ação e a execuções fiscais de nºs 0000435-35.2016.4.03.6000 e 0013206-45.2016.4.03.6000 (autos reunidos) - nas quais o débito está sendo executado e contra as quais podem ser opostos embargos ou exceção de pré-executividade, versando sobre o mesmo objeto do presente Feito.

Assim, é de se observar o que dispõem os arts. 55, §§ 1º e 3º, e 286 do Código de Processo Civil:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

(...)

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*1 - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;"*

Diante desses dispositivos legais, tenho que na hipótese dos autos está configurado o instituto da conexão, uma vez presente a identidade de partes e da causa de pedir.

Em sendo assim, e considerando que a execução fiscal precede a presente ação, faz-se necessária a reunião dos processos no Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para julgamento simultâneo, pois a decisão judicial prolatada em um deles pode influir no outro (há relação de prejudicialidade entre os processos).

Para corroborar tal entendimento, transcrevo as ementas de decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA.** *Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA.** *1. A execução fiscal é ação regida por lei especial, com procedimento próprio, que em nada se assemelha àquele da ação ordinária. Some-se a isso o fato de que a competência, na hipótese de execução fiscal, é absoluta, como se depreende da leitura do artigo 5º da Lei de Execução Fiscal. Entretanto, a jurisprudência do STJ firmou-se quanto à necessidade de reunião dos processos, em nome da unidade do sistema jurídico, ou seja, que a execução fiscal não pode ter andamento alheio à ação ordinária em que se discute o débito ou parte dele, sob pena de se produzirem provimentos jurisdicionais conflitantes e grave lesão à segurança jurídica. 2. Havendo prévia distribuição da execução fiscal à ação ordinária em que se discute o débito, esta deve ser distribuída por dependência ao mesmo juízo, reunindo-se os autos: 3. Todavia, havendo primeiro a distribuição da ação ordinária a uma Vara que não tenha competência para processar execuções fiscais, não é possível reunir os autos, porquanto a competência para um feito é absoluta, e a do outro não pode ser modificada pela distribuição de feito posterior. 4. No caso dos autos, a demanda anulatória foi distribuída em 29/11/2005 e a execução fiscal somente em 17/04/2009. Portanto, a solução que preserva o juízo natural e a segurança jurídica é a de, por hora, manter os feitos em juízos distintos. 5. A fim de evitar o risco de decisões incompatíveis, até porque remanesce a possibilidade de a parte opor embargos à execução, deverá haver comunicação recíproca entre os juízos de primeiro grau acerca de eventual julgamento das ações, bem como acerca da interposição de recursos e efeitos em que estes forem recebidos, para que cada juízo, dispondo das informações necessárias, adote as providências de direito. 6. A pretensão de suspender o feito executivo não pode ser acolhida tão-somente porque o recorrente ajuizou ação judicial anulatória de débito. A execução fiscal deverá prosseguir, com a penhora e avaliação do imóvel indicado pela parte executada nos autos da demanda anulatória (matrícula nº 38.296, 1º Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes), a menos que se comprove, eventualmente, a existência de qualquer das causas de suspensão de exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN. 7. Agravo a que se nega provimento. (AI 00101151220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 226 .FONTE\_REPUBLICACAO:) – destaqui.*

Importante ressaltar que igual providência não seria cabível caso a propositura e o despacho inicial da ação anulatória fossem anteriores aos da execução fiscal, o que impossibilitaria a remessa desta a outro Juízo que não o da Vara Especializada, por se tratar de competência absoluta e improrrogável.

Transcreve-se, por oportuno, o voto proferido pelo Ministro Castro Meira, no CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009):

*"A conexão é uma das hipóteses de prorrogação da competência, resultando, via de regra, na reunião dos feitos em um único juízo, evitando-se decisões contraditórias nas causas em que forem comuns pedido ou causa de pedir.*

*Em inúmeros julgados, esta Corte entendeu ser possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus.*

*Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTEEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.

1. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do artigo 585, do CPC).
2. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.
3. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.
4. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultâneo processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.
5. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir pros siga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.
6. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006).
7. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão.
8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP. (CC 81.290/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
3. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.
4. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.
5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.
6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106).

Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 899.979/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008)

No caso, entretanto, existe a peculiaridade de que o juízo em que tramita a ação anulatória anteriormente ajuizada não possui competência para julgar execuções fiscais, em razão da especialização das varas estabelecida pelo Provimento nº 113/1995, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC."

Nesse sentido o entendimento firmado na Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.**

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.
2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal." (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010)

Assim, analisando os precedentes da Corte Superior, resta claro que a existência de Vara Especializada em Execução Fiscal apenas cria óbice à remessa destas ações de rito especializado a outra Vara Cível, mas não impede a reunião de processos, desde que a execução fiscal seja precedente à ação ordinária anulatória do débito, de modo a atrair o processo conexo, para julgamento simultâneo pelo Juízo daquela vara especializada.

Diante do exposto, curvo-me ao entendimento atual do C. STJ, e determino a redistribuição por dependência dos presentes autos a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Às demais providências.

Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que **Igor Santos Barros** objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, a sua imediata reincorporação ao Exército, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Em sede de sentença, pugna pela confirmação da tutela antecipada, com a condenação da ré ao pagamento das parcelas devidas desde a data do seu licenciamento. Subsidiariamente, no caso de ser detectada a sua incapacidade total, pleiteia que seja decretada a sua reforma em grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa, com o pagamento de todos os valores devidos desde o seu licenciamento. Em caso de incapacidade temporária, requer a reintegração na qualidade de adido ou agregado, com o pagamento de todos os valores desde o licenciamento, além do fornecimento do tratamento médico necessário até sua reabilitação civil. Pede a condenação da ré em indenização por danos morais.

Aduz que ingressou nas Forças Armadas em 01/08/2015, após os regulares exames e formalidades legais. No entanto, em 12/10/2015, durante treinamento básico obrigatório de 07 dias, ao realizar o exercício de rastejo teve seu ombro direito deslocado, o qual foi recolocado imediatamente pelo sargento J. Antônio, mas veio a sofrer outro deslocamento em 16/10/2015, ocasião em que foi encaminhado ao hospital e recebeu atendimento médico. Porém, por determinação dos seus superiores hierárquicos, teve de retornar ao treinamento, sendo que no dia 19/10/2015 por não mais suportar as dores intensas procurou atendimento médico, sendo dispensado de esforço físico, por um período de 05 dias. Posteriormente recebeu indicação médica para realização de tratamento fisioterápico, o qual não realizou em decorrência de pressão psicológica exercida pelos seus superiores hierárquicos, não havendo, por consequência, melhores nas dores o que o levou a novamente procurar atendimento médico, desta feita em 25/05/2017, sem que fosse adotada pelo Exército alguma medida a propiciar o adequado tratamento. Acresce que, do acidente que lesionou seu ombro, o Exército de forma ilegal deixou de instaurar a devida sindicância.

Contudo, em 27/06/2017, foi considerado apto em inspeção de saúde do Exército, em decorrência do que foi ilegalmente licenciado.

Com a inicial vieram documentos (ID's 11707395 a 11708025).

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental juntada – a maioria produzida unilateralmente – não há como se inferir qual o real estado de saúde do autor antes, durante e depois do ato ora objurgado, ou, ainda, se houve eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive o formulado subsidiariamente (incorporação no plano de saúde FUSEX).

**Defiro** os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se**.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação de anulação de ato jurídico/administrativo, cumulada com consignação em pagamento, em que os autores objetivam a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhes assegure o direito à manutenção de posse sobre o imóvel residencial localizado na Rua Barão de Itapetininga, n. 182, Jardim Colonial, nesta Capital, suspendendo-se os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré, e, ainda, que lhes autorize a realizar “depósitos judiciais no valor de R\$ 21.139,86 (Vinte e um mil cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), das parcelas vencidas e vincendas do contrato nº. 155550904930-8”. Pedem o benefício de Justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos (ID's 11525013 a 1152038).

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas à tutela provisória de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, a saber: a probabilidade do direito alegado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza; e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

Consoante se extrai do documento de ID 1152017, a ré adotou o devido procedimento tendente à consolidação da propriedade fiduciária, notificando os autores para a purgação da mora, o que não realizado, ensejou a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, §7º, da lei de regência. De modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado.

Ademais, ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha descumprido as regras contidas na Lei nº 9.514/97, ao levar a efeito a intimação dos autores, para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade em seu nome. Toda a argumentação reproduzida na inicial demanda que seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Assim, não havendo evidências de ilegalidade na consolidação da propriedade levada a efeito pela CEF, não há falar em plausibilidade do direito invocado e resta prejudicada, por consequência, a análise do requisito de urgência, sendo medida que se impõe o indeferimento da tutela de urgência.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré **Caixa Econômica Federal**.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

Por fim, anoto que a CEF deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

**Intimem-se. Cite-se.**

Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009732-10.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, **intima-se** a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007898-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: DARCI SANTANA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por DARCI SANTANA DE SOUZA, em face da União, pleiteando, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata inclusão de sua neta, **Lorena de Campos Souza**, como sua dependente junto ao Fundo de Saúde do Exército – FUSEX.

Afirma, em apertada síntese, que é militar do Exército e que sua neta (Lorena de Campos Souza), da qual possui guarda judicial definitiva desde 10/11/2014, é sua dependente e, nessa condição, possui o direito de ser incluída no FUSEX. Entretanto, o seu requerimento administrativo foi indeferido pela Administração Militar ao argumento de que encontraria óbice no inciso VI, do art. 5º, das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército, aprovadas pela Portaria nº 653, de 30 AGO 05 (IG 30-32), combinado com o inciso V, do art. 14, das Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FuSEX, aprovadas pela Portaria nº 049-DGP, de 28 FEV 08 (IR-30-39), uma vez que a menor sob guarda não se encontra em processo de tutela ou adoção.

Com a inicial vieram os documentos (ID's 11240318 a 11240303).

É o relatório. **Decido.**

Neste momento processual, verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória.

O Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) assim dispõe acerca do direito dos militares à assistência médico-hospitalar:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

(...)

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

(...)

*e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;*

(...)

*§ 2º São considerados dependentes do militar:*

(...)

*I - a esposa;*

*II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;*

*III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;*

*IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;*

*V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;*

*VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;*

*VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;*

*VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.*

*§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:*

*a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;*

*b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;*

*c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;*

*d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;*

*e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;*

*f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;*

*g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;*

*h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;*

*i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e*

*j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.*

Verifica-se dos autos que o autor foi nomeado guardião da sua neta, nos autos n. 0008640-61.2014.8.12.0108 (ID 11240328, PDF pág. 19), assumindo o compromisso de desempenhar bem e fielmente o encargo, dando à menor a necessária assistência material, moral e educacional. Já a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 33, 3º, concedeu ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Ademais, tenho que a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada à luz do princípio constitucional de proteção integral do menor e das regras que impõem à família, à sociedade e ao poder público o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

Assim, em princípio, mostra-se injustificável a distinção entre o menor sob guarda e o menor sob tutela, verificada no art. 5º, VI, da Portaria n. 653/2005, ao passo que preserva apenas ao segundo a possibilidade de constar como dependente no FUSEX, ferindo tal discriminação, o princípio da isonomia. Eis que, tanto a guarda, como a tutela, são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, e, além disso, é de se considerar que o menor sob guarda também deve ser equiparado a filho, cabendo-lhe o benefício, desde que comprovada a sua dependência econômica, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA DE MILITAR COMO BENEFICIÁRIO DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar à ré que inclua o autor, menor sob guarda do avô militar, como beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - Fusex. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Os documentos instrutórios do feito comprovam a guarda deferida judicialmente, bem assim a relação de parentesco entre o menor (neto) e o militar (avô). 3. O Exército acatou o pedido administrativo de inclusão do menor-autor como dependente do avô-militar para fins de recebimento de salário família e como beneficiário para fins de assistência pré-escolar, mas negou-se a incluí-lo como beneficiário do Fusex. 4. Infere-se dos dispositivos legais de regência que o autor preenche os requisitos para constar como beneficiário do Fusex. Precedentes. 5. Reexame necessário desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2199866 0003953-04.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF-3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MILITAR. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE. INSCRIÇÃO NO FUSEX. EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. A sentença, acertadamente, condenou a União a cadastrar os sobrinhos menores do autor no FUSEX, pois, tendo sido formalizada a assunção de guarda pelo militar, é seu direito e ônus, nos termos da Lei 6.880/80, art. 50, 3º, providenciar a assistência médico-hospitalar dos menores. 2. O autor é militar reformado pelo Exército e recebeu com sua mulher, junto à 3ª Vara de Família do Méier, em ação de guarda e responsabilidade, a guarda em caráter definitivo dos sobrinhos, 6 anos, obrigando-se, segundo o Termo de Guarda e Responsabilidade, a "cumprir com todos os deveres inerentes ao cargo, isto é, vestir, calçar, educar, manter, instruir, alimentar, enfim, assistir moral e materialmente as crianças e apresentá-las a juízo sempre que solicitado". 3. A Lei 6.880/80, art. 50, 3º, "j", considera dependente do militar "o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial". Foge à sua diretriz a Portaria n 653/2005 do Comandante do Exército ao restringir ao militar o direito de inscrição no FUSEX do dependente sob guarda às hipóteses em que esta é concedida em processos de adoção ou tutela. 4. Remessa necessária e Apelação desprovidas."

(APELRE 201151010057828, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SE XTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/02/2014.).

Logo, a par da legislação ora reproduzida, bem como da jurisprudência, nota-se, ao menos neste momento de cognição sumária, que a menor Lorena ostenta os requisitos necessários para figurar como dependente do autor perante o FUSEX.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré inclua **Lorena de Campos Souza** (neta do autor) como beneficiária do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, no prazo de 10 dias, a contar da intimação (desta decisão).

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

**Intimem-se.**

**Cite-se.**

Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 4165

##### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0015081-50.2016.403.6000** - SEBASTIANA RAMOS VASQUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, proposta por Sebastiana Ramos Vasques em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual a autora pretende purgar os efeitos da mora e manter o contrato de financiamento em todos os seus termos e restaurar a propriedade fiduciária. Explica que adquiriu um imóvel, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária, em garantia, firmado com a CEF em 04/06/2010. Afirma que pagou com recursos próprios o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), no ato da assinatura do contrato, tendo sido pactuado o prazo de 236 meses para pagamento. No decorrer do tempo, a autora pagou até a prestação n.º 15, vencida em 05/09/2011, tendo se tomado inadimplente. Relata que sofre de enfermidades que lhe geram vários transtornos, que lhe impedem de laborar, motivo pelo qual não pode solver as parcelas do financiamento. Defende que através da ação pretende purgar a mora e manter o contrato de financiamento, ao fundamento de que é possível purgar a mora depois de consolidada a propriedade do imóvel, mas antes da venda bem, por leilão ou transferência a terceiros. Argumenta que a purgação da mora até o final da efetiva arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-Lei 70/66, cuja aplicação subsidiária à Lei 9.514/97 defende no caso concreto. Requer, ainda, o direito à retenção por benfiteiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/60. Pela decisão de fls. 64/65, foram deferidos em favor da autora os benefícios da gratuidade da justiça, e indeferidos todos os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. A audiência de tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 69). Citada (fl. 71), a CEF apresentou contestação às fls. 72/79. Requereu preliminarmente, a extinção da ação sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de impossibilidade jurídica do pedido, pois com a consolidação da propriedade do imóvel e tendo a Caixa se tornada legítima proprietária, a autora é carecedora de ação. No mérito, pediu pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 80/113). Intimada, a autora impugnou a contestação e manifestou-se sobre provas (fls. 116/132). Reiterou os argumentos expendidos na inicial, bem como as provas já requeridas. A CEF pediu a apreciação da preliminar suscitada e requereu o julgamento conforme o estado do processo (fl. 133). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. A preliminar de ausência de interesse processual da autora não merece prosperar. É que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda, mas antes da alienação a terceiros (tese defendida pela autora), ou sua impossibilidade, diante da extinção do contrato pelo inadimplemento (tese defendida pela CEF), confunde-se com o próprio mérito da lide e com ele será analisada, razão pela qual afasto a alegação. No que toca aos pedidos de produção de provas, tenho que a questão controvertida nos autos refere-se à (in) possibilidade de purgação da mora depois de efetivado o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, antes da alienação a terceiros, bem como o direito da autora à retenção das benfiteiras alegadamente realizadas no referido imóvel. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte autora pugnou pela produção de prova oral (depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas) e documental. No entanto, como não há questão fática a ser esclarecida, considero suficientes os documentos que instruem os autos, para o exame da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003035-30.1996.403.6000** (96.0003035-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - ODACIO PEREIRA MOREIRA(MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Reitere-se a intimação da parte exequente (autora) acerca do despacho de f. 679, consignando-se que deverá observar o teor dos documentos de f. 661/667.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006737-81.1996.403.6000** (96.0006737-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - ANGELA DA COSTA PEREIRA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Considerando a concordância expressa das partes (f. 422 e 425) com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, homologo a conta de f. 411/419, devendo serem expedidos os correspondentes ofícios requisitórios.

Para tanto, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VIII, IX, XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do crédito da autora.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.

Não havendo urgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpram-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007882-75.1996.403.6000** (96.0007882-3) - PEDRO VIEIRA DE SOUZA(SP335081 - JOAO FRANCISCO E SP161735 - WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO) X ANGELA MARIA DAMOTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUCIA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X GILMAR ALVES SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X SANDOVAL BELARMINO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIA ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADECIDO MARTINS DA ROCHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JORGE JOSE DA CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DIRCEU GOMES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor Pedro Vieira de Souza intimado do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003993-30.2007.403.6000** (2007.60.00.003993-1) - ANTONINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando o extenso lapso temporal decorrido da protocolização da peça de f. 247/248, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 244, regularizando, inclusive o polo ativo da presente ação.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005075-96.2007.403.6000** (2007.60.00.005075-6) - ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela ré.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005434-41.2010.403.6000** - CLAUDIO ROBERTO RAITER X LUIS SERGIO RAITER X WALDEMAR RAITER(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, bem assim, requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, conforme o caso, as disposições da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, acerca da virtualização dos autos no sistema PJ-e.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005501-35.2012.403.6000** - EDENILSON CAPISTRANO LEIGUEZ X EDGAR CESPEDES LEIGUEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora dos documentos juntados às f. 267/268, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar na forma virtualizada, no sistema processual PJ-e, segundo as orientações da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2018. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, retomem-se os autos ao arquivo.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002973-57.2014.403.6000** - JOAO MARIA DE FARIA(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE

Intim-se a parte ré (FUNCEF) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os embargos de declaração opostos pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004356-70.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006269-92.2011.403.6000 ) - MARISE GOMES DA SILVA(MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULA ANDREA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X MARILIA NEVES ESPINDOLA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X REJANE DA CUNHA NEVES X ROSA BEMVINDA DA CUNHA FALCAO DE CARVALHO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X VANI NEVES PENA ESTEVES X ALCIONE DA CUNHA NEVES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de f. 518/519, em que se alega que este juízo se omite a deixar de considerar que o Pedido Inicial, formulado na Ação 0002304-29.1999.4.03.6000, foi processado e julgado pela Justiça Federal no sentido de garantir à autora direito a ser habilitada como beneficiária de pensão militar, por morte. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. A decisão ora em comento não se omite acerca da alegação de coisa julgada aventada pela ré União Federal. Vê-se no oitavo parágrafo de f. 518-verso, que este Juízo afastou tal preliminar. O dispositivo da sentença colacionado à f. 528 foi modificado com a decisão de f. 306/314. Nessa mesma decisão, inclusive, mencionou-se sobre a análise da sentença proferida em primeira instância ter sido ultra petita, alegação essa, provavelmente levantada pela parte ré naqueles autos. Na verdade, a embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intimem-se. Prosiga-se no cumprimento da decisão de f. 306/314.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013214-90.2014.403.6000** - CELSO GOES SAVALA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Intim-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se a perícia designada pelo Perito Julio Pierin para a data de 21/08/2018 foi realizada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014046-26.2014.403.6000** - LINDALVA CAROLINA MASSAD DA CUNHA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em atendimento ao r. despacho de fl. 561, a parte autora informou que a pretensão deduzida na inicial está sim embasada no contrato firmado em 1982 pelo mutuário originário, e, que o contrato firmado em 2000 serve para embasar sua legitimidade ativa (fl. 564). Portanto, partindo da premissa de que a pretensão autoral está casada em contrato de financiamento habitacional firmado em 29/12/1982, passo a analisar a questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no presente Feito (no qual se trava discussão entre seguradora e mutuário), e, consequentemente, da competência para processar e julgar a ação, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. Nos casos da espécie, a CEF tem pleiteado sua intervenção na lide, pautando-se na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: a intervenção é limitada ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se exceção a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente reciba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para ingressar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei. Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista o citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/12/1982 (fls. 442 e 564) - portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009); não configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente. Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir a análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar. Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro - entre elas a embargante - que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos. Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e indúzia de competência de natureza absoluta - portanto inprorrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos. Oportunamente, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânnon do Estado de Direito. Assim, considero que as disposições desta norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário. Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no 7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual - o que ocorre no presente caso. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbro o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), não admito a CEF e a União no polo passivo da lide. No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido nos casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ - CC 115399 - Min. RAUL ARAUJO - Dje de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 - TRF da 3ª Região - JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH - DJU de 16/08/2007). Frise-se, ainda, que nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, reconsidero a r. decisão de fl. 432/432v. e declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000841-90.2015.403.6000 - MILTON TAMAZATO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 140-141, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o parecer elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001491-40.2015.403.6000 - PRISCILA SALOMAO CUNHA CARNEIRO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), em face da decisão de fls. 211/212. Relatei para o ato. Decido. O manejo bem sucedido de embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer desses óbices na decisão objurgada. Tal decisão tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual este magistrado concluiu pela baixa da restrição existente sobre o prontuário do veículo em questão e pela exclusão dos débitos inscritos em dívida ativa atribuídos à autora em razão da importação do veículo discutida nos presentes autos. Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, rejeito os presentes embargos declaratórios de fls. 219. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013683-05.2015.403.6000 - DANIEL CRISTOVAO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da decisão de saneamento e organização do processo (fls. 80/81), que determinou a realização de perícia médica. A União alega que para fazer jus ao benefício de auxílio-invalidez, pleiteado pelo autor, o militar deve preencher cumulativamente dois requisitos: 1) estar reformado como inválido e 2) necessitar de internação especializada ou cuidados permanentes de enfermagem. No caso concreto, sustenta que o autor não preenche o primeiro requisito, ou seja, não está na inatividade, não foi reformado como inválido. Defende que a decisão do Juízo foi omissa quanto à negativa da União sobre o preenchimento por parte do autor do requisito: ser reformado como inválido e requereu a apreciação da questão que restou omissa e a revogação da decisão que determinou a realização de perícia (fls. 85/87). Em contrarrazões, o autor sustentou inexistência de omissão, e juntou aos autos documentos que comprovam a reforma como inválido do autor. Requereu o não provimento dos embargos e a manutenção da decisão que deferiu o pedido de prova pericial (fls. 90/94). Intimada acerca dos documentos apresentados pelo autor, a União às fls. 96/97 confirmou a reforma do autor como inválido, e afirmou que foi reconhecido no mesmo ato que o autor necessita de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem. A CONTAR DE 30 DE AGOSTO DE 2017. Defendeu a desnecessidade da realização da prova pericial, ao argumento de que a questão da necessidade de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem não é mais objeto de controvérsia nos autos, o que caracteriza a falta de interesse processual do autor em obter o auxílio-invalidez, pelo que requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito. Juntou documento (fl. 98). Relatei para o ato. Decido. O manejo bem sucedido de embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer desses óbices na decisão objurgada. Tal decisão tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual este magistrado concluiu pela realização da perícia médica para o deslinde do Feito. Dessa forma, não houve qualquer omissão na decisão quanto ao preenchimento, pelo autor, do requisito de reforma por invalidez, vez que na época em que proferida a decisão atacada, havia pendência de ação judicial discutindo a questão, restando apenas, nos presentes autos, a análise da pertinência da prova pericial a fim de se comprovar o segundo requisito, qual seja, a necessidade de internação especializada ou cuidados permanentes de enfermagem, o que se revelou imprescindível. Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Portanto, diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, REJEITO os presentes embargos declaratórios de fls. 85/87. Além disso, não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, já que a necessidade de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem foi reconhecida a contar de 30/08/2017, como afirmado pela União (documento de fl. 98), e o pedido inicial se refere à concessão de auxílio-invalidez a partir da data em que foi expedida a ata e inspeção de saúde que verificou a existência dos requisitos para a concessão do benefício, em 08/04/2011 (fl. 09). No mais, diante das alterações fáticas noticiadas durante o processamento da demanda, em complementação aos quesitos elencados às fls. 80/81, à perícia a ser realizada deve ser acrescentado o seguinte quesito: 8- É possível afirmar que desde 08/04/2011 (data da inspeção de saúde, fl. 34 dos autos) o autor necessitava de assistência ou cuidados diretos e permanentes de enfermagem? Intime-se a União para apresentar quesitos, e após, a Secretaria deverá entrar em contato com o perito a fim de viabilizar o exame pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014117-91.2015.403.6000 - RUTHE ALVES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Considerando o que consta averbado na certidão atualizada da matrícula do imóvel, objeto do financiamento aqui discutido (f. 45), intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se e esclareça o seu interesse no prosseguimento do Feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002022-92.2016.403.6000 - EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da concordância das partes (expressa da autora e tácita do réu) com a proposta apresentada pelo perito Rafael Maderal Rodrigues às fls. 437-439, fixo o valor dos honorários periciais na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante do depósito do referido valor em conta judicial.

Na sequência, intime-se o perito para que indique a data para o início dos trabalhos periciais, devendo ser dada ciência às partes.

Defiro o pedido de adiantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, que deverá ser liberado na data de início da perícia técnica. Expeça-se alvará.

No mais, observe-se os comandos contidos na decisão de f. 411-411v.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003228-44.2016.403.6000 - MANOEL LUIZ FLORENÇA(MS018683 - LUIZ FELIPE MACHADO FLORENÇA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do processo administrativo e da sanção que lhe foi aplicada pelo réu. Alega que é proprietário do imóvel rural objeto da matrícula n.º 7.759 do CRI da Comarca de Miranda/MS, e que autuado e multado pelo IBAMA, por suposta infração ambiental havida nesse imóvel. Todavia, sustenta ser nulo o ato de infração, pois: a) os fatos que geraram a autuação não correspondem à capituloção do ato de infração (ausência de subsunção do fato à norma); b) ausência de competência do técnico administrativo do IBAMA para lavrar o ato de infração; c) cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é causa supralegal de exclusão de ilicitude, de forma que o autor tem direito de conversão da multa em benéficas; d) as multas lavradas antes de 2008 devem ser anuladas com a vigência do Novo Código Florestal; e e) afronta aos princípios da legalidade, tipicidade, ampla defesa, contraditório e proporcionalidade, em razão do caráter confiscatório da multa aplicada. Pelo despacho de fl. 102 foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como se determinou a citação e intimação da autarquia ré para se manifestar sobre os pedidos da ação e de tutela antecipada. As fls. 105/113 o réu alegou ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação da tutela e pediu pelo indeferimento do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 115/361. Contestação às fls. 362/416. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 417/418). Na especificação de provas, o autor requereu produção das prova pericial, documental, testemunhal e depoimento pessoal do seu representante legal (fls. 422/423); e o réu disse não ter provas a produzir (fl. 430-v). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; com partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. O cerne da questão posta diz respeito à alegada nulidade do Processo Administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração n.º 566937D, com a consequente declaração de inexigibilidade da sanção imposta ao autor. Para dirimir tal questão, porque pertinentes, defiro as provas pericial e testemunhal requeridas. Quanto à prova pericial, nomeio como Perito do Juízo, o Engenheiro Agrônomo CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, o qual, depois de terem sido implementadas todas as providências a cargo do autor aqui definidas, deverá ser intimado da sua nomeação; de que essa nomeação não poderá ser recusada, senão por motivo legítimo, nos termos da lei (artigo 157, caput, do CPC), por se tratar de múnus público, a exemplo de servir ao Tribunal do Júri, prestar serviço militar, votar, etc.; bem como para que apresente proposta de honorários periciais. Aliás, percebo que, inobstante o autor não tenha requerido assistência judiciária gratuita (fls.45/46), por um equívoco do Juízo (talvez induzido pela juntada do documento de fl. 47), esse benefício foi deferido à fl. 102. Trata-se de evidente erro procedimental que, uma vez (agora) notado, deve ser prontamente corrigido de ofício pelo Juízo, pois se trata de ação anulatória de Auto de Infração e multa aplicada por conta da exploração econômica de um imóvel rural de médio porte (480 ha/fl. 78), localizado no Município de Miranda, MS, a cerca de 200 km desta Capital (ver Projeto de Recuperação da Área Degradada/fls. 76/99), o que desautoriza reconhecer-se no autor a condição de hipossuficiente. Aliás, muito provavelmente por conta disso é que o i. advogado do autor, apesar de dispor do documento de fl. 47, sequer pleiteou Justiça Gratuita. Revogo, pois, a decisão de fl. 102, no que se refere ao deferimento do benefício de gratuidade de Justiça. Porém, diante do contornado fático da presente ação (em especial, a data da autuação, inicialmente ocorrida em 2004), reputo necessário esclarecer que a perícia ora deferida terá por objeto (para efeito de respostas aos quesitos das partes), tanto a análise dos documentos juntados aos presentes autos, quanto à análise de eventuais vestígios, a ser realizada in loco, caso o auxiliar do Juízo (o perito) entenda isso necessário e possível, por conta do tempo já decorrido. Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos, indiquem assistente técnico e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito (artigo 465, 1º, CPC). Com a vinda da proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância das partes, o autor deverá depositar o valor dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a Secretaria, em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para realização da perícia, devendo as partes ser intimadas. O laudo pericial deverá observar o disposto no artigo 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 dias. Uma vez depositados em Juízo, os honorários periciais deverão ser liberados ao expert na proporção de 50%, no início dos trabalhos, e os 50% restantes depois de entregue o laudo pericial e não haver mais questionamentos das partes. Após a conclusão da perícia, a parte autora deverá informar ao Juízo se insiste no requerimento de prova testemunhal, sob pena de preclusão. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007138-79.2016.403.6000 - LILIAN GOULART DE PAULA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a autora requer a reintegração aos Quadros de Suboficiais e Sargentos (QSS) do Serviço de Saúde da Força Aérea Brasileira, com a condenação da União ao pagamento de todas as verbas e reflexos, bem como o pagamento de indenização por danos morais, que alega ter sofrido. Afirma que prestou concurso público e foi incorporada às fileiras da Força Aérea Brasileira no dia 07/07/2008, sendo promovida à graduação de Terceiro Sargento, adquirindo a condição de militar de carreira da FAB. Alega que adquiriu vitaliciedade assegurada e presumida na carreira militar, o que garante que os atos das autoridades sejam vinculados e não discricionários, bem como a observância do devido processo legal e a legislação de regência. Relata que no transcurso do trabalho junto ao setor hospitalar da Base Aérea de Campo Grande - BACG (pois se trata de Sargento de Saúde - Enfermagem), teve diversos problemas de saúde, que atestaram sua incapacidade temporária para o serviço militar, mas que em 04/2015 foi julgada apta para o serviço militar, retornando às atividades do Esquadrão Pelicano. Em 28/01/2015, deu entrada no requerimento anual pedindo sua prorrogação do tempo de serviço, a contar de 24 do mesmo ano. No entanto, sem qualquer descumprimento do devido processo legal, o Comando da Organização Militar da BACG noticiou pelo indeferimento da prorrogação do tempo de serviço e que dali em diante, a autora não pertencia mais aos quadros da Força Aérea Brasileira. Argumenta que em nenhum momento lhe foi oportunizado o devido processo legal e o contraditório, o que violou garantias administrativas, legais e constitucionais, ensejando o ajuizamento da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 64/162). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos em favor da autora. Citada (fl. 171), a União apresentou contestação às fls. 175/180. Sustentou, em síntese, legalidade do ato de licenciamento do autor, ao fundamento de que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a permanência e aquisição de estabilidade na Força Aérea, porque não obteve parecer favorável da comissão de promoções de graduados, em razão de não ter conceito profissional compatível com o exercício de suas funções dentro da Força Aérea. Alega que inexistia direito público subjetivo ao

reengajamento, já que a referida comissão é composta, em primeira instância, por seis maiores e um coronel, e em segunda, por seis tenentes-coronéis e um oficial-general que possuem discricionariedade administrativa para avaliar o mérito pessoal militar (que não existe quando da primeira investidura). Explica que o deferimento do requerimento da autora era medida inconveniente à satisfação do interesse público-militar e que não procede a alegação de que a autora não teria exercido o contraditório, já que os documentos anexados comprovam que a autora se contrapôs ao parecer da comissão. Propugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Pela decisão de fls. 208/209, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em sede de especificação de provas, a autora requereu sua oitiva em audiência de instrução e julgamento, prova pericial na especialidade de psiquiatria, prova testemunhal e documental (fls. 215/217). A União requereu o indeferimento dos pedidos de provas feitas pela autora. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção de prova, verifico que a questão controvertida nos autos diz respeito à legalidade do licenciamento da autora do serviço ativo da Aeronáutica. Como não há controvérsia fática a ser dirimida, considero suficientes os documentos que instruem os autos, para a resolução da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, o que faz com que o Feito comporte julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Por essa razão, indefiro os pedidos de produção de provas requeridos pela autora. Intimem-se as partes e, após, conclus para sentença. Campo Grande, MS, 24 de janeiro 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA/Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007194-15.2016.403.6000** - IZAIAS RODRIGUES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pela ré às fls 177-183, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, intime-se o apelante para dar efetivo cumprimento ao que dispõe a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 - TRF 3ª Região (arts. 2º e 3º).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008068-97.2016.403.6000** - RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, etc. Melhor analisando os autos, verifico que o autor apresentou pedido de reconsideração da decisão liminar, com o deferimento da medida pleiteada (fls. 32/34), sem formular o pedido principal da demanda, como determinado à fl. 29. Além disso, considerando que já decorrido o prazo para o laudo do imóvel, intime-se o autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, formule o pedido principal da demanda, nos termos do art. 310 c/c art. 308 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO/Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008233-47.2016.403.6000** - EMMANUEL PANDA CHITOKA DAVID(MS016159 - GUILHERME SIGNORINI FELDENS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação da ré a permitir a sua matrícula no 3º Semestre do Curso de Engenharia de Computação daquela instituição de ensino, no ano de 2016. Alega ser aluno da FUFMS, por força de convênio firmado entre o Brasil e Angola, sendo que, em função de greve ocorrida na universidade, como havia retornado ao seu país de origem, adquiriu as passagens para voltar ao Brasil em 27/01/2016, mas foi surpreendido com o início das aulas em 18/01/2016, o que fez com que perdesse duas semanas de aula. Esse fato teria lhe acarretado perda de conteúdo e queda de rendimento escolar, com a reprovação em 04 (quatro) matérias da grade curricular do semestre letivo. Com isso, a FUFMS, com base no artigo 12, V, do Decreto nº 7.948/2013, excluiu-o do Convênio e negou-lhe o direito à matrícula. Recorreu administrativamente dessa decisão, mas não obteve sucesso. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 30). A ré manifestou-se sobre o pedido antecipatório às fls. 33/34. Indeferido o pedido liminar/antecipatório (fls. 45/46). Contestação às fls. 50/54. A ré sustenta que a greve do final de 2015 não teve qualquer relação com a exclusão do autor do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação - PEG-G, pois tal exclusão foi baseada nos resultados acadêmicos obtidos pelo autor até o semestre letivo de 2015/1º semestre, que se encerrou em 26 de setembro de 2015, conforme calendário acadêmico da parte ré/FUFMS, em anexo. O artigo 12 do Decreto nº 7.948/2013 prevê que será desligado do Programa o estudante que for reprovado por três vezes na mesma disciplina (IV), ou que for reprovado em mais de duas disciplinas, ou número de créditos equivalente, no mesmo semestre, a partir do 2º ano ou do 3º semestre do curso (V), e o autor, desde 2014, quando ingressou na FUFMS, foi reprovado em dezesseis e aprovado em quatro disciplinas, conforme pode ser comprovado pelo histórico escolar, em anexo. No semestre letivo de 2015/1º o autor foi reprovado em mais de duas disciplinas, o que leva a aplicar o mencionado artigo 12, inciso V, do Decreto acima referido (fl. 53). Na fase de especificação de provas, a ré disse não tê-las a produzir (fl. 71), e o autor não se manifestou (fl. 71-v). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; com partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. O cerne da questão posta diz respeito à legalidade do ato de negativa de matrícula ao autor, no 3º Semestre letivo do Curso de Engenharia de Computação da FUFMS, por conta do desligamento do Convênio estudantil que lhe permitia, como estrangeiro (angolano), estudar na referida universidade brasileira. Enquanto o autor alega que foi prejudicado em seus estudos, por greve havida na universidade no final de 2015 - o que teria afetado o seu desempenho escolar, a ré sustenta que essa greve não influiu sobre o assunto, pois o desempenho insuficiente do autor se deu nos semestres anteriores. Nesse contexto, embora o autor tenha requerido prova testemunhal já na petição inicial/fl. 10 (o que supre o não atendimento dessa exigência na especificação de provas), considero que tal prova é desnecessária para o julgamento da lide, uma vez que a ré não nega o fato de ter havido a greve no final do ano de 2015 (fato incontroverso); apenas sustenta que o motivo do desligamento do autor foi o baixo desempenho escolar nos semestres anteriores; e junta documentos nesse sentido. Assim, a questão controvertida nos autos é puramente de direito, não havendo necessidade de produção de prova testemunhal. Indefiro o pedido autoral nesse sentido. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008762-66.2016.403.6000** - MEYER OSTROWSKY(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 527, fica a parte autora (recorrente) intimada para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008998-18.2016.403.6000** - MARTA DE OLIVEIRA XISTO X AMANDA LIMA DE OLIVEIRA ANTUNES X BENAIA LIMA DE OLIVEIRA SILVA X BETANIA LIMA DE OLIVEIRA X NAARA LIMA DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação através da qual as autoras pleiteiam a condenação da ré à concessão do benefício estatuido no caput do art. 110 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ou seja, que a remuneração do seu genitor seja calculada com base no soldo de 2º tenente, bem como que a condenação se estenda ao pagamento de adicional de invalidez. Alegam que são filhas e pensionistas de Severino Vitor de Oliveira, que era militar reformado do Exército Brasileiro, na graduação de 3º Sargento; e que, mesmo diante da situação de invalidez definitiva para o serviço do de cujus, a Administração Militar o reformara na mesma graduação que ocupava na ativa, embora, diante do estado de invalidez em que se encontrava, tinha ele direito ao soldo do posto superior (de segundo tenente). Sustentam, por fim, a inocorrência de prescrição, ao argumento de que postulam em Juízo verba de trato sucessivo (inteligência da Súmula 85 do STJ). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32. Pelo despacho de fl. 35 foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como restou determinada a citação da ré. Citada (fl. 37), a ré apresentou contestação às fls. 38/62. Arguiu preliminar de prescrição, pois não há que se falar em reconhecimento do direito material de fundo da ação, e, quanto ao mérito, pediu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 42/62). Na impugnação à contestação as autoras ratificam que seu genitor, já falecido, tinha sido transferido para a reserva remunerada e depois fora reformado. Todavia, sustentaram já estar provado nos autos que o referido militar já estava acometido de doenças cardíacas, reumáticas e diabetes, antes de ir para a reforma remunerada. Com relação à especificação de provas, requereram a expedição de ofícios a hospitais para que forneçam cópias de toda documentação e prontuários de Severino Vitor de Oliveira (fls. 64/65). Intimada, a ré não requereu provas (fl. 80-v). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito da lide, por se relacionar com o direito material de fundo discutido na ação, e será com ele analisada por ocasião da prolação de sentença. No que se refere aos pedidos de produção de provas, a questão controvertida nos autos diz respeito ao preenchimento dos requisitos para que o cálculo da remuneração do genitor das autoras seja efetuado com base no soldo de 2º tenente, bem como para a concessão de auxílio-invalidez. Para dirimir essa questão, as autoras requereram a expedição de ofícios aos hospitais relacionados às fls. 64/65, a fim de que forneçam toda a documentação e prontuários de Severino Vitor de Oliveira. Indefiro esse pedido, considerando que se trata de providência a cargo da parte, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010277-39.2016.403.6000** - PAULO ROBERTO DE SOUZA VASCONCELLOS(MS019104 - RENATO KLEIN E MS019544 - JUDIVAN GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia condenação da ré em reintegrá-lo ao Exército, na condição de agregado, para fins de vencimento e de continuidade ao tratamento médico especializado, e depois em reformá-lo, além de pagar-lhe indenização por danos morais. Alega que foi convocado para o serviço militar obrigatório em 01/03/2014, sendo incorporado como soldado, após ter passado por três rigorosas inspeções médicas. Prestou serviço ativo no 20º RCB (Vigésimo Regimento de Cavalaria Blindado), em Campo Grande/MS, sendo licenciado em 19/02/2016. Porém, diante do intenso esforço físico e psicológico e da dura jornada de trabalho a que era submetido no Exército, desencadeou quadro esquizofrênico com alucinações e quadro de perseguição, que teve início em outubro de 2014, oito meses após sua incorporação. Sem que os seus superiores não tivessem a mínima preocupação com o quadro clínico dos seus subordinados, foi várias vezes punido, até que em 05/11/2014 teve um surto psiquiátrico e foi internado no Centro Espírita Discípulos de Jesus Hospital Nosso Lar, onde permaneceu até 19/12/2014. Durante o período de internação a unidade militar a que estava vinculado instaurou sindicância para licenciá-lo, mas sem observar direitos constitucionalmente assegurados, tais como o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afirma estar doente, inválido, esquizofrênico e sem cura para o seu problema de saúde, o que ensejou o ajustamento da presente ação. Pela decisão de fl. 127 foi indeferido o pedido de tutela antecipada; deferido o benefício da Justiça gratuita; e determinada a citação e intimação da ré. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 132/147). Sustentou a legalidade da desincorporação do autor e a inexistência do direito à reforma, bem como o não cabimento da indenização por dano moral e lucros cessantes (requerida pelo autor), pedindo pelo julgamento de total improcedência do pedido inicial. Intimada para apresentar réplica e especificar provas, não houve manifestação do autor (fls. 175 e 175-v). A ré disse não ter provas a produzir (fl. 176). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do processo. Sem questões preliminares pendentes; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que se refere aos pedidos de produção de prova, tenho que a questão controvertida diz respeito à comprovação da condição de incapacidade de parte do autor, bem como à ocorrência de ilegalidades na sindicância instaurada em desfavor do autor, o que faz com que as provas pericial e documental se mostrem em princípio adequadas e suficientes para dirimir a questão. Para realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o médico, Doutor Alcides Trentin Junior (psiquiatra), que deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de mérito público ao qual todos estamos sujeitos; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tomar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos (o autor apresentou quesitos à fl. 36). Após, em contato com o perito, a Secretária deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2) Em caso positivo, qual(is)? 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 4) Há nexo de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar? 5) Houve tratamento ambulatorial visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando? 6) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência? 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)? 9) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)? 10) O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o mesmo. Decorrido o prazo de manifestação sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar. A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do CPC. Por fim, o pedido de realização de perícia grafotécnica no documento de fl. 48 anexado à inicial deve ser indeferido. Em que pese o alegado, da análise da cópia da sindicância juntada às fls. 158/174 dos presentes autos nota-se que o documento em questão é o mesmo juntado às fls. 163-v, no qual consta a assinatura (ou rubrica) que seria do autor. Como essa assinatura é muito semelhante àquela aposta pelo Sindicado (ora autor), à fl. 169, não me parece haver justificativa para se mandar periciar a assinatura aposta à fl. 48 (no local em que se deveria colher a

assinatura do Sindicato), pois ela é muito parecida com aquela, do Sindicante, aposta logo acima, nesse documento, o que pode ter ocorrido por um engano de parte deste (do Sindicante). Assim, a perícia quanto à autenticidade da assinatura do autor enquanto Sindicato só se justificaria se fosse impugnada aquela assinatura ou rubrica aposta à fl. 163-v, o que não é o caso. Estribado nesses fundamentos, indefiro o pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011667-44.2016.403.6000** - LUIZ CARLOS CHAVES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos sobre a abertura de inventário e juntar cópia do termo de inventariante (no caso de abertura de inventário extrajudicial, deverá promover a juntada do mesmo).

Nesse caso, a alteração do cadastro processual deverá se dar da seguinte forma: passará a parte autora a figurar como espólio, representada pelo inventariante.

Afirmada a ausência de inventário, deverá ser declarado que Zenaide Pissumo Chaves, Luciana Pissumo Chaves, André Francisco Pissumo Chaves, Luiz Cláudio Pissumo Chaves e Robson Pissumo Chaves, são os únicos herdeiros/sucedores de Luiz Carlos Chaves, caso em que a parte autora deverá ser substituída pelos mesmos.

Nesse caso, deverá a parte autora, ainda, juntar aos autos os documentos pessoais de André e Luiz Cádio, de forma a possibilitar o cadastro processual.

Vinda a documentação, à SUIs.

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011801-71.2016.403.6000** - SEBASTIAO HILDEBRANDO GONCALVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 154-169), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012045-97.2016.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do auto de infração n.º 2807984 e do Processo Administrativo n.º 52636.000973/2016-92, com a declaração de inexigibilidade ou redução da sanção que lhe foi imposta. Notícia que em 29/03/2016 foi autuado por fiscalização do INMETRO sob o fundamento de que o produto QUELJO MAASDAM, marca KROON, estaria exposto em suas gôndolas com erro formal, diante de falta de indicação quantitativa dos produtos cárneos no ponto de informação ao consumidor final. Alega que a decisão homologatória do auto de infração é nula, pois sua fundamentação é genérica e sem enfrentamento das razões por ele elencadas. Além disso, essa decisão desrespeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como não observa ilegitimidade passiva de sua parte, pois o fabricante do produto está devidamente identificado na embalagem do produto - KROON. Alega, ainda, atipicidade material da sua conduta, pois não houve lesão ao bem jurídico tutelado - direito do consumidor, já que havia dezenas de outras unidades à disposição do consumidor no mesmo local de venda. Destaca, também, que há inconsistência na lavratura do auto de infração, em relação ao laudo de exame formal elaborado, já que o auto de infração descreve o produto como sendo um derivado do leite, e o laudo aponta como irregularidade falta de indicação quantitativa nos produtos cárneos. Por fim, sustenta que a irregularidade apontada pela fiscalização não se identifica com o produto analisado, pois este corresponde a um derivado do leite, não tendo qualquer relação com o produto cárneo, o que corrobora a necessária anulação do auto de infração, ensejando o ajuizamento desta ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/68). Guia de caução às fls. 104/105. Pela decisão de fls. 106/107, o pedido de tutela antecipada foi deferido para se impedir a inclusão (ou determinar que seja realizada a exclusão) do nome da empresa autora nos cadastros restritivos de crédito e, bem assim, para suspender a exigibilidade da multa administrativa que lhe foi imposta. Citado (fl. 110), o INMETRO deixou transcorrer o prazo para apresentação de resposta (fl. 113-v). Na especificação de provas o autor requereu a decretação da revelia, em desfavor do réu, e pediu pela produção de prova testemunhal (fls. 115/116). O réu, com base no art. 346, parágrafo único, do CPC, rebateu as teses do autor e requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos da ação (fls. 117/127). É o relatório. Decido. Passo ao saneamento e à organização do processo (artigo 357 do CPC). Sem questões preliminares a serem apreciadas; partes legítimas e bem representadas; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Considerando a ausência de resposta do réu, decreto-lhe a revelia, mas sem aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC, diante do art. 345, II, seguinte. O cerne da lide diz respeito à alegada nulidade do Auto de Infração n.º 2807984 e do Processo Administrativo n.º 52636.000973/2016-92, com a consequente declaração de inexigibilidade da sanção imposta ao autor, ou sua redução. A prova testemunhal, requerida com o fito de comprovar a possibilidade de o consumidor realizar a pesagem do produto em vários outros pontos do estabelecimento comercial, não se revela apta a dirimir o ponto controvertido da lide, já que a necessidade/obrigatoriedade da indicação quantitativa nas embalagens dos produtos cárneos (irregularidade constatada) é feita através da análise da legislação aplicável à espécie, associada à prova documental já carreada aos autos (vale dizer: é uma questão de direito), motivo pelo qual indefiro o pedido. Por outro lado, o fato de existirem balanças onde o consumidor poderá pesar os produtos do seu interesse, no estabelecimento comercial, em princípio, não elimina a necessidade de etiquetagem com o peso do produto, pois a finalidade dessas balanças é exatamente possibilitar que o consumidor, se quiser, afira a veracidade da informação quanto ao peso, que consta na etiqueta do produto. Nada mais havendo, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 01 de fevereiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012046-82.2016.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do auto de infração n.º 2807429 e do Processo Administrativo n.º 52636.000490/2016-38, com a declaração de inexigibilidade da sanção imposta ou, eventualmente, sua redução. Alega que foi autuado em 01/02/2016 por ter infringido, em tese, disposições legais e regulamentares, já que o produto CARNE RESFRIADA DE BOVINO SEM OSSO, marca SWIFT, estaria supostamente exposto com erro formal, diante de falta de indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto ao consumidor final. Argumenta que a decisão que homologou o auto de infração é nula, pois sua fundamentação se deu forma genérica, sem enfrentamento das razões elencadas, desrespeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como em razão da ilegitimidade passiva do autor (o fabricante está devidamente identificado na embalagem do produto - SWIFT) e atipicidade material da conduta (não houve lesão ao bem jurídico tutelado - direito do consumidor, já que havia dezenas de outras unidades à disposição do consumidor no mesmo local de venda). A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/143). Pela decisão de fls. 180/181, o pedido de tutela antecipada foi deferido para impedir a inclusão (ou determinar que seja realizada a exclusão) do nome da empresa nos cadastros restritivos de crédito e, bem assim, para suspender a exigibilidade da multa administrativa que lhe foi imposta. Citado (fl. 184), o INMETRO deixou transcorrer o prazo para apresentação de resposta (fl. 187-v). Intimadas para especificarem provas, o autor requereu a decretação da revelia em desfavor do réu e pediu pela produção de prova testemunhal (fls. 189/190). O INMETRO, com base no art. 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil, rebateu todas as teses iniciais, requereu o julgamento de improcedência da ação e antecipado da lide (fls. 191/201). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; com partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Considerando a ausência de resposta do INMETRO, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, diante do disposto no art. 345, II, do mesmo diploma legal. O cerne da questão posta diz respeito à alegada nulidade do Auto de Infração n.º 2807429 e do Processo Administrativo n.º 52636.000490/2016-38, com a consequente declaração de inexigibilidade da sanção imposta ao autor, ou sua redução. A prova testemunhal pleiteada, no ponto especificado (comprovar a possibilidade do consumidor em realizar a pesagem do produto em vários outros pontos do estabelecimento) não se revela apta a dirimir o ponto controvertido da demanda, já que a necessidade/obrigatoriedade da indicação quantitativa nas embalagens dos produtos cárneos (irregularidade constatada) é feita através da análise da legislação aplicável à espécie, associada à prova documental (já carreada aos autos), motivo pelo qual indefiro o pedido; vale dizer, é uma questão de direito. Por outro lado, o fato de existirem balanças onde o consumidor poderá pesar os produtos do seu interesse, não elimina, em princípio, a necessidade de etiquetagem com o peso do produto, pois a finalidade da existência dessas balanças é exatamente para que o consumidor possa aferir a veracidade da informação quanto ao peso do produto, que consta na etiqueta. Nada mais havendo, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013814-43.2016.403.6000** - ELIANE BARROS RIBEIRO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela autora, em desfavor da ré, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que é mãe do ex-soldado do Exército Brasileiro, Diego Barros Albuquerque, que faleceu em 17/05/2016. Diante do ocorrido, requereu o benefício de pensão por morte, cujos requisitos foram apurados através de sindicância, que, através de análise de provas documentais e testemunhais, emitiu parecer favorável à concessão do pleito. No entanto, por decisão do Comandante da 9ª Região Militar, o benefício foi indeferido sob o fundamento de que não restou comprovada o requisito de dependência econômica. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/28). Pela petição de fls. 31/33, a autora requereu a alteração do valor da causa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 34). Citada (fl. 38), a União apresentou contestação às fls. 39/45. Requereu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais, ao argumento de que a autora não comprovou que era dependente economicamente do filho. Juntou documentos (fls. 46/53). Réplica à contestação às fls. 56/70. A autora sustenta o direito à percepção da pensão por morte, sob a alegação de que há indícios de que as assinaturas das sindicâncias foram manipuladas com o fim de prejudicá-la. Requereu, se necessário, a perícia grafotécnica das assinaturas e das sindicâncias (fl. 70). Pela decisão de fl. 78, o reiterado pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Intimada, a ré disse não ter outras provas a produzir (fl. 79-v). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao seu filho, com a consequente concessão do benefício pensão por morte. Portanto, a prova pericial requerida não se revela apta a dirimir o ponto controvertido da demanda, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se as partes e após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014021-42.2016.403.6000** - ALCIANE PEREIRA DOS SANTOS(MS022357 - NERILDO MACHADO JUNIOR) X UNIGRAN EDUCACIONAL(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação através da qual a autora pleiteia decisão que rescinda um contrato educacional firmado com a ré UNIGRAN, extinguindo débitos que tem com essa universidade (mensalidades de um semestre do Curso de Pedagogia), bem como que condene os réus a indenizá-la por danos materiais e morais. Contestações: do FNDE, às fls. 60-68; da UNIGAN, às fls. 72/95; e da UNIAO, às fls. 128/142. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 125/126. Impugnação à contestação às fls. 144/158. Na fase de especificação de provas, apenas a UNIGRAN requereu a produção de provas testemunhal, documental e depoimento pessoal, justificando o pedido de depoimento pessoal, ao argumento de que pretende obter a confissão da requerente sobre a verdade dos fatos (fl. 188). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. O cerne da lide posta nos autos diz respeito à alegada culpa dos réus pelo fato de a autora não ter conseguido finalizar o seu contrato de financiamento estudantil (FIES) para o primeiro semestre de 2016 (falha no sistema eletrônico), o que a obrigou a abandonar os estudos (perdeu uma oportunidade) e a sofrer dano moral. Como os réus não admitiram essa culpa, tal fato restou controvertido, a excluir a aplicação do disposto no artigo 374, II, do CPC; e como, nos termos do artigo 373, I, do mesmo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, cabe à autora provar as suas alegações. No entanto, na fase de especificação de provas, ela nada requereu. Nesse contexto, a prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora, ambos requeridos pela UNIGRAN, não merecem deferimento. É que o depoimento pessoal da parte contrária visa a se obter confissão de fato que interessa à parte que o requereu; vale dizer, por raciocínio análogo ao disposto no artigo 373, II, do CPC, destina-se a fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de quem irá depor. No presente caso, para que o depoimento pessoal da parte autora tenha alguma utilidade no processo, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do direito da mesma já deve estar provado nos autos. Como a autora não requereu novas provas, e como, tanto ela, como os réus, juntaram prova documental aos autos (a autora, com a inicial, e os réus, com as respectivas contestações/artigo 434 do CPC), é de se deduzir que a controvérsia posta deverá ser decidida com base nesse meio de prova. Assim, defiro a prova documental, nos termos do artigo 435 do CPC, mas indefiro o pedido de prova testemunhal e de depoimento pessoal da autora. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014424-11.2016.403.6000** - SERGIO PAIVA GONCALVES(MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Paiva Gonçalves, em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor requer a revisão de contrato de financiamento imobiliário, bem como a consignação em pagamento das parcelas que entende devidas. Alega que aderiu a um instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, destinado à aquisição do imóvel descrito em R3 da Matrícula n.º 125585 do Cartório de Imóveis de Praia Grande/SP. Explica que pagou 56 parcelas das 360, mas devido a crise do País foi demitido e não está conseguindo arcar com o valor demasiadamente alto da sua parcela. Argumenta que o mútuo ajustado está em confronto com inúmeros dispositivos legais, afrontando o seu direito e colocando-o em total desvantagem em relação ao banco réu, já que as cláusulas contratuais lhe foram impostas unilateralmente (contrato de adesão). Defende a possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda, a função social dos contratos e a boa-fé objetiva, bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto; relata a ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price e a aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET no contrato firmado, vedadas no financiamento imobiliário, o que ensejou o ajustamento da presente demanda. Pela decisão de fl. 160, restaram indeferidos os pedidos formulados em sede de tutela antecipada, deferido o pedido de justiça gratuita em favor do autor e determinada a citação da ré. Citada (fl. 163), a Caixa apresentou contestação às fls. 165/171. Alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ao argumento de que o coeficiente de equalização de taxas - CET, questionado pelo autor como critério de reajuste das prestações do financiamento imobiliário, não é aplicável no contrato entabulado pelas partes; falta de interesse de agir quanto à alegada legalidade da Tabela Price, já que o contrato objeto da demanda prevê outro sistema de amortização, o sistema SAC. Rebateu, ainda, o alegado direito de revisão por redução de renda e defendeu ausência de capitalização de juros, bem como inaplicabilidade do CDC no referido contrato. Requeru a desconsideração do laudo pericial apresentado na inicial, condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, a revogação da gratuidade da justiça concedida e, por fim, o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Impugnou à contestação às fls. 193/212, oportunidade em que o autor protestou pela produção da prova documental e pericial (fl. 212). A CEF disse não ter outras provas a produzir (fl. 213). Na petição de fl. 214, a Caixa notícia que o imóvel objeto da presente demanda teve a propriedade consolidada, e, sob o fundamento de que o contrato se encontra extinto, alega ausência de interesse de agir superveniente do autor em revisá-lo. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. As preliminares de ausência de interesse de agir levantadas pela CEF não merecem ser acolhidas. É que a alegada inaplicabilidade do Coeficiente de Equalização de Taxas e da Tabela Price no contrato ora discutido, confundem-se com o próprio mérito da lide e com ele deverão ser analisados. Quanto ao pedido de condenação da parte autora, por litigância de má-fé, formulado pela CEF, tenho que a caracterização da litigância de má-fé depende da análise de elemento subjetivo e da constatação da ocorrência de dolo ou culpa grave, elementos esses que serão oportunamente analisados por ocasião de sentença. O pedido de revogação da justiça gratuita também deve ser indeferido. Em que pese o alegado, ressalto que a Caixa não trouxe argumentos ou documentos novos aptos a alterar a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, razão pela qual indefiro o pedido. Por fim, a alegação de ausência de interesse de agir superveniente do autor em revisar o contrato aqui debatido, porque se operou a consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda em favor da ré, não merece ser acolhida, porquanto a consolidação ocorreu após o ajustamento da ação, razão pela qual indefiro o pedido. Prosseguindo em saneamento, as questões controvertidas nos autos (análise da legalidade dos encargos incidentes no contrato de financiamento imobiliário objeto da ação) são eminentemente de direito e não demandam dilação probatória. Indefiro, portanto, o pedido de prova pericial. Quanto à prova documental requerida, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014597-35.2016.403.6000** - OLDAIR SABINO GONCALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente (LOAS). Deferido o benefício de Justiça gratuita (fl. 24). Contestação, com preliminar de prescrição quinquenal, defesa de mérito e apresentação de quesitos (fls. 27/44). Na fase de impugnação à contestação e especificação de provas o autor disse não se opor ao prazo de prescrição quinquenal e requereu a realização de prova pericial (fls. 56/66). É o que se faz necessário relatar. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. A questão preliminar de prescrição quinquenal, além de sofrer prejudicialidade do pedido material da ação (apenas se esse for julgado procedente, justifica-se a sua apreciação), foi reconhecida pelo autor. Assim, se for o caso, a prescrição quinquenal será aplicada sobre eventuais créditos do autor. Sem mais questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. Quanto ao pedido de mérito, o ponto controvertido da lide reside em saber se o autor preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício assistencial ao deficiente (LOAS). Nesse contexto, a prova pericial se mostra adequada e mesmo necessária para o julgamento do caso. Assim, defiro a prova pericial e nomeio como peritos do Juízo, na área médica, Dr. Emanuel Vieira Leite de Figueiredo, e, para a área de Assistência Social, a Assistente Social Adma Freitas da Silva, ambos com dados ao alcance da Secretaria, os quais deverão ser intimados dos termos do art. 473 do CPC e, bem assim, de que os seus honorários foram arbitrados no valor máximo da tabela oficial (CJF), considerando que o autor é beneficiário de Justiça Gratuita. Quando das respectivas intimações, os peritos deverão indicar os seus canais de contato, em especial, eletrônicos (artigo 465, parágrafo 2º, III, do CPC). Deixo de apresentar os quesitos do Juízo, pois os quesitos do réu, às fls. 43/44, são, em princípio, suficientes para o esclarecimento fático da lide. Intime-se o autor para, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição dos peritos. Após, em contato com os peritos, a Secretaria deverá designar data, hora e local para realização das perícias, intimando as partes. Os laudos deverão ser entregues em 15 dias, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação em igual prazo. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que os peritos os prestarem, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande (MS), 23 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014598-20.2016.403.6000** - TONNY RENATO CUSTODIO OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIA ROSELI DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor, menor impúbere, representado por sua genitora, Márcia Roseli de Oliveira, pleiteia a condenação da autarquia previdenciária à manutenção do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) por deficiência, bem como ao pagamento dos atrasados relativamente ao período de 22/10/2009 a 06/07/2015. Alega que é menor impúbere e que reside com sua genitora, a qual dedica o seu tempo para os cuidados do filho, o que a impossibilita de trabalhar; e que é portador de hemiplegia, deformidade congênita do pé, transtornos articulares, bronquite crônica, asma e retardamento mental leve, desde o nascimento, e que necessita da ajuda constante da mãe. Sustenta que a mãe não possui renda e que não consegue trabalhar em razão dos cuidados que exige da mesma, sendo que em 22/10/2009 requereu perante o INSS o benefício de amparo à pessoa com deficiência (NB 537.924.503-6), mas o pleito foi indeferido ao argumento de que não haver incapacidade para a vida e para o trabalho. Diante do indeferimento, permaneceu por anos sem qualquer amparo do benefício a que fazia jus, e apenas em 06/07/2015 requereu novamente o benefício, então concedido. Alega que, diante da sua condição de miserabilidade, bem como das patologias que o acometem, faz jus à manutenção do benefício já implantado, bem como que entre 22/10/2009 a 06/07/2015 sejam pagos os valores retroativos a que tem direito, pois em 2009 já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício, o que justifica o ajustamento da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/66. Pelo despacho de fl. 69 foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação às fls. 72/101. Arguiu preliminar de decadência do direito do autor de pleitear desde a data do indeferimento administrativo ao primeiro requerimento formulado, bem como de ausência do interesse de agir do autor, considerando o lapso temporal decorrido (mais de cinco anos entre o requerimento administrativo indeferido e o ajustamento da ação). Quanto ao mérito, pediu pelo julgamento de improcedência do pedido inicial. Requeru a produção de prova pericial. Impugnou à contestação às fls. 104/114, na qual o autor reiterou o requerido na inicial e pugnou pela realização de perícia médica e social. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. A preliminar de decadência não merece prosperar. O INSS alega que, passados mais de dois anos do requerimento administrativo, a parte autora decaiu do direito de requerer o benefício desde aquela data, ao fundamento de que o benefício é daqueles que devem ter seus requisitos reavaliados a cada dois anos na forma da lei. O argumento não se sustenta, pois o poder-dever do INSS, de reavaliar o benefício assistencial, não afeta o direito do autor, de pleitear a concessão do benefício. A ausência de interesse de agir também não pode ser reconhecida. Ao contrário do sustentado pelo réu, a alegação do autor, de que preenchia os requisitos para o deferimento do benefício pretendido em 22/10/2009, caracteriza o interesse processual, pois à época esses requisitos não foram reconhecidos, e agora, através do exercício do direito de ação, terão que ser judicialmente aferidos. Portanto, questões preliminares rejeitadas. No que se refere aos pedidos de produção de provas, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao preenchimento dos requisitos do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, no período de 22/10/2009 a 06/07/2015. Assim, para a perícia médica, como perito do Juízo, nomeio o(a) Médico(a) Fr. José Roberto Amin (Clínico Geral), e para realização de relatório socioeconômico, o(a) Assistente Social Adma Freitas da Silva, os quais deverão ser intimados de suas nomeações, bem como de que os seus honorários serão pagos bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e das partes, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Na ocasião da intimação, os peritos deverão indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Quesitos do autor às fls. 08/09 (autor) e fls. 88/92 (réu). Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito, considerando o período discutido na ação de 22/10/2009 a 06/07/2015 a) O periciando tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? b) Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? c) A incapacidade é permanente ou temporária? d) Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente social, considerando o período discutido na ação de 22/10/2009 a 06/07/2015 a) Qual é a unidade familiar na qual está o autor inserido, isto é, com quem ela reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. b) Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? c) Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? d) Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? e) É possível afirmar que está o autor vivendo em condição de hipossuficiência? f) Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? g) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Intimem-se as partes para, se for o caso, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, arguirem o impedimento ou a suspeição dos peritos. Após entrar em contato com os peritos, a Secretaria deverá designar data, hora e local para a realização das perícias, intimando as partes. Os laudos deverão observar o artigo 473 do CPC e ser entregues em 15 dias, a contar da realização das perícias, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo de manifestação sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que os peritos os prestarem, nos termos do artigo 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2019.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000201-19.2017.403.6000** - JOAO CARLOS PEREIRA BUSTAMANTE(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Pereira Bustamante, em face da União, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, com a sua reintegração na condição de adido, para fins de vencimento e de continuidade do tratamento médico especializado, condenando-se à ré a conceder-lhe posterior reforma, e o direito ao auxílio-invalidez. Alega o autor que ingressou nas fileiras do Exército e foi incluído no estado efetivo da 2ª Companhia de Fronteira (2ª Cia Fron), com a patente de soldado. Explica que no ato de sua admissão no serviço militar obrigatório, foi inspecionado sendo considerado apto para as atividades militares. Relata que dia 03/02/2014, ao realizar patrulha a pé, carregando sua mochila de combate e demais materiais inerentes à função militar, sentiu fortes dores na coluna lombar, sendo encaminhado ao Hospital Geral do Exército de Campo Grande/MS para realizar sessões de fisioterapia e uso de medicamentos. Argumenta que mesmo com toda a terapêutica empregada em busca do seu pleno restabelecimento, foi considerado inabilitado definitivamente para as atividades militares, tendo sido compulsoriamente licenciado das fileiras do Exército, o que ensejou o ajustamento da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/17). Pela decisão de fl. 20 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e restou deferido o benefício da gratuidade da justiça, bem como foi determinada a citação e intimação da parte ré. Citada (fl. 24), a ré apresentou contestação (fls. 25/28). No mérito, defendeu a legalidade do ato de licenciamento do autor, e requereu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 29/103). Impugnou à contestação às fls. 106/110, oportunidade em que o autor rebateu todas as alegações firmadas na resposta da ré, bem como requereu a produção de prova pericial. A ré disse não ter provas a produzir, reservando-se o direito de produzir prova oral, por meio do depoimento pessoal do autor e/ou de oitiva de testemunhas (fl. 112). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do processo. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de incapacidade de parte do autor, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão. Para realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o médico, Doutor Roberto Almeida Figueiredo (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; e que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de mútuo público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar

ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, em contato com o perito, a Secretária deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2) Em caso positivo, qual(is)? 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 4) Há nexo de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar? 5) Houve tratamento ambulatorial visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando? 6) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência? 7) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? 8) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)? 9) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)? O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000314-70.2017.403.6000 - MICHAEL DOS SANTOS GONCALVES(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação da ré em lhe pagar proventos do posto/graduação superior ao que ocupava na ativa, pois é acometido de incapacidade definitiva e se encontra é inválido, o que lhe assegura tal direito, com amparo nos artigos 108 e 110 da Lei 6.880/80. Alega que foi transferido para a reserva remunerada em 2009; que, ainda na ativa, sofreu acidente que lesionou gravemente o seu ombro esquerdo; e que, apesar de inúmeros tratamentos médicos, não obteve melhora quanto a essa lesão. Ademais, no período em que prestou serviço para o Exército, perfurou o tímpano, o que lhe causou graves problemas auditivos. Além disso, foi acometido de artrose e discopatia degenerativa, lesões que o incapacitam definitivamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Porém, quando foi transferido para a reserva remunerada, não lhe foi deferida remuneração do posto hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa, pois, segundo o entendimento equivocadamente adotado, estava incapacitado apenas para o exercício das atividades militares. Todavia, é incapaz de realizar qualquer atividade, devendo ser classificado como inválido, o que justifica o seu pleito de receber remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior ao que ocupava na ativa (3º Sargento), o que ensejou o ajuizamento da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/121). O benefício da gratuidade da Justiça foi deferido (fl. 122). Citada (fl. 124), a ré apresentou contestação (fls. 125/129). Alega inexistência do direito subjetivo à revisão de reforma, por ausência de invalidez, ao argumento de que o autor foi transferido para a reserva remunerada a pedido e, à época, foi submetido a inspeção de saúde e declarado apto para o serviço do Exército; pelo que conclui que as atividades exercidas na ativa, pelo mesmo, não causaram qualquer espécie de incapacidade. Aduz, ainda, que há oito anos o autor não está mais na ativa, inferindo que as eventuais lesões ou agravamentos delas podem ter ocorrido sem relação de causalidade com o serviço militar. Requer o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 130/136). Impugnação à contestação e especificação de provas às fls. 139/143, onde o autor requer produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de invalidez permanente de parte do autor, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão. Assim, defiro tal prova, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o médico, o Doutor Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do artigo 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela oficial (do CJF), por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tomar ainda maior, caso as partes apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, em contato com o perito, a Secretária deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo: 01. O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 02. A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para as atividades tipicamente militares? 03. A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o prática de toda e qualquer trabalho (torna-o inválido)? 04. O autor é suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 05. Em havendo incapacidade ou invalidez, é possível determinar-se a data de início da mesma? 06. Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 07. Há nexo de causalidade entre a doença ou deficiência do autor e o acidente em serviço por ele referido na inicial? O laudo pericial deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000499-11.2017.403.6000 - FLAVIO DA SILVA CICERO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Flávio da Silva Cícero, em face da União, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, com a sua reintegração na condição de agregado, para fins de vencimento e de continuidade do tratamento médico especializado, condenando-se a ré a conceder-lhe posterior reforma, o direito à ajuda de custo e isenção do imposto de renda, bem como indenização por danos morais. Alega o autor que foi incorporado às fileiras do Exército em 02/03/2009 para cumprir o período de serviço militar obrigatório. Explica que no dia 28/05/2014 sofreu um acidente quando estava trabalhando na marcenaria e manuseava uma serra elétrica para cortar um caibro, momento em que a máquina escorregou e atingiu sua perna direita na altura coxa, ocasionando grave lesão (ruptura completa de artérias femoral e femoral profunda, além da veia safena, musculatura e demais partes moles da anatomia da região). Em decorrência da lesão, relata que teve que ser submetido a procedimentos cirúrgicos, bem como que permaneceu por vários meses em repouso para sua recuperação. Todavia, para sua surpresa, argumenta que as autoridades militares licenciaram-no no dia 26/02/2016, sem qualquer direito, nem mesmo o de continuidade do tratamento médico. Sustenta que perdeu cerca de 70% da função do membro lesionado, não consegue mais correr, permanecer em pé por muito tempo e ainda sente muitas dores e fôrmigamentos na perna direita, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/100). Pela decisão de fl. 103 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e restou deferido o benefício da gratuidade da justiça, bem como foi determinada a citação e intimação da parte ré. Citada (fl. 107), a ré apresentou contestação (fls. 108/112). Requereu, preliminarmente, a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de isenção de imposto de renda sobre os proventos vindicados; no mérito, defendeu a legalidade do ato de licenciamento do autor, e requereu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 113/197). Impugnação à contestação às fls. 201/207, oportunidade em que o autor rebateu todas as alegações firmadas na resposta da ré, bem como requereu a produção das provas periciais. A ré disse não ter provas a produzir, reservando-se o direito de produzir prova oral, por meio do depoimento pessoal do autor e/ou de oitiva de testemunhas (fl. 210). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do processo. A preliminar suscitada pela União deve ser acolhida. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), como requerido (fl. 109). Após a citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), a fim de garantir a celeridade processual, resalto que os pedidos de produção de prova, eventualmente formulados em sede de contestação da ré acima referida, serão oportunamente analisados, de forma que apreciarei os pedidos de produção de provas já constantes dos autos. Vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação da condição de incapacidade de parte do autor, o que faz com que a prova pericial, em princípio, se mostre adequada e suficiente para se dirimir a questão. Para realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o médico, Doutor Roberto Almeida Figueiredo (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, sendo por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tomar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos (o autor já apresentou quesitos à fl. 208), desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, em contato com o perito, a Secretária deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2) Em caso positivo, qual(is)? 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 4) Há nexo de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar? 5) Houve tratamento ambulatorial visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 6) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência? 7) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? 8) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)? 9) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)? O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000577-05.2017.403.6000 - RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA(MS018681 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer a condenação da ré na implantação dos benefícios auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, caso não restem preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício da prestação continuada - LOAS, bem como a condenação da autarquia por danos materiais e morais, que alega ter sofrido. Alega a autora que é portadora do vírus HIV e filiada ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), já que laborou como empregada doméstica com registro dos vínculos em CTPS nos períodos de 09/09/2004 a 30/07/2009 e 03/05/2010 a 22/12/2010. Relata que adquiriu a doença em 2012, após filiar-se ao RGPS, e que em 26/09/2014 dirigiu-se à Agência da Previdência Social a fim de solicitar o benefício devido, que foi indeferido. Sustenta que é pessoa necessitada, sem escolaridade (analfabeta), sem qualquer meio de prover sua subsistência e sem condições de ser inserida no mercado de trabalho, e diante do indeferimento anterior, dirigiu-se novamente à autarquia-ré e formulou mais três requerimentos (em 16/06/2015, 22/09/2015 e 03/12/2015), que foram novamente indeferidos. Argumenta que houve falha na prestação de serviços da autarquia previdenciária, pois os funcionários do INSS solicitaram o benefício da prestação continuada - BPC, e não o auxílio-doença, que era devido, o que justifica o pedido de condenação em danos morais e o ajuizamento da presente demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/52). Pela decisão de fl. 55, a medida antecipatória formulada foi indeferida, mas concedidos em favor da autora os benefícios da gratuidade da Justiça e de prioridade de tramitação. Citado, o INSS alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora, em relação aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou que a autora não era mais filiada ao RGPS em 2014 para fazer jus ao auxílio-doença, pelo que não há que se falar na concessão desses benefícios. No que toca à concessão do benefício da prestação continuada, alegou que a autora não possui nenhuma deficiência ou impedimento de longo prazo e que sua idade é inferior à prevista em Lei (65 anos), pelo que não faz jus ao benefício. Com relação ao pedido de dano moral, a autarquia alegou inexistir prova do alegado dano, e que a mera negativa de concessão de benefício não é suficiente para configurar existência de dano moral; o pedido de dano material também não se sustenta, já que se constitui bis in idem, já que ao mesmo tempo em que requer a condenação em danos materiais, requer o pagamento dos retroativos. Impugnação à contestação às fls. 92/98. A autora rebate todas as teses levantadas em contestação, e requer a realização de exame pericial e estudo social. O INSS não especificou provas (fl. 105-v). É a síntese do necessário. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. A preliminar de falta de interesse processual, com relação aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, por ausência de prévio requerimento administrativo, não comporta deferimento. É a autora que sustenta que, diante de alegada condição de incapacidade para o trabalho, em 26/09/2014, requereu administrativamente benefício perante o INSS, sendo formalizada inclusão de requerimento de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e não o requerimento do auxílio-doença, por erro da autarquia, que entende-lhe ser devido. Assim, em que pese a alegação do INSS de que os próprios documentos juntados pela autora demonstram que ela nunca formulou nenhum requerimento no sentido de tentar obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao trazer tal discussão para análise do Poder Judiciário, sob a alegação de requerimento administrativo formulado sob erro administrativo, o interesse processual da autora quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez resta configurado, razão pela qual afasto tal questão preliminar. Portanto, preliminar rejeitada. No que toca aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao preenchimento pela autora dos requisitos legais para obtenção dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, BPC, bem como da comprovação (ou não) da responsabilidade do INSS dos alegados danos materiais e morais, sofridos pela autora, diante dos fatos narrados na inicial. A prova pericial e o estudo social, requeridas pela autora, revelam-se adequadas e suficientes para aclarar o ponto controvertido. Assim, para a perícia médica, como perito do Juízo, nomeio o(a) Médico(a) Dr. José Roberto Amin (Clínico Geral), e para realização de relatório socioeconômico, o(a) Assistente Social Adina Freitas da Silva, os quais deverão ser intimados de suas nomeações, bem como de que os seus honorários serão pagos bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e das partes, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Na ocasião da intimação, os peritos deverão indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Quesitos da autora às fls. 99 e fls. 79/83 (INSS). Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito(a) A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 7b) A patologia ou deficiência que acomete a autora incapacita-a ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual? c) A autora é insuscetível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral? d) Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? e) Havendo incapacidade, a autora necessita da assistente permanente de outra pessoa? f) Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

g) A autora tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?h) Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio?i) A incapacidade é permanente ou temporária?j) Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência?Questitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente sociala) Qual é a unidade familiar na qual está a autora inscrita, isto é, com quem ela reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco.b) Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência?c) Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente?d) Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental?e) É possível afirmar que a autora está vivendo em condição de hipossuficiência?f) Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados?g) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Intimem-se as partes para, se for o caso, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, argüem o impedimento ou a suspeição dos peritos. Após entrar em contato com os peritos, a Secretaria deverá designar data, hora e local para a realização das perícias, intimando as partes. Os laudos deverão observar o artigo 473 do CPC e ser entregues em 15 dias, a contar da realização das perícias, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo de manifestação sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que os peritos os prestarem, nos termos do artigo 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2019.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000891-48.2017.403.6000** - ALAOR VALEJO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia a condenação da ré em lhe pagar proventos do posto superior ao que ocupava na ativa, pois é acometido de incapacidade definitiva e se encontra inválido, o que lhe assegura tal direito, com amparo nos artigos 108 e 110 da Lei 6.880/80. Alega que ingressou no Exército como soldado, e que foi promovido a Cabo, tendo em vista o seu empenho e dedicação ao trabalho. Porém, em novembro de 1995, por volta das 15h, estava em missão na Vila Militar, realizando poda de uma árvore no próprio nacional residencial (PNR), quando sofreu uma queda livre de cinco metros, o que lhe ocasionou lesão grave na estrutura da coluna vertebral, ficando em tratamento medicamentoso e fisioterápico por vários anos. O fato foi classificado como acidente em serviço e resultou em incapacidade definitiva, total e permanente, para qualquer outra profissão ou trabalho. Todavia, ao requerer o benefício de que ora se trata, na via administrativa, houve o indeferimento do pedido (negativa em 15/12/2016), o que justifica o ajuizamento da presente ação, de modo que requer o julgamento de procedência dos pedidos de promoção e remuneração ao grau hierárquico superior (3º Sargento), conforme referido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/102).Pela decisão de fl. 108 restou indeferido o pedido de antecipação da tutela e foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 113/117). Alega inexistência do direito subjetivo à revisão de reforma, por ausência de invalidez, ao argumento de que o autor é apenas definitivamente incapaz para o serviço militar (o que foi declarado pelo próprio médico assistente do autor), não sendo inválido; pelo que requer a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 118/170).Na fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 176).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado.No que se refere ao pedido de produção prova, vê-se que a questão controversa diz respeito à comprovação da condição de invalidez de parte do autor, o que faz com que a prova pericial se mostre adequada para se dirimir a lide.Assim, defiro tal prova, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, o médico, Doutor Roberto Almeida Figueiredo (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como, nos termos do artigo 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela oficial. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que, se quiserem, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.Questitos do Juízo:01. O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)?02. A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para as atividades tipicamente militares?03. A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o prática de toda e qualquer trabalho (torna-o inválido)?04. O autor é suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?05. Em havendo incapacidade ou invalidez, é possível determinar-se a data de início da mesma?06. Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?07. Há nexos de causalidade entre a doença ou deficiência do autor e o acidente em serviço por ele referido na inicial?08. O laudo pericial deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000982-41.2017.403.6000** - ANDRE LUIZ DIAS DE SOUZA(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 608.605.811-7), ou conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que é portador da síndrome de burnout e que realizou pedido administrativo perante a autarquia previdenciária em 18/11/2014, passando a receber o benefício auxílio-doença até 30/06/2015. Sustenta incapacidade laborativa em virtude da doença, bem como que formulou vários pedidos para concessão do benefício, que foram indeferidos por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/63).Pela decisão de fls. 66/67, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, restou indeferida a medida antecipatória de tutela formulada na inicial, e foi determinada a citação do réu.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 73/96. Alega, em síntese, que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício.Impugnação à contestação às fls. 98/101, oportunidade em que o autor requereu a realização de perícia médica.O INSS disse não ter outras provas a requerer (fl. 101).É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado.Tendo em vista que o objeto da presente ação é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou conversão em aposentadoria por invalidez, mediante comprovação da incapacidade do autor para o trabalho, defiro a produção de prova pericial.Nomeio, para sua confecção, o(a) médico(a) Dr(a). Anderson Ravy Stolf (Psiquiatra), o(a) qual deverá ser intimado(a): de sua nomeação; dos termos do artigo 473 do CPC; e de que os seus honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o(a) demandante beneficiário(a) da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo, e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela.Os quesitos do Juízo são:1- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)?2- A patologia ou deficiência que acomete o(a) autor(a) incapacita-o(a) ou reduz sua capacidade para a prática de atividade laborativa habitual?3- O(a) autor(a) é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa?6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?Intimem-se as partes para apresentação dos seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, a Secretaria deverá, em contato com o(a) perito(a), designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC).O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar, nos termos do artigo 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 07 de janeiro de 2019.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0006474-97.2006.403.6000** (2006.60.00.006474-0) - BARBOSA BRUNHARO CURSOS SEMINARIOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Cientifique-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0007858-80.2015.403.6000** - DANIELA TREVISAN PEREIRA LEITE(MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS)

Cientifique-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002511-47.2007.403.6000** (2007.60.00.002511-7) - NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA X OSMAR FRANCISCO NEVES X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO CHAGAS X PAULO ROBERTO AUGUSTO NEPOMUCENO X PAULO VASCONCELOS DE PAULA X PEDRO DA SILVA X PEDRO NAUTAKE TAIRA X PEDRO VIEIRA DE SOUZA(SP335081 - JOAO FRANCISCO) X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA X OSMAR FRANCISCO NEVES X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO ROBERTO AUGUSTO NEPOMUCENO X PAULO VASCONCELOS DE PAULA X PEDRO DA SILVA X PEDRO NAUTAKE TAIRA X PEDRO VIEIRA DE SOUZA X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Justifique o autor Pedro Vieira de Souza o pedido de f. 239, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004380-74.2009.403.6000** (2009.60.00.004380-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5) ) - JOSE FENILLI X RAFAEL FENILLI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ X ROSA CORREIA GONCALVES DA CRUZ(PR053794 - FRANCIELE GONCALVES DA CRUZ) X JOSE LEZAINSKI X LODARIA WISBOSKI LEZAINSKI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MANOEL GONSALVES DA CRUZ - ESPOLIO X NILSE GONCALVES DA CRUZ BENALIA(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Reitere-se a intimação da inventariante do espólio de Manoel Gonçalves da Cruz para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil. Suprida a determinação, dê-se cumprimento ao despacho de f. 605.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012973-92.2009.403.6000** (2009.60.00.012973-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6) ) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X HOMERO SCAPINELLI X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA(MS001597 - JOAO JOSE DE

Intime-se a sociedade de advogados, beneficiária do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 373), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil. E, considerando o disposto no parágrafo 1º do art. 26 da Resolução nº 458/2017-CJF, desnecessária a análise do pedido de f. 370-372.

Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios, expedidos às fls. 363-368.

Vinda a notícia do pagamento, intimem-se os beneficiários, os autores pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006312-53.2016.403.6000 - EURIPES CARLOS DA SILVA X ANITA ALVES DE OLIVEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de manutenção de posse proposta através da qual os autores pleiteiam o reconhecimento judicial de que exercem posse mansa, pacífica, justa e de boa-fé, referente ao lote n.º 163 do Projeto de Assentamento Nazareth, em Sidrolândia/MS, bem como a regularização do lote em seu nome. Alegam que são trabalhadores rurais desde que nasceram, assim como seus pais, e que sempre foram ensinados às lides do campo, como plantar, colher e sobreviver das plantações. Relatam que desde 1998 estavam acampados em várias localidades de Mato Grosso do Sul e que no ano de 2001 fizeram seu primeiro cadastro perante o réu, para obterem um lote de reforma agrária. Em 2009 foram acampar no Projeto de Assentamento Nazareth e ali passaram por um criterioso exame e avaliação, sendo aprovados e inseridos na lista de sorteio dos lotes. Todavia, dez dias antes do aludido sorteio, foram notificados pelo INCRA, de que não receberiam mais o lote do Projeto de Assentamento Nazareth, diante da constatação de irregularidade com a requerente/autora Anita, irregularidade essa que se referia ao fato de que ela recebia o valor de três salários mínimos de pensão, o que culminou na exclusão de seus nomes da lista de beneficiários. Alegam que apresentaram defesa administrativa, pelos autores, às fls. 170/174, e juntada de documentos às fls. 175/189. Pela decisão de fl. 190 foi concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Cópia da interposição de Agravo de Instrumento às fls. 193/204. À fl. 211 o INCRA alegou o descumprimento da ordem judicial de desocupação do imóvel. Reintegração de Posse cumprida (fl. 219). Na fase de especificação de provas, os autores requereram prova pericial (vistoria e avaliação do lote objeto da demanda), oitiva de testemunhas e do representante do INCRA, responsável pela realização da distribuição/sorteio dos lotes (fls. 222/223). O INCRA disse não ter outras provas a produzir, e requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 225). Cópias da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0019236-54.2016.403.0000 (fls. 226/232). Os autores formularam proposta de acordo às fls. 233/234. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que se refere aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à (i) legitimidade da posse dos autores ao lote n.º 163 do Projeto de Assentamento Nazareth, em Sidrolândia/MS. As provas requeridas pelos autores (vistoria e avaliação do lote, a fim de que seja apurado o estado e situação que o lote se encontra; oitiva de testemunhas e do representante do INCRA) não se revelam aptas a dirimir o ponto controvertido acima especificado, porque a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito - não há controvérsia fática a ser esclarecida, razão pela qual indefiro os pedidos. Por fim, quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação (fls. 233/234), intime-se o INCRA para manifestação. Em caso de desinteresse na tentativa de acordo, os autos devem seguir conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008700-65.2012.403.6000 - ADALBERTO ARAO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADALBERTO ARAO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X OSMAR JOSE SCHOSSLER X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os herdeiros de Adalberto Araújo para incluir a verba ora excutida no inventário extrajudicial.

Vinda a comprovação da partilha, expeçam-se os requerimentos na proporção acordada, devendo-se observar a regularidade do recolhimento a título de ITCD.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002434-58.1995.403.6000 (95.002434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X APARECIDA RIAMI BRESSA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X ELPIDIO BRESSA MARIQUE(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X ENERGEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

O Juízo deprecado solicitou informações para que seja viabilizado o cumprimento da Carta Precatória de fls. 738.

Para tanto, reitere-se a intimação da CEF para que dê cumprimento ao determinado à fl. 736 quanto ao recolhimento de emolumentos e à averbação necessárias ao prosseguimento do Feito.

Com a comprovação do cumprimento das medidas acima, expeça-se ofício para levantamento da penhora de fl. 106.

Sem prejuízo da adoção dos procedimentos por parte da exequente, intime-se o executado acerca da penhora de fl. 737.

Após, atenda-se ao solicitado pelo juízo deprecado, juntado-se a documentação necessária aos Autos eletrônicos (PJE) da Carta Precatória.

Informe-se de imediato o Juízo deprecado acerca do teor deste despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002205-39.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON PONTES NEVES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)

Diante da informação prestada pelo Exército Brasileiro de que os descontos na folha de pagamento do executado não foram interrompidos e que os depósitos estão sendo realizados diretamente na conta corrente da exequente, intime-se a Fundação Habitacional do Exército para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do Ofício de fls. 241/251 e para que apresente o saldo devedor atualizado.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se a completa quitação do saldo devedor, fato que deverá ser informado pela exequente tão logo ocorra para que seja efetivada a suspensão dos descontos na folha de pagamento do executado.

Intime-se.

#### NOTIFICAÇÃO

0004830-36.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X RODRIGO FERNANDES MANSANO

Fica a parte requerente intimada para que proceda à retirada dos presentes autos em Secretaria, nos termos do art. 729 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOSÉ MAURÍCIO GOUVEA BERNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS11171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

#### DECISÃO

Vistos,

Constato que, conforme certidões lançadas nos ID's 14069561 e 14077336 e a GRU ID 14057148 e comprovante de pagamento ID 14057149, o recolhimento foi realizado com código de recolhimento incorreto (Código de Recolhimento: 18826-3), quando o código correto seria o "18710-0".

Observe, ainda, que o recolhimento das custas processuais foi realizado no Banco do Brasil, sendo que o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que deve ser feito mediante guia de recolhimento da União – GRU, em qualquer **agência da Caixa Econômica Federal**, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF.

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização das custas processuais, tornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 05 de fevereiro de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCUS SERGIO AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 5 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1574

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004727-59.1999.403.6000 (1999.60.00.004727-8) - ARI RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ciência às partes da data designada para audiência de conciliação: 19.02.2019 às 15 horas, a ser realizada na CECON, situada na rua Marechal Rondon, n. 1245, fone: 99142-7936, Campo Grande/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013429-66.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARISVANDER DE CARVALHO

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente sobre a virtualização dos presentes autos, a fim de indique/corrija eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, os autos ficarão aguardando o cumprimento da carta precatória expedida.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1557

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

0002310-11.2014.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL - SIN(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005119 - LUIS MARCELO BENTES GIUMMARRESI) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA) Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este juízo, bem como eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do art. 9º e 10º da resolução PRES 142, de 20.07.2017. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001069-65.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-07.2014.403.6000 ()) - MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇAMARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS ajuizou a presente ação de consignação em pagamento contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a declaração de extinção da obrigação referente ao contrato de arrendamento residencial firmado com a requerida, para aquisição do imóvel situado à Rua Alto Coite, 134, casa 134, Residencial Oiti, nesta Capital.Narra ter recebido no mês de setembro de 2014 uma notificação extrajudicial da requerida, informando a rescisão do contrato de arrendamento nº 672460039650, firmado em 17/06/2009, por força da cláusula décima nona, II, do referido contrato, face à constatação de declaração inverídica de seu estado civil, por ocasião da formação contratual.Em resposta a tal notificação, a autora esclareceu que não teve intenção de omitir seu casamento e que não corrigiu seu estado civil por desatenção. Destacou que tal omissão não gerou prejuízos ao Programa, pois a renda máxima familiar restou obedecida e que não estava inadimplente com o contrato. Colocou-se à disposição para resolução amigável, que não foi possível. Com isso, a CEF parou de lhe enviar os boletos para pagamento das taxas de arrendamento, não permitindo também acesso aos boletos via internet, o que configura injustificada negativa no recebimento, autorizando a propositura da presente ação. Pleiteou a consignação dos valores referentes às prestações mensais e juntou documentos. Às fls. 85 este Juízo deferiu a consignação dos valores e determinou a

citação da CEF. Esta apresentou sua defesa às fls. 93/105, onde argumentou, resumidamente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento residencial; o estabelecimento legal de condições rigorosas para participação do Programa que devem ser obedecidas em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; a violação, por parte da requerente, de seu dever de informar à CEF da alteração de seu estado civil e, por fim, que a requerente omitiu a informação e acabou prestando informação falsa com o intuito de se beneficiar do Programa de Arrendamento, do qual não fazia jus. Réplica às fls. 116/122. Instadas a especificar provas, a CEF pleiteou o depoimento pessoal da parte requerente e de seu esposo, enquanto que a requerente não pediu provas (fls. 129/130 e 131/132). Às fl. 176 determinou-se o aguardo da instrução processual nos autos em apenso. Foram os autos registrados para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Marcelo Albuquerque dos Santos contra a CEF, ao argumento de que esta estaria inviabilizando ilegalmente o pagamento das prestações do imóvel adquirido por intermédio do PAR, face rescisão contratual operada de forma injusta. Em contrapartida, a requerida afirma que a requerente teria dado causa à rescisão ao prestar informação falsa no ato da contratação, com o objetivo de se beneficiar do Programa. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De uma detida análise dos autos, vejo que a questão controvertida posta se resume na constatação da alegação de que a autora - Marcelo -, teria violado os termos contratuais, ao omitir seu estado civil no ato da assinatura do contrato de arrendamento, já que era casada e se declarou solteira. Entretanto, tal fato foi decidido definitivamente nos autos em apenso, tendo este Juízo concluído pela ausência de rompimento contratual por parte da ora requerente e, portanto, pela ilegalidade da rescisão contratual por parte da CEF. Naquela feita assim decidiu... E neste ponto verifico que o contrato em questão prevê, em sua cláusula 19ª: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II, da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - Descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato... A existência de tal cláusula se revela pertinente nos contratos em análise, a fim de evitar que pessoas mal intencionadas prestem informações falsas com o nítido objetivo de burlar o Programa de Arrendamento Residencial e obter imóvel mediante contrato de arrendamento sem o devido preenchimento dos requisitos legais. Tanto é assim que não é o fato de ser ou não casada que impede uma pessoa de obter o financiamento, mas a falta intencional dessa afirmação, com o intuito claro e nítido de burlar o limite máximo da renda para fins de contratação do arrendamento. E após uma análise minuciosa da questão litigiosa posta, não vislumbro ser esse o caso dos autos. Deveras, é possível verificar, pela prova documental vinda com a própria inicial, que a requerida apresentou a documentação cadastral em março de 2009, conforme se verifica às fls. 32/35. Nessa oportunidade, declarou-se, como de fato era, solteira. Ocorre, contudo, que estando em vias de receber o imóvel, resolveu se casar com seu novo Alexandre Montagner para viverem juntos no imóvel que estava prestes a receber. Como acima mencionado, para que a declaração falsa enseje a rescisão contratual, há que se estar demonstrado que ela foi assim prestada com o intuito de ludibriar o Programa de Arrendamento, o que não restou demonstrado no caso destes autos. Isto porque a documentação com a situação de solteira foi encaminhada à CEF mais de três meses antes da formalização do casamento da requerida com Alexandre (fls. 32/35), sendo que o contrato de arrendamento, na data e momento da assinatura, estava totalmente preenchido com aqueles dados que foram prévios e regularmente fornecidos pela ré, ou seja, estava pronto para ser somente assinado. Ainda que a parte autora tenha tido a oportunidade de conferir seus dados, há que se levar em consideração o fato de que o casamento havia ocorrido há pouco mais de vinte dias e que não houve, com ele, intenção clara e expressa de violar as regras do programa de arrendamento. Tal fato ficou bem caracterizado nos autos, tanto que a inicial somente menciona que a autora deveria ter informado a situação de casada, não havendo qualquer alegação no sentido de que ela teria omitido voluntariamente tal situação, com o fito de enganar o Programa. Não bastasse isso, é forçoso reconhecer a absoluta ausência de prova do argumento inicial no sentido de que, com o casamento, a renda familiar superaria a limite para contratação. Isto porque a renda da requerida somada à de seu esposo (R\$960,50 da ré e R\$ 515,00 de seu esposo) não supera os 1.500,00, como, aliás, reconhecido na inicial pela própria CEF. Desta forma, não ficou demonstrado nos autos - e tal ônus compete à parte autora, nos termos do art. 373, CPC/15 - que o casamento da ré com Alexandre a aproximadamente vinte dias antes da formalização do contrato tenha alterado a situação fática relacionada à renda familiar, a ponto de inviabilizar a contratação, inquiri-la de ilegal ou ensejar a pretendida rescisão contratual. Não se está a afirmar, com isso, que a parte requerida não tinha o dever de conferir seus dados e até mesmo promover sua alteração. Tal obrigação lhe compete, de fato; contudo, a sua inobservância não resultou em nenhum prejuízo à CEF ou ao Programa de Arrendamento Residencial, tampouco retirou de outras famílias o direito de obter a casa própria, uma vez que, mesmo casada, a ré tinha direito à contratação. Deve-se ter em vista, como acima mencionado, que o Programa em questão pretende evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização. No presente caso, embora seja possível concluir que a requerida já estivesse casada com Alexandre à época da assinatura do contrato de arrendamento, não se concluiu que o seu cônjuge auferia renda passível de superar o limite previsto para a formalização do contrato de arrendamento firmado. Ademais, é forçoso reconhecer a validade do argumento feito pela requerida em audiência, no sentido de que, se soubesse que tal situação lhe causaria tamanho prejuízo, teria esperado alguns dias para formalizar seu casamento. Tal afirmação se coaduna com a boa-fé da autora na formalização contratual, posto que se casou com pessoa cuja renda não influenciaria na contratação, sem, no entanto, objetivar burlar as regras contratuais. Caso tivesse tal pretensão, teria esperado intencionalmente a assinatura do contrato para, somente depois, se casar. Desta forma, estando comprovado que a situação fática do casamento da ré com o Sr. Alexandre e eventual composição da renda de ambos, não influenciaria na formalização do contrato de arrendamento em questão e, não estando também demonstrado que o casamento ocorreu pouco mais de 20 dias antes da assinatura do respectivo contrato tenha sido omitido proposadamente e com o intuito de burlar as regras daquele Programa, não há que se falar em possibilidade de rescisão contratual, por meio da cláusula décima nona, II, do contrato em análise. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial... Tomando essas conclusões por premissas, considera-se, nestes autos, injusta e ilegal a negativa da requerida em emitir os boletos para pagamento das prestações do financiamento habitacional em questão e, da mesma forma, injusta e ilegal a recusa em receber tais valores administrativos ou judicialmente. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de permitir a purgação da mora do contrato habitacional de fl. 32/44, conforme depósitos já realizados nestes autos pela requerente - ressalvados eventuais valores remanescentes comprovadamente demonstrados pela CEF - e permitindo os pagamentos das prestações futuras nos valores inicialmente contratados, ficando a requerida obrigada a emitir os respectivos boletos a fim de dar efetivo cumprimento à presente decisão. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil/15. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se Campo Grande, 29 de novembro de 2018.

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0014647-61.2016.403.6000** - TEONILIA ODILIA PEREIRA(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X ALEXANDRE NATAN BOLDORI MACHADO(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) SENTENÇA TEONILIA ODILIA PEREIRA e ALEXANDRE NATAN BOLDORI MACHADO ingressaram com a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetivam proceder aos depósitos das prestações vencidas de seu contrato de alienação fiduciária de imóvel residencial, bem como obter a respectiva quitação de tais parcelas e a manutenção do contrato. Narra ram, em breve resumo, ter adquirido com valor mensal de R\$ 899,98 (oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos), tendo efetuado o pagamento de quinze parcelas, sendo a última no mês 23/08/2015. Em razão de força adinadimplência, procuraram a agência bancária na qual foi formalizado o contrato de financiamento imobiliário no intuito de viabilizar o pagamento das parcelas em atraso, contudo foram impedidos pelos funcionários, sob a alegação de que o imóvel estaria sendo encaminhado para leilão. A requerida ora requerida não está ofertando aos requerentes o direito de quitar as parcelas em atraso, e continuar pagando fielmente as parcelas seguintes, o que, no seu entender, caracterizaria recusa injusta. Pediram autorização judicial para consignar valor das parcelas vencidas com juros e correção monetária, a fim de evitar a mora. Pedem, ainda, que o imóvel fique na sua posse até final discussão do contrato objeto da lide. Juntaram documentos. O pedido antecipatório foi indeferido e a audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC/15 restou frustrada (fls. 35/37 e 44/45). Regulamente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 47/53, onde alega a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por ter havido a extinção do contrato com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão, sendo inviável o recebimento das prestações em atraso. No mérito, defendeu a regularidade da consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.514/97, especialmente porque os mutuários estavam em débito desde setembro de 2016 e os procedimentos de consolidação finalizaram em abril de 2016. Esclareceu que o valor que os autores pretendem consignar está muito aquém do devido, destacou a ausência de nulidade no contrato firmado, que a recusa é justa e, por fim, salientou que a única hipótese de pagamento após o ato de consolidação da propriedade, seria no caso de depósito do valor total do contrato. Juntou documentos. Réplica às fls. 88/95. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. De início, verifico que a preliminar aventada em sede de contestação, relacionada à impossibilidade jurídica do pedido, se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será analisada. E adentrando neste, verifico não assistir razão à parte autora. De plano é forçoso reconhecer a absoluta consonância da Lei 9.514/97 com o restante do ordenamento jurídico pátrio, o que já foi reforçado pela dominante jurisprudência dos Tribunais Federais (0801160-26.2013.4.05.8300 - TRF5; APELAÇÃO CÍVEL - 2239555 - TRF3; AC 0165224-30.2014.4.02.5101 - TRF1, dentre outros). No mais, analisando os documentos vindos com a contestação, é forçoso concluir pela absoluta legalidade do procedimento de consolidação da propriedade instalado pela CEF, na medida em que obedeceu aos requisitos legais para a extinção do contrato em análise, especialmente com a notificação dos autores para purgar a mora, sob pena de se consolidar a propriedade em favor da Instituição Financeira, o que está bem demonstrado às fls. 74/75. Regularmente notificados, os requeridos não purgaram a mora em tempo, dando ensejo à consolidação da propriedade do imóvel à CEF, nos termos do art. 26, 7º, da Lei 9.514/97... 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. A possibilidade de purgar a mora até a consolidação da propriedade está prevista no art. 26-A, 2º, da mesma Lei. 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do 3o do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) No caso presente, a consolidação da propriedade se operou regularmente, sendo justa, portanto, a recusa em receber apenas o valor das parcelas em atraso, descrito na inicial e contrariado em sede de audiência, quando a parte autora propôs pagamento de valor muito inferior ao devido. Outrossim, até a alienação do imóvel em leilão, pode o devedor fiduciante efetuar o pagamento da totalidade da dívida contratual (leia-se: prestações em atraso, mais as futuras), nos termos do art. 27, 2º-B da Lei 9.514/97: 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) E no caso dos autos a parte autora não se dispôs a proceder ao pagamento das prestações em atraso antes da consolidação da propriedade, tampouco do total da dívida até a data do segundo leilão, ficando afastado o argumento de recusa injusta, descrito na inicial. Desta forma, sendo absolutamente adequada a recusa da CEF em proceder ao recebimento das prestações em atraso no caso concreto, conclui-se pela ausência do direito descrito na inicial. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Deiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado e, consequentemente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

#### ACAO DE IMISSAO NA POSSE

**0002443-53.2014.403.6000** - CLAUDELICE DOS SANTOS XIMENES(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X PAULA FRANCINETE DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CLAUDELICE DOS SANTOS XIMENES ingressou com a presente ação Reivindicatória contra PAULA FRANCINETE DOS SANTOS, objetivando a desocupação do imóvel residencial situado na Rua Arlencalense Alves, n. 93, Loteamento Maria Aparecida Pedrossian, em Campo Grande-MS, determinando-se que seja iniciada na posse desde bem afirma que adquiriu, junto à CEF, o imóvel acima descrito, por meio de escritura de venda e compra, devidamente registrada. Entretanto, não conseguiu a posse do imóvel, porque a requerida se recusa a desocupá-lo, sem justo motivo. Em razão disso, está tendo de arcar com os débitos que incidem sobre o imóvel, tal como IPTU, e ainda pagar aluguel residencial [f. 2-22]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 30-32. Contra essa decisão a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 143-155, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 160-161). A requerida apresentou a contestação de f. 60-73, onde alega que firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 17/02/1987, cujo objeto era o imóvel em questão. Diante da evolução abusiva das prestações do financiamento, não conseguiu saldar as parcelas e o imóvel foi levado a leilão extrajudicial, tendo sido adjudicado em 01/03/2000. Contudo, permaneceu na posse do bem, nele morando até a presente data, fazendo jus, por conseguinte, a usucapião especial. Réplica às f. 133-142. A autora foi iniciada na posse do imóvel em questão no dia 27/03/2010 (f. 238). A CEF apresentou a peça de defesa de f. 275-302, afirmando que o imóvel em apreço foi alienado para a autora, mediante financiamento habitacional. Não é admissível a usucapião sobre imóveis produzidos com recursos públicos do Sistema Financeiro de Habitação, como no caso dos autos. A requerida Paula era mutuária da CEF e não pagou a dívida pactuada, de modo que sua posse não pode ser tida com animus domini. É o relatório. Decido. Trata-se de ação reivindicatória, com a qual pretende a autora Claudelice dos Santos Ximenes obter a posse do imóvel que menciona, ao argumento de que adquiriu o referido imóvel mediante contrato de financiamento habitacional com a CEF, mas a requerida Paula Francinete dos Santos, ex mutuária da CEF, nega-se a desocupá-lo. A prova documental juntada aos autos, aliada à defesa da requerida, confirma o direito material postulado, tomando evidente sua existência. Dessa forma, a ocupação irregular do imóvel em apreço ficou plenamente comprovada, visto que a requerida tomou-se inadimplente com o pagamento das prestações de seu contrato de mútuo habitacional, levando a CEF a promover a execução extrajudicial da dívida, quando veio a adjudicá-lo e aliená-lo, também mediante financiamento, para a autora. Ainda, com a execução do contrato de financiamento habitacional acima referido, a ex mutuária passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma tinha sobre esse imóvel. Assim, forçoso reconhecer o direito da parte autora à inissão na posse do imóvel em apreço. Por fim, registra-se que não há direito a usucapião por parte da requerida Paula Francinete dos Santos, visto que, consoante já mencionado, trata-se de imóvel

integrante do Sistema Financeiro de Habitacional. É certo que a requerida ocupou o imóvel em apreço por mais de dez anos e, aparentemente, sem oposição até o ano de 2008. Contudo, o imóvel era objeto de contrato de financiamento habitacional assinado pela própria requerida Paula e a CEF, sendo certo que o mesmo imóvel era garantia de contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH. Ainda hoje a CEF é credora fiduciária do imóvel (f. 26 verso). Dessa forma, não há que se falar em direito a usucapião por parte da requerida, visto que, consoante já mencionado, trata-se de imóvel hipotecado à CEF, empresa pública federal, e dado como garantia em contrato de financiamento do SFH, que, como todos sabem, é composto de recursos provenientes de contas do FGTS e de cadernetas de poupança popular. Nesse caso, não existe o *animus domini* por parte da requerida, não preenchendo, dessa forma, os requisitos previstos no artigo 1238 do Código Civil. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colegiado Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal. 3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia. 4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64. 5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível. 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1448026 2014.00.811994-7, ReP Mir' Nancy Andrighi, STJ, Terceira Turma, DJE de 21/11/2016.). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015) E CIVIL (CC/2002). USUCAPIÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se adquirir por usucapião imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. Afetação dos imóveis do SFH à implementação política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal. 3. Descabimento da aquisição, por usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, tendo em vista o caráter público dos serviços prestado pela Caixa Econômica Federal na implementação da política nacional de habitação. Precedentes. 4. Agravo desprovido (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1712101 2017.03.14053-2, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ, Terceira Turma, DJE de 21/05/2018). Além disso, o fato de o imóvel em questão constituir objeto de operação financeira no âmbito do SFH enseja proteção contra eventuais ocupações irregulares, conforme estabelece o artigo 9º da Lei n. 5.741/1971, não sendo passível de aquisição por usucapião pelos ocupantes. Nessa linha tem destacado a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. BEM AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. POSSE PRECÁRIA DOS APELANTES. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A usucapião especial urbana, também conhecida como usucapião pró-moradia, tem como escopo a efetividade do direito fundamental à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, mediante preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 183 da Constituição Federal. 2. Tal norma, igualmente reproduzida no artigo 1.240 do Código Civil, apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião: a) área urbana de até 250 m²; b) exercício da posse por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de sua família; d) não seja o usucapiente proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; e) não tenha o usucapiente adquirido qualquer outra área por meio da usucapião. 3. A restrição prevista no 3º do referido artigo, qual seja, a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapião, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público. 4. Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do Governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população (artigo 8º da Lei nº 4.380/64). Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara aos bens públicos, sendo, portanto, imprescritível. Precedentes. 5. No caso dos autos, consta que o imóvel dos apelantes foi financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, de modo que, nos termos do 3º do artigo 183 da Constituição Federal, não é passível de usucapião. 6. Ainda que fosse outro o entendimento, inexiste posse mansa e pacífica a embasar a pretensão dos apelantes e, conforme bem assinalado na r. sentença, a posse dos autores, a partir do momento do inadimplemento das prestações passou a ser precária e somente se consolidaria diante da inércia da Caixa Econômica Federal ante o descumprimento contratual, o que não ocorreu no caso, uma vez que a instituição notificou os devedores, avaliou o bem, arrematou o bem e o alienou. 7. Por fim, os próprios apelantes reconheceram a precariedade de sua posse ao afirmar, na inicial, que a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salva guarda (sic) para continuidade da inadimplência por parte dos autores, pelo contrário, o mesmo suplica por justiça ao Poder Estado, pois quer salvar sua vida, depositar em juízo as prestações em atraso, de uma só vez e continuar residindo em seu lar. 8. Por todos os ângulos analisados, não restaram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião especial urbana, razão pela qual deve ser mantido integralmente o teor da r. sentença. 9. Apelação a que se nega provimento (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2115287 0005641-04.2010.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2018). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço, com fundamento no artigo 560 do NCPC. Condene a requerida Paula Francinete dos Santos ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 18 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### ACAO MONITORIA

0009178-15.2008.403.6000 (2008.60.00.009178-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GIOVANA COUTINHO ZULIN NASCIMENTO(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA) X FLAVIO DA SILVA MOTA(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA) X ROSENI LIMA DA SILVA(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquiv.O.

#### ACAO MONITORIA

0006644-93.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SIDNEI SANTANA JACOME

Intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, requiera o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

#### ACAO MONITORIA

0007000-54.2012.403.6000 - ROSITA PEREIRA DANTAS(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ROSITA PEREIRA DANTAS ingressou com a presente ação monitoria contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 59.371,20 (cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e vinte centavos), atualizados até 18/06/2015, ou, caso ela ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra a requerida, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015. Afirma que ocupa o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, tendo exercido, anteriormente, cargo no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, onde exerceu função gratificada, fazendo jus à incorporação da parcela dos décimos, com base na Lei n. 9.527/1997. Em julho de 2001 requereu a correção dos valores pagos a título de vantagem pessoal, referente à remuneração dos décimos incorporados. Após pareceres favoráveis ao seu pleito, obteve deferimento do pedido de correção dos valores, entretanto, até o presente momento não houve o pagamento da verba referida e nem há previsão de data para esse pagamento (f. 2-7). A requerida apresentou os embargos de f. 164-165, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, por falta de comprovação de pretensão resistida. Conforme Portaria Conjunta n. 2, de 30/11/2012, os valores referentes a exercícios anteriores não liquidados serão pagos em junho de 2013. Para a autora a Administração promoveu o pagamento de três parcelas: R\$ 3.000,00, em 09/2007; R\$ 10.000,00, em 11/2007; e R\$ 4.000,00, em 02/2011. Réplica às f. 167-168. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser acolhida parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir. Isso porque a União comprovou que já efetuou o pagamento de parte do valor reconhecido administrativamente, afirmando que efetuou o pagamento de R\$ 17.000,00, nos meses de 09/2007, 11/2007 e 02/2011, conforme se infere da petição e documentos de f. 198-203. Dessa forma, persiste o interesse da parte autora no recebimento do valor remanescente da verba salarial já reconhecida pela Administração. Dessa forma, será examinado o mérito. A pretensão deduzida na petição inicial procede, face ao reconhecimento do pedido, por parte da União. O artigo 487 do Código de Processo Civil/2015 estabelece que: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:.....III - homologara) O reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção. É o caso dos autos, visto que a União nem contestou o pedido da autora, limitando-se a afirmar que o pleito foi reconhecido pela Administração. Assim, mostra-se justo o pedido da autora, visto que a mesma está aguardando por bastante tempo o pagamento das diferenças não adimplidas, não sendo razoável obrigá-la a suportar maior demora no recebimento da verba alimentar. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente em parte o pedido inicial, devendo o ato administrativo de f. 117 ser considerado título executivo judicial, determinando à autora que desconte as parcelas já pagas pela União, conforme documentos de f. 198-203, corrigindo-se monetariamente os valores desde a data do vencimento, e mais juros de mora, de acordo com o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC/2015, devendo devolver as custas adiantadas pela autora. P.R.I. Campo Grande, 23 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### ACAO MONITORIA

0008201-81.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO RAMON VASQUEZ MATOS(MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra FRANCISCO RAMON VASQUEZ MATOS, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 37.398,42 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 30/07/2012, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o requerido, na forma do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Afirma que, por meio de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD -, disponibilizou ao devedor um limite de R\$ 25.000,00, estando o mesmo inadimplente a partir da parcela nº 22, ficando o saldo devedor em R\$ 24.282,02. Ainda, foi disponibilizado ao requerido um limite de crédito no valor de R\$ 3.000,00, a título de cheque especial, que se encontra inadimplente no valor de R\$ 8.830,40. Por fim, o devedor firmou três contratos de empréstimo denominado crédito direto CEF - CDC -, nos valores de R\$ 450,00, R\$ 2.400,00 e R\$ 1.100,00, todos a serem pagos em parcelas, mas o mesmo pagou somente algumas parcelas, sendo que o saldo devedor ficou em R\$ 165,46; R\$ 2.769,52 e R\$ 1.351,02. Dessa forma, infine, prazo contratual, o requerido não efetuou a cobertura da conta, nem pagou os encargos devidos, apesar de notificado para tanto (f. 2-4). O requerido apresentou os embargos de f. 91-94, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, sob o argumento de que o título de crédito indicado pela requerente não está revestido dos elementos essenciais para a validade do ato, não sendo certo e exigível. Por isso, a via processual eleita foi inadequada. A CEF impugnou os embargos às f. 101-103. Foi proferido despacho saneador às f. 107-108, onde foi rejeitada a preliminar levantada pelo requerido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (f. 115). É o relatório. Decido. A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de abertura de crédito à pessoa física, no valor de R\$ 25.000,00, assinado em 18/03/2010, anexado às f. 7-13; no contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, no valor de R\$ 3.000,00, assinado em 03/03/2010 (f. 19-23), pelos quais o embargante/requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente da devedora principal. O requerido usou tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônica, os empréstimos no valor de R\$ 450,00, a ser pago em 14 meses, de R\$ 2.400,00, a ser pago em 36 meses; e de R\$ 1.100,00, a ser pago em 23 meses, montantes esses que foram creditados em sua conta corrente, consoante se vê nos extratos de f. 52, 60 e 68. A existência desses contratos não é infirmada pelo embargante em seus embargos. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. Tratando-se de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, modalidade em que o correntista mesmo procede à solicitação do empréstimo por meio de uma caixa eletrônica, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito direto e o demonstrativo de débito que comprove que o correntista utilizou o crédito e qual o montante do empréstimo. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitoria, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitoria é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento

monitório, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, deixando de apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações ou que justificasse a produção das provas requeridas. 5. A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 203). O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo os contratos anexados à f. 7-13 e 19-23, ser considerados títulos executivos judiciais, fixando o valor do débito em R\$ 37.398,42 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), na data de 30/07/2012, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Custas pelo requerido. P.R.I. Campo Grande, 18 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### ACAO MONITORIA

0014364-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MICHELE DOS SANTOS ARAUJO DE SOUZA X ROMILDO PEREIRA DE SOUZA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA)

Informe a CEF se a requerida buscou a renegociação do débito e alongamento do prazo do contrato em questão na agência de vinculação, conforme orientações de f. 175. Prazo: 20 dias  
Informe a requerida se já terminou seu curso superior. Prazo: 20 dias

#### ACAO MONITORIA

0001635-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS CESAR HOBEL ESCANAICHI(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA E MS018694 - NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA E MS019132 - LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 20/02/2019, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, n. 1245, Centro - nesta Capital. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24/01/2019. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000121-85.1999.403.6000 (1999.60.00.000121-7) - ARACY PAUFERRO DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SINVAL GERALDO DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão) de fls. 643-657, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007757-05.1999.403.6000 (1999.60.00.007757-0) - ZULMA GOMES DE OLIVEIRA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X KATIA OLIVEIRA VALLE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X MARIA DA PENHA WAGNER DOS SANTOS(RJ119750 - KARLA BETHANIA FERNANDES NAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012502-86.2003.403.6000 (2003.60.00.012502-7) - JOSE DOS ANJOS X EDUARDO ROSSI PIFFER X JORGE LUIZ DOMINGOS AMITRANO X ANIZIO DE SOUZA MENDES X ALBERTO DOURADO X GENIVALDO DE MELO X VIDAL MANOEL GOMES X JULIO AGOSTINHO DE LIMA X ARLINDO MARQUES DE ALMEIDA X RENATO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MAERTINS)

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 285/292, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003186-10.2007.403.6000 (2007.60.00.003186-5) - F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001048-02.2009.403.6000 (2009.60.00.001048-2) - CLAUDEMIR SALES DA SILVA(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA CLAUDEMIR SALES DA SILVA ajuizou a presente ação de rito comum, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando ser ressarcido por danos morais, em virtude de omissão da requerida no fornecimento de equipamentos de proteção, ocasionando a perda auditiva unilateral irreparável. Alegou que incorporou nas fileiras do Exército em março de 1996, sendo licenciado em março de 2004. Durante a prestação do serviço militar, passou a desempenhar atividade de motorista de ambulância, sendo constantemente mandado para o stand de tiros para prestar apoio no local. Nessas ocasiões, nunca foi fornecido equipamento de proteção, especialmente para os ouvidos, acabando por ocasionar a perda auditiva de 70% no ouvido direito. Destacou que a requerida tinha conhecimento desse fato, eis que já estava sendo submetido a consultas e tratamento médico antes de seu licenciamento. Face à omissão da requerida e ao dano causado em sua saúde, aduz ter direito à indenização. Juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 31, o autor emendou a inicial e adequou o valor da causa (fls. 33/34). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 39/41), onde alegou, resumidamente, a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano ocorrido e ação ou omissão de sua parte. Destacou que o autor demorou quase cinco anos para propor a presente ação, tendo convivido durante todo esse tempo com a suposta lesão, que não o incapacita para nenhum trabalho. Arguiu, também, a culpa exclusiva do autor, posto que seu serviço, enquanto nas fileiras, era ficar de prontidão próximo à ambulância e não adentrar no stand de tiros. Se assim procedeu, deu causa à diminuição auditiva em questão. Destacou que o autor está trabalhando normalmente, não enfrentando qualquer dano moral. Juntou documentos. Réplica às fls. 80/84, onde o autor ratifica os argumentos da inicial. Instados a especificar provas, o autor pediu prova testemunhal e pericial (fl. 84), enquanto que a União não pleiteou provas (fl. 87). O feito foi saneado às fls. 89/91, deferindo a prova pericial. O primeiro laudo médico pericial está acostado às fls. 169/172. Não concordando com o laudo, o autor pleiteou nova perícia (fls. 191/193), o que restou deferido por este Juízo (fls. 198). O segundo laudo está acostado às fls. 224/231, sendo que, sobre ele, a União se manifestou às fls. 236-v, enquanto que o autor deixou transcorrer o prazo in albis. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Os fatos argüidos pelo autor não possuem o condão de responsabilizar a ré pelo pagamento de indenização por danos materiais ou morais. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, nota-se que o autor, apesar de comprovar ser portador de leve perda auditiva do lado direito, não logrou comprovar o nexo de causalidade entre o dano (lesão auditiva) e a ação ou omissão da Administração, sem o qual não se pode falar em indenização. A lesão que aflige o autor, segundo consta do último laudo médico pericial realizado nestes autos, não deriva de ruído, mas de infecção de repetição, confessada pelo autor. Portanto, não se pode afirmar que qualquer omissão da ré, no sentido de não fornecer equipamento de proteção contra ruído, enquanto ele prestou serviço militar, tenha dado causa à doença. Assim, não demonstrado o nexo causal entre a alegada omissão da União e o desencadeamento da doença, não há que se falar em indenização por dano moral. Nesse sentido, o laudo pericial é muito claro ao afirmar: 1. O autor padece de algum tipo de deficiência auditiva? R. Sim. 2. Em caso positivo, é possível afirmar qual o grau de surdez que acomete o autor? R. O periciado apresenta diminuição da audição, sem prejuízo a suas atividades cotidianas. 3. A alegada deficiência é decorrente de exposição a tiros disparados em stands de tiros? Em que se baseia essa conclusão? R. Não. As características da perda auditiva do periciado não são compatíveis com perda auditiva induzida pelo ruído. O periciado possui antecedente de infecção do ouvido de repetição, lesão que causa lesões à membrana timpânica, informações proporcionadas pelo próprio periciado. 4. A patologia do autor é passível de cura? Ou ao menos de melhora? Qual o tratamento indicado para tanto (cirúrgico, medicamentoso)? R. Sim, há possibilidade de melhora com tratamento cirúrgico. Vê-se, então, que existe nexo de causalidade entre ação ou omissão da requerida e o suposto dano à saúde do autor, a ensejar a reparação pretendida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LEVE PERDA AUDITIVA COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO QUANTO AO INÍCIO DA INCAPACIDADE E O QUE OCASIONOU A MESMA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A hipótese é de Apelação interposta por JOSEILDO ARRUDA DA SILVA contra sentença que, em sede de ação ordinária, julgou improcedente o pedido deduzido na Inicial contra a União, consistente em indenização por dano causado à audição, decorrente de uso indevido de armas de fogo, durante o período em que serviu ao exército. 2. Com efeito, no campo da responsabilidade civil extracotratual da Administração Pública, para que lhe seja imputada a obrigação de indenizar um prejuízo material ou mesmo moral, causado ao indivíduo, entre outros requisitos legais, necessária a comprovação do dano, bem assim do nexo de causalidade entre este e a conduta do administrador, ou seja, a obrigação de ressarcir decorre da conjugação desses dois fatores: demonstração do dano e do nexo de causalidade. 3. Constatado pelo laudo pericial que o demandante teve a sua capacidade auditiva (ouvido esquerdo) diminuída, levemente, de forma permanente e irreversível. Porém, não logrou êxito o Autor, ora Apelado, em comprovar a presença do nexo de causalidade entre este e a conduta da Administração. 4. Até mesmo a data do início da doença é duvidosa, eis que, como se deduz da resposta ao quinto quesito, poderia ela ter sido iniciada em qualquer época, inclusive após o manuseio com arma de fogo, o que sugere, a contrario sensu, ser a lesão preexistente ao ingresso do autor no serviço militar, motivo suficiente para eximir, de plano, a responsabilidade da Administração pública quanto ao citado fato danoso. Ademais, os laudos apresentados pelo próprio autor com a inicial não são conclusivos quanto à causa da deficiência auditiva, nem ao momento do seu surgimento, apenas se referindo, também, de modo duvidoso, com etiologia provável à exposição à ruídos (prova de tiro no exército). 5. O fato da possibilidade de existir em posse da União exame auditivo do mesmo, quando da sua admissão ao Exército, para fins de se comprovar que a lesão auditiva foi derivada do serviço executado, é dispensável, vez que incapaz de comprovar que a lesão ocorreu em serviço. O laudo técnico, por sua vez, não foi conclusivo quanto à data de início da leve perda auditiva, nem ao menos do que ocasionou a mesma, pois apenas afirma que a lesão pode ter sido desencadeada pelo manuseio de arma de fogo. 6. Apelação não provida. AC - Apelação Cível - 424589 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 14/01/2010 - Página: 178 Assim, o autor teve amplas oportunidades de demonstrar os requisitos para o acolhimento de sua pretensão, sendo, inclusive, deferida realização de nova perícia, diante de suas alegações de impropriedade da primeira. Entretanto, deixou de comprovar o nexo causal entre a ação da ré e sua lesão auditiva, sendo forçoso concluir pela improcedência do pleito inicial. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, dado não ter o autor comprovado a relação de causa e efeito (nexo causal) entre omissão da ré e o dano moral alegado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser

beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP.C.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.  
JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005133-31.2009.403.6000** (2009.60.00.005133-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X JARY DE CARVALHO E CASTRO(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002731-40.2010.403.6000** - ELZA MARIA LEAL DE QUEIROZ MONNEY(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005321-87.2010.403.6000** - WALTER VIEIRA JUNIOR(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005508-95.2010.403.6000** - JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão de f. 247 e certidão de trânsito em julgado de f. 249), bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007511-23.2010.403.6000** - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA:TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA propôs a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva ordem judicial que lhe garanta o direito de realizar o transporte do material siderúrgico Lingote por meio de automóvel com carroceria de madeira, na forma convencional, de acordo com a Resolução 732/89, do CONTRAN. Narrou, em breve síntese, atuar no ramo do transporte de produtos siderúrgicos, conduzindo minério de ferro, lingote, placa de ferro, dentre outros produtos. No último ano, referida atividade vem sendo lida por conta da fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, com fundamento na Resolução 293/08, que prevê que o transporte desses materiais deve observar novas regras.No caso dos produtos siderúrgicos, constatou exigências exacerbadas nas regras de segurança, demonstrando grande desproporcionalidade em relação a outros produtos de características similares. Tal situação está lhe causando grande dificuldade para realizar o transporte, onerando em demasia suas atividades. Destacou a impossibilidade fática de transportar os lingotes nos termos da Resolução nº 293/08; a violação aos princípios da igualdade e proporcionalidade e a inconstitucionalidade incidenter causam do art. 13, da Resolução em questão, especialmente porque o transporte está sendo feito com proteção lateral de resistência suficiente para impossibilitar o deslize dos materiais para fora do veículo, nada havendo de irregular em tal situação. Ao final, reforçou sua importância social, pois emprega mais de 2.200 funcionários direta e indiretamente, sendo que sua falência resultaria em prejuízo ao setor comercial da região. Juntou documentos. A apreciação do pedido de urgência ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 57). Em sede de contestação (fls. 59/65), a União defendeu o ato combatido, destacando que a referida Resolução tem origem no poder regulamentar do CONTRAN, visando evitar a ocorrência de acidentes no caso de movimentação da carga e evitar a contaminação ambiental, além de garantir a segurança de veículos e pessoas e adveio de provocação da Promotoria de Acidentes do Trabalho do Estado de São Paulo. Há, então, correlação lógica entre o fator designação e a norma regulamentar, inexistindo violação à isonomia. Destacou não ser razoável colocar em risco a segurança rodoviária apenas para baratear o custo do transporte, devendo prevalecer o interesse público sobre o privado. Reforçou a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 89/92).Réplica às fls. 99/104.A parte autora pleiteou prova pericial, enquanto a requerida nada pleiteou (fls. 104 e 110, respectivamente).Decisão saneadora às fls. 112/114, onde foi admitida a realização da perícia pleiteada pela autora. Após a apresentação de quesitos e nomeação de quatro peritos que declinaram das nomeações (fls. 150, 153, 156 e 160), o engenheiro civil Eduardo Vargas Aleixo aceitou a nomeação e indicou valor dos honorários periciais.Fixado o valor da perícia (fls. 175) e regularmente intimada para efetuar seu recolhimento (fls. 182, 185 e 186), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem cumprimento (fls. 187). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato.Decido: Trata-se de ação de rito comum pela qual a parte autora busca afastar a exigibilidade do art. 13, da Resolução 293/08, do CONTRAN e garantir seu direito de transportar material siderúrgico Lingote por meio de automóvel com carroceria de madeira, na forma convencional, de acordo com a Resolução 732/89, do CONTRAN. Alega violação a princípios constitucionais e impossibilidade de cumprimento da regra em questão, sem que isso importe em custo que a leve à falência.Em contrapartida, a requerida destaca a legalidade e legitimidade da regra combatida; ausência de violação à isonomia e necessidade de preservação do interesse público em sobreposição ao particular e econômico da autora. E analisando a questão litigiosa posta, de fato, não vislumbro qualquer ilegalidade nas exigências contidas na Resolução 293/08, do CONTRAN, em especial no que se refere ao transporte dos lingotes descritos na inicial. Nesses termos, vejo que o Código de Trânsito Brasileiro assim dispõe:Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.... 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito...Art. 12. Compete ao CONTRAN:I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;...Constata-se, do teor dos dispositivos legais transcritos, que regulamentar o CTB é competência legal do CONTRAN e, no exercício dessa atribuição, referido órgão editou a Resolução nº 293/08, que em seu art. 13 traz as seguintes exigências a respeito dos lingotes:Art. 13 Os lingotes metálicos poderão ser transportados em conjuntos ou pilhas amarrados com fitas metálicas ou soltos na carroceria do veículo. 1º Quando transportados na forma de conjuntos ou pilhas, deverão ser amarrados à carroceria do veículo por meio de cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura por tração de, no mínimo, o dobro do peso da carga. 2º Quando transportados soltos, nas carrocerias dos veículos, estas serão obrigatoriamente dotadas de guardas laterais em chapas de aço.E de uma análise das exigências acima transcritas, não verifico nenhum abuso ou excesso, aptos a caracterizar a ilegalidade pretendida na inicial. Tampouco ficou evidente a alegada violação à isonomia, posto que todo tipo de material, siderúrgico ou não, deve ser acondicionado para o transporte de maneira a garantir a segurança do condutor, dos demais veículos, dos demais transeuntes e até mesmo dos pedestres das vias em que o veículo transportador circula. As exigências ali contidas não se revelam desproporcionais ou desarrazoadas, como quer fazer crer a parte autora, mas condizentes com o material que se pretende transportar e com os danos pessoais, ao trânsito e ambientais que seu transporte possa ensejar. Nesses termos, vejo que, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, o magistrado prolator da referida decisão assim ponderou:A Resolução atacada, a priori, atende a todos os requisitos necessários de um ato administrativo, já que editada por quem possuía competência, contém finalidade pública (segurança), não possui qualquer vício formal, não é desmotivada, e não possui objeto ilegal. Logo, em não sendo possível comprovar, ao menos de plano, qualquer vício que demande a sua anulação, e diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, seria necessário prova robusta em sentido contrário para que fosse possível o atendimento ao pleito emergencial postulado, o que não me parece ser o caso.Não se pode olvidar que a Resolução em questão, de acordo com o informado pela ré, o que pode ser corroborado pelos documentos de ff. 75-77 e 84-88, é fruto de estudos conduzidos por especialistas, que culminaram na necessidade de regulamentar o transporte de materiais siderúrgicos, a fim de possibilitar a segurança de do meio ambiente e daqueles que trafegam pelas Rodovias brasileiras. Presume-se, portanto, que a mencionada norma visa ao bem coletivo, ou seja, o interesse público, que, em obediência a princípios constitucionais, deve prevalecer sobre o interesse particular.Ademais, para que em tese, seja possível constatar que as normas de segurança citadas pela Resolução atacada ultrapassam o limite da razoabilidade e da proporcionalidade será necessária a instauração de fase probatória, inclusive com laudos periciais, a fim de que seja possível afirmar que o transporte de lingotes possa ser feito de forma diversa da estabelecida pela norma expedida pelo CONTRAN.E conclui: Como se vê, eventual deferimento do pleito liminar requerido, em desacordo com estudos elaborados sobre o assunto, seria no mínimo temeroso, já que poderia colocar em risco a segurança de pessoas que se valem diturnamente de nossas rodovias, as quais já oferecem riscos de conhecimento público, além de danos ao meio ambiente, que pode causar imensos prejuízos, inclusive de ordem econômica, os quais terão que ser suportados por toda a coletividade.Tais fundamentos acrescentam o entendimento acima manifestado, no sentido de inexistência, seja de desproporcionalidade ou falta de razoabilidade nas exigências contidas na Resolução combatida. Deve ser reforçado o fato de que a Resolução em questão é fruto de estudos conduzidos por especialistas (fls. 75/77 e 84/88), que concluíram pela necessidade de regulamentar de forma diferenciada o transporte de materiais siderúrgicos, a fim de possibilitar a segurança de do meio ambiente e daqueles que trafegam pelas Rodovias brasileiras.Ademais, é forçoso verificar que a argumentação inicial no sentido de que as exigências são desproporcionais foi objeto de determinação de prova pericial, cujo ônus pelo pagamento dos honorários ficou a cargo da parte autora. Mesmo intimada por três vezes para recolher o respectivo valor, deixou transcorrer o prazo in albis, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a referida prova, admitida unicamente no interesse da parte autora, como se vê da decisão saneadora de fls. 112/114. Assim, a parte autora não logrou se desincumbir de seu ônus de ilidir a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do ato administrativo questionado na inicial, previsto no art.1º 373, do CPC/15. Tal presunção só é afastada, como sabido, por prova contundente em sentido contrário, que compete à autora e a qual não logrou produzir, mesmo tendo sido três vezes instada a fazê-lo.Assim, nada se vê de ilegal nas exigências contidas na Resolução 293/08, especialmente em seu art. 13, sendo de praxe o não reconhecimento do direito descrito na inicial.Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCP.C, devendo-se considerar o valor descrito às fls. 106. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005375-19.2011.403.6000** - ADAO GARCIA DA ROSA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de atuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014170-14.2011.403.6000** - GILSON DE ASSIS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução promovida pela União contra Gilson de Assis, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida. P.R.I.Campo Grande, 01/02/2019.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001389-23.2012.403.6000** - ANGELA FELIX DA SILVA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SILAS DE

SENTENÇA ANGELA FELIX DA SILVAajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SILAS DE SOUZA LIMA E MAMIE YAMANISHI TAKEI DE SOUZA LIMA, objetivando anular a execução extrajudicial, com o respectivo cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação em favor da CEF, retornando a matrícula ao status quo. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos a título de prestações do financiamento habitacional.Narrou, em breve síntese, ter adquirido em 06/02/2001 o imóvel descrito na inicial - casa residencial, situada à Rua Hugo Pereira do Vale, 735, lote 05, quadra 25, do loteamento Mata do Jacinto -, não obtendo prontamente a posse do imóvel, o que só veio a ocorrer em 23/04/2008. Impossibilitada de arcar com os custos do financiamento e dos alugueres - pois não residia no imóvel -, acabou por se tornar inadimplente, gerando a consolidação da propriedade em favor da CEF. Destacou ter ingressado com ação cautelar, obtendo liminar para suspensão do leilão. Contudo, a questão da nulidade da execução extrajudicial não foi apreciada pelo Judiciário.Afirmou ser ilegal o procedimento de consolidação da propriedade, uma vez que o imóvel, apesar de ter sido encaminhado para leilão, não consta da relação de imóveis para essa finalidade, o que gera nulidade. Além disso, o imóvel foi adquirido por R\$ 12.000,00 e tinha área construída de 46,84 metros quadrados, sendo que atualmente detém mais de 115 metros quadrados de área construída e vale muito mais do que constou da avaliação da CEF. Arguiu, por fim, a violação a direitos e garantias individuais e ao Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido em sede de plantão judiciário (fs. 65/66).A parte autora arguiu fato novo (fs. 69/76) e renovou o pedido de liminar, que foi novamente indeferido (fs. 78/78-v).Regularmente citada, a CEF apresentou a contestação de fs. 84/108, onde argumentou a necessidade de liticonsórcio passivo necessário com os adquirentes do imóvel e, no mérito, defendeu a adequação e legalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97, destacando a inexistência de quaisquer vícios a ensejar a sua anulação no caso dos autos. Juntou documentos. As fs. 155/156 a autora requereu a citação dos liticonsortes SILAS DE SOUZA LIMA E MAMIE YAMANISHI TAKEI DE SOUZA LIMA, o que foi deferido pelo Juízo (fs. 162).Estes apresentaram a contestação de fs. 174/179, onde reforçaram a legalidade do leilão e da aquisição, de sua parte, do imóvel. Decisão saneadora às fs. 180, que entendeu desnecessária a produção de outras provas e determinou o registro dos autos para sentença. É o relato.Decido.Trata-se de ação que busca ver anulada a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, em favor da CEF, sob o fundamento de falta de notificação pessoal para purgar a mora antes da consolidação da propriedade; inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66; falta de informações sobre a inclusão do imóvel no leilão extrajudicial.Em contrapartida, a CEF alegou que o imóvel em questão não foi adquirido nos termos do referido Decreto, mas da Lei 9.514/97, destacando que o procedimento de consolidação da propriedade correu dentro dos termos da Lei, assim como o leilão, inexistindo razões para a decretação de nulidade. Alegou, ainda, que o pedido de restituição das parcelas pagas não tem fundamento legal e importaria em enriquecimento ilícito da parte autora. Destacou a impossibilidade de indenização por benfeitorias clandestinas, nos termos da Lei 9.514/97. Quanto aos valores depositados no feito nº 2002.60.00.003228-5, alegou que o pedido de restituição deve ser formulado no bojo daqueles autos. Juntou documentos. Os requeridos Silas e Mamie também defenderam a legalidade da consolidação da propriedade e do leilão, pugnando pela improcedência do pedido inicial. E de uma análise dos autos, verifico não assistir razão aos argumentos iniciais, notadamente quanto às ilegalidades indicadas pela autora para a declaração de nulidade dos atos expropriatórios e do leilão do imóvel em discussão. De início, como se vê dos documentos dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel caracterizado pela casa residencial, situada à Rua Hugo Pereira do Vale, 735, lote 05, quadra 25, do loteamento Mata do Jacinto ocorreu em 24/04/2002 (fs. 38), pouco mais de um ano depois da formalização do contrato entre a autora e a requerida CEF. Com a inadimplência, iniciou-se o procedimento de consolidação da propriedade, como se vê dos documentos de fs. 124/130, no qual restaram respeitadas os preceitos legais contidos na Lei 9.514/97, em especial no que se refere à notificação para purgar a mora, prevista no art. 26, 1º, da mencionada Lei, cuja efetivação está bem demonstrada pelo documento de fs. 125, da lavra do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital. A sequência dos atos expropriatórios também observou os preceitos legais, culminando com a consolidação da propriedade, sem qualquer mácula de ilegalidade passível de ensejar a decretação de nulidade pretendida na inicial. Da mesma forma, a questão referente ao enriquecimento ilícito não merece guarida. Isto porque as supostas benfeitorias realizadas no imóvel foram feitas sem nenhuma comunicação ou anuência da CEF. Aliás, a prova dessa situação - anuência da CEF - era ônus da parte autora, a teor do disposto no art. 373, do CPC/15. Ademais, a realização de tais supostas benfeitorias viola o disposto na cláusula décima quinta do instrumento contratual (fs. 115), cujo teor transcrevo:CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENFEITORIAS - Qualquer acesso ou benfeitorias (tíeis, voluptuárias ou necessárias) que os DEVEDORES/FIDUCIANTES deseje(m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CEF, obrigando-se os DEVEDORES/FIDUCIANTES a obter as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover a as necessárias averbações junto ao Cartório Imobiliário respectivo, sendo que, em qualquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 25, da lei 9.514/97, jamais haverá direito de retenção por benfeitorias, mesmo que estas sejam autorizadas pela CEF.Desta forma, não há que se falar em indenização por benfeitorias, até porque foi alegada como causa de pedir, mas não pleiteada ao final. Tal argumento não serve de fundamento para a decretação da nulidade da expropriação extrajudicial, de modo que fica no todo reafirmado.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL CEF. CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. ...9. Em relação às benfeitorias realizadas unilateralmente pela autora (cobertura da área de serviço e calhas, calçamento do quintal, muros e portão frontal de fechamento do imóvel), registro que o Juízo a quo considerou descabida a indenização, por terem sido realizadas unilateralmente pela autora e sem prévia comunicação à Caixa Econômica Federal. Nesses termos, a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, que se fundamenta no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, não configura ofensa aos arts. 104, 138, 476, 186, 1.219/1.221 do Código Civil, arts. 333, I e 301, do Código de Processo Civil de 1973 e Lei n. 10.188/11. ...Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1762388 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016Também não há que se falar em pedido de restituição dos valores pagos referentes ao arrendamento em questão, uma vez que decorrentes do instrumento contratual voluntariamente firmado entre as partes, nada havendo de ilegal no seu recebimento por parte da CEF. Se a parte autora não ingressou no imóvel logo assinou o contrato em questão, tal fato não se deve a ato de vontade da CEF, mas de terceiros, de modo que, estando válido o instrumento contratual, o pagamento das parcelas mensais era dever da autora. Não há fundamento legal para a pretensa devolução de tais parcelas. Afianço, ainda, o argumento no sentido de que o imóvel não estava em nenhuma lista de leilão, com fundamento no documento de fs. 50 e, também, porque tal fato não é causa apta a decretar a nulidade da consolidação da propriedade ou do leilão propriamente dito. E, por fim, vejo não haver pedido lista de levantamento dos valores depositados nos autos nº 2002.60.00.003228-5, não havendo, então, pedido propriamente dito a ser analisado. De toda sorte, eventual levantamento de tais valores só pode ser pleiteado naqueles autos. Analisados todos os argumentos iniciais, inclusive aqueles meramente explanados, sem correspondência com qualquer pedido final, é forçoso concluir que a parte autora não detém o direito por ela alegado em sua inicial. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.JANETE LIMA MIGUELI JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006047-90.2012.403.6000** - JOSE SILVA CARRIJO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO E MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome dos novos patronos da parte autora, fs.516-517, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil.Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato infratratório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Intimação da parte autora para se manifestar sobre o ofício e a declaração de fs.519-521, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012899-33.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

SENTENÇA SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, objetivando a declaração do direito de seus substituídos ao reajuste dos seus proventos de aposentadoria ou de pensão desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS n. 3/2004 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior), até janeiro de 2008, conforme os índices fixados para o RGPS (Regime Geral da Previdência Social). Pede, ainda, que seja determinado ao réu que passe a pagar aos substituídos seus proventos nos termos do pedido anterior, para que o valor atual dos proventos seja o resultante da incidência dos reajustes concedidos a partir de janeiro de 2008. Afirma que seus substituídos são servidores públicos federais aposentados e pensionistas do Quadro do requerido. A aposentadoria ou pensão de que são beneficiários foram concedidas com base na redação atual do artigo 40 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Dessa forma, os proventos ou pensões a que fazem jus foram calculados a partir da média das remunerações consideradas para as contribuições ao regime da Previdência, não lhes sendo assegurada a garantia da paridade com os servidores da ativa. Fazem jus apenas ao reajustamento do benefício visando a conservação do seu valor real. Em relação ao reajustamento do benefício, a legislação em vigor determinou que o mesmo seria realizado na mesma data do reajuste dos benefícios do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e, à falta de fixação de índice específico para os servidores públicos, seriam utilizados os índices previstos para aquele regime. Contudo, no período que vai da data da aposentadoria ou pensão de que são beneficiários, até o ano de 2008, os mesmos não tiveram seus proventos reajustados, embora no período tenham ocorrido reajustes dos benefícios do RGPS.Sustenta que a Administração deixou de salvaguardar o valor real dos benefícios concedidos aos substituídos, não havendo justificativa razoável para a citada omissão, que ofende vários princípios constitucionais.Juntou documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 140/141.Regularmente citado, o ICMBIO apresentou a contestação de f. 147/162, onde alegou as preliminares de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva; a carência da ação, uma vez que o órgão não teria concedido nenhum benefício com base no disposto na EC 41/2003 e na Lei 10.887/04, inexistindo necessidade e utilidade no ajuizamento da presente ação e, por fim, sua ilegitimidade passiva, haja vista ter sido criado em agosto de 2007, não sucedendo o IBAMA nas obrigações de pagamento de aposentadorias e pensões, devendo qualquer ação ser movida em face daquele órgão ambiental. No mérito, alegou que o artigo 40, 8º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, é norma de eficácia contida e de aplicabilidade diferida. Sua efetividade depende de edição de lei ordinária que viesse a reajustar seus preceitos, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros minuciosos que viabilizassem a concretização do direito consagrado na norma constitucional. Para regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n. 10.887/2004, entretanto, apesar de estabelecer uma periodicidade no reajuste, omitiu-se na aplicação do índice desse reajustamento. A ausência da capitulação expressa do índice do reajuste a ser aplicado, implica na inexistência do direito ao reajuste por absoluta falta de regulamentação. Esse equívoco do legislador somente veio a ser corrigido com o advento da Medida Provisória n. 431, de 14/05/2008 (convertida na Lei n. 11.784/2008), que, dando nova redação ao artigo 15 da Lei n. 10.887/2005, previu expressamente que os benefícios estatutários concedidos após a promulgação da EC 41/2003, seriam reajustados pelos mesmos índices de reajustes dos benefícios do RGPS. Portanto, somente a partir daí o direito insculpido na norma constitucional passou a produzir efeitos concretos. A partir dessa data os aposentados e pensionistas tiveram seus benefícios reajustados anualmente, nos percentuais pagos aos aposentados e pensionistas do RGPS, sendo o primeiro reajuste proporcional a data da aposentadoria. Além disso, o autor não demonstrou a existência de prévia dotação orçamentária para atendimento à despesa pretendida. Réplica às f. 168/180.As partes não especificaram provas (fs. 180 e 194).Decisão saneadora às fs. 196/198, onde se determinou a comprovação, pelo autor, da existência de filiados ao sindicato pertencentes ao quadro funcional da requerida, com direito às verbas pleiteadas. O autor obteve dilação de prazo (fs. 204, 211 e 217). Posteriormente, pleiteou o fornecimento daqueles dados pelo requerido (fs. 219/220). Este se manifestou às fs. 218/221, pugrando pelo indeferimento da inversão do ônus da prova haja vista a onerosidade para o órgão. Ressaltou que a providência pretendida implica em imediato reconhecimento do pedido inicial, pois para se identificar tais direitos, haveria que formalizar processo administrativo. O autor pleiteou o prosseguimento do feito sem os dados em questão. As fs. 230/231 este Juízo revogou a decisão saneadora na parte em que determinou a juntada da lista dos prováveis beneficiários da ação, bem como afiançou a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.As preliminares arguidas nos autos já foram todas resolvidas em decisões anteriores. Passo, então, ao exame do mérito.A controversia estabelecida entre as partes cinge-se ao direito ou não de reajustamento de proventos e pensões, recebidos pelos substituídos do autor, conforme os mesmos índices de reajuste fixados para o RGPS, a partir do fim da garantia da paridade, determinado pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, até a data da edição da Medida Provisória n. 431/2008. O artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, assim dispõe:Art.40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17.(...) 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.Regulamentando referido dispositivo constitucional, advéio a Lei n. 10.887, de 18/06/2004, estabelecendo que: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social.Como se vê, referida Lei não fixou índices de reajuste das aposentadorias e pensões, restringindo-se somente a estabelecer a data em que o reajustamento deveria ocorrer. Contudo, anteriormente, a Lei n. 9.717, de 27/11/1998, dispoñdo sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabeleceu que:Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social! - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei.Desse modo, sem entrar em conflito com a Lei n. 10.887/2004 e autorizada pela Lei n. 9.717/1998, o Ministério da Previdência Social editou a Orientação Normativa n. 3, de 12/08/2004, supra a lacuna existente e fixou os índices de reajustamento em questão, tendo assim estabelecido:Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta Orientação Normativa.(...)Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art.

47,48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Especificamente em relação aos índices a serem aplicados, foi editada a Portaria MPS n. 822, de 11/05/2005, que fixou os índices para cada caso: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2005, em seis inteiros e trezentos e cinquenta e cinco milésimos por cento. 1º Os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 1º de junho de 2004 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria. 2º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo para R\$ 300,00 (trezentos reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o caput e o 1º. Releva anotar que os proventos e pensões dos servidores do Poder Judiciário Federal foram reajustados, no exercício de 2005, com base nas normas acima transcritas, conforme se infere da decisão proferida no processo administrativo nº 2005163229, do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, os substituídos do autor fazem jus ao reajustamento pleiteado, com o mesmo índice do RGPS. Nesse sentido já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REAJUSTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 11.748/2008. ADOÇÃO DO ÍNDICE APLICADO AOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO. I - A controversia em exame foi dirimida preponderantemente com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta, o que inviabiliza o apelo extremo. II - O Plenário desta Corte, no julgamento do MS 25.871/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, firmou entendimento no sentido de que as aposentadorias dos servidores públicos e as pensões dos respectivos dependentes devem ser reajustadas pelos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social no período anterior à Lei 11.748/2008. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, RE n. 71278/0, DJe de 19/08/2013). 1. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recaia sobre o TCU. Aplicação do art. 185, 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurar-lhe. Aplicação do art. 40, 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405% no exercício de 2005 (Rel. Min. Cezar Peluso, MS n. 25871-DF, DJe de 03/04/2008). Também o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região teve o mesmo entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. EC Nº 41/2003. ALTERAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO SEM GARANTIA DA PARIDADE. REAJUSTE. LACUNA DA LEI 10.887/2004. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DO RGPS. LEGALIDADE DA ON Nº. 03/2004 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO STF E DESTA TRIBUNAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido de reajuste de aposentadorias e pensões dos substituídos da Associação dos Servidores Federais de Saúde em Pernambuco não contemplados com a paridade remuneratória, no período compreendido entre 2004 e 2007, em patamares equivalentes aos aplicados ao RGPS, bem como à implantação da respectiva diferença nos proventos. 2. O STF firmou entendimento no sentido de considerar que, no caso das Associações, a autorização a que se refere o art. 5º, inciso XXI, da CF/88 deve ser expressa por ato individual do associado ou por assembleia da entidade, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária. 3. A ASSERFESA acoustou juntamente com a inicial, Ata da Assembleia Geral Extraordinária com deliberação expressa no sentido de aprovar a propositura da presente ação, não havendo, portanto, que se questionar sua legitimidade ativa ad causam. 4. Tratando a hipótese de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o juízo de julgamento do pedido de reajuste de aposentadorias e pensões dos substituídos da Associação dos Servidores Federais de Saúde em Pernambuco não contemplados com a paridade remuneratória, no período compreendido entre 2004 e 2007, em patamares equivalentes aos aplicados ao RGPS, bem como à implantação da respectiva diferença nos proventos. 5. A autorização a que se refere o art. 5º, inciso XXI, da CF/88 deve ser expressa por ato individual do associado ou por assembleia da entidade, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária. 6. A legalidade da norma reportada quanto ao reajuste dos proventos dos servidores públicos no caso de ausência de índices específicos fixados pelo ente federativo respectivo foi reconhecida, por maioria, pelo Pleno do STF, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 25.871 (AC nº 451907, TRF2, E-DJF2R de 14/janeiro/2011, pág. 423). Trata-se de entendimento reiteradamente adotado por este Tribunal quando do julgamento de casos semelhantes: APELREEX 00022648220104058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/04/2014; APELREEX 00001340320114058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/08/2013; APELREEX 00064356620114058200, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leña, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/07/2013). 7. Mantido o reconhecimento da pretensão de reajuste das aposentadorias e pensões dos substituídos da ASSERFESA nos termos perseguidos, bem como de implantação da respectiva diferença nos proventos. 8. No que tange aos juros e correção monetária, ressalvado o entendimento pessoal do relator, mas em respeito ao entendimento consolidado da 4ª Turma desta Corte, observa-se que o STF, no julgamento das ADINS 4357 E 4425, reconheceu, por aramamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de forma que se deve restabelecer o status quo ante. 9. Devidamente fixados os juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, a partir da citação, bem como a correção monetária pelo INPC, a partir de cada inadimplemento. 10. Honorários advocatícios adequadamente fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe os parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do CPC. 11. Apelação e remessa oficial improvidas (Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leña, APELREEX 31925, DJE de 19/02/2015, pág. 93). Ainda, a inexistência de prévia dotação orçamentária para atendimento à despesa pretendida não constitui óbice à acolhida do pedido, visto que as parcelas atrasadas serão pagas por meio de precatório e, para o pagamento das parcelas vencidas, a Administração providenciara a dotação orçamentária necessária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a reajustar os proventos e as pensões dos substituídos do autor, mediante a aplicação dos mesmos índices de reajuste fixados para os benefícios do RGPS, desde a edição da Orientação Normativa MPS n. 3/2004 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior) até dezembro de 2007, com reflexo nos reajustes posteriores, ocorridos a partir de janeiro de 2008, devendo pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, do NCP. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, 13 de novembro de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013187-78.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

SENTENÇASINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação pelo rito comum contra o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, objetivando ordem judicial que declare o direito de seus substituídos ao correto cálculo de adicional noturno e por serviço extraordinário, valendo-se do fator de divisão de 200, adequado para carga horária de 40 horas semanais, nos termos da Lei 8.112/90. Pede, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes dessa declaração, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Narrou, em brevíssima síntese, que seus substituídos são servidores públicos federais da ativa, pertencentes aos quadros do réu que, eventualmente, trabalham em jornada noturna ou extraordinária. No seu entender, o requerido não vem cumprindo sua contraprestação na forma da Lei, porque não está aplicando o fator divisor acertado, pagando a menor o adicional noturno e horas trabalhadas. Isto ocorre porque seus substituídos cumprem jornada não superior a quarenta horas semanais, razão pela qual o fator divisor deve ser 200 e não 240, como vem aplicando o requerido. Destacou que a Lei 8.112/90, em seu art. 19 estabeleceu a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e limite diário de seis e oito horas. O art. 1º da referida Lei é expresso ao prever jornada de quarenta horas semanais, razão pela qual o direito à percepção de adicional de hora extraordinária e adicional noturno dos servidores deve ser realizado de acordo com a carga horária prevista em Lei, constando em num divisor de 200 horas. A atuação do requerido de maneira diversa está a violar, no seu entender, o princípio da razoabilidade, do enriquecimento sem causa e da legalidade. Juntou documentos. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fs. 61), tendo o autor interposto agravo na forma retida (fs. 64/72) contra o indeferimento. Contra-razões às fs. 94/97. As fs. 73/75 recolheu as custas e juntou novos documentos às fs. 76/85. Regulamente citado, o IPHAN apresentou a contestação de fs. 98/115, onde alegou preliminar e prejudicialmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação; carência, em razão da falta de interesse e legitimidade para propor a ação e prescrição do fundo de direito e das parcelas anteriores ao quinquênio legal. No mérito propriamente dito, defendeu sua atuação, arguindo que, no desempenho de suas atividades, segue à risca o princípio da legalidade e que, por tal razão, considera o descanso semanal como sendo dia trabalhado, o que resulta num divisor de 240 horas mensais. Pleiteou, no caso de sentença procedente, que os limites da coisa julgada sejam restritos aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo. Juntou documentos. Réplica às fs. 130/150, onde o autor reforçou seus argumentos iniciais. Juntou documentos. A decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita foi mantida, em sede de juízo de retratação (fs. 162). As partes não especificaram provas (fs. 149/150 e 170). Decisão saneadora às fs. 173, onde foi afastada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foi, ainda, determinado que o autor demonstrasse a existência de filiados ao sindicato autor, pertencentes ao quadro funcional da requerida, que supostamente teriam direito ao fator de divisão pleiteado. Renovado o prazo para cumprimento da determinação (fs. 181), o autor pleiteou a requisição das informações ao requerido, posto que a prova é de difícil produção. Instado a se manifestar, o IPHAN discordou do pleito, afirmando: que o pedido se trata de verdadeira inversão do ônus da prova; que a prova do fato constitutivo do direito dos substituídos do autor é ônus do Sindicato autor; que não negou o acesso às informações em questão e, por fim, que para se identificar tais direitos, o IPHAN teria que instalar processo administrativo em relação a todos os seus servidores, o que se revela desarrazoado. Sobre tal petição, o autor se manifestou às fs. 193/195. Este Juízo, em sede de saneamento, afastou a preliminar de carência por falta de interesse processual e determinou o registro dos autos para sentença (fs. 196/197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. É o relato. Decido. As preliminares foram todas afastadas, razão pela qual passo à análise da prejudicial de mérito da prescrição. Quanto às questões prejudiciais de mérito, não se vislumbra qualquer hipótese para a averitada prescrição do fundo de direito, até porque o apontado Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, regula apenas a prescrição quinquenal. Nesse sentido, deve-se, sim, aplicar o referido diploma normativo, mesmo porque não há como não reconhecer que estão prescritas irreversivelmente as eventuais prestações compreendidas além dos cinco anos anteriores à data da propositura da presente ação. É o marco para a referida contagem é a data do ajuizamento da demanda, dia 18/12/2012, nos termos definidos pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o enunciado da Súmula nº 85 do C. STJ. Por essa mesma trilha, quadra lembrar que as próprias partes asseveraram tratar a lide de questão eminentemente de direito, não havendo provas a produzir, o que não reforça a rejeição da última preliminar, como também ensaja diretamente o enfrentamento das questões pertinentes ao mérito da demanda. In casu, cuida-se de dois institutos: adicional noturno e serviço extraordinário, com o respectivo cálculo sendo feito com a utilização do fator de divisão adequado, que seria 200, conforme o entendimento da parte autora. Ora, segundo o autor, a requerida vem aplicando o divisor 240, quando deveria aplicar o divisor 200, ao passo que a requerida sustentou não ter havido pagamento de valores a título de horas extraordinárias, ou noturnas, nos últimos cinco anos, como também acrescentou que o labor extraordinário é compensado com folga. Então, ante o quadro materializado nos autos - a inexistência de uma efetiva lista dos substituídos do autor que integrem o quadro de servidores da requerida, que supostamente fariam jus à condição reclamada, e o posicionamento da requerida pela inexistência de pagamento em relação a horas extraordinárias e noturnas nos últimos cinco anos - o único ponto a ser enfrentado pelo Juízo consiste em definir o divisor correto, ou seja, aquele que deve ser aplicado quando o servidor se submeter à jornada em que, pela carga horária de trabalho, faça jus ao adicional noturno ou ao serviço extraordinário. Nesse contexto, embora o raciocínio utilizado pela parte autora pareça ser lógico, não resiste a uma análise mais percutiente, terminando por revelar-se num sofisma, o que restará explicitado mais adiante. Primeiramente, reconheça-se que o raciocínio apresentado pela requerida é efetivamente aquele que corresponde à nossa realidade jurídica. Muito embora possa haver entendimento diverso, fato compreensivelmente muito humano, com certeza isso pode ocorrer e ocorre quando não se contemplou a nuance específica de cada caso em sua singularidade particular, porque o divisor muda conforme a realidade da carga horária diária do servidor, que será sempre multiplicada pelo número de dias no mês. E assim é porque o servidor recebe por mês e recebe, também, pelos dias de descanso. Então, partindo-se da premissa de que o divisor aqui discutido, indiscutivelmente, muda conforme a circunstância do contexto fático, a regra é exatamente aquela muito bem indigitada pelo requerido, e isso restará, aqui, devida e explicitamente evidenciado. Para compreender o mecanismo para encontrar o divisor a ser aplicado em cada caso, é necessário fazer a operação já descrita em nota de rodapé, ou seja, a carga horária diária deve ser multiplicada pelos dias do mês. Assim, como no caso vertente, são 8h de trabalho diário multiplicado pelos 30 dias do mês, chegando-se ao precioso do autor, 240. Isso para ser empregado nas circunstâncias apenas, porque, se a realidade fosse outra, por exemplo, 6h de trabalho diário, multiplicando pelos 30 dias, teríamos como divisor o indicativo 180. Todavia, na esfera do regime público, fixou-se o mínimo para o divisor como sendo 200, por isso, e só por isso, se aplica em algumas circunstâncias o divisor 200. Ora, o que o sindicato pretende é exatamente o contrário de tudo isso, ou seja, pretende reduzir o divisor de 240 para 200, quando o divisor 200 só é empregado para os casos em que a operação aritmética resultar em divisor menor que 200, como no caso de 6h x 30 dias, cujo resultado é 180, mas o divisor é elevado para 200. Efetivamente, a pretensão do sindicato é totalmente incongruente, incorrendo na averitada hipótese de um verdadeiro sofisma, pois só tem aparência de juridicidade, já que o que pleiteia, o divisor 200, só é aplicável nos casos em que o resultado da operação aritmética for inferior àquele (200). Nesses casos, conforme já demonstrado, ocorre exatamente o contrário do que pretende o sindicato, já que o divisor é aumentado, por exemplo, de 180 (6h x 30 dias) para 200. E nunca reduzido. Dessarte, só por isso se aplica em algumas circunstâncias o divisor 200. Muito diferentemente das alegações excogitadas pela criatividade da parte autora. Por essa trilha, a fim de afastar quaisquer dúvidas, se é que seja realiter crível possa haver qualquer dúvida ainda, convém repassar decisão recentíssima do C. STJ em que se reproduziu a mesma exploração que ora se apresenta nesta motivação. Veja-se ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA. ANÁLISE DO MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. ESCALA DE REVEZAMENTO. 24X72 HORAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. PRECEDENTES. TOTAL DE HORAS MENSAIS INFERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Recurso especial provido para afastar o pagamento de horas extras aos servidores públicos. II - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a inexistência de matéria constitucional em relação ao pagamento de horas extras a servidor público submetido a regime de plantão, o que afasta a exigência de interposição de recurso extraordinário. Precedentes: RE 597.761 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, Acórdão Eletrônico DJE-096 Divulg 21/5/2015 PUBLIC 22/5/2015; ARE 866847 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, Acórdão Eletrônico DJE-108 Divulg 5/6/2015 Public 8/6/2015; e ARE 825545 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em

14/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-209 Divulg 22/10/2014 Public 23/10/2014. III - Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, e conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. Precedentes: AgRg no REsp 1227587/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 12/8/2016; AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Erickson Maranhão (desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 3/2/2016; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 20/4/2009; e REsp 1019492/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011. IV - Ocorre que escalas de trabalho em regime de revezamento de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso perfazem, quando muito, 8 (oito) dias de trabalho mensal, o que multiplicado por 24 horas equivale a apenas 196 (cento e noventa e seis) horas de trabalho ao logo do mês, ou seja, número inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais relativas aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/90, o que afasta a pretensão de percepção de horas extras. V - Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. [AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL (1553781) 2015.02.22891-7. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE de 06/03/2018. Conforme salientado anteriormente, o exemplo do julgado só confirma a regra para saber qual o divisor a ser aplicado. Repita-se: a carga horária diária deve ser multiplicada pelos dias do mês. No caso do julgado do C. STJ, cuida-se de escala de trabalho de 24h por 72h, então, são 24h multiplicadas pelo número de dias trabalhados no mês, 08 dias, o máximo para essa escala, portanto, tem-se como divisor o indicativo 196. Todavia, conforme esclarecido no julgado, aplica-se, por convenção, no regime público, o divisor 200, já que no precatado regime há previsão, também, de circunstância em que se apresentam 6h diárias em 30 dias. Como visto, tudo depende do contexto, ou seja, da circunstância fático-jurídica em concreto para ver qual o divisor a ser aplicado. Por essa vertente, veja-se ainda outro julgado em que, mais uma vez, se reitera tudo o que já se evidenciou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. HORAS EXTRAS. DIVISOR DE 240 HORAS MENSAS. INCABIMENTO. DIVISOR DE 200 HORAS MENSAS. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Para o cálculo das horas extraordinárias trabalhadas por servidor público federal há de ser utilizado o divisor de 200 horas mensais (6 horas diárias x 30 dias ao mês), nos termos do art. 19 da Lei n. 8.112/90. 2 - Precedentes: STJ, Recurso Especial n.º 805.437/RS, relator a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, julgado em 24.03.2009, DJ de 20.04.2009; TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 451117-PB, relator o Desembargador Federal Convocado Maximiliano Cavalcanti, Terceira Turma, unânime, julgado em 15.04.2010, DJ de 27.04.2010. Agravo de instrumento desprovido. UNÂNIME. [Agravo de Instrumento 87052 2008.05.00.020774-4. Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF5. Primeira Turma. DJE, de 14/06/2010, p. 135.] À luz de solar evidência, não se pode pegar um julgado e aplicar em contexto diverso daquele em que o primeiro foi prolatado. Efetivamente, na esfera pública só se aplica o divisor 200 em circunstâncias em que o indicador seja manifestamente inferior a 200, consoante já exaustivamente explicitado. Para esclarecer bem mais a questão, entenda-se que, para a criação de um softsmen - raciocínio que busca dar a aparência de direito aquilo que, na verdade, não o seja - empregam-se expressões jurídicas e considerações fora de contexto para projetar a sensação de um sentido que, embora inexistente, pareça real. Por exemplo, fazer referência às 40h de trabalhos semanais para o serviço público. Conquanto seja uma realidade inegável, trata-se, em verdade, de alusão fora de contexto, e totalmente inaplicável à situação em comento, porquanto ninguém no regime público - regra geral - recebe por semana, e graças ao trabalho dos sindicatos no passado - pode-se dizer -, nosso descanso é remunerado. Assim, a pretensão da parte autora de retirar o descanso remunerado é totalmente descabida, não só porque é ilógica, mas também sem qualquer base jurídica. Em arremate, para a situação em exame não paira qualquer dúvida, já que a carga horária de trabalho é a das 8h diárias com 30 dias ao mês; portanto, até porque não se vislumbra nenhuma excepcionalidade no aludido contexto, não há como pretender que o divisor seja inferior ao corretamente aplicado, 240 (8h x 30 dias = 240). Nesse ponto, frise-se, ainda, que, quando se manda aplicar o divisor 200 (6h x 30 dias = 180), o indicativo 180 é ampliado para 200, e não reduzido. Logo, pela ratio decidendi, a pretensão da parte autora, manifestamente não se conforma com os ditames do ordenamento jurídico pátrio. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP/2015. Custas ex lege. Condano a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCP/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, 28 de novembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

0005669-03.2013.403.6000 - CASSIO VENICIUS SILVA DE SOUZA (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇA CASSIO VINICIUS SILVA DE SOUZA ingressou com a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, objetivando que seja declarada sua ilegitimidade para figurar como devedor inscrito na dívida ativa nº 6734/2011, declarando-se nulas a autuação sofrida e respectiva multa. Pede, ainda, ressarcimento por danos materiais e morais. Afirma que está sendo considerado pelo requerido como responsável pela empresa de nome Ponto Cão Comércio de Rações, de propriedade exclusiva de Lucimara de Souza Arantes. Mesmo tendo afirmado aos fiscais do requerido que não era o proprietário do estabelecimento, foi autuado, multado e inscrito em dívida ativa, estando a sofrer processo de execução fiscal (f. 2-6). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 22-23. O requerido apresentou a contestação de f. 36-48, sustentando que a empresa citada pelo autor em sua inicial dedica-se ao comércio varejista de ração, medicamentos veterinários e acessórios pet. Logo, presta serviços que envolvem a Medicina Veterinária, sendo que é obrigatória a sua inscrição no CRMV e terá que contar responsável técnico qualificado para tanto. No ano de 2009 foram realizadas duas autuações contra a referida empresa, de responsabilidade do ora requerente. Apesar de notificado, o autor não apresentou qualquer defesa. Na época dos fatos o autor foi devidamente identificado pelo agente fiscal como responsável pelo estabelecimento comercial referido, na qualidade de empresário individual, sendo, portanto, responsável tributário. O dano material pretendido não é cabível, porque o autor contratou advogado por mera liberalidade. Também não ficou configurado dano moral. Sem réplica (f. 102). É o relatório. Decido. Embora o autor tenha afirmado que não era sócio da empresa Ponto Cão Agro Shop, o comprovante de inscrição (CNPJ), anexado à f. 91, não corrobora tal sustentação. Como se vê, a referida empresa era individual, tendo sido constituída em 2009, constando como titular exatamente o autor. Contudo, a pretensão do autor merece acolhida, mas com outra fundamentação. A matéria debatida pelas partes restringe-se à obrigatoriedade de inclusão nos quadros da empresa da qual o autor era titular, de um médico veterinário, na qualidade de responsável técnico, bem como de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão das atividades previstas em sua ficha cadastral perante a Receita Federal. Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral de f. 91, a empresa da qual o autor era titular, tem, como atividade principal, o comércio varejista de artigos para animais, alimentos para animais e animais vivos, pelo que sua atuação básica não se refere à Medicina Veterinária. Assim, é ilegal a exigência do requerido, porque o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso). No caso em análise, a atividade básica da empresa autuada não é pertencente à área da Medicina Veterinária e não há o desempenho de serviços próprios de médico veterinário, sendo incorreta, portanto, a exigência de registro da referida empresa no CRMV, bem como a inclusão de médico veterinário em seu quadro de funcionários. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. 1. A Lei nº 5.517, de 23/10/1968, ao disciplinar sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criação dos conselhos de medicina veterinária, dispõe, em seu art. 27, acerca da obrigatoriedade do registro nos referidos conselhos das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, vinculou-a à atividade básica da empresa ou àquela pela qual preste serviços a terceiros. 3. Em análise aos citados diplomas legais, vê-se que a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada à medicina veterinária, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 4. No caso vertente, a autora, ora apelante, tem como objeto social serviços que não se revelam como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à medicina veterinária. 5. Não há que se confundir a atuação do médico veterinário no que concerne à inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico (art. 5º, e, f, da Lei nº 5.517/68), com a atividade explorada pela autora, que, muito embora, envolva produto de origem animal, não condiz com as atividades ligadas à área da medicina veterinária. 6. Condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com furo no art. 85, 3º, I, do CPC/15. 7. Apelação provida (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303740, 0013358-56.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2018). Merecem destaque, também, os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que tratam de casos análogos ao do presente feito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RESP 803665, DJ de 20/03/2006). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE RAÇÕES E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA ANIMAIS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se, e que tão somente os estabelecimentos cujas atividades estiverem vinculadas à medicina veterinária é que estão obrigados ao registro no Conselho de Medicina. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a atividade desempenhada pela autora não se limita à comercialização de produtos, abrangendo também a fabricação de rações e suplementos nutricionais, além de medicamentos e condicionadores de ambiente para diversas espécies de animais (fl. 215, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, necessariamente exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 845853, 2016.00.17973-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 27/05/2016). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.338.942/SP, DJe 03/05/2017, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, assentou a orientação de que as pessoas jurídicas que atuam na comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. 3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1168644 2017.02.33007-5, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/08/2018). Ademais, está consignado no auto de infração em apreço que a autuação se deu pelo fato de a empresa referida na inicial comercializar ração, medicamentos e acessórios, o que não configura atividade privativa de médico veterinário. Portanto, merece acolhida a pretensão autoral, haja vista que a empresa da qual o autor era titular não era obrigada a se registrar no CRMV, uma vez que não realiza atividade básica peculiar à Medicina Veterinária, nem exerce atividades privativas de médico veterinário, cabendo, assim, o reconhecimento da não obrigatoriedade de inscrição junto ao CRMV. O pedido de ressarcimento por danos materiais e morais, entretanto, não merece guarida. O primeiro, que se refere à contratação de advogado para ajuizar esta ação, não se mostra devido pelo requerido, uma vez que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não ser passível de indenização sujeitar-se a pagamento de honorários advocatícios para ingresso de ação judicial, por ser inerente ao exercício do direito constitucional de acesso à Justiça, conforme se infere do seguinte julgado: A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE de 04/09/2014). Ademais, o ressarcimento da referida despesa representaria dupla penalidade sobre o mesmo fato, haja vista que o perdedor já tem que pagar honorários advocatícios para o vencedor da demanda, conforme artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Por fim, não restou configurado dano moral indenizável, porque se tratou de simples aborrecimento, não tendo o autor demonstrado ter passado por demasiado sofrimento ou grande humilhação. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para o fim de declarar nulas a inscrição em dívida ativa nº 6734/2011, as autuações sofridas pela empresa Ponto Cão Agro Shop e respectivas multas, que foram direcionadas ao autor, com fundamento no artigo 1º da Lei 6.839/80 e artigo 5º da Resolução nº 218/73. Condano a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. art. 98, 3º, do NCP. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 29 de novembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

0010314-71.2013.403.6000 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X LAIS ANTONIA LEITE PEREIRA X LEMIR CERICACO VICENTE X LUIZA MENDES DE MOURA X MARIA DA GLORIA VILANOVA SOARES X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DE LIMA X MARIA ELZA VERA X MARIA GERALDA LOURENCO X MARLI MARIA DE SOUZA MEDEIROS (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810 - VICTOR FLORES JARA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYLA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGUROADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lição com assistente simples nos autos. Contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lição. Ademais, o ingresso da CEF na lição somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontra no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatoria Ministra Isabel Gallotti, Relator p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fáctico-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. - Esta Corte tem entendido que a afirmação de não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4. - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA: 01/03/2013) (Sublinhado) Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação: Autor Mutuário Principal Data do contrato Folhas Josefa Rodrigues da Silva Pedro Ferreira da Silva 31/08/1980 373 Lais Antonia Leite Pereira 31/08/1980 138 e 374 Lemir Ceriaco Vicente Maria da Luz do Nascimento Ciriano 31/08/1980 375 Luiza Mendes de Moura Maurilio Ribeiro Silva Maria da Glória Vilanova Soares Aristides dos Santos Caldo 31/08/1980 376 Maria de Lourdes de Souza 31/08/1980 377 Maria do Carmo Marques de Lima Maria Elza Vera Luiz Alberto Souza Vera 31/08/1980 378 Maria Gerald Lourenço 31/08/1980 739 Marli Maria de Souza Medeiros 01/09/1981 224 Pelo que se vê, às f. 674-680, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa que não tem interesse em relação aos contratos firmados pelas autoras: Josefa Rodrigues da Silva, Lemir Ceriaco Vicente, Luiza Mendes de Moura, Maria do Carmo Marques de Lima, Maria Elza Vera e Marli Maria de Souza Medeiros, pelo que, em relação a essas autoras a ação deve tramitar na Justiça Estadual. Entretanto, apesar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF demonstrar interesse em integrar a lição em relação às autoras: Lais Antonia Leite Pereira, Maria da Glória Vilanova Soares, Maria de Lourdes de Souza, Maria Gerald Lourenço, os contratos foram celebrados por elas ou pelos mutuários fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontra, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis... IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lição com assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatoria Ministra Nancy Andrighi, Dle 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lição, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar a lição o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lição, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colegado Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001) Assim, uma vez que os contratos foram assinados antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juizes deverão observar os acordos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, revogo o despacho de f. 827 e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que os contratos objeto da lição foram assinados antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenchem os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 25 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0013478-44.2013.403.6000 - CARLOS FRANCISCO DE ASSIS(MT006090 - FATIMA JUSSARA RODRIGUES E MT010875 - AGRINALDO JORGE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA CARLOS FRANCISCO DE ASSIS ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIAO FEDERAL, pela qual objetiva a averbação de 1/3 ou o dobro do tempo de serviço prestado na unidade especial de Campo Grande/MS, expedindo-se, consequentemente, a respectiva certidão por tempo de serviço. Narrou, em breve síntese, ter prestado serviço ativo na Força Aérea Brasileira no período de 01/02/1988 a 31/01/1991, quando foi excluído das fileiras. Passados mais de vinte anos e necessitando averbar tempo de serviço, buscou junto à Base Aérea de Campo Grande a respectiva certidão que foi expedida sem considerar o acréscimo de 1/3 ou dobro, por se tratar de unidade especial. Afirmando que a localidade de Campo Grande foi classificada como Categoria A, nos termos do Decreto 54.466/64, assim permanecendo até 08/01/1992, quanto o Decreto 417/92 revogou o art. 1º, I, a, do Decreto 54.466/64. No seu entender, o art. 137, VI, da Lei 6.880/80 garante o direito de contagem especial do tempo de serviço militar prestado à FAB. Juntou documentos. Instado a adequar o polo passivo da ação (fls. 21), o autor permaneceu inerte (fls. 22-v), sendo determinada sua intimação pessoal para a correção (fls. 23). Em atendimento, o autor emendou a inicial para corrigir o polo passivo, indicando a União Federal (fls. 26). Regularmente citada, a União apresentou defesa às fls. 37/42, onde alegou a inexistência de fato constitutivo do direito alegado na inicial, uma vez que a unidade militar em que o autor prestou serviço não se enquadrava no conceito normativo de guarnição especial de categoria A. Destacou que o Decreto 54.466/64 fixou duas linhas geográficas, denominadas alfa e beta, para proceder à classificação das localidades, incluindo esta Capital na Categoria B, por não se localizar a oeste da linha Alfa. Salientou que a Categoria A é atribuída a aquelas localidades com piores condições de infraestrutura e precariedade de meios de acesso e de comunicação, comparativamente com as de localidade especial B, situação na qual a Capital do Estado não se enquadra, no entender da requerida. Sem réplica. As partes não requereram provas (fls. 46-v). Decisão saneadora às fls. 59, onde foi determinado o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado na caserna, de 01/02/1988 a 31/01/1991, por entender que a localidade onde esteve lotado - Campo Grande/MS - é considerada Categoria A. Nos termos do Decreto 54.466/64, entende deter direito ao acréscimo de 1/3 ou o dobro do tempo de serviço prestado. Em contrapartida a União afirma que o autor não detém o direito alegado, uma vez que o Decreto mencionado fixou duas linhas geográficas - Alfa e Beta - para a classificação das localidades em Categorias A e B, não estando esta capital incluída na primeira Categoria. E de uma detida análise da lição posta, verifico não assistir razão ao autor. De início, vejo que a Lei 4.328/64 estabeleceu Art. 30. A Gratificação de Localidade Especial é a atribuída ao militar pela permanência em localidade de precárias condições de vida e de salubridade inóspitas e situadas em regiões fronteiriças, litorâneas, oceânicas ou regiões mediterrâneas do Território Nacional. Art. 31. A Gratificação de Localidade Especial é classificada em duas categorias: A - correspondente a 40% (quarenta por cento) do sóldo do militar; B - correspondente a 20% (vinte por cento) do sóldo do militar. Art. 32. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, determinará as localidades a que serão aplicadas as disposições desta Seção, para as duas categorias, sendo que para as da Categoria A serão observadas mais as circunstâncias de precariedade de meios de acesso e de comunicações. E regulamentando tal legislação, sobreveio o Decreto 35.509/54, que estabeleceu Art. 1º A classificação de que trata o art. 1º do Decreto nº 30.810, de 2 de maio de 1952, passa a ser a seguinte: Categoria A Barranco Branco - Bela Vista do Norte - Caslavasco - Corixa - Içá - Ilha da República - Abrolhos - Ilha da Trindade - Príncipe da Beira - Rio Apa - Tabatinga - Tocantins - Pôrto Esperidião - Vila Bitencourt - Eunapé - Forte Pôrto Carrero - Bóca do Acre - Guaíba - Pôrto Murinho - Uaupés - Foz do Iguaçu - Guairá - Pôrto Mendes - Bela Vista - Pôrto Esperança - São Luiz de Cáceres e localidades situadas nos Territórios Federais de Fernando de Noronha - Rio Branco - Arampá - Acre e Guaporé. Categoria B Distrito Federal - Niterói - São Gonçalo - Duque de Caxias - Nova Iguaçu - São Paulo - Quitauira - Santos - Guarujá - Campinas - São Vicente - Palmas - Guarapuava - Castro - Lapa - Rio Negro - Ilha do Mel - União da Vitória - Clevelândia - Mafra - Pôrto União - Xapocé - Dionisio Cerqueira - Itaipiranga - São Luiz Gonzaga - Santa Rosa - São Borja - Itaquí - Santiago - Quarai - Três Passos - Icoi - Rosário - Dom Pedro - Juiz de Fora - Santos Dumont - Uberaba - Uberlândia - Lagoa Santa - Poços de Caldas - Januária - Irapora - São Francisco - Petrolina - Barreira - Bom Jesus da Lapa - Joazeiro - Barra - Paulo Afonso - Ipanem - Goiás e demais localidades dos Estados de Mato Grosso - Amazonas - Pará - Maranhão e Piauí. E em 1964 tal regulamento foi alterado pelo Decreto 54.466/64, que dispôs: Art. 1º Para efeito do que prescreve a Seção III, do Capítulo II do Título I da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, são classificadas, nas categorias acima especificada nas seguintes localidades: I - Categoria Aa) As localidades situadas no território nacional na região a Oeste da linha denominada Alfa, que partindo do litoral acompanha sucessivamente os limites interestaduais entre Maranhão-Pará, Maranhão-Goiás, Piauí-Goiás e Bahia-Goiás, até infiltrar para WSW, caracterizando-se então pela linha divisória entre a zona fisiográfica do Norte Goiano e as de Paraná e alto Tocantins, perseguindo pelos limites interestaduais de Goiás e Mato Grosso, até a sede municipal de Barra do Garças, que deixa ao Sul ao penetrar Mato Grosso, a linha Alfa contorna as zonas fisiográficas de Poxoróu, Rio Pardo e, em parte, as da Encosta Sul (apenas o município de Aquidaua) e de Campo Grande (exceto os municípios de Ponta Porã, Caiapó e Amambai) separando-as do restante do Estado e alcançando a linha divisória Mato Grosso-Paraná, prosseguindo por esta até a fronteira com o Paraguai. Tecida essa linha legislativa, é foroso concluir pela inexistência de direito à contagem especial do tempo de serviço prestado à FAB pelo autor. Isto porque a Lei 4.328/64, ao dispor sobre as localidades especiais, destacou que para as da Categoria A serão observadas mais as circunstâncias de precariedade de meios de acesso e de comunicações. Ainda que a cidade de Campo Grande não fosse, à época da edição dessa lei, a capital do Estado, nota-se que ela não se situava na área denominada alfa, que efetivamente correspondia, no entender do Poder Executivo, à área especial. Basta uma análise do art. 1º, I, a, do Decreto 54.466/64, vigente à época do licenciamento do autor das fileiras militares, para assim se concluir, já que o texto é claro ao afirmar que a linha Alfa contorna as zonas fisiográficas de Poxoróu, Rio Pardo e, em parte, as da Encosta Sul (apenas o município de Aquidaua) e de Campo Grande (exceto os municípios de Ponta Porã, Caiapó e Amambai). Ao mencionar que a linha em questão contorna as zonas da encosta sul e Campo Grande, afasta-se a abrangência dessas localidades naquela linha e, por conseguinte, excluiu esta Capital da Categoria A. Em tendo o autor prestado serviço militar nesta cidade de Campo Grande em período em que tal localidade não era considerada especial, não há como se acolher o pedido inicial de contagem de tempo de serviço com acréscimo do dobro ou de 1/3. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CÔMPUTO DE TEMPO ADICIONAL DE SERVIÇO PRESTADO EM LOCALIDADE ESPECIAL / CATEGORIA A (ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.902/65) PARA FINS DE MAJORAÇÃO DOS PROVENTOS SEGUNDO A REMUNERAÇÃO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO (ART. 50, II, DA LEI Nº 6.880/80), MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS. LOCALIZAÇÃO À LESTE A DENOMINADA LINHA ALFA. 1. Dispunha o parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 4.902/65 (regra repetida na Lei nº 5.774/71 e no artigo 137, VI e 1º, da Lei nº 6.880/80), que será contado com aumento de 1/3 cada período de 2 anos de serviço efetivo prestado pelos militares em localidade de Categoria A. O artigo 32 da Lei nº 4.328/64, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo determinará as localidades que estariam inseridas nas Categorias A e B, para fins de percepção da gratificação de localidade especial, sendo que para as da Categoria A haveriam de ser observadas mais as circunstâncias de precariedade de meios de acesso e de comunicações. 2. Regulamentando a questão, o art. 1º, I, a, do Decreto nº 54.466/64 classificou como localidades de Categoria A, dentre outras, aquelas situadas na região Oeste da linha denominada Alfa. Segundo a descrição da norma, a linha alfa contorna, dentre as localidades da encosta Sul

do então Estado de Mato Grosso, apenas o Município de Aquidauana, apartando-o do restante do Estado e colocando-o, por conseguinte, a leste das localidades de Categoria A. Nesse sentido a Portaria Ministerial nº 809/84, posteriormente alterada pela Portaria Ministerial nº 120/87, bem como a Portaria nº 4.286/SC-5/1992, não elencaram Aquidauana como guarnição especial. 3. Tendo a lei delegada ao Poder Executivo a atribuição de delimitar, de modo discricionário, as porções do território nacional compreendidas no conceito de localidade especial, é defeso ao Judiciário reavaliar a conveniência da norma regulamentar. 4. De qualquer modo, a inclusão de Aquidauana na classe de localidade especial de primeira categoria não se justificaria, dada a ausência de condições insúperas ou de isolamento geográfico ou de comunicação. O Município de Aquidauana possui a sexta maior população do Estado de Mato Grosso do Sul e está localizada a apenas 130km de Campo Grande, cujo acesso se dá por rodovia federal asfaltada - BR-262, que também a liga à cidade de Corumbá. A localidade também é servida por outra rodovia federal, a BR-419, e por uma linha ferroviária, cuja estação, aliás, está situada ao lado do 9º Batalhão de Engenharia de Combate. A cidade conta, hoje, até mesmo com um aeroporto com pista pavimentada (Aeroporto Gen. Canrobert Pereira da Costa). 5. Apelação não provida. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 911310 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:22/03/2006 PÁGINA: 259 Do julgado transcrito, bem se nota que a cidade de Aquidauana - que fica a oeste de Campo Grande/MS - foi excluída da linha Alfa e, conseqüentemente, da Categoria A. Seguindo tal raciocínio e a linha descrita pelo Decreto em questão, Campo Grande está, também, excluída daquela linha e, portanto, não compõe a categoria apta a autorizar a contagem especial do tempo de serviço militar prestado pelo autor. Nesses termos, o acolhimento do pleito implicaria em negativa a texto expresso de lei e decreto regulamentar, o que é vedado. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015008-83.2013.403.6000** - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA E SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇACINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR ingressou com a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato que decretou o perdimento do veículo TOYOTA Corolla, XEI, 1.8, FLEX, ano modelo 2008/2009, placas DCY 7767, preto, bem como sua respectiva restituição.Narrou, em breve síntese, que no dia 16 de junho de 2012 policiais militares apreenderam veículo de sua propriedade, conduzido Aparecido Costa, por supostamente atuar como batedor de caminhões, que estariam praticando o crime de descaminho ao transportar mantas de origem estrangeira, em descordo com a legislação aduaneira e sem documentação legal.Afirmou que desconhecia os fatos ilícitos supostamente praticados por seu esposo, sendo ilegal a decretação do perdimento, especialmente porque no bojo do processo administrativo não ficou comprovada sua responsabilidade na prática do ilícito.Ressaltou a fragilidade da prova de que o veículo de sua propriedade funcionava como batedor, principalmente porque os motoristas dos caminhões alegaram desconhecer o condutor do veículo. Tal fato, no seu entender, reforça a ilegalidade do perdimento. Reforçou, também, desconhecer o ilícito em questão, não possuindo qualquer responsabilidade no seu cometimento.Destacou ilegalidade do processo administrativo que culminou com o perdimento, haja vista que sua defesa administrativa não foi analisada, ao argumento de que o ajustamento de ação implicaria renúncia ou assistência da via administrativa. Não conhecia a defesa, foi decretado ilegalmente o perdimento, mediante violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 71/74), para determinar a liberação do veículo em questão em favor da autora, na condição de fiel depositária.Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fls. 79/83-v, cujo efeito suspensivo foi concedido (fls. 115/118) e ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o efeito suspensivo (fls. 139/142). As fl. 86/92-v, a requerida apresentou sua contestação, onde, preliminarmente, arguiu a carência da ação, uma vez que o veículo em questão é objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Itaúcard S.A., de modo que a autora carece de legitimidade para a propositura da ação.No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, por haver previsão legal para a aplicação da pena de perdimento daqueles veículos que introduzam mercadorias sem o respectivo desembaraço legal ou daqueles utilizados por batedor para viabilizar que a carga chegue ao destino. Destacou que a melhor interpretação da lei aduaneira busca não excluir a responsabilidade do veículo utilizado pelo batedor, posto que o art. 104, V, do Decreto Lei 37 deve ser entendido num contexto que abrange todos os participantes do ilícito. No caso em apreço, reforçou que o batedor caracteriza o transportador, na medida em que sem ele a mercadoria ilícita não chegaria ao seu destino. Destacou a responsabilidade da autora, haja vista que o condutor do veículo é seu esposo/companheiro, tendo com ele uma filha, além de ser sócia de uma empresa inativa. Sem eu interrogatório, o condutor afirmou que estava agindo como batedor dos caminhões com carga ilícita. O conjunto das provas colhidas impõe a conclusão de que o condutor e sua companhia tinham pleno conhecimento do ilícito, sendo por ele responsáveis. Sustentou não ter havido ilegalidade no processo administrativo, pois a autora foi regularmente intimada para se defender na esfera administrativa, bem como foi notificada da decisão final de perdimento, que restou bem fundamentada. Juntou documentos. Réplica às fl. 126/130.Ambas as partes pleitearam a produção de prova testemunhal (fls. 130 e 133).Decisão saneadora às fls. 134, onde se admitiu a prova oral, cujos termos estão acostados às fls. 159/161 e 178/181.Memórias da parte autora às fls. 214/218 e da ré às fls. 219/219-v.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.Decido.Exsurge dos elementos constantes destes autos que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão de que ele estaria servindo de batedor no transporte de mercadorias estrangeiras (mantas), sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, conseqüentemente, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro.De início, verifico que a parte autora é legítima para pleitear a liberação do veículo, haja vista que, na condição de devedora fiduciária, detém a posse direta do bem, devendo agir de forma zelosa na sua proteção. Além disso, consta no respectivo documento como sendo a proprietária do bem. É, portanto, a responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. (AgRg no REsp 1.402.273/MS) e, ainda,ACÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. O veículo apreendido é objeto de alienação fiduciária, não concluída no momento da apreensão. O devedor fiduciário é o responsável pelo veículo, sendo, inclusive, apontado como proprietário no respectivo documento. Precedente do STJ. Presente a legitimidade ativa. ...Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1860963 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.E no caso dos autos, vejo que a decretação de perdimento do veículo se revela ilegal, posto que a infração aduaneira diretamente relacionada ao transporte de mercadoria estrangeira sem a devida documentação de internalização, que sujeita o veículo à pena de perdimento, não foi praticada pelo condutor do veículo de propriedade da autora. É de se dizer: o veículo descrito na inicial, ao qual foi aplicada a pena de perdimento, não estava efetivamente transportando mercadoria ilegal e, portanto, não está sujeito à pena administrativa de perdimento, nos termos do art. 688, V, do Decreto 6.759/2009. Ainda que o referido condutor possa ser responsabilizado na instância criminal, por estar aparentemente demonstrada sua atuação como batedor dos caminhões que transportavam a mercadoria ilícita, tal responsabilização não se revela possível na esfera cível ou administrativa, menos ainda da proprietária do veículo, ora autora. Isto porque a aplicação da pena de perdimento do veículo que transporta mercadorias ilegais impõe a efetiva comprovação de envolvimento do proprietário do veículo apreendido no ilícito em comento, além do efetivo transporte dessa mercadoria ilegal. Tal demonstração de responsabilidade é ônus da requerida, a teor do disposto no 2º, do art. 688, do Regulamento Aduaneiro, cujo teor transcrevo:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º):... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;... 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. No caso dos autos, ficou bem demonstrado que o veículo de propriedade da autora, conduzido por Aparecido Costa, não estava transportando nenhuma mercadoria internacionalizada ilegalmente, tampouco possuía em seu interior equipamento de comunicação ilegal. Desta forma, não há como se interpretar a norma tributária em questão de forma extensiva, como pretende a União, a fim de autorizar o perdimento. É sabido que as normas que impõem sanções devem ser interpretadas restritivas ou literalmente, não se admitindo interpretação extensiva para fins de penalização. A requerida não logrou demonstrar, nem na via administrativa e nem nestes autos que o veículo da autora estivesse conduzindo mercadoria sujeita à pena de perdimento. Assim, de todos os lados que se olha a questão litigiosa, não há como acolher a tese da responsabilidade objetiva. Tal fato, além de não constar no bojo do PAD (fls. 98/98-V), ficou suficientemente demonstrado nestes autos, em especial pela prova testemunhal colhida. As testemunhas da União - policiais militares que efetuaram a apreensão do veículo - foram unânimes em afirmar que o veículo não transportava nenhuma carga ilícita, tampouco contava com rádio transmissor, o que certamente autorizaria a aplicação da pena de perdimento. Restou, portanto, demonstrada nestes autos a ausência de requisito essencial à decretação do perdimento, que é aquele previsto no inc. V, do art. 688, do Decreto 6.759/2009.Não discrepa desse entendimento o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO BATEDOR. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO NO TRANSPORTE EFETIVO DAS MERCADORIAS. DECRETO Nº 6.759/2009. NORMA OBJETIVA. APELAÇÃO PROVIDA. - O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à verificação da legalidade da aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado como batedor de outro veículo transportador de mercadorias estrangeiras de importação proibida. -Verifica-se da redação do art. 688, inciso V do Decreto nº 6.759/2009, que causar dano ao erário o veículo que transporta mercadoria sujeita a pena de perdimento. Ora, somente por essa razão, ou seja, o veículo efetivamente tem que estar transportando mercadoria irregularmente, para efeito da aplicação da pena de perdimento prevista no inc. V, do art. 688, do Decreto 6.759/2009. -O exame da documentação acostada aos autos revela que o veículo do impetrante não conduzia mercadoria alguma, não podendo, conforme já destacado, ser a supracitada norma extensiva ao veículo batedor por falta de previsão nesse sentido. -Trata-se de norma objetiva e não pode ser interpretada extensivamente para abarcar terceiro, cujo automotor não transportava as mercadorias apreendidas, não havendo previsão legal em relação ao perdimento de veículo batedor. -Consiste a pena de perdimento na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação. -Observado o princípio da legalidade, resta por antijurídica a hipótese de se englobar a circunstância do batedor à aplicação do artigo supracitado, pois sobre tal situação o dispositivo não se ocupou. -Apelação provida.AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347954 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 (grifei)Por todo o exposto, considerando o princípio da estrita legalidade tributária e aduaneira, não se revela possível a aplicação da pena de perdimento no caso em apreço, por absoluta ausência de requisito legal, que é o efetivo transporte de mercadoria irregularmente introduzida no território nacional pelo veículo apreendido. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar nulo o ato administrativo que declarou o perdimento do veículo TOYOTA Corolla, XEI, 1.8, FLEX, ano modelo 2008/2009, placas DCY 7767, preto, descrito na inicial, nos termos da fundamentação supra. Na hipótese de impossibilidade de restituição do veículo por eventual realização de leilão administrativo, determino, desde logo, o pagamento de indenização à autora, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.Sem condenação da Fazenda Nacional em custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo esta tão somente devolver as custas iniciais adiantadas pela requerente, conforme disposto no art. 82, 2 do Novo Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC/15.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora (valor do veículo na data da prolação da sentença), nos termos do art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000812-87.2013.403.6201** - NADIR CUNHA DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Haja vista que a autora mudou de endereço e parece que não está mais morando com seu filho André Oliveira de Carvalho, entendendo ser necessária a averiguação de sua atual situação. Assim, determino a elaboração de laudo complementar social, manifestando-se, posteriormente, as partes e o Ministério Público Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000111-16.2014.403.6000** - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre depósito de f. 213, no prazo de 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001476-08.2014.403.6000** - MARIA VANILSE JACOB(MS015517 - DANILLO NUNES DURAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇAMARIA VANILSE JACOB ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade da apreensão e decretação da pena de perdimento aplicada em relação ao veículo VW Gol 1.0, ano/fab 2009, placas HTJ 4071, RENAVAN 00155093290, apreendido em 12/11/2013. Em sede antecipatória, busca a liberação do veículo em seu favor.Aduz, em breve síntese, que em novembro de 2013 o veículo de sua propriedade (alienado fiduciariamente) foi apreendido em razão de estar transportando diversas mercadorias de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Tais mercadorias, segundo alega, eram de propriedade do condutor do veículo, não tendo a autora nenhum conhecimento sobre o ilícito, estando comprovada sua boa-fé. Saliencia que a apreensão das próprias

mercadorias já se revela suficiente à reparação do prejuízo sofrido pelo Fisco. Alega ter direito à restituição do veículo em questão, pois a apreensão não observou o princípio da proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, de modo que, nos termos da jurisprudência pátria, a pena de perdimento aplicada deve ser declarada nula, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito da Administração Pública, através do confisco, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 70/71). Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 75/91), cujo efeito suspensivo foi deferido apenas para evitar a alienação do veículo (fls. 135/139). Em sede de contestação (fls. 97/103), a União alegou que a tese de desproporcionalidade, veiculada na inicial, não pode ser aplicada no caso concreto, pois acabaria por abrigar infratores contumazes em violação à isonomia, uma vez que só seria aplicada a pena de perdimento aqueles incapazes de adquirir veículos de valor significativo, podendo os abastados importar legalmente, sem nenhuma consequência legal. Destacou que o perdimento foi decretado dentro das premissas legais, inexistindo ato a ser declarado nulo. Juntou documentos. A parte autora não apresentou réplica, apesar de intimada. A União não requereu provas (fls. 144). Às fls. 145/146 a autora informou a designação de leilão para alienação do veículo em discussão, o que contraria a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União informou que comunicou a Receita Federal para suspender o leilão (fls. 154). Decisão saneadora às fls. 159/160, onde se designou audiência de instrução para a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujo termo está acostado às fls. 165/167. Memórias da ré às fls. 178/179-v. A autora não apresentou memórias. É o relato. Decido. No caso concreto, surge-se a parte autora contra a aplicação da pena de perdimento do veículo de sua propriedade, em face da desproporção entre o valor deste e o das mercadorias apreendidas sob situação irregular, bem como da alegação de absoluto desconhecimento do ilícito aduaneiro. Em contrapartida, a requerida afirma ter atuado de forma legal, não sendo aplicável a teoria da desproporção ao caso em questão, sob pena de violação à isonomia. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que o cerne da questão litigiosa reside na responsabilidade ou não da autora na introdução ilegal das mercadorias apreendidas pela requerida e na possibilidade de aplicação da pena de perdimento, bem como a existência de desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Venho mantendo entendimento no sentido de que a tese única da responsabilidade objetiva não pode ser admitida, mas que, por força da regra do ônus da prova e da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, compete à autora, no caso, a prova de que não teve nenhuma responsabilidade pela introdução irregular de mercadorias no país, o que caracterizaria sua boa-fé e desconhecimento dos fatos, com a consequente anulação do ato administrativo de apreensão e até mesmo de perdimento. No caso dos autos, contudo, verifico a ausência de prova concreta da boa-fé da autora e desconhecimento do ilícito. Basta uma análise mais apertada dos argumentos iniciais, dos documentos vindos aos autos e especialmente do depoimento pessoal da parte autora para se concluir pela absoluta ciência de sua parte quanto à introdução no país de mercadorias estrangeiras pelo condutor do veículo, sem o respectivo desembaraço legal. E não se trata, como pretende fazer crer a autora, de se analisar se as mercadorias eram ou não de sua propriedade, mas de sua responsabilidade pela internalização, seja pela ciência e permissão relacionada ao transporte por veículo de sua propriedade e pessoa de sua confiança. Ficou, de fato, constatado que a autora vivia maritalmente com o condutor do veículo no momento da apreensão - Domingos Rodrigues Martins -, tendo absoluta ciência de que ele trabalhava como camêlo e que trazia mercadorias estrangeiras sem o desembaraço legal para venda em sua banca. Apesar de estar, segundo alegou em seu depoimento pessoal, separada de fato do condutor do veículo na data da apreensão, deixou com ele o veículo de sua propriedade, como uma espécie de divisão de bens, autorizando sua utilização para as atividades ilegais que sabidamente ele exercia. Desta forma não há como afastar a tese de sua responsabilidade, que no caso está suficientemente demonstrada, pois confessadamente autorizou que Domingos ficasse com o carro por conta da alegada separação, além de saber que ele trabalhava com o comércio de mercadorias estrangeiras sem documentação ilegal. Assim, não pode arguir desconhecimento do ilícito, estando provada sua ciência e consequente responsabilidade pelo mesmo com o perdimento do veículo. Assim, ainda que não seja a efetiva proprietária de tais produtos irregulares, colaborou de forma clara e expressa para a introdução irregular de mercadorias no Brasil, fazendo incidir a regra dos artigos 94, 2º e 104, V, do Decreto Lei 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo... 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato... Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: - V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Vê-se que a norma em questão dispensa a intenção expressa de inobservância das regras do Decreto Lei em questão, bastando, consequentemente, a ciência da ilicitude da introdução das mercadorias ilegais no território pátrio, o que restou demonstrado nos autos. Sobre o tema - perdimento de veículo -, o extinto Tribunal Federal de Recursos publicou a Súmula nº 138, cujo teor transcrevo: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se demonstra, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. De outro lado, afasto, neste caso específico dos autos, a tese da desproporção entre o valor do veículo indicado na inicial e o valor das mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional, haja vista as peculiaridades do caso em concreto. Como ficou bem demonstrado pelo depoimento pessoal da autora, seu companheiro (ela afirmou ter retomado o relacionamento marital com Domingos meses após a apreensão do veículo) trabalhava na época dos fatos como camêlo, possuindo uma barraca de comercialização de produtos importados sem registro de importação legal. Assim, constata-se que a viagem em questão não foi a única empreendida por seu companheiro, que era contumaz na prática dessa importação ilegal e que pode até mesmo caracterizar crime de descaminho. Desta forma, não se pode ter como valor das mercadorias - e do próprio dano ao erário - apenas a data da apreensão que trata o auto de infração de fls. 36, mas o valor de todas as mercadorias já introduzidas irregularmente por seu companheiro, com a ciência da autora. Outrossim, entendendo ser evidente que a prática do descaminho, aqui, objetiva a atividade comercial, devendo-se considerar como prejuízo também o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos. No caso, os principais produtos que sustentam a atividade exercida à época pelo companheiro da autora, estava sendo agregado irregularmente ao seu comércio, pois introduzidos clandestinamente, importando em descontrole cambial e prejuízo ao mercado interno. Esses são, de fato, o prejuízo a ser verificado nos autos e que deveria ser, segundo a tese arguida, muito inferior ao valor do veículo apreendido, o que não ficou demonstrado. Vejo que, se em uma única viagem o condutor trouxe mais de quatro mil reais de mercadoria, bastava, então, que tivesse feito outras cinco viagens - o que certamente ocorreu, pois a autora destacou em seu depoimento pessoal que seu companheiro fazia viagens para trazer produtos do Paraguai - para que os valores do veículo e das mercadorias fossem similares. Percebe-se, então, que os argumentos expendidos pela autora, bem como as provas por ela trazidas aos autos, não possuem o condão de comprovar plenamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão (crime de descaminho) ou a desproporção alegada, requisitos essenciais à eventual anulação da pena de perdimento. Saliente-se, finalmente, que a autora não manifestou interesse em produzir provas, mesmo tendo sido instada a fazê-lo. Aplica-se, portanto, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, a ela compete a prova de sua boa-fé. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 29 de novembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002446-08.2014.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contramizações. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004852-02.2014.403.6000 - PAULA GUIMARAES LIMA RODRIGUES(MS017328 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

SENTENÇA PAULA GUIMARAES LIMA RODRIGUES ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial para determinar sua remoção, independentemente da existência de vaga, da Delegacia da Polícia Federal de Guajará Mirim-RO, para a Delegacia da Polícia Federal desta Capital, enquanto durar o tratamento médico de seu companheiro. Narrou viver em união estável com Carlos Campos Camargo, também agente de polícia federal, desde abril de 2013. Em março de 2014 seu companheiro se acidentou durante a participação em curso de operações aerotáticas, na Capital Federal, recebendo os primeiros socorros e obtendo alta médica após três dias. Face às lesões decorrentes de tal acidente, optaram por realizar o tratamento nesta Capital, onde possuem domicílio, haja vista a impossibilidade de movimentação do joelho de seu companheiro. Destacou que a cidade onde estão lotados não possui as mínimas condições de tratamento para a situação de saúde de seu companheiro, sendo imperioso seu auxílio nesse lapso temporal, haja vista a impossibilidade de locomoção daquele. Pleiteou a remoção temporária para acompanhar seu cônjuge, o que foi negado. Afirma deter direito a acompanhá-lo, nos termos do art. 36, p.º, III, B, da Lei 8.112/90, estando presentes os requisitos legais para a obtenção da remoção provisória. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 92). Regularmente intimada, a União pleiteou o indeferimento da medida de urgência, ao argumento de que tal pretensão esgota o objeto da ação, o que é vedado. Arguiu, ainda, que somente a Administração pode avaliar e definir a necessidade de remoção do servidor para tratamento médico, não estando presentes os requisitos legais para a remoção. Destacou a inexistência de parecer de Junta Médica Oficial a concluir pela necessidade de tratamento de seu companheiro nesta Capital, tampouco da imprescindibilidade de sua presença. Juntou documentos. O pedido de urgência foi indeferido (fls. 108/111). Contestação às fls. 115/118, onde a União alegou a preliminar de falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida de sua parte. No mérito, reforçou a ausência do direito pleiteado, ao argumento de não preenchimento dos requisitos legais para a remoção. Sem réplica (fls. 130-v). As partes não requereram provas. Em cumprimento ao despacho de fls. 134, a União juntou o documento de fls. 138, que demonstra a remoção por parte da autora. Instados a se manifestar, a União pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto do feito (fls. 141), enquanto que a autora nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Analisando mais detidamente os presentes autos, verifico faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito dessa questão controvertida posta. A parte autora buscava em sua inicial, obter a remoção para esta Capital, ao fundamento de necessidade de acompanhamento do tratamento médico de seu companheiro, também agente da Polícia Federal. Vejo, contudo, que tal situação foi alcançada na via administrativa, conforme se verifica do documento de fls. 138. Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado independentemente de ordem judicial nesse sentido. Fato é que a parte autora alcançou o objeto por ela pretendido, de modo que o interesse no prosseguimento da ação esvaia-se. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcurso do feito, devido à análise e atendimento de seu pedido na esfera administrativa, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Outrossim, para fins de fixação da verba honorária, vejo que a autora ajuizou a presente ação antes mesmo da análise final de seu pedido administrativo, sendo forçoso concluir que ela deu causa ao ajuizamento do presente feito, enquanto que seu pedido foi, posteriormente, atendido na própria esfera administrativa, sem qualquer ingerência deste Juízo. Bastava, portanto, ao que tudo indica, que ela tivesse aguardado o desfecho dos autos administrativos para ver sua pretensão atendida. Em tendo se antecipado, deu causa ao feito, devendo, agora, arcar com os custos processuais e verba honorária. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ante à perda superveniente do interesse processual. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010122-07.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação reivindicatória, com pedido antecipatório, contra MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS, objetivando a condenação da requerida à restituição do imóvel, bem como a pagar os frutos devidos, com a reintegração/desocupação definitiva do imóvel. Pediu, ainda, sua condenação ao pagamento de taxa pela irregular ocupação do imóvel. Narrou, em síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial com a requerida, sob a égide da Lei 10.188/2001 na data de 17/06/2009. Nos atos preparatórios para a contratação, a requerida se declarou solteira, apresentando sua certidão de nascimento para o processo de contratação. Contudo, em agosto de 2014, a arrendatária solicitou a quitação antecipada do imóvel e, com a documentação apresentada, ficou demonstrado que era casada desde 29/05/2009, antes, portanto, da contratação, não informando a CEF. Tal fato, no entender da autora, caracteriza irregularidade cadastral, especialmente porque poderia não ter sido beneficiada pelo Programa, caso considerada a renda de seu esposo, pois a renda máxima para a contratação era de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A omissão do casamento induziu a CEF a erro na análise da renda familiar. Tal conduta viola o contrato e as regras do Programa e ocasiona a rescisão contratual, nos termos da cláusula décima nona. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 54/58). Contra essa decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 63/79). Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 88/107, onde arguiu as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, afirmou não ter omitido seu estado civil, uma vez que quando entregou os documentos para cadastro no Programa era, de fato, solteira. Na data da assinatura do respectivo contrato foi orientada a assinar apenas, não conferindo os dados. Destaca sua boa-fé na contratação, haja vista que a renda do casal não superava, à época, o limite máximo para a contratação do arrendamento, o que descaracteriza qualquer prejuízo para a CEF ou para a sociedade e impede a retomada do imóvel. Juntou documentos. Réplica às fls. 133/157. A parte autora pleiteou prova oral, depoimento pessoal da ré e prova documental (fls. 156/157 e 182/183), enquanto que a requerida pediu prova testemunhal e documental (fls. 179/180). Decisão saneadora às fls. 185/186, onde foram rejeitadas as preliminares, fixado o ponto controvertido e deferida a prova oral, cujos termos estão acostados às fls. 195/201. Memórias da CEF às fls. 205/216 e da requerida às fls. 220/226. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Tendo sido já afastadas as preliminares, por ocasião da decisão saneadora, passo ao

exame do mérito. E neste ponto verifico que o contrato em questão prevê, em sua cláusula 19ª-CLAUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéficas, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II, da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - Descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato... A existência de tal cláusula se revela pertinente nos contratos em análise, a fim de evitar que pessoas mal intencionadas prestem informações falsas com o nítido objetivo de burlar o Programa de Arrendamento Residencial e obter imóvel mediante contrato de arrendamento sem o devido preenchimento dos requisitos legais. Tanto é assim que não é o fato de ser ou não casada que impede uma pessoa de obter o financiamento, mas a falta intencional dessa afirmação, com o intuito claro e nítido de burlar o limite máximo da renda para fins de contratação do arrendamento. E após uma análise minuciosa da questão litigiosa posta, não vislumbro ser esse o caso dos autos. Deveras, é possível verificar, pela prova documental vinda com a própria inicial, que a requerida apresentou a documentação cadastral em março de 2009, conforme se verifica às fls. 32/35. Nessa oportunidade, declarou-se, como de fato era, solteira. Ocorre, contudo, que estando em vias de receber o imóvel, resolveu-se casar com seu novo Alexandre Montagner para viverem juntos no imóvel que estava prestes a receber. Como acima mencionado, para que a declaração falsa enseje a rescisão contratual, há que se estar demonstrado que ela foi assim prestada com o intuito de ludibriar o Programa de Arrendamento, o que não restou demonstrado no caso destes autos. Isto porque a documentação com a situação de solteira foi encaminhada à CEF mais de três meses antes da formalização do casamento da requerida com Alexandre (fls. 32/35), sendo que o contrato de arrendamento, na data e momento da assinatura, estava totalmente preenchido com aqueles dados que foram prévia e regularmente fornecidos pela ré, ou seja, estava pronto para ser somente assinado. Ainda que a parte autora tenha tido a oportunidade de conferir seus dados, há que se levar em consideração o fato de que o casamento havia ocorrido há pouco mais de vinte dias e que não houve, com ele, intenção clara e expressa de violar as regras do programa de arrendamento. Tal fato ficou bem caracterizado nos autos, tanto que a inicial somente menciona que a autora deveria ter informado a situação de casada, não havendo qualquer alegação no sentido de que ela teria omitido voluntariamente tal situação, com o fim de enganar o Programa. Não bastasse isso, é forçoso reconhecer a absoluta ausência de prova do argumento inicial no sentido de que, com o casamento, a renda familiar superaria a limite para contratação. Isto porque a renda da requerida somada à de seu esposo (R\$960,50 da ré e R\$ 515,00 de seu esposo) não supera os 1.500,00, como, aliás, reconhecido na inicial pela própria CEF. Desta forma, não ficou demonstrado nos autos - e tal ônus compete à parte autora, nos termos do art. 373, CPC/15 - que o casamento da ré com Alexandre a aproximadamente vinte dias antes da formalização do contrato tenha alterado a situação fática relacionada à renda familiar, a ponto de inviabilizar a contratação, inquirindo-a de ilegal ou ensejar a pretendida rescisão contratual. Não se está a afirmar, com isso, que a parte requerida não tinha o dever de conferir seus dados e até mesmo promover sua alteração. Tal obrigação lhe compete, de fato; contudo, a sua inobservância não resultou em nenhum prejuízo à CEF ou ao Programa de Arrendamento Residencial, tampouco retirou de outras famílias o direito de obter a casa própria, uma vez que, mesmo casada, a ré tinha direito à contratação. Deve-se ter em vista, como acima mencionado, que o Programa em questão pretende evitar que pessoas que não se enquadram no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários deem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização. No presente caso, embora seja possível concluir que a requerida já estivesse casada com Alexandre à época da assinatura do contrato de arrendamento, não se concluiu que o seu cônjuge auferia renda passível de superar o limite previsto para a formalização do contrato de arrendamento firmado. Ademais, é forçoso reconhecer a validade do argumento feito pela requerida em audiência, no sentido de que, se soubesse que tal situação lhe causaria tamanho prejuízo, teria esperado alguns dias para formalizar seu casamento. Tal afirmação se coaduna com a boa-fé da autora na formalização contratual, posto que se casou com pessoa cuja renda não influenciaria na contratação, sem, no entanto, objetivar burlar as regras contratuais. Caso tivesse tal pretensão, teria esperado intencionalmente a assinatura do contrato para, somente depois, se casar. Desta forma, estando comprovado que a situação fática do casamento da ré com o Sr. Alexandre e eventual composição da renda de ambos, não influenciaria na formalização do contrato de arrendamento em questão e, não estando também demonstrado que o casamento ocorrido pouco mais de 20 dias antes da assinatura do respectivo contrato tenha sido omitido proposadamente e com o intuito de burlar as regras daquele Programa, não há que se falar em possibilidade de rescisão contratual, por meio da cláusula décima nona, II, do contrato em análise. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários processuais, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, caput, do NCP. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011528-63.2014.403.6000** - DENILSON MARINHO DA SILVA X CLAUDIA MARCHIORETO DA SILVA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULLIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

#### DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; ec) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinalidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação (f119)Autor(es) Mutuário Principal Data do contrato FofisDenilson Marinho da Silva e Claudia Marchioretto da Silva Odevaldo da Silva Pandolfo 29/01/1983 535Pel que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressasse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinalidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grife)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; e) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinalidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avencas vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudentia do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001. Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, revogo o despacho de f. 421 e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 23 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013088-40.2014.403.6000** - CUSTODIO SANTANA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇACUSTODIO SANTANA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a nulidade do ato administrativo de licenciamento, determinando-se sua reintegração e manutenção no serviço militar, bem como sua reforma em um posto acima do que ocupava na ativa. Pede, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Alegou ter ingressado no serviço militar em junho de 2008, passando a prestar serviços no Colégio Militar de Campo Grande, onde exercia a função de Adjunto de Ensino, como professor de Filosofia e Sociologia bem como a de Chefe de Seção de Meios Auxiliares. Durante o cumprimento de seus labores, acabou por desencadear uma lesão na coluna, sendo analisado pelo médico do HGGC e dispensado de TAF e TFM. Afirmou que no exercício das funções de chefe precisava levantar e carregar equipamentos de som do Exército em tomo de 70 Kg diariamente entre uma aula e outra, além de outros aparelhos. Antes de ingressar no Exército não possuía nenhum problema na coluna, tendo-o adquirido em serviço. Destacou que o licenciamento é ilegal, pois nessa ocasião não estava plenamente apto para o serviço militar, necessitando de tratamento médico para a lesão e incapacidade da qual é portador. Não possui outra forma de sustento próprio e da família em razão do ilegal licenciamento. Afirmou, ainda, ter sofrido danos morais em razão da ilegal exclusão das fileiras, que devem ser indenizados. Juntou documentos. Instado a emendar a inicial (fls. 51), o autor o fez às fls. 53. A apreciação do pedido anticipatório ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 54). A União apresentou desde logo a contestação, onde alegou que o licenciamento do autor se deu em obediência à legislação castrense, uma vez que não restou provada a ocorrência de qualquer acidente em serviço, não se podendo supor o nexo de causalidade com as atividades da caserna. Destacou que o autor sempre recebeu parecer de aptidão, jamais sendo considerado incapaz para o serviço militar. Sustentou que o autor não está incapaz definitivamente para o serviço militar, tampouco inválido, não podendo ser reformado. Esclareceu, ainda, ser inverídica a alegação de que carregava caixas de aproximadamente 70 kg, haja vista que os materiais do Colégio Militar não detêm esse peso. Tais fatos, no seu entender, afastam o nexo de causalidade essencial para a reforma. Juntou documentos. O pedido anticipatório foi indeferido, ante à ausência de plausibilidade do

direito invocado (fls. 110/112). O autor apresentou réplica (fl. 116/119), onde reforçou os argumentos iniciais. O autor requereu prova pericial e testemunhal (fls. 118/119) e a União requereu prova pericial (fl. 121-v). Às fls. 123/124 foi proferida decisão saneadora, que determinou a realização de perícia, cujo laudo está acostado às fls. 184/188. Sobre o laudo as partes ré e autora se manifestaram às fls. 193/196 e 202, respectivamente. Em cumprimento ao despacho de fls. 154, o autor juntou os documentos de fls. 160/179. Realizada audiência de instrução, cujo termo e oitavas estão acostados às fls. 206/210. Memorials do autor às fls. 212/217. A União não se manifestou (fls. 219). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor pede que seja reintegrado às fileiras do Exército, por entender que está incapacitado por tempo indeterminado para o exercício de atividade militar. Caso diagnosticada a incapacidade definitiva pretende ser reformado em um grau hierárquico superior ao que ocupava, além de ser indenizado pelos danos morais sofridos. Em contrapartida, a requerida afirma inexistir incapacidade total e relação de causalidade com o serviço militar, sendo legal o licenciamento. Tecidas essas breves considerações, verifico que sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decora de uma dessas situações; III - acidente em serviço... VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Como se vê pela legislação castrense, o militar incapacitado definitivamente não pode ser simplesmente afastado das fileiras militares, fazendo jus à manutenção na caserna para tratamento médico e eventual reforma - art. 106, III, da Lei 6.880/80 -, se sua incapacidade total decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão - ou a lesão - o tenha tornado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ser fato incontroverso que o autor ingressou nas fileiras militares em plenas condições físicas, sendo também incontroverso que a lesão em questão ocorreu em momento posterior. Ademais, é de se verificar, pelas provas trazidas aos autos, que o documento de fls. 109, datado de abril de 2014, já indicava a existência de lesão na coluna do autor, indicando como diagnóstico DORSALGIA, mas entendendo ser ela compatível com o serviço militar. Tal fato não é corroborado pelos documentos de fls. 26/30, que indicam que desde março de 2014 o autor estava sofrendo com dores na coluna lombar, inclusive com pedido de afastamento das atividades castrenses. Nota-se, portanto, as seguintes situações: a) o autor ingressou no serviço militar em plenas condições físicas - ou não teria sido admitido; b) estava a sentir dores na coluna logo antes de seu licenciamento e enquanto estava prestando serviço militar; c) pouco mais de dois meses depois foi licenciado das fileiras militares. De tais situações conclui-se que o autor passou a sentir dores na coluna enquanto estava prestando o serviço militar e, segundo as provas dos autos, em razão dele. Tais condições restaram bem demonstradas pela prova documental existente nos autos e especialmente pela prova oral colhida neste Juízo. A prova testemunhal em questão se revela em consonância com as demais provas dos autos e com os argumentos iniciais, no sentido de que o autor era obrigado a carregar diariamente peso muito superior ao exigível de uma pessoa normal e mesmo de um militar. Todas as testemunhas ouvidas afirmaram que o autor era Chefe da Seção de Meios e que para cumprir a missão, especialmente de montagem de formaturas, necessitava fazer o deslocamento de caixas de som que pesavam, em média, 30 a 40 quilos. Tal peso nem de longe parece razoável, muito menos se levantado e conduzido por uma pessoa durante vários dias do período letivo. Segundo relato das testemunhas, inclusive a testemunha do Juízo, o autor caminhava em média 60 a 100 metros com as caixas de som, após levantá-las, sendo que na maioria das vezes estava sozinho. Em algumas vezes recebia auxílio dos colegas e raramente dos soldados, a quem tudo indica que competia tal tarefa. Há que se verificar, contudo, que as três testemunhas foram unânimes em afirmar que a missão deveria ser cumprida, ou seja, se não havia ninguém para auxiliar o autor em suas tarefas, ele deveria cumpri-las sozinho. É fato que, definitivamente, da existência ou não de uma pré-disposição - doença congênita sugerida na perícia judicial - ficou muito claro que o autor não teria desencadeado a lesão na coluna se não fosse o labor por ele exercido na caserna que, comprovadamente, era desproporcional, principalmente porque realizado sozinho. Assim, é fato que se o autor detinha alguma lesão ou doença congênita - o que sequer restou demonstrado pelo União, a quem incumbia tal ônus - ela foi certamente ainda mais prejudicada por conta dos excessivos exercícios físicos a que é submetido o militar e pelo próprio escorrimento sofrido pelo autor enquanto prestava o serviço militar. Provado o fato e o nexo de causalidade, passo à análise da situação de saúde do autor. A incapacidade total e permanente para o serviço militar está devidamente comprovada pelo laudo pericial de fl. 184/188, cuja conclusão destaca que o autor é portador de lesão física permanente para esforços na coluna lombar, em especial para a finalidade exigida no serviço militar. Transcrevo os trechos mais esclarecedores do referido laudo: "...3. EXISTINDO INCAPACIDADE DO PERICADO, E TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? Definitiva para esforços da coluna lombar. 4. QUAL ALTERAÇÃO E/OU COMPROMETIMENTO QUE A DOENÇA DIAGNOSTICADA ACARRETOU NA SAÚDE DO PERICADO, NA SUA INCAPACIDADE, E SE POSSÍVEL MENSURAR, NA SUA VIDA SOCIAL? Apenas a incapacidade de realizar esforços com a coluna lombar. 5. HÁ POSSIBILIDADE EFETIVA DE REVERSÃO DO QUADRO DA DOENÇA? Não há cura, mas há tratamento. 6. O PERICADO COM A DOENÇA ACOMETIDA TEM CONDIÇÕES DEREALIZAR ATIVIDADES PRÓPRIAS DA VIDA MILITAR QUE EXERCIA? Sim, atividades administrativas da vida castrense. QUESITOS DO JUÍZO. O AUTOR É PORTADOR DE ALGUMA LESÃO FÍSICA? Sim. 2. EM CASO POSITIVO, EM QUE CONSISTE ESSA LESÃO? ELA O INCAPACITA PARA O SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS OU PARA QUALQUER TRABALHO? Espondilose com espondilolite. M43.13. EM CASO POSITIVO, INFORME SE A INCAPACIDADE É PERMANENTE OU TRANSITÓRIA, E, AINDA, COMO SE MANIFESTA. Permanente para esforços da coluna lombar, pela dor até o procedimento cirúrgico e após devido a artrose que provavelmente será realizada. Caracterizada está, portanto, a lesão incapacitante para o serviço militar, já que, sabe-se, o serviço da caserna exige do militar mais higiene física do que de trabalhadores civis. Portanto, sendo incapaz de realizar grandes esforços físicos, especialmente os que afetam a coluna - sabidamente quase todos que demandam impacto e que são rotineiramente realizados na caserna -, é de se concluir que o autor não está apto a servir o militar nem atualmente e nem por ocasião de sua desincorporação. Assim, constatada a existência da lesão totalmente incapacitante para o serviço militar e o nexo de causalidade entre ela e esse serviço, a reforma é medida que se impõe. Conclui-se, portanto, que o autor possui lesão na coluna, decorrente de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar, sendo tal lesão permanente, incapacitando-o para o serviço prestado na caserna. Assim, nos termos da legislação mencionada (artigos 106, II e 108, III do Estatuto dos Militares), tem o autor direito à pretendida reforma no posto que ocupava (soldado). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - ACIDENTE EM SERVIÇO COMPROVADO - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO - LEI Nº 6.880/80 - POSSIBILIDADE 1. Para o militar fazer jus à reforma, decorrente de acidente de serviço, deve estar caracterizado o nexo de causalidade entre a patologia e o serviço castrense, e, ainda, a incapacidade definitiva para o serviço militar ou para qualquer atividade laborativa, sendo que a primeira lhe dará direito à remuneração calculada sobre a mesma graduação que possuiu na ativa, enquanto que a segunda lhe permitirá a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa. 2. Tendo sido comprovado que o Autor sofreu acidente em serviço, apresentando lesão significativa no joelho esquerdo, que o incapacitou para a vida castrense, cuja atividade exige, indubitavelmente, um maior condicionamento físico, cabível a reforma prevista nos artigos 104, II; 106, II; 108, III e IV; e 109, da Lei 6.880/80, com proventos equivalentes ao do posto em que ocupava na ativa. 3. De acordo com o disposto no artigo 427 do Código de Processo Civil, a prova pericial poderá ser dispensada pelo Jugador, quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. 4. Apelação da União Federal e remessa necessária providas. Sentença mantida. AC 200551010019943 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 391832 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DIJF2R - Data: 14/05/2010 - Página: 357 AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ARTS. 108, III IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ... - Constatada a incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas, em razão de patologia decorrente de acidente com relação de causa e efeito com o serviço militar, com aptidão para o trabalho, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, III e IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80, ... - Agravo legal a que se nega provimento. AC 20090390045767 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1396849 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 3570 Superior Tribunal de Justiça também pacificou esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE CASTRENSE. REFORMA NO MESMO POSTO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo jurisprudencial no entendimento de que o militar, ainda que temporário, considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses, em decorrência de acidente sofrido em serviço, tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. AGA 201000537144 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1290554 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 04/06/2010 Destaca que, ainda que o laudo pericial tenha afirmado não ser possível afirmar se o autor já estava lesionado por ocasião de seu licenciamento, as demais provas dos autos se revelam suficientes para tal conclusão, em especial as de fls. 26/33. Não há, contudo, que se falar em reforma em um grau hierárquico superior. Para que ficasse caracterizada a situação prevista pelo art. 106, II, combinado com o art. 108, III e 110, 1º, da Lei n. 6.880/80, o autor teria que ter totalmente estado incapaz para todo e qualquer labor o que, como já afirmado, não ocorreu. Finalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento (Recurso Extraordinário nº 110843), com o qual partilho o entendimento, onde concluiu: Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária deroga a de direito comum. O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relatório de Direito Administrativo regula pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente. RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 20/03/2006 PG00233 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI Nº 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi unânime e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afugura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ... Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento. AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 223 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapaz definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente com procedeu a Administração (art. 108, III, c/c art. 110, PAR- 1º, da Lei 6880/80). 2. É inválida cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, reconhecido que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TRF3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art. 37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso). 4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA: 14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORALIEB. Forçosu, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado, impondo-se a procedência apenas do pleito de reforma, nos termos da fundamentação supra. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de reintegrar o autor às fileiras do Exército, e, consequentemente, promover sua reforma desde a data do ilegal licenciamento, com proventos equivalentes ao posto que ocupava, pagando-se todos os soldos e vantagens a partir dessa data, observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. Por estarem presentes os requisitos legais (art. 300, CPC/15), antecipo, em parte, os efeitos da tutela jurisdicional e determino à requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a imediata reintegração, com a consequente reforma do autor às fileiras militares, no mesmo posto que ocupava, pagando-lhe a devida remuneração e promovendo o respectivo tratamento, se necessário. Sem custas. Face à sucumbência mínima do autor (somente em relação ao pedido de danos morais), condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4º, I e 86, p.ú., do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001297-40.2015.403.6000 - JOSE ANTONIO DE SENA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004722-75.2015.403.6000 - PALOMARES E PEREIRA LTDA - ME(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAUARA LISBOA RAMOS)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004960-94.2015.403.6000 - MARIO ORIDES DO NASCIMENTO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestados em Secretária, o decurso de prazo do Agravado Instrumento n. 5000098-16.2016.403.0000.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005219-89.2015.403.6000 - FRANCISLENE ALVES MOREIRA(MS010841 - SILVIO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA(FRANCISLENE ALVES MOREIRA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial para determinar que a requerida confirme a nomeação e posse da requerente, no cargo de Técnico Judicial, Área Administrativa - SJSP Interior. Alegou, em breve síntese, ter sido aprovada no concurso público para a vaga acima descrita, figurando na lista de portadores de deficiência. Contudo, em sede de perícia administrativa, a referida condição não foi constatada, sendo a autora, então, excluída da lista especial, passando a figurar na lista geral. Inconformada, ingressou com a ação cautelar de produção antecipada de prova nº 0014287-97.2014.403.6000, na qual foi produzida prova pericial favorável à sua pretensão. Na esfera administrativa, foi reconvocada para nova perícia, o que não garantiu, até o momento, o direito de ser nomeada e empossada. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da manifestação da União (fls. 160). Em sede de contestação, a União se limitou a juntar o documento fls. 164, que indicava a realização de nova perícia médica na esfera administrativa. A autora se manifestou, informando o reconhecimento da principal pretensão inicial, requerendo a apreciação dos demais pedidos. A requerida apresentou a contestação de fls. 170/172, onde arguiu apenas a perda do interesse processual e do objeto do feito, uma vez que foi reconhecida, na esfera administrativa, a condição de deficiente da parte autora. Novamente se manifestou a autora, informando não ter havido a perda de objeto do feito, uma vez que estava sendo compelida a realizar novamente exames aos quais já havia se submetido. Requeru a concessão de medida de urgência para convocação e nomeação retroativas. Tal pedido foi indeferido às fls. 185/187. A União se manifestou às fls. 191/194, onde destacou que o ato de nomeação e posse depende de providências administrativas e da aprovação do candidato em todas as fases do certame, o que ainda não havia ocorrido. Informou, ainda, às fls. 207, que estava aguardando providências administrativas para a nomeação da autora, pleiteando a suspensão do feito por 30 dias. A autora se manifestou e contrariou os argumentos da requerida, pleiteando o julgamento do feito ou a concessão da medida antecipatória. Tal medida foi deferida às fls. 228/229, determinando-se a nomeação e posse da autora. A União informou a nomeação da autora e pleiteou a extinção do feito por perda do objeto. A autora se manifestou e requereu o julgamento do feito e apreciação dos demais pedidos iniciais. Em cumprimento ao despacho de fls. 244, a União informou que a nomeação não foi retroativa e que não foram feitos pagamentos pretéritos à autora. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, com relação ao pedido de nomeação e posse, verifico faltar na ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito dessa questão controvertida posta. A parte autora buscava, em primeiro plano, ser nomeada e empossada no cargo de Técnica Judiciária, Área Administrativa - SJSP Interior. Tal fato já se consolidou, como se verifica às fls. 236, estando a autora a ocupar o cargo pretendido, ainda que ela tenha sido preterida em sua nomeação e posse para o cargo de PNE, não tendo constatado expressamente do pedido final, mas que, será analisado pelo Juízo. E neste ponto não verifico razão à parte autora. Ainda que ela tenha sido preterida em sua nomeação e posse para o cargo de PNE, é forçoso reconhecer que a Administração tinha dúvidas quanto à sua condição de deficiente, sendo que tal dúvida só foi efetivamente sanada após a realização da perícia judicial na cautelar nº 0014287-97.2014.403.6000. Posteriormente a esse fato, e mesmo que os trâmites para seu prosseguimento no certame sob tal condição estivessem ocorrendo normalmente, a autora ingressou com a presente ação, buscando a via antecipatória, que só foi deferida em agosto de 2015 (fls. 228/229). Antes disso, constata-se que a Administração estava adequadamente submetendo a autora às demais fases do concurso, assim como procedeu em relação a todos os demais candidatos, inclusive repetindo o exame psicotécnico e a avaliação médica oficial, que haviam sido realizados há lapso temporal superior a 6 meses. Eventual nomeação e posse sem a repetição desses requisitos editalícios violaria o item 2.1.3, do Edital nº 003/2014, como bem constou da decisão de fls. 185/187, cujo teor parcial transcrevo... Ademais, ainda que assim não fosse e que a parte autora tivesse demonstrado sua real participação com êxito em exames anteriores e idênticos, a validade desses exames, segundo o item 2.1.3, do Edital nº 003/2014 - SUIG/NUAV/DF (fl. 74) A validade da inspeção médica oficial é de 6 (seis) meses. Caso não ocorra no prazo mencionado a nomeação do candidato, este será reconvocato para nova inspeção médica oficial, na eventual necessidade de provimento. Esse é o caso da parte autora, pois, nos termos do mencionado edital, seus exames foram marcados para 25 e 26/08/2014, portanto há mais de 6 (seis) meses da data atual, motivo pelo qual, a priori, sua reconvocação para nova inspeção médica obedece às disposições editalícias. Assim sendo, nada havia de ilegal na submissão da parte autora às etapas normais do certame, ainda que num primeiro momento a Administração tenha ficado em dívida ou até mesmo se equivocou quanto ao fato de ser ela portadora de deficiência. Tal fato - submissão às fases do certame - revela a observância do princípio da isonomia e da legalidade, caracterizando o acerto da conduta da Administração. Não bastasse isso, nota-se que enquanto não foi nomeada efetivamente e tomou posse, a parte autora não prestou serviços à Justiça Federal de São Paulo, de modo que não pode ser retribuída financeiramente por trabalho que não prestou, sob pena de enriquecimento ilícito de sua parte e prejuízo ao Erário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO TARDIA. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização. 2. Cumpre destacar que esse entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015, restando consolidada a tese de que, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 3 - A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG), e não por decisão judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial, pois a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação inócidente na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa. 4 - Por fim, cumpre salientar que a dinâmica historizada na presente lide não evidencia tenha a Administração agido de forma arbitrária. 5 - Recurso especial a que se nega provimento. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1238344 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/12/2017 No mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacífico entendimento: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR PERÍODO NÃO TRABALHADO. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, pleiteado por Marcos Aurélio Almeida Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de nomeação tardia em concurso público, sem pagamento da remuneração retroativa ao período em que outro candidato havia sido equivoocadamente empossado. 2. O Magistrado a quo reconheceu ex officio a ocorrência da prescrição, uma vez que, tomando posse em 10.01.2008, o autor somente propôs a presente ação em 21.01.2013, tendo decorrido o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Extinguiu o feito, e condenou o autor ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios. Somente o demandante apelou, argumentando pela inócorrença da prescrição. 3. Em análise de prescrição, ressalta-se que, conforme o comando do artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42, é incontroversa a aplicação do Decreto 20.910/32 às ações reparatórias movidas contra o INSS. Com efeito, preconiza o artigo 1º do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de ação de indenização por danos morais contra autarquia federal... 10. Pois bem, na situação em comento, é cediço que a ilicitude do INSS em promover a nomeação de candidato pior classificado antes da nomeação do autor já foi reparada, nos autos do referido Mandado de Segurança. Assim, evidente que o pagamento de remuneração ao autor, por período em que este não trabalhou, ainda que por equívoco do órgão previdenciário, representa clara hipótese de enriquecimento ilícito. 11. Precedente. 12. Destarte, é de ser reformada r. sentença, contudo, mantida a condenação em honorários advocatícios, a serem arcados pelo autor. 13. Apelação provida em parte. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2046411 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 Inprocedente pagamento retroativo Conclui-se, então, que o pedido de nomeação com efeitos retroativos e pagamento de tais valores não comporta atendimento por violar a boa-fé objetiva e impor ao enriquecimento ilícito por parte da autora, nos termos dos julgados mencionados. Ante o exposto, reconheço a perda do interesse de agir em relação ao pedido de nomeação e posse da parte autora, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos demais pedidos - nomeação da parte autora com efeitos retroativos e pagamento da remuneração correspondente -, julgo-os improcedentes. No caso, há sucumbência recíproca, de modo que condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Da mesma forma, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Sem custas, face à isenção legal P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 17 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007331-31.2015.403.6000 - RENAN DE BARROS CORREIA KREBS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

SENTENÇA(RENAN DE BARROS CORREIA KREBS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia da licença especial não gozada no período em que esteve no serviço ativo militar, com base na última remuneração da ativa, com base na remuneração total do servidor ao tempo da aposentadoria. Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, transferido para a reserva em 12/12/2011, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não a utilizou para fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 26/33, onde destacou seu entendimento acerca da inócorrença do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão só pode ser convertida em pecúnia no caso de falecimento do militar, não havendo fundamento jurídico para o pedido inicial. No caso, a licença em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-la gozada, acabou por receber acréscimo remuneratório de 2% ao mês a título de adicional de tempo de serviço e de 10% de adicional de permanência, tudo em razão da opção por ele formalizada. Tais valores devem ser descontados no eventual caso de sentença procedente. Juntou documentos. Réplica às fls. 44/66, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e juntou documentos. As partes não requereram provas. O autor peticionou às fls. 117/133, onde argumentou o reconhecimento do direito discutido nos autos na esfera administrativa e juntou documentos. Instada a se manifestar, a União afirmou que o documento juntado pelo autor se trata de mera opinião jurídica, lastreada em premissas equivocadas e sem força vinculante, pois não aprovado pelo Ministro da Defesa ou Presidente da República. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum pela qual o autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, da licença especial não gozada em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-la gozado no momento

oportuno, tampouco as utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Em contrapartida, a requerida alega inexistir fundamento jurídico para amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito, já que ele, em razão da opção formalizada de converter em tempo de serviço tal licença, acabou por receber acréscimo remuneratório mensal. Inexistindo preliminares, no mérito, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim dispunha sobre a licença especial: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Essa regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar o direito ao direito adquirido dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito do autor, conclui-se pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. AIRESP 201503049378 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016. Alás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim emendada: Emenda 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico. Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental provido. (grifei) ARE-Agr 664387 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Britto - 2ª Turma, 14.02.2012. Ainda que a categoria dos militares seja diferenciada e possua legislação própria, as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter recompensatório aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado. Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor do autor que demonstrou efetivamente ter adquirido o direito ao gozo da licença especial (fls. 67) e não a gozou antes da transferência à reserva remunerada, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito da requerida. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo ao autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinha direito. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Outrossim, é de se ressaltar que os valores paradigmáticos para pagamento da indenização de que se trata são aqueles efetivamente percebidos por ocasião da transferência do autor à reserva remunerada, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, haja vista que naquela data é que nasceu o direito do autor em converter em pecúnia a licença especial. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional de permanência ou de tempo de serviço na remuneração do autor em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fls. 67), é imperioso, a fim de evitar agora o enriquecimento ilícito do autor, que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida a converter em pecúnia as licenças especiais não gozadas a que tem direito o autor (2 anos - fls. 67), pagando-lhe os referidos valores com base na remuneração devida à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço e de permanência, que devem ser excluídos do contracheque do autor. Tratando-se de verba indenizatória, não incidirá imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 29 de novembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007919-38.2015.403.6000** - SEBASTIAO RAMIRES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo e o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. E, não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007934-07.2015.403.6000** - SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009086-90.2015.403.6000** - LUCAS MARTINES DOS SANTOS PEREIRA(MS010636 - CLAUDEMIR LUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA LUCAS MARTINES DOS SANTOS PEREIRA ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Aduz, em breve síntese, ser cliente da requerida, sendo que em 23/12/2014 emitiu a lâmina de cheque nº 900035, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Para sua surpresa, o cheque foi devolvido sem compensação, o que lhe causou vergonha e incomformidade. Logo procurou saber o motivo da devolução, sendo informado o código 22, correspondente à divergência ou insuficiência de assinatura. Destacou que não houve alteração ou supressão da assinatura, sendo grafada na folha registrada junto à requerida. Tal situação lhe causou intenso desconforto, gerando direito à indenização. Destacou a relação de consumo e sua hipossuficiência. Juntou documentos. Regularmente citada, a CEF contestou os pedidos iniciais (fls. 22/25) afirmando, em síntese, não ter havido qualquer erro de sua parte na não compensação da lâmina de cheque, uma vez que a assinatura nela constante efetivamente não confere com a FAA - Ficha de abertura e autógrafa, sendo legítima a devolução. Salientou a diferença entre as assinaturas, em especial quanto ao último sobrenome e destacou a inexistência dos requisitos do dever de indenizar. O autor não ofereceu réplica, mas pleiteou a inversão do ônus da prova (fls. 35). A CEF não requereu prova (fl. 32). Em sede de decisão saneadora, foi verificada a desnecessidade de produção de provas (fls. 38-v). É o relato. Decido. Trata-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia reparação de danos morais decorrentes da não compensação de lâmina de cheque por ele emitida, ao argumento de divergência na assinatura. Destacou a legitimidade desta e o embaraço que tal situação lhe causou. Em contrapartida, a requerida destacou a legitimidade de sua atuação, especialmente pela diferença entre a assinatura constante na lâmina de cheque e a constante da FAA. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso houve a inversão do ônus da prova. E de uma análise dos autos e das provas nele contidas, verifico a ausência de prova do ato ilícito por parte da CEF a ensejar o dano moral alegado na inicial. De uma análise da documentação juntada pelas partes, é possível verificar que, de fato, a assinatura constante na lâmina de cheque 900035 é bem diferente daquela constante da folha de assinaturas da instituição bancária, constante às fls. 28. A diferença é marcante, também, se comparada à assinatura constante da procuração emitida pelo autor em favor de seu patrono às fls. 10. Como bem mencionado pela CEF, o último sobrenome do autor - Pereira - normalmente não é por ele grafado como os demais nomes, de maneira formal. Ele costumadamente é finalizado com um semi-risco, situação que não ocorreu na lâmina de cheque em discussão, na qual o nome foi acertadamente grafado, dando efetivamente a impressão de que outra pessoa o havia assinado. Ainda que se trate de relação de consumo, é forçoso reconhecer que os documentos juntados pela CEF bem demonstram o acerto de sua atuação no caso concreto, face à nítida divergência entre as assinaturas padrão, constantes da folha de autógrafos e aquela da lâmina de cheque devolvida. Não tendo ficado caracterizado o ato ilícito por parte da CEF, não há que se falar em indenização, haja vista que o dever de indenizar impõe a presença de todos aqueles requisitos acima descritos. Ausente o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, desnecessária a análise quanto aos demais. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo

com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 17 de dezembro de 2017. JANE TIEPPO LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009314-65.2015.403.6000** - OSNY CARLOS BELLINATI(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA OSNY CARLOS BELLINATI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida a não promover descontos em sua conta bancária em relação ao contrato de financiamento habitacional firmado, facultando o pagamento via boletos bancários. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais em decorrência da ilegal inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Aduziu, em breve síntese, ser titular da conta-corrente nº 001.00021499-0, da agência bancária nº 1568, da requerida. Celebrou financiamento habitacional, tendo desconto mensal direto de sua conta o valor de R\$ 808,49 (oitocentos e oito reais e quarenta e nove centavos). Vinha pagando as prestações de tal financiamento por meio de boletos, pois sua conta bancária não possuía crédito para compensar o respectivo valor, tendo solicitado ao Banco o cancelamento do débito automático. No mês de março de 2015, nos dias 04 e 10, foram efetuados dois descontos no valor de R\$808,49, referente ao pagamento da prestação habitacional. Contudo, o vencimento do boleto era para o dia 15 de cada mês, de modo que os descontos foram feitos de forma ilegal. Após esse fato, foram sendo acrescidos juros sobre juros no débito e todos os valores depositados foram sendo usados para amortizar um débito inexistente. Tal ato ilegal da requerida lhe causou intenso dano material e moral, que deve ser, no seu entender, ressarcido. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 33). A CEF contestou os pedidos iniciais afirmando, em síntese, que o requerente é devedor contumaz, e já teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Diz que o autor e sua esposa firmaram conscientemente o contrato de financiamento habitacional nº 8555146559-0, com cláusula expressa de débito automático. Assim, os lançamentos de valores das prestações são lançados automaticamente, via sistema, permanecendo aprovacionados até que haja saldo suficiente para quitação. A conta de débito original era outra, que foi encerrada por inadimplência, passando o débito automático para a conta atual e descrita na inicial. Afirmando que ao invés de efetuar os depósitos em conta, conforme previsto no contrato, o autor passou a imprimir boletos pelo site da CEF, realizando seus pagamentos, sem anuência da instituição bancária. Ante à inexistência de interface entre os sistemas Cíweb (crédito imobiliário) e Sídec, não havia como suspender os débitos em conta, inexistindo, portanto, ato ilegal de sua parte. Destacou que o valor debitado da conta em duplicidade com aquele pago via boleto foi ressarcido com a diferença de prestação negativa de R\$ 22,94 (vinte e dois reais e novecentos e quatro centavos) e que a conta corrente nº 1568.001.21499-0 também foi liquidada judicialmente em 06/07/2015 por não haver depósitos para cobrir os valores em utilização de limite. Ressaltou que as prestações habitacionais não eram os únicos compromissos cadastrados, havendo outros, como débito de CDC, esta de tarifas, etc. que não foram debitados por culpa exclusiva do autor. Afirmando, ainda, que não há em seus cadastros pedido administrativo para suspensão do débito em conta dos valores das prestações, destacando que esse ônus competia ao autor. Quanto ao dano moral, destaca que o valor pago em duplicidade foi imediatamente restituído ao autor, sendo que demais valores debitados de sua conta eram devidos. Alegou, ainda, inexistir dano moral a ser indenizado, nexo de causalidade e fato de terceiro, além de destacar a culpa exclusiva da vítima. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 90/92). A CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 98), enquanto que o autor não se manifestou. Decisão saneadora às fls. 99-v, que determino o registro dos autos para sentença. Réplica extemporânea às fls. 101/102. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Trata-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia reparação de danos materiais e morais decorrentes do desconto indevido de parcelas de financiamento habitacional em duplicidade, antes da data de vencimento do boleto para pagamento. A requerida, por sua vez, nega o fato, salientando que o débito automático é a regra contratual e que o autor é quem estava pagando as prestações em desconformidade com o pactuado. Destaca não ter havido dano mas, no seu entender, culpa exclusiva da vítima. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Do cotejo das peças trazidas aos autos é possível verificar que o contrato firmado entre as partes (fls. 56/71) previu expressamente, em sua cláusula sétima, IV/IV) Pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado... Vê-se, então, que, a forma de pagamento pactuada era o débito automático em conta corrente, de titularidade do autor, no banco financiado, no caso, a CEF. Em sua inicial o autor afirma ter formalizado pedido administrativo para suspensão do desconto, contudo, não logrou demonstrar, pela via documental - única admitida no caso em análise -, que efetivamente formalizou tal pedido junto à requerida. Desta forma, o fato de obter boletos, seja perante a CEF ou pelo site oficial do banco e efetuar seus pagamentos sem a anuência expressa e por escrito da instituição bancária, está a caracterizar notório descumprimento contratual. Frise-se que o contrato previu expressamente o débito em conta das prestações habitacionais. O autor anuiu expressamente com tal cláusula. Assim, caso pretendesse alterar tal forma de pagamento das prestações, deveria tê-lo feito pela mesma forma que a ela anuiu, ou seja, a forma escrita. O atual CPC prevê em seu art. 373 a regra do ônus da prova que, no caso, é do autor. Este não logrou se desincumbir de seu dever de demonstrar que efetivamente pleiteou a alteração da forma de pagamento das prestações, o que afasta o dever da CEF de assim proceder. Desta forma, se houve, de fato, duplicidade de pagamentos, uma por meio do débito em conta e outra por meio de pagamento de boleto bancário, é certo que a via acertada entre as partes era a primeira, não se podendo afirmar que a CEF agiu ilegalmente ou de forma a violar o pacto entre as partes. Também não se pode cogitar na responsabilidade da CEF simplesmente por recebido o valor via boleto, uma vez que os sistemas Cíweb (crédito imobiliário) e Sídec não são interligados. Cada um deles é um sistema único, sem qualquer vínculo com o outro. Assim, não se pode afirmar que a CEF tinha ciência de que, naquele mês, iria receber o valor da prestação via boleto, quando a previsão contratual era diversa e autorizava o débito em conta. Reforça tal assertiva o fato de inexistir, como antes mencionado, pedido administrativo de alteração da forma de pagamento do financiamento habitacional do autor. Ausente o primeiro requisito - ato ilícito da requerida - desnecessária a análise quanto aos demais requisitos do dever de indenizar, uma vez que é necessária a presença de todos eles para fins indenizatórios. Outrossim, ficou bem demonstrado que o valor debitado da conta do autor foi imediatamente reposto às fls. 86-v, de onde se verifica ausência do dano material pleiteado na inicial. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO. DÉBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE COM REDUÇÃO DOS JUROS. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO. VENDA CASADA NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1. Quando o cliente opta pelo pagamento das prestações habitacionais pelo sistema de débito em conta, deve manter saldo em conta corrente suficiente para pagar os valores da prestação. O depósito de parcela referente ao financiamento deve, então, ser acrescido das taxas referentes à manutenção da conta corrente e impostos instituídos por lei. ... 3. A falta de pagamento das prestações do mútuo habitacional, por falta de saldo suficiente para suportar a liquidação dos valores não pode ser atribuída à CEF, que, por ser uma instituição financeira, cobra taxas para manutenção de seus serviços, além dos impostos instituídos por lei, mas aos Apelantes que descuidaram de sua obrigação. ... 6. Para que surja o dever de indenizar há de ser comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. In casu, não se verificada ilegalidade na conduta da CEF, pois não houve falha no serviço prestado, inexistindo responsabilidade civil a ensejar reparação por dano material ou moral, porque, nesse caso, configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico. 7. Pedido de restituição prejudicado. 8. Apelação desprovida. AC 0002622-63.2012.4.02.5101 - TRF2 - 12/05/2014 Não houve, assim, má prestação do serviço por parte da CEF, estando descaracterizado ato ilícito de sua parte a ensejar reparação material ou moral pretendida. No mais, o pedido de suspensão dos descontos diretamente na conta bancária do autor já foi atendido na via administrativa, conforme mencionado pela CEF por ocasião da contestação, de modo que, neste ponto, houve perda superveniente do interesse processual. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil/15.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 09 de novembro de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011748-27.2015.403.6000** - NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor busca ordem judicial que declare a nulidade do Processo Administrativo 25006.001332/2015-77. Alegou ser servidor público federal lotado no Ministério da Saúde - Dicom/MS, estando a sofrer assédio constante e gratuito em seu ambiente de trabalho, tanto por seus superiores, quanto por seus colegas, que lhe fazem cobranças sempre de maneira grosseira, causando, inclusive, uma crise de hipertensão, afastando-o do serviço por 30 dias (em 26/07/2014). Por conta de tais fatos, sofreu denúncia junto ao MPF, sendo que a partir desse momento acentuou a perseguição no seu ambiente de trabalho. Informou já ter ajuizado uma demanda indenizatória contra a União e demais servidores, que tramita sob autos n. 0001519-84.2015.403.6201, perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS. Destacou que o PAD ora questionado foi instaurado por mera represália em razão de suas ações. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. A apreciação do pedido de urgência ficou postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 149). A União apresentou contestação (fls. 190/204), onde aduziu que a inicial traz alegações inverídicas e impertinentes à alegação principal, relacionada a vício formal no ato administrativo da portaria n. 805/2015 (ausência de justa causa). Destacou que a matéria relacionada à faculdade de ilicitude infracional não está inserida na causa de pedir. Nesses termos, destacou a legalidade formal da instauração disciplinar, sendo que eventuais provas diretas da infração serão ou não colhidas na sua fase instrutória. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 313/316). Réplica às fls. 321/321-v. As partes não especificaram provas (fls. 321 e 323). Decisão saneadora às fls. 325, onde se determinou a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Por ocasião da audiência, tais provas foram dispensadas (fls. 311). As fls. 313/314 a União arguiu a perda do objeto do presente feito, uma vez que o PAD em discussão nestes autos foi extinto sem apreciação do mérito em 10/10/2017. O autor não concordou com a extinção do feito e pugnou que, caso acolhida, sejam fixados honorários advocatícios em seu favor (fls. 221/224). É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano falhar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controversa posta. A parte autora buscou, em síntese, o trancamento do Processo Administrativo 25006.001332/2015-77. A tutela de urgência não foi concedida, contudo, referido PAD foi extinto na via administrativa, sem análise do mérito, face à incapacidade do servidor. Vê-se, então, que o feito administrativo foi finalizado sem qualquer aplicação de punição ao autor. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaíu-se no curso autos, pela qual o autor teve encerrado o PAD que pretendia trancar. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no curso do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Outrossim, para fins de fixação da verba honorária, vejo que o autor ajuizou a presente ação antes mesmo da finalização do PAD em questão, sendo forçoso concluir que ele deu causa ao ajuizamento do feito que foi, posteriormente, encerrado na própria esfera administrativa, sem qualquer ingerência deste Juízo. Bastava, portanto, ao que tudo indica, que ele tivesse aguardado o desfecho dos autos administrativos para ver sua pretensão atendida. Em tendo se antecipado, deu causa ao feito, devendo, agora, arcar com os custos processuais e verba honorária. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012179-61.2015.403.6000** - EROTILDE LOPES SOBRINHO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

#### DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Protocolizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinalidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, rrrm 66). Ainda que compreendido privadas, rrrm 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl

no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decenal, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a ter o óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 01/12/1979 (f. 260).Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressasse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial I de 11/03/2016.A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmete, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflicto de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autores originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.No entanto, isso não implica, necessariamente, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.A esse respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500000)Assim, uma vez que o contrato foi assinado pela autora EROTILDE LOPES SOBRINHO antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, revogo o despacho de f. 316 e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.Campo Grande, 23 de outubro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012782-37.2015.403.6000** - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Manifistem as partes, inclusive os assistentes, no prazo de quinze dias, sobre os documentos juntados aos autos (fs. 860-971), bem como, para no mesmo prazo, apresentarem os memoriais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013763-66.2015.403.6000** - SIDINEI RODRIGUES NICOLA(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO) X PROJETO HMX 3 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Haja vista a apresentação do documento de f. 211 (Habite-se), informe a PARTE autora se o imóvel financiado por ela já foi entregue e em que data, juntando cópia do termo de recebimento. Prazo: 20 dias. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/10/2018. Janete Lima Miguel. Juíza Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000338-35.2016.403.6000** - FRIGORIFICO DOIS IRMAOS LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

SENTENÇA FRIGORÍFICO DOIS IRMÃOS LTDA. Ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração sofrido por ela, anulando-se a cobrança da multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao auto de infração 710771/D, e de qualquer outro ato punitivo em razão da suposta infração. Subsidiariamente, pede a substituição da multa por pena de prestação de serviços de preservação. Afirma que ter exercido a atividade de abate de bovinos desde o ano de 1990, possuindo Licença de Operação nº 013/96. Em 2006 solicitou Licença de Instalação ao órgão licenciador, para ampliação da capacidade de abate, processo que se arrastou no IMASUL por vários anos. Em 2007 ingressou com pedido de RLO - Renovação de Licença de Operação, que foi indeferido através da Portaria IMASUL 125/2010, por não cumprimento de pendência por parte do técnico responsável. Sustenta que a empresa foi notificada pelo IBAMA - Notificação 551768 - para apresentação da Licença de Operação, sendo que em 30.01.2012 apresentou resposta da notificação, encaminhando documentos e explicações sobre o processo no IMASUL, contudo, em 28.03.2012 foi lavrado o auto de infração nº 710770/D. No mesmo dia o empreendimento recebeu a vistoria técnica do IMASUL que, na oportunidade, também lavrou um auto de infração de nº 13075, em razão da ausência da LO. Destaca que ambas as autuações se referem ao mesmo fato e possuem idêntico fundamento legal, o que fere o princípio do non bis in idem. A Lei Complementar 140/2011, em seu artigo 17, 3º, afirma que, nos casos como o presente, prevalece o auto de infração lavrado por órgão que detinha a atribuição para licenciamento ou autorização ambiental. Finaliza salientando que a autuação também é ilegal, uma vez que possui LO com prazo indeterminado e que tal ato não foi expressamente revisto pelo órgão concissor, de modo que o fundamento da autuação não subsiste. Ofereceu como caução o imóvel descrito à fl. 18 (f. 2-21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às fls. 62-66. O réu apresentou a contestação de f. 74-91, onde alega que, ao contrário do alegado pela autora, a Licença de Operação com prazo indeterminado não estava em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Resolução CONAMA n. 237/2009 estabelece, em seu artigo 18, os prazos de validade mínimo e máximo de cada licença. Em vista disso, deixou de existir licença de operação com prazo de validade indeterminado e, por conseguinte, competência à autora providenciar a renovação de sua licença, observando as disposições contidas nas legislações que regulam a matéria. Ainda que a atividade da autora tivesse sido autorizada/licenciada pelo órgão ambiental competente (o que não é o caso dos autos), o IBAMA teria competência para fiscalizar e autuar, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 17, da Lei Complementar n. 140/2011. Até o momento da autuação em questão, a autora não detinha a licença de operação para o desempenho da atividade. Em que pese o auto de infração lavrado pelo IMASUL ter sido na mesma data do autor de infração lavrado pelo IBAMA, o procedimento de apuração da irregularidade por esse último órgão iniciou-se em 26/01/2012, ou seja, em data anterior à apuração pelo IMASUL. Além disso, o auto de infração lavrado pelo IMASUL foi arquivado, não havendo que se falar em bis in idem. A conversão da multa em prestação de serviço não figura como direito subjetivo do autuado, tendo que ser deferido mediante o atendimento de exigências legais, bem como demonstração do interesse e oportunidade da Administração e do benefício ambiental gerado pela prestação do serviço de preservação. Réplica às fls. 95-103. É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 710770, Série D [cópia à f. 37 destes autos] contra a autora, com fundamento nos artigos 70, parágrafo 1º, 72, incisos II e VII, e artigo 3º, incisos II e VII, c/c 66, do Decreto n. 6.514/2008, porque estaria fazendo funcionar atividade potencialmente poluidora (preparação de subprodutos do abate, fabricação de produtos de carne), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme Resolução CONAMA n. 237/1997. A autora, em sua petição inicial, argumenta, ainda, que o ato administrativo em análise deve ser anulado, visto que possuiu licença de operação com prazo indeterminado, ainda vigente, e que, além disso, ocorreu bis in idem, recebendo duas autuações sob o mesmo fato. Contudo, não se vislumbram tais vícios de nulidade no auto de infração objeto desta ação. A Administração, no exercício de seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas aos cidadãos, com base em lei autorizadora de tais punições. O poder de polícia concernente à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte. No caso, a autuação e aplicação de sanção estão fundamentadas na Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. Como se vê, em princípio, o IBAMA poderia fiscalizar e autuar a atividade da autora, no caso de irregularidade ou falta de licença. Veja-se, ademais, que a Lei Complementar nº 140/2011 assim previu em seu art. 17 e parágrafos: Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia. 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detinha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. De uma leitura do referido dispositivo legal, nota-se que, embora a legislação ambiental tenha previsto a possibilidade de fiscalização ambiental por diversos órgãos de diversas esferas, preconizou que nesses casos, prevaleceria o auto de infração que tenha sido lavrado pelo órgão que tenha competência para promover o licenciamento e a autorização ambiental. No caso, ao que tudo indica, essa autorização é de atribuição do IMASUL, até porque nele corria o pedido de renovação da LO, consoante se verifica pelo Laudo de Constatação de fl. 47. Ademais, é possível verificar, do cotejo dos autos de infração de fl. 37 e 46 - o primeiro, lavrado pelo IBAMA, enquanto que o segundo, pelo IMASUL - que o fato supostamente punível e objeto de multa, bem como o fundamento legal para as autuações são exatamente os mesmos. Todavia, o auto de infração lavrado pelo IMASUL foi julgado improcedente pela Administração e arquivado, consoante defluiu da decisão de f. 36 e ficha de f. 35. Desse modo, não há que se falar em bis in idem, uma vez que subsiste apenas o auto de infração lavrado pelo requerido. Quanto à alegação de ilegalidade do auto de infração em apreço, sob o argumento de que tinha licença de operação, também não assiste razão à autora. Isso porque a autora contava com uma licença de operação com prazo indeterminado, emitida pelo IMASUL, entretanto, tal modalidade de licença não era mais admitida pela legislação vigente. O artigo 18 da Resolução CONAMA n. 237/2009 determina a observância dos prazos mínimo (quatro anos) e máximo (dez anos). Além disso, a autora mesma admitiu em sua inicial que havia requerido renovação da licença operacional ao IMASUL, pedido esse que, após longo tempo, foi indeferido. Assim, a autora, ao funcionar atividade potencialmente poluidora, sem licença do órgão ambiental competente, enquadrar-se nos artigos 70, 1º, e 72, incisos II e VII, da Lei n. 9.605/1998. Além disso, constata-se que a decisão administrativa foi perfeitamente motivada, apontando-se as razões de fato e de direito que levaram à aplicação da multa, não ocorrendo, por conseguinte, violação ao princípio constitucional da motivação. De igual forma, não merece guarida o pedido de substituição da pena de multa para a de prestação de serviço, visto que a autora não requereu tal benefício na esfera administrativa, não demonstrando interesse na adoção de medidas para corrigir a degradação ambiental em questão, requisito para a suspensão da multa ambiental aplicada (art. 139 do Decreto n. 6.514/2008). Diante do exposto, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no auto de infração sofrido pela parte autora, lavrado pelo IBAMA, de nº 710770 - Série D, em face de ter sido atribuído à autora infração do artigo 70, 1º, c/c artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 9.605/1998. Condono a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. Custas pela autora. P.R.I. Campo Grande, 12 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2a VARA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001336-03.2016.403.6000** - UNIAO IND. E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

pa, o 10 Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos atos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002271-43.2016.403.6000** - JULIO CESAR BORGES(MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS007378 - ADRIANA SANTOS FEITOSA ESVICERO)

SENTENÇA JULIO CESAR BORGES ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, objetivando a declaração de nulidade - ou o arquivamento - do auto de infração de trânsito nº E013874678 e respectiva multa. Pede, ainda, a decretação da prejudicialidade do Processo nº 002439/2016, referente à suspensão do direito de conduzir veículos automotores. Narrou, em breve síntese, ter sido autuado pelo DNIT por meio do auto de infração de trânsito nº E013874678, ao argumento de ter transgredido o art. 218, III, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, supostamente ocorrida na BR 153, Km 610,80, no Município de Morrinhos-GO, apurada por radar. Afirmou que não recebeu a notificação de autuação, que foi entregue a terceiros, por meio de remessa postal, sem nunca terem chegado ao seu conhecimento. Só soube da autuação quando foi notificado da exação em razão da notificação nº 4104/2016, expedida pelo DETRAN/MS, com o objetivo de promover a suspensão de sua CNH. Registrou que este procedimento decorre exclusivamente da autuação levada a cabo pelo DNIT, que não chegou ao conhecimento do autor em tempo para interposição de recurso na seara administrativa. Destacou a nulidade da autuação em razão do cerceamento do direito de defesa e insubsistência do auto de infração, pela ausência da notificação, o que violaria o disposto no art. 281, II, do CTB e face à incompetência do DNIT para aplicar multa por excesso de velocidade. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido às fls. 57/62. Contra tal decisão o DNIT interpôs o agravo de instrumento de fls. 72/84, cujo efeito suspensivo foi concedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 160/163) e, no mérito, foi provido o recurso (fls. 195). Em sede de contestação, o requerido arguiu: a) a não ocorrência do cerceamento do direito de defesa, uma vez que a correspondência com a notificação prévia foi encaminhada ao seu endereço, por ele indicado para recebimento; b) a expedição, dentro do prazo de 30 dias, notificação da autuação, nos termos do CTB; c) legalidade do AI e competência do DNIT para aplicação de multas, nos termos do art. 21, III e VI, do CTB, havendo restrição unicamente com relação às rodovias concedidas à iniciativa privada. Juntou documentos. Réplica às fls. 129/155. As partes não requereram provas (fls. 155/158-Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em breve resumo, ver anulada a penalidade e a aplicação pelo auto de infração de trânsito nº E013874678 e respectiva multa, bem como a decretação da prejudicialidade do Processo nº 002439/2016 (suspensão do direito de conduzir veículos automotores). Destaca, principalmente, a ilegalidade da autuação em razão da ausência de notificação prévia da autuação, o que teria inviabilizado o seu direito de defesa e a incompetência do DNIT para proceder à autuação questionada. Em contrapartida, o DNIT afirmou que a autuação se deu de forma regular e que a notificação prévia foi regularmente formalizada, inexistindo nulidade. Adentrando no exame do mérito propriamente dito, de uma detida análise dos presentes autos, vejo que o art. 281 do CTB assim dispõe: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. Assim, nas infrações de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações: uma referente ao cometimento da infração (representado pelo auto de infração) e outra expedida após a aplicação da penalidade (imposição da multa) pela autoridade competente - após esta ter considerado consistente o auto de infração. A primeira notificação, quando o auto não é lavrado em flagrante e não conta com a assinatura do condutor infrator, serve para oportunizar ao suposto infrator a apresentação de defesa, antes da aplicação da multa (art. 280, VI e 3º, c/c art. 281, II). A segunda, para possibilitar ao infrator, após a aplicação da multa, a apresentação de recurso (4º, do art. 282) e/ou efetuar o pagamento respectivo. Traçadas essas iniciais premissas, é de se verificar que o próprio autor trouxe aos autos a prova de que a notificação prévia da autuação foi regularmente expedida e encaminhada ao autor, dentro do prazo de 30 dias, contadas da data da suposta infração, conforme se verifica do documento de fls. 46. Referido documento foi efetivamente sido recebido pela pessoa denominada Ana Rúbia Peralta em sua residência, conforme se verifica do endereçamento da notificação (fls. 46) e do endereço do autor, inclusive idêntico ao mencionado na inicial destes autos. Há, portanto, prova de que tal notificação foi remetida ao autor no endereço constante dos seus cadastros - e no qual ele recebeu a notificação de penalidade -, com o respectivo retorno com recebimento, o que caracteriza meio de prova capaz de indicar que ele efetivamente tomou - ou deveria ter tomado - ciência da notificação. E nem se diga que o documento não foi por ele recebido pessoalmente, já que foi encaminhado ao seu endereço pessoal, sendo ali recebido, o que demonstra satisfatoriamente sua identificação pelo Poder Público. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRANSITO - DUPLA NOTIFICAÇÃO REALIZADA, SÚMULA 312, STJ - ENCAMINHAMENTO AO ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO 1. O inciso II, do único parágrafo do art. 281, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê que o Auto de Infração será arquivado se não for expedida notificação da autuação no prazo máximo de trinta dias. 2. O autor Clausius foi autuado em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal por ter excedido o limite de velocidade, cuja medição se deu por instrumento de radar, no dia 27/05/2006, cuja notificação pela comitente da infração foi realizada pessoalmente, conforme assinatura aposta no Auto de Infração, fls. 54. 3. A Súmula 312, STJ, estatuí que no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. 4. Incontroverso que a primeira notificação foi realizada ao próprio condutor. 5. O veículo autuado pertencia ao autor José Carlos, que tinha como endereço a rua Arthur Jorge, 1.367, apartamento 602, na cidade de Campo Grande-MS, fls. 17, 19-v e 56. 6. Restou aos autos comprovado envio de correspondência a referido endereço, com a notificação da aplicação da pena decorrente da infração, cujo recebimento se deu em 05/06/2006, fls. 58. 7. Em 09/04/2007 foi enviada correspondência aquele endereço para pagamento da multa, com recebimento ocorrido em 09/04/2007, ambos por Osael Pedroso de Almeida. 8. Como apontado, José Carlos residia em um apartamento, sendo comum neste tipo de moradia a existência de portaria, cujo recebimento de epístolas é realizado por porteiro ou funcionário encarregado a tanto, não provando o polo interessado situação diversa. 9. As correspondências foram encaminhadas ao endereço do proprietário do veículo, cuidando-se de problema de organização de ordem interna o acesso às cartas que lhe foram corretamente endereçadas pelo Poder Público, tanto quanto seu o ônus de manter atualizados os seus cadastros. 10. Cumpriu o Poder Público sua obrigação de realizar dupla notificação ao infrator, tempestivamente, restando hígida a autuação litigada. ...Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894014 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018 Assim, caracterizada a regularidade da notificação, tanto porque expedida e recebida em prazo inferior a 30 dias contados do fato que ensejou (transgressão ocorrida em 19/07/14 - fls. 43 e notificação prévia recebida em 10/08/14 - fls. 46), bem como porque a Administração atuou com eficiência ao encaminhar a notificação da autuação para o endereço residencial do autor, primando pela identificação dos atos por ela praticados que ensejam aplicação de penalidade, primando, também, pela observância do princípio da ampla publicidade de seus atos. Tal fato caracteriza a regularidade de ambas as notificações (da autuação e da penalidade), conforme exige o CTB e, consequentemente, da multa e demais efeitos dele decorrentes. De outro lado, conforme destacou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão do agravo de instrumento interposto pelo DNIT contra a decisão que concedeu a tutela de urgência ao autor, é possível concluir estar pacificada a legitimidade do DNIT para proceder à autuação dos condutores de veículos, nos casos de excesso de velocidade, como o caso presente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DNIT. MULTA DE TRANSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO DNIT. PREVISÃO LEGAL. EXEGESE CONJUGADA DO DISPOSTO NO ART. 82, 3º, DA LEI 10.233/2001 E NO ART. 21, VI, DA LEI 9.503/97 (CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC). II. Na origem, trata-se de Ação de Anulação de Ato Administrativo, ajuizada por Francisco Puppo Klemann contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em 06/08/2015, objetivando a anulação do Auto de Infração E015981780, lavrado pela autarquia, com fundamento no art. 218, I, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê multa por excesso de velocidade. A inicial da ação sustentou a incompetência do DNIT para realizar a fiscalização, autuar e impor multas, por excesso de velocidade, nas rodovias federais. A sentença julgou procedente o pedido, para decretar a nulidade do Auto de Infração nº E015981780, em face da incompetência do DNIT. Apeliou a autarquia e o Tribunal de origem manteve a sentença, negando provimento ao recurso. III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se à análise da existência de competência (ou não) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para promover autuações e aplicar sanções, em face do descumprimento de normas de trânsito em rodovias e estradas federais, como por excesso de velocidade. IV. A Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a par de atribuir à Polícia Rodoviária Federal a competência para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito, no âmbito das rodovias e estradas federais, nos termos de seu art. 20, III, confere aos órgãos executivos rodoviários da União a competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, consoante previsto em seu art. 21, VI. V. Com o advento da Lei 10.561, de 13/11/2002, que incluiu o 3º no art. 82 da Lei 10.233/2001, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT foi expressamente autorizado a exercer, em sua esfera de atuação - ou seja, nas rodovias federais, consoante disposto no art. 81, II, da referida Lei 10.233/2001 -, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 da mesma Lei 10.233/2001, que ressalva a competência comum da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para os fins previstos no art. 21, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro. VI. Inconteste, assim, a competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para executar a fiscalização do trânsito, por força da referida autorização legislativa, que expressamente outorgou, à autarquia, a competência para exercer, na sua esfera de atuação - vale dizer, nas rodovias federais -, diretamente ou mediante convênio, as atribuições expressas no art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro. VII. Com efeito, nas rodovias federais, a atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF deve ser realizada em conjunto, de acordo com suas atribuições, para a realização de uma efetiva fiscalização do trânsito, com o escopo de assegurar o exercício do direito social à segurança, previsto no art. 6º, caput, da CF/88. VIII. O entendimento ora expandido encontra ressonância na reiterada jurisprudência do STJ, que se orientou no sentido de que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT detém competência para aplicar multa de trânsito, por excesso de velocidade, nas rodovias federais, conforme a conjugada exegese dos arts. 82, 3º, da Lei 10.233/2001 e 21, VI, da Lei 9.503/97. Nesse sentido: STJ, REsp 1.592.969/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016; REsp 1.593.788/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2016; REsp 1.583.822/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2016; AgInt no REsp 1.592.294/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.546/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/10/2016; AgInt no REsp 1.580.031/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/10/2016. IX. Tese jurídica firmada: O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT detém competência para a fiscalização do trânsito nas rodovias e estradas federais, podendo aplicar, em caráter não exclusivo, penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, consoante se extrai da conjugada exegese dos arts. 82, 3º, da Lei 10.233/2001 e 21 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). X. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a ação, reconhecendo-se a competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para aplicar multa de trânsito, nas rodovias federais. XI. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ)RESP - RECURSO ESPECIAL - 1613733 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:11/04/2018 Caracterizadas, portanto, a legitimidade do DNIT para proceder à autuação em questionamento, bem como a absoluta regularidade das notificações de infração e de aplicação da penalidade descritas na inicial, está descaracterizada qualquer violação a direito da parte autora, impondo-se o não reconhecimento do direito por ele alegado. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome dos advogados da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intinatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF após recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 397-400, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal - , sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVFS. Não houve manifestação da parte autora e nem da requerida. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciarse sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciarse os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei nº 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, .. isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVFS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVFS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVFS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001) Assim, uma vez que o contrato assinado pelo autor foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de sua propriedade não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 465-468, mantendo os demais termos nela constantes. O feito deverá aguardar, sobrestado em Secretária, o julgamento do Recurso Especial n. 1.091.393/SC, apesar de não ser mais possível reverter a decisão que embasou a decisão objeto dos embargos de declaração. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 20 de agosto de 2018. Do que, para constar, lavrei esta certidão. Campo Grande - MS, 10 de janeiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004633-18.2016.403.6000 - ELY BRANGANCA DE OLIVEIRA X ODETE DA SILVA SOUZA OLIVEIRA(MS017730 - THIAGO DE ALMEIDA MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito comum pela qual os autores buscam, em breve síntese, a condenação da requerida ao pagamento de pensão, danos morais e materiais, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido mediante colisão com viatura da Polícia Rodoviária Federal, que ocasionou o falecimento de Adriano Souza Oliveira, filho dos autores. Em sede de contestação, a União argumentou a necessidade de reunião deste feito com o de nº 0000590-38.2016.403.6000, haja vista que naquele feito os filhos de Aparecida Rodrigues de Azevedo pedem também indenização dado o mesmo acidente, havendo, no entender da União, conexão. Os autores apresentaram réplica. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. De uma análise da inicial, verifico a existência de ação com objeto similar à pretensão posta nestes autos a tramitar na 4ª Vara Federal, proposta por outros autores, mas decorrente do mesmo acidente de trânsito e com mesmo objeto indenizatório. (nº 0000590-38.2016.403.6000) cujo julgamento procedente ou não influencia diretamente no presente feito, por tratar de suposto dano decorrente do mesmo fato. Existindo, então, a relação de prejudicialidade entre as ações, a reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.... 3. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Nesses termos, considerando a nítida relação de prejudicialidade entre os presentes autos e a Ação nº 0000590-38.2016.403.6000 acima mencionada, inclusive reforçada na inicial destes autos e que conta com a concordância dos autores (fls. 315), remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Anote-se. Ao SEDI. Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006451-05.2016.403.6000 - MARIA PRATEADO DOS SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome dos advogados da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intinatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVFS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeis nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrar se houve ou não litigância de má-fé, é providência inválida em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 27/02/1987 por APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS. Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVFS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVFS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVFS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos presentes embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de Instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE: REPUBLICA.CAO.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grife) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVFS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVFS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVFS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001). Assim, uma vez que o contrato objeto destes autos foi assinado pelo mutuário Aparecido José dos Santos antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juizes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste autos para a Vara

Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Do que, para constar, lavrei esta certidão. Campo Grande - MS, 19 de dezembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006886-76.2016.403.6000** - ANTONIO CASSIANO PONTES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome dos advogados da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVJS; etc) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVJS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVJS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVJS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (Edcl no Edcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação (f.119):Autor Mutuário Principal Data do contrato Folhas Antônio Cassiano Pontes 31/08/1980 331Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edcl nos Edcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVJS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVJS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVJS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVJS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVJS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVJS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVJS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVJS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVJS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento 00031280201540500001Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, não admitindo o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no presente feito, determino a remessa deste auto para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009160-13.2016.403.6000** - CAROLINA MARIA STARTARI SACCO(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(PC. 1322 - IUNES TEHFI)

#### SENTENÇA:

A presente ação foi ajuizada visando a admissão da autora no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, além da condenação das requeridas ao pagamento de danos morais. Apresentou sua manifestação sobre a antecipação dos efeitos da tutela às f. 111-132, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, onde argui, inicialmente, ilegitimidade passiva, já que não foi arrolado como parte nos autos. No mérito, destaca que as vagas oferecidas no processo seletivo do FIES atendem a critérios técnicos, objetivos e impessoais e que as inscrições no primeiro semestre de 2016 atenderam às normas legais pertinentes à matéria e que compete à SEsu-MEC a condução e o gerenciamento do processo seletivo. A Anhanguera manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e contestou à f. 171-188. Discorre, inicialmente, sobre a sistemática da seleção do FIES, a vinculação da Instituição às normas do Fundo e informa que a autora não alcançou classificação suficiente para a obtenção do FIES, que não tem qualidade de bolsa de estudos. Manifestação da União apresentadas às f. 278-293, requerendo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi realizada, às f. 300-300 verso audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera. Foi apresentada contestação pela Anhanguera Educacional Ltda. às f. 302-326, pela União à f. 328, ratificando sua manifestação inicial e requerendo a improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 329-331. Às f. 429-430 verso foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Às f. 533-536 a autora requer a desistência da ação, por ausência de interesse, uma vez que foi aprovada em processo seletivo de instituição pública. Concordância da Anhanguera Educacional Ltda. às f. 538-539 e da União à f. 540 verso. É o relatório. Decido. Diante da concordância das requeridas, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora às f. 533-536, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI e VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno, no entanto, a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor de cada uma das requeridas, nos termos do 8º, do artigo 85, c/c 90, do Código de Processo Civil, uma vez que o interesse deixou de existir por ato praticado pela parte autora (participação em processo seletivo de outra instituição de ensino). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. P.R.I. Campo Grande, 28/11/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010027-06.2016.403.6000** - HERCILIA FIGUEIRO DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome dos advogados da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVJS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVJS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVJS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVJS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (Edcl no Edcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. Autor Mutuário Principal Data do contrato Folhas Hercília Figueiró da Silva 30/11/1982 82 e 398Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos

para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida, em relação a ele, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDel nos EDel no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmete, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001).Assim, uma vez que os contratos assinados pela mutuária Rita Martins de Souza foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juizes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011145-17.2016.403.6000** - VALNEIS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Melhor analisando a questão fática litigiosa e a despeito de não ter o autor reforçado o pedido de prova pericial quando instado a especificar as provas para demonstração do direito alegado na inicial, verifico ser necessária a produção de prova pericial médica, a fim de se constatar a situação de saúde do autor, seu suposto estado de invalidez nos termos da legislação militar e, ainda, se necessita de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde ou se, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, recebe tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem(art. 1º, da Lei 11.421/06).Nesses termos, determino a produção de prova pericial e, em consequência, nômio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Rodrigo Willgen, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Questões do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Atualmente ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? E na data da passagem do autor à reserva remunerada?C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decore de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período?Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCP. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 206), fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da Tabela.Com a vinda do laudo, intime-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intime-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011455-23.2016.403.6000** - RAMAO MARCIANO ROMERO DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre devolução dos Avisos de Recebimento de f. 186-187.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000890-63.2017.403.6000** - AMALIA PEREIRA CARDOSO(MS017777 - LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

SENTENÇAAMALIA PEREIRA CARDOSO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu a revisar a renda mensal de sua pensão, pagando o valor mensal equivalente a 100% do valor que seria devido ao instituidor da pensão.Afirma que recebe pensão por morte de seu cônjuge, no percentual de 90% do salário-de-benefício. Entretanto, com o advento da Lei n. 9.032/1995, ficou assegurado às pensionistas a percepção integral do referido benefício, ou seja, 100% do valor que seria devido ao instituidor (f. 2-9).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo à f. 52. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 57-69, ao qual foi não foi dado efeito suspensivo (f. 118-119).O INSS contestou o feito às f. 73-103, alegando ter ocorrido decadência e estar prescrita a pretensão da autora e, no mérito, que a sistemática de percentual de cotas de pensão, prevista no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com redação modificada pela Lei n. 9.032/1995, não pode ser aplicada a casos pretéritos.Réplica às f. 109-115.É o relatório.Decido.A controvérsia cinge-se à aplicação ou não da norma constitucional, bem como da legislação, que conferiram às pensões o percentual de 100% do valor salarial do aposentado ou instituidor da pensão. Contudo, antes de adentrar nessa questão propriamente dita, faz-se necessária a análise de outro ponto crucial arguido pela Autarquia Previdenciária: eventual decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, já que, se confirmada tal prejudicial de mérito, torna desnecessária análise de outras questões.Como se sabe, a legislação previdenciária pátria sofreu, ao longo dos anos, mudanças que trouxeram impactos significativos para os segurados. Atualmente, em sede de norma infraconstitucional, o sistema previdenciário brasileiro é regido pelas Leis nºs 8.212/1991 e 8.213/1991, além de ter o Decreto n. 3.048/99, como norma regulamentadora.Prosseguido, deve ser destacado que a Lei n. 8.213/91 sofreu uma importante mudança pertinente, o que teve como marco inicial a Medida Provisória n. 1.523-9, de 28/06/1997, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.528/1997, que alterando a redação original do art. 103, que antes somente tratava de prescrição, passou a prever o prazo de dez anos para que os segurados pleitassem revisão de seu benefício.Por certo que, em se tratando de norma de direito material, não pode haver a irretroatividade da norma, o que não significa que a partir da inovação da norma, não possa ser aplicado o prazo decadencial previsto, a contar da entrada em vigor da inovação legislativa. Negar essa possibilidade seria o mesmo que, por exemplo, impossibilitar aos que contraram matrimônio antes da vigência da Lei do Divórcio, a chance de desfazerem os laços matrimoniais.Durante algum tempo as Cortes Regionais Federais vinham mantendo o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 estavam imunes ao prazo decadencial objeto daquela norma, tomando-se por base a segurança jurídica, um dos pilares que sustentam o ordenamento jurídico pátrio.Contudo, em decisão proferida em sede de repercussão geral, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 incide sobre os benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523/97, com a diferença de que o termo inicial da decadência é o da inovação trazida por tal norma, conforme se depreende de trecho do laudo abaixo transcrito:EMENTA:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).Em vista disso, em recente decisão proferida no RESP 1260392/RN, o colendo Superior Tribunal de Justiça, realinhou seu entendimento sobre a matéria, conforme acórdão a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. PEDIDO DE REVISÃO DA RMÍ DA APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RE N. 626.489/RG/SE. TEMA N. 313. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS FIXADO PELA LEI N. 9.528/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 1º/8/1997. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição Federal. 2. No caso concreto, o julgamento proferido pela Sexta Turma firmou que o prazo decadencial instituído na referida medida provisória não alcançava os benefícios concedidos antes da sua edição, o que não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, merecendo, nesse aspecto, o seu realinhamento.3. Considerando que, na espécie, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido em 11/2/1988 e que a ação foi ajuizada apenas em 19/12/2008, configurada está a decadência do direito.4. Juízo de retratação exercido. Recurso especial improvido (Resp 1260392/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).É é justamente o que ocorre no caso em análise, visto que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 20/05/1994. Como se trata de benefício concedido antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de acordo com o acórdão do STF antes mencionado, a contagem do prazo de decadência teve início em 01/08/1997, sem configurar retroatividade legislativa, e encerrando-se dez anos depois, ou seja, em 01/08/2007. Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo decenal de decadência passou a contar, para a autora, a partir de 01/08/1997, tendo se findado em 01/08/2007.Ocorre que a autora somente ingressou com a presente ação em 09/02/2017, ou seja, quando sua pretensão já havia sido fulminada pelo instituto da decadência.Ante todo o exposto, com resolução do mérito, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em face da decadência operada contra a autora.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCP.Indevidas custas processuais.P.R.I.Campo Grande-MS, 31 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001262-12.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-04.2016.403.6000 ()) - DAYANE ALVES DE MELO(PR042674 - CAMILA BONI BILIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO AOCP(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

Intime-se a parte autora para impugnar as contestações e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002615-87.2017.403.6000** - DALL AGNOL COMERCIO DE CEREALIS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS018803) - MALLONE MORAES BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

SENTENÇADALL AGNOL COMERCIO DE CEREALIS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME ajuizou a presente ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS pretendendo que seja desobrigado a contratar responsável técnico ou a realizar registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Afirma que a atividade principal exercida pela empresa é o comércio de rações e produtos agropecuários, conforme estabelecido no contrato social (fls. 12-16). Aduz que os serviços exercidos não se identificam com as atividades elencadas na Lei como privativas de médico veterinário, razão pela qual não teria de realizar o seu Registro no referido órgão de Classe nem mesmo proceder a contratação de responsável técnico, na forma dos arts. 5 e 6 da Lei nº 5.517/68. Aduz, ainda, que o Conselho se fundamenta na Resolução do CFMV nº 592/92 para realizar tal fiscalização, ocorre que, no seu entender, a mencionada resolução não apenas instrumentalizou a lei que visou regulamentar, mas criou norma nova, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Juntou documentos às fls. 11/31. As fls. 40/47v o réu apresentou contestação, aduzindo que, por conta das atividades desenvolvidas pela empresa, conforme situação cadastral anexada aos autos, e tendo em vista o disposto na legislação vigente (Lei nº 6.839/80, Lei 5.517/68 e Decreto-Lei 467/69), a mesma é obrigada a manter-se registrada junto ao CRMV e pagar as devidas anuidades impostas. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser necessária a contratação de médico veterinário quando o objeto da pessoa jurídica abrange o comércio de animais vivos. Juntou documentos às fls. 48/53. A autora absteve-se de impugnar a contestação, conforme de observa em fl. 56. A parte ré também deixou transcorrer o prazo para especificação de provas (fl. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação pelo rito ordinário pela qual a empresa autora busca a suspensão da exigibilidade de sua inscrição no Conselho de Classe réu, bem como a desnecessidade de contratação de responsável técnico por entender não se subsumir às exigências legais para tanto. Em contrapartida, o réu alega que pelas atividades desenvolvidas na empresa autora é necessário o seu registro regular no CRMV/MS com o pagamento das anuidades e a contratação de responsável técnico. Conforme se obtém dos documentos de fl. 13, a finalidade da empresa é de comércio varejista de: cereais e rações minerais; medicamentos veterinários; ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos; artigos veterinários; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo; sementes, flores, plantas e gramíneas; materiais para construção e acabamento e loja de conveniência. É de ser destacado que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, XIII garante a todos os indivíduos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Desta feita, a Lei nº 5.517/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, dispôs em seus artigos 27 e 28 (com a redação da Lei nº 5.634/70) acerca da necessidade do registro das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades desse profissional médico, assim como sobre a obrigatoriedade de pagamento de anuidades por parte dos estabelecimentos que desempenhem alguma das atividades transcritas nos artigos: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Tais regras remetem aos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, referindo-se as atividades específicas e características de médico-veterinário, que assim disciplinam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animal ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O registro dos estabelecimentos comerciais nos órgãos competentes para a fiscalização das profissões particularizadas decorre de sua atividade básica, como dispõe a Lei nº 6.839/80: Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Interpretando-se os dispositivos legais em comento, concluo que somente as empresas que exerçam atividades próprias da profissão de médico-veterinário, tais como clínicas, farmácias veterinárias, entre outras, estão obrigadas a registro no conselho de classe, e, na hipótese em exame, sendo as impetrantes dedicadas, basicamente, ao comércio varejista de animais vivos, artigos, alimentos e medicamentos de animais, resta dispensada a contratação de médico-veterinário. Mostra-se, portanto insuficiente à especificação das atividades acima expostas como próprias do médico veterinário, uma vez que aquelas atividades descritas no Contrato Social da autora não figuram naquelas previstas na Lei 5.517/68. Desta forma o CRMV/MS réu fica impedido de exigir da empresa autora o registro no Conselho de Classe em questão, devendo ser-lhe assegurado o direito à continuidade do exercício de suas atividades sem a imposição de multas e autos de infração que prejudiquem a sua atividade comercial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórios a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. 6. Apelação não provida. (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ: Segunda Turma; RESP 201202244652 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE DATA:15/02/2013). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - Cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. - Não impugnada adequada e tempestivamente a decisão que entendeu inexistente coisa julgada entre esta ação e o mandado de segurança nº 2008.51.00.012611-1, houve a preclusão em relação à matéria, de modo de incabível o seu reexame opor esta corte. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto nº 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual nº 40.400/95 não podem impor a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida. Apelação provida. (TRF3: Quarta Turma; AMS 00174940320114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337892; Relator: Desembargador Federal André Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2016). Grifei. Outrossim, observa-se que todos os julgados juntados pela ré fazem referência a animais vivos, o que de nenhuma forma se coaduna com o realizado pela autora. Do exposto, conclui-se que há violação ao direito líquido e certo da empresa autora, em exigir a inscrição no Conselho de Classe requerido com o consequente pagamento de anuidades, bem como a contratação de responsável técnico, situação que enseja o julgamento pela procedência do pedido inicial. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de determinar que o requerido se abstenha de fiscalizar e exigir o pagamento de anuidades, a contratação de responsável técnico, bem como a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS, sendo assegurado seu direito à continuidade do exercício de suas atividades. Sem custas, dada a isenção legal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCP.C.P.R.L.C. Campo Grande, 13 de novembro de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005394-15.2017.403.6000** - RITA MARTINS DE SOUZA(MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF e pela seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005457-40.2017.403.6000** - ARMINDO MARTINS VELOSOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF e pela seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012671-29.2010.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011087-0) ) - JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152523 - PAULO



**0009232-68.2014.403.6000** - CIRILO VICTOR GONZALEZ GONZALEZ(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009276-53.2015.403.6000** - GABRIELLE PEREIRA SANTANA - REPRESENTADA X MARCELO SANTANA(MT016220 - MARCIO ROGERIO SANTANA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009363-09.2015.403.6000** - ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001607-12.2016.403.6000** - LUIZ OTAVIO CABIANCA(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002527-83.2016.403.6000** - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ato ordinatório: Intimação da impetrante para manifestação acerca do documento acostado à f. 177 (Ofício n. 0040/2019-SACAT/DRF-CAMPO GRANDE/MS), no prazo de 15 (quinze) dias..

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014036-11.2016.403.6000** - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ato ordinatório: Intimação da impetrante a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe..

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003127-95.2016.403.6003** - FRIGORIFICO SANTA RITA DO PARDO LTDA(PR035261 - FERNANDO RUMIATO E MS019280 - MILENA PEREIRA ALBUQUERQUE E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA FRIGORÍFICO SANTA RITA DO PARDO LTDA impetrou com o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando o reconhecimento de seu direito de não recolher a contribuição tributária sobre a receita bruta da aquisição de produtos rurais provenientes de produtores rurais pessoas físicas, para as transações atuais e futuras, suspendendo-se a exigibilidade do referido tributo até que Lei Complementar o substitua nos termos da decisão do STF em RE 363.852/MG. Afirma que exerce atividade comercial de revenda de carnes, necessitando adquirir de produtores rurais pessoas físicas a matéria prima necessária (gado de corte), razão pela qual está obrigada à retenção e recolhimento de 2,3% sobre os valores de tal aquisição, nos moldes do artigo 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/1991. A alíquota da contribuição encontrava previsão no artigo 25, incisos I e II, da mesma Lei. Entretanto, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução parcial da referida norma. Assim, houve a supressão do pagamento da contribuição ao FUNRURAL e para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, até a entrada em vigor de novo texto normativo. Entende que a Lei 10.256/2001, que tinha por fim sanar a inconstitucionalidade anterior, não modificou a estrutura dos incisos I e II, também julgados nulos/inconstitucionais, mas apenas do caput do aludido art. 25, alterando somente a questão de quem seria o sujeito passivo da obrigação tributária. Houve, no seu entender, violação à legalidade tributária e destacou que o STF reconheceu que a referida Lei é igualmente inconstitucional, no caso de produtores rurais pessoas físicas, ao julgar pela exigibilidade apenas para o contribuinte produtor rural pessoa jurídica (agroindústria), no RE 611.601/RS. Juntos documentos. Em cumprimento ao despacho de fs. 24/24-v, a impetrante emendou a inicial e adequou o pólo passivo às fs. 27. O pedido de liminar foi indeferido (fs. 28/31). A autoridade impetrada prestou as informações de fs. 41/44, alegando, que a discussão acerca da (in)constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 teve seu desfecho pelo STF no dia 30/03/2017, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874, com repercussão geral, concluindo o Plenário que é legítima a exação em questão, reconhecendo que, a partir da Lei n. 10.526/2001 a cobrança da mesma está em conformidade com o Texto Constitucional. Contra a decisão que indeferiu a liminar, o impetrante interpôs o agravo de instrumento de fs. 50/55-v. O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fs. 57/57-v). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, verifico não assistir razão à impetrante. Anteriormente à edição da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que modificou o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária em análise não era exigível, tendo em vista as ofensas ao Texto Constitucional por parte das Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante se infere do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveimento ou desproveimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nºs 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, dj. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Releva afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da Carta foi modificado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, em relação ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita. Desse modo, com fundamento de validade no mencionado artigo 195, inciso I, da Constituição, foi editada a Lei n. 10.256/2001, sanando o anterior vício de inconstitucionalidade. Cabe aqui registrar que este Juízo reformulou seu entendimento sobre a matéria, em vista de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE (Recurso Extraordinário) n. 718.874, cuja ementa está assim redigida: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receta, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (RE 718874, Relator Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, Processo Eletrônico, DJe-219, DIVULG 26-09-2017, PUBLIC 27-09-2017, Republicação: DJe-225, DIVULG 02-10-2017, PUBLIC 03-10-2017). Como se vê, a contribuição em foco pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. É certo, entretanto, que o Senado Federal editou a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91 e legislação posterior, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852. Contudo, essa suspensão determinada pelo Senado Federal deve ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema no julgamento daquele Recurso Extraordinário (363.852), que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física. Releva dizer, ainda, quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já estava em vigor a Lei n. 10.256/2001, e esta não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. RESOLUÇÃO 15/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. 1. Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem uma função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições, erros materiais ou omissões, nos termos do artigo 1.022, do CPC. 2. O impetrante opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que, o acordão embargado foi omisso quanto a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, ante inaplicabilidade da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, que suspendeu a execução dos dispositivos legais atinentes à referida contribuição, a qual deveria ser levada em conta pelo julgador, de ofício, quando do julgamento em que exerceu o juízo positivo de retratação. 3. Deve a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, sendo certo que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001. Por conseguinte, não influencia no julgamento do acordão embargado, haja vista que a divergência, objeto do exercício de juízo de retratação, referiu-se, tão somente, à constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta relativa à comercialização da produção rural, a partir da edição da Lei 10.256/2001, estando, no caso em exame, as parcelas recolhidas, que não se encontram prescritas, já sob a égide da referida Lei 10.256/2001. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, ED em AP 0010792-21.2009.403.6000, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018]. Desta forma, nos termos dos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em violação a direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, denego a segurança impetrada, dado não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 25, incisos I e II, e no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, a partir do advento da Lei n. 10.256/2001, não tendo ocorrido supressão da contribuição ao FUNRURAL. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000638-60.2017.403.6000** - PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002014-81.2017.403.6000** - RIO PRATA EMBALAGENS LTDA(SPI72953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005780-45.2017.403.6000** - BR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(MS015330 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001914-73.2010.403.6000** (2010.60.00.001914-1) - JOAO CARLOS GONCALVES(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X JOAO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOZANEI GARCIA FURRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICAO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002123-47.2007.403.6000** (2007.60.00.002123-9) - JOSE ALAIDE DOS SANTOS LOPES(RS036055 - VERA LUCIA DE MELLO GENRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALAIDE DOS SANTOS LOPES

Manifeste o executado, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 543-544 e documentos seguintes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006403-61.2007.403.6000** (2007.60.00.006403-2) - VIDRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIDRAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intemem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009789-55.2014.403.6000** - ZILDA UMBELINA MENDES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA UMBELINA MENDES

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intemem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0006017-50.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GERVAL DE OLIVEIRA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra GERVAL DE OLIVEIRA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel localizado à Rua Dolores Duran, 1.475, casa 59, do Condomínio Residencial José Otávio Guizzo, nesta Capital, bem como à sua condenação ao pagamento dos encargos vencidos e vincendos - taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e demais encargos e tributos incidentes sobre o imóvel. Narrou, em síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial com o requerido, sob a égide da Lei 10.188/2001 na data de 16/02/2009. Posteriormente, o requerido se tornou inadimplente com as prestações do arrendamento e taxas condominiais, num total de R\$ 1.903,74, até o momento da propositura da presente ação. Procedeu, então, sua notificação para regularizar a situação em 30 dias, não sendo atendida, razão pela qual se operou o esbulho possessório. Juntou documentos. Antes de apreciar o pedido de liminar, este Juízo designou audiência de conciliação e obteve a destinação do imóvel pela autora (fls. 30). A audiência restou infrutífera, tendo sido acordado o pagamento de R\$ 4.078,84 para pagamento até 17/10/2015. As fls. 40, o requerido informou o não cumprimento do acordo por fatos alheios à sua vontade, pleiteando a extensão do prazo. Instada a se manifestar, a CEF discordou desse pedido e aditou a inicial, para incluir a causa de pedir relacionada ao abandono do imóvel. Segundo narra, o imóvel não estava sendo ocupado pelo requerido e sua família, estando abandonado. Juntou documentos. Foi, então, designada nova audiência de conciliação e determinada nova citação (fls. 63). A audiência restou infrutífera face à impossibilidade, descrita pela CEF, de se formalizar acordo com o abandono do imóvel. O pedido de liminar foi deferido (fls. 76/78), determinando-se a desocupação do imóvel. Contra essa decisão, o requerido interpôs o agravo de instrumento de fls. 83/100, cujo efeito suspensivo não foi deferido (fls. 108/113). As fls. 101 determinou-se o cumprimento da reintegração de posse. Face à não apresentação de contestação pelo requerido, este Juízo determinou a intimação das partes para especificar provas (fls. 115). O requerido juntou documentos às fls. 124/147. A parte autora pleiteou o depoimento pessoal do réu e de seu filho, além da oitiva de testemunhas e expedição de ofício à Energisa e Águas de Guariroba (fls. 150/151). O réu pleiteou prova testemunhal (fls. 154). Decisão saneadora às fls. 157/158, onde foi admitida a colheita de prova oral e determinada a expedição de ofício na forma requerida pela CEF. Em resposta, a Águas de Guariroba oficiou às fls. 171. O termo de audiência está acostado às fls. 178/182. Memórias da CEF às fls. 185/190-v e do requerido às fls. 193/196. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CEF, com o fito de obter desocupação e respectiva reintegração na posse do imóvel indicado na inicial, ao argumento de que o contratante/arrendatário violou os termos contratuais, uma vez que deixou de pagar em dia as prestações do imóvel e taxa condominial, além de ter abandonado o imóvel. De outro lado, o arrendatário não ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para contestar. Nas demais oportunidades em que falou nos autos, afirmou residir no imóvel, sem nunca tê-lo abandonado. De início, verifico a existência de defeito processual com relação ao aditamento da inicial, formalizado às fls. 43/47 e deferido tacitamente às fls. 63. Isto porque recebida a inicial neste Juízo, designou-se audiência de conciliação, realizada em 17/09/2015, da qual resultou prévio acordo para quitação dos valores em discussão (fls. 33). Naquela oportunidade, o requerido compareceu à audiência acompanhado de advogado, embora não tenha sido localizado para citação pessoal (fls. 37). Assim, naquele momento, o requerido tomou ciência do presente feito, comparecendo espontaneamente aos autos, ficando suprida sua citação, a teor do disposto no art. 239, 1º, do CPC/15-Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Io O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Assim, a partir dessa oportunidade, qualquer aditamento da inicial, seja com relação à causa de pedir ou ao pedido, deveria contar com a anuência do réu, o que não ocorreu. Nesses termos, dispõe o art. 329, do CPC/15-Art. 329. O autor poderá - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Neste ponto, verifico que embora o réu não tenha sido instado a se manifestar expressamente sobre sua anuência com o aditamento, é forçoso verificar que a todo momento dos autos ele reforçou a ideia de que jamais abandonou o imóvel em questão, ficando obviamente rejeitada tal situação e, consequentemente, rejeitada a possibilidade de aditamento da inicial para inclusão desse fundamento. Nesses termos, então, esclareço que este Juízo ao prolatar a presente sentença vai desconsiderar a causa de pedir relacionada ao abandono do imóvel, atendo-se unicamente ao fundamento da inadimplência. Outrossim, considerando a não apresentação de contestação por parte do requerido com relação à sua inadimplência, decreto a revelia de GERVAL DE OLIVEIRA, nos termos do art. 344 do CPC/15, haja vista que o requerido compareceu espontaneamente aos autos (fls. 33), estando suprida a citação. Na sequência, não apresentou defesa dentro do prazo previsto pela lei processual vigente, tomando-se revel. No mais, de uma detida análise dos autos e das provas nele colhidas, verifico assistir razão à CEF no que tange ao pedido de desocupação do imóvel descrito na inicial pelo requerido, já que a inadimplência do réu é patente, confessa e está regularmente demonstrada nos autos. E sobre a inadimplência, o contrato de arrendamento que rege a relação entre as partes é expresso: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitários, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II, da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - Descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;... CLÁUSULA VISÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado) Devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e b) No mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará, ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) Se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial... Está comprovada, portanto, a inadimplência do requerido, que apesar de ter formalizado acordo judicial para quitação de seu débito, deixou de cumpri-lo. Além disso, ele não apresentou defesa de mérito no prazo legal, ficando caracterizada a irregularidade acima descrita - inadimplemento. A pretensão deduzida na petição inicial procede, então, visto que a não apresentação de contestação por parte do requerido, tem o condão de restarem considerados os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC). Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma, como já dito, o direito material postulado, tornando nítida sua existência, devendo, pois, ser aplicado o dispositivo legal mencionado. Assim, verifico ter, de fato, ocorrido o esbulho possessório em desfavor da parte autora, já corrigido por ocasião da apreciação da liminar nestes autos que deve, agora, ser ratificada integralmente, momento em razão da ocorrência da revelia. Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 76/78 julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC e determino a reintegração definitiva da posse da autora sobre o imóvel descrito na inicial localizado à Rua Dolores Duran, 1.475, casa 59, do Condomínio Residencial José Otávio Guizzo, nesta Capital. Condono o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004766-03.1992.403.6000** (92.0004766-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório complementar relativo aos honorários sucumbenciais.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006619-56.2006.403.6000** (2006.60.00.006619-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CATARINA ALVES ARANTES(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Sobre o pedido de desistência formulado pela exequente à f. 90, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0013045-74.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUCIMARA GARCIA MORAIS(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS)

S E N T E N Ç A - TIPO BJuízo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à f. 89, em favor da renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0012981-25.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS YOUSSEF IBRAHIM

#### SENTENÇA TIPO B

Juízo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.  
Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.  
Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.  
P.R.I.C.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

#### Expediente Nº 6048

#### INQUERITO POLICIAL

**0000711-95.2018.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X NILSON ANTONIO RIBEIRO

Vistos etc.

De acordo com o que restou consignado em audiência de transação penal (fl. 271/verso), NILSON ANTONIO RIBEIRO deve efetivar o pagamento de 10 (dez) parcelas mensais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o dia 10 de cada mês, depósito esse a ser realizado em conta judicial junto ao PAB da CEF, com apresentação de comprovantes trimestralmente nos autos.

Além disso, o beneficiado deveria apresentar-se trimestralmente perante este Juízo para informar e justificar suas atividades, pelo prazo de 02 (dois) anos.

No que tange aos depósitos judiciais, pelos documentos de fls. 274/277 e 285/287, observo que NILSON vem cumprindo o conteúdo com o que ficou estabelecido. Porém, o mesmo não se pode dizer quanto à ordem de comparecimento pessoal na Secretaria do Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, porquanto não houve anotações no termo de comparecimento de fl. 273.

Dessa feita, intime-se o beneficiado, por publicação, para comparecer perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, objetivando regularizar o preenchimento do termo de fl. 273.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6049

#### PETICAO CRIMINAL

**0012286-13.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJLANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Chamo o feito à ordem.Os presentes autos tem por finalidade a administração judicial do imóvel rural Sítio Alto Alegre - Lote C, subdivisão da Fazenda Floresta Branca, área de 60 hectares, matrícula n° 3.138, no CRI de Iguatemi/MS. Em 26/06/2017 Anna Cláudia Barbosa Carvalho foi intimada para efetuar os depósitos das parcelas de taxa de ocupação referentes ao imóvel rural Sítio Alto Alegre, sendo que em 20/07/2017 se manifestou, alegando que não houve repasse dos valores correspondentes, pois eles não teriam sido pagos pela ocupante do imóvel. Deixou de juntar documentos. Pela decisão de fls. 164/164 v° foi rejeitada a tese da ex-administradora e determinada a realização de cálculo judicial para apuração do valor pendente, cujos parâmetros foram fixados a fls. 166. Os autos foram remetidos ao setor de contabilidade para apuração do devido (fls. 168/170).A ex-administradora Anna Cláudia foi intimada para pagamento da dívida nos moldes do art. 523 do CPC (fls. 176/176 v°).A fls. 187/191, a União se manifestou requerendo a inclusão do nome de Anna Cláudia Barbosa de Carvalho no rol de inadimplentes, por meio de convênio com o SPC e SERASA. A atual administradora, Ad Augusta Per Augusta Ltda., manifestou-se a fls. 192, com documentos de fls. 192/200, apresentando o termo aditivo do contrato e informando que todas as despesas estão em dia. É o relatório.Decido. De início, deve-se observar que Alessandra Machado e Anna Cláudia Barbosa de Carvalho atuavam como administradoras judiciais de vários bens constritos por este Juízo, e para tanto assumiram o ônus e se submetem às obrigações inerentes à função pública designada, dentre estas a de prestar contas regularmente. Contudo, tendo em vista reiteradas falhas na administração dos bens, inclusive quanto à prestação de contas, foi proferida decisão no procedimento administrativo nº 135/2009, autuado sob nº 0006052-20.2009.4.03.6000, em que elas foram destituídas da função, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas. A ex-administradora Anna Cláudia foi intimada em 19/11/2012 para prestar contas de todos os bens administrados nesta Vara (fls. 280 - dos autos administrativos nº 0006052-20.2009.4.03.6000), porém permaneceu inerte, o que ocasionou até mesmo a instauração do IPL nº 339/2015-SR/DPF/MS. A partir disso, o Juízo passou a tomar as medidas pertinentes para cobrança dos débitos de forma individualizada, em cada um dos processos de Administração de Bens. Nestes autos, Anna Cláudia Barbosa de Carvalho foi intimada em 26/06/2017 para pagamento dos débitos pendentes (fls. 138 v°). Ademais, em 20/07/2017 Anna Cláudia apresentou impugnação quanto aos valores cobrados (fls. 144), alegando que o montante exigido não teria sido pago pelo ex-ocupante do bem, tese que foi afastada na decisão de fls. 164/164 v°, e complementada pela de fls. 166, na qual se estabeleceu os critérios para cálculo da dívida, sendo que nenhuma delas foi objeto de recurso.Delimitado o montante da dívida com a União, procedeu-se nova intimação de Anna Cláudia, agora para efetuar o pagamento, nos moldes do art. 523 do CPC, diante da certeza e liquidez do débito (fls. 176 v°). Esclarecidos tais pontos, é importante salientar que as ex-administradoras possuem duas obrigações diversas, sendo a primeira a de prestar contas perante este Juízo pela função pública assumida, na condição de auxiliar da justiça, e a segunda de efetuar o pagamento dos valores eventualmente não abrangidos pela prestação de contas, esta perante a União, constatado prejuízo ao ente público. Ocorre que, desde novembro de 2012, Anna Cláudia está ciente de sua obrigação de prestar contas a este Juízo, porém optou, por não fazê-la, impugnando a cobrança apenas em 20/07/2017 (fls. 144), no bojo desta demanda. De outro lado, a apuração definitiva do montante só ocorreu em 04/04/2018 e a União apenas foi cientificada da existência de débito pendente em 29/06/2018 (fls. 179). Nesse ponto, destaco que os presentes autos, como possuem a finalidade apenas de administração de bens, não se tratando propriamente de um processo judicial, mas sim de um procedimento administrativo judicializado, não possui um procedimento legal pré-definido, cabendo ao Juízo, por analogia, aplicar as normas pertinentes. Portanto, em um primeiro momento, com a apuração do débito, e após ter sido oportunizada a discussão do valor à ex-administradora, este Juízo passou a adotar o procedimento de cumprimento de sentença, previsto no art. 523, do CPC. Contudo, após profunda reflexão sobre o tema, entendo que, muito embora tenham sido garantidos o contraditório e a ampla defesa à ex-administradora, em verdade, este Juízo não detém competência para execução cível, dado a especialização da competência das varas criminais para a matéria penal, consoante Prov. CJF3R n. 30, de 22.11.2017.Assim, diante das falhas na prestação de contas apresentadas por Anna Cláudia, reconhece-se a existência de débito em favor da União, no montante apurado de R\$ 25.642,13 (atualizado até 04/2018), o que equivale à declaração de dívida de valor pelo Juízo criminal, mas que deve ser perseguido no Juízo cível. A competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor, salvo as custas do processo. Mesmo a multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, à suspensão condicional do processo ou à transação penal, em caso de não pagamento, não propiciam o início de um processo de índole executiva em Vara Criminal, senão, para cada delas, a consequência de direito penal material que lhes seja inerente. Podemos observar na decisão monocrática n. 0053542-69.2017.401.0000, da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor alheias à multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, suspensão condicional do processo ou transação penal. Mesmo condenação a valor mínimo de reparação deve ser perseguida no Juízo cível, por manifesta incompatibilidade, o que mutatis mutandi podemos aplicar ao presente caso.(...) Quanto ao pedido de liberação de valores depositados em conta judicial, não obstante as decisões anteriores condicionarem a liberação dos valores à prestação de caução, há questão de ordem pública que deve ser observada, qual seja, a competência absoluta para decidir tal pleito, conforme se expõe adiante. A competência do juízo criminal no que tange à reparação do dano ocasionado à vítima se limita à fixação do valor mínimo de indenização na sentença, conforme art. 387, in IV, do CPP, bem como à decretação de medidas assecuratórias de natureza patrimonial para garantir futuro ressarcimento do dano causado à vítima, conforme inteligência do art. 133, parágrafo único, do CPP. Nesse sentido, a competência do juízo criminal não engloba atos executivos para efetivação do ressarcimento da vítima, que somente se efetivará no juízo cível, após o ajuizamento pela vítima da ação civil ex delicto, nos termos do art. 63 e 64 do CPP. [...]. (Agravado de Instrumento n. 00535-42.69.2017.4.01.0000, Des. Federal Ney Bello, TRF 1ª Região, Data de Publicação: E-DFJ1 17/11/2017).Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 187/191. Por sua vez, reconheço que a ex-administradora Anna Cláudia Barbosa de Carvalho não comprovou o depósito das taxas de ocupação dos meses de junho de 2011 a julho de 2013, razão pela qual declaro como dívida de valor o montante apurado de R\$ 25.642,13 (atualizado até 04/2018, conforme cálculo de fls. 168/168 v°), que deverá ser cobrado diretamente no Juízo cível. Determino a remessa dos autos à AGU, pelo prazo de 15 dias, para que, se pertinente, possa extrair peças necessárias para realizar a cobrança/execução diretamente no Juízo cível, com distribuição de demanda no PJE, em face das ex-administradoras. No mais, abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 dias, para ciência desta decisão e manifestação quanto à prestação de fls. 192/200. Cumpra-se e intime-se.

#### PETICAO CRIMINAL

**0012294-87.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJLANIM(MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Chamo o feito à ordem.Os presentes autos tem por finalidade a administração judicial do imóvel rural Fazenda Esperança (ant. Fazenda Santa Joana), área 87 hectares, matrícula nº 745, no CRI de Iguatemi/MS. Em

09/06/2016 Anna Cláudia Barbosa Carvalho foi intimada para efetuar os depósitos das parcelas de taxa de ocupação referentes ao imóvel, sendo que em 15/06/2016 juntou procuração e requereu carga dos autos (fls. 109/110), e em 15/06/2016 seu advogado obteve acesso aos autos, ficando com o processo em carga até 12/07/2016 (fls. 111). Pela decisão de fls. 164/164 vº foi reconhecida a responsabilidade da ex-administradora Anna Cláudia com relação aos valores pendentes de prestação de contas, do período de abril/2012 a março/2013 e determinada a realização de cálculo judicial para apuração do montante atualizado, cujos parâmetros foram fixados a fls. 166. Os autos foram remetidos ao setor de contabilidade para apuração do devido (fls. 168/168vº). A ex-administradora Anna Cláudia foi intimada para pagamento da dívida nos moldes do art. 523 do CPC (fls. 12/06/2018). E, a fls. 185/186, requereu reabertura do prazo de intimação para manifestação. A fls. 195/199, a União se manifestou requerendo a inclusão do nome de Anna Cláudia Barbosa de Carvalho no rol de inadimplentes, por meio de convênio com o SPC e SERASA. A atual administradora, Ad Augusta Per Augusta Ltda., manifestou-se a fls. 200 com documentos de fls. 201/208, apresentando o termo aditivo do contrato e informando que todas as despesas estão em dia. É o relatório. Decido. De início, deve-se observar que Alessandra Machado e Anna Cláudia Barbosa de Carvalho atuavam como administradoras judiciais de vários bens construídos por este Juízo, e para tanto assumiram o ônus e se submeteram às obrigações inerentes à função pública designada, dentre estas a de prestar contas regularmente. Contudo, tendo em vista reiteradas falhas na administração dos bens, inclusive quanto à prestação de contas, foi proferida decisão no procedimento administrativo nº 135/2009, autuado sob nº 0006052-20.2009.4.03.6000, em que elas foram destituídas da função, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas. A ex-administradora Anna Cláudia foi intimada em 19/11/2012 para prestar contas de todos os bens administrados nesta Vara (fls. 280 - dos autos administrativos nº 0006052-20.2009.4.03.6000), porém permaneceu inerte, o que ocasionou até mesmo a instauração do IPL nº 339/2015-SR/DPF/MS. A partir disso, o Juízo passou a tomar as medidas pertinentes para cobrança dos débitos de forma individualizada, em cada um dos processos de Administração de Bens. Nestes autos, Anna Cláudia Barbosa de Carvalho foi intimada em 09/06/2016 para pagamento dos débitos pendentes (fls. 108 vº). Ademais, em 15/06/2016 juntou procuração e retirou o processo em carga, ficando com ele por quase um mês. Sem qualquer manifestação da ex-administradora, a fls. 164/164 vº reconheceu-se a responsabilidade de Anna Cláudia, com relação ao débito pendente de prestação de contas, bem como se determinou à remessa dos autos à contabilidade para apuração do montante, e na sequência estabeleceu-se os critérios para cálculo da dívida, sendo que nenhuma dessas decisões foi objeto de recurso. Delimitado o montante da dívida com a União, procedeu-se nova intimação de Anna Cláudia, agora para efetuar o pagamento, nos moldes do art. 523 do CPC, diante da certeza e liquidez do débito (fls. 177 vº). Esclarecidos tais pontos, é importante salientar que as ex-administradoras possuem duas obrigações diversas, sendo a primeira a de prestar contas perante este Juízo pela função pública assumida, na condição de auxiliar da justiça, e a segunda de efetuar o pagamento dos valores eventualmente não abrangidos pela prestação de contas, esta perante a União, constatado prejuízo ao ente público. Ocorre que, desde novembro de 2012, Anna Cláudia está ciente de sua obrigação de prestar contas a este Juízo, porém optou, por não fazê-la, não tendo impugnado o débito até o presente momento. Vale observar que a ex-administradora foi intimada por duas vezes para pagamento da dívida e, mesmo tendo acesso ao processo por quase um mês, em julho de 2016 (fls. 111), e nada tendo manifestado naquela ocasião, após ser intimada novamente, já com o crédito reconhecido em seu desfavor, requereu devolução de prazo por supostamente não ter tido acesso ao processo em data oportuna. Ocorre que, disponibilizada cópia integral dos autos em julho de 2018, até o presente momento não houve qualquer manifestação da devedora, nem foi juntado documento comprobatório do pagamento da dívida ou da inexigibilidade do crédito. Sendo assim, indefiro o requerimento de devolução de prazo de fls. 185/186. Em todo caso, entendo que não restará prejuízo à ex-administradora, uma vez que, aproveitando a oportunidade, este Juízo manifesta a mudança de seu entendimento, quanto ao procedimento adotado de cumprimento de sentença. Nesse ponto, destaco que os presentes autos, como possuem a finalidade apenas de administração de bens, não se tratando propriamente de um processo judicial, mas sim de um procedimento administrativo judicializado, não possui um procedimento legal pré-definido, cabendo ao Juízo, por analogia, aplicar as normas pertinentes. Portanto, em um primeiro momento, com a apuração do débito, e após ter sido oportunizada a discussão do valor à ex-administradora, este Juízo passou a adotar o procedimento de cumprimento de sentença, previsto no art. 523, do CPC. Contudo, após profunda reflexão sobre o tema, entendo que, muito embora tenham sido garantidos o contraditório e a ampla defesa à ex-administradora, em verdade, este Juízo não detém competência para execução cível, dado a especialização da competência das varas criminais para a matéria penal, consoante Prov. CJF3R n. 30, de 22.11.2017. Assim, diante das falhas na prestação de contas apresentadas por Anna Cláudia, reconhece-se a existência de débito em favor da União, no montante apurado de R\$ 10.652,69 (atualizado até 04/2018), o que equivale à declaração de dívida de valor pelo Juízo criminal, mas que deve ser perseguido no Juízo cível. A competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor, salvo as custas do processo. Mesmo a multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, à suspensão condicional do processo ou à transação penal, em caso de não pagamento, não propiciam o início de um processo de índole executiva em Vara Criminal, senão, para cada delas, a consequência de direito penal material que lhes seja inerente. Podemos observar na decisão monocrática n. 0053542-69.2017.401.0000, da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor alheias à multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, suspensão condicional do processo ou transação penal. Mesmo condenação a valor mínimo de reparação deve ser perseguida no Juízo cível, por manifesta incompatibilidade, o que mutatis mutandi podemos aplicar ao presente caso! (...) Quanto ao pedido de liberação de valores depositados em conta judicial, não obstante as decisões anteriores condicionarem a liberação dos valores à prestação de caução, há questão de ordem pública que deve ser observada, qual seja, a competência absoluta para decidir tal pleito, conforme se expõe adiante. A competência do Juízo criminal no que tange à reparação do dano ocasionado à vítima se limita à fixação do valor mínimo de indenização na sentença, conforme art. 387, in IV, do CPP, bem como à decretação de medidas assecutorias de natureza patrimonial para garantir futuro ressarcimento do dano causado à vítima, conforme inteligência do art. 133, parágrafo único, do CPP. Nesse sentido, a competência do Juízo criminal não engloba atos executivos para efetivação do ressarcimento da vítima, que somente se efetivará no Juízo cível, após o ajuizamento pela vítima da ação civil ex delicto, nos termos do art. 63 e 64 do CPP. [...] (Agravado de Instrumento n. 00535-42.69.2017.4.01.0000. Des. Federal Ney Bello. TRF 1ª Região. Data de Publicação: E-DJF1 17/11/2017). Diante do exposto, indefiro o requerimento a ex-administradora de fls. 185/186, bem como o realizado pela AGU a fls. 195/199. Por sua vez, reconheço que a ex-administradora Anna Cláudia Barbosa de Carvalho não comprovou o depósito das taxas de ocupação dos meses de abril de 2012 a março de 2013, razão pela qual declaro como dívida de valor o montante apurado de R\$ 10.652,69 (atualizado até 04/2018, conforme cálculo de fls. 168/168 vº), que deverá ser cobrado diretamente no Juízo cível. Determino a remessa dos autos à AGU, pelo prazo de 15 dias, para que, se pertinente, possa extrair peças necessárias para realizar a cobrança/execução diretamente no Juízo cível, com distribuição de demanda no PJE, em face das ex-administradoras. No mais, abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 dias, para ciência desta decisão e manifestação quanto à prestação de contas de fls. 200/208. Cumpra-se e intime-se. Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

#### Expediente Nº 6050

##### ACAO PENAL

**0001615-62.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X PAULA LETICIA FABRIS PAGNONCELLI X CAROLINE FABRIS PAGNONCELLI CORSO

Vistos e etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre Fabris Pagnoncelli, em razão de suposta prática dos delitos previstos nos arts. 16, da Lei nº 7.492/86, em concurso de pessoas, que teriam sido cometidos no ano de 2003. A denúncia foi recebida em 01/02/2010 (fls. 215), sendo proferida sentença na data de 22/11/2018, quando houve a condenação do réu, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto (fls. 652/659). Foi interposto recurso de apelação pela defesa a fls. 670, recebido a fls. 671. O MPF não apresentou apelação, tendo transitado em julgada a sentença para a acusação. O Réu, a fls. 677/681, alegou a ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto, sob o argumento de que entre a data do recebimento da denúncia e a prolação de sentença, teria transcorrido prazo superior ao lapso prescricional, que é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP. A fls. 684/684 vº, o MPF se manifestou favorável ao reconhecimento da prescrição retroativa. Relatei. Decido. Verifico que se operou o trânsito em julgado para a acusação, razão pela qual não haverá a possibilidade de exasperação da pena imposta na sentença (fls. 685). Nestes termos, a prescrição passa a ser regulada pela pena em concreto, a teor da Súmula nº 156 do STF, que assim dispõe: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso em tela, o Réu foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, de modo que a pretensão punitiva estatal submete-se ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP. Primeiramente, esclareço que a suspensão condicional do processo com relação ao réu Alexandre Fabris Pagnoncelli, que ocorreu no ano de 2011 e foi revogada apenas em 2016, impediu que se operasse a prescrição quanto ao período posterior ao recebimento da denúncia, visto que, nos termos do art. 89, 6º, da Lei 9.099/95, não corre a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. De outro lado, entre a data do fato (no ano 2003, fls. 165) e o recebimento da denúncia em 01/02/2010 (fls. 215), transcorreu prazo superior a de 4 (quatro) anos, de forma que restou consumada a prescrição retroativa. Vale salientar que, malgrado a Lei nº 12.234/2010 tenha alterado os regimentos com relação à prescrição retroativa, limitando-a para períodos posteriores à denúncia ou queixa, a referida alteração legislativa é posterior aos fatos perpetrados pelo réu, visto que a lei entrou em vigor em 05/05/2010 e o fato criminoso ocorreu no curso do ano de 2003. Assim, considerando que a prescrição é regulada por norma de direito material, e na esfera do direito penal adota-se o critério da irretroatividade da lei mais gravosa ao réu, não se aplica a citada inovação legislativa ao presente caso, podendo-se, portanto, realizar a análise da prescrição com base no lapso temporal transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Destacados tais pontos, é certo que houve transcurso do prazo prescricional de 4 anos em sua íntegra, em relação ao sentenciado, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do Código Penal. De tudo exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c o artigo 109, V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI. Com o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta sentença ao Instituto de Identificação da Polícia Federal, bem como remetam-se os autos ao SEDI para anotações de praxe. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

#### Expediente Nº 6051

##### ACAO PENAL

**0008260-93.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CESARE BATTISTI(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI)

Vistos, etc.

Ficam mantidos as audiências designadas para oitiva das testemunhas de defesa PAULO NETO FERREIRA DE ALMEIDA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dia 20/02/2019, às 14:00 horas e de GUILHERME SILVA CABRAL, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, dia 20/03/2019, às 13:00 horas.

Oportunamente será verificado o meio mais célere para realização do interrogatório de Cesare Battisti.

#### Expediente Nº 6052

##### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0007098-68.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARIANI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RAITO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TELXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGHIE DE CARVALHO E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA)

1. Defiro o pedido de cópias realizado, tendo em vista a impossibilidade de retirada de medidas cautelares desta secretaria.
2. Intime-se o interessado, por seus advogados, para retirar as cópias digitalizadas em secretaria, no prazo de 05 dias, por meio de um pen drive ou HD externo formatado.
3. Intime-se.

#### Expediente Nº 6044

##### ACAO PENAL

0000184-46.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LISANDRO MISAEL GIMENES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1. Tendo em vista que o réu, mesmo intimado a fls. 319, deixou de apresentar razões, intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar as razões recursais, bem como as contrarrazões no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
2. Após, cumpra-se os itens 4 e 5 do despacho de fls. 305.
3. Às providências.

#### Expediente Nº 6053

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000096-71.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia da decisão que determinou a busca e apreensão/seqüestro do bem, objeto da lide.
3. Tudo concluído, cite-se o MPF.
4. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.
5. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior.
6. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 6054

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000119-17.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - MATHEUS LUIZ TROJAN(MS013095 - ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos, etc.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia da decisão que determinou a busca e apreensão/seqüestro do bem, objeto da lide.
3. Tudo concluído, cite-se o MPF.
4. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.
5. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior.
6. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007155-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAGLIANT BENITES

PROCURADOR: VALDINEI RODRIGUES ALVES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005496-72.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CURY JOSE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005496-72.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO CURY JOSE  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON COSTA ARAUJO FILHO - MS512  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a devolução de valores referentes à Requisição de Pagamento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dia, devendo requerer a expedição de nova requisição.

No silêncio, o feito será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003238-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GOMES & CAVACINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006206-63.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO RONNY ARGERIN, SAVI GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SILVEIRA ROSA - MS6547  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919  
Nome: PEDRO RONNY ARGERIN  
Endereço: desconhecido  
Nome: SAVI GALVAO  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006206-63.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO RONNY ARGERIN, SAVI GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SILVEIRA ROSA - MS6547  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919  
Nome: PEDRO RONNY ARGERIN  
Endereço: desconhecido  
Nome: SAVI GALVAO  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006717-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARNALDO FERREIRA DA SILVA  
Nome: ARNALDO FERREIRA DA SILVA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000069-93.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ROSA DA SILVA - ME, LUIZ ROSA DA SILVA  
Nome: LUIZ ROSA DA SILVA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUIZ ROSA DA SILVA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5847**

### NOTIFICAÇÃO

**0004818-22.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS

Fica o requerente intimado para comparecer à Secretaria deste Juízo e retirar (definitivamente) os autos.

### NOTIFICAÇÃO

**0004845-05.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIANPIERO LEONE CODA

Manifeste-se o requerente, sob pena de extinção do processo.

### NOTIFICAÇÃO

**0004854-64.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLAUDETE DE OLIVEIRA NIECE

Manifeste-se o requerente, sob pena de extinção do processo.

### NOTIFICAÇÃO

**0005096-23.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELIANE GUTERRES BARBOSA - ME

Manifeste-se o requerente, sob pena de extinção do processo.

### PROTESTO

**0005112-74.2017.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOS DE TRES LAGOAS E REGIAO - MS(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Fica o requerente intimado para comparecer à Secretaria deste Juízo e retirar (definitivamente) os autos.

### PROTESTO

**0005116-14.2017.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES E ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DE MS.(SC026683 - IVAN CADORE E SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Fica o requerente intimado para comparecer à Secretaria deste Juízo e retirar (definitivamente) os autos.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ADIR TERRA LIMA DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALIR TERRA LIMA TAVARES - MS3046, CRISTIANE BATISTA ALVES - MS18620, PAULO GUILHERME GUTTERREZ MARIOSA - MS18382

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 5848**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006425-17.2010.403.6000** - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas que, no Juízo Deprecado (26ª Vara Federal de São Paulo, SP - PJe 5004497-62.2018.403.6000) foi nomeada perita (Drª Adriana Keli Salgado Servilha - e-mail: akservilha@gmail.com) e fixado os honorários periciais em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais). A autora deverá efetuar o depósito em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito, serão designados local e data para perícia. Os custos relativos ao deslocamento, alimentação e hospedagem e São Paulo ficam a cargo da própria autora/pericianda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005147-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

EXECUTADO: CONDOMINIO VILLAGIO CACHOEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS7794

## DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005106-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO LUIZ LESSA BELLE

Advogado do(a) EXECUTADO: GILDO SANDOVAL CAMPOS - MS5582

## DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

### Expediente Nº 5849

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011095-93.2013.403.6000 - SANDRA REGINA LIMA MACHADO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA E MS015403 - EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA LIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e seu advogado, e executado, para o réu.2. Tendo em vista a concordância da exequente, manifestada às f. 288-9, quanto ao valor exequendo apresentado pelo executado, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito.3. Em relação aos honorários sucumbenciais, intemem-se os Drs. Suely Barros Vieira e Emerson Sebastião Ribeiro (constantes da procuração de f. 34), para que em petição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório.4. Expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício.5. Após, intemem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.6. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para decisão quanto aos honorários relativos à fase de cumprimento de sentença.7. F. 238-9. Dê-se ciência à exequente.8. Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIANA FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ - MS6163

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003306-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA ROSELY DE FIGUEIREDO RAZZINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544  
EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Castro Alves, 37, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-460  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, 305, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para manifestação dos executados, fica a parte exequente intimada a se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003279-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EVA DE OLIVEIRA AZEVEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544  
EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Castro Alves, 37, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-460  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, 305, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para manifestação dos executados, fica a parte exequente intimada a se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003238-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: NAIR NEVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Camo, 305, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100  
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Castro Alves, 37, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-460

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para manifestação dos executados, fica a parte exequente intimada a se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
 EXEQUENTE: ARILDO ESPINDOLA DUARTE  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
 EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709  
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS - RJ31460, PAULO SURREAUX STRUNCK VASQUES DE FREITAS - RJ025384  
 Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
 Endereço: OLIVEIRA BELLO, 34, 4 ANDAR, CENTRO, CURITIBA - PR - CEP: 80020-030  
 Nome: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
 Endereço: Avenida República do Chile, 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-170

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
 IMPETRANTE: RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA - PE36813  
 IMPETRADO: UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

### DECISÃO

**RAIANE COSTA PORTELA DE LIM** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA** como autoridade coatora.

Alega que em 20.07.2018, após concluir o curso de pós-graduação em Direito Constitucional, na unidade FFG Recife, requereu o diploma, encaminhando os documentos por e-mail.

Diz que após o prazo estipulado de sessenta dias, questionou a instituição a respeito, quando lhe informaram que a documentação era insuficiente, pelo que, em 10 de outubro, encaminhou os documentos faltantes.

Relata que enviou diversos e-mails, mas nenhum deles foi respondido. Por fim, em 12 de dezembro, por meio de rede social, a instituição de ensino informou que a documentação ainda não havia sido enviada e por isso o diploma não foi expedido.

Registra que foi aprovada para o cargo na Procuradoria do Município de Caruaru e que necessita com urgência do diploma.

O juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde o feito foi distribuído, declinou da competência.

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. **FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber “ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que “o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União” (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões preferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2o. da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)”. Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que o impetrante optou por impetrar o mandado de segurança em seu domicílio, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinam os precedentes das cortes superiores.

Assim, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos, **em especial o quanto decidido no Conflito de Competência n. 150.269/STJ**, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, por se tratar de medida urgente, **passo a resolver a liminar.**

A impetrante foi aprovada no curso de pós-graduação, concluído em 20.07.2018 (ID 13591043, pág. 24-5), pelo que requereu o diploma respectivo.

No documento de pág. 26 a unidade de Recife informou em 2.10.2018 que foi enviado apenas "diploma de graduação frente e verso e CNH" e que faltava o comprovante de residência e certidão de nascimento/casamento. No mesmo dia, a impetrante encaminhou estes documentos (pág. 27).

Assim, não justifica a informação em rede social (Facebook) de que penderia a juntada de diploma de graduação, mas, de qualquer forma, mais uma vez a impetrante anexou tal documento (pág. 3).

Como se vê, o atraso na expedição do diploma não pode ser imputado à impetrante, que apresentou a documentação necessária em mais de uma ocasião e a parte ré, mesmo quando instada a respeito por este juízo, permaneceu inerte, demonstrando seu desinteresse em resolver o caso.

Assim, presente o *fumus boni iuris*, enquanto o *periculum in mora* decorre da necessidade do documento para fins de concurso público.

Diante do exposto, defiro a liminar para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a parte impetrada forneça o certificado de conclusão da pós-graduação em Direito Constitucional, informando a carga horária cursada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

**Intimem-se, com urgência.**

Após, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC.

**CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA - PE36813  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

## DE C I S Ã O

**RAIANE COSTA PORTELA DE LIM** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA** como autoridade coatora.

Alega que em 20.07.2018, após concluir o curso de pós-graduação em Direito Constitucional, na unidade FFG Recife, requereu o diploma, encaminhando os documentos por e-mail.

Diz que após o prazo estipulado de sessenta dias, questionou a instituição a respeito, quando lhe informaram que a documentação era insuficiente, pelo que, em 10 de outubro, encaminhou os documentos faltantes.

Relata que enviou diversos e-mails, mas nenhum deles foi respondido. Por fim, em 12 de dezembro, por meio de rede social, a instituição de ensino informou que a documentação ainda não havia sido enviada e por isso o diploma não foi expedido.

Registra que foi aprovada para o cargo na Procuradoria do Município de Caruaru e que necessita com urgência do diploma.

O juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde o feito foi distribuído, declinou da competência.

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber “ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que “o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União” (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controversa, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, todavia privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2o. da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)”. Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que o impetrante optou por impetrar o mandado de segurança em seu domicílio, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinam os precedentes das cortes superiores.

Assim, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos, em especial o quanto decidido no Conflito de Competência n. 150.269/STJ, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, por se tratar de medida urgente, passo a resolver a liminar.

A impetrante foi aprovada no curso de pós-graduação, concluído em 20.07.2018 (ID 13591043, pág. 24-5), pelo que requereu o diploma respectivo.

No documento de pág. 26 a unidade de Recife informou em 2.10.2018 que foi enviado apenas "diploma de graduação frente e verso e CNH" e que faltava o comprovante de residência e certidão de nascimento/casamento. No mesmo dia, a impetrante encaminhou estes documentos (pág. 27).

Assim, não justifica a informação em rede social (Facebook) de que penderia a juntada de diploma de graduação, mas, de qualquer forma, mais uma vez a impetrante anexou tal documento (pág. 3).

Como se vê, o atraso na expedição do diploma não pode ser imputado à impetrante, que apresentou a documentação necessária em mais de uma ocasião e a parte ré, mesmo quando instada a respeito por este juízo, permaneceu inerte, demonstrando seu desinteresse em resolver o caso.

Assim, presente o *fumus boni iuris*, enquanto o *periculum in mora* decorre da necessidade do documento para fins de concurso público.

Diante do exposto, defiro a liminar para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a parte impetrada forneça o certificado de conclusão da pós-graduação em Direito Constitucional, informando a carga horária cursada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

**Intimem-se, com urgência.**

Após, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC.

**CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.**

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2381

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL.

**0001738-16.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-94.2014.403.6000 ( )) - JARVIS CHIMENEZ PAVAO(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

Trata-se de exceção de incompetência arguida por JARVIS CHIMENES PAVÃO, alegando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal nº 0010155-94.2014.403.6000. Aduz, em síntese, que os crimes a ele imputados foram praticados em território paraguaio, de forma que, pelas regras distribuição de competência, a justiça brasileira seria incompetente para processar e julgar a ação penal em referência. Requer, ao final, seja acolhida a exceção de incompetência, determinando-se a redistribuição do feito para a Justiça da República do Paraguai, com consequente declaração de nulidade de todos os atos processuais e expedição de alvará de soltura em seu favor. Juntou os documentos de fls. 15/89. O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 90/92, opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A presente exceção merece ser rejeitada. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face do excipiente, cuja cópia consta às fls. 15/66 dos presentes autos, imputa-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35 c/c 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06. Da leitura da exordial acusatória extraí-se que os fatos narrados consistem, em síntese, na apreensão de drogas, mais precisamente de cocaína, oriunda do Paraguai, com destino ao território brasileiro. Dessa forma, em princípio, tais delitos revestem-se de natureza transnacional, no qual a conduta se dá em um país e o resultado em outro, sendo ambos competentes para o respectivo processamento e julgamento. Entretanto, ainda que fosse possível cogitar que os crimes em tela foram integralmente praticados e consumados no exterior, verifica-se possível a aplicação do princípio da extraterritorialidade da lei penal brasileira, uma vez que estão preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso II, alínea a e b, do Código Penal. A seguir transcrito: Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984) II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) (...) 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) Em relação à extraterritorialidade prevista no artigo 7º, inciso II, alínea a, do Código Penal, como bem destacado pelo Ministério Público Federal, há uma ampla variedade de tratados e convenções internacionais pelos quais o Brasil se obrigou a reprimir o tráfico internacional de drogas, como as três convenções das Nações Unidas (Convenção Única sobre Entorpecentes de Nova York/1961; Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de Viena/1971 e Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de Viena/1988), além do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, firmado em Brasília, no ano de 1988. Já no tocante à extraterritorialidade do artigo 7º, inciso II, alínea b, verifica-se que o excipiente é brasileiro, natural de Ponta Porã, conforme documento juntado à fl. 92. No mais, verifico que, em tese, as condições trazidas pelo 2º, do artigo 7º, estão preenchidas. Portanto, seja pela aplicação do princípio da territorialidade de lei penal brasileira, seja pelo da extraterritorialidade, o presente juízo é competente para processar e julgar o excipiente. Por todo o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0010155-94.2014.403.6000. Após, arquivem-se estes autos.

### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0000878-15.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-30.2018.403.6000 ( )) - MARCEL COSTA HERNANDES COLOMBO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

### ACA PENAL

**0000039-34.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CARLOS ALBERTO SALES PEREIRA(MT0216140 - DIEGO ATILA LOPES SANTOS) X LUCIANO ENGRIGO WATTHER(MT006141 - FABIANE ELENSILZIE DE OLIVEIRA E MT0108190 - SILVIA BEATRIZ LOURENÇO DOS SANTOS) X JOAO NASTON CORREA SOARES(MT006141 - FABIANE ELENSILZIE DE OLIVEIRA E MT0108190 - SILVIA BEATRIZ LOURENÇO DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS VASCONCELOS

1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que o acusado não foi intimado para o ato. 2) Designo o dia 13 de março de 2019, às 14h30min, para continuação da audiência de instrução debates e julgamento, oportunidade em que o acusado Antônio Marcos Vasconcelos será interrogado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. 3) Espeça-se carta precatória para intimação do acusado. 4) Providencie a Secretaria a diligências necessárias para realização do ato. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

### ACA PENAL

**0003235-75.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X SOLANGE DA SILVA GREGORIO(MS012785 - ABADIO BAIRD) X FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Ante a certidão de fl. 1114, cujo teor informa que Solange, não obstante a renúncia de fl. 1109, afirmou que Abadio Baird continua em sua defesa, e levando-se em conta de que na publicação disponibilizada no dia 13/07/2018 não constou o nome do advogado, intime-se o ilustre causídico do teor da sentença de fls. 117/1124. Sem prejuízo, recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal e, tendo em vista que as razões de apelação já foram apresentadas, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões.

### ACA PENAL

**0001222-69.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON GOMES GATTO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

Diante da petição de fl. 242, ratifico os depoimentos prestados pelas testemunhas às fls. 117, 133, 158 e 224. Designo o dia 07/05/2019, às 14h10min, para a audiência de interrogatório do réu. Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Fischer, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### ACA PENAL

**0005720-77.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR(PRO29143 - FERNANDO AUGUSTO DISSENHA E PRO49661 - IRENE MACIEL DA COSTA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ LUIZ PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

### ACA PENAL

**0013865-25.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS015972 -

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para(a) absolver a acusada Ilca Corral Mendes Domingos da imputação da prática do delito previsto no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal(b) declarar extinta a punibilidade do acusado Halley Augusto Sá Lima, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo.Expeçam-se as comunicações necessárias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAOPENAL**

**0001836-06.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO DO AMARAL SANTOS(RS074665 - MARCOS ANDRE NUNES BOEIRA E RS091172 - CARLORUS MOURA ESCOBAR) X ELLEANDRO DA ROSA SANTOS(MS018086 - RAPHAEL PENZO NEVES)

Tendo em vista que Elleandro da Rosa Santos alterou seu endereço sem comunicar este juízo o local onde poderia ser encontrado, consoante certidões de folhas 272, 298-verso e diante da petição da antiga advogada em fls. 321/322 (renúncia em fl. 323), decreto a revelia do acusado, nos termos do artigo 367 do Código de Processo PenalJuízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior TribEm decorrência, ante o descumprimento das medidas impostas no termo de fiança nº 12/2015 (fl. 94), decreto a quebra da fiança prestada nos autos (fls. 96), devendo a secretaria oficial ao PAB da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta nº 3953.635.312163-2 ao FUNPEN.Defiro que o interrogatório de Márcio Amaral Santos seja realizado por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Canoas, ante a existência de disponibilidade do dia e horário já agendado (fl. 324).Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Canoas, a fim de se intimar de Márcio do Amaral Santos para que compareça na Sala de Audiências da Vara Federal de Canoas, acompanhado de seu advogado, no dia 26/02/2019, às 16 horas do horário de Brasília, a fim de ser interrogado.Ao juízo deprecado deverá ser solicitada urgência no cumprimento da carta precatória, em face da iminência da audiência.Cópia deste despacho fará as vezes de:1. VIDEOCONFERÊNCIA CARTA PRECATÓRIA Nº 91/2019-SC05.AP por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Justiça Federal de Canoas para INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO para que, no dia 26/02/2019, às 16 horas do horário de Brasília compareça na Sala de Audiências da Vara Federal de Canoas, a fim de ser interrogado por meio do sistema de videoconferência. a. MÁRCIO DO AMARAL SANTOS - brasileiro, filho de Nelson Carlos dos Santos e Albertina do Amaral Santos, nascido em 17/01/1977, natural de Uruguaiana/RS, motorista, RG 7050748909-SIS/DI/RS, CPF 944.103.210-72, residente na Rua Araçá, 280, Bloco B, apto 611 - podendo ainda ser encontrado no mesmo condomínio no Bloco C, apto 723, Canoas/RS.O não comparecimento poderá implicar em decretação de revelia do acusado.OBS: Ante a iminência da audiência, solicita-se a gentileza de se proceder à intimação do réu com urgência, bem como de informar este juízo do cumprimento do ato.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada Nelvani Aparecida de Souza) acerca da expedição da carta precatória supra de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**ACAOPENAL**

**0010381-65.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FERNANDA KATIUCE MARTINS(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO )

Fica a defesa intimada a apresentar as suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

**ACAOPENAL**

**0011040-74.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X RICARDO RODRIGUES NABHAN

Fls. 405/407 Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 254/2018 Folha(s) : 568Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 134/135, e REJEITO A DENÚNCIA oferecida contra TEOPHILO BARBOZA MASSI, qualificado nos autos, em relação a imputação da prática do ilícito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Fls. 412/413: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg.: 308/2018 Folha(s) : 911Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento apenas para o fim de integrar a sentença (fls. 405/407) com a fundamentação supra, mantendo, no mais, inalterada.P.R.I.

**ACAOPENAL**

**0008051-61.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAOPENAL**

**0010541-56.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOANE GOMES CANDEIA MEDEIROS X RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS(PB017896 - AYLAN DA COSTA PEREIRA E PB012620 - DJALMA QUEIROGA DE ASSIS FILHO)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAOPENAL**

**0011530-62.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 274/278, visto que a denúncia não é inepta. Diante do exposto, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 24/04/2019, às 15 horas (equivalente às 16 horas do horário de Brasília), para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns GUSTAVO HENRIQUE TIMLER e GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO e, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, a oitiva da testemunha de acusação VANESSA DE LIMA COELHO, bem como o interrogatório presencial do réu.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Fortaleza/CE para a intimação da testemunha de acusação Vanessa de Lima Coelho, bem como solicitando as providências necessárias para a realização da videoconferência. Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo.P.R.I.Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como:\*ML585.2018.SC05.A\* MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 585/2018-SC05.A - para a intimação da testemunha GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, Auditor Fiscal da Receita Federal, com endereço comercial na Rua Des. Leão Neto do Carmo, nº 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto.\*ML586.2018.SC05.A\* MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 586/2018-SC05.AP - para a intimação da testemunha GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, Auditor Fiscal da Receita Federal, com endereço comercial na Rua Des. Leão Neto do Carmo, nº 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto.\*OF.1859.2018.SC05.AP\* OFÍCIO n. 1859/2018-SC05.AP - para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, na Rua Des. Leão Neto do Carmo, 03- Parque dos Poderes, para requisitar as providências necessárias para que os Auditores Fiscais da Receita Federal GUSTAVO HENRIQUE TIMLER e GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO seja(m) apresentado(s) na sala de audiências da 5ª Vara Federal e/ou no auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS, na data e hora supra aprazados.\*CP.483/2018-SC05.AP\* videoconferência CARTA PRECATÓRIA nº 483/2018-SC05.AP à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, deprecando-lhe:1) a intimação da testemunha VANESSA DE LIMA COELHO, com endereço na Rua Frei Mansueto, nº 150, apto 1704, bairro Meireles, Fortaleza/CE, telefones (21) 98116-3965, para que compareça na data da audiência retro designada, a fim de ser realizada sua oitiva pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência;2) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.Obs.: Solicita-se a disponibilização e reserva dos equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato; Dados necessários:ENDEREÇO VIDEOCONFERÊNCIA - PARA CONEXÃO- SALA VIRTUAL - 5 VARA FEDERAL - (67) 33201225videoconferência - via infôvia 172.31.7.3##80147 ou 80147@172.31.7.3 via internet: 200.9.86.129##80147 ou 80147@200.9.86.129Via SIP: sala.cgrande05@trf3.jus.brRessalta-se que a conexão caberá a esse juízo deprecado, podendo ser realizada por qualquer um dos três meios acima indicados (através de quaisquer um dos links acima poder-se-á acessar a sala virtual da 5ª Vara Federal). Qualquer dúvida, solicita-se a gentileza de entrar em contato com antecedência em relação ao horário da audiência designada.\*CP.484/2018-SC05.AP\*CARTA PRECATÓRIA nº 484/2018-SC05.AP à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, deprecando-lhe:1) a intimação do réu APARECIDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 05/11/1965, natural de Moreira Sales (PR), filho de Francisco Pereira da Silva e de Terezinha Pereira da Silva, portador do RG nº 38198491 SSP/PR, inscrito no CPF n. 325.404.501-72, residente na Rua Rui Barbosa, n. 312, Centro, Ponta Porã (MS) e com endereço comercial na Rua Mal. Floriano, n. 768, Centro, Ferraço Auto Peças, Ponta Porã (MS), telefones (67) 3431-2236, (67) 9975-3030 e (67) 3437-3700, para comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande, no dia e horário supra informados, a fim de ser interrogado.

**ACAOPENAL**

**0012002-63.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPAP PCHCO DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,ABSOLVO o réu MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da acusação de violação aos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.CONDENO o réu MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, caput, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.Arbítrio o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros) e do dinheiro encontrado na posse do réu, descritos no auto de apreensão (fls. 9). Oficie-se ao DETRAN/PR (fl. 22) informando da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo imposta ao réu.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.P.R.I.

**ACAOPENAL**

**0004234-52.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANNY ALEXANDRE HUANG(MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X RODOLFO ALVARENGA(MS018526 - JAQUES FORTES DE ANDRADE E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Oficie-se à Receita Federal, solicitando informação acerca da existência de parcelamento, ou pagamento integral, do débito constante do Processo Administrativo Fiscal 10140.720637/2014-89 (DEBCAD 51.049.926-0), conforme requerido pelo MPF à fl. 388.Com a resposta, dê-se vista ao MPF para manifestação. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu RODOLFO ALVARENGA para apresentar resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP.Após, tornem os autos conclusos.

**ACAOPENAL**

0008621-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JULIO CESAR CORONEL PAES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X MARCEL MARTINS SILVA X JURACI CANDIDO DA SILVA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 365 (fl. 368), dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo e, após, conclusos para sentença.

#### ACAO PENAL

000101-30.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-05.2013.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MILTON JOSE PALACIO(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os acusados Adriano da Costa Silva, Milton José Palácio e Reginaldo Aparecido Teodoro como incurso nas sanções previstas nos art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa cada, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Condeno os acusados a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

0001491-35.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FROILAN MAMANI MARQUINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X LUIS ANGEL CHOQUE QUISPE(MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para: a) condenar o acusado Froilan Mamani Marquina como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, na forma da fundamentação, sendo inabível a substituição; b) absolver o acusado Luis Angel Choque Quispe qualificado nos autos, em relação a imputação da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no art. 395, inciso V, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura em favor de Luis Angel Choque Quispe. Condeno o acusado Froilan a arcar com as custas processuais. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (b) proceda-se às comunicações necessárias; (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LICIA DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

ID 8927853: a parte exequente requereu a desistência da ação, pela falta de interesse em prosseguir com o presente feito.

Assim, está resolvido o processo em apreciar seu mérito, homologando a **DESISTÊNCIA**, nos termos do art. 485, VIII e § 4º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANISIO FERREIRA AMORIM, DAMARIS CAROLINA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082

Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Apresentem novamente os autores documentos que demonstrem a adoção das providências previstas no Manual de Normas e Procedimento Operacionais do FG Hab para requerimento da cobertura pelo aludido fundo, no prazo de **cinco dias**.

Segundo o Manual, o pedido de cobertura será solicitado diretamente na Caixa Econômica Federal, dando início ao procedimento administrativo para análise do pedido.

Logo, a reclamação no PROCON não demonstra o interesse de agir dos autores, que ao contratarem o fundo se vincularam a observar suas regras.

Intimem-se

**DOURADOS, 21 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-36.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LUCAS GUILHERME ROSA VIEIRA  
REPRESENTANTE: JOCIRLEI APARECIDA GUILHERME  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

##### **Converte-se o julgamento em diligência.**

A parte autora almeja a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, para agregar aos salários-de-contribuição, verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista.

Como se sabe, é firme o entendimento jurisprudencial de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que corroborada por outros elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária (AgInt no AREsp 988325/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2017).

No caso dos autos, não foi produzida nenhum outro tipo de prova no processo trabalhista, limitando-se o juízo a homologar o acordo firmado entre as partes. Assim, reputa-se necessária a produção de provas testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor nos moldes e no lapso de tempo apontado pela parte autora.

Isto posto, especifiquem as partes, no prazo de **5 (cinco) dias**, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Neste momento, arrolarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão, com julgamento do processo no estado em que se encontra.

Oportunamente, designe a secretaria data para colheita da prova oral neste Juízo Federal, quando serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.

As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação deste juízo (CPC, art. 455).

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 25 de janeiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: ARMANDO DA SILVA VALENTIM

## S E N T E N Ç A

ARMANDO DA SILVA VALENTIM, pede, em embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a declaração da inexigibilidade do débito em virtude do seu adimplemento.

Aos 09/08/2018, foi proferida sentença de mérito (ID 9922773), sobrevindo recurso de apelação pelo embargante (ID 10627628).

Não obstante, em 25/05/2018 já havia sido proferida sentença de extinção nos autos principais de execução de título extrajudicial 0002453-28.2013.403.60.02, tendo em vista o pedido de desistência da exequente por força de ausência total de bens do devedor viáveis e passíveis de penhora (fls. 86-87 daqueles autos, ora anexadas).

Desse modo, houve perda de objeto da presente demanda por fato superveniente, acarretando a ausência de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Diante da fundamentação exposta:

1) **Declara-se nula** a sentença proferida, restando prejudica a análise do recurso de apelação interposto.

2) Resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que só houve extinção da demanda principal em razão da ausência total de bens do devedor, tendo este, assim, dado causa à extinção do feito.

Sem custas.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 14 de dezembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-32.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANA MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

## D E S P A C H O

A Lei 13.467/2017 deu nova redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 5.645,80). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

*“O julgamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e, a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva, por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão; e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível e constante” (Chiovenda, apud Ministro Alfredo Buzaid, na exposição de motivos do C.P.C de 1973)*

No mesmo sentido:

"Não falo aqui de direitos constitucionais, mas sim de direitos processuais judiciais. O problema não é o direito — que tem que existir — o problema é a falta de dever e responsabilidade. É evidente que as portas do Judiciário e da Justiça devem ser abertas para todo o cidadão, mas ao mesmo tempo o cidadão deve responder pelos seus atos.

O problema do sistema de Justiça é que ele é um sistema em que o cidadão, em geral, principalmente o cidadão menos abastado, não tem ónus de entrar com um processo judicial. Ele tem o direito mas, se ele perder, ele não é onerado de forma alguma.

Isso cria uma cultura de falta de responsabilidade. Então este cidadão não vê problema em ficar entupindo o Judiciário de ações temerárias. Ações que não vão levar a canto nenhum, ações que não se justificam na prática, porque aquilo não tem consequência absolutamente nenhuma para ele.

E mais: não é só o cidadão. É o advogado também. Isso é unir a fome com a vontade de comer. Não existe responsabilidade do cidadão, não existe responsabilidade para o advogado, e para o advogado, tudo o que ele ganhar, ao final, é lucro. Cria-se, no final das contas, um sistema que ele tem justos direitos, porém nenhuma responsabilidade. E o resultado é: 80 milhões de processos.". In **Justiça gratuita cria uma cultura de falta de responsabilidade generalizada, entrevista com Gustavo Schmidt**, <https://www.jota.info/justica/lei-de-mediacao-entrevista-06122018>, acesso em 07/12/2018

Assim, **indefer-se** a pretendida gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, constante em seu comprovante de rendimentos (ID 8141681) supera o valor de R\$ 2.258,32.

Promova a parte autora, no prazo **15** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais. Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intimem-se.

Dourados, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MICHELY PIRES LOPES  
REPRESENTANTE: CELIA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.
2. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.
3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.
4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.
5. **Especifique** a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.
6. Com a defesa, apresentadas **preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor**, **manifeste-se** a parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.
7. Oportunamente, designe a secretaria data para audiência de instrução e julgamento neste Juízo Federal, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.
8. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação deste juízo (CPC, art. 455).
9. **Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.**
10. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção, no prazo de **30 (trinta)** dias, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da ação.

Intimem-se.

**DOURADOS, 19 de dezembro de 2018.**

JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4598

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS****0000324-74.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-61.2018.403.6002 ()) - RUBENS RIBEIRO(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

RUBENS RIBEIRO pede a restituição do veículo/caminhão, marca/modelo Scania/G 380 A6X2, espécie/tipo: tra/Caminhão Trator, cor branca, ano/modelo 2010/2010, categoria: aluguel, placa IRA 5965, chassi 9BSG6X200A3666760, Renavam: 00228995345. Aduz: ser o proprietário do veículo requerido; não há óbice para a restituição do veículo, eis que o veículo é separado daquele em se encontrou droga, pois se trata do cavaleiro e a droga foi encontrada na carreta reboque; já foi elaborado laudo pericial; nomeação do requerente como fiel depositário. Documentos em fls. 10-27. As fls. 32, o MPF opina pelo indeferimento do pedido e requer o arrensamento dos presentes autos ao pedido de restituição 0000752-56.2018.403.6002, o que foi deferido pelo juízo às fls. 33. À fl. 34, o requerente requereu a desistência do feito. Assim, resolve-se o processo em apreciar seu mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS****0000752-56.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-61.2018.403.6002 ()) - BELEM VENICIO PEREIRA DA SILVA(MS019730 - VERA LUCIA SOUTO CARPES) X JUSTICA PUBLICA

BELEM VENICIO PEREIRA DA SILVA pede a restituição do veículo/caminhão, marca/modelo Scania/G 380 A6X2, espécie/tipo: tra/Caminhão Trator, cor branca, ano/modelo 2010/2010, categoria: aluguel, placa IRA 5965, chassi 9BSG6X200A3666760, Renavam: 00228995345 e carreta marca/modelo: SR/Guerra AG GR espécie/tipo: carreta S.Reboque, aberta, cor cinza, ano modelo 2016/2016, categoria: aluguel, placa OOM4304, Chassi: 9AA07133GGC138919, Renavam: 01078089377, que foi apreendido por ordem deste juízo nos autos n. 0000299-61.2018.403.6002, em virtude da suposta prática do delito de tráfico de drogas. Narra a exordial que: o requerente é o legítimo proprietário do veículo e terceiro de boa-fé, pois Rubens os vendeu a Belem e ficou como arrendatário, sendo que o contrato se deu conforme cláusula 4ª (contrato em anexo) e nesta o arrendatário utilizaria o bem pelo período de 8 meses, ou seja, novembro/2017 a junho/2018 e pagaria ao requerente R\$ 4.500,00 mensais a título de arrendamento. Em contrapartida, o autor pagaria diretamente ao então proprietário Rubens, o valor de R\$ 150.000,00 divididos em 6 parcelas de R\$ 25.000,00, de dezembro/2017 a maio de 2018 (cláusula 10ª do contrato anexo). Além disso, o reboque adquirido de Rubens Ribeiro, tem alienação fiduciária do Banco Pan SA, sob responsabilidade do autor e total quitação das parcelas pendentes. Fls. 88-89: o MPF opina por diligências por parte do requerente. Instado, às fls. 90, o requerente junta documentos às fls. 96-101. Fls. 104, o MPF se manifesta pelo indeferimento do pleito. Historiados, sentença-se a questão posta. Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessam mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O requerente, para comprovar a propriedade do referido bem, acostou aos autos contrato de compra e venda de automóvel relativo aos veículos ora pleiteados (fls. 25-28). No entanto, apesar da documentação acostada observo que resta duvidosa a propriedade do bem. Isso porque, do referido contrato constam apenas o reconhecimento de firma por parte do vendedor RUBENS RIBEIRO, datada de 10/11/2017, lavrada no 3º Ofício de Notas de Dourados. Tal fato de per se já retira a autenticidade da relação jurídica nele contida, ou seja, de compra e venda. Quanto ao contrato de arrendamento de fls. 29-30, não foi reconhecida a firma ou assinatura de nenhum dos integrantes do polo ativo ou passivo do mesmo, o que denota a ausência de sua veracidade, uma vez que desprovido dos requisitos necessários para tanto. Por outro lado, o veículo foi apreendido na posse de RUBENS RIBEIRO, preso em flagrante delito pela prática delitosa prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Logo, a despeito das alegações e construções do requerente sobre a entabulação de negócio jurídico, isto está afastado no presente caso, não havendo necessidade de incursão na seara empresarial. Os documentos acostados pelo requerente às fls. 96-99, não somam absolutamente nada na tentativa de o requerente comprovar a propriedade do bem requerido, pois teoricamente foi realizado entre Belem Venício e Tania Fatima de Souza, esposa de Rubens Ribeiro, na data de 27/11/2017, não constando do mesmo qualquer assinatura de quem detenha fé pública, parecendo uma operação para dissimular a situação fática aventada pelo requerente nos autos. Tanto é assim, que há pedido nos autos 0000324-74.2018.403.6002 contido nos autos 0000752-56.2018.403.6002, consistente no trator, requerido por Rubens Ribeiro primeiramente em relação a esta ação, sobre o qual houve o pedido de desistência para extinção do feito, tipicamente para desembaraçar eventual empecilho para se alcançar uma tutela positiva. Nesse ínterim, importar anotar que o carimbo de confere com o original apostado pela advogada do requerente em todos os contratos, significa tão somente que: a Lei 11.925/2009, que reconhece que o advogado tem fé pública, estabelecendo que o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal. No reconhecimento de firma, o interessado comparece no Cartório de Notas de sua preferência, junto ao documento assinado, e solicita o reconhecimento da assinatura para que o Tabelião possa atestar que esta assinatura é, de fato, de quem assinou. Para realizar o reconhecimento, o interessado deve ter o cadastro da sua assinatura no respectivo Cartório de Notas que comparecer, sendo este cadastro conhecido como Cartão de Assinatura ou Abertura de Firma. O Tabelião realiza a conferência do documento e submete a assinatura constante nele a uma comparação grafotécnica. Esta comparação ocorre entre a assinatura constante no cartão de assinatura e a realizada no documento. A prática do reconhecimento de firma é utilizada para conferir segurança jurídica a determinados documentos, comprovando a autenticidade das assinaturas e impossibilitando que posteriormente o interessado negue a própria assinatura. Sua utilização é comum em contratos de compra e venda de bens móveis, tais como veículos. No processo de autenticação, a cópia de um documento é autenticada para declarar que esta igual ao documento original apresentado. Neste o advogado também poderá fazer a conferência com o original, mas são procedimentos diversos com efeitos distintos. Observa-se que é incomum que nos bens em comento reconhecimento são valiosos as partes não reconheçam as firmas necessárias. O requerente fez uma operação jurídica de alienação e posterior arrendamento que se perfiz em uma engenharia para se manter na posse sem as cautelas inerentes ao negócio jurídico de venda e compra. Normalmente é de se esperar que o requerente reconheça as firmas de ambas partes nos dois contratos, uma vez que o bem está avaliado em R\$ 150.000,00. Ademais, o artigo 62 da Lei de Drogas, prevê a destinação e/ou alienação de bens, utilizados por autores de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Nesse aspecto a sentença condenatória foi exitosa, não obstante, a menção desta restrição-se ao fato de a Lei de Drogas prever tal dever. Assim, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar a pretensão vindicada no inicial. Translade-se cópia desta para a ação penal correspondente. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com o trânsito em julgado, proceda a secretária nos termos da Ordem de Serviço nº 1233309, de 29 de julho de 2015, originária do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Em havendo recurso, translade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

**Expediente Nº 4599****PROCEDIMENTO COMUM****0004348-92.2011.403.6002 - CRISTHIANI SELERI SANTOLINI(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS0009475 - FABRICIO BRAUN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL**

CRISTHIANI SELERI SANTOLINI pede em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE DOURADOS E ANTONIO MARINHO FALCÃO NETO, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos (fls. 31-98). Sustenta: em 16/01/2011, por volta das 22h30min, passou mal e foi orientada pela sua médica ginecologista a tomar medicamento; como a dor não passou, procurou atendimento no Hospital Universitário; a primeira investigação foi realizada pelo quadro de enfermagem, que a encaminhou ao médico plantonista (segundo requerido); este profissional constatou sangramento e informou suspeita de endometriose, descartada depois da apresentação de exames realizados pela autora no mês de novembro/2010; sem mais investigações, o médico plantonista prescreveu anti-inflamatório, medicamento para estancar sangramento e soro, com alta após a medicação; persistindo as dores, solicitou acompanhamento do médico plantonista, que não se fez presente; foi para a casa e, no dia seguinte, encaminhada ao Hospital da CASSEMS pelo SAMU; foi diagnosticada com gravidez ectópica rota e líquida no abdômen; foi submetida a cirurgia, na qual foi retirado 3,5 litros de sangue e houve perda da trompa uterina. Fl. 101: deferiu-se a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial. Fls. 102-103: emenda à inicial para corrigir o polo passivo da demanda, para que passe a constar a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e UNIÃO FEDERAL. Fl. 105: recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação dos réus. Fls. 115-128: a União contesta o feito, sustentando a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência da responsabilidade estatal. Fls. 129-137: a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD apresenta contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos (fls. 138-141). Fls. 142-169: Antônio Marinho Falcão Neto contesta o feito pugnando pela improcedência da ação. Junta procuração e documentos (fls. 170-216). Fls. 222-240: réplica. A parte autora requereu produção de provas testemunhal e pericial (fl. 243). Os réus Antônio Marinho Falcão Neto e União não tinham prazo para produzir (fls. 244-245 e 250). A UFGD requereu o depoimento pessoal de Antônio Marinho Falcão Neto (fls. 247-249). As partes apresentaram quesitos para a perícia (fls. 258-261, 264-266, 267-271 e 272). Laudo médico (fls. 307-318), sobre o qual se manifestaram o réu Antônio Marinho Falcão Neto (fls. 321-324), a parte autora (fls. 325-328) e a ré UFGD (fls. 330-335). Fl. 337: complementação do laudo pericial, sobre o qual se manifestaram o réu Antônio Marinho Falcão Neto (fls. 340-341), a parte autora (fls. 342-346) e a ré UFGD (fls. 348-349). Foi requisitado o pagamento do perito (fls. 350-351). Historiados, sentença-se a questão posta. Denota-se do pedido de fls. 340-341, uma irresignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Ora, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico especialista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Insta salientar que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial produzido pelo médico do juízo (artigo 479 do CPC), de modo que os elementos de prova carreados aos autos serão devidamente valorados. Do mesmo, despidendo a prova testemunhal requerida pela parte autora, que em pouco ou nada contribuirá para o desfecho da demanda, mas apenas prolongará desnecessariamente o trâmite processual. Neste ponto, a lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes, cabendo ao juiz, com a pena, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370). Sendo assim, indefere-se a complementação do laudo pericial, bem como a produção de prova testemunhal. A responsabilidade do Estado pelos danos que seus agentes causarem aos administrados encontra sua matriz constitucional no artigo 37, 6º. Trata-se de garantia instituída em favor dos administrados, que podem exercer suas pretensões reparatórias em face do ente estatal, independentemente da necessidade de comprovação de culpa. Por outro lado, verificada a responsabilidade do ente público, cabe a ele atuar regressivamente contra o servidor. Como cedição, por longo tempo a doutrina administrativista pátria defendeu a possibilidade do administrado, para além de ver responsabilizado o próprio ente público, acionar diretamente o agente estatal responsável pelo ato danoso, salientando que nesses casos a responsabilidade deveria de ser apurada objetivamente, necessitando, portanto, da comprovação da atuação dolosa ou culposa do servidor. Contudo, tal ensinamento doutrinário não pode prevalecer, porquanto, na esteira do entendimento firmado pelo Coleto Supremo Tribunal Federal, a disposição constitucional em comento constitui uma dupla garantia, uma em favor do administrado, que poderá ser ressarcido do seu dano independentemente de comprovação de culpa, e outra, em favor do servidor público, que somente responderá funcionalmente perante o órgão ao qual está vinculado. Por oportuno, transcreve-se o trecho a seguir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78) Tal restrição não traz qualquer prejuízo ao administrado, na medida em que ele, conforme mencionado alhures, não necessitará comprovar a culpa do Estado ou do agente público e contará, ainda, com a garantia de solvência estatal. Nessa esteira, mostra-se extremamente duvidosa a existência de legítimo interesse por parte do administrado de dirigir sua pretensão diretamente em face do agente público. Assim, reconhece-se que ANTONIO MARINHO FALCÃO NETO é parte manifestamente ilegítima para integrar o polo passivo da presente demanda, pelo que se julga, quanto a ele, extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI e 3º, do Código de Processo Civil. Lado outro, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois é o ente estatal responsável pela administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao hospital universitário federal, que presta serviço público de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Busca a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de suposta atuação ilícita do Hospital Universitário da UFGD. Conforme reza o art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Prevê-se, portanto, a responsabilidade objetiva dos prestadores dos serviços públicos, baseada na Teoria do Risco Administrativo, bastando que se demonstre o nexo de causalidade entre a atuação estatal ou por quem faça suas vezes, e o dano sofrido pelo particular, independentemente de culpa ou dolo desse agente. E, como se observa do teor do texto constitucional, tal perquirição dos elementos da culpa ou dolo do agente, somente se mostra necessária em caso de ação regressiva do ente contra seu agente. A apuração de eventual responsabilidade civil do ente prestador dos serviços públicos pressupõe a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano, seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a comprovação desses três elementos da responsabilidade civil, não existe um dano a ser reparado pelo agente prestador dos serviços públicos. Outrossim, não haverá responsabilidade civil se restarem presentes excludentes de culpabilidade, circunstanciadas na culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Dano moral pode ser expressado como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio

moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A ação ou omissão é a conduta ativa ou passiva que produza efeito danoso a terceiro. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano (parágrafo único do art. 927 do CC). Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso dos autos, o dano moral se lastreia na omissão e superficialidade do atendimento médico realizado no hospital universitário da requerida, causando agravamento do quadro clínico da paciente, que a colocaram em risco de morte, além de comprometer irreversivelmente suas trompas (uma delas foi extraída), reduzindo drasticamente a possibilidade de a parte autora ter filhos. O dano material se fundaria nas diversas despesas com exames laboratoriais, medicamentos, intervenção cirúrgica realizada em hospital particular (CASSEMS), além do fato de ter contratado uma empregada para realizar as atividades do lar, o que totalizaria o montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). A parte autora junta prova documental relativa a sua internação no Hospital da CASSEMS, do que se extrai relação de despesas médico-hospitalares do Hospital da CASSEMS, no valor de R\$ 10.008,26 (dez mil e oito reais e vinte e seis centavos) - fl. 36; recibo da CASSEMS, referente ao recebimento de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) - fl. 37; notas fiscais emitidas pelo Hospital da CASSEMS (fls. 38-39); laudo de exame colpocitológico realizado em 14/10/2010, cujo resultado é negativo para lesão intraepitelial e para malignidade (fl. 40); laudo de ultrassonografia endovaginal realizado em 14/10/2010, cuja hipótese diagnóstica é aspecto ecográfico pélvico normal (fl. 41); procedimento diagnóstico anatomopatológico da tuba uterina esquerda, realizado em 17/01/2011, cujo diagnóstico é prenhez ectópica tubárea rota (fl. 63); laudo de ultrassonografia de abdome total realizado em 17/01/2011, em que nota-se líquido livre na cavidade abdominal em pequena/moderada quantidade (fl. 76); laudo de ultrassonografia endovaginal realizado em 17/01/2011, cuja hipótese diagnóstica é aspecto ecográfico sugestivo de gestação ectópica rota à direita, associado a sinais de provável hemorragia intra-abdominal (fl. 83). Ainda, constam dados da sua internação no HU/UFMG, cujo histórico atual e exames físicos apontam para menstruação desde 20/12/2010, abdômen distendido, com hipótese diagnóstica de endometriose (fl. 182). Há ainda, encaminhamento para avaliação de videolaparoscopia, em virtude da suspeita de diagnóstico de endometriose (fl. 183). Por fim, há o relatório de atendimento pré-hospitalar do SAMU, em que a autora refere algia em baixo ventre, nega gestação ou patologias progressivas (fl. 216). Em perícia médica judicial realizada em 04/10/2017 (fls. 307-318), o expert inicialmente esclareceu que a gravidez ectópica é uma gestação que se desenvolve fora do útero e pode causar grave lesão das estruturas do aparelho reprodutor feminino. Trata-se de gestação sem futuro e que se não for tratada apresenta elevado risco de morte (fls. 308-309). Explica ainda que é muito comum a paciente com gravidez ectópica procurar atendimento médico com a seguinte tríade de sintomas: dor abdominal, atraso menstrual e sangramento vaginal (fl. 310). Segundo o perito é muito difícil estabelecer o diagnóstico de gravidez ectópica apenas pelos sintomas. Geralmente, o diagnóstico é obtido após um exame ginecológico e uma ultrassonografia transvaginal. Um Beta HCG positivo que apresenta elevação dos valores mais lenta que o habitual, e a ausência de embrião dentro do útero são dicas importantes na investigação do quadro (fl. 311). Sustenta que todas as modalidades de tratamento visam à retirada do embrião antes que surjam maiores complicações. Se a gravidez ectópica for diagnosticada precocemente, é possível administrar drogas que impeçam o desenvolvimento do embrião, fazendo com que o mesmo involua. Contudo, complementa que a cirurgia ainda é o tratamento de escolha para cerca de 60% dos casos. Na maioria das situações, a cirurgia é feita por via laparoscópica. O objetivo é remover o embrião e reparar a área danificada da trompa. Nos casos oncológicos, com volumoso sangramento ou ruptura da trompa, a cirurgia aberta tradicional é a forma mais indicada. Nem sempre é possível reparar a trompa, e a mesma pode ter que ser removida para controle da situação. Mesmo com a retirada da trompa, a mulher pode engravidar posteriormente, caso a trompa do outro lado esteja saudável. (fl. 311). Ao responder os quesitos formulados pela Advocacia-Geral da União (fl. 313), o perito sustenta que o quadro clínico apresentado pela autora levaria a suspeita de um quadro abdominal agudo e que o pedido de um exame laboratorial chamado hematócrito já indicaria uma laparotomia exploradora. O pedido de um Beta HCG também ajudaria no diagnóstico. Aduz ainda que se no momento tivesse um profissional disponível que fizesse uma videolaparoscopia o diagnóstico estaria selado. Por outro lado, defendeu que com o quadro clínico descrito, a suspeita de endometriose seria muito remota. Contudo, salienta que a autora fosse diagnosticada com gravidez ectópica tubária e tivesse sido submetida a cirurgia no Hospital Universitário da UFGD, não seria recomendável conservar a trompa uterina, pois essa conservação seria feita através de uma plástica tubária e seria fator de risco para nova gravidez tubária. Aos quesitos formulados pelo assistente técnico Dr. Raul Grigoletti (fls. 314-315), informou que uma videolaparoscopia faz o diagnóstico de uma gravidez ectópica. Se a gravidez for tubária há 2 situações: a - tubária íntegra que se diagnostica com US Transvaginal ou videolaparoscopia; b - tubária rota que se diagnostica pela história clínica de palidez, sudorese e desmaios muitas vezes intercalados com períodos curtos de lucidez. Hipotensão arterial chegando até choque hemorrágico. A simples medida da pressão arterial e o simples exame laboratorial do hematócrito já fazem o diagnóstico. Quanto ao nexo de causa entre as ações do médico Dr. Antônio Marinho Falcão e o agravamento do quadro da autora, o perito concluiu que a demora no estabelecimento do diagnóstico agravou o quadro clínico da autora. Complementou ainda dizendo que o atendimento não foi o habitual numa paciente com aquele quadro clínico. Às perguntas formuladas pela parte autora (fl. 317), respondeu que seria recomendável o pedido de uma ultrassonografia transvaginal e uma dosagem da Beta HCG no sangue da autora. Por fim, o perito concluiu que houve uma falha no atendimento, uma vez que a autora apresentou um quadro clínico característico de hipotensão arterial severa ou, até mesmo, choque hipovolêmico hemorrágico caracterizado pela palidez intensa, sudorese, perda de consciência (desmaio) intercalada com períodos de lucidez. Simples medida da pressão arterial e o exame laboratorial (hematócrito) já seria suficiente para dizer que se estava diante de um quadro de abdome agudo cirúrgico que exigia uma laparotomia exploradora de emergência com o tratamento da doença - gravidez tubária rota, o que foi feito no hospital da CASSEMS. (fl. 318). Pois bem, não há dúvidas que a atividade médica, geralmente, salvo a medicina plástica estética e outros casos específicos, trata-se de obrigação de meio, de forma que não é possível se comprometer com o resultado para o paciente. Porém, é negável que compete ao médico valer-se de todos os meios possíveis para salvar a vida ou, pelo menos, tentar minimizar os males advindos de uma patologia. No caso concreto, constata-se que os réus deixaram de cumprir, por meio de seus agentes, tal ónus que lhes competia. Restou cabalmente demonstrado que no primeiro atendimento dispensado a parte autora, não foram realizados os exames indicados para o quadro clínico apresentado. Vê-se que o perito esclarece que o diagnóstico seria obtido após um exame ginecológico, uma ultrassonografia transvaginal e um Beta HCG positivo, ou ainda, mediante o pedido de um exame laboratorial chamado hematócrito, que já indicaria uma laparotomia exploradora. Ao mesmo tempo, afirmou que é muito difícil estabelecer o diagnóstico de gravidez ectópica apenas pelos sintomas e que o quadro clínico descrito dificilmente indicaria a suspeita de endometriose. Ressaltou também que o atendimento não foi o habitual numa paciente com aquele quadro clínico e que a demora no estabelecimento do diagnóstico agravou o quadro da autora. Assim, é inequívoco que os réus não cumpriram adequadamente as suas obrigações, contribuindo para que fosse furtada da demandante seu direito constitucional de ter a sua saúde resguardada. Presentes, portanto, todos os elementos que configuram a responsabilidade civil dos requeridos, vez que restou comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, caracterizando-se a responsabilidade civil objetiva e o dever de indenizar. No que concerne ao quantum indenizatório, sabe-se que a indenização pecuniária não tem apenas caráter de reparação do prejuízo, mas também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor. Para se determinar o valor da reparação a ser prestado pelos requeridos deve-se atentar para o artigo 944 do Código Civil ao preconizar que a indenização mede-se pela extensão do dano. A jurisprudência tem considerado as condições econômicas das partes, a finalidade da indenização, o grau de culpa da equipe médica (independentemente de a obrigatoriedade da reparação decorrer de responsabilidade objetiva, como no caso), as circunstâncias do caso, além das consequências para a saúde, para a vida pessoal e profissional geradas para a vítima e para sua família. No caso sub judice, tenho que a extensão do dano não refugiu do âmbito de repercussão dos casos análogos, visto que na grande maioria dos casos é necessária a extração da trompa uterina. Contudo, a autora viu sua saúde e integridade física comprometidas pelo dano causado pelos requeridos, inclusive, houve risco a sua vida. Assim, considerando o dano moral experimentado pela parte autora, aliado ao fato de que, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, a importância não pode ser irrisória, sob pena de se premiar a conduta lesiva do causador do dano, nem tampouco elevada a ponto de causar enriquecimento ilícito por parte de quem pleiteia, o valor justo e razoável, a título de reparação pelos danos morais sofridos deve ser de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. No presente caso, pretende-se a reparação por gastos com exames laboratoriais, medicamentos, intervenção cirúrgica realizada em hospital particular (CASSEMS), além do fato de ter contratado uma empregada para realizar as atividades do lar, o que totalizaria o montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Neste ponto, frise-se que depois de ter recebido alta no HU/UFMG, a autora voltou a passar mal e foi socorrida pelo SAMU, ocasião em que não quis ser encaminhada para o hospital anterior, o que é perfeitamente compreensível diante dos infórtuns experimentados no primeiro atendimento. Contudo, com base nos documentos que instruem o feito, é devido apenas o pagamento do valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) a título de ressarcimento de valores despendidos, pois foi o único devidamente comprovado nos autos, com correção monetária a partir do desembolso. Assim, com relação ao réu ANTONIO MARINHO FALCÃO NETO, resolve-se o feito sem apreciar seu mérito, com fulcro no artigo 485, VI e 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher parte da pretensão vindicada na inicial. Condenam-se os réus, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e UNIÃO FEDERAL, solidariamente, ao pagamento: 1) reparar os danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sobre a qual incidirá correção monetária a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça), calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal 2) ressarcir os danos materiais no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) a título de ressarcimento de valores despendidos, com correção a partir do desembolso, ocorrido em 23/02/2011. Quanto a tais valores os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso (nos termos do art. 398 do CC/02 e da súmula 54 do STJ) e a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo (conforme súmula 43 do e, STJ), calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenam-se os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora, no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Condena-se a autora em honorários advocatícios em favor de ANTONIO MARINHO FALCÃO NETO, no importe de 5% do valor da condenação. Tal valor ficará com a exigibilidade suspensa pelo prazo quinquenal, na forma do artigo 93 do NCP. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004145-62.2013.403.6002** - WILLIAN DE SOUZA CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL WILLIAN DE SOUZA CAMPOS pede em face da UNIÃO FEDERAL, a anulação do ato administrativo que desincorporou o autor, a reforma desde 05/05/2010 e a indenização em danos morais não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Sustenta-se: prestou serviço militar de 01/03/2007 a 05/05/2010; sofreu um acidente de serviço no dia 07/11/2007 na pista de pentatlo, momento em que sofreu uma torção em seu joelho esquerdo, o que ocasionou a ruptura do ligamento cruzado (anterior) do membro; foi submetido a um procedimento cirúrgico no dia 12/08/2009; não obteve melhora em seu quadro clínico; recebeu o parecer de incapaz B2 da médica perita; foi desincorporado no dia 05/05/2010; foi desincorporado antes do término de seu tratamento, piorando a recuperação de sua saúde. Juntou documentos (fls. 20-98). Deferiu-se a gratuidade judiciária (fl. 101). Citada, a União contesta às fls. 106-134 e apresenta documentos às fls. 135-247. Aduz a desincorporação estava atrelada na legislação, não cabendo à Administração outro meio se não esse; o autor, mesmo não fazendo mais parte do quadro militar, ainda estava recebendo todos os cuidados médicos necessários para a realização do tratamento; o não cabimento da reforma, pelo fato de o autor não se encontrar incapaz permanentemente para qualquer trabalho; e a ausência do dever de indenizar eventual dano moral. O Autor impugnou a contestação às fls. 252-258. Laudo médico (fls. 287-306). Converteu-se o julgamento em diligência (fls. 319-320), para realização de uma nova perícia. Novo laudo pericial às fls. 323-326, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 328-337), bem como a parte ré (fls. 339-341). Historicados, sentença-se a questão posta. O cerne da controvérsia é a (in)capacidade laboral do autor causada pelo acidente reconhecido em serviço. O autor postula nos presentes autos a declaração de nulidade do ato administrativo que o desincorporou em 05/05/2010 das fileiras do Exército, com a sua consequente reintegração e posterior reforma por invalidez. Requer ainda a condenação ao pagamento de seus vencimentos desde a data do licenciamento ilegal e o pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de que o ato administrativo que o desligou de suas atividades fora ilegal. O ato de licenciamento é ato administrativo discricionário, consoante o artigo 121 da Lei nº 6.880/80, cujo mérito administrativo, relativo à conveniência e oportunidade de se manter o militar temporário nos quadros das Forças Armadas, não cabe ao Poder Judiciário analisar, cabendo-lhe, apenas, o controle da legalidade de tais atos. A Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) é expressa ao dizer que: 140. A desincorporação ocorrerá: (a) por moléstia ou acidente que tome o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo; 2o - No caso do nº 2 deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido addo, aguardando reforma. 6o - No caso do nº 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso de contingente, ou ao Certificado de Reserva, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no 2o, deste artigo. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde e, mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios, por parte da autoridade militar. A despeito do laudo pericial de fls. 287-306, para aferr a condição de saúde do autor, foi realizada nestes autos nova perícia médica (fls. 323-325), que chegou à conclusão(...)5) Conforme documentação apresentada, acidente em serviço com entorse no joelho esquerdo em 07/11/2007, documento de fl. 24, instabilidade no joelho esquerdo com lesão de ligamento cruzado anterior; 6) A incapacidade para o serviço militar é temporária uma vez que não possui condições de realizar atividades como corridas, marchas e atividades com acentuado esforço físico, mas doença não impede a realização de atividades militares mais leves ou atividades militares administrativas; a possibilidade de recuperação para a realização das atividades como corridas depende de tratamento cirúrgico; 7) O período de reavaliação é de 6 meses após a realização do tratamento cirúrgico, que foi indicado pelo médico assistente na fl. 269 e não realizado até a presente data; 8) Há possibilidade de tratamento para o retorno às atividades militares, as sequelas não são definitivas. Nestes termos, considerando que o autor se encontra incapacitado temporariamente para o serviço militar, faz ele jus ao retorno aos quadros do Exército para se o quiser efetuar tratamento médico, incluindo a cirurgia indicada no respectivo laudo, na condição de agregado. Assim, em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Neste sentido é o entendimento sufragado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. (...) - Durante o treinamento físico militar, o autor realizava uma corrida externa quando veio a sentir fortes dores no joelho esquerdo. Depois de ter sido medicado, foi constatada uma infecção na rótula do joelho esquerdo, instabilidade crônica e problemas nos ligamentos do joelho. Comprovado o nexo causal entre a patologia

desenvolvida pelo autor e o serviço da caserna, a situação amolda-se ao inciso III, do artigo 106 da Lei nº 6.880/80, ou seja, acidente em serviço. - Tratando-se de acidente em serviço, faz jus à reforma o militar temporário julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, consoante se depreende da leitura do art. 109 do estatuto dos Militares. - Em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito a que o militar esteja em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. - Reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, deve ser reintegrado às Forças Armadas, para então ser reformado com soldo correspondente ao que ocupava. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000345-81.2004.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Desta forma, restando inequívoca a ocorrência do acidente quando da prestação do serviço militar, a submissão a tratamento médico é medida que se impõe. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO SURGIDA DURANTE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CASTRENSE. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) 3. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1732051/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 02/08/2018) Por outro lado, não é o caso de reforma. Isso porque, o Estatuto dos militares regula a matéria da seguinte forma: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que I - .....II- for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de (...III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; O laudo pericial fala que o autor está parcialmente incapacitado temporariamente para o trabalho. Há redução da capacidade laborativa para atividades militares. No entanto, para atividades civis está apto, tanto que de acordo com o Cadastro Nacional do Instituto Social - CNIS há anotações de que o autor trabalhou na área civil no período de 01/09/2011 a 09/03/2012 e 02/05/2013 a 01/2014. Em face disso, não se condena a União a pagar os eventuais vencimentos atrasados do autor, haja vista a incapacidade parcial. Quanto ao dano moral, para que exista a obrigação de repará-lo é necessário que estejam presentes os seus pressupostos, a saber, ação ou omissão juridicamente qualificada, dano material ou moral, nexo de causalidade e inexistência de causas excludentes de culpabilidade. A reparação por danos morais decorre da lesão aos direitos da personalidade, sem repercussão patrimonial, que acarreta perturbações nas relações psíquicas, na tranquilidade ou nos sentimentos. No caso em apreço, não há comprovação de lesão ao direito da personalidade do autor, isso porque não existem elementos para demonstrar que o autor teria sido submetido à rigidez além daquela que é própria ao meio militar. Dessa forma não resta configurado o nexo de causalidade entre o dano e um ato comissivo ou omissivo por parte da Administração Pública. Portanto, é parcialmente procedente a demanda, e resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para acolher parcialmente o pedido do autor vindicado na inicial. A ré realizará tratamento médico, realizando cirurgia indicada nos autos, com os cuidados clínicos anteriores e posteriores à realização do ato, principalmente colhendo os exames e autorização do autor. Sem custas. Condena-se a ré em honorários no importe de 10% do valor da causa, em face da sucumbência substancial e o autor litigou sob o pálio da gratuidade. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002957-97.2014.403.6002** - JONAS PATREZZY CAMARGOS PEREIRA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu INSS deixou transcorrer in albis o prazo para a contestação, conforme certidão de fl. 109, declara-se a sua revelia, deixando, contudo, de lhe aplicar os efeitos da contumácia, tendo em vista o litígio versar sobre direito indisponível. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001637-41.2016.403.6002** - RAFAEL DE OLIVEIRA COLA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Indefere-se a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, pois se revela impertinente à presente lide, na medida em que o fato concreto deve ser provado por prova documental e pericial. Defere-se a realização de perícia médica, para a qual nomeia-se o Dr. Raul Griogletti. A perícia será feita no dia 24 de junho de 2019, às 14:00 horas, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos seguintes quesitos: 1. O autor é portador de alguma doença? 2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos por médicos anteriores e a resposta clínica do paciente a estes medicamentos, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que seja regularmente distribuído pelo SUS? Qual(is)? 3. Caso o paciente não tome o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode se agravar? A doença pode evoluir? 4. Quais os medicamentos utilizados pelo autor desde o início da sua doença? 5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora? 6. Existem outros medicamentos, genéricos e/ou de menor custo, que supram os anseios da parte autora no tratamento da doença? 7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe medicamento mais aconselhado para o caso concreto? 8. Alguns dos medicamentos mencionados na resposta ao item 7 está na lista de distribuição do SUS? Qual? 9. No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia? 10. Qual é o valor médio de mercado do medicamento objeto do litígio? 11. Se necessário, prestar outras informações que o caso requiera. O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Fixa-se os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculta-se às partes e ao Ministério Público Federal a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). Salienta-se que caso a parte autora não compareça à perícia na data designada ou não apresentar justificativa razoável dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da perícia, os autos serão conclusos para sentença. O autor deverá levar na perícia todos os documentos/laudos/exames de que dispõe para análise do perito. Sublinhe-se que incumbirá ao advogado do autor informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002434-80.2017.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-17.2006.403.6002 (2006.60.02.001325-6)) - RODRIGO THOMAZ SANTOS X GRASIELE

AMARAL(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS016325 - EWERSON SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

RODRIGO THOMAZ SANTOS E GRAZIELE AMARAL, fls. 119-127, pedem a correção de vício na sentença, consistente na omissão na aplicação o CDC e inversão do ônus da prova e excesso de execução. União se manifesta sobre os embargos, fls. 129-129/v. Sentença-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. As alegadas omissões foram enfrentadas na sentença questionada. Eventuais incorreções, inexecução do direito, são apreciáveis no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração. Assim, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001618-26.2002.403.6002** (2002.60.02.001618-5) - ALMIRO BAUMANN(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X ALMIRO BAUMANN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 321/322, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002640-75.2009.403.6002** (2009.60.02.002640-9) - ROSEMEIRE SILVA LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSE DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ISABELLE APARECIDA SILVA GOMES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X JENNIFER SANTOS BALBINO X ROSEMEIRE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologa-se a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS (CPC, art. 998), conforme requerido à fl. 155-verso. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. No presente caso há possibilidade de aplicação da chamada execução invertida. 4. A Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, que trata da virtualização dos processos físicos, não traz previsão expressa sobre os casos de execução invertida, na qual o devedor dá início ao cumprimento de sentença. 5. Não se mostra razoável que o devedor proporcione ao credor as benesses da execução invertida e ao mesmo tempo suporte o ônus da digitalização dos autos físicos para dar início ao cumprimento de sentença. 6. No cenário atual, a tramitação física dos autos na execução invertida tem proporcionado maior celeridade, considerando toda a dinâmica processual exigida com o desencadeamento do processo eletrônico: digitalização, inserção da digitalização no PJe, cadastramento das partes, conferência da digitalização pela parte contrária e conferências diversas pela Secretaria. 7. O atual sistema de expedição de ofícios requisitórios, interligado com o sistema processual (Wemul), tem se revelado mais eficaz do que o sistema PrecWeb disponibilizado para atender os casos do PJe, na medida em que neste os dados dos sistemas não estão interligados, o que exige alimentação manual, mais suscetível de ocorrência de inconsistências. 8. Diante das razões acima, a fim de se garantir maior efetividade à prestação jurisdicional, determina-se o regular prosseguimento do feito por meio do processo físico. 9. Oficie-se à Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSDJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário concedido na sentença (pensão por morte - companheira). 10. Após, apresente o INSS os cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. 11. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações: a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB); b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato; c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor. 12. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias a partir da parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 13. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências: a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. 14. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a executante apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nessa hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERÁ DE OFÍCIO Nº 009/2019-SD01/WBD ao Chefe da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ, em Dourados/MS, para cumprimento da providência descrita no item 7 acima. Anexos: fls. 111-114.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004603-84.2010.403.6002** - JOSE CARLOS CAMPOS BELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CAMPOS BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 323/324, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000595-25.2014.403.6002** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS000453SA - BANA FRANCO, VILELA NETO E ANDREASI ADVOCACIA S/S) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 299/300, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005001-55.2015.403.6002** - CARLOS ROBERTO VERAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Houve a certificação do trânsito em julgado da sentença, com possibilidade de aplicação da chamada execução invertida. 2. A Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, que trata da virtualização dos processos físicos, não traz previsão expressa sobre os casos de execução invertida, na qual o devedor dá início ao cumprimento de sentença. 3. Não se mostra razoável que o devedor proporcione ao credor as benesses da execução invertida e ao mesmo tempo suporte o ônus da digitalização dos autos físicos para dar início ao cumprimento de sentença. 4. No cenário atual, a tramitação física dos autos na execução invertida tem proporcionado maior celeridade, considerando toda a dinâmica processual exigida com o desencadeamento do processo eletrônico: digitalização, inserção da digitalização no PJE, cadastramento das partes, conferência da digitalização pela parte contrária e conferências diversas pela Secretária. 5. O atual sistema de expedição de ofícios requisitórios, interligado com o sistema processual (Wemul), tem se revelado mais eficaz do que o sistema PrecWeb disponibilizado para atender os casos do PJE, na medida em que neste os dados dos ofícios não estão interligados, o que exige alimentação manual, mais suscetível de ocorrência de inconsistências. 6. Diante das razões acima, a fim de se garantir maior efetividade à prestação jurisdicional, determina-se o regular prosseguimento do feito por meio do processo físico. 7. Oficie-se à Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário concedido na sentença (apostoriária por tempo de contribuição). 8. Após, apresente o INSS os cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações: a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB); b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato; c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor. 10. Depois, intuem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 11. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências: a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretária sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. 12. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 003/2019-SD01/WBD ao Chefe da Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais - APSADJ, em Dourados/MS, para cumprimento da providência descrita no item 7 acima. Anexos: fls. 183-186.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001325-17.2006.403.6002** (2006.60.02.001325-6) - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X GERSON BRAZ DOS SANTOS(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X ROSELI THOMAZ DOS SANTOS X RODRIGO THOMAZ SANTOS

GERSON BRAZ DOS SANTOS e ROSELI THOMAZ DOS SANTOS apresentam exceção de pré-executividade. Aduzem prescrição intercorrente; equívoco no parâmetro para apuração do crédito; dedução de valores pagos; aplicação do CDC; danos morais. Historicamente, decide-se a questão posta. Inicialmente, não merece prosperar a tese de prescrição intercorrente - segundo os excipientes, os autos teriam permanecido sem medidas expropriatórias de 28/07/2005 a 27/01/2013 - porque durante o trâmite do processo não se houve inércia da União que tenha resultado na sua paralisação injustificada ou no transcurso do prazo necessário ao reconhecimento da prescrição aludida. No ponto, destaca-se que a União manifestou seu interesse no feito (fls. 487-494), de modo que a competência foi declinada de ofício da Justiça Estadual para este Juízo (fl. 497). Contudo, não foi intimada pessoalmente para se manifestar sobre a vinda dos autos, como determinado às fls. 503, em 04/05/2006, tampouco o foi da decisão de fls. 522-524, que determinou a restituição do feito ao Juízo Estadual. Diferentemente do que afirmam os excipientes, a manifestação para retorno dos autos à Justiça Estadual é do Banco do Brasil (fls. 508-511), não da União. Somente em 23/11/2012 (fls. 539), oportunizou-se à União a manifestação no feito, mediante carga dos autos (fls. 540), quando então requereu novamente a remessa ao Juízo Federal, em 10/01/2013 (fls. 545-548). Portanto, apesar de ausentes atos expropriatórios que visassem a satisfação do crédito, tal fato não lhe é imputado que sequer foi intimada para ter ciência dos andamentos processuais, no interregno de mais de 6 (seis) anos. Lado outro, observa-se que a exceção de pré-executividade é restrita às matérias de ordem pública e aos casos de nulidade do título verificáveis de plano, não cabendo sua utilização para substituir os embargos. Nessa linha, não se revela adequada à análise de pedido de danos morais, o qual se deixa de apreciar por inadequação da via eleita. Por sua vez, o CDC é aplicável tão somente em relação aos contratos de que se originaram a dívida, mas desde que demonstrado, pelos excipientes, abuso, ônus excessivo ou nulidade de cláusula contratual. A partir da cessão à União, o crédito se constituiu em dívida ativa, conforme artigo 2º da Lei 6.830/90. Logo, não há se falar em inversão do ônus da prova. Por oportuno, observa-se que, na decisão de fls. 44-51, houve a determinação para redução da taxa real de juros para 12% ao ano, inclusive quanto aos juros de mora, e exclusão da comissão de permanência. Quanto aos valores devidos, atenta-se que, após a arrematação de bens móveis penhorados (fls. 104), foram elaborados cálculos por contador judicial, que sobra da dívida o valor decorrente da arrematação, como se depreende de fls. 173-verso. Posteriormente, Banco do Brasil e executados fizeram um acordo, datado de 09/08/1996 (fls. 301-304), momento em que oferecidos os imóveis à penhora - termo lavrado às fls. 305-306. Em manifestação datada de 24/09/2001, o Banco do Brasil noticiava a existência de parte do crédito em execução (correspondente a CRP 90/01576-2, renumerada para 96/70305-9, conforme manifestação de fls. 352), mas o interesse na continuidade da ação quanto aos créditos remanescentes (fls. 331-332). Conjugando-se as petições de fls. 340 e 351, infere-se que o montante atualizado da dívida naquele momento, com a dedução do crédito objeto de desistência, era de R\$ 183.551,93, relativo aos saldos devedores dos contratos 96/00306-7 (89/00742-5) e 96/00307-5 (89/01095-7). Com base nesse valor, o valor da causa foi retificado (fls. 346 e 353). Conforme se extrai de documento apresentado pela União (fls. 494-495), os débitos em atraso para as operações 96/70307-5 e 96/70306-7, no momento em que cedidas, eram relativos - para cada uma - a seis meses, quais sejam: 31.10.2000 (parcial), 26.06.2002 e quatro entre 31.10.2002 e 31.10.2005. Destaca-se que embora as partes tenham celebrado acordo, os ora excipientes deixaram de adimplir as parcelas pactuadas, dando ensejo à retomada da execução. Tanto é assim que os memoriais de cálculos a partir de então apresentados pelo Banco do Brasil apontam o início do atraso em 31/10/2000 (fls. 343-345; 351; 369-671). Na petição de fls. 723-725, a União afirma quando da renegociação das operações n. 89/00742 e 89/01095, os saldos securitizados em 30/11/95 foram recalculados utilizando-se os parâmetros descritos na Resolução CMN/Bacen 2.238/1996 (anexo), a qual previa a exclusão dos encargos de inadimplência (Comissão de Permanência, Multa e Mora), e limitava a atualização financeira à aplicação do IRP (índice de remuneração da poupança) mais 12% de juros ao ano, com abatimentos dos valores excedentes a esses parâmetros (conforme Ofício 2018/3372564/Risco 8, anexo). Nesse cenário, mesmo tudo a apontar que houve dedução dos abatimentos derivados da arrematação e das parcelas vertidas em razão do acordo, bem como que os parâmetros utilizados foram adequados, a efetiva certeza no que tange à exatidão dos cálculos somente seria possível mediante perícia técnica, inviável na estreita via da exceção de pré-executividade. A perícia produzida unilateralmente pelos excipientes não tem aptidão para, sozinho, ensejar entendimento diverso, especialmente pelos aspectos ora sopesados. Por todo o exposto, indefere-se a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul para que proceda ao levantamento da averbação de ineficácia da venda em relação ao imóvel de matrícula 3511, em que Rodrigo Thomaz Santos figurou como transmitente, já que os adquirentes se tratam de terceiros de boa fé. Deixa-se de determinar o mesmo em relação ao imóvel de matrícula 0066 porque já houve decisão nesse sentido nos autos 5000028-98.2017.403.6002 (fls. 746-747). Proceda, a Secretária, aos atos necessários para alienação dos imóveis de matrículas 12.229, 12.230, 12.231 e 7.568, todos do CRI de Fátima do Sul (termo de penhora às fls. 305-306). O valor cuja responsabilidade pelo pagamento pertence aos executados e também a Rodrigo Thomaz Santos é de R\$ 1.413.000,00, correspondente à avaliação dos imóveis por ele alienados em fraude à execução (confirmar-se as decisões de fls. 625 e 686). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO \_\_\_\_\_/2019-SD01/\_\_\_\_\_, ao Cartório de Registro de Imóveis de Fátima do Sul, para levantamento da averbação de declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 3511, cujo registro foi determinado pelo Ofício 032/2017-5M01/APA, de 30/01/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004449-32.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Recebam-se os embargos à execução manejados às fls. 105-106 como exceção de pré-executividade, tendo em vista a arguição de matéria de ordem pública e a preclusão para apresentação de embargos à execução (executado citado aos 16/12/2013 - fl. 70). Dessem modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004236-89.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO(MS006818 - ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO)

Em consulta ao sistema RENAJUD consta a informação de que o veículo da parte executada possui restrição de alienação fiduciária (fl. 53). Cedejo é que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens. Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos Bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloar não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide. Destarte, indefere-se, por ora, a penhora do veículo, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso. Nesse cenário, aliado ao fato de que as buscas de valores pelo sistema BACENJUD restou insuficiente/infritutera, suspende-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Publique-se o despacho de fl. 46. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004252-43.2012.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO

Tendo em vista o pedido da exequente, suspenda-se a execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determina-se o arquivamento provisório dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC. Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009918-94.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

Tendo em vista o pedido da exequente, suspenda-se a execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determina-se o arquivamento provisório dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC. Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora. Intime-se.



produzir, justificando a pertinência para a solução da demanda. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: SILVIO RIBEIRO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000563-90.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: MARCIA HELENA DOS SANTOS SINOTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: NEIL GARCIA ROMERO 46480633172

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001487-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: IVONE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada de mandado de citação que retornou com diligência de CITAÇÃO POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de fevereiro de 2019.

#### DECISÃO

##### VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EMILY BRITO DE OLIVEIRA**, menor incapaz, representada por sua mãe **LILIAN MARA DE BRITO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se busca, cumulativamente, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial – LOAS e a declaração de inexistência de débito em relação ao benefício n. 87/537.875.407-7, vez que recebido de boa-fé.

Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante (paralisia cerebral, espectro autista e deficiência cognitiva permanente) e que a renda mensal familiar não possibilita sua sobrevivência digna. Pede a concessão de tutela de urgência. Junta procuração e documentos.

O INSS contestou o feito (id 13587207) e alegou preliminarmente incompetência do Juizado Especial Federal Cível de Dourados, incapacidade processual da autora, ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido.

Ajuizado originalmente perante o JEF, decisão id 13587236 declinou da competência em razão do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. Anote-se.
2. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, **não vislumbro**, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito autoral, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cf. art. 203, V, da CF).

Havendo fundada dúvida a respeito de tal requisito, sobretudo em função da declaração id 13586536 – p. 18/19, ainda que se considerasse a parte autora pessoa com doença incapacitante, não há elementos suficientes a autorizarem a concessão da tutela antecipada.

Assim, deixo de analisar os demais requisitos para concessão da medida antecipatória pleiteada e determino a verificação, por meio de perícias, não só das condições sócio-econômicas do núcleo familiar da autora, como também de suas condições clínicas.

Da mesma forma, deixo de analisar o pedido de declaração *inaudita altera parte* de inexistência do débito de R\$64.658,60, cobrado pelo INSS em virtude de indícios de gozo indevido do benefício assistencial de prestação continuada pela parte autora, nos termos do Ofício 66/2018/MOB/APS – (cf. id 13586536 – p. 16/17), vez que o pedido encontra óbice expresso no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009.

4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social.
5. Assim, determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o médico **RAUL GRIGOLETTI**, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara.

5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 dias (CPC, art. 477, *caput*), devendo o Sr. Perito responder aos quesitos a serem apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

#### QUESITOS MÉDICOS

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência? (com CID)
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência gera incapacidade da parte, menor, para a vida independente ou comprometimento para o trabalho no futuro? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte, menor, estará apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

6. Para realização de perícia social, DETERMINO à Secretaria que diligencie junto ao sistema AJG a nomeação de perito(a) assistente social.

6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos.

6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita responder aos quesitos a serem apresentados pelo autor e pelo réu e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

#### QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)
2. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)
3. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
4. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
5. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
6. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
7. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
8. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)
9. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
10. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
11. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
12. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

6.3. **Arbitro os honorários de ambos os peritos em R\$248,53, valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

7. **Cientifiquem-se os(as) peritos(as)** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, certificando-se nos autos.

8. Cumprido regulamente o encargo, **requisitem-se os pagamentos**.

9. Ressalto que ficará a cargo do patrono da parte autora a comunicação para comparecimento na perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

10. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 dias, apresentar quesitos e proceder conforme o artigo 465, §1º, do CPC.

11. Cumpra-se.

LOURIVALDO DE MOURA PEREIRA  
DOUTOR EM DIREITO  
DOURADOS, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Expediente Nº 8043

**INQUERITO POLICIAL**

0001151-85.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SILVANO PEREIRA DOS SANTOS(MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO)

1. Petição de f. 150; defiro. 2. Intime-se a testemunha de defesa VALMIR MEZA MARQUES para que compareça na audiência agendada para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será inquirido. 3. Diante da informação supra, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa ANGELINO RODRIGUES GARCIA e APARECIDO JACINTO DA SILVA ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS. 4. Intimem-se as partes acerca da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 5. Registro que a expedição da missiva não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, portanto, não há que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas. 6. Saliento, ademais, que o testemunho das testemunhas abonatórias poderá ser apresentado por meio de declarações escritas, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. 7. Demais diligência e comunicações necessárias. 8. Publique-se. Cumpra-se. 9. Cópias do presente servirão como carta precatória e como o seguinte expediente: a) Mandado de Intimação da testemunha VALMIR MEZA MARQUES, com endereço na Rua Maria de Carvalho, n. 526, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

RÉU: FGI TRANSPORTES LTDA, ILSON PORTELA, PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS.

Dourados, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: ERIKA REGINA DE LIMA PEREIRA

**DESPACHO**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requeira, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAYARA TOMAZ MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento cum ordinário que visa reincluir o autor em programa habitacional popular.

O Juizado Especial Federal de Dourados declinou a competência, alegando que trata-se de exceção prevista no art. 3º, III, da Lei 10.259/2001 (cancelamento ou anulação de ato administrativo).

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Primeiramente, a natureza da lide não envolve ato administrativo federal (o ato foi realizado pelo Município de Dourados/MS), o que já serviria para afastar a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Demais disso, Sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre fugiriam à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na reinserção do autor em Programa Habitacional – não obstante o autor ter declarado na inicial que pretende a “anulação do Edital de Cientificação publicado no Diário Oficial do Município no dia 27/02/2018”), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N. 10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei*

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgrReg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei*

É preciso observar que a instituição dos Juizados Especiais tem como fundamento o princípio constitucional do acesso à Justiça, promovendo a ampla facilitação aos jurisdicionados para a busca de amparo judicial aos seus direitos, de forma que as restrições à competência dos Juizados não devem ser interpretadas de forma ampliativa, extensiva, ou seja, para restringir ainda mais tal instrumento de acesso à justiça. Bem ao contrário, as restrições devem ser interpretadas estritamente, de modo a favorecer o acesso do cidadão à Justiça.

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, **suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, determinando o encaminhamento da presente decisão servindo de ofício, instruído com cópia integral dos autos.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAYARA TOMAZ MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446

RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento cum ordinário que visa reincluir o autor em programa habitacional popular.

O Juizado Especial Federal de Dourados declinou a competência, alegando que trata-se de exceção prevista no art. 3º, III, da Lei 10.259/2001 (cancelamento ou anulação de ato administrativo).

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

**Passo a decidir.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

O art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001, excepciona da competência do JEF as causas que visam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Primeiramente, a natureza da lide não envolve ato administrativo federal (o ato foi realizado pelo Município de Dourados/MS), o que já serviria para afastar a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Demais disso, Sabe-se que, em regra, os atos administrativos podem ser anulados quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogados por motivo de conveniência e oportunidade (Enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). Ao Poder Judiciário, em linha de princípio, somente é dado proceder à anulação desses atos, o que poderia conduzir à interpretação de que as causas em que impugnados direitos vindicados junto à Administração Pública sempre fugiriam à alçada do Juizado, pois, ao importarem violação ao que determina a legislação, consistiriam em nulidade, o que é incorreto. Isso porque nem todo desrespeito ao que preconiza a norma, ainda quando perpetrado pelo Poder Público, consistirá em nulidade.

Nessa perspectiva, se o pedido formulado na inicial da demanda não visa, tecnicamente falando, à anulação propriamente dita (ou cancelamento) de ato administrativo, mas se insurge quanto ao seu conteúdo (como no caso, em que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará na reinserção do autor em Programa Habitacional – não obstante o autor ter declarado na inicial que pretende a “anulação do Edital de Certificação publicado no Diário Oficial do Município no dia 27/02/2018”), a eventual invalidação do ato será apenas efeito reflexo da sentença de mérito, afastando a vedação do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.

Portanto, eventual desconsideração do ato ocorrerá apenas de forma reflexa.

Especificamente neste sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III, DA LEI N.10.259/01 AFASTADA. CARÁTER REFLEXO DA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual só se enquadra na exceção prevista no art. 3º, §1º, inc. III, da Lei n. 10.259/01 as pretensões que visem diretamente a anulação de ato administrativo, o que não ocorre quando a invalidação se dá de forma reflexa. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no REsp 1678089/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) grifei*

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL, SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, §1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) grifei*

É preciso observar que a instituição dos Juizados Especiais tem como fundamento o princípio constitucional do acesso à Justiça, promovendo a ampla facilitação aos jurisdicionados para a busca de amparo judicial aos seus direitos, de forma que as restrições à competência dos Juizados não devem ser interpretadas de forma ampliativa, extensiva, ou seja, para restringir ainda mais tal instrumento de acesso à justiça. Bem ao contrário, as restrições devem ser interpretadas estritamente, de modo a favorecer o acesso do cidadão à Justiça.

Assim, tenho que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão servindo de ofício, instruído com cópia integral dos autos.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados, 30 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001327-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868  
EXECUTADO: ROGÍS MATOS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Tomou sem efeito o despacho 11016433, considerando que o presente feito trata-se de processo eletrônico virtualizado em razão de apelação por parte do executado.

Por conseguinte, nos termos do artigo 4º, I, b da Resolução PRES TRF3, n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte apelada/exequente para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

DOURADOS, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2019 1298/1343

## DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal formulado na petição ID 13320753.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, a fim de que a Caixa diligencie em busca de bens penhoráveis.

Dourados, 4 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-20.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL PESADA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ESPINDOLA TOGNINI - MS16046  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (Id. 6574202).

A parte autora repete os argumentos expostos na inicial, acrescenta documentos e reitera o pedido consistente em compelir o Ministério do Trabalho e Emprego a alterar de ofício a categoria de trabalhadores que representa (Id. 8923997 e Id. 8886702).

É o relato do necessário.

Embora relevantes, em sede de cognição sumária, os documentos juntados em nada alteram a decisão anterior.

Conforme já mencionado (Id. 6574202), ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego tenha agido de ofício, deixando de observar/aplicar a Portaria nº 326/2013, tal conduta, por si só, não garante à parte autora a ampliação de sua categoria se houver ofensa ao princípio da legalidade.

No caso, continua sendo necessário o contraditório para que mais elementos sejam trazidos aos autos, possibilitando a segura formação do convencimento do magistrado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5895**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002963-33.2016.4.03.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Proc. nº 0002963-33.2016.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Devanildo Oliveira de Lima Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Devanildo Oliveira de Lima, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, em concurso material com os artigos 183, caput, da Lei 9.472/97, e 304, c/c 297, caput, do Código Penal. A peça está assim redigida: (...) 1º fato imputado: Em 10 de outubro de 2016, por volta das 01h00min, na BR-262, Km 55, no Município de Três Lagoas/MS, o DENUNCIADO DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA, com consciência e livre vontade, transportou 45.000 (...) maços de cigarros de procedência estrangeira (Paraguai) de ingresso proibido no território nacional, infringindo as medidas de controle sanitário e fiscal editadas pelas autoridades competentes, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal de fs. 38/42. Consta do inquérito policial que, na citada data e local, Policiais Rodoviários Federais avistaram o caminhão, marca Volvo/FH12 380 4X2T, placas CNI-0549, cor branca, tracionando um semirreboque de placas IDU-3018, do Município de Lorena/SP, aparentemente carregado. Mediante conduta suspeita, os Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo nas proximidades da loja Havan e procederam à fiscalização, constando que o caminhão estava carregado com cigarros das marcas MADISON CLASSIC, MADISOS ESPECIAL, BLITZ e GIFT, produtos de procedências estrangeiras e desprovidos das devidas autorizações dos órgãos sanitários. Em interrogatório perante a Autoridade Policial (fs. 04/05), o DENUNCIADO assumiu a responsabilidade pelo transporte da mercadoria e informou que foi contratado para o transporte por pessoa desconhecida na cidade de Iguatemi/MS. Ademais, informou que o transporte seria feito da cidade de Dourados/MS ao Município de Prata/MG e que, pelo transporte, receberia a quantia de R\$ 4.000,00 (...). O laudo pericial merceológico concluiu que os cigarros encontrados no veículo eram de origem paraguaia e não possuem o cadastro junto à ANVISA (38/42). O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle - arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007. Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007, condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em posse do DENUNCIADO. A materialidade e a autoria do crime imputado restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelo Boletim de Ocorrência nº 0308011610100100 (fs. 27/28), Laudo de Perícia Criminal (Merceologia) de fs. 38/42, Termo de Apreensão (fs. 07/08) e confissão do denunciado (fs. 04/05). 2º fato imputado: Ainda, conforme apurado, em período de tempo que não se pode precisar, porém com data final de 10 de outubro de 2016, o DENUNCIADO DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA, de forma consciente e voluntária, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação mediante a utilização, respectivamente, do transceptor de marca Cobra, modelo 148 GTL D, número de série W307095050, instalado no veículo Caminhão, marca Volvo/FH12 380 4X2T, placas CNI-0549. Constatou-se que o caminhão conduzido pelo DENUNCIADO transportava a carga de cigarros contrabandeados do Paraguai, supra descrita, e estava equipado com rádio comunicador, preparado para operação, em sua cabine, além do que o denunciado não portava documentos contrabotatórios de autorização para o desenvolvimento de atividades de telecomunicação. As fs. 46/51, o

laudo pericial constatou que o transceptor do veículo conduzido por DEVANILDO se encontrava configurado na frequência 26,965 MHz a 27,405 MHz e potência máxima de saída de 35 W (...). Por fim, atestou a capacidade de interferência dos aparelhos em outros equipamentos de comunicação via rádio, dificultando ou mesmo impedindo a recepção de sinais. Em depoimento prestado em sede policial (fls. 04/05), o DENUNCIADO assumiu que havia um rádio transceptor instalado no veículo e em funcionamento, por meio do qual se comunicava com terceira pessoa, e que não soube identificar, e que lhe informava sobre possível fiscalização policial na rodovia. A materialidade delitiva e a autoria do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 restam comprovadas pelos documentos constantes no IPL em epígrafe, quais sejam, Laudo Pericial (fls. 31/36) e Auto de apreensão e apreensão nº 161/2016 (fls. 07/08). 3.º fato imputado: Nas mesmas condições de tempo e espaço, o DENUNCIADO DENIVALDO OLIVEIRA DE LIMA, livre e conscientemente, fez uso de documento público falsificado, consistente na conduta de apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falso a Policiais Rodoviários Federais no exercício da função. Na ocasião mencionada, em fiscalização de rotina, Policiais Rodoviários Federais abordaram o caminhão Volvo/FH12 380 4X2T, placas CNI-0549, cor branca, então conduzido pelo DENUNCIADO DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA. O DENUNCIADO, atendendo à solicitação dos policiais, entregou o CRLV do veículo. No entanto, ao analisar a documentação apresentada, os policiais constataram que o CRLV possuía sinais de inautenticidade e efetuaram a apreensão dos veículos e documentos, conforme Boletim de Ocorrência nº 0308011610100100 às fls. 27/28. A materialidade delitiva e a autoria do crime previsto no art. 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal restam comprovadas pelos documentos constantes no Inquérito Policial em epígrafe, quais sejam, os depoimentos dos policiais militares às fls. 02/05, o Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 07/08 e Boletim de Ocorrência nº 0308011610100100 às fls. 27/28 (...). À folha 193 o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, para o fim de constar que foram apreendidos 450.000 maços de cigarros. O réu foi preso em flagrante em 10/10/2016, por volta de 01h00min, nesta cidade. No mesmo dia foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que o réu informou que seus direitos constitucionais foram preservados por ocasião da prisão. Na mesma ocasião, concedeu-se liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, uma delas a fiança (fls. 24/29). A defesa recolheu o valor e o réu foi posto em liberdade em 13/01/2016 (fls. 30/35). Em 18/10/2017, por volta das 15h00min, o réu foi preso em flagrante, no Município de Sorocaba/SP, pela prática, em tese, do mesmo tipo de crime. A prisão foi convertida em preventiva (fls. 167/190). Em razão disso, neste Juízo, a pedido do MPF (fls. 195/199), foi declarada a quebra da fiança prestada e decretada a prisão preventiva (fls. 201/205). O mandado de prisão foi cumprido em 22/08/2018 (fls. 218/219). A denúncia foi recebida em 24/05/2018 (fls. 201/205). O réu foi citado (fls. 234/235) e apresentou resposta à acusação (fls. 228/229). Após manifestação do MPF (fls. 237/239), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 16/10/2018 (fl. 244). As testemunhas de acusação foram ouvidas (a defesa não arrolou testemunhas) e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (fls. 251/255). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 257/274). A defesa, por sua vez, em síntese, alegou: a) que o réu não incidiu em nenhuma das hipóteses do artigo 334-A, CP, uma vez que não importou e nem exportou mercadorias, apenas fez o transporte; b) que o réu não tinha conhecimento sobre a falsidade do documento (CRLV), a qual era de difícil constatação; c) em relação ao crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, que o réu não tinha ciência da existência do mesmo, pois não foi o responsável pela instalação do equipamento, de modo que não poderia ter feito uso, d) que, caso se conclua pelo uso do equipamento, em razão da não habitualidade, deve ser feita a desclassificação para o crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Com base nisto, pediu a absolvição em relação a todos os crimes. Alternativamente, para o caso de condenação, requereu: a) desclassificação do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 para o crime do artigo 70 da Lei nº 4.117/62; b) fixação da pena-base no mínimo legal; c) impositivo do regime aberto para o início do cumprimento da pena; d) substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos, e) concessão de liberdade provisória (fls. 276/284). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/1968. 2.1.1. Da materialidade. A materialidade do fato está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), no auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08), no laudo de exame merceológico (fls. 38/42) e no auto de infração e termo de apreensão de mercadorias e veículos (fls. 86/87), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 2.259.000,00. 2.1.2. Da autoria do crime. A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, o réu confessou a prática do crime, perante a autoridade policial e em juízo, dizendo que foi contratado por R\$ 4.000,00 para conduzir a carreta carregada com cigarros, de Dourados/MS até Prata/MG. Em juízo, esclareceu que ficaria com o que sobrasse dos R\$ 4.000,00, uma vez que parte seria utilizada para as despesas com a viagem. Confira-se: (...) QUE reside em Iguatemi/MS; QUE pegou o caminhão placas CNI0549 e IDU3018 na cidade de Dourados de pessoa que não sabe o nome; QUE quando pegou o caminhão o mesmo já estava carregado; QUE não sabe o nome dos proprietários do caminhão e do cigarro; QUE tinha conhecimento que o caminhão estava carregado com cigarros; QUE não sabe a quantidade ao certo; QUE levava o cigarro até a cidade de Prata/MG; QUE havia um rádio transceptor instalado em seu veículo; QUE tal rádio estava funcionando; QUE se comunicava pelo rádio com pessoa que não sabe o nome; QUE essa pessoa orientava se havia polícia na pista; QUE não sabe em qual veículo o batedor estava; QUE no perímetro urbano de Três Lagoas/MS foi abordado pela PRF; QUE logo que foi abordado já disse aos policiais que estava transportando cigarro de origem paraguaia; QUE somente aceitou esse serviço devido a grande dificuldade econômica que atravessa; QUE receberia R\$ 4.000,00 para levar o cigarro de Dourados/MS até Prata/MG; (...). (Interrogatório prestado perante a autoridade policial, à folha 04, confirmado em juízo). A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confira-se: QUE em ronda no perímetro urbano de Três Lagoas/MS avistou a combinação de veículos placas CNI0549 e IDU3018; QUE abordou, juntamente com o PRF RIQUETTE, o referido veículo nas proximidades da Loja Havan; QUE solicitou os documentos pessoais e do condutor; QUE o condutor era DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA; QUE DEVANILDO mostrava nervosismo às perguntas feitas; QUE indagou qual era a carga do veículo e DEVANILDO, em um primeiro momento disse ser óleo, mas depois admitiu se tratar de cigarro de origem estrangeira; QUE DEVANILDO disse não saber os nomes dos verdadeiros proprietários dos caminhões e dos cigarros; QUE receberia R\$ 4.000,00 pelo serviço; QUE levava o cigarro de Dourados/MS até Prata/MG; QUE havia um rádio transceptor instalado no painel do veículo; (...). (Depoimento da testemunha Vinícius Demício Paiano, prestado perante a autoridade policial, à folha 03, confirmado em juízo). As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àquela da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos não recolhidos é muito superior ao que a jurisprudência considera como insignificante. O simples transporte de cigarros contrabandeados, com a finalidade de comércio, já configura o crime do art. 334-A, na sua modalidade equiparada, prevista no 1º, I, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, tem a seguinte previsão: Art. 2º. O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Neste sentido, temos o seguinte julgado: PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO 1º, ALÍNEA B DO ARTIGO 334 DO CP. EMENTATIO LIBELLI. CABIMENTO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, 1º, alínea b, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros. 2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no 1º, alínea b, do mesmo dispositivo legal - incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. 3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvidas quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, 1º, b do CP, (TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Nefi Cordeiro, publicado em 10/05/2006). Portanto, a alegação da defesa de que o simples transporte não configura o crime não é aceita, conforme acima fundamentado. Por tais motivos, julgo procedente a denúncia em relação a esta imputação. 2.2. Do crime do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. 2.2.1. Da materialidade. A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), do auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08), bem como do laudo de perícia em eletroeletrônicos (fls. 31/36), onde consta que o aparelho apreendido possui potência de transmissão de 35W e que está em plenas condições de funcionamento. Deste modo, ficou atestado que o aparelho apreendido possuía aptidão para interferir nos serviços de telecomunicações, sem autorização regulamentar para tanto, estando presente a materialidade. 2.2.2. Da autoria. O réu confessou perante a autoridade policial ter feito uso do equipamento para conversar com terceira pessoa encarregada de avisar sobre eventual presença de policiais ao longo da rodovia (batedor). Confira-se: (...) QUE havia um rádio transceptor instalado em seu veículo; QUE tal rádio estava funcionando; QUE se comunicava pelo rádio com pessoa que não sabe o nome; QUE essa pessoa orientava se havia polícia na pista; QUE não sabe em qual veículo o batedor estava; (...). (Interrogatório prestado perante a autoridade policial). Em juízo o réu negou ter feito uso do equipamento. Ocorre que a retratação do réu em juízo não está amparada por outro elemento de prova, devendo prevalecer sua confissão inicial, a qual é corroborada pela prova testemunhal e pericial, esta indicando que o aparelho estava em condições de funcionamento. Por tais motivos, julgo procedente a denúncia em relação a esta imputação. Em consequência, após o trânsito em julgado, o aparelho deverá ser encaminhado à ANATEL, uma vez que o envolvido não conta com autorização para o uso do mesmo (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97). 2.3. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. 2.3.1. Da materialidade. A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), do auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08), bem como do laudo de perícia em documento (fls. 38/46 da comunicação de prisão em flagrante em apenso). Neste último restou atestado que: Apesar das irregularidades apontadas, o Signatário considera que as falsificações não são grosseiras. Isso se dá em razão de as referidas adulterações terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas. Tais reproduções dos aspectos visuais levaram o Signatário a concluir que o objeto do presente Laudo pode passar por autêntico, enganando terceiros de boa-fé. (fls. 45/46). 2.3.2. Da autoria. Quanto à autoria, não há prova de que o réu tivesse ciência da falsidade. Neste aspecto, ele negou tal ciência por ocasião de seu interrogatório e as testemunhas nada souberam dizer sobre tal circunstância. Pesa em favor do réu o fato da falsidade ser de boa qualidade, capaz de iludir o homem médio (fl. 46). Ademais, não se mostra comum aos motoristas autônomos, contratados para viagens esporádicas, questionarem a origem dos veículos a serem conduzidos. Por tais motivos, julgo improcedente a denúncia em relação a esta imputação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e a) absolvo o réu Devanildo Oliveira de Lima em relação à imputação de prática do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. b) condeno o réu Devanildo Oliveira de Lima, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 15/08/1987, natural de Eldorado/MS, filho de José Bertoso de Lima e Marlene Oliveira de Lima, portador do RG nº 1.510.202/SSP/MS, como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997. 3.1. Dosimetria das penas. A culpabilidade do réu é normal para os tipos em questão. Seus antecedentes são bons, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Diante disso, fixo a pena-base para o delito de contrabando em 02 (dois) anos de reclusão e para o delito de desenvolver atividade clandestina de telecomunicação em 02 (dois) anos de detenção. Não verifico a presença de agravantes. Considerando que só houve confissão em relação ao delito de contrabando e que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por não existirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torna definitiva em 02 (dois) anos de reclusão a pena pelo delito de contrabando e em 02 (dois) anos de detenção a pena pelo delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Em virtude do concurso material (art. 69, CP) as penas devem ser somadas. Contudo, tratando-se de penas de reclusão e detenção, deverá ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão de 02 (dois) anos, e, após, a pena de detenção de 02 (dois) anos. Deixo de aplicar a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 por ofender o princípio da individualização da pena, conforme já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00000179020054036127, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I de 27.09.2011, p. 153). Assim, seguindo o mesmo raciocínio adotado na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, de modo definitivo, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, pena esta arbitrada em consonância com a capacidade econômica do réu. 3.2. Disposições finais. O réu restou condenado a cumprir: a) 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, b) 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando a quantidade de penas privativas de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a redução, substituo-as por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo das penas aplicadas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento das penas e que houve a substituição por penas restritivas de direitos, bem como que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Considerando que os valores apreendidos com o réu (R\$ 5.000,00) referiam-se ao pagamento pela prática do crime e ao montante necessário para custear a conduta, decreto o seu perdimento em favor da União (art. 91, II, b, CP). Declaro o perdimento do rádio transceptor apreendido em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretária, após o trânsito em julgado, encaminhar o mesmo à agência mencionada, para as providências pertinentes. Nada a determinar em relação aos veículos e à carga (encaminhados para a Receita Federal do Brasil - vide folhas 44, 51 e 85/87). Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretária a decisão que determinou a perda de metade do valor da fiança (fls. 201/205). A outra metade da fiança será utilizada nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por ocasião da execução da sentença será feita a detração dos dias que o réu permaneceu preso em prisão preventiva (art. 42 do Código Penal). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88). Regularize a Secretária estes autos, juntando o laudo pericial de folhas 38/47, o qual se encontra no auto de comunicação de prisão em flagrante em apenso. P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de janeiro de 2019. Roberto Poliníuz Federal

Expediente Nº 5896

ACAO PENAL

0000110-27.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EDER PEREIRA PADUA(MS013656 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI)

Em complementação ao despacho anterior, designo audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales/SP para a dia 03/04/2019, às 14h00min (horário local - equivalente às 15h00min do horário de Brasília), para interrogatório do acusado. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jales/SP solicitando a realização da audiência, bem como a intimação do réu ÉDER PEREIRA PADUA para que compareça

ao ato, oportunidade em que será interrogado. Cópia do presente despacho servirá como expediente. Ciência ao MPF. Considerando que a defesa do réu é patrocinada por advogado constituído (Dr. Marcos Alexandre Belatti, OAB/MS 13.656-A), publique-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001601-64.2014.4.03.6003

Advogados do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807, SALVADOR PITARO NETO - SP73505

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Primeiramente intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos devem ser digitalizados integralmente, obedecendo-se a ordem do volume dos autos físicos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 0000093-49.2015.4.03.6003

AUTOR: LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para inserir as cópias no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação.

Cumprida a determinação, remetam-se ao TRF3.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9858

ACAO PENAL

0001012-64.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGA CACERES HUANCA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Vistos, etc.1. A denunciada apresentou resposta à acusação às fls. 50/55. Em suma, a acusada sustentou a incidência in casu do princípio da insignificância, porquanto o débito tributário, objeto desta ação penal, não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estipulado na Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, que determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 20.000,00. A reiteração delitiva da acusada afasta o reconhecimento do delito como bagatela. De fato, como bem sopesado pela acusação, antes da lavratura da RFFP nº 10108.721225/2014-62, objeto dessa ação penal, a Receita Federal do Brasil já havia procedido à lavratura de inúmeras Representações Fiscais para Fins Penais em face da acusada. Portanto, tais registros apontam que a denunciada vem se dedicando reiteradamente às atividades de introdução irregular de mercadorias estrangeiras, evidenciando uma maior reprovabilidade de seu comportamento e expressiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Dessa feita, tal cenário está a demonstrar de forma inequívoca a tipicidade formal e material do delito em tela, afastando-se qualquer ilação que aporte para a infração penal como bagatela. Isto posto, não merece guarida a tese trazida pela defesa em sua resposta à acusação.2. No mais, neste exame perfunctório, não constatou a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Por fim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, REJEITO a defesa prévia e DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes.3. Defiro o rol de testemunhas apresentado na denúncia e na resposta à acusação, as quais deverão vir independentemente de intimação judicial, salvo nos casos de testemunhas dotadas de prerrogativas funcionais. Oficie-se à Receita Federal de Corumbá/MS para fins de disponibilização da testemunha Juliano Henrique Teixeira Saddi, nos moldes legais.4. Designo o dia 09 de abril de 2019, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado interrogatório do réu e, se possível, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral.5. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento.6. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.7. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.8. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.10. Demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-68.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS** em face de **Cândido Burgues de Andrade Filho**, consubstanciada e certidão positiva de débito que instrui a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (ID n. 12092202).

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 9860

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001053-02.2015.403.6004** - AGUIMAR DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do autor à f. 112, CANCELO a audiência designada para o dia 07/02/2019, devendo a Secretaria retirar o ato da pauta deste Juízo.

Autorizo a extração de cópia (digital e física) do presente despacho para servir como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2019 - SO.

Em prosseguimento, em atenção ao CPC, art. 10, anúncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

### Expediente Nº 9855

#### CARTA PRECATORIA

**0000758-96.2014.403.6004** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X R A DE BARROS - ME (HONEY HONEY) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS006524 - NADIA MARIA AMARAL DE BARROS)

Tendo em vista que houve arrematação do bem levado a leilão (Lote de terreno nº 03 da Rua São Judas Tadeu, matrícula 17.062), e que houve o depósito do valor integral da alienação, assim como o devido a título de comissão da leiloeira, (f. 167/168), intime-se a exequente para ciência da referida arrematação. Prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se a carta de arrematação, intimando-se o arrematante para retirá-la neste Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000132-29.2004.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-73.2001.403.6004 (2001.60.04.000886-4) ) - A. V. DE LIMA(MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR E MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte Embargante para que apresente suas alegações finais, no prazo de 10 (dez)dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000487-39.2004.403.6004** (2004.60.04.000487-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-76.2002.403.6004 (2002.60.04.001084-0) ) - ZOFRI STAR COMERCIO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução oposto por ZOFRI STAR COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTADORA LTDA em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a redução da quantia executada nos autos de execução fiscal nº. 0001084-6.2002.403.6004.À fl. 16 o juízo deixou de receber os embargos à execução em razão da ausência de garantia da execução e determinou a suspensão dos autos até ulterior regularização.É o relatório. Decido.Na espécie, estes Embargos à Execução foram opostos em face da Execução Fiscal nº. 0001084-76.2002.403.6004, contudo, a ação executiva foi extinta em razão o cancelamento administrativo da dívida.Nesta senda, não há como se escusar da perda superveniente do interesse processual o que, por si só, impõe a extinção dos autos sem a resolução de seu mérito.DISPOSITIVOAssim, com base inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extintos os presentes Embargos à Execução, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001123-63.2008.403.6004** (2008.60.04.001123-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-89.2005.403.6004 (2005.60.04.000268-5) ) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CANDIDO BURGUES DE ANDRADE(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Manifestem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001411-98.2014.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-36.2013.403.6004 ( ) ) - INDIAPORA TURISMO LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso na instância superior, e tendo em vista que os autos foram julgados improcedentes e confirmados pelo acórdão (fl 98), intimem-se as partes para requerem o que entender cabível. Prazo de 10(dez) dias.

Traslade-se cópia da sentença (fs. 72/74), do acórdão (fs. 97/99) e do trânsito em julgado (fl. 102) para os autos de execução fiscal nº 0000622-36.2013.4.03.6004.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000187-86.2018.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-49.2008.403.6004 (2008.60.04.000529-8) ) - WAGNER PINTO DE MOURA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 31: intime-se a embargante. Prazo de 10(dez) dias.

Após, com a anuência ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000014-28.2019.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-75.2001.403.6004 (2001.60.04.000860-8)) - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União/Fazenda Nacional para se manifestar sobre os presentes autos de embargos de terceiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à embargante para se manifestar, no prazo de 10(diez) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir, intimando-se, em seguida a embargada para também especificar as suas provas, onde ambas as partes deverão justificar a pertinência de seus requerimentos.

Não havendo pedido de dilação probatória, façam os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000101-48.2000.403.6004** (2000.60.04.000101-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X MARCO ANTONIO NERY(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE) X LUIZ DE ABREU E CIA LTDA(MS000949 - CARLOS DE BARROS RODRIGUES LEITE)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCIO ANTONIO NERY E LUIZ DE ABREU E CIA LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-05. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 300). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 297), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000116-17.2000.403.6004** (2000.60.04.000116-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE LUIS SANTANA DOS SANTOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS PARAISO LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ LUIS SANTANA DOS SANTOS E COMERCIAL DE ALIMENTOS PARAISO LTDA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-12. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 108). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 09/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 106), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000146-52.2000.403.6004** (2000.60.04.000146-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO SERGIO CEZARETTI X CEZARETTI E CEZARETTI LTDA

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra CEZARETTI & CEZARETTI LTDA e outro, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citados (fls. 22v e 76), os executados não efetuaram o pagamento do débito, tampouco apresentaram bens à penhora. Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 117) pelo arquivamento provisório dos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 13.343,53 e tramita perante o Judiciário Federal desde 10/1999, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrar ao Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o fôlego poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a última citação, em 05/08/2004 (fl. 76), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Além disso, quando intimada (fl. 117) após a ocorrência do lapso prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela exequente (fls. 145/156), intime-se o executado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a apresentação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.

Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJE (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dez) dias úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.

Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrepostos, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.

Por fim, sendo o caso, promova-se a secretária as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000319-76.2000.403.6004** (2000.60.04.000319-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MILTON CARLOS DE MELO X ANTONIO DA COSTA CARDOZO X MAISON REPR E DISTR DE BEBIDAS E GEN ALIMENT LTDA-ME(MS000616 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MILTON CARLOS DE MELO, ANTONIO DA COSTA CARDOZO E MAISON REPR E DISTR DE BEBIDAS E GEN ALIMENTE LTDA - ME, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls.04-24.Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 254). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 252), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelos executados. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000155-77.2001.403.6004** (2001.60.04.000155-9) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PAULO RUVETE CHRIST FARO(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUMARAES)

Vistos em sentença. Nesta data, como feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra PAULO RUVETE CHRIST FARO, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial Citado (fl. 26), o executado apresentou bens à penhora às fl. 31. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extra-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 5.995,66 e tramita perante o Judiciário Federal desde 04/2001, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Conseqüentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de construção judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.3.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.4.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.5.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.6.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.7.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do curso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. REsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, ele alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação, em 29/05/2001 (fl. 26), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Conseqüentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000255-32.2001.403.6004** (2001.60.04.000255-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X THEREZINHA DA CRUZ BENITES X ESCOLA PARTICULAR PRE ESCOLAR 1 GRAU REINO DO SABER LTDA

Ainda que a impenhorabilidade possa ser arguida mediante simples petição, não há vedação legal para que o devedor faça uso de embargos à penhora, razão pela qual conheço do pedido formulado às fls. 165/167 pela executada Cláudia Davina Benites Ribeiro. Contudo, observo que a questão relativa à impenhorabilidade da quantia bloqueada via BacenJud foi satisfatoriamente solucionada na decisão de fl. 146, em que se determinou o desbloqueio dos valores de R\$ 4.891,58 e R\$ 1.567,47, comprovadamente recebidos a título de proventos, bem como determinado a manutenção do bloqueio da quantia remanescente. É preciso observar que as alegações posteriores e os documentos trazidos aos autos pela executada Cláudia Davina Benites Ribeiro não infirmam ou alteram a fundamentação adotada na decisão proferida à fl. 146. Nesse ponto, deve ser destacado que a executada alegou que firmou parcelamento com o exequente na via administrativa, o que não restou comprovado nos autos. Pelo contrário, o exequente demonstrou inexistir parcelamentos feitos pelos executados, conforme

documentos de fls. 189/192. Quanto à alegação da executada Cláudia Davina Benites Ribeiro de que deve ser resguardada quantia de 40 salários mínimos, não há demonstração de que os valores bloqueados estejam depositados em poupança, ônus que cabia à executada, sendo que os extratos juntados aos autos se referem a contas correntes, o que afasta a pretensão de aplicação da garantia prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 649, X, do CPC/73). Em sendo assim, rejeito o pedido formulado às fls. 165/167 e determino a conversão em penhora do valor remanescente bloqueado via BacenJud. Cumprase. Intime-se o exequente para esclarecer quais providências deseja para a satisfação do crédito remanescente, instruindo os autos com cálculo atualizado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000371-38.2001.403.6004** (2001.60.04.000371-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ZOZIRA CARVALHO ZAMLUTTI  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de ZOZIRA CARVALHO ZAMLUTTI objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 89, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transida em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000372-23.2001.403.6004** (2001.60.04.000372-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GILSON DO CARMO HERMOSILLA GIBALE  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de GILSON DO CARMO HERMOSILLA GIBALE objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 89, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transida em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000396-51.2001.403.6004** (2001.60.04.000396-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X FRANCISCO MANOEL PITTA X NILZA GONCALVES DA SILVA PITTA X COMERCIAL CORUMBAENSE DE DISCOS LTDA

Depreque-se a realização de hasta pública do bem (veículo fl. 303).

INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000410-35.2001.403.6004** (2001.60.04.000410-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X FERNANDO CAMPOS X ABDUL KADER ALI TAKTAK X COMERCIAL DE ALIMENTOS TORNADO LTDA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)  
Vistos, fls. 177/186 e 194/195: ELIANE TORRES CAMPOS sustenta a ilegitimidade passiva do seu finado esposo FERNANDO CAMPOS para compor a presente ação executiva, com arrimo no do artigo 135, inciso III, do CTN. Consequentemente, requer sua exclusão do polo. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 194/195. Juntou documentos às fls. 196/205. É a síntese do necessário. Decido. Por economia processual, e acolhendo a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, supero o óbice da ilegitimidade da excipiente e analiso a questão de fundo. Inicialmente, sustenta a excipiente que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Nesse sentido a súmula 393 do E. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. No caso em testilha, sustenta a excipiente a ilegitimidade passiva do executado. Consoante a jurisprudência capitaneada pelo STJ, é possível o reconhecimento da ilegitimidade por meio dessa exceção processual, desde que, contudo, não demande dilação probatória: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 87/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 87/STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.144 - RJ (2009/0074070-5). Analisando estes autos extrai-se que FERNANDO CAMPOS retirou-se da sociedade executada em 15/03/1993, entretanto certidões de dívidas ativas acostadas aos autos dão conta de que os fatos geradores reportam-se a datas anteriores à sua saída (Vide certidão de fls. 05, 08 e 09). Nesse cenário, há indícios de que o ex-sócio exerceu poderes de gerência no período dos fatos geradores da dívida, podendo a ele ser atribuída a condição de responsável tributário pelo débito fiscal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória, tanto mais quando o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou seus fundamentos na ausência de comprovação da ilegitimidade passiva do sócio, ao assentar o crédito tributário reclamado no caso vertente refere-se à falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com vencimento nos meses de março de 1988, 1989 e 1990. O excipiente não trouxe aos autos cópia do Estatuto Social e de Atas das Assembleias Gerais que informassem a respeito da Diretoria e dos poderes atinentes aos administradores da empresa executada, contemporaneamente ao período da dívida executada. Reconheceu, contudo, ter exercido o cargo de Diretor Presidente da sociedade à época do fato gerador do débito em cobrança, informação esta corroborada pela consulta ao cadastro eletrônico da JUCERJA constante de fls. 24726, que indica o excipiente vinculado à empresa naquele cargo no período de 27/12/1984 a 28/05/1992 e pela Ata da Assembleia Geral Ordinária de fls. 66767, onde foi eleita a nova Diretoria da Empresa. (fl. 102)2. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 3. Agravo regimental desprovido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.305 - SP (2015/0316764-0) Dessarte, qualquer análise mais aprofundada quanto à correta composição do polo passivo demandaria dilação probatória incabível nessa sede processual. Conclusão contrária somente seria possível mediante instrução, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal da Cidadania: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. Não merece ser conhecida a alegação extemporânea de violação dos artigos 620 do CPC e 47 da Lei 11.101/2005, visto que é inviável a análise de tese suscitada somente em Agravo Regimental que caracterize inovação recursal. 6. Agravo Regimental não provido. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Vistas à exequente, por 10 (dez) dias, para que diga sobre os meios executivos. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000428-56.2001.403.6004** (2001.60.04.000428-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ESPOLIO DE MARIA THEOLINA GOMES DE SABOYA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000654-61.2001.403.6004** (2001.60.04.000654-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRANI X PEROLA DO PANTANAL VIAG E TUR LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CARLOS ROBERTO SANTANA X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA)  
PA 0,10 F. 201: defiro. Em que pese a manifestação da exequente, deve o executado juntar aos autos matrícula atualizado do imóvel, bem como da aquiescência de sua cónyuge do oferecimento à penhora do imóvel. Prazo

de 10(dez) dias.

Com o adimplemento, cumpra-se a parte final do despacho de f. 199.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000944-76.2001.403.6004** (2001.60.04.000944-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 103 dos autos da execução n. 0000635-84.2003.403.6004, em apenso, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000968-07.2001.403.6004** (2001.60.04.000968-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ESCRIT. CONT. FABIANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de ESCRIT CONT FABIANO objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 91 dos autos da execução principal n. 0001035-69.2001.403.6004, em apenso, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000972-44.2001.403.6004** (2001.60.04.000972-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDEVALDO PIMENTA DA SILVA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de EDEVALDO PIMENTA DA SILVA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 173, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001001-94.2001.403.6004** (2001.60.04.001001-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X RONEY VIEIRA DA CUNHA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de RONEY VIEIRA DA CUNHA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 143, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001002-79.2001.403.6004** (2001.60.04.001002-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROSEMERI FATIMA SANTOS BARCELLOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de ROSEMERI FATIMA SANTOS BARCELLOS objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 233, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001010-56.2001.403.6004** (2001.60.04.001010-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SONIA CLARA PINTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de SONIA CLARA PINTO objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 116, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001015-78.2001.403.6004** (2001.60.04.001015-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LUCY DE ALMEIDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MS - CRC/MS em face de LUCY DE ALMEIDA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 115 manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001035-69.2001.403.6004** (2001.60.04.001035-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FABIANO COSTA NETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de FABIANO DA COSTA NETO objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 91, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001054-75.2001.403.6004** (2001.60.04.001054-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X RAFAEL CESAR DICHOFF

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de RAFAEL CESAR DICHOFF objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 137, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000078-34.2002.403.6004** (2002.60.04.000078-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDSON TIBURCIO FERREIRA

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão.A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra EDSON TIBURCIO FERREIRA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado via edital (fl. 09), a executada não efetuou pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido.Extra-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de Cz\$ 361.340,03 e tramita perante o Judiciário Estadual desde 06/1994 e posteriormente declinado ao Judiciário Federal em 02/2002, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de asseobrar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionários para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de construção judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja

localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato: 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do curso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá esse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação por edital, em 15/09/1994 (fl. 09), até a presente data sem que qualquer ben capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

000108-69.2002.403.6004 (2002.60.04.000108-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO MANOEL COSTA / PAO PAO PANIFICADORA

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra JOAO MANOEL COSTA / PAO PAO PANIFICADORA, em razão do inadimplimento injustificado de dívida ativa substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado via edital (fl. 18), a executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de Cz\$ 24.102,85 e tramita perante o Judiciário Estadual desde 06/1990 e posteriormente declinado ao Judiciário Federal em 02/2002, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrar ao Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato: 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não

provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação por edital, em 28/11/1990 (fl. 18.), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000148-51.2002.403.6004** (2002.60.04.000148-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SALIM BECHUATE

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra SALIM BECHUATE, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado via edital (fl. 13), a executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extra-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de C\$ 69.758,30 e tramita perante o Judiciário Estadual desde 12/1988 e posteriormente declinado ao Judiciário Federal em 03/2002, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de construção judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionador o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executado) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executado) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requer a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação por edital, em 09/03/1989 (fl. 13.), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000153-73.2002.403.6004** (2002.60.04.000153-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SALIM BECHUATE

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra SALIM BECHUATE, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado via edital (fl. 14), a executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extra-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de C\$ 56.420,99 e tramita perante o Judiciário Estadual desde 08/1988 e posteriormente declinado ao Judiciário Federal em 03/2002, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de construção judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionador o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso

Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamiento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do curso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supremacionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação por edital, em 27/09/1988 (fl. 13), até a presente data sem que qualquer ben capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000158-95.2002.403.6004** (2002.60.04.000158-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SUPER MERCADO NOROESTE LTDA

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra SUPERMERCADO NOROESTE LTDA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa constituída nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 08v), a executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Extra-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de CRS 20.620.000 e tramita perante o Judiciário Estadual desde 04/1988 e posteriormente declinado ao Judiciário Federal em 02/2002, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrarbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionador o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamiento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do curso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo

ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação por edital, em 17/05/1988 (fl. 08v.), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de ofício o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Conseqüentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determinei o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000193-55.2002.403.6004** (2002.60.04.000193-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X H REIS DOS SANTOS (PANIFICADORA CORUMBAENSE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de H REIS DOS SANTOS (PANIFICADORA CORUMBAENSE) objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada a inicial. A fl. 87, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000222-08.2002.403.6004** (2002.60.04.000222-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDREA DORIA GARCIA CUNHA PORTO X ANDREA DORIA GARCIA CUNHA PORTO - ME(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração da sentença de fl. 96, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo com resolução de mérito. A CEF aponta, em resumo, que a ação foi ajuizada em data anterior ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE-Ag 709.212/DF, ocorrido em 13/11/2014, de modo que o prazo prescricional aplicável ao caso é o de 30 (trinta) anos e não o de 5 (cinco) anos considerado na sentença (fl. 99). Decido. Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou, ainda, fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que se enquadra a sentença de fl. 96. De fato, o prazo prescricional aplicável é o de 30 anos (Lei 8.036/1990, artigo 23, 5º, e Decreto 99.684/1990, artigo 55). Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RE-Ag 709.212/DF, ocorrido em 13/11/2014, declarou a inconstitucionalidade do privilégio da prescrição trintenária relativa ao FGTS, com efeitos ex nunc, de modo que tal entendimento não atinge a presente execução fiscal ajuizada em 18/09/1997. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, pois tempestivos, e a eles DOU PROVIMENTO, para DECLARAR A NULIDADE da sentença de fls. 96. Reajuste-se a capa do processo para que conste a numeração padronizada pelo CNJ. Após a intimação das partes, volte-se o processo para o arquivo sobrestado, até o ano de 2.034 ou nova provocação da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000274-04.2002.403.6004** (2002.60.04.000274-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X DORIVAL DE ALMEIDA X ADELIA CORREA DE ALMEIDA X ARCO IRIS RESTAURANTE IND E COM LTDA

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs presente demanda executiva contra DORIVAL DE ALMEIDA e outros, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. As tentativas de citação pessoal (fls. 14v) e penhora de bens (fl. 27) restaram infrutíferas. Intimidado, o exequente manifestou-se (fl. 91) pelo arquivamento provisório dos autos, diante da inexistência de bens passíveis de constrição e de informações quanto ao atual paradeiro do devedor. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extra-se dos autos que esta Execução Fiscal foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 18.347,06 e tramita perante o Judiciário Federal desde 30/08/1995, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Conseqüentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.0167PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente, a despeito da ausência de citação pessoal do executado, até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de ofício o exequente para ver seu crédito satisfeito. Além disso, quando intimada após a ocorrência do lapso prescricional (fl. 90v), a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Conseqüentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determinei o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000461-12.2002.403.6004** (2002.60.04.000461-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FRANCISCA PIMENTA(MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO E MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Fls. 125/129 e 130: não obstante a irrisignação da executada com a reavaliação realizada pelo Oficial de Justiça do imóvel matrícula 34.171, e, em face de sua manifestação quanto a possibilidade de entabular parcelamento da dívida, não haveria, em tese, necessidade de garantia do Juízo, devendo a exequente ser intimada para manifestar se houve pedido de parcelamento pela executada ou no sentido de prosseguimento do feito. Prazo de 10(dez) dias.

Havendo parcelamento, a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Aguardar-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000519-15.2002.403.6004** (2002.60.04.000519-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA DA PENHA DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X COMERCIAL DE FRUTAS CARLOS CITROS LTDA

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) propôs presente demanda executiva contra COMERCIAL DE FRUTAS CARLOS CITROS LTDA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citados (fls. 61, 93 e 148), os executados não efetuaram o pagamento do débito, tampouco apresentaram bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extraí-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 12.024,65 e tramita perante o Judiciário Federal desde 05/2002, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Conseqüentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaídos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requera a providência frutífera; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa; 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO DO Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas de intimação pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a última, em 06/08/2009 (fl. 149), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Conseqüentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000546-95.2002.403.6004** (2002.60.04.000546-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARGARITA TEREZITA FUENTES DE OLIVEIRA X GIORGE OBRIM DE OLIVEIRA X GIOMAR MOVEIS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. FAZENDA NACIONAL propôs a presente demanda executiva contra GIOMAR MÓVEIS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GIORGE OBRIM DE OLIVEIRA E MARGARITA TEREZITA FUENTES DE OLIVEIRA em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citados (fls. 78, 115 e 129), os executados não efetuaram o pagamento do débito, tampouco apresentaram bens à penhora (fl. 130). Intimada, a exequente manifestou-se (fl. 155) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extraí-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 6.688,85 e tramita perante o Judiciário Federal desde 09/05/2002, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Conseqüentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por

qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução:4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução:4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução:4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato:4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera:4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/2015), correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição:4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa:5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação, em 18/06/2002 (fl. 16), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo a exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transida em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000587-62.2002.403.6004** (2002.60.04.000587-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VERA LUCIA CESTARI Vistos em sentença. Nesta data, chama feito à conclusão. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente demanda executiva contra VERA LUCIA CESTARI, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa constituída nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citada (fl. 16), a executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extraí-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 62.490,66 e tramita perante o Judiciário Federal desde 05/2002, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de asossberar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) So A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão proferida pelo juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução:4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução:4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução:4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato:4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera:4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição:4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa:5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação, em 18/06/2002 (fl. 16), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se

o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000833-58.2002.403.6004** (2002.60.04.000833-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X MARCIVALDO FERNANDES PINTO ME

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra MARCIVALDO FERNANDES PINTO ME, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 32), a executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. E o breve relatório. Fundamento e decido. Extraí-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 2.538,29 e tramita perante o Judiciário Federal desde 08/2002, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará a suspensão da execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará a suspensão da execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. ERESP 699.0167/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação, em 16/09/2002 (fl. 32.), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001084-76.2002.403.6004** (2002.60.04.001084-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI12350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ZOFRI STAR COMERCIO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de ZOFRI STAR COMÉRCIO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 146, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n. 0000487-39.2004.4.03.6004. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000047-77.2003.403.6004** (2003.60.04.000047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCIVALDO FERNANDES PINTO X MARCIVALDO FERNANDES PINTO ME

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs presente demanda executiva contra MARCIVALDO FERNANDES PINTO ME e MARCIVALDO FERNANDES PINTO, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Houve a citação de Marcivaldo Fernandes Pinto ME (fl.28) e o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 29). A exequente não logrou êxito na citação do executado Marcivaldo Fernandes Pinto (fl. 54v). Intimada, a exequente manifestou-se (fls. 71/72) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extraí-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 4.591,26 e tramita perante o Judiciário Federal desde 23/01/2003, sem que a exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão

processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaídos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspenso; 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO DO Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer coninação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem coninação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convm destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente, tendo a exequente obtido a citação de um dos executados e, mesmo se tratando de ação ajuizada há mais de 15 anos, não logrou êxito na citação do outro executado. Além disso, desde o ano de 2003, até a presente data, o processo tramita sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada além de efetivo a exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Conseqüentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no roto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000635-84.2003.403.6004** (2003.60.04.000635-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MS - CRC/MS em face de MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada a inicial.À fl. 103, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabeleceSe, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000687-80.2003.403.6004** (2003.60.04.000687-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WILSON DE MORAES RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por União (Fazenda Nacional) em face de Wilson de Moraes Rodrigues, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução. (fl. 123)É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas em razão da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000711-11.2003.403.6004** (2003.60.04.000711-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X J B DE FREITAS

I. Indefiro o pedido de penhora do imóvel objeto da Matrícula 18.046 (fls. 135), pois se trata de imóvel registrado em nome de homônimo (João Batista de Freitas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas 175.892.901-49).II. Quanto ao imóvel objeto da Matrícula 26.907 (fls. 136/137), é possível observar que pertencia ao executado João Batista de Freitas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas 178.635.461-68, e que foi transmitido para terceiro em 04/05/2012, o que caracteriza fraude à execução, pois a transmissão se deu após a citação por edital e regular intimação do curador especial.Evidenciada a fraude à execução na alienação do bem litigioso, DEFIRO a penhora do imóvel objeto da Matrícula 26.907.III. Considerando a inércia do curador especial nomeado nos autos, destituo-o. IV. Oficie-se ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Corumbá/MS para que providencie a indicação de outro profissional para atuar como curador especial do executado citado por edital, comunicando a este Juízo.V. Com a indicação do profissional, intime-o de sua nomeação como curador especial para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000762-22.2003.403.6004** (2003.60.04.000762-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 103 dos autos da execução n. 0000635-84.2003.403.6004, em apenso, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabeleceSe, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000832-39.2003.403.6004** (2003.60.04.000832-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AIRTON DA CRUZ IBARRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de AIRTON DA CRUZ IBARRA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 106, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabeleceSe, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000835-91.2003.403.6004** (2003.60.04.000835-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO HERCULANO DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de ANTONIO HERCULANO DE ALMEIDA objetivando a

satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 85, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000838-46.2003.403.6004** (2003.60.04.000838-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X CARLOS

CALABRIA ALBANEZE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de CARLOS CALABRIA ALBANEZE objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 149, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000843-68.2003.403.6004** (2003.60.04.000843-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X EDMILSON

CEZARETH DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MS - CRC/MS em face de EDMILSON CEZARETH DE FREITAS objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada na inicial.À fl. 264, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000852-30.2003.403.6004** (2003.60.04.000852-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARLENE

CARVALHO MOREIRA (GO010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de MARLENE CARVALHO MOREIRA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 188, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000859-22.2003.403.6004** (2003.60.04.000859-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X SONIA BRUNO

SZOCHELEWICZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de SONIA BRUNO SZOCHELEWICZ objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 132, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000861-89.2003.403.6004** (2003.60.04.000861-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ZOZIRA

CARVALHO ZAMLUTTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de ZOZIRA CARVALHO ZAMLUTTI objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 174, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000865-29.2003.403.6004** (2003.60.04.000865-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X LIZETE DE

FIGUEIREDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de LIZETE DE FIGUEIREDO objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 98, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000866-14.2003.403.6004** (2003.60.04.000866-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X

LEOVALDO SANTOS E SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de LEOVALDO SANTOS E SILVA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 145, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000871-36.2003.403.6004** (2003.60.04.000871-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JOAO NEY DOS

SANTOS RICCO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de JOAO NEY DOS SANTOS RICCO objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 113, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001106-03.2003.403.6004** (2003.60.04.001106-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JANETE DE ALMEIDA ME

Vistos em sentença .Nesta data, chamo feito à conclusão.A FAZENDA NACIONAL propôs a presente demanda executiva contra JANETE DE ALMEIDA ME, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.A tentativa de citação (fls. 40) restou infrutífera.Intimada, a exequente manifestou-se (fl. 54) pelo arquivamento provisório dos autos, diante a inexistência de bens passíveis de construção e de informações quanto ao atual paradeiro do devedor.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extraí-se dos autos que esta Execução Fiscal foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 3.016,88 e tramita perante o Judiciário Federal desde 05/12/2003, sem que a exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário . Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de construção judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa executar a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da

Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato: 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO DO Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de declaração da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo correu regularmente, a despeito da ausência de citação da executada, até a presente data em que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de ofício a executada para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001140-75.2003.403.6004** (2003.60.04.001140-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ROSENDO ELIO ALVAREZ MELGAR

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra ROSENDO ELIO ALVAREZ MELGAR, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. As tentativas de citação pessoal e penhora de bens restaram infrutíferas. Intimada, a exequente manifestou-se (fl. 31 e 36) pelo arquivamento provisório dos autos, diante da inexistência de bens passíveis de constrição e de informações quanto ao atual paradeiro do devedor. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extra-se dos autos que esta Execução Fiscal foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 11.606,16 e tramita perante o Judiciário Federal desde 05/12/2003, sem que a exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de asossobar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato: 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO DO Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou

dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válida o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, a despeito da ausência de citação pessoal do executado, o processo transcorreu regularmente desde 12/2003, até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do §24, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000110-68.2004.403.6004** (2004.60.04.000110-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X L. C. NOORTWYCK

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra L. C. NOORTWYCK, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 40), a executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extraí-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 6.054,49 e tramita perante o Judiciário Federal desde 02/2004, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberrar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelos exequentes, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do curso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação, em 11/11/2004 (fl. 40), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do §24, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**000261-34.2004.403.6004** (2004.60.04.000261-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TADASHI KAMINICE JUNIOR ME

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs a presente demanda executiva contra TADASHI KAMINICE JUNIOR ME, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 84v), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extraí-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 16.510, e tramita perante o Judiciário Federal desde 04/2004, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberrar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E

PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3. A efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e perhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/77, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO DO Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. REsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supremacionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação, em 10/12/2004 (fl. 84v), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000649-34.2004.403.6004** (2004.60.04.000649-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FABIANO COSTA NETO  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de FABIANO DA COSTA NETO objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 91 dos autos da execução principal n. 0001035-69.2001.403.6004, em apenso, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. E o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000436-91.2005.403.6004** (2005.60.04.000436-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X OTAVIANO RAMALHO DA SILVA

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. O IBAMA propôs presente demanda executiva contra OTAVIANO RAMALHO DA SILVA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 11), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 12). Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 48) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 2.771,85 e tramita perante o Judiciário Federal desde 25/05/2005, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Seguindo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva citação patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e perhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/77, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da

intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/21973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEP (vg. REsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEP são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, le alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC? 2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, ensejar reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 30/06/2005 (fl. 11), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEP e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000695-86.2005.403.6004** (2005.60.04.000695-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X H.B. DE ALMEIDA-ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por União (Fazenda Nacional) em face de H B de Almeida - ME, constabanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução. (fl. 62) É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000030-36.2006.403.6004** (2006.60.04.000030-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X RAFAEL CESAR DICHOFF

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de RAFAEL CESAR DICHOFF objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 74, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000031-21.2006.403.6004** (2006.60.04.000031-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X TAULI GOMES VENOCCHI(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de TAUULI GOMES VERNOCCHI objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 105, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000045-05.2006.403.6004** (2006.60.04.000045-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SONIA BRUNO SZOCHALEWICZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de SONIA BRUNO SZOCHALEWICZ objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 197, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000046-87.2006.403.6004** (2006.60.04.000046-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ZOZIRA CARVALHO ZAMLUTTI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de ZOZIRA CARVALHO ZAMLUTTI objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 162, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000049-42.2006.403.6004** (2006.60.04.000049-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LIZETE DE FIGUEIREDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de LIZETE DE FIGUEIREDO objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 107, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000061-56.2006.403.6004** (2006.60.04.000061-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SONIA CLARA PINTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de SONIA CLARA PINTO objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 117, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000069-33.2006.403.6004** (2006.60.04.000069-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROSEMERI FATIMA SANTOS BARCELLOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de ROSEMERI FATIMA SANTOS BARCELLOS objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 233 dos autos da Execução Fiscal n. 0001002-79.2001.4.03.6004, em apenso, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000084-02.2006.403.6004** (2006.60.04.000084-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEIDI ORSINI JIMENEZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de LEIDI ORSINI JIMENEZ objetivando a satisfação de créditos,

regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 106, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, como extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000159-41.2006.403.6004** (2006.60.04.000159-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO X LUIS PANOFF PHILBOIS

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs presente demanda executiva contra LUIZ PANOFF PHILBOIS, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa constanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Citado (fl.14), o executado não efetuou o pagamento do débito, porém apresentou bens à penhora (fls. 15/16).Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 42) pela não aceitação dos bens ofertados à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 1.941,78 e tramita perante o Judiciário Federal desde 09/02/2006, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 24/07/2006, até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000487-68.2006.403.6004** (2006.60.04.000487-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF X A SERVIDORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de A SERVIDORA LTDA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial.À fl. 79, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, como extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000801-14.2006.403.6004** (2006.60.04.000801-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALAOR SANTANA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo IBAMA em face de ALAOR SANTANA DE SOUZA, constanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.Intimado sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente manifestou-se às fls. 53/54 pelo prosseguimento da execução, alegando que não foi observada a necessária intimação pessoal acerca do arquivamento do processo. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Ao contrário do que sustenta o exequente, é evidente a consumação da prescrição intercorrente, como se explicará a seguir.Examinando-se os autos, constata-se que o executado foi citado no dia 29/08/2008. Intimado sobre a não localização de bens penhoráveis, o exequente requereu a suspensão do processo com o intuito de diligenciar sobre a existência de bens do executado (fls. 48/49).O processo foi encaminhado ao arquivo no dia 08/12/2009 (fl. 51).No ano de 2018, intimado acerca da ocorrência do prazo prescricional, o IBAMA arguiu a inócorria do prazo prescricional, sob o argumento de que não foi pessoalmente intimado da decisão de arquivamento (f. 53/54).Ocorre que como já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, como se observa a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO ESCRIVÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO DIRETO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O STJ já definiu que, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, no caso, a Súmula 314/STJ. 2. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, vedado a esta Corte Superior na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido.(REsp 1650646/MG, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/04/2017, DJe 02/05/2017). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO 4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI 11.051/2004. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO

ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, nos termos do art. 4º, 4º, da Lei n. 6.830/1980, alterado pela Lei 11.051/2004 e considerando, então, que o feito permaneceu sem movimentação pelo exequente de 1999 a 2015, e que nesse intervalo não ocorreu nenhum evento capaz de interromper o prazo prescricional, tenho como manifesta a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 130, e-STJ). 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. O STJ tem jurisprudência pacificada no sentido de que a Lei 11.051/2004 é norma de direito processual e, por conseguinte, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.221.452/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.5.2011. 4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de Execução Fiscal, é despidianda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ (AgRg no REsp 1.479.712/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.3.2015). 5. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1658316/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/04/2017, DJe 24/04/2017). Como se vê, em sede de Execução Fiscal, é despidianda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Qualquer discussão em sentido contrário perde relevância com recente entendimento esposado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida na dia 12/09/2018, em que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal, cabendo à Fazenda Pública demonstrar o prejuízo que sofreu na primeira oportunidade em que falar nos autos. Ora, em sua manifestação de fl. 19, a Fazenda Pública não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de 1 ano da suspensão da execução. O processo permaneceu sem qualquer impulso do exequente no período de 08/12/2009, data da remessa dos autos ao arquivo (fl. 17), até o dia 09/04/2018, data da decisão que determinou a intimação da exequente acerca da ocorrência da prescrição (fl. 18), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege... Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000161-74.2007.403.6004** (2007.60.04.000161-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARLIETE COSTA SILVA(ES015864 - WALTERLENO MAIFREDE NORONHA E ES018142 - BRISA ISABELLA CORREIA PEREIRA NORONHA)

Vistos, fls. 32/88 e 123/126:ARLIETE COSTA SOUZA sustenta, com arrimo no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, a nulidade da penhora da importância de R\$ 208,50 (duzentos e oito reais e cinquenta centavos), de sua conta corrente, via Bancéjui. Consequentemente, requer o desbloqueio do valor constrito. Instrui a petição com prolação e documentos (fl. 112/118). Intimado, o exequente apresentou impugnação às fls. 123/126. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre rememorar que a exceção de pré-executividade realizada no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Nesse sentido a Súmula 393 do E. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. No caso em testilha, sustenta a executada que os valores objeto de bloqueio judicial são oriundos do sua remuneração, razão pela qual, seriam impenhoráveis. Consoante a jurisprudência capitaneada pelo STJ, é possível o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta por meio dessa exceção processual, desde que, contudo, não demande dilação probatória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUIDAS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA MATÉRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Registrada no acórdão recorrido a comprovação de que os valores bloqueados são provenientes do repasse de verba pública para a realização do serviço público, donde absolutamente impenhoráveis (art. 649, inc. IX, do CPC), inviável, neste momento processual, a análise do quanto requerido pela parte, ante o óbice da Súmula 7?STJ. 2. A exceção de pré-executividade é cabível quando puder o julgador chegar a determinada conclusão com documentos acostados aos autos sem a necessidade de dilação probatória, o que se mostra evidente no caso em apreço. 3. A análise da suficiência ou não das provas pré-constituídas não é possível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7?STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 105.471?SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9?3?2012; AgRg no AREsp 306.467?PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 29?10?2013; AgRg no AREsp 353.250?AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18?9?2013. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.474 - RJ In casu, vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado, tendo em vista não demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que demonstra, prima facie, a plausibilidade do direito invocado. De fato, analisando os documentos trazidos pela executada (fls. 116/118), verifica-se que a penhora ocorreu sobre verbas de natureza remuneratória, ao arripio do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desse modo, o ato processual deve ser declarado insubsistente, sendo a exceção de pré-executividade o meio processual adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal da Cidadania: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROVATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393?STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7?STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900?ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. Não merece ser conhecida a alegação extemporânea de violação dos artigos 620 do CPC e 47 da Lei 11.101?2005, visto que é inviável a análise de tese suscitada somente em Agravo Regimental que caracterize inovação recursal. 6. Agravo Regimental não provido. Desta forma, determino o desbloqueio do valor constrito às fls. 79/79v. Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, quantos aos meios executivos que entender cabíveis. Quedando-se inerte, ao arquivo. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000166-96.2007.403.6004** (2007.60.04.000166-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDMILSON CEZARETH DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de EDMILSON CEZARETH DE FREITAS objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 264 dos autos da execução fiscal nº 0000843-68.2003.4.03.6004, em apenso, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000181-65.2007.403.6004** (2007.60.04.000181-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLENE CARVALHO MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de MARLENE CARVALHO MOREIRA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 219, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000872-79.2007.403.6004** (2007.60.04.000872-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X GERSON ACOSTA

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. O IBAMA propôs presente demanda executiva contra GERSON ACOSTA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa constanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 31/34), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 35). Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 42) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extrai-se dos autos que esta Execução Fiscal foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 1.606,11 e tramita perante o Judiciário Federal desde 09/10/2007, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida na dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C. DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens

penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973)4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução;4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução;4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera;4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa;5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Preveleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ.No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, no mês de março de 2012 (fls. 31/34), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução.Conseqüentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001003-54.2007.403.6004 (2007.60.04.001003-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### EXECUCAO FISCAL

0001115-23.2007.403.6004 (2007.60.04.001115-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CREUSA SAROCHIN LUBAS ME

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão.A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra CREUSA SAROCHIN LUBAS ME, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.As tentativas de citação pessoal (fls. 21 e 33) e penhora de bens (fl. 53) restaram infrutíferas.Intimada, a exequente manifestou-se (fl. 69) pelo arquivamento provisório dos autos, diante a inexistência de bens passíveis de constrição e de informações quanto ao atual paradeiro do devedor.É o breve relatório. Fundamento e decido.Extrai-se dos autos que esta Execução Fiscal foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 10.942,26 e tramita perante o Judiciário Federal desde 30/11/2007, sem que a exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de asoberbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Conseqüentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830?80-Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830?80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionador o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o fôlder poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830?80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830?80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830?80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973)4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830?80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução;4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução;4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830?80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera;4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição;4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa;5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.Preveleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito

previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente, a despeito da ausência de citação pessoal da executada, até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo a exequente para ver seu crédito satisfeito. Além disso, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001123-97.2007.403.6004** (2007.60.04.001123-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X METALCON- METALURGICA & CONSTRUcoes LTDA  
Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra METALCON - METALURGICA & CONSTRUÇÕES LTDA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa constanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 68v), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 81) pelo arquivamento provisório dos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 14.306,64 e tramita perante o Judiciário Federal desde 30/11/007, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de construção judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaídos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 23/02/2011 (fl. 68v), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001148-13.2007.403.6004** (2007.60.04.001148-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X COM/ DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ME

F. 157/158: indefiro o pedido do executado, uma vez que os embargos foram rejeitados liminarmente (fl. 59), bem como as alegações aduzidas pela exequente sobre a realização de parcelamento, que não foi cumprido pela executada (fl. 161).

Indefiro, ainda o pedido da exequente, uma vez que parcelamento é atribuição administrativa da própria exequente, devendo, dessa forma, tomar todas as providências para alcançar seu intento. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo solicitado sem qualquer pedido efetivo para fins de prosseguimento da demanda, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 40 da LEF.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000535-56.2008.403.6004** (2008.60.04.000535-3) - LAURA APARECIDA DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra LAURA APARECIDA DA SILVA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa constanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. As tentativas de citação restaram infrutíferas (fls. 11, 22 e 44). Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 58) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de construção. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 12.223,80 e tramita perante o Judiciário Federal desde 04/2008, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de construção judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior

ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/1973, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistematiza do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja obediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente, a despeito da ausência de citação da executada, até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Além disso, quando intimada (fl. 58) após a ocorrência do lapso prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000589-22.2008.403.6004** (2008.60.04.000589-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BRASPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X JOAO CARLOS DE SOUZA

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra BRASPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP E JOÃO CARLOS DE SOUZA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa constituída nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl.109v), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fls. 110). Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 131) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extraí-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 1.545.796,50 e tramita perante o Judiciário Federal desde 12/05/2008, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestbar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80-Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/1973, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de

providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. REsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 19/09/2011 (fl. 109V), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000754-69.2008.403.6004** (2008.60.04.000754-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X COMERCIAL WAP EXPORTADOR E IMPORTADOR LTDA X MARIA ELIENE BARTOLOMEU

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs apresente demanda executiva contra COMERCIAL WAP EXPORTADOR E IMPORTADOR LTDA e outra, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citados (fls. 24 e 64), os executados não efetuaram o pagamento do débito, tampouco apresentaram bens à penhora (fls. 25 e 65). Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 73) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extra-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 1.144.717,32 e tramita perante o Judiciário Federal desde 06/2008, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o fôlder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamiento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. REsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a última citação, em 10/01/2012 (fl. 64), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001477-88.2008.403.6004** (2008.60.04.001477-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FABIANO COSTA NETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de FABIANO COSTA NETO objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 91 dos autos da execução principal n. 0001035-69.2001.403.6004, em apenso, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custos, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000587-18.2009.403.6004** (2009.60.04.000587-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JORCINEY FERREIRA MARTINS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo IBAMA em face de JORCINEY FERREIRA MARTINS, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Intimado sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente manifestou-se às fls. 19/19v pelo prosseguimento da execução, alegando que não foi observada a necessária intimação pessoal acerca do arquivamento do processo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ao contrário do que sustenta o exequente, é evidente a consumação da prescrição intercorrente, como se explicará a seguir. Examinando-se os autos, constata-se que o executado foi citado no dia 08/09/2009, tendo o oficial de justiça certificado que não localizou bens penhoráveis (fl. 11). Intimado, o exequente requereu a suspensão do processo com o intuito de diligenciar sobre a existência de bens do executado (fls. 14/15). O pedido foi deferido (fl. 16) e processo foi encaminhado ao arquivo no dia 08/12/2009 (fl. 17). No ano de 2018, intimado acerca da ocorrência do prazo prescricional, o

IBAMA arguiu a inércia do prazo prescricional, sob o argumento de que não foi pessoalmente intimado da decisão de arquivamento (fl. 19). Ocorre que como já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, como se observa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO ESCRIVÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O STJ já definiu que, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, no caso, a Súmula 314/STJ. 2. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, vedado a esta Corte Superior na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1650646/MG, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/04/2017, Dje 02/05/2017). PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO 4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI 11.051/2004. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, alterado pela Lei 11.051/2004 e considerando, então, que o feito permaneceu sem movimentação pelo exequente de 1999 a 2015, e que nesse intervalo não ocorreu nenhum evento capaz de interromper o prazo prescricional, tenho como manifesta a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 130, e-STJ). 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. O STJ tem jurisprudência pacificada no sentido de que a Lei 11.051/2004 é norma de direito processual e, por conseguinte, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.221.452/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 2.5.2011. 4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de Execução Fiscal, é despendida a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Qualquer discussão em sentido contrário perde relevância com recente entendimento esposado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, em que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal, cabendo à Fazenda Pública demonstrar o prejuízo que sofreu na primeira oportunidade em que falar nos autos. Ora, em sua manifestação de fl. 19, a Fazenda Pública não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de 1 ano da suspensão da execução. O processo permaneceu sem qualquer impulso do exequente no período de 08/12/2009, data da remessa dos autos ao arquivamento (fl. 17), até o dia 09/04/2018, data da decisão que determinou a intimação da exequente acerca da ocorrência da prescrição (fl. 18), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000589-85.2009.403.6004** (2009.60.04.000589-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE ANTONIO DA SILVA  
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo IBAMA em face de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Intimado, sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente manifestou-se à fl. 19 pelo prosseguimento da execução, alegando que não foi observada a necessária intimação pessoal acerca do arquivamento do processo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ao contrário do que sustenta o exequente, é evidente a consumação da prescrição intercorrente, como se explicará a seguir. Examinando-se os autos, constata-se que o executado foi citado no dia 08/09/2009. Na mesma ocasião, o oficial de justiça informou que deixou de realizar a penhora por não localizar bens em nome do devedor (fl. 11). Intimado, o exequente requereu a suspensão do processo com o intuito de diligência sobre a existência de bens do executado (fls. 14/15). O processo foi encaminhado ao arquivamento no dia 08/12/2009 (fl. 17). No ano de 2018, intimado acerca da ocorrência do prazo prescricional, o IBAMA arguiu a inércia do prazo prescricional, sob o argumento de que não foi pessoalmente intimado da decisão de arquivamento (fl. 19). Ocorre que como já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, como se observa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI 6.830/1980. REQUERIMENTO DO CREDOR. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO ESCRIVÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. 1. O STJ já definiu que, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, no caso, a Súmula 314/STJ. 2. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, vedado a esta Corte Superior na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1650646/MG, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/04/2017, Dje 02/05/2017). PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO 4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI 11.051/2004. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, alterado pela Lei 11.051/2004 e considerando, então, que o feito permaneceu sem movimentação pelo exequente de 1999 a 2015, e que nesse intervalo não ocorreu nenhum evento capaz de interromper o prazo prescricional, tenho como manifesta a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 130, e-STJ). 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. O STJ tem jurisprudência pacificada no sentido de que a Lei 11.051/2004 é norma de direito processual e, por conseguinte, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.221.452/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 2.5.2011. 4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de Execução Fiscal, é despendida a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Qualquer discussão em sentido contrário perde relevância com recente entendimento esposado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, em que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal, cabendo à Fazenda Pública demonstrar o prejuízo que sofreu na primeira oportunidade em que falar nos autos. Ora, em sua manifestação de fl. 19, a Fazenda Pública não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de 1 ano da suspensão da execução. O processo permaneceu sem qualquer impulso do exequente no período de 08/12/2009, data da remessa dos autos ao arquivamento (fl. 17), até o dia 09/04/2018, data da decisão que determinou a intimação da exequente acerca da ocorrência da prescrição (fl. 18), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000092-37.2010.403.6004** (2010.60.04.000092-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X URUCUM MINERACAO S A(SP087609 - ANTONIO CARLOS FRANCO E SP119235 - JOSE LUIZ MARQUES LINO E SP139496 - ROGERIO TEIXEIRA DOS SANTOS E SP155228 - MARCIO SILVA PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Intime-se o executado, por publicação, para informar se houve a transferência para sua conta o numerário que se encontrava depositado em conta judicial. Prazo de 10(diez) dias. Oportunemente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000311-50.2010.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FABIANO COSTA NETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de FABIANO COSTA NETO objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas na inicial. À fl. 91 dos autos da execução principal n. 0001035-69.2001.403.6004, em apenso, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000582-59.2010.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ARCHIMEDES MONACO  
Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA propôs presente demanda executiva contra ARCHIMEDES MONACO, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 12), a executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extra-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 1.581,24 e tramita perante o

Judiciário Federal desde 06/2010, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Conseqüentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, corresponde ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decorso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá esse tempo e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação, em 10/09/2010 (fl. 12.), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Conseqüentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000729-85.2010.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DELIO CONCHE

Intime-se o executado para, através de advogado constituído, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da exequente. Prazo de 15(quinze) dias. Caso o executado não possua condições de constituir advogado, deverá informar ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo.

Após, com a apresentação ou decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.

Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.

A Secretária do Juízo providenciará a inclusão do meta-dados do presente feito no sistema Digitalizador.

Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.

Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001154-15.2010.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LINDOMAR JOSE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LINDOMAR JOSÉ DA SILVA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição e manifestou-se pela decretação da prescrição intercorrente (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Consta-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 22/05/2012 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 30), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001384-57.2010.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NATALIA LOTFI MAHMUD(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. O INMETRO propôs presente demanda executiva contra NANTALA LOTFI MAHMUD, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citada (fl. 12), a executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 13). Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 55) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Extraí-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 1.373,71 e tramita perante o Judiciário Federal desde 15/12/2010, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Conseqüentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da

Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO DO Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação da executada, em 20/06/2011 (fl. 12), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000614-30.2011.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROMILDO GONCALVES DA SILVA

Vistos em sentença. Nesta data, como feito à conclusão. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS propôs presente demanda executiva contra ROMILDO GONÇALVES DA SILVA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa constanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 12), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 13/14). Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 22) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de constrição. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extra-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 851,41 e tramita perante o Judiciário Federal desde 12/05/2011, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO DO Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação da executada, em 20/06/2011 (fl. 12), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública foi intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do executante antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 15/07/2011 (fl. 12), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o executante para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Conseqüentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000833-43.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DARCI LUIZ TABELLE

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. O IBAMA apresentou demanda executiva contra DARCI LUIZ TABELLE, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 12/12v), o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 14). Intimado, o executante manifestou-se (fl. 20) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de construção. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extraí-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 870,44 e tramita perante o Judiciário Federal desde 20/06/2011, sem que o executante apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Conseqüentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o executante indicasse bens passíveis de construção judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte executante. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo executante, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaídos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera; 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição; 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa; 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública foi intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do executante antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação do executado, em 20/09/2011 (fl. 12), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o executante para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Conseqüentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001397-22.2011.403.6004 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SARAH CONFECCOES E CALCADOS LTDA

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. O INMETRO propôs presente demanda executiva contra SARAH CONFECCOES E CALCADOS LTDA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 11), a executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora (fl. 12). Intimado, o executante manifestou-se (fl. 18) pelo arquivamento provisório dos autos, ressaltando a inexistência de bens passíveis de construção. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extraí-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 1.158,04 e tramita perante o Judiciário Federal desde 25/10/2011, sem que o executante apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Conseqüentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o executante indicasse bens passíveis de construção judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte executante. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e

não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO DO Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalenceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. ERESP 699.016?PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241?SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja observância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação da executada, em 14/12/2011 (fl. 11), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001594-74.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO RICCO(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Tendo em vista a manifestação da exequente (f. 165), determino o cancelamento do leilão designado, e, ato contínuo, suspendo o trâmite dos autos pelo prazo de 01 (hum) ano para aguardar informações sobre o processo de inventário do executado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001615-50.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ODINEI DA SILVA MOTTA

Vistos em sentença. Nesta data, como feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra ODINEI DA SILVA MOTTA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. A tentativa de citação restou infrutífera (fl. 12). Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 17) pelo arquivamento provisório dos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extraí-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 11.205,06 e tramita perante o Judiciário Federal desde 12/2011, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80-Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC?2015 (ART. 543-C, DO CPC?1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314?STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC?2015 (art. 543-C, do CPC?1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118?2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118?2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaodos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC?73, correspondente ao art. 278 do CPC?2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de

qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Preveleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válida o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente, a despeito da ausência de citação da executada, de 12/2011 até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo a exequente para ver seu crédito satisfeito. Além disso, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com esquite no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001627-64.2011.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Edimir Moreira Rodrigues objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa que instrui a inicial. A parte exequente trouxe aos autos documento indicando obo do executado em 21/05/2010 (fls. 25). É o relatório. Decido. Como se sabe, o obo põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, a distribuição da ação se deu no dia 02/12/2011, enquanto o executado falecera no dia 21/05/2010, ou seja, o devedor já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros. Isso porque, a Certidão de Dívida Ativa, datada de 26/09/2011, foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ. É o suficiente. DISPOSITIVO Assim, RESOLVO O PROCESSO, sem resolução do mérito, para extinguir a execução com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Deixo de arbitrar condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001689-07.2011.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIZOMAR DA SILVA BRITO-ME

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) propôs presente demanda executiva contra RIZOMAR DA SILVA BRITO-ME, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. As tentativas de citação pessoal e penhora de bens (fl. 33) restaram infrutíferas. Intimado, o exequente manifestou-se (fl. 34) pelo arquivamento provisório dos autos, diante da inexistência de bens passíveis de constrição e de informações quanto ao atual paradeiro do devedor. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extrai-se dos autos que esta Execução Fiscal foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 11.104,45 e tramita perante o Judiciário Federal desde 02/12/2011, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantia de execuções fiscais em andamento, além de assobrar ao Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorre a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Preveleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válida o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, a despeito da ausência de citação pessoal do executado, o processo transcorreu regularmente desde 02/2011, até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com esquite no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000431-25.2012.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CALABRIA & CORREA LTDA

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. A FAZENDA NACIONAL propôs presente demanda executiva contra CALABRIA & CORREA LTDA, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 46), a executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens à penhora. É o breve relatório. Fundamento e

decido. Extraí-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 44.703,67 e tramita perante o Judiciário Federal desde 04/2012, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaídos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente superacionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação, em 08/05/2012 (fl. 46), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Consequentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001041-90.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAPER MASTER PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA

Tendo em vista as diligências restaram infrutíferas (BacenJud e RenaJud) diga a(o) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, DETERMINO o arquivamento provisório do processo sem baixa na distribuição, nos termos do Art. 40 da Lei n. 6.830/80, ressalvado o parágrafo 3º. Mantenha-se em arquivo até provocação da parte interessada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001206-40.2012.403.6004** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FELIPE MOGA COLQUE

Vistos em sentença. Nesta data, chamo feito à conclusão. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO propôs presente demanda executiva contra FELIPE MOGA COLQUE, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa constanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citado (fl. 11), a executada não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou bens a penhora. É o breve relatório. Fundamento e decido. Extraí-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de R\$ 2.579,29 e tramita perante o Judiciário Federal desde 09/2012, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito. Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assobrar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Consequentemente, nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário. Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspensão o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos. Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o

Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/780 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018. Prevalceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública foi intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, 4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo. Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual. Convém destacar que o precedente supramencionado se submete ao rito previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, ostentando, assim, caráter vinculante, cuja inobservância, cabe consignar, enseja reclamação junto ao próprio STJ. No caso concreto, o processo transcorreu regularmente desde a citação, em 15/11/2012 (fl. 11), até a presente data sem que qualquer bem capaz de garantir a execução fosse localizado, nada fazendo de efetivo o exequente para ver seu crédito satisfeito. Ademais, durante o prazo prescricional, a parte interessada não apresentou qualquer indicativo de que tenha ocorrido qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, após o transcurso do prazo de um ano da suspensão automática da execução. Conseqüentemente, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil e do art. 156, V, do CTN. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001392-63.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOUZA E NUNES LTDA - ME

Indefiro o pedido de f. 47, tendo em que já se verificou que a empresa não funciona no endereço indicado, conforme certidão de f. 44.

Assim, dê-se vista ao Exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

Não havendo requerimento que impulsiona efetivamente o feito, suspendo o feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000671-77.2013.403.6004** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

F. 370: não assiste razão a executada, uma vez que não foi apresentada nova CDA (CDA 866.310/1987)(fl. 359/360), apenas houve a sua atualização, não havendo, dessa forma, inovação processual.

Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000987-90.2013.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X A. SALLEH - EPP(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000623-84.2014.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DEZIMAR GARCIA DA SILVA  
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Dezimar Garcia da Silva, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 06. À fl. 61 parte exequente requereu a extinção da presente execução em razão de a executada ter obtido a isenção das anuidades. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a executada obteve a isenção do pagamento das anuidades, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso III do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Custas ex lege. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000130-73.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CALABRIA & CORREA LTDA - ME

Intime-se a exequente sobre o resultado negativo do BacenJud para para se manifestar em termos de prosseguimento ou com a vinda da manifestação façam os autos conclusos.

Decorrido o prazo solicitado sem qualquer pedido efetivo para fins de prosseguimento da demanda, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 40 da LEF.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000485-49.2016.403.6004** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X QUADRI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI(PR047785 - ALCIANA REOLON SANCHES BUENO E PR006751 - VALTER SCARPIN)

Revogo o despacho de fl. 27, tendo em vista que a executada, após a sua citação(f. 10), ofereceu bem à penhora (f. 11) com expressa concordância pela exequente (f. 23), mas sem a devida expedição, por este Juízo, do Termo de Penhora.

Assim, intime-se o executado, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para comparecer neste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, nesta) para assinar o Termo de Penhora, bem como ficar ciente do prazo de 30(trinta) dias para apresentar embargos (art. 16, III, da LEF).

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001070-04.2016.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ENEILSON PAULO DE SOUZA COSTA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por COREN/MS em face de Eneilson Paulo de Souza Costa, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução. (fl. 32) É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001215-60.2016.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X AMAURY FLORES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de MS - CREA/MS em face de Amaury Flores objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada à fl. 04. A parte exequente trouxe aos autos documento indicando óbito do executado em 24/06/2016 e requereu a retificação do polo passivo para constar Espólio de Amaury Flores (fls. 20/22). É o relatório. Decido. Como se sabe, o óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, a distribuição da ação se deu no dia 16/11/2016, enquanto o executado falecera no dia 24/06/2016, ou seja, o devedor já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros. Isso porque, a Certidão de Dívida Ativa, datada de 27/10/2016, foi lavrada com base em

erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ. É o suficiente. DISPOSITIVO Assim, RESOLVO O PROCESSO, sem resolução do mérito, para extinguir a execução com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Deixo de arbitrar condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000630-71.2017.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO - CRQ/MS/MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS X GEAZI ALMEIDA DA SILVA ALVES  
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Química - 20ª Região em face de Geazi Almeida da Silva Alves, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução. (fl. 18) É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**  
**DR. ADINAMENE NASCIMENTO NUNES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

#### Expediente Nº 10373

#### ACAO PENAL

**0001830-86.2012.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-78.2012.403.6005) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X SERGIO OLIVEIRA SANTOS  
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 4 de dezembro de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489Autos nº 0001830-86.2012.403.60051. Acolho parecer do Ministério Público Federal de fls.402. 2. Uma vez que o réu SÉRGIO OLIVEIRA SANTOS sendo citado por edital não se manifestou nos autos, e levando-se em conta o princípio da celeridade processual, determino o desmembramento dos autos e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP para o acusado supracitado. 3. Extraíam-se cópias dos autos, em sua integralidade, e remetam-se ao SEDI para nova distribuição. 4. Considerando que a defesa do réu EDIMAR CANDIDO PEREIRA não se manifestou em relação à testemunha Jaraína Melissa Teixeira, conforme solicitado no despacho de fls. 316, declaro a referida testemunha como meramente laboratorista e homologo sua desistência. 5. Determino o regular prosseguimento do feito em relação ao réu EDIMAR CANDIDO PEREIRA. 6. Sem prejuízos, designo a audiência de instrução para o dia 05/06/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO e CARLOS JOSÉ DE SOUZA PASCHOAL na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu EDIMAR CANDIDO PEREIRA na Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Expeçam-se Cartas Precatórias. 7. Oficie-se ao superior hierárquico dos policiais. 8. Intime-se a defesa constituída. 9. PUBLIQUE-SE. 10. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 4 de dezembro de 2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1196/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS (para) intimar a testemunha PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1370517, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 05/06/2019 às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. b) intimar a testemunha CARLOS JOSÉ DE SOUZA PASCHOAL, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1503292, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 05/06/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. c) intimar a testemunha PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1370517, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 05/06/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1197/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS/MT (para) intimar o réu EDIMAR CANDIDO PEREIRA, brasileiro, empresário, nascido aos 05/08/1963, filho de José Candido Valverde e Juraci Pereira da Silva, RG nº 480691 SSP/MT, CPF nº 315.759.941-00, com endereço na Rua A 13, quadra 17, casa 10 - Rondonópolis/MT, para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 05/06/2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 04/12/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO Certifico e dou fê que, nesta data, encaminhei os expedientes retro para cumprimento. Do que, para constar, lavro a presente certidão. Ponta Porá (MS), 04/12/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

#### Expediente Nº 10374

#### ACAO PENAL

**0000964-78.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JULIO CESAR DOS SANTOS DURO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)  
Sentença(Tipo EJO Ministério Público Federal denunciou JULIO CESAR DOS SANTOS DURO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto nos artigos 12 e 18 da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do CP (f. 55-57). A denúncia foi recebida em 07/05/2012 (f. 59) e foi proferida sentença em 05/11/2012 (f. 157-166), condenando o réu à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime semiaberto, e à multa de 20 dias-multa, no montante de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Recurso de apelação interposto pela defesa, com as razões juntadas às f. 184-188. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, mas, de ofício, desclassificou a conduta do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 para o artigo 12 da mesma lei, afastando o concurso material e tomando a pena definitiva em 01 ano de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Certidão de trânsito em julgado em 23/11/2016, encartada à f. 218. Certidão à f. 242 acerca do eventual preenchimento pelo sentenciado do requisito para ser beneficiado com o indulto previsto no artigo 1º, caput, XIII, do Decreto 7.873/2012. Instado, o MPF manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício e consequente extinção da punibilidade do réu (f. 244). É o relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta ao réu pelo cometimento do delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 foi de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto. Consta dos autos que o sentenciado permaneceu preso preventivamente entre 19/03/2012 e 06/11/2012, totalizando 07 meses e 18 dias de pena cumprida. A concessão de indulto coletivo veio prevista no Decreto nº 7.827/2012: Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras (...) XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; No caso em tela, JULIO CESAR comprovou que cumpriu mais de 1/6 da pena aplicada até o dia 26/12/2012. Diante do exposto, comprovados os requisitos exigidos no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 7.873/2012, concedo ao réu JULIO CESAR DOS SANTOS DURO o benefício do indulto coletivo e declaro extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, II, do Código Penal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 10376

#### ACAO PENAL

**0000287-38.2004.403.6002** (2004.60.02.000287-0) - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL/MS. X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI e MS020719 - DILMA DA SILVA) X ANTONOR PIREZ GONCALVES NETO X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO LEMOS SANDY X LEONARDO PEDRO FINEZA X WALDOMIRO THOMAZ X CASTIMIANO RODRIGUES DA COSTA X RUBENSVALDO RODRIGUES  
SENTENÇA(Tipo E - Res. nº 535/2006 - C/JO Ministério Público Federal denunciou AGOSTINHO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE THOMAZ, ANTONOR PIREZ GONÇALVES NETO, CASTIMIANO RODRIGUES DA COSTA, HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES, JOÃO LEMOS SANDY, LEONARDO PEDRO FINEZA, RUBENSVALDO RODRIGUES e WALDOMIRO THOMAZ como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 12, I, da Lei nº 8.137/1990 e artigo 337-A, incisos I e III, do CP (f. 447-462). Carta Precatória nº 166/2018 à Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP para citação de AGOSTINHO (f. 475). Cartas Precatórias nº 167/2018 e 169/2018 à Comarca de Jardim-MS, para citação de ALEXANDRE, CASTIMIANO, HERMES, RUBENSVALDO e WALDOMIRO (472 e 474-475). Carta Precatória 168/2018 à Seção Judiciária de Campo Grande-MS, para citação de ANTONOR e JOÃO LEMOS (f. 473). Cartas Precatórias nº 170/2018 à Comarca de São Vicente-SP e nº 171/2018 (f. 471) à Seção Judiciária de São Paulo-SP, para citação de LEONARDO (f. 470). Certidões de óbito de AGOSTINHO e de WALDOMIRO juntadas, respectivamente, às f. 503 e 652. Certidão de citação de ALEXANDRE datada de 03/07/2018 e juntada à f. 499 e de ANTONOR data de 09/07/2018 e juntada à f. 505. Não há informações até o momento sobre o cumprimento pela Comarca de Jardim-MS da Carta Precatória nº 169/2018, visando à citação de CASTIMIANO, HERMES e RUBENSVALDO. LEONARDO não foi encontrado no endereço constante na denúncia, conforme certidão à f. 658/v. Respostas à acusação de ALEXANDRE e de JOÃO LEMOS juntadas, respectivamente, às f. 507-530 e 645-647. Às f. 649 e 659, o MPF requereu a extinção de punibilidade, respectivamente, dos réus AGOSTINHO e WALDOMIRO, em razão da morte dos agentes. É o relatório, no essencial. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Tendo ocorrido o falecimento de AGOSTINHO e WALDOMIRO, conforme comprovam as certidões de óbito acostadas, respectivamente, às f. 503 e 652, de rigor acolher o pleito do MPF. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de AGOSTINHO DE OLIVEIRA e de WALDOMIRO THOMAZ. Façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Por oportuno, solicite-se ao Juízo da Comarca de Jardim-MS informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 169/2018, encaminhada conforme comprovante à f. 472. Na ocasião, informe ser desnecessária a citação de WALDOMIRO THOMAZ, em razão de sua morte, conforme consta desta sentença de extinção de punibilidade pela morte do agente. Sem prejuízo, vista ao MPF para manifestar-se acerca da certidão à f. 658/v. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## DESPACHO

Decorrido o prazo estabelecido na decisão 10542584, **designo nova audiência de conciliação para o dia 20/03/2019, às 15 horas (horário de MS).**

Intimem-se as partes por publicação. Intime-se o MPF

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2019.

## 2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por **MARIANA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS**, objetivando o recebimento de R\$ 86.509,22 (oitenta e seis mil, quinhentos e nove reais e vinte e dois centavos), com seus consectários legais.

Argumenta, em síntese, que ingressou com processo administrativo para recebimento da gratificação atinente à obtenção do título de 'doutorado', o qual foi reconhecido pela Administração.

Descreve que, apesar de tal fato, a Administração Pública deixou de proceder ao pagamento dos exercícios de 2013 (março a dezembro) e 2014 (janeiro a dezembro), e não contabilizou os acréscimos de correção monetária para as importâncias pagas em relação ao exercício de 2015 (janeiro a outubro).

Juntou procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual sustenta a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora renunciou ao direito de pleitear as quantias devidas em sede judicial, ao ingressar com o pedido administrativo para reconhecimento do direito às verbas. No mérito, defende que o pagamento de exercícios anteriores depende de disponibilidade orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento. Argumenta, ainda, que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade e as normativas que regem o orçamento público. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 aos juros e correção monetária.

A parte autora apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No que pertine a alegação de ausência de interesse processual, não assiste razão ao réu.

No termos do artigo 5º, LV, da CF/88, o acesso à jurisdição, como regra, é inafastável por mera convenção entre as partes. Ademais, não me parece seja condizente com o arcabouço normativo que rege o sistema brasileiro condicionar o exercício de um direito à renúncia ao ajuizamento de ação judicial.

No caso, resta patente que o prosseguimento do pedido administrativo para pagamento de verbas referente a exercícios anteriores estava condicionado a assinatura da declaração de renúncia à promoção de ação judicial pelo beneficiário, o que configura ato arbitrário do Poder Público. Em razão disso, não há de se falar em voluntariedade no ato de abdicação de acesso ao Poder Judiciário, e tampouco em violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Assim, **rejeito** a preliminar de ausência de interesse processual.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

O autor requer tutela jurisdicional para que a parte ré seja compelida a pagar prestações reconhecidas administrativamente.

O direito à percepção da quantia não é objeto de controvérsia nesta causa, visto que a própria Administração já estabeleceu que os valores são devidos.

No que tange ao pagamento, embora seja certo que a Administração Pública precisa atender ao princípio da legalidade e da disponibilidade orçamentária, isto não lhe faculta a discricionariedade quanto à época em que efetuará o recolhimento. Obviamente, a escassez de recursos demanda do ente público a escolha de prioridades, mas simplesmente ignorar os direitos adquiridos dos servidores importa em ato arbitrário.

Não se deve olvidar que a discussão abarca parcelas que integram o vencimento dos agentes públicos, pelo qual possuem inegável caráter alimentar. Neste ponto, a reserva do possível não deve ser visualizada como uma cláusula geral e absoluta a proteger a entidade pública, sem a demonstração concreta de incapacidade econômico-financeira.

No presente caso, não há qualquer prova de que a Administração não pode arcar com a dívida, inexistindo justificativa para que os valores não sejam adimplidos.

Convém ressaltar que não há ingerência indevida do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo, porquanto esta decisão se limita ao reconhecimento de um direito (incontroverso) e a constituição de um título executivo capaz de assegurar ao jurisdicionado mecanismos necessários para a sua efetivação.

Ademais, o sistema normativo garante a proteção do planejamento orçamentário ao impor o regime de precatórios para cumprimento de condenação pecuniária pelo ente público.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATRASO NO PAGAMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O reconhecimento administrativo do pedido deduzido por servidor público, consubstanciado em pagamento, importa na renúncia tácita da prescrição por parte da Administração (STJ, AGA n. 1314774, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.09.10, AGA n. 1218014, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24.08.10; AGREsp n. 967730, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.05.10). 2. Incontroverso o recebimento de vantagem ou direito reconhecido administrativamente, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas (STJ, AROMS n. 30359, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.10.12; AROMS n. 30451, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.12; REsp n. 551961, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.03.07). 3. **A União admitiu a existência de crédito a ser quitado em favor das autoras e apresentou planilhas dos valores devidos, impondo-se, portanto, o reconhecimento da renúncia da prescrição, em que pesem as preliminares de ausência de interesse de agir, do litisconsórcio com a RFFSA e a ocorrência de prescrição suscitadas pela ré na contestação. Nesse quadro, tampouco se admite a justificativa de falta de disponibilidade orçamentária e financeira para deixar de pagar crédito relativo a atrasados, de outubro de 1991 a dezembro de 1996, cuja existência e valores foram confirmados em 17.08.04, inexistindo informação acerca de eventual pagamento. (...).** (TRF-3, AC 000271471520034036108, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.12.15). (negritei).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA DE PAGAMENTO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de direito assegurado por lei e já reconhecido pela própria Administração Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.** (STJ, AgRg no RMS 30.451, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJE em 29.06.12). (negritei).

Desta forma, faz jus o autor ao recebimento da parcela de R\$ 64.858,94 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), reconhecida administrativamente, referente às prestações de 2013 (março a dezembro) e 2014 (janeiro a dezembro) do programa 'Reconhecimento de Saberes e Competência – RSC III' (ID 9816146), acrescido de correção monetária e juros legais.

Sobre a correção monetária do exercício 2015 (janeiro a outubro), convém ponderar que a medida "representa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda" (STJ, AgRg no REsp 1245551/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 20.03.2015).

Trata-se, portanto, de procedimento que visa a afastar os efeitos naturalmente decorrentes da inflação, garantindo ao beneficiário o direito de receber exatamente aquilo que lhe devido, conforme os parâmetros econômicos vigentes na data do adimplemento. Tal direito surge a partir de ato do devedor, o qual não cumpre a prestação no prazo devido (artigo 389, CC/02).

Convém ressaltar que "a correção monetária não se constitui em um "plus", porquanto mera reposição do valor real da moeda corroído pela inflação e, em assim sendo, modo justo de resgate da real expressão do poder aquisitivo original, não lhe acrescentando qualquer valor adicional" (STJ, REsp 885255/MG, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03.04.2008).

A jurisprudência é pacífica quanto à incidência de correção monetária para valores devidos pela Administração Pública, e que não foram pagos na época devida. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADADO – GEFA. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. **1. Os débitos decorrentes de decorrentes de vantagens devidas aos servidores públicos constituem dívidas de valor de natureza alimentar, determinando a incidência da correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos.** 2. Recurso e remessa não providos (TRF-2, AC 106394 96.02.13452-6, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJU 30/07/2002).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1 - Remessa necessária em razão de sentença que julgou procedente o pedido do autor. Este, servidor público federal do Arsenal da Marinha, pretendia o pagamento de verba referente à atualização monetária incidente sobre atrasados pagos administrativamente pela ré, relativos à Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA. **2 - É pacífico na jurisprudência o entendimento que a dívida, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária. Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer a devida correção, sob pena de locupletamento da Administração. Precedentes.** 3 - A prescrição quinquenal deverá ter como termo a quo a data em que o pagamento foi efetuado sem correção, pois esta será a data da lesão. No caso em tela, verifica-se que o pagamento administrativo foi efetuado 2003. Ora, uma vez que a ação foi proposta em 2007, não há que se falar em prescrição. 4 - Remessa necessária improvida. (TRF-2, REO 200751010304051, Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma, DJ 13/10/2010).

Administrativo. Remuneração de servidores públicos. Correção monetária. Incidência. **1 - A correção monetária não é uma pena. Independe de culpa. É simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor. Constitui providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor.** 2 - A Lei n. 6.899/81 trata, apenas, da aplicação da correção monetária aos débitos resultantes de decisão judicial, o que não é o caso, pois se trata de dívida de natureza alimentar, fazendo-se indispensável a atualização monetária mesmo que em data anterior. (STJ, REsp 31.389/SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ. 08/03/93).

No caso, os documentos juntados aos autos comprovam que o adimplemento das prestações devidas à autora ocorreu sem qualquer tipo de correção monetária, embora tenham sido pagas em período posterior ao devido.

Como esta fase procedimental se resume ao reconhecimento do direito da autora, o montante final devido pela Administração será analisado em sede de execução.

Registre-se que, embora a parte autora tenha postulado o pagamento de valor determinado, resta inviável o seu acolhimento nos moldes em que requerido, dada a controvérsia quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e/ou juros de mora.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **ACOLHO** o pedido da autora para condenar a parte ré: **i)** ao pagamento de R\$ 64.858,94 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente às parcelas de 2013 (março a dezembro) e 2014 (janeiro a dezembro) do programa 'Reconhecimento de Saberes e Competência – RSC III' (ID 9816146); e **ii)** a proceder a correção monetária das prestações atinentes ao exercício 2015 (janeiro a outubro), do mesmo incentivo.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde a época em que eram devidos, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: BERNARDA FERNANDEZ DE VILLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Vistos,
2. Diante do decurso do prazo concedido à autarquia para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, bem como o teor da manifestação do réu, dou por preclusa a oportunidade de fazê-lo. Saliento que eventual insurgência contra o teor da Resolução deveria ser aviada na esfera apropriada, e não diretamente nestes autos.
3. Sendo assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Autarquia Federal ré às fls. 222 dos autos digitalizados.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório (conforme o caso) ao TRF da 3ª Região.
5. Após a expedição da minuta da requisição, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que a Fazenda conta com prazo em dobro para manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta(m)-se a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porã, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-62.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ROSA ESPINDOLA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, dou por preclusa a oportunidade de fazê-lo.

Assim, intime-se o(a) **APELADO(A)** para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000383-10.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA  
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA SALVADOR - MS5340-B, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/ cumprimento da sentença, nos termos de despacho (fls. 464 dos autos físicos).

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 5 de fevereiro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001554-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: A.A - AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - ME  
REPRESENTANTE: ANADEGE DE FATIMA MESTI  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI - PR31218, ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196,  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA

## DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (ID [13929016](#)).

Redesigno **audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2019, às 10:00 horas (horário local)**.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Cumpra-se integralmente despacho retro (ID [13845001](#))

**PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-10.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LUIS FERNANDO AFONSO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CANTERO - MS3760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a apresentação de contestação ID 13157662, intime-se a parte autora nos termos do despacho ID 11999303:

"Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação."

**PONTA PORÃ, 1 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-61.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S.A** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, no qual requer a devolução do veículo Fiat Strada HD WK CC E, cor branca, chassi 9BD5781FFJY188026, placas QMS-1727, ano/modelo 2017/2018, RENAVAM 01126660989.

Argumenta, em apertada síntese, que é proprietária do carro. Descreve que o bem foi locado a Marcio Rogério Sanchez, o qual, em 17/04/2018, foi surpreendido no transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Sustenta que é terceira de boa-fé, sem qualquer envolvimento com o ilícito aduaneiro que ensejou a apreensão do bem, razão pela qual faz jus à devolução pleiteada.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida parcialmente para sustar a alienação do bem até o término da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou por não intervir na causa.

**É o relatório. Decido.**

Conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada, já foi determinada a devolução do automóvel em sede administrativa (ID 11000284).

Desta forma, considerando que a pretensão da impetrante já foi satisfeita, resta configurada a perda de objeto deste *mandamus*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, observe as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: KAUANY DE ARAUJO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NERIO ANDRADE DE BRIDA - MS10603-B, GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao memorial de cálculo apresentado pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: OLIVIO Mouro CASEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar a provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: EMILLY NICOLY RODRIGUES DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petições de ID 13337906 e ID 13596216:

1. A sentença, proferida em dezembro/2016, concedeu a autora, EMILLY NICOLY RODRIGUES DE SOUZA SILVA - INCAPAZ, o benefício de auxílio-reclusão a partir de 22.07.2013 e pelo período em que permanecesse recluso o segurado William Junior de Souza Silva, pai da requerente.
2. Para comprovar a continuidade da reclusão do segurado William Junior de Souza Silva, determinou-se a apresentação trimestral, perante o INSS, do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente.
3. Da sentença, de ID 11009718, o INSS interpôs recurso de apelação, cujo provimento limitou-se aos critérios de juros de mora e da correção monetária, bem como postergou o arbitramento de honorários para a fase de liquidação de sentença.
4. Com o trânsito em julgado, o que se deu em 21/08/2018, a autarquia previdenciária, mediante intimação, implantou o benefício concedido. Todavia, como dos autos constava apenas o atestado de permanência carcerária que instruiu a inicial, o benefício observou a DIB em 22/07/2013 e a DCB em 24/06/2015 (ID 13869910).
5. À vista da implantação/cessação do benefício, a parte autora veio aos autos para informar que o segurado William Junior de Souza Silva continua recluso, conforme faz prova os atestados e a declaração de ID 13596218 e 13869939. Igualmente, como condição para elaboração do cálculo das parcelas vencidas, a Procuradoria Federal requereu a intimação da APSDJ para reativação do benefício ou adequação à data de eventual soltura/livramento do segurado (ID 13337906).
6. Por todo o exposto, estando comprovado que o segurado William Junior de Souza Silva permanece recluso (ID 13596218), intime-se a APSDJ em Dourados para que - no prazo de 15 (quinze) dias - proceda a reativação do **benefício nº 182.323.159-1**, conforme indicado no Ofício nº 4186/2018/APSJDJDOU.
7. Informada a reativação ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o INSS para, à vista dos cálculos apresentados pela parte autora (ID 11009715) e nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.**
8. Outrossim, intime-se a parte autora de que, uma vez reativado o benefício, a comprovação da continuidade da reclusão - conforme determinado na sentença - deverá ser feita, trimestralmente, perante o INSS.
9. Por fim, fixo os honorários de sucumbência no mesmo patamar e critérios estabelecidos na sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

## DESPACHO

ID 11566409: Requer o INSS, como condição para apresentar o cálculo dos valores devidos, a intimação da APSADJ para implantação do benefício. Ocorre que em consulta pelo sistema processual, vê-se, pela movimentação de nº 61, que a pretendida providência foi cumprida em 15/10/2018.

Assim sendo, pelo prazo de 60 dias, retomem os autos ao INSS para apresentação do memorial de cálculo do valor devido.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de ID 10256909.

### JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

#### Expediente Nº 3713

#### ACAO PENAL

**0000909-61.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON MIGUEL DA SILVA X LINDOMAR PERES PERUSSI(MS0113341 - WILSON VIALBA XAVIER) X UANDER MENDONÇA X CLACI MARIA BARCE ANGELO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)  
Fl. 686. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou endereços atualizados das testemunhas comuns LUIZ DE ALMEIDA PADILHA e SAULO JESUÍNO DOS SANTOS, designo para o dia 21 de março de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para sua oitiva, por videoconferência com os Juízes Federais das Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS, Rio de Janeiro/RJ, Presidente Prudente/SP, Três Lagoas/MS e Dourados/MS, assim como da testemunha comum JANINE VIEIRA CASTILHA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se aos Juízes Federais sobreditos a intimação das testemunhas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS a inquirição da testemunha SAULO JESUÍNO DOS SANTOS, no endereço informado à fl. 686. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que promova a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais da ré ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, conforme determinado no despacho de fl. 680. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 733/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS/Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha comum LUIZ DE ALMEIDA PADILHA, policial militar aposentado, com possíveis endereços na Rua Luxemburgo, nº 1380, Quadra 77 (ou Q7), Lotes 12 e 13, Bairro Anhandui ou Rua Joaína, nº 1380, Bairro Anhandui ou Rua Dr. Oswaldo A. Filho, nº 1380, Chácara Cachoeira, todos em Campo Grande, telefone 67 3322-1255, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Mato Grosso do Sul, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 734/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ/Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha comum LUIZ DE ALMEIDA PADILHA, policial militar aposentado, com possível endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 231, apto 24, andar 24, Centro, no Rio de Janeiro/RJ, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 735/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP/Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha comum LUIZ DE ALMEIDA PADILHA, policial militar aposentado, com possível endereço na Avenida Brasil, nº 675, em Álvares Machado/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 736/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS/Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha comum SAULO JESUÍNO DOS SANTOS, policial militar aposentado, com possíveis endereços na Rua Sete, nº 71, Vila Piloto I, ou Rua Projetada A, nº 71, Alto da Boa Vista, todos em Três Lagoas/MS, telefone 67 99245-3711, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Mato Grosso do Sul, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 737/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS/Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas comuns JANINE VIEIRA CASTILHA, policial militar, matrícula 2069652, atualmente lotada no Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados/MS, e SAULO JESUÍNO DOS SANTOS, policial militar aposentado, com possível endereço na Rua Coronel Ponciano de Mattos Pereira, nº 400, Parque dos Jequetibás, em Dourados/MS telefone 67 99245-3711, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Mato Grosso do Sul, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória 738/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Novo Progresso/PA/Finalidade: INTIMAÇÃO da ré CLACI MARIA BARCE ANGELO, brasileira, separada, comerciante, filha de Almiro Barce de Lima e Nair Barce de Lima, nascida em 09.01.1974, em Planalto/PR, RG 000.669.367 SSP/MS, CPF 506.031.671-87, com endereço na Rua R 7 de Setembr, nº 565, Bairro Vista Alegre, em Novo Progresso/PA, acerca da audiência acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS nos autos supra. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 7. Carta Precatória 739/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LINDOMAR PERES PERUSSI, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Sebastião Peres Perussi e Zilda de Paula Perussi, nascido em 30.05.1979, em Dourados/MS, RG 10766278 SSP/MT, CPF 882.236.041-91, com endereço na Rua Um da Quadra 08, Lote 02, Bairro Jardim Majora ou Marajoara I, em Várzea Grande/MT, acerca da audiência acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS nos autos supra. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 8. Carta Precatória 740/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS/Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha comum SAULO JESUÍNO DOS SANTOS, policial militar aposentado, com possível endereço na Rua Capitão Alino Lopes, nº 114, em Paranaíba/MS. Cópia anexa: Fls. 08/09, 513/516, 518, 585/586 e 683/684. Defesa técnica: A ré Claci Maria Barce Angelo é representada pela defensora constituída Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, e o réu Lindomar Peres Perussi é representado pelo defensor dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322. Observação: Tendo em vista que a defesa do réu Lindomar é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar a audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

#### ACAO PENAL

**0000782-89.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO JOSE FRANCHINI(SPI30278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X JOAO RINALDO BOTELHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X DANILO ALBERTO MAZIERO(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ)  
Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha SAMUEL OLIVEIRA DE REZENDE, em vista do disposto no termo de assentada de fl. 668, e da testemunha EMERSON DOS SANTOS BATISTA, conforme termo de audiência de fl. 723. Defiro a substituição da testemunha JOSÉ VITORIANO DE ANDRADE, a qual não foi encontrada para intimação no Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, pela testemunha ANTONIO BELIZARIO DE FRANÇA. Assim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS a oitiva da testemunha sobredita. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Em vista do termo de audiência de fl. 722v, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que diga se insiste na oitiva da testemunha VANDERLEI SILVA SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Manifeste-se ainda o Parquet Federal quanto à insistência na oitiva das testemunhas LUCILIA BATISTA e MARIA APARECIDA DA SILVA, cuja diligência para intimação foi negativa (fls. 716 e 721, respectivamente). Em caso de insistência, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa do réu Paulo José Franchini para que diga se insiste na oitiva da testemunha ROSIEL DA SILVA MACEDO, cuja diligência para intimação restou negativa, conforme fl. 715. No caso de insistência, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oficie-se à Vara Criminal do Juízo de Direito da Comarca de Andradina/MS para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a mídia da audiência realizada nos autos da carta precatória 0001676-92.2018.8.12.0017. Aguarde-se a realização da audiência das testemunhas residentes no município de Siderlândia/MS. Oportunamente, venham os autos conclusos para designar a audiência para oitiva da testemunha de defesa PAULO ROBERTO LUCCA e o interrogatório dos acusados, conforme despacho de fl. 632. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirão como o seguinte expediente: Carta Precatória 023/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS/Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha de defesa ANTONIO BELIZARIO, arrolada pela defesa de Nivaldo Aparecido Campos, brasileiro, casado, agricultor, CPF 321.797.311-91, com endereço no Lote 201 do Projeto de Assentamento Rio Amanhaí/MS, em Itaquiraí/MS. Anexos: Fls. 03/33, 338, 356/358, 394/399, 403/417 e 469. Defesa técnica: A defesa do réu Paulo José Franchini é promovida pelos defensores constituídos Dr. Márcio Eugênio Diniz, OAB/SP 130.278, Dra. Flávia Fabiana de S. Medeiros, OAB/MS 15.781, e Dr. Thyson Moraes Nascimento, OAB/MS 17.829; a defesa do réu João Rinaldo Botelho é promovida pelos defensores constituídos Dr. João Amar Ribeiro, OAB/MS 3321, e Dra. Neli Bernardo de Souza, OAB/MS 11.320; a defesa do réu Nivaldo Aparecido Campos é promovida pelo defensor constituído Dr. Marcelos Antonio Arisi, OAB/MS 6066, e a defesa do réu Danilo Alberto Maziero é promovida pelos defensores constituídos Dr. Christovam Martins Ruiz, OAB/MS 7147, e Dr. Roger C. de Lima Ruiz, OAB/MS 10.425. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2

#### ACAO PENAL

**0000819-19.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUCIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA X EDUARDO FERNANDES MACHADO(SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)  
Tendo em vista que a defesa informou que o acusado Diones Lindolfo de Lima continua residindo no mesmo local e apresentou endereço atualizado de Eduardo Fernandes Machado, designo para o dia 03 de abril de 2019, às 16:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:30 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório dos acusados, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Osasco/SP e São Paulo/SP. Depreque-se aos Juízes Federais sobreditos a intimação dos réus. Em vista da insistência da defesa na oitiva da testemunha ANSELMO LUIZ FERRARI, depreque-se sua inquirição ao Juízo de Direito da Comarca de Indaítuba/SP. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória 024/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DIONES LINDOLFO DE LIMA, brasileiro, nascido aos 31.07.1984, em Osasco/SP, filho de José Lindolfo de Lima, RG 44138725 SSP/SP, CPF 335.133.518-01, com endereço na Avenida Presidente Kennedy, nº 1596 (antigo nº 100), casa 30, bairro Rochdale, em Osasco/SP, CEP 06220-040, telefone 97412 3184, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Cópia anexa: Fls. 531/532 - certidão do oficial de Justiça com indicações para proceder à intimação do réu. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 025/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu EDUARDO FERNANDES MACHADO, brasileiro, empresário, nascido aos 18.11.1968, em São Paulo/SP, filho de Vicente Machado e Rosa Fernandes Machado, RG 17416167 SSP/SP, CPF 091.246.358-98, com endereço na Avenida Cândido Portinari, nº 309, em São Paulo/SP, CEP 05114-000, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 026/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Indaítuba/SP/Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha ANSELMO LUIZ FERRARI, arrolada pela defesa do réu Eduardo Fernandes Machado, com endereço na Rua Vilantoni Sisci, nº 528, Bairro Parque das Nações, em Indaítuba/SP. Anexos: Cópia das fls. 314/317, 331, 358, 394/398, 446/450. Defesa técnica: A defesa técnica dos réus Eduardo Fernandes

Machado e Diones Lindolfo de Lima é promovida pelo defensor constituído Dr. José Augusto Marcondes de Moura Junior, OAB/SP 112.111. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimo de designar a audiência de oitiva da testemunha em data anterior à agendada neste Juízo Federal. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

#### ACAO PENAL

**0001202-94.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALTER GUANDALINE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO(MS018111 - JOAO GABRIEL MARQUES DA SILVA E MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X WILSON NUNES RODRIGUES(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI E T0003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI E T0003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN)

Primeiramente, intime-se a subscritora das petições de fs. 1552/1555 e 1572/1575 (Dra. Helen Paula Duarte Cirineu Vedoim, OAB/TO 3576), para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN. Tendo em vista o disposto na decisão de fl. 1576, designo para o dia 03 de abril de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório do acusado LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do réu. Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para informar acerca de eventual endereço atualizado do acusado. Oportunizo aos demais acusados residentes nesse município e que eventualmente não foram interrogados por este Juízo o comparecimento no Juízo Federal de Cuiabá/MT para realização de seu interrogatório. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Tacuru, Comarca de Iguatemi/MS para que encaminhe a este Juízo via original da certidão de óbito de Valter Guandaline, conforme determinado na decisão de fl. 1576. Com a vinda do documento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Republique-se para a defesa dos réus Luiz Antonio Trevisan Vedoim e Darci José Vedoim a decisão de fl. 1576. Por economia processual, cópias deste despacho servirão com os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 046/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, brasileiro, casado, nascido aos 15/2/1975, em Santa Maria/RS, RG 888294 SSP/MT, CPF 594.563.531-68, filho de Darci José Vedoim e Cléia Maria Trevisan Vedoim, residente na Rua Bosque da Saúde, 250, apto 701 - Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, telefone (65) 3052-1355, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 074/2019-SC ao Cartório de Registro Civil de Tacuru, Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: Solicitar o encaminhamento a este Juízo da via original da certidão de óbito de Valter Guandaline, brasileiro, casado, nascido em 24.04.1957, em Goioerê/PR, filho de Giovani Guandaline e Ilda Almeida, RG 1.994.772 SSP/MS, CPF 177.207.291-53. Anexo: Cópia da fl. 1551

#### ACAO PENAL

**0000880-40.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOSE GERALDO PEREIRA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) Em vista da possibilidade de inquirição de testemunhas por videoconferência com a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, designo para o dia 14 de março de 2019, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva das testemunhas comuns GILBERTO TORARES REDRESO e SILVANA PADILHA RIBEIRO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Arambá/MS, e o interrogatório do réu, a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal. Adite-se a carta precatória anteriormente encaminhada à Justiça Estadual de Arambá/MS para informar acerca da data da audiência por videoconferência e solicitar a intimação das testemunhas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá com o seguinte expediente: 1. Ofício 0054/2019-SC à 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Arambá/MS Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0002524-55.2017.8.12.0004, para informar acerca da data da audiência por videoconferência e solicitar a intimação das testemunhas comuns GILBERTO TORARES REDRESO e SILVANA PADILHA RIBEIRO, já qualificadas nos autos da missiva, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados. Anexo: Orientações para conexão com o sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Carta Precatória 037/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOSÉ GERALDO PEREIRA, brasileiro, casado, vigilante, nascido em 08/10/1976, em Cruzeiro do Oeste/PR, portador da cédula de identidade nº 886474 (SEJUSP/MS) e inscrito no CPF sob o nº 803.668.211-72, filho de José Gonçalves Pereira e Maria da Glória Barbosa Pereira, com endereço na Rua Padre Anchieta, nº 2305 ou 2494, Bairro São Jorge, em Mundo Novo/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2

#### ACAO PENAL

**000627-81.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LUCIMAR ADRIANO DE ALMEIDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X PATRICK NUNES ACOSTA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Tendo em vista que o cumprimento da carta precatória para oitiva da testemunha comum João Paulo José Costa (fs. 288/305), designo para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha comum MARCELO MÁRCIO MENDES e o interrogatório dos réus, presencialmente neste Juízo Federal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos, se necessário for. Dê-se ainda vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o descumprimento pelo réu Lucimar Adriano de Almeida, da medida cautelar de comparecimento periódico no Juízo da sua residência, conforme certidão de fs. 277v. Quanto aos celulares apreendidos nos autos (fl. 265), oportunamente, será deliberado sobre sua destinação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão com os seguintes expedientes: 1. Ofício 1038/2018-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS Finalidade: Cientificar o superior hierárquico da testemunha comum MARCELO MÁRCIO MENDES, policial rodoviário federal, matrícula nº 1534947, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, oportunidade do policial rodoviário federal sobredito será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 2. Mandado 386/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum MARCELO MÁRCIO MENDES, policial rodoviário federal, matrícula nº 1534947, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 3. Carta Precatória 750/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LUCIMAR ADRIANO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Aparecido de Almeida e Maria da Dores de Almeida, nascido aos 15/11/1987, em Terra Nova do Norte/MT, açougueiro, portador da cédula de identidade RG 1687615 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o nº 022.969.791-76, com endereço na Rua Madalena Alves de Oliveira, nº 37, Bairro Universitário, em Mundo Novo/MS, telefone 067 99200-7035 e 67 98114-5712, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha comum acima referida, bem como o seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 751/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu PATRICK NUNES ACOSTA, brasileiro, solteiro, filho de Adel Pereira Acosta e Elisângela Diniz Nunes, nascido aos 01/05/1997, em Iguatemi/MS, açougueiro, assistente de instalação, portador da cédula de identidade RG 001.832.897, inscrito no CPF sob o nº 044.900.411-28, com endereço na Avenida Francisco Fernandes Filho, nº 1593, Bairro Jardim Aeroporto, em Iguatemi/MS, telefones 067 99628-4814 e 67 99941-5525, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha comum acima referida, bem como o seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

#### ACAO PENAL

**0001110-77.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ILUIR DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) Considerando que a inspeção ordinária nesta Vara foi designada para a semana de 25 de fevereiro de 2019 a 01 de março de 2019, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 27 de fevereiro de 2019 para o dia 28 de março de 2019, às 14:00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas comuns MARCOS ANTONIO VARELA e MARLON RAMALHO DOS SANTOS, presencialmente neste Juízo Federal, e o interrogatório do réu ILUIR DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Oficie-se ao Juízo Federal de Cascavel/PR informando a redesignação da audiência e a necessidade de nova intimação do réu, aditando-se, assim, a Carta Precatória nº 729/2018-SC (Autos nº 50012312-75.2018.4.04.7005). Oficie-se também à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS para cientificar o superior hierárquico acerca da audiência redesignada para a oitiva das testemunhas e expeçam-se mandados para sua intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente despacho servirá com Ofício nº 0073/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, para o fim de aditar a Carta Precatória autuada sob nº 50012312-75.2018.4.04.7005, nos termos do presente despacho.

#### ACAO PENAL

**0001734-29.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X VERGILIO APARECIDO DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X EMERSON GUERRA CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X RODRIGO DA SILVA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA)

As respostas à acusação apresentadas pelos réus VERGILIO APARECIDO DA SILVA (fl. 142/147), EMERSON GUERRA CARVALHO (fs. 153/155) e RODRIGO DA SILVA (fl. 165) não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e tomadas comuns pela defesa do réu Rodrigo da Silva, LUIZ GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA e MARCELO MARCIO MENDES e interrogatório dos réus VERGILIO APARECIDO DA SILVA, EMERSON GUERRA CARVALHO e RODRIGO DA SILVA, presencialmente na sede deste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação e inquirição das testemunhas de defesa dos réus Vergílio Aparecido da Silva e Emerson Guerra Carvalho, VILMAR FERREIRA DE LIMA e JOSÉ ERIVAN DA SILVA (fl. 148) e FLAVIA MICHELE ZANCANARO e ALISSON ANDRE BARROS PEREIRA (fl. 156). Devem as partes acompanharem a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000386-70.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LORRAIN PAPANOTTI BARROS

REPRESENTANTE: IZABEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS LEITE - MS19083,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000018-61.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000042-58.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI - MT11832, NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES - MT11689, DALMI ALVES - MS19397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000045-73.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ALZENI ALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PIREZ MAFRA - MS7906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-76.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: VILMAR MARTINELLI, SANDRA ELISABETE KROSTT MARTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com os artigos 203, §4º e 500 do CPC, e tendo em vista o art. 1º da Portaria nº 30, de 24 de agosto de 2017, disponibilizada em 25/08/2017 no Diário Eletrônico nº 158/2017, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar eventual impugnação à contestação e especificação de provas, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação e especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DINAMERICO VIEIRA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar eventual manifestação acerca dos laudos periciais.